



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 175/2019 – São Paulo, quarta-feira, 18 de setembro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013701-24.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

RÉU: GIL WAGNER PANSANI DE SOUZA

Diante do pedido de extinção informado pela CEF, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000289-89.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERALDO MENDES FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA LOANA DE CAIRES PEREIRA - SP409004

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

GERALDO MENDES FERNANDES, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o seu direito, dito líquido e certo, ao levantamento do saldo existente em sua conta vinculada do FGTS, no valor total, atualizado para 29/08/2019, de R\$5.295,74.

Alega o impetrante, em síntese, ser portador da moléstia denominada Esclerose Lateral Amiotrófica (doença do neurônio motor - CID G12.2), a qual foi diagnosticada em julho de 2018, sofrendo, entretanto, os seus sintomas há mais de dois anos.

Relata que, em razão do mencionado problema de saúde, depende do uso contínuo da medicação Riluzol 50 MG, cujo valor de mercado gira em torno de R\$ 688,44 (seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) a R\$ 1.482,12 (um mil reais, quatrocentos e oitenta e dois reais e doze centavos).

Menciona, ainda, que, desde 31/08/2018 encontra-se desempregado não tendo, até o momento da presente impetração, recebido nenhuma de suas verbas rescisórias, o que deu ensejo ao ajuizamento da Ação Reclamatória Trabalhista nº 1001381-53.2018.5.02.0086, que tramita perante a 86ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, cuja audiência somente ocorrerá no dia 19/03/2019.

Sustenta que, dentre as hipóteses de levantamento do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, previstas no artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, o rol de doenças, que permite a movimentação das importâncias depositadas na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, não é taxativo.

Argumenta que, não obstante a doença Esclerose Lateral Amiotrófica, não se enquadre nas condições especificadas em lei, posto que não se encontra em estado terminal, *“há moléstias que são igualmente graves e requerem cuidados médicos que demandam o dispêndio de quantias consideráveis para a realização do necessário tratamento, ainda mais, levando-se em conta a dispensa ao qual foi acometido o impetrante, estando desprovido de qualquer possibilidade em arcar com despesas essenciais ao seu sustento e de sua família”*.

Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/63.

Às fls. 66/68 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido liminar.

Devidamente notificada (fls. 69/70), a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 71/76), por meio das quais suscitou a preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, diante a inexistência de ato coator e, no mérito, defendeu a legalidade do ato, sob o argumento de que não ficou comprovado que o impetrante preenche quaisquer das hipóteses que permitem o saque de sua conta de FGTS, pugnano pela denegação da segurança tendo, ainda, órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requerido eu o seu ingresso no feito. As informações vieram instruídas com os documentos de fls. 77/98.

Manifestou-se o Ministério Público Federal opinando pela concessão da segurança (fls. 99/103).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, no tocante à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, esta se confunde com o mérito e como mesmo será analisada. Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o seu direito, dito líquido e certo, ao levantamento do saldo existente em sua conta vinculada do FGTS, no valor total, atualizado para 29/08/2019, de R\$5.295,74, sob o argumento de que, dentre as hipóteses de levantamento do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, previstas no artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, o rol de doenças, que permite a movimentação das importâncias depositadas na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, não é taxativo.

Pois bem, dispõem os incisos XI, XIII e XIV do artigo 20 da Lei nº 8.036/90:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

(...)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes **estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento:**”

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelecem os incisos XI, XIII e XIV do artigo 35 e o inciso VIII do artigo 36 do Decreto nº 99.684/90:

“Art. 35. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna;

(...)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes **estiver em estágio terminal, em razão de doença grave;** e

(...)

Art. 36. O saque poderá ser efetuado mediante:

(...)

VIII - atestado de diagnóstico assinado por médico, devidamente identificado por seu registro profissional, emitido na conformidade das normas dos Conselhos Federal e Regional de Medicina, com identificação de patologia consignada no Código Internacional de Doenças - CID, e descritivo dos sintomas ou do histórico patológico pelo qual se identifique que o trabalhador ou dependente seu é portador de neoplasia maligna, do vírus HIV **ou que caracterize estágio terminal de vida em razão de doença grave, nos casos dos incisos XI, XIII e XIV do caput do art. 35;** e

(grifos nossos)

De acordo com a legislação supra, depreende-se que, dentre todas as hipóteses para a movimentação da conta vinculada do FGTS, relacionadas ao estado de saúde do titular da conta, possuem como requisito essencial, que o mesmo esteja acometido de doença grave.

Analisando a documentação carreada aos autos (fls. 39/63), observo que o impetrante possui enfermidade considerada grave: “Esclerose Lateral Amiotrófica – CID10:G12.2” (fls. 39/40 e 47).

O requerente afirma que, em razão da doença, enfrenta graves problemas médicos, necessitando de cuidados especiais e acompanhamento permanente, sendo que às fls. 58/63, apresenta documentos comprovando a necessidade de utilização de medicamentos de controle especial e uso contínuo. Embora o dependente do requerente não se encontre em estágio terminal, uma vez que inexistente alegação nesse sentido, a doença em questão é grave.

Assim, diante do princípio da razoabilidade, vislumbro na hipótese as condições descritas no inciso XIV do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e no inciso XIV do artigo 35 Decreto nº 99.684/90, acima colacionados, os quais entendo serem aplicáveis por analogia ao caso dos autos, uma vez que o Laudo Médico acostado à fl. 47 atesta que o Impetrante se encontra acometido de doença degenerativa, sendo cabível a liberação do saldo do FGTS para custear despesas com enfermidade grave.

Nesse mesmo sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência dos E. **Tribunais Regionais Federais**. Confira-se:

“REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DO SALDO DO FGTS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL CONSTANTE DO ART. 20 DA LEI 8.036/90. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. SITUAÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. LIBERAÇÃO DO FGTS.

1. A expedição do alvará judicial para levantamento de depósito existente na conta do FGTS é possível desde que o autor ou qualquer de seus dependentes estejam em uma das situações descritas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90

2. Em que pesem as diversas hipóteses, o apelante tampouco qualquer dos seus dependentes não se enquadram em nenhuma delas. Entretanto, a jurisprudência firmou-se no sentido de que não é taxativo o rol elencado em aludido dispositivo. Precedentes.

3. A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que, em se tratando de doença grave, e havendo necessidade da importância depositada no FGTS, o trabalhador tem direito ao levantamento do saldo, ainda que não se trate de doença expressamente prevista na legislação. Precedentes.

4. In casu, constata-se que o impetrante possui um filho menor, acometido de cardiopatia grave (diagnosticada como ATRESIA TRICÚSPIDE), já submetido a duas cirurgias, o qual necessita de tratamentos, decorrente das cirurgias, demandando gastos financeiros e cuidados por parte da família.

5. Outrossim, os documentos juntados aos autos são suficientes (laudos médicos, exames e resumos de alta hospital) para permitir o alargamento da norma autorizadora do saque do FGTS por meio de interpretação extensiva.

6. Nesse passo, em virtude dos elementos suficientes para determinar a liberação de saldo do FGTS, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

7. Remessa necessária improvida.”

(TRF3, Primeira Turma, RemNecCiv nº 5002477-87.2018.4.03.6133, Rel. Des. Fed. Helio Nogueira, j. 27/08/2019, DJ. 30/08/2019)

“PROCESSUAL CIVIL - PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA DE FGTS E DO PIS - DOENÇA NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO - ROL NÃO TAXATIVO - APLICABILIDADE DO ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90 - APELO PARCIALMENTE PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

1. Não conheço de parte da apelação interposta em relação ao valor decorrente da simulação do crédito dos expurgos inflacionários sobre o FGTS, uma vez que o MM. Juiz 'a quo' determinou o levantamento do saldo residual excluindo-se tal valor, pelo que não remanesce interesse recursal quanto a esse tema.

2. A aplicação do artigo 20 tão-somente na sua forma literal, representaria uma afronta à dignidade da pessoa humana e à sua saúde, garantidas constitucionalmente.

3. Assim, as hipóteses elencadas no artigo 20, da Lei nº 8.036/90 possuem caráter exemplificativo, razão pela qual entendo que a liberação do saldo das contas vinculadas ao FGTS deve ser permitida nas situações em que o requerimento decorre da necessidade em virtude de doença grave do próprio titular ou de seus dependentes, mesmo que não se encontre em estado terminal.

4. Nesse mesmo sentido, é o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito ao levantamento do saldo do PIS, para fins de tratamento de doença grave.

5. Sem condenação em verba honorária conforme o disposto no artigo 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 27 de julho de 2001.

6 Apelo parcialmente provido, na parte conhecida.”

(TRF3, Primeira Turma, AC nº 0001839-74.2005.4.03.6108, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 14/04/2009, DJ. 01/06/2009, p. 234)

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. DOENÇA GRAVE. POSSIBILIDADE.

I - Afigura-se cabível a movimentação da conta vinculada ao FGTS de que é titular o impetrante, em face da comprovação, na espécie, de ter sido acometido de doença grave (esclerose lateral amiotrófica), autorizando-lhe o saque, em parcela única, nos termos da Lei 8.036/90 e da LC 110/2001.

II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.”

(TRF1, Sexta Turma, REO nº 0035096-28.2002.4.01.3400, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, j. 03/10/2003, DJ 03/11/2003, p. 64)

(grifos nossos)

Assim, diante de toda a fundamentação acima exposta, entendo que possui a impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a medida liminar, para determinar à autoridade impetrada que autorize o imediato levantamento, pelo impetrante, do saldo existente em sua conta vinculada do FGTS (fls. 30/33). Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JPR

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015880-91.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO DAYCOVALS/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF

DECISÃO

BANCO DAYCOVALS/A opôs Embargos de Declaração em face da decisão de fl. 206 (ID 21353053).

Insurge-se o embargante contra a decisão que indeferiu o pedido liminar alegando, em síntese, que a decisão foi omissa no sentido de existir previsão legal para dedução pleiteada e que a PCLD é uma despesa efetiva nas operações de intermediação financeira e não somente uma provisão.

É o relatório.

Decido.

No presente caso, não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Deste modo, constata-se que a decisão analisou todos os argumentos trazidos pela parte impetrante, fundamentando a tese com base na lei e na jurisprudência, não ocorrendo qualquer das hipóteses autorizadoras de cabimento de embargos de declaração. De fato, não é possível, por meio dessa espécie recursal, a rediscussão de matéria já apreciada pelo Juízo, conforme previsão contida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Assim entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA/MOTIVADA. NOTIFICAÇÃO INTEMPESTIVA. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

3. A tese defendida no recurso especial demanda reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático e probatório dos autos, vedados pelas Súmulas nº 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1303479/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019). ”

(grifos nossos).

Com efeito, a embargante não aponta em nenhum momento quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos que careçam do necessário reparo pelo Juízo prolator da decisão, resumindo-se a argumentar sobre pontos já discutidos e analisados na determinação judicial constante no ID 21353053.

Portanto, não encerra hipótese de vício a ser sanado em embargos de declaração, uma vez que passível de reforma apenas através de recurso próprio.

Em verdade, o que pretende a embargante é discutir a justeza da decisão embargada, o que, como dito, refoge ao escopo dos embargos de declaração.

Destarte *“é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido”* (RSTJ 30/412).

Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito *error in iudicando*, passível de alteração somente através do competente recurso.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão de fl. 206 (ID 21353053) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001826-39.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 138 + 450,50 AO 138+455,50)

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a interposição destes autos, haja vista a existência do processo 0000077-90.2015.403.6100.

São PAULO, data registrada no sistema.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000011-54.1974.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUIMARAES TANNUS DIAS - SP88378
RÉU: ANTONIO ARNAUT DE CARVALHO, PEDRO CAMARGO SERRA
Advogado do(a) RÉU: PEDRO CAMARGO SERRA - SP226232

DESPACHO

Diante da decisão proferida no processo 1002875-47.2017.8.26.0642, de interdição e curatela, que tramitou na 2ª Vara da Comarca de Ubatuba, que determinou a interdição do expropriado Antônio Arnaut de Carvalho, e nomeou Cleusa Maria de Carvalho Pinto como curadora provisória, defiro a expedição do alvará de levantamento em nome da mesma, como requerido na petição 409 (autos físicos).

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017101-12.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THAIS DOS SANTOS PENA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUTH BATISTA DE SOUZA - SP402219
IMPETRADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

DECISÃO

THAÍS DOS SANTOS PENA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE PAULISTA- UNIP**, pleiteando a concessão de provimento jurisdicional que autorize à impetrante a cursar todas as disciplinas remanescentes na modalidade “dependência” neste mesmo semestre letivo, com o fito de poder cursá-las e promover a entrega dos trabalhos acadêmicos, conforme previsão constante no Manual do Aluno.

Alega a impetrante, em síntese, que é aluna devidamente matriculada no curso de Direito, na Universidade Paulista- UNIP, havendo cursado o 10º semestre em 2015.

Argumenta que, infelizmente, em 2015, a impetrante chegou ao final do curso e foi impedida de cursar as matérias de dependência, em conjunto com as matérias regulares.

Menciona que por ter sido impedida de cursar todas as matérias naquele ano, impetrou mandado de segurança sob o nº 0020204-54.2015.403.6100, pleiteando a liberação de todas as matérias remanescentes do curso, a fim de serem disponibilizadas para o 10º semestre.

Defende que naqueles autos foi deferida a medida liminar e a impetrante logrou em cursar as matérias de regime de dependência com as regulares.

Relata que cumpriu com todos os requisitos impostos pelo curso, porém não conseguiu alcançar a nota mínima exigida por questões de ordem financeira e pessoal.

Sustenta que retornou em 2017 à Universidade para concluir o curso e sanar possíveis débitos pendentes.

Enarra que efetuou o pagamento da rematrícula no montante de R\$ 931,27 (novecentos e trinta e um reais e vinte e sete centavos) à instituição de ensino, só sendo realizado contato no final do semestre, sendo inviável a entrega de trabalhos para concluir o curso.

A par de tal situação, foi orientada a retornar no próximo semestre para entrega dos referidos trabalhos acadêmicos.

Argumenta que, *“após a rematrícula no semestre seguinte, somente para cursar as matérias remanescentes de dependências, a aluna foi informada que as mesmas seriam cursadas com a entrega de trabalho para cada disciplina, e que somente seriam liberadas 7 matérias por semestre, ficando, assim, a aluna vinculada à universidade em mais três semestres para cursar mais 22 disciplinas restantes”*

Aduz que, *“a paciente dirigiu-se até a universidade para pedir a liberação das matérias, porém, foi informada pelo Coordenador do curso de direito que só haveria a possibilidade de liberação, caso o mesmo fosse aprovado no exame de ordem. Após a aprovação, a aluna munida de comprovantes, novamente solicitou a liberação mediante o Coordenador; e o mesmo a informou que, desta vez, mesmo aprovada, as matérias não poderiam ser liberadas, obrigando a aluna a continuar vinculada à faculdade, cursando somente 7 disciplinas por semestre”*.

Enarra que, *“mesmo após a sua aprovação no Exame de Ordem, não pode cursar todas as matérias em um semestre, bem como não foi permitido que cursasse na forma já prevista pela Universidade, que seria na modalidade de entrega de trabalhos”*.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/28.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que autorize à impetrante a cursar todas as disciplinas remanescentes na modalidade “dependência” neste mesmo semestre letivo, com o fito de poder cursá-las e promover a entrega dos trabalhos acadêmicos, conforme previsão constante no Manual do Aluno.

A questão controvertida nos autos refere-se ao ensino superior prestado por instituição privada. A Constituição Federal dispõe a respeito nos seguintes preceitos:

Artigo 6º - São direitos sociais a educação (...) na forma desta Constituição.

(...)

Artigo 205 – A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

(...)

Artigo 207 – As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

(...)

Artigo 208 – O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

(...)

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

(...)

Artigo 209 – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Por sua vez, estabelece o inciso II do artigo 53 da Lei nº 9.394/96:

“Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

(...)

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

(...)

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;”

A questão a ser resolvida diz respeito a conduta da instituição privada de ensino superior que obsta ao aluno a cursar todas as disciplinas remanescentes, sem que haja limite de matérias por semestre.

Examinando o tema colocado em lide, é preciso consignar que as instituições privadas de ensino superior, em face da autonomia que lhe confere o texto constitucional, podem adotar seus próprios métodos para avaliação, bem como os critérios para o máximo de disciplinas cursadas por semestre.

Destarte, estabelece o artigo 79 do Regimento Geral da UNIP:

“Art. 79. O número máximo de disciplinas em regime de dependência e de adaptação para a promoção ao período letivo subsequente fica assim definido:

(...)

V. para o penúltimo e o último períodos letivos do curso não serão aceitas matrículas de alunos com dependência, recuperação ou adaptação em qualquer disciplina de períodos letivos anteriores.

(grifos nossos).

Conforme se depreende da documentação acostada à petição inicial, a impetrante possui disciplinas em que foi reprovada (ID 22005503- pág. 01/03), não demonstrando ter cumprido os critérios adotados pela instituição de ensino no que concerne ao desempenho acadêmico.

Ademais, infere-se que foi oportunizado à impetrante que apresentasse trabalhos acadêmicos a fim de suprir as matérias faltantes, dentro o prazo estipulado pela instituição de ensino, e mesmo assim não o fez (ID 22005349- pág. 03).

Assim, não restou demonstrada nestes autos a estrita observância aos procedimentos estipulados pela UNIP, inexistindo causa idônea a justificar o afastamento de tais regras estabelecidas pela Universidade.

No mais, o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso iniscuir-se na atividade da instituição de ensino.

Portanto, existindo disciplinas de semestres anteriores a serem cursadas pela impetrante, a negativa da autoridade impetrada em permitir que a impetrante curse todas as disciplinas em um só semestre, por si só, não pode ser acoimada de ilegal, uma vez que a autoridade coatora o fez com base na autonomia que lhe foi concedida constitucionalmente, devendo ser observados os regramentos estipulados pela universidade para tal fim.

E, a corroborar o entendimento acima explanado, os seguintes precedentes jurisprudenciais do E. **Tribunal Regional Federal**: (TRF3, *Quarta Turma, AMS nº 0004123-41.2008.403.6111, Rel. Juiz Fed. Conv. Batista Gonçalves, j. 14/10/2010, DJ. 08/11/2010*; TRF3, *Terceira Turma, AMS nº 0007181-95.2002.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 03/11/2004, DJ. 01/12/2004*).

Assim, ausente a relevância na fundamentação da demandante a ensejar o deferimento da medida pleiteada na inicial.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

VOC

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que dê seguimento à conclusão do processo administrativo nº 16692.721179/2016-05 mediante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos processos que se encontram garantidos por depósito judicial, bem como a autoridade impetrada emita as competentes guias de pagamento, a fim de que seja realizada a compensação/pagamento dos mesmos. Requer também que seja dado seguimento por meio manual em caso de impossibilidade dos demais métodos, sendo concluído o processo de restituição de saldo negativo.

Alega a impetrante, em síntese, que, na qualidade de contribuinte, constituiu a seu favor saldo negativo de IRPJ e CSLL, sendo o mesmo objeto de pedido de restituição protocolado em 03/07/2014 sob o nº 16692.721179/2016-05, que após regular trâmite, teve seu direito reconhecido em 09/01/2019.

Argumenta que a autoridade impetrada não procedeu, até o presente momento, a efetiva restituição dos valores ao contribuinte.

Menciona que, conforme artigo 89 da IN 1.717/2017, foi intimada a realizar a compensação de ofício com créditos, ainda que de origem previdenciária.

Relata que os créditos se encontram com a sua exigibilidade suspensa por depósito judicial.

Sustenta que, “o contribuinte quer extinguir os créditos tributários, mas não consegue, eis que: (i) apesar de suspensa a exigibilidade dos créditos tributários os mesmos aparecem como óbice ao recebimento de seu direito creditório no sistema da restituição da autoridade impetrada; (ii) mesmo após autorizada a compensação de ofício, a mesma não é feita pela autoridade impetrada sob alegação de impossibilidade do sistema; (iii) como os mesmos se encontram suspensos no sistema de cobrança da receita federal, a impetrante não consegue nem mesmo emitir as guias de pagamento para quitação dos valores”.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/884.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a prevenção assinalada no referido termo, posto que os processos possuem objetos distintos.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que dê seguimento à conclusão do processo administrativo nº 16692.721179/2016-05 mediante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos processos que se encontram garantidos por depósito judicial, bem como a autoridade impetrada emita as competentes guias de pagamento, a fim de que seja realizada a compensação/pagamento dos mesmos. Requer também que seja dado seguimento por meio manual em caso de impossibilidade dos demais métodos, sendo concluído o processo de restituição de saldo negativo.

Pois bem, estabelece o artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/1986:

“Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte **é devedor à Fazenda Nacional**. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2o Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3o Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)”.
(grifos nossos)

De outra parte, dispõe o artigo 6º do Decreto nº 2.138/1997:

“Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem **débito vencido** relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado”.
(grifos nossos)

De acordo com os dispositivos acima mencionados, a compensação poderá ser efetuada de ofício, quando se verificar a existência de débito em nome do titular do direito à restituição ou ao ressarcimento. Deverá haver a consulta prévia do contribuinte, e, em caso de discordância, haverá a retenção do crédito até a liquidação dos débitos existentes.

A legislação não menciona a compensação de ofício com débitos que estejam com exigibilidade suspensa.

De outra parte, a Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, que disciplina a compensação de ofício, em seu artigo 89 e seguintes, assim dispõe:

“Art. 89. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante Darf ou GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

§ 2º A compensação de ofício de débito parcelado restringe-se aos parcelamentos não garantidos.

§ 3º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 4º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a unidade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

§ 5º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, esta será efetuada na ordem estabelecida nesta Instrução Normativa.

§ 6º O crédito em favor do sujeito passivo que remanescer do procedimento de ofício de que trata o § 5º ser-lhe-á restituído ou ressarcido.

§ 7º Quando se tratar de pessoa jurídica, a verificação da existência de débito deverá ser efetuada em relação a todos os seus estabelecimentos, inclusive obras de construção civil.

§ 8º O disposto no caput não se aplica ao reembolso.

Art. 90. Na hipótese de restituição das contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, arrecadadas em GPS, a compensação de ofício será realizada com débitos vencidos e exigíveis dessas contribuições, na ordem crescente dos prazos de prescrição.

Art. 91. O saldo remanescente da compensação de que trata o art. 90 deverá ser compensado de ofício com as parcelas vencidas ou vincendas das contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, arrecadadas em GPS, relativas a acordo de parcelamento, nos termos do art. 94, ressalvado o parcelamento de que tratamos arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Art. 92. Na hipótese de restituição ou ressarcimento dos demais créditos ou do saldo remanescente de que trata o art. 91, existindo, no âmbito da RFB ou da PGFN, débitos tributários vencidos e exigíveis do sujeito passivo, exceto débitos de contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º confessados em GFIP, será observado, na compensação de ofício, sucessivamente: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

I - em 1º (primeiro) lugar, os débitos por obrigação própria e, em 2º (segundo) lugar, os decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, as contribuições de melhoria, depois as taxas, em seguida, os impostos ou as contribuições sociais;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição; e

IV - na ordem decrescente dos montantes devidos.

Parágrafo único. A prioridade de compensação entre os débitos tributários relativos a juros e multas exigidos de ofício isoladamente, inclusive as multas decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias acessórias, bem como entre os referidos débitos e os valores devidos a título de tributo, será determinada pela ordem crescente dos prazos de prescrição.

Art. 93. O crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que remanescer da compensação de que trata o art. 92 deverá ser compensado de ofício com os seguintes débitos do sujeito passivo, na ordem a seguir apresentada:

I - o débito consolidado no âmbito do Refis ou do parcelamento alternativo ao Refis;

II - o débito existente na RFB ou na PGFN objeto do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003;

III - o débito existente na RFB ou na PGFN objeto do parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006;

IV - o débito que tenha sido objeto da opção pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou o débito objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN nas modalidades de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009;

V - o débito tributário objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN que não se enquadre nas hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI;

VI - o débito das contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º confessado em GFIP, na ordem estabelecida no art. 90; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

VII - o débito de natureza não tributária.”

(grifos nossos)

Analisando-se o teor do disposto em referida norma infralegal, verifica-se que há dispositivos que mencionam a realização de compensação de ofício com débitos que não estejam com a exigibilidade suspensa.

Registre-se que o artigo 141 do Código Tributário Nacional assim dispõe:

“Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, **ou tem sua exigibilidade suspensa** ou excluída, **nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas**, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.”

(grifos meus)

Portanto, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.”

No mesmo sentido, já decidiu o C. **Superior Tribunal de Justiça**, em julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/1973, no sentido de admitir a compensação de ofício, desde que os créditos tributários não estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do disposto no artigo 151 do Código Tributário Nacional:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.213.082/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10/08/2011, DJ. 18/08/2011)

(grifos nossos)

No presente caso, informa o impetrante que os débitos apontados pelo Fisco estão com a exigibilidade suspensa (IDs 22015128 e 22015130). Entretanto, conforme comunicação enviada pela impetrada às fls. 865/866 (ID 22015125 - pág. 01/02) foi informada a possibilidade de realização de compensação de ofício, devendo, portanto, o ente público, em face da alegada aquisição da impetrante, se manifestar quanto à tal possibilidade.

Desta forma, deve a autoridade coatora esclarecer à parte impetrante se tais débitos são passíveis de compensação de ofício, não podendo a parte demandante restar prejudicada em face da morosidade da impetrada.

Ademais, não obstante o crédito da impetrante já tenha sido reconhecido pelo Fisco no PAF nº 16692.721179/2016-05, tem-se que o mandado de segurança é garantia constitucional que visa à correção imediata de ato ilegal ou abuso de poder por parte de autoridade pública e não à cobrança de valor eventualmente devido à impetrante.

Acerca da impossibilidade da utilização do Mandado de Segurança para a cobrança de dívidas, veja-se o magistério de Hely Lopes Meireles: *“O que negamos, de início, é a utilização da segurança para a reparação de danos patrimoniais, dado que o seu objetivo próprio é a invalidação de atos de autoridades ofensivos de direito individual líquido e certo.”* (Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 25ª edição, 2003, p. 98/99).

A propósito, confirmam-se as súmulas 269 e 271 do C **Supremo Tribunal Federal**, respectivamente: *“o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”* e *“concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”*.

Também no mesmo sentido, já decidiu o C. **Superior Tribunal de Justiça**:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES SUPOSTAMENTE PAGOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DA AÇÃO DE COBRANÇA. SÚMULA N. 269/STF.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, analisa as questões a ele submetidas, dando aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie.

2. Nos termos da Súmula n. 269/STF, "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"; portanto, a via mandamental não comporta a devolução de valores supostamente pagos indevidamente.

3. Precedentes: AgRg no REsp 779.190/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; REsp 601.737/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 27.3.2006, p. 246; AgRg no REsp 1212341/DF, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3.3.2011; e RMS 21.202/RJ, Rel. Min. Denise Aruda, Primeira Turma, DJe 18.12.2008.

4. Recurso especial não provido.”

(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.221.097, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/04/2011, DJ. 27/04/2011)

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS NÃO-GOZADAS. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 269 E 271 DO STF.

1. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, dado que seu exame refoge dos limites da estreita competência que lhe foi outorgada pelo art. 105 da Carta Magna.

2. Não é cabível, por meio de mandado de segurança, a restituição de valores já retidos na fonte e não devolvidos pela autoridade impetrada em substituição à via de cobrança administrativa ou judicial própria. Incidência das Súmulas n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 447.829/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 23/05/2006, DJ. 02/08/2006, p. 240)

(grifos nossos)

Por conseguinte, não é possível a este juízo determinar ao fisco que efetue imediatamente o pagamento dos créditos reconhecidos, sob pena de invadir a esfera administrativa.

É certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como *legislador negativo*, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da *separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal*. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de **princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes**.

Nesse influxo, ensina Canotilho que: “O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido” (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149).

Desse modo, mister reconhecer que a autoridade impetrada deve analisar a questão envolvida no processo administrativo nº 16692.721179/2016-05, fornecendo uma resposta efetiva ao contribuinte.

Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar o direito a não compensação de ofício requerida ¼ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¼, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a a cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos do pedido administrativo nº. 16692.721179/2016-05.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** e, como tal, determino tão somente a análise do PAF nº 16692.721179/2016-05, especificamente no que concerne à compensação de ofício, no prazo máximo de 10(dez) dias.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017107-19.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADRAM S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CLAYTON MORETI - SP233288, MARCUS PAULO JADON - SP235055

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Promova a parte impetrante, no prazo de 10(dez) dias, emenda à inicial, de forma que atribua valor à causa condizente com o benefício econômico pretendido com a propositura da presente ação.

Sem prejuízo, recolha as custas processuais complementares referentes ao novo valor atribuído.

Após, se em termos, tornemos os autos conclusos.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5010686-13.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS- ANCT, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança Coletivo, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES E DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos tributos PIS, COFINS, IRPJ e CSLL incidentes sobre as subvenções de ICMS concedidas pelo ente público estadual caracterizadoras de renúncia fiscal nas hipóteses contidas no parágrafo 1º do artigo 14, da Lei 101/2000.

Alega a impetrante, em síntese, que os associados da impetrante são beneficiários de subvenções outorgadas pelo ente estatal as quais representam renúncia de receitas em desfavor do ente público, consoante entendimento perfilhado no § 1º do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000.

Argumenta que a exigibilidade dos tributos PIS, COFINS, IRPJ e CSLL incidentes sobre as subvenções de ICMS representam desrespeito ao princípio Federativo, uma vez que a União Federal está decidindo tributar a deliberação de renúncia fiscal de cada Estado.

Sustenta que, *“a irresignação cinge ao fato de que os filiados da impetrante, sofrem com tal medida, pois acabam sendo obrigados a recolher diversos tributos (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) pertinentes à renúncia fiscal, que não corresponde a qualquer incremento de riqueza, este último sinônimo de conceito de novo incremento patrimonial, resultante da venda de produtos ou prestações de serviços dos contribuintes, ocorrendo severa e cristalina ilegalidade por parte do Ente Autônomo (União Federal/Receita Federal)”*.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 26/207.

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 210 (ID 18430001), a parte impetrante alterou o valor dado à causa, recolhendo as custas processuais complementares (ID 18908960).

Devidamente intimada (ID 19498046), a União Federal se manifestou às fls. 218/283 (ID 20184205), arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, ilegitimidade passiva das autoridades apontadas na exordial, incompetência absoluta do Juízo em relação aos substituídos não domiciliados no município de São Paulo e inadequação da via eleita. No mérito postulou pela legalidade da exação.

Às fls. 282/283 (ID 20758308), foi determinada a exclusão das autoridades impetradas Delegado da Delegacia Especial de Maiores Contribuintes e Delegado da Delegacia de Instituições Financeiras. Foi determinado, igualmente, que a parte impetrante apresente a sua lista de associados para fins de fixação de competência do Juízo.

O mencionado despacho foi devidamente cumprido às fls. 285/330 (ID 21499565), postulando a impetrante a juntada da lista por amostragem, tendo respectivos associados domicílio em São Paulo-SP.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a prevenção como processos associados no referido termo, posto que possuem objetos distintos.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos tributos PIS, COFINS, IRPJ e CSLL incidentes sobre as subvenções de ICMS concedidas pelo ente público estadual caracterizadoras de renúncia fiscal nas hipóteses contidas no parágrafo 1º do artigo 14, da Lei 101/2000.

Pois bem, inicialmente dispõe o artigo 30 da Lei nº 12.973/2014:

“Art. 30. As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computadas na determinação do lucro real, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o [art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), que somente poderá ser utilizada para:

I - absorção de prejuízos, desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais Reservas de Lucros, com exceção da Reserva Legal; ou

II - aumento do capital social.

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput, a pessoa jurídica deverá recompor a reserva à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.

§ 2º As doações e subvenções de que trata o caput serão tributadas caso não seja observado o disposto no § 1º ou seja dada destinação diversa da que está prevista no caput, inclusive nas hipóteses de:

I - capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou subvenções governamentais para investimentos;

II - restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da doação ou da subvenção, com posterior capitalização do valor da doação ou da subvenção, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitada ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou de subvenções governamentais para investimentos; ou

III - integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios.

§ 3º Se, no período de apuração, a pessoa jurídica apurar prejuízo contábil ou lucro líquido contábil inferior à parcela decorrente de doações e de subvenções governamentais e, nesse caso, não puder ser constituída como parcela de lucros nos termos do caput, esta deverá ocorrer à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.

§ 4º Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao imposto previsto no inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, são considerados subvenções para investimento, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstos neste artigo.

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo aplica-se inclusive aos processos administrativos e judiciais ainda não definitivamente julgados”.

(grifos nossos).

No caso dos autos, a aceitação da exigibilidade dos tributos acima elencados (PIS, COFINS, IRPJ e CSLL) sobre as subvenções de ICMS concedidas pelo ente público estatal configuraria a possibilidade da União Federal retirar um permissivo que o Estado-Membro outorgou, violando, desta forma, o modelo federativo adotado.

A aceitação da incidência de tais tributos sobre os incentivos legalmente concedidos pelo Estado-Membro comprometeria a própria subvenção de ICMS dada pelo ente estatal. Ademais, tal conduta praticada pela União Federal encontra vedação constitucional, uma vez que é proibida a incidência de instituição de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, conforme estatuído pelo artigo 150, VI, “a”, da Constituição Federal.

A fim de corroborar com o entendimento acima exposto, transcrevo o seguinte excerto de jurisprudência:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRPJ E CSL. BASE DE CÁLCULO. INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS DE ICMS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Os incentivos e benefícios fiscais de ICMS não devem ser computados na apuração do IRPJ e da CSL. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte.

2. A Lei nº 12.973/14, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 160/17, alçou à categoria de subvenções para investimento os incentivos e benefícios de ICMS concedidos pelos Estados-membros, de modo que se mostra viável a exclusão pretendida pelo contribuinte também por este prisma.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000505-17.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 24/06/2019, Intimação via sistema DATA: 28/06/2019)”.
(grifos nossos).

Quanto à incidência do PIS e COFINS sobre o ICMS, tal questão encontra-se sedimentada pelo Pretório Excelso, conforme entendimento perfilhado no RE nº 574.706/PR. Entendeu o Supremo Tribunal Federal que “*O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS*”, cuja ementa é a seguinte:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017)”.
(grifos nossos).

Assim, de acordo com toda a fundamentação supra, torna patente o reconhecimento da não exigência dos tributos acima mencionados sobre os incentivos de ICMS concedidos pelos Estados Membros.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir os tributos PIS, COFINS, IRPJ e CSLL incidentes sobre as subvenções de ICMS concedidas pelo ente público estadual caracterizadoras de renúncia fiscal nas hipóteses contidas no parágrafo 1º do artigo 14, da Lei 101/2000.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para se manifestar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

VOC

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5015880-91.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO DAYCOVALS/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF

DECISÃO

BANCO DAYCOVALS/A opôs Embargos de Declaração em face da decisão de fl. 206(ID 21353053).

Insurge-se o embargante contra a decisão que indeferiu o pedido liminar alegando, em síntese, que a decisão foi omissa no sentido de existir previsão legal para dedução pleiteada e que a PCLD é uma despesa efetiva nas operações de intermediação financeira e não somente uma provisão.

É o relatório.

Decido.

No presente caso, não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Deste modo, constata-se que a decisão analisou todos os argumentos trazidos pela parte impetrante, fundamentando a tese com base na lei e na jurisprudência, não ocorrendo qualquer das hipóteses autorizadas de cabimento de embargos de declaração. De fato, não é possível, por meio dessa espécie recursal, a rediscussão de matéria já apreciada pelo Juízo, conforme previsão contida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Assim entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA/MOTIVADA. NOTIFICAÇÃO INTEMPESTIVA. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

3. A tese defendida no recurso especial demanda reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático e probatório dos autos, vedados pelas Súmulas nº 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1303479/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019). ”

(grifos nossos).

Com efeito, a embargante não aponta em nenhum momento quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos que careçam do necessário reparo pelo Juízo prolator da decisão, resumindo-se a argumentar sobre pontos já discutidos e analisados na determinação judicial constante no ID 21353053.

Portanto, não encerra hipótese de vício a ser sanado em embargos de declaração, uma vez que passível de reforma apenas através de recurso próprio.

Em verdade, o que pretende a embargante é discutir a justeza da decisão embargada, o que, como dito, refoge ao escopo dos embargos de declaração.

Destarte *“é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior; reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido”* (RSTJ 30/412).

Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito *error in iudicando*, passível de alteração somente através do competente recurso.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão de fl. 206(ID 21353053) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011122-06.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO CARVALHO ELIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA MARIA DE CARVALHO - SP283071
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

SERGIO CARVALHO ELIAS, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão de registro, fazendo nela constar as atribuições do artigo 8º da Resolução CONFEA Nº 218/1973.

Alega o impetrante que concluiu o curso de Engenharia Elétrica em 17/01/2007, pelo Centro Universitário de Rio Preto - UNIRP, reconhecido pelo MEC, conforme Portaria nº 1.282/05.

Afirma que sua Certidão de Registro Profissional e Anotações, foi emitida somente com as atribuições do art. 9º da Resolução 218, de 29/06/73, do CONFEA, que não foi reconhecida as atribuições do curso de Engenharia Elétrica para qual o Impetrante se dedicou durante os 05 (cinco) anos de faculdade. Embora, entende que faça jus também às atribuições estabelecidas pelo art. 8º, da aludida Resolução.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O *Parquet* manifestou-se pela denegação da segurança.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o breve relato.

Decido.

Cinge-se a controvérsia no direito sustentado pelo impetrante à expedição de certidão nos termos do art. 8º, da Resolução nº 218 do CONFEA.

Por sua vez, o Conselho Federal de Engenharia – CONFEA, conforme art. 27, alínea “f” da Lei nº 5.194/66, estabeleceu nos artigos 1º e 2º, da referida Lei as atribuições ao exercício da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, a saber:

“Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

Art. 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

- a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;
- b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;
- c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente.

Parágrafo único. O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.”

Ademais, segundo a teoria dos motivos determinantes a prática de atos administrativos impõe que, uma vez declarado o motivo do ato, este deve ser respeitado. E mais, esta teoria vincula o administrador ao motivo declarado. Para que haja obediência ao que prescreve a teoria, o motivo há de ser legal, verdadeiro e compatível como resultado, assim vale dizer, a teoria dos motivos determinantes não condiciona a existência do ato, mas sim sua validade.

Com acerto o parecer do *parquet* ao ponderar pela necessidade de produção de provas:

“(…)

8. Verdadeiramente, não é o nome que o curso universitário recebe que determina o

enquadramento dos seus bacharéis dentro de uma competência ou de outra da supracitada

Resolução, mas sim a aptidão do aluno, presumida com base nas matérias ministradas durante o curso.

9. Nesse sentido, os autos carecem de prova que demonstre o porquê as matérias oferecidas

no curso da UNIRP, atendido pelo impetrante, merecem enquadramento no art. 8º da Resolução n. 218 do CONFEA, não no art. 9º desta.

10. Por essa razão, manifesta-se o Ministério Público Federal pela NÃO CONCESSÃO da segurança.”

É que em casos como o presente, em que existe divergência acerca das atribuições que possam ser exercidas pelo impetrante, e se faz necessária instrução probatória, o que se revela incompatível com a via mandamental. De modo, que o writ não é o remédio adequado ao direito que aqui se busca, pois, necessita de dilação probatória.

Ademais, tanto para a concessão de liminar quanto para a segurança, é mister que esteja comprovado, de plano, o direito líquido e certo lesionado ou sob a ameaça de lesão por ato ilegal de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do poder público, nos termos do art. 5º, LXIX da CF/88. E mais, segundo o art. 1º da Lei nº 12.016/2009:

“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Quanto à prova pré-constituída, confira-se a jurisprudência do C. STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. PRETENDIDA SUSPENSÃO DA INADIMPLÊNCIA E CONSEQÜENTE IMPEDIMENTO DE REGISTRAR-SE O NOME DO MUNICÍPIO IMPETRANTE NOS CADASTROS DO SIAFI E DO CADIN. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ATO SUPOSTAMENTE ABUSIVO OU ILEGAL IMPUTÁVEL AO MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. SÚMULA 510/STF. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O mandado de segurança, entre outros requisitos, exige a prova pré-constituída do ato praticado pela autoridade apontada como coatora, ato esse que possa implicar violação de direito líquido e certo da parte impetrante. Ademais, a prova da existência do ato ilegal e abusivo deve ser demonstrada de plano, pois não se admite dilação probatória na ação mandamental.

2. Na espécie, embora seja alegada a prática de ato pelo Ministro de Estado da Educação, não há qualquer indicação ou prova a respeito disso. O impetrante somente juntou documentos que se referem a dois ofícios expedidos pela Coordenação-Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas -CGCAP - do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/MEC. Assim, observa-se que não houve a demonstração da prática de ato ilegal ou abusivo, diretamente, pelo Ministro de Estado da Educação, apenas foi indicado ato proveniente de uma autarquia vinculada ao referido Ministério, o que afasta a competência deste Pretório para o exame do writ.

3. Nos termos do enunciado da Súmula 510/STF: "Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial." 4. Agravo regimental desprovido. (AGRMS 200602620502, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 19/03/2007). (grifos nossos).

Assim, inadequada a via judicial eleita, pois o mandado de segurança é instrumento hábil a ancorar pretensão que se mostre, de plano, visto que a ação mandamental constituiu-se em garantia instrumental constitucional, de cunho sumário e documental, sendo inadmissível dilação probatória para fins de comprovação da liquidez e certeza do direito pleiteado.

Ademais, em todas as fases do processo é de se considerar que o direito processual de ação sujeita ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Atemo-nos ao último deles, já que os dois primeiros encontram-se plenamente satisfeitos. Bem, segundo os ensinamentos de Vicente Grecco Filho:

“o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo” (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª. Edição, página 81).

Vê-se, pois, que o interesse de agir está presente quando se tem a necessidade de impulsionar a máquina do Judiciário para alcançar suas pretensões, bem como quando a via processual lhe traga utilidade real.

Por certo, para concretizar o preenchimento da condição ‘interesse de agir’, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para a sua satisfação, o que não ocorreu no presente caso. Veja-se o que leciona Cândido Rangel Dinamarco:

“Como conceito-geral, interesse é utilidade. Consiste em uma relação de complementariedade entre a pessoa e o bem, tendo aquela a necessidade deste para a satisfação de uma necessidade e sendo o bem capaz de satisfazer a necessidade da pessoa (Carnelutti). Há o interesse de agir quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum- tutela jurisdicional (supra, nn. 39-40). O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão.” (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, pp. 302/306 Malheiros Editores, 4ª ed., 2004).

In casu, a bem da verdade, falta-lhe interesse processual, já que a via judicial para alcançar seu intento não é a adequada. Portanto, considerando que o pedido formulado nestes autos não se revela compatível com a via eleita, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O.

São Paulo, data de assinatura do sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016570-23.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERICA PATRICIA PEREIRA MIOTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA PATRICIA PEREIRA MIOTI - SP376455
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO

DECISÃO

ERICA PATRICIA PEREIRA MIOTI, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, visando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o pagamento do seguro desemprego à impetrante das parcelas que lhes são devidas.

Alega a impetrante, em síntese, que, ao solicitar o seguro desemprego, foi surpreendida com a informação de que não fazia jus ao recebimento do benefício, uma vez que nos dados cadastrais da impetrada constava que a impetrante fazia parte de quadro societário de empresa.

Narra que, apesar de constar como sócia de empresa, o referido estabelecimento está inativo/sem movimentação desde 01/01/2018, não tendo a impetrante auferido nenhum tipo de renda da empresa.

Argumenta que a declaração de informação socioeconômica e fiscal da empresa corroboram com as alegações prestadas pela impetrante. No ano de 2018, a empresa não efetuou qualquer atividade operacional, financeira ou patrimonial.

Menciona que nos cadastros da Receita Federal, no ano de 2019, a empresa consta em situação especial, ou seja, extinta.

Relata que “*assim que as atividades da empresa foram encerradas não foi possível fechá-la formalmente perante a Junta Comercial, pois não haviam recursos financeiros para arcar com as dívidas que ficaram pendentes, muito menos para pagar contador para resolver as questões burocráticas*”.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/29.

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 37 (ID 21720696), a parte impetrante apresentou seus comprovantes de rendimentos (ID 21961626).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da análise dos autos, verifico que a matéria discutida pelo impetrante se refere às questões previdenciárias, especificamente no que diz respeito ao levantamento do seguro desemprego, benefício este de natureza previdenciária.

Desta forma, dada a natureza da matéria, entendo que a competência para julgamento do presente mandado de segurança é da Vara Previdenciária.

Neste sentido entendeu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (CC – Conflito de Competência 00052908820114030000, Relator Federal Carlos Muta, TRF3, Órgão Especial, E-DJF3 Judicial 1, Data 22/07/2011, Página: 51).

Assim, declaro a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do caso, pelo que determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber a ação por distribuição suscitar o conflito.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos àquele Juízo, com as homenagens deste Juízo. Ressalvo, por fim, que a presente decisão serve como informações caso seja suscitado o conflito de competência.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5027393-27.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: TERRAZUL COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, ROGERIO ALVES DO NASCIMENTO, ROBERTO COSTA

Advogado do(a) RÉU: LILIANA BAPTISTA FERNANDES - SP130590

Advogado do(a) RÉU: LILIANA BAPTISTA FERNANDES - SP130590

Advogado do(a) RÉU: LILIANA BAPTISTA FERNANDES - SP130590

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitória em face de **TERRA AZUL COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. – ME, ROGERIO ALVES DO NASCIMENTO e ROBERTO COSTA**, objetivando à cobrança do valor de R\$ 134.214,12 (cento e trinta e quatro mil, duzentos e catorze reais e doze centavos), atualizado até 29/11/2017 (ID 3938362 e 3938363), referente ao inadimplemento dos contratos de n.º 3325.003.00000926-1 e 21.3325.734.0000329-40.

A inicial veio instruída com documentos (ID 3938358).

Citados (ID 4901703, 5155080), os requeridos opuseram embargos monitórios (ID 5227571), por meio dos quais alegaram a carência da ação por falta de liquidez do débito, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, limitação da taxa de juros, a ilegalidade da capitalização de juros e da cumulação da comissão de permanência com outros encargos, indevida cobrança de honorários advocatícios cumulada com multa contratual, a limitação da multa.

Através da petição de ID 7966116 os requeridos pleitearam a extinção do feito, alegando litispendência com relação à ação de execução de título extrajudicial n.º 5015061-28.2017.403.6100, em trâmite perante à 19ª Vara Federal Cível, que teria o mesmo objeto e mesmas partes da presente ação.

Intimada, manifestou-se a autora no sentido da não ocorrência de litispendência, afirmando tratarem-se de contratos diversos.

Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (ID 8669112), autora informou não ter provas a produzir (ID 8993210); e os réus requereram a produção de prova oral (ID 8993210), o que foi indeferido (ID 10956822).

É o relatório.

Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sustentou a ré estar desprovida a petição inicial de documentos indispensáveis à propositura da ação, necessários a demonstrar, de forma minudente, a evolução da dívida e os critérios de fixação do montante exigido.

Da análise dos autos, verifico que a petição inicial foi instruída com: i) Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734 n.º 734.3325.003.00000926-1, firmada em 17/03/2015, que trata da disponibilização de um limite de crédito pré-aprovado no valor de R\$ 70.000,00 para empréstimo a ser operacionalizado em conta corrente PJ; ii) Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734 n.º 734.3325.00000926-1, firmada em 20/12/2013, que também trata da disponibilização de um limite de crédito pré-aprovado no valor de R\$ 70.000,00 para empréstimo a ser operacionalizado em conta corrente PJ; e iii) Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica. Também foram acostados à inicial os demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida.

Vejamos:

Por meio das Cédulas de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734 (firmadas em 20/12/2013 e 17/03/2015), disponibilizou-se a autora um limite de crédito pré-aprovado de R\$ 70.000,00, a ser operacionalizado na forma constante na Cláusula Terceira, que dispõe:

“CLÁUSULA TERCEIRA – DA OPERACIONALIZAÇÃO DO LIMITE DE CRÉDITO

O Limite de Crédito é de valor único para operacionalização em todas as contas da EMITENTE, e poderá ser utilizado mediante uma ou mais operações de empréstimo, por solicitação da EMITENTE nos canais eletrônicos da CAIXA, caracterizando cada utilização como um empréstimo distinto, dentro do limite contratado.

Parágrafo Primeiro - A EMITENTE escolherá a cada utilização o valor do empréstimo de acordo com a capacidade de pagamento mensal previamente definida e informada no extrato da conta, e o dia do mês em que deverão ser debitadas as prestações.

Parágrafo Segundo - A concessão do empréstimo será processada integralmente por meio eletrônico e reconhecida como válida pela EMITENTE, em decorrência da utilização de sua senha pessoal e intransferível, que desde já reconhece como válidos os lançamentos correspondentes ao(s) crédito(s) do empréstimo(s) e aos débitos das respectivas prestações, gerados em sua(s) conta(s) corrente(s) mantida(s) junto a CAIXA.

Parágrafo Terceiro – O valor do empréstimo será liberado mediante crédito na(s) conta(s) mantida(s) pela EMITENTE junto à CAIXA, indicada(s) na Cláusula Primeira, na mesma data do registro da solicitação do crédito.”

(grifei)

Da análise da referida cláusula contratual verifica-se que, formalizada a solicitação do empréstimo, o valor é disponibilizado mediante crédito na conta do solicitante. Ocorre que, na hipótese dos autos, nos extratos anexados à inicial não consta o lançamento do valor constante do demonstrativo de débito de ID 3938363 (R\$ 64.201,07, com data de contratação em 28/01/2016). Não há nos autos comprovação do registro de solicitação do empréstimo nem da disponibilização do valor em conta, razão pela qual acolho a preliminar de inépcia em relação ao contrato n.º 21.3325.734.0000329-40.

Com relação ao montante indicado no demonstrativo de débito de ID 3938362 referente ao Cheque Empresa Caixa (CROT PJ), não há que se falar em inépcia, visto que o contrato encontra-se devidamente acompanhado do demonstrativo de débito, planilha de evolução da dívida e extratos que comprovam a disponibilização e utilização dos valores pelos requeridos, possibilitando a estes a oposição de defesa em relação ao débito exigido.

No tocante à alegada litispendência, entendo não ocorrer, pois observo que a ação de execução n.º 5015061-28.2017.403.6100 tem por objeto o contrato n.º 21.3325.555.0000082-50 – Crédito Especial Empresa – Garantia FGO – Prefixada, firmado em 29/06/2016; enquanto a presente ação monitoria trata da cobrança de dívida relativa ao contrato n.º 3325.003.00000926-1 – Cheque Empresa Caixa (CROT PJ), firmado em 17/03/2015, e ao contrato n.º 21.3325.734.0000329-40 – GIROCAIXA Fácil, firmado em 28/01/2016.

Passo ao exame do mérito da demanda.

APLICABILIDADE DO CDC

A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” Entretanto, sua aplicação somente produz efeitos se comprovada a sua abusividade, excessiva onerosidade ou desequilíbrio contratual. A verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário.

CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

O artigo 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: “É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.” A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios.

Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula n.º 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que “é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”.

Entretanto, a Medida Provisória n.º 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que “*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.*”

Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o n.º 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”

(STJ, Segunda Seção, RESP nº 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012).

Na hipótese dos autos, o contrato foi firmado em data posterior à citada medida provisória, portanto, não se pode falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da capitalização de juros.

LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12%

Ainda no tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596, que dispõe:

“As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional”.

Não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I – Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II – A ação monitoria tempor fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III – O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV – O exame do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V – "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial" (Súmula 13/STJ). VI – Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII – A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII – A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento.”

(STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437).

(grifos meus)

O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios:

“BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial.”

(STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrichi, pub. 26.06.2006, p. 144).

CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS

Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência.

Note-se o teor das Súmulas n.ºs. 30, 294 e 296, a seguir:

“Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”

Na hipótese dos autos, conforme se observa do demonstrativo de débito, foram aplicados no cálculo do débito os juros remuneratórios, moratórios e multa contratual, sem a cumulação com a comissão de permanência, em harmonia com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

MULTA, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Verifico a impertinência do inconformismo da embargante quanto à previsão contratual da cobrança de honorários advocatícios e despesas processuais, posto que a autora não incluiu nenhum desses encargos no demonstrativo de débito acostado aos autos (ID 3938362).

Com relação à multa, conforme constou do demonstrativo de débito, foi aplicado o percentual de 2% (dois por cento) previsto contratualmente.

FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS

Por fim, cumpre destacar os princípios que norteiam as relações contratuais.

Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos.

No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte.

O segundo princípio dá forma à expressão “*o contrato faz lei entre as partes*”, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima “*pacta sunt servanda*”, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos.

Diante do exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao contrato de n.º 21.3325.734.0000329-40 – GIROCAIXA Fácil, ante a falta dos requisitos exigidos nos artigos 28 e 29 da Lei n.º 10.931/2004; e, quanto ao mais, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos monitorios e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora da ré da importância de R\$ 42.128,35 (quarenta e dois mil, cento e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos), atualizada até 29/11/2017 (ID 3938362), referente ao inadimplemento do contrato de n.º 3325.003.00000926-1 – Cheque Empresa Caixa (CROT PJ), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, na forma do artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 2º do artigo 85 do mesmo código, condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante correspondente à diferença entre o valor inicialmente cobrado e aquele recalculado nos termos desta sentença, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Prossiga-se, nos termos do § 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

***PA 1,0 DR. MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7632

PROCEDIMENTO COMUM

0010360-32.2005.403.6100 (2005.61.00.010360-2) - MARIA ANGELA MOREIRA DE FREITAS (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DALUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO ITAU S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISANA LESSO CAMARGO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084854 - ELIZABETH CLINI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito no sistema PJE, nos termos da Resolução 142/2017, no prazo de 15 dias, devendo incluir as peças no sistema, mantendo-se este mesmo número. Intimem-se e após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0031005-73.2008.403.6100 (2008.61.00.031005-0) - RICARDO SCALZO X NEUZA MARIA CANARIM SCALZO (SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVIC S CANOLA)

Dê-se vista à CEF no prazo de 5 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020417-65.2012.403.6100 - GILBERTO DIAS MACHADO (SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n. 142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Ficam as partes cientes de que devem digitalizar a execução de sentença sob o mesmo número físico que é inserido pela secretaria do Juízo através dos metadados, para que não hajam execuções ou prosseguimento por anulação de sentença em duplicidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0004509-31.2013.403.6100 - LUIZ FERNANDO DE CAMPOS PEREIRA (Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA E Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Intime-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito no sistema PJE, nos termos da Resolução 142/2017, no prazo de 15 dias, devendo incluir as peças no sistema, mantendo-se este mesmo número. Intime-se e após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0021592-26.2014.403.6100 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A (SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X UNIAO FEDERAL X WANDERLEI GARGORIANO X WANDERLEI GARGORIANO JUNIOR X DANIELA MARIA DA CONCEICAO

Vista, às partes, sobre os esclarecimentos do perito de fls. 479/488, a começar pela autora, depois a União, e, logo após, a parte requerida (DPU), pelo prazo de 5 dias cada. Depois expeça alvará ao perito, tomando os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002991-35.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X M F MONTAGEM E COBERTURA LTDA - ME (SP076406 - SONIA REGINA PASIN) X ENGEMETAL MONTAGENS LTDA (SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES) X SERGIO PORTO ENGENHARIA LTDA (SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X CINEMARK BRASIL S.A. (SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS E SP076406 - SONIA REGINA PASIN)

Intimem-se as partes para contrarrazões, no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024843-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GALPE COMERCIO ATACADISTA DE CALCADOS LTDA - EPP (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Promova a secretaria à inclusão destes autos nos metadados. Intime-se a CEF para prosseguimento do feito no PJE, com este mesmo número. Após, ao arquivo baixa-DIGI. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024909-95.2015.403.6100 - MARCELO SOUSA DE BRANDAO (SP369255B - ELZA COSTA LIMA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução PRES 142/2017, o cumprimento de sentença deverá ser processado de forma eletrônica. Assim, proceda a secretaria à conversão dos metadados e dê-se vista ao exequente, para digitalização e inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa-digi. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002682-77.2016.403.6100 - VALFRIDO A. ARRAIS NETO TECIDOS(SP246528 - ROBERTA CAPISTRANO HARAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)
Vista à CEF da petição de fls. 168/169 no prazo de 5 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000529-37.2017.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X FLORENTINA HEERDT MACHADO(Proc. 3229 - LUCIANA TIEMI KOGA)
Dê-se vista à parte autora (INSS) para apresentação de contrarrazões.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009463-62.2009.403.6100 (2009.61.00.009463-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007892-13.1996.403.6100 (96.0007892-0)) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X ANA CRISTINA DE MENEZES FARIAS X ANA DE FATIMA DO AMARAL X ANA MARIA CAETANO DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)
Intime-se a parte embargada para que promova o prosseguimento do feito no sistema PJe, nos termos da Resolução 142/2017, no prazo de 15 dias, devendo incluir as peças no sistema, mantendo-se este mesmo número. Intime-se e após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007892-13.1996.403.6100 (96.0007892-0) - ANA CRISTINA DE MENEZES FARIAS X ANA DE FATIMA DO AMARAL X ANA MARIA CAETANO DOS SANTOS X ANA MARIA GOMES SCARAVELLI SIMOES(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. REGINALDO FRACASSO) X ANA CRISTINA DE MENEZES FARIAS X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANA DE FATIMA DO AMARAL X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANA MARIA CAETANO DOS SANTOS X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANA MARIA GOMES SCARAVELLI SIMOES X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Intime-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito no sistema PJe, nos termos da Resolução 142/2017, no prazo de 15 dias, devendo incluir as peças no sistema, mantendo-se este mesmo número. Intime-se e após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002433-31.2009.403.6114 (2009.61.14.002433-9) - YOKI ALIMENTOS S/A(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA E SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X YOKI ALIMENTOS S/A
Promovamos interessados no prosseguimento do feito a sua inclusão no sistema PJe. Após, remetam-se os autos ao ARQUIVO DIGI. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014372-02.1999.403.6100 (1999.61.00.014372-5) - ELAGE ENGENHARIA LTDA X PESTANA E VILLASBOAS ARRUDA-ADVOGADOS(SP103297 - MARCIO PESTANA E SP131212 - MONICA ANTONIOS MAMAN MILLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ELAGE ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL
Acolho a penhora no rosto dos autos solicitada pelo juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. Informe àquele juízo que o valor requerido pela União Federal (R\$774.126,10) encontra-se à disposição deste juízo, conforme verifica-se à fl. 807. Sem prejuízo, deverá a parte exequente informar o levantamento dos honorários de sucumbência (RPV 20180061291 - Fl. 808). Intimem-se as partes. Dê-se ciência ao juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo do presente despacho.

2ª VARA CÍVEL

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5016817-04.2019.4.03.6100

AUTOR: TULIO VINICIUS VERTULLO

ADVOGADO do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Por ora, deixo de apreciar o pedido de tutela por não haver nos autos comprovação de que a parte autora requereu administrativamente tais documentos.

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, para que autora comprove nos autos tais alegações, juntando documentos comprobatórios e/ou negativas da outra parte.

Semprejuízo e no mesmo prazo, junte a autora declaração de hipossuficiência assinada pela parte ou procuração nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da tutela requerida.

São Paulo, em 13 de setembro de 2019

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de que os débitos/pendências objeto do presente mandamus não se constituam como óbice à expedição de certidão de débitos positiva com efeitos de negativa.

A parte impetrante aduz em sua petição inicial, em síntese, que no desenvolvimento de suas atividades necessita da certidão de regularidade fiscal. Informa que a certidão lhe estaria sendo negada pelas impetradas diante de pendências apontadas no sistema eletrônico nas empresas da qual faz parte em que foi reconhecido o grupo econômico com responsabilidade tributária solidária sobre os débitos inscritos em dívida ativa em cobrança nos autos das execuções fiscais sob n.ºs 0013588-79.2013.403.6182, 0011457-39.2010.403.6182, 0000225-30.2010.403.6182, 0010011-98.2010.403.6182 e 0045917-52.2010.403.6182.

Afirma que a negativa no fornecimento da certidão de regularidade fiscal se traduz em ato ilegal, considerando:

i) que os apontamentos constantes na situação fiscal já estariam garantidos por meio de penhora sobre o faturamento nos autos do processo n.º 98.0554071-5, em trâmite perante a 1ª Vara de Execuções Fiscais e, ainda, que nos autos da EF nº 0045917-52.2010.403.6182 teria sido oferecido como garantia créditos pertencentes à Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel decorrentes de ações judiciais contra a SPTRANS;

ii) o entendimento do C. STJ no sentido de que a empresa que tenha CNPJ individual tem direito à certidão positiva com efeito de negativa, mesmo que remanesçam débitos tributários de outros estabelecimentos do mesmo grupo econômico.

Ressalta a urgência na concessão de seu pedido, posto que necessita da certidão de regularidade fiscal para renovação da concessão para prestação de serviço de transporte público urbano à municipalidade de São Paulo.

A liminar foi inicialmente deferida (id 10129177).

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações, nos termos abaixo mencionados:

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União Procuradoria Regional da Fazenda Nacional requereu a reconsideração da decisão liminar, em face da situação fiscal da pessoa jurídica Autora, uma vez que considerando a natureza dos atuais impedimentos à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal em nome da impetrada, os elevados valores e o interesse público envolvido, bem como a gravidade da situação de ser atestada regularidade fiscal, inexistente de fato (id 10318757).

A liminar deferida foi revogada, "*Diante do noticiado nos autos pela autoridade impetrada em suas alegações preliminares, especificamente em quanto: "a natureza dos atuais impedimentos à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal em nome da Impetrante; os elevados valores e o interesse público envolvidos, bem como a gravidade da situação de ser atestada a regularidade fiscal inexistente de fato, com todos os desdobramentos daí decorrentes", revogo a medida liminar concedida no id. 10129177.*

A autoridade impetrada apresentou informações complementares alegando, em preliminar, necessidade de correção do irrisório valor atribuído a causa, inadequação da via eleita e conexão entre as ações enumeradas nas informações, bem como incompetência deste Juízo. Por fim, em caso de acolhimentos das preliminares requereu a denegação da segurança e a condenação da impetrante em litigância de má-fé (id 10592316).

O Ministério Público manifestou-se ciente do todo processado (id 16030703).

A impetrante interpôs Agravo de Instrumento ao E. Tribunal regional Federal da 3ª. Região, ao qual foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (id 14913467).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Destaco, no tocante a conexão já foi acolhida em relação ao mandado de segurança nº 50197386720184036100, na qual foi proferida decisão liminar com base nas informações prestadas pela autoridade impetrada nestes autos.

Deixo de apreciar as demais preliminares, pois confundem-se como mérito e com este serão apreciadas.

Pretende a parte impetrante a regular expedição da certidão negativa de débitos federais ou positiva com efeitos de negativa.

Vejamos.

O Superior Tribunal de Justiça em decisão da 1ª. Turma no AgInt no AREsp 1286122/DF, nº 1286122 mudou o seu entendimento nos seguintes termos, que só é possível a expedição de certidão de regularidade fiscal entre matriz e Filiais se todos estabelecimentos estiverem em situação regular, entendimento que adoto nas minhas razões de decidir, tendo em vista as informações apresentadas pela a autoridade impetrada.

Diz a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) OU CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (CPD-EN). DÉBITO EM NOME DA MATRIZ OU DA FILIAL. EXPEDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E OPERACIONAL. EXISTÊNCIA. AUTONOMIA JURÍDICA.

INOCORRÊNCIA.

1. O entendimento desta Corte Superior era no sentido de que, para fins tributários, cada estabelecimento da pessoa jurídica que possuísse CNPJ individual teria direito à certidão positiva com efeito de negativa em seu nome, ainda que houvesse pendências tributárias de outros estabelecimentos do mesmo grupo - matriz ou filiais -, ao argumento de que cada estabelecimento teria autonomia jurídico-administrativa.
2. O fato de as filiais possuírem CNPJ próprio confere a elas somente autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios - para facilitar a atuação da administração fazendária no controle de determinados tributos, como ocorre com o ICMS e o IPI -, não abarcando a autonomia jurídica, já que existe a relação de dependência entre o CNPJ das filiais e o da matriz.
3. A pessoa jurídica como um todo é que possui personalidade, pois é ela sujeito de direitos e obrigações, assumindo com todo o seu patrimônio a correspondente responsabilidade, sendo certo que as filiais são estabelecimentos secundários da mesma pessoa jurídica, desprovidas de personalidade jurídica e patrimônio próprio, apesar de poderem possuir domicílios em lugares diferentes (art. 75, § 1º, do CC) e inscrições distintas no CNPJ.
4. Havendo inadimplência contratual, a obrigação de pagamento deve ser imposta à sociedade empresária por completo, não havendo ensejo para a distinção entre matriz e filial, raciocínio a ser adotado também em relação a débitos tributários.
5. O Código de Processo Civil de 2015 tem como fim a ser buscado por todo o Poder Judiciário, expressamente, a coerência de suas decisões, devendo os precedentes e a jurisprudência dos tribunais superiores dar segurança jurídica aos jurisdicionados.
6. Nesse sentido, há que se buscar a pertinência deste julgado com o entendimento do STJ que considera que a empresa deve responder com todo o seu patrimônio por créditos tributários e que não é possível a emissão de certidão de regularidade fiscal em favor de município quando houver débitos em nome de câmara municipal ou tribunal de contas municipal, justamente porque estes, embora possuam CNPJ diversos, não apresentam personalidade jurídica.
7. Agravo interno da Fazenda Nacional provido para conhecer do agravo, dar provimento ao recurso especial do ente fazendário e julgar improcedente o pedido.

(AgInt no AREsp 1286122/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 12/09/2019)

Desse modo, consubstanciado no entendimento do acórdão acima mencionado, concluo que seria uma impropriedade da Administração fornecer a Certidão de Regularidade Fiscal a matriz ou filial no caso de uma delas possuir débitos fiscais, uma vez que as filiais estão aptas a responder judicialmente pelos débitos da matriz, segundo o recurso repetitivo do STJ, REsp 1.355.812/RS (rel. Ministro MAURO CAMPEBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/5/2013).

No presente caso destaco, a farta documentação apresentada pela autoridade impetrada que ensejaram a revogação da liminar deferida nestes autos, nos seguintes termos:

“Diante do noticiado nos autos pela autoridade impetrada em suas alegações preliminares, especificamente em quanto: “a natureza dos atuais impedimentos à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal em nome da Impetrante; os elevados valores e o interesse público envolvidos, bem como a gravidade da situação de ser atestada a regularidade fiscal inexistente de fato, com todos os desdobramentos daí decorrentes”, revogo a medida liminar concedida no id. 10129177.”

Depreende-se da documentação acostada aos autos que a pessoa jurídica Impetrada é responsável por débitos não garantidos, portanto, tais débitos não estão com a exigibilidade suspensa, situação que não lhe possibilita a expedição de certidão de regularidade fiscal seja para matriz ou as filiais.

Com efeito, para emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, somente há duas possibilidades: ou os débitos encontram-se garantidos por penhora regular e integral nos autos de execução fiscal ou se encontram com a exigibilidade suspensa.

Neste passo, não comprovada a ocorrência de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme consta nas informações da autoridade impetrada, negável reconhecer que o contribuinte não faz jus à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, a teor do que dispõe o artigo 205 ou artigo 206 do Código Tributário Nacional, como ocorre no caso dos autos.

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais. Assim, não ficou caracterizada a violação a direito do Impetrante.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

De rigor, portanto, a denegação da segurança pretendida.

Posto isso, presentes a liquidez certa do direito alegado, **DENEGO A SEGURANÇA E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas *ex vi legis*.

Comunique-se a prolação dessa ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 50236910620184030000, da 2ª. Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro do sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010397-80.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: ECOSYNTH CONSULTORIA EM TRATAMENTO DE AGUAS S.A, EDUARDO ANDRE CONCHON, RENATA MARIA DA COSTANAUFAL CONCHON

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: DANILO ALEXANDRE MAYRIQUES

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: DANILO ALEXANDRE MAYRIQUES

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: DANILO ALEXANDRE MAYRIQUES

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho

especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027403-37.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO

EXECUTADO: RODRIGO SILVANO RUGERI

DESPACHO

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, em 13 de setembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5011302-85.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE BIANCARDI DE MORAES SILVA - EPP, ANDRE BIANCARDI DE MORAES SILVA

Despacho

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação (ID 20753196) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029300-03.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSELI MELICIO, JOSENILDA DE ARAUJO, VERA LUCIA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA KELLER - SP57849

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA KELLER - SP57849

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA KELLER - SP57849

DESPACHO

ID 15275728: Ante as alegação de hipossuficiência das co-executadas , de firo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Anote-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

Rosana Ferri [Adicionar](#)

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020125-19.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NILTON AMORIM DOS SANTOS - ME, NILTON AMORIM DOS SANTOS

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, em 15 de agosto de 2019

4ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5000556-32.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ELCIO HASHIMOTO

DESPACHO

Primeiramente, cumpra-se o final do despacho ID 11518277, alterando-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CLASSE 29).

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça ID 17966822, informando que possivelmente o réu encontra-se no exterior, forneça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, endereço hábil para a intimação do mesmo.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5012069-60.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALTCON SERVICOS DE DIGITACAO LTDA - ME, JULIANA AARANTES, DURVALINA BALDAVIA AARANTES
Advogado do(a) RÉU: FLAVIANE PARRA DE ALMEIDA - SP228871
Advogado do(a) RÉU: FLAVIANE PARRA DE ALMEIDA - SP228871
Advogado do(a) RÉU: FLAVIANE PARRA DE ALMEIDA - SP228871

DESPACHO

ID 18055401: Face a sentença que homologou a transação, arquivem-se os autos.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0040322-52.1995.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284
EXECUTADO: MANOEL GALDINO CARMONA, LAERCIO CARMONA GALDINO, GESNER SCIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO ANTONIO LODOVICO - SP71724
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO FERREIRA FRANCO - SP292237

DESPACHO

Tendo em vista que a Exequente restou inerte em cumprir o determinado no despacho ID 19496539, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0025736-92.2004.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: EDITH MARIA DE OLIVEIRA - SP126522, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: RAIMUNDA MARIA DAS GRACAS DAMASCENO
Advogado do(a) RÉU: RAIMUNDA MARIA DAS GRACAS DAMASCENO - SP67157

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017095-73.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DOS ANJOS GONCALVES DE FREITAS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno do processo da Central de Conciliação com resultado negativo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dias), sobre o mandado negativo, cuja diligência encontra-se no ID 11458999, atentando-se para o endereço constante no documento ID 2821644, juntado pela própria CEF.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado pela manifestação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013677-30.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DAGOSTINO

DESPACHO

Face a devolução do processo pela Central de Conciliação com resultado negativo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a diligência negativa ID 5154588, fornecendo novo endereço para a citação da ré, atentando-se para o endereço do documento ID 2454381, juntado pela própria CEF e na intimação ID 14681628 feita pela CECON.

Sobrevindo novo endereço, expeça-se.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006992-07.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MASSIS GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, LUIZ CLAUDIO ASSALE MASSIS FILHO, DEISE MARIA BALDOCHI, LUIZ CLAUDIO ASSALE MASSIS

DESPACHO

Tendo em vista a o pedido de desistência formulado nos autos em apenso e a concordância da CEF naqueles autos, aguarde-se o desfecho daqueles autos.

Após, voltem conclusos para prosseguimento do feito.

MONITÓRIA (40) Nº 5024999-13.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBSON RIBEIRO FELIPE, CRISTINA DE SOUZA FELIPE
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO SOITO GOMES DA FONSECA - SP33601, GUSTAVO DOMINGUES DA FONSECA - SP240992
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO SOITO GOMES DA FONSECA - SP33601, GUSTAVO DOMINGUES DA FONSECA - SP240992

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5017055-23.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:

- atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020871-81.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVANI AZEVEDO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562, VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, nos termos do art. 332, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020406-72.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SANDRA FERREIRA SANTANA CANDIDO 31910542865, SANDRA FERREIRA SANTANA CANDIDO

DESPACHO

ID 2016393: Cuida-se de requerimento formulado pela executada SANDRA FERREIRA SANTANA CÂNDIDO, consistente na devolução do prazo para apresentação dos embargos monitórios. Afirma que ao ser citada procurou um advogado para representá-la, que descuroou de seus deveres e não apresentou sua defesa.

O Art. 701, §2º DO NCPC DISPÕE QUE "... Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial..." sendo certo que o artigo 702 do mesmo diploma legal prescreve que "... Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória..."

O prazo para oposição dos embargos monitórios inicia-se da data da juntada aos autos do aviso de recebimento quando da citação ou intimação se der pelo correio. Inteligência do artigo 231, inciso I, do NCPC.

Colho dos autos que as executadas foram regularmente citadas (id's 9795516 e 9795952), havendo o decurso do prazo para a oposição de embargos em 23/08/2018.

Os prazos processuais são suspensos nas hipóteses previstas nos artigos 221 e art. 313 e seus incisos, situações que não se colocaram nos autos.

Assim, considerando que as executadas, regularmente citadas, não opuseram embargos monitórios, mantenho o decurso certificado (id 15539926).

Intime-se a executada do despacho (id 15539943), devendo a Secretaria promover a inclusão do advogado que subscreveu a manifestação (id 20196393) no sistema processual para que possa receber, regularmente as intimações.

Outrossim, deverá o advogado da executada esclarecer se patrocina os interesses da pessoa jurídica, que figura no polo passivo da execução, uma vez que a procuração juntada (id 20196977), refere-se exclusivamente à pessoa física.

Por fim, altere-se a classe processual passando a constar **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001508-45.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSAMU MIZOGUTI
Advogado do(a) AUTOR: INES PAPATHANASIADIS OHNO - SP268418
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, nos termos do art. 332, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021278-46.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BIOSEV S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Sem prejuízo, tratando-se de execução de honorários por parte da UNIÃO FEDERAL os polos deverão ser invertidos, figurando a **UNIÃO FEDERAL como exequente**.

Após, tendo em vista que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016534-78.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA, AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Promova a parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial:

- 1- o recolhimento das custas processuais;
- 2- a apresentação da procuração com a identificação de quem assina o instrumento, para comprovar que detém poderes para, em nome da empresa, constituir advogado, nos termos do contrato social.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000789-17.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDREA DE ALBUQUERQUE CONTE

DESPACHO

Tendo em vista que não houve manifestação a respeito do despacho ID 16551883, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016058-43.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
Advogados do(a) AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, ERIKA REGINA MARQUIS
FERRACIOLLI - SP248728
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do sr. Antonio Gonçalves do Curral, substituo-o pelo perito Wilson Baccarini.

Dê-se ciência às partes.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000671-53.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Considerando que a parte autora requereu a oitiva de GEAN CARLOS CARDOSO NAZARIN, de Sapezal/MT, cabe a ela recolher as diligências do sr. Oficial de justiça, uma vez que a Carta Precatória será expedida para Comarca de Sapezal/MT e é necessário comprovar o seu recolhimento, nos termos da Justiça Estadual.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022233-84.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SSOARES METAIS LTDA, SERGIO SOARES, REGIANE PEREIRA DE LIMA

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até manifestação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007413-26.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: SERRALHERIA NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA - ME, ROGERIO DA CRUZ LUCERA, PAULA DA CRUZ LUCERA

DESPACHO

Ciência a parte autora dos mandados negativos IDs 17975701 e 19259814, bem como da certidão de decurso de prazo ID 20669378, requerendo o quê de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Sendo certo que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado até manifestação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007413-26.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: SERRALHERIA NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA - ME, ROGERIO DA CRUZ LUCERA, PAULA DA CRUZ LUCERA

DESPACHO

Ciência a parte autora dos mandados negativos IDs 17975701 e 19259814, bem como da certidão de decurso de prazo ID 20669378, requerendo o quê de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Sendo certo que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado até manifestação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027276-02.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESCALA 7 EDITORA GRAFICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA NASR - SP 173676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007572-66.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: PROSPERI & PROSPERI CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, PAULO SERGIO ESCOBAR BUTTI

DESPACHO

Manifeste-se a exequente requerendo o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até manifestação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010742-80.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALLCLEAN BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE LTDA - EPP, SERGIO DIAS, ELIANE MARIA DE OLIVEIRA DIAS

DESPACHO

Tendo em vista que os Executados não se manifestaram, apesar de regularmente citada (ID 14333997), requeira a Exequente o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003704-17.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JBP SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, JOSE FERNANDO BELLI, FERNANDO LUPIANEZ BELLI

DESPACHO

Tendo em vista que os Executados JOSÉ FERNANDO BELLI e FERNANDO LUPIANEZ BELLI não se manifestaram, apesar de regularmente citada (ID 15778039), requeira a Exequente o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, informando ainda, novo endereço para a citação da empresa JBP SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, tendo em vista o mandado negativo de ID 14033482.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5015275-19.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADRIANA COUTINHO NOGUEIRA

DESPACHO

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 18639272), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010713-86.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CSC COMPUTER SCIENCES BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recolhimento dos honorários periciais, dê-se vista ao perito para início da perícia.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012374-44.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EDILENE ALVES DE LOIOLA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIA REGINA MARTINS - SP223728
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela CEF, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Silentes, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027270-92.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUAD FRANCO KULAIF, MARCIA ROMERO PERES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LEONOR FERNANDES MILAN - SP201453
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LEONOR FERNANDES MILAN - SP201453
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 18257793).

Sempre juízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tornemos autos conclusos para sentença

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025102-20.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SAO PAULO, MOGI DAS CRUZES - SP.
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA LOVIZARO - SP189751
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 18901098).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5015135-48.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JA SERVICOS DE CONSTRUC?O EIRELI - ME, JOSE ALENCAR DA SILVA

DESPACHO

ID 13937431: Manifeste-se a CEF, requerendo o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013390-96.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA DE LIMA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos.

Considerando que não existe entidade federal no feito, a justificar a tramitação do feito na Justiça Federal, dê-se vista à União para que, no prazo de cinco dias, esclareça se tem interesse na demanda.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

SãO PAULO, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021836-81.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JOAO BATISTA DA SILVA

DESPACHO

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o cumprimento do mandado ID 17476867.

Decorrido o prazo sem a devolução, solicite-se informação à Central de Mandados a respeito do seu cumprimento.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5014724-68.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LATICINIOS ARAXALTA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Levante-se o sigilo de justiça, ausentes as hipóteses do artigo 189 do CPC, mantendo-se apenas o sigilo dos documentos bancários.

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte temo direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

In casu, o pedido formulado pela parte autora não se limita à prestação de contas, mas à reconstituição de seu saldo bancário, excluindo-se os supostos excessos. Assim, resta evidente a existência de benefício econômico, sendo assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL, sob pena de remessa ao Juizado Especial Federal, e consequente recolhimento de custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000429-60.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIO AZZI PACHECO BORBA

DESPACHO

ID 16369937: Manifeste-se a exequente acerca da certidão da Senhora Oficial de Justiça, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardará provocação.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014177-28.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMICAN - COMPANHIA DE MINERACAO CANDIOTA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **COMICAN – COMPANHIA DE MINERAÇÃO CANDIOTA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, através da qual a parte autora postula, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, relativo à multa de mora indevidamente exigida sobre os débitos de PIS e de COFINS do período de janeiro a agosto de 2018, os quais perfazem, alegadamente, o total de R\$63.614,93.

Relata a autora que ao revisar as contribuições de PIS e COFINS vertidas de janeiro a agosto de 2018, constatou que efetuara pagamentos a menor. Assim, realizou a denúncia espontânea dos débitos, realizando o pagamento de 16 DARF's, em 24/01/2019 e retificou as respectivas EFD-Contribuições e DCTF's.

Entretanto, recebeu o Termo de Intimação nº 10000034207535, uma vez que não efetuou o pagamento da multa de mora prevista no artigo 61 da Lei 9.430/96.

O apontamento consta do Relatório de Situação Fiscal da parte, obstando a emissão das certidões de regularidade fiscal.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o “*periculum in mora*” pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

A denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional, permite que o devedor, antes que o Fisco instaure procedimento administrativo ou medida de fiscalização, confesse a prática de uma infração tributária e pague os tributos em atraso, acrescido dos juros de mora. Com isso, o devedor ficará exonerado do pagamento da respectiva multa.

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

É de se ter em mente que a denúncia espontânea excluirá tanto as multas punitivas como as multas moratórias.

"O instituto da denúncia espontânea, mais que um benefício direcionado ao contribuinte, que dele se favorece ao ter excluída a responsabilidade pela multa, está direcionado à Administração Tributária, que deve ser preservada de incorrer nos custos administrativos relativos à fiscalização, constituição, administração e cobrança do crédito. Para sua ocorrência, deve haver uma relação de troca entre o custo de conformidade (custo suportado pelo contribuinte para se adequar ao comportamento exigido pelo Fisco) e o custo administrativo (custo no qual incorre a máquina estatal para as atividades acima elencadas) balanceado pela regra prevista no art. 138 do CTN." (Min. Mauro Campbell Marques, EREsp 1131090/RJ)

Para usufruir de tal benefício, é necessário que o sujeito passivo preencha três requisitos, a saber: a) confissão da infração; b) pagamento integral do tributo devido, acrescido dos juros moratórios; c) espontaneidade, ou seja, a confissão e o pagamento devem ocorrer antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório.

Oportuno destacar que o pagamento deve ocorrer à vista, ou seja, o parcelamento do crédito não exclui a incidência de juros e multas (§1º do artigo 155-A do CTN).

No caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o próprio contribuinte deverá calcular e declarar o quanto deve, antecipando o pagamento do imposto.

Após, o Fisco irá conferir o montante pago e, constatada sua correção, o pagamento será homologado, conforme dispõe o artigo 150 do CTN.

Na hipótese em comento, a parte autora junta os comprovantes de pagamento ao ID 20313339, efetuados em 24/01/2019, em relação a débitos de PIS e COFINS de janeiro a agosto de 2018. Colaciona, ainda, aos ID's 20313502 e 20313504, as EFDs e DCTFs retificadoras, transmitidas em 16 e 17/05/2019.

Sobreveio, entretanto, o Termo de Intimação nº 10000034207535, datado de 14/06/2019 (ID 20313505), por meio do qual o Fisco aponta o recolhimento a menor dos tributos, concedendo prazo para regularização.

A parte autora sustenta que a diferença apurada decorre da aplicação indevida da multa moratória do artigo 61 da Lei 9.430/96, ao qual está desobrigada em razão da denúncia espontânea.

Argumenta que o saldo devedor apurado “*é resultado da conhecida imputação proporcional efetuada pela Receita Federal em situações análogas à presente, através da qual, ao invés de lançar isoladamente o valor da multa de mora, referido órgão opta por declarar que o valor originalmente pago pelo contribuinte não teria liquidado integralmente a obrigação principal, distribuindo-o (imputando-o) proporcionalmente entre as linhas de principal, juros de mora (quando aplicáveis) e multa de mora.*”

Todavia, a despeito das alegações autorais, considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão, no presente momento, do ato administrativo impugnado.

Não é possível constatar, no exame perfunctório da questão, que a diferença apurada pelo Fisco decorre, de maneira exclusiva, da multa de mora indevidamente aplicada.

Dito isso, no exame sumário típico desta fase processual, não se vislumbra nenhuma ilegalidade no Termo de Intimação acostado ao ID 20313505, uma vez que compete à autoridade fiscal apurar a suficiência do pagamento realizado em denúncia espontânea.

Em suma, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da probabilidade do direito questionado, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução do processo.

Pelo exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** requerida.

Cite-se.

Observo que a questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000784-36.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KONFID SERVICOS DE INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARCHETTI DA SILVA - SP183328, THAMIRES TOTA SILVA - SP406417
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela União Federal (Id 19666857).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003320-54.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PALQUIMA INDUSTRIA QUIMICA PAULISTA LTDA. - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO DE VASCONCELLOS MENNA - SP118867, THAISA DE ALMEIDA GIANNOTTI MENNA - SP216107,
DINA HUSEIN ARMAN SABBAG - SP214287, FELIPE CARLOS SAMPAIO PEDROSO - SP281804
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Tutela Antecipada em caráter Antecedente ajuizada por **PALQUIMA INDUSTRIA QUIMICA PAULISTA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL**, pleiteando o direito de adesão da requerente ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN.

Foi deferido o pedido de tutela de urgência (Id 8499423).

A União Federal manifestou-se em petição Id 8922751.

É o relatório. Decido.

Considerando que não houve interposição de recurso em face da decisão prolatada de Id 8499423, nos termos do artigo 304 do Código de Processo Civil, a decisão tornou-se estável, devendo ser extinto conforme seu § 1º.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 304, §1º do Código de Processo Civil.

Condene a parte ré ao ressarcimento das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§3º, 4º do CPC.

Consigna-se que, nos termos do artigo 304§ 5º do CPC, "*o direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.*", apenas havendo que se falar em coisa julgada decorrido tal prazo.

Decorrido o prazo recursal em manifestação das partes., remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

ANALUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007610-15.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIBRATEC COMERCIO DE DIVISORIAS LTDA - ME, ADAUTO LUIZ PEREIRA, NELI RODRIGUES EVANGELISTA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO DOUGLAS APARECIDO DE ALMEIDA - SP276933

DESPACHO

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CEF em face de SIBRATEC - COMÉRCIO DE DIVISÓRIAS, ADAUTO LUIZ PEREIRA e NELI EVANGELISTA PEREIRA. Determinadas as citações, somente o co-executado ADAUTO foi citado, por hora certa (id 15269861), que compareceu aos autos, devidamente representado por advogado (id 14973883).

Foi dada vista à exequente para que se manifestasse, requerendo o que fosse de seu interesse. Contudo, permaneceu inerte (id 20175001).

Inicialmente, deixo de receber a manifestação do co-executado ADAUTO, uma vez que apresentou CONTESTAÇÃO, quando a rigor deveria opor embargos, nos exatos termos do art. 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

A CEF foi devidamente intimada a manifestar-se, mas deixou transcorrer o prazo assinalado, sem nada requerer. Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardará provocação.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0023386-48.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CLAUDIO SPIRANDELLI FILHO

Advogados do(a) EMBARGANTE: TAIS AMORIM DE ANDRADE PICCININI - SP154368, LEANDRO CASTANHEIRA LEO - SP271245

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Objetivando aclarar o despacho (id 13409428 – fl. 283) foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão.

Sustenta o Embargante haver contradição no despacho que deferiu a realização da perícia, uma vez que determinada a realização de perícia de ofício os honorários deverão ser rateados pelas partes.

Nos termos do art. 1023, § 2.º, foi dada vista à embargada, que se manifestou (id 19655636).

É o relato.

Nos termos da novel sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial.

Verifico que razão assiste à embargante, uma vez que, tendo a perícia sido determinada de ofício, os honorários periciais devem ser rateados pelas partes, a teor do art. 95, do C.P.C.

Ante o exposto, reconhecendo a contradição apontada, estando presentes os pressupostos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos de declaração, para integrar o despacho (id 13409428 – fl. 283) determinando que os honorários periciais deverão ser suportados por ambas as partes, cabendo a cada uma delas R\$. 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Assim, intimem-se as partes a promover o recolhimento dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o perito a dar início aos trabalhos.

P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5008776-82.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: F.T.R. COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, FABIO AUGUSTO PADILHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à executada acerca da juntada das cópias digitalizadas (id 17572058). Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que promova a conferência dos cálculos apresentados pelas partes e eventual confecção de novos cálculos.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008443-26.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608
EXECUTADO: E.M. SARAIVA EDICAO DE REVISTAS - ME

DESPACHO

ID 17256270: Primeiramente, indefiro a penhora de veículo, vis sistema RENAJUD, uma vez que o sócio da executada sequer encontra-se no polo passivo da execução. Indefiro, outrossim, a inclusão de EDUARDO MUNIZ SARAIVA no cadastro de inadimplentes, pelo mesmo motivo. Por fim, DEFIRO a inclusão da executada no cadastro de inadimplentes. Contudo, a providência deverá ser formalizada pela própria exequente uma vez que tal providência, prescinde da interveniência deste Juízo.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-96.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTOSTAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR CIPRIANO DE FAZIO - SP246650
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 20553398).

Sempre juízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tornemos os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003793-33.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: F.T.R. COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, FABIO AUGUSTO PADILHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811

DESPACHO

Primeiramente, esclareça o embargante o requerimento de designação de audiência de conciliação, uma vez que se tratam de embargos à execução que foram julgados parcialmente procedentes, tendo havido, inclusive, trânsito em julgado. Após, considerando que existe a informação de que o advogado processa o cumprimento de sentença sob o n. 5008776-82.2018.4.03.6100, encaminhem-se os presentes ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002368-68.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: KATIA CILENE DE SOUZA LEAO

DESPACHO

ID 21160100: Manifeste-se a CEF acerca da manifestação da Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial. Outrossim, requeira o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017815-04.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DELTON VITAL DE CARVALHO

DESPACHO

ID 17364805: Indefiro o requerimento da Defensoria, uma vez que a execução processa-se no interesse do credor, que não se manifestou acerca do despacho retro. Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardará provocação.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007787-42.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DUQUE SANTANA AUTO POSTO LTDA, JULIANA PORFIRIO DA SILVA DANGELO, RENATA PORFIRIO DA SILVA NAZATO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDREZZA GIGLIOLI DE OLIVEIRA - SP232748, AUGUSTO FLAVIO GIGLIOLI DE OLIVEIRA - SP312106, ADRIANA GIGLIOLI DE OLIVEIRA - SP170336, TATIANA GIGLIOLI MATHEUS LONGO - SP191928
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDREZZA GIGLIOLI DE OLIVEIRA - SP232748, AUGUSTO FLAVIO GIGLIOLI DE OLIVEIRA - SP312106, ADRIANA GIGLIOLI DE OLIVEIRA - SP170336, TATIANA GIGLIOLI MATHEUS LONGO - SP191928
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDREZZA GIGLIOLI DE OLIVEIRA - SP232748, AUGUSTO FLAVIO GIGLIOLI DE OLIVEIRA - SP312106, ADRIANA GIGLIOLI DE OLIVEIRA - SP170336, TATIANA GIGLIOLI MATHEUS LONGO - SP191928
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se a formalização da penhora, nos autos principais. Após, venham conclusos para deliberar acerca dos efeitos dos presentes embargos à execução.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020237-51.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: FESTDAY COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - EPP, VENICIO MOREIRA BONALDO, FELIPE ERNANE BONALDO

Advogado do(a) RÉU: NELSON GUIRAU - SP42289

Advogado do(a) RÉU: NELSON GUIRAU - SP42289

Advogado do(a) RÉU: NELSON GUIRAU - SP42289

DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0004763-53.2003.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SOLUCOES EMACO USIMINAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296, IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO - SP183306, ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

DESPACHO

ID 17616301: Apresente a exequente memória de cálculo do crédito, nos termos do art. 534, do C.P.C. Após, intime-se a UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 535, alterando-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública. Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015128-22.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STEEL ROL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **STEEL ROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS METALICAS LTDA**, face do **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO**, por meio do qual pretende, em sede de liminar, obter provimento que determine a suspensão urgente do protesto extrajudicial da CDA nº 80.6.12.036968-03, junto ao 1º tabelionato de protesto de Guarulhos e também a exclusão do nome da empresa do CADIN Federal, bem como que seja determinado ao fisco que se abstenha de realizar novos protestos.

Relata a Impetrante que em 08/08/2019 foi emitido, mediante requerimento da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, protesto extrajudicial, realizado pelo 1º Cartório de Protesto de Títulos e Letras de Guarulhos, cobrando o valor de R\$ 2.667.339,56, referente a CDA nº 80.6.12.036968-03.

Sustenta que não prospera o protesto extrajudicial, posto que a CDA nº 80.6.12.036968-03 já se encontra em cobrança através dos autos da execução fiscal de nº 0001836-08.2013.4.03.6119, em trâmite na 3ª Vara da subseção judiciária de Guarulhos e cuja exigibilidade encontra-se suspensa (Id 21672591 e 21672592).

Intimada, a Impetrante regularizou a inicial.

Os autos vieram conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de Id 21672575 como emenda á inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpídos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, “fumus boni iuris” e “periculum in mora”, que verifico no caso em tela.

Os nossos Tribunais Superiores já se manifestaram acerca da possibilidade do protesto de Certidão de Dívida Ativa (CDA), após a alteração sofrida na Lei 9.492/97, com a edição a Lei 12.767/12, que incluiu o parágrafo único no art. 1º, conforme segue:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. [\(Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012\).](#)

Sendo assim, pode a União Federal protestar as Certidões de Dívida Ativa. Contudo, no presente caso, já foi ajuizada a ação de execução fiscal que se encontra com a exigibilidade suspensa, conforme documentos de Id 21672591 e 21672592.

Em consulta aos documentos apresentados pela Impetrante e também ao sistema processual, verifico que a execução fiscal 0001836-08.2013.403.6119, foi distribuída em 15/03/2013, tendo como base as certidões de dívida ativa 80612036968-03 e 80712014936-00 e encontra-se sobrestada por decisão judicial proferida em 23/05/2015, que dispõe:

“Em cumprimento ao art. 50 da Portaria nº 10 de 27/02/2013, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.”

Por sua vez, o protesto de título extrajudicial, conforme documento de Id 20864845, possui como base a CDA 80612036968-03, portanto a mesma cuja exigibilidade encontra-se suspensa na ação de execução fiscal de nº 0001836-08.2013.403.6119.

Pelo exposto, **defiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis** suspenda o protesto extrajudicial da CDA nº 80.6.12.036968-03 junto ao 1º tabelionato de protesto de Guarulhos e também exclua o nome da empresa do CADIN Federal, com relação a CDA em discussão, caso não existam outros impedimentos não narrados nos autos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a secretaria, à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012726-65.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIKSA SP PARTICIPACOES SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654, CESAR CHINAGLIA MENESES - SP384743
IMPETRADO: PROCURADOR-REGIONAL DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIKSA SP PARTICIPAÇÕES contra ato atribuído ao ILMO. SR. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL requerendo, em caráter liminar, determinação para que a autoridade coatora se abstenha a aplicar a regra do artigo 26, II, da Portaria PGFN 448/2019, permitindo a inclusão da inclusão dos débitos de IOF no parcelamento previsto na Lei nº 10.552/02, suspendendo a exigibilidade dos créditos já inscritos e em dívida ativa e dos futuros.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a ratificação da medida liminar, reconhecendo a ilegalidade do indeferimento do parcelamento.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

ID 20971779: prejudicados os embargos, tendo em vista a manifestação de ID 21612436.

A parte impetrante busca provimento para que a autoridade coatora se abstenha de aplicar a regra do artigo 26, II, da Portaria PGFN nº 448/2019 para o parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02, em relação aos débitos de IOF, “**sem qualquer limitação**, inclusive no caso de adesão a novos parcelamentos nesta modalidade específica (...) inclusive daqueles já inscritos em dívida ativa sob o nº 80.4.19.002282-97 e **outros futuros**”.

É sabido que o mandado de segurança caracteriza remédio constitucional apto a afastar ato coator que viole direito líquido e certo da impetrante, comprovado por meio de prova documental pré-constituída.

Ademais, mesmo que a demanda seja impetrada preventivamente, é necessária a demonstração de que o ato normativo combatido possui o condão de violar direito líquido e certo da impetrante ou que está na iminência de fazê-lo, sob pena de permitir-se a impetração do "mandamus" contra lei em tese.

Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa na ementa a seguir:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DISCUSSÃO EM TESE DA MULTA DO ART. 74, § 17, LEI 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO ATO COATOR OU DE IMINENTE LESÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O mandado de segurança é ação peculiar que requer para sua propositura a comprovação, de início, de modo contundente, do direito à impetração, demonstrar a existência de plausibilidade ao direito aventado ou evidenciar o receio de atingimento ao vindicado direito, tendo em vista ser inviável a dilação probatória. 2. O **mandado de segurança preventivo somente alcança o ato impetrado e em vias de ser praticado, sendo certo que não se presta a proteger efeitos futuros indefinidos, já que não comprovada a ilegalidade do ato a ferir direito líquido e certo**. 3. In casu, infere-se a ausência de demonstração do ato coator ou de iminente lesão, visto que não existe aplicação de multa concretamente, nem demonstração de imposição iminente da sanção tida por ilegal, razão pela qual não se há de falar em tutela de direito que sequer sofre arranhão de ser vulnerado. 4. Apelo desprovido.” (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 357422 - 0003750-96.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2019, e-DJF3 Judicial1 DATA:01/03/2019)

Em tal contexto, a impetrante requer o afastamento do artigo 26, II, da Portaria PGFN nº 448/2019 ou qualquer outra limitação, tanto para os débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 80.4.19.002282-97, como para aqueles outros futuros.

Considerando, entretanto, que não é cabível o mandado de segurança contra lei em tese, de rigor o indeferimento da petição inicial no tocante à "qualquer limitação" e aos débitos futuros.

Passando a analisar os fundamentos da liminar requerida, deve-se ressaltar que, apesar do pedido final não ter especificado qual modalidade de parcelamento da Lei 10.522/02, resta claro, da leitura da inicial, que a parte impetrante se refere ao simplificado (artigo 14-C da Lei).

Delimitado o cerne da impetração, deve-se ter em mente que a possibilidade de parcelamento para adimplemento dos débitos tributários foi conferida aos contribuintes por meio da Lei Complementar n.º 104/01, com a inclusão do artigo 155-A e do inciso VI ao artigo 15 no CTN.

Conforme se depreende da exegese da norma, o parcelamento é modo excepcional de pagamento do débito tributário, cuja forma e condições devem ser estabelecidas em lei específica. Isto é, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para a sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, a possibilidade de discussão das condições para a sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere).

O parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, obedecendo a todos os critérios pré-estabelecidos, ou rejeitar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras estabelecido. Não é legítimo o pedido do contribuinte para que, em seu caso específico, se excepcione a norma geral e isonômica do parcelamento, aplicando-se disposições para seu benefício exclusivo.

O direito do contribuinte ao parcelamento de seus débitos só existe se houver lei que o preveja. Defêrir aos inadimplentes a possibilidade do pagamento parcelado depende do entendimento da Administração Pública quanto à sua oportunidade e conveniência, tratando-se de ato discricionário do Poder Público. As regras estabelecidas para o parcelamento correspondem exatamente aos critérios de oportunidade e conveniência do Estado tributante, de sorte que qualquer alteração destes regramentos (assevere-se, estabelecidos em lei, com aprovação do Congresso Nacional) pelo Poder Judiciário implicaria descabida interferência em opção legítima da autoridade competente. Assim, quanto a essas regras estabelecidas em lei também não é vedado à Administração criar obstáculos à opção dos contribuintes pelo parcelamento de seus débitos.

Por sua vez, a Lei nº 10.522/02 prevê, em seu artigo 10, que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 60 prestações mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas na Lei.

Para o parcelamento ordinário, o artigo 14 estabeleceu vedações para a inclusão de determinados débitos:

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a: [\(Vide Medida Provisória nº 766, de 2017\)](#)

(...)

II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF, retido e não recolhido ao Tesouro Nacional;

Tais vedações, entretanto, não se aplicam ao parcelamento simplificado, previsto no artigo 14-C:

Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei.

Nos termos do artigo 14-F, coube à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editar os atos necessários à execução dos parcelamentos previstos na Lei nº 10.522/02.

No exercício dessa atribuição, foi editada a Instrução Normativa RFB nº 1891 de 14 de maio de 2019, a qual regulamentou as hipóteses de parcelamento ordinário, simplificado e para empresas em recuperação judicial (artigo 14).

Em relação à modalidade simplificada, o artigo 16 da referida IN estabelece que será possível para os débitos cujo valor seja igual ou inferior a cinco milhões de reais.

A seu turno, a matéria também foi disciplinada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 e, posteriormente, a Portaria PGFN nº 448/19, publicada em 16 de maio de 2019.

Nesse contexto, a referida Portaria previu as modalidades de parcelamento sem garantia, para os casos em que a dívida a ser parcelada seja igual ou inferior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), e com garantia, cujos débitos sejam superiores a tal cifra.

O artigo 26, II, da Portaria PGFN nº 448/19 reza que:

Art. 26. É vedada a concessão do parcelamento com garantia para débitos relativos a:

II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF), retido e não recolhido ao Tesouro Nacional;”

Com efeito, no tocante ao parcelamento ordinário, a Portaria somente espelha previsto no II do artigo 14 da Lei 10.522/02, não havendo nenhuma ilegalidade na restrição.

Ao revés, a vedação imposta pelo aludido dispositivo é incompatível com a modalidade de parcelamento simplificado, na qual não se aplicam as vedações do artigo 14 da Lei 10.522/02, conforme o parágrafo único do artigo 14-C do mesmo diploma.

Pelo exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com base nos artigos 10 da Lei 12.016/2009 e 485, VI do Código de Processo Civil, no tocante aos débitos futuros e às demais limitações não especificadas na causa de pedir.

Quanto aos débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 80.4.19.002282-97, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de aplicar a restrição do artigo 26, II, da Portaria PGFN nº 448/19 ao parcelamento simplificado (artigo 14-C da Lei 10.522/02).

O pedido de suspensão da exigibilidade do crédito resta prejudicado, por ora, até que a impetrante comprove o efetivo requerimento de parcelamento.

Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BOOKING.COM BRASIL SERVIÇOS DE RESERVA DE HOTÉIS LTDA.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)** por meio do qual a impetrante postula, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na certidão de dívida ativa sob o nº 80.6.19.154191-52, determinando-se que os Impetrados se abstenham de praticar quaisquer atos de cobrança, ainda que indiretos, a exemplo de protestos, negativa de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal com base no referido valor e a sua inscrição no CADIN.

Relata a Impetrante que, na competência de dezembro de 2012, recolheu IRPJ a maior, razão pela qual transmitiu o PER/DCOMP nº 19458.04380.220813.1.3.04-6580 a fim de compensar o aludido crédito com débitos também de IRPJ, referentes ao período de julho de 2013.

Esclarece que, em 02/08/2017, a Receita Federal proferiu o Despacho Decisório nº 124926879 no Processo Administrativo nº 10880.931893/2017-89, por meio do qual homologou parcialmente a compensação pretendida pela Impetrante.

Afirma que, em razão da homologação parcial da compensação objeto do PER/DCOMP nº 19458.04380.220813.1.3.04-6580, a Receita Federal lavrou a Notificação de Lançamento nº NLMIC – 5196/2018, objeto do Processo Administrativo nº 11080.735846/2018-75, visando a cobrança de multa isolada de 50% do valor da compensação não homologada, nos termos do art. 74, § 17, da Lei nº 9.430/96. O débito de multa em questão, no valor de R\$ 171.533,38, foi inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80.6.19.154191-52, em 28.06.2019.

Alega por fim que a aplicação da multa formalizada pela NLMIC nº 5196/2018 e inscrita em dívida ativa sob o nº 80.6.19.154191-52 é manifestamente inconstitucional, na medida em que a Impetrante não praticou qualquer ato ilícito ou infringiu dispositivo legal, tendo apenas e tão somente exercido seu direito de petição e postulado a compensação de créditos, que é meio legítimo para extinguir crédito tributário, na forma do inciso II do art. 156 do CTN, e está previsto no art. 74 da Lei nº 9.430/96.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Para concessão de medida liminar em mandado de segurança, é necessária a comprovação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no presente caso, não resta atendido.

Preende a Impetrante a suspensão da exigibilidade da multa isolada de 50%, consubstanciada na certidão de dívida ativa sob o nº 80.6.19.154191-52, objeto do auto de infração que deu origem ao Processo Administrativo nº 10880.931893/2017-89, por entender que a sanção prevista nos termos do artigo 74, § 17 da Lei nº 9.430/1996 é inconstitucional, inclusive sua constitucionalidade está sendo discutida perante o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo.

Confira-se o dispositivo em questão:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo.

Ressalto que, embora a constitucionalidade do artigo 74, § 17 da Lei Federal nº 9.430/1996 seja, de fato, alvo de discussão perante o Supremo, não há, no curso do Recurso Extraordinário nº 796.939, qualquer posição antecipada da Excelsa Corte que indique a conclusão do julgamento em favor da tese autoral.

Tampouco os precedentes apresentados pela Impetrante em sua inicial permitem presumir o desfecho favorável.

Não se olvida, ainda, que a teor da Súmula STF nº 10, afigura-se inviável desconsiderar norma federal expressa sem declaração de inconstitucionalidade.

O próprio Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou este entendimento quando instado a manifestar-se sobre a mesma discussão dos autos.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. TAXA SELIC. MULTA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. INCIDÊNCIA DO ART. 44 DA LEI 9.430/96.

A ausência da cópia do procedimento administrativo não configura cerceamento de defesa.

Não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80.

Correto o procedimento que incluiu a taxa Selic na composição do débito tributário.

Nos termos da AgRg nos EDcl no REsp 1215776, "a imposição da multa calculada com a utilização do percentual de 75%, conforme declarado nos autos, está em harmonia com o art. 44 da Lei n. 9.430 /96, devendo incidir, como fez o Fisco, sobre a totalidade do tributo pago com atraso."(Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ-e de 13/05/2011).

Consoante REsp 983.561/PR, "É inviável desconsiderar norma federal expressa (art. 44, I, da Lei 9.430 /1996) sem declaração de inconstitucionalidade, nos termos da Súmula Vinculante 10/STF" (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2009).

Apelação a que se nega provimento.

(TRF-3, Apelação Cível nº 0023016-12.2015.4.03.9999-SP, 4ª Turma, Relª Desª Marli Ferreira, j. 30.07.2015, DJ 17.08.2015).

Desta forma, ao menos nesta sede primária de cognição, não verifico a plausibilidade do direito alegado pela Impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004410-97.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HEITOR NETO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO ALVES DA CUNHA MARTINS - SP187248

IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Advogados do(a) IMPETRADO: FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **HEITOR NETO DA SILVA** em face do **REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE** objetivando que a autoridade coatora efetuassem a matrícula do impetrante no 9º semestre do curso de Engenharia Civil, Campus Vila Maria, com a liberação de seu registro acadêmico, sem prejuízo da possibilidade de cursar as disciplinas de dependências de modo concomitante como semestre letivo.

Os autos, conclusos para sentença, foram convertidos em diligência para que a impetrante se manifestasse se remanesce o interesse no feito, sendo o silêncio interpretado como negativo; tendo em vista que desde a distribuição da ação já se passara mais de um ano.

A impetrante ficou-se inerte.

É o breve relatório.

DECIDO.

No presente caso, o objeto da ação é a matrícula do impetrante no 9º semestre do curso de Engenharia Civil. Considerando que a ação foi distribuída em 22/02/2018 e a impetrante não se manifestou acerca do despacho de Id 15620524, de 25/03/2019, conclui-se que não há mais interesse processual nesta demanda.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

São Paulo 09 de setembro de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006539-41.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENGELHART CTP (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 20352307: Proceda à inclusão do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em São Paulo - DEMAC no polo passivo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, bem como para que cumpra a decisão liminar (id 17307129).

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o competente parecer e venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005809-30.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VINICIUS TAKAHASHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA BEATRIZ MARQUES SANTOS - SP390518
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Id 20336073: Proceda à inclusão do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo no polo passivo.

Notifique a autoridade para que preste as informações, bem como para que cumpra a decisão liminar de id 17113629.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o competente parecer e, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) / nº 5028688-65.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: RANNIERE GUIMARAES FANNI

SENTENÇA - TIPO C

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho anterior pela parte demandante, relativo à regularização da inicial, com o recolhimento das custas, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos dos artigos 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016650-84.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO MESQUITA MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELI KAYO FUJITA - SP71582
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que embora conste a juntada de petição intercorrente de Id 21975908, a petição não se encontra anexada.

Intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte a referida petição.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012330-52.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ALBERTO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CANAFOGLIA - SP128576
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010998-86.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TECFLUX LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 21153467).

Sempre juízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008765-19.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO BRADESCO BERJ S.A.
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA RING - SP344353, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 19294357).

Sempre juízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008918-45.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NARCISO ORTEGA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349, LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, nos termos do art. 332, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013783-14.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IARA LOPES SANTANNA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, nos termos do art. 332, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005857-79.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDESIO JOSE DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA COUTINHO - SP324061
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, nos termos do art. 332, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030433-80.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANTONIO IVAN FERREIRA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

DESPACHO

Vistos em despacho.

Não existem preliminares a serem enfrentadas.

Partes legítimas e bem representadas.

Dou o feito por saneado.

Defiro a produção da prova pericial, e nomeio para o encargo o economista PAULO SÉRGIO GUARATTI, devidamente inscrito no cadastro da A.J.G.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias, sendo os 05 primeiros ao autor e os 05 subsequentes ao réu. No mesmo prazo, as partes deverão informar endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 431-A, do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Perito para elaboração do laudo. Outrossim, deverá o perito notificar as partes e seus assistentes do início da perícia, nos termos do art. 474, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018740-63.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON CARLOS ROSA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384, SARA ELEN DA SILVA NEVES - SP416501
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, nos termos do art. 332, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018965-15.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI PEREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ - SP203875
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (fls. 168/175 do id. 13411442) bem como dos esclarecimentos (fls. 12/15 do id. 13411434), encerro a fase de instrução.
Tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016994-02.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MICHELA APARECIDA DA CRUZ - EPP, MICHELA APARECIDA DA CRUZ

DESPACHO

Petição de ID nº 18466093 – Proceda-se à pesquisa de endereço dos executados, nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, RENAJUD e SIEL (este último apenas para a pessoa física).

Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação dos aludidos devedores, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca.

Recolhidas as custas, encaminhe-se digitalmente junto à carta precatória ao Setor de Distribuição da Comarca competente, nos termos do Comunicado CG nº. 155/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

Petição de ID nº 20949398 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017064-19.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: REALIZE CONSTRUCOES LTDA - ME, ROBEVAL PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Petição de ID nº 17964390 – Proceda-se à pesquisa de endereço dos executados, nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, RENAJUD e SIEL (este último apenas para a pessoa física).

Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação dos aludidos devedores, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca.

Recolhidas as custas, encaminhe-se digitalmente junto à carta precatória ao Setor de Distribuição da Comarca competente, nos termos do Comunicado CG nº. 155/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

Petição de ID nº 20949272 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017999-59.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: CHEMFLEX QUIMICA INDUSTRIAL LTDA - EPP, GILMAR TADEU NEGRI

DESPACHO

Petição de ID nº 17755035 – Proceda-se à pesquisa de endereço dos executados, nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, RENAJUD e SIEL (este último apenas para a pessoa física).

Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação dos aludidos devedores, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca.

Recolhidas as custas, encaminhe-se digitalmente junto à carta precatória ao Setor de Distribuição da Comarca competente, nos termos do Comunicado CG nº. 155/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

Petição de ID nº 20970267 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expreso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8590

DESAPROPRIACAO

0045834-12.1978.403.6100 (00.0045834-1) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP037627 - PAULO DE TARSO MUNIZ E SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X H SCARANO PARTICIPACOES S/C LTDA (SP020973 - FRANCISCO VICENTE ROSSI)

Dê-se ciência à CESP acerca do desarquivamento dos autos.,

Fls. 215/254 - Regularize a expropriante a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando a via original do instrumento de procuração e subestabelecimento.

Proceda-se à inclusão provisória do patrono, para recebimento da publicação do presente despacho.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

DESAPROPRIACAO

0520615-61.1983.403.6100 (00.0520615-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO) X MOYSES SCHECHTMANN (Proc. MARCO ANTONIO F DA SILVA E SP178483 - MARIA CLAUDIA MALOUF CURY BEYRUTI E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO)

Fls. 598/600 - Regularize a expropriante a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando a via original do instrumento de procuração e subestabelecimento.

No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0663575-69.1985.403.6100 (00.0663575-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X PASQUALE PARISI (SP076341 - ANTONIO RIBEIRO DO VALE JUNIOR E SP069697 - VERA SANTOS MONTANARINI)

Dê-se ciência à CESP acerca do desarquivamento dos autos.,

Fls. 261/301 - Regularize a expropriante a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando a via original do instrumento de procuração e subestabelecimento.

Proceda-se à inclusão provisória do patrono, para recebimento da publicação do presente despacho.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

DESAPROPRIACAO

0904808-28.1986.403.6100 (00.0904808-1) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X MARIA TEREZA DE JESUS X UNIAO FEDERAL (Proc. ALMICARAQUINO NAVARRO - PROC. ESTADO E Proc. YARA DE CAMPOS ESCUDEIRO PAIVA-EST.) X FAZENDA PUBLICADO ESTADO DE SAO PAULO (SP069474 - AMILCARAQUINO NAVARRO E SP050533 - SANTO BOCCALINI JUNIOR E SP088378 - MARCIA REGINA GUIMARAES TANNUS DIAS)

Dê-se ciência à CESP acerca do desarquivamento dos autos.,

Fls. 504/549 - Regularize a expropriante a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando a via original do instrumento de procuração e subestabelecimento.

Proceda-se à inclusão provisória do patrono, para recebimento da publicação do presente despacho.

Fls. 552/630 - Nada a ser deliberado em face do traslado realizado, o qual reconheceu a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).
Cumpra-se, intimando-se, ao final.

MONITORIA

0014974-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDO ALVES MARTINS

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

PROCEDIMENTO COMUM

0028381-42.1994.403.6100 (94.0028381-4) - CHEMETALL DO BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora

PROCEDIMENTO COMUM

0605717-65.1994.403.6100 (94.0605717-4) - MARCIA FREITAS LAPA(Proc. RONNI FRATTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

PROCEDIMENTO COMUM

0025356-84.1995.403.6100 (95.0025356-9) - HUBER BERNAL FILHO X MARIA INEZ DE SOUZA BERNAL X ANTONIO DE SOUZA X MARIA DO CEU NAVE DE SOUZA X DANILO ANTONIO ENDIMIONI ROSSI X RICARDO TADEU DOMINGOS DA SILVA X OLIVAR ALVES X ANTONIO SANSONE FILHO X CRISTINA ROSSETTINI LOUREIRO RODRIGUES X REGINA PEROLA RIBEIRO SCATOLINI(Proc. GUSTAVO H DOS SANTOS VISEU 117.417) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ciência do desarquivamento.

Fl. 153: Defiro pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte requerente observar o disposto no art. 5º da Res. PRES. 247/2019 do E. TRF-3ª Região.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013595-12.2002.403.6100 (2002.61.00.013595-0) - ADAIR KAZUO SUTEMI(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Ciência do desarquivamento.

Fl. 405: Defiro pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, retire-se a anotação do sistema processual e retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000509-27.2009.403.6100 (2009.61.00.000509-9) - MARIA LUCIA DE MELO SENE SALVINO DE ARAUJO(SP253037 - SILVIA HELENA SENE SALVINO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

PROCEDIMENTO COMUM

0011404-08.2013.403.6100 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

PROCEDIMENTO COMUM

0008339-34.2015.403.6100 - IRACEMA PEREIRA DE CARVALHO(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 219: aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0033873-15.1994.403.6100 (94.0033873-2) - MARA RODRIGUES RAMOS(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP140852 - ANGELINA RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL)

Ciência do desarquivamento.

Considerando que já houve a inserção dos metadados e das cópias necessárias no PJE, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009712-67.1996.403.6100 (96.0009712-7) - LUZIA MITSUKO IWABUCHI X LUZIA PINHEIRO STEIN X LUSINETE FRANCISCA DA SILVA X MANOEL ALVES FEITOSA X MANOEL JOAQUIM GONCALVES X MANOEL JOSE DA SILVA X MANOEL JUSTINO DE SOUZA FILHO X MANOEL PASTORE JUNIOR X MANOEL PONTINHO(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X LUZIA MITSUKO IWABUCHI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Ciência do desarquivamento.

Fls. 529/530: Defiro pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte requerente observar o disposto no art. 5º da Res. PRES. 247/2019 do E.

TRF-3ª Região.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004802-11.2007.403.6100 (2007.61.00.004802-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0424463-19.1981.403.6100 (00.0424463-0)) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA) X ANGELO ROBERTO BISETTO(SP017787 - PELOPIDAS FENELON DE SOUZA GOUVEA E SP122471A - JONATHAS VALERIO DA SILVA)

Dê-se ciência ao impugnado acerca do desarquivamento dos autos.

Fls. 51/52 - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que a execução do crédito dar-se-á nos autos do processo principal (Desapropriação nº 0424463-19.1981.403.6100).

Decorrido o prazo supramencionado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de praxe.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017025-15.2015.403.6100 - EZIQUIEL RODRIGUES DA COSTA(SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO E SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES) X UNIAO FEDERAL X EZIQUIEL RODRIGUES DA COSTA X UNIAO FEDERAL
DECISÃO DE FLS. 198/198-VERSO: A parte autora iniciou o cumprimento da decisão proferida nestes autos, requerendo a intimação da União Federal para pagamento do montante de R\$ 60.017,32, atualizado até 05/2017. Devidamente intimada, a ré apresentou impugnação alegando excesso de execução. Juntou planilha de cálculo apurando a quantia de R\$ 48.453,19, atualizada para a mesma data. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou relatório e cálculos no valor de R\$ 53.375,30 para 05/2018 (fls. 147/149). A parte autora concordou com os cálculos apresentados (fls. 156). A União Federal, devidamente intimada, anexou aos autos os documentos fiscais da parte autora (fls. 167/169), tendo sido determinado o retorno dos autos à contadoria, que apurou como devido o valor de R\$ 55.860,17, atualizado para maio/2017. A ré discordou dos cálculos elaborados, apresentando o montante de R\$ 53.991,10, diante da ausência de saldo devido em favor da autora em 01.12.2014, no valor de R\$ 5.010,49. A parte credora novamente concordou com os cálculos da Contadoria (fls. 197). Vieram os autos à conclusão. É o relato.
Decido. Assiste razão à União Federal em sua impugnação. Conforme bem salientado em sua petição de fls. 191/194, o Contador Judicial incluiu em seu cálculo o valor de R\$ 5.010,49 descontado dos vencimentos do autor, antes mesmo da concessão da aposentadoria, de forma que tais valores não podem ser objeto de restituição. Ressalte-se que a sentença proferida reconheceu a isenção tão somente dos proventos de aposentadoria do autor. Em face do exposto, acolho a impugnação apresentada pela ré, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 53.991,10 (cinquenta e três mil, novecentos e noventa e um reais e dez centavos) atualizada até 02/2019. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela ré, nos termos do art. 85, 3º do CPC. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000983-66.2007.403.6100 (2007.61.00.000983-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA AARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO DONIZETE PEREIRA DE ANDRADE X HONORIO MARQUES

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos, bem como do traslado realizado a fls. 334/346, devendo observar o disposto no artigo 5º da Resolução PRES nº 247/2019 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à virtualização dos autos, caso haja interesse no prosseguimento do feito. Observe ainda a Caixa Econômica Federal, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004049-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAME EMPORIO DAS EMBALAGENS LTDA - ME X EDGARD BONIFACIO BORGES X MEIRE PEREIRA GAMA BONIFACIO BORGES

Dê-se ciência às partes acerca da reativação dos autos, em Secretaria.

Fls. 351/383 - Nada a ser deliberado em face do traslado realizado, eis que não houve reforma da decisão proferida a fls. 259/260.

Em nada sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Dê-se vista à Defensoria Pública da União e, ao final, publique-se.

Expediente N° 8591

PROCEDIMENTO COMUM

0076543-39.1992.403.6100 (92.0076543-2) - METAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Trata-se de discussão acerca do montante devido em favor da parte autora a título de ofício precatório complementar, conforme decisão do E. TRF da 3ª Região nos autos do AI 0031515-43.2014.4.03.0000.

Remetidos os autos ao Setor de Cálculos, foi apurado montante inferior ao valor reconhecido pela União Federal como devido, restando evidenciado que o demonstrativo elaborado pela Contadoria não pode ser adotado pelo Juízo, ante a necessidade de respeito aos limites do pedido formulado pelas partes.

Feita esta observação, resta deliberação acerca da incidência dos juros moratórios no período de 01/2015 a 09/2018, único ponto controvertido das partes.

Nesse aspecto, não assiste razão à União Federal.

Ao que se denota, pretende a ré a exclusão dos Juros durante o período em que ficou pendente de julgamento o Agravo de Instrumento 0031515-43.2014.4.03.0000, o que não pode ser admitido.

Conforme bem apontado pela parte autora, em havendo diferença não paga quando do vencimento do primeiro precatório, ocorrido em 12/2014, fica caracterizada a mora da União Federal desde então, sendo devida a incidência dos juros moratórios desde então, razão pela qual HOMOLOGO OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA, no valor de R\$ 6.845.036,99, atualizados até 09/2018.

Expeça-se ofício precatório complementar do saldo remanescente, com desconto do valor requisitado a fls. 472.

Intimem-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010479-08.1996.403.6100 (96.0010479-4) - ANTONIO DONIZETE CASTELANI X MARILIA MARTINS MANO PHILIPPSEN (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (Proc. HELOISA ONO PUPO DE AGUIAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de 200861000065894200861000065894 direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTA JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

PROCEDIMENTO COMUM

0029702-29.2005.403.6100 (2005.61.00.029702-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTONIO MAGNINI (SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA)

Promova a Secretaria a inserção dos dados no PJE e, após, intime-se a parte autora para que regularize o cumprimento de sentença acostando as cópias necessárias nos autos eletrônicos, arquivando-se os presentes, nos termos da Res. PRES. 200/2018 do E. TRF-3ª Região. Cumpra-se, intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0034930-14.2007.403.6100 (2007.61.00.034930-2) - LAURA LIMA SOARES (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE X THAMIRIS RAMOS FASANO SOARES (SP211455 - ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de 200861000065894200861000065894 direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTA JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

PROCEDIMENTO COMUM

0020069-81.2011.403.6100 - MASTER CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0057087-30.1997.403.6100 (97.0057087-8) - CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA X CASA SANTA LUZIA EMPREENDIMENTOS S/A X COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA SANTA LUZIA LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP124076 - WALTER GAZZANO DOS SANTOS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (Proc. PROC. FAZ. NAC.)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Observe ainda a parte, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTA JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0022384-58.2006.403.6100 (2006.61.00.022384-3) - NESTLE BRASIL LTDA X DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA X DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA (SP165075 - CESAR MORENO E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Conforme se depreende da petição a fls. 563/565, a parte impetrante, nos termos do que dispõe o artigo 100, 1º, III da Instrução Normativa nº 1717/2017 da Receita Federal do Brasil, desiste expressamente de executar judicialmente o crédito principal reconhecido pelo título judicial transitado em julgado, a fim de que seja possível proceder à compensação dos respectivos valores na via administrativa. Isto Posto, homologo o pedido de desistência do presente mandado de segurança em relação a execução judicial do crédito tributário da impetrante e julgo, por sentença, extinto o processo de mandado de segurança dos referidos valores sem resolução do mérito, aplicando subsidiariamente disposição contida no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro, outrossim, o pedido de expedição de certidão de objeto e pé, mediante o recolhimento das custas processuais devidas, que deverão ser providenciadas pela autora em 05 (cinco) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0022909-06.2007.403.6100 (2007.61.00.022909-6) - HUTCHINSON DO BRASIL S/A (SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Autos recebidos por redistribuição da extinta 16ª Vara Cível Federal.

Ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Observe ainda a parte, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011561-49.2011.403.6100 - ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMALTA (SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Autos recebidos por redistribuição da extinta 20ª Vara Cível Federal.

Ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Observe ainda a parte, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010458-70.2012.403.6100 - LUCIO ANDRE CORREIA DE SOUZA (SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO E SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Observe ainda a parte, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014516-14.2015.403.6100 - DICAN BRINQUEDOS LIMITADA (SP305121 - CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Observe ainda a parte, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

CAUTELAR INOMINADA

0016138-90.1999.403.6100 (1999.61.00.016138-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029247-45.1997.403.6100 (97.0029247-9)) - LUIZ EDUARDO LION FIGUEIRA X ELIANA SARTORI LION FIGUEIRA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DALUZ E SP213419 - ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Fls. 340: Defiro a expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente da conta nº 0265.5.183082-4, conforme já determinado a fls. 305, requerido pela Caixa Econômica Federal.

Juntada a via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

Intime-se e, não havendo impugnação, cumpra-se.

Expediente N° 8592

PROCEDIMENTO COMUM

0022895-08.1996.403.6100 (96.0022895-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011733-16.1996.403.6100 (96.0011733-0)) - AS D EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP114692A - ROBERTO WILSON RENAULT PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. FAZENDA NACIONAL)

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

PROCEDIMENTO COMUM

0012716-63.2006.403.6100 (2006.61.00.012716-7) - CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU (SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATALIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

PROCEDIMENTO COMUM

0012960-89.2006.403.6100 (2006.61.00.012960-7) - COOPTECH - COOP TRABALHO DOS EMPREENDEDORES EM TECNOLOGIA DE INFORMACAO, TELEMARKETING, ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES (SP167432 - PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX) X INSS/FAZENDA

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

PROCEDIMENTO COMUM

0021962-83.2006.403.6100 (2006.61.00.021962-1) - NELSON FIRMINO DA SILVA X MARLENE TRANCOLIN DA SILVA X RENATA TRANCOLIN SOUZA DE ARRUDA X RENAN JUNQUEIRA TRANCOLIN X MARCELO MARTINS TRANCOLIN (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213911 - JULIANA MIGUEL ZERBINI E SP110795 - LILIAN GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0004573-51.2007.403.6100 (2007.61.00.004573-8) - ORLANDO VARUZZI FILHO X AIDA MARTINS CASIMIRO VARUZZI (SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA ALVES DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

PROCEDIMENTO COMUM

0017251-25.2012.403.6100 - BB&S ADMINISTRACAO DE VENDAS S/S LTDA (SP178258B - FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO) X FAZENDA NACIONAL

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

PROCEDIMENTO COMUM

0004567-97.2014.403.6100 - ALCIDES RODRIGUES DA CUNHA JUNIOR (SP194388 - FABIANA APARECIDA MIOTTO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA em substituição à TR. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e deciso. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O pedido formulado deve ser julgado improcedente. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever

que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018) Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial. Isto Posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observadas as disposições da justiça gratuita. Sem honorários. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006077-48.2014.403.6100 - LEDA MARCIA ODA (SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos, etc. Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS, a partir de janeiro/1999, substituindo a atualização da TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O pedido formulado deve ser julgado improcedente. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018) Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial. Isto Posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil. Prejudicado pedido para que a Caixa Econômica Federal junto aos autos extratos das contas do FGTS da parte autora, haja vista a improcedência liminar. Custas pela autora, observadas as disposições da justiça gratuita. Sem honorários. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008365-66.2014.403.6100 - SONIA REGINA VAZAMI (SP271288 - ROBERTO DE SETTI LATANCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos, etc. Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS, a partir de janeiro/1999, substituindo a atualização da TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ou sucessivamente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou algum outro índice que restabeleça o valor monetário perdido pela inflação. Além de, condenar a parte ré ao pagamento dos valores apurados ao final, promovendo este crédito na conta da autora (vinculada ao FGTS) e a correção do valor do FGTS desde 1999, de acordo com outros índices. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O pedido formulado deve ser julgado improcedente. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv)

a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018) Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial. Isto Posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil. Prejudicado pedido para que a Caixa Econômica Federal junte aos autos extratos das contas do FGTS da parte autora, haja vista a improcedência liminar. Custas pela autora, observadas as disposições da justiça gratuita. Sem honorários. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

001146-61.2014.403.6100 - CELIA REGINA LEAL BAPTISTA (SP317422 - BRUNA MURIEL ALVES BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS, a partir de janeiro/1999, substituindo a atualização da TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou ainda, por qualquer outro índice que restaure o valor monetário, perdido pela inflação. Além disso, pleiteia a condenação da ré para realizar essa correção desde 1999 e ao pagamento dos valores apurados ao final, promovendo este crédito na conta da autora vinculada ao FGTS. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O pedido formulado deve ser julgado improcedente. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e Capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018) Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial. Isto Posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil. Prejudicado pedido para que a Caixa Econômica Federal junte aos autos extratos das contas do FGTS da parte autora, haja vista a improcedência liminar. Custas pela autora, observadas as disposições da justiça gratuita. Sem honorários. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente N° 8593

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0037504-06.1990.403.6100 (90.0037504-5) - GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA X CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP065831 - EDINEZ PETTENNA DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Autos recebidos por redistribuição da extinta 16ª Vara Cível Federal.

Fls. 1.015/1.251: Dê-se ciência às partes para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo concedido, sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0022473-13.2008.403.6100 (2008.61.00.022473-0) - PRAIAS PAULISTAS S/A (SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Em conformidade como o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Observe ainda a parte, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o

mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013220-54.2015.403.6100 - PDG INCORPORADORA CONSTRUTORA URBANIZADORA E CORRETORA LTDA (SP327344 - CESAR DE LUCCA E SP317393 - VICTOR PACHECO MERHI RIBEIRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Observe ainda a parte, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

CAUTELAR INOMINADA

0079088-82.1992.403.6100 (92.0079088-7) - NETO & CIA/ LTDA (SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA E SP290879 - LEHI MARTINS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. PROC DA FAZENDA NACIONAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a REQUERENTE intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0014662-55.2015.403.6100 - ANDRE MAZZEI DE CAMPOS (SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORAYONARAM. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Observe ainda a parte, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

MONITÓRIA (40) Nº 5019295-19.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: GENCO ATACADISTA DE DISTRIBUIDORA DE MARMORE E GRANITOS LTDA, ADRIANA VIEIRA HENRIQUE DA SILVA

DESPACHO

Petição de ID nº 15012432 – Proceda-se à pesquisa de endereço dos executados, nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, RENAJUD e SIEL (este último apenas para a pessoa física).

Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação dos aludidos devedores, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca.

Recolhidas as custas, encaminhe-se digitalmente junto à carta precatória ao Setor de Distribuição da Comarca competente, nos termos do Comunicado CG nº. 155/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

Petição de ID nº 21100960 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019880-08.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: YOSHIO MISUMI - EPP, LAURA OKURO, YOSHIO MISUMI

DESPACHO

Petição de ID nº 15728122 – A questão referente à carta de citação restou deliberada no despacho de ID nº 9742803.

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício às operadoras de telefonia celular, eis que não houve o exaurimento dos mecanismos de consulta disponíveis perante este Juízo.

Proceda-se à pesquisa de endereço dos executados, nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, RENAJUD e SIEL (este último apenas para a pessoa física).

Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação dos aludidos devedores, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca.

Recolhidas as custas, encaminhe-se digitalmente junto à carta precatória ao Setor de Distribuição da Comarca competente, nos termos do Comunicado CG nº. 155/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

Petição de ID nº 20350037 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023403-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: T.I. SERVICOS DE TRANSPORTES E LOCACAO LTDA- ME, IVAN MARCELINO CORREIA, BRUNA BARCELLOS SILVA

DESPACHO

Petição de ID nº 18766614 – Proceda-se à pesquisa de endereço dos executados, nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, RENAJUD e SIEL (este último apenas para as pessoas físicas).

Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação dos aludidos devedores, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca.

Recolhidas as custas, encaminhe-se digitalmente junto à carta precatória ao Setor de Distribuição da Comarca competente, nos termos do Comunicado CG nº. 155/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

Petição de ID nº 20406302 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5023511-57.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: KGN FASHION LTDA - ME, JULIA RYUNHEE BAE, ALEXANDRE SUNG WON KIM

DESPACHO

Petição de ID nº 18640227 – Proceda-se à pesquisa de endereço dos executados, nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, RENAJUD e SIEL (este último apenas para as pessoas físicas).

Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação dos aludidos devedores, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca.

Recolhidas as custas, encaminhe-se digitalmente junto à carta precatória ao Setor de Distribuição da Comarca competente, nos termos do Comunicado CG nº. 155/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

Petição de ID nº 20407838 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026295-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: DAVI DA SILVA PRATA MADEIRAS - ME, DAVI DA SILVA PRATA

DESPACHO

Petição de ID nº 15778358 – Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício às operadoras de telefonia celular, eis que não houve o exaurimento dos mecanismos de consulta disponíveis perante este Juízo.

Proceda-se à pesquisa de endereço dos executados, nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, RENAJUD e SIEL (este último apenas para a pessoa física).

Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação dos aludidos devedores, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca.

Recolhidas as custas, encaminhe-se digitalmente junto à carta precatória ao Setor de Distribuição da Comarca competente, nos termos do Comunicado CG nº. 155/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

Petição de ID nº 16738758 – Prejudicado o pedido de citação por edital, tendo em conta as providências acima determinadas.

Petições de ID's números 20462721 e 20553641 – Indeferido o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Indeferido, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5016988-58.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA,
DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES

DECISÃO

Tendo em vista o valor irrisório atribuído à causa, emende a Impetrante a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de atribuir montante compatível com o objetivo econômico pretendido com a presente impetração, sob pena de seu indeferimento, providenciando, outrossim, o recolhimento das custas complementares correspondentes.

Ressalto que o valor mínimo da tabela vigente corresponde ao montante de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), sendo que o montante de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos) corresponde ao mínimo devido no caso de procedimentos cautelares e de jurisdição voluntária, os quais não se confundem com o mandado de segurança.

Uma vez cumprida a determinação supra, considerando que o presente Mandado de Segurança é coletivo, em observância à previsão contida no § 2º do artigo 22 da Lei 12.016/2009, antes da apreciação do pedido liminar determino a intimação do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, a fim de que a mesma se manifeste, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Intime-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009137-65.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSEVALDO DE JESUS

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF em face da sentença exarada (ID 19632709), alegando que o Juízo partiu de premissa equivocada ao extinguir o processo sem que houvesse a intimação pessoal de seu patrono, nos moldes do art. 485, §1º do CPC.

Requer o acolhimento dos embargos como prosseguimento do feito.

Vieramos autos à conclusão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos merecem ser rejeitados, porquanto, inócorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas, primeiramente pelo fato de que a extinção do feito foi lastreada no art. 485, I, do CPC c/c o parágrafo único do art. 321 do mesmo Diploma Legal, e ainda, pelo fato de que, de toda forma houve expedição de mandado de intimação pessoal direcionado à referida instituição financeira (ID 19032823) cujo registro de ciência foi anotado pelo Oficial de Justiça na aba 'expedientes' em 03.07.2019.

Saliento que como já se decidiu, "Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Nesse passo, a irresignação da embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003599-06.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO M

S E N T E N Ç A

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença exarada (ID 20781587).

Requer seja a decisão modificada no que tange ao acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva "ad causam" e consequente extinção do feito sem julgamento do mérito em relação ao Delegado da DERAT, eis que pretendia afastar a exigência do PIS/COFINS (não-cumulativo) incidente nas vendas dos produtos beneficiados também no mercado interno e não só no desembaraço dos mesmos.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieramos autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Consta claramente na fundamentação da decisão embargada os motivos pelos quais este Juízo reconheceu a ilegitimidade passiva do Delegado da DERAT, de modo que nova discussão sobre o tema se mostra inoportuna tanto para o momento processual como para o presente recurso.

Saliento que como já se decidiu, "Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da impetrante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031923-40.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMERCIO EXTERIOR E INDUSTRIA - DELEX/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante – ID 20811110, através dos quais a mesma se insurge contra a sentença – ID 20292457, a qual concedeu a segurança almejada.

Aduz ter havido **erro material** no relatório, pois constou que o pleito para “recolher” CPRB, quando o correto é para “excluir” e **omissão** no dispositivo do julgado no tocante as operações de exportação para ALC e ECE.

A União Federal apelou – id 20834092.

Vieramos autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os presentes embargos de declaração devem ser **acolhidos** para o fim de sanar o erro material e a omissão.

De fato, constou equivocadamente que o pedido era “para assegurar o seu direito líquido e certo de **recolher** a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB sobre as receitas de exportação para a Zona Franca de Manaus e áreas de livre comércio e ECE.”, quando o correto seria “para assegurar o seu direito líquido e certo de **excluir** a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB sobre as receitas de exportação para a Zona Franca de Manaus e áreas de livre comércio e ECE.”.

Todavia, considerando que o dispositivo concedeu a segurança com base na fundamentação, não há que se falar em **omissão** no tocante as operações de exportação para ALC e ECE.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **ACOLHO**, em parte, apenas para corrigir o erro material apontado.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.R.I.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 0017470-72.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASBANCO SA BANCO COMERCIAL EM LIQUIDACAO, MICHELE CICCONE
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO FELICIO ANDRE FILHO - SP188163
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO FELICIO ANDRE FILHO - SP188163
IMPETRADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, PROCURADOR DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença – ID 21898754.

Alega evidente erro material este Juízo ter entendido por denegar a segurança.

Vieramos autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os presentes Embargos de Declaração devem ser rejeitados, uma vez que, quanto ao ponto questionado, não há erro material tal como alegado pelo impetrante.

Simple leitura do julgado demonstra os motivos pelos quais este juízo denegou a segurança e, o fato de a interpretação dada não corresponder aos interesses da impetrante não implica no erro material ora apontada.

Saliento que como já se decidiu, “*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da impetrante contra a sentença proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028190-66.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PORTO SEGURO SERVICOS E COMERCIO S.A, PORTOMED - PORTO SEGURO SERVICOS DE SAUDE LTDA., PORTO SEGURO - BIOQUALYNET SAUDE OCUPACIONAL E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA., PORTO SEGURO PROTECAO E MONITORAMENTO LTDA., PORTO SEGURO LOCADORA DE VEICULOS LTDA, PORTO SEGURO TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença – ID 20088524, a qual denegou a segurança almejada com base em precedente do Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.138.695/SC).

Sustenta haver omissão no julgado, o qual deixou de apreciar questões relevantes para o deslinde da causa, até porque a matéria discutida no citado Recurso Especial não seria a mesma proposta nestes autos.

Segundo as embargantes, o referido precedente versa sobre a incidência de IRPJ/CSLL sobre os juros moratórios recebidos por ocasião do levantamento de depósitos judiciais, enquanto, nestes autos, o que se discute é a tributação dos juros de mora decorrentes do descumprimento de contrato e da repetição do indébito tributário.

Aduzem, por fim, que a sentença não se considera fundamentada, diante da previsão contida no artigo 489, § 1º, V, CPC.

Os Embargos de Declaração são tempestivos, conforme certidão – ID 20788307.

Vieramos autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os presentes Embargos de Declaração devem ser rejeitados, uma vez que, quanto aos pontos questionados, não há qualquer omissão, encontrando-se a sentença devidamente fundamentada.

O julgado, de fato, baseou-se no Resp nº 1.138.695/SC para afastar o entendimento de que não haveria incidência de IRPJ e CSLL sobre as verbas questionadas nesta ação mandamental, mas, diferentemente do alegado pelas embargantes o referido precedente trata tanto dos juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais (tema não tratado nesta ação), como dos juros moratórios em repetição de indébito tributário, tanto é assim que no respectivo Acórdão há, inclusive, a divisão de tais matérias em dois tópicos distintos.

A questão relativa à incidência dos tributos (IRPJ e CSLL) sobre juros de mora contratuais restou dirimida a partir da citação de outro julgado constante na fundamentação, qual seja o AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1463979.

A clareza da ementa citada, bem como do que constou no informativo nº 0521 do Superior Tribunal de Justiça, relativo ao RESP nº 1.138.695-SC, dispensa maiores digressões por parte deste Juízo acerca da pertinência dos mesmos em relação à matéria ora discutida.

Saliento que como já se decidiu, “*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da parte impetrante contra a sentença proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013742-54.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ATHLETIX EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA, ANALIA FRANCO EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA, VERTICAL EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA, ACADEMIAS CIAEXPRESS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENO PESSOA MARQUES DA SILVA - PE30696, LAILA BARROS DE ARAUJO - PE36708, MANOEL BURGOS NOGUEIRA FILHO - PE31201, CARLOS ALBERTO PEREIRA VITORIO FILHO - PE44865
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENO PESSOA MARQUES DA SILVA - PE30696, LAILA BARROS DE ARAUJO - PE36708, MANOEL BURGOS NOGUEIRA FILHO - PE31201, CARLOS ALBERTO PEREIRA VITORIO FILHO - PE44865
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAILA BARROS DE ARAUJO - PE36708, BRENO PESSOA MARQUES DA SILVA - PE30696, MANOEL BURGOS NOGUEIRA FILHO - PE31201, CARLOS ALBERTO PEREIRA VITORIO FILHO - PE44865
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENO PESSOA MARQUES DA SILVA - PE30696, LAILA BARROS DE ARAUJO - PE36708, MANOEL BURGOS NOGUEIRA FILHO - PE31201, CARLOS ALBERTO PEREIRA VITORIO FILHO - PE44865
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Considerando, ainda, que o depósito integral do valor discutido, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e semelhantes, é faculdade do contribuinte, conforme previsto no artigo 205 Provimento n 64/2005, da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e independente de qualquer autorização judicial, comprove a parte autora a efetivação do retro mencionado depósito.

Após, dê-se vista à União Federal.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009210-37.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENESA ENGENHARIA LTDA., ENESA ENGENHARIA S.A., ENESA ENGENHARIA S.A., ENESA ENGENHARIA S.A., ENESA ENGENHARIA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121
IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028897-34.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANCAR MARKETING COMUNICACOES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: CID TAVARES PEREIRA CALDAS MESQUITA - SP157308, LUCIANE ZILLMER XAVIER DE AQUINO - SP119214, REBECCA BANDEIRADOS SANTOS - PB15250

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA DO MINISTÉRIO DA CULTURA DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração opostos pela impetrante, por meio dos quais a mesma se insurge contra a sentença – ID 20471548, a qual denegou a segurança.

Alega a existência de obscuridade, contradição e omissões de pontos e de questões sobre as quais devia se pronunciar de ofício ou em decorrência de requerimento da parte e, ainda, por incorrer no artigo 489, § 1º, incisos III, IV e VI do Código de Processo Civil, notadamente no fato de a Lei nº 8.313/1991, Lei nº 11.646/2008 e Decreto nº 5.761/2006 não preverem, implícita ou explicitamente, a possibilidade e forma de inclusão no CADIN.

Sustenta ter ocorrido julgamento extra petita uma vez que constou da sentença que o “ressarcimento de valores ao erário, nos termos constitucionais é imprescritível”, deixando de levar em conta o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 852.475, no sentido de que o ressarcimento de prejuízos ocasionados aos cofres públicos são imprescritíveis apenas e tão-somente nos casos em que forem exclusivamente de dolo.

Ressalta, outrossim, ter havido confissão ficta por parte do impetrado, uma vez que não prestou as informações no prazo legal.

No mais, reitera argumentos no tocante ao reconhecimento da prescrição intercorrente pela CONJUR e à impossibilidade de inscrição de seu nome no CADIN, pugnando pela concessão da segurança com a sustação imediata da inscrição.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os Embargos de Declaração opostos devem ser rejeitados, uma vez que, quanto aos pontos questionados, não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Consta claramente na fundamentação da decisão embargada os motivos pelos quais este Juízo rejeitou o pedido formulado, de modo que nova discussão sobre o tema se mostra inoportuna tanto para o momento processual como para o presente recurso.

Alíás, a reiteração dos argumentos contidos na inicial, denota a intenção da Embargante em modificar o posicionamento deste Juízo para um que lhe seja favorável.

Também não há que se falar em confissão ficta por ausência de informação, uma vez que quem tem que fazer prova pré-constituída no de seu direito líquido e certo é o impetrante.

Por fim, saliento que como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da impetrante contra a sentença proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.O.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012441-09.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANUEL FERNANDES DOS SANTOS, MARCELO ANAUATE, MARCELO BRANDAO MARTINS, MARCELO COTA GUIMARAES, MARCELO DE CAMARGO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante dos equívocos apontados pela parte autora nos cálculos elaborados, retomem os autos à Contadoria, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos e efetuadas as devidas retificações, conforme requerido na petição ID 19759035.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016880-29.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MYRON ALVES FRANCO
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA MACEDO TURAZZA - SP428096, PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum por Myron Alves Franco em face da União, visando anular ato administrativo tendente à revisão de seus proventos e alteração de sua graduação.

Em síntese, a parte autora, militar transferido para a inatividade remunerada na graduação de Taifeiro-Mor aduz que, com o advento da Lei nº 12.158/2009, foi atendida antiga reivindicação dos militares do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica, permitindo a sua ascensão hierárquica às graduações superiores, e, no seu caso, foi alçado à graduação de Suboficial. No entanto, recebeu carta comunicando acerca da revisão dos seus proventos, em decorrência do entendimento exarado no Parecer nº 418 GOJAER/CGU/AGU, de 28/06.2012 combinado com Despacho nº 137 GOJAER/511, de 19.03.2014, os quais, em resumo, dispõem sobre a inaplicabilidade da referida promoção concedida pela Lei 12.158/2009, informando que seus vencimentos voltariam a um grau inferior. Sustenta a parte requerente ofensa ao direito adquirido e a irredutibilidade dos vencimentos.

Pede antecipação de tutela para afastar qualquer ato tendente à redução dos proventos e modificação de sua graduação.

Requer prioridade na tramitação do feito e os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato.

Decido.

Defiro o benefício da tramitação preferencial. Anote-se.

Quanto ao pedido de Justiça Gratuita, o artigo 98 do Código de Processo Civil estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário.

O autor comprova receber valores que não condizem com o benefício (id 21893828), não restando configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão.

Ressalte-se que, nos termos do Artigo 99, §2º do CPC, o Juiz pode indeferir o pedido de gratuidade caso haja nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, como no caso em análise, em que a autora acostou aos autos os demonstrativos de pagamento.

Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 1ª Região:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA SOBRE O ÍNDICE DE 26,06%. PARCELA CALCULADA SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. DUPLA INCIDÊNCIA DO REAJUSTE. JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE PRESSUPOSTO LEGAL POR ELEMENTO CONSTANTE DOS AUTOS. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 990.284/RS, no âmbito do procedimento de recurso repetitivo, firmou o entendimento no sentido de que a base de cálculo do reajuste de 28,86% é a remuneração do servidor; o que incluiu o vencimento básico, no caso de servidor público civil, ou o soldo, em se tratando de servidor militar; acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste. Precedentes também da Primeira Seção e da Segunda e Quinta Turmas. 2. O índice de reajuste referente ao Plano Collor, de 26,06%, não pode ser incluído na base de cálculo daquele outro índice de 28,86%, oriundo das Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, de modo a se evitar a dupla incidência deste último, isso porque ambos possuem como referência o vencimento básico do servidor. 3. Manutenção do indeferimento da gratuidade da justiça, uma vez que há elementos nos autos, consistentes no exame da ficha financeira do requerente, que evidenciam a falta de pressupostos legais para a sua concessão, nos termos do art. 99, § 2º, do NCPC. 4. Apelação desprovida.” – grifei.

(AC 2006.41.00.002068-5, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:01/07/2016)

Em face do exposto, INDEFIRO o benefício da Justiça Gratuita e concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, devendo, no mesmo prazo, juntar instrumento de procuração, tudo sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Quanto ao pedido de tutela antecipada, já decidi em outras ocasiões que a lei 12.158/2009 assegurou aos militares oriundos do quadro de Taifeiros da Aeronáutica, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido quadro se deu até 31 de dezembro de 1992 o acesso a graduações previstas na lei.

Não foi mencionado como excludente à percepção do benefício o fato de alguns taifeiros já terem sido beneficiados pelo artigo 50, II da Lei 6.880/80

Desta forma entendo presente a plausibilidade do direito invocado aliado a evidente perigo decorrente da redução de verba alimentar.

No tocante à alegação de decadência, tal matéria somente será decidida ao final, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em face do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para o fim de sustar a prática de qualquer ato tendente à redução dos proventos do autor, até ulterior deliberação deste Juízo.

Desnecessária designação de data para realização de audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição, na forma do Artigo 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5017830-72.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CECILIA BRUNELLI VILAS BOAS, MARIA CECILIA LARINI, MARIA CONCEICAO GOMES, MARIA CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS, MARIA DA CONCEICAO GONCALVES BRESSAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, no tocante à mencionada decisão proferida pelo C. STJ nos autos da Ação Rescisória 6.436, não há qualquer determinação para suspensão do andamento dos processos em curso atinentes ao tema, mas somente determinação para sustar o pagamento/levantamento dos officios requisitórios eventualmente expedidos.

Ressalte-se que não há sequer cálculo homologado na presente demanda, inexistindo qualquer risco de descumprimento da determinação emanada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a qual será observada por este Juízo no momento oportuno.

A mera remessa do feito para a Contadoria Judicial para conferência dos cálculos não representa qualquer prejuízo à União Federal, nem tampouco descumprimento à determinação do E. Superior Tribunal de Justiça.

No mais, diante dos equívocos e inconsistências apontados pela parte autora nos cálculos elaborados, retomem os autos à Contadoria, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos e efetuadas as devidas retificações, conforme requerido na petição ID 18817427.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5023848-46.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO JOSE CAMPOI DIAS, REGINA FATIMA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIDIO AUGUSTO NETO - SP55348
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIDIO AUGUSTO NETO - SP55348
EXECUTADO: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, SUELEN KAWANO MUNIZ MECONI - SP241832

DESPACHO

A parte autora iniciou o cumprimento da decisão proferida nestes autos, requerendo a intimação dos réus para a devolução de 54 (cinquenta e quatro) prestações indevidamente cobradas, no montante de R\$ 155.596,22 (cento e cinquenta e cinco mil, quinhentos e noventa e seis reais e vinte e dois centavos) atualizados até setembro de 2017.

Devidamente intimado, o ITAÚ UNIBANCO S/A apresentou impugnação alegando excesso de execução. Entende devido o montante de R\$ 22.116,54, em novembro de 2018.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou relatório e cálculos no valor de R\$ 57.746,91 – id 17962987.

Ambas as partes discordaram dos cálculos da contadoria (Ids 18919168 a 18998022).

Vieram os autos à conclusão.

É o relato. Decido.

Não assiste razão ao devedor em sua impugnação.

Como se observa, o banco entende devido valor inferior àquele fixado próprio no título executivo judicial, o qual não merece prosperar.

Já no tocante aos cálculos apresentados pelo credor, verificou o setor de cálculos que a parte autora utilizou “a variação dos índices integrais de remuneração dos saldos de poupança, o que não contradiz o previsto no artigo 23 da Lei nº 8.004/90. Todavia, o credor aplica também juros de mora de 1% sobre as parcelas que lhe são devidas, sem que tenha havido, no entanto, determinação expressa quanto ao cômputo de tal acréscimo.”

De fato, assim estabelece o artigo 23 da Lei nº 8004/90:

“Art. 23. As importâncias eventualmente cobradas a mais dos mutuários deverão ser ressarcidas devidamente corrigidas pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes.”

Não há na decisão proferida qualquer determinação que autorize a incidência dos juros moratórios, de forma que devem ser adotados os cálculos da contadoria.

Ressalte-se que o contador judicial, auxiliar do Juízo, por se achar equidistante do interesse das partes e aplicar, na elaboração dos cálculos, as normas padronizadas adotadas pelo Judiciário, merece fê em suas afirmativas, desfrutando da presunção de veracidade.

Em face do exposto, **acolho em parte a impugnação** apresentada pela ré, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de **R\$ 59.046,10** (cinquenta e nove mil, quarenta e seis reais e dez centavos) atualizada até **05/2019**.

Condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, que fixo nos percentuais mínimos previstos nos incisos I e II do §3º do art. 85 do CPC, a serem aplicados sobre o proveito econômico obtido por cada parte, observando-se ainda a regra do escalonamento do art. 85, §5º do mesmo diploma legal.

Assim, fica a parte autora condenada ao pagamento dos honorários em favor do advogado do Itaú Unibanco S/A no valor de R\$ 11.219,64, sendo que a instituição financeira deverá arcar com o valor de R\$ 3.563,03 em favor dos patronos da parte autora, tudo calculado para 11/2018.

Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, com desconto dos honorários advocatícios ora arbitrados, bem como em nome de seu patrono, devendo os valores serem atualizados na ocasião da liquidação, pelos índices aplicáveis aos depósitos da poupança.

Com a juntada das vias liquidadas, o remanescente do depósito ID 13022698 será objeto de levantamento por parte do Itaú Unibanco S/A.

Ao final, considerando que já houve cumprimento da obrigação de fazer fixada no título, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012621-25.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELTON DE SOUZA RICOY, HERIO OBATA, HILOSI HIGA, HIROSHI ONITA, HISASHI UZUMAKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante dos equívocos apontados pela parte autora nos cálculos elaborados, retornem os autos à Contadoria, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos e efetuadas as devidas retificações, conforme requerido na petição ID 19067221.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028841-98.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AILTON PEREIRA DE LIMA, EDINA YOSHIMI SATO OKUYAMA, LEILA BONOTTO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pela União Federal.

Não há qualquer determinação para suspensão do andamento dos processos, sendo que a decisão proferida nos autos da ação rescisória apenas impediu o levantamento e o pagamento dos ofícios requisitórios já expedidos.

Ressalte-se que não há sequer cálculo homologado na presente demanda, inexistindo qualquer risco de descumprimento da determinação emanada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a qual será observada por este Juízo no momento oportuno.

A mera remessa do feito para a Contadoria Judicial para conferência dos cálculos não representa qualquer prejuízo à União Federal, nem tampouco descumprimento à determinação do E. Superior Tribunal de Justiça.

Diante dos equívocos apontados pela parte autora nos cálculos elaborados, retornem os autos à Contadoria, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos e efetuadas as devidas retificações, conforme requerido na petição ID 19069045.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014701-59.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIO MORATORI MANFRINI, ELOA AVALLONE CORREA, ESTER TEICHER, FABIO ROVERE MARTINS, FERNANDO CESAR GREGORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestação ID 19625991: Conforme decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos da Reclamação 36.691-RN, ajuizada pelo SINDIFISCO contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, "(...) é fora de qualquer dívida jurídica que, para a incidência de outras gratificações, que tenham por fundamento o vencimento, deve ser considerado como sua base de cálculo o valor global, total ou expandido desse mesmo vencimento, ou seja, o seu valor pós-incorporação da supradita GAT. Entendimento diverso não encontra respaldo na decisão do STJ. Nesse contexto, conclui-se que a decisão reclamada descumpriu o comando jurisdicional emanado deste Tribunal Superior; afrontando a autoridade de sua referida decisão, constitucionalmente assegurada. Assim, impõe-se reconhecer a procedência da presente Reclamação. (...)”

Muito embora tal decisão tenha sido posteriormente tornada sem efeitos tão somente pela ausência de abertura de prazo para a União Federal apresentar contestação, trata-se de entendimento do Ministro Relator, conforme inclusive já salientado em outras reclamações idênticas sobre o mesmo tema (RECL 038637, 038618 e 038617).

Dessa forma, não há como afastar a necessidade do recálculo de todas as demais parcelas remuneratórias que possuam como base de cálculo o valor do vencimento básico do servidor, ficando ressalvado que a decisão deste Juízo respeitará o decidido pelo STJ.

Também não prospera o pedido de suspensão do andamento do feito formulado pela União.

Não há qualquer determinação para suspensão do andamento dos processos, sendo que a decisão apenas impediu o levantamento e o pagamento dos officios requisitórios já expedidos.

Ressalte-se que não há sequer cálculo homologado na presente demanda, inexistindo qualquer risco de descumprimento da determinação emanada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a qual será observada por este Juízo no momento oportuno.

A mera remessa do feito para a Contadoria Judicial para conferência dos cálculos não representa qualquer prejuízo à União Federal, nem tampouco descumprimento à determinação do E. Superior Tribunal de Justiça.

Diante dos equívocos apontados pela parte autora nos cálculos elaborados, retomem os autos à Contadoria, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos e efetuadas as devidas retificações, conforme requerido na petição ID 19760540.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5017206-23.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEMARI KANTHACK CONCEICAO, JOSEMIRO RODRIGUES BRAVIN, JOSENEIDE TOMAZ DE AQUINO, JULIETA MACHADO, JURACY LOPES CAMARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante dos equívocos apontados pela parte autora nos cálculos elaborados, retomem os autos à Contadoria, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos e efetuadas as devidas retificações, conforme requerido na petição ID 18807254.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5018686-36.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZABETH AKEMI HORIGUCHI MATUBARA, FRANCISCO CARLOS ROSA RUIZ, FRANCISCO JOSE DE LACERDA, GISELA DE LIMA VELLOSA BARBIERI, JOSE AMERICO PEREIRA DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, no tocante ao pedido de suspensão do processo, não há qualquer determinação nesse sentido proferida nos autos da mencionada ação rescisória, que tão somente determino a suspensão dos pagamentos dos officios requisitórios porventura expedidos.

Ressalte-se que não há sequer cálculo homologado na presente demanda, inexistindo qualquer risco de descumprimento da determinação emanada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a qual será observada por este Juízo no momento oportuno.

A mera remessa do feito para a Contadoria Judicial para conferência dos cálculos não representa qualquer prejuízo à União Federal, nem tampouco descumprimento à determinação do E. Superior Tribunal de Justiça.

Diante dos equívocos apontados pela parte autora nos cálculos elaborados, retomem os autos à Contadoria, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos e efetuadas as devidas retificações, conforme requerido na petição ID 20948546.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024632-86.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELITAMAR MARINHO PONTES, FRANCISCO IGNACIO MUNIZ, JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA, MARIA DE FATIMA COELHO SALVADOR, SERGIO LUCIO DE ANDRADE COUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante dos equívocos apontados pela parte autora nos cálculos elaborados, retornemos os autos à Contadoria, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos e efetuadas as devidas retificações, conforme requerido na petição ID 19768510.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012720-58.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BERNADETE JACINTO GUIMARAES, CRISTIANE SAAD NETTO, JOSE RUBENS BERNACCHIO FIORDA, LUIS FABIO MING DE CAMARGO, MARINES DE ALMEIDA PITTA, MARIA DO ROSARIO MEDEIROS, REGINA GUIDINI DENARDI, CINIRA DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da divergência das partes quanto aos valores devidos, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para conferência das contas e elaboração de cálculo nos termos do julgado.

Defiro, no entanto, a expedição de ofícios requisitórios relativo aos valores incontroversos.

Intime-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018704-57.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL SANCHES PONCE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante dos equívocos apontados pela parte autora nos cálculos elaborados, retornem os autos à Contadoria, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos e efetuadas as devidas retificações, conforme requerido na petição ID 20947520.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012375-29.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MASSAITI OUTI, JOSE MICHELOTO, JOSE ROBERTO DA SILVA CARDOSO, JOSE ROBERTO GIMENES, JOSE ROBERTO GOMES RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, no tocante ao novo pedido de suspensão do feito formulado pela União Federal, reporto-me ao decidido no ID 16635104.

Diante dos equívocos apontados pela parte autora nos cálculos elaborados, retornem os autos à Contadoria, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos e efetuadas as devidas retificações, conforme requerido na petição ID 20947213.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007944-49.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMADORA HERNANDEZ BERETTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANDRE BERETTA FILHO - SP65937

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do proposto pela União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016515-09.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADAILSA PIRES DE ARAUJO, ADAIRTON BAPTISTA, ADEMAR MARQUES, ADEMIR DA SILVA CORREIA, ADEMIR GOMES PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, no tocante ao pedido de suspensão do feito formulado pela União Federal, cumpre ressaltar que a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos da mencionada ação rescisória determinou tão somente a suspensão do pagamento dos officios requisitórios porventura expedidos, não havendo decisão que determine a suspensão do andamento dos processos acerca do tema.

Ressalte-se que não há sequer cálculo homologado na presente demanda, inexistindo qualquer risco de descumprimento da determinação emanada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a qual será observada por este Juízo no momento oportuno.

A mera remessa do feito para a Contadoria Judicial para conferência dos cálculos não representa qualquer prejuízo à União Federal, nem tampouco descumprimento à determinação do E. Superior Tribunal de Justiça.

Diante dos equívocos apontados pela parte autora nos cálculos elaborados, retomem os autos à Contadoria, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos e efetuadas as devidas retificações, conforme requerido na petição ID 19762517.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015852-26.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

ID 21874594: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão id 21391170 que deferiu o pedido de tutela antecipada admitindo a apresentação do seguro garantia por parte da autora como caução aos débitos mencionados na inicial, determinando a abstenção/suspensão de eventuais inscrições no CADIN e protesto, caso sejam os únicos óbices existentes em nome da mesma e, desde que o título esteja adequado aos requisitos exigidos pela Portaria da PGFN nº 440/2016, providência esta a ser verificada pela Ré, em 10 (dez) dias, a contar da sua intimação.

Alega que há erro material na decisão, uma vez que o seguro garantia não necessita estar de acordo com os requisitos previstos na Portaria PGF 440/2016, visto que os débitos discutidos sequer encontram-se inscritos em certidão de dívida ativa.

É o breve relato.

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócenas quaisquer das hipóteses supramencionadas.

A alegação da autora de que não se aplica ao caso os requisitos da referida Portaria não prospera.

Ainda que os débitos objeto da demanda não estejam em dívida ativa, a apólice deve preencher os requisitos mencionados na Portaria para o fim pretendido (não inscrição no CADIN e protesto).

Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. PORTARIA Nº 440/2016. OBSERVÂNCIA. INCLUSÃO DO NOME NO CADIN E PROTESTO. AFASTAMENTO. 1. Pretende a agravante suspender a exigibilidade dos créditos descritos nos autos mediante a apresentação de seguro garantia, bem como que a agravada se abstenha de inscrever seu nome no Cadin e/ou de protestar os respectivos títulos. 2. A matéria versada nos autos, em situação análoga, já foi decidida pelo c. STJ conforme a Lei dos Recursos Repetitivos (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). 3. O entendimento sobre a matéria encontra-se uníssono no c. Superior Tribunal de Justiça, tanto que submetido às peculiaridades do art. 543-C, CPC, no sentido de que, facultado ao contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, o oferecimento de garantia (na hipótese seguro garantia) com o fito de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal, não implica a suspensão da exigibilidade do crédito, posto que o art. 151, CTN é taxativo ao arrolar as hipóteses competentes para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como tendo em vista o disposto na Súmula 112 da mesma Corte. 4. No entanto, não se pode perder de vista que a Portaria nº 440/2016, da PGF, estabelece critérios objetivos para aceitação do Seguro Garantia, no âmbito da Procuradoria Geral Federal, não havendo como se deixar de ouvir a Procuradoria Federal a respeito da caução ofertada. 5. Como é bem de ver, o seguro garantia, desde que devidos os quesitos da mencionada Portaria 440/2016, é meio idôneo para garantir o crédito tributário merece ser acolhido, vez que, consoante entendimento firmado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, embora não tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito, o oferecimento de seguro garantia ou de carta de fiança possibilita a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF – 3ª Região – Agravo de Instrumento 20145895720184030000 – Quarta Turma – relator Desembargador Federal Marcelo Mesquita Saraiva – julgado em 02/07/2019 e publicado em 08/07/2019)

Isto Posto, **REJEITO** os embargos declaratórios, inexistindo qualquer erro material a ser sanado na decisão embargada, a qual resta mantida.

Intime-se e prossiga-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004998-70.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BIOLAB SANUS FARMACEUTICALTA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença – ID 20639731, arguindo a ocorrência de erro material na parte dispositiva da mesma no que tange ao número da Portaria que majorou a taxa de utilização do SISCOMEX.

Vieramos autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os presentes embargos merecem ser acolhidos para aclarar a questão da numeração da Portaria e retificar o dispositivo da sentença, no seguinte sentido (trecho destacado):

“Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher a taxa de utilização do SISCOMEX nos moldes da Portaria MF 257/2011.

Declaro, outrossim, o direito da autora a proceder a compensação dos valores recolhidos a maior por seus estabelecimentos matriz e filiais, quanto aqueles realizados pelos estabelecimentos da sociedade incorporada Avert, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como, aqueles recolhidos no curso do presente feito, devendo, para tanto, serem observados os critérios expostos na fundamentação.

Considerando que a simples aplicação das novas regras processuais previstas no artigo 85, CPC ensejaria a fixação de valor demasiadamente alto a título de honorários advocatícios em contradição à baixa complexidade da demanda, fixo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de tal verba sucumbencial.

Sentença dispensada do reexame necessário.

P. R. I.”.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.R.I.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013842-09.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAILSON DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DA SILVA - SP290043
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, na qual o autor, intimada a cumprir a determinação contidas no ID – 20236720, no tocante à regularização do valor da causa, deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, observadas as disposições da assistência judiciária gratuita, que foi deferida na decisão de ID – 20236720.

Não há honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003990-58.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: GOURMET GRILL EXPRESS EIRELI

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta pelo Conselho Regional dos Representantes Comerciais objetivando seja a ré compelida a se registrar perante seus quadros, sob pena de multa e outras medidas coercitivas.

Aduz o autor que no desempenho de suas funções institucionais enviou notificação à ré dando-lhe ciência acerca da obrigatoriedade da realização de seu registro, em razão de ter identificado sua atuação no desempenho da representação comercial, sem a respectiva inscrição perante o Conselho.

Informa que não obstante a notificação retro mencionada a ré ficou inerte, motivo pelo qual não restou outra alternativa que não se socorrer do Judiciário.

Juntou procuração e documentos.

Devidamente citada a ré deixou de apresentar defesa nos autos, motivo pelo qual vieram os mesmos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido formulado é **improcedente**, vejamos:

Os conselhos profissionais detêm, por força de lei, poder de polícia e possibilidade de imposição de sanções àqueles que deveriam estar inscritos e assim não procedem, evitando dessa forma o exercício ilegal da profissão.

Demandar o Poder Judiciário para cada recusa em inscrição, quando há meios legais diversos, importa em sobrecarregar a estrutura desse Poder de forma desnecessária.

Destaque-se que o exercício ilegal de profissão é contravenção penal (art. 47 da Lei de Contravenções Penais), bem como o fato de que o conselho autor é dotado de Poder de Polícia, podendo, inclusive, autuar / impor multas à ré em caso de permanência da situação narrada, multas estas que podem ser legalmente executadas (Lei 12.514/2011).

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de custas processuais.

Deixo de condenar o conselho autor ao pagamento de honorários advocatícios haja vista a ausência de defesa da parte ré nestes autos.

P. R. I.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020652-34.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO PARADIGMA CENTRO DE CIENCIAS E TECNOLOGIA DO COMPORTAMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO ESCOBAR - SP170073
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal alegando a existência de erro material no tocante à menção dos documentos (ID's) e a parte que não se referem ao presente processo.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Os presentes embargos de declaração devem ser **acolhidos** para o fim de sanar o erro material e a omissão.

De fato, constou equivocadamente o número de ID's identificando documentos e nome de parte diversa, como segue:

“A autora preenche tais requisitos.

A prestação de serviços educacionais beneficentes está comprovada pela documentação colacionada à petição inicial. Os programas e incentivos à população carente encontram-se exemplificados nos documentos – ID 1632553 e ss.

Consta nos artigos 1º, 4º e 5º do Estatuto Social – ID 1632624 que o IMT é sociedade sem fins lucrativos e reconhecida de utilidade pública pelos Governos da União, Estado de São Paulo e Municípios de São Paulo e São Caetano do Sul (os atos legislativos colacionados comprovam – ID 1632685 e ss) e tem por objetivos “*promover o ensino técnico-científico em grau universitário em todos os demais graus, inclusive os de pós graduação, bem como a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, visando à formação, nos seus campos de atuação, de recursos humanos altamente qualificados, como contribuição ao desenvolvimento sócio econômico do país*”.

Quando o correto seria constar:

“A autora preenche tais requisitos.

A prestação de serviços educacionais beneficentes está comprovada pela documentação colacionada à petição inicial.

Consta nos artigos 1º e 3º do Estatuto Social – ID 10190033 – pág. 6 que a autora é associação de direito privado, sem fins lucrativos e tem por objetivos “(a) realizar atividades educacionais e outras afins, de caráter cultural, científico e recreativo, sobre questões relacionadas aos temas de análise do comportamento (b) a criação, manutenção, reformulação ou extinção de cursos nos seus diferentes níveis, modalidades e graus, em consonância com a legislação vigente, ministrando o ensino com base nos princípios de solidariedade, buscando a integração social e a constante construção da cidadania, de tal forma que os beneficiários educandos possam estabelecer uma relação ética com a sociedade, com o meio ambiente e com a história; (c) a formação e o aperfeiçoamento de profissionais, especialistas, técnicos, professores e pesquisadores; (d) a promoção e o incentivo à pesquisa científica, tecnológica e cultural; (e) a contribuição para o estudo dos problemas socioeconômicos da comunidade, colocando ao seu alcance cursos e serviços; (h) a editoração, publicação e venda de livros; e (i) a realização de parcerias com entidades afins.”.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **ACOLHO**, apenas para corrigir o erro material apontado.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007739-54.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor, Itaú Unibanco S/A, por meio do qual o mesmo se insurge contra a sentença (ID 19634436).

Sustenta haver **omissão** no julgado relativa ao condicionamento proposto no dispositivo, o qual determinou a reconstituição da base de cálculo da CSLL (ano calendário 2010) desconsiderando o crédito apurado no PA nº 16327.721108/2014-09, apenas se mantida a pendência administrativa do mesmo.

Entende que em razão da pendência mencionada o lançamento padeceria de nulidade, não podendo a reconstituição de sua base, à época, valer-se de crédito ainda não definitivo.

Segundo o embargante “o lançamento fiscal é uma foto do momento em que ocorreu e, como comprovado, naquele momento, o crédito encontrava-se com a exigibilidade suspensa, o que invalida o lançamento desde o seu ‘nascimento’.”

Vieramos autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os Embargos de Declaração opostos devem ser **rejeitados**, pois está claramente definido na decisão embargada os motivos pelos quais este Juízo entende possível condicionar a consideração dos créditos do PA nº 16327.721108/2014-09 à sua possível definitividade.

Tal entendimento é claramente diverso do manifestado pela embargante neste recurso, porém, saliento que como já se decidiu, “*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação do autor contra a sentença proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021585-97.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TERRA NETWORKS BRASIL S/A, TERRA NETWORKS BRASIL S/A, TERRA NETWORKS BRASIL S/A, TERRA NETWORKS BRASIL S/A

Advogados do(a) AUTOR: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
Advogados do(a) AUTOR: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
Advogados do(a) AUTOR: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
Advogados do(a) AUTOR: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
Advogados do(a) AUTOR: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal (ré) – ID 19972780, por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença (ID 18952962).

Sustenta haver omissão/obscuridade no julgado, tendo em vista não haverem sido consideradas manifestações colacionadas a fls. 774/777 e 780/781 dos autos físicos, identificadas sob o ID 13762712 (pág. 18/24 e 27/29), acerca dos laudos periciais originário e complementar.

Argumenta que, por terem sido produzidas por auditores fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil gozam de presunção de legitimidade e fê pública, motivo pelo qual, caberia a parte autora provar o contrário e ilidir as constatações presentes em seu conteúdo.

Aduz, ainda, não ser possível compreender/quantificar o montante fixado a título de honorários advocatícios, pautado no valor da condenação, afirmando não possuir meios de proceder à liquidação do julgado, requerendo, neste caso, seja a condenação de tal verba fixada com base no valor dado à causa.

Ambas as partes já interpuseram recurso de Apelação.

Vieramos autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os Embargos de Declaração opostos devem ser **rejeitados**.

A análise de todo o processado demonstra que, diferentemente do que alega a embargante, não houve “desconsideração das manifestações dispostas no o ID 13762712 (pág. 18/24 e 27/29), acerca dos laudos periciais originário e complementar”.

Após a elaboração do laudo pericial (ID 13762706 – págs. 3/164) houve a manifestação de ambas as partes acerca do trabalho produzido (ID 13762706 – págs. 170/177 e 187/193) e a apreciação das mesmas por parte deste Juízo, o que ensejou, inclusive, a baixa dos autos em diligência para complementação do trabalho pericial a partir de novos elementos requisitados à parte autora (13762706 - Pág. 195).

Com o fornecimento da documentação pela parte autora, novos esclarecimentos foram prestados pelo expert, pautados na impugnação formulada pela ré, tal como se observa em ID 13762706 - Pág. 265/ID 13762708 - Pág. 10, porém, não houve alteração da conclusão pericial.

Em atenção ao contraditório, ampla defesa e ao regular desenvolvimento do processo, foi dada nova oportunidade para que ambas as partes apresentassem manifestações acerca do trabalho complementar produzido, porém não houve qualquer apontamento capaz de ilidir as reiteradas conclusões periciais e o fato de as manifestações da ré, ditas não apreciadas, serem produzidas por auditores fiscais, além das presunções invocadas pela embargante, neste particular, não têm o condão de afetar o julgamento, primeiro porque praticamente reiteram as anteriores e, tal como explicitado no julgado, dada a preponderância técnica da matéria, este Juízo valeu-se das conclusões de seu órgão auxiliar, oportunamente esclarecidas e complementadas nestes autos, não havendo qualquer reparo a ser feito quanto à consideração da prova técnica.

No que tange aos honorários advocatícios, tal como já aduzido no julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela autora (ID 19635163) o valor da condenação no atual momento é imensurável, porém cálculos futuros poderão defini-lo com exatidão, sendo assim, estimáveis, motivo pelo qual não há que se falar em fixação com base no valor da causa.

Saliento que como já se decidiu, “*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da ré contra a sentença proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e o **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015441-17.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO VERONESES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO RODRIGUES - SP242251, OSMAR BOSI - SP327746, NATHALIA DE ALMEIDA FERNANDES - SP381692

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor, AUTO POSTO VERONESES LTDA, por meio do qual o mesmo se insurge contra a sentença – ID 19634921, a qual julgou improcedente a ação.

Alega haver **obscuridade/omissão** no julgamento, “no que concerne à irregularidade na intimação para apresentação das alegações finais e ao afastamento da aplicação da penalidade no tocante à ostentação de bandeira diversa da constante nos sistemas da embargada e correta aplicação da Medida Reparadora de Conduta”.

Vieramos autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os presentes Embargos de Declaração devem ser rejeitados, uma vez que, quanto aos pontos questionados, não há qualquer omissão ou obscuridade.

Simple leitura do julgado demonstra que as questões levantadas pelo Embargante foram suficientemente tratadas e a reiteração de argumentos relativos à “irregularidade” da intimação para apresentação de Alegações Finais no âmbito do processo administrativo, bem como à aplicação da penalidade relativa à ostentação de bandeira diversa da constante nos sistemas da ANP denota a intenção de modificar o entendimento do Juízo para um que lhe seja favorável.

Saliento que como já se decidiu, “*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação do autor contra a sentença proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0743230-90.1985.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE FIAÇÃO
Advogados do(a) AUTOR: LIVIO DE VIVO - SP15411, MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação ID 18838035: Considerando a decisão proferida pelo E. STF nos autos do RE 870.947, em que se discute a aplicação do IPCA-E sobre valores a serem recebidos em sede de demanda judicial, concedendo efeito suspensivo aos embargos de declaração, não há como acolher os cálculos apresentados pela parte autora.

Deve a execução prosseguir apenas pelo montante incontroverso, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO JUDICIAL. RE 870.947. DESPROVIMENTO. - O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III. - De fato, a tese sobre a correção monetária fixada no RE 870.947 deve ser seguida pelos demais órgãos do Poder Judiciário, perdendo objeto as alegações e teses contrárias a tal entendimento, nos termos dos artigos 927, III e 1.040, ambos do CPC. - Entretanto, em 24 de setembro de 2018 (DJe n. 204, de 25/9/2018), o e. Relator da Repercussão Geral, Ministro Luiz Fux, deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do referido acórdão, razão pela qual resta obstada a aplicação imediata da tese pelas instâncias inferiores, antes da apreciação pelo e. Supremo Tribunal Federal do pedido de modulação dos efeitos do julgamento proferido no RE nº 870.947. - Ressalte-se que a discussão pendente de apreciação pela Suprema Corte diz respeito à definição do marco inicial de incidência da tese que afastou a incidência da TR. Ou seja, resta saber até quando esse índice permanecerá, ou não, válido como critério de correção monetária das condenações previdenciárias. - Nesse contexto, forçoso admitir a impossibilidade de elaborar-se cálculo definitivo que contemple os termos do título executivo antes do deslinde final do RE nº 870.947. - Esse fato, contudo, não impede a requisição oportuna, pelo juízo de origem, de pagamento de valores incontroversos, sem prejuízo de possível complementação após a modulação dos efeitos no RE nº 870.947 que vier a ser determinada pelo e. STF. - Embargos de declaração conhecidos e desprovidos."
(ApCiv 5001608-63.2018.4.03.6121, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019.)

Em face do exposto, considerando o deferimento do efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos nos autos do RE 870.947, determino a expedição do ofício requisitório complementar pelo montante incontroverso, qual seja, aquele apontado pela União Federal em seus cálculos ID 18838037.

O remanescente porventura devido somente será apurado após o julgamento final do referido recurso pelo Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002775-46.1993.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEMPRE SERVICOS E EMPREITADAS RURAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação ID 18873608: Considerando a decisão proferida pelo E. STF nos autos do RE 870.947, em que se discute a aplicação do IPCA-E sobre valores a serem recebidos em sede de demanda judicial, concedendo efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos naquele feito, não há como acolher os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Assim deve a execução prosseguir apenas pelo montante incontroverso, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO JUDICIAL. RE 870.947. DESPROVIMENTO. - O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III. - De fato, a tese sobre a correção monetária fixada no RE 870.947 deve ser seguida pelos demais órgãos do Poder Judiciário, perdendo objeto as alegações e teses contrárias a tal entendimento, nos termos dos artigos 927, III e 1.040, ambos do CPC. - Entretanto, em 24 de setembro de 2018 (DJe n. 204, de 25/9/2018), o e. Relator da Repercussão Geral, Ministro Luiz Fux, deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do referido acórdão, razão pela qual resta obstada a aplicação imediata da tese pelas instâncias inferiores, antes da apreciação pelo e. Supremo Tribunal Federal do pedido de modulação dos efeitos do julgamento proferido no RE nº 870.947. - Ressalte-se que a discussão pendente de apreciação pela Suprema Corte diz respeito à definição do marco inicial de incidência da tese que afastou a incidência da TR. Ou seja, resta saber até quando esse índice permanecerá, ou não, válido como critério de correção monetária das condenações previdenciárias. - Nesse contexto, forçoso admitir a impossibilidade de elaborar-se cálculo definitivo que contemple os termos do título executivo antes do deslinde final do RE nº 870.947. - Esse fato, contudo, não impede a requisição oportuna, pelo juízo de origem, de pagamento de valores incontroversos, sem prejuízo de possível complementação após a modulação dos efeitos no RE nº 870.947 que vier a ser determinada pelo e. STF. - Embargos de declaração conhecidos e desprovidos."
(ApCiv 5001608-63.2018.4.03.6121, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019.)

Em face do exposto, considerando o deferimento do efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos nos autos do RE 870.947, determino a expedição do ofício requisitório complementar pelo montante incontroverso, qual seja, aquele apontado pela União Federal em seus cálculos ID 18873609.

O remanescente porventura devido somente será apurado após o julgamento final do referido recurso pelo Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016486-56.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDREA MARCIA MATARAZZO, ANDREA PALMER REZENDE, CARLA HABIBE VASCONCELLOS, CARMEN LOLA CORREA LOPES, CARMEN SILVIA COZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Conforme decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos da Reclamação 36.691-RN, ajuizada pelo SINDIFISCO contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, "(...) é fora de qualquer dívida jurídica que, para a incidência de outras gratificações, que tenham por fundamento o vencimento, deve ser considerado como sua base de cálculo o valor global, total ou expandido desse mesmo vencimento, ou seja, o seu valor pós-incorporação da supradita GAT. Entendimento diverso não encontra respaldo na decisão do STJ. Nesse contexto, conclui-se que a decisão reclamada descumpriu o comando jurisdicional emanado deste Tribunal Superior, afrontando a autoridade de sua referida decisão, constitucionalmente assegurada. Assim, impõe-se reconhecer a procedência da presente Reclamação. (...)"

Muito embora tal decisão tenha sido posteriormente tomada sem efeitos tão somente pela ausência de abertura de prazo para a União Federal apresentar contestação, trata-se de entendimento do Ministro Relator, conforme inclusive já salientado em outras reclamações idênticas sobre o mesmo tema (RECL038637, 038618 e 038617).

Assim, ao menos nesse momento, não se pode afirmar que os valores são devidos, sempre salientando que, a decisão proferida pelo E. STJ nos autos da ação rescisória tão somente suspendeu o pagamento dos ofícios requisitórios, e não o andamento dos processos acerca do tema.

Diante dos equívocos apontados pela parte autora nos cálculos elaborados, retomem os autos à Contadoria, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos e efetuadas as devidas retificações, conforme requerido na petição ID 19647705.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002479-14.1999.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSPORTADORA SELOTO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de expedição de ofício precatório complementar formulado pelo autor, afirmando a existência de crédito remanescente no montante de R\$ 7.759,95 mais custas de R\$ 193,14 (fls. 551/559 - dos autos físicos).

A União Federal afirmou a inexistência de saldo remanescente em favor dos autores.

Remetidos os autos à Contadoria, apurou-se um crédito geral em favor do autor de R\$ 1.915,59 (um mil, novecentos e quinze reais e cinquenta e nove centavos).

A União Federal concordou com os valores apurados pela Contadoria (ID 19687784), sendo que a parte autora não se manifestou.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando que não foram apresentados argumentos contrários à conta apresentada pela contadoria judicial, deve esta prevalecer sobre o valor pretendido nestes autos.

Ressalte-se que o contador judicial, auxiliar do Juízo, por se achar equidistante do interesse das partes e aplicar, na elaboração dos cálculos, as normas padronizadas adotadas pelo Judiciário, merece fê em suas afirmativas, desfrutando da presunção de veracidade.

Em face do exposto, acolho os cálculos apresentados pela contadoria Judicial a fls. 567/570 dos autos principais, e determino a expedição do ofício precatório complementar no valor de R\$ 1.915,59, para setembro de 2013.

Intime-se, e na ausência de impugnação, cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026672-45.1989.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARNALDO CALDERONI, CLIDENOR DANTAS DE MEDEIROS, CONSUELO ALVES VILA REAL, DAIZIL QUINTA REIS, DERCY CHEQUER GONZALEZ, EDUARDO MARTINES, ERNESTO ROMA JUNIOR, ESNAR MORETTI, GERBES OLIVA, GREGORIO OLIVA, ISRAEL GOMES DE LEMOS, JOSE LOURENCO DE SOUZA FILHO, JOSE VERDASCADOS SANTOS, LAERCIO SILAS ANGARE, MAURO TASSO, RICARDO CHIESI

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação ID 15594128: Assiste razão à União Federal, em face da decisão proferida pelo E. STF nos autos do RE 870.947, concedendo efeito suspensivo aos embargos de declaração.

Assim, deve a execução prosseguir apenas pelo montante incontroverso, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO JUDICIAL. RE 870.947. DESPROVIMENTO. - O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III. - De fato, a tese sobre a correção monetária fixada no RE 870.947 deve ser seguida pelos demais órgãos do Poder Judiciário, pendendo objeto as alegações e teses contrárias a tal entendimento, nos termos dos artigos 927, III e 1.040, ambos do CPC. -Entretanto, em 24 de setembro de 2018 (DJe n. 204, de 25/9/2018), o e. Relator da Repercussão Geral, Ministro Luiz Fux, deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do referido acórdão, razão pela qual resta obstada a aplicação imediata da tese pelas instâncias inferiores, antes da apreciação pelo e. Supremo Tribunal Federal do pedido de modulação dos efeitos do julgamento proferido no RE nº 870.947. - Ressalte-se que a discussão pendente de apreciação pela Suprema Corte diz respeito à definição do marco inicial de incidência da tese que afastou a incidência da TR. Ou seja, resta saber até quando esse índice permanecerá, ou não, válido como critério de correção monetária das condenações previdenciárias. - Nesse contexto, forçoso admitir a impossibilidade de elaborar-se cálculo definitivo que contemple os termos do título executivo antes do deslinde final do RE nº 870.947. - Esse fato, contudo, não impede a requisição oportuna, pelo juízo de origem, de pagamento de valores incontroversos, sem prejuízo de possível complementação após a modulação dos efeitos no RE nº 870.947 que vier a ser determinada pelo e. STF. - Embargos de declaração conhecidos e desprovidos."

(ApCiv 5001608-63.2018.4.03.6121, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019.)

Em face do exposto, considerando o deferimento do efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos nos autos do RE 870.947, determino a expedição do ofício requisitório pelo montante incontroverso, qual seja, aquele apontado pela União Federal em seus cálculos ID 15594136.

O remanescente porventura devido somente será apurado após o julgamento final do referido recurso pelo Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014401-34.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GISTO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA LISBOA JUNIOR - SP397700
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DESPACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento da decisão anterior pela CEF no tocante ao complemento do depósito judicial.

Prejudicado o pedido de intimação do autor, considerando que, vencido o beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (art. 98, §3º, CPC).

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004621-20.2001.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CANINHA ONCINHA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE COLI NOGUEIRA - SP106560, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

DESPACHO

Considerando o recolhimento equivocado por GRU, informe a coexecutada, no prazo de 10 (dez) dias, os dados bancários necessários a restituição, sendo que a conta bancária deverá ser vinculada ao mesmo CPNJ que constou como contribuinte na GRU, nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966, DFORS, art. 2º, 1º, IV.

Em seguida, com o número da conta, comunique-se à Seção de Arrecadação, via correio eletrônico, para cumprimento na forma acima discriminada, com cópia do presente despacho.

Indefiro a suspensão do prazo para pagamento até o devido processamento do pedido de restituição, vez que o erro da coexecutada não pode lhe beneficiar impedindo o prosseguimento do feito.

Assim sendo, deverá a coexecutada comprovar o depósito atinente aos honorários periciais no prazo consignado supra.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019388-90.2019.4.03.6182 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CPK - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra o autor adequadamente o despacho anterior, no prazo restante concedido, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033506-97.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Assiste razão à União Federal no tocante à impossibilidade de aplicação do IPCA-E a partir de julho de 2009, em face da decisão proferida pelo E. STF nos autos do RE 870.947, concedendo efeito suspensivo aos embargos de declaração postados, com a consequente manutenção da TR.

Assim, deve a execução prosseguir apenas pelo montante incontroverso, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO JUDICIAL. RE 870.947. DESPROVIMENTO. - O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III. - De fato, a tese sobre a correção monetária fixada no RE 870.947 deve ser seguida pelos demais órgãos do Poder Judiciário, perdendo objeto as alegações e teses contrárias a tal entendimento, nos termos dos artigos 927, III e 1.040, ambos do CPC. - Entretanto, em 24 de setembro de 2018 (DJe n. 204, de 25/9/2018), o e. Relator da Repercussão Geral, Ministro Luiz Fux, deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do referido acórdão, razão pela qual resta obstada a aplicação imediata da tese pelas instâncias inferiores, antes da apreciação pelo e. Supremo Tribunal Federal do pedido de modulação dos efeitos do julgamento proferido no RE nº 870.947. - Ressalte-se que a discussão pendente de apreciação pela Suprema Corte diz respeito à definição do marco inicial de incidência da tese que afastou a incidência da TR. Ou seja, resta saber até quando esse índice permanecerá, ou não, válido como critério de correção monetária das condenações previdenciárias. - Nesse contexto, forçoso admitir a impossibilidade de elaborar-se cálculo definitivo que contemple os termos do título executivo antes do deslinde final do RE nº 870.947. - Esse fato, contudo, não impede a requisição oportuna, pelo juízo de origem, de pagamento de valores incontroversos, sem prejuízo de possível complementação após a modulação dos efeitos no RE nº 870.947 que vier a ser determinada pelo e. STF. - Embargos de declaração conhecidos e desprovidos."

(ApCiv 5001608-63.2018.4.03.6121, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019.)

Em face do exposto, considerando o deferimento do efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos nos autos do RE 870.947, determino a expedição do ofício requisitório pelo montante incontroverso, qual seja, aquele apontado pela União Federal em seus cálculos ID 17005865.

O remanescente porventura devido somente será apurado após o julgamento final do referido recurso pelo Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021904-07.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA PIRES DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERRAZ FERNANDEZ - SP257988
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à União Federal acerca do despacho de fl. 177 dos autos físicos.

Elabore-se minuta de ofício requisitório, nos termos dos cálculos homologados em sede de embargos.

Após, intem-se as partes acerca da minuta elaborada.

Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem.

Int-se, cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017357-56.1990.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAO BERNARDO PREVIDENCIA PRIVADA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, SYLVIO RINALDI FILHO - SP84271
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de discussão acerca do montante devido a título de precatório complementar, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0022946-19.2015.4.03.0000.

A parte autora apresentou o montante de R\$ 154.065,68, para abril de 2013.

A União Federal entende devido o valor de R\$ 96.456,88, para a mesma data.

Remetidos os autos à Contadoria, foi apurado o montante de R\$ 160.890,52.

A parte autora concordou com os cálculos, sendo que a União Federal discordou dos valores.

Vieram os autos à conclusão.

É o relato. Decido.

Conforme informação de fls. 1453, constatou o Setor de Cálculos da Justiça Federal que ambas as partes elaboraram seus cálculos de forma equivocada, aplicando juros moratórios em desacordo com o julgado.

Assim, não tendo as partes apresentado elementos suficientes para a desconstituição dos cálculos elaborados pelo contador judicial, prestigiados exatamente pela sua imparcialidade, entendo que os mesmos merecem ser acolhidos.

Ressalte-se que o contador judicial, auxiliar do Juízo, por se achar equidistante do interesse das partes e aplicar, na elaboração dos cálculos, as normas padronizadas adotadas pelo Judiciário, merece fê em suas afirmativas, desfrutando da presunção de veracidade.

Como pode ser visto, foi obtido pela Contadoria Judicial um valor superior àquele requerido pela parte autora para a mesma data, devendo prevalecer o valor da exequente, sob pena de incorrer-se em julgamento “ultra petita”.

Em face do exposto, fixando como valor do precatório complementar a quantia de **R\$ 154.065,68** (cento e cinquenta e quatro mil, sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) atualizado até 04/2013

Expeça-se a requisição de pagamento.

Após, dê-se vista às partes para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Concordes, tomem conclusos para transmissão.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030725-65.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZABETE CHAVES, LUCIA APARECIDA BELINELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante dos equívocos apontados pela parte autora nos cálculos elaborados, retornem os autos à Contadoria, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos e efetuadas as devidas retificações, conforme requerido na petição ID 19637914.

Cumpra-se

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009830-42.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: SOFERTA COMERCIAL LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA - SP229524

DESPACHO

Comprove a executada o pagamento do saldo remanescente apurado pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, requeira a ECT o que de direito em termos de prosseguimento, no mesmo prazo acima assinalado.

Silente, arquivem-se.

Proceda a Secretaria à inclusão da advogada subscritora da petição de fls. 105 na qualidade de procuradora da exequente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007392-50.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência à autora acerca do informado pela ANS quanto à insuficiência do seguro garantia, para adequação, no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo do prazo concedido no despacho anterior.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023953-86.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: H BUSTER SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO S.A
Advogado do(a) AUTOR: DANUBIA BEZERRA DA SILVA - SP304714-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, devendo a parte comunicar o andamento das diligências ao juízo.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004460-49.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUNDACAO LAR DE SAO BENTO
Advogado do(a) AUTOR: GEORGE LISANTI - SP105904
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Prejudicado o pedido formulado, vez que o montante foi pago à ordem do beneficiário.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008089-98.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAMIRA DE OLIVEIRA BUERES
Advogado do(a) AUTOR: CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA - SP220261
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Regularize a exequente o presente cumprimento de sentença, apresentando, na ordem cronológica, os documentos a que se referem o art. 10, da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005233-71.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: USS SOLUCOES GERENCIADAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA SIROLI FERRO CAVALCANTI - SP300144, VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - SP355802-A, LETICIA RAMIRES PELISSON - SP257436
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015497-82.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TECMED SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ALVIM ROBERTO DA SILVA - SP271816
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aprovo os quesitos formulados pela parte ré.

Considerando que a autora deixou de apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo fixado, intime-se o Sr. Perito acerca de sua nomeação, bem como, para que apresente proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026336-84.2002.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOVAALVORADA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0061334-30.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO SCODELER, INGEBORG BABEL, CLAUDIO BALDRIGHER, NILTON MONACO, MARLENE BENEDICTA MAYTORENA SANTUCCI, CARMEN HIGA SHIMONO, MARISA HIROMI SHIMONO, JUSSARA YOSHIMI SHIMONO, SELMA HARUYO SHIMONO, KARINA YOSHIKASHIMONO, RENATO AGUIAR, EMERSON YUKIO KUBO, ERMELINDO RONZIO, JOSE LEANDRO DA CUNHA, AMERICO AMIM JUNIOR, RENATO DEVEZA FEDERICO, EDUARDO PINTO DE SOUZA, JOAO PINTO DE SOUZA, EPAMINONDAS PRIMO FERNANDES, EVANDRO DO CARMO GUIMARAES, AMADEO MARTINEZ BASCUNANA, MAURICIO JURGENFELD, INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, GUSTAVO PORTO DOS REIS, EDUARDO PORTO DOS REIS, MARGARETH BENTO, MAGDALUCIA BENTO BRANCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK - SP359230
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK - SP359230
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK - SP359230
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK - SP359230
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK - SP359230
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK - SP359230
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK - SP359230
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK - SP359230
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK - SP359230
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK - SP359230
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK - SP359230
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK - SP359230
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK - SP359230
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK - SP359230
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK - SP359230
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: YOSHIRARU SHIMONO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA LAZZARINI SALAZAR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIANA FERREIRA ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CHRISTIAN TARIK PRINTES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK

DESPACHO

Petição ID 18861216: Defiro a expedição de alvará de levantamento dos montantes de ID 16809383 e 16809384 disponibilizados à ordem do juízo, considerando o decidido sob ID 14096527.

Indefiro os demais pedidos, por se tratar de providência que incumbe ao patrono.

Oportunamente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016895-79.2002.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTURIA IND E COM DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JONAS JAKUTIS FILHO - SP47948, MARCO AURELIO ROSSI - SP60745
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: JOEL FRANCISCO MUNHOZ - SP41928, MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Considerando que não houve reforma da sentença que julgou pela improcedência do pedido, defiro o pedido de levantamento do depósito de fl. 76 em favor do autor.

Intime-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014501-92.2014.4.03.6128 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATURALIS BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MARTINS MAIA - SP325281
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194, LUCIANA PAGANO ROMERO - SP220361
Advogados do(a) RÉU: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, JORGE MATTAR - SP147475

DESPACHO

Retifique a Secretaria a classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Trata-se de cumprimento de sentença em que houve a sucumbência recíproca.

Intimados, o CREA/SP e o CRQ - IV Região efetuaram o depósito atinente aos honorários advocatícios em favor de **NATURALIS BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP** (IDs 19062094 e 19114808).

O CREA/SP requereu a intimação da autora para pagamento, ao que foi intimada, nos termos do art. 523, §1º, CPC.

O CRQ - IV Região requereu, por sua vez, a intimação da autora (ID 19114843), o que ainda não foi apreciado.

A autora requereu a expedição de alvará de levantamento em seu favor (ID 19131023), bem como o parcelamento do débito em seis vezes (petição ID 19315845), ao que se opôs o CREA/SP (ID 19334556).

Considerando que o parcelamento previsto no art. 916, CPC não se aplica ao cumprimento de sentença (§7º), e que o CREA/SP se opôs ao pedido da autora, primeiramente, intime-a, nos termos do art. 523, §1º para pagamento dos honorários advocatícios devidos ao CRQ - IV (ID 19114843) e, após, tomem os autos conclusos para análise do pedido formulado pelo CREA/SP e pela autora (expedição de alvará de levantamento).

Int-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001415-13.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PROLAR - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO CORREA TEIXEIRA - SP88407, RENATO CAVALCANTE - SP88405
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da ação rescisória, requeira as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0659415-35.1984.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NORBERTO LOMONTE MINOZZI - SP25242, EDGAR LOURENCO GOUVEIA - SP42817
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante das alegações formuladas pela parte credora, retomem os autos à Contadoria, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos no tocante à metodologia adotada para realização dos cálculos, conforme requerido na petição ID 20254450.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008183-52.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DALILA BELMIRO, JOAO PINTO DA SILVA FILHO, PAULO AUGUSTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739, EUGENIO CESAR KOZYREFF - SP69009, ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN - SP101603
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739, EUGENIO CESAR KOZYREFF - SP69009, ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN - SP101603
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739, EUGENIO CESAR KOZYREFF - SP69009, ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN - SP101603
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a inércia da parte interessada, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000044-81.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
Advogados do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148-E
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003687-44.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: BRUNO ALCOBACADOS REIS

DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera e que a parte ré não apresentou defesa dentro do prazo legal (art. 335, I, CPC/15), decreto sua revelia.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027515-40.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
RÉU: AES ELETROPAULO
Advogados do(a) RÉU: PRISCILA PICARELLI RUSSO - SP148717, JACK IZUMI OKADA - SP90393

DESPACHO

A impugnação genérica à proposta de honorários periciais apresentada pela ré não merece prosperar, pois não contém justificativa apta a infirmar a proposta do *expert*, condizente com a quantidade e complexidade dos quesitos formulados pelas partes.

Sendo assim, arbitro os honorários periciais em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), de acordo com a fundamentada proposta apresentada pelo nobre perito, devendo ser adiantada pela parte ré, requerente da prova pericial (art. 95, caput, CPC).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para tanto.

Com o depósito, intime-se o expert para início dos trabalhos e entrega do laudo em 30 (trinta) dias.

Int-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003962-90.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RODRIGO PINTO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR - SP123770

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor, por meio do qual o mesmo se insurge contra a sentença proferida no id 21000495.

Argumenta que a referida decisão é omissa, no tocante ao pleito de anulação da pena administrativa imposta, inclusive com a exclusão dos pontos derivados da autuação de seu prontuário.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De fato, ainda que a determinação de cancelamento da autuação deva culminar com a exclusão dos pontos dela derivados e a anulação da pena administrativa imposta, presentes embargos de declaração devem ser acolhidos, para sanar a alegada omissão.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **ACOLHO**, no mérito, para sanar a omissão apontada, a fim de alterar o dispositivo da sentença, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para cancelar a autuação objeto desse feito e por consequência determinar a anulação da pena administrativa e exclusão dos pontos decorrentes da autuação, bem como que seja restituído ao Autor o montante de R\$ 195,23 (cento e noventa e cinco reais e vinte e três centavos) a título de dano material, corrigido monetariamente desde a data do efetivo pagamento e juros de mora a partir da citação. Os indexadores a serem aplicados são os constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (para as ações condenatórias em geral) vigentes à época da execução do julgado. Dada a sucumbência ínfima do réu, condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, observadas as disposições acerca da justiça gratuita, da qual é beneficiário. P.R.I.”.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.R.I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024617-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE CORREA LUIZ FERROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante dos equívocos apontados pela parte autora nos cálculos elaborados, retomem os autos à Contadoria, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos e efetuadas as devidas retificações, conforme requerido na petição ID 19634852.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014716-28.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA, JOSUE LOPES BARREIRA JUNIOR, LUIZ ANTONIO SCAVONE FERRARI, MARCOS TURCZYN, MARGARETE CALSOLARI ZANIRATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005584-78.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
RÉU: EDIVIA EDIFICACOES E INCORPORACOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: EVARISTO PEREIRA JUNIOR - SP241675

DESPACHO

Ante o decurso retro, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010316-95.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: POLO USA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como da penhora lavrada no rosto dos autos que torna indisponível o valor constante à fl. 180.

Comunique-se o Juízo da 13ª Vara de Execuções Fiscais, por correio eletrônico, que o valor constante do extrato de pagamento do ofício requisitório é de R\$ 206.887,56, cuja data de pagamento é 23/04/2018, estando os valores à disposição deste juízo.

Solicite-se, na ocasião, os dados para transferência do montante penhorado.

Após, expeça-se ofício de transferência à CEF, dando-se ciência às partes quando cumprido.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025727-92.1988.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELI BARBOSA DE OLIVEIRA, TERESINHA NILSE DE CAMPOS, BEATRIZ BASTOS LOBATO, HELENA APARECIDA OKONIEWSKI ACHEK, LUCIA HELENA CUNHA DO NASCIMENTO, EIDE TREVISOL RIBEIRO MANSO, JOSE ALBERTO DA SILVA, MARISA MARIA MONTEIRO SILVA, RENATO SALGADO COSTA, ILIANATIVIDADE, ADILSON CAETANO ALBINO, JOSE DE JESUS, JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO FILHO, MARIA DA GLORIA OLBRIKH MEROTTI, ANA MARIA DE ARAUJO GREGORIO, BENEDITO ANTONIO DE CAMPOS, MARIA DA GLORIA PEDREIRA SOARES, IDALINA BENEDITA LEMES MONTEIRO, EYDER MEDEIROS DO MONTE, NELSON FREDERICO NASO, KIYOKATSU MAKIAMA, LEDA FERREIRA PENNA, LELIA DE CARVALHO RODRIGUES, MARIA ELZIRA HOEPFNER, MARIA DO CARMO DE ARRUDA CAMPOS ANDALO, THEREZA HIROKO IKEDA, MARILENA DE TULLIO, MARIA IGNEZ DE OLIVEIRA, PLINIO BASTOS DOS SANTOS, JOSE BENEDICTO DOS SANTOS COSTA, SANDRA REGINA PIRES KUMAGAI, REINALDO PEREIRA DA CUNHA, DIOGO PEREIRA DA CUNHA, ROMAURO BAPTISTA PEREIRA, NORMA ADAO VIDAL, ROSEMARY TEIXEIRA VIEIRA DE MORAES, MARILDA SALETE CONCEICAO SILVEIRA, EDITH BETTY MORETTI, SARA DE MELLO, MARCIA MARIA RIBAS CRISTOVAO, ELZA BELGAMO PINTO, JULIA CECCONI VALENCA, RUTH MACHADO BARONE, TSUTOMU HASHIOKA, THAIS COSTA MORALES DE DOMENICO, LUCAS DE GOIS CAMPOS, EDISON KATO

DESPACHO

Petição de ID nº 18521882 – Proceda-se à pesquisa de endereço dos executados, nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, RENAJUD e SIEL (este último apenas para a pessoa física).

Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação dos aludidos devedores, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca.

Recolhidas as custas, encaminhe-se digitalmente junto à carta precatória ao Setor de Distribuição da Comarca competente, nos termos do Comunicado CG nº. 155/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

Petição de ID nº 21101670 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

9ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015028-38.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RUBENS CANELLA JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **RUBENS CANELLA JÚNIOR**, objetivando-se o pagamento de dívida contraída pelo executado, no montante de R\$ 35.789,67 (trinta e cinco mil, setecentos e oitenta e nove reais e sessenta e sete centavos), oriunda de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (nº 21.4777.191.0000082-35), firmado entre as partes.

Coma inicial, vieram os documentos.

Pela petição de ID 19374887 a Caixa Econômica Federal informou que foi feito o pagamento/renegociação do débito pela via administrativa e requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

É o relatório. Delibero.

Ante a manifestação da parte autora, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Em havendo valores bloqueados, proceda-se a Secretaria ao competente desbloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 09 de setembro de 2019

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015028-38.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RUBENS CANELLA JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **RUBENS CANELLA JÚNIOR**, objetivando-se o pagamento de dívida contraída pelo executado, no montante de R\$ 35.789,67 (trinta e cinco mil, setecentos e oitenta e nove reais e sessenta e sete centavos), oriunda de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (nº 21.4777.191.0000082-35), firmado entre as partes.

Coma inicial, vieram os documentos.

Pela petição de ID 19374887 a Caixa Econômica Federal informou que foi feito o pagamento/renegociação do débito pela via administrativa e requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

É o relatório. Delibero.

Ante a manifestação da parte autora, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Em havendo valores bloqueados, proceda-se a Secretaria ao competente desbloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 09 de setembro de 2019

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002040-85.2008.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: EDITORA GROUND LTDA - EPP, JOSE CARLOS ROLO VENANCIO, ARMANDINA DE DEUS CANELAS ANASTACIO ROLO VENANCIO

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (ID 18067909), **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002040-85.2008.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: EDITORA GROUND LTDA - EPP, JOSE CARLOS ROLO VENANCIO, ARMANDINA DE DEUS CANELAS ANASTACIO ROLO VENANCIO

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (ID 18067909), **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008026-39.2016.4.03.6100

AUTOR: MAURICIO MOREIRA DO NASCIMENTO, ISABEL CRISTINA DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, GAIA SECURITIZADORA S.A.

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654, RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA - SP291997

DESPACHO

Ciência às partes acerca do agendamento da perícia para o dia **27 de setembro de 2019 às 10 horas** a ser realizada no consultório do Dr. Márcio localizado na rua Sete de abril, nº 296, conjunto 11, 1º andar, República, São Paulo/SP.

Na ocasião, deverá o periciando comparecer munido de documentos pessoais e documentação médica referente à sua patologia.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010840-31.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PW GRAFICOS E EDITORES ASSOCIADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DECISÃO

Vistos.

Peticona a parte impetrante, no id 21463493, alegando descumprimento da decisão liminar, considerando que a autoridade coatora se limitou a informar que houve “tão somente a distribuição das PERDCOMPs da Impetrante para futura análise”, requerendo, desse modo, que seja determinada a conclusiva apreciação dos pedidos de restituição.

Conforme se verifica nas informações prestadas, a autoridade coatora informa que, na análise dos processos administrativos, pode haver a solicitação de diversos documentos comprobatórios para a conclusão dos pedidos, motivo pelo qual, caso seja necessário a intimação do contribuinte, que o prazo de 60 dias se inicie após o atendimento da respectiva solicitação.

É o breve relatório.

Decido.

De início, é necessário ressaltar que se trata de 48 processos administrativos, de modo que não é possível computar o prazo de 60 dias se houver providência a ser cumprida por parte do contribuinte.

O que se pretende evitar é a inércia da autoridade administrativa, assim, se os pedidos administrativos estiverem sendo devidamente processados, não há se falar em descumprimento de liminar.

Ante o exposto, manifeste-se a autoridade coatora sobre o andamento dos processos administrativos e sobre a alegação de descumprimento da medida liminar, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001576-58.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMBEV S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148-E
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, GERENTE DE FILIAL GIFUG DA CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **Caixa Econômica Federal** em face da sentença proferida no id 11546336, alegando omissão quanto à sua preliminar de ilegitimidade passiva, haja vista não possuir legitimidade para a cobrança da contribuição do FGTS, sendo mero agente arrecadador.

A parte impetrante se manifestou no id 16782251.

É o relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Razão assiste à CEF, considerando que não houve a apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada.

Desse modo, passo a analisar a referida questão:

Alega a CEF não possuir competência para estabelecer hipóteses de incidência, cobrar, fiscalizar, autuar e inscrever em dívida ativa as contribuições não pagas ao FGTS, sendo mera agente operadora do referido Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Não obstante a CEF ser competente para responder às ações em que são questionados os critérios de correção monetária e juros do FGTS, não dispõe de legitimidade para responder ações em que os contribuintes questionam a própria contribuição do FGTS.

Ante o exposto, **recebo** os embargos de declaração e **OS ACOLHO**, para acrescentar à fundamentação a análise supra e alterar o dispositivo, passando a constar:

*Face ao exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da impetrante a não ser compelida ao recolhimento da contribuição ao FGTS somente sobre o abono assiduidade.*

*Com relação à Caixa Econômica Federal – CEF, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC, por ilegitimidade passiva.*

No mais mantenho a sentença tal como lançada.

P.R.I.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002040-85.2008.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: EDITORA GROUND LTDA - EPP, JOSE CARLOS ROLO VENANCIO, ARMANDINA DE DEUS CANELAS ANASTACIO ROLO VENANCIO

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (ID 18067909), **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002040-85.2008.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: EDITORA GROUND LTDA - EPP, JOSE CARLOS ROLO VENANCIO, ARMANDINA DE DEUS CANELAS ANASTACIO ROLO VENANCIO

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (ID 18067909), **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004105-79.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HUGO LEONARDO DA SILVA BARBOZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAERTE ANGELO - SP297796

IMPETRADO: COMANDANTE DO HOSPITAL MILITAR EM SÃO PAULO DO EXÉRCITO BRASILEIRO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para retificar a determinação contida na decisão de ID21604714, determinando-se a expedição de ofício à autoridade coatora, para cumprimento da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5008314-58.2019.403.0000. Após, tomem os autos conclusos para sentença, na ordem cronológica em que se encontravam.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013160-25.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: REMASTER TECNOLOGIA LTDA, PAULO VINICIUS LARGACHA JUBILUT, PAULO CESAR PASCHOAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE - SP256948

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **REMASTER TECNOLOGIA LTDA e OUTROS**, objetivando-se o pagamento de dívida contraída pelo executado, no montante de R\$ 38.213,31 (trinta e oito mil e duzentos e treze reais e trinta e um centavos), oriunda de Contrato Particular de Cédula de Crédito Bancário - CCB (nº 0255.003.0000091-6), firmado entre as partes.

Coma inicial, vieramos documentos.

Pela petição de ID 19417725 a Caixa Econômica Federal informou que foi feito o pagamento/renegociação do débito pela via administrativa e requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

É o relatório. Delibero.

Ante a manifestação da parte autora, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Em havendo valores bloqueados, proceda-se a Secretaria ao competente desbloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 09 de setembro de 2019

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013160-25.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: REMASTER TECNOLOGIA LTDA, PAULO VINICIUS LARGACHA JUBILUT, PAULO CESAR PASCHOAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE - SP256948

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **REMASTER TECNOLOGIA LTDA e OUTROS**, objetivando-se o pagamento de dívida contraída pelo executado, no montante de R\$ 38.213,31 (trinta e oito mil e duzentos e treze reais e trinta e um centavos), oriunda de Contrato Particular de Cédula de Crédito Bancário - CCB (nº 0255.003.0000091-6), firmado entre as partes.

Coma inicial, vieramos documentos.

Pela petição de ID 19417725 a Caixa Econômica Federal informou que foi feito o pagamento/renegociação do débito pela via administrativa e requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

É o relatório. Delibero.

Ante a manifestação da parte autora, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Emhavendo valores bloqueados, proceda-se a Secretaria ao competente desbloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 09 de setembro de 2019

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008000-64.2017.4.03.6182 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVACKI PAPEL E EMBALAGENS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE BINHARA ESTURILIO WOICIECHOVSKI - SP304983-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos por NOVACKI PAPEL E EMBALAGENS S.A., em face da decisão proferida no id 2782661, que anulou a sentença proferida no id 2388471.

A parte embargante alega que deveria ter constado no dispositivo da decisão a concessão parcial da segurança juntamente com a extinção parcial do pedido em razão da perda superveniente do objeto.

Alega, ainda, omissão quanto à condenação da impetrada à restituição das custas iniciais.

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

A sentença proferida no id 2388471 foi anulada e houve o prosseguimento do feito, tendo sido apreciada a medida liminar. Por oportuno, houve extinção parcial o pedido com relação aos meses de agosto a dezembro de 2017.

Não há se falar em restituição das custas iniciais, tendo em vista que o processo remanesce quanto à parte do pedido, tanto que foi determinada a notificação das autoridades coatoras.

Ante o exposto, **recebo** os embargos de declaração, visto que tempestivos, para **REJEITÁ-LOS no mérito**, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada.

Manifeste-se a parte impetrante sobre as informações das autoridades coatoras.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001753-22.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO -
DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS),
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA alegando obscuridade/erro material no dispositivo da sentença proferida no id 11505977, no tocante ao direito de restituição do indébito.

Alega que requereu a restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS desde 01/2015 (**mês competência**), no entanto, constou na fundamentação que tal direito estaria limitado a janeiro de 2015.

Assim, possui justo receio de ter o seu direito tolhido, quanto do aproveitamento integral por interpretação de limitação do direito à restituição ao mês-calendário de janeiro de 2015.

É o relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A segurança foi concedida para a exclusão do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS e foi autorizada a compensação do quanto recolhido indevidamente, constando somente “desde janeiro de 2015”.

Assim, considerando se tratar do mês-competência de janeiro de 2015, para que não haja errônea interpretação, ACOLHO os Embargos de Declaração e corrijo o dispositivo para que passe a constar:

*Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, para fins de cálculo do PIS e da COFINS bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, desde janeiro de 2015 (mês-competência), após o trânsito em julgado, observando-se as disposições legais e infralegais correlatas e eventual modulação dos efeitos perante o E. STF.*

No mais mantenho a sentença tal como lançada.

P.R.I.

Retifique-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009478-62.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: R2TECH INFORMATICA LTDA, CIATECH TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA.

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante CIATECH TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA. e R2TECH INFORMATICA LTDA alegando erro material no relatório da sentença proferida no id 16900418, tendo em vista ter constado o inciso V do art. 151 do CTN, quando o correto seria o inciso IV do mesmo dispositivo legal.

Alega, ainda, omissão no dispositivo, visto que não constou expressamente a determinação de não imposição de qualquer penalidade pela Embargada pela permanência no regime de desoneração no ano de 2017.

A União requereu vista dos autos após o julgamento dos Embargos de Declaração.

É o relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Razão assiste a parte impetrante.

Assim, **ACOLHO os Embargos de Declaração** para sanar os vícios apontados, corrigindo o erro material constante no primeiro parágrafo da sentença para que, onde se lê: inciso V, do artigo 151, do Código Tributário Nacional, leia-se: **inciso IV, do artigo 151, do Código Tributário Nacional**, bem como, não obstante a não imposição de qualquer penalidade pela Embargada pela permanência no regime de desoneração no ano de 2017 seja consequência da concessão da segurança, complementando o dispositivo da sentença para que passe a constar:

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a manutenção da parte impetrante como contribuinte da CPRB – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RECEITA BRUTA durante todo o exercício de 2017, sem que lhes sejam impostas qualquer penalidade pela Impetrada, uma vez que a opção realizada nos termos do artigo 9º, § 13 da Lei nº 12.546/2011 é irretroatável para todo o ano-calendário.

No mais mantenho a sentença tal como lançada.

P.R.I.

Retifique-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024216-21.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA, GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA, GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL alegando omissão na sentença proferida no id 17303380.

Alega omissão quanto ao disposto no art. 170-A do CTN com relação à compensação após o trânsito em julgado (id 17598916).

A parte impetrante, ora embargada, por sua vez, se manifestou no id 18061922 alegando ausência de interesse recursal, uma vez que a compensação após o trânsito em julgado é circunstância sabida, conforme item 4.4 da sua própria petição inicial.

É o relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a existência de omissão no julgado.

Verifica-se que não há pedido de compensação antes do trânsito em julgado, tratando-se, desse modo, de fato incontroverso. Conforme bem alegado, a parte impetrante, quando do requerimento da compensação e restituição dos valores pagos indevidamente, no item 4.4, o fez nos termos do art. 170-A do CTN.

Ademais, nas informações prestadas pela autoridade coatora não houve menção quanto à presente questão.

Ante o exposto, **recebo** os embargos de declaração, eis que tempestivos, para **REJEITÁ-LOS no mérito**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012520-85.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REDE D'OR SAO LUIZ S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Tratam-se de embargos de declaração opostos por REDE D'OR SAO LUIZ S.A., em face da sentença proferida no id 17282715, que concedeu parcialmente a segurança.

A parte embargante alega erro material na referência ao polo ativo, visto ter constado parte diversa dos autos.

Alega, ainda, contradição quanto à concessão parcial da segurança, haja vista que a Receita Federal reconheceu que as inscrições em dívida ativa eram indevidas e foram canceladas. Assim, requer o integral provimento do pedido.

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Corrijo o erro material constante no primeiro parágrafo da sentença. Assim, onde se lê: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A, leia-se: **REDE D'OR SAO LUIZ S.A.**

No entanto, não vislumbro a existência de contradição no dispositivo do julgado, tendo em vista que somente foi reconhecido o pedido subsidiário da parte impetrante, qual seja, o direito de ter analisados os seus pedidos de revisão de débito, e não o pedido principal que seria a determinação de cancelamento das inscrições em dívida ativa, não obstante a autoridade coatora tenha decidido neste sentido após proceder tal revisão.

Assim, mantenho a parcial concessão da segurança.

Ante o exposto, **recebo** os embargos de declaração, visto que tempestivos, para **acolhê-los parcialmente no mérito**, somente para corrigir o erro material.

P.R.I.C.

Retifique-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) N° 5006567-43.2018.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DIAMANTINO ALVES CORREIA PEREIRA

DESPACHO

ID 21514166: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias à Caixa Econômica Federal.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008536-30.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ATTECO HUDSON AMBIENTAL LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO VILAR PEREIRA - SP352482, LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO - SP230099
IMPETRADO: DIRETOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao MPF.

Cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região/SP.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004703-67.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REGINA PEIXE CARDOSO 06702263864, REGINA PEIXE CARDOSO

DESPACHO

Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008464-09.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GROW UP GRAFICA E SOLUCOES MERCADOLÓGICAS EIRELI - EPP, ADRIANA SILVA VENTICINQUE

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **GROW UP GRAFICA E SOLUÇÕES MERCADOLÓGICAS EIRELI - EPP e ADRIANA SILVA VENTICINQUE**, objetivando-se o pagamento de dívida contraída pelo executado, no montante de R\$ 94.577,58 (noventa e quatro mil e quinhentos e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), oriunda de Contrato Particular de Cédula de Crédito Bancário - CCB (nº 21.1372.690.0000073-80), firmado entre as partes.

Coma inicial, vieramos documentos.

Pela petição de ID 10866886 a Caixa Econômica Federal informou que foi feito acordo judicial e requereu a extinção do processo.

É o relatório. Delibero.

Ante a manifestação da parte autora, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Em havendo valores bloqueados, proceda-se a Secretaria ao competente desbloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 09 de setembro de 2019

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008464-09.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GROW UP GRAFICA E SOLUCOES MERCADOLÓGICAS EIRELI - EPP, ADRIANA SILVA VENTICINQUE

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **GROW UP GRAFICA E SOLUÇÕES MERCADOLÓGICAS EIRELI - EPP e ADRIANA SILVA VENTICINQUE**, objetivando-se o pagamento de dívida contraída pelo executado, no montante de R\$ 94.577,58 (noventa e quatro mil e quinhentos e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), oriunda de Contrato Particular de Cédula de Crédito Bancário - CCB (nº 21.1372.690.0000073-80), firmado entre as partes.

Coma inicial, vieramos documentos.

Pela petição de ID 10866886 a Caixa Econômica Federal informou que foi feito acordo judicial e requereu a extinção do processo.

É o relatório. Delibero.

Ante a manifestação da parte autora, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Em havendo valores bloqueados, proceda-se a Secretaria ao competente desbloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 09 de setembro de 2019

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006916-80.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: TOTAL IMPACTO COMUNICACAO VISUAL E COMERCIO DE TOLDOS LTDA - ME, ROSANGELA LUCIALIMA CARDOSO DE BRITO, ABIDON CARDOSO DE BRITO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **TOTAL IMPACTO COMUNICAÇÃO VISUAL E COMÉRCIO DE TOLDOS LTDA. - ME e outros**, objetivando-se o pagamento de dívida contraída pelo executado, no montante de R\$ 160.243,70 (cento e sessenta mil, duzentos e quarenta e três reais e setenta centavos), oriunda de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (nº 21.4055.690.0000040-76), firmado entre as partes.

Coma inicial, vieramos documentos.

Pela petição de ID 19075614 a Caixa Econômica Federal informou que foi feito o pagamento/renegociação do débito pela via administrativa e requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

É o relatório. Delibero.

Ante a manifestação da parte autora, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Emhavendo valores bloqueados, proceda-se a Secretaria ao competente desbloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 09 de setembro de 2019

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006916-80.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: TOTAL IMPACTO COMUNICACAO VISUAL E COMERCIO DE TOLDOS LTDA - ME, ROSANGELA LUCIA LIMA CARDOSO DE BRITO, ABIDON CARDOSO DE BRITO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **TOTAL IMPACTO COMUNICAÇÃO VISUAL E COMÉRCIO DE TOLDOS LTDA. - ME e outros**, objetivando-se o pagamento de dívida contraída pelo executado, no montante de R\$ 160.243,70 (cento e sessenta mil, duzentos e quarenta e três reais e setenta centavos), oriunda de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (nº 21.4055.690.0000040-76), firmado entre as partes.

Coma inicial, vieram os documentos.

Pela petição de ID 19075614 a Caixa Econômica Federal informou que foi feito o pagamento/renegociação do débito pela via administrativa e requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

É o relatório. Delibero.

Ante a manifestação da parte autora, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Emhavendo valores bloqueados, proceda-se a Secretaria ao competente desbloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 09 de setembro de 2019

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009198-23.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE PERESI - SP235156
RÉU: ZILDEVAN DE ANDRADE

DESPACHO

Considerando a certidão ID nº 21718558, requeira a CEF o que de direito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006308-07.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: J.L. SPRAGIARO COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP, JULIANA GISSI LINO SPRAGIARO, LEANDRO SPRAGIARO

DESPACHO

ID 21732836: Requeira a Caixa Econômica Federal, pontualmente o que de direito para o regular prosseguimento da execução do contrato ainda não liquidado.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012336-25.2015.4.03.6100

EMBARGANTE: BLANTECH INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., MARCIA DIAS DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIAN COLONHESE - SP241799

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIAN COLONHESE - SP241799

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: EDSON BERWANGER - RS57070, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

ID 17600325: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela Caixa Econômica Federal.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012337-10.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: MARCIA DIAS DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIAN COLONHESE - SP241799
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: EDSON BERWANGER - RS57070, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

ID 17600346: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006197-64.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: MARIZA BONFIM BAGESTERO COUTINHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: APARECIDA BONFIM BAGESTERO - SP254837
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 15299677/15300058: Ciência à Caixa Econômica Federal, dos documentos juntados ao feito.

Indefiro a prova pericial pretendida, considerando tratar de matéria de direito.

Venhamos autos conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006197-64.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: MARIZA BONFIM BAGESTERO COUTINHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: APARECIDA BONFIM BAGESTERO - SP254837
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 15299677/15300058: Ciência à Caixa Econômica Federal, dos documentos juntados ao feito.

Indefiro a prova pericial pretendida, considerando tratar de matéria de direito.

Venhamos autos conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009100-12.2008.4.03.6100

EMBARGANTE: EDITORA GROUND LTDA - EPP, JOSE CARLOS ROLO VENANCIO, ARMANDINA DE DEUS CANELAS ANASTACIO ROLO VENANCIO

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO - SP120308, RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE - SP123993

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO - SP120308, RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE - SP123993

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO - SP120308, RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE - SP123993

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: EDSON BERWANGER - RS57070, JULIANO BASSETTO RIBEIRO - SP241040, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO - SP96225

DESPACHO

ID 17905342: Defiro à Caixa Econômica Federal, o prazo suplementar de 20 (vinte) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5007790-94.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CASA DE MOVEIS RAINHA DO PARQUE LTDA - ME, HASSAN AHMAD HASSAN, FATIMA HUSSEIN FARES HASSAN

Advogado do(a) RÉU: ADELALI MAHMOUD - SP129401

Advogado do(a) RÉU: ADELALI MAHMOUD - SP129401

Advogado do(a) RÉU: ADELALI MAHMOUD - SP129401

DESPACHO

Intime-se a empresa ré para que apresente elementos a fim de que se possa aferir se faz jus aos benefícios da assistência judiciária, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício.

Maniféste-se a parte autora, acerca dos embargos monitorios, nos termos do artigo 702, parágrafo 5º do CPC.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5007790-94.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CASA DE MOVEIS RAINHA DO PARQUE LTDA - ME, HASSAN AHMAD HASSAN, FATIMA HUSSEIN FARES HASSAN
Advogado do(a) RÉU: ADELALI MAHMOUD - SP129401
Advogado do(a) RÉU: ADELALI MAHMOUD - SP129401
Advogado do(a) RÉU: ADELALI MAHMOUD - SP129401

DESPACHO

Intime-se a empresa ré para que apresente elementos a fim de que se possa aferir se faz jus aos benefícios da assistência judiciária, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício.

Maniféste-se a parte autora, acerca dos embargos monitorios, nos termos do artigo 702, parágrafo 5º do CPC.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019246-68.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JEAN CARLOS DE OLIVEIRA BORGES

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004753-52.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: JEFFERSON DOS SANTOS

DESPACHO

ID 17898168: Indefiro. Promova a parte exequente a indicação de endereço completo para a realização da diligência.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0002246-60.2012.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

RÉU: VALTER LOPES PEREIRA

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para manifestação do executado, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011538-37.2019.4.03.6100

AUTOR: MONICA APARECIDA LUCIANO

Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora de desinteresse na realização de audiência de conciliação, promova a Secretaria a retirada dos autos da pauta de audiências.

Comunique-se a CECON.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014232-06.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CONSERLESTE COMERCIO DE FERRAMENTAS ELETRICAS EIRELI, OSVALDO LAURINDO

DESPACHO

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0000390-56.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: EDSON BERWANGER - RS57070

RÉU: JURACI SIQUEIRA JUNIOR

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de novo bloqueio online.

Intime-se a parte requerente a demonstrar provas ou indícios de modifi

cação na situação econômica do devedor executado.

Precedentes: REsp 1.137.041-AC, DJe 28/6/2010, e REsp 1.145.112-AC, DJe 28/10/2010. RESP 1.284.587-SP, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 16/2/2012".

Nada mais sendo requerido, aguardem-se, sobrestados.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023177-23.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: WILLIAM KUABARA

DESPACHO

Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) N° 5016253-59.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: ANTONIO CARLOS TRINDADE

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias à Caixa Econômica Federal.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002040-85.2008.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: EDITORA GROUND LTDA - EPP, JOSE CARLOS ROLO VENANCIO, ARMANDINA DE DEUS CANELAS ANASTACIO ROLO VENANCIO

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (ID 18067909), **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002040-85.2008.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: EDITORA GROUND LTDA - EPP, JOSE CARLOS ROLO VENANCIO, ARMANDINA DE DEUS CANELAS ANASTACIO ROLO VENANCIO

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (ID 18067909), **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5016474-76.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: MERCADINHO CEIFA LTDA - EPP, AGMARIA GONCALVES DE ANDRADE MACEDO

DESPACHO

Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021888-55.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: RUY JOSE ROSSI

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002040-85.2008.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: EDITORA GROUND LTDA - EPP, JOSE CARLOS ROLO VENANCIO, ARMANDINA DE DEUS CANELAS ANASTACIO ROLO VENANCIO

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (ID 18067909), **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002040-85.2008.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: EDITORA GROUND LTDA - EPP, JOSE CARLOS ROLO VENANCIO, ARMANDINA DE DEUS CANELAS ANASTACIO ROLO VENANCIO

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (ID 18067909), **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002040-85.2008.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: EDITORA GROUND LTDA - EPP, JOSE CARLOS ROLO VENANCIO, ARMANDINA DE DEUS CANELAS ANASTACIO ROLO VENANCIO

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (ID 18067909), **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002040-85.2008.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: EDITORA GROUND LTDA - EPP, JOSE CARLOS ROLO VENANCIO, ARMANDINA DE DEUS CANELAS ANASTACIO ROLO VENANCIO

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (ID 18067909), **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0023688-48.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAR SYSTEM ALARMES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: TAISE LEMOS GARCIA - SC28209

DESPACHO

Intime-se a executada acerca do bloqueio em suas contas, para comprovar que as quantias efetivamente bloqueadas são impenhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme prescrevem os parágrafos 1º e 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Outrossim, considerando que os ativos financeiros tomados indisponíveis excedem o valor indicado na execução, intime-se a mesma para, no mesmo prazo, indicar os valores que deverão permanecer bloqueados, bem como o respectivo banco, constante na resposta do pedido de bloqueio juntada aos autos, esclarecendo que não são impenhoráveis.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) N° 5015712-89.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: S.O.A.V. JEANS E CONFECÇÕES LTDA. - ME
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP 161899-A, BRUNA DE CASSIA MIRANDA BEZERRA LEITE - PE33698, AUGUSTO CESAR LOURENCO BREDERODES - PE49778
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010524-52.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOYCE ANNE GONCALVES MOL
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO CONRADO JUNIOR - SP370487

DESPACHO

Dê-se nova vista à exequente acerca da alegação de quitação, no prazo de 5 dias.

Silente, torne conclusivo para decisão.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014671-24.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERTICARE MEDICAMENTOS ESPECIAIS LTDA - EPP, PAULO CESAR DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDEMAR GEO LOPES - SP34720, AGUINALDO DONIZETI BUFFO - SP83640
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDEMAR GEO LOPES - SP34720, AGUINALDO DONIZETI BUFFO - SP83640

DESPACHO

Dê-se nova vista à autora/exequente, no prazo de 15 dias.

Após, torne conclusivo.

Int

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004654-82.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: DOUGLAS GOMES FLORENCIO

DESPACHO

Indique a autora/exequente em qual endereço (completo) pretende realizar a diligência, desconsiderando os endereços já diligenciados negativamente, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011983-48.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ALCIR PIRES DE MIRANDA

DESPACHO

Indique a autora/exequente em qual endereço (completo) pretende realizar a diligência, desconsiderando os endereços já diligenciados negativamente, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013793-02.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ODAIR FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

No que concerne ao pedido de produção de prova pericial, verifico que a produção de prova técnica simplificada é suficiente para o esclarecimento dos pontos controvertidos desta demanda.

Assim, com fundamento no artigo 464, parágrafos 3º e 4º, indefiro o pedido de produção de prova pericial, e determino a remessa do processo ao Contador Judicial para elaboração dos cálculos, esclarecendo os pontos controvertidos.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014702-44.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALI SAN SUPERMERCADO LTDA - EPP, AGRAENE LIANDRO ITIKI
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALTER ALBINO DA SILVA - SP212459
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALTER ALBINO DA SILVA - SP212459
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Quanto ao pedido do embargante de produção de prova pericial para comprovar o excesso de execução por parte do embargado, é de rigor o seu indeferimento.

Como determina o artigo 917, parágrafos 3º, 4º e seus incisos, o embargante quando alega excesso de execução deverá apresentar cálculo discriminado e atualizado do valor que entende devido, sob pena de não ser examinado, pelo juiz, o alegado excesso de execução.

Não apresentando o embargante o valor que entende devido, apenas informando suposto excesso de execução, o mesmo não deverá ser examinado.

Ademais, a matéria tratada nos embargos à execução é exclusivamente de direito.

Decorrido o prazo, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004298-94.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BENEMAD COMERCIO DE MADEIRAS SAO BENEDITO LTDA, JOSELI DOS SANTOS SOUZA PAES, SERGIO PAES

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009277-02.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: OMEGA PAPER INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA, CARLOS EDUARDO FERNANDES DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO SINIEGHI FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Traga o embargante informações acerca do agravo de instrumento em ID 19071577.

Após, tome conclusão.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028379-44.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: IEDA TEREZINHA RAMOS LODOVICO

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016838-48.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REINALDO DOS SANTOS SIQUEIRA BRINDES, REINALDO DOS SANTOS SIQUEIRA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0005246-34.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: GIOVANNA BIJOUX BIJUTERIAS LTDA - EPP, MARCOS PAULO NOVAES TOLEDO, EDUARDO RESENDE PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO GAGLIARDI NESI - SP130820

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Após, tome conclusão.

Int

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5013027-12.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAULABELLAN DE OLIVEIRA - ME, RAULABELLAN DE OLIVEIRA

DESPACHO

CITE(M)-SE para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Outrossim, intímense os executados para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remeta-se o processo à Central de Conciliação.

Tendo em vista que a exequente informou que os coexecutados poderão receber a citação em qualquer dos endereços declinados, e em conformidade com os princípios da celeridade e economia dos atos processuais:

I - Expeça-se primeiramente a ordem de citação dos executados para o endereço deste Município.

II - Caso seja frustrada a citação, expeça-se carta precatória para o outro endereço declinado.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012734-42.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R.S.R. - MATERIAIS E SERVICOS DE CONSTRUCAO E ENGENHARIA EIRELI - EPP, JOSE ROMUALDO DE CARVALHO,
SILVIO REINALTE DE CARVALHO

DESPACHO

CITE(M)-SE para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Outrossim, intímem-se os executados para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remeta-se o processo à Central de Conciliação.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024440-15.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLAUDIO BRANDANI
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO BRANDANI - SP101005

DESPACHO

Dê-se vista ao executado quanto à alegação de não pagamento do acordo, no prazo de 15 dias.

Após, tome conclusão.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008345-48.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAYON - EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIOS E INDUST LTDA - ME, GILVALDA BERNE DO AMARAL, BENEDICTO ANTONIO DO AMARAL

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013299-33.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FARIAS ARTES VISUAIS, GRAFICA E EDITORA LTDA. - EPP, HENRIQUE LEITE DE FARIAS

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012665-10.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAIZEN SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP, YOSHIMITI MITSUJIMA, CHIYO TAKINAMI

DESPACHO

CITE(M)-SE para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Outrossim, intím-se os executados para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remeta-se o processo à Central de Conciliação.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007543-84.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: PUBLIVIDEO COMUNICACOES LTDA - EPP, PAULO GOMES DE ALMEIDA FILHO, KATIA CRISTINA ROCHA GOMES DE ALMEIDA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021319-20.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DE CARNES BELA VISTADO PERI LTDA, EDSON ELIAS ESPINDOLA, MARINA MOREIRA ESPINDOLA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011983-87.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SERGIO TIRONI

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito.

Após, torne conclusivo para julgamento.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021423-39.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME MURARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente acerca dos comprovantes de pagamento em ID 18609809.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019549-48.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALFASENE COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS DE USINAGEM LTDA - ME, IVALDO JUSTINO DE SENA FILHO,
MARIA ZENAIDE DE SENA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016971-90.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MARCIO RIBEIRO LEAL, FABIO RIBEIRO LEAL, DANILA RIBEIRO LEAL,
MOACIR RIBEIRO LEAL

Advogados do(a) EXECUTADO: TAISA MARIA OLIVEIRA VASCONCELOS BERNARDES - SP343625, FLAVIO AUGUSTO MONTEIRO DE
BARROS - SP349796

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO MONTEIRO DE BARROS - SP349796

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente acerca da manifestação de ID 18973187, no prazo de 15 dias.

Após, tome conclusão.

Int

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012186-78.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GLAUCIA FERREIRA DA COSTA, MARIA AUXILIADORA ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, LAURA ESPOSA GOMEZ - SP293280

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, LAURA ESPOSA GOMEZ - SP293280

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002150-40.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LARISSA MARIM DOS SANTOS

DESPACHO

Expeça-se mensagem eletrônica à CEF solicitando informações quanto à transferência dos valores, bem como comprove a data da realização.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5016959-42.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: OMAR THEODORO DE REZENDE, PAULO THEODORO DE REZENDE
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO - SP157931
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO - SP157931

DESPACHO

ID n.º 22009700 - Ciência às partes acerca do desbloqueio, bem como da transferência efetuados, para que a parte interessada requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente N° 10411

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2019 153/1122

0031021-47.1996.403.6100 (96.0031021-1) - JORGE ALBERTO GUIASOLA X OLGA MERLANI DE GUIASOLA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. IVONE COAN E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE ALBERTO GUIASOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLGA MERLANI DE GUIASOLA (SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA)

Ante a homologação do termo de conciliação juntado aos autos, certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008246-71.2015.403.6100 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A. (SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL X TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A. X UNIAO FEDERAL

Fls. 207/211: Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, mediante a juntada de nova procuração que contenha a indicação expressa dos nomes das pessoas que a assinam, acompanhada de cópias de seu estatuto social atualizado e de documento que comprove que os subscritores do mandato possuem poderes para representá-la em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, deverá agendar nova data para a retirada da certidão pretendida. No silêncio ou expedida a certidão, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012615-81.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUBPAR COMERCIO ATACADISTA DE LUBRIFICANTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138, CARLOS EDUARDO DE ARRUDANAVARRO - SP258440

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DECISÃO

A parte impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão que indeferiu o seu pedido de liminar (id 20664180).

O pedido formulado em sede de liminar consiste no reconhecimento de seu direito ao crédito referente ao PIS e COFINS sobre os valores de pagamento de royalties, fundo promocional, intermediação de venda e serviço/despesa de franquia, decorrentes do contrato de franquia e subfornecimento com a SHELL, decorrentes dos produtos adquiridos para revenda, na apuração e recolhimento das referidas contribuições sob a sistemática da não cumulatividade.

Alega a parte embargante que a r. decisão foi equivocada em sua fundamentação, devendo ser conferido caráter infringente aos embargos declaratórios, a fim de que seja concedida a medida liminar pleiteada.

É o breve relatório. DECIDO.

Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal.

Ante o exposto, **NEGO** provimento aos embargos, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002046-21.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DO 6º SERVIÇO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL-6º SIPOA/DINSP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI** contra ato do **CHEFE DO 6º SERVIÇO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – 6º SIPOA/DINSP**, objetivando provimento jurisdicional que determine o afastamento do ato que apreendeu 10 (dez) pallets de carne resfriada de bovino sem osso – filé mignon, marca Marfrig, fabricação em 18/12/2018 e validade 18/02/2019, lote 18/12/2018- 1497, registrada no SIF sob nº. 0159/1497.

Afirma a impetrante que foi submetida à fiscalização por agente da autoridade impetrada, que resultou na interdição de seu estabelecimento, cuja legalidade do ato está sendo discutido na via administrativa.

Aduz, no entanto, que, apesar de seu estabelecimento permanecer interdito, em 05/02/2019 a fiscalização compareceu ao local, sob a suspeita de que a empresa se manteve em funcionamento, tendo procedido à apreensão cautelar de diversos produtos perecíveis, dentre eles o objeto do presente mandado de segurança.

Defende, todavia, que se trata de mercadoria perecível, próxima da data de validade, bem como que cumpriu todas as formalidades legais para a sua comercialização, sendo o produto devidamente inspecionado, estando apto para o consumo.

Sustenta, ainda, que a interdição diz respeito ao estabelecimento comercial e não às mercadorias comercializadas.

Com a inicial vieram documentos.

Determinou-se a oitiva da autoridade impetrada, antes da análise do pedido liminar.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações, defendendo a legalidade do ato impugnado.

A liminar foi indeferida.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se de mandado de segurança, por meio do qual a impetrante objetiva o afastamento do ato que determinou a apreensão de 10 (dez) pallets de carne resfriada de bovino sem osso – filé mignon, marca Marfrig, fabricação em 18/12/2018 e validade 18/02/2019, lote 18/12/2018- 1497, registrada no SIF sob nº. 0159/1497.

Observa-se que a referida mercadoria constou do Termo de Apreensão Cautelar nº 002/3780/2019, lavrado em 05/02/2019 pelo 6º Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal – 6º SIPOA/DINSP, com fundamento no inciso I do artigo 495 do Decreto nº 9.013/2017 (id. 14496635, págs. 6 e 7).

Deveras, o Decreto nº 9.013/2017 regulamenta a fiscalização e a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, instituída pelas Leis nºs 1.283/1950 e 7.889/1989, dispo em seu artigo 495, inciso I, *in verbis*:

Art. 495. Se houver evidência ou suspeita de que um produto de origem animal represente risco à saúde pública ou tenha sido alterado, adulterado ou falsificado, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento deverá adotar, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas cautelares:

I - apreensão do produto;

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou que, após denúncia, realizou fiscalização no estabelecimento impetrante em 29/10/2018, constatando diversas irregularidades, dentre elas *“resquícios de cubos de carne no misturador; carne in natura recém embalada com aspecto úmido, cubos sem definição, excesso de líquido; condimentos vencidos na área de pesagem e na estocagem; condimentos sem qualquer identificação; no momento da chegada da fiscal estava sendo produzido cubos de patinho e de coxão duro, no entanto só haviam peças características de coxão duro, sem embalagens primárias das matérias-primas; produtos com sinais de putrefação em câmaras de estocagem”* (id. 14496630 – pág. 3), resultando na interdição cautelar do estabelecimento.

Prossegue que, em janeiro de 2019, recebeu outra denúncia envolvendo a impetrante, tendo realizado nova fiscalização, que resultou na lavratura do termo de apreensão cautelar acima mencionado.

No que toca às condições de conservação da mercadoria objeto do presente mandado de segurança, aduz a autoridade impetrada que: a impetrante não apresentou, à fiscalização, a nota fiscal do produto em questão ou qualquer documento de recebimento do mesmo, o que impede a verificação sobre quais condições de temperatura e higiene ele foi recebido; a data de fabricação do produto (18/12/2018) é posterior à interdição do estabelecimento (29/10/2018), não havendo informação de quando e como o produto foi recebido e armazenado; a empresa que foi encontrada exercendo ilegalmente as atividades durante a fiscalização não possui qualquer vínculo com o Ministério da Agricultura, visto que ainda não efetivou a alteração da sua razão social; não há informações a respeito das condições de armazenamento do produto, o que pode vir a causar a multiplicação microbiana, inclusive de micro-organismos patogênicos, cujo consumo causaria risco à saúde da população.

Pois bem.

Como é cediço, a presunção de veracidade é um atributo do ato administrativo, que decorre da própria essência da função administrativa, tomando desnecessária a autorização de outro Poder para alcance de seus objetivos, fundamentando-se, também, na defesa do interesse público.

Ocorre que, com a Constituição Federal de 1988, destinou-se maior atenção aos direitos e garantias fundamentais e ao Estado Democrático de Direito, razão por que alguns aspectos da presunção de veracidade dos atos administrativos (antes, intangíveis) vêm sendo questionados, como, por exemplo, o ônus da prova.

O clássico posicionamento doutrinário informa que a presunção de veracidade dos atos administrativos transfere ao particular não apenas o ônus de impugná-lo, mas também o de fazer prova de sua invalidade.

É fato que a presunção de veracidade se apresenta como um mecanismo formal de facilitação na aplicação do Direito em casos concretos, prestigiando mais a segurança jurídica do que propriamente a busca da verdade. Todavia, o recurso da presunção deve ser analisado em oposição a outros valores e princípios, constantes da Constituição e do ordenamento jurídico.

Da análise da documentação acostada aos autos, não há como se afastar a legitimidade do ato que determinou a apreensão dos 10 (dez) pallets de carne resfriada de bovino sem osso – filé mignon da marca Marfrig, com validade até 18/02/2019, visto que sequer a nota fiscal apresentada com a inicial (id. 14447719), diz respeito ao estabelecimento impetrante, sediado no município de Araras/SP, pois faz referência a destinatário na cidade de Americana/SP. Ademais, a mercadoria em questão foi enviada em nome da suposta arrendatária, que não é parte na presente demanda e não possui registro perante o Ministério da Agricultura.

De outra parte, no que toca às condições de conservação da carne, a via estreita do mandado de segurança não admite a dilação probatória, não havendo como afastar as conclusões adotadas pelo agente de fiscalização.

Por fim, a interdição cautelar do estabelecimento impede o desenvolvimento das atividades durante aquele período, sendo, de rigor, reconhecer que houve irregularidade na aquisição da mercadoria por parte da impetrante em momento posterior à interdição.

Posto isso, julgo improcedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027085-88.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIAMANTE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A autora ajuizou a presente demanda, sob o procedimento comum, objetivando provimento que declare a inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS na forma prevista no §4º do artigo 5º da Lei nº 9.718/1998, com a redação dada pela Lei nº 11.727/2008.

Considerando que o mencionado dispositivo legal versa sobre regime especial de apuração e recolhimento de tributos, comprove a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a adesão ao referido regime.

Após, retornemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010142-59.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: N.S. DOS SANTOS MOVEIS - ME

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de cobrança em face de NS DOS SANTOS MÓVEIS ME, objetivando a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$40.402,65, atualizado até 16/04/2018, referente às cédulas de crédito bancário – GIROCAIXA Fácil nºs 3253.003.00001249-0, 21.3253.734.0000447-86 e 21.3253.734.0000444-33.

Afirma a autora que a ré formalizou operação de empréstimo bancário, assumindo a obrigação de restituir os valores no prazo e pelo modo contratados.

Ocorre que se deixou de adimplir o pagamento do débito, e não houve a regularização da situação administrativamente, razão pela qual se ajuizou a presente ação.

Com a petição inicial vieram documentos.

Designada audiência de conciliação, para fins de acordo, certificou-se ter restado infrutífera a tentativa, ocasião em que a ré saiu intimada de que o prazo para a apresentação de defesa se iniciaria aquela data.

Decretada a revelia da ré, determinou-se que os autos viessem conclusos para sentença.

Este é relatório. DECIDO.

Pretende a instituição financeira a condenação da ré no pagamento de R\$40.402,65, em razão do inadimplemento de valores relativos a contrato de concessão de empréstimo.

O processo prescinde de outras provas, além das constantes dos autos, tratando-se de ré revel e de hipótese do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento antecipado da lide.

No mérito, o pedido da autora procede.

É certo que a revelia não induz à procedência integral do pedido, pois os efeitos da confissão ficta não são automáticos, já que o consta dos autos está sujeito à cognição judicial.

Porém, considerando as alegações da autora e o teor dos documentos apresentados com a inicial, nada nos autos afasta a presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial.

Assim, de rigor a procedência do feito para que a ré seja condenada a pagar à autora o montante apontado na petição inicial, com os devidos consectários.

O valor deverá ser atualizado com base no contrato firmado entre as partes.

Nesse sentido, já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante julgado que segue:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE CARTÃO DE CRÉDITO. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANATOCISMO CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. Improcede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito.

2. As instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001.

3. Consoante entendimento do STJ, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

4. Tais discussões, tanto da capitalização de juros, quanto da cobrança cumulada da comissão de permanência com qualquer outro encargos, tornam-se irrelevantes no presente caso, uma vez que o demonstrativo de débito juntado demonstra que os cálculos da evolução da dívida não utilizaram a comissão de permanência, mas sim o IGPM como fator de atualização monetária, e juros de 1% ao mês, sobre o valor corrigido, sem capitalização.

5. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a atualização de dívida objeto de ação monitoria deve se dar nos termos do contrato celebrado entre as partes, desde o inadimplemento e até a data do efetivo pagamento. Destarte, a atualização da dívida deverá se dar nos moldes do contrato celebrado entre as partes.

6. Apelação da parte ré não provida. Apelação da CEF provida.

(ApCiv 0003810-40.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2017.)

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da Caixa Econômica Federal e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$40.402,65 (quarenta mil, quatrocentos e dois reais e sessenta e cinco centavos), datado de 16/04/2018, devidamente atualizado até o pagamento, nos termos do contrato.

Condeno a ré a reembolsar as custas processuais e a pagar honorários advocatícios à autora, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000263-91.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PLANSERVICE ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) LITISCONSORTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) LITISCONSORTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Serviço Social do Comércio (SESC) em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanada omissão.

Intimada nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, a impetrante não se manifestou.

Relatei.

DECIDO.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Com efeito, os embargos de declaração somente têm cabimento para afastar obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No caso, os argumentos apresentados nos embargos declaratórios não demonstram os vícios ensejadores do recurso, isso porque as teses apresentadas não têm respaldo jurídico na medida em que todos os pontos foram enfrentados e fundamentados na sentença.

Assim, a múngua da presença dos pressupostos inerentes ao recurso, caracteriza-se a pretensão de rediscussão da matéria, com caráter infringente. Portanto, tendo em vista que não existe o vício apontado, resta prejudicada a natureza do recurso, razão pela qual o pleito não pode ser acolhido.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032149-45.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SONDA IMPORT LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RUZZARIN - RS44531

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver esclarecido o arbitramento dos honorários advocatícios.

Relatei.

DECIDO.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: *“I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”*.

Com efeito, os embargos de declaração somente têm cabimento para afastar obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No caso, os argumentos apresentados nos embargos declaratórios não demonstram os vícios ensejadores do recurso, isso porque as teses apresentadas não têm respaldo jurídico na medida em que todos os pontos foram enfrentados e fundamentados na sentença.

Assim, a múngua da presença dos pressupostos inerentes ao recurso, caracteriza-se a pretensão de rediscussão da matéria, com caráter infringente. Portanto, tendo em vista que não existe o vício apontado, resta prejudicada a natureza do recurso, razão pela qual o pleito não pode ser acolhido.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026471-49.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SULAMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A, SULAMERICA ODONTOLOGICO S.A, SULAMERICA INVESTIMENTOS GESTORA DE RECURSOS S.A., SULAMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A., SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A, SULAMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A, SULAMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A, SUL AMERICA ODONTOLOGICO S.A, SULAMERICA ODONTOLOGICO S.A, SULAMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A., SULAMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A., SULAMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO
Advogado do(a) LITISCONSORTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) LITISCONSORTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822
Advogado do(a) LITISCONSORTE: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Serviço Social do Comércio (SESC) em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanadas omissões quanto à sua legitimidade passiva e à natureza jurídica da contribuição a terceiros.

Relatei.

DECIDO.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: *"I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material"*.

Com efeito, os embargos de declaração somente têm cabimento para afastar obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No caso, os argumentos apresentados nos embargos declaratórios não demonstram os vícios ensejadores do recurso, isso porque as teses apresentadas não têm respaldo jurídico na medida em que todos os pontos foram enfrentados e fundamentados na sentença.

Assim, a ausência da presença dos pressupostos inerentes ao recurso, caracteriza-se a pretensão de rediscussão da matéria, com caráter infringente. Portanto, tendo em vista que não existem omissões apontadas, resta prejudicada a natureza do recurso, razão pela qual o pleito não pode ser acolhido.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016644-48.2017.4.03.6100

AUTOR: MARBON IND MET LTDA, OFELIA LUISA MARTINI BONACCHI, FANNY FRANCISCA BONACCHI, EDUARDO BONACCHI
ESPOLIO: EDUARDO BONACCHI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ANDRE DONATO - SP117565
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que as 02 (duas) audiências de conciliação restaram infrutíferas (ID15185288 de 11/03/2019 e ID17325909 de 14/05/2019), prossiga-se o feito.

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo COMUM de 10 (dez) dias.

Caso não haja pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 13 de agosto de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022489-61.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: WANIA MARTINS ROMANO

DESPACHO

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 15/08/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PETIÇÃO (241) Nº 5021812-94.2018.4.03.6100
REQUERENTE: LUIZ FERNANDO TAVARES MARIA, CLAUDIA DA SILVA ESCANSETTI
Advogado do(a) REQUERENTE: NATHALIA ESCANSETTI TAVARES - RJ168052
Advogado do(a) REQUERENTE: NATHALIA ESCANSETTI TAVARES - RJ168052
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

LUIZ FERNANDO TAVARES MARIA e CLAUDIA DA SILVA ESCANSETTI, devidamente qualificados nos autos, visam obter a disponibilidade da unidade autônoma nº 1008 do prédio nº 30, situado à Rua Professor Henrique Cordeiro, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, registrado sob a matrícula 215.647, no 9º Ofício de Registro de Imóveis da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

Alega que em 27.12.0994, antes do decreto de indisponibilidade dos bens do Grupo OK e da Recram, exarado na ação principal, adquiriram a referida unidade, conforme “Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Unidade Habitacional em Regime de Incorporação a Prazo e Preço Certo” (ID. 10526383).

Sustentam que, tendo em vista a mora da Promitente Vendedora no cumprimento da obrigação, os requerentes foram obrigados a pleitear em juízo o referido cumprimento de obrigação de fazer junto à promitente vendedora, cuja ação para cumprimento de fazer (entrega do imóvel e das chaves) foi ajuizada em 2000, na qual o Grupo OK foi condenado a entregar o imóvel como habite-se e outorgar a escritura definitiva no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de 3 (três) salários mínimos e a restituir os Requerentes quanto a valores gastos de aluguel e taxa condominial de 02/98 até a entrega efetiva do imóvel, multa contratual de 2 (dois) por cento pelo atraso na entrega do imóvel e lucros cessantes.

Sustentam que quitaram o preço do imóvel, razão pela qual pleiteiam liberação do gravame que recai sobre ele.

Juntaram documentos.

O Ministério Público Federal e União Federal tiveram vista dos autos, tendo se posicionado favoravelmente ao levantamento da constrição, sustentando a comprovação de indício da boa-fé da parte autora e a demonstração da cadeia dominial.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Trata-se de pedido de cancelamento da indisponibilidade de imóvel, decretada por este Juízo, nos termos da decisão proferida pela Juíza Federal Dra. Sílvia Figueiredo Marques, em 24/04/2000, e confirmada pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão da Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes.

Foi decretada a indisponibilidade dos bens imóveis e os pertencentes ao ativo permanente das pessoas jurídicas, rés naquele feito, sem, contudo, alcançar os bens que, por pertencerem ao ativo circulante, tenham sido alienados a terceiros de boa-fé, em transação realizada **antes** do decreto de indisponibilidade.

Analisados os autos, constato que a parte requerente adquiriu o imóvel antes da constrição dos bens do Grupo OK e REGRAM, conforme data aposta no “Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Unidade Habitacional em Regime de Incorporação a Prazo e Preço Certo”, quer seja, 27.12.1994, o que demonstra sua boa-fé na realização do negócio.

Ademais, além de devidamente celebrado na forma prescrita em lei, a autenticidade do contrato e das assinaturas nele opostas encontram-se devidamente autenticadas no competente Tabelionato, dotando de fé pública referido documento e, por conseguinte, de presunção *juris tantum* de veracidade, não tendo sido apresentada nos autos qualquer prova em sentido contrário.

Ademais, houve, no caso em testilha, o reconhecimento da procedência do pedido deduzido, consoante as manifestações do Ministério Público Federal e da União Federal (ID. 18557973 e 18982733), que entenderam ser suficientes os documentos apresentados pela parte Requerente para comprovar a boa-fé, a cadeia dominial e a quitação integral dos valores avençados no contrato.

De acordo com Fredie Didier Jr.,

“Transação é o negócio jurídico pelo qual as partes põem fim (ou o previnem) consensualmente ao litígio, após concessões mútuas (art. 840 do Código Civil); renúncia ao direito sobre o que se funda a demanda é o ato abdicativo pelo qual o demandante reconhece não possuir o direito alegado; o reconhecimento da procedência do pedido é a conduta do demandado que admite a procedência do pedido que lhe foi dirigido (submissão). São hipóteses de autocomposição, solução negociada do conflito.” (Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, 17ª edição, Salvador; Editora Jus Podivm, 2015, pág. 732).

Com efeito, a manifestação da União e do *Parquet* reconhece o direito da parte autora. Neste particular, cabe a homologação da autocomposição realizada através do reconhecimento da pretensão autoral.

Posto isso, acolho o pedido formulado pela parte requerente para fazer cessar o gravame imposto à unidade autônoma nº 1008 do prédio nº 30, situado à Rua Professor Henrique Cordeiro, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, registrado sob a matrícula 215.647, no 9º Ofício de Registro de Imóveis da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

Ressalto que a presente decisão desconstitui somente a indisponibilidade decretada por este Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, não excluindo, portanto, eventuais constrições registradas por ordem de outros Juízos.

Oficie-se ao Registro de Imóveis competente, encaminhando cópia desta decisão, para as providências pertinentes à liberação do gravame, nos limites desta decisão.

Conferida vista aos representantes do MPF e da União Federal e juntado o ofício cumprido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004101-40.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TOQUE INTIMO COMERCIO E CONFECÇÃO DE LINGERIE LTDA - ME, RONNEY THIAGO MOREIRA COIMBRA,
CLARINDA LUIZA DA SILVA

DESPACHO

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 15/08/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PETIÇÃO (241) Nº 0016798-59.2014.4.03.6100

REQUERENTE: LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO, CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA, LINO MARTINS PINTO, MARIANA NAZARETH MARTINS PINTO, GRUPO OK
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Analisados os autos, em que pesem as alegações do Requerente, verifico que a parte ora Requerente tratam-se do Grupo OK Construções e Empreendimentos Ltda – EPP, Luiz Estevão de Oliveira Neto e outros, réus nos autos da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa n.º 0012554-78.2000.4.03.6100, sendo que o presente mecanismo processual foi criado a fim de que terceiros adquirentes de boa-fé de imóveis sobre os quais se estenderam o decreto de indisponibilidade proferido naquele feito ordinário pudessem recorrer a este Juízo a fim de, comprovando o preenchimento dos requisitos legais, ver cessar o gravame imposto à sua unidade autônoma, viabilizando o registro da aquisição da propriedade do bem.

Ocorre, todavia, que consoante argumentado pela parte Requerente, o que se objetiva no presente incidente é a concessão de autorização judicial para efetuar a alienação de imóveis que compõem a propriedade chamada “Fazenda Lagoão”, no município de Sandolândia/TO, que ainda pertencem aos Requerentes.

In casu, verifico a ausência de pressuposto processual a impedir por este juízo o julgamento da demanda.

A novel sistemática introduzida pelo Código de Processo Civil, ao disciplinar as hipóteses de modificação da competência, prevê:

“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. (...)

§3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.” (grifo nosso)

O Código impõe a reunião de ações conexas, salvo se uma delas já foi julgada. O parágrafo 3.º, de maneira expressa, impõe a reunião de processos que possam gerar decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente.

Portanto, o presente feito deverá, por imperativo do art. 55, do CPC, ser redistribuído para o E. Superior Tribunal de Justiça, em razão da conexão existente entre as demandas.

Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e, em observância ao princípio da economia processual, determino a remessa dos autos para o E. Superior Tribunal de Justiça, para regular processamento junto aos autos n.º 0012554-78.2000.403.6100.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5017655-15.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VICENTE STENINSKI JUNIOR MOTO PECAS - ME, VICENTE STENINSKI JUNIOR

DESPACHO

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 15/08/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5018060-51.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: COMERCIO DE BATERIAS BRM EIRELI - EPP, LUCIANA RODRIGUES LOCCHI

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 16/08/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022081-70.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUCAS PASSALQUA GODOY FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 16/08/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012553-75.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: PRISMA SERVICOS E COMERCIO PAPELEIRO LTDA - ME, CLAUDIA APARECIDA LOPES

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 16/08/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000852-20.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SAM LUIZ BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, FRANCISCO SALES FAVERO, JOAO LUIZ FAVERO

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 16/08/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015448-43.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: CLEOMAR TIAGO MADUREIRA - SERVICOS - ME, CLEOMAR TIAGO MADUREIRA

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 16/08/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013111-81.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCIO MACIEL BEZERRA DINIZ, MARIA DAS DORES BEZERRA DINIZ

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 16/08/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0015273-08.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: SOLINEUZA ARTIGOS PARA FESTA LTDA, IDALIA VIEIRA BATISTA, VANESSA VIEIRA DO CARMO

DESPACHO

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 20/08/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013487-67.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ISABEL TERESA RAMOS SILVA DROGARIA - ME, ISABEL TERESA RAMOS SILVA

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005610-42.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA. contra ato do i. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando seja reconhecido que as multas de ofício, nos valores de R\$ 41.958,50 e R\$ 4.838,63, foram migradas para o processo administrativo nº 10314.011151/2010-93, juntamente com os débitos principais de PIS Importação e COFINS Importação, bem como que as referidas multas de ofício restaram canceladas diante do julgamento final favorável na ação judicial de Mandado de Segurança nº 0032845-55.2007.4.03.6100, de forma que inexistente razão para cobrança dos respectivos valores no processo administrativo nº 10314.011912/2007-10, possibilitando a expedição de CND em seu nome.

Narrou a impetrante que, ao realizar pesquisa de débitos junto à Receita Federal, tomou conhecimento de processo administrativo PAF nº 10314.0011912/2007-10. Que o apontado débito originalmente consistia na exigência de créditos tributários de IPI, II e seus efeitos sobre as contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação e que os créditos tributários de IPI, PIS-Importação e COFINS-Importação foram transferidos para o PAF nº 10314.0011151/2010-93, como consequência de um desmembramento entre os créditos combatidos judicialmente e os créditos combatidos administrativamente.

Alegou que, após o encerramento do PAF 0314.011912/2007-10 e, diante da manutenção do débito referente ao Imposto de Importação e as respectivas multas vinculadas ao Imposto de Importação, em 28/08/2017 requereu parcelamento dos créditos tributários administrados pelo processo administrativo nº 10314.0011912/2007-10 no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT e recolheu integralmente o montante do débito atualizado (ID 4958340).

Porém, a multa de ofício relativa ao não recolhimento do PIS-Importação e da COFINS-Importação, não foi incluída no parcelamento PERT, de modo que a Impetrante estaria devedora em R\$ 10.641,16 (valor atualizado até 20/02/2018), com os benefícios do parcelamento), referente ao valor das multas de ofício do PIS-Importação e COFINS-Importação, que não acompanhou o principal, outrora migrado para o processo administrativo nº 10314.0011151/2010-93.

Alega a ré que, quando do julgamento da Impugnação apresentada nos autos do processo nº 10341.011912/2007-10, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II decidiu que, diante da existência de discussão judicial, aquela Delegacia de Julgamento deixou de tomar conhecimento da impugnação relativamente à exigência do IPI, considerando definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito tributário. E, no que tange à multa de ofício, a autoridade decidiu que, por não estar sendo discutida na via judicial, pelo fato de sua imposição (lavratura do Auto de Infração) ser posterior à propositura da ação judicial, o contribuinte teria direito à discussão na via administrativa.

Acrescenta que a impetrante era conhecedora das decisões proferidas pela DRJ/SPO2 e CAREF, bem como do despacho de fls. 271, anexo, no qual há o relato quanto ao desmembramento do processo e quais os débitos passíveis de questionamento administrativo.

Sustentou haver ilegalidade na cobrança, pois: (i) tais valores acessórios estão sendo cobrados indevidamente, uma vez que foi reconhecida definitivamente a inexigibilidade dos montantes principais; (ii) tais valores devem ser realocados ao PAF nº 10314.0011151/2010-93; (iii) não cabe a análise, pela autoridade, acerca da insuficiência do valor recolhido para o pagamento do PERT nesse momento, uma vez que ainda não ocorreu a consolidação do referido parcelamento.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID 4958068).

A liminar foi deferida (ID 4995288).

Notificada, a impetrada prestou informações (ID 5306520).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 5440698).

Diante da constatação de apontamento de débitos, o impetrante requereu o cumprimento da decisão liminar (ID 11792748), o que foi deferido pelo juízo em decisão proferida em 22/10/18 (ID 11797629).

A União opôs embargos de declaração em face da referida decisão (ID 14527345 idêntico ao ID 14527346).

Os embargos de declaração foram rejeitados (ID 15341419).

Em face da decisão que manteve o cumprimento da liminar (ID 15627885), A União interpôs agravo de Instrumento nº 5007018-98.4.03.0000, o qual ainda está pendente de julgamento.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A matéria limita-se à verificação da natureza jurídica e legalidade da multa punitiva de 75% (setenta e cinco por cento) aplicada sobre o montante principal.

Em suas informações, a autoridade impetrada esclarece que permaneceram no processo nº 10314.011912/2007-10 os seguintes débitos: 1) Imposto sobre Importação – R\$ 64.099,08, 2) Multa Proporcional – R\$ 48.074,31, 3) Multas de Ofício (75%) - R\$ 41.958,50 e R\$ 4.838,63 (não discutidas judicialmente pelo fato da lavratura do Auto de Infração ser posterior à propositura da ação judicial).

Ou seja, o débito principal de PIS e COFINS foi migrado para o PAF 10314.0011151/2010-93, mas a respectiva multa de ofício sobre estes débitos permaneceu sendo discutida no PAF 10314.011912/2007-10.

Em conformidade com o artigo 113 do Código Tributário Nacional, a obrigação tributária poderá ser principal ou acessória. Os parágrafos do dispositivo mencionado determinam que “a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente” (parágrafo 1º) e “a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos” (parágrafo 2º).

Disso se extrai que a obrigação principal ocorrerá quando o contribuinte possuir por dever o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (multa em dinheiro), ao passo que se verificará uma obrigação acessória quando a prestação a ser cumprida pelo devedor consistir em um fazer ou não fazer.

Assim, ainda que a parte alegue que as multas de ofício imputadas pela autoridade fiscal consistam em obrigação acessória, que é extinta quando o principal se extingue, bem como deve ser administradas em um mesmo processo administrativo fiscal, essa não é a consequência lógica que se extrai da leitura dos dispositivos mencionados acima.

Acerca das Multas de Lançamento de Ofício, a Lei nº 9.430/96, que dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências, estabelece em seu art. 44:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

No caso dos autos, verifico que a hipótese de aplicação da multa de ofício está ampara na declaração inexata do contribuinte.

Conforme sentença proferida nos autos do MS nº 0032845-55.2007.4.03.6100, não houve declaração de inexigibilidade do débito, mas a concessão parcial da segurança para “afastar a aplicação do Decreto nº 6.225/07, no período de 90 dias a contar da data de sua publicação, para as declarações de importação objeto do auto de infração nº 0815500/01605/07 e as de nº 07/1571636-5, 07/1571699-3, 07/1571662-4, 07/1620736-7 e 07/1633191-2, devendo ser observada alíquota do IPI prevista na legislação anterior vigente para as unidades condensadoras para o sistema de ar condicionado”.

Assim, resta demonstrado que a multa de ofício decorrente do recolhimento a menor, está sendo exigida devidamente pela Administração Pública.

Contudo, o valor cobrado deverá ser reduzido para adequação ao novo parâmetro fixado na sentença proferida no MS nº 0032845-55.2007.4.03.6100.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE** a segurança, julgando parcialmente procedente o pedido, para reconhecer o direito da impetrante em ver reduzido o valor da multa de ofício de 75% calculada sobre o valor da diferença de imposto, a fim de que seja adequada ao novo parâmetro fixado na sentença proferida no Mandado de Segurança nº 0032845-55.2007.4.03.6100, permitindo-se a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, referente a tributos federais e à Dívida Ativa da União, desde que inexistentes outros óbices, até que seja realizado o novo cálculo bem como seja intimada a autora para pagamento, no prazo legal.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmula 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas ex lege.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, sem prejuízo do imediato cumprimento da ordem pela autoridade coatora, sob pena de desobediência.

Oficie-se ao TRF da 3ª Região comunicando a presente decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007018-98.4.03.0000.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

AVA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3794

PROCEDIMENTO COMUM

0004118-88.2000.403.6114 (2000.61.14.004118-8) - JOSE LUIZ CEZAR ATTAB X MARIA LUCIA LOCOSELLI ATTAB (SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A (SP191447 - MAURICIO ALESSANDER BARRACA E SP166756 - DILSON CAMPOS RIBEIRO E SP096906 - JOAO CARLOS GUERESCHI) X BANCO ITAU S/A (SP162719 - TIAGO DE FARIA ACHCAR E SP070859 - CARLOS NARC Y DA SILVA MELLO E SP174012 - PAULA FRONTANA CENTENO

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

Compareça o advogado do EXEQUENTE, Dr. ALEXANDRE SABARIEGO ALVES (OAB/SP 177942), em Secretaria para retirada de ALVARÁ DE LEVANTAMENTO expedido.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0091676-24.1992.403.6100 (92.0091676-7) - TIBACOMEL SERVICOS LTDA (SP161732 - MARIA VALERIA PALAZZI SAFADI E SP028954 - ANTONIO FERNANDO ABRAHAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TIBACOMEL SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TIBACOMEL SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

Compareça o advogado do EXEQUENTE, Dr. ANTONIO FERNANDO ABRAHÃO (OAB/SP 028954), em Secretaria para retirada de ALVARÁ DE LEVANTAMENTO expedido.

Intime-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024544-48.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CLEIDE PEREIRA BALAGUER, JOSE PAULO BALAGUER, FABIO RICARDO BALAGUER

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Exequente, em razão da decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença e julgou parcialmente procedente o pedido de cumprimento de sentença.

Requer a Embargante que seja dado efeito modificativo/infringente aos presentes Embargos conforme fundamentado (ID. 18716009).

Por seu turno, a União Federal alega a necessidade de suspensão do curso da presente demanda até o julgamento final da Ação Rescisória sob o nº 6.436/DF, ajuizada pela União Federal em face do REsp nº 1.585.353-DF (ID. 20848179).

Tempestivamente apresentados, os Embargos merecem ser apreciados.

Vieramos autos conclusos para decisão.

E o relatório. DECIDO.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade no corpo da decisão merecedora de reforma.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada. Ademais, em que pese a alegação da Embargante acerca da possibilidade de trazer fato novo em sede de Embargos de Declaração, verifico que as hipóteses do Art. 1.022 do Estatuto Processual Civil são taxativas, não sendo possível utilizar os Embargos como sucedâneo recursal para tanto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Em razão do acima exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos pela Exequirente.

Sem prejuízo, tendo em vista o noticiado pela União Federal quanto à pendência de julgamento da Ação Rescisória sob o nº 6.436/DF pelo E. Superior Tribunal de Justiça, **DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO**, nos termos dos artigos 313 e seguintes do CPC, a fim de se evitar decisões dissonantes, até o julgamento final da ação supramencionada.

Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, aguarde-se o presente feito em arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016724-41.2019.4.03.6100
AUTOR: ANIZIO BIAZAO
Advogado do(a) AUTOR: IVAN COSTA DE PAULA - SP299027
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM proposta por ANÍZIO BIAZÃO contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual o AUTOR requer as indenizações de DANO MORAL E MATERIAL, tendo em vista erro cometido pela instituição bancária ao recolher valor de multa de trânsito, paga pelo autor em casa lotérica, e tê-lo direcionado ao Município de São Paulo, quando o correto seria ter sido encaminhado para a Prefeitura de Itatiba, local no qual foi cometida a infração.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de **RS10.607,54 (dez mil, seiscentos e sete reais e cinquenta e quatro centavos)**. Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0058236-32.1995.4.03.6100
EXEQUIRENTE: DAITAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DAITAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ - SP158775, JOAO MARCOS PRADO GARCIA - SP130489

DESPACHO

Analisados os presentes autos, verifico que sentença proferida nos autos físicos (fls.121/129) julgou PROCEDENTE o pedido da AUTORA e condenou a PFN ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à causa, corrigido monetariamente.

Ambas as partes recorreram e acórdão de fls.158/167 negou provimento à apelação da AUTORA, deu provimento à apelação da União Federal e deu parcial provimento à remessa oficial para que a compensação dos valores recolhidos a título de PIS, conforme os decretos-leis nº 2445/88 e 2449/88, seja efetuada somente com parcelas vincendas do próprio PIS, corrigidos monetariamente conforme os índices oficiais, excluídos os juros moratórios.

O Recurso Especial interposto pela AUTORA foi admitido, já o Recurso Extraordinário, não.

Às fls.263/269, verifica-se que acórdão do STJ conheceu do REsp e deu-lhe provimento para determinar a compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de PIS com parcelas do próprio PIS; quanto à prescrição e no que tange à inclusão de expurgos inflacionários, na forma explicitada nesta decisão.

Certificado o trânsito em julgado em 31 de maio de 2012 (fl.462-verso), a DAITAN promoveu o início da execução dos honorários com fulcro no art.730 do antigo CPC (mandado cumprido à fl.483).

A PFN interpôs **EMBARGOS À EXECUÇÃO N° 0012239-25.2015.403.6100**, cuja sentença encontra-se trasladada às fls.496/497, que definiu, *in verbis*:

“Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos à execução opostos pela União Federal, acolhendo em parte os cálculos da Contadoria, condenando o Embargado no pagamento das verbas, a saber:

a) **R\$ 2.554,40** (dois mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos) relativos ao ressarcimento de custas,

b) **R\$ 271.267,32** (duzentos e setenta e um mil, duzentos e sessenta e sete reais e trinta e dois centavos) a **título de honorários advocatícios devidos no processo principal**, a serem distribuídos em conformidade com a fundamentação supra, na seguinte proporção:

R\$ 203.450,49 (duzentos e três mil, quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e nove centavos) devidos ao autor/embargado, e

R\$ 67.816,83 (sessenta e sete mil, oitocentos e dezesseis reais e oitenta e três centavos) ao réu/embargante.

Os valores deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento.

Custas ex lege. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da diferença a ser excluída da execução e condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor a ser liquidado na execução.”

A PFN manifestou-se às fls.500/501 (autos físicos) apresentando o cálculo de execução de honorários devidos pela AUTORA nesses **AUTOS PRINCIPAIS (R\$ 67.816,83) E NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (R\$8.322,96), totalizando o valor de R\$ 78.603,64 (atualizado para dezembro/2017)**.

A DAITAN foi intimada, nos termos do art.524 do CPC, para pagar o valor apresentado pela PFN, conforme despacho de fl.503 e realizou o pagamento de **R\$ 97.498,15** (atualizado para **agosto/2018**) por GUIA DARF (comprovante à fl.507), além de complementar o montante de **R\$2.379,16** em 18/06/2019 (GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL- ID 18738343), indicado como valor remanescente pela PFN (ID 14941846).

No entanto, a PFN distribuiu novo Pje **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA N° 0012239-25.2015.4.03.6100** para execução de honorários devidos pela DAITAN nos **EMBARGOS À EXECUÇÃO N° 0012239-25.2015.403.6100** que já foram pagos nessa AÇÃO PRINCIPAL. Desta forma, determino que a Secretaria realize a juntada de fls. 500/512 destes autos ao Pje **N° 0012239-25.2015.4.03.6100** com as manifestações das partes e guias que **COMPROVAM** o pagamento integral dos valores devidos pela DAITAN a título de honorários nos EEXs.

ID 21567802: Diante da manifestação da DAITAN, determino:

(i) **EXPEÇAM-SE** minutas de RPV (R\$2.817,30 - ref. custas) e PRC (R\$227.207,14 – ref. honorários da ação principal) e, em ato contínuo, dê-se vista às partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não haja oposição, efetue-se a transmissão definitiva das minutas expedidas;

(ii) Efetue-se a **JUNTADA** da manifestação da DAITAN nos autos do **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA N° 0012239-25.2015.4.03.6100**, invertendo-se o polo de referida execução para que conste DAITAN como exequente e PFN como executada, dando-se início à execução dos honorários advocatícios (R\$23.002,43 para outubro/2016), nos termos do art.534/CPC.

Ademais, publique-se o despacho (ID 21209487) para que a PFN forneça os dados para conversão em renda do valor depositado pela DAITAN de **R\$2.379,16** (guia ID 18738343).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5016915-86.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAROLINE NORONHA CASTILHO DE BASTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA LUCIA GARCIA - SP83312
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Analisados os autos, verifico que o ACÓRDÃO que rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação da CEF transitou em julgado em 22/05/2019 (id 22045651).

Desta forma, determino:

1. INTIME-SE a CEF (i.e, parte contrária àquele que procedeu à digitalização) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 05 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E. TRF da 3a. Região.
2. EXPEÇA-SE Ofício ao **15º Cartório de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo** para que seja averbado o **CANCELAMENTO** da adjudicação compulsória pela CEF e a **EXTINÇÃO** da hipoteca, que recai sobre o imóvel situado na Avenida Padre Antônio José dos Santos, 1.415, apartamento Nº 102, objeto da Matrícula Nº 123.566.
3. DECORRIDO O PRAZO indicado no item "1" acima, e tendo em vista que foram atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento da credora (CAROLINA NORONHA CASTILHO DE BASTOS), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência à devedora (CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado (**R\$ 58.776,90** – atualizado até 11/09/2019 - ID 21914443), **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sempreprejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016756-46.2019.4.03.6100

AUTOR: JOSE DOS SANTOS PEDROSA

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA DI FAZIO GALVAO - SP168875, MAURICIO NAHAS BORGES - SP139486

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogados do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, DEBORA NOBRE - SP165077, FRANCISCO HELIO CARNAUBA DA SILVA - SP216737

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária, proposta por **JOSE DOS SANTOS PEDROSA** em face de **INSS, AGU e COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS**, com vistas a obter o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, a cargo do INSS, mediante repasse da UNIÃO, com base nas Leis Federais Nº 8.186/1991 e 10.478/2002.

Inicialmente distribuída à 84ª. Vara do Trabalho de São Paulo, sentença de fls. 140/143 (autos físicos) declarou a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

O objeto da lide tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201 da Constituição Federal, sendo competente para apreciação do feito uma das Varas Federais especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, com as regulares anotações.

Intime-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5012468-55.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: ZAIRE CARVALHO DE SOUZA, EDYR BENJAMIN DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO LOPES DA SILVA - DF33853

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO LOPES DA SILVA - DF33853

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

ZAIRE CARVALHO DE SOUZA (curatelado) e EDYR BENJAMIN DE SOUZA, devidamente qualificados e representados nos autos, visam obter a disponibilidade da unidade autônoma nº 2103, do Edifício MAR DE PRATA, situado na Rua Jornalista Henrique Cordeiro nº 30, Barra da Tijuca – RJ, registrado sob a matrícula nº 252.154, do 9º Ofício de Registro de Imóveis do Estado do Rio de Janeiro/RJ.

Alegam que em 26.12.1994, antes do decreto de indisponibilidade dos bens do Grupo OK e da Recram, exarado na ação principal, adquiriu a referida unidade, conforme “Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Unidade Habitacional em Regime de Incorporação” (ID. 19387016).

Sustentam que quitaram o preço do imóvel, razão pela qual pleiteiam a liberação do gravame que recai sobre ele.

Juntou documentos.

O Ministério Público Federal e União Federal tiveram vista dos autos, tendo se posicionado favoravelmente ao levantamento da construção desde que depositado em conta judicial vinculada à Ação Civil Pública nº 0012554-78.2000.403.6100 do valor de R\$ 11.067,70 (onze mil e sessenta e sete reais e setenta centavos), sustentando a comprovação de indício da boa-fé da autora, porém, estando ausente a prova do pagamento integral do preço pactuado.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Trata-se de pedido de cancelamento da indisponibilidade de imóvel, decretada por este Juízo, nos termos da decisão proferida pela Juíza Federal Dra. Silvia Figueiredo Marques, em 24/04/2000, e confirmada pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão da Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes.

Foi decretada a indisponibilidade dos bens imóveis e os pertencentes ao ativo permanente das pessoas jurídicas, rés naquele feito, sem, contudo, alcançar os bens que, por pertencerem ao ativo circulante, tenham sido alienados a terceiros de boa-fé, em transação realizada antes do decreto de indisponibilidade.

Analisados os autos, constato que a parte requerente adquiriu o imóvel antes da construção dos bens do Grupo OK e RECRAM, conforme data aposta no “Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Bem Imóvel”, quer seja, 20.02.1998, o que demonstra sua boa-fé na realização do negócio (ID. 4884868).

Ademais, além de devidamente celebrado na forma prescrita em lei, a autenticidade do contrato e das assinaturas nele opostas encontram-se devidamente autenticadas no competente Tabelionato, dotando de fé pública referido documento e, por conseguinte, de presunção *juris tantum* de veracidade, não tendo sido apresentada nos autos qualquer prova em sentido contrário.

Ocorre que a boa-fé inicial não é suficiente para a liberação do gravame, sendo necessário que a parte autora comprove o pagamento do preço do imóvel.

Ponto que não se trata de presunção de má-fé da parte requerente, tampouco de suspeita de fraude no negócio realizado. Ocorre que cabe àquele que alega a propriedade, a prova de sua aquisição quando inexistente o registro do título de transferência no Cartório do Registro de Imóveis competente, tendo em vista a presunção de propriedade daquele que consta da última transcrição da matrícula do imóvel como comprador.

Com efeito, na legislação pátria os contratos não são suficientes à transferência da propriedade, sendo necessária a transcrição do título aquisitivo no Registro de Imóveis competente para a transmissão do domínio, nos exatos termos dos arts. 1.227 e 1.245 do Código Civil, *in verbis*:

“Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório do Registro de Imóveis dos referidos títulos (art. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código. (...)”

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§1º “Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel”.

Analisada a documentação acostada aos autos, constato que foram juntados aos autos documentos que atestam a efetiva aquisição do imóvel pela parte requerente, ainda que não tenha sido possível a comprovação do pagamento do valor total do imóvel, mesmo tendo sido empreendidos intensos esforços nesse sentido.

Aponto que há nos autos boletos bancários e comprovantes de depósitos bancários emitidos desde a época da celebração do contrato, nos quais os requerentes constam como sacados (ID. 19387011, 19387012, 19387013 e 19387014), todos emitidos como Grupo OK como favorecido.

Efetuada a soma dos valores pagos, constantes dos referidos documentos cuja origem não decorra exclusivamente do Grupo OK (recibos emitidos pela empresa, entre outros), não se constata o pagamento do preço total do pactuado (R\$ 156.963,85), embora apresentada a documentação mencionada allures, totalizando mais de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais).

Apesar disso, considero as demais provas suficientes à liberação do gravame que recai sobre o imóvel, levando-se em conta que sua aquisição ocorreu há mais de 20 anos, o que dificulta, obviamente, a obtenção de mais documentos que possam comprovar o pagamento detalhado de cada parcela, razão pela qual não se poderia esperar que a parte Requerente tivesse em seu poder documento do qual neta instituição financeira dispõe.

Entendo desnecessária a juntada de outros documentos pela parte requerente, bem como o depósito do valor cujo pagamento não comprovado, seja por considerar suficientes os já acostados, seja pela grande dificuldade que certamente enfrentaria para conseguir outros, dada a antiguidade da aquisição e o atual quadro clínico do Requerente (ID. 19387010).

Posto isso, acolho o pedido formulado pela parte requerente para fazer cessar o gravame imposto à unidade autônoma nº 2103, do Edifício MAR DE PRATA, situado na Rua Jornalista Henrique Cordeiro nº 30, Barra da Tijuca – RJ, registrado sob a matrícula nº 252.154, do 9º Ofício de Registro de Imóveis do Estado do Rio de Janeiro/RJ.

Ressalto que a presente decisão desconstitui somente a indisponibilidade decretada por este Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, não excluindo, portanto, eventuais constrições registradas por ordem de outros Juízos.

Oficie-se ao Registro de Imóveis competente, encaminhando cópia desta decisão, para as providências pertinentes à liberação do gravame, nos limites desta decisão.

Confêrida vista aos representantes do MPF e da União Federal e juntado o ofício cumprido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017031-92.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: ANTERO E AMARAL ADVOGADOS. - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

EXECUTADO: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, e tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (União Federal), por meio de SISTEMA para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC. Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs. I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeat.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

I.C.

São Paulo, 16 de setembro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001322-17.2019.4.03.6100

AUTOR: JOSUE SILVA DE OLIVEIRA, RENATA RAMOS DIAS SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A., BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

DESPACHO

ID 20149919: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelos autores.

Int.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016662-69.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DE MOURA - SP68046, WEKSON RAMOS DE LIMA - SP278431

DESPACHO

Dê-se ciências à parte acerca do resultado da pesquisa realizada no *website* do Bacenjud para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias e requeira o que entender de direito.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16/09/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016743-47.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: MERCK SHARP & DOHME SAÚDE ANIMAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, completo liminar, impetrado por MERCK SHARP & DOHME SAÚDE ANIMAL LTDA, em face de ato praticado pelo i. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, objetivando a expedição de CND em nome da parte impetrante.

A parte narra, em síntese, que a impetrada obsteu a expedição de certidão de regularidade fiscal em seu nome em razão da existência dos seguintes débitos em seu Relatório de Situação Fiscal: (i) de PIS e COFINS, relacionados ao período de apuração de setembro de 2014 a fevereiro de 2019, (ii) de IOF, relacionado ao período de apuração de junho de 2019; e (iii) de COFINS, relacionado ao Processo Administrativo n. 10880.982.000/2018-44.

A parte aduz, entretanto, que tais débitos já foram saldados, seja através do pagamento dos mesmos ou da realização de denúncia espontânea, no que toca às multas moratórias, motivo pelo qual faz jus à expedição de CND em seu nome.

Anexou aos autos procuração e os documentos que julgou necessários.

Emenda à inicial em 12/09/2019.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior; a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

Relativamente à inexigibilidade de multa moratória na hipótese de denúncia espontânea, o impetrante possui razão. O art. 138 do Código Tributário Nacional, que dispõe sobre a exclusão da multa moratória, aplica-se nas hipóteses em que a denúncia espontânea é acompanhada do pagamento integral do tributo devido, com os acréscimos legais. Leia-se:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

Nos termos do artigo transcrito, a multa moratória eventualmente aplicada será elidida nos casos em que o contribuinte denunciar espontaneamente o seu inadimplemento fiscal, realizando o pagamento do crédito tributário e dos juros moratórios anteriormente a qualquer procedimento fiscalizatório. É esse o entendimento pacífico dos Tribunais pátrios (cf. TRF3, AC 00444744720024036182/SP).

Nestes termos, a comprovação do pagamento previamente à instauração de procedimento administrativo fiscalizatório afasta a necessidade de pagamento da multa moratória prevista no Código Tributário Nacional.

No caso em análise, verifico que o impetrante deu início ao processo administrativo nº 13811.722134/2019-09 com objetivo de reconhecer a denúncia espontânea relativa aos débitos de PIS e COFINS no período de setembro/2014 a novembro de 2016, o qual pendente de julgamento até o presente momento (doc. 21795085).

O mesmo se aplica ao processo administrativo nº 13811-722.188/2019-66, em que após tomar ciência da Solução de Consulta nº 98.072-089/2019, a parte impetrante procedeu à realização da denúncia espontânea relativamente às diferenças de PIS e COFINS apuradas em virtude do correto enquadramento do produto objeto do processo de consulta (doc. 21795801).

A este respeito, o processo administrativo nº 10880.982.000/2018-44, verifico que o impetrante comprovou o recolhimento de R\$ 870.972,31 (oitocentos e setenta mil, novecentos e setenta e dois reais e trinta e um centavos) para pagamento dos débitos de Cofins não cumulativo em 06/09/2019 (doc. 21795817).

Por fim, a parte impetrante comprovou o recolhimento dos débitos a título de IOF no valor de R\$ 282,32 (duzentos e oitenta e dois reais e trinta e dois centavos) em 06/09/2019 (doc. 21795811).

De outro lado, conforme os documentos anexados na exordial, a autoridade coatora vem obstando a emissão de CND pela impetrante, assim como fez constar os mencionados débitos como em aberto nos Relatórios de Situação Fiscal em nome da parte (doc. 21795253).

Assim, e sem prejuízo de nova análise posterior, considero comprovados os requisitos necessários à suspensão da exigibilidade da multa moratória cobrada pela Administração, com fundamento no artigo 151, IV, do CTN.

Diante de todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para suspender a exigibilidade dos créditos tributários objeto dessa ação.

Intime-se a autoridade Impetrada para cumprimento desta decisão no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência, devendo proceder às anotações cabíveis em seu banco de dados a fim de que se abstenha de adotar quaisquer medidas coercitivas para o seu pagamento, bem como para que os referidos débitos não sejam óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal em nome do impetrante. Notifique-se para apresentar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014454-44.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: COATS CORRENTE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA FRANULOVIC - SP240796, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367

IMPETRADO: DELEGADO DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por COATS CORRENTE LTDA. contra ato praticado pelo i. DELEGADO DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO em que se objetiva provimento jurisdicional no sentido de reconhecer o direito de proceder ao recolhimento do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS incidentes sobre o indébito tributário reconhecido na ação judicial nº 0020171.75.1989.403.6100 no momento do efetivo levantamento do precatório, inclusive suspendendo a exigibilidade e a imposição de eventuais multas sobre os pagamentos realizados pela impetrante.

A parte narra, em breve síntese, que teve reconhecidos em seu favor crédito tributário em consequência de pagamento indevido/a maior de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

Argui, ainda, que reconhece que parte do indébito será tributado, discordando apenas do momento da ocorrência do fato gerador, qual seja, a data do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial que o reconheceu em caráter terminativo, veiculada através do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25/2003 da impetrada.

Requer o reconhecimento do direito de oferecer à tributação do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre o crédito reconhecido na ação judicial mencionada somente no momento em que o valor ingressar no seu patrimônio, ou seja, no pagamento do precatório.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Emenda à inicial em 27/08/2019 (doc. 21182160).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório do necessário. Decido.

A Lei nº 12.016/2009 dispõe que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessário comprovar a verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Analisando os documentos dos autos, verifico que a parte impetrante anexou apenas cópias da execução de sentença nº 0020171-75.1989.4.03.6100, em que ocorreu o pagamento de R\$ 891.385,73 (oitocentos e noventa e um mil, trezentos e oitenta e cinco reais e setenta e três centavos) em 26/04/2019 (doc. 20492421).

Contudo, não há no processo qualquer indicio do justo receio da tributação que se pretende evitar, tampouco de que a autoridade impetrada venha aplicando como fato gerador dos referidos tributos a data do trânsito em julgado da decisão judicial.

Muito embora o presente mandado de segurança seja preventivo, não vislumbro a presença, neste momento, do *periculum in mora* necessário à concessão da liminar postulada.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se e intime-se a autoridade coatora, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016061-92.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA - SP163292

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA, contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB).

A impetrante afirma que é sociedade empresária, com forma de tributação pelo lucro real, optante pela sistemática de recolhimento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição incidente sobre sua folha de salários. Segundo as demandantes, a RFB vem adotando o entendimento de que o montante recolhido a título de ICMS também deve integrar a base de cálculo da receita bruta, para fins de incidência da CPRB.

Sustenta a inconstitucionalidade desta exação, uma vez que acarretaria *bis in idem*, além de exigir tributo sem efetiva caracterização de riqueza pelo contribuinte, violando, assim, o art. 145, § 1º, da Constituição de 1988. Ressalta que sua pretensão é amparada pelos fundamentos adotados pelo Excelso STF no julgamento do RE 240.785, além de outros julgados do Egrégio TRF da 3ª Região.

Por esta razão, propõe a presente demanda.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relato. Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”.

Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

Conforme relatado na inicial e corroborado pelos documentos constitutivos, as impetrantes atuam em atividades sujeitas à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, nos termos da Lei nº 12.546/2011.

Para os fins da CPRB, considera-se receita bruta a receita decorrente da venda de bens nas operações de conta própria, a receita decorrente da prestação de serviços em geral e o resultado auferido nas operações de conta alheia, bem como, o ingresso de qualquer outra natureza auferido pela pessoa jurídica.

Entretanto, algumas despesas não integram sua base de cálculo como as vendas canceladas; os descontos incondicionais concedidos; o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) destacado em Nota Fiscal, quando incluído na receita bruta; o valor do ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; a receita bruta decorrente de exportações diretas e de transporte internacional de carga; a receita bruta reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; e o valor do aporte de recursos realizado nos termos do artigo 6º, § 2º da Lei nº 11.079/2004.

Para aferir a possibilidade de incidência do ICMS sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, realizo uma interpretação analógica com a incidência na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Da leitura do dispositivo legal verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica”.

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98.

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário *sensu*, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não vislumbro, em juízo de cognição sumária, no caso *sub judice*.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Desta feita, mantenho o entendimento já adotado por este Juízo, sem prejuízo de posterior reapreciação da matéria, pela necessidade da suspensão da exigibilidade do ICMS sobre a base de cálculo da CPRB.

Ante todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das CPRB do impetrante, devendo a autoridade se abster de praticar atos de cobrança de multas e quaisquer sanções sobre os referidos valores.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009564-62.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: S. V. GIGA COMERCIO DE PRESENTES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA CLAUDIA PANERARI - PR71035
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028039-03.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO PIRES GALVAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO PIRES GALVAO - SP183579
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020705-49.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: FERNANDO CIMINO ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SOUZA CORREA - SP364291
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SP
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011977-82.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ITAÚ SEGUROS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos recursos de apelação juntados aos autos por ambas as partes, dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006773-11.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: WILLIAM FLEISCHER CORREA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO COUTO MENDES - SP271857, TIDELLY BANDEIRA RUAS - SP323615
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP

DESPACHO

Vistos em despacho.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WILLIAM FLEISCHER CORREA contra ato praticado pela REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO – UNIFESP, em que se objetiva provimento jurisdicional no sentido de determinar a imediata transferência do impetrante e ingresso no curso de Medicina perante a UNIFESP.

Como escopo de averiguar a ocorrência do prazo decadencial do artigo 23 da Lei nº 12.016/09, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante esclareça, comprovando documentalmente, **a data em que foi notificada a respeito da resposta negativa ao seu requerimento de transferência**, vale dizer, sua ciência do ato apontado como coator.

Destaco, desde logo, que a decretação da decadência para a impetração do *mandamus* não impede a propositura de ação no rito ordinário pelo demandante.

Como cumprimento da determinação, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5009058-57.2017.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510, JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: ELCIO APARECIDO PIRES COMERCIO & DISTRIBUICAO DE COSMETICOS - EPP

DESPACHO

Considerando as várias tentativas de agendar audiência de conciliação para citação do executado, restaram infrutíferas, DETERMINO que seja dado prosseguimento do feito SEM a designação de audiência neste momento processual.

Ponto, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Sendo assim, reconheço a pertinência da ação monitoria (art. 700 e incisos do CPC). Defiro, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos da inicial (art. 701, "caput" do CPC), anotando-se que o seu cumprimento isentará o réu de custas (art. 701, § 1º do CPC) fixados estes para eventual descumprimento, em 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Deverá constar no mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos nos termos do artigo 702 "caput". Ainda, caso não seja cumprida a obrigação ou oferecidos embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título II, da Parte Especial do CPC, visto o que dispõe §2º do artigo 701 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

xrd

MONITÓRIA (40) Nº 5007142-51.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ERPP EMPRESA DE RECUPERACAO DE PECAS PLASTICAS LTDA - ME, MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO BARBOSA ALVES

Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981, ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987

Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981, ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987

Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981, ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o alegado pela parte Ré acerca da renegociação do débito, manifeste-se a parte Autora no prazo improrrogável de 10(dez) dias se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5008956-98.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: HANNY COSMETICS LTDA. - EPP, JOSE ANTONIO DA SILVA NETO, IVAN PAULINO

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 13/09/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002620-71.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: IMADCO COMERCIO DE BRINQUEDOS ELETRONICOS LTDA, IMADALAWIE

DESPACHO

Considerando as várias tentativas de citação do executado que restaram infrutíferas e, no intento de desonerar a pauta de audiências da Central de Conciliação, com diversas designação de audiências de conciliação prévia, em cumprimento ao artigo 334 do Código de Processo Civil, que restam inutilizadas ante a não citação do executado, DETERMINO que seja dado prosseguimento do feito SEM a designação de audiência neste momento processual.

Ponto, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Sendo assim, depreque-se a citação dos executados para a Subseção Judiciária de Manaus/AM, tendo em vista o endereço indicado, para pagar o débito no prazo de 03 (três) dias, cientificando-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhorados ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando o executado da penhora, bem como seu cônjuge, se houver, quando a penhora recair sobre bem imóvel, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art. 915, "caput" e §2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do CPC).

Ressalto, ainda, que, havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art. 915, §1º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) N° 0023045-56.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: CARLOS CESAR ALMEIDA MAROCCHIO

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (**RÉU: CARLOS CESAR ALMEIDA MAROCCHIO**), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) N° 0021383-28.2012.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JULIANO DE OLIVEIRA FRAGA

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**), na forma do art. 523 do CPC.

Intime-se o devedor, por edital, visto que determina o artigo 513, parágrafo 2º, IV do Código de Processo Civil (**RÉU: JULIANO DE OLIVEIRA FRAGA**), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022962-06.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DALTON SANTOS PATRIOTA

DESPACHO

Inicialmente, reconsidero o despacho de ID: 17926223, visto que se refere às ações monitorias.

Razão assiste à exequente visto que consta em sua petição mais de um endereço nesta Subseção Judiciária, dessa forma, proceda-se a citação do executado para o pagamento da dívida em 03 (três) dias na Rua São Jose dos Cordeiros, n.º 437, Parque Cisper, SP, CEP 03818-020.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

C.I.

São Paulo, 16 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5026598-84.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CENTER CARNES NOVA CHARMOSA DE VILA MARA LTDA - ME, EDSON ELIAS ESPINDOLA, MARINA MOREIRA ESPINDOLA

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (**RÉU: CENTER CARNES NOVA CHARMOSA DE VILA MARA LTDA - ME, EDSON ELIAS ESPINDOLA, MARINA MOREIRA ESPINDOLA**), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001103-72.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE RICK PLAST COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PLASTICOS, RICARDO VILAS BOAS DE ALMEIDA

DESPACHO

Considerando as várias tentativas de citação do executado que restaram infrutíferas e, no intento de desonerar a pauta de audiências da Central de Conciliação, com diversas designação de audiências de conciliação prévia, em cumprimento ao artigo 334 do Código de Processo Civil, que restam inutilizadas ante a não citação do executado, DETERMINO que seja dado prosseguimento do feito SEM a designação de audiência neste momento processual.

Ponto, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Sendo assim, cite-se o executado para pagar o débito no prazo de 03 (três) dias, certificando-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhorados ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando o executado da penhora, bem como seu cônjuge, se houver, quando a penhora recair sobre bem imóvel, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art. 915, "caput" e §2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do CPC).

Ressalto, ainda, que, havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art. 915, §1º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0024282-57.2016.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: DURAVEIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) RÉU: ANA CLAUDIA VASCONCELOS ARAUJO WEINBERG - PE22616, JOAO REGINALDO ALVES MELO DA SILVA - PE35347

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (**RÉU: DURÁVEIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA**), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005127-46.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WILLIAM FERREIRA DE LIMA

DESPACHO

Defiro a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, SERASA e SPC para que seja o executado **WILLIAM FERREIRA DE LIMA - CPF: 099.421.018-37**, incluído em seus cadastros nos termos do art. 782, § 3º do Código de Processo Civil.

Quanto aos demais pedidos, verifico que este Juízo já promoveu a busca de bens pelos sistemas Bacenjud, que restou parcialmente frutífera e Renajud que não localizou nenhum bem, assim, deverá a exequente realizar as diligências necessárias no sentido de localizar bens penhoráveis para que possa ser adimplido o crédito executado nestes autos.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5026327-12.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: ANGELICA FURTADO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS NUNES DE OLIVEIRA - DF 11462
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

ANGELICA FURTADO DE OLIVEIRA, devidamente qualificada e representada nos autos, visa obter a disponibilidade da unidade autônoma nº 505, do Edifício "Place Vendôme", situado no bloco I na SQN 310, em Brasília/DF, registrada sob a matrícula nº 65.090, do 2º Oficial do Registro de Imóveis de Brasília/DF.

Alega que em 20.02.1998, antes do decreto de indisponibilidade dos bens do Grupo OK e da Recram, exarado na ação principal, adquiriu a referida unidade, conforme "Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Bem Imóvel" (ID. 3777187).

Sustenta que quitou o preço do imóvel, razão pela qual pleiteia a liberação do gravame que recai sobre ele.

Juntou documentos.

O Ministério Público Federal e União Federal tiveram vista dos autos, tendo se posicionado contrariamente ao levantamento da construção, sustentando a comprovação de indício da boa-fé da autora, porém, estando ausente a prova do pagamento integral do preço pactuado (ID. 18188202 e 18634146).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Trata-se de pedido de cancelamento da indisponibilidade de imóvel, decretada por este Juízo, nos termos da decisão proferida pela Juíza Federal Dra. Sílvia Figueiredo Marques, em 24/04/2000, e confirmada pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão da Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes.

Foi decretada a indisponibilidade dos bens imóveis e os pertencentes ao ativo permanente das pessoas jurídicas, rés naquele feito, sem, contudo, alcançar os bens que, por pertencerem ao ativo circulante, tenham sido alienados a terceiros de boa-fé, em transação realizada antes do decreto de indisponibilidade.

Analisados os autos, constato que a parte requerente adquiriu o imóvel antes da construção dos bens do Grupo OK e RECRAM, conforme data aposta no “Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Bem Imóvel”, quer seja, 20.02.1998, o que demonstra sua boa-fé na realização do negócio (ID. 4884868).

Ademais, além de devidamente celebrado na forma prescrita em lei, a autenticidade do contrato e das assinaturas nele opostas encontram-se devidamente autenticadas no competente Tabelionato, dotando de fé pública referido documento e, por conseguinte, de presunção *juris tantum* de veracidade, não tendo sido apresentada nos autos qualquer prova em sentido contrário.

Ocorre que a boa-fé inicial não é suficiente para a liberação do gravame, sendo necessário que a parte autora comprove o pagamento do preço do imóvel.

Ponto que não se trata de presunção de má-fé da parte requerente, tampouco de suspeita de fraude no negócio realizado. Ocorre que cabe àquele que alega a propriedade, a prova de sua aquisição quando inexistente o registro do título de transferência no Cartório do Registro de Imóveis competente, tendo em vista a presunção de propriedade daquele que consta da última transcrição da matrícula do imóvel como comprador.

Com efeito, na legislação pátria os contratos não são suficientes à transferência da propriedade, sendo necessária a transcrição do título aquisitivo no Registro de Imóveis competente para a transmissão do domínio, nos exatos termos dos arts. 1.227 e 1.245 do Código Civil, *in verbis*:

“Art.1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório do Registro de Imóveis dos referidos títulos (art.1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.

(...)

Art.1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§1º “Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel”.

Analisada a documentação acostada aos autos, constato que foram juntados aos autos documentos que atestam a efetiva aquisição do imóvel pela requerente, ainda que não tenha sido possível a comprovação do pagamento do valor total do imóvel, mesmo tendo sido empreendidos intensos esforços nesse sentido.

Aponto que há nos autos microfílmagens de cheques emitidos desde a época da celebração do contrato, nos quais a requerente ou sua irmã constam como sacadas (ID. 3777367), todos emitidos como Grupo OK como favorecido.

Efetuada a soma dos valores pagos, constantes dos referidos documentos cuja origem não decorra exclusivamente do Grupo OK (recibos emitidos pela empresa, entre outros), não se constata o pagamento do preço total do pactuado (R\$ 177.171,57), embora apresentada a documentação mencionada allures, totalizando mais de R\$ 128.000,00 (cento e vinte e oito mil reais).

Apesar disso, considero as demais provas suficientes à liberação do gravame que recai sobre o imóvel, levando-se em conta que sua aquisição ocorreu há mais de 20 anos, o que dificulta, obviamente, a obtenção de mais documentos que possam comprovar o pagamento detalhado de cada parcela, razão pela qual não se poderia esperar que o Requerente tivesse em seu poder documento do qual neta instituição financeira dispõe.

Entendo desnecessária a juntada de outros documentos pela requerente, bem como o depósito do valor cujo pagamento não comprovado, seja por considerar suficientes os já acostados, seja pela grande dificuldade que certamente enfrentaria para conseguir outros, dada a antiguidade da aquisição e o atual quadro clínico da Requerente (ID. 19809189).

Posto isso, acolho o pedido formulado pela parte requerente para fazer cessar o gravame imposto à unidade autônoma nº 505, do Edifício “Place Vendôme”, situado no bloco I na SQN 310, em Brasília/DF, registrada sob a matrícula nº 65.090, do 2º Oficial do Registro de Imóveis de Brasília/DF.

Ressalto que a presente decisão desconstitui somente a indisponibilidade decretada por este Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, não excluindo, portanto, eventuais constrições registradas por ordem de outros Juízos.

Oficie-se ao Registro de Imóveis competente, encaminhando cópia desta decisão, para as providências pertinentes à liberação do gravame, nos limites desta decisão.

Conferida vista aos representantes do MPF e da União Federal e juntado o ofício cumprido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PETIÇÃO (241) Nº 5011799-36.2018.4.03.6100
REQUERENTE: NILSON FERREIRA SANTOS, EUNICE DE OLIVEIRA FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO SARDINHA CUNHA - DF31505
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO SARDINHA CUNHA - DF31505
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

NILSON FERREIRA SANTOS e EUNICE DE OLIVEIRA FERREIRA SANTOS, devidamente qualificados nos autos, visam obter a disponibilidade da unidade autônoma nº 402, do Edifício "Place Vendôme", situado na SQN 310, Bloco "I", em Brasília-DF, matriculado sob o n.º 65075 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Brasília/DF.

Alegam que em 10.12.1997, antes do decreto de indisponibilidade dos bens do Grupo OK e da Recram, exarado na ação principal, adquiriram a referida unidade, conforme "Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Bem Imóvel" (ID. 8284001) que instrui a exordial.

Sustentam que quitaram o preço do imóvel, razão pela qual pleiteiam a liberação do gravame que recai sobre ele.

Juntaram procuração e documentos. Requereram concessão de antecipação dos efeitos da tutela.

O pedido de tutela foi indeferido (ID. 9105623).

O Ministério Público Federal e União Federal tiveram vista dos autos, tendo se posicionado contrariamente ao levantamento da constrição, sustentando a falta de comprovação do pagamento do preço pactuado, em que pese haja um princípio de boa-fé na aquisição do bem, vez que a escritura de venda e compra do imóvel é anterior à data de decretação da indisponibilidade (ID. 11124343 e 11311230).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Trata-se de pedido de cancelamento da indisponibilidade de imóvel, decretada por este Juízo, nos termos da decisão proferida pela Juíza Federal Dra. Silvia Figueiredo Marques, em 24/04/2000, e confirmada pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão da Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes. Foi decretada a indisponibilidade dos bens imóveis e os pertencentes ao ativo permanente das pessoas jurídicas, rés naquele feito, sem, contudo, alcançar os bens que, por pertencerem ao ativo circulante, tenham sido alienados a terceiros de boa-fé, em transação realizada antes do decreto de indisponibilidade.

Analisados os autos constato que o requerente adquiriu o imóvel antes da constrição dos bens do Grupo OK e RECRAM, conforme data aposta na "Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Bem Imóvel" do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Brasília/DF (ID. 8284001), quer seja, 10.12.1997, o que demonstra sua boa-fé na realização do negócio.

Ocorre que a boa-fé inicial não é suficiente para a liberação do gravame, sendo necessário que o autor comprove o pagamento do preço do imóvel.

Ponto que não se trata de presunção de má-fé da parte requerente, tampouco de suspeita de fraude no negócio realizado. Ocorre que cabe àquele que alega a propriedade, a prova de sua aquisição quando inexistente o registro do título de transferência no Cartório do Registro de Imóveis competente, tendo em vista a presunção de propriedade daquele que consta da última transcrição da matrícula do imóvel como comprador.

Com efeito, na legislação pátria os contratos não são suficientes à transferência da propriedade, sendo necessária a transcrição do título aquisitivo no Registro de Imóveis competente para a transmissão do domínio, nos exatos termos dos arts. 1.227 e 1.245 do Código Civil, *in verbis*:

"Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório do Registro de Imóveis dos referidos títulos (art. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código. (...)

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§1º "Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel".

Nesses termos incumbe ao requerente demonstrar a aquisição da propriedade do imóvel objeto dos autos, sendo imprescindível a prova do efetivo pagamento do valor acordado, para o que não são suficientes os recibos ou a declaração de quitação do Grupo OK e da RECRAM, em razão dos fatos noticiados nos autos da Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5.

Em que pese a plausibilidade das argumentações da parte requerente no que tange ao princípio de prova da aquisição do imóvel, não há nos autos comprovação de sua efetivação, sendo insuficientes o extrato da conta e os poucos boletos bancários cancelados.

Ponto, ainda, que as notas promissórias emitidas em favor do Grupo OK, bem como os demais documentos emitidos com a chancela da pessoa jurídica mencionada também não servem à comprovação necessária, ante o fundamentado alhures.

Nesses termos, não tendo havido a prova do pagamento do preço do imóvel, entendo impossível o levantamento da constrição, nos moldes dos pareceres do Ministério Público Federal e União Federal.

Posto isso, acolho os pareceres do Ministério Público Federal e União Federal e **INDEFIRO** o pedido da parte requerente, mantendo o gravame sobre o imóvel objeto do presente incidente.

Confirmando vista ao Ministério Público Federal e União Federal e ultrapassado o prazo recursal, arquivem-se, observadas as formalidades.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019

BFN

PETIÇÃO (241) Nº 5024774-90.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ADIR HANNOUCHE, GISELE MARTINS GARANHAO HANNOUCHE
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO LEME DE MORAES - SP41740, ALFREDO DOMINGOS DE LUCA - SP15986
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO LEME DE MORAES - SP41740, ALFREDO DOMINGOS DE LUCA - SP15986
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Vistos em despacho.

Considerando o teor da petição da parte Requerente (ID. 19328751), abra-se vista ao Ministério Público Federal, bem como à União Federal, para ciência e eventual manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5010553-68.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAMELA CRISTINA BRANDAO

DESPACHO

Mantenho a decisão liminar tal como proferida.

Expeça-se novo Mandado de Citação para a ré na Rua Américo Sugai n.º 377, Vila Jacuí, São Paulo (SP), 08060-380.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019

ECG

Expediente Nº 3789

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0029620-18.1993.403.6100 (93.0029620-5) - RIVALE REPRESENTACOES LTDA (SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Considerando a petição de fls. 442/445 da Procuradoria da Fazenda Nacional, abra-se vista ao Impetrante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0015992-25.1994.403.6100 (94.0015992-7) - AGRO PECUARIA ALDEIA LTDA X AGRO PECUARIA TAIPA LTDA X L R AGRO PECUARIA LTDA X AGRO PECUARIA GINO BELLODI LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X COORDENADOR DA DIVISÃO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO - SP (Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Requer a Fazenda Nacional que os valores depositados neste processo sejam convertidos em renda da União Federal.

Manifeste-se o Impetrante quanto ao requerido pela Fazenda Nacional no prazo de 15 (quinze) dias, juntando, se o caso, EXTRATO ATUAL DA CONTA em que valores foram depositados.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0023926-34.1994.403.6100 (94.0023926-2) - BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA X BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - FILIAL (SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO E SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO - SP (Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Considerando a petição de fls. 600/601 e 603 da Procuradoria da Fazenda Nacional, abra-se vista ao Impetrante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, resta encerrada a prestação jurisdicional e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0018834-70.1997.403.6100 (97.0018834-5) - TAM TAXI AEREO MARILIA S/A (SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP032351 - ANTONIO DE ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs

13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornemos os autos ao arquivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013859-29.2002.403.6100 (2002.61.00.013859-7) - ATLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP148960 - HELGA SCHMIDT DO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Deixo de apreciar o pedido de desistência da execução do título judicial requerida pela Impetrante por se tratar de mandado de segurança, no qual não existe, via de regra, a fase de execução, bem como por inexistência de créditos a serem executados neste feito.

A exigência de homologação de desistência do título judicial, requerido pela Receita Federal, restringe-se às hipóteses nas quais o crédito decorre de sentença que autoriza a devolução do indébito tributário, não se aplicando a este feito, em que a decisão transitada em julgado autorizou a realizar a compensação dos créditos pela via administrativa.

Mantenhamos os autos em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, retornemos os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015204-25.2005.403.6100 (2005.61.00.015204-2) - MONDELEZ BRASIL LTDA(PR031460 - JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS E PR059517 - BRUNA HERDINA COMITTI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Defiro o prazo suplementar requerido pela Impetrante para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003953-39.2007.403.6100 (2007.61.00.003953-2) - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP020047 - BENEDITO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Alvará disponível para retirada na secretaria da vara, das 09h às 19h. Validade do alvará de 60 dias, contados a partir de 16/09/2019.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006978-89.2009.403.6100 (2009.61.00.006978-8) - CERAS JOHNSON LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP259595 - OSORIO SILVEIRA BUENO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Deixo de apreciar o pedido de desistência da execução do título judicial requerida pela Impetrante por tratar-se de mandado de segurança, no qual não existe, via de regra, a fase de execução, bem como por inexistência de créditos a serem executados neste feito.

A exigência de homologação de desistência do título judicial, requerido pela Receita Federal, restringe-se às hipóteses nas quais o crédito decorre de sentença que autoriza a devolução do indébito tributário, não se aplicando a este feito, em que a decisão transitada em julgado autorizou a realizar a COMPENSAÇÃO de eventuais valores recolhidos indevidamente pela Impetrante na esfera administrativa.

Quanto ao requerimento de expedição de certidão de interior teor, trata-se de procedimento administrativo efetivado pela Secretaria deste juízo, não sendo ato processual a ser tratado nos autos, razão pela qual deverá a parte interessada proceder ao requerimento junto à Secretaria da Vara.

Ao SEDI para alteração da denominação social da impetrante, conforme requerido, fazendo constar CERAS JOHNSON LTDA.

Mantenhamos os autos em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, retornemos os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011668-64.2009.403.6100 (2009.61.00.011668-7) - MOEMA SERVICOS ALIMENTACAO LTDA(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Deixo de apreciar o pedido de desistência da execução do título judicial requerida pela Impetrante por tratar-se de mandado de segurança, no qual não existe, via de regra, a fase de execução, bem como por inexistência de créditos a serem executados neste feito.

A exigência de homologação de desistência do título judicial, requerido pela Receita Federal, restringe-se às hipóteses nas quais o crédito decorre de sentença que autoriza a devolução do indébito tributário, não se aplicando a este feito, em que a decisão transitada em julgado autorizou a realizar a COMPENSAÇÃO de eventuais valores recolhidos indevidamente pela Impetrante na esfera administrativa.

Quanto ao requerimento de expedição de certidão de interior teor, trata-se de procedimento administrativo efetivado pela Secretaria deste juízo, não sendo ato processual a ser tratado nos autos, razão pela qual deverá a parte interessada proceder ao requerimento junto à Secretaria da Vara.

Mantenhamos os autos em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, retornemos os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0023203-87.2009.403.6100 (2009.61.00.023203-1) - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLETE SP211052 - DANIELA FARIAS ABALOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - 2 ZONA SUL(Proc. 1203 - PATRICIA MARADOS SANTOS)

Defiro o quanto requerido pela Caixa Econômica Federal em petição acostada aos autos e determino que a Secretaria proceda a imediata inserção dos metadados no sistema PJe.

Após, intime-se desta decisão a CEF para que proceda a inclusão dos documentos digitalizados nos autos eletrônicos no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada dos documentos, se em termos, dê-se normal andamento aos autos virtuais e arquivem-se este processo físico.

Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0020994-14.2010.403.6100 - MARE CIMENTO LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Defiro o prazo requerido pelo impetrante para manifestar-se quanto à baixa do processo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao impetrado e, nada sendo requerido, diante do encerramento da prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013749-44.2013.403.6100 - BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X MINISTERIO DA ECONOMIA X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458, de 04 de novembro de 2017, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor do ofício requisitório.

Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0020282-82.2014.403.6100 - CLANAP COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Deixo de apreciar o pedido de desistência da execução do título judicial requerida pela Impetrante por tratar-se de mandado de segurança, no qual não existe, via de regra, a fase de execução, bem como por inexistência de créditos a serem executados neste feito.

A exigência de homologação de desistência do título judicial, requerido pela Receita Federal, restringe-se às hipóteses nas quais o crédito decorre de sentença que autoriza a devolução do indébito tributário, não se aplicando a este feito, em que a decisão transitada em julgado autorizou a realizar a COMPENSAÇÃO de eventuais valores recolhidos indevidamente pela Impetrante na esfera administrativa.

Quanto ao requerimento de expedição de certidão de interior teor, trata-se de procedimento administrativo efetivado pela Secretaria deste juízo, não sendo ato processual a ser tratado nos autos, razão pela qual deverá a parte interessada proceder ao requerimento junto à Secretaria da Vara.

Mantenhamos os autos em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016183-98.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: VALTER BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 04/09/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016183-98.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: VALTER BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 04/09/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014740-56.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA, LUIZ MEGUMI YUKI, LUIZ PAULO DE TOLEDO, LUIZ SUSSUMU GOTO, MARCELO SANT ANNA DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID Nº 20914000 e 21028523 – Tendo em vista a interposição de agravos de instrumento pelas partes, aguarde-se em arquivado sobrestado o julgamento final dos referidos recursos.

I.C.

São Paulo, 16 de setembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017100-95.2017.4.03.6100
AUTOR: GOLF VILLAGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA CASTANHEIRA MATTAR - SP219035

DESPACHO

ID nº 21709863 – Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos apresentados pela União Federal, no prazo de 10(dez) dias.

Após, retomem conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 16 de setembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015827-13.2019.4.03.6100
AUTOR: TZO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR CARNEIRO ALVES FILHO - RJ135598
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID'S nºs 21843044 e 22018548 – Diante das informações prestadas pelo Auditor Fiscal e pela União Federal, intime-se a autora para em 10 (dez) dias, efetive o caucionamento do débito mediante, por depósito judicial comprovando nos autos, do valor atualizado relativo à Declaração de Importação nº 18/1917232-7, constante do Auto de Infração nº 0817900-09005/19, Processo Administrativo Fiscal nº 15771-721.751/2019-28

I.C.

São Paulo, 16 de setembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011098-75.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID N° 20804986 – Diante da diligência negativa, intime-se com urgência a CEF para que em 5 (cinco) dias, forneça novo endereço à citação do réu.

Fornecido novo endereço ainda não diligenciado, cite-se.

Sobrevindo o silêncio, solicite-se a CECON o cancelamento da audiência designada para o dia 22/10/2019 às 13 hs.

I.C.

São Paulo, 16 de setembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0011387-55.2002.4.03.6100

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO SEGUROS CORPORATIVOS S.A., EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA-INFRAERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA SCONZA PORTO - SP187471, MARIA HELENA GURGEL PRADO - SP75401

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, RODRIGO SILVA GONCALVES - SP209376

EXECUTADO: PANALPINA LTDA, ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A., ITAU UNIBANCO SEGUROS CORPORATIVOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO SAMMARCO - SP23067

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI - SP186877-B, GUILHERME JUSTINO DANTAS - SP146724, SOLANO DE CAMARGO - SP149754, EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA GURGEL PRADO - SP75401, BIANCA SCONZA PORTO - SP187471

DESPACHO

Inicialmente, retifique-se a classe judicial.

ID n° 19285235 – Nada a decidir. A questão já foi apreciada no ID n° 18108211.

Saliento, ademais, que a ANPINFRA é parte estranha ao feito.

Nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para extinção da execução.

I.C.

São Paulo, 16 de setembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005567-08.2018.4.03.6100

AUTOR: JOSE DOURIVAL BACARIN, FRANCISCA NEUMA FERNANDES LIMA BACARIN

Advogado do(a) AUTOR: HERMAN PINTO MOREIRA CORREIA - SP191887

Advogado do(a) AUTOR: HERMAN PINTO MOREIRA CORREIA - SP191887

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária (CEF) para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015898-76.2014.4.03.6100

AUTOR: LUIZ CARLOS FLEURY ALLIEGRO, SANDRA BERENICE VILLODRE ALLIEGRO

Advogados do(a) AUTOR: ALLAN WELLINGTON VOLPE VELLASCO - SP219926, ALEXANDRE BESERRA KULLMANN - SP162124

Advogados do(a) AUTOR: ALLAN WELLINGTON VOLPE VELLASCO - SP219926, ALEXANDRE BESERRA KULLMANN - SP162124

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A, PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725, ALINE RIBEIRO VALENTE - SP268365, MOHAMED CHARANEK - SP287621, NATALIA BACARO COELHO - SP303113, JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586

DESPACHO

Id nº 18220775 - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(AUTOR), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Retifique-se a classe judicial.

I.C.

São Paulo, 22 de agosto de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0024282-57.2016.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: DURAVEIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA

Advogados do(a) RÉU: ANA CLAUDIA VASCONCELOS ARAUJO WEINBERG - PE22616, JOAO REGINALDO ALVES MELO DA SILVA - PE35347

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor(RÉU: DURÁVEIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0011513-51.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: UP TO DATE COMERCIO INSTALACAO E SERVICOS LTDA - EPP, THIAGO SPINOLA

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO RIZOLI - SP146790

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (**RÉU: UP TO DATE COMERCIO INSTALACAO E SERVICOS LTDA - EPP, THIAGO SPINOLA**), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020627-21.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: BANCO ITAULEASING S.A., BENEDICTO CELSO BENICIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL - SP287883

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL - SP287883, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **BANCO ITAULEASING S.A. e BENEDICTO CELSO BENICIO** em face de **UNIÃO FEDERAL** em que se objetiva a execução de título executivo judicial formado nos autos do processo nº 00012018420134036100.

Intimada, a UNIÃO FEDERAL apresentou impugnação (id 11431690) alegando excesso de execução, rebatendo, a aplicação dos índices de atualização monetária e juros moratórios pugnando, em síntese, pela aplicação da Taxa Referencial - TR e não o IPCA-E, como fez o exequente.

Os autos foram remetidos para a Contadoria Judicial que apresentou parecer técnico (id 14508728).

Vista às partes, a UNIÃO FEDERAL reitera os termos da impugnação. O exequente, por sua vez, concorda com os cálculos apresentados pelo Setor Contábil.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Com o advento do CPC/2015 instituiu-se que a execução de obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública fundada em título judicial passaria a seguir o rito do cumprimento de sentença, regulado pelos arts. 534 a 535. Por sua vez, a execução fundada em título extrajudicial foi normatizada no art. 910.

O processamento disposto no art. 534 e 535 significa que não mais será instaurado um processo autônomo de execução - com a citação da Fazenda Pública para oposição de embargos, art. 730, CPC/1973. Aqui, o cumprimento da sentença será requerido pelo exequente que, observando as regras art. 534, deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Importante dizer que, neste rito de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, no caso de não-pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da intimação, **não se aplica multa conforme assinala o art. 523, §1º, CPC.**

A Fazenda Pública será intimada para apresentar impugnação na forma do art. 535 do Código Processual. Nesse caso, são hipóteses de impugnação ao cumprimento de sentença:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

(...)

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior a resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

Anoto que, o rol de hipóteses previstas no artigo acima transcrito é taxativo restringindo-se, pois, à matéria que diga respeito à própria execução.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, **não haverá pagamento de honorários exceto quando ocorrer impugnação pela Fazenda - previsão expressa do art. 85, §7º, CPC:** “*Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada*”.

Do Excesso de execução

A União Federal argumenta haver excesso de execução nos autos quanto ao valor devido sob o fundamento de que o montante deve ser atualizado tão somente pelos índices de correção monetária oficiais de remuneração básica de juros aplicáveis à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

O impugnante afirma que o índice aplicável para atualização monetária de condenações impostas à Fazenda Pública, no período que antecede a expedição do precatório, deve ser aquele previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Sobre a questão, dispõe o Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97:

“*Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.*” (Redação dada pela Lei nº 11.960/2009)

Consoante disciplinado no artigo supracitado, para fins de correção monetária e juros moratórios, aos débitos da Fazenda Pública deverá ser adotado os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, independentemente da natureza do débito.

Ocorre que, quando do julgamento das ADI 4357/DF, ADI 4425/DF, ADI 4372/DF, ADI 4400/DF, ADI 4357/DF, o E. STF declarou a inconstitucionalidade do §12 do Art. 100 da Constituição Federal, o qual se assemelhava ao Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97:

“§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, **independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança**, e, para fins de compensação da mora, **incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.**” (Incluído pela EC 62/09)(grifei).

Destaca-se, contudo, que o julgado em tela analisou apenas o índice a ser aplicado sobre a correção monetária compreendida no interregno entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento – conforme previsto no mencionado §12 do Art. 100, da CF/88.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo, sob a tese de que configurava violação princípio da propriedade, uma vez “*que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão*”^[1]

Todavia, restou pendente a análise dos critérios de atualização incidentes no **período compreendido entre o ajuizamento da demanda e o trânsito em julgado da decisão condenatória.**

Sobre os critérios de atualização aplicáveis à **fase de conhecimento**, não obstante essa magistrada tenha decidido, anteriormente, pela utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal, **sobreveio julgamento recente, em sede de repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, nos seguintes termos:**

“Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017) (grifei).

Em seu voto, o Ilmo Ministro Luiz Fux, relator do RE 870.947 justificou brilhantemente a inadequação daquele índice:

“Ora, se o Estado não utiliza a caderneta de poupança como índice de correção quando tem o objetivo de passar credibilidade ao investidor ou de atrair contratantes, é porque tem consciência de que o aludido índice não é adequado a medir a variação de preços na economia. Por isso, beira a iniquidade permitir utilizá-lo quando em questão condenações judiciais. O cidadão que recorre ao Poder Judiciário não optou por um investimento ou negócio jurídico com o Estado. Foi obrigado a litigar. Tendo seu direito reconhecido em juízo, vulnera a cláusula do rule of law vê-lo definir em razão de um regime de atualização casuística, injustificável e benéfico apenas da autoridade estatal.”

Pois bem, da leitura do inteiro teor do Acórdão (PUBLICAÇÃO DJE 20/11/2017 - ATA Nº 174/2017. DJE nº 262, divulgado em 17/11/2017), verifica-se que o Plenário do Supremo destacou a existência de duas situações distintas as quais merecem tratamento diferenciado no que tange à aplicação de juros: **débitos oriundos de relação jurídico-tributário** e os decorrentes de **relação jurídica não-tributária**. Transcrevo do Acórdão:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária (...) (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (...) Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, em fixar as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é **inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional**, permanecendo hígido nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional** ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

Importante destacar a seguinte consideração do Ilustre Relator, quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública:

“Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a questão reveste-se de sutilezas formais. É que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos: O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória (...). O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição (...). Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, §12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (...) Não obstante isso, diversos tribunais locais vêm estendendo a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425 de modo a abarcar também a atualização das condenações (...). Essa postura dos tribunais inferiores revela-se coerente. Não vislumbro qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Eis as minhas razões. A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação”.

E finaliza o raciocínio: *“Diante desse quadro jurisprudencial sedimentado, haveria flagrante incoerência na aplicação de critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. A mesma racionalidade que orientou a Corte no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 impõe a declaração de inconstitucionalidade do critério de atualização previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09”.*

Feitas as anotações acima, extrai-se a seguinte conclusão que pode, de forma esquematizada e simplificada, ser assim posta:

Quanto aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública:

- 1) débitos decorrentes de relação jurídico-tributária: INCONSTITUCIONAL;
- 2) débitos decorrentes de relação NÃO tributária: constitucional.

Quanto à correção monetária de condenações judiciais contra a Fazenda Pública:

- 1) Em qualquer tipo de relação jurídica (tributário ou não) será INCONSTITUCIONAL [afastar a aplicação da Taxa Referencial – TR]

Há de ser verificado, pois, em cada caso de cumprimento de sentença, a adequação dos índices de correção e aplicação dos juros moratórios, de acordo como finalizado posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, em que pese o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal atualmente vigente (Resolução 267, de 2/12/2013), que está alinhado ao superado entendimento de aplicação irrestrita do Art. 1º-F da Lei 9.494/97, deve ser imediatamente adotada a recente orientação do STF, na forma como exposto ao norte, adequando-se os laudos contábeis às novas regras de aplicação dos juros e correção monetária das condenações contra a Fazenda Pública, como forma de coerência jurisprudencial.

No caso dos autos, a UNIÃO FEDERAL defende a correção monetária pela TR até set/2017 (julgado do RE 870947) e, somente após esse período, a adoção do IPCA-E. Contudo, conforme acima anotado, quanto à correção monetária nas condenações **contra a Fazenda Pública, deve incidir o IPCA-E de modo que o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial deve ser adotado.**

Nesse passo, constou do parecer contábil o seguinte Comparativo dos cálculos apresentados, em 01/07/2018: 1) Pelo(s) credor(es): R\$ 61.010,71, 2) Pelo(s) devedor(es): R\$ 42.055,32 e 3) Pela Justiça Federal: R\$ 61.017,93. Portanto, não houve excesso de execução, conforme aponta a UNIÃO FEDERAL.

Posto isso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO ao cumprimento de sentença e, pelos fundamentos acima apresentados e, por adequação, **HOMOLOGO o valor apurado pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 62.104,70 (sessenta e dois mil, cento e quatro reais e setenta centavos), atualizado para 02/2019, sendo R\$ 60.739,23 (sessenta mil, setecentos e trinta e nove reais e vinte e três centavos) a título de honorários advocatícios e R\$ 1.365,47 (um mil, trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), a título de custas judiciais.**

Condeno a Impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor calculado na execução. Deixo de condenar em honorários o exequente, tendo em vista que não houve sucumbência.

Decorrido o prazo recursal, dê-se prosseguimento ao feito adotando-se as providências necessárias à expedição do RPV/PRECATÓRIO.

Como pagamento, venhamos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

[1] ADI 4357 / DF - DISTRITO FEDERAL

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013480-07.2019.4.03.6100
AUTOR: MARGARIDA IZABEL DA SILVA

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID's nºs 20517100 e 21178682 – Dê-se ciência a autora acerca do cumprimento da tutela noticiado pela União Federal.

Manifêste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 16 de setembro de 2019

MYT

13ª VARA CÍVEL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5016783-29.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARILUZA DOS SANTOS SILVA

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF** em face de **MARILUZA DOS SANTOS SILVA**, por meio da qual pretende a concessão de liminar para busca e apreensão do veículo: Marca/Modelo: FIAT - TORO FREEDOM (SAFETY) 1.8 AT6 16 V(FLEX) COM. 4P, Cor: BRANCO Placa: GKH1860 Ano de Modelo/Fabricação 2016/2017, Chassi nº 988226117HKA57159, RENAVAM nº 01084891422, objeto de contrato de Financiamento.

Relata a parte autora que referido veículo fora objeto de contrato de financiamento de nº 76596805 firmado em 25/04/2016, em que a requerida obrigou-se ao pagamento de 36 prestações mensais e sucessivas no valor de R\$ 2.274,70, sendo a primeira com vencimento em 26/05/2016 e a última com vencimento em 26/04/2019.

Narra a parte autora que a requerida, mesmo sendo regularmente constituída em mora, não satisfêz o débito que se encontra totalmente vencido, por força de cláusula resolutiva expressa em contrato, deixando de realizar pagamentos das prestações 19/36 com os respectivos vencimentos em 26/11/2017 à 26/04/2019 totalizando a importância de R\$ 55.486,44 (Cinquenta e cinco mil quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta e quatro centavos).

Assevera que apesar de todos os esforços despendidos no sentido de receber a dívida, a requerida se nega a saldá-la, razão pela qual após a constituição em mora, não restou alternativa, a não ser, intentar a presente ação.

É a síntese do necessário.

Decido.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar.

Observo a plausibilidade das alegações da requerente.

De fato, a requerida firmou contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, consoante documento acostado no Id 21826907.

Dispõe o art. 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/69:

“Art. 3º O proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”

Verifico que, a teor do art. 2º, § 2º, c/c o art. 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/69, a mora da requerida restou demonstrada por meio da notificação extrajudicial, conforme documento de Id 21826911.

Destarte, defiro a liminar requerida para determinar a busca e apreensão do veículo Marca/Modelo: FIAT - TORO FREEDOM (SAFETY) 1.8 AT6 16 V(FLEX) COM. 4P, Cor: BRANCO Placa: GKH1860 Ano de Modelo/Fabricação 2016/2017, Chassi nº 988226117HKA57159, RENAVAL nº 01084891422, expedindo-se, para tanto, o competente Mandado de Busca e Apreensão.

O bem apreendido deverá ser entregue ao preposto e depositário nomeado pela requerente a fls. 04 da inicial, constante no Id 21826677.

A requerente deverá colocar à disposição dos oficiais de justiça encarregados das diligências todos os meios necessários à efetivação da busca e apreensão, inclusive o transporte do bem dado em garantia mediante alienação fiduciária.

Para o cumprimento do mandado fica facultada a requisição de força policial, se necessária.

Após o cumprimento do mandado, expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para consolidação da propriedade em nome da requerente, conforme requerido no item "4.1" da petição inicial.

Cite-se a requerida para que apresente sua resposta, no prazo de quinze dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, do Decreto-lei nº 911/69.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016754-76.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AALUGAMAQUINAS COMERCIO E SERVICOS LTDA, AALUGAMAQUINAS COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, afasto a prevenção com os processos indicados na barra "Associados", ante a evidente ausência de conexão com o presente *mandamus*, conforme certidão ID 21937521.

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:

I- a regularização da representação processual, conquanto o instrumento de procuração ID 21803688, em sua parte final, consigne ter sido outorgado "especialmente para propositura de mandado de segurança visando o afastamento e compensação de valores recolhidos indevidamente acerca do adicional de 10% de FGTS";

II- a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, tendo em vista a ausência de amparo legal para a atribuição de valor em montante genérico ou simbólico, para fins meramente fiscais;

III- o recolhimento da diferença de custas judiciais iniciais.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016832-70.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PHARMACIA ARTESANAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, afasto a prevenção com os processos indicados na barra "Associados", ante a evidente ausência de conexão com o presente *mandamus*, consoante a certidão ID 21963427.

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a regularização da representação processual, tendo em vista que o instrumento de procuração ID 21862351 não preenche as condições impostas pelas Cláusulas 6ª e 7ª do contrato social ID 21861549.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003793-06.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TK.S. SISTEMAS HOSPITALARES E CONSULTORIOS MEDICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA KAISS - PR27528, DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM - PR30694

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em obediência ao art. 10 do Código de Processo Civil e a fim de evitar decisão surpresa, manifeste-se a impetrante acerca das preliminares arguidas nas informações Id 15988524 e da alegação referente à existência de débito não debatido na ação, referente à competência de 02/2019, aventada nas informações Id 16233353.

Após, se em termos, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016896-80.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HLOMMATI KOFFI

DESPACHO

Preliminarmente, providencie o impetrante, no prazo de quinze dias, a apresentação dos elementos aptos a comprovar se faz jus à concessão da Justiça Gratuita, de modo a preencher os pressupostos previstos no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil, ou o recolhimento das custas judiciais iniciais, de conformidade com a Tabela I-a da Resolução Pres nº 138/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição.

Providencie, ainda, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a apresentação da documentação relativa ao pedido de refúgio, para comprovação do ato apontado como coator.

intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0735887-33.1991.4.03.6100

AUTOR: NELSON ANDRETA

Advogados do(a) AUTOR: IRMA VELHO - SP56642, MARIA APARECIDA PRATA - SP68445

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressaltando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0042393-32.1992.4.03.6100

AUTOR: DALILA FERNANDES PEREIRA, JUVENAL PEREIRA, REYNALDO MARTINS DE AGUIAR, ROBERTO FERNANDES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FERNANDES PEREIRA - SP106862

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressaltando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000016-13.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FREEWAY SPORTS TURISMO EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS EDUARDO LUCILIO - SP316962

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2019 200/1122

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FREEWAY SPORTS TURISMO EIRELI**, em face do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO/SP**, objetivando a declaração da suspensão da exigibilidade das CDAs nºs 80.6.13.014317-07 e 80.6.13.014318-98 e a baixa das CDAs de nº 80.2.14.033674-21, 80.2.14.033675-02 e 80.6.14.057464-61.

Em síntese, a impetrante afirma que, em 2014, a Fazenda Nacional teria proposto a execução fiscal nº 0050978-49.2014.4.03.6182 para a cobrança dos valores inscritos nas CDAs nºs 80.2.14.033674-21, 80.2.14.033675-02, 80.6.14.057464-61, 80.6.13.014317-07 e 80.6.13.014318-98. Relata que nos autos dos embargos à execução fiscal (nº 0021414-88.2015.4.03.6182) teria se reconhecido a suspensão da exigibilidade das CDAs nº 80.6.13.014317-07 e 80.6.13.014318-98, em razão de parcelamento feito administrativamente.

Quanto às demais CDAs, afirma que teria sido realizado bloqueio de valores para seu pagamento e apropriação pela Fazenda Nacional, mas que os débitos permaneceriam ativos em razão de suspensão de prazo deferido na execução para imputação dos valores. Alega estar impossibilitada de aderir ao Simples Nacional para o ano de 2019, ante a demora da impetrada em reconhecer a quitação dos débitos.

Pela petição Id 13590681 a impetrante emendou a inicial para atribuir o montante de R\$ 17.080,22 como valor da causa.

A liminar foi deferida para “*determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos objetos das CDAs nº 80 6 13 014317-07, 80 6 13 014318-98, 80 2 14 0033674- 21, 80 2 14 033675-02 e 80 6 14 057464-61 e a consequente expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, desde que não existam outros óbices não narrados pela impetrante.*” (Id 13871633).

A União requereu o ingresso na ação (Id 14175897).

A impetrante informou ter parcelado o débito para sua adesão ao Simples, e noticiou que não mais pagaria as parcelas ante o deferimento da liminar.

A autoridade coatora apresentou informação, nas quais afirmou a ausência superveniente de interesse processual da impetrante (Id 15463963).

Intimada a se manifestar, a impetrante afirmou presente o interesse de agir (Id 16332740).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Em sua inicial, a impetrante requereu o deferimento da medida liminar, para suspensão da exigibilidade das CDAs nº 80.6.13.014317-07, 80.6.13.014318-98, 80.2.14.0033674-21, 80.2.14.033675-02 e 80.6.14.057464-61, e ao final, a concessão da segurança, para “*declarar que as CDAs nº 80.6.13.014317-07 e 80.6.13.014318-98, estão com sua exigibilidade suspensa por lei, bem como para determinar a baixa das CDAs 80.2.14.0033674-21, 80.2.14.033675-02 e 80.6.14.057464-61*”.

Foi concedida a liminar nos termos requeridos, apenas para a suspensão da exigibilidade dos débitos.

No entanto, pelas informações no Id 15463963, a autoridade coatora afirmou que as CDAs 80.6.13.014317-07 e 80.6.13.014318-98 encontram-se extintas por pagamento desde 01/09/2017 e 01/10/2014, e que, após revisão do parcelamento da impetrada e imputação dos valores, as demais também foram extintas, não impedindo a emissão da certidão de regularidade fiscal.

Portanto, em razão da extinção das CDAs discutidas nos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Ademais, a alegação da impetrante de que seu interesse persistiria ante o prosseguimento da execução fiscal e a presença de valores bloqueados nessa não se sustenta, tendo em vista que essa questão não é objeto do presente mandado de segurança.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo,

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006906-65.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CANDIDA ALEIXO FERNANDES URBANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE SOUZA ROCHA - SP396671

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF SÃO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante, no prazo de cinco dias, acerca do cumprimento da r. decisão liminar e do interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0654444-60.1991.4.03.6100

EXEQUENTE: ARNO EDMUNDO REICHERT, DEODATO TELES DE ANDRADE, DURVAL BRAMBILLA JUNIOR, JOSE RALF SPAETH, MARIO STORNILO, MESSIAS ANTONIO DAS CHAGAS, ROBERTO LUIZ GOUVEIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS BERTAO RAMOS - SP17163, CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS - SP102981

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007541-79.1992.4.03.6100

AUTOR: PORTILAR COMERCIAL DE ESQUADRIAS E FERRAGENS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROMUALDO GALVAO DIAS - SP90576

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001319-62.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HOSPITAL CANTO DO FORTE S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA FRANCO LIMA - SP161660
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pelo **HOSPITAL CANTO DO FORTE S/S LTDA.**, em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue a manter em seu dispensário profissional farmacêutico inscrito no Conselho réu, anulando-se, por consequência, os autos de infração nºs NR1 385985, NR1 389801, NR6 409822 e NR 6411131 e respectivas multas nos valores de R\$ 3.000,00, R\$ 3.000,00, R\$ 6.457,20 e R\$ 6.457,20.

Afirma ser unidade hospitalar de pequeno porte, possuindo atualmente 06 (seis) leitos e contando com setor de dispensário de medicamentos, no qual apenas se distribuiria, sem a manipulação ou venda a terceiros, os medicamentos usados para consumo de seus pacientes.

Relata que vem sendo constantemente cobrado e autuado pelo réu acerca da exigência de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos, o que, alega, seria ilegal, segundo jurisprudência do STJ, a qual afirmaria que a obrigatoriedade se daria apenas em hospitais com mais de 50 (cinquenta) leitos.

A tutela de urgência foi parcialmente deferida (Id 14094350).

O réu apresentou contestação pelo Id 16136826, na qual afirmou a mudança de tratamento conferida aos dispensários com o advento da Lei nº 13.021/2014 e requereu a improcedência da ação.

Réplica pelo Id 18498104.

As partes requereram o julgamento antecipado do mérito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A Lei 3.820/1960, regulamentada pelo Decreto 85.878, de 07 de abril de 1981, criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, que assumem forma de autarquia de personalidade de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

Consoante o art. 10, da Lei 3.8320/1960, é atribuição do Conselho Regional de Farmácia, em síntese, a fiscalização do exercício da profissão de farmacêutico.

Dito isso, cumpre observar que, com a superveniência da Lei 6.839/1980, ficou patenteada a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando seu art. 1º: "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes.

No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro). É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico "cartorialismo" ou "reserva indevida de mercado".

No caso dos autos, a parte autora é uma sociedade simples limitada, com 05 leitos (Id 14004985), na qual, para o exercício de suas atividades, consta um pequeno dispensário de medicamentos.

Cumpra, então, analisar a necessidade ou não de contratação de responsável técnico, em razão da existência de dispensário de medicamentos. A farmácia era definida no art. 4º, X, da Lei 5.991/73 e, atualmente, conta com novo conceito legal previsto no art. 3º da Lei nº 13.021/14, *verbis*:

Art. 3º. Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

A respeito do tema, o art. 15 da Lei 5.991/1973 determinava que a farmácia deveria ter, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

À luz da normatividade anterior, firmou o E. STJ o entendimento, em sede de recurso repetitivo, de que era dispensável a presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistêmica dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n.5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (STJ, 1.ª Seção, REsp 1110906/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 07/08/2012)

Desta forma, até a data da vigência da lei nova (45 dias após sua publicação, em 08.08.2014), não havia necessidade da presença de farmacêutico em relação aos dispensários de medicamentos de clínicas e hospitais de pequeno porte sendo, portanto, nulas as autuações baseadas em tal fundamento.

Resta saber se tal situação foi alterada pela superveniência da Lei nº 13.021/2014.

O réu entende que os dispensários de medicamentos geridos pela parte autora se enquadrariam no artigo 3º da referida Lei, sendo, portanto, obrigatória a presença de responsável técnico.

Todavia, analisando o referido artigo, entendo que o dispensário de medicamentos somente se enquadra no conceito de farmácia do inciso I do artigo em questão se houver a dispensação e comércio de drogas. Não havendo a comercialização, não é possível o enquadramento, sendo afastada a exigência de presença de responsável técnico.

Vale consignar, por pertinente, que o Projeto de Lei nº 41/1993, que originou a Lei nº 13.021/14, sofreu veto significativo ao seu artigo 17, que tratava especificamente dos postos de medicamentos e dispensários de medicamentos, cujo teor era o seguinte:

"Art. 17. Os postos de medicamentos, os dispensários de medicamentos e as unidades volantes licenciados na forma da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e em funcionamento na data de publicação desta Lei terão o prazo de 3 (três) anos para se transformarem em farmácia, de acordo com sua natureza, sob pena de cancelamento automático de seu registro de funcionamento."

E, das razões do veto, verifica-se claramente a inconveniência da sujeição de tais estabelecimentos, dadas suas peculiaridades, às regras aplicáveis às farmácias em geral.

Nesse contexto, tenho que a melhor interpretação a ser conferida é a de que os estabelecimentos conceituados como dispensários de medicamentos e postos de medicamentos, que não comercializem medicamentos, não se enquadram no conceito de farmácia, não se sujeitando à exigência contida no art. 8 da Lei no que toca à manutenção de farmacêuticos.

Desse modo, demonstrada a inexigibilidade da presença de farmacêutico, mostra-se ilegal a autuação promovida pelo conselho profissional.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue o autor a manter em seu dispensário de medicamentos profissional farmacêutico inscrito no Conselho réu, bem como para que seja declarada a nulidade de todo e qualquer valor exigido com esta finalidade.

Condene o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo,

TATIANA PATTARO PEREIRA
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015493-17.1989.4.03.6100

AUTOR: LUIZ FLAVIO VELHO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO OSSUNA - SP54288, LUIZ CARLOS SCAGLIA - SP59676, MARIA CAROLINA GABRIELLONI - SP90924

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressaltando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0036281-47.1992.4.03.6100

AUTOR: CAETANO SANTIAGO COLLE MUNHOZ, NAIR VASQUES FILGUEIRAS, FIRMINO SARABANDO JUNIOR, HIROSHI KAMEYAMA, LUIZ FERREIRA BARBOSA, ARISTEU CARLOS RODRIGUES, ANTONIO GENTIL GOMES, JACYRA BARBOSA DE ARRUDA CAMARGO, RUI ADALBERTO DEL GAISO, MIHAIL BALABAN

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressaltando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

DESPACHO

Providencie a parte autora o aditamento da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias:

1) mediante a atribuição correta do valor atribuído à causa, que deve corresponder o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 292 do CPC com a complementação do recolhimento das custas iniciais.

2) indicação do endereço eletrônico do autor (art. 319, I do CPC);

Após, venham-me conclusos.

Int.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004061-60.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CONJUNTO HABITACIONAL JARDIM HELENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR ALEXANDRE PAIATTO - SP186530
EXECUTADO: CATIA CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no artigo 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

2. Após a comprovação nos autos do recolhimento das custas, certifique-se e cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

4. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequite para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

5. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequite colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

6. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequite para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequite para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

10. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5016867-30.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO MARQUES PIMENTA - SP285358
RÉU: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte autora o aditamento da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias mediante a atribuição correta do valor atribuído à causa, que deve corresponder o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 292 do CPC com o respectivo recolhimento das custas iniciais.

Após, venham-me conclusos.

Int.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018772-34.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARTA SIMOES DE ALMEIDA

DESPACHO

1. ID. 17438023: defiro o requerido pela Exequente e suspendo o curso da execução e do prazo prescricional, tendo em vista que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, III, § 1º do Código de Processo Civil.

2. Assim, permaneçam os autos suspensos (em arquivo sobrestado), pelo prazo de um ano (artigo 921, § 2º do Código de Processo Civil).

3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do Código de Processo Civil), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo (sobrestado).

4. Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça o direito da impetrante à exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores das próprias contribuições para o PIS e a COFINS destacado nos documentos fiscais e recolhidos a favor da União Federal. Requer, ainda, seja determinada a compensação dos valores pagos indevidamente.

A liminar foi indeferida.

A autoridade impetrada prestou as informações.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, manifestou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

O entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação ao presente caso, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor da contribuição ao PIS e da COFINS destacado das notas fiscais na própria base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Como o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo,

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026196-03.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARGEN ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES LIMITADA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA - SP242540, SILVIA HELENA ROCHA CAMPOS - SP315447

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora analise e profira decisão nos pedidos de restituição citados na inicial.

Alega que formalizou os pedidos há mais de 360 dias.

Foi deferida a liminar.

A autoridade impetrada apresentou as informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

É o breve relatório. DECIDO.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).
3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitua a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010).

Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a Ré se manifestar em relação ao requerimento, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional.

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada, **JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada analise e profira decisão em relação aos pedidos de restituição identificados na petição inicial.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005754-79.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IBITEC - TELECOMUNICACOES - EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA MAYUMI OKINO YOSHIKAI - SP142825, ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional para determinar que a autoridade coatora analise e conclua o pedido administrativo de ressarcimento protocolado há mais de 360 dias, descritos na inicial, bem como para que, havendo crédito a ressarcir, se determine o efetivo cumprimento de todos os atos de competência da Autoridade Coatora.

Foi deferida parcialmente a liminar.

A autoridade impetrada prestou as informações.

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança.

A Impetrante informou o descumprimento da decisão, e a Autoridade Coatora juntou petição noticiando que o pedido feito administrativamente foi parcialmente deferido.

É o breve relatório. DECIDO.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade da decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei nº 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimento simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tasic omo pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito da minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, conclui que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).
3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010).

Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a Ré se manifestar em relação ao requerimento, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional.

Também deve ser acolhido o pedido da Impetrante para que, havendo crédito a ressarcir, se determine o efetivo cumprimento de todos os atos de competência da autoridade impetrada, já que a Impetrante não busca o efetivo pagamento dos valores, mas apenas que a Autoridade Impetrada conclua todas as etapas de sua incumbência relativas ao procedimento de restituição/ressarcimento dos créditos tributários.

A propósito, a IN RFB 1.717/2017 já trazia nas disposições comuns (art. 97, inciso V), a obrigatoriedade de a RFB emanar ordem bancária na hipótese de remanescer saldo a restituir ou ressarcir depois de efetuada a análise de compensação de ofício. Com a edição da IN RFB 1.810/2018, esta previsão legal passou a dispor no art. 97-A, inciso III, nos seguintes termos:

"Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

I - registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações;

II - certificará, se for o caso:

a) no pedido de restituição ou de ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido; e

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito; e

III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício."

Por fim, acerca da aplicação monetária pela Taxa Selic já decidiu o superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. DIFERENÇA ENTRE CRÉDITO ESCRITURAL EPEDIDO DE RESSARCIMENTO EM DINHEIRO OU MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS. MORA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. INCIDÊNCIA DASÚMULA N. 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PROTOCOLO DO PEDIDO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, EDA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA.

1. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que, em regra, eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditamento foi injustamente obstado pela Fazenda. Jurisprudência consolidada no enunciado n. 411, da Súmula do STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".

2. No entanto, os equívocos na aplicação do enunciado surgem quando se está diante de mora da Fazenda Pública para apreciar pedidos administrativos de ressarcimento de créditos em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos.

3. Para espancar de vez as dúvidas a respeito, é preciso separar duas situações distintas: a situação do crédito escritural (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração e utilizado para abatimento desse mesmo tributo em outro período de apuração dentro da escrita fiscal) e a situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração utilizado fora da escrita fiscal mediante pedido de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos).

4. Situação do crédito escritural: Deve-se negar ordinariamente o direito à correção monetária quando se fala de créditos escriturais recebidos em um período de apuração e utilizados em outro (sistemática ordinária de aproveitamento), ou seja, de créditos inseridos na escrita fiscal da empresa em um período de apuração para efeito de dedução dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados em períodos de apuração subsequentes. Na exceção à regra, se o Fisco impede a utilização desses créditos escriturais, seja por entendê-los inexistentes ou por qualquer outro motivo, a hipótese é de incidência de correção monetária quando de sua utilização, se ficar caracterizada a injustiça desse impedimento (Súmula n. 411/STJ). Por outro lado, se o próprio contribuinte e acumula tais créditos para utilizá-los posteriormente em sua escrita fiscal por opção sua ou imposição legal, não há que se falar em correção monetária, pois a postergação do uso foi legítima, salvo, neste último caso, declaração de inconstitucionalidade da lei que impôs o comportamento.

5. Situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento: Contudo, no presente caso estamos a falar de ressarcimento de créditos, sistemática diversa (sistemática extraordinária de aproveitamento) onde os créditos outrora escriturais passam a ser objeto de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos em virtude da impossibilidade de dedução com débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos (normalmente porque isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero), ou até mesmo por opção do contribuinte, nas hipóteses permitidas por lei. Tais créditos deixam de ser escriturais, pois não estão mais acumulados na escrita fiscal para uso exclusivo no abatimento do IPI devido na saída. São utilizáveis fora da escrita fiscal. Nestes casos, o ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos se dá mediante requerimento feito pelo contribuinte que, muitas vezes, diante das vicissitudes burocráticas do Fisco, demora a ser atendido, gerando uma defasagem no valor do crédito que não existiria caso fosse reconhecido anteriormente ou caso pudesse ter sido utilizado na escrita fiscal mediante a sistemática ordinária de aproveitamento. Essa foi exatamente a situação caracterizada no Recurso Representativo da Controvérsia REsp.nº1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, onde foi reconhecida a incidência de correção monetária.

6. A lógica é simples: se há pedido de ressarcimento de créditos de IPI, PIS/COFINS (em dinheiro ou via compensação com outros tributos) e esses créditos são reconhecidos pela Receita Federal com mora, essa demora no ressarcimento enseja a incidência de correção monetária, posto que caracteriza também a chamada "resistência ilegítima" exigida pela Súmula n. 411/STJ. Precedentes: REsp. n.1.122.800/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 1.3.2011; AgRg no REsp. n. 1082458/RS e AgRg no AgRg no REsp. n. 1088292/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgados em 8.2.2011.

7. O Fisco deve ser considerado em mora somente a partir da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.

8. Embargos de divergência providos.

(STJ - EAg: 1220942 SP 2012/0095341-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/04/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/04/2013 - grifado)

Todavia, esse entendimento restou superado em parte pelo julgamento do EREsp 1.461.607/SC, também pela Primeira Seção do E. STJ, no dia 22/02/2018, que entendeu ser devida a aplicação de correção monetária, em sede de ressarcimento de crédito tributário, quando verificada "resistência ilegítima" do Fisco ao deferimento do pedido formulado pelo contribuinte, na via administrativa. No entanto, orientou-se no sentido de que o termo inicial da incidência dessa correção monetária se computa a partir do escoamento do prazo legal de que dispõe a Administração para analisar o aludido pedido formulado pelo contribuinte, conforme ementa que segue:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/COFINS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APROVEITAMENTO OBSTACULIZADO PELO FISCO. SÚMULA 411/STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA SOMENTE DEPOIS DE ESCOADO O PRAZO DE 360 DIAS A QUE ALUDE O ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DESPROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/6/2009), firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido de IPI enseja correção monetária quando o gozo do creditamento é obstaculizado pelo fisco, entendimento depois cristalizado na Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".

2. Nos termos do art. 24 da Lei nº 11.457/07, a administração deve observar o prazo de 360 dias para decidir sobre os pedidos de ressarcimento, conforme sedimentado no julgamento do REsp 1.138.206/RS, também submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 (Rel. Min. Luiz Fux, j. 9/8/2010).

3. O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito de PIS/COFINS não-cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 1.490.081/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 1º/7/2015; AgInt no REsp 1.581.330/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 21/8/2017; AgInt no REsp 1.585.275/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/10/2016.

4. Embargos de divergência a que se nega provimento

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito e confirmando a liminar, para determinar que a autoridade impetrada promova em 30 (trinta) dias, a análise do processo administrativo com a respectiva conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução, bem como para que conclua todas as etapas de sua competência, inclusive eventual expedição de ordem bancária para liberação dos créditos deferidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a incidir desde a data do escoamento do prazo de 360 dias até a data da efetiva disponibilização.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013616-04.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELISABETE DOMINGUES RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISABETE DOMINGUES RODRIGUES - SP153718

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de ordem que reconheça a suspensão da cobrança do pagamento de anuidades à OAB/SP pela Impetrante.

Relata a impetrante que é uma sociedade de advogados com registro na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, sob o nº 21.019 - J, tendo sido seu contrato social registrado às fls. 359/368 do Livro 221 de Registro de Sociedade de Advogados da OAB/SP, na data de 28/11/2016, tendo somente dois advogados em seu quadro societário.

Aduz, entretanto, que vem sendo coagida com a cobrança ilegal de anuidade da sociedade de advogados, vinculando à sua regularidade e atuação ao pagamento desses valores, ficando impedida de praticar qualquer ato.

Assevera, desta forma que, tendo em vista a ofensa ao direito líquido e certo a desenvolver suas atividades e não ser coagida ao pagamento de uma anuidade ilegal, não lhe resta outra alternativa senão socorrer-se do Poder Judiciário.

Por meio do despacho Id 20025574 foi determinado à impetrante que providencie, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais, bem como a apresentação da documentação comprobatória do ato coator e o seu cadastro no CNPJ, razão pela qual, aquela juntou a manifestação colacionada no Id 20784137.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da liminar.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Id 20784137: Recebo em aditamento à inicial.

Em relação ao CNPJ, entendo que a ausência de sua obrigatoriedade na constituição da sociedade de advogados, por ora, não impede o reconhecimento do direito ora pleiteado.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio da parte impetrante.

Também está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar.

Vejamos alguns dispositivos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/1994), bem como do Regulamento Geral daquela entidade.

Dispõe o artigo 3º da Lei nº 8.906/94:

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Já, no tocante à sociedade de advogados, assim está disposto no artigo 15, da Lei nº 8.906/94, litteris:

“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.”

Dos dispositivos supra, verifica-se que, enquanto a inscrição do profissional na Ordem volta-se ao exercício da atividade de advocacia, o registro de sociedade de advogados naquela entidade destina-se à aquisição de personalidade jurídica.

Assim, a Lei nº 8.906/1994 impõe às sociedades de advogados apenas o registro dos atos constitutivos, diferentemente dos advogados, dos quais, expressamente, é exigida a inscrição.

Tal entendimento é corroborado pelo disposto no artigo 42 do Regulamento Geral da OAB, que assim dispõe:

"Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de Advogado."

Portanto, o mero registro da sociedade civil não atribui a ela legitimidade para, por si só, desempenhar atividades privativas de advogados regularmente inscritos, não se confundindo, conseqüentemente, o registro das sociedades civis de advocacia com a inscrição de advogados na OAB.

No que tange à cobrança de contribuições, a lei 8.906/1994 fixou tal possibilidade tão somente em relação aos inscritos, conforme se observa do disposto no artigo 46 do Estatuto da OAB:

“Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.” (grifou-se).

A propósito, vejam-se os seguintes julgados do E. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE.

1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia inmanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.

2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art.42).

3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistêmica e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).

4. Conseqüentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei.

5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007.

6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal)

7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado."

8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB.

9. Recurso Especial desprovido.”

(REsp 879339 / SC, Ministro LUIZ FUX, DJe 31/03/2008 - grifado)

“RECURSO ESPECIAL – NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) – INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS – OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI – INEXIGIBILIDADE.

1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados.

3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos.

4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispôs: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos – como alega a recorrente –, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação.

5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido.”

(RESP 200601903972, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:30/03/2007 PG: 00302)

Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para afastar o pagamento de anuidades pela Impetrante à OAB/SP, suspendendo eventuais cobranças, até decisão final.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão e para prestar as informações no prazo legal.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007800-41.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

1. Conforme anteriormente determinado no r. despacho ID nº 17147238, item 5, ficam as partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004688-80.2017.4.03.6182 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZZAB COMERCIO DE CALCADOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATAN BARIL - PR29379
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.36 da Portaria nº 28, de 12/08/2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, ficam as partes notificadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da oportuna remessa ao arquivo, se nada vier a ser requerido.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011269-95.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PET CENTER ELDORADO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO CESAR LOURENCO BREDERODES - BA39709, BRUNA DE CASSIA MIRANDA BEZERRA LEITE - PE33698, BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública referente aos autos físicos do Mandado de Segurança nº 0026776-41.2006.403.6100. Proceda a Secretaria à retificação da classe processual, bem como à queda do sigilo de documentos cadastrado pela parte, haja vista não tratar-se das hipóteses previstas pelo art. 189 do CPC.
2. Proceda a exequente ao devido recolhimento das custas judiciais, de conformidade com a Tabela I-a da Resolução PRES nº 138/2017, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.
3. Cumprido. Intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
5. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
8. Por outro lado, caso o Exequente e o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
9. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
10. Em face do requerimento pelo(a) advogado(a), fica desde já deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
11. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 8", expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
12. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
13. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
14. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
15. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar o levantamento do montante depositado.
16. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

17. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

18. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.

19. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.

20. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).

21. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

22. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011144-30.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA CAMPELLO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI - SP195275, GABRIEL AUGUSTO DE ANDRADE - SP373958
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho id 19917820, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação id 20647602.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006597-44.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JARDIM ESCOLA MÁGICO DE OZ S/S LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA FERREIRA TRICATE - SP222618, ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO - SP283862
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JARDIM ESCOLA MÁGICO DE OZ S/S LTDA.**, em face da decisão proferida no Id 18339738 que rejeitou os embargos de declaração por ela opostos da decisão liminar parcialmente deferida acostada no Id 16824024.

Aduz que a decisão que indeferiu a liminar por ela requerida é contraditória quando explana não ter eximido a impetrante da necessidade de prestar a garantia devida, deferindo, todavia, parcialmente a liminar para determinar que a autoridade impetrada efetive a adesão da impetrante ao parcelamento simplificado previsto na Lei 10.522/2002, referente à dívida de nº 80.7.02.003631-95.

Intimada, a União manifestou-se no Id 19040176, aduzindo não ter a referida decisão embargada incorrido em qualquer contradição.

Os autos vieram conclusos para a apreciação dos embargos de declaração opostos.

É a síntese do necessário. Decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre as questões postas nos autos.

O Juízo manifestou-se acerca de todas as questões apresentadas pelo impetrante, no que se refere, especialmente, na explicitação da possibilidade da impetrante usufruir do parcelamento simplificado previsto na Lei 10.522/2002, condicionada, entretanto, à prestação da garantia exigida pela parte impetrada.

Claro se torna, assim, que o embargante se insurge contra a própria fundamentação tecida na decisão, a fim de que se proceda à revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

Irresignada, deve a embargante utilizar-se da via processual adequada.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

DR. FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal Titular

Nivaldo Firmino de Souza

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6327

PROCEDIMENTO COMUM

0662793-62.1985.403.6100 (00.0662793-5) - TECHNER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X TECHNER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Preliminarmente, altere-se a classe processual, para que passe a constar como sendo Execução contra a Fazenda Pública.
2. Fls. 661: tendo em vista a notícia do cancelamento da penhora no rosto deste feito, relativamente à solicitação encaminhada pelo Juízo da 1ª Vara Federal das Execuções Fiscais constante nos autos da execução fiscal nº 0000991-69.1999.403.6182, fica levantada a referida constrição sobre os valores então depositados em favor da parte Exequente.
3. Como efeito, dê-se vista à União/PFN, a fim de, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se a respeito de eventual óbice ao levantamento.
4. Igualmente, no caso de concordância, diga sobre a continuidade do Agravo de Instrumento nº 5005489-15.2017.4.03.0000.
5. Não havendo oposição, intimem-se a Exequente e o patrono para, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, informarem seus dados bancários, tudo com a finalidade de possibilitar a transferência eletrônica diretamente na conta corrente.
6. Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, efetivar a transferência do percentual indicado para cada beneficiário, no tocante aos montantes depositados nas contas judiciais nºs 1181.005.508.740.656 (fls. 587) e 1181.005.509.273.571 (fls. 592).
7. Quanto à conta nº 1181.005.509.583.813 (fls. 606), tendo em vista que o pagamento estava liberado, manifeste-se a parte Exequente se houve o levantamento dos valores. Caso ainda estejam depositados, inclua-se a referida conta judicial no ofício a ser encaminhado à CEF.
8. Ultimadas todas as providências, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0833365-80.1987.403.6100 (00.0833365-3) - COOPER TOOLS INDL/LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP091805 - LUIZ FERNANDO HENRY SANT'ANNA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Cumpra-se o despacho proferido nesta data nos autos dos Embargos à Execução nº 0024379-09.2006.403.6100, trasladando-se as cópias lá mencionadas.
3. Após, intime-se a parte Exequente para apresentação dos valores que entende devidos, nos termos do julgado, dando-se vista posterior à União Federal para que se manifeste.
5. Havendo concordância entre as partes, expeça-se ofício requisitório solicitando o referido pagamento.
6. No mais, observo competir à Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os

constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

7. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

8. Após, remetam-se os autos ao arquivo até que haja comunicação de liberação do PRECATÓRIO pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.

9. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

10. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação da(s) ordem(ns) de pagamento(s) (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0027622-20.1990.403.6100 (90.0027622-5) - ABBOTTLABORATORIOS DO BRASIL LTDA X KOURY LOPES ADVOGADOS(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP305304 - FELIPE JIM OMORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Autos desarquivados para análise do pedido da autora de levantamento de saldo existente nos autos, conforme extrato da CEF de fls. 390, para eventual levantamento pela mesma.

Fls. 396: Informa a CEF que o depósito realizado na conta 0265-635-0060048-5 refere-se originariamente à conta nº 0265.005.180539-0, que se trata de depósito feito a título de honorários periciais (fls. 147 dos autos).

Compulsando os autos, no entanto, ainda verifico a existência de mais um depósito de honorários de perito, qual seja, a de nº 0265.005.00141364-6 (fls. 107 dos autos). Dessa forma, expeça-se comunicação eletrônica à CEF para que esta informe a atual situação da conta mencionada acima.

Com a resposta, intime-se pessoalmente o Perito Antonio Carlos Donega Aidar na Rua Cassio de Almeida, 291, Vila Guilherme, São Paulo, SP, CEP: 02067-060, para que este informe se os honorários foram por ele levantados.

Em caso negativo, informe a conta para transferência, ou os dados para alvará de levantamento.

Comprovados os levantamentos, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0091201-68.1992.403.6100 (92.0091201-0) - ASSOCIACAO DO HOSPITAL DE AGUDOS(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. MARIA LUZIA ALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. RENATO KENJI HIGAE SP108834 - CLAUDIA POLTO DACUNHA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.

3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º da Resolução Presidência nº 142/2017).

4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.

6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).

7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.

9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

10. Como o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.

12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

13. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal). PA 0,10 14. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.

15. Ocorrendo a hipótese prevista no item 12, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

16. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

17. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

18. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

19. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

20. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

21. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

22. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a

apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.

23. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.

24. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).

25. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

26. Por derradeiro, igualmente promova a Exequente a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.

27. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0018054-86.2004.403.6100 (2004.61.00.018054-9) - RESIDENCIAL MARAJOARA II - EDIFICIO ARUA(SP038057 - EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO E SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL

REPUBLICAÇÃO DA INFORMAÇÃO DE SECRETARIA em virtude de atualização do patrono dos autos.

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna renúncia ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Ficam as partes informadas que, nos termos da Res. 247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento do feito, será necessária a virtualização dos autos. VISTA À PARTE AUTORA DA MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO DE FLS. 1012/1034.

PROCEDIMENTO COMUM

0007196-88.2007.403.6100 (2007.61.00.007196-8) - MASCOPART LTDA X REFINARIA NACIONAL DE SALSA/SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANT'ANNA E SP132832 - THALLES SIQUEIRA MARTINS E SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE TEOFILO OTONI LTDA(Proc. RUY CARLOS DE CAMPOS-OABMG 11854) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.

3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º da Resolução Presidência nº 142/2017).

4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Procedida a virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.

6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).

7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.

9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

10. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.

12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

13. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal). PA 0,10 14. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.

15. Ocorrendo a hipótese prevista no item 12, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

16. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

17. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

18. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

19. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar o levantamento do montante depositado.

20. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

21. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

22. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.

23. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.

24. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).

25. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

26. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0007802-77.2011.403.6100 - FLORENCIO FERREIRA BOAVENTURA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORAYONARAM. DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Fica a requerente informada que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. n 247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, com exceção apenas para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0023636-23.2011.403.6100 - CARLOS ALBERTO SERAFIM(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP246095 - REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Fica a requerente informada que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. n 247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, com exceção apenas para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0010218-26.2012.403.6183 - DJALMA MANOEL(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º da Resolução Presidência nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
8. Após, intime-se a parte Exequeute para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequeute.
11. Sobrevida discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequeute e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequeute informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior; bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal). PA 0, 10 14. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
15. Ocorrendo a hipótese prevista no item 12, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
16. Após, cientifiquem-se as partes, Exequeute e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequeute, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
17. No mais, observe competir à parte Exequeute a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
18. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
19. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
20. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
21. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequeute deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
22. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
23. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
24. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
25. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequeute, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
26. Por derradeiro, igualmente promova a Exequeute a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.
27. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0014340-69.2014.403.6100 - FATIMA RAMIRO PINTO(SP343150 - TIAGO SANTOS SILVESTRE) X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º da Resolução Presidência nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
8. Após, intime-se a parte Exequirente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Como o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequirente.
11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequirente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequirente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal). PA 0,10 14. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
15. Ocorrendo a hipótese prevista no item 12, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
16. Após, cientifiquem-se as partes, Exequirente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequirente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
17. No mais, observo competir à parte Exequirente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
18. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
19. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar o levantamento do montante depositado.
20. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
21. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequirente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
22. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
23. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
24. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
25. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequirente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
26. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0003686-39.2014.403.6127 - J. A. BARROS SILVA & CIA LTDA - ME(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
- 2.1. Tratando-se de execução iniciada pela Fazenda Pública ou Caixa Econômica Federal, desde já, deverá indicar em sua petição número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio o executado deverá utilizar para o recolhimento do valor cobrado.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º, Resolução Presidência TRF3 nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sempre prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequirente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).
- 7.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC. PA 0,10 7.2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequirente deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio

apropriado, conforme indicados.

8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
14. Ultimadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0020100-62.2015.403.6100 - ADRIANA HATSUE IWAMOTO KAYHARA(SP246808 - ROBERTO AIELO SPROVIERI) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º da Resolução Presidência nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida a virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal). PA 0,10 14. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
15. Ocorrendo a hipótese prevista no item 12, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
16. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
17. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
18. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
19. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
20. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
21. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
22. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
23. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
24. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
25. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
26. Por derradeiro, igualmente promova a Exequente a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.
27. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0007570-89.2016.403.6100 - LUIZ CARLOS MAFETANO(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou IPCA-E, relativamente ao saldo das contas vinculadas do FGTS. Juntou procuração e documentos. Intimado para cumprimento dos

despachos às fls. 65 e 71, o autor juntou comprovante de recolhimento das custas e informou não possuir provas a produzir. Os autos foram suspensos em razão do RE nº 1.381.683/PE. É o relatório. Decido. Tendo em vista a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valho-me do precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versam sobre a mesma questão. Veja-se a ementa do v. acórdão: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018). Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, II, do CPC. Nos termos acima expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas pela parte autora. Sem honorários. Transitada em julgado a sentença, remetem-se os autos ao arquivo. P.R.I. São Paulo, 29/08/2019. TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0015231-22.2016.403.6100 - TIANE NOVAES VIANA (SP359414 - FERNANDA CARDOSO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou IPCA-E, relativamente ao saldo das contas vinculadas do FGTS. Juntou procuração e documentos. Foi indeferido o pedido de Justiça Gratuita. Os autos foram suspensos em razão do RE nº 1.381.683/PE. É o relatório. Decido. Tendo em vista a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valho-me do precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versam sobre a mesma questão. Veja-se a ementa do v. acórdão: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018). Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, II, do CPC. Nos termos acima expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas pela parte autora. Sem honorários. Transitada em julgado a sentença, remetem-se os autos ao arquivo. P.R.I. São Paulo, 29/08/2019. TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0020059-61.2016.403.6100 - PEDRO DE ALCANTARA DA SILVA PEDROS (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou IPCA, relativamente ao saldo das contas vinculadas do FGTS. Juntou procuração e documentos. Os autos foram suspensos em razão do RE nº 1.381.683/PE. É o relatório. Decido. Tendo em vista a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de

juízo de recurso representativo da controvérsia, valho-me do precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versam sobre a mesma questão. Veja-se a ementa do v. acórdão:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018). Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, II, do CPC. Nos termos acima expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas pela parte autora. Sem honorários. Transitada em julgado a sentença, remetem-se os autos ao arquivo. P.R.I. São Paulo, 29/08/2019. TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0023371-45.2016.403.6100 - SERGIO VENDRAMINI (SP118247 - ANA PAULA BUELONI SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou IPCA, relativamente ao saldo das contas vinculadas do FGTS. Juntou procuração e documentos. Os autos foram suspensos em razão do RE nº 1.381.683/PE. É o relatório. Decido. Tendo em vista a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valho-me do precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versam sobre a mesma questão. Veja-se a ementa do v. acórdão:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018). Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, II, do CPC. Nos termos acima expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas pela parte autora. Sem honorários. Transitada em julgado a sentença, remetem-se os autos ao arquivo. P.R.I. São Paulo, 29/08/2019. TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001179-16.2019.403.6100 - SAMUEL SCHNEIDER (SP013365 - FLAVIO CELSO VILLADA COSTA E SP348203 - CLAUDIO ROBERTO BATHE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie a parte autora a virtualização dos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do mesmo, na fase em que se encontra. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000553-12.2010.403.6100 (2010.61.00.000553-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0660807-10.1984.403.6100 (00.0660807-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X NAIR DE CARVALHO PINHEIRO(SP008593 - SANTO BATTISTUZZO)

Traslade-se para os autos da ação principal nº 0660807-10.1984.403.6100, cópia da sentença de fls. 125/127, da r. decisão de fls. 148/151^v, bem como da certidão de trânsito em julgado de fls. 153.

Cumprido, desansem-se e arquivem-se os presentes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009134-16.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0660807-10.1984.403.6100 (00.0660807-8)) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP179961 - MAURO PEREIRA DE SOUZA) X NAIR DE CARVALHO PINHEIRO(SP008593 - SANTO BATTISTUZZO)

Trasladem-se para os autos principais a sentença de fls. 91/91^v, dos cálculos de fls. 67/68, da r. decisão de fls. 113/119^v, bem como certidão de trânsito em julgado de fls. 123.

Cumprido, desansem-se e arquivem-se os presentes.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0025525-36.2016.403.6100 - EDUARDO USSUI X LUZIA TAZUKO OKUNO USSUI(SP228698 - MARCELO AUGUSTO FERREIRA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARAM. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 178: Defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 10-153) mediante substituição por cópias.

Após, retomemos autos ao arquivo.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006656-89.1997.403.6100 (97.0006656-8) - FORD BRASIL LTDA - DIVISAO FIC(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficamos partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0660807-10.1984.403.6100 (00.0660807-8) - NAIR DE CARVALHO PINHEIRO(SP008593 - SANTO BATTISTUZZO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP109468 - DENNYS ARON TAVORA ARANTES) X UNIAO FEDERAL X NAIR DE CARVALHO PINHEIRO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO X NAIR DE CARVALHO PINHEIRO X UNIAO FEDERAL

1. Inicialmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado nos Embargos à Execução nº 0009134-16.2010.403.6100 e 0000553-12.2010.403.6100, antes da expedição dos ofícios requisitórios/precatórios, apresente a autora os valores que entende devidos, a título de honorários sucumbenciais.

3. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios respectivos.

4. Em seguida, cientifiquem-se as partes, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

5. No mais, observe competir à Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

6. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

7. Após, remetam-se os autos ao arquivo até que haja comunicação de liberação do PRECATÓRIO pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.

8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

9. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação da(s) ordem(ns) de pagamento(s) (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010643-40.2014.403.6100 - ANTONIA SANCHES BANZI X AUGUSTO SANCHES BANZI X ANA MARIA SANCHES BANZI X ANTONIO MENEGAO X APARECIDO DURVAL PAULUCI X CARLOS ALBERTO VOLPINI X CAMIL FUAD MIGUEL X CELIA APARECIDA SACHETTO MENEGOSI X EURIDES ANTONIO DE NADAI X JOAO CARLOS RODRIGUES X LEA KATIA MERIGHE MARCONDES X MARIA APARECIDA FAVARON(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 413/422: Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo aos autos, se o caso, o instrumento de adesão ao acordo coletivo firmado através do site respectivo por CAMIL FUAD MIGUEL e sucessores de ANTONIA SANCHES BANZI.

Após, venham-me conclusos para homologação, inclusive em relação a APARECIDO DURVAL PAULUCI (fls. 397/405) e CELIA APARECIDA SACHETTO MENEGOSI (fls. 406/412).

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0013128-13.2014.403.6100 - MARILDA ELISABETE MORELATO MICALI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos. Considerando a informação de ambas as partes de que os exequentes teriam aderido ao acordo coletivo homologado pelo Ministro Dias Toffoli no Recurso Extraordinário nº 591.797-SP, conforme fls. 74-76 e 81-86, considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art.

924, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Em caso de eventuais valores a serem desbloqueados ou penhoras de bens a serem levantadas, proceda a Secretaria à sua realização. Ademais, em caso de presença de valores depositados nos autos, informe a parte interessada as informações relativas à conta bancária para a transferência do montante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 29/08/2019. TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0016396-75.2014.403.6100 - EUNICE BASAGLIA FERRAZ X MARTHA BASAGLIA FREY (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 96.

Fls. 97/101: Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo, se o caso, o instrumento de adesão ao acordo coletivo no site respectivo.

Após, venham-me conclusos para homologação em relação a ambas exequentes.

Int. DESPACHO DE FLS. 96: Fls. 89/95: Manifeste-se a CEF. Na hipótese de comunicação de acordo, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0016399-30.2014.403.6100 - WALDIR GENEROSO DA SILVA X NEUZA DA SILVA BABOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP174647 - ALEXANDRE FONT CORREA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a EXEQUENTE intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0020075-83.2014.403.6100 - ABEL VICENTE DE OLIVEIRA X EDNA DE SEIXAS HATANO X HELOISA HELENA BUSSADORI X JOSE FERREIRA BUENO X JOSE SERGIO GONCALVES X LEONIZIO STORTI X MARKUS RIBEIRO GIELER X RUBENS ROLIM MARQUES X WIDSNY ALVES FERREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls. 187/214: Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo aos autos, se o caso, o instrumento de adesão ao acordo coletivo firmado através do site respectivo. Após, venham-me conclusos para homologação.

Manifestem-se, ainda, as partes sobre eventual acordo firmado por Leonizio Storti, não indicado na petição acima.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0021387-94.2014.403.6100 - ANTONINA ROSSITTO DE BARROS X DENIZE APARECIDA MARIA DE BARROS FERRARI X CATIA APARECIDA DE BARROS GOMES X LUIZ FRANCISCO DE BARROS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a EXEQUENTE intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0021417-32.2014.403.6100 - DIRCEU LUIZ ZUCHI X JOSE ZUCHI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls. 186/191: Manifeste-se a CEF.

Na hipótese de comunicação de acordo, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0022499-98.2014.403.6100 - LUCIA APARECIDA TREVISANI KRON X GABRIEL TREVISANI KRON X ROSANA TREVISANI KRON X REINI TEREZINHA TREVISANI KRON RIGATO X REGIANE TREVISANI KRON (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos. Considerando a informação de ambas as partes de que os exequentes teriam aderido ao acordo coletivo homologado pelo Ministro Dias Toffoli no Recurso Extraordinário nº 591.797-SP, conforme fls. 107-116 e 127-129, considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Em caso de eventuais valores a serem desbloqueados ou penhoras de bens a serem levantadas, proceda a Secretaria à sua realização. Ademais, em caso de presença de valores depositados nos autos, informe a parte interessada as informações relativas à conta bancária para a transferência do montante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 29/08/2019 TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0022543-20.2014.403.6100 - MARIA DAS DORES JESUS ZONTA X NIVALDO ZONTA X ARIO VALDO ZONTA JUNIOR X ELIANA MARIA ZONTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das alegações feitas pelos exequentes às fls. 107-109. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 30/08/2019 TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009759-74.2015.403.6100 - ROGERIO TEDESCO (SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls. 72: Dê-se vista à Exequente.

Na hipótese de comunicação de acordo, venham-me os autos conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0016325-39.2015.403.6100 - ALMIR NAZARENO DINHANI(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a comunicação de acordo realizado entre as partes, nada mais requerido, venham-me os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0017480-77.2015.403.6100 - PEDRO CONSTANTINO(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Considerando a informação de ambas as partes de que os exequentes teriam aderido ao acordo coletivo homologado pelo Ministro Dias Toffoli no Recurso Extraordinário nº 591.797-SP, conforme fls. 64-66 e 68-74, considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Em caso de eventuais valores a serem desbloqueados ou penhoras de bens a serem levantadas, proceda a Secretaria à sua realização. Ademais, em caso de presença de valores depositados nos autos, informe a parte interessada as informações relativas à conta bancária para a transferência do montante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 29/08/2019. TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0022612-18.2015.403.6100 - CARMEN MORENO ALMAGRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a EXEQUENTE intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030792-19.1998.403.6100 (98.0030792-3) - ANTONIO SERGIO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA LAUD DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP175348 - ANDRE CARDOSO DA SILVA) X ANTONIO SERGIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 948: Tendo em vista o retorno dos autos da Central de Conciliação (fls. 587), manifestem-se as partes nos termos do despacho de fls. 583. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0029241-86.2007.403.6100 (2007.61.00.029241-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X PEDRO MARQUES DA SILVA NETO X DARLENE MARQUES DA SILVA(SP217643 - LEANDRO PINHEIRO DEKSNYS)

Vistos.

1. Verifico que o r. despacho proferido à fl. 166 determinou que se aguardasse o cumprimento do ofício n.º 896/2011 no arquivo sobrestado.
2. Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 09.08.2011 e desde então não consta dos autos resposta da Delegacia da Receita Federal ao ofício, que requisitou o envio de cópia a este juízo das 03 (três) últimas declarações de bens e rendimentos dos executados.
3. Diante disso, providencie com urgência junto ao sistema INFOJUD, pesquisa para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetivadas em nome dos executados PEDRO MARQUES DA SILVA NETO, CPF n.º 265.710.718-43 e DARLENE MARQUES DA SILVA, CPF n.º 184.682.748-07.
4. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob segredo de justiça.
5. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
6. Ante a vigência das Resoluções PRES n.º 235, de 28 de novembro de 2018, e n.º 247, de 16 de janeiro de 2019, havendo requerimento de prosseguimento do feito por parte da Exequente, esta deverá providenciar a virtualização dos autos. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção da integralidade dos autos no sistema PJe.
7. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, 2º, CPC), independentemente de novo despacho e intimação.
8. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo (sobrestado).

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0013584-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BAX COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. X FERNANDA BORJUCA ANTONIUK X BORIS ANTONIUK JUNIOR
Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de BAX COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., FERNANDA ROCHA BORJUCA e BORIS ANTONIUK JUNIOR para cobrança de R\$ 417.488,30 (quatrocentos e dezessete mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta centavos), decorrentes de inadimplência de Cédula de Crédito Bancário - CDB. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos. Os executados foram citados por hora certa (fl. 71). O feito foi suspenso, nos termos do art. 921, III, do CPC. Pela petição à fl. 142, a exequente requereu a extinção da execução, ante a satisfação da obrigação. É o relatório. Passo a decidir. Na petição à fl. 142 a exequente requereu a extinção da execução, uma vez que a dívida teria sido satisfeita mediante composição amigável das partes. Diante disso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, remetem-se os autos ao arquivo. P.R.I. São Paulo, 22/08/19. TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017146-16.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: COPEBRAS INDUSTRIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HONORIO DE CASTRO JUNIOR - MG140220, RODRIGO HENRIQUE PIRES - MG143096

IMPETRADO: PROCURADORA REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Não há prevenção dos Juízos apontados no termo “aba associados”, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Na oportunidade, e tendo em vista que a Portaria PGFN nº 164/2014 regulamenta o oferecimento e aceitação do seguro garantia, manifeste-se a autoridade impetrada, notadamente quanto a regularidade da garantia ofertada.
4. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.
5. Após, com as informações, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se a parte autoridade impetrada por mandado, conforme disposto no art. 5º, §5º, da Lei 11.419/2006.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 10862

PROCEDIMENTO COMUM

**0021159-51.2016.403.6100 - AGROPECUARIA SCHIO LTDA(RS056271 - RAUL COSTI SIMOES E SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI)
X UNIAO FEDERAL**

1. A parte ré apresentou manifestação aceitando a garantia ofertada, porquanto preenchidos os requisitos da Portaria PGFN 644/2009 com as alterações introduzidas pela Portaria PGFN 1.378/2009 (fls. 269/271). 2. Assim sendo, admito a fiança bancária ofertada nestes autos, devendo a parte ré expedir a certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo), em sendo o único obstáculo para tanto os débitos cujos valores foram objeto da caução acolhida nesta ação. Na CND deverá ser expressamente consignado que os atos jurídicos praticados com base nela ficam condicionados a confirmação definitiva desta decisão judicial, cabendo a parte-requerente a diligente informação a quem de direito. 3. Ressalto que, não obstante a garantia ofertada seja suficiente para a expedição da CND, não há suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da interpretação restritiva emprestada ao art. 151 do CTN, conforme entendimento firmado pelo C. STJ no Tema 378, pertinente ao REsp 1156668/DF (2009/0175394-1), Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, m.v., j. 24/11/2010, DJe 10/12/2010, julgado nos termos do art. 543-C do CPC de 1973, no qual foi firmado a seguinte Tese: A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte. 4. No prazo do art. 308, do CPC, formule a parte autora o pedido principal. Int.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007780-50.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SULAMERICA ODONTOLOGICO S.A, SULAMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SILVALUSTOSA - SP241716-A, GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - SP99113-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SILVALUSTOSA - SP241716-A, GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - SP99113-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013322-23.2008.4.03.6100
AUTOR: DANIEL DONATO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PERCILIANO TERRADA SILVA - SP221276, JULIO CESAR GONCALVES - SP223097
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015212-46.1998.4.03.6100
AUTOR: FUNDAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS AQUÁTICAS - FUNDESPA
Advogado do(a) AUTOR: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o atento registro formulado pela parte autora no id 16341918, compulsando os autos físicos, constato que as irregularidades apontadas são correspondentes com as existentes nos autos físicos. Contudo, entendo pela ausência de prejuízo (não comprovado), considerando válido o processado em razão do alcance à sua finalidade.

Sem prejuízo, intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022646-95.2012.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388
RÉU: JORGE WOLNEY ATALLA, CNV - MARCAS E PARTICIPAÇÕES DE NEGÓCIOS LTDA., FABIO CINQUINI GARCIA

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA SOARES BUSCHINELLI - SP94036

Advogado do(a) RÉU: FABIO PICARELLI - SP119840

Advogados do(a) RÉU: AFFONSO PASSARELLI FILHO - SP38068, MARCUS VINICIUS MARTINS MOREIRA - SP192929, WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS - SP133972

DESPACHO

À vista do decurso do prazo sem interposição de recurso pelas partes, certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado.

Sem prejuízo, requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020881-50.2016.4.03.6100

AUTOR: INTERIMPORT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ROCCO PESCE DANTAS - SP221376

RÉU: INTERIMPORT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - ME

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cumpra-se o despacho proferido na fl. 451.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0907320-81.1986.4.03.6100

EXEQUENTE: CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA - SP122638, MARIA CONCEIÇÃO COSTA PINHEIRO - SP99616, ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES - SP35627

EXECUTADO: WILSON LUIZ SCHIEVANO, CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI - SP12883; JOAO JOAQUIM MARTINELLI - OAB SP175215

DESPACHO

Id 19739728. Anote-se.

Considerando o decurso do prazo sem manifestação da CESP, defiro o pedido de habilitação das requerentes SILVIA CHRISTINA GATTI MARTINI, ANA PAULA GATTI MARTINI e NEYDE GATTI MARTINI, nos termos dos artigos 687 e seguintes do CPC, sucessoras de EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI (curador especial).

À Secretaria para as anotações pertinentes.

Intime-se a parte devedora (CESP) para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022121-94.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605, PAULO DE BARROS CARVALHO - SP122874, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, ROBSON MAIA LINS - SP208576-A, FLAVIO MIFANO - SP193810

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014441-79.2018.4.03.6100

AUTOR: ROSELICE DA SILVA MENDONÇA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI XAVIER MARTINS - SP361908

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 17685966. Considerando que validade da petição eletrônica está condicionada à existência de procuração ou substabelecimento outorgado ao titular do certificado digital, proceda a advogada BRUNA TALITA DE SOUZA BASSAN a regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, havendo a devida regularização, à vista do requerimento de ingresso de terceiro, determino a intimação das partes para que, querendo, se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0033824-66.1997.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA FRANCISCA DE CASTRO MOTTA, MARCIA RIBEIRO DE SOUZA, MAURICIO RAMOS TSAN HU, MARCO ANTONIO PEREIRA DIAS, NILTON CARLOS CARVALHEIRA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: OLGA DE CARVALHO - SP51362, VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Expeça-se o ofício requisitório, conforme determinado em despacho de fls. 472 dos autos físicos, acolhendo-se os cálculos da Contadoria judicial (fls. 437/440), nos termos da decisão de ID nº 17527533.

Após, dê-se vistas às partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020195-92.2015.4.03.6100

AUTOR: ERNANI FEITAL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERNANDO GARUTTI - SP325479

RÉU: BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANE CAROLINE JUNQUEIRA PINHEIRO CASIMIRO - SP313025, DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ - SP214918, FERNANDA ALEGRO CATTEL - SP289726

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Determino a intimação da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a prova documental requerida pelo autor às fls. 331/334.

Como cumprimento, dê-se vistas à parte autora por 5 (cinco) dias.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016881-14.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE LUPPI - SP278555, JORGE LUIS LAGE - SP234017

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum proposta por *Luiz Carlos da Costa* em face da *União Federal*, visando à concessão de tutela provisória para o reconhecimento de isenção do IRPF sobre os proventos recebidos na qualidade de servidor público aposentado do Estado de São Paulo. Ao final, requer a restituição dos valores recolhidos a maior.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Em que pese a competência para instituir o imposto de renda seja da União (art. 153, III, da CF/1988), quando o produto da arrecadação do tributo for destinado ao Estado, o que é o caso dos autos, a competência para julgar a lide é, de fato, da Justiça Estadual, nos termos do art. 157, inciso I, da CF/1988.

A Primeira Seção do E. STJ, ao julgar o REsp 989.419/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, ratificou o entendimento de que a legitimidade passiva ad causam nas demandas propostas por servidores públicos estaduais, com vistas ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte, é dos Estados da Federação, uma vez que, por força do que dispõe o art. 157, I, da Constituição Federal, pertence aos mesmos o produto da arrecadação desse tributo.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo STJ:

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA FEDERAÇÃO.

REPARTIÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA.

1. Os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam o reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte. Precedentes: AgRg no REsp 1045709/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; REsp 818709/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/03/2009; AgRg no Ag 430959/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 15/05/2008; REsp 694087/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 21/08/2007; REsp 874759/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 23/11/2006; REsp n. 477.520/MG, rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.03.2005; REsp n. 594.689/MG, rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.9.2005.

2. "O imposto de renda devido pelos servidores públicos da Administração direta e indireta, bem como de todos os pagamentos feitos pelos Estados e pelo Distrito Federal, retidos na fonte, irão para os cofres da unidade arrecadadora, e não para os cofres da União, já que, por determinação constitucional "pertencem aos Estados e ao Distrito Federal." (José Cretella Júnior, in Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Forense Universitária, 2ª edição, vol. VII, arts. 145 a 169, p. 3714).

3. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 989.419/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, °1º, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo, competente para prosseguir no feito, dando-se a devida baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027845-37.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: REDE DE EDUCACAO ROSSELLO - REDUCAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALVARES VICENTE - SP158726, LUIZ ANTONIO AYRES - SP108224

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

À vista da ausência de concessão do efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto (id 20350477), cumpra-se a decisão proferida no id 18975434.

Autorizo, com amparo no artigo 906, parágrafo único, do CPC, a transferência bancária em substituição ao alvará de levantamento, da importância de R\$ 1.798.174,69 (um milhão setecentos e noventa e oito mil, cento e setenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), posicionada para 16/09/2019, depositada na CEF, conta nº. 0265.635.00236673-0, para a conta mantida no Banco Itaú (341), agência 0001, sob nº. 37640-9, de titularidade de REDE DE EDUCACAO ROSSELLO – REDUCAR, CNPJ: 33.512.591/0001-35, sem dedução de Alíquota.

Considerando a manifestação da União no id 20193019, acolho os cálculos acostados no id 18725089.

Requeira a parte beneficiária o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório de verba honorária, fornecer o nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, bem como apresentar a manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8906/94, no caso do requerente ser advogado substabelecido.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003492-52.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ON TIME PROMOCOES E EVENTOS LTDA, ELZA ANGELINA CRIVELARO

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de Embargos à Execução opostos por ON TIME PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. e ELZA ANGELINA CREVERLARO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à extinção da execução de título extrajudicial nº 0018182-23.2015.403.6100. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do excesso da execução.

Alega, em preliminar, a ausência de pressupostos processuais, pois a cédula de crédito bancária não constitui título executivo extrajudicial. No mérito, sustenta ser indevida a aplicação de juros capitalizados e a cobrança da comissão de permanência com outros encargos.

Indeferida a Justiça Gratuita e o pedido de suspensão da execução extrajudicial (ID 13256105-p.40).

Impugnação da CEF (ID 13256105-p.42).

Indeferido o pedido de prova pericial (ID 13256105-p.69).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Acerca da falta de liquidez do título executivo, como se sabe, o título é certo quando não há dúvida acerca da sua existência, ao passo que será líquido, quando inexistente suspeita quanto ao seu objeto, e exigível quando não se levantam objeções sobre a sua atualidade. Com isso, a liquidez importa expressa determinação do objeto da obrigação, ou seja, traduz-se na simples determinação do valor (quantum debeatur) mediante cálculos aritméticos. Assim, a liquidez configurara-se por meio da apresentação de planilha explicitando principal e acessórios.

Cédulas de Crédito Bancário, previstas no artigo 26, caput, da Lei nº 10.931/2004, são títulos de crédito extrajudiciais, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito. O art. 28 dessa Lei 10.931/2004 é expresso acerca da liquidez desses títulos:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

O título que ampara a Execução nº 0018182-23.2015.403.6100 (Contrato de Mútuo nº 21.2941.734.0000119/31) indica que em 27/11/2012 a empresa ON TIME PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA., por suas sócias ELZA ANGELINA CRIVELARO e MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA, obteve junto à CEF, um limite de crédito, a ser operacionalizado em conta corrente da pessoa jurídica, por meio de empréstimos, no valor de R\$100.000,00, constando como avalistas no contrato as aludidas sócias. O documento ID 13256102-p.40/49, combinado com o documento ID 13256104-p.22/35, dos quais consta a planilha do débito das embargantes, demonstram, de forma regular, a liquidez do título.

Dessa forma, rechaço a alegação das embargantes de ausência de pressupostos processuais, por reconhecer que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial.

Insurge-se, ainda, as embargantes contra a incidência de juros capitalizados e de diversos encargos com a comissão de permanência.

Indo adiante, observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos.

Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham os dois princípios que norteiam as relações contratuais.

O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. É justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou.

É o que se denomina "pacta sunt servanda", ou "os acordos devem ser observados", preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte, qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado.

Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado.

É imperioso assinalar que atualmente se encontra sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual “*Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista*”, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*”.

Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou aos devedores, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes.

Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).

Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitamente condições de entender o contrato que celebrava como instituição financeira.

No tocante à utilização do Sistema Francês de Amortização, também denominado “Tabela Price”, como sistema de amortização da dívida, importa observar que se trata de prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes.

Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, na capitalização de juros.

Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: “*MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INCIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante “solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Auditável), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de “amortização negativa”, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas.*”.

No que se refere à questionada capitalização mensal de juros, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que “*as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional.*”

A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convenionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: “*Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo stj (resp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposições do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor; desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbitrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido.”*

Prosseguindo, dispõe a cláusula décima do contrato de empréstimo (ID 132561029-p.45) que “no caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI divulgada no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso”, além de juros de mora à taxa de 1.0% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.

A propósito da incidência da mencionada comissão de permanência, observo que o Banco Central do Brasil, em cumprimento às normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com o disposto nos artigos 4º, VI e XI, e 9º, da lei nº. 4.595/1964, editou a Resolução nº. 1.129, de 15 de maio de 1986, facultando aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Contudo, tratando-se a comissão de permanência de encargo composto por índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda, sedimentou-se o entendimento estampado nas Súmulas 30 e 296 do STJ segundo o qual restaria vedada sua incidência cumulada com juros remuneratórios e com a correção monetária.

A controvérsia persistiu ainda no que se refere à possibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios vindo a ser enfrentada pela Terceira Turma do Tribunal Superior de Justiça que, no julgamento do REsp 706.368/RS, publicado no DJ de 08/08/2005, que se manifestou nos seguintes termos: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

Ressalto, por fim a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade, em razão da natureza manifestamente remuneratória ostentada por esta última. Sobre o tema note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Quinta Turma, DJU de 25/08/09, p.347, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u.: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4.A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo.(...).

Assim, conquanto seja admitida a previsão contratual da combatida comissão de permanência, sua incidência só será possível isoladamente.

No caso dos autos, a transcrita cláusula décima do contrato em discussão prevê expressamente a incidência da comissão de permanência nas hipóteses de impontualidade e de vencimento antecipado da dívida, acrescida da taxa de rentabilidade e de juros de mora, o que é vedado nos termos explicitados acima.

O documento ID 13256104-p. 29 indica que a CEF não cobrou a comissão de permanência, mas somente os juros de mora, em que pese a previsão contratual em sentido contrário. Portanto, não cabe a revisão dos cálculos do débito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na presente ação

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege.

Traslade-se cópia desta sentença para a Execução nº 0018182-23.2015.403.6100.

P.R.I.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006161-49.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

Advogados do(a) RÉU: DINIR SALVADOR RIOS DA ROCHA - SP138090, DANIELLE DE AZEVEDO CARDOSO - SP315543

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada pela União Federal em face de Tokio Marine Seguradora buscando o recebimento de valores devidos em razão da cobertura securitária oferecida pela ré em contrato administrativo.

Sustenta, em síntese, que a Escola Superior do Ministério Público da União contratou, por meio de licitação, a empresa PW Engenharia e Construções Ltda. para a construção de um centro de treinamentos, sendo oferecida apólice de seguro nº 051512012056407780000713 ofertada pela ré como garantia do contrato. Relata que durante a execução do contrato houve diversos eventos que lesionaram a administração, e busca nesta ação a indenização pelos prejuízos sofridos com penalidades decorrentes de inadimplemento contratual e não quitação de contas de água e energia elétrica, totalizando o valor de R\$ 85.553,43.

A ré apresentou contestação, denunciando a PW Engenharia à lide e combatendo o mérito (id 15084901 - Pág. 166/183).

A ré requereu a produção de prova pericial (id 15083821 - Pág. 4), sendo esta inicialmente indeferida pelo Juízo (id 15083821 - Pág. 5). Reconsiderada a determinação, houve nomeação de perito judicial (id 16259095), tendo, após isso, a ré desistido da prova (id 16927848).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

A questão da denúncia à lide já foi apreciada no despacho de fls. 243 (id 15084903 - Pág. 140), que ratifico em sua integralidade.

Indo adiante, no mérito, o pedido é procedente.

Em primeiro lugar, é necessário circunscrever a discussão dos presentes autos somente ao que efetivamente foi requerido pela União em seu pedido final (fl. 11- id 15084901 - Pág. 16): “que ao final julgue-se procedente a presente demanda, condenando-se a requerida ao pagamento da penalidade administrativa e das contas inadimplidas de eletricidade e água/esgoto, no valor total de R\$ 85.553,43 (oitenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta e três centavos) — a ser este atualizado e acrescido de juros e correção monetária”. Assim, eventuais discussões trazidas no bojo da inicial e da contestação sobre outros descumprimentos contratuais e prejuízos causados, como o furto de bens e vazamentos que causaram estragos na casa de máquinas, não são objeto do pedido inicial e não serão apreciados.

Desta feita, verifico que a contestação da ré versa não propriamente sobre a não cobertura dos eventos notificados pela garantia securitária, havendo reconhecimento, mesmo em sede administrativa, de que a penalidade imposta e as contas de água e energia elétrica estão abrangidas pela apólice. Contudo, a ré contesta o fato de ter a União requerido a cobertura securitária para esses itens, tendo em vista que a tomadora do seguro – PW Engenharia – teria valores em aberto a receber; em seu entendimento, em primeiro lugar a União deveria realizar os devidos descontos dos valores a pagar à empresa contratada e, apenas em não sendo suficientes, poderia recorrer à seguradora para complemento. A ré impugna, também, o valor das multas, alegando não ter a União comprovado a legitimidade dos cálculos (motivo pelo qual desistiu da prova pericial antes requerida, sustentando que seria ônus da União comprovar o valor correto das multas).

Quanto às alegações de que a União seria obrigada a somente recorrer a cobertura securitária após realizar os descontos na remuneração devida à empresa contratada, não assiste razão à ré. Colaciono os dispositivos do Contrato nº 33/2011, firmado entre a União e a PW Engenharia, que versam sobre a questão (id 15084901 - Pág. 103/104):

“Cláusula Décima Terceira, Parágrafo Décimo: A contratante **poderá** deduzir da importância a pagar os valores correspondentes a multas ou indenizações devidas pela contratada nos termos desse contrato. Nenhum pagamento será efetuado à contratada enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação, sem que isso gere direito a reajustamento de preços ou correção monetária.

Cláusula Décima Quinta, Parágrafo Primeiro: A contratante fica autorizada a utilizar para corrigir imperfeições na execução do objeto deste Contrato, ou para reparar danos decorrentes das ações ou omissões da contratada, ou de preposto seu, ou ainda para satisfazer **quaisquer obrigações, judiciais ou extrajudiciais, resultantes ou decorrentes de suas ações ou omissões**.

Cláusula Décima Quinta, Parágrafo Segundo: A autorização contida no parágrafo anterior é **extensiva aos casos de multas aplicadas nos termos deste Contrato**, observada a ampla defesa e o contraditório.” (Grifei).

Já apólice id de seguro nº 051512012056407780000713, parte integrante do contrato, dispõe (id15084901 - Pág. 135/136):

“Cláusulas Gerais:

1. OBJETO: Este seguro garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador no contrato principal, firmado com o segurado, conforme os termos da apólice.”

(...)

9.2. Excluem-se expressamente da responsabilidade da seguradora todas e quaisquer multas que tenham caráter punitivo, salvo disposições em contrário previstas nas condições especiais

(...)

Cláusulas Especiais: 7. Para todos efeitos desta cláusula, não se observa o disposto no item 9.2 das condições gerais, tendo em vista o que estabelece inciso III do art. 80 da Lei nº 8.666/93.”

Conforme se depreende das cláusulas acima expostas, não há qualquer determinação que condicione a União a somente acionar o seguro após exauridos eventuais montantes devidos à empresa contratada. Das disposições presentes na Lei nº 8.666/1993, no mesmo sentido, depreende-se, inclusive, que não sendo suficiente a garantia prestada, pode a Administração realizar descontos da remuneração devida à empresa:

“Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º **A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.**

§ 3º **Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença**, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

(...)

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

§ 1º **Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença**, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.” (Grifei).

Do exposto, verifica-se, pois, que a ré tem a responsabilidade de efetuar o pagamento dos valores cobrados pela União, não havendo qualquer escusa legal ou contratual que a exima da garantia desses valores. A alegação de que os valores são ilíquidos e que seria ônus da União comprovar o acerto dos cálculos é superada pela indicação clara e precisa da composição do valor da multa feita às fls. 76/76v (id 15084901 - Pág. 145/146), no qual são identificados claramente os fatos que ensejaram a imposição de penalidades e as cláusulas e itens contratuais que os preveem. A alegação de que teria havido alteração contratual entre a União e a PW Engenharia não comunicada à seguradora também não exime a ré de sua responsabilidade, pois conforme se verifica das cláusulas gerais nº 3.3 e 4.2 da apólice (15084901 - Pág. 134), tais alterações de valor e seu eventual não pagamento pela tomadora do seguro não alteram a vigência e cobertura da garantia à seguradora.

Assim, diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 85.553,43, devidamente corrigidos, referentes a penalidade administrativa e contas inadimplidas de água e energia elétrica devidas pela PW Engenharia na execução do contrato nº 33/2011, mantido com a União.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condene a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da União, calculados sobre o valor da condenação, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025817-90.1994.4.03.6100
EXEQUENTE: PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA, BARRETTO FERREIRA E BRANCHER SOCIEDADE DE
ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER - SP146221
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALYNE MACHADO SILVERIO DE LIMA - SP259956, MICHELLE CRISTINA BISPO - SP314221, MARISTELA
FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO ROBSON DE OLIVEIRA - SP221615

DESPACHO

Expeça-se ofício requisitório complementar, conforme decisão de fl. 1037 dos autos físicos - ID 14824380. Após, abra-se vista à União conforme requerido na petição ID 16338159.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027070-22.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: SERAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLANDER BATISTA FERREIRA DA SILVA - SP327632
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11619

PROCEDIMENTO COMUM

0714785-52.1991.403.6100 (91.0714785-6) - SALUSTIANO COSTA LIMA DA SILVA X AGRO PECUARIA QUATRO ALTDA X MORRO AZUL PARTICIPACOES S/C LTDA (SP154591 - JOSE DAURIA NETO E SP021889 - RAPHAEL VICENTE DAURIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da decisão de fls. 401/418, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0052785-31.1992.403.6100 (92.0052785-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047271-97.1992.403.6100 (92.0047271-0)) - TUDOR MARCH & MACLENNAN CORRETORES DE SEGUROS S/A X GRUPO ASSISTENCIAL DE ECONOMIA E FIANÇAS TUDOR S/C LTDA X WILLIAM M MERCER CONSULTORIA LTDA (SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 467/468: Ante a certidão retro (fl. 469), considerando que houve a digitalização do presente feito no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, requeira a parte interessada, o que de direito, no referido sistema.

Remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da

Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006882-84.2003.403.6100 (2003.61.00.006882-4) - COMPUHELP COMPUTER SERVICE COML/ LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA E SP187113 - DENNIS MARCEL PURCISSIO E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 374/375: Tendo em vista que houve a digitalização do presente feito no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), para o início do cumprimento de sentença (5022221-70.2018.403.6100), requiera a parte interessada o que de direito no referido sistema.

Cumpra-se a decisão de fl. 373, remetendo-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004340-25.2005.403.6100 (2005.61.00.004340-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011612-07.2004.403.6100 (2004.61.00.011612-4)) - BANCO SAFRAS/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP220925 - LEONARDO AUGUSTO ANDRADE E SP168900 - CLAUDIA BARBOSA SÄUBERLI E SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES E SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZACHANG) X INSS/FAZENDA(Proc. SEM PROCURADOR)

Ante a certidão constante à de fl. 701, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016522-09.2006.403.6100 (2006.61.00.016522-3) - EVANDRO DE MENEZES DUARTE(SP070657 - EVANDRO DE MENEZES DUARTE) X DIRETOR SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X PRESIDENTE DA 3a TURMA DISCIPLINAR - TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA OAB-SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Verifico que houve a distribuição em duplicidade do presente feito no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Desta forma, desconsidero o teor da certidão constante à fl. 353, devendo ser cancelada a distribuição dos autos sob nº 0016522-09.2006.403.6100 no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, dando-se seguimento aos autos sob nº 5024451-85.2018.403.6100 no referido sistema.

Remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015519-48.2008.403.6100 (2008.61.00.015519-6) - LEONIR CHAMAOUN VENEZIANI SILVA X LEONIR VENEZIANI SILVA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Vistos, etc.

Ante o requerido às fls. 914/918, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela União Federal para que cumpra integralmente a decisão exarada à fl. 912, nos termos da sentença de fls. 654/662, transitada em julgado à fl. 906, concernente ao fornecimento da medicação necessária (ELAPRASE) ao tratamento da parte autora, nos quantitativos que se façam necessários, de acordo com a prescrição médica ou justifique pomenorizadamente os motivos que eventualmente continuam impossibilitando de assim proceder, sob pena de multa cominatória a ser arbitrada por este Juízo, bem como remessa dos autos ao Ministério Público para instauração de inquérito para apuração de eventual crime de desobediência.

Com resposta, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003087-89.2011.403.6100 - ADELINO PARREIRA GOMES(SP275177 - LIDIA BRITO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 284/287: Manifeste-se a parte ré, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sobrevindo manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021218-15.2011.403.6100 - SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 532/573, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

2. Após, tomemos autos conclusos para nova deliberação, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022072-72.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024480-07.2010.403.6100 ()) - ELZANIRA VICENTE DA SILVA(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os honorários periciais estimados as fls. 201/202. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014349-60.2016.403.6100 - SANTA CECILIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X

Fls. 296/297: Manifeste-se a parte ré, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.
Sobrevindo manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retornem os autos conclusos para decisão.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019191-83.2016.403.6100 - DELTAPAR-ADMINIST PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR E SP305602 - LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 439/508, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
2. Após, tornemos autos conclusos para nova deliberação, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025541-87.2016.403.6100 - ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão constante à fl. 131, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal. Int

PROCEDIMENTO COMUM

0025784-31.2016.403.6100 - ZUNZAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

1. Promova a União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, como fito de ser apreciado o recurso de apelação.
2. Como cumprimento do item 1 desta decisão, providencie a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0047271-97.1992.403.6100 (92.0047271-0) - TUDOR MARSH MACLENNAN CORRETORES DE SEGUROS S/A X GRUPO ASSISTENCIAL DE ECONOMIA E FINANÇAS TUDOR S/C LTDA X WILLIAM M MERCER CONSULTORIA LTDA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 210: Ante a certidão retro (fl. 213), considerando que houve a digitalização do presente feito no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, requeira a parte interessada, o que de direito, no referido sistema.
Remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0012330-81.2016.403.6100 - NEUZA SABARIEGO ZANETTIN X DENISE SABARIEGO FORTUNA(SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se o executado para responder ao recurso de apelação de fls. 37/47, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º, do CPC.
Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0013906-12.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MONICA JORGE DA CRUZ

Fl. 59 - Defiro. Cite-se a parte executada, observando-se os novos endereços fornecidos pelo exequente.

Expediente N° 11620

PROCEDIMENTO COMUM

0655091-02.1984.403.6100 (00.0655091-6) - VOTORANTIM S.A. X AIRES BARRETO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP351721 - GABRIELA LATARULO SANTOS E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS)

Ciência às partes da transmissão do(s) Ofício(s) Requisitório(s).
Em nada sendo requerido no prazo de 15 dias aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0752726-12.1986.403.6100 (00.0752726-8) - UNILEVER BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, face ao noticiado pela parte autora às fls. 156/161, relativamente à alteração da sua denominação social, encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação, onde deverá constar como parte autora UNILEVER BRASIL LTDA. Após, dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0036326-56.1989.403.6100 (89.0036326-3) - ODECIO SCANDIUZZI X MARCO AURELIO SCANDIUZZI X ANISIO SCANDIUZZI X KAZUNORI ETO X NEIDE SHIGUEKO SASSAMOTO KUROKAMA X YASU KARU SAMBOSUKE X HERBERT BRITO VIANAX EDSON GONZALES DA ROCHA X MARCUS ORTEGA BONASSI X EDUARDO KUBRIC X VALERIO MORUZZI X CESAR FERNANDES X NELI UNTERKINCHER X ISAU RINDA UNTERKINCHER X WILSON UNTERKINCHER (SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA E SP159753 - GRAZIELA AYRES ETO GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 372/380: Dê-se ciência às partes do estorno do valor depositado.

Por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017 ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidas e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

A requerimento do credor, poderá ser expedido novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da referida lei.

Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0669164-32.1991.403.6100 (91.0669164-1) - TRANSPORTADORA MONTE ALTO LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSS/FAZENDA (Proc. 213 - SERGIO BUENO E SP078951 - VERA MARIA PEDROSO MENDES E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Ciência às partes da transmissão do Ofício Requisitório.

Em nada sendo requerido no prazo de 15 dias aguarde-se sobrestado em Secretaria.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0026386-28.1993.403.6100 (93.0026386-2) - IRMAOS GOMES PARTICIPACOES LTDA X TRANSPORTADORA JOAL LTDA X TRANSPORTADORA IRGO LTDA X TRANSPORTADORA JAG LTDA X TRANSPER TRANSPORTADORA PERNA LTDA (SP021487 - ANIBAL JOAO E SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes da transmissão do Ofício Requisitório.

Em nada sendo requerido no prazo de 15 dias aguarde-se sobrestado em Secretaria.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016865-53.2016.403.6100 - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 1071/1219, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

2. Após, tomemos autos conclusos para nova deliberação, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012618-29.2016.403.6100 - BRUNA FERRARI PAGANO (RJ141342 - ANA CAROLINA FERRARI PERES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

1. Dê-se vista dos autos ao MPF.

2. Após, tendo em vista tratar-se de reexame necessário, cumpra a parte impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, os termos dos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

3. Suplantado o prazo acima assinalado sem manifestação conclusiva da parte impetrante fica, desde já, a parte impetrada intimada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a comprovação da digitalização dos presentes autos, nos termos do artigo 5º e 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017.

4. Caso as partes deixem de cumprir os itens 2 e 3 desta decisão, no tocante a digitalização, os presentes autos não serão remetidos à Instância Superior, permanecendo arquivados em sobrestado na Secretaria desta Vara, até que sua virtualização seja comprovada, conforme preceitua o caput do artigo 6º da aludida Resolução PRES nº 142/2017. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006823-72.1998.403.6100 (98.0006823-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026184-12.1997.403.6100 (97.0026184-0)) - IMOTERPA CONSTRUCOES LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO (SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA (Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X IMOTERPA CONSTRUCOES LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 490/500: O pedido deverá ser formulado junto ao Juízo da 8ª Vara da Família e Sucessões por onde corre o Inventário n. 0343140-90.2009.826.0100, ou pelas vias ordinárias, através de outra ação judicial.

Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008426-60.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARILIA DA PURIFICACAO FERREIRA GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO BIAMINO - SP95610

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

Converto o julgamento em diligência.

1 - Petição Id n.º 18064453: Julgo prejudicado o pedido para inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no presente feito, eis que tal providência já foi realizada.

2 - Considerando que a autoridade impetrada prestou informações (Id n.º 19051711), intime-se o INSS, conforme requerido na petição Id n.º 18064453.

3 - Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a alegação de incompetência da autoridade impetrada Id nº 19051711.

Após, tomemos autos conclusos.

4 - Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5009963-62.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: LUIS FERNANDO LEITE COSTA

DESPACHO

Tendo em vista a informação do pagamento do débito e o requerimento de extinção do feito formulado pela exequente, proceda-se ao desbloqueio imediato dos valores constritos junto ao id 18595521 (Bacenjud).

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016598-88.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DELANO MACIEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES CORREA - SP225057

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por JOSÉ DELANO MACIEL DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine à parte ré que realize o pagamento do seguro desemprego a que faz jus, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos esposados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 37.200,00 (trinta e sete mil e duzentos reais).

É o relatório. Decido.

Considerando o valor dado à causa (R\$ 37.200,00) e, tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004-Resolução-CJF nº 228 de 30/06/2004, este Juízo é incompetente para o processamento e julgamento da demanda.

Em virtude do exposto, com base no art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

À Secretaria para que providencie as anotações e registros pertinentes.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012711-96.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: IZABELLA SANNA WERNER - SP329164
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Inicialmente, atribua a parte autora corretamente o valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Na mesma oportunidade, manifeste-se a demandante acerca da contestação, em especial no que concerne às preliminares arguidas, sob pena de preclusão.

Cumpridas as determinações acima pela parte autora ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016882-96.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE GONCALVES DE FARIA - MG164024, GUILHERME AMARAL DE LOUREIRO - MG150067,
MONIQUE DE PAULA FARIA - SP378737-A, LILIANE NETO BARROSO - SP276488-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI -
SP340947-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

1 - No presente caso, verifica-se que a parte autora pleiteou, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos no feito, tendo em vista a realização de depósito judicial.

Contudo, há que se pontuar que a realização de depósito judicial independe de autorização deste Juízo Federal, tratando-se, pois, da faculdade da parte. De certo que, uma vez realizado no valor integral do débito, suspende a exigibilidade do crédito, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Assim, faculta à parte autora a realização do depósito judicial.

2 - Cumprida a medida, intime-se a parte ré para que se abstenha de inscrever o nome da parte autora perante o CADIN, bem como de inscrever o alegado débito em dívida ativa e, ainda, de ajuizar execução fiscal relativo ao mencionado débito, na hipótese de verificar a completude da importância depositada em juízo.

3 - Intimem-se e citem(m)-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013249-48.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FRANCISCO GOUVEIA RABELLO, MARLEY MARIA PINHEIRO RABELLO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo se houve concessão ou não de efeito suspensivo ao agravo de instrumento sob nº 5017941-57.2017.403.0000, bem como a sua fase processual atualizada.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011387-71.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA GREGORIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: INGRID VANSUIT LOPES - SP367072, ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES - SP143004
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

A parte autora requereu a desistência do feito (Id nº 19679740).

É a síntese do necessário. Decido.

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004108-05.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: THAIS APARECIDA DE MORAES

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

O presente feito se trata de notificação judicial e, como tal, deve ser processada nos termos do art. 726 e seguintes do Código de Processo Civil.

Assim, tendo em vista o noticiado pela parte requerente no Id n.º 17864404 e, considerando que o processo é eletrônico e, portanto, não haverá entrega de autos à requerente, arquite-se a presente demanda.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0052785-31.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MPC PARTICIPACOES SOCIETARIAS SA, MARSH ASSISTENCIA E ADMINISTRACAO LTDA., GUY CARPENTER & COMPANY CORRETORA DE RESSEGUROS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: YOSHISHIRO MINAME - SP39792
Advogado do(a) EXEQUENTE: YOSHISHIRO MINAME - SP39792
Advogado do(a) EXEQUENTE: YOSHISHIRO MINAME - SP39792
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a comunicação eletrônica constante do Id nº 21972860, bem como as inconsistências eventuais apresentadas no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe, intime-se novamente à União Federal – Fazenda Nacional, via sistema, para que se manifeste acerca da decisão exarada no Id nº 20740553.

Preclusas as vias impugnativas, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos constantes dos ID's nºs 17109425 (fls. 454/461), 19537741 e 21350847.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017067-37.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DOMINGOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que a mera declaração de pobreza juntada com a inicial (documento Id nº 21998099), não é hábil a demonstrar a impossibilidade do impetrante arcar com os encargos processuais, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, ou promova o recolhimento das custas.

Na mesma oportunidade, atribua a parte autora corretamente o valor da causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima pelo impetrante ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016913-19.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KITE TEXTIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KITE TÊXTIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada de se abster a exigir da parte impetrante o recolhimento de IRPJ e CSLL como incidência dos recolhimentos a título de ICMS na base de cálculo, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não reconheço a prevenção do presente feito com os processos apontados no termo emitido pelo sistema informatizado, uma vez que são distintos os objetos e causas de pedir.

Segundo a parte impetrante, as premissas estabelecidas no recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR que fixou a tese que “O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS”, aplica-se para outras hipóteses, tais como a incidência do ICMS na base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, sob o fundamento de que os tributos não se enquadram dentro do conceito de faturamento.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 da controvérsia, objeto do Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel.: Min. Carmem Lucia, Data de Julg.: 15.03.2017), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre as contribuições ao PIS e à COFINS.

Contudo, a extensão deste entendimento para bases de cálculo de outros tributos, que não os especificados no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77.

2. Descabida a simples aplicação do posicionamento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob o regime de repercussão geral, uma vez que se trata de discussão envolvendo tributo diverso, qual seja a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em processos subjetivos, o que se julga é a exigência tributária concreta, não uma tese abstrata.

3. É permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção legal. Inteligência do Resp 1144469/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016.” (TRF 4ª Região, 1ª Turma, AG nº 5023871-92.2018.404.0000, Data decisão 12/09/2018, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios).

Isto posto, **INDEFIRO ALIMINAR**.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027389-53.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MENTSH CONFECÇOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO DA SILVA - SP341032, MAURICIO MARQUES DA SILVA - SP351624

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum aforado por MENTSH CONFECÇÕES EIRELI em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com pedido de liminar, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da parte autora excluir os valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensação tributária, e por fim, a condenação da ré em indenização por juros compensatórios, em decorrência da ausência de capital na empresa, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão exarada em 06.11.2018, foi deferida a tutela provisória.

Contestação pela ré em 13.11.2018, suscitando preliminar de prescrição quinquenal, e no mérito, pugnando pela improcedência da ação.

Réplica pela demandante.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, considerando que as partes não requereram a produção de outras provas, bem como estando os autos suficientemente instruídos, passo à análise do mérito.

Pronuncio a prescrição dos recolhimentos realizados antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação (31.10.2018), nos termos dos art. 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a tutela provisória requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id nº 12144582), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento. Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, § 1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Isto posto, **DEFIRO** a tutela requerida para, em sede provisória, autorizar a parte autora, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.”

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da demandante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil, observado o procedimento regulado pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, cujo valor será corrigido pela Taxa Selic a partir da data de cada recolhimento indevido.

Por seu turno, improcede o pleito de indenização por juros compensatórios pela ausência de capital na empresa, pois a Taxa Selic incidente sobre o valor a ser compensado/restituído já engloba atualização monetária e juros, a fim de remunerar o indébito tributário.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a presente ação, para reconhecer o direito de MENTSH CONFECÇÕES EIRELI à exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Também reconheço o direito da demandante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c.c. art. 168, I), repetir o indébito tributário ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), a ser efetuado através de processo administrativo perante a RFB, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

A correção dos créditos da parte autora tomará por base a Taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Em face da sucumbência mínima do pedido, responde a União integralmente pelas custas processuais e honorários advocatícios (CPC/2015, art. 86, parágrafo único), que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 85, § 2º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Dispensada a remessa dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, do CPC/2015.

P.R.I.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024265-62.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ONIXSAT RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556, ENIO ZAHA - SP123946
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de tutela cautelar em caráter antecedente aforada por ONIXSAT RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que reconheça a suficiência da apólice de seguro nº 0306920189907750240477000 como garantia do débito objeto do processo administrativo nº 15165.721367/2013-88, a fim de que não seja impedida de obter e renovar certidão positiva com efeito de negativa, bem como não tenha o nome incluído nos cadastros de inadimplentes, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 04.10.2018, o pedido de tutela foi deferido.

Após a manifestação da parte requerida, a demandante providenciou o endosso da apólice, a fim de cobrir a integralidade do débito controvertido.

A União Federal reconheceu a suficiência da garantia, bem como noticiou a inscrição em Dívida Ativa sob nº 80.6.18.008634-08.

É a síntese do necessário. Decido.

No presente caso, o objeto da ação era justamente antecipar a garantia de futura execução fiscal, por meio de apólice de seguro garantia.

Conforme consulta ao sistema informatizado deste Tribunal, denota-se a propositura da execução fiscal nº 5019790-11.2018.4.03.6182, em trâmite perante a MM. 11 Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, lastreada na CDA nº 80.6.18.008634-08 (documento Id nº 21941138), cujo débito é garantido pela apólice oferecida nestes autos.

Assim, com a propositura da execução fiscal, o objeto da demanda pereceu.

Isto posto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Considerando que no presente caso não há vencido nem vencedor, a condenação nos ônus da sucumbência deve pautar-se pelo princípio da causalidade. Assim, considerando que, à época do ajuizamento da demanda (26.09.2018), a parte autora possuía o legítimo interesse de agir, condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 5% sobre o valor atualizado da causa, com base nas previsões do art. 85, §§ 3º e 5º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

No mais, considerando que a apólice de seguro garantia nº 0306920189907750240477000 e respectivo endosso são cópias simples, desnecessária a transferência para os autos da execução fiscal nº 5019790-11.2018.4.03.6182, em tramitação perante a MM. 11 Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo. Caberá à parte requerente providenciar as medidas necessárias para tais providências.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025094-77.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348
RÉU: MARTA ASSIS BORDIN - ME

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, aforado pelo CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO – CORE-SP em face de MARTA ASSIS BORDIN - ME, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine à parte ré que proceda ao registro junto ao Conselho, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A parte ré não foi localizada para fins de citação.

Posteriormente, a parte autora noticiou que a parte ré efetivou o registro da empresa sob o n.º 0302746/2019, em 29/03/2019 e, por consequência, requereu a extinção do feito.

É a síntese do necessário. Decido.

Em face do acima exposto, verifico que a parte autora não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003716-94.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: CARVALHO REPRESENTACOES EIRELI

SENTENÇA

A parte autora requereu a desistência do feito (Id n.º 5003716-94.2019.403.6100).

É a síntese do necessário. Decido.

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012946-97.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: GALLINA & TIANGUA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de GALLINA E TIANGUA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 40.889,10 (quarenta mil e oitocentos e oitenta e nove reais e dez centavos), tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A ré não foi localizada para fins de citação. Assim, foi determinada a manifestação da parte autora acerca do prosseguimento do feito (Id n.º 15397076). Observo, entretanto, que a parte autora nada disse, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

É o relatório. Decido.

No caso presente, verifico que a parte autora não se manifestou para emendar a inicial. Portanto, verifico a ausência do requisito da petição inicial presente no art. 319, II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, I e IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004762-21.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: G.F. MACEDO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANALUIZA FIGUEIRA PORTO - SP331219, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, FABIO GARCIA LEAL
FERRAZ - SP274053
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora em sede de embargos de declaração (ID's nºs 18568661 e 18568664).

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0044800-98.1998.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOSE OMAR ABDO, ORLANDINO ANGELO CAPPÀ, ILDEU LADEIRA, JOSE ALVES PEREIRA, MARTA PRESCILA LAVANDER, EDSON TOSCANO, PAULO ROBERTO VIEIRA DE LUCCA, BENEDITO DAMACENO GOES, SILVIA TORRES RIBEIRO DE LIMA, JR STUDIO S/C LTDA, TOCHIYUKI NAKACHIMA, JULIO MESSIAS MARTINHO MONTEIRO, ARNALDO BATISTA FERREIRA DE FARIA, WILLIAM CARNEIRO JUNIOR, MARILIA DE MARIA, JOSE MARIA SIQUEIRA SILVA, RAUL POMPEIA DE MAGALHAES FILHO, ESTANISLAU CHRISTAO, ANTONIO AMARO FIGUEIREDO RAMOS, IVANI DE LUCA COLOMBO

Advogado do(a) EMBARGADO: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EMBARGADO: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

DESPACHO

Ante a certidão constante dos Ids nº 21973606 e 21973609, intime-se novamente à União Federal – Fazenda Nacional, via sistema, para que se manifeste acerca da decisão exarada no Id nº 20732337.

Preclusas as vias impugnativas, tomem os autos conclusos para apreciação das manifestações das partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009349-16.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA RENNHARD BISELLI - SP330252
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que ambas as partes manifestaram desinteresse na prova pericial (Id nº 13245340 – páginas 129/130, 17487924, 17487934, 21742291 e 17593811), revogo as decisões exaradas nos Ids nº 13245340 – páginas 132/133 e 21385386, no tocante a designação de perícia contábil.

Dê-se ciência à União Federal. Não havendo objeção no prazo legal, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013585-18.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, AGÊNCIA DE METROLOGIA DO ESTADO DE TOCANTINS - AEM/TO

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Advogado do(a) RÉU: NADJA CAVALCANTE RODRIGUES DE OLIVEIRA - TO4331

DESPACHO

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5019334-46.2019.4.03.0000.

Ante a petição da parte autora (ID nº 20122435 e seguintes) noticiando a interposição do aludido recurso de agravo de instrumento, consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo fica a cargo da parte agravante.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas pelas partes réis (ID nº 10114369 e seguintes / ID nº 10321966 e seguintes / ID nº 11262099 e seguinte), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intimem-se as partes réis para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014798-18.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: JOAO PAULO SOUSA SILVA

Advogado do(a) RECONVINTE: MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP213448

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINDO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

ID n. 13206358 – fls. 75/76: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o autor cumprir o determinado na decisão de fls. 68, primeira parte.

Após, em nada mais sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019379-13.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GISELE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO - SP185780
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208

DESPACHO

ID n. 13247589 – fls. 447: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o autor cumprir o determinado na decisão de fls. 446.

Após, em nada mais sendo requerido, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020043-10.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA LUCIA RAMOS FREDERIQUE, LUIZ CARLOS FREDERIQUE
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA REGINA DEL NERO REGATTIERI - SP146248
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA REGINA DEL NERO REGATTIERI - SP146248
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Comproven os autores o cumprimento integral da decisão proferida no Id n. 13347613 – fls. 230, no prazo de 15 dias. Após, nova conclusão.

Intinem-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016361-88.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA CHAGAS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

ID n. 19916484: Regularize o peticionário a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando que tem poderes para renunciar. Após, nova conclusão.

Intime-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001162-26.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: RENAN CORDEIRO MENDES

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de RENAN CORDEIRO MENDES, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 98.526,78 (noventa e oito mil e quinhentos e vinte e seis reais e setenta e oito centavos), tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A ré não foi localizada para fins de citação. Assim, foi determinada a manifestação da parte autora acerca do prosseguimento do feito (Ids ns.º 14929572 e 17220840). Observo, entretanto, que a parte autora nada disse, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

É o relatório. Decido.

No caso presente, verifico que a parte autora não se manifestou para emendar a inicial. Portanto, verifico a ausência do requisito da petição inicial presente no art. 319, II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, I e IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018624-19.1997.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FRANCISCO ROCHADA SILVA, JOSE EDUARDO DUARTE SAAD
Advogado do(a) AUTOR: NILTON SERSON - SP84410
Advogado do(a) AUTOR: NILTON SERSON - SP84410
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a Sociedade de Advogados a juntada do Contrato Social para a inclusão no polo ativo do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, proceda a inclusão de NILTON SERSON ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 01.283.461/0001-81 no polo ativo do presente feito.

Em seguida, tomemos os autos conclusos para expedição da requisição de pagamento.

No silêncio ou não havendo a apresentação do Contrato Social da Sociedade de Advogados, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029668-64.1999.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INGAI INCORPORADORA S/A
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO MENDES - SP90968
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 19501258: Não assiste razão à parte autora.

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 312/314 (crédito principal) e fls. 327/330 (honorários de sucumbência) dos autos físicos, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial.

Intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para expedição das requisições de pagamento dos valores remanescentes.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0060065-77.1997.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ABIGAIL MIGUELINA BRAGA, CARLOS PEREIRA DA FONSECA, LINO DIAS RODRIGUES, TIBERINA MARIA PEREIRA RAMOS, VERABLUMENTHAL MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) AUTOR: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro, por ora, a habilitação dos sucessores indicados (IDs. 15789075 e 15848793).

Apresente o inventariante do espólio de Tiberina Maria Pereira Ramos, no prazo de 20 (vinte) dias, Certidão de Nascimento da falecida, certidão de objeto e pé dos autos do inventário do "de cujus", donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados, cédula de identidade e CPF.

Na eventualidade de inexistência de inventário, providencie a apresentação de Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome "de cujus".

Após, voltem os autos conclusos para apreciação da habilitação dos sucessores do "de cujus".

ID. 19439042: Defiro a inclusão do antigo patrono no presente feito.

Manifeste-se os atuais advogados sobre o pedido de expedição de requisição de pagamento do valor incontroverso (fls. 318/322 dos autos físicos) em nome do advogado Dr. Almir Goulart da Silveira, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011357-36.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EUCATEX S.A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,
PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

O pedido liminar foi deferido para “*determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente os pedidos administrativos de quitação antecipada formulado no processo nº 18186.732744/2014-35*”.

Posto isso, manifestem-se as autoridades impetradas, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de descumprimento da liminar, devendo comprovar, cada uma nos limites de sua atribuição, o cumprimento da ordem judicial.

Destaco que o documento ID 20967764 não comprova o cumprimento da decisão liminar.

Concomitantemente, ao Ministério Público Federal e após, tomem conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001169-45.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEO GOLDENBERG
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citada, a ré contestou, pela improcedência de pedido.

Relatado o essencial. Decido.

De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.

(ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."

Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil.

Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que "contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice", exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia.

Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, que incluem custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observada a gratuidade processual, conforme o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004839-91.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GUSTAVO ARTHUR ARAUJO COSTA LIMA, REGINA DO AMARAL SINGH, MARIO SERGIO NUNES LOPES, EDVAR LIBORIO GUSMAO

Advogado do(a) AUTOR: IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária.

Sem citação da Caixa Econômica Federal.

Relatado o essencial. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.

(ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."

Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil.

Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que "contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice", exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia.

Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual.

Custas a cargo do (s) autor (es), observada a gratuidade processual, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Apresentada apelação, tomemos autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação.

Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004779-21.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO MACHADO DE RESENDE
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE ARAUJO LEITE - SP227979
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária.

Sem citação da Caixa Econômica Federal.

Relatado o essencial. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.

(ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”

Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil.

Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que “contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”, exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia.

Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual.

Custas a cargo do (s) autor (es), observada a gratuidade processual, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Apresentada apelação, tomemos autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação.

Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida.

PRI.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005140-38.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA STOPPA - SP108248
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária.

Deféridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem citação da Caixa Econômica Federal.

Relatado o essencial. Decido.

De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHEZ, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.

(ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”

Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil.

Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que “contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”, exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia.

Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual.

Custas a cargo do (s) autor (es), observada a gratuidade processual, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Apresentada apelação, tomemos autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação.

Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida.

PRI.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001170-30.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HELENA PETRONI
Advogado do(a) AUTOR: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem citação da Caixa Econômica Federal.

Relatado o essencial. Decido.

De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.

(ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."

Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil.

Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que "contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice", exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia.

Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.
(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)
Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual.
Custas a cargo do (s) autor (es), observada a gratuidade processual, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.
Apresentada apelação, tomemos autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação.
Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida.
PRI.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001735-64.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: MUNDO TINTAS EIRELI - ME

DESPACHO

Petição ID nº 19338471: Diante do lapso de tempo transcorrido, intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para que cumpra, no prazo de 15 (quinze) dias, a r. decisão ID nº 16159553, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a CEF ou não havendo manifestação conclusiva nos autos venham os autos conclusos para sentença de extinção (art. 485, inc. IV CPC – 2015).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026546-88.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ALBERTO RODRIGUES DIAS
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA PORTELA KAWAMOTO - SP207960

DESPACHO

Petição ID nº 19531679 e documentos seguintes: Manifeste-se o representante judicial da CEF, em especial, acerca do pedido de extinção do feito formulado pela parte ré em face da notícia de acordo extrajudicial informado nos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a resposta requerida, em termos, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005510-53.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: RAFAEL GALBI DUARTE SIMOES
Advogados do(a) ASSISTENTE: WALLACE ROGERIO MENDONCA NICOLETTE - RJ175125, JUCELI COSTA DA SILVA - RJ175448
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, objetivando a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que condene a ré à aplicação do INPC, em substituição à TR, como índice de correção monetária do saldo dos depósitos do FGTS, em cada período de rendimento desde janeiro de 1999, vencidos e vincendos, pagando as diferenças apuradas.

Subsidiariamente, requer a condenação da ré ao pagamento de diferenças em razão da aplicação de qualquer outro índice de correção monetária aplicado pelo Juízo, que melhor reponha as perdas inflacionárias em cada período de rendimento vencido desde janeiro de 1999 e vincendos, inclusive nos meses em que a TR foi zero.

Foi proferida decisão determinando ao autor manifestar-se quanto à propositura da ação e eventual litigância de má-fé, haja vista o julgamento do Recurso Especial nº 1614874, em 11/04/2018, na sistemática dos Recursos Repetitivos, sob pena de extinção. Determinou, ainda, a regularização da declaração de pobreza, ante a ausência de assinatura do declarante, a retificação da autuação.

Não obstante regularmente intimado, o autor ficou-se em silêncio.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando o objeto da presente ação e a ausência de manifestação da autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, resta demonstrada a carência de ação, por falta de interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009613-40.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: OGELSON DIAS DA FONSECA

DESPACHO

Petição(ões) ID(s) nº(s). 19359475 e 14880950: Preliminarmente, considerando a diligência negativa para citação do réu OGELSON DIS DA FONSECA, determino vista dos autos à parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova, inicialmente, as pesquisas e diligências necessárias informando o endereço atualizado do réu supracitado visando o regular prosseguimento do feito, para então restada negativa a tentativa de localização, a posterior apreciação do pedido de citação por edital postulado nos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a resposta requerida, tornemos autos conclusos para despacho.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001516-51.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GLAUCON MOIA FERREIRA - ME, GLAUCON MOIA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALFEU GERALDO MATOS GUIMARAES - SP175703
Advogado do(a) AUTOR: ALFEU GERALDO MATOS GUIMARAES - SP175703
RÉU: MINISTERIO DA FAZENDA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, objetivando a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a *decadência ou a prescrição dos CDAS anexos, já que o prazo referente ao período 2011/2012 já encontra-se irremediavelmente alcançada pela decadência ou pela prescrição intercorrente consolidada, ipso facto, pelo transcurso de tempo compreendido entre o período objeto da notificação autuação ou mesmo da efetivação da autuação e o lançamento ou ainda pela Notificação Fiscal ou inscrição em dívida ativa, ou; não sendo a hipótese de decadência ou de prescrição intercorrente, o que, aliás, se admite apenas para argumentar, que seja qualquer forma, reconhecida e declarada a inexistência da ocorrência de fato gerador da pretensa obrigação tributária, em consequência, para o fim de anular o Ato Administrativo relativo ao lançamento de pretensão DÉBITO FISCAL objeto da NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO, no valor simples de R\$ 18.304,03 e atual de R\$ 39.397,50, abstendo-se ainda de inscrever-se o pretense débito fiscal em DÍVIDA ATIVA até decisão final, determinando a sua suspensão caso já o tenha sido lançado, bem como seja decretado a ineficácia do protesto.*

Foi proferida decisão no ID 4278018 determinando à parte autora a comprovação de impossibilidade de arcar com os custos processuais para o deferimento da Justiça Gratuita.

A autora aditou a inicial juntando a última declaração de imposto de renda, instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência.

Foi proferida decisão no ID 13192010 determinando à autora o aditamento da inicial para indicar corretamente a pessoa jurídica de direito público com capacidade processual para figurar no polo passivo, bem como promover a regularização do feito, com a juntada de cópias digitalizadas atualizadas do contrato social da empresa GLAUCON MOIA FERREIRA – ME, sob pena de extinção do feito.

O autor apresentou aditamento à inicial no ID 14334911 indicando a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para figurar no polo passivo da demanda, bem como juntou os documentos societários e ficha cadastral expedida pela JUCESP.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos verifico que, não obstante intimada a regularizar o polo passivo com a correta indicação da pessoa jurídica de direito público com capacidade processual para figurar na ação, a parte autora indicou a “Procuradoria Geral da Fazenda Nacional”, que não tem legitimidade para a ação.

Assim, resta configurada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, razão pela qual deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003511-36.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO GONCALVES LINS VIEIRA, FERNANDA ARAUJO FARIAS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GONCALVES LINS VIEIRA - SP247983
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GONCALVES LINS VIEIRA - SP247983
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (CEF) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001192-32.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO NACIONAL DE AJUDA COMUNITARIA - CENAC
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GALVAO BUENO - SP187762
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (autora) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000755-76.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERINALVA ANTONIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, DOUGLAS GUELFY - SP205268
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (CEF) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001943-82.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: C.R. DEALER DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: IRINEU GALESKI JUNIOR - PR35306
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

DESPACHO

Vistos,

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0018542-26.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MARIA LUIZA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: JOEL ANTONIO ROSA FILHO - SP316791

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à parte credora/exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0012372-33.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ALEX PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Petição de fl(s). 102: Diante do lapso de tempo transcorrido cumpra a parte credora (CEF) a r. decisão de fl. 101, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como promovendo as diligências necessárias para o regular prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, não havendo manifestação conclusiva ou silente a parte interessada determino o acautelamento dos autos no arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000870-75.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: LUIS FERNANDO RUDNER SILVA

DESPACHO

Sobre a(s) diligência(s)/certidão(ões) ID nº(s) 17201888, manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal – CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.

Sendo o caso, informe/atualize a parte autora, no prazo supra, o depositário responsável pelo bem a ser apreendido (nome, qualificação, telefone, endereço, e-mail, etc).

Após, tomemos autos conclusos.

Decorrido o prazo concedido, silente a CEF ou não havendo manifestação conclusiva nos autos venham os autos conclusos para sentença de extinção (art. 485, inc. IV CPC – 2015).

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5015950-79.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAOLO COUTINHO BERNINI

DESPACHO

Sobre a(s) diligência(s)/certidão(ões) ID nº(s) 8833641, manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal – CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.

Sendo o caso, informe/atualize a parte autora, no prazo supra, o depositário responsável pelo bem a ser apreendido (nome, qualificação, telefone, endereço, e-mail, etc).

Após, tomemos autos conclusos.

Decorrido o prazo concedido, silente a CEF ou não havendo manifestação conclusiva nos autos venham os autos conclusos para sentença de extinção (art. 485, inc. IV CPC – 2015).

Int.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000869-90.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: LUCIMARA DA ROCHA DARICO DUARTE

DESPACHO

Sobre a(s) diligência(s)/certidão(ões) ID nº(s) 12516661, manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal – CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.

Sendo o caso, informe/atualize a parte autora, no prazo supra, o depositário responsável pelo bem a ser apreendido (nome, qualificação, telefone, endereço, e-mail, etc).

Após, tomemos autos conclusos.

Decorrido o prazo concedido, silente a CEF ou não havendo manifestação conclusiva nos autos venham os autos conclusos para sentença de extinção (art. 485, inc. IV CPC – 2015).

Int.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5029187-49.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A
RÉU: JOSE MENDES ABREU

DESPACHO

Sobre a(s) diligência(s)/certidão(ões) ID nº(s) 16004708, manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal – CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.

Sendo o caso, informe/atualize a parte autora, no prazo supra, o depositário responsável pelo bem a ser apreendido (nome, qualificação, telefone, endereço, e-mail, etc).

Após, tomemos autos conclusos.

Decorrido o prazo concedido, silente a CEF ou não havendo manifestação conclusiva nos autos venham os autos conclusos para sentença de extinção (art. 485, inc. IV CPC – 2015).

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016723-56.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016818-86.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar conclusivamente o pedido de restituição/compensação nº 34935.93638.270618.1.2.02-3705.

Alega ter apresentado o pedido de restituição em 2018, há mais de 360 dias, o qual ainda se encontra pendente de análise.

Sustenta que a demora desta análise afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente, a documentação trazida à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade administrativa a análise conclusiva dos pedidos de ressarcimento indicados na inicial, pendentes de análise há mais de 360 (trezentos e sessenta dias), infringindo o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver prejudicado seu direito de petição aos Poderes Públicos, diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Por outro lado, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por conseguinte, na medida em que os pedidos de ressarcimento foram protocolados pelo impetrante em 27/06/2018, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente o pedido de restituição/compensação nº 34935.93638.270618.1.2.02-3705, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020209-94.2019.4.03.6182 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO, COSAN LOGISTICAS/A

Advogado do(a) AUTOR: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239

Advogado do(a) AUTOR: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239

RÉU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada assegurar o seu direito à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, do artigo 5º, incisos LV e LXIX da Constituição Federal, diante da prévia e integral garantia dos créditos tributários do PIS e da COFINS (e consectários legais), apurados no período-base de abril/2007, vinculados ao Processo Administrativo nº 10880.722040/2012-43, pela Apólice de Seguro Garantia nº 0306920199907750310682000, emitida pela Potencial Seguradora, em 23.08.2019, em conformidade com a Portaria PGFN nº 164/2014, no valor total de R\$ 2.937.719,60, bem como para que os créditos tributários em questão não sejam disponibilizados nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SCPC etc.), inscritos no CADIN-Federal, na Lista de Devedores da PGFN ou, ainda, indicados a protesto. Ao final, requer a confirmação da liminar.

Afirma que “... o presente Mandado de Segurança não possui como objeto a discussão do mérito (legitimidade ou não) dos créditos tributários de PIS e COFINS definitivamente constituídos no Processo Administrativo nº 10880.722040/2012-43, os quais serão analisados e julgados pelo Poder Judiciário em sede de Embargos à Execução Fiscal, nos exatos termos previstos e autorizados pela Lei nº 6.830/1980 e, igualmente, não busca discutir eventual responsabilidade da Impetrante Cosan Logística S/A pelos débitos constituídos originalmente em face da Impetrante Cosa S/A. Da mesma forma, o presente Mandado de Segurança não objetiva a suspensão da exigibilidade dos valores definitivamente constituídos Processo Administrativo nº 10880.722040/2012-43, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, ou seja, não impedirá a cobrança judicial dos referidos valores pelas Autoridades Administrativas. Na verdade Douo Julgador, o presente Mandado de Segurança objetiva, apenas e tão somente, o reconhecimento do direito a garantia antecipada e integral dos créditos tributários de PIS e COFINS e consectários legais originários Processo Administrativo nº 10880.722040/2012-43, definitivamente constituídos na esfera administrativa, nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, mediante a prévia garantia aos débitos em questão, uma vez que as Impetrantes não podem oferecer a garantia em Execução Fiscal até que esta seja efetivamente distribuída, sendo certo que as Autoridades Coatoras, por sua vez, possuem o prazo legal de até 5 (cinco) anos para adotar os procedimentos necessários à execução desses créditos tributários, quando somente então as Impetrantes poderiam oferecer garantia.”

O feito, malgrado cuidar-se de Mandado de Segurança, foi autuado como “Procedimento Comum” e distribuído junto ao Juízo das Execuções Fiscais, o qual declinou da competência (ID 21265247) em razão de a “competência (de caráter absoluto) para o processamento e julgamento de mandado de segurança (caso dos presentes autos) é das Varas Federais não especializadas”.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

A impetrante requer a concessão de liminar que receba o Seguro Garantia para fins de antecipação de garantia fiscal, com a consequente emissão de CPEDN, bem como para que os créditos tributários em questão não sejam disponibilizados nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SCPC etc.), inscritos no CADIN-Federal, na Lista de Devedores da PGFN ou, ainda, indicados a protesto.

Todavia, o Mandado de Segurança constitui via inadequada para o fim pretendido, uma vez que não restou comprovada a ocorrência de qualquer ato coator ou omissão da autoridade impetrada.

Destaco ser previsto, legalmente, o prazo de 5 (cinco) anos para que a autoridade impetrada dê início à eventual Execução Fiscal dos créditos tributários, de modo que não identifique qualquer ato omissivo da mencionada autoridade.

Da mesma forma, também não observo caráter preventivo do presente feito, uma vez que, estando a impetrante com o débito inscrito em dívida ativa sem suspensão da exigibilidade, poderia a autoridade levá-lo a protesto, bem como inscrever o seu nome no CADIN, dada a inexistência de ato coator a ser prevenido.

Diante do exposto, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que adite à inicial, devendo adequá-la ao procedimento comum, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).

Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5015041-66.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: NECHAMA HOTIMSKY
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROSANA OLEINIK - SP148879, LUIZ OCTAVIO SIBAHI - SP385778
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente objetivando obter provimento judicial que determine a sustação do protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 80112000860, com data de pagamento para 16/08/2019 do valor de R\$ 107.789,89 (cento e sete mil setecentos e oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos), levados a efeito pela União Federal perante o 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.

Alega que o protesto de dívida ativa da União é indevido, uma vez que aderiu ao REFIS.

Afirma que, *“contudo, por contar na época com cerca de 80 anos de idade e não possuir condições de compreender a complexa legislação do parcelamento conferido pela Lei nº 11.941/2009, deixou de efetuar a consolidação, que, aliás, ocorreu muito tempo após à adesão, não sendo amplamente divulgada aos contribuintes.”*

Relata que, apesar de perder a vantagem conferida pelo REFIS por meio da Lei nº 11.941/2009, firmou novo parcelamento do débito, no valor de R\$92.742,99, do qual foram pagas 6 parcelas, *“mas em razão de não obter resposta quanto ao abatimento dos valores pagos anteriormente, pelo REFIS, deixou de pagar o restante das parcelas aguardando posição da Receita Federal do Brasil.”*

Sustenta que os valores cobrados na CDA não refletem a certeza e a liquidez necessárias de título de crédito, pois o valor pago no REFIS da Lei 11941/2009 foi de R\$ 39.630,00 e, após a exclusão, ainda pagou 06 (seis) parcelas de acordo ordinário, conforme reconhecido pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo se não acharem presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a sustação dos efeitos do protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 80112000860, com data de pagamento para 16/08/2019 do valor de R\$ 107.789,89 (cento e sete mil setecentos e oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos), levados a efeito pela União Federal perante o 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, sob o fundamento de o protesto da CDA é indevido.

Contudo, em recente decisão proferida na Sessão de Julgamento de 28/11/2018, a Primeira Seção do E. STJ fixou tese que reconhece a legalidade do protesto de Certidão de Dívida Ativa de entes federativos, reafirmando o entendimento anteriormente consolidado no âmbito daquela Corte Superior (REsp 1.694.690 e REsp 1.686.659).

Nesta linha de raciocínio, tenho que a inclusão do parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 9.492/97, pela Lei nº 12.767/2012, tomou manifesta a possibilidade de se levar a protesto certidões de dívida ativa oriundas dos entes federativos. Veja o seu inteiro teor:

“Art. 1º (...)

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.”

Por outro lado, o protesto de título de dívida ativa com força executiva constitui meio menos oneroso e mais breve de compelir o contribuinte ao pagamento de dívidas, sem a necessidade de movimentar o Judiciário para tanto.

Quanto ao valor cobrado, a União alega ter sido abatido do valor atual, o montante pago pela autora anteriormente em seus parcelamentos, de modo que não assiste razão a ela neste particular.

Por outro lado, é de se observar que a presunção de legalidade milita em favor do ato administrativo impugnado.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO a tutela cautelar** requerida.

Considerando que foi contestado o pedido, retifique-se a classe e autuação do presente feito para Procedimento Ordinário (Parágrafo único, do art. 307 do NCPC).

A autora tem o prazo de 30 dias para apresentar o pedido final/principal nestes autos (art. 308 e 310, ambos do CPC).

Apresentado o pedido final/principal, intime-se o réu a contestar nos termos do art. 308, § 4º, do CPC, no prazo legal.

P.R.I.O.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016625-71.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SCAPEX DISTRIBUICAO E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754, MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, considerando que a procuração outorgada aos patronos da causa (ID 21729503) é de empresa estranha à lide, promova a impetrante a regularização de sua representação judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento das custas judiciais devidas.

Tudo sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltemos autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016014-21.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

A autora pretende, mediante a oferta de seguro garantia de multas que lhe foram impostas pelo INMETRO nos processos administrativos nº 20709/2016 (AI 2891881), 24187/2016 (AI 2893990) e 23419/2016 (AI 2893546), (IPEM-SP), que o réu se abstenha/suspenda a inscrição de seu nome no CADIN e no protesto do título.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O art. 7º da Lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, assim estabelece:

“Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I – tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II – esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.”

Como se vê, a lei de regência prevê a suspensão do registro no CADIN quando o devedor demonstrar ter oferecido garantia idônea e suficiente do débito, ou esteja ele com a exigibilidade suspensa.

No caso ora em apreço, a apólice de seguro apresentada pela autora no ID 21367391 expressa garantia idônea e suficiente para a não inclusão de seu nome no CADIN, bem como para que o réu se abstenha de levar a dívida a protesto.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** a tutela antecipada requerida para que o réu se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN em razão das multas que lhe foram impostas pelo INMETRO nos processos administrativos nº 20709/2016 (AI 2891881), 24187/2016 (AI 2893990) e 23419/2016 (AI 2893546), (IPEM-SP), bem como de levar a dívida a protesto.

Cite-se o réu para contestar o feito, no prazo legal.

Destaco, por fim, não haver prevenção entre o presente feito e os processos listados na Aba "Associados" do PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014316-77.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE MENDONCA, JOSIMARA RIBEIRO DE MENDONCA, JOSE OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA
INVENTARIANTE: ANA LUISA RIBEIRO DE MENDONCA
ESPOLIO: JOSE OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645,
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM FRANCA, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO ("FGTS") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega estar sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que incide nos casos de demissões de empregados sem justa causa, sendo devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Sustenta o esgotamento da finalidade e de desvio do produto da arrecadação da contribuição, na medida em que o cenário jurídico indutor da instituição da contribuição ora questionada sofreu mudanças, razão pela qual ocorreu o exaurimento da finalidade para a qual foi instituída e que sua cobrança padece de fundamento constitucional para sustentar a sua validade.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante a suspensão a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, tendo em vista as flagrantes inconstitucionalidades denunciadas.

A Lei Complementar nº 110/01, assim dispõe:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

(...)”

As receitas advindas das contribuições em tela, diferentemente do que ocorre com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (que consiste num patrimônio do trabalhador, logo, possui natureza não tributária), são destinadas ao próprio fundo e não às contas vinculadas dos trabalhadores, a teor do § 1º do art. 3º da LC nº 110/01. Esse fato afasta a natureza de imposto das exações questionadas, eis que, nos termos do art. 167, IV, da CF, é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, com as exceções que ressalva.

No entanto, é nítida a natureza tributária das exações em apreço, pois elas se amoldam perfeitamente ao conceito de tributo estampado no art. 3º do CTN, *in verbis*:

Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Diante da vinculação da receita ao próprio fundo de garantia por tempo de serviço, resta evidenciado a adequação das exações em destaque à espécie tributária “contribuição”. Já no âmbito das várias subespécies de contribuição, devem ser elas enquadradas como contribuições sociais gerais, cujo fundamento de validade se encontra no art. 149 da CF, uma vez que não podem ser harmonizadas com os dizeres do art. 195 da Carta Magna, visto não se destinarem ao orçamento da seguridade social.

A classificação da exação no artigo 149 da CF como contribuição social geral, por exclusão, advém também do fato das contribuições em apreço não se caracterizarem como de interesse das categorias profissionais ou econômicas, pois não se destinam a custear eventual interesse de uma categoria profissional ou econômica específica. Tampouco se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, eis que não se destinam a intervir na economia. O intuito arrecadatório não descaracteriza as contribuições instituídas pela LC nº 110/01 como contribuições sociais, convertendo-as em impostos, visto que a finalidade a que estão afetadas tem caráter social, conforme aduzido anteriormente.

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do Egrégio TRF da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.

1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário.

2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela.

3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa.

4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação.

5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.”

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que instituiu a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. 3. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 4. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 5. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 6. Não se verifica a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 7. Agravo legal não provido.”

(TRF da 3ª Região, AI – Agravo de Instrumento 533295, processo n. 0014417-45.2014.403.0000, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, data 18/08/2014, publicação 25/08/2014).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Providencie a parte impetrante a juntada dos documentos pessoais dos impetrantes Josimara Ribeiro de Mendonça e Marcelo Ribeiro de Mendonça, bem como do contrato do condomínio firmado entre os impetrantes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial das autoridades impetradas.

Por fim, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Certidão ID 20568169: Verifico que o SEDI incluiu o espólio no polo ativo do presente feito, bem como que houve o recolhimento das custas judiciais (ID 20460355).

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014316-77.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE MENDONÇA, JOSIMARA RIBEIRO DE MENDONÇA, JOSE OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA
INVENTARIANTE: ANA LUISA RIBEIRO DE MENDONÇA
ESPOLIO: JOSE OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847
Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847
Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645,
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM FRANCA, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO ("FGTS") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos inúmeros documentos juntados no presente *mandamus*, inviabilizando o sistema PJe de realizar o download para instrução do ofício de notificação dos impetrados, providenciem os impetrantes, no prazo de 05 (cinco) dias, três "pen drives" com a cópia integral do feito. Após, notifiquem-se as autoridades impetradas para apresentação das informações, encaminhando os ofícios impressos para a CEUNI, devidamente acompanhados dos *pen drives*.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018543-81.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: EDSON FRANCISCO DOS SANTOS

DESPACHO

Diante do lapso de tempo transcorrido, intime-se a exequente (CEF) para que cumpra a r. decisão de ID 15918739, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021087-42.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA REFOX-FRANGO LTDA - ME, REGINA APARECIDA NATO FELTRIN

DESPACHO

Vistos,

ID 19335950. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que cumpra o r. despacho (ID 15596978), sob pena de extinção do feito.

Int.

SãO PAULO, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5006869-09.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: KAIZEN TECNOLOGIA EM MANIPULACAO DE CARGAS EIRELI - EPP, RICARDO DA SILVA TIMOTHEO JUNIOR

DESPACHO

Vistos,

ID 19316239. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que cumpra o r. sentença (ID 15924013), sob pena de extinção do feito.

Int.

SãO PAULO, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002866-74.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: LABORATORIO DO GESSO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, FERNANDO DE QUEIROS MALAQUIAS, RENATA NARDY ZILLO MALAQUIAS
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

DESPACHO

Vistos,

ID 19354454. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação do r. despacho (ID 15944244).

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017173-33.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: DONA HAMBURGUESA LANCHONETE EIRELI - EPP, JULIA ROSENTHAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestação da petição do executado ID 17284148 à ID 17285171, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012989-34.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388
EXECUTADO: STM - COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA. - EPP

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tornemos os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022756-96.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CANTO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CINEMATOGRAFICAS EIRELI - ME, ANDRE DOS SANTOS CANTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, “in albis”, o prazo, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012358-90.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASA OFICINA DE COSTURA LTDA - ME, JOAO BEZERRA LEITE, ROSAMARIA CHINAGLIA LEITE

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (IDs 16377943 à 16378553), para o regular prosseguimento do feito.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014146-42.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: CARLOS ENNIO OLIVIER NETO

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, “in albis”, o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008072-69.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: FERNANDO SALINAS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, “in albis”, o prazo, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001166-22.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: DIPLOMATA EDUCACIONAL - EIRELI, DIEGO LEON RIOS CORTES

DESPACHO

Vistos,

ID 19253101. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, “in albis”, o prazo, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0013570-42.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: JONATAS DA SILVA PEREIRA - ME, JONATAS DA SILVA PEREIRA

DESPACHO

Vistos,

ID 19233863. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, “in albis”, o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000138-53.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: SAFIRAS PRESENTES COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, MARIO TEOTONIO DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

ID 19233616. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, “in albis”, o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2019.

21ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010230-86.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: GENAREX CONTROLES GERAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Providencie a exequente, em 15 dias, a necessária regularização junto a Receita Federal do Brasil, para reativação dos valores estomados, mediante nova requisição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012889-45.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO CITIBANK S A
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **BANCO CITYBANKS/A** em face da **UNIÃO**, objetivando provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “*Ante o exposto, presentes os pressupostos necessários, é a presente para requerer, em sede de TUTELA ANTECIPADA DE EVIDÊNCIA OU DE URGÊNCIA, outorga dos efeitos da penhora relativa ao débito objeto do encerramento do Processo Administrativo nº 19515.001261/2004-15, mediante o oferecimento de Carta de Fiança Bancária nº 100419070098500, no importe de R\$ 1.298.277,84 (um milhão, duzentos e noventa e oito mil, duzentos e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), o que possibilitará a expedição da Certidão Positiva com Efeito de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Caso se entenda não ser o caso de concessão de tutela antecipada de evidência, uma vez que também estão presentes os requisitos da TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA, seja essa concedida, em atenção ao Princípio da Fungibilidade, em ordem a se antecipar os efeitos da penhora. Requer-se ainda, uma vez concedida a medida, seja a Ré impedida de promover a inscrição do Autor no Cadastro de Inadimplentes da União (CADIN), no SERASA ou que seja o débito levado a futuro protesto, ou, restringir a obtenção de regimes especiais em razão do débito ora garantido. Ao fim, requer-se seja julgada inteiramente procedente a presente ação, confirmando-se a tutela antecipada pretendida, em caráter de sentença, ou mediante estabilização da medida.*”.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 19640016).

De início, intimou-se a Ré para que dissesse acerca da regularidade e suficiência da garantia prestada (ID nº. 19687154). Contudo, antes da vinda da manifestação, sobreveio pedido de desistência da Autora (ID nº. 19727292).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O pedido de desistência apresentado pela parte Autora (ID nº. 19727292) deve produzir efeitos, eis que apresentado por advogado com poderes especiais (ID nº. 19762960). De outra parte, não tendo havido citação, não há que falar no cumprimento da providência referida no § 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, declarando a extinção do processo, sem resolução de mérito.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025105-72.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: ROBERTA CRISTINA ROSSI FERREIRA DE SOUZA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **ROBERTA CRISTINA ROSSI FERREIRA DE SOUZA**, objetivando provimento jurisdicional que condene a Ré à devolução da quantia de R\$ 910,00 (novecentos e dez reais), paga em razão da necessidade de seu deslocamento para evento descrito enquanto “Reunião geral dos Diretores Regionais”, tendo em vista sua função de Vice-Diretora Regional da Seccional de Fernandópolis/SP, a que não compareceu.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Os autos foram distribuídos a esta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo em 1º de fevereiro de 2016, não sendo identificada prevenção (fl. 26).

Citada (fl. 41), a Ré deixou de apresentar contestação.

Não houve requerimento de produção de provas pela Autora (fl. 46), a que vieram os autos para prolação de sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Pelo exposto, constato a ausência de *pressuposto processual de validade* consistente na competência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda. Vejamos.

A presente demanda foi distribuída sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, sendo certo que o critério fundamental na determinação da competência é o domicílio do Réu, nos termos do artigo 94, “*caput*”, da referida Lei Processual. É de verificar que o CPC de 1973 ampliou as hipóteses de competência, prevendo outras possibilidades no que concernem ao réu com mais de um domicílio; réu com domicílio desconhecido ou incerto; réu sem domicílio nem residência no Brasil; e existência de mais de um réu e diversidade de domicílio entre esses.

Referido critério de determinação de competência encontra respaldo na regra do § 1º, do artigo 109 da Constituição da República.

É certo que entre todas as possibilidades previstas pelo ordenamento há *competência relativa* dos Juízos Federais envolvidos, eis que se trata de competência territorial. Contudo, a competência do Juízo Federal desta 21ª Vara Cível está fora do rol admitido pelo CPC de 1973 e pela Constituição da República, ensejando sua incompetência absoluta, eis que o domicílio da Ré está sob a jurisdição da Justiça Federal de Jales.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, em razão da incompetência absoluta desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo para processar e julgar a demanda, nos termos do inciso IV, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Deixo de condenar a Ré em honorários de advogado, eis que citada deixou de apresentar contestação, e, dessa forma, oferecer resistência à pretensão, afastando-se a incidência do princípio da causalidade a justificar a aplicação da ônus da sucumbência.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009121-14.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMINUT PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EM RISCO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE SENA - SP370493
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **AMINUT PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EM RISCO LTDA – EPP** em face da **UNIÃO**, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de que “a) A concessão da tutela provisória de urgência, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, inclusive com a suspensão de quaisquer atos constritivos, Cadin, bem como o impedimento de ajuizamento de execução fiscal e quaisquer atos executivos, mediante observância dos requisitos legais do art. 300, do Código de Processo Civil, bem como nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional; b) A concessão, de Certidão Negativa de Débitos, e se não for esse o entendimento de Vossa Excelência a Concessão da Certidão Positiva com efeito Negativo, em analogia ao artigo 206, do CTN c/c 151, VI, do CTN para que a autora possa voltar imediatamente a faturar seus serviços; c) O Reconhecimento dos valores solvidos pela Autora no total de R\$ 162.596,36 (cento e sessenta e dois mil, quinhentos e noventa e seis reais e trinta e seis centavos) como quitação total do parcelamento como restou provado, anulando qualquer outra exigência. d) O deferimento do pedido preliminar de depósito do montante integral, conforme previsão do artigo 151, II do CTN, para suspender a exigibilidade do crédito tributário; e) O levantamento, ao final, dos valores depositados a título de suspensão da exigibilidade do crédito tributário; f) seja julgada procedente a presente ação, anulando-se os lançamentos fiscais contidos nos Autos de Infração processo nº 000.005.685.177-0 e 000.005.685.161-0, extinguindo o crédito tributário exigido pela Ré, uma vez que esse crédito tributário só existe, em razão da afronta ao princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade Constitucional; g) Se for o entendimento de Vossa Excelência, ordenar o restabelecimento da autora ao PERT, no sentido de prestar contas do que já foi adimplido, para ao final anular permanentemente os lançamentos tributário formalizado pelos Autos de Infração processo nº 000.005.685.177-0 e 000.005.685.161-0, extinguindo o crédito tributário por flagrante afronta ao princípio da legalidade tributária descrito no artigo 97, VI do CTN. Uma vez que ilegalmente foi excluída do PERT;”.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção (ID nº. 17669848); houve recolhimento de custas processuais (ID nº. 17956229).

O pedido de tutela antecipada de urgência foi deferido em parte (ID nº. 18116612).

Houve pagamento do tributo em cobro (ID nº. 8912332).

Citada (ID nº. 19565029), a União deixou de apresentar contestação, em razão de ter sido o pedido do Autor deferido administrativamente, requerendo, dessa forma, o afastamento da condenação em honorários de advogado (ID nº. 20155119).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista o atendimento da pretensão na via administrativa, consoante decisão exarada nos autos do processo administrativo fiscal nº. 16152-720.195/2019-22, pela Divisão de Controle e Acompanhamento do Crédito Tributário da RFB, órgão da União, concluo pela perda superveniente de interesse processual, na modalidade *necessidade*, eis que não se faz mais relevante a manifestação deste Juízo Federal acerca da controvérsia.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 17 e inciso VI, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Condono a Ré ao pagamento de honorários de advogado à favor da parte Autora, em razão do princípio da causalidade, tendo em vista que a notícia do acatamento da pretensão na via administrativa se deu em momento posterior à concessão de medida de urgência em favor da Requerente, os quais fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no inciso II, do § 3º, do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas, igualmente, pela União.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015803-53.2017.4.03.6100

AUTOR: LEVI ALVES VIEIRA, SHIRLEY NANCY DE SOUZA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015803-53.2017.4.03.6100

AUTOR: LEVI ALVES VIEIRA, SHIRLEY NANCY DE SOUZA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015848-23.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE LIRADO NASCIMENTO - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAMAR RODRIGUES MEDEIROS - SP234661
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ LIRA DO NASCIMENTO – ME** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando provimento jurisdicional a fim de “[q]ue seja concedido o pedido da Medida Liminar em caráter definitivo afim de que seja excluído os lançamentos referente ao auto de infração por multa por atraso na entrega da GFIP – referente ao ano de 2011, haja vista que o requerente **NÃO É OBRIGADO** a entrega dessa obrigação acessória (GFIP), **PORESTAR ENQUADRADO** e optante **NO SIMPLES NACIONAL**”.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas (ID nº. 9149726).

A seguir, o Impetrante foi instado a se manifestar acerca do artigo 23 da Lei nº. 12.016, de 2009, em respeito à regra do artigo 10 do Código de Processo Civil.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: “*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*”.

Contudo, o artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, estabelece que o **direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado**.

No caso em apreço, o Impetrante insurge-se contra multa aplicada por atraso na entrega de GFIP em razão de autuação lavrada contra si em 21 de setembro de 2016 (nº. 081800.2016.7824024), que culminou com a emissão da DARF para recolhimento da penalidade, com vencimento em 30/04/2018.

Não é possível admitir a data de vencimento da DARF enquanto marco inicial para a contagem do prazo decadencial para ajuizamento da ação de mandado de segurança, eis que o ato combatido consistente no reconhecimento de infração à legislação e aplicação de penalidade era conhecido pelo Impetrante desde setembro de 2016, o que afasta seu direito de utilizar-se dessa *excepcionalíssima* via processual.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, pelo que DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 23 da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Sem honorários (artigo 25 da Lei federal nº. 12.016, de 2009).

Custas “*ex lege*”.

Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016877-74.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILSON BATISTA BIGARELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI APARECIDO NEVES - SP283239
IMPETRADO: CHEFE DA UNIDADE TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA DIRETORIA DE BENEFÍCIOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WILSON BATISTA BIGARELLI em face do CHEFE DA UNIDADE TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA DIRETORIA DE BENEFÍCIOS, por meio do qual pretende o Impetrante a conclusão de procedimento administrativo referente a benefício previdenciário.

Em razão da natureza previdenciária da demanda, a competência para seu julgamento é de Vara Federal Previdenciária.

Nesses termos, declino da competência para processar e julgar o processo, determinando sua remessa para redistribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011110-55.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRO MAGNO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA CRISTINA MILLAN - SP207121
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PRO MAGNO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que emita certidão de regularidade fiscal.

A impetrante alega que verificou constar, do sistema tributário da Receita Federal do Brasil, algumas pendências das quais já existem processos administrativos emanálise sob os números 10880723614/2019-77 e 13804720823/2019-60.

Aduz que, não obstante estejamos os processos emanálise, a impetrada está se abstendo de emitir a Certidão Federal em nome da impetrante, impedindo-a de prosseguir como o desenvolvimento de sua atividade empresarial. Acrescenta que o recolhimento foi realizado, embora tenha sido informado um código divergente do correto, o que gerou o apontamento do débito que impede a emissão da CND.

Sustenta que o protocolo do recurso ou reclamação suspende a exigibilidade do crédito até seu exaurimento na esfera administrativa, concedendo ao contribuinte recorrente o direito à Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Alega, portanto, que o ato praticado pela autoridade administrativa – negativa na emissão da Certidão Federal – está eivado de ilegalidade, motivo pelo qual pretende, por meio do presente *mandamus*, que se determine a emissão da certidão negativa de débito.

Postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, a autoridade impetrada, notificada, prestou os esclarecimentos por meio da petição de ID nº 21150517, informando sobre a pendência em relação ao saldo residual no montante de R\$ R\$ 61.183,73, constatado na análise do processo administrativo nº 13804.720823/2019-60.

Ademais, afirma a impetrada que “*não procede a alegação do contribuinte de que simples protocolo de pedido de revisão de consolidação de parcelamento (PERT), saliente-se protocolado intempestivamente, teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito*” (*ipsis litteris*).

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual a impetrante requer provimento jurisdicional que lhe garanta a expedição de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da concessão do pedido de liminar.

A controvérsia gira em torno da recusa na expedição de certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa) pela autoridade impetrada.

Com efeito, o artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN) prescreve a possibilidade de emissão de certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa, in verbis:

“*Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a exigência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.*”

O jurista Hugo de Brito Machado pontua as hipóteses que autorizam a emissão da certidão de regularidade fiscal em questão:

“*(...) vale como certidão negativa aquela certidão da qual conste a existência de crédito (a) não vencido; (b) em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora; e (c) cuja exigibilidade esteja suspensa (CTN, art. 206).*” (in “*Curso de direito tributário*”, 26ª edição, 2005, Malheiros Editores, pág. 261)

Por sua vez, o artigo 151 do Código Tributário Nacional (CTN) dispõe sobre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

“*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

I – moratória;

II – o depósito do seu montante integral;

III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.”

Pois bem Não assiste razão à impetrante quanto à suspensão da exigibilidade dos débitos decorrentes do Processo Administrativo n. 13804720823/2019-60, porquanto já analisado, tendo sido constatada a existência de débito no valor de R\$ 61.183,73.

Assim sendo, deixando a impetrante de comprovar que todos débitos constituídos e apontados pela autoridade impetrada estão efetivamente extintos ou com sua exigibilidade suspensa, mediante prova documental essencial à instrução do presente *mandamus*, não há direito líquido e certo a ser amparado.

Isto posto, **INDEFIRO o pedido de liminar** formulado pela impetrante.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002315-60.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGHR CONSULTORIA EMPRESARIAL - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA EMILIANA GARCEZ GHIRARDI - SP125648
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, LUCIANO DE SOUZA - SP211620
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AGHR CONSULTORIA EMPRESARIAL – EIRELI** em face de ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante seu registro junto à Autarquia, extinguindo-se as autuações já lavradas contra si em razão da ausência da inscrição.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 14599114).

O pedido de liminar foi deferido (ID nº. 14613048).

Notificada (ID nº. 15051690), a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 15466243), sustentando o dever da Impetrante de ser submetida a registro perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo, em razão de sua atividade básica, nos termos da legislação, pelo que pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID nº. 16007053).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de **mérito** da demanda.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso em apreço, a Impetrante é pessoa jurídica que explora atividade descrita como “*atividades de desenvolvimento profissional, organização e gerencial, coaching, mentoring, treinamentos, workshops, palestras e consultoria técnica específica em responsabilidade social empresarial*”, consoante termos extraídos do próprio contrato social. Junto à Receita Federal do Brasil, o CNPJ da Impetrante dá conta de que sua atividade econômica principal consiste no “*treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial*”.

A Autoridade impetrada, apurando infração ao artigo 15 da Lei nº. 4.769, de 1965, lavrou o Auto de Infração nº. S008741, fixando multa no valor de R\$ 3.917,45 (três mil, novecentos e dezessete reais e quarenta e cinco centavos).

Constato a plausibilidade das alegações da Impetrante, pelo que concluo que sua atividade básica, nos termos referidos pelo artigo 1º da Lei nº. 6.839, de 1980, não está inserido no rol daquelas identificadas como próprias do profissional da Administração, consoante termos da Lei nº. 4.769, de 1965, com alterações da Lei nº. 7.321, de 1985.

Nesse sentido, “*in litteris*”:

“Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, **VETADO**, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração **VETADO**, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

c) **VETADO**.”

As atividades exploradas pela Impetrante, como se extrai dos elementos de prova trazidos à análise, indicam a prestação de serviço de ensino e capacitação profissionais na área de gerencialmente e administração, não sendo possível concluir que deva submeter-se a registro perante a Autarquia.

Em caso análogo ao dos autos, a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já se manifestou no sentido de afastar a suposta infração ao dever legal de registro de pessoas jurídicas que exploram atividades tais como a Impetrante, consoante ementa de relatoria do Juiz Convocado SILVA NETO, que recebeu a seguinte redação, “*in verbis*”:

“AÇÃO ORDINÁRIA - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - AUSENTE VINCULAÇÃO REGISTRAL COM A ATIVIDADE PREPONDERANTE (TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL E ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL) - ÔNUS DEMANDANTE ATENDIDO - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. *Impertinente a preliminar contida em contrarrazões, porque plenamente fundamentado o recurso apresentado.*

2. *A empresa recorrida tem por objeto social o "treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica, serviços combinados de escritório e apoio administrativo, e representação comercial de mercadorias em geral", cláusula segunda, fls. 11.*

3. *O art. 2º da Lei 4.769/65, elenca as atividades inerentes ao Técnico de Administração.*

4. *O cenário dos autos não se põe a defletir predominância, em sua atividade principal, como submetida ao Conselho Regional de Administração, como exigido pelo art. 1º, da Lei 6.839/80.*

5. *Restou cabalmente demonstrado que a atividade preponderante embargante está ligada ao ramo de treinamento de pessoas e em consultoria geral, assim sem sujeição à tutela do polo apelante. Precedente.*

6. *Lavrada a r. sentença em 09/11/2016, devidos honorários advocatícios recursais, art. 85, § 11, CPC, majorando-se a quantia arbitrada pela r. sentença em R\$ 100,00, totalizando a sucumbência em R\$ 2.100,00. Precedente.*

7. *Improvemento à apelação. Procedência ao pedido.*”

(TRF 3ª Região – Quarta Turma – ApCiv 2283137 – Rel. Juiz Conv. SILVA NETO – in DJe em 03/09/2018)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que deixe de autuar a Impetrante com fundamento em dever de registro perante a Autarquia, declarando a insubsistência da infração apurada no Auto de Infração nº. S008741, bem assim da penalidade aplicada.

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ALDO CAMARGO MANCINI FILHO e ANGÉLICA DA SILVA CAMARGO MANCINI** em face de ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento da cobrança de laudêmio referente ao imóvel objeto dos RIPs nºs. 6213 0113254-34, 6213 0113446-50 e 6213 0100947-49.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 2807878).

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº. 2835153).

Notificada (ID nº. 2941396), a Autoridade impetrada deixou de prestar informações.

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 2873207).

O Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito da controvérsia (ID nº. 12013268).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Constato a parcial plausibilidade das alegações dos Impetrantes. Vejamos:

De início, é necessário consignar que, com o advento da Lei nº. 10.852, de 2004, a Lei nº. 9.636, de 1998, que rege os procedimentos para regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, teve seus prazos para constituição de “*crédito originado de receita patrimonial*” alterados, consoante redação do artigo 47, reproduzido a seguir, “*in litteris*”:

“Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento;

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.

§ 1º *O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.*

§ 2º *Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei.” (grifei)*

No caso dos autos, os Impetrantes pretendem afastar a cobrança de laudêmio referente a imóveis com domínio direto de titularidade da União, registrados perante a Secretaria do Patrimônio da União sob nºs. (i) **6213.0113446-50**, no valor de R\$ 275,00, relativo ao período de 05/12/2003; (ii) **6213.0100947-49**, no valor de R\$ 2.000,00, relativo ao período de 15/04/2002; (iii) **6213.0100947-49**, no valor de R\$ 13.420,00, relativo ao período de 01/09/2004; e (iv) **6213.0113254-34**, no valor de R\$ 5.500,00, relativo ao período de 05/12/2003, consoante DARFs trazidas ao processo juntamente à inicial.

No que concernem aos RIPs **6213.0113254-34 e 6213.0100947-49**, as certidões de matrícula dos bens obtida junto ao Registro de Imóveis competente (nºs. 105.280 e 80.174) fazem consignar que, por ocasião da transferência do domínio útil aos Impetrantes, houve autorização concedida pela Secretaria do Patrimônio da União, consoante averbações nºs. 02 e 07, respectivamente.

Destarte, não é possível admitir a legalidade de cobrança de laudêmio relativo a domínio útil de imóveis a que a própria Secretaria do Patrimônio da União autorizou a transferência, em cumprimento ao dever contido na regra do § 2º, do artigo 33 da Lei nº. 9.636, de 1998, em razão do que os Cartórios de Registro de Imóveis devem consultar a SPU antes de registrar a transferência do domínio útil dos imóveis da União, a qual, por meio de certidão, atesta que o transmitente está em dia com suas obrigações.

Nesse ponto, portanto, o pedido é procedente, sendo de rigor a concessão da segurança.

Contudo, quanto ao bem objeto do **RIP nº. 6213.0113446-50**, não há nos autos certidão da matrícula do imóvel junto ao registrador competente, impedindo que a mesma análise seja realizada também para esse lançamento. Salienta-se, por oportuno, que, nos termos da legislação, a averbação da transferência do domínio útil junto ao Registro de Imóveis é momento decisivo para afastar eventual dever de recolhimento do laudêmio. Assim, tem-se que a atividade do registrador e da SPU devem caminhar em conjunto, a fim de se verificar pendência no que tange ao dever de recolhimento de receita que buscamos Impetrantes afastar.

Não havendo referida documentação, bem assim tratando-se de mandado de segurança, em sede do qual a prova é essencialmente documental e pré-constituída, a concessão da segurança não deve se estender a referida cobrança.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** a fim de afastar a cobrança de laudêmio referente aos **RIPs 6213.0113254-34 e 6213.0100947-49**.

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Por fim, **determino à Secretaria que providencie retirada da petição de ID nº. 21147531 do andamento processual**, tendo em vista referir-se a parte estranha à presente relação processual, devendo permanecer o documento de ID nº. 21147533.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005613-94.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NILCE HELENA ROMANCINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928, FERNANDA FLORESTANO - SP212954

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NILCE HELENA ROMANCINI** em face de ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento da cobrança de laudêmio referente ao imóvel objeto do RIP nº. 6213.0110152-49, no valor de R\$ 34.296,40 (trinta e quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e quarenta centavos).

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 4983673).

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº. 5005368).

Notificada (ID nº. 5153127), a Autoridade impetrada prestou informações (ID nº. 5353073).

A Impetrante depositou judicialmente o montante em discussão (ID nº. 5371562)

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 11976957).

O Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito da controvérsia (ID nº. 12024631).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Constato a plausibilidade das alegações da Impetrante. Vejamos:

De início, é necessário consignar que, com o advento da Lei nº. 10.852, de 2004, a Lei nº. 9.636, de 1998, que rege os procedimentos para regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, teve seus prazos para constituição de “*crédito originado de receita patrimonial*” alterados, consoante redação do artigo 47, reproduzido a seguir, “*in litteris*”:

“*Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:*

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento;

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei.” (grifei)

No caso dos autos, a Impetrante pretende afastar a cobrança de laudêmio referente imóvel com domínio direto de titularidade da União, registrado perante a Secretaria do Patrimônio da União sob nº. **6213.0110152-49**, no valor de R\$ 34.296,40 (trinta e quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e quarenta centavos), relativo ao período de 22/11/2007, consoante DARF trazidas ao processo juntamente à inicial.

No que concerne ao **RIP**, a certidão de matrícula do referido bem obtida junto ao Registro de Imóveis competente (nº. 145.774) faz consignar que, por ocasião da transferência do domínio útil à Impetrante, houve autorização concedida pela Secretaria do Patrimônio da União, consoante averbações nº. 06, através de certidão emitida para esse fim, em 22/11/2017.

Destarte, não é possível admitir a legalidade de cobrança de laudêmio relativo a domínio útil de imóvel a que a própria Secretaria do Patrimônio da União autorizou a transferência, em cumprimento ao dever contido na regra do § 2º, do artigo 33 da Lei nº. 9.636, de 1998, em razão do que os Cartórios de Registro de Imóveis devem consultar a SPU antes de registrar a transferência do domínio útil dos imóveis da União, a qual, por meio de certidão, atesta que o transmitente está em dia com suas obrigações.

Afasto a alegação de ilegitimidade ativa ad causam, eis que a Impetrante fez juntar ao processo certidão que atesta a transferência do domínio útil do bem em discussão ao seu nome junto à SPU.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** a fim de afastar a cobrança de laudêmio referente ao **RIP nº. 6213.0110152-49**, no valor de R\$ 34.296,40 (trinta e quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e quarenta centavos), relativo ao período de 22/11/2007.

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5003596-51.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCA TEIXEIRA DA SILVA SALVIA

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação monitória ajuizada pela autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, com o propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, cite-se a ré nos termos do art. 701 do CPC para cumprimento/pagamento **no prazo de 15 (quinze) dias**, devendo atentar-se o Sr. Oficial de justiça à possibilidade de citação conferida pelo art. 212 § 2º do CPC, bem como certificar nos autos caso haja a hipótese prevista no art. 256, § 3º do CPC.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa em favor da parte autora.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitórios, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias, mediante petição escrita por meio de advogado.

2. Decorrido o prazo supra sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

3. Realizados os atos necessários com a finalidade da citação da parte adversa e sendo a diligência infrutífera, independente de nova intimação, após a juntada nos autos, da certidão expedida pelo Oficial de Justiça com tal informação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento de prosseguimento do feito.

Não serão admitidos pelo Juízo protestos genéricos ou requerimentos não fundados cabalmente com elementos ávidos para que o ato citatório seja elevado a efeito.

4. Realizadas as determinações acima pela Secretaria, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual manifestação. Negativa as determinações supra, independente de intimação, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001042-51.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TID ROUPAS EIRELI, RAYMUNDO DURAES NETTO, TIE E SHIRTS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MARCELO DURAES

DESPACHO

Petição ID 14625607, item 1: Defiro.

Ante o teor do narrado na certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça, renove-se o ato, inclusive devendo certificar/atestar o seu cumprimento na forma da citação com hora, expedindo-se o necessário.

Após, efetivada a diligência, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010496-21.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ATP INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS ESPECIAIS EIRELI - EPP, PAULO HENRIQUE RAIZARO, MARCOS TADEU

RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO VENDITTI - SP207622

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

2. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es), para pagamento em três (03) dias úteis, contados da citação, ou oferecimento de embargos em quinze (15) dias úteis, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.

3. Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a) (s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.

4. Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a ocasional substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).

5. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito, sendo certo que tal verba será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo retro mencionado de três (03) dias.

6. No prazo para embargos (quinze dias úteis), poderá(o) o(a)(s) devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do tal devido, formular pedido de parcelamento do restante em até seis vezes, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007887-65.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: AUTOMIX ACABAMENTO E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, HAMILTON DE SOUZA E SILVA, DEBORA DE

SOUZA E SILVA

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.
2. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es), para pagamento em três (03) dias úteis, contados da citação, ou oferecimento de embargos em quinze (15) dias úteis, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.
3. Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a) (s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.
4. Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a ocasional substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).
5. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito, sendo certo que tal verba será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo retro mencionado de três (03) dias.
6. No prazo para embargos (quinze dias úteis), poderá(o) o(a)(s) devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do tal devido, formular pedido de parcelamento do restante em até seis vezes, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014985-04.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEIBE PEREIRA VIANA DE ASSIS

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.
2. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es), para pagamento em três (03) dias úteis, contados da citação, ou oferecimento de embargos em quinze (15) dias úteis, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.
3. Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a) (s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.
4. Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a ocasional substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).
5. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito, sendo certo que tal verba será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo retro mencionado de três (03) dias.
6. No prazo para embargos (quinze dias úteis), poderá(o) o(a)(s) devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do tal devido, formular pedido de parcelamento do restante em até seis vezes, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007597-50.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HAROLDO GARCIA DE MELLO

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.
2. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)s devedor(a)(es), para pagamento em três (03) dias úteis, contados da citação, ou oferecimento de embargos em quinze (15) dias úteis, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.
3. Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a) (s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.
4. Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a ocasional substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).
5. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito, sendo certo que tal verba será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo retro mencionado de três (03) dias.
6. No prazo para embargos (quinze dias úteis), poderá(ao) o(a)s devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do tal devido, formular pedido de parcelamento do restante em até seis vezes, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030066-56.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUARU ART COLOR COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BIRKMAN - SP93497
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR E INDÚSTRIA - DELEX/SPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GUARU ARTES GRÁFICAS & COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELI** em face de ato do **AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata liberação da mercadoria referida na Declaração de Importação nº. 18/2177462-2, com registro em 27/11/2018, reconhecendo-se a ilegalidade da suspensão da atuação da Impetrante junto ao SISCOMEX.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 12883084).

O pedido de liminar foi deferido em parte (ID nº. 12902974).

Notificada (ID nº. 13327855), a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 13339559).

A União requereu seu ingresso no feito, noticiando a interposição de recurso de agravo de instrumento (ID nº. 13573931).

Foi deferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso da União (ID nº. 13722373).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda (ID nº. 14353942).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de **mérito** da demanda.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A Impetrante narra, em síntese, que teve sua habilitação para atuar junto ao SISCOMEX em 04 de setembro de 2017. Contudo, diante da necessidade de importação de mercadoria em valor superior aos limites previamente definidos para sua atuação, requereu por meio eletrônico (processo nº. 10100.010018/1018-29) o aumento das margens de operação à autoridade vinculada à Receita Federal do Brasil.

Contudo, noticia que não houve manifestação por parte da Autoridade impetrada acerca de seu pleito, o que motivou a retenção da mercadoria importada e sua inabilitação para operar junto ao SISCOMEX.

Em suas informações, a Autoridade impetrada esclarece que houve ausência de apresentação de documentação essencial à análise de seu requerimento, acerca do que a Impetrante expressou sua ciência, consoante documento de ID nº. 13339568, corroborada pela Resposta à Intimação de ID nº. 13339590.

Destarte, não se verifica na hipótese ofensa a direito líquido e certo a ser afastada por meio manifestação judicial em sede de mandado de segurança, eis que a inabilitação e apreensão da mercadoria se deu no exercício do poder-dever da Autoridade impetrada no exercício de suas competências legais, acerca do que, não verificada a existência de ilegalidade, não cabe ao Poder Judiciário se iniscuir, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes, insculpido na regra do artigo 2º da Constituição da República.

Ademais, a Autoridade vinculada à Receita Federal do Brasil enumerou diversas irregularidades na atuação da Impetrante junto ao comércio internacional, nos termos da informação prestada, consoante trechos que a seguir são reproduzidos, *“in verbis”*:

“Conforme demonstra o parecer proferido pelo fiscal (à fl. 47 do PAF), o extrato da DI 18/2177462-2 apresentado pela Impetrante sequer refere-se à própria, mas à empresa COSTA ESMERALDA TRADING IMP. E EXP. LTDA, inscrita no CNPJ 03.025.101/0004-58, razão pela qual sua solicitação foi negada pela autoridade fiscal. Em outras palavras, a autora requer a manutenção da sua habilitação para liberação de mercadoria que não importou e sequer é destinatária. Deveras, se analisarmos o referido extrato (Documento 7), identificamos, logo no início, que a Impetrante não figura nem como importadora e nem como destinatária das mercadorias.

A propósito, é de se estranhar que a Impetrante não tenha acostado aos autos judiciais cópia do extrato da DI em comento, que é justamente objeto de um de seus pedidos. Ademais, por vezes em sua inicial a empresa parece não se referir a si própria, mas a terceiros. Por exemplo, logo em sua qualificação, alega estar inscrita no CNPJ 00.686.421/0001-18, o qual pertence à empresa Multicolor Comércio de Embalagens Metalizadas – EIRELI, domiciliada no município de Franca/SP (Documento 8). À página 3 de sua inicial, afirma ainda que “não pode suportar mais a demora e a intransigência dos fiscais da Receita Federal de Piracicaba”. Ora, essa DELEX e todos os seus servidores encontram-se no município de São Paulo, razão pela qual a alegada “demora” a que se refere a autora não pode ser atribuída a esta unidade, como, inclusive, demonstrado supra.

Diante do exposto, Ex.ª, reverter a decisão de suspensão de habilitação e permitir que a Impetrante conclua o despacho das mercadorias constantes na DI em comento seria não apenas extremamente temerário do ponto de vista do combate a fraudes no comércio exterior, como configuraria ato ilegal e arbitrário por parte da autoridade fiscal, razão pela qual esta DELEX tem por bem manter a suspensão da habilitação da Impetrante.”

Ante todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas *“ex lege”*.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

Por fim, **determino que seja encaminhada cópia da presente sentença à Sexta Turma do col. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região**, em razão da pendência de julgamento definitivo em recurso de agravo de instrumento.

São Paulo, data registrada no sistema.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TELECOMUNICAÇÕES NORDESTE LTDA** em face de ato do **AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação da mercadoria referida na Declaração de Importação nº. 18/0868482-8.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 9305505).

O pedido de liminar foi deferido em parte (ID nº. 9329286).

Notificada (ID nº. 9488975), a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 13339559).

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 9610128).

Foi deferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso da União (ID nº. 13722373).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda (ID nº. 11046946).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de **mérito** da demanda.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A Impetrante alega, em síntese, que no exercício de seu objeto social houve por bem importar mercadoria referida na Declaração de Importação nº. 18/0868482-8, com data de registro em 14/05/2018, que teve seu desembaraço aduaneiro afetado pelo movimento grevista dos Auditores Fiscais da RFB.

A Autoridade impetrada pugna pelo não acatamento da alegação de que a Impetrante teve o desembaraço da aduaneiro da mercadoria impactado pelo movimento paralisante dos Auditores Fiscais, informando que o procedimento se encontra em execução, inclusive, na dependência de prestação de informações pelo importador, ora Impetrante.

Nesse sentido, “*in verbis*”:

“Diante da improcedência da pretensa vinculação da retenção da carga à greve dos servidores da Receita Federal, verifica-se que a fiscalização ainda está em andamento, sendo que o prosseguimento do despacho depende de providências do importador. Depreende-se, portanto, pelo cumprimento da decisão judicial emanada em sede de liminar. Assim sendo, inexistindo a apreensão de mercadoria em razão de movimento grevista, concluímos também pela inexistência de direito líquido e certo e pela inexistência de ato coator.”

Contudo, é de se observar que a impetração do presente *mandamus* não se deu de forma imotivada, ocorrendo quase 2 (dois) meses após o registro da Declaração de Importação nº. 18/0868482-8, sendo possível admitir a existência de interesse processual da Impetrante à manifestação deste órgão do Poder Judiciário acerca da controvérsia em análise. Assim, é possível concluir que houve atraso imotivado no procedimento, não se admitindo que tal tenha sido resultado apenas da pendência na adoção de providências pela Impetrante, enquanto importadora.

Nesse sentido, *por cautela*, adoto idêntica solução consignada na decisão de ID nº. 9329286, em razão do que é razoável fixar que a Autoridade impetrada adote as providências necessárias à boa condução do pedido administrativo da Impetrante, que deverá, por sua vez, observar os requisitos e prazos fixados na legislação aduaneira para a efetivação de seu pleito.

Ante todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para *tão somente* determinar à Autoridade Impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que adote os procedimentos legais para o regular prosseguimento do despacho aduaneiro relativo às mercadorias importadas pela Impetrante, objeto da DI nº. 18/0868482-8, de 14/05/2018.

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017016-26.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOEL FELICIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **JOEL FELICIANO** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada que proceda à inscrição do Impetrante perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, sem a necessidade de apresentação de Diploma SSP, realização do curso de qualificação ou atendimento de exigências relativas à especial qualificação.

Narra o impetrante que atua como auxiliar administrativo de despachante há alguns anos, motivo pelo qual solicitou sua inscrição para obtenção do registro funcional junto ao Conselho Regional dos Despachantes do Estado de São Paulo.

Relata estar sofrendo limitação ao livre exercício das suas atividades profissionais, ante a exigência, pela autoridade impetrada, da apresentação do *Comprovante de Escolaridade e Diploma SSP para o exercício da profissão de despachante*.

Assevera que a autoridade condiciona a atuação do despachante a uma inscrição a ser realizada perante o Conselho, que exige certificado de aprovação em curso a ser ministrado pelo próprio Conselho.

Com a petição inicial vieram documentos.

O sistema PJe não identificou prováveis prevenções.

O autor requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, não obstante tenha comprovado o recolhimento das custas iniciais (Id nº 21971949).

É o relatório.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Vislumbro, no caso em apreço, a presença dos requisitos ensejadores da concessão do pedido de liminar.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição estabelece:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

As limitações ao exercício da profissão, portanto, só podem ser estabelecidas em lei.

Desta forma, qualquer cidadão, no gozo dos seus direitos civis e não estando impedido por lei específica, pode desempenhar a atividade profissional de sua preferência, cujo exercício, a princípio, é livre. Vale dizer que a regra geral é a liberdade do exercício de qualquer trabalho ou profissão.

A Constituição Federal estabelece a competência da União para dispor sobre qualificações profissionais nos seguintes termos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

A Lei 10.602/2002 foi criada para disciplinar a fiscalização da profissão de despachante documentalista. Referida lei sofreu diversos vetos, inclusive quanto à possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão.

Vejamos:

Art. 1º O Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil (CFDD/BR) e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas dos Estados e do Distrito Federal (CRDD) são os órgãos normativos e de fiscalização profissional dos despachantes documentalistas, dotados de autonomia administrativa e patrimonial, com personalidade jurídica de direito privado.

§ 1º O Conselho Federal, com sede e foro na Capital da República, exerce jurisdição sobre todo o território nacional.

§ 2º Os Conselhos Regionais terão sede e foro no Distrito Federal, na Capital do Estado ou do Território em cuja base territorial exercer jurisdição.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

Art. 2º A organização, a estrutura e o funcionamento do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Despachantes Documentalistas serão disciplinados em seus estatutos e regimentos, mediante decisão do plenário de seu Conselho Federal, composto pelos representantes de todos os seus Conselhos Regionais.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º Não há hierarquia nem subordinação entre os Despachantes Documentalistas, servidores e funcionários públicos.

Art. 6º O Despachante Documentalista tem mandato presumido de representação na defesa dos interesses de seus comitentes, salvo para a prática de atos para os quais a lei exija poderes especiais.

Parágrafo único. O Despachante Documentalista, no desempenho de suas atividades profissionais, não praticará, sob pena de nulidade, atos privativos de outras profissões liberais definidas em lei.

Art. 7º As atuais diretorias do Conselho Federal e dos Regionais serão substituídas, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, por membros eleitos por sufrágio do qual participarão profissionais alcançados pelo disposto nesta Lei já habilitados a atuar junto a órgãos públicos, cuja inscrição junto ao respectivo Conselho fica assegurada.

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vê-se, pois, que a lei supra não apresentou qualquer requisito a ser preenchido pelo despachante documentalista para que esteja apto ao exercício da profissão.

As exigências narradas pelo impetrante não foram estabelecidas em lei. Desta forma, qualquer exigência de habilitação não prevista na forma estabelecida pela Constituição Federal, bem como a determinação de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

Nesse sentido, qualquer comando infralegal que estabeleça requisito ou qualificativo para o exercício de profissão fere o princípio da reserva legal ao se apropriar da competência destinada exclusivamente ao Poder Legislativo.

A matéria foi tratada nos autos da Ação Civil Pública n. 0004510-55.2009.403.6100, que julgou procedente o pedido do Ministério Público Federal para o fim de assegurar o exercício do ofício de Despachante Documentalista a todos, independentemente de registro ou do pagamento de anuidade, afastada a exigência de habilitação especial por ausência de norma, bem como condenou o Conselho Federal de Despachantes Documentalistas do Brasil e o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo a não exigir dos Despachantes Documentalistas a inscrição e aprovação em cursos, não exigir o pagamento de anuidades e multas e outras providências.”

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para assegurar ao impetrante o exercício da profissão de Despachante Documentalista, mediante o registro no Conselho impetrado, sem a necessidade de apresentação Diploma SSP e de habilitação especial, até decisão definitiva.

Em face do recolhimento das custas judiciais, esclareça o impetrante se subsiste interesse na gratuidade, comprovando o preenchimento dos requisitos para a sua concessão.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Intime-se. Notifique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015241-73.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por **IREP – SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**, objetivando medida liminar “*para que os montantes perdoados no âmbito do PERT relativos a multas, juros e encargos legais, inclusive os honorários advocatícios devidos à PGFN, não suportem a incidência das Contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao não pagamento dos mesmos, de modo que esses montantes não sejam óbice para a expedição da Certidão Negativa de Débitos da IMPETRANTE, tampouco sejam utilizados para a inclusão do nome da IMPETRANTE no CADIN ou em qualquer cadastro de restrição ao crédito*”, nos termos expressos em sua petição inicial.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções. As custas processuais foram recolhidas (Id nº 20911306).

Postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (Id nº 21090122).

Notificada a autoridade impetrada, vieram os autos conclusos após decurso do prazo para a prestação das informações.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

No caso em apreço, relata a impetrante que aderiu ao PERT, com a consequente redução das multas e dos juros incidentes sobre os valores devidos, encargos legais e honorários advocatícios devidos à PGFN.

Afirma que possui justo receio de que a impetrada venha a exigir a incidência das Contribuições ao PIS e a COFINS sobre os montantes que foram objeto da referida anistia, eis que a Receita Federal do Brasil já externou, anteriormente, entendimento nesse sentido, por intermédio da Solução de Consulta nº 17/10, da Divisão de Tributação (DISIT) da 1ª Região Fiscal e, mais recentemente, por meio da Solução de Consulta nº 65, da Coordenação Geral de Tributação (COSIT) da 9ª Região Fiscal, de 1º de março de 2019.

Pretende a Impetrante, por intermédio do presente *mandamus*, afastar a incidência dos mencionados tributos sobre os montantes perdoados no âmbito do PERT.

Entendo presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar requerida.

Em que pese o posicionamento adotado pela Receita Federal do Brasil, entendo que a receita tributável deve ser definida como o ingresso financeiro que se integra ao patrimônio, decorrente da atividade econômica da empresa, de modo que perdão de dívida não corresponde a qualquer acréscimo patrimonial.

Ressalta-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, que excluiu o ICMS da base do PIS e da COFINS, abre o precedente para que remissão de dívidas não seja tratada como receita para fins de tributação, porquanto não configura ingresso financeiro.

Destarte, não representam acréscimos patrimoniais as reduções de multas, juros e demais encargos, de forma que não se faz razoável que sejam incluídas na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de liminar** para que os montantes perdoados no âmbito do PERT relativos a multas, juros e encargos legais, inclusive os honorários advocatícios devidos à PGFN, não suportem a incidência das Contribuições ao PIS e à COFINS, conforme requerido.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime-se. Notifique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027223-55.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MAIS SOLUCOES DIGITAIS LTDA - ME, CLAUDIA AKEMI TABA, MAUCELIO ASSAI VAZ

Advogados do(a) EMBARGANTE: DEBORA MOTA RODRIGUES DE ALMEIDA DA SILVA - SP271524, CLAUDIO HIRATA - SP197340

Advogados do(a) EMBARGANTE: DEBORA MOTA RODRIGUES DE ALMEIDA DA SILVA - SP271524, CLAUDIO HIRATA - SP197340

Advogados do(a) EMBARGANTE: DEBORA MOTA RODRIGUES DE ALMEIDA DA SILVA - SP271524, CLAUDIO HIRATA - SP197340

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial contábil.

Sendo a parte embargante beneficiária da assistência judiciária gratuita (ID 18169310), fixo os honorários periciais em R\$700,00 (setecentos reais).

Nomeio para atuar nestes autos o perito JOÃO CARLOS DIAS DA COSTA.

Intime-se o perito nomeado para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse na realização dos trabalhos e, caso positivo, publique-se o presente despacho para as partes apresentarem quesitos e nomearem assistente técnico.

Int.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2019.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 12113

PROCEDIMENTO COMUM

0739343-88.1991.403.6100 (91.0739343-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706470-35.1991.403.6100 (91.0706470-5)) -

FRANCAP COMERCIAL LTDA (SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116026

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2019 317/1122

- EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Ciência do desarquivamento do feito.

Informe ao requerente, que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, à sua disposição.

Após, retornemos autos ao arquivo, se em termos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021178-97.1992.403.6100 (92.0021178-0) - NELSON ROBERTO CARBONI(SP079263 - ERNESTO REZENDE NETO E SP100517 - JANE BAHOVSKI SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência do desarquivamento do feito.

Informe ao requerente, que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, à sua disposição.

Após, retornemos autos ao arquivo, se em termos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0060696-94.1992.403.6100 (92.0060696-2) - MOINHO PACIFICO S/A X ROBERTO MASSAYUKI HARA X SHIELD IND/ E COM/ LTDA X RONALD CHUN(SP079263 - ERNESTO REZENDE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência do desarquivamento do feito.

Informe ao requerente, que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, à sua disposição.

Após, retornemos autos ao arquivo, se em termos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0068707-15.1992.403.6100 (92.0068707-5) - MILTON DE ALMEIDA PUPO JUNIOR(SP025238 - MARCELO MAXIMO LJ WINTER PACHECO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência do desarquivamento do feito.

Informe ao requerente, que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, à sua disposição.

Após, retornemos autos ao arquivo, se em termos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017357-17.1994.403.6100 (94.0017357-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008035-70.1994.403.6100 (94.0008035-2)) - CARBONELL FIACAO E TECELAGEM S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência do desarquivamento do feito.

Informe ao requerente, que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, à sua disposição.

Após, retornemos autos ao arquivo, se em termos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005755-92.1995.403.6100 (95.0005755-7) - RENATA GOUVEIA DELDUQUE X MARILENA PINTO FRANCA X LIDIA REGINA TEIXEIRA X CONCETINA DAMICO X WILSON LUIZ BARBOSA X MIRIAM BIROCHI X JOSE DE SOUZA FONSECA FILHO(SP079263 - ERNESTO REZENDE NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Ciência do desarquivamento do feito.

Informe ao requerente, que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, à sua disposição.

Após, retornemos autos ao arquivo, se em termos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005764-54.1995.403.6100 (95.0005764-6) - ANTONIO CHIARIELLO X APARECIDA BARBOSA DE GODOY VASCONCELOS X ALDO VASCONCELOS FILHO X LUZIA BARBOSA DE GODOY X JOAO AUGUSTO NUNES X JOANA MALVAZZO NUNES X JOAO RUDAS(SP079263 - ERNESTO REZENDE NETO E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO ITAU S/A(SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP134055 - ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP075449 - RICARDO DOS SANTOS ANDRADE)

Ciência do desarquivamento do feito.

Informe ao requerente, que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, à sua disposição.

Após, retornemos autos ao arquivo, se em termos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022838-53.1997.403.6100 (97.0022838-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000996-17.1997.403.6100 (97.0000996-3)) - TINSLEY & FILHOS S/A IND/ E COM/(SP158098 - MARIA LUCIANA MANINO AUED E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO E SP066916 - FERNANDO ANTONIO DE CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Fls.278/310: ciência às partes da decisão do agravo de instrumento.

No silêncio, aguarde-se provocação do arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0047554-13.1998.403.6100 (98.0047554-0) - GERSON BRAVO NOGUEIRA X JOAO CARLOS LOPES X JOAO ERNESTO PEREIRA X JOAO JEFFERSON DOS SANTOS X JOAO REIS DE MATOS X JOSE RIBEIRO DA SILVA FILHO X JOSE VIEIRA TELES FILHO X LAERCIO DA SILVA X MANUEL NELSON TAVARES DA SILVA X MARINO CUSINATO (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do feito.

Informe ao requerente, que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, à sua disposição.

Após, retornemos autos ao arquivo, se em termos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0028761-84.2002.403.6100 (2002.61.00.028761-0) - SERGIO KOTARO TAKARA X MIRIAN MISSAE TAKARA (SP144382 - LUIZ KOHAGURA E Proc. RYOSEI KUNIYOSHI) X WILLIAN JOSE CARLOS MARMONTI X SILVANA ABRAMOVAY MARMONTI

Ciência do desarquivamento do feito.

Informe ao requerente, que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, à sua disposição.

Após, retornemos autos ao arquivo, se em termos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016827-46.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X SLR SISTEMA LOGISTICO PARA REPRESENTACOES LTDA (SP324000 - LUIS MARCELO BARTOLETTI DE LIMA E SILVA E SP324700 - BRUNO PEREZ SANDOVAL)

Ciência do desarquivamento do feito.

Informe ao requerente, que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, à sua disposição.

Após, retornemos autos ao arquivo, se em termos.

Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0047094-89.1999.403.6100 (1999.61.00.047094-3) - ANGELA MARIA FERNANDES SHIONO X ANTONIO CARLOS VERZOLA X CARLOS ROBERTO RISSATO X CONRADO DE PAULO X LINCOLN TOSHIKI WATANABE X LUIZ FERNANDO YONAMINE X MANUEL GUSMAO FILHO X MITSUE UENOYAMA SILVEIRA X NAIR HAMA OKAZUKA KOSHIYAMA X VILSON LUIZ DE CASTRO (Proc. SERGIO MARTINS DE MACEDO E SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ANGELA MARIA FERNANDES SHIONO X UNIAO FEDERAL

Fls.475/484: ciência às partes da decisão do agravo de instrumento.

No silêncio, aguarde-se provocação do arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004464-76.2003.403.6100 (2003.61.00.004464-9) - SERAFIM NOE X JOAO LUIZ TEREZAN X MANOEL OSMAR HIDALGO LOPES X ANTONIO ROBERTO FRANCO X PEDRO MESSIAS DE OLIVEIRA X DIRCEU MODANEZI X ANTONIO NARCISO ALBONETTE X MARIO CORREA PAYAO (SP191188A - PETRUSKA LAGINSKI E SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SERAFIM NOE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MANOEL OSMAR HIDALGO LOPES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO ROBERTO FRANCO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PEDRO MESSIAS DE OLIVEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DIRCEU MODANEZI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO NARCISO ALBONETTE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIO CORREA PAYAO (SP168618 - MURILO SAMPONI JARDIM E SP179493 - JULIANA FERNANDES HIDALGO E SP251063 - LUIS FERNANDO TRONCO MESSIAS)

Ciência do desarquivamento do feito.

Informe ao requerente, que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, à sua disposição.

Após, retornemos autos ao arquivo, se em termos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030764-36.2007.403.6100 (2007.61.00.030764-2) - VANIA APARECIDA VESCO GIACOMINI (SP161963 - ANDRE GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO E SP216012 - ARNALDO MORADEI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X VANIA APARECIDA VESCO GIACOMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP114904 - NEI CALDERON)

Ciência do desarquivamento do feito.

Informe ao requerente, que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, à sua disposição.

Após, retornemos autos ao arquivo, se em termos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0028037-56.1997.403.6100 - FLORA ZYLBERKAN X MARTA ESTELA LANZONI LOPES CARDOSO X CONCEICAO APARECIDA GRECCA (SP324254 - BRUNO MASCARENHAS) X JUCIARA TEIXEIRA HOLZMANN VERNIER X CLAUDIO NOBORU NAKAMOTO X IRIA MORIBE NAKAMOTO X NOEMIA NAKAMOTO X VALDOMIRO CLAUDINO X OSWALDO MANSANO VIEIRA X AGOSTINHO FREDIANO X RAIMUNDO MARINHO DA SILVA X BRAZ ESTEVO X IRIA MORIBE NAKAMOTO X NOEMIA NAKAMOTO ZINI X ELCIA APARECIDA FREDIANO X ANGELICA APARECIDA FREDIANO PAPALEO (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 237 - FLAVIA

Ciência do desarquivamento do feito.

Informe ao requerente, que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, à sua disposição.

Após, retornemos autos ao arquivo, se em termos.

Int.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012505-19.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LIFEMED PRODUTOS MEDICOS COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO FACHIOOLI - SP303396, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito comum proposta por DBMH – DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA (nome atual Lifemed Produtos Médicos Comércio Ltda. EPP) em face da União Federal, objetivando a procedência da ação para que seja declarada a nulidade do processo administrativo nº 19515.000439/2011-21.

Alega ter havido cerceamento de defesa ao longo da tramitação do processo administrativo, por não ter sido seu advogado intimado do acórdão que julgou sua impugnação, em razão de entendimento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento quanto à ausência de previsão legal para tanto.

Coma inicial vieram documentos.

Citada, a ré contestou o feito em 27.07.2018, documento id nº 9652587, pugando pela improcedência da ação.

Réplica em 13.09.2018, documento id nº 10862156.

Instadas a especificarem provas em 28.11.2018, documento id nº 1264750, as partes nada requereram, documentos id nº 13169619 e 13499616.

É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa.

A execução fiscal nº 0002210-24.2016.403.6182, documento 04, id nº 8432002, baseia-se na CDA nº 80215008674-92, documento 05, id nº 8432003, referente ao processo administrativo nº 19515-000.439/2011-21, cujo extrato consta como documento 06, id nº 8435224.

A parte autora acostou aos autos cópias do referido processo administrativo, documento 6, 62 a 1.

Iniciada a fiscalização por termo lavrado em 25.05.2010, (fls. 15/17 do documento 06, processo administrativo 62, id nº 8436374), foi a parte autora intimada por AR direcionado no endereço Rua Gustavo da Silveira, nº 825, Vila Gumerindo, o qual foi recebido.

Consta dos autos, ainda, fls. 11, 07 e 03 do documento 06, processo administrativo 61, id nº 8436373, a ciência pessoal do representante legal da empresa em 20.07.2010, 19.10.2010 e 17.12.2010 nos termos de prosseguimento fiscal; e às fls. 9 e 5 do documento 06, processo administrativo 60, id nº 8436371, em 14.01.2011 e 28.02.2011.

A parte autora foi pessoalmente cientificada da lavratura do auto de infração em 28.02.2011, conforme se infere da declaração lavrada no próprio auto, fls. 18, 3 e 2 do documento 6, processo administrativo 56, id nº 8436363, e fl. 32 do documento 6, processo administrativo 55, id nº 8436360.

Em 30.03.2011, a parte autora apresentou impugnação, fl. 29 do documento 6, processo administrativo 55, id nº 8436360, requerendo que as intimações fossem feitas em nome de Francine Tavella da Cunha Costa, OAB/SP 203.653, comendereço na Avenida São Luiz, 165, 13º andar, Centro, São Paulo, Capital.

Em 17.01.2012 foi determinada a remessa dos autos à DERAT/São Paulo para análise dos documentos e planilhas apresentadas pelo contribuinte, e posterior intimação deste para manifestar-se sobre a conclusão, fl. 8 do documento 6, processo administrativo 4, id nº 8435227.

Nesta decisão restou consignado que ao longo do procedimento fiscal o contribuinte, mesmo intimado diversas vezes, não teria apresentado justificativas quanto às origens dos depósitos bancários efetuados mas, após a lavratura do auto de infração, apresentou impugnação.

Posteriormente os autos foram encaminhados à DEFIS-FISC-COM, conforme decisão de fl. 10 do documento 6, processo administrativo 4, id nº 8435227.

A parte autora tomou ciência dos Termos de Prosseguimento de Ação Fiscal lavrado em 13.11.2012 e 11.01.2013, conforme fls. 24/25 do documento 06, processo administrativo 3, id nº 8435226.

A decisão proferida rejeitou a preliminar arguida, indeferiu o pedido de produção de provas e, no mérito, julgou procedente em parte a impugnação, mantendo o crédito tributário conforme Anexos III a V, (fls. 1.017 a 1.019), incidindo ainda a multa de ofício e os juros moratórios. Foi também indeferido o requerimento formulado pela parte para que as intimações do processo fossem encaminhadas ao escritório da procuradora, fl. 4 do documento 6, processo administrativo 3, id nº 8435226.

Os autos foram então encaminhados para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para reexame necessário, mesma página do documento.

Consta à fl. 17 do documento 06, processo administrativo 1, id nº 8435224, AR encaminhado em 24.11.2014 para a autora no endereço da Rua Gustavo da Silveira, 825, Vila Santa Catarina São Paulo, recebido em 25.11.2014.

Posteriormente foi expedido edital para ciência da parte autora em 11.08.2015, fl. 09 também do mesmo documento.

Pela análise do processo administrativo (bastante dificultada tanto pela ordem inversa em que juntadas as partes do processo administrativos 62 até 1, quanto pela falta de seqüência nas páginas que compõem cada parte do processo), infere-se que a autora vinha tomando ciência pessoal dos atos praticados, tanto que impugnou tempestivamente o auto de infração lavrado em seu desfavor.

De fato, o processo administrativo fiscal, muito embora observe os mesmos princípios do processo judicial, tem trâmites burocráticos próprios, tanto que seu andamento é disponibilizado pelo portal e-cac da Receita, onde o contribuinte pode tomar ciência dos atos praticados, ou por intimação postal, via correspondência com aviso de recebimento e não por publicação em Diário Oficial ou intimação por Oficial de Justiça.

A Lei 9.784/99 dispõe sobre a comunicação dos atos em seu Capítulo IV, artigos 26 a 28, estabelecendo, no parágrafo terceiro do artigo 26, que a intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, ou no caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, por meio de publicação oficial.

Não há, na referida lei, qualquer vedação a que o contribuinte se faça representar por terceiro, indicando o endereço deste para intimação.

Observo, ainda, que o mandato é espécie de contrato, regulada pelo Código Civil, na qual alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses, tendo por instrumento a procuração.

Assim, se a parte autora apresenta procuração perante a autoridade administrativa, constituindo regularmente terceiro como seu representante e requerendo o direcionamento das intimações a este terceiro, que é o caso dos autos, como se observa no id. 8436360, fl.226, caberia à autoridade administrativa deferir o requerimento formulado pela parte.

No caso dos autos, apesar da desordem em que acostados os documentos, foi possível localizar a impugnação apresentada pela autora, (fls. 7/19 do documento 6, processo administrativo 55, id n.º 8436360), com o requerimento para que as intimações fossem direcionadas à subscritora da petição, com endereço na Avenida São Luiz, 165, 13º andar, Centro, São Paulo, Capital, bem como cópia da OAB da subscritora à fl. 4 do mesmo documento e do instrumento de procuração outorgado à procuradora, com poderes especiais para representá-la perante a Receita Federal do Brasil no MPF 0819000201001654-5, como se observa no documento id 843673 (foto 12/30), juntado pelo servidor Wanderley Correa Cardoso(matrícula 27748).

Anoto, contudo, que o pedido não pode ser deferido nos exatos termos em que foi requerido (nulidade do processo administrativo), pois que a nulidade na intimação não torna nulo todo o processo administrativo), devendo-se apenas se reabrir o prazo recursal a partir da indevida intimação editalícia da Autora, cuja nulidade ora reconheço, para que nova intimação seja feita na pessoa da mencionada procuradora(ou em nome de outro procurador que venha ser constituído), reabrindo-se a partir dessa nova intimação, o prazo para que a Autora possa apresentar recurso cabível na esfera administrativa.

Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Custas “ex lege”.

Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos.

P.R.I

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003501-55.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO JOSE DE CARVALHO - SP243348

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a CEF a providenciar a complementação do valor depositado a título de verba de sucumbência, no prazo de quinze dias, conforme requerido pelo autor/exequente.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006442-41.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL CUNHA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO AGOSTINHO - SP155091, CELIA MARGARETE PEREIRA - SP95961
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Proceda-se à redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal, considerando-se a manifestação do autor de id **18733877**, dando-se baixa no sistema do PJe.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008837-06.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIAN DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (id **18629642**).

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031844-61.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOMAGUE ENGENHARIAS.A. DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709, CAMILA MENEGHIN PEDROSO DE OLIVEIRA - SP352060, RODRIGO RIGO PINHEIRO - SP216673, CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial contábil, nomeando, para tal, o contador **Leonel Carlos Dias Ferreira**.

No prazo de quinze dias, apresentem as partes quesitos a serem respondidos e indiquem, se o quiserem, assistentes técnicos.

Após, intime-se o expert, por *e-mail*, a apresentar estimativa de honorários, em dez dias.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006381-83.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KARINA RAMOS CACIANI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FERREIRA DOS SANTOS - SP326542
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Manifêste-se a autora acerca da contestação apresentada, e especificamente sobre a alegação de litisconsórcio necessário formulada pela CEF.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025943-23.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: FABIANO DOMINGUEZ, LEONARDO DOMINGUEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO DA SILVA TAVARES JUNIOR - SP240714
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO DA SILVA TAVARES JUNIOR - SP240714

DESPACHO

Considerando a duplicidade de documentos, providencie a Secretaria a exclusão do documento ID 19441648.

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016898-84.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BELACINA NERE
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE CHAGAS - SP101432
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à CEF do recurso de apelação interposto pela autora (id 18679754), para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subamos autos ao E. TRF-3.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5024001-79.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOVE ENGENHARIA CIVIL E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP, SHIRLEI ELENE STANKUS GUIMARAES, MARCOS GUIMARAES

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO QUINTELA DE MIRANDA - SP78826, ANDRE PINTO DE CARVALHO MAGALHAES BERNARDINI - SP310338

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO QUINTELA DE MIRANDA - SP78826, ANDRE PINTO DE CARVALHO MAGALHAES BERNARDINI - SP310338

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO QUINTELA DE MIRANDA - SP78826, ANDRE PINTO DE CARVALHO MAGALHAES BERNARDINI - SP310338

DECISÃO

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial em que Caixa Econômica Federal move em face de Move Engenharia Civil e Comércio de Estruturas Metálicas Ltda – Epp, objetivando o pagamento da dívida no valor de R\$77.198,25 (posição em 31/07/2019), oriunda do inadimplemento da Cédulas de Crédito emitidas em favor da exequente.

Citada, a executada nomeou à penhora: 1- Uma dobradeira 3m, COR DOB modelo VEDR, serie 400, avaliada em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); 2- Um Veículo FIAT Palio ano 2015, Placas AZM 6203, avaliado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) – conforme auto de penhora (ID 5532849);

Instada a se manifestar, a exequente recusou os bens oferecidos, alegando que os mesmos não possuem credibilidade comercial, ou seja, são de difícil comercialização, bem como pendem de grande desvalorização/depreciação, impugnando também o pedido de justiça gratuita requerida pela executada e, por fim, requerendo o bloqueio Bacenjud (ID20199312).

A executada manifestou-se novamente (ID 21155762), reiterando o pedido de Justiça Gratuita, e alegando que exequente anuiu tacitamente com os bens indicados à penhora, por não ter se manifestado quando devidamente intimada, e, que a exequente recusou os bens oferecidos à penhora sem embasamento profissional ou realização de hasta pública.

Diante do exposto, decido:

Visto não serem preclusivos os prazos estabelecidos para manifestação do executado, não há que se falar em anuência tácita com os bens penhorados.

Outrossim, é cediço que o devedor, ao nomear bens à penhora, deve observar a ordem estabelecida no art. 835 do CPC, sob pena de ineficácia da nomeação, a teor do art. 656, I do CPC. Dessa forma, não se recepciona a indicação de bens que não revelam liquidez e interesse comercial, frustrando a execução, sendo admissível a recusa do credor com a consequente indicação à penhora de numerário em conta-corrente, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no art. 805 do CPC, haja vista que é equivocado o entendimento de que a regra do artigo 805 do CPC, transfira para o credor o gravame de eventual execução morosa e dificultosa, sendo prioritária a penhora em dinheiro (art. 835, §1º do CPC).

Diante do exposto, determino a desconstituição da penhora realizada (ID 5532849), e defiro a penhora de ativos financeiros dos executados: MOVE ENGENHARIA CIVIL E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP - CNPJ: 64.655.483/0001-45, SHIRLEI ELENE STANKUS GUIMARAES - CPF: 274.406.988-43 e MARCOS GUIMARAES - CPF: 904.368.148-20, até o limite do débito, no valor de R\$ 77.1798,25.

No mais, a fim de seja possível a análise da concessão dos benefícios da justiça gratuita, intime-se a executada para que junte aos autos o balanço patrimonial do ano de 2018 ou a última declaração de imposto de renda da pessoa jurídica e a última declaração de imposto de renda das pessoas físicas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5004120-48.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARAS E CARETAS BUFFET INFANTO JUVENIL E RESTAURANTE EIRELI, ROBERTO MENDES MARTINEZ

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da Execução de Pré-Executividade (ID 17051761/17051764), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para a decisão.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013052-52.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO DE TARSO SARAIVA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA RISSAYO IWAI - SP166090
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Reiterando-se os termos do despacho de id **16963868**, manifeste-se o autor em sede de contrarrazões acerca do recurso de apelação interposto pela União Federal.

Sempre juízo, manifeste-se também a requerida acerca da apelação interposta pelo autor.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3 para julgamento dos recursos.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017621-06.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO JOSE PEREIRA GALLOTTI
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora do recurso de apelação interposto pela União Federal (id **20971392**), para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subamos autos ao E. TRF-3.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014308-71.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KLABIN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIA DE CAMPOS - SP115120, JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644, THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora do recurso de apelação interposto pela União Federal (id **18900481**), bem como à União Federal do recurso de apelação interposto pela autora (id **18721316**) para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subam os autos ao E. TRF-3.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021735-85.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BAR E RESTAURANTE BSP LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora do recurso de apelação interposto pela União Federal (id **20797615**), bem como à União Federal do recurso de apelação interposto pela autora (id **20658517**), para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subam os autos ao E. TRF-3.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000995-77.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON CESAR ANTONELLO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à CEF do recurso de apelação interposto pela autora (id **20528397**), para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subam os autos ao E. TRF-3.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017675-06.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCÃO ASSISTENCIAL
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à ANS do recurso de apelação interposto pela autora (id **18795671**, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subamos autos ao E. TRF-3.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003903-73.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SB - CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE PAISAGISMO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: SELMA MOURA - SP316937, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
Advogados do(a) RÉU: SELMA MOURA - SP316937, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281

DESPACHO

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora dos recursos de apelação interpostos pela União Federal (id **12664934**), e pelo SESI/SENAI (id **12499711**), assim como dê-se vista aos requeridos do recurso de apelação interposto pela autora (id **21334744**), para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias, se o quiserem. Em seguida, com ou sem contrarrazões, subamos autos ao E. TRF-3 para julgamento.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007316-68.2019.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO CARLOS RIBAS PERSHING
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Cuida-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo suspenda os descontos de imposto de renda dos proventos de sua aposentadoria.

Aduz, em síntese, que é aposentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, da qual recebe mensalmente seus proventos. Alega, contudo, que é portador de cegueira monocular, o que lhe assegura o direito à isenção do imposto de renda incidente sobre o valor de sua aposentadoria. Alega, contudo, que a ré recusou tal isenção, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, o art. 6º, da Lei n.º 7713/1988, alterado pela Lei n.º 11.052/2004, dispõe:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; ([Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004](#))

Por sua vez, o art. 39, do Decreto nº 3.000/99 estabelece:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

Proventos de Aposentadoria por Doença grave

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, **cegueira**, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, 2º);

(...)

Assim, a partir da análise dos referidos dispositivos legais, conclui-se que os aposentados portadores de cegueira estão isentos do recolhimento de imposto de renda.

No caso em tela, constato que o autor comprovou que possui cegueira monocular (Id.'s 18443913 e 18553889), sendo que a legislação de regência não traz qualquer distinção quanto à cegueira binocular ou monocular, para efeito de isenção de imposto de renda quanto ao recebimento dos proventos de aposentadoria.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

Tipo Acórdão Número 2018.01.79921-7 201801799217 Classe RESP - RECURSO ESPECIAL - 1755133 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 16/08/2018 Data da publicação 13/11/2018 Fonte da publicação DJE DATA:13/11/2018 ..DTPB:

Ementa

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PORTADORES DE MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. CEGUEIRA MONOCULAR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar o entendimento legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 2. A parte recorrente restringiu-se a transcrever as ementas dos acórdãos apontados como paradigmas, não demonstrando a existência do dissídio jurisprudencial sobre a matéria, com a menção das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. **É assente no STJ que o art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 não faz distinção entre cegueira binocular e monocular para efeito de isenção do Imposto de Renda Pessoa Física.** Precedentes: REsp 1.553.931/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 2.2.2016; AgRg no REsp 1.517.703/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1.349.454/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 30.10.2013. 4. Incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 5. Recurso Especial não provido. ...EMEN:

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, a fim de suspender a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria recebidos pelo autor, até ulterior prolação de decisão definitiva.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000886-92.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVELYN MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Ausente o interesse da CEF na possibilidade de conciliação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007523-25.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: MADALENA FIRMINO CARDOSO

DESPACHO

Diante da certidão negativa retro, dando conta da impossibilidade de citação da requerida, intime-se a CEF a se manifestar em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006208-93.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE NOGUEIRA DA SILVA - DF29371, RACKEL LUCENA BRANCO DE MEDEIROS GOMES - DF27216

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine à ré que restabeleça o pagamento do adicional de periculosidade aos substituídos lotados na Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho da Receita Federal do Brasil – DIREP – 8ª Região. Ao final, requerem seja reconhecido o direito dos substituídos, Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil lotados na Divisão de Repressão e Descaminho da Receita Federal do Brasil – DIREP – 8ª Região, de perceberem o adicional de periculosidade, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico.

Aduz, em síntese, que os seus associados são Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil lotados na Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho da Receita Federal do Brasil – DIREP – 8ª Região Fiscal, desenvolvendo atribuições funcionais nas quais estão submetidos a condições de periculosidade, conforme preveem a Lei n.º 8112/90, o Decreto n.º 97458/89 e a Orientação Normativa MPOG n.º 04/2017, que tratam da concessão do adicional de periculosidade.

Alega, entretanto, que, em dezembro de 2016, foi editada a Medida Provisória n.º 765, convertida na Lei n.º 13464/2017, que alterou a remuneração dos auditores fiscais de subsídio para vencimento básico e demais parcelas previstas em lei. Afirma, por sua vez, que os auditores fiscais da Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho da Receita Federal do Brasil formularam requerimento administrativo para que houvesse o restabelecimento do referido adicional, mediante a juntada de laudo técnico pericial comprovando que estão expostos de forma permanente ou intermitente a agentes perigosos, contudo, não obtiveram êxito, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo do direito de seus associados.

Com a inicial vieram documentos.

Em 19.03.2018 foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela provisória de urgência, documento id n.º 5136492.

A União contestou o feito em 09.05.2018, documento id n.º 7661618. Preliminarmente, alega a conexão com os autos n.º 5004469-62.2017.403.6119 em trâmite perante a 2ª Vara Federal Guarulhos e a carência da ação por ausência de interesse processual. No mérito, pugna pela improcedência da ação.

A parte autora apresentou réplica em 02.07.2018, documento id n.º 9143539.

Em 27.08.2018 as partes foram instadas a especificarem provas, documento id n.º 10438560.

Em 14.09.2018 o autor requereu o encaminhamento de ofício ao Superintendente da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal para informar o andamento dado ao Processo Administrativo n.º 10070.001279/0517-31, onde se pleiteia o pagamento administrativo do adicional de periculosidade, documento id n.º 10889431.

A União requereu a produção de prova pericial na Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho da Receita Federal – DIREP – 8ª Região Fiscal, para afastar existência de agentes que justificariam a concessão de adicional pelo exercício de atividades perigosas ou insalubres, documento id n.º 11000049.

Em 28.09.2018 o autor juntou aos autos despacho proferido nos autos do processo administrativo n.º 10070.001279/0517-34, pelo Superintendente Substituto da 8ª Região Fiscal, atendendo a exigência da Portaria RFB n.º 3.124/2017 e concluindo pela presença dos requisitos exigidos pela Norma de Execução COGEP n. 1/2018 para fins de pagamento do adicional, documento id n.º 11233086.

A produção de prova pericial foi deferida em 13.11.2018, documento id n.º 12291362.

O autor requereu a reconsideração da decisão, diante da decisão proferida no âmbito administrativo, documento id n.º 12387728.

A União apresentou quesitos em 27.11.2018, documento id n.º 12610678.

Instada a manifestar-se, a União entendeu pela desnecessidade da perícia, documento id n.º 14128639.

Assim, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório. Passo a decidir:

De início analiso as preliminares arguidas.

O pleito formulado pelo autor na presente ação consubstancia-se no reconhecimento dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil lotados na Divisão de Repressão e Descaminho da Receita Federal do Brasil – DIREP – 8ª Região à percepção do adicional de periculosidade, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico.

Conforme pesquisa realizada pelo juízo no sistema informatizado PJE, a ação reputada conexa pela União, autuada sob nº 5004469-62.2017.4.03.6119, foi proposta pelo rito comum, tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos e teve por objetivo “reconhecer o direito de os substituídos, Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil lotados na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, de perceberem o adicional de periculosidade, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico, considerando a exposição, de modo habitual, à agentes perigosos identificados nos Anexos 1, 2 e 3 da Norma Regulamentadora NR-16, aprovadas pela Portaria MTE n. 3.214/78, com fundamento nos arts. 61, inciso IV, e 68 da Lei 8.112/90, em homenagem ao princípio da legalidade e da eficiência, determinando-se, ainda, o pagamento dos valores retroativos de janeiro de 2017 até a data da efetiva implementação do referido adicional no contracheque dos substituídos, devidamente corrigidos e atualizados”.

Em 17.08.2018 foi proferida sentença de mérito, documento id n.º 10228964, julgando **extinto o feito sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, transitando em julgado em 21.09.2018, documento id n.º 11176941. Em 22.03.2019 foi proferida sentença de extinção da obrigação consubstanciada no pagamento de honorários à União Federal, documento id n.º 15533978, transitada em julgado em 17.05.2019.

Muito embora ambas as ações tenham por objeto a concessão de adicional de periculosidade a Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, referem-se a servidores com diferentes lotações, na medida em que a primeira, ação ordinária autuada sob o n.º 5004469-62.2017.4.03.6119 que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Federal tratou do adicional de periculosidade devido aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil lotados na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, enquanto a presente trata do adicional de periculosidade devido aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil lotados na Divisão de Repressão e Descaminho da Receita Federal do Brasil – DIREP – 8ª Região.

Como a concessão do adicional de periculosidade depende da análise do local, forma, meios e circunstâncias em que o serviço é prestado, haverá uma situação peculiar em cada lotação a ser analisada pelo juízo, o que afasta a conexão.

Não bastasse isso, tendo sido um feito já sentenciado, não se reconhece a prevenção, conforme parágrafo primeiro do artigo 55 do CPC.

Por estas razões não reconheço serem os feitos conexos como alega a União.

A existência de regulamentação para concessão do adicional de periculosidade no âmbito administrativo, (Portaria RFB N° 3124, de 03 de novembro de 2017), não obsta a propositura da presente ação, sendo lícito ao Sindicato autor recorrer ao judiciário para ver concretamente reconhecido direito que, em tese, entende legítimo, ou mesmo para o recebimento de valores que não tenham sido pagos na esfera administrativa na época própria.

Assim, afasto a preliminar arguida acerca da carência da ação.

Quanto ao mérito propriamente dito, observo que o Despacho Conclusivo DIREP/8RF documento id n.º 11233086 trouxe as seguintes considerações:

“(..)

Nos termos das normas previstas na legislação supra, em atendimento ao item 5 do Anexo Único da Norma de Execução Cogep nº 1/2018, de 18 de janeiro de 2018, procedo às manifestações conclusões e declarações a seguir, acerca das condições e requisitos para concessão do adicional de periculosidade aos servidores em exercício na Divisão de Vigilância e Repressão ao Contrabando da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região:

(..)

2. Quanto à mitigação / cessação das condições descritas no laudo:

Linhas gerais, o laudo técnico aponta para duas situações distintas que envolvem potenciais riscos para os servidores da Divisão de Vigilância e Repressão ao Contrabando e Descaminho – DIREP da Superintendência da Receita Federal na 8ª Região Fiscal: uma relativa à própria atividade por eles desempenhada e outra relativa ao local de trabalho em que rotineiramente a desempenham.

2.1 Com relação ao primeiro ponto, conforme laudo técnico, os servidores da Divisão “estão expostos ao fato de serem alvos de tiros, fazendo parte da profissão o uso de armamento, munições, granadas de vários tipos, quando das abordagens de veículos, caminhões e carretas em rodovias, galpões e depósitos em que são obrigados a entrar, no cumprimento das tarefas a qual (sic) são designados”.

(..)

Portanto, a atividade desempenhada pelos servidores é inerentemente perigosa, não havendo possibilidade de que cesse sua exposição ao perigo, cabendo à Administração procurar minimizá-la ou mitigá-la, o que já vem fazendo através de capacitação dos servidores e da aquisição e disponibilização de equipamentos de segurança.

(..)

Quanto à segunda situação envolvendo risco para os servidores, que diz respeito ao ambiente em que eles rotineiramente executam suas atividades, diversas questões foram apontadas pelo laudo técnico, cujas providências, relativas à mitigação / cessação do risco abaixo tratadas:

(..)

Portanto, as atividades executadas pela Divisão de Vigilância e Repressão ao Contrabando e Descaminho – DIREP da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal são incumbências atribuídas pela própria legislação, as quais o Administrador não pode se furtar de cumprir, com parte da Missão Institucional da Receita Federal do Brasil.

4. Quanto ao dimensionamento:

A Divisão de Vigilância e Repressão ao Contrabando e Descaminho – DIREP da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal conta atualmente com 27 (vinte e sete) servidores, sendo 19 (dezenove) Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil e 8 (oito) Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil. (grifei)

De acordo com a mensagem eletrônica do Sr. Coordenador-Geral de Combate ao Contrabando e Descaminho, datada de 27 de agosto de 2018 (fls. 124), foi aprovado um dimensionamento para a Divisão de 25 Analistas-tributários da Receita Federal do Brasil e 10 Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil da 8ª região.

Portanto, com base nas informações acima, atesto que o quantitativo de Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil e de Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil Divisão de Vigilância e Repressão ao Contrabando e Descaminho – DIREP da Superintendência da Receita Federal na 8ª Região Fiscal estão de acordo com o dimensionamento autorizado pela Coordenação-Geral de Combate ao Contrabando e Descaminho.

Assim, considerando que foram atendidos todos os requisitos exigidos pela Norma de Execução COGEP n.º 1/2018, restitua-se o presente à Divisão de Gestão de Pessoas para prosseguimento”.

A Portaria SRRF08 n.º 496 de 04 de outubro de 2018, documento id n.º 12387730, emitida pelo Superintendente Substituto da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal, documento id n.º 12387730, concedeu adicional de periculosidade aos servidores em exercício na Divisão de Vigilância e Repressão ao Contrabando e Descaminho (DIREP) indicados em seu anexo, no qual consta relação nominal de 8 auditores fiscais e 19 analistas tributários.

Portanto, como o direito dos autores foi atendido na esfera administrativa, o Sindicato Autor é carecedor de interesse processual em relação ao pedido de reconhecimento do direito ao recebimento do adicional de periculosidade por parte dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil lotados na Divisão de Repressão e Descaminho da Receita Federal do Brasil – DIREP – 8ª Região, cujo pagamento vem sendo efetuado pela administração, uma vez que a Portaria SRRF08 n.º 496 de 04 de outubro de 2018 entrou em vigor nada de sua publicação, ocorrida em 10.10.2018, momento no qual o adicional de periculosidade passou a ser reconhecido como devido pela União e pago.

O ponto controvertido remanesce quanto ao pagamento das parcelas retroativas, considerando que o pagamento do adicional foi suspenso no período compreendido entre a implementação do subsídio (janeiro de 2017 nos termos da inicial), e a data de entrada em vigor da Portaria SRRF08 n.º 496 de 04, 10.10.2018.

Analisando Despacho Conclusivo DIREP/8RF, observo que a própria autoridade administrativa reconheceu ser a atividade desempenhada pelos servidores inerentemente perigosa, o que significa que as condições de periculosidade não cessaram entre janeiro de 2017 e outubro de 2018, período em que o pagamento do adicional esteve suspenso.

Em razão disso, ao ver deste juízo, fariam os servidores jus ao recebimento do adicional nesse período.

Ocorre, contudo, que há tese consolidada no Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário, segundo a qual o pagamento do adicional de insalubridade está condicionado à emissão do laudo pericial, afastando-se a possibilidade de conferir-lhe efeitos retroativos. Confira-se a ementa do julgado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.”

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, **o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual!"** (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irrisignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Isto posto, julgo extinto feito:

1- Sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC, em relação ao pedido de reconhecimento do direito dos servidores substituídos pelo Sindicato Autor, em exercício na na Divisão de Repressão e Descaminho da Receita Federal do Brasil – DIREP – 8ª Região, por falta de interesse processual, uma vez que esse pedido foi reconhecido na via administrativa.

2- Com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, em relação ao pedido de pagamento retroativo a janeiro de 2017 do adicional de periculosidade, que julgo improcedente nos termos da fundamentação supra.

Custas “ex lege”.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa até 200 salários mínimos e 8% sobre o excedente, nos termos do artigo 85, § 3º, incisos I e II do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 18 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027842-82.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
RÉU: PLANAVEL VP PECAS E MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA, - EPP

DESPACHO

Diante das certidões negativas retro, dando conta da impossibilidade de citação da requerida, manifeste-se a INFRAERO em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007508-27.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MASTER LOCACAO DE VEICULOS E TRANSPORTES RODOVIARIOS DE PASSAGEIROS EIRELI - EPP, JULIANA SIQUEIRA MOREIRA, LEONARDO SIQUEIRA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PHELIPPE - SP84798
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PHELIPPE - SP84798
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PHELIPPE - SP84798
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Informe a CEF se foi dado atendimento ao determinado no despacho de id **11531796** por parte do Juízo da 1ª Vara Gabinete do JEF de São Paulo.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005592-84.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: CRISTIANE ARAUJO DA SILVA FACCHINETT

DESPACHO

Diante da certidão negativa retro, dando conta da impossibilidade de citação da requerida, requeira a CEF em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014558-36.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE LIMA DE SOUZA FEDERER
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA COSTA DE FIGUEIREDO - SP353847
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Para concessão do benefício da gratuidade judiciária, deverá a autora provar documentalmente sua alegada condição de hipossuficiência, não sendo suficiente para o deferimento mera declaração nesse sentido. Prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026364-05.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALERIA FERREIRA FORTUNATO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA CATARINO - SP359763
RÉU: INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MONIZE SANTOS DE OLIVEIRA - SP344309

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

TIPO A
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022382-80.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine a exclusão do cálculo do Ressarcimento ao SUS, a que autora está obrigada nos termos da legislação aplicável, dos valores referentes a coparticipação que seria paga pelo usuário do plano de saúde, conforme previsão contratual, bem como que seja declarada a ilegalidade do cálculo através do Índice de Valoração do Ressarcimento, determinando-se o recálculo pelos valores constantes da Tabela do SUS.

Aduz, em síntese, que é operadora de plano de saúde e, consoante prescreve o art. 32 da Lei 9.656/98, está obrigada ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos seus beneficiários nas instituições integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS, cobrança essa feita pela Agência Nacional de Saúde – ANS. Afirma, todavia, que tais cobranças são ilegais, posto que são exigidos valores maiores, conforme Índice de Valoração do Ressarcimento, daqueles despendidos pelo SUS, sendo, ainda, cobrada a integralidade do ressarcimento mesmo em situações de coparticipação, quando o usuário do plano arca com parte do valor do serviço prestado, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para que os cálculos sejam refeitos, afastando-se a tabela IVR e a coparticipação.

Coma inicial, vieram documentos.

A parte autora requereu a juntada do comprovante do depósito judicial dos valores discutidos nos autos (ID. 10853251).

Diante do depósito efetuado, o pedido de tutela provisória de urgência foi deferido para suspender a exigibilidade dos créditos administrativos, devendo a ré se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos respectivos valores, bem como da inclusão do nome da autora no CADIN e demais cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e de ajuizar a execução fiscal (ID. 10857337).

A Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS noticiou que o depósito realizado pela autora é suficiente para garantia do débito, informando que a cobrança foi suspensa e a que a empresa não será incluída no CADIN – Cadastro Nacional de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (ID. 11262766). Em seguida, contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido (ID. 12047686). Ato contínuo, requereu a juntada do processo administrativo originário da presente demanda (IDs. 12580119 e seguintes).

Réplica na petição de ID. 14782492.

Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que as cobranças efetuadas em ressarcimento ao SUS são plenamente possíveis, amparadas em lei.

A saúde, inserida no contexto da seguridade social, é um “direito de todos e dever do Estado” (art. 196 CF/88), sendo de “relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado” (art. 197 CF/88).

Rege-se, portanto, segundo disposto no art. 194 da CF/88, pelos princípios, dentre outros, da universalidade de cobertura e do atendimento, da seletividade e distributividade na prestação dos serviços. Por ser um serviço de grande relevância fica sujeito à regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público.

A Constituição também permite a exploração dos serviços de saúde pela iniciativa privada, impondo determinadas regras gerais que devem ser observadas.

Surge, nesse ponto, a questão da prestação concomitante da assistência particular e pública de saúde, ponto central da discussão.

A universalidade garantida constitucionalmente volta-se tanto à cobertura quanto ao atendimento, ou seja, atendimento a todas as pessoas, em todos os casos, de preferência preventivamente.

No caso em tela, trata-se do ressarcimento por serviços prestados, pelo SUS, a pacientes que mantinham contrato de seguro saúde com a autora.

A Lei 9656/98, em seu art. 32, prevê o ressarcimento pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, pelos serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos particulares, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

Portanto, por essa lei, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, o ressarcimento ao SUS constitui-se em ônus da operadora, em contraprestação às mensalidades pagas por seus beneficiários, e que acabaram sendo despendidos pelo Estado no atendimento a beneficiários da mesma.

Tal disposição legal busca justamente evitar o enriquecimento ilícito da operadora de saúde, já que esta capta recursos junto aos seus segurados visando à prestação de serviço de saúde.

Se os serviços são prestados pelo SUS, é medida de direito que seja obtido o ressarcimento junto àquele que recebeu recursos do paciente para prestar atendimento de saúde adequado.

Quanto às alegações formuladas na inicial, não procede a de que se deve afastar os valores constantes do Índice de Valoração do Ressarcimento, dado que o referido índice não foi fixado aleatoriamente, mas resultado de um processo participativo, sendo discutido no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, do qual participaram os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde.

Nesse sentido, tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA REGULARMENTE INSCRITA - PRESUNÇÃO RELATIVA - ÔNUS DA DESCONSTITUIÇÃO - OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE - ATENDIMENTO DE SEGURADOS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS - ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. PRESCRIÇÃO - DECRETO Nº 20.910/1932 - INCIDÊNCIA DE PRAZO QUINQUENAL - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DO CURSO DA PRESCRIÇÃO - IRREGULARIDADES NA COBRANÇA NÃO DEMONSTRADAS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA - INCIDÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO - NÃO DEMONSTRADA 1. Na forma preconizada pelo art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/80, o executado poderá opor embargos dentro do prazo de 30 (trinta) dias, cuja exigibilidade, entretanto, fica condicionada à garantia integral da execução. 2. Nada obstante, a inexpressiva diferença apontada pela União, no valor de R\$ 159,51 (cento e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos), entre a garantia prestada, no importe de R\$ 2.299,33 (dois mil duzentos e noventa e nove reais e trinta e três centavos), e o valor inicialmente executado, R\$ 2.399,33 (dois mil trezentos e noventa e nove reais e trinta e três centavos), não constitui impedimento ao conhecimento dos embargos à execução. 3. Estando regularmente inscrita, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. Precedentes. 4. Segundo disposição legal, o ônus desta prova é atribuído a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe ao embargante, ora apelado, desfazer a presunção que milita em favor da CDA, a qual, entretanto, não restou infirmada. 5. Pacífico o entendimento jurisprudencial de que se trata de cobrança que deve observar o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932. Precedentes (STJ e 3ª Turma do TRF3). 6. O termo inicial da prescrição é a data da notificação do devedor da decisão final do processo administrativo, consoante iterativa jurisprudência deste Tribunal. Precedentes da 3ª Turma do TRF3. 7. Tratando-se de execução fiscal de débito de natureza não tributária, aplicáveis as disposições constantes do art. 2º, §3º, da Lei nº 6.830/80, para suspender o curso do lustro prescricional pelo período de 180 (cento e oitenta) dias contados da inscrição do crédito em dívida ativa ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo. Precedentes. 8. O Supremo Tribunal Federal atestou a constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/1998 por intermédio de julgado alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 597.064), ocasião em que firmou a Tese nº 345 ("É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos"). 9. Não se faz necessário aguardar o trânsito em julgado do RE nº 597.064, sendo possível o julgamento imediato das causas em que se discute o mesmo tema. Precedente do STF. 10. Para que seja devido o ressarcimento por parte das operadoras, não se faz necessário que haja vínculo contratual entre a operadora do plano de saúde e o beneficiário, seja a pedido ou nos caso de inadimplemento, o ressarcimento ao SUS, na forma ora analisada, não se afigura devido (TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1597599 0001295-08.2008.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019). Para tanto, imprescindível a prova cabal acerca da cessação de seu vínculo em relação ao beneficiário. 12. *Não se vislumbra qualquer ilegalidade na utilização da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimento - TUNEP, tendo em vista que os valores nele consubstanciados foram fixados por meio de processo administrativo em que houve a participação da ANS e das operadoras de planos de saúde, pelo que fica afastado o seu caráter excessivo ou arbitrário. Precedentes.* 13. Apelação provida e embargos à execução fiscal improcedentes. *(grifos nossos).*

(0003595-94.2019.4.03.9999 APELAÇÃO CÍVEL - 2320800 (ApCiv) - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES – TRF - TERCEIRA REGIÃO – TERCEIRA TURMA – Data 07/08/2019 – e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2019).

Requer, ainda, a autora que seja excluída do cálculo a parcela que caberia ao usuário naqueles contratos em que prevista a coparticipação. De fato, como, nessas situações, a operadora do plano de saúde está obrigada ao pagamento, conforme previsão contratual, de apenas determinada parcela, entendo que a parcela/porcentagem que caberia ao usuário do serviço deve ser excluída do cálculo do ressarcimento ao SUS.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem decisão nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. PRESCRIÇÃO REGIDA PELO DECRETO-LEI Nº 20.910/32. 1. Trata-se de ação anulatória com o escopo de desconstituir a cobrança de valores a título de ressarcimento ao SUS. 2. Por se tratar de relação jurídica regida pelo Direito Administrativo, inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em caso de demanda envolvendo pedido de ressarcimento ao SUS, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/1998, como na hipótese vertente, aplica-se o prazo quinquenal previsto no Decreto-lei nº 20.910/32. 4. Insta salientar que o prazo prescricional não flui enquanto não julgados definitivamente os recursos no âmbito administrativo, bem assim enquanto não notificado o recorrente acerca do respectivo resultado, uma vez que somente após a preclusão da faculdade de impugnar ou recorrer, ou do julgamento definitivo do recurso administrativo e da notificação acerca do seu resultado é que poderá ser efetuada a cobrança dos valores devidos. 5. In casu, após o término dos Processos Administrativos foram geradas as competentes GRU's ns. 45.504.042.114-X e 45.504.042.606-0, com vencimento em 21/10/2013 e 31/10/2013, respectivamente. A presente ação anulatória foi ajuizada em 21/10/2013, com depósito judicial do valor discutido conforme comprovantes acostados às fls. 207, restando suspensa a exigibilidade dos débitos constantes das GRU's supracitadas, nos termos da decisão de fls. 208/209 e, conseqüentemente, o impedimento da respectiva cobrança a partir de então. Assim, considerando-se a data de vencimento das guias supracitadas como marco inicial para a cobrança das quantias devidas, não há que se falar em prescrição. 6. O ressarcimento ao SUS, criado pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98 e regulamentado pelas normas da ANS, permite que valores antes despendidos pelo Estado com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde, sejam empregados em favor do próprio sistema de saúde de acordo com o quanto disposto nos arts. 196 a 198 da CF. 7. Conquanto a garantia de acesso universal à saúde não obste o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública, porquanto obrigada contratualmente a prestar o mesmo serviço de saúde atendido pelo SUS, as operadoras de planos de saúde não podem locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestaram através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado. 8. Não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários, uma vez que o ressarcimento previsto no dispositivo supracitado possui caráter restitutivo, não visando a instituição de nova receita aos cofres públicos, de modo que não se reveste de natureza tributária, sendo desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria. 9. A questão da constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 foi enfrentada pelo Plenário do STF, quando do julgamento da ADI-MC 1.931-8/DF, sendo então mantida a vigência da norma impugnada. 10. A apreciação definitiva da matéria quanto ao mérito encontra-se pendente tanto na ADI 1931/DF, quanto no RE 597.064/RJ, submetido ao regime do então vigente art. 543-B do CPC/73 e no qual foi reconhecida a repercussão geral, todavia, o Pretório Excelso tem aplicado reiteradamente o entendimento supracitado. 11. Cumpre observar que, de acordo com o quanto disposto na Súmula nº 9 da ANS, o ressarcimento ao SUS é devido em todas as operações caracterizadas como de plano privado de assistência à saúde, mesmo naquelas em que a formação do preço é pós-estabelecida e seu pagamento é suportado pela pessoa jurídica contratante ou pelos beneficiários a ela vinculada, em sistema de rateio. 12. *De fato, a aplicação da Lei nº 9.656/98 vincula-se ao efetivo atendimento médico-assistencial, com recursos públicos, de beneficiários de plano de saúde privado, independentemente do regime de pagamento dos respectivos serviços por parte dos contratantes, não existindo distinção legal que autorize a exclusão do ressarcimento ao SUS no caso de prestação de serviços a usuário de planos de saúde "pós-pagos" ou na modalidade "custo operacional", sendo que, nos contratos de coparticipação, o ressarcimento é devido somente em relação à parcela de responsabilidade da operadora do plano de saúde.* 13. Quanto à suscitada violação ao princípio da irretroatividade, cumpre observar que se trata de norma de ordem pública, a qual os planos de saúde devem se sujeitar, dependendo a cobrança da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário (que deve ser posterior à vigência da Lei nº 9.656/98) e não da data de celebração do contrato entre a operadora de saúde e o consumidor. Precedente do STJ. 14. No que tange à alegação de que os atendimentos foram realizados fora da rede credenciada ou da abrangência geográfica dos planos, bem como de que não estavam cobertos pelo contrato ou de que foram prestados a beneficiários em período de carência contratual, melhor sorte não ocorre a autora, porquanto não comprovado que a situação não se amoldava ao caráter emergencial ou urgente, hipótese que torna obrigatória a cobertura contratual, nos termos dos artigos 12, incisos V e VI, e 35-C da Lei nº 9.656/98. 15. Ressalte-se que o ato administrativo de formulação da Autorização de Internação Hospitalar (AIH) é dotado de presunção de legalidade, competindo à autora a produção de prova em contrário, o que não ocorreu no caso vertente. 16. Em relação aos valores cobrados, cumpre observar que o ressarcimento ao SUS é regulamentado pelas normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar que, no âmbito do poder regulamentar que lhe foi conferido por lei, editou Resoluções Normativas dispondo acerca do valor de ressarcimento ao SUS, bem assim que na hipótese vertente não restou comprovado que os valores cobrados com a utilização da tabela TUNEP, a qual foi elaborada com a participação de gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, representantes das operadoras de planos de saúde e unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde, estão em desacordo com o quanto disposto no § 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98, que determina que os valores a serem ressarcidos não podem ser inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos de saúde, devendo o vocábulo "praticados" ser interpretado de forma genérica, considerando os valores utilizados por todas as operadoras, em obediência ao princípio da isonomia. 17. Apelação e remessa oficial providas, para afastar a prescrição e, com fulcro no §4º do artigo 1.013 do CPC/2015, julgados improcedentes os pedidos da autora. *(grifos nossos)*

(0007958-83.2013.4.03.6136 – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2171936 (ApeRemNec) – Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR – TRF - TERCEIRA REGIÃO – TERCEIRA TURMA – 07/02/2018 – e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018).

Para que não pairam dúvidas acerca desta sentença, deixo explicitado que a exclusão indicada acima deve ser feita em termos percentuais, conforme previsão contratual, em relação aos valores constantes do Índice de Valoração do Ressarcimento.

Caso há previsão de coparticipação em valores nominais, deve-se apurar a porcentagem que tal valor representa em relação a tabela do plano de saúde, à época do procedimento, e, apurado o percentual, aplica-lo sobre o Índice de Valoração do Ressarcimento.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC para excluir do cálculo do ressarcimento ao SUS, em conformidade com o Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR), o percentual de responsabilidade dos usuários de plano de saúde com previsão contratual de coparticipação, consoante fundamentação supra.

Custas "ex lege"

Condeno a Autora ao pagamento da verba honorária, ora fixada nos percentuais mínimos das tabelas regressivas previstas nos incisos do § 3º do artigo 85, do CPC, adotando-se como base de cálculo o valor atualizado do valor a ser por ela ressarcido à Ré, nos termos desta sentença, arcando a União com a verba honorária devida aos patronos da Autora, a ser calculada sobre a parte do valor que será excluído do débito cobrado pela ANS, pelo mesmo critério de cálculo, o que será apurado na fase de cumprimento de sentença.

P.R.I.

São PAULO, 13 de setembro de 2019

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006632-80.2018.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA HORTA DO NASCIMENTO - SP209780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo declare a nulidade da decisão proferida pelo INSS nos autos do Processo Administrativo de Cobrança nº 36634.000952/2013- 47.

Aduz, em síntese, que a requerida apurou irregularidades no recebimento da pensão por morte previdenciária 21/070.164.035-9 (período de 01.06.1999 a 31.08.2003), em nome da segurada Sra. Guiomar Marino dos Santos, CPF nº 676.863.548-49, falecida em 05.06.1999, o que ensejou a instauração do Processo Administrativo de Cobrança nº 36634.000952/2013-47 contra a autora, para o fim de ressarcir os danos causados ao erário em razão do pagamento do benefício previdenciário após o óbito da segurada. Alega que os valores pagos indevidamente remontam ao período de 06/1999 a 08/2003; contudo, somente, em 17/06/2017, a autora foi notificada para providenciar o ressarcimento, o que evidencia o transcurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Acrescenta, ainda, que não merece prosperar a alegação de que as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis, uma vez que tal imprescritibilidade somente se aplica nos casos de improbidade administrativa, sendo que no caso dos autos o direito da Autora está fundamentado no descumprimento do Contrato de Prestação de Serviços de Arrecadação e de Pagamento de Benefícios, ou seja, tem origem em obrigação contratual, não se aplicando a alegada imprescritibilidade.

O pedido de tutela antecipada foi deferido, Id. 11158341.

A ré apresentou sua contestação, Id. 12295757.

Réplica, Id. 14460251.

É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito da causa.

Compulsando os autos, verifico que a Ré efetivamente, em 17/06/2014, enviou à autora notificação (Processo Administrativo nº 36634.000952/2013-47), para que providenciasse o ressarcimento ao erário, dos valores pagos indevidamente a título de pensão por morte em nome da segurada Sra. Guiomar Marino dos Santos, CPF nº 676.863.548-49, no período de 06/1999 a 08/2003.

No caso em tela, é certo que a pretensão de ressarcimento ao erário decorre do Contrato de Prestação de Serviços de Arrecadação e de Pagamento de Benefícios firmado entre o Banco do Brasil (autor) e o INSS (réu), de modo que deve ser observado o prazo prescricional do Código Civil, que assim dispõe:

Art. 206. Prescreve: (...)

§ 3º Em três anos: (...)

V - a pretensão de reparação civil;

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

(...)

Desta forma, verifico que, no caso em tela, há muito já transcorreu o prazo prescricional de 3 (três) anos ou mesmo o de 5 (cinco) anos, para que a ré promovesse a cobrança de seu crédito.

Fora isto, estando o pedido fundamentado em contrato de prestação de serviços, não se aplica ao caso a regra da imprescritibilidade das ações de reparação de danos causados ao erário em decorrência de atos de improbidade administrativa, o que, efetivamente, não é o caso dos autos.

Assim, não merece prosperar a alegação do réu que se trata de pretensão imprescritível, sendo o caso de se reconhecer a inexigibilidade do débito, diante do transcurso do prazo prescricional.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, a fim de declarar a inexigibilidade da cobrança atinente ao Processo Administrativo nº 36634.000952/2013- 47.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios devidos pelo réu, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa.

P.R.I.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008794-06.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FRUTAS CRISFRUT LTDA
Advogado do(a) ASSISTENTE: HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA - SP156062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Id **18813678**: manifeste-se a autora, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009786-30.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AFRE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017945-30.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO - SP136791, ALEXANDRE MALDONADO DALMAS - SP108346
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E
TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença, requeira a parte vencedora em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

No silêncio, aguarde-se provocação, arquivando-se os autos provisoriamente.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017122-85.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERMERCADO BEIRA ALTA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

DESPACHO

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação da procuração "ad judicium" e das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96, conforme requerido.

Atendida a determinação, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016751-24.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VITROLA PRODUTORA - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARMEM TALITA BRANDAO YOUNG - RS34485, FABIANO DA COSTA BRANDAO YOUNG - RS87741

IMPETRADOS:

- 1- Presidente do CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO – OMB/SP - Avenida Ipiranga nº 318, Blocos A e B, 6º andar, São Paulo/SP, 01046-010;
- 2- Presidente do SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIMUSSP, Avenida Ipiranga nº 318, Bloco A, 7º andar, São Paulo/SP, 01046-010;
- 3- Presidente do SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS DE ESPETÁCULOS E DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO – SATED/SP, Avenida São João nº 1086, 4º andar, São Paulo/SP, 01036-100;
- 4- Presidente do SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA DANÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDDANÇA, Rua Dona Maria Paula nº 122, conj. 1507, São Paulo/SP, 01319-001;
- 5- Presidente do CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO – OMB/RJ, Avenida Almirante Barroso nº 72, 7º andar, Rio de Janeiro/RJ, 20031-001;
- 6- Presidente do SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SINDIMUSI/RJ, Rua Alvaro Alvim nº 24, Sala 405, Rio de Janeiro/RJ, 20031-010;
- 7- Presidente do SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS DE ESPETÁCULOS E DIVERSÕES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SATED/RJ, Rua Alcindo Guanabara nº 17, 18º andar, Rio de Janeiro/RJ, 20020-100;
- 8- Presidente do SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA DANÇA DO RIO DE JANEIRO – SPDRJ, Avenida Presidente Vargas nº 583, salas 2206/2207, Rio de Janeiro/RJ, 20071-003;
- 9- COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Ministério da Justiça, Anexo II, salas 314/318, Brasília/DF. 70064-901.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine que a Coordenação Geral de Imigração Laboral proceda ao registro e autorização de atividade artística contratada entre a impetrante e artistas estrangeiros, independentemente da exibição de a) contrato de trabalho visado pela Ordem dos Músicos do Brasil, Sindicato dos Músicos, Sindicato dos Dançarinos, Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões e qualquer outra entidade sindical representante de categoria profissional de artistas em qualquer estado brasileiro; e de b) comprovante de recolhimento das taxas previstas pelos artigos 53 da Lei 3.857/60 e 25 da Lei 6.533/78.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa prevista nos artigos 53 da Lei 3.857/60 e 25 da Lei 6.533/78, sob o fundamento de que afronta a livre expressão das atividades artísticas e culturais e a OMB ou o sindicato não tem poder de polícia sobre os contratantes de músicos, que são os contribuintes da taxa. Alega, ainda, que a atividade artística dispensa o controle estatal, assim como que já restou reconhecido que os músicos brasileiros não precisam se inscrever na Ordem dos Músicos ou pagar anuidades, o que deve ser estendido para os artistas estrangeiros, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, determino a exclusão de ofício de todas as entidades cujas autoridades impetradas não possuam domicílio funcional nesta subseção judiciária de São Paulo, especialmente as entidades localizadas no Estado do Rio de Janeiro, diante da incompetência deste Juízo, já que em mandado de segurança a competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada.

O mesmo não se aplica ao COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, uma vez que a União tem representação judicial em todo o território nacional.

Quanto ao mérito, a questão posta nos autos se refere à exigência ou não da taxa de 10% sobre o valor do contrato de músicos estrangeiros, assim como quanto à obrigatoriedade do contrato de trabalho dos músicos estrangeiros ser visado pela Ordem dos Músicos do Brasil, Sindicato dos Músicos, Sindicato dos Dançarinos, Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões e qualquer outra entidade sindical representante de categoria profissional de artistas em qualquer estado brasileiro

Como efeito, o art. 53, da Lei n. 3.857/60 determina:

Art. 53. Os contratos celebrados com os músicos estrangeiros somente serão registrados no órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, depois de provada a realização do pagamento pelo contratante da taxa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato e o recolhimento da mesma ao Banco do Brasil em nome da Ordem dos Músicos do Brasil e do sindicato local, em partes iguais. Parágrafo único. No caso de contratos celebrados com base, total ou parcialmente, em percentagens de bilheteria, o recolhimento previsto será feito imediatamente após o término de cada espetáculo.

Entretanto, posteriormente, a Constituição Federal estabeleceu em seu artigo 5º, inciso XIII, que *“é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”*.

Notadamente, a regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger, tais como as profissões de médico, advogado ou engenheiro, que expõem a risco bens jurídicos de suma importância, como a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio.

Entretanto, a profissão de músico/artista não se apresenta como uma atividade perigosa ou prejudicial à sociedade, de forma a se tornar obrigatória a sua regulamentação, coma respectiva fiscalização pela Ordem dos Músicos do Brasil ou a exigência do recolhimento de taxas.

A aceitação da ideia de que qualquer profissão pode ser regulamentada, vale dizer sujeição a restrições e reserva de mercado aos inscritos, independentemente da análise da real necessidade dessa regulamentação, afronta o princípio maior da liberdade, um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, tomando vazios de eficácia e conteúdo jurídico o direito fundamental à liberdade de exercício de qualquer ofício ou profissão, previsto no artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal.

Desta forma, o mesmo entendimento que se aplica para os artistas nacionais também deve ser utilizado para os artistas estrangeiros, o que desobriga, assim, o impetrante de apresentar perante a Coordenação Geral de Imigração Laboral o comprovante de recolhimento de taxas ou os contratos visados pela OMB ou Sindicatos.

Nesse sentido, colaciono os precedentes a seguir:

Tipo Acórdão Número 0011184-83.2008.4.03.6100 00111848320084036100 Classe APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 314925 (ApelRemNec) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEXTA TURMA Data 11/06/2015 Data da publicação 19/06/2015 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015

Ementa

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO PARA IMPEDIR A EXIGÊNCIA, PELA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E PELO SINDICATO DA CATEGORIA, DA "TAXA" DE 10% DO VALOR DO CONTRATO CELEBRADO COM MÚSICO ESTRANGEIRO, CUJO VALOR É "DIVIDIDO" ENTRE A AUTARQUIA E A ENTIDADE SINDICAL. APELAÇÕES VOLUNTÁRIAS E REMESSA OFICIAL. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA, REJEITADAS. ART. 53 DA LEI Nº 3.857/1960: NORMA NÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1.988 POR INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 5º, IX E XIII. A ATIVIDADE MUSICISTICA NÃO É PERIGOSA E NÃO EXIGE QUALQUER CONTROLE ESTATAL, COMO AFIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL/STF. MÚSICA: EXERCÍCIO LIVRE, SEM A NECESSIDADE DO PAGAMENTO DE QUALQUER NUMERÁRIO (ANUIDADES OU QUEJANDOS) EM FAVOR DO PODER PÚBLICO E DE QUEM MAIS DESEJE SE LOCUPLETAR "SEM CAUSA" DA PROFISSÃO. APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDOS. 1. A competência para o processamento e julgamento da causa se inclui dentre aquelas que a Constituição Federal atribui à Justiça Federal, pois a impetrante busca desonerar-se do pagamento de taxa cujo recolhimento a lei determina seja feito em nome da Ordem dos Músicos do Brasil/OMB e do sindicato local, em partes iguais. Ou seja, um dos beneficiários da exação é uma autarquia federal, o que impõe o conhecimento da demanda pela Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. 2. Salta aos olhos que não se trata de ação oriunda da relação de trabalho - muito ao reverso do que insinua o Sindicato - pois não se discute obrigação de natureza trabalhista, mas sim relação de natureza administrativa consubstanciada no "dever" que tem o contratante de músico estrangeiro de recolher 10% sobre o valor total do contrato em nome da Ordem dos Músicos do Brasil/OMB e do sindicato da classe. Precedente do TST. 3. Preliminar de ilegitimidade ativa da impetrante que se afasta, pois a lei impõe ao contratante o pagamento da taxa de 10% sobre o valor do contrato, o que confere à impetrante legitimidade para questionar a exação em Juízo. 4. Os impetrados/apelantes são os beneficiários diretos da taxa exigida pelo impetrante; o numerário correspondente a exação exigida é dividido em partes iguais entre eles dois (art. 53 da Lei nº 3.857/60). Sendo os impetrados quem se enriquece com a carga fiscal tomada de entidades como a impetrante, salta aos olhos que é correto o endereçamento da impetração contra eles. 5. "Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionados ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão" (RE 414.426, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076 RTJ VOL-00222-01 PP-00457 RT v. 101, n. 917, 2012, p. 409-434). 6. Na medida em que a voz autorizada do Supremo Tribunal Federal/STF proclama que "...A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros..." (RE 555.320 AgR, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe-211 DIVULG 04-11-2011 PUBLIC 07-11-2011 EMENT VOL-02620-01 PP-00061)...", resta óbvio e evidente que não se pode cobrar também qualquer taxa em favor da entidade (e do Sindicato que dela se locupleta em metade do valor) para o ingresso de músico estrangeiro, o qual, além de tudo, não será sequer "fiscalizado" pela Ordem dos Músicos Brasileiros/OMB já que esse músico alienígena não está sequer sujeito à inscrição na autarquia, consoante o disposto no artigo 28, parágrafo segundo da Lei nº 3.857 de 22/12/1960. 7. Sem lastro na atual Constituição Federal - como dimana do entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal que afasta até o pagamento de anuidades pelos músicos - a taxa veiculada na vetusta redação do art. 53 da Lei nº 3.857/1960, hoje não tem outro objetivo a não ser o enriquecimento sem causa.

Processo AMS 00106834720044036108 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 298330 Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA: 21/10/2008 FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, havida por submetida, nos termos do voto da Relatora. Ementa CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESOBRIGATORIEDADE. I - A Constituição estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII, ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". II - Deve ser observado que a regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. III - A profissão de músico, atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso por colocarem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, dispensa a inscrição em ordem ou conselho para o seu exercício. IV - Precedentes da Turma. V - Apelação e remessa oficial, havida por submetida, improvidas. Data da Decisão 09/10/2008 Data da Publicação 21/10/2008.

Anoto, por fim, que a liminar não pode ser deferida nos termos em que foi requerida, em relação ao pedido para que o Coordenador-Geral de Imigração Laboral do Ministério da Justiça e Segurança Pública proceda ao registro e autorização de atividade artística contratada entre a impetrante e artistas estrangeiros, uma vez que o pedido formulado na petição inicial é justamente a dispensa de exibição dos contratos por ela firmados com artistas estrangeiros, de forma que se mostra incoerente determinar a essa autoridade impetrada que proceda ao registro de instrumentos contratuais e conceda autorização para realização das respectivas atividades, sem que tenha acesso a tais contratos.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para o fim de determinar ao **ILMO. SR. COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA** e aos **Presidentes das entidades impetradas que possuam sede funcional nesta subseção judiciária da Justiça Federal em São Paulo**, que, no âmbito de suas atribuições, se abstenham de exigir da impetrante a apresentação de autorização de atividade artística contratada com artistas estrangeiros, bem como a exibição de: a) contrato de trabalho visado pela Ordem dos Músicos do Brasil; Sindicato dos Músicos; Sindicato dos Dançarinos e do Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões e de b) comprovante de recolhimento das taxas previstas pelos artigos 53 da Lei 3.857/60 e 25 da Lei 6.533/78, até ulterior prolação de decisão judicial.

Providencie a Secretaria a exclusão do polo passivo de todos os Sindicatos sediados no Estado do Rio de Janeiro.

Após, notifiquem-se as autoridades impetradas para o cumprimento desta decisão no âmbito de suas atribuições, devendo ainda prestarem as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Publique-se.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5017143-61.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: TRANSITA TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ERNESTO DE BARROS FREIRE - SP18966, JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE - SP147035
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine a sustação do protesto e, caso já tenha ocorrido, dos efeitos do protesto da CDA n.º 8061907385457, lavrado junto ao 3º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Requer, ainda, que seja expedido ofício aos órgãos de proteção ao crédito, para exclusão do nome da autora de seus cadastros.

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com o protesto da CDA n.º 8061907385457, no valor principal de R\$ 357.834,68, lavrado junto ao 3º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, uma vez que tal débito foi objeto de parcelamento, que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Alega, ainda, que apresentou recurso no pedido de revisão da do parcelamento, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É a síntese do pedido. Passo a decidir.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos, notadamente o documento de Id. 22035115, constato que a requerida levou a protesto a Certidão de Dívida Ativa n.º CDA n.º 8061907385457, no valor principal de R\$ 357.834,68, junto ao 3º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.

No caso em tela, verifico que a autora aderiu ao Parcelamento Simplificado, entretanto o Fisco entendeu que a ré não cumpriu a legislação vigente, o que culminaria na referida inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 8061907385457.

Por sua vez, noto que a autora apresentou pedido de Revisão de Dívida Inscrita, que foi indeferido, com a manutenção da CDA n.º 8061907385457, motivo pelo qual, em 11/09/2019, apresentou recurso administrativo que ainda não foi analisado (Id. 22035109).

Notadamente, a pendência de análise de recurso administrativo tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, não podendo ensejar a cobrança dos valores pelo Fisco e, tampouco, a restrição do nome do contribuinte.

Assim, diante da verossimilhança da alegação de irregularidade do protesto, entendo prudente a suspensão de seus efeitos, a fim de evitar maiores prejuízos à atividade empresarial da autora.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para o fim de determinar a sustação do protesto e, caso já tenha ocorrido, a sustação de seus efeitos, referente à CDA n.º 8061907385457, no valor total de R\$ 359.411,63, lavrado junto ao 3º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Determino, ainda, que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora nos cadastros de inadimplentes em razão do referido valor, até ulterior prolação de decisão judicial.

Cite-se. Intime-se. Publique-se.

Oficie-se o 3º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, para que anote a sustação do protesto ou dos seus efeitos(se já ocorrido) referente à CDA n.º 8061907385457, no valor de R\$ 359.411,63, até ulterior decisão judicial.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2019.

24ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0015272-57.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AXITEX COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS - RJ112211, CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA - RJ94953-A

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PESQUISA BACENJUD REALIZADA.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0020590-36.2005.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDECIR GONCALVES DE OLIVEIRA, CARLOS JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE - SP194727, PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE - SP207478
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE - SP194727, PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE - SP207478

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DE RELATÓRIO DE PESQUISA NO BACENJUD.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003865-11.2001.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEWISTON POCOS PROFUNDOS S/A, NELSON JOSE COMEGNIO
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788, RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP113473

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PESQUISA DE VALORES NO BACENJUD.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014576-70.2004.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MINORU COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO - SP155763

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DO RELATÓRIO DE PESQUISA DE VALORES JUNTO AO BACENJUD.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024563-47.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCOLA CRISTA DE EDUCACAO INFANTIL CORUJINHA S/S LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FERNANDES FAINE GOMES - SP183568

ATO ORDINATÓRIO

TRANSCRIÇÃO DE DESPACHO PARA INTIMAÇÃO:

Fls. 61: defiro.

Proceda-se:

- a) à penhora online através do sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas do EXECUTADO, tanto quanto bastem para quitação do débito;
- b) à pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do executado e,
- c) à consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda da parte executada.

Com as respostas e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.

Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessária.

Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.

Após, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int. e Cumpra-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031033-75.2007.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GEOBRAS S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: HARRISON ENEITON NAGEL - SP284535-A

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DO RELATÓRIO DE PESQUISA DE VALORES JUNTO AO BACENJUD.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0038004-18.2003.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA FONSECA
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830

ATO ORDINATÓRIO

TRANSCRIÇÃO DE DESPACHO PARA INTIMAÇÃO:

Fls. 363/365: defiro.
Proceda-se à pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do executado.
Efetivada a penhora, intime-se o executado acerca da mesma.
Int. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012297-19.2001.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO DONIZETI DAGOSTINO
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE FREIRE MOURAO - SP121697, ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR - SP71797

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PESQUISA DE VALORES JUNTO AO BACENJUD.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004776-03.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TORRES DO VALE - SP285685

ATO ORDINATÓRIO

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0028189-21.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SALLI GRAPHIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME, DINARTE BENZATTI DO CARMO

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DO RELATÓRIO DE PESQUISA DE VALORES JUNTO AO BACENJUD.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0003047-34.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LILIANE MARQUES DA SILVA - CONSTRUCOES - ME, LILIANE MARQUES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

TRANSCRIÇÃO DE DESPACHO PARA INTIMAÇÃO:

Fl.77 - Defiro o requerido.

1- Proceda-se penhora online através do sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas do/a(s) EXECUTADO/A(S), tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado às fls.91/111.

Havendo penhora de valores, intime-se pessoalmente o/a(s) EXECUTADO/A(S).

2- Restando negativa ou insuficiente a penhora online através do sistema BACENJUD, proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do/a(s) EXECUTADO/A(S).

Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o/a(s) EXECUTADO/A(S).

3- Restando ainda insuficientes ou negativas as penhoras nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - INFOJUD, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

4- Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.

Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

5- Com a vista ou decurso do prazo, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.

6- Após, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de bens realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.

7- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0007544-91.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUED CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, ROBSON DE LIMA SILVA, RUBENS DE LIMA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

TRANSCRIÇÃO DE DESPACHO PARA INTIMAÇÃO:

- 1- Preliminarmente, defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente os itens 1 e 2 do despacho de fl.39.
- 2- Fls.46/47 - Defiro o requerido.
 - a) Proceda-se penhora online através do sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas dos coexecutados SUED CENTRO AUTOMOTIVO LTDA. ME e ROBSON DE LIMA SILVA, tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado às fls.48/50.
Havendo penhora de valores, intime-se pessoalmente o/a(s) EXECUTADO/A(S).
 - b) Restando negativa ou insuficiente a penhora online através do sistema BACENJUD, proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do/a(s) EXECUTADO/A(S).
Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o/a(s) EXECUTADO/A(S).
 - c) Restando ainda insuficientes ou negativas as penhoras nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - INFOJUD, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).
 - d) Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.
Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.
 - e) Com a vista ou decurso do prazo, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.
 - f) Após, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de bens realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.
- 3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Oportunamente, voltem os autos conclusos.
Int. e Cumpra-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005973-27.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LATINA ELETRODOMESTICOS S/A
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS KERESZTES GAGLIARDI - SP188129, MARIANA TACIV - SP297344
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, IVAN QUADROS VASCONCELOS
Advogado do(a) RÉU: DANIEL ADOLPHO DALTIM ASSIS - SP245723

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002173-98.2006.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EIRICH INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELINA COUTINHO - SP44612, CARLOS CAMPANHA - SP217472
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeira a parte autora o que for de direito, tendo em vista o manifestado pela União Federal (ID 21995239), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037182-73.1996.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALERIA MIKA MASSUNAGA, VERA LUCIA BERTANI TEIXEIRA, VERA LUCIA MULLER GROKE PINTO, WANDERLEY BAPTISTA DE LIMA, WILMA ROEHR PROTTA, YARA QUEIROGA CONFESSOR, ZELIA BAPTISTA RODRIGUES, ZENAIDE FLORES MESSIAS COSTA, ZILMA MARQUES CARRASCO ARRIAGADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL CHOKR - SP143482

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA RAMOS - SP108838

DESPACHO

Preliminarmente, para a expedição dos ofícios requisitórios requerido na manifestação de ID 21234232, é necessário que a parte autora traga aos autos, planilha contendo:

- Valor principal;
- Valor dos Juros;
- Número do CPF;
- Número de meses de exercícios anteriores;
- Se são ativos, inativos ou pensionistas;
- Qual órgão está vinculado;
- Se possui doença grave;
- Data de nascimento;
- Valor do PSS.

Apresentada a planilha contendo todas as informações necessárias, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005322-39.2005.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ROBERTO FONSECA, JOSE ANGELO CAPELLO FONSECA, ELYSA LEVY FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DE CASTRO JUNIOR - SP18426
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DE CASTRO JUNIOR - SP18426
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO DE CASTRO JUNIOR - SP18426, SILVIO JOSE FAVARO - SP109243, MARCELO FONSECA DE CASTRO - SP106888
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Ciência à parte autora da manifestação e documentos juntados pela ré (ID 19421469), no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo).

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021755-69.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

TRANSCRIÇÃO DE DESPACHO PARA INTIMAÇÃO:

Fl.36 - Defiro o requerido.

1- Proceda-se penhora online através do sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas do/a(s) EXECUTADO/A(S), tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado às fls.51/54.

Havendo penhora de valores, intime-se pessoalmente o/a(s) EXECUTADO/A(S).

2- Restando negativa ou insuficiente a penhora online através do sistema BACENJUD, proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do/a(s) EXECUTADO/A(S).

Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o/a(s) EXECUTADO/A(S).

3- Restando ainda insuficientes ou negativas as penhoras nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal- INFOJUD, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

4- Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.

Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

5- Com a vista ou decurso do prazo, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.

6- Após, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de bens realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.

7- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016628-26.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE JUAN MARTINEZ BREY
Advogados do(a) IMPETRANTE: CIRLENE MENDONCA ZAMBON - SP108952, MARIANGELA TEIXEIRA LOPES LEAO - SP179244
IMPETRADO: DIRETORA GERAL DA ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES
Advogados do(a) IMPETRADO(A): RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - SP303249

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que se manifeste, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, sobre os documentos apresentados pela autoridade impetrada na petição ID 22004846.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de reconsideração formulado.

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031758-90.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, CHOI JONG MIN - SP287957
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 22034964: Oficie-se à autoridade impetrada da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5002775-14.2019.4.03.0000.

Em seguida, retomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002923-29.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIELLE SAEKI DOS SANTOS, TARZILIA SAEKI
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA FERRARO MONEGATTI - SP95990, MARIA AUXILIADORA MILAT GOMES - SP259453
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA FERRARO MONEGATTI - SP95990, MARIA AUXILIADORA MILAT GOMES - SP259453
RÉU: CONSTRUTORA TENDAS/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) CEF/TENDA do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003637-86.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: INEZ MEIRA ALVES DE VASCONCELOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado o trânsito em julgado do acórdão, que negou provimento ao reexame necessário, mantendo na íntegra a sentença que concedeu a segurança pretendida, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo supra, providencie a parte ré o recolhimento do remanescente das custas judiciais, sob pena de remessa à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), nos termos dos arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Nada sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022951-40.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO MALICHESKI FERREIRA, ROBERTO MALICHESKI FERREIRA - ESPOLIO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MARIA MALICHESKI FERREIRA - SP149149

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

DESPACHO

Vistos.

Considerando o trânsito em julgado da sentença ID 20189435, bem como o despacho proferido nos autos nº 5016811-94.2019.403.6100, requeira a parte exequente o que entender de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014118-74.2018.4.03.6100/25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS DE MARCHI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE MARCHI - CE11060
RÉU: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO, LUIGI DE MARCHI, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DIOGO ALVES DE OLIVEIRA - SP227617, ADILSON BERGAMO JUNIOR - SP182988
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO DE MARCHI - CE11060

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso pela parte AUTORA ID 19566945, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC c/c art. 183, ambos do CPC.

Após, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014107-45.2018.4.03.6100/25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ALVES DE OLIVEIRA - SP227617, ADILSON BERGAMO JUNIOR - SP182988
RÉU: LUIGI DE MARCHI, MARCOS DE MARCHI, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO DE MARCHI - CE11060
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO DE MARCHI - CE11060

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso pela parte AUTORA ID 19566923, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC c/c art. 183, ambos do CPC.

Após, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016827-17.2011.4.03.6100/25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO LUIZ VALENTE
Advogado do(a) AUTOR: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

IDs 21243232 e seguintes: Ciência às partes acerca do(s) trânsito(s) em julgado do(s) Recurso(s) Excepcional(is), requerendo o que entenderem de direito.

Ressalta-se que eventual Cumprimento da Sentença deverá iniciar-se nos próprios autos, nos termos do art. 534 do CPC.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008585-03.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADA STELLA BASSI DAMIAO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR REIS MARQUES - SP232912
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 21000197: Assiste razão à UNIÃO.

Considerando a preliminar da decisão ID 17494726, providencie a parte autora a regularização do polo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Cumprida, cite-se a parte ré incluída.

Com a apresentação da(s) contestação(ções), manifeste-se a parte autora, no prazo legal.

Após ou decorrido o prazo, especifique a parte ré as provas que pretende produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021590-85.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELENA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiro manifeste-se a parte autora acerca da estimativa dos honorários periciais ID 20509836, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da Impugnação ofertada pela UNIÃO ID 21039363.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016914-04.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELSON DIAS STERQUE JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RUBIA HELENA FILASI GIRELLI - SP206838
RÉU: COMANDO DA AERONÁUTICA

DESPACHO

Vistos.

Primeiro DEFIRO o pedido de concessão da gratuidade da justiça. Anote-se.

Considerando que o Hospital de Força Aérea de São Paulo é um órgão destituído de personalidade jurídica própria por ser ente da Administração Pública Direta, **retifique-se** a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o polo passivo da presente demanda para incluir, se o caso, a pessoa de direito público a cuja estrutura organizacional pertença a entidade mencionada (União Federal), sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, cite-se.

Com a apresentação da(s) contestação(ões), manifeste-se a parte autora, no prazo legal.

Após ou decorrido o prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Observe-se a Secretaria a PRIORIDADE de tramitação processual. Anote-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013545-70.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TIM CELULAR S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095, CLARA ANNARUMMA ROCHA GONCALVES - RJ187956, FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, BEATRIZ FERREIRA CABRAL DOS SANTOS - RJ206027

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o despacho proferido nos autos da ação nº 5016558-09.2019.403.6100, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido ID 20146636.

Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0661266-12.1984.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REDUTORES TRANSMOTECNICALTDA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO - SP19060

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 19250804: Mantenho a decisão ID 18392956 pelos seus próprios fundamentos.

ID 19250806: Considerando a interposição de Agravo de Instrumento pela UNIÃO em face da decisão que determinou a expedição de ofícios, aguarde-se a apreciação do efeito suspensivo, devendo as partes informar a este juízo.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008442-48.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: ALESSANDRA MONTEIRO CASANOVA CAZASSA - ME

Intimem-se as partes (CEF e DPU) para especificarem as provas que pretendem produzir.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006228-63.2004.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUNDICAO WINDSON LTDA, METALURGICA BRASILEIRA ULTRA SA, METALURGICA INDEPENDENCIA LTDA, MOTORADIO SA COMERCIAL E INDUSTRIAL, KLAVAL DO BRASIL VALVULAS E CONTROLES LTDA, MAXITORK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO - SP207029, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

DESPACHO

Vistos.

ID 14307806: Manifeste-se as partes acerca do pedido de **substituição processual** da Massa Falida de Metalúrgica Independência Ltda por MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES, atual proprietário das CICES nºs 5610952, 5617258 e 56177258, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo e considerando a juntada da documentação da CICE nº 5611235 (ID 13425834 – p. 65, providencie a Eletrobrás a documentação requerida pelo perito judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos imediatamente.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013929-55.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELIZABETH DE SOUZA VALE
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA MARCIA CABRAL NEVES - SP97903

DESPACHO

Retifico o despacho anteriormente proferido (ID 14721412) para determinar a intimação pessoal da executada, para regularizar a sua representação processual, em 05 (cinco) dias, tendo em vista a renúncia da sua antiga procuradora (fls. 279/280), sob pena de transcurso dos prazos independentemente de sua intimação.

Sem prejuízo, com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 71.074,97 em 04/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009898-33.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EUGENIA AUGUSTA GONZAGA
Advogado do(a) AUTOR: GONZALO DE ALENCAR LOPEZ - RJ188942
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte ré/executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

No silêncio, expeça-se ofício precatório/requisitório, conforme requerido pela parte exequente (§ 3º, art. 535, CPC).

Providencie a Secretaria a retificação da autuação dos autos para a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006037-39.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABRICA DE CARROCERIAS LIPPEL LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA LIBERALI - SC12877, LUCIANO DUARTE PERES - SC13412
RÉU: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES
Advogados do(a) RÉU: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

DESPACHO

Certificado o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo supra, providencie a parte autora o recolhimento do remanescente das custas judiciais, sob pena de remessa à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), nos termos dos arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Nada sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011698-62.2019.4.03.6100
AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19732314: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

ID 19469633: À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Findo o prazo de réplica, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "*todas as provas em direito admitidas*" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

AUTOR: CEDIFER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBINSON VIEIRA - SP98385, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação pela parte autora, intime-se a União para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Na oportunidade, dê-se ciência à ré acerca dos documentos juntados aos autos eletrônicos ID 18575763 e ss.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006676-91.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAROLINA DE OLIVEIRA MACHADO MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA GABRIEL SCHWINDEN - SP111398
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte ré/executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

No silêncio, expeça-se ofício precatório/requisitório, conforme requerido pela parte exequente (§ 3º, art. 535, CPC).

Providencie a Secretaria a retificação da autuação dos autos para a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002759-30.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: SIDERNO CURSOS DE INFORMATICA, IDIOMAS E EDUCACAO PROFISSIONAL LTDA
Advogado do(a) RÉU: ALBERTO MINGARDI FILHO - SP115581

DESPACHO

Vistos.

Primeiro **retifique-se** a atuação, alterando a classe processual para Cumprimento da Sentença.

Intime-se a parte executada para que efetue o pagamento no valor da execução de **RS119.626,87** (cento e dezenove mil, seiscentos e vinte e seis reais e oitenta e sete centavos), atualizado para 24.07.2019, conforme memória de cálculos ID 20301981, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios (CPC, art. 523, caput e §1º). Transcorrido o prazo sem o pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente a Impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito, intime-se a CEF para manifestação no prazo 05 (cinco) dias. Com a concordância, tornemos autos conclusos para extinção da execução.

Ofertada impugnação, dê-se nova vista a parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016882-65.2011.4.03.6100/25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FENIX LOCADORA DE PISOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAETANO CATARINO - SP122193
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPENSADOS UNIAO LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: EMANUELALIA NOVAES - SP195005, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Vistos.

Considerando o lapso temporal, solicite-se, por meios eletrônicos, à 1ª Vara Cível da Comarca de Porto União do Estado de Santa Catarina (ID 13426253 – p. 205), informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 82/2016 – citação da coempresa Compensados União Ltda.

Semprejuízo, informe a parte autora acerca do cumprimento da referida Carta Precatória para o prosseguimento do feito.

No silêncio, tornemos autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001452-26.2018.4.03.6105 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BERENICE ROMANO CARVALHO LANCINI
Advogado do(a) AUTOR: EDISON LUIS ALVES - SP313417
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação pela autora, intime-se a parte ré para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001381-39.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOCIMAR ESTALK - SP247302
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação pela parte autora, intime-se o DNIT para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.
Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021727-11.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO F458 ITALIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADENAMISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação pela parte autora, intime-se a ré para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.
Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004807-38.2004.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAO JORGE GESTAO EMPRESARIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique a Secretaria a classe processual para “cumprimento de sentença”.

Intime-se a exequente/União para que se manifeste acerca das informações solicitadas pela CEF no ID 19631227. Prestados os esclarecimentos necessários para a transferência dos valores penhorados, oficie-se novamente ao PAB (ag. 0265), para cumprimento da decisão de fl. 312 (numeração autos físicos).

No que tange à condenação da parte autora, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a impugnação apresentada (fls. 347/352), bem como a petição ID 15730026, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo, em conformidade com a sentença de fls. 173/175.

Como retorno dos autos, intuem-se as partes para que se manifestem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022091-80.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: QUATRO MARCOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20036918: A parte autora requer o sobrestamento do presente feito por 90 (noventa) dias, justificando tal pedido no volume de trabalho ao qual o perito nomeado nesta ação está submetido nos autos nº 5016420-13.2017.4.03.6100.

Com efeito, o *expert* atua em vários processos que tramitam neste juízo, porém tal fato não justifica a suspensão da tramitação do feito, até mesmo porque ainda não foi designada data para início dos trabalhos.

Desse modo, prossiga-se com o cumprimento da decisão ID 19304641, intimando-se a parte autora para que deposite, no prazo de 10 (dez) dias, os honorários periciais fixados em 9.855,00 (nove mil oitocentos e cinquenta e cinco reais), sob pena de preclusão da prova pericial.

Depositados os honorários periciais, venham conclusos para designação de data e local para início dos trabalhos periciais.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013430-28.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA HELENA PAULA CARVALHO, CARLOS ALBERTO GOMES, CRISTINA IKUKO TOMITA SAKAMOTO, ELIZETE FAVARETTO FERNANDES, LIGIA MARIA FERNANDES, MARIA BREGOLIN GASQUES, SANDRA REGINA GOMES BARBIERI
Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791
Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791
Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791
Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791
Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791
Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791
Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 21485397: Considerando o deferimento da gratuidade da justiça em favor da parte autora (ID 21337802 - p. 249), comprove a UNIÃO a mudança da situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o § 3º do art. 98 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028698-12.2018.4.03.6100/25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BALBINADOS SANTOS LEQUE, ESTEVIDAALMONDEGA FRANCA, LEDA SIMOES FARAH, LELLI VIESI DIB, LUCIA MORALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de **Cumprimento de Sentença** referente à **Ação Coletiva de nº 2007.34.00.000424-0**, ajuizada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – SINDFISCO NACIONAL, que tramitou perante o r. Juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e tinha por objeto o reconhecimento de que a **Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GAT**, instituída pela Lei nº 10.910/2004 e extinta pela Lei nº 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento, com os reflexos daí decorrentes.

O pedido formulado naquela ação coletiva foi julgado **improcedente** em 1º Grau, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região **desprovido** o recurso de apelação apresentado pela entidade sindical.

Interposto Recurso Especial, registrado sob o nº 1.585.353-DF, o C. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática de reconsideração proferida pelo E. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, **deu provimento** ao recurso “*para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008*”, cuja decisão **transitou em julgado**, autorizando, assim, a propositura do presente cumprimento de sentença.

Entretanto, a UNIÃO propôs perante o C. STJ a **Ação Rescisória de nº 6.436/DF** visando à **desconstituição da coisa julgada** material formada, com a consequente rescisão do *decisum* nos autos Recurso Especial nº 1.585.353/DF. Em 09 de abril de 2019 o E. Ministro Francisco Falcão, **por entender que há probabilidade de êxito na demanda**, deferiu o pedido de tutela de urgência “*para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção (...)*.”

Pois bem.

Conquanto a determinação suspensiva seja expressa para abarcar o **levantamento/pagamento** de precatórios ou RPVs já expedidos, considerando que a fase de cumprimento de sentença tem por escopo a satisfação do direito do credor, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo STJ, não vislumbro **utilidade** no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão aqui proferida terá que se amoldar ao que for decidido na ação rescisória, inclusive com possibilidade (real) de dispêndio de “recursos humanos” pelo Poder Judiciário (para processamento do feito, elaboração de cálculos judiciais, prolação de decisões etc.) de forma desnecessária.

Ademais, a alocação de recursos financeiros pela UNIÃO para o futuro pagamento dos precatórios/RPVs expedidos também poderá acarretar contingenciamentos de ordem orçamentária, impactando nas ações do governo frente às inúmeras demandas existentes, o que, se possível, deve ser evitado.

Conjugadas tais proposições, a prudência recomenda a **suspensão da tramitação do feito**, a fim de se evitar a prática de **atos inúteis**.

E, registro, não se está a descumprir a decisão proferida no âmbito daquela ação rescisória, porquanto a determinação lá proferida (vedação de levantamento/pagamento de precatórios ou RPVs) não impede que o Magistrado da causa adote outras medidas que repute adequadas e/ou necessárias à solução da lide.

Posto isso, determino a **SUSPENSÃO da tramitação do feito até ulterior de liberação pelo C. STJ** no âmbito da Ação Rescisória nº 6.436/DF.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5014571-35.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KF ALIMENTAÇÃO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSAMONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 21492729: **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais a desistência da **parte impetrante** e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5015863-55.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELYON SOLUCOES GRAFICAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

Vistos etc.

ID 218415163: trata-se de **embargos de declaração** opostos pela impetrante, sob a alegação de que a decisão de ID 21378989 apresenta OMISSÃO, uma vez que “*não fez referência expressa aos valores ‘retidos ou não’*”.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Não assiste razão à embargante.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para suprir **omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II).

Em regra, a totalidade do valor recebido pelo empregado constitui a base de cálculo da contribuição previdenciária e, nessa totalidade, **evidentemente** estão incluídos os valores retidos/descontados da folha de salário dos funcionários.

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a decisão embargada.

P.I.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2019.

5818

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Ação Ordinária proposta por **SANTOS PETROL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS – EIRELI** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS**, visando a obter provimento jurisdicional para que “(...) seja no mérito declarado **NULO** o auto de infração imputado a Requerente e ou alternativamente caso fique constatada alguma irregularidade após dilação probatória, que seja reduzido o valor do auto de infração em 95%, observando os princípios da finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e moralidade, afim de que se evite a ilegalidade flagrante;”.

A autora relata que a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis lhe aplicou penalidade de multa no valor de **R\$ 32.500,00** (trinta e dois mil e quinhentos reais) pela **não apresentação das notas fiscais e dos livros de movimentação de combustíveis** (LMCs) requeridos no Documento de Fiscalização nº 522754, embora os tenha enviado quando da apresentação de contestação administrativa datada de agosto de 2018.

Esclarece a demandante que todo o controle contábil e documental do posto é feito externamente, por empresa prestadora de serviço que não compõe o quadro de funcionários presentes no momento da fiscalização, “funcionários estes que não possuíam o conhecimento acerca do procedimento de arquivamento de dados e informações fiscais e financeiras da Requerente ou de contato com o serviço de contabilidade. Foram informados sobre isto em contato com os representantes do posto, que repassaram tais informações aos agentes de fiscalização da ANP.”.

Afirma, por isso, que a ANP se mostrou intransigente e incapaz de aguardar ou buscar meios de contato com prestadores de serviços da empresa ou a equipe de funcionários efetivamente capazes e responsáveis por acessar tais documentos, em desprestígio ao contraditório e à ampla defesa.

Assevera, outrossim, que defesas ofertadas em diversos processos administrativos deixam de ser reconhecidas ou são ignoradas sob o argumento de “falta de apresentação de instrumento de mandato”.

Por esses motivos ajuíza a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido formulado em sede de tutela de urgência restou **indeferido** pela decisão de ID 13909061.

Citada, a ANP ofereceu **contestação** (ID 14678915). Alegou, em preliminar, a ocorrência de **litispendência** com o processo de nº 5001282-35.2019.403.6100, em trâmite perante a 24ª Vara Cível, pelo que requereu a condenação da requerente por **litigância de má-fé**. Asseverou, no mérito, que a parte autora deixou de apresentar as notas fiscais e os Livros de Movimentação de Combustíveis referentes ao período de 01/03/2017 a 21/08/2017, motivo pelo qual foi expedido o Documento de Fiscalização nº 510045, de 21/08/2017, notificando o agente regulado para que enviasse em 48 (quarenta e oito) horas cópias simples dos documentos exigidos, os quais, contudo, **não foram apresentados**, o que ensejou a autuação em 06/03/2018 por meio do DF 522754, por infração ao art. 1º da Portaria DNC nº 07/1993 c/c com art. 3º, *caput*, parágrafo único da Portaria DNC nº 26/92. Acrescenta que em nenhum momento a ANP obstu a apresentação de defesa administrativa, pelo contrário, a motivação para não conhecimento da defesa protocolada no processo administrativo em tela deu-se devido a irregularidades na procuração apresentada para representação perante a ANP. Após defender a regularidade da autuação, pugnou, ao final, pela **improcedência da ação**.

Foi apresentada **réplica** (ID 17513966),

Instadas as partes, a ANP requereu o julgamento antecipado da lide (ID 17836589).

O julgamento do feito foi convertido em diligência para determinar que a demandante se manifestasse acerca da alegação de litispendência (ID 18048709), o que restou cumprido por meio da petição de ID 18550746.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta **julgamento antecipado** nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Rejeito, de início, a alegação de **litispendência**.

Com é cediço, a litispendência ocorre quando há a reprodução de uma ação anteriormente ajuizada, o que pressupõe a identidade de **partes, causa de pedir e pedido**.

No caso em apreço, o processo indicado pela ANP, registrado sob o nº 5001282-35.2019.403.6100 e em trâmite perante a 24ª Vara Cível Federal, de fato possui as **mesmas partes** e o **mesmo pedido** da presente ação.

Contudo, observo que enquanto esta demanda tem por objeto o processo administrativo de nº 48620.000407/2018-01, referente ao auto de infração nº 118.000.2018.34.522754, lavrado pelo fato de a autora não haver apresentado as notas fiscais e os livros de movimentação de combustíveis (ID 13813305), o processo nº 5001282-35.2019.403.6100 tem por objeto o PA nº 48620.000771/2018-63, vinculado ao AI nº 123.000.2018.34.524604, lavrado pela circunstância de a postulante **não haver atualizado dados cadastrais** de bicos, tipos de produtos e tancagem (ID's 14679685 e 14679687).

Por conseguinte, inexistente **identidade de causa de pedir**, o que afasta a caracterização da litispendência ou mesmo o risco da prolação de decisões conflitantes, a justificar a reunião dos processos.

Fica a ANP advertida de que a alegação de litispendência, isso, sim, beira a litigância de má-fé, cuja sanção deixo de aplicar pelo fato de, *sponte propria*, ter a ANP instruído a ação com os documentos que permitiram a análise.

Assentada tal premissa, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

Com o ajuizamento da presente ação objetiva a parte a autora a **declaração de nulidade** do auto de infração nº 118.000.2018.34.522754, com o consequente afastamento das sanções que lhe foram impostas e, **alternativamente**, caso fique constatada alguma irregularidade, que seja **reduzido** o valor da sanção em 95% (noventa e cinco por cento).

De início, importante destacar que, consoante firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo, **competente ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade do procedimento**, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, ou seja, ao Poder Judiciário não é permitido adentrar o exame do mérito administrativo, mas exclusivamente **controlar a regularidade, a legalidade e a constitucionalidade do processo administrativo**, a menos que se revelem, comitidez, a prática abusiva de atos com excesso ou desvio de poder.

Vale dizer, o Poder Judiciário apenas analisa a **conformidade do ato** objurgado **com a legislação vigente**. Não examina a conveniência e a oportunidade da medida.

Pois bem.

A Portaria nº DNC nº 7/93, que regulamenta a lavratura e cumprimento de notificações e/ou recomendações do DNC estabelece que:

Art. 1º. Notificadas pelo Departamento Nacional de Combustíveis, as pessoas jurídicas ou pessoas físicas, são obrigadas a tomar as medidas que lhes forem determinadas.

Art. 2º. O prazo de cumprimento das Notificações se iniciará na data do respectivo recebimento e não excederá de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único. A infração caracterizada pelo descumprimento das Notificações ou Recomendações, será apurada pelo DNC, mediante processo administrativo, para efeito de aplicação das penalidades legalmente previstas.

Já a Portaria nº DNC nº 26/92, que institui o livro de movimentação de combustíveis, dispõe que:

Art. 3º Os LMC referentes aos 6 (seis) últimos meses deverão permanecer no PR à disposição da fiscalização do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC.

Parágrafo único - O PR deverá manter arquivados os LMC relativos aos 5 (cinco) últimos anos.

No caso concreto, o documento de ID 13813305 revela que à demandante foram impostas as penalidades de **multa** no valor de R\$ 32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais) e **suspensão** do exercício da atividade pelo não cumprimento das notificações contidas no DF 510045, nos termos do Documento de Fiscalização 522754.

Ao que se observa, em **21/08/2017** foi concedido à requerente o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para apresentação de cópias das **notas fiscais** de aquisição de combustíveis, bem como dos **livros de movimentação de combustíveis** (ID 14678918 – pág. 15). Bem diferente do que o alegado pela autora, que a fiscalização não se dispôs a esperar a entrega dos referidos documentos que se achavam no escritório responsável pela escrituração fiscal da autora, o qual funcionava em local diverso.

E como transcorreu *in albis* o referido prazo, em **06/03/2018** foi lavrado o auto de infração de nº 118.000.18.34.522754, uma vez que “[n]ão foi cumprida a Notificação lavrada no Documento de Fiscalização (DF) nº 510045, de 21/08/2017, pois não foram apresentados/enviados os Livros de Movimentação de Combustíveis (LMCs) e as notas fiscais referentes ao período solicitado, sendo que, notificadas, as pessoas físicas ou jurídicas estão obrigadas a tomar as medidas que lhes forem determinadas; os LMC’S referentes aos 6 (seis) últimos meses deverão permanecer no Posto Revendedor à disposição da fiscalização; o Posto Revendedor deverá manter arquivados os LMCs relativos aos 5 (cinco) últimos anos. Tal fato constitui infração ao art. 1º da Portaria DNC nº 7/1993 c/c o art. 3º, caput, e parágrafo único, da Portaria DNC nº 26/1992.” (ID 14678918 – pág. 27).

Em sede de defesa administrativa, cuja peça foi protocolada **21/08/2018**, a autora apresentou os documentos outrora exigidos pela fiscalização (ID 14678918 – pág. 33).

Consta da decisão proferida pela ré no processo administrativo nº 48620.000407/2018-01 que (ID 14678918 – pag. 53):

“(…)

Infração 1: Das notas fiscais

O inciso VI do artigo 3º da Lei n.º 9.847/99, estabelece como melhor medida de ajuste, a prática de notificar o administrado antes de se exigir qualquer elemento documental que ateste a licitude e a regularidade do estabelecimento e de seus atos mercantis. Findo o prazo estabelecido para o cumprimento da notificação, a lei impõe, a partir de então, a lavratura de auto de infração pela não apresentação da documentação requerida, no caso em tela as notas fiscais, lembrando que a apresentação das mesmas posteriormente obsta a análise das aquisições e vendas através da confrontação das notas fiscais com o LMC na data de sua solicitação. Desta forma, assinala-se que qualquer justificativa apresentada não tem o condão de elidir o caráter infracional da conduta, uma vez que foi satisfeita a formalidade legal, ou seja, a notificação prévia para apresentar as notas fiscais à fiscalização. Não havendo o cumprimento da determinação pela autuada, deverá sofrer penalização.

(…)

Infração 2: Do LMC

De acordo com os artigos 1º, 2º e 3º da Portaria DNC nº 26/92, o revendedor varejista é obrigado a escriturar diariamente o Livro de Movimentação de Combustíveis e a manter no seu estabelecimento, à disposição da fiscalização, os livros relativos aos 06 (seis) últimos meses, observando a forma prevista na Instrução Normativa anexa à citada Portaria, conforme dispõe seu art. 1º. Eventuais problemas internos no tocante a administração da firma autuada não constituem elemento suficiente para desobrigá-la ao cumprimento do dever constante da norma, procedimento que caracteriza ato infracional. De se registrar que a falta dos livros de movimentação de combustíveis ou seu preenchimento incorreto obstam a verificação da regularidade de procedência e de destino dos produtos, dando margem a desvios e sonegações e dificultando ou tornando impossível à Administração o cumprimento de seu dever legal de acompanhamento das operações do posto. ”

Com efeito, **dessume-se não haver qualquer ilegalidade no procedimento conduzido pela ANP**, uma vez que à demandante foi concedido prazo para apresentação de documentos e, **ante a sua inércia**, foi lavrado o auto de infração, concedendo-lhe prazo para oferecimento de defesa, quando então foi apresentada a documentação solicitada.

No ponto, registro que a alegação de exiguidade do prazo concedido pela ANP para apresentação de documentos (48 horas) se mostra despropositada quando se considera que os documentos requeridos em **21/08/2017** somente foram apresentados em **21/08/2018**, ou seja, **após o transcurso do lapso de 01 (um) ano da notificação expedida**, quando de há muito excedido o prazo máximo de 30 (trinta) dias previsto na norma regulamentar.

E, como a autora não solicitou qualquer dilação do lapso, cujo pleito eventualmente poderia ter sido acolhido pela autoridade administrativa, a consumação da infração é de clareza solar.

Noutros termos, quando a requerente decidiu apresentar os documentos outrora requisitados, a conduta infracional já estava caracterizada, o que obsta o afastamento da penalidade, sob pena de completo desvirtuamento do poder de polícia conferido às agências reguladoras, do devido processo legal, bem assim da existência dos prazos peremptórios.

De outra banda, a aplicação da sanção de **suspensão** encontra respaldo na Lei nº 9.847/99, que assim prevê:

Art. 8o A pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação, será aplicada:

(...)

II - no caso de segunda reincidência.

§ 1o Verifica-se a reincidência quando o infrator pratica uma infração depois da decisão administrativa definitiva que o tenha apenado por qualquer infração prevista nesta Lei.

(...)

§ 4o A suspensão temporária será de trinta dias quando aplicada a infrator já punido com a penalidade prevista no parágrafo anterior.

In casu, a infração ora em análise restou caracterizada como uma segunda reincidência em função dos processos administrativos de nº 48620.001340/2016-52 e 48621.000054/2010-74, e, como à autora já havia sido aplicada a suspensão pelo prazo de 10 (dez) dias, tem-se por escoeita a decisão administrativa que fixou o lapso em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 3º, § 4º, da norma susomencionada (ID 14678918 – pág. 56).

Lado outro, no tocante à assertiva de que defesas ofertadas em diversos processos administrativos deixaram de ser reconhecidas ou foram ignoradas sob o argumento de “falta de apresentação de instrumento de mandato”, constato que, de fato, a procuração inicialmente apresentada conferia poderes para o fim especial de **propor ação anulatória** (ID 14678918 – pág. 42), o que, por certo, não se confunde com o oferecimento de defesa no âmbito administrativo, sendo, portanto, imprestável para o fim colimado.

De qualquer modo, consta expressamente da decisão de ID 13813305 que “*em virtude da busca da verdade real, foram verificados os argumentos de defesa da autuada e nenhum é capaz de insubsistir o auto de infração*”, conforme fundação já transcrita, não havendo, pois, que se falar em prejuízo à postulante.

Como é sabido, não há nulidade sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*).

Por fim, o **pedido alternativo** para redução do valor da multa aplicada **também não comporta acolhimento**.

A penalidade foi imposta com fundamento no art. 3º, inciso IV (que prevê multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 10.000,00) e inciso VI (que prevê multa de R\$ 20.000,00 a R\$ 1.000.000,00), ambos da Lei nº 9.847/99.

Nos termos da decisão administrativa de ID 146789181 (pág. 55) as duas sanções foram fixadas no **mínimo legal**, porém, sofreram o agravamento de 30% (trinta por cento) pela constatação de que a autora possuía três condenações definitivas pelo cometimento de infrações à legislação que disciplina a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis (ou seja, em razão da reincidência), alcançando-se o montante de R\$ 32.500,00, o qual se mostra muito próximo do mínimo legal, o que afasta a alegação de excessividade da sanção imposta.

Em suma, o processo administrativo transcorreu de modo a observar as regras do **devido processo legal**, com respeito ao contraditório e ampla defesa, tendo a penalidade de multa sido fixada dentro dos limites estabelecidos em lei.

Com tais considerações, o não acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução C.JF nº 134/10.

P.I.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

6102

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **ação anulatória**, com pedido de tutela antecipada, em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **ADILSON MARFIL**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que **anule** o crédito tributário decorrente do lançamento realizado no processo administrativo nº 10805-001.877/2005-29.

Narra o autor, em suma, ter sido autuado por omissão de receita, apesar de haver declarado ao Fisco a totalidade de sua movimentação financeira.

Afirma que a Receita Federal instaurou o procedimento fiscal para apurar a origem de recursos depositados em suas contas bancárias, nos anos-calendários de 1999 a 2002, exigindo-lhe a comprovação da entrega de Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 2000 e 2001, isto é, de **parte** do período fiscalizado.

Sustenta ter apresentado toda a documentação requerida e que, não obstante a isso, a Delegacia de Julgamento anulou apenas **parcialmente** os créditos tributários, mantendo **equivocadamente** o lançamento referente ao ano-calendário de 2002.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e **indeferido**, pela necessidade de dilação probatória (ID 13123997 - páginas 243/245).

Citada, a União Federal apresentou contestação e documentos (ID 13407188 – páginas 5/14). Afirmou que a autuação ocorreu **por omissão de receitas** e de forma legítima, à vista da ausência de comprovação da origem de valores supostamente relacionados à venda de veículo Blazer GM, contratos de parceria rural e realização de depósitos.

O autor apresentou **réplica** (ID 13407188 – páginas 23/27.) Salientou que a receita **inovou o lançamento** e prestou esclarecimentos quanto aos negócios jurídicos impugnados.

Posteriormente, apresentou manifestação com **novo pedido de tutela de urgência** e oferecimento de bem imóvel em garantia (ID 13407188 – páginas 38/41).

Intimada, a União Federal **rejeitou** o bem ofertado em garantia (ID 13407188 – página 116) e, diante da recusa, o pedido de tutela de urgência foi **indeferido** (ID 13407188 – páginas 118/120).

O autor efetuou o **depósito judicial** do valor integral do débito, para a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional (idem – páginas 124/126).

A União informou ser insuficiente o valor depositado (ID 13407189 – páginas 9/10), tendo sido realizada a sua complementação pela parte autora (ID 13407189 – páginas 16/17).

Novamente, a União afirmou ser insuficiente o montante depositado. Intimada, a parte autora opôs embargos de declaração, para o fim de ser a requerida intimada a apresentar o valor da diferença a ser depositada (ID 13407189 – página 31).

Acolhidos os embargos (ID 13407189 – página 32), a União trouxe aos autos o montante devido (ID 13407185 – páginas 3/9) e o autor apresentou a complementação (idem – páginas 14/15).

Diante da informação da ré, o autor apresentou manifestação (idem, páginas 175/178), afirmando que houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa, não do débito, em virtude da medida judicial concedida.

O julgamento do feito foi **convertido em diligência**, para a **realização da prova pericial contábil** (ID 13407185 – páginas 28/29).

A parte autora apresentou **quesitos suplementares** (ID 13407185 – páginas 31/32) e a União deixou de formulá-los (página 35).

O **laudo pericial** foi juntado ao ID 13407185 – páginas 58/78.

Os autos físicos foram virtualizados.

Intimadas as partes, o autor solicitou esclarecimentos (ID 15428004) e a União Federal apresentou manifestação, aduzindo, em síntese que o laudo produzido “*revela uma abordagem generalista para a questão dos depósitos bancários não comprovados*” e que “*apenas confirmou cada um dos itens constates na Informação Fiscal*” (ID 16113965).

O Perito prestou esclarecimentos (ID 17154501).

Após, o autor manifestou-se afirmando: (i) quanto ao depósito bancário de R\$ 291.172,00 foram realizadas diversas presunções^[1] e conclusão, equivocada, sobre o direito aplicável^[2] e que, por se tratar de atividade rural, a tributação – ainda que por omissão – deveria ser diferenciada; (ii) não foi considerada a tributação em duplicidade de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), correspondente ao empréstimo a Casa Grande, quitado por cheque em 22/11/2019; (iii) no tocante ao depósito de R\$ 178.000,00 (cento e setenta e oito mil reais), o laudo afirma não ter encontrado documentos que comprovassem o empréstimo à Uruguaiana Agropecuária Comércio de Gado Ltda, porém, nos termos do art. 586 do Código Civil, não há obrigação legal de realização de empréstimo por depósito bancário.

Manifestação da União Federal, no sentido de que “houve uma abordagem generalista quanto à questão dos depósitos bancários não comprovados pelo Autor, ou seja, não tratou o perito de buscar e indicar claramente a prova documental para cada depósito objeto de autuação, mas sim de verificar se, de maneira geral, ocorreu variação patrimonial a descoberto no ano de 2002” (ID 17967565).

Após a liquidação do Ofício de transferência dos honorários periciais (ID 1882652), vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Ao que se verifica dos autos, a origem remota desta demanda está no Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização n.º 08.1.14.00-2004-00187-4, que o Delegado da Receita Federal de Santo André instaurou em face do ora autor, à vista de sua movimentação fiscal dos anos de 1999 a 2002 (fl 32 e seguintes, ID 13407207 - Pág. 27 e seguintes).

No âmbito daquele MPF o contribuinte, ora autor, fora intimado a apresentar os extratos das contas bancárias que deram origem à movimentação financeira e a comprovar, mediante apresentação de documentação hábil, a origem dos recursos depositados nas contas bancárias indicadas e ainda a comprovar, mediante apresentação do comprovante de entrega, a entrega da Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 2000 e 2001 (fl. 42, ID 13407207 - Pág. 37), tendo ele apresentado os comprovantes de entrega das declarações de ajuste de IR e, sobre os extratos solicitados, respondido:

“Não possuo os extratos das contas bancárias solicitadas em razão de tais documentos não serem de guarda obrigatória, sendo os mesmos meros informes que a instituição bancária presta ao cliente, razão pela qual os mesmos foram após recebidos e apreciados, destruídos.

Os recursos depositados em minha conta tem origem lícita, fruto de movimentação do produto de meu patrimônio, conforme exposto em minhas declarações de imposto de renda pessoa física” (fl. 43, ID 13407207 - Pág. 38).

Em razão dessa resposta (negativa) do contribuinte, a própria RF adotou providências junto aos bancos depositantes (ou sucessores, quando o caso) (v. fl. 48 e seguintes ou ID 13407207 – p. 43 e seguintes), o que redundou na reunião de toda documentação necessária à análise da movimentação financeira do contribuinte nos períodos da fiscalização (anos 1999/2002).

Dessa análise resultou inicialmente a solicitação de entrega, pelo contribuinte, de documentos e informações complementares (fl. 201/202 – ID 13407207 – p. 196/197 e seguintes), tendo o ora autor – depois de pedir a prorrogação do prazo concedido por mais 30 dias (fl. 218 ou ID 13407207 – p. 213) – apresentado a petição de fl. 219 (ID 13407207 – p. 214) acompanhada de documentos (fl. 220 e seguintes – ID 13407207 – p. 215 e seguintes).

Em nova prorrogação do procedimento fiscal, a RF intimou o contribuinte da continuidade e prosseguimento da ação fiscal iniciada em 15/09/2004, solicitando-lhe a entrega de documentos faltantes:

“Fica ainda cientificado o contribuinte, a nos apresentar documentação e informações, referente aos depósitos abaixo relacionados (fl. 290 – ID 13407200 - p. 36):

DATA VALOR R\$

15/03/1999 2.000,00

19/05/1999 13.200,00

04/08/1999 3.000,00

04/08/1999 11.846,21

11/08/1999 2.670,00

31/08/1999 13.167,00”.

“Fica ainda cientificado o contribuinte, a nos apresentar documentação e informações, referente aos depósitos abaixo relacionados” (fl. 291, ID 13407200 - p. 37):

DATA VALOR R\$ DATA VALOR R\$

12/02/2001 9.560,64 24/12/2001 30.000,00

15/02/2001 10.220,00 04/10/2002 157.000,00

12/03/2001 9.585,91 04/10/2002 200.000,00

25/04/2001 4.000,00 29/10/2002 172.175,00

15/05/2001 10.000,00 31/10/2002 127.000,00

11/06/2001 6.615,35 07/11/2002 87.663,92

16/10/2001 14.500,00 21/11/2002 392.891,79

22/11/2002 200.000,00 06/12/2002 178.000,00”.

Outra solicitação ainda fora enviada ao contribuinte, para que entregasse os documentos acima discriminados (fl. 294 – ID 13407200 - p. 40), mas como não houve o atendimento (item 2 do documento de fl. 295 – ID 13407200 – p. 41), o Termo de Verificação Fiscal fora encerrado com o Relatório de fls. 295/299, ID 13407200 – p. 41/45, que foi acompanhado da constituição do crédito tributário no valor de R\$ 560.775,37, por meio do Auto de Infração de fls. 304/307 (ID 13407200 – p. 50/53).

O contribuinte impugnou o AI (fls. 312/321, ID 13407200 – p. 58/67), tendo a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO – DRJ, dado parcial provimento à defesa do contribuinte, como segue (fl. 412/420, ID 13407200 – p. 158/166):

“Diante de todo o exposto, voto no sentido de AFASTAR A PRELIMINAR DE NULIDADE ARGUIDA e, no mérito, considerar PROCEDENTE EM PARTE o lançamento, exonerando os créditos tributários relativos aos anos-calendário de 2000 e 2001 e mantendo integralmente os créditos tributários relativos ao ano-calendário de 2002”.

Vale dizer, restaram somente pendências do ano-calendário de 2002.

Inobstante o fato de haver remanescido **somente** fatos fiscais do ano-calendário de 2002, o contribuinte, ora autor, recorreu ao Conselho de Contribuintes relativamente aos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002 (v. especificamente o pedido de fl. 448, ID 13407200 – p. 194), conforme razões expendidas às fls. 429/448, ID 13407200 – p. 175/195).

Depois de sobrestar a apreciação do recurso até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 601.314 pelo STF (fl. 472, ID 13407200 - p. 218), a 2.ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do CARF (fls. 473/477, ID 13407200 – p. 219/223) JULGOU IMPROCEDENTE o recurso do contribuinte (**documento anexo 01**).

E, de fato, foi isso mesmo que ocorreu: o contribuinte, ora autor, teve todas as oportunidades de afastar a presunção de omissão de rendimentos no ano-calendário 2002, mas não o fez.

Como observou o E. Relator do Recurso Voluntário dirigido ao CARF, “o recorrente elaborou um recurso voluntário para todos os ano-calendário (sic), e somente um deles está em litígio, suas alegações funcionaram como um (sic) cortina de fumaça, que se dissipa com a análise da relação de depósitos do ano que importa, o calendário 2002”, observando, ainda, o E. Relator, com inteira razão, que “para ilidir a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, a demonstração da origem dos depósitos deve ser feita de forma inequívoca, correlacionando, de forma individualizada, as apontadas origens a cada um dos depósitos”, não tendo, pois, o contribuinte, segundo considerou o julgado do CARF, se desincumbido “do ônus imposto pela presunção legal” (fl. 477, ID 13407200 – p. 223).

E, como veremos, a prova produzida em juízo **também não é apta** a desconstituir a presunção legal, sendo certo que a prova aqui produzida **é basicamente constituída do exame pericial-contábil dos mesmos documentos bancários** que formam o processo administrativo fiscal.

Pois bem.

Diante de todo o ocorrido no âmbito administrativo (conforme relatado), o contribuinte ajuizou a presente ação, aduzindo, em suma, que, tal qual ocorrera em relação aos anos-calendário de 2000 e 2001, também as receitas referentes ao ano-calendário 2002 foram devidamente declaradas, sem que tenha havido, portanto, omissão de receita.

Em **contestação**, a União assevera que à vista do que dispõe a Lei 9.430/96, os valores creditados em conta do contribuinte mantida em instituição financeira **sem comprovação idônea de origem** caracterizam omissão de receita por presunção legal, cuja presunção somente é desconstituída à vista de prova idônea em sentido contrário. Diz a União que não há que se confundir a **obrigação legal de declarar** os bens em formulário próprio (o que ocorreu) com a necessidade de, sob fiscalização, o contribuinte **comprovar a origem dos valores** que transitaram em sua conta bancária, o que, no caso, não teria ocorrido.

Vale dizer, enquanto o contribuinte alega que **declarou todas suas receitas tributáveis**, na exata conformidade das exigências legais e que **demonstrou a origem** de todas as receitas declaradas, o fisco, de seu turno, assevera que, a despeito de o contribuinte haver feito a declaração legalmente exigida, contudo **não logrou comprovar**, quando a instado a fazê-lo, **a origem** de alguns dos recursos financeiros que transitaram em suas contas bancárias.

Ou, noutras palavras, alega a União que o contribuinte, ora autor, **apresentou a declaração fiscal** que a lei exige, mas, ao ser fiscalizado, **não logrou comprovar**, como lhe tocava fazer, **a origem de alguns dos recursos** que tramitaram em suas contas bancárias.

E a União tem razão, como se verá.

Estabelecida a **controvérsia** entre o contribuinte e o fisco, sobre haver aquele **comprovado**, ou não, **a ORIGEM** de todos os recursos financeiros por ele movimentados, foi levada a efeito perícia judicial de natureza contábil na documentação carreada aos autos.

Encerrados os trabalhos, o perito, então, apresentou o Laudo Técnico de fls. 734/755 (ID 13407185 – p. 60/79), enunciando o objeto da perícia, expõe a **metodologia** do trabalho e indica os documentos examinados (fl. 736, ID 13407185 – p. 60).

“Considerando os fatos expostos nos autos, pelo Autor e a Ré, este Perito Judicial utilizou os documentos relacionados abaixo para fazer prova pericial, nos quais foram observadas a existência das formalidades extrínsecas e intrínsecas na forma da lei

2.4.1. Extrato e/c 385.188-3 Banco BCN ÀS fls. 97/104

2.4.2. Extrato Ck 24.458-19 - Banco do Brasil jan-dez/2002 – fls. 149/167

2.4.3. Extrato c/c 9933-6 Deutsche Bank S.A. — fl. 186

2.4.4. Extrato Fundo Fix BB - fls. 168/179

2.4.5. Declaração de ajuste anual 2003/2002 — fls. 332/339

2.4.6. Recibo de Recompra de vacas — fl. 364

2.4.7. Recibos de pagamentos de prêmios das loterias — fls. 373/379

2.4.8. Informe de rendimentos de instituições financeiras — fls. 391/393.”

Feita a exposição da metodologia e a discriminação dos documentos analisados, passa o perito à **análise da movimentação** verificada na conta corrente do autor no **Banco do Brasil** (conta 24.458) no ano de 2002, apurando o expert um **total de depósitos/créditos** no montante de **R\$ 2.146,496,46** (valores indicados e totalizados à fl. 737, ID 13407185 - p. 61), de cujo montante a importância de **R\$ 91.461,16** havia sido declarada pelo autor na DIRPF/2003 A/C 2002 como sendo “**rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas e ou do exterior**” e a importância de **R\$ R\$ 37.926,00** referente a “**rendimentos da atividade rural**”, com declaração, na DIRPF/2003 A/C 2002, do valor de **R\$ 7.585,20** como sendo “**rendimentos tributáveis**” e **R\$ 30.340,80** como sendo “**Rendimentos isentos ou não tributáveis**” (fls. 737/739, ID 13407185 - Pág. 61/63).

Destacou o perito um depósito no valor de **R\$ 180.000,00**, feito em 25.09.2002, referente “à receita de venda de 300 vacas “Nelore” à Casa Grande Parceria Rural Ltda., conforme recibo (fls. 364 dos autos). Anotou o perito que “[a]s citadas 300 vacas “Nelore” foram declaradas na DIRPF/2003 A/C 2002 no campo “Declaração de Bens e Direitos” (ID 13407185 - p. 63).

Prossegue o perito apontando “depósitos/Créditos referentes a Receitas oriundas da venda de cabeças de Gado”. Nesse quesito, diz o perito que “verificou-se que o montante de **R\$ 450.000,00** [123.000,00, dia 7/10; + 200.000,00, dia 9/10 + 127.000,00, dia 1/11 = 450.000,00] se refere à receita de transferência da titularidade do contrato nº 99-23780 referente a 1.384 cabeças de Gado para o Sr. José Roberto Teixeira. As citadas 1.384 Cabeças de Gado, foram declaradas na DIRPF/2003 A/C 2002 no campo “Declaração de Bens e Direitos” (fl. 739, ID 13407185 - p. 63).

Quanto a alegados “**Depósitos/Créditos referentes à Ganhos Líquidos com Prêmio de Loteria**”, relatou o perito que foi constatado que no dia 7/11 houve uma **TED** para a conta do autor no valor de **R\$ 87.663,92** e, no dia 22/11, um **DEPÓSITO** na mesma conta de **R\$ 392.891,79**, totalizando **R\$ 480.555,71**, sendo que, conforme relatou o expert, “[o]s citados ganhos foram declarados na DIRPF/2003 A/C 2002 no campo “Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva” (ID 13407185 – p. 64).

Consta, ainda, um crédito **R\$ 478,40**, a título de “**Restituição de IRPF/2002**”, asseverando o perito que “[t]al crédito foi declarado na DIRPF/2003 no campo “Rendimentos Isentos e não tributáveis” (ID 13407185 – p. 64).

No item seguinte de seu **Laudo** (item 3.1.1) (ainda no ID 13407185 - p. 64), o perito faz alusão a “**Depósitos/Créditos sem comprovação da sua origem**” e relata que “[d]o total de depósitos/créditos efetuados na conta corrente n.º 24.458-9 [Banco do Brasil] no ano-calendário de 2002, verificou-se que o montante de **R\$ 906.075,19**, o Autor não logrou êxito em comprovar com documentação hábil e idônea a sua origem” (depósitos discriminados às fls. 741/742, ID 13407185 – p. 64/65).

O perito, então, analisou os rendimentos oferecidos à tributação, à vista do constante na DIRPF/2003, ano-calendário 2002 (ID Num. 13407185 – p. 65), assim como as diversas despesas declaradas como indedutíveis no ano-calendário 2002, tendo em conta as movimentações havidas no BANCO DO BRASIL, no BANCO BCN e também no DEUTSCHE BANK) (ID Num. 13407185 – p. 68). Analisou, também, o DEMONSTRATIVO DA VARIAÇÃO PATRIMONIAL (ORIGENS E APLICAÇÕES — FLUXO DE CAIXA MENSAL NO ANO-CALENDÁRIO 2002 (ID Num. 13407185 – p. 73) e, finalmente, a Movimentação do Caixa (Dinheiro em espécie) no ano-calendário 2002 do contribuinte (Autor) (ID Num. 13407185 – p. 74), chegando à seguinte **CONCLUSÃO** (fl. 751, ID 13407185 - p. 75):

“O Fisco Federal através da MPF nº 0811400-2004-00187-4 - Processo Administrativo nº 10805.001877/2005-29 autuou o contribuinte (Autor) sobre o importe de R\$ 906.075,19 alegando tratar-se de “omissão de receita”, após a análise de sua movimentação havida nas instituições financeiras (Banco do Brasil, Banco BCN e DEUTSCHE BANK) no ano-calendário de 2002.

A perícia ao analisar toda a movimentação financeira (Bancos e Caixa) do contribuinte (Autor) havida no ano-calendário de 2002, como também a análise de sua DIRPF/2003, apurou que suas disponibilidades financeiras (Origens/Recursos) no ano-calendário de 2002 atingiu a monta de **R\$ 3.873.154,08**, enquanto os dispêndios havidos no mesmo período atingiu o montante de **R\$ 4.508.045,35**, evidenciando um Acréscimo Patrimonial a Descoberto na ordem de R\$ 634.890,87.

A diferença entre o valor de R\$ 906.075,19 apurado pelo Fisco como “Omissão de Receita” e o valor de R\$ 634.890,87, apurado pela perícia como “Acréscimo Patrimonial a Descoberto” totaliza R\$ 271.184,32 (R\$ 906.075,19 – R\$ 634.890,87 e pode ser explicado pela movimentação havida nos valores do “caixa - valores em espécie” detalhado no item 3.5 do laudo”.

As partes foram chamadas a criticar o Laudo, tendo o **Autor** se manifestado às **fls. 761/769** (ID 15428004 – p. 1/9) e a **União** trouxe a crítica da Receita Federal às **fls. 773/774** (ID 16113965 – p. 1/2).

O autor, pela petição supra mencionada, teceu considerações de ordem jurídica sobre o trabalho do perito e também sobre fatos e documentos a eles alusivos que não teriam sido levados em conta pelo perito, concluindo por pedir esclarecimentos, a saber:

À luz das considerações acima sobre o laudo, impõe-se o esclarecimento das seguintes questões pelo senhor perito judicial:

a) *depósito bancário de R\$ 291.172,00*: por que esse valor foi impugnado no laudo pericial, quando ele se refere ao resgate da aplicação realizada em 25/02/2000 em contrato firmado com a

Casa Grande, juntado aos autos (itens 1, “B” e 8 a 13, acima)?

b) *ainda sobre o depósito referido na alínea anterior*, a omissão sobre os efeitos do dispositivo legal que determina a tributação de apenas 20% (vinte por cento) dos rendimentos obtidos com a atividade rural (itens 14 e 15, acima) deve ser esclarecida pelo senhor perito judicial;

c) *depósito bancário de R\$ 200.000,00* (item 1, “F”, acima): por que o Autor não teria disponibilidade de recursos para efetuar o empréstimo para Casa Grande, que foi devolvido no mesmo ano por meio de cheque, se ele recebeu um pagamento de valor muito maior no mesmo ano, como visto no item anterior?

d) cabe lembrar que a Receita Federal tributou em duplicidade o mesmo valor a título de omissão de receita: a primeira pelo resgate da aplicação no valor de R\$ 291.172,00 (item 1, “B”, acima) e a segunda pelo recebimento do empréstimo de parte deste valor (R\$ 200.000,00, item 1, “F”, acima), como se vê no item 17, acima; e) (item 1, “G”, acima): impõe-se o reexame *depósito de R\$ 178.000,00* da conclusão do laudo pericial após o exame das questões anteriores, já que o Autor teve rendimentos sujeitos a tributação exclusiva superiores a R\$ 260.000,00 (fls. 325), substancial aumento patrimonial e saldo de caixa superior a R\$ 90.000,00 (fls. 769/770, ID 15428004 - p. 8/9)

De seu turno, a Receita Federal, apesar de criticar o trabalho do perito (disse que “o laudo produzido pelo perito revela uma abordagem generalista para a questão dos depósitos bancários não comprovados pelo contribuinte, ou seja, não tratou o perito de buscar e indicar claramente a prova documental para cada depósito objeto de autuação, mas sim de verificar se, de maneira geral, ocorreu variação patrimonial a descoberto no ano de 2002. Mesmo essa abordagem generalista comprovou a existência de variação patrimonial a descoberto, o que só reforça os itens constantes na Informação Fiscal deste Auditor, às fls. 495 a 497”).

Assim, concluiu a RF que a perícia “apenas confirmou cada um dos itens constantes na Informação Fiscal deste Auditor, às fls. 495 a 497, que permanecem em sua integridade” (fls. 773/774, ID 16113965 – p. 1/2).

Instado, o perito judicial prestou os esclarecimentos demandados (fls. 784/785, ID 17154501 - p. 1/3):

Depósito bancário de R\$ 291.172,00: por que esse valor foi impugnado no laudo pericial, quando ele se refere ao resgate da aplicação realizada em 25/02/2000 em contrato firmado com a Casa Grande, juntado aos autos (itens 1, “B” e 8 a 13, acima)?

1.1.1.1. Não se logrou êxito em localizar nos autos algum documento que demonstre tenha havido o Resgate/Venda das 500 Vacas citada como adquiridas da Fazenda Reunidas Boi Gordo S/A no valor de **R\$ 200.000,00** em 25/02/2000 (conforme documento de aquisição ID 13407200 P.100).

1.1.1.2. O cheque juntado às fls. 369 dos autos no valor de **R\$ 291.172,00**, apresenta como Emissor a Empresa Uruguaiana Agropecuária Com de Gado Ltda, não estando consignado nele haver qualquer relação com a operação (compra de 500 vacas) ocorrida em 25/02/2000 (Fazenda Reunidas Boi Gordo S/A).

Ainda sobre o depósito referido na alínea anterior, a omissão sobre os efeitos do dispositivo legal que determina a tributação de apenas 20% (vinte por cento) dos rendimentos obtidos com a atividade rural (itens 14 e 15, acima) deve ser esclarecida pelo senhor perito judicial;

1.1.2.1. Não se logrou êxito em localizar nos autos algum documento que demonstre que o depósito bancário no valor de R\$ 291.172,00 (cheque - Emissor a Empresa Uruguaiana Agropecuária Com de Gado Ltda – ID 13407200 P.123), teve a sua prova com base em *valores de origem comprovada*, como determina o artigo 42 parágrafo 2º, da Lei 9.430/96 (destaques inseridos). Assim, não é possível a essa pericia determinar que a receita não declarada tem origem em atividade rural do contribuinte.

Depósito bancário de R\$ 200.000,00 (item 1, “F”, acima): por que o Autor não teria disponibilidade de recursos para efetuar o empréstimo para Casa Grande, que foi devolvido no mesmo ano por meio de cheque, se ele recebeu um pagamento de valor muito maior no mesmo ano, como visto no item anterior?

1.1.3.1. Não se logrou êxito em localizar nos autos algum documento que demonstre que o depósito bancário no valor de R\$ 200.000,00 de 25/11/2002, refere-se a amortização de empréstimo, tendo como “Credor” o Autor (Sr. Adilson Marvil) e “Devedora” a Casa Grande Parceria Rural Ltda

1.1.3.2. Não verificou-se nos autos no ano-calendário de 2002 nenhuma saída de numerário da Conta Corrente do Autor do citado valor, bem como não consta qualquer documento que demonstrar a existência do referido “empréstimo”.

Cabe lembrar que a Receita Federal tributou em duplicidade o mesmo valor a título de omissão de receita: a primeira pelo resgate da aplicação no valor de R\$ 291.172,00 (item 1, “B”, acima) e a segunda pelo recebimento do empréstimo de parte deste valor (R\$ 200.000,00, item 1, “F”, acima), como se vê no item 17, acima;

1.1.4.1. Favor reporta-se as respostas oferecidas nos quesitos 1.1.1 e 1.1.3 acima.

Depósito de R\$ 178.000,00 da conclusão do laudo pericial após o exame das questões anteriores, já que o Autor teve rendimentos sujeitos a tributação exclusiva superiores a R\$ 260.000,00 (fls. 325), substancial aumento patrimonial e saldo de caixa superior a R\$ 90.000,00;

1.1.5.1. Não se logrou êxito em localizar nos autos algum documento que demonstre que o depósito bancário no valor de R\$ 178.000,00 de 09/12/2002, refere-se a amortização de empréstimo, tendo como “Credor” o Autor (Sr. Adilson Marvil) e “Devedora” a Uruguaiana Agrop. Comércio de Gado Ltda

1.1.5.2. Não verificou-se nos autos no ano-calendário de 2002 nenhuma saída de numerário da Conta Corrente do Autor do citado valor

O autor, por seu nobre, culto e combativo advogado, opôs novas considerações sobre o laudo, asseverando, de início, que “[o] senhor perito confirmou (...) que o crédito fiscal impugnado seria substancialmente menor que o considerado pela autuação fiscal” (fl. 786, ID 17813943 – p. 1), e que, ademais, estavam bem esclarecidas as questões relativas tanto ao depósito bancário de R\$ 291.172,00; como a que diz respeito à tributação em duplicidade de R\$ 200.000,00; como também a referente ao depósito de R\$ 178.000,00, concluindo que, por consequência, não resta nenhum valor a ser tributado, pelo que protestou pela “integral procedência da presente ação” (fls. 786/791, ID 17813943 - p. 1/6).

Mas o autor não tem razão e, aliás nem mesmo o perito está correto em sua conclusão no que concerne ao que o autor chamou de “crédito fiscal impugnado”, que, segundo o perito, seria menor do que o apontado pelo fisco. É que, como observou com propriedade a Receita Federal, houve um certo desvio da pericia que, a partir de determinado ponto, olvidou-se que o autor foi autuado não só por omissão de receita, mas também pela não comprovação da origem dos valores que circularam nas suas contas bancárias no ano-calendário de 2002.

Aliás, como bem apontou o Auditor Fiscal subscritor da Informação Fiscal de fl. 773 (ID 16113965 – p. 1/2), “não tratou o perito de buscar e indicar claramente a prova documental para cada depósito objeto da autuação, mas sim de verificar se, de maneira geral, ocorreu variação patrimonial a descoberto no ano de 2002”.

E, quanto à comprovação da origem das receitas, ao contrário do que considerou o autor em suas críticas aos trabalhos da receita e do perito, não caberia mesmo ao perito – mas ao juízo – dizer se tal ou qual documento apresentado, ou se tal ou qual alegação expendida, são hábeis, ou não, a comprovar a origem da receita questionada.

Por óbvio, essa é uma questão jurisdicional, que resolverei a seguir. Escapa do âmbito do trabalho pericial dizer se a origem da receita está ou não está demonstrada. Ao perito cabe reportar qual o documento apresentado e tomá-lo em conta na análise contábil. Se o documento ou a alegação é hábil, ou não, a demonstrar a origem da receita, isso é questão jurisdicional.

Com essa observação passo, então, a analisar os questionamentos do autor acerca dos trabalhos periciais (laudo original e laudo de esclarecimentos), para, afinal, solucionar a demanda.

Em suas judiciosas petições de fls. 761/769 e 786/791 (ID 15428004 – p. 1/10 e ID 17813943 – p. 1/6) a douta defesa do Autor aduz as razões pelas quais o crédito fiscal não poderia, a seu ver, subsistir.

Inicialmente ele assevera que o perito apurou um acréscimo patrimonial a descoberto de R\$ 634.890,37 e não, como apontou a receita, R\$ 906.075,19. Mas, observo, esses números não influenciam a higidez da constituição do crédito fiscal, vez que, como referi, ele se refere não só à omissão de receita considerada pelo perito, mas também à ausência de demonstração da origem delas, que é uma questão jurisdicional. Logo, essa primeira consideração da defesa fica afastada.

Quanto aos depósitos relacionados no item A da autuação fiscal (três depósitos realizados na conta do autor o Banco do Brasil), tenho que tais recursos estão desprovidos de demonstração de origem, como considerou a receita. Deveras, o fato de eles terem sido feitos em data posterior à venda de um veículo (Blazer GM) por valor muito acima da soma desses depósitos (alegado R\$ 45.000,00) não comprova, necessariamente, a vinculação deles à operação de compra e venda do veículo. A relação cronológica não estabelece necessariamente uma relação lógica entre um evento e outro. A associação entre os eventos deve ser feita por meio de documento correspondente que vincule um negócio (venda do veículo) com o outro (depósitos), para o que é insuficiente a mera alegação respaldada no simples antecedente cronológico.

Do mesmo modo, o depósito de R\$ 34.000,00 feito na conta do autor em 04.10.2002. Claro que esse valor é menor do que o R\$ 37.926,00 declarados pelo autor como sendo referentes a atividades rurais e sendo menor poderiam ser explicados por aquela receita. Mas o certo é que não foram explicados. Ah, mas a atividade rural não exige formalização, dir-se-ia. Sim, não se exige para o fim de juntada de documentos na ocasião da declaração de ajuste, mas se exige, sim, para que os negócios sejam minimamente comprovados com respaldo em documentos, ainda que destituídos de formalidade mais exuberante, sob pena de não ser o negócio comprovado, ficando, nesse caso, o contribuinte com o ônus da não-comprovação. E, no caso desse depósito, a própria pericia que o computou para efeito de apuração da composição da receita a amparar as despesas verificadas, apontou a inexistência de documento que comprovasse sua origem. Portanto, tem razão a receita federal: trata-se de receita financeira sem origem comprovada.

Como observou a douta Procuradora da Fazenda Nacional, não há correspondência entre a alegada obtenção de receita proveniente de atividade rural e o depósito de R\$ 34.000,00:

“O Autor alega que tal depósito em sua conta é referente à sua atividade rural e que o teria tributado em sua DIRPF do ano calendário 2002.

No entanto, no anexo relativo à atividade rural de sua DIRPF do ano calendário de 2002 não é possível estabelecer qualquer ligação entre os dados ali declarados e a afirmação do Autor.

Naquele anexo, às fls. 255 e 256, o contribuinte informa que obteve receita da atividade rural, no mês de junho de 2002, no valor de 37.926,00. Este valor não confere com os R\$ 34.000,00 depositados em sua conta. Ainda mais porque essa receita foi declarada no anexo rural com tendo ocorrido em junho de 2002, e o depósito ocorreu em 04/10/2002, sem que tenha apresentado qualquer documento que ligue uma coisa a outra e sem demonstrar, documentadamente, a diferença de valor” (fl. 795, ID 17967565 – p. 4).

O depósito de **R\$ 291.172,00** também não tem origem comprovada. A **alegação de vinculação** desse depósito com negócio anteriormente realizado em 25/02/2000 (investimento de R\$ 200.000,00 na empresa Fazendas Reunidas **Boi Gordo S/A** na compra de 500 vacas) não se sustenta.

Conquanto o **negócio realizado em 2000** tenha sido demonstrado por documento (embora o negócio não tenha sido declarado à época para a Receita, o que não é objeto deste feito), **não há demonstração de negócio do autor com a depositante** (Empresa Uruguaiana Agropecuária Com. De Gado Ltda). Note-se que o autor insiste em que o negócio está demonstrado, mas isso não procede: **está demonstrado o de 2000, mas não o de 2002**. Dizer que a Uruguaiana é empresa do mesmo grupo daquela com que realizou o negócio de 2000, ou que ambas são empresas com as quais o autor “atuou em outras operações regularmente declaradas” (e que, portanto, o segundo negócio constitui o resgate daquele investimento) não é suficiente a que se estabeleça a necessária vinculação entre o negócio de 2000 e o depósito de 2002. Não há qualquer documento que respalde negócio subjacente a esse depósito. Logo, também nesse ponto a origem da receita não é suficientemente esclarecida.

A propósito, calha trazer as pertinentes observações feitas pela douta procuradoria da Fazenda Nacional sobre esse negócio envolvendo o autor, Fazendas reunidas boi Gordo e empresa Uruguaiana:

“O contribuinte apresentou cópia do contrato DE N° 99.19175, celebrado em 25/02/2000, com FAZENDAS REUNIDAS BOI GORDO S/A, 02.490.462/0001-60, em que teria investido o valor de R\$ 200.000,00, na aquisição de 500 vacas. Anotado à mão, à margem do documento, consta a frase “Resgate em 25/07/2002 total”.

Pretende, com apenas uma anotação manuscrita, comprovar que efetuou o “resgate” de seu investimento, naquela data. Entretanto, espera-se que, da mesma forma em que houve a necessidade de um contrato para a aquisição das vacas, haja um distrato ou ordem de venda por escrito, e a respectiva documentação da contratada (Fazendas Reunidas Boi Gordo) comprovando a venda ou a compra para si própria das tais vacas, contendo data e valores da operação. O Autor limita-se à apresentação do contrato inicial, onde consta apenas o valor de aquisição das 500 vacas, de R\$ 200.000,00 e mais nada, tornando impossível estabelecer ligação entre o depósito de R\$ 291.172,00, efetuado em sua conta no dia 25/07/2015 (fl. 132) e tal contrato.

À fl. 344, o Autor apresentou cópia do cheque de R\$ 291.172,00 depositado em sua conta, emitido por URUGUAIANA AGROPECUÁRIA COM. GADO LTDA, presumivelmente de CNPJ 26.591.529/0002-00 (cópia não está perfeita), empresa diversa daquela com a qual firmou o contrato, alegando que este depósito se refere àquela operação feita com a FAZENDAS BOI GORDO.

Às fls. 322 e 340, o Autor apresenta cópia de documentos em que teria transferido seus investimentos da Fazendas Reunidas Boi Gordo para a Uruguaiana Agropecuária Com. Gado Ltda. No entanto, nestes documentos, percebe-se que se trata de outro (ou outros) contratos, diverso daquele de nº 99.19175 assinado em 25/02/2000, uma vez que a numeração de referência e as datas de assinatura são diferentes. Por isso, não servem como elemento comprobatório que possa estabelecer a ligação entre o depósito em sua conta feito por Uruguaiana e o contrato com Fazendas Reunidas Boi Gordo.

Adicionalmente, não se encontra na relação de bens de suas DIRPF referentes aos anos calendários de 2000, 2001 e 2002, nem no anexo relativo à atividade rural, qualquer indicação sobre a existência do contrato de nº 99.19175, de 25/02/2000, com a Fazenda Reunidas Boi Gordo S/A, relativo a 500 vacas no valor de aquisição de R\$ 200.000,00, embora haja outros, com outros números e valores” (fls. 794/795, ID 17967565 – p. 3/4).

Do mesmo modo, **não estão** esclarecidos a origem dos depósitos de R\$ 172.175,00 por Paulo Cesar Lemes; R\$ 200.000,00 por Casa Grande Empreendimentos e Participações Ltda e de R\$ 178.000,00 por Uruguaiana Agropecuária Comércio de Gado Ltda.

Os empréstimos anteriores aos depósitos **são meras alegações**. Só os depósitos foram observados. De concreto o que se tem é que **não há documentos** que respaldem esses alegados negócios. Ah, mas a lei não exige que o mútuo seja formalizado! Tá bom, não exige, mas uma vez que o contribuinte seja chamado a demonstrar o negócio que ensejou a entrada de recursos em sua conta e não o faz, sujeita-se à presunção legal.

Também a esse respeito são totalmente pertinentes as observações feitas pela douta Procuradora da Fazenda Nacional:

“O Autor tenta justificar estes créditos alegando que estes depósitos correspondem a devolução de empréstimos feitos, no primeiro caso a Paulo Cesar Lemes e, no segundo caso, a Casa Grande Empreendimentos e Participações Ltda.

Aduz que os recursos para o empréstimo são oriundos de prêmio de loteria no valor líquido de R\$ 420.182,33 que teria ganho e que lhe foram pagos em 15/10/2002, pela Caixa Econômica Federal, conforme documento à fl. 228. À margem de tal documento, à mão, estão anotados dois valores: R\$ 172.175,00 e R\$ 200.000,00. Em sua explicação, afirma que parte daquele prêmio (R\$ 172.175,00) foi, na mesma data, emprestada a Paulo Cesar Lemes e devolvida 14 dias depois, em 29/10/2002. Outra parte (R\$ 200.000,00) também teria sido, na mesma data, emprestada a Casa Grande Empreendimentos e Participações Ltda e devolvida em 22/11/2002.

No entanto, os documentos apresentados pelo Autor não comprovam tal explicação. Primeiro, porque não é possível identificar em nenhuma de suas contas correntes qualquer depósito, na data de 15/10/2002 ou nos dias imediatamente posteriores, que pudesse ser relacionado ao pagamento do tal prêmio de loteria.

Não há crédito nem de R\$ 420.182,33, referente ao total líquido do prêmio, nem de R\$ 248.007,33, correspondente à diferença entre R\$ 420.182,33 e R\$ 172.175,00, caso o empréstimo a Paulo Cesar Lemes tivesse sido feito na “boca do caixa”, em dinheiro, nem de R\$ 48.007,33, caso também o empréstimo a Casa Grande Empreendimentos e Participações Ltda tivesse sido feito em dinheiro, na “boca do caixa”.

Se não há crédito em suas contas correntes que possivelmente explicassem o prêmio, ou o prêmio menos os empréstimos, a única outra explicação possível é a de que o Autor, Paulo Cesar Lemes e algum representante Casa Grande Empreendimentos teriam saído da agência com todos os valores acima mencionados em espécie, o que é bastante improvável. Ainda que não se celebre contrato de empréstimo, deveria o Autor possuir documentos coincidentes, em datas e valores, que sejam hábeis para comprovar a origem dos recursos que saíram de seu patrimônio, quem recebeu o empréstimo, quem devolveu, quando devolveu e quanto devolveu.

O Autor aduz, ainda que o depósito de R\$ 178.000,00 refere-se a devolução de empréstimo anteriormente feito a Uruguaiana Agropecuária e Com. de Gado Ltda. Contudo, em toda a documentação apresentada, não se consegue encontrar qualquer contrato ou documento equivalente referente a tal empréstimo, nem mesmo a data em que teria ocorrido. Se tal empréstimo de fato ocorreu, com certeza a pessoa jurídica tomadora do empréstimo, no mínimo, registrou em sua contabilidade o ativo que entrava e o passivo que se formava. Bastava ao Autor apresentar cópia dos registros contábeis da empresa referentes ao empréstimo, em especial do livro caixa, coincidentes em datas e valores” (fls. 796/797, ID 17967565 - p. 5/6).

Não há, também, que se falar em **dupla tributação**, relativamente aos R\$ 200.000,00 (que teriam emprestados à empresa Casa Grande, cujos recursos representavam parte dos recursos “devolvidos” pela empresa Uruguaiana, os quais já teriam sido tributados). Foram tributados **dois negócios diversos**: os referentes ao depósito de R\$ 291.172,00 e o referente ao depósito R\$ 200.000,00. Negócios diferentes, tributação diversa.

Não pode passar sem registro as alegadas operações de empréstimos que respaldariam os depósitos feitos. Alegou o autor que os recursos para alguns desses referidos empréstimos (em dinheiro) se originaram do recebimento, pelo autor, de prêmios de loteria.

Menciona o autor o recebimento prêmios de loteria de valores altíssimos, insinuando que eles teriam sido recebidos em espécie, “na boca do caixa” na Caixa Econômica Federal, e também repassados em espécie aos seus tomadores desses empréstimos, que os teriam devolvidos por meio de depósitos bancários na conta do autor.

Esse é um relato que corresponde a um procedimento tão inusual que, bem por isso, requereria um maior arrimo em algum tipo de prova da existência do negócio alegadamente feito entre o autor e o depositante dos recursos em sua conta bancária.

Os relatos em torno de negócios de atividade rural com a empresa “Fazendas Boi Gordo”, por exemplo, que em determinado momento dominou o noticiário nacional quanto a fraudes em que envolvida, assim como os relatos de empréstimos em espécie não documentados enfraquecem as alegações trazidas, que considero insuficientes a desconstituir a presunção legal corretamente invocada pela Receita Federal.

Aliás, somente a título de ilustração, observo que em consulta hoje feita ao sítio eletrônico da Receita Federal [3], constatou-se que as três empresas mencionadas pelo autor com que alegadamente realizava transações relacionadas a atividades agropecuária estão atualmente inativas: FAZENDAS REUNIDAS BOI GORDO S/A - 02.490.462/0001-60, consta encontrar-se com a situação cadastral “INAPTA”, por “omissão de declarações”; a URUGUAIANA AGROPECUARIA COMÉRCIO DE GADO BOVINO LTDA. - FAZENDA ALDORADO - 26.591.529/0004-63, encontra-se com a situação cadastral “BAIXADA”, em razão de “Extinção por Encerramento Liquidação Voluntária” e CASA GRANDE PARCERIA RURAL LTDA. - CASA GRANDE PARCERIA RURAL - 03.601.968/0001-61, também com a situação cadastral “BAIXADA”, em razão de “Omissão Contumaz” (**documentos anexos 02, 03 e 04**).

Se é certo que o autor não responde por irregularidades eventualmente cometidas por pessoas jurídicas com as quais alega haver transacionado, também não pode invocar em seu prol a idoneidade daquelas empresas a cancelar suas declarações desacompanhadas de documentação idônea.

Uma última observação: não me passaram despercebidas as notícias trazidas com a inicial acerca de irregularidades que em passado recente envolveram o CARF e seu então presidente, tais como as notas estampadas em órgãos da grande imprensa: “**PF indica que ex-secretário da Receita participou de esquema de propina no Carf**” (O Estado de São Paulo, 04.04.2015 – fl. 24, ID 13407207 - p. 19); “**Regra nova permitiu que ex-secretário assumisse Carf**” (O Estado de São Paulo, mesma data, fl. 26, ID 13407207 - p. 21); “**Investigação sobre auditor 'escancarou' esquema, diz PF**” (O Estado de São Paulo, mesma data, fl. 27, ID 13407207 - p. 22); “**Sessões de julgamento de 'tribunal' da Receita são suspensas**” (O Estado de São Paulo, 31 de março de 2015, fl. 28, ID 13407207 - Pág. 23) e “**Marcopolo pode ter pago R\$ 1 milhão em propina, diz PF**” (O Estado de São Paulo, 2 de abril de 2015 (fl. 29, ID 13407207 - p. 24).

Todavia, não foi sequer apontado pelo autor em que medida essas irregularidades teriam afetado o seu caso. Além do mais, como amplamente explanado, em juízo o autor teve as oportunidades de desconstituir o lançamento, mas, como visto, não logrou se desincumbir do ônus que lhe cabia.

Assim, a pretensão anulatória do autor **não comporta acolhimento**.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo sobre o valor atualizado da causa e nos percentuais mínimos do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P. I.

[1] “Além disso, os **esclarecimentos do perito envolvem a suposição de que o Autor jamais recebeu de volta o valor investido na compra de 500 vacas magras para engorda; ainda assim, ele teria recebido do mesmo grupo econômico, mais de 2 (dois) anos após, o valor de 500 vacas gordas, sem nenhuma origem lícita. Coma devida vênia, esse cúmulo de presunções conduz ao mais completo absurdo!**” (ID 17813943).

[2] “A caracterização da *atividade rural decorre do teor do contrato antecedente* (arquivo 9, item 14, primeiro parágrafo), cuja existência foi demonstrada acima” (idem)

[3] Consulta disponível em <<https://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/cnpj/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao2.asp>>

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

113

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024256-03.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BERNARDINO ARANEDA VILLEGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 21654135: Primeiro dê-se ciência às partes sobre o pagamento do ofício RPV.

Considerando a decisão nos Embargos de Declaração proferida pelo Ministro Luiz Fux, bem como a inclusão na pauta do julgamento do RE nº 870.947 para o dia 03 de outubro deste ano, SUSPENDO o andamento do feito até ulterior deliberação **pela Suprema Corte**.

Saliente-se que a cessão de direitos creditórios do pagamento do precatório será posteriormente analisada. Anote-se o nome do cessionário e de seu advogado na autuação, conforme requerido ID 21199898.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025761-29.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COTRALTI - COOPERATIVA DE TRANSPORTE E LOGISTICA DO ALTO TIETE
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Ação Ordinária proposta por **COTRALTI-COOPERATIVA DE TRANSPORTE E LOGISTICA DO ALTO TIETÊ** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, visando a obter provimento jurisdicional “para declarar a nulidade da multa aplicada, ou não sendo este o entendimento de Vossa Excelência, que a referida multa seja aplicada de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro (...)”.

Narra a empresa autora, em suma, que, “na data de **25/05/2016**, às 10:20 horas, no município de Paracambi, Rio de Janeiro, BR 116, rodovia Dutra, KM 217,5, foi lavrado o auto de infração n. 2813052, originando o procedimento administrativo n. 50505.072852-2016.61, junto a requerida, com base na Resolução ANTT n. 3056/2009, sob o fundamento de, supostamente, evadir; obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização, originando assim multa no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)”.

Alega nulidade da infração, pois “os fatos trazidos no auto de infração não são verídicos”. Aduz que inexistente registro eletrônico da infração, pois “o auto de infração, afora só a anotação do agente, não traz em seu corpo qualquer prova que demonstre a veracidade dos fatos descritos, especialmente sobre eventual registro eletrônico da infração, o que, data vênua, coloca em dúvida o apontado pelo agente fiscalizador”.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi **postergada** para após a vinda da contestação (ID 11674858).

Citada, a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT apresentou **contestação** (ID 12089918). Alega a ré, em suma, que a autora foi autuada por infração à legislação de transporte rodoviário de cargas, nos termos da Resolução ANTT n. 3.056/09, editada com base na Lei n. 10.233/01 e Lei n. 11.442/07, de modo que não se aplicam os prazos e valores estipulados no CTB (Código Brasileiro de Trânsito). Afirma que, de acordo com o **Auto de Infração n. 2813052**, o veículo registrado em nome da autora, de placa DPE 8281, foi autuado em **25/05/2016**, no Município de Paracambi, por **evasão da fiscalização da ANTT**, infringindo o inciso VII do art. 34 da Resolução ANTT n. 3.056/2009. Aduz que enviou notificação de autuação à autora, com Aviso de Recebimento na data de **12/07/2016** e que transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de defesa administrativa, “oferecendo apenas recurso administrativo, que restou indeferido por ser intempestivo, sujeitando-se assim à multa administrativa”. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

Foi apresentada réplica (ID 12678485).

Por meio da petição de ID 13277445 o autor requereu a juntada de “prova nova”, sobre a qual se manifestou a ANTT em ID 18587971, oportunidade em que sustentou, além da extemporaneidade de sua juntada, não comprovar a inexistência da infração.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Acolho, de início, a alegação de **extemporaneidade** da prova trazida pela petição de ID 13277445.

Nos termos do art. 434 do Código de Processo Civil incumbe à parte instruir a **petição inicial** ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações. Por seu turno, o art. 435 do diploma processual estabelece ser lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos **documentos novos**, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los.

No caso concreto, o documento acostado pela parte autora não se trata de “documento novo”, porquanto se refere a fatos contemporâneos à propositura da ação, motivo pelo qual deveria ter sido apresentado junto com a exordial, donde há de se concluir pela intempestividade de sua apresentação.

Assentada tal premissa, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de tutela de urgência (ID 12216245), adoto aqueles mesmos fundamentos para tomar definitiva a decisão neste feito.

Em primeiro lugar, cabe destacar que a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT tem em sua esfera de competência a função de fiscalizar a realização do transporte rodoviário, nos termos do artigo 22, da **Lei n. 10.233**, de 05 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre.

Assim, no presente caso, a multa aplicada decorre de um desrespeito à fiscalização realizada pela ANTT, dentro de sua específica esfera de atribuições, que não se confundem com as atribuições de fiscalização nas normas gerais de trânsito (Código de Trânsito Brasileiro).

Partindo dessa premissa, colhe-se dos autos que o veículo de placa DPE8281, de propriedade da autora, foi autuado em **25/05/2016**, às 10:20 horas, na BR 116 km 217,5, no Município de Paracambi/RJ, por “*evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas*”, nos termos do art. 36, inciso I, da Resolução ANTT n. 4.799/15.

Ao que demonstrado nos presentes autos, a autora foi devidamente notificada da autuação (AI n. 2813052), conforme comprova o Aviso de Recebimento datado de **12/07/2016**, contudo, não apresentou defesa administrativa, nos termos da certidão constante do Processo Administrativo n. 50505.072852/2016-61.

Devidamente notificada para o pagamento da multa arbitrada (AR datado de 09/02/2017), a autora apresentou recurso, o qual não foi recebido pela autoridade administrativa por ser intempestivo.

Esclarece a autoridade competente:

“(…) o auto de infração n.º 2813052 foi lavrado em razão do cometimento da infração ‘o transportador, inscrito ou não no RNTRC, evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas’ com base no artigo 36, inciso I da Resolução ANTT 4799/2015. O referido auto de infração deu origem ao processo administrativo n.º 50505.072852/2016-61, o qual seguiu o rito do processo administrativo simplificado disciplinado pela Resolução ANTT 5083/2016. Neste, a empresa interessada foi devidamente notificada de autuação (1ª instância) e de multa (2ª instância), conforme aviso de recebimento constante no processo administrativo. Tendo apresentado recurso administrativo fora do prazo legal, razão pela qual não foi apreciado, conforme termo de intempestividade (fls. 40). No que tange a alegação da parte autora de que a punição deve ser valorada com base na previsão do CTB, esclarecemos que o auto de infração ora analisado decorre de regulação pertinente ao Registro Nacional do Transportador Rodoviário de Cargas – RNTRC- Resolução ANTT n.º 3.056/09 (Atualmente regulado pela Resolução ANTT n.º 4799/2015), não devendo ser confundida com legislação de trânsito de veículos – Lei 9503/1997 (CTB)

Importante consignar; ainda, que os procedimentos fiscalizatórios do Transporte Rodoviário de Cargas (TRC) abrangem a movimentação nas rodovias em todo território nacional, sendo realizados também nos Postos de Pesagem Veicular (PPV), localizados nas rodovias federais concedidas. Logo, estes postos não realizam unicamente a fiscalização do excesso de peso, possuindo competência para a fiscalização do Registro Nacional dos Transportadores Rodoviários de Carga (Resolução ANTT n.º 3.056/09, hoje substituída pela n.º 4.799/2015), do Pagamento Eletrônico do Frete (Resolução ANTT n.º 3.658/11), do Vale Pedágio Obrigatório (Resolução ANTT n.º 2.885/07), do Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos (Resolução ANTT n.º 420/04 e alterações) e o Transporte Rodoviário Internacional de Cargas (Decreto n.º 5.462/05 e Resolução ANTT n.º 1.474/06). Para tanto, é imprescindível que os veículos adentrem a área dos Postos de Pesagem Veicular”.

Verifica-se, pois, que a multa aplicada não se deu por “*evasão de balança*”, como sustenta a autora, mas sim por “*evasão de ponto de fiscalização do Transporte Rodoviário de Cargas*”, que configura também infração à fiscalização do Registro Nacional de Transportadores de Cargas (RNTRC).

Quanto à alegação de ausência de utilização de equipamentos eletrônicos, a ré informa que “*como a execução das autuações é realizada de forma presencial pelo agente fiscal, os equipamentos eletrônicos não são de utilização compulsória, sendo despiciendo o registro fotográfico das autuações*”, o que é razoável.

Além do mais, como bem ressaltado pela autoridade administrativa, nem sempre é possível interceptar o veículo para identificar o infrator, ainda mais nas hipóteses “*de evasão do local da fiscalização, como no caso do autuado*”.

No sentido da validade da autuação em situações similares à do caso em exame já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

“AÇÃO ORDINÁRIA - MULTA DA ANTT - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ESTATAIS - INEXISTÊNCIA DE PROVAS - ÔNUS DA PARTE AUTORA INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Impresentes elementos cabais a afastarem a presunção de legitimidade da infração lavrada, que suficientemente identificou o caminhão pertencente à parte apelante, constando ali seus dados e a norma infringida, fls. 37, consoante o todo dos elementos ao feito carreados, assim de rigor a manutenção da autuação e de todos os seus efeitos. Precedente.

2. Como já apontado pelo E. Juízo a quo, nenhum nexos ao caso concreto possui a argumentação envolvendo o peso do caminhão, porque não foi aplicada multa neste sentido.

3. O tipo infringindo consiste em evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização, fls. 37, portanto deixou a parte autora de se submeter a ato estatal de vistoria.

4. Para o afastamento da multa, deveria a parte recorrente demonstrar, de forma inconteste, que o veículo, no horário da autuação, não trafegava naquele trecho, portanto não se trata de prova impossível, competindo o ônus de provar a quem alega, art. 373, inciso I, CPC.

5. Lavrada a r. sentença em 24/03/2017, devidos honorários advocatícios recursais, art. 85, § 11, CPC, majorando-se a quantia arbitrada pela r. sentença em 2%, totalizando a sucumbência em 12%, observada a Justiça Gratuita, fls. 62-v. Precedente.

6. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido”.

(TRF3, Apelação Cível 2292211, Quarta Turma, Relator Juiz Convocado SILVA NETO, e-DJF3 03/09/2018).

Vê-se, pois, que a atividade de **fiscalização** realizada pela ré pautou-se pela legalidade, razão pela qual o não acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I e § 3º, III, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

PI.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

6102

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0046637-57.1999.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MUNDO NOVO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO

DESPACHO

Retifique a Secretaria a classe processual para “cumprimento de sentença”.

Considerando os termos do Ofício 062/2017 – 2ª VEF/SP (fl. 630), expedido pela 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, foi deferida a penhora no rosto dos presentes autos, do valor total pertencente à parte autora - R\$143.055,27 (em 2011) - , nos termos do despacho de fl. 642, para a garantia da execução fiscal nº 0043391-25.2004.403.6182, conforme termo de penhora de fl. 650. Desse modo, **a parte autora não possui saldo remanescente a levantar.**

Oficie-se à Caixa Econômica Federal (ag. 1181), determinando-se a transferência dos numerários referentes aos precatórios nº 20180015741 (valor de referência R\$ 777,25) e 20180015735 (valor de referência R\$ 129.176,09), sobre os quais há penhora no rosto dos autos, para conta judicial, à disposição do Juízo da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, vinculada aos autos nº 0043391-25.2004.403.6182, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527, conforme requerido à fl. 630.

No que tange ao valor referente aos honorários contratuais, precatório nº 20180022508, defiro o seu levantamento via ofício. Para tanto, intime-se a parte beneficiária, Martins Macedo Kerr Advogados Associados, para que informe os dados bancários necessários para a transferência do valor em seu favor. **Cumprido, oficie-se ao PAB do TRF da 3ª Região (ag. 1181).**

Destaco que os honorários sucumbenciais já foram devidamente levantados nos autos da ação de execução provisória nº 0008295-59.2008.403.6100

Comunique-se o teor desta decisão à 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo (e-mail FISCAL-SE02-VARA02@trf3.jus.br).

Com as respostas dos ofícios de transferência expedidos, dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção do presente cumprimento de sentença.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016960-90.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COVESTRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLÍMEROS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Considerando a ausência de liminar, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) coatora(s) para que preste(m) as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Coma juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011949-64.2002.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL GONSALES, MARIA VITORIA MONTEBELO GONSALES, VALTER APARECIDO CORREA DE ALMEIDA,
SANDRA DE OLIVEIRA ALMEIDA, MARCIO BERNARDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

DESPACHO

ID 20166249: Ciência às partes acerca do cumprimento do ofício ID 18429928.

ID 19415108 A exequente concordou com o depósito complementar realizado pela CEF (ID 19259762), e requer a expedição de alvará para levantamento do montante. Todavia, com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo beneficiário. Para tanto, deverão ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), e/ou da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado nos autos.

Desse modo, intime-se a exequente para que informe os dados bancários necessários, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para transferência do depósito (ID 19259762) em favor da exequente.

Como retorno do ofício liquidado, dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017047-46.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INBRANDS S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ93732, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A,
MATTHEUS REIS E MONTENEGRO - RJ166994
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, PROCURADOR-CHEFE DA
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 3ª REGIÃO

Vistos.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança Preventivo, impetrado por INBRANDS S.A em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL**, visando a obter provimento jurisdicional que "viabilize a adesão dos débitos exigíveis (sem causa de suspensão da exigibilidade) ao parcelamento simplificado, sem as limitações de valor do art. 16 da Instrução Normativa nº 1.891/2019 e art. 20 e 22 da Portaria PGFN nº 448/19, podendo-se incluir débitos, inscritos ou não em dívida ativa, superiores ao montante global de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), respectivamente, também, sem as restrições do art. 14 da Lei 10.522/02, expressamente afastadas pelo parágrafo único do art. 14-C do mesmo diploma legal".

Sustenta a ilegalidade da Instrução Normativa n. 1891/2019 e da Portaria n. 448/19, por violação ao princípio da estrita legalidade tributária.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório, decidido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "*A parte não tem nenhum direito subjetivo à obtenção de uma medida liminar; de outro lado, o Juiz tem todo o direito de ouvir o réu antes de apreciar o pedido de liminar quando entender necessário, porque a sua função constitucional é atribuir jurisdição o mais correta possível, e não atender a 'pressa' de qualquer das partes; mesmo porque as medidas inaudita et altera pars devem ser a exceção, e não a regra, em face do princípio do contraditório que emerge da Constituição*" (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0002066-06.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016811-94.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTA MARIA MALICHESKI FERREIRA, SONIA MARIA FERREIRA, RENATA MARIA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA MARIA MALICHESKI FERREIRA - SP149149
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA MARIA MALICHESKI FERREIRA - SP149149
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA MARIA MALICHESKI FERREIRA - SP149149
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o presente Cumprimento da Sentença deve ser iniciado nos autos da ação principal (nº 0022951-40.2016.403.6100), que fora virtualizado e inserido no PJe, justifique a parte exequente a propositura da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o art. 10 do CPC.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007916-47.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IOLANDA PEDRORENCO NAVARRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de **Cumprimento de Sentença** referente à **Ação Coletiva de nº 2007.34.00.000424-0**, ajuizada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – SINDFISCO NACIONAL, que tramitou perante o r. Juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e tinha por objeto o reconhecimento de que a **Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GAT**, instituída pela Lei nº 10.910/2004 e extinta pela Lei nº 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento, com os reflexos daí decorrentes.

O pedido formulado naquela ação coletiva foi julgado **improcedente** em 1º Grau, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região **desprovido** o recurso de apelação apresentado pela entidade sindical.

Interposto Recurso Especial, registrado sob o nº 1.585.353-DF, o C. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática de reconsideração proferida pelo E. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, **deu provimento** ao recurso “*para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008*”, cuja decisão **transitou em julgado**, autorizando, assim, a propositura do presente cumprimento de sentença.

Entretanto, a UNIÃO propôs perante o C. STJ a **Ação Rescisória de nº 6.436/DF** visando à **desconstituição da coisa julgada** material formada, com a consequente rescisão do *decisum* nos autos Recurso Especial nº 1.585.353/DF. Em 09 de abril de 2019 o E. Ministro Francisco Falcão, **por entender que há probabilidade de êxito na demanda**, deferiu o pedido de tutela de urgência “*para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção (...)*.”

Pois bem.

Conquanto a determinação suspensiva seja expressa para abarcar o **levantamento/pagamento** de precatórios ou RPVs já expedidos, considerando que a fase de cumprimento de sentença tem por escopo a satisfação do direito do credor, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo STJ, não vislumbro **utilidade** no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão aqui proferida terá que se amoldar ao que for decidido na ação rescisória, inclusive com possibilidade (real) de dispêndio de “recursos humanos” pelo Poder Judiciário (para processamento do feito, elaboração de cálculos judiciais, prolação de decisões etc.) de forma desnecessária.

Ademais, a alocação de recursos financeiros pela UNIÃO para o futuro pagamento dos precatórios/RPVs expedidos também poderá acarretar contingenciamentos de ordem orçamentária, impactando nas ações do governo frente às inúmeras demandas existentes, o que, se possível, deve ser evitado.

Conjugadas tais proposições, a prudência recomenda a **suspensão da tramitação do feito**, a fim de se evitar a prática de **atos inúteis**.

E, registro, não se está a descumprir a decisão proferida no âmbito daquela ação rescisória, porquanto a determinação lá proferida (vedação de levantamento/pagamento de precatórios ou RPVs) não impede que o Magistrado da causa adote outras medidas que repute adequadas e/ou necessárias à solução da lide.

Posto isso, determino a **SUSPENSÃO da tramitação do feito até ulterior de liberação pelo C. STJ** no âmbito da Ação Rescisória nº 6.436/DF.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024992-68.2002.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA, AMELIA TERESINHA DE JESUS MESQUITA E MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA SORAIA LOPES SILVA DE FARIAS - SP180593
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA SORAIA LOPES SILVA DE FARIAS - SP180593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO GOMES MADUREIRA - SP188483

DESPACHO

Vistos.

Considerando as informações da CEF sobre a **transferência total** dos valores depositados nestes autos (IDs 20893516 e 2093517), deixo de apreciar o pedido ID 20207877.

Assim, retornemos autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016912-34.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA MARIA MENDONCA MARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a virtualização dos autos físicos (nº 0013606-55.2013.403.6100) no sistema PJe, requeira a parte requerente o que entende de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Cancele-se a juntada da petição ID 21923842, conforme requerido ID 2195204.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000836-32.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: VANDA FELISBERTO DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição ID 21570620 como aditamento da inicial.

Considerando o pedido de tutela para suspensão da alienação requerido na petição ID 20438220, esclareça a parte autora o pedido de "*deferimento do depósito judicial na quantia correspondente ao valor atualizado da dívida, qual atualmente alcança o valor de R\$5.070,45*", no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos imediatamente.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011356-51.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAIS DE TOLEDO KRUCKEN PEREIRA, LIDIA MARIA DE TOLEDO KRUCKEN MULLER, BERENICE DE TOLEDO KRUCKEN MARTIN
Advogado do(a) AUTOR: BERENICE DE TOLEDO KRUCKEN MARTIN - SP203165
Advogado do(a) AUTOR: BERENICE DE TOLEDO KRUCKEN MARTIN - SP203165
Advogado do(a) AUTOR: BERENICE DE TOLEDO KRUCKEN MARTIN - SP203165
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos etc.

ID 20027821: trata-se de **embargos de declaração** opostos pelas impetrantes, sob a alegação de que a decisão de ID 19509690 apresenta obscuridade, “*devendo ser aclarados os pontos sobre o estado civil das requerentes e sobre eventual incidência da hipótese do artigo 50, em seu p. 2º, inciso III, da Lei n. 6.880/80*”.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Não assiste razão à embargante. Há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da decisão. E desta forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração.

Neste sentido transcrevo a lição do Ilustre processualista Theotônio Negrão:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a decisão embargada.

P.I.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2019.

5818

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0014260-37.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: NISLEI APARECIDA MIYAMOTO

DESPACHO

Tendo em vista o cumprimento parcial da Carta Precatória expedida, com a citação da parte ré e a não localização do veículo, intime-se a parte autora para que se manifeste, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretária a intimação pessoal da parte exequente, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029081-87.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JANETE ROMEIRO SAQUETE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de **Cumprimento de Sentença** referente à **Ação Coletiva de nº 2007.34.00.000424-0**, ajuizada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – SINDFISCO NACIONAL, que tramitou perante o r. Juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e tinha por objeto o reconhecimento de que a **Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GAT**, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento, com os reflexos daí decorrentes.

O pedido formulado naquela ação coletiva foi julgado **improcedente** em 1º Grau, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região **desprovido** o recurso de apelação apresentado pela entidade sindical.

Interposto Recurso Especial, registrado sob o nº 1.585.353-DF, o C. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática de reconsideração proferida pelo E. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, **deu provimento** ao recurso “*para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.*”, cuja decisão **transitou em julgado**, autorizando, assim, a propositura do presente cumprimento de sentença.

Entretanto, a UNIÃO propôs perante o C. STJ a **Ação Rescisória de nº 6.436/DF** visando à **desconstituição da coisa julgada** material formada, com a conseqüente rescisão do *decisum* nos autos Recurso Especial nº 1.585.353/DF. Em 09 de abril de 2019 o E. Ministro Francisco Falcão, **por entender que há probabilidade de êxito na demanda**, deferiu o pedido de tutela de urgência “*para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção (...).*”

Pois bem.

Conquanto a determinação suspensiva seja expressa para abarcar o **levantamento/pagamento** de precatórios ou RPV's já expedidos, considerando que a fase de cumprimento de sentença tempor escopo a satisfação do direito do credor, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo STJ, não vislumbro **utilidade** no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão aqui proferida terá que se amoldar ao que for decidido na ação rescisória, inclusive com possibilidade (real) de dispêndio de “recursos humanos” pelo Poder Judiciário (para processamento do feito, elaboração de cálculos judiciais, prolação de decisões etc.) de forma desnecessária.

Ademais, a alocação de recursos financeiros pela UNIÃO para o futuro pagamento dos precatórios/RPV's expedidos também poderá acarretar contingenciamentos de ordem orçamentária, impactando nas ações do governo frente às inúmeras demandas existentes, o que, se possível, deve ser evitado.

Conjugadas tais proposições, a prudência recomenda a **suspensão da tramitação do feito**, a fim de se evitar a prática de **atos inúteis**.

E, registro, não se está a descumprir a decisão proferida no âmbito daquela ação rescisória, porquanto a determinação lá proferida (vedação de levantamento/pagamento de precatórios ou RPV's) não impede que o Magistrado da causa adote outras medidas que repute adequadas e/ou necessárias à solução da lide.

Posto isso, determino a **SUSPENSÃO da tramitação do feito até ulterior deliberação pelo C. STJ** no âmbito da Ação Rescisória nº 6.436/DF.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).

Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004919-60.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO ITAULEASING S.A., BANCO ITAUCARD S.A., BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, BENICIO
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20170854: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volte concluso para deliberação.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009828-48.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: HENRIQUE MANUEL FERREIRA MOGO
Advogado do(a) EMBARGADO: NEUZA APARECIDA FERREIRA - SP177818

DESPACHO

ID 20179684: Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000808-43.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA MARIA CORREA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 21195826: CONCEDO dilação de prazo de 20 (vinte) dias para a UNIÃO.

Após e sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do valor da execução calculado pela parte exequente.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017024-03.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GREYCE ALVES SIQUEIRA CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERT WAGNER DE SOUZA SANTOS - SP428221
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **GRAYCE ALVES SIQUEIRA CARDOSO** (CPF n. 340.643.658-79) em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que "proceda com o julgamento do requerimento administrativo formulado pela IMPETRANTE, no prazo de 72 (setenta e duas) HORAS", sob pena de multa diária.

Narra a impetrante, em suma, que, em **08/03/2019**, protocolou pedido administrativo para concessão do benefício de prestação continuada (BPC) do deficiente/doença grave (**protocolo n. 170344747**). Contudo, até o presente momento, afirma não haver qualquer decisão administrativa, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Coma inicial vieram documentos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à **análise conclusiva** do requerimento para concessão do benefício de prestação continuada, **sob n. 170344747**, protocolado na data de **08/03/2019**, no **prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornemos autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I.O.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

5818

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5007955-44.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE JUNDIAÍ

DEPRECADO: DISTRIBUIÇÃO CÍVEL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PARTE AUTORA: DIMAS RAVAZZIO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RENATA SEMENSATO MELATO

DESPACHO

ID 21965470: Ciência às partes acerca do cancelamento da audiência designada para oitiva de testemunha.

Intimem-se.

Arquive-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029024-53.2001.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A., ITAU UNIBANCO S.A., MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A., DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, ITAU-BBA PARTICIPAÇÕES S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ADVOCACIA KRAKOWIAK
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEO KRAKOWIAK

DESPACHO

ID 18997837: Indefiro o pedido da União de sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, uma vez que tal providência já foi deferida em agosto de 2018. Ademais, há prazo para o saque dos valores liberados via precatório, e eventual penhora poderá recair sobre os créditos ainda pendentes de levantamento (valores controversos).

ID 17412631: Com razão a exequente no que tange à indevida anotação da penhora sobre os créditos disponibilizados em favor da Hipercard Banco Múltiplo S/A, motivo pelo qual retifico o despacho ID 17027450, quanto ao ponto.

Desse modo, há penhora no rosto dos autos somente em relação aos créditos da Marcep Corretagem de Seguros S.A. Assim, em razão de tal penhora, expeça-se ofício ao TRF da 3ª Região (UFEP), a fim de que o valor referente ao precatório n.201770079387 (fl. 1788 – numeração autos físicos) seja colocado à disposição deste Juízo, nos termos do art. 42 da Resolução nº CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, para posterior transferência ao Juízo da 5ª Vara Especializada em Execuções Fiscais/SP.

Quanto ao precatório liberado em favor do Itaú BBA (nº 20170079388, fl. 1789), e colocado à disposição do Juízo, intime-se a parte para que informe os dados bancários necessários para a transferência do montante em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, expeça-se ofício ao PAB do Banco do Brasil do Juizado Especial Federal (agência 1812- JEF) para a providência.

Com relação ao crédito existente em nome das demais exequentes (Hipercard Banco Múltiplo S.A, Itaú Unibanco S.A, Dibens Leasing S/A), defiro o levantamento. Promova a parte beneficiária o levantamento junto à instituição financeira depositária (Banco do Brasil - agência 1812-JEF).

Por fim, haja vista a expedição dos ofícios requisitórios somente em relação aos valores incontroversos, determino o prosseguimento do feito, com a remessa dos autos à Contadoria Judicial para parecer conclusivo, nos termos da decisão de fls. 1364/1368, integrada pela decisão de fls. 1379/1381 (numeração autos físicos).

Com retorno dos autos da Contadoria, dê-se ciência às partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011828-52.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL BERNARDINO DE CARVALHO NETO
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no arts. 98 e 99, §3º, do CPC. Anote-se.

Citem-se os réus para oferecimento de contestação, dispensada a prévia audiência de conciliação, ante a natureza do litígio em debate.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010021-65.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAVINIA GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MAURILIO SELLA - SP39582
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do acórdão proferido nesta ação, que negou provimento à apelação interposta pela parte ré, mantendo na íntegra a sentença objurgada, intem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (findos).

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025917-17.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ROSANGELA MARIA NUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: GRACIELA SANTOS RAMOS - GO18893

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o o pedido de concessão de efeito suspensivo à Impugnação ao Cumprimento da Sentença, uma vez que a executada não efetuou a garantia do juízo, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

Mantida a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo, nos termos proferidos na sentença.

Como retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

RF 8493

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008194-48.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: VILA PIAUI 2 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a impetrante o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006786-22.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: PRIMAX TRANSPORTES PESADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACIR CAPARROZ CASTILHO - SP117468

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a impetrante o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004168-07.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: WTORRE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a impetrante o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009225-74.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JURUPINGA DINALLE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20413350: Com razão a impetrante. Considerando o trânsito em julgado da sentença ID 18298234, arquivem-se os autos (findos).

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5016617-94.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Notifiquem-se os requeridos, nos termos do art. 726, parágrafo 2º, do CPC c/c art. 202, II, do Código Civil.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Cumpridas as diligências supra, por se tratar de procedimento eletrônico, arquivem-se findos, nos termos do art. 729 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030644-19.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KALINE GLEYCE DE OLIVEIRA DEMARCHI
Advogados do(a) AUTOR: ALINE BRITO DE SOUZA - SP377024, FABRICIO VILELA COELHO - SP236035
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de Ação Ordinária proposta por **KALINE GLEYCE DE OLIVEIRA DEMARCHI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI**, visando à obtenção de provimento jurisdicional para anular o ato administrativo que indeferiu o pedido de registro nº 906609372 da marca “LA LOBA” na classe 18.

Citado, o INPI ofereceu **contestação** (ID 15020296). Em preliminar alegou a incompetência deste juízo para julgamento da lide ao argumento de que “*a Autora tem domicílio no Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, enquanto o INPI tem sua sede no Rio de Janeiro/RJ, mais precisamente na Rua Mauá, nº 07, naquela Capital.*”, sendo que “*independentemente da questão de a Autora ter Delegacia ou Representação noutro Estado, o fato é que o Rio de Janeiro o local onde, com exclusividade, ela pratica os atos de sua competência legal.*”

Em sede de **réplica** asseverou a demandante que o INPI tem uma unidade situada na capital do Estado de São Paulo, especificamente na Rua Tabapuã, nº 41, Itaim Bibi, o que autorizaria a propositura da ação nesta subseção judiciária. Pondera, todavia, que “*caso este d. Juízo entenda não ser competente para processar a demanda, requer seja enviado o feito para a 9ª subseção judiciária do Estado de São Paulo – Piracicaba/SP.*” (ID 17088669).

É o relatório, DECIDO.

Acolho a preliminar de **incompetência** desta Justiça Federal de São Paulo para julgamento de lide.

No polo passivo da ação foi indicada o INPI, uma **autarquia federal**.

E, no ponto, dispõe o inciso I do artigo 109 da Constituição Federal que as causas em que a União, **autarquia** ou empresa pública federal for parte serão processadas na Justiça Federal.

Já o parágrafo 2º do mesmo artigo da CF estabelece que:

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal.

O Plenário do STF, ao negar provimento ao RE nº 627709, estabeleceu que as possibilidades de **escolha de foro** envolvendo a União, previstas no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal, **se estendem às autarquias federais**.

Assim, em termos de competência, a Constituição Federal confere a quem demanda contra a UNIÃO ou uma AUTARQUIA **quatro possibilidades**, a saber: **a)** foro do domicílio do autor; **b)** foro da ocorrência do fato ou ato que deu origem à demanda; **c)** foro do local da situação da coisa demandada; **d)** foro do Distrito Federal.

Na exordial, a requerente indicou que é domiciliada no município do **Rio Claro/SP**, ao passo que o INPI está **sediado** no Rio de Janeiro/RJ [1]. Além disso, o ato administrativo inquirado, ao que parece, foi **praticado** no município do **Rio de Janeiro/RJ**, conforme documento de ID 15020299.

Logo, em termos de **SEÇÃO JUDICIÁRIA**, nada impede que o autor opte pela SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. Ocorre que as seções judiciárias (no caso do **TRF3**, são duas as seções, a saber, Seção Judiciária de São Paulo e a Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul) são **divididas em subseções judiciárias** compostas por vários MUNICÍPIOS. No caso, o Município de **Rio Claro**, domicílio da autora, pertence à **9ª Subseção Judiciária Federal da Seção Judiciária de São Paulo**.

Logo, **inexiste razão** para que a demanda tenha sido proposta na Subseção Judiciária de São Paulo.

Não se desconhece, anoto, que o INPI possui escritório de representação em São Paulo, porém, nos termos do art. 75, § 1º, do Código Civil, “[t]endo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio **para os atos nele praticados**.”

No mesmo sentido o disposto no art. 53, III, b, do Código de Processo Civil:

Art. 53. É competente o foro:

III - do lugar:

b) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu;

Sob esse aspecto, conquanto o INPI tenha escritório no município de São Paulo, aqui **não houve a prática de qualquer ato**, o que obsta o processamento e julgamento da lide nesta subseção, tendo em vista o disposto no 109, § 2º da CF; art. 75, § 1º do Código Civil e art. 53, III, b, do Código de Processo Civil.

Nesse norte, *mutatis mutandis*:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL - DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA CONTRA ANTT - AGÊNCIA REGULADORA FEDERAL - COMPETÊNCIA - ARTIGO 109, § 2º, CF - RE-RG Nº 627.709/RS - OPÇÃO DE FORO - LIMITES LEGAIS - DEVOLUTIVIDADE DO RECURSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I. As preliminares suscitadas pela ANTT não procedem. II. Embora a competência absoluta ou relativa não integre o rol de matérias impugnáveis por agravo de instrumento (artigo 1.015 do CPC), uma interpretação teleológica da norma que prevê o alcance da apelação justifica a ampliação das hipóteses de cabimento do primeiro recurso. III. Se a apelação se volta a discutir questões cuja resolução possa aguardar o encerramento da fase cognitiva do processo (artigo 1.009, §1º, do CPC), os pontos incidentais que não se qualificarem dessa forma pela extrema urgência não podem ficar à deriva no processo, prejudicando os interesses das partes e até a efetividade da tutela jurisdicional. IV. O receio autoriza a concessão de maior alcance ao agravo de instrumento, como garantia do devido processo legal. É a fórmula encontrada para conciliar o acesso à jurisdição - resolução tempestiva de questões de urgência - e, simultaneamente, a opção legislativa pela maior restrição do recurso, em favor da duração razoável do procedimento. V. O Superior Tribunal de Justiça assumiu essa posição em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.704.520/MT). VI. A competência representa justamente um ponto incidental cujo julgamento não pode aguardar o da apelação (artigo 1.009, §1º, do CPC). A matéria demanda apreciação imediata, para evitar que o procedimento evolua desnecessariamente, sob risco de invalidação de todos os atos já praticados. VII. O agravo de instrumento que atende ao requisito de adequação. VIII. A suspensão do processo também não se aplica na forma proposta pela ANTT. A decisão proferida na ADI n. 5.956/DF, ao suspender a tramitação de ações que versem sobre a tabela de frete mínimo no transporte rodoviário de cargas, obviamente não abrange a declinação de competência, enquanto matéria independente do mérito da causa. IX. A suspensão inclui apenas os atos processuais relacionados ou dirigidos à composição da lide. O enfrentamento de pressupostos processuais e condições da ação se mantém, até para que a causa não escoe inutilmente e tenha maturidade suficiente ao próprio sobrestamento. X. O Supremo Tribunal Federal julgou em sede de repercussão geral o RE nº 627.709/RS, no qual reconheceu que as alternativas de foro conferidas ao autor de ação contra a União também se estendem às demandas ajuizadas em face de autarquias federais, onde se incluem as agências reguladoras. Deste modo, a ação de procedimento ordinário contra as autarquias poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. XI. A agravante possui sede no Rio de Janeiro. A agravada possui sede no Distrito Federal, contudo, mantém unidade de representação no Rio de Janeiro. Os atos normativos impugnados foram editados na sede da agência reguladora. Deste modo, tem-se que a demanda poderia ter sido proposta na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, onde a agravante tem domicílio e a agravada escritório de representação, ou na Seção Judiciária do Distrito Federal, onde a agravada tem sede e local em que foram editados os atos normativos impugnados. XII. O fato de São Paulo ser "o coração nacional do transporte de combustíveis" não atrai a competência para esta Subseção Judiciária. XIII. Ao contrário do que acontece em sede de conflito de competência, descabe ao julgador fixar outro juízo para processar o feito, bem como permitir à parte que opte novamente, uma vez que a escolha ocorreu com a propositura da ação (art. 43 CPC). XIV. Em atenção aos limites devolvidos no recurso, cabe a este Tribunal apenas determinar se o feito deve permanecer nesta Subseção Judiciária ou ser remetido, conforme decidido pelo juízo a quo, ao Distrito Federal. Como nesta Seção não tem condições de permanecer, resta improver o recurso. XV. Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo interno. (AI 5003041-98.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

Vale dizer, por qualquer ângulo que se olhe a questão da competência, nenhuma das regras autoriza o ajuizamento da presente demanda na Subseção Judiciária de São Paulo.

Posto isso, acolho a **exceção de competência** apresentada, pelo que determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Piracicaba/SP**, onde se encontra o domicílio da autora.

Int.

[1] <http://www.inpi.gov.br/sobre/enderecos-e-telefones-1>

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

6102

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014959-06.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MMJP COMERCIO E SERVICOS DE BELEZA LTDA - ME, VIVIAN ZARANTONELI, APARECIDA BENEDETTI
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA WAGNER - SP376979, DANIELA WAGNER - SP384752
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA WAGNER - SP376979, DANIELA WAGNER - SP384752
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA WAGNER - SP376979, DANIELA WAGNER - SP384752

DESPACHO

Aguardem-se sobrestados a integralidade das parcelas quitadas.

Após, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011930-74.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO CARDOSO SANTOS

DESPACHO

Designo o dia **25/11/2019, às 14 horas**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para os atos e termos da ação proposta, nos termos dos arts. 335 e seguintes do CPC. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que não contestada a ação no prazo legal (15 dias) presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o(s) réu(s) informe(m) o desinteresse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para contestação a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0749831-15.1985.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A
EXECUTADO: FERNANDO CONCEICAO ANDRADE, LAERCIO LOSANO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS TRINDADE - SP77894
Advogados do(a) EXECUTADO: GERSIO TADEU CARDEAL BANTI - SP193258, PAULO CESAR MACEDO - SP96571
TERCEIRO INTERESSADO: APPARECIDO DA SILVA, NEUZA MAZONI DA SILVA, UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA RAMOS POLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA RAMOS POLI

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de resposta da CEF, conforme certificado ID 20240061, solicite a secretaria junto ao PAB desta Justiça Federal informações acerca do cumprimento do ofício expedido ID 17857648, via correio eletrônico. Prazo: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra sem resposta, oficiê-se novamente à CEF, nos termos do ofício ID 17857648, para que apresente as informações solicitadas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência. Emanexo, encaminhe-se cópia deste despacho.

Coma resposta, prossiga-se como cumprimento do despacho ID 17661525, intimando-se o Banco do Brasil para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Após, façam-se os autos conclusos para extinção da execução com relação aos co-autores Fernando da Conceição Andrade e Aparecido da Silva, nos termos requeridos pela CEF (fl. 3128).

Outrossim, reiterado o descumprimento da determinação judicial exarada no ofício ID 17857648, tomem os autos conclusos para análise das sanções cabíveis.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023365-79.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDREIRA MARIUTTI LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE - SP110855
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que já está em trâmite o Cumprimento da Sentença (nº 5023430-74.2018.4.03.6100), justifique a parte exequente a propositura desta demanda, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornemos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000180-05.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: ASA ALUMINIO S/A
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20401610: Com razão a União. A sentença transitada em julgado determinou que o exato valor devido nos autos deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença, nos termos do art. 509, inciso I, do CPC.

Nesse sentido, deve ser instaurada a liquidação por arbitramento, para a apuração dos valores devidos, com a nomeação do perito contábil ALESSIO MANTOVANI, cadastrado no sistema AJG do TRF3, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 509, I, do CPC.

No mais, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, aliados à inexistência de vedação legal, faculta às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, como forma de participação no procedimento de liquidação da sentença por arbitramento (CPC, arts. 510 c.c 465, parágrafo primeiro).

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao perito nomeado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de seus honorários, currículo e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais (parágrafo 2º, art. 465, CPC).

Apresentada a proposta de honorários, dê-se ciência às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos para fixação do valor e designação de data para início dos trabalhos.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026126-83.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANNEX COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUANA DOMINGUES CORNIANI - SP270950, LIVIA DOMINGUES CORNIANI - SP257689
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

DESPACHO

Inaugurada a fase de cumprimento de sentença (ID 11658863), a exequente apresentou planilha do débito atualizado no montante de R\$ 7.182,83 (sete mil, cento e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos), até 11/2018.

Por sua vez, intimada para pagamento, a parte executada impugnou (ID 13533672) os cálculos da exequente, indicando como devido o valor de R\$ 5.889,53 (cinco mil, oitocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e três centavos).

Ao manifestar-se acerca da aludida impugnação, a exequente manteve os cálculos inicialmente elaborados (ID 17914353).

Em seguida, a executada realizou o depósito do valor que entende devido ID 20180354.

Desse modo, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do depósito realizado pela exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalto que eventual levantamento da quantia incontroversa poderá ser realizado via transferência eletrônica para conta bancária indicada pelo beneficiário, em substituição ao alvará de levantamento, conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 do CPC. Para tanto, deverão ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), e/ou da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios). Cumprido, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para providências.

Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo como o julgado.

Como retorno dos autos, intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005880-40.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PRANDINI, DIRCEU LOPES, EUCLIDES MOREIRA LIMA, FABIANO COSENTINO RODRIGUES, GIL VIEIRA DE AVILA RIBEIRO, HAMILTON CAMPOS, JOSE JOAQUIM DE SOUZA, LUCIANO CREMASCO, PEDRO SARZI JUNIOR, WAGNER ANTONIO PARDINI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

DESPACHO

ID 20274347: Defiro a dilação requerida pela parte executada, para que se manifeste acerca do despacho anteriormente exarado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, prossiga-se como cumprimento do despacho ID 19369612.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007156-35.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALVES DAROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO FELIPE PADILHA MORE - SC36789, KETLYN PATRICIA DE JESUS - SC50523
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União (ID 19998850), expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV em favor do exequente, no montante apresentado na petição ID 18212924.

Em seguida, dê-se ciência às partes acerca do ofício requisitório expedido.

Nada sendo requerido, volte para transmissão ao E. TRF da 3ª Região para pagamento.

Por derradeiro, sobreste-se o presente feito em aguardo à liquidação da requisição, para posterior extinção da execução.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003483-66.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO ITAULEASING S.A., ITAÚ SEGUROS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY KAWAMURALONGO - SP221483
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY KAWAMURALONGO - SP221483

DESPACHO

Inicialmente, cabe esclarecer que já houve o depósito e levantamento do valor atinente à condenação honorária, motivo pelo qual desconsidero os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (ID 20410957).

Com efeito, a celeuma atual gira em torno da obrigação de fazer a que foi condenada a executada, consistente na devolução dos veículos objeto desta ação à União. Todavia, considerando que tais veículos não mais se encontram em poder da executada, conforme noticiado nos autos, houve a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos.

Assim a executada realizou depósito no montante de R\$128.692,14, equivalente à eventual soma dos valores obtidos com o leilão dos veículos apreendidos, para ressarcir a exequente. Contudo, a União alega a existência de débito remanescente no valor de R\$ 260.003,75.

Diante de tal contexto, intime-se a executada para que se manifeste acerca do veículo de placa NLD 0069, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando, se for o caso, o depósito do valor correspondente a ele.

Após a manifestação da executada, dê-se vista dos autos à União, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, voltem-me conclusos.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029224-31.1999.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PERTECNICA ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: TERUO TACAOCA - SP17211, RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333

DESPACHO

Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela.

Outrossim, defiro o pedido ID 19422950, devendo a exequente primeiramente, apresentar memória discriminada e atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, nos termos do artigo 523, parágrafo 3º do CPC, em nome do executado, devendo ser observada a memória atualizada do débito.

Como retorno do mandado, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006945-70.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LWS COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA - SP126336, CARLOS ROBERTO DE CUNTO MONTENEGRO - MT11903-A

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005816-59.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

EXECUTADO: DANIEL DO REGO OLIVEIRA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO LAFAIETE RIBEIRO PAPAIANO - SP160532, CARLOS ALBERTO TENORIO LEITE - SP96322, PEDRO CARNEIRO DABUS - SP87662

DESPACHO

ID 20424427: Tendo em vista a notícia de óbito da parte executada, intime-se a CEF para que se manifeste, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (sobrestados).

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002566-08.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BAR E RESTAURANTE APPL LTDA., BAR E RESTAURANTE BSP LTDA, BAR E RESTAURANTE MRB LTDA, BAR E RESTAURANTE CTN LTDA, BAR E RESTAURANTE ALS LTDA, PALUMARES COMERCIAL LTDA, ELD SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA, BAR E RESTAURANTE HIGIENOPOLIS LTDA, BAR E RESTAURANTE IGT LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, MARINA PASSOS COSTA - SP316867, DANIELLE CHINELLATO - SP329967

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, MARINA PASSOS COSTA - SP316867, DANIELLE CHINELLATO - SP329967

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, MARINA PASSOS COSTA - SP316867, DANIELLE CHINELLATO - SP329967

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, MARINA PASSOS COSTA - SP316867, DANIELLE CHINELLATO - SP329967

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, MARINA PASSOS COSTA - SP316867, DANIELLE CHINELLATO - SP329967

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, MARINA PASSOS COSTA - SP316867, DANIELLE CHINELLATO - SP329967

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, MARINA PASSOS COSTA - SP316867, DANIELLE CHINELLATO - SP329967

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, MARINA PASSOS COSTA - SP316867, DANIELLE CHINELLATO - SP329967

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, MARINA PASSOS COSTA - SP316867, DANIELLE CHINELLATO - SP329967

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO

ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, INSTITUTO NACIONAL DE

COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação pela União, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011816-38.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GARCIA DA SILVA GOMES, LUCILENE SANTANA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo o dia **27/11/2019, às 14 horas**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para os atos e termos da ação proposta, nos termos dos arts. 335 e seguintes do CPC. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que não contestada a ação no prazo legal (15 dias) presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o(s) réu(s) informe(m) o desinteresse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para contestação a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012788-08.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REPRESENTANTE: CAMARGO CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA - ME

DESPACHO

Designo o dia **25/11/2019, às 14 horas**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para os atos e termos da ação proposta, nos termos dos arts. 335 e seguintes do CPC. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que não contestada a ação no prazo legal (15 dias) presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o(s) réu(s) informe(m) o desinteresse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para contestação a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0947442-05.1987.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO ITAU DE INVESTIMENTO S/A GRUPO ITAU
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENA - SP49404
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiro **retifique-se** a autuação, alterando a classe processual para Cumprimento da Sentença contra a Fazenda Pública.

ID 19744945: Providencie a juntada do estatuto social da empresa autora, bem como da procuração *adjudicia* atualizada com poder de levantamento dos depósitos efetuados nos autos em nome do requerente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida e considerando que a expedição de alvará poderá ser substituída pela transferência eletrônica da conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo requerente, providencie os seus dados da conta bancária, com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC.

Após, expeça-se ofício à CEF solicitando a transferência dos valores depositados nas contas nº 0265.005.00621734-9 (ID 14718730 p. 60); nº 0265.005.00020459-8 (p. 111); e nº 0265.005.00151719-0 (p. 141) em favor do advogado JOSÉ RENA, conforme requerido.

Com o retorno do ofício cumprido, dê-se ciência às partes, no prazo de 05 (cinco), requerendo o que entende de direito.

Sem prejuízo e nos termos da petição ID 21671950: Intime-se a União Federal, na pessoa do seu representante judicial, sobre o valor da execução dos honorários advocatícios, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o art. 535 do CPC. Ofertada impugnação, dê-se nova vista à parte Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Mantida a divergência sobre o valor da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.

Não impugnada a execução, expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor em favor do patrono do Banco ITAÚ (CPC, art. 535, §§ 3º, I e II).

Coma(s) expedição(ões), dê-se ciência as partes.

Nada sendo requerido, volte para transmissão do PRC/RPV ao E. TRF da 3ª Região para pagamento.

Por derradeiro, sobreste-se o presente feito em aguardo à liquidação da requisição, para posterior extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016156-25.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SATO COMERCIO IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA - EPP

DESPACHO

Designo o dia **25/11/2019, às 14 horas**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para os atos e termos da ação proposta, nos termos dos arts. 335 e seguintes do CPC. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que não contestada a ação no prazo legal (15 dias) presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o(s) réu(s) informe(m) o desinteresse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para contestação a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007505-31.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR DE OLIVEIRA SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de apelação pela UNIÃO (ID 19216991) e pela parte autora (ID 19843026), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º c/c o art. 183, ambos do CPC.

Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022682-42.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: EVER TON FPS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante do processamento da **recuperação judicial n. 1054969-12.2018.8.26.0100** e da suspensão da tramitação de ações em face da **empresa ré** (ID 12949964), remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), devendo as partes noticiar, em momento oportuno, a aprovação do Plano de Recuperação Judicial ou o encerramento do prazo de suspensão.

Int.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025103-39.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON APARECIDO DE MORAES - SP276444
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários periciais (ID 20313834) apresentada pelo *expert*, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para fixação do valor e designação de data para início dos trabalhos.

Int.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023326-75.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DOMINGUES
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634, MARIANA CARRO - SP267918
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Considerando o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (findos).

Int.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012250-27.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PRISCILA GALLI DA SILVA

DESPACHO

Designo o dia **25/11/2019, às 14 horas**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para os atos e termos da ação proposta, nos termos dos arts. 335 e seguintes do CPC. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que não contestada a ação no prazo legal (15 dias) presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o(s) réu(s) informe(m) o desinteresse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para contestação a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016415-20.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO SOUZA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEONICE CAMPOS - SP239903
RÉU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 22002336: Considerando as alegações de que o cumprimento da sentença já foi extinto, torno sem efeito a decisão que determinou a remessa dos presentes autos ao Juizado.

Esclareça a parte autora a inclusão da CEF no polo passivo da ação, tendo em vista a comprovada cessão de “*créditos declarados inexigíveis, para a requerida OMNI S/A Crédito*”, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornemos os autos conclusos para imediatamente.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007857-30.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: GLEICI MONTEIRO
Advogado do(a) ESPOLIO: VAGNER VAIANO - SP297505
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de apelação pela parte AUTORA ID 19868202, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC.

Após, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016077-39.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLIDER SOLUCOES DE CREDITO E CADASTRO LTDA - ME, WAY INFORMACAO E DECISAO LTDA - ME, FERNANDO LUIZ DO NASCIMENTO COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTELLO - SP254975-B, FELIPE AMARAL SALES - SP269127, SIMONE CHINAGLIA - SP261960
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTELLO - SP254975-B, FELIPE AMARAL SALES - SP269127, SIMONE CHINAGLIA - SP261960
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTELLO - SP254975-B, FELIPE AMARAL SALES - SP269127, SIMONE CHINAGLIA - SP261960
RÉU: MVR CONSULTORIA LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FABIO ALVES - SP232776
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DECISÃO

Vistos.

Em sua petição inicial (fls. 02/21), a **parte autora** atribuiu à causa o valor de R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais).

Após (fls. 80/81), ao ser intimada a indicar a quantia que pleiteava a título de danos morais, apontou o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Pois bem.

Tendo em vista que a soma dos valores das duplicatas objeto da presente demanda corresponde a **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)** e que o montante pleiteado a título de danos morais corresponde a **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, tenho que o **valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/01**.

Além disso, considerando que as **peças jurídicas autoras** consistem em **microempresas**, vê-se que tanto no que toca às partes quanto à matéria, a demanda ajusta-se perfeitamente ao procedimento dos Juizados Especiais (artigos 3º e 6º da Lei nº 10.259/01).

Assim, a **competência – absoluta – para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal**, nos termos do referido diploma legal.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo** para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao i. magistrado que receber o feito suscitar conflito de competência caso não concorde com a presente.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001660-47.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALUISIO DA SILVA CEZARIO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 20017039: Considerando a teor da decisão ID 19465388, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010037-19.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VISION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639, SONIA MARIA PEREIRA - SP283963
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de apelação pela parte AUTORA ID 19601077, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC.

Após, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016359-84.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IMPORT FILMS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de URGÊNCIA, formulado em sede de Ação Declaratória, processada sob o rito ordinário, proposta por **IMPORT FILMS EIRELI** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a **liberação imediata** das mercadorias regularmente importadas por meio da Declaração de Importação n. 19/1025679-1, “*que permanecem retidas indevidamente há mais de 70 (setenta) dias*”.

Narra a autora, em suma, que “*desde a lavratura de representação para fins de enquadramento no procedimento especial de controle aduaneiro na importação, ocorrida em 18/06/2019, a ré se manteve inerte, tendo, em 03/09/2019, ou seja, quase três meses depois da retenção, determinado a abertura de contêiner para a conferência das mercadorias*”.

Alega, ainda, que “*a suspeita aventada pela fiscalização – subfaturamento – não enseja a subsunção de referida DI a procedimento tão gravoso como é o procedimento especial de controle aduaneiro, regulamentado pela IN RFN n. 1.169/2011*”.

Sustenta que o **subfaturamento** não é apenado com perdimento, mas com pena de multa, de maneira que a retenção das mercadorias se revela ilegal.

Coma inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda da contestação (ID 21711525). Dessa decisão, a autora requereu a reconsideração, sob a alegação de urgência (ID 2739025).

Referida decisão foi **parcialmente reconsiderada** para determinar a oitiva da União Federal no prazo de 5 (cinco) dias (ID 21804656).

Intimada, a União Federal se manifestou (ID 21934488). Alega, em suma, que a retenção de mercadorias no procedimento do desembaraço aduaneiro não se dá em razão do simples inadimplemento. Afirma que a finalidade maior dos tributos aduaneiros e dos instrumentos de proteção comercial não é arrecadar, pois há **objetivos extrafiscais** vinculados a esse tipo de tributo. Sustenta que “*o que está em jogo é o controle da administração sobre questões afetas à soberania e à economia nacional, conforme dispõe o art. 237 da Constituição Federal*”.

É o relatório, decidido.

De acordo com o Auditor Fiscal da Secretaria da Receita Federal – Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, a Declaração de Importação DI 19/1025679-1 “*foi redirecionada para o canal vermelho de conferência aduaneira pelo SARAD/ALF/RJO, com o seguinte motivo: VERIFICAR CLASSIFICAÇÃO (PROVAVELMENTE 3919.90.90.) E ALERTA CERAD 17/0027021-1, RELATIVO A PREÇO DE INSUFILM (...). Considerando o Alerta do SARAD, efetuei a conferência aduaneira da Declaração de Importação em referência, e constatei que tanto a classificação fiscal estava incorreta quanto o preço das mercadorias estão consideravelmente abaixo do parâmetro citado na Orientação Fiscal de agosto/2017, PARC 17-0368, do Centro Nacional de Gestão de Riscos Aduaneiros*” (ID 21568593), razão pela qual foi oferecida, pelo auditor-fiscal, representação para fins de enquadramento no procedimento especial de controle aduaneiro na importação.

Depreende-se, pois, que há suspeita, à vista de elementos objetivos, de **subfaturamento ou subvaloração** das mercadorias importadas e, nessas situações, em que há nitidamente risco de dano ao Erário, este praticado com a intenção de fraudar os procedimentos exigidos para se proceder ao desembaraço aduaneiro e a devida tributação, a suposta falsidade, que, em tese, sujeita à perda da mercadoria, legitima a retenção das mercadorias, como medida cautelar.

Além do mais, importante frisar que, nos termos do Decreto 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, a pena de perdimento independe do tipo de falsidade praticada pela importadora, material ou ideológica. Confira-se a redação:

Decreto 6.759/2009

Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário:

(...)

VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado;

(...)

§ 3º-A. O disposto no inciso VI do caput inclui os casos de falsidade material ou ideológica. (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013).

Assim, as alegações da autora **não são verificáveis “prima facie”**, razão porque não autorizam o deferimento da medida pleiteada – liberação das mercadorias.

Desse modo, pelo menos nesta fase de cognição sumária, verifico que a atuação da fiscalização alfandegária foi pautada pelas normas que disciplinam a matéria, não se constatando qualquer irregularidade/legalidade.

Isso posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Aguarde-se a vinda da contestação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012787-57.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIEGO OLIVEIRA MAGALHAES, ELIETE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO CAVALCANTE DA SILVA - SP260897
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO CAVALCANTE DA SILVA - SP260897
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Retifique-se a atuação, alterando a classe processual para Cumprimento da Sentença.

ID 11662204 e seguintes: Manifeste-se a parte autora acerca da obrigação de fazer (revisão contratual), bem como do pagamento voluntário de honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, tornemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011610-24.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUTH NEUHAUSER MAGALHAES
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA REZENDE MARTINS - SP247936, PAULO MAGALHAES NASSER - SP248597
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a apresentação de contestação ID 19604869, manifeste-se a parte autora, no prazo legal.

Especifique ainda as provas que pretende produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar.

Nada sendo requerido, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de provas da UNIÃO.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014526-31.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KONEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **KONEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando, em sede de pedido de liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise e conclua o **Processo Administrativo de Restituição n. 10880.733032/2016-56, protocolado em 15/12/2016.**

Narra o impetrante, em suma, que o Processo Administrativo de Restituição n. 10880.733032/2016-56, protocolado em 15/12/2016, mas, até o presente momento, não foi concluído, o que contraria o prazo máximo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/07.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

O pedido de liminar comporta acolhimento.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo** (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). *In verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os **processos administrativos fiscais** protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).

Dessa forma, observo que **houve mora** da autoridade impetrada na análise e conclusão do Processo Administrativo de Restituição n. 10880.733032/2016-56, que foi protocolado em 15/12/2016, e até o presente momento não foi julgado.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do **Processo Administrativo de Restituição n. 10880.733032/2016-56, protocolado em 15/12/2016**, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a presente decisão e prestar as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, ESCLAREÇA a impetrante o valor recolhido a título de custas processuais (guia de ID 20496017) considerando o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.O.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017057-90.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JEO BRASIL PESQUISA, MARKETING COMUNICACAO & PROJETOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA VIEIRA IKEHARA - SP412361
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Comprove a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290 do CPC).

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013628-18.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 20016769: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela impetrante, ao fundamento de que a decisão embargada “*incorreu em verdadeira contradição com a realidade dos autos, ou, a depender do entendimento, contém evidente erro material, eis que aborda outra tese, totalmente diferente da que trata a presente ação, razão pela qual, nos termos do art. 1.022, I e III do CPC, este recurso deverá ser conhecido e provido, para sanar o vício acima apontado, atribuindo efeitos infringentes ao presente recurso*”.

Diante da pretensão modificativa, a decisão de ID 21134556 determinou a expedição de ofício à autoridade coatora que prestou informações ressaltando apenas que a impetrante se volta contra lei em tese (ID 21326206).

A União Federal pugnou pelo **acolhimento dos embargos**, com a revogação da medida liminar concedida e também pelo indeferimento da nova liminar pretendida, diante da ausência de direito líquido e certo da impetrante (IDs 21737001 e 21395560).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“**Art. 1.022.** Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º”.

Assim, os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

Tecnicamente, não servem para modificar as decisões. No entanto, no presente caso, verifica-se que houve o vício apontado.

Conquanto a decisão embargada tenha sido proferida em consonância com o entendimento ao qual me filio, no sentido de que a folha de salários não se encontra no rol das bases de incidências possíveis das contribuições para terceiros, certo é que outra era a pretensão da impetrante.

Com efeito, apesar de a impetrante não haver mencionado, em sua petição inicial, o Mandado de Segurança nº 5003980-82.2017.403.6100 (em que discute a **constitucionalidade** das contribuições sociais que tenham como base de cálculo a folha de salários), verifica-se ser **diversa** a sua pretensão no presente *mandamus*, que versa sobre a **limitação de 20 salários mínimos** da base de cálculo das contribuições destinadas a entidades terceiras (sistema “S”, FNDE e INCRA).

Todavia, pelo desconhecimento de informações quanto à demanda mais abrangente, a decisão embargada cuidou da temática sob a perspectiva de sua constitucionalidade após a edição da EC 33/2000.

Desse modo, devem ser conhecidos e providos os presentes embargos de declaração, o que o faço para **corrigir flagrante e visível erro material** em que incidiu a decisão, tomando-a semefeito, para, assim, evitar os percalços coma eventual interposição de agravo e conflito com decisão já existente.

Examino, a seguir, a real pretensão deduzida.

O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o **limite máximo** para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, houve a retirada da referida limitação para o cálculo da **contribuição a cargo da empresa**:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Ao que se verifica, ao contrário do que sustentado pela União Federal, a expressa revogação do limite ocorreu apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, restando preservada para as contribuições devidas a terceiros (sistema “S”, FNDE e INCRA).

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal se posicionou em recente julgado:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, **ou** a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque no nosso).

2. As empresas tinham, então, a **opção** de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.

3. A partir da Constituição de 1.988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como **contribuição especial**, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.

4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1.996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1.997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96.

5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96.

6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

10. Agravo interno improvido (TRF3, 6ª Turma, AP nº 009810-15.2011.403.6104, Relatora Desembargadora CONSUELO YOSHIDA, j. 13/12/2018, e-DJF3 14/01/2019 - negritei).

Isso posto, recebo os embargos de declaração e deles conheço para, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO**, na conformidade acima exposta e, por consequência, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para assegurar o direito da impetrante de recolher as contribuições sociais devidas ao “Sistema S”, bem como ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - **FNDE** (Salário-Educação) e ao **INCRA**, observada a limitação de 20 (vinte) salários mínimos do art. 4º da Lei 6.950/81.

Consequentemente, determino que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos supostos débitos ora questionados, até o julgamento final da demanda.

Fica prejudicada a alegação de erro material quanto à qualificação da impetrante, em virtude de ter sido tomada sem efeito a decisão embargada.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2019.

7990

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente N° 5065

PROCEDIMENTO COMUM

0025401-15.2000.403.6100 (2000.61.00.025401-1) - CASSIO LUIZ VIANA TEIXEIRA(SP051216 - LAMARTINE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO) X BARTIRA RAQUEL RODRIGUES GONCALVES REBELLO(SP051216 - LAMARTINE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 871. Defiro. Expeça-se ofício de apropriação, em favor da CEF, dos valores depositados em Juízo (fls. 866).

Com a juntada do ofício cumprido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005398-24.2009.403.6100 (2009.61.00.005398-7) - JOSE OTAVIO DE ANDRADE(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 23/23v), dando baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0011252-91.2012.403.6100 - ARMANDO EURICO GOMES - ESPOLIO X VERA LUCIA CESAR(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 222 - Defiro o prazo adicional de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016369-63.2012.403.6100 - PATRICIA VERISSIMO STAINE(SP333598 - ALEXANDRE DE PAULO VIEIRA E SP031329 - JOSE LUIZ CORAZZA MOURA E SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP275939 - RAFAEL BEZERRA VARCESE)

Fls. 401 - Expeça-se alvará de levantamento em nome de Rafael Bezerra Varcese, OAB/SP 275.939, e após, intime o patrono para retirada em secretaria.

Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023204-33.2013.403.6100 - MIGUEL JOSE LOPES MARTINEZ X CELIA CRISTINA BORGES X NERCILIA DE BRITO X GERCY FERREIRA DE CARVALHO X EVANDRO DOS SANTOS X SUELI CONFORTE PENACHIONI X TIMOTEO SILVA DOS SANTOS X LUCIANO VALENTIM PACIFICO DA SILVA X GUSTAVO DA SILVA NETO X ELIANE RICCI CARDOSO DE OLIVEIRA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à parte ré ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 195), arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016522-28.2014.403.6100 - MARINALDO JORGE DE JESUS MARTINS X APARECIDA DIAS DA PAZ MARTINS(RS067434 - CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) HOMOLOGO o acordo, com fundamento no artigo 487, III do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito(...).

PROCEDIMENTO COMUM

0004168-34.2015.403.6100 - RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS(SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET E SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 548/568. Cumpra, a parte autora, o despacho de fls. 547, digitalizando os autos para dar início ao cumprimento de sentença, que deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017689-46.2015.403.6100 - EDEMIR NOVO DE BARROS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 66/69), dando baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000741-58.2017.403.6100 - CLAUDIA LARICO YANAPA(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à parte ré ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 88), arquivem-se os autos.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5015332-66.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BENJAMIN GROSSMAN

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA BIN MARTINS - SP121066

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista ao autor acerca da contestação da CEF, para manifestação no prazo legal.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012875-61.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS S.A., HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2019 410/1122

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5017095-05.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIANE CRISTINA BESSI SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO SANTOS DE ARAUJO - SP324659
EXECUTADO: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, CEC - CENTRO EDUCACIONAL CAIEIRAS LTDA - ME, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI MANGANELI FILHO - SP217425

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença, referente aos autos de n.º 5016217-80.2019.403.6100.

No entanto, naqueles autos foi reconhecida a incompetência deste Juízo para o julgamento da demanda, visto a União Federal ser parte ilegítima e determinado o retorno dos autos à 1ª Vara do Foro de Francisco Morato.

Assim, diante da decisão proferida naqueles autos, remetam-se estes em conjunto.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029649-06.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRUNO MARTINS RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401
EXECUTADO: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586

DESPACHO

ID 19211505. Expeça-se alvará de levantamento, em favor do autor, nos termos em que requerido.

Aguarde-se, ainda, no arquivo sobrestado acerca do alegado acordo para pagamento dos honorários e o cumprimento da sentença pela ré Transcontinental.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011147-82.2019.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO SATURNINO BEZERRA
PROCURADOR: FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS - SP310687, ROBSON SANTOS SARMENTO - SP286898

DESPACHO

Intime-se o autor para que cumpra as determinações do Id 20786247, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004321-40.2019.4.03.6100
AUTOR: ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 21521969 - Homologo a desistência, manifestada pelo autor, da execução do título judicial constituído nos autos.

Expeça a secretaria certidão de inteiro teor e intime-se o autor.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016217-80.2019.4.03.6100
AUTOR: ELIANE CRISTINA BESSI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SANTOS DE ARAUJO - SP324659
RÉU: CEC - CENTRO EDUCACIONAL CAIEIRAS LTDA - ME, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM
Advogado do(a) RÉU: SIDNEI MANGANELI FILHO - SP217425
Advogado do(a) RÉU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) RÉU: MAURO HAYASHI - SP253701

DESPACHO

Corrijo de ofício o erro material existente na decisão do Id 21902738 para que conste: "(...) determino a devolução dos autos ao juízo de origem da 1ª Vara Estadual do Foro de Francisco Morato, nesta capital".

Intinem-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004988-26.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE GALIETA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO RODRIGUES DA COSTA - SP365695
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

SENTENÇA

Vistos etc.

ANDRE GALIETA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à consignação em pagamento das prestações vencidas e vincendas em relação a contrato de financiamento imobiliário. Pede, ainda, o restabelecimento do referido contrato.

A tutela de urgência foi negada no Id. 17039730.

No Id. 16170435, foi deferida a justiça gratuita.

Foi realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera (Id. 21061750).

No Id. 20993509, a parte autora requereu a desistência do feito e a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intimada, a CEF concordou como pedido (Id. 21937633).

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do pedido formulado pela autora, bem como da concordância da ré, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485 inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009952-62.2019.4.03.6100

AUTOR: CLAUDINEI MACEDO LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ELIAS ARAUJO DE LIMA - SP281601, FERNANDO ANTONIO DE MELLO BARTASEVICIUS - SP410240

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

Id 22002980 - Ciência aos RÉUS da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005418-75.2019.4.03.6100

AUTOR: MARISA ANDRADE DE ABREU

Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA PEREIRA - SP283963, JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639, PEDRO AUGUSTO MARTINS CANHOLI - SP409350

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 21709506 - Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela ré, relacionados às diligências realizadas para o restabelecimento da pensão.

Após, nada mais requerido no prazo de 5 dias, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025015-23.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ - SP217984

DESPACHO

Diante do silêncio da executada, determino o prosseguimento da execução.

Intime-se a OAB/SP para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016056-70.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA - SP163292

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Id 21914492. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob o argumento de que, apesar de não ser discutido um caso específico, tem direito líquido e certo de não se sujeitar à incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores decorrentes da aplicação da Taxa Selic sobre os indébitos tributários.

Afirma que não deveria ter sido indeferida a inicial, ou, ao menos, deveria ter sido dada oportunidade de emendar a inicial.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos para sanar erro material.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014105-41.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESCAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO PASSOS DE AZEVEDO - SP380657
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 20574914. A impetrante afirma que a autoridade impetrada negou a emissão da certidão requerida, apesar de a liminar ter sido deferida há quase 20 dias, sob o argumento de que não houve acréscimo, no depósito judicial, dos juros e da correção monetária.

Em consequência, prossegue, foi realizado novo depósito judicial, em 12/09/2019, no valor correspondente aos juros e correção monetária, tendo sido apresentado pedido administrativo de emissão da CND.

Sustenta que até o momento a autoridade impetrada não emitiu a certidão requerida, descumprindo a liminar proferida.

Sustenta, ainda, que o prazo de 10 dias requerido pela autoridade impetrada é excessivamente longo e cerceia seu direito.

Pede, assim, que seja determinada a intimação da autoridade impetrada para expedir a certidão requerida no prazo máximo de 48 horas.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico não se tratar de descumprimento da liminar proferida por este Juízo, eis que, como a própria impetrante alega, o pedido administrativo para emissão de certidão foi formulado no dia 12/09/2019, ou seja, há menos de dez dias (Id 22013941).

Ora, de acordo com o parágrafo único do artigo 205 do CTN, a certidão será fornecida dentro de dez dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Assim, não tendo decorrido tal prazo, não há que se falar em descumprimento da liminar.

Diante do exposto, indefiro o pedido de intimação da autoridade impetrada.

Publique-se

São Paulo, 16 de setembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004383-80.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RARUS AUTOMOVEIS EIRELI, CELSO DA SILVA, SANDRA APARECIDA COSTA

DESPACHO

Tendo em vista que a citação do executado foi realizada por hora certa, há necessidade de nomeação de curador especial para que o represente em juízo, nos termos do art. 72, inciso II do CPC.

Portanto, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do executado, nos termos parágrafo único do artigo 72.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016856-98.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS PAULO MARCIANO

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que o débito executado é composto por um contrato e três demonstrativos de débito, bem como que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intíme-se a autora para que adite a inicial:

- Esclarecendo as divergências na composição do débito;
- Relacionando todos os números de contratos dos demonstrativos de débitos executados;
- Juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016945-24.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MAURICIO MOURA DE OLIVEIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo, sem efeito suspensivo, os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002167-49.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAURICIO ANDRE VICENTIN
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO DE ARANTES BASSO - SP166886

DESPACHO

Tendo em vista o interesse na conciliação, manifestado pela autora (Id 18262108), designo **Audiência para o dia 20/09/2019, às 17h00**, que será **realizada pela Central de Conciliação**, localizada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, nesta capital.

Intimem-se as partes e, após, remetam-se os autos à CECON.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010550-16.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: WALTER DARIO DO AMARAL JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: SALETE LICARIAO - SP83441
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Id. 21972182: Intime-se a OAB/SP para apresentar contrarrazões à apelação da embargante, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016874-22.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, PEDRO COLAROSSO JACOB - SP298561
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que pretende obter a anulação da exigência fiscal do imposto de importação, nos autos do processo administrativo nº 10314.721344/2012-18, referente ao período de 2008 e 2009.

Alega que, por se tratar de importações de produtos originários do Uruguai, valeram-se do tratamento tarifário preferencial com aplicação da alíquota zero de imposto de importação.

No entanto, prossegue, foi desqualificada a origem das mercadorias importadas e lavrado o auto de infração.

Sustenta que o auto de infração é nulo.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão, mediante depósito judicial do valor discutido. Pede, ainda, que tal débito não impeça a emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, nem implique na inclusão de seu nome no Cadin, outros órgãos de proteção ao crédito e na dívida ativa ou protesto.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de pedido de depósito com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Tal pedido encontra suporte no art. 151, II do CTN, razão pela qual fica a autora autorizada a tanto.

Diante da suspensão da exigibilidade, deve a ré eximir-se de promover atos tendentes à cobrança do débito discutido.

Nesse sentido, a Súmula n. 112 do C. Superior Tribunal de Justiça:

“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.”

Em consequência, a autora tem direito à expedição da Certidão Positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

“Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”

O artigo anterior, 205, trata da certidão negativa.

Está, assim, presente, a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que a autora ficará impedida de desenvolver suas atividades, regularmente.

Diante do exposto, SUSPENDO a exigibilidade do crédito tributário, consistente na multa imposta nos autos do processo administrativo nº 10314.721344/2012-18, mediante depósito da quantia discutida, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, até decisão final e DEFIRO A LIMINAR para determinar que tal débito não impeça a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nem acarrete a inclusão do nome da autora no Cadin, em outros órgãos de proteção ao crédito, em dívida ativa ou protesto.

Comprovada a realização do depósito judicial, cite-se a ré, intimando-a acerca do teor desta decisão e do depósito realizado.

Publique-se

São Paulo, 16 de setembro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de oferecimento de apólice de seguro garantia pela autora LAJEADO ENERGIA S/A, na ação de rito comum que move em face da União Federal.

De acordo com os autos, a tutela de urgência foi indeferida, decisão esta mantida pelo E. TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento.

A autora, então, apresentou apólice de seguro garantia com a finalidade de que as inscrições em dívida ativa sob os nºs 80.2.19.080308-58 e 80.6.19.134776-00 não impeçam a emissão de certidão de regularidade fiscal e não impliquem na inclusão de seu nome no Cadin (Id 21243413).

Intimada, a União discordou do seguro garantia oferecido, indicando vários argumentos, entre eles, o valor da apólice.

A autora reiterou o pedido de tutela, apresentando endosso à apólice, com a regularização das pendências indicadas pela União.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A autora pretende que as inscrições em dívida ativa sob os nºs nºs 80.2.19.080308-58 e 80.6.19.134776-00 não impeçam a emissão de certidão de regularidade fiscal, em razão do seguro garantia apresentado.

Em caso semelhante ao dos autos, o Colendo STJ decidiu sobre a fiança bancária, no julgamento do Recurso Especial nº 1123669, nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. *Mutatis mutandis* o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior; a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Resp nº 1.123.669, 1ª Seção do STJ, j. em 09/12/2009, DJE de 01/02/2010, Relator: LUIZ FUX)

Assim, segundo o entendimento do STJ, o oferecimento de fiança bancária, antes da execução, possibilita a obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. O mesmo entendimento deve ser adotado com relação ao seguro garantia.

A União, ao ser intimada a se manifestar sobre o seguro garantia apresentado pela autora, afirmou que o valor não era suficiente, que não havia previsão da Selic para atualização de valores. Insurgiu-se ainda contra as cláusulas 11 e 12.

A autora, por sua vez, apresentou endosso à apólice, alterando o valor garantido, incluindo a Selic para atualização monetária (Id 22027868 – p. 14). Demonstrou, ainda, que o foro de eleição é a Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito (Id 22027868 – p. 15).

Ora, o oferecimento de seguro garantia está previsto no art. 9º da Lei nº 6.830/80, como garantia da execução.

E entendo que a garantia ora apresentada tem o condão de permitir a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, sem que isso importe na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como ficou claro no julgado do Colendo STJ, já mencionado.

Está, pois, presente a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que, sem as certidões, a autora ficará impedida de desenvolver suas atividades regularmente.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que as inscrições em dívida ativa sob os nºs 80.2.19.080308-58 e 80.6.19.134776-00 não impeçam a emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa e não impliquem na inclusão do nome da autora no Cadin e em outros órgãos de proteção ao crédito.

Intime-se a ré.

Publique-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014530-68.2019.4.03.6100
AUTOR: LOURDES CASTILHO CECCOLINI
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR SALOMAO PAIVA - MS12516
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 21996107 - Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digamas partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012769-63.2014.4.03.6100
AUTOR: AMELIA YAMAZAKI, SEVERINA MIGUEL DOS SANTOS, HAROLDO TAURIAN GASIGLIA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ANTONIO MARCOS ORLANDO - SP27513
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ANTONIO MARCOS ORLANDO - SP27513
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ANTONIO MARCOS ORLANDO - SP27513
RÉU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 21/28 do Id 13972845) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014476-05.2019.4.03.6100
AUTOR: SKAMINSKY DERMATOLOGIA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 22030715 - Ciência à parte autora do reconhecimento da procedência do pedido, pela ré.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015461-71.2019.4.03.6100

AUTOR: EDUARDO DE ALMEIDA MINGUES, MARCIA REGINA DAS DORES MINGUES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE ALMEIDA MINGUES - SP266307

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE ALMEIDA MINGUES - SP266307

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 22005152 - Recebo, emaditamento da inicial, o pedido de inclusão no pólo ativo de Marcia Regina das Dores Mingues. Anote a secretaria.

Intime-se a autora incluída para que regularize sua representação processual, juntando o Instrumento de Procuração no prazo de 15 dias.

Regularizado, voltemos os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação da tutela (Id 21525189).

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003507-51.1998.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MARIA GADELHA, JOSE ROBERTO SANGUINO, LUIS ANTONIO GONCALVES DE LIMA, MARCOS SOARES GOMES, MARIA ANGELA CRUZ MARTINS, MARIA APARECIDA OLIVEIRA ROLIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILISE BERALDES SILVA COSTA - SP72484, VANESSA CARDONE DUARTE - SP138736, MARISA BERALDES SILVA - SP119654, MARCELO ANTONIO THEODORO - PR17424, SEBASTIAO VALTER BACETO - SP109322

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILISE BERALDES SILVA COSTA - SP72484, VANESSA CARDONE DUARTE - SP138736, MARISA BERALDES SILVA - SP119654, MARCELO ANTONIO THEODORO - PR17424, SEBASTIAO VALTER BACETO - SP109322

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILISE BERALDES SILVA COSTA - SP72484, VANESSA CARDONE DUARTE - SP138736, MARISA BERALDES SILVA - SP119654, MARCELO ANTONIO THEODORO - PR17424, SEBASTIAO VALTER BACETO - SP109322

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILISE BERALDES SILVA COSTA - SP72484, VANESSA CARDONE DUARTE - SP138736, MARISA BERALDES SILVA - SP119654, MARCELO ANTONIO THEODORO - PR17424, SEBASTIAO VALTER BACETO - SP109322

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILISE BERALDES SILVA COSTA - SP72484, VANESSA CARDONE DUARTE - SP138736, MARISA BERALDES SILVA - SP119654, MARCELO ANTONIO THEODORO - PR17424, SEBASTIAO VALTER BACETO - SP109322

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILISE BERALDES SILVA COSTA - SP72484, VANESSA CARDONE DUARTE - SP138736, MARISA BERALDES SILVA - SP119654, MARCELO ANTONIO THEODORO - PR17424, SEBASTIAO VALTER BACETO - SP109322

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR - SP53356, VERIDIANA BERTOGNA - SP210268

DESPACHO

O INSS apresentou manifestação, alegando que a autora Maria Aparecida Rolim já teve seu direito reconhecido nos autos que tramitaram perante a 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Juntou cópias dos autos.

A autora afirmou que os períodos pleiteados são distintos, bem como que naqueles autos não houve recebimento algum de valores. Pede o pagamento dos valores já reconhecidos nestes autos.

Decido.

Analisando os autos, verifico não assistir razão à autora.

Nos autos que tramitaram perante a 1ª Vara de Ribeirão Preto, foi concedido, em grau de recurso, o reajuste de 28,86%, retroativo a janeiro de 1993. Já nestes autos, foram concedidos o reajuste e a incorporação de 28,86%, bem como o réu foi condenado ao pagamento de todas as diferenças nas suas remunerações desde o advento da Lei nº 8627/93. O pedido inicial pediu o pagamento de todos os valores devidos desde o mês de janeiro de 1993 até a efetiva incorporação.

Assim, verifico que os pedidos são idênticos em ambos os feitos.

Entretanto, naqueles autos não houve recebimento algum de valores.

Assim, indefiro o pedido do IBAMA de ID 15039756, quanto à extinção do feito em relação à autora Maria Aparecida Rolim, em razão da existência de coisa julgada, tendo em vista que já foi ultrapassada a fase de conhecimento, quando a questão deveria ter sido levantada. Ademais, não houve o pagamento de valores naqueles autos.

Saliento que sequer se está diante de hipótese de ação rescisória, já que a sentença, ora executada, não ofende a coisa julgada, por ser no mesmo sentido do que foi decidido nos outros autos.

Diante disso, rejeito a alegação e determino a expedição das minutas.

Contudo, deverá, a autora, informar naqueles autos que o pagamento dos valores pleiteados será neste feito, comprovando-se nestes autos, em 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5010141-40.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177, EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, sob a alegação de que a decisão embargada deixou de considerar o quanto dispõe o art. 311, II do CPC, que embasa o pedido dos autos. Pede o integral provimento dos embargos de declaração.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Entretanto, não verifico haver na decisão embargada nenhuma das hipóteses que enseja oposição de embargos de declaração. O que a parte pretende é a alteração da decisão.

Assim, rejeito os presentes embargos de declaração.

Se a parte entender que a decisão está juridicamente cabível, deverá fazer uso do recurso cabível.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004245-50.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ONEPACK - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ - SP305209

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027200-75.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
EXECUTADO: RENATO BENICIO DA SILVA, JOSE PAULO ALVES DE LIMA, VALDIRENE LUCIA DOS SANTOS DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

DESPACHO

ID 20855121. Dê-se ciência aos executados acerca da manifestação da CEF.

Após, aguarde-se o cumprimento do parcelamento.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010680-72.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA MARIA CARVALHO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP95647
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da transferência do valor para os autos da Execução Fiscal, em razão da penhora no rosto dos autos, dê-se ciência às partes e nada mais sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014142-42.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Intime-se a CAIXA, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 925,58 para julho/2019, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à autora, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Deverá, ainda, a CAIXA, se manifestar acerca do levantamento dos depósitos judiciais pela parte autora, nos termos da sentença, no mesmo prazo acima fixado.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016969-52.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NILTON CESAR PIERRONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GOMES LAURO - SP87708

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

NILTON CESAR PIERRONI, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

O impetrante informa que foi funcionário da Pepsico do Brasil Ltda., tendo sido dispensado sem justa causa em 30/08/2019.

Afirma que receberá as seguintes verbas: férias vencidas e proporcionais indenizadas, 1/3 férias indenizadas, 1/3 férias vencidas/proporcionais não gozadas, outras verbas indenização e acordo indenização por tempo de serviço, firmado com o sindicato da categoria.

Alega que o recolhimento do imposto de renda ocorrerá em 17/09/2019.

Sustenta que tais verbas têm natureza indenizatória, não podendo incidir o imposto de renda sobre as mesmas.

Pede que seja concedida a liminar para que seja afastado o desconto do imposto de renda retido na fonte sobre as verbas em questão, expedindo-se ofício para a ex-empregadora para que esta proceda a liberação dos valores ao impetrante integralmente, sem o repasse do imposto de renda ao Fisco.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Estão presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar. Se não, vejamos.

As verbas pagas a título de férias vencidas e proporcionais não gozadas pela rescisão do contrato de trabalho e seu correspondente terço constitucional têm natureza indenizatória.

Confira-se a propósito os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07.

2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

3. Recurso especial provido”

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO RESCISÓRIA PAGA POR LIBERALIDADE DO EX-EMPREGADOR. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE A IMPORTÂNCIA PAGA A TÍTULO DE ADICIONAL DE FÉRIAS INDENIZADAS.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos REsp's 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, ambos de minha relatoria, submetidos ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador são aquelas pagas sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se ai Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do Imposto de Renda.

2. Ainda na Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, decidiu-se que **não incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, referentes a férias proporcionais e respectivo terço constitucional. Essa orientação jurisprudencial, inclusive, veio ser cristalizada na Súmula 386/STJ. O mesmo entendimento aplica-se às indenizações de férias vencidas, inclusive os respectivos adicionais** (AgRg no Ag 1.008.794/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 1º.7.2008). Em casos semelhantes, em que também se tratava da interpretação do pedido de não-incidência do Imposto de Renda sobre férias indenizadas, esta Corte firmou o entendimento de que se compreende, no pedido, o adicional de férias indenizadas (REsp 812.377/SC, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 30.6.2006; REsp 515.692/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 19.6.2006).

3. Recursos especiais providos.”

(RESP 1122055, 2ª T. do STJ, j. em 16/09/2010, DJE de 08/10/2010, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que assiste razão ao impetrante ao pretender que não incida imposto de renda sobre os valores pagos a título de férias vencidas e proporcionais e seus respectivos terços constitucionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho.

As verbas pagas a título de gratificação pela rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por liberalidade do empregador difere das verbas pagas em razão dos programas de incentivo à demissão voluntária ou a aposentadoria antecipada

Tais verbas, conforme entendimento pacífico do Colendo STJ, têm natureza remuneratória e sofrem a incidência do imposto de renda.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado em sede de repercussão geral:

“PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. O acórdão suficientemente fundamentado que não aborda todas as teses jurídicas e artigos de lei invocados pela parte não viola o disposto nos artigos 458 e 535, do CPC.

2. As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(RESP 1102575, 1ª Seção do STJ, j. em 23/09/2009, DJE de 01/10/2009, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

Na esteira desse julgado, incide imposto de renda sobre as verbas pagas ao impetrante a título de indenização pela dispensa sem justa causa, por liberalidade do empregador.

Saliento que, embora o impetrante afirme tratar-se de “acordo indenização por tempo de serviço, firmado com o sindicato da categoria”, este não é o caso dos autos.

Com efeito, o impetrante apresentou tão somente o termo de rescisão, no qual consta que esta foi homologada, conforme a Lei 13.467/17, e que o valor pago refere-se ao tempo de serviço exercido pelo empregado (Id 21941496). Não há nenhum acordo ou convenção coletiva a embasar a demissão do impetrante.

Está, pois, presente, em parte, a probabilidade do direito alegado.

O perigo na demora também é de solar evidência, já que, negada a liminar, o desconto do imposto será efetuado.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para o fim de determinar à empregadora do impetrante que se abstenha de proceder ao desconto do imposto de renda na fonte das verbas a serem pagas ao mesmo em razão de sua demissão: férias vencidas e proporcionais com o acréscimo de 1/3 constitucional. Fica, pois, negado o pedido com relação à indenização por rescisão do contrato de trabalho (outras verbas indenização e acordo indenização tempo de serviço). Está, portanto, suspensa a cobrança do tributo por parte da autoridade impetrada com relação às verbas para as quais foi deferido o pedido, até o julgamento final da ação.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Oficie-se à ex-empregadora, enviando cópia desta decisão.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008041-83.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EDNALVA SANTOS DE ANDRADE

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Diante do depósito da CEF de Id. 21193677, expeça-se ofício de transferência nos termos em que requerido pela DPU no Id. 20320409.

Com a liquidação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017124-55.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAYTON KAWABATA

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que o débito executado é composto por um contrato e três demonstrativos de débito, bem como que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial:

- Esclarecendo as divergências na composição do débito;
- Juntando resumo da dívida, relacionando todos os números de contratos e seus débitos;
- Juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação;
- Juntando as "Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços - Pessoa Física".

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016526-04.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: NELSON HERCULES PINTO SANTANNA

DESPACHO

Id. 21960668/21960674: Recebo como aditamento à inicial.

Cumpra integralmente a CEF o despacho de Id. 21730628, aditando a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, bem como as "Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviço".

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016516-57.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: KINGS COMERCIAL ELETRÔNICA E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI - EPP, PEDRO GARRIDO DE CASTRO REIS

DESPACHO

Id. 22023301/22023314: Recebo como aditamento à inicial.

Cumpra integralmente a CEF o despacho de Id. 2173147, juntando as "Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviço", bem como esclarecendo a divergência na qualificação da empresa requerida entre a petição inicial e o sistema processual.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005657-50.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: STOP SCAP DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA - EPP, FABIANA CARLA DE ARAUJO, GINA CLAUDIA DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
Advogado do(a) RÉU: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
Advogado do(a) RÉU: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

DECISÃO

Id. 16374109. Trata-se de exceção de pré-executividade arguida por Stop Scap Distribuidora Automotiva Ltda e Outros na ação monitoria movida pela CEF.

Alegam os excipientes a ilegitimidade passiva da pessoa jurídica, eis que o contrato apresentado nos autos está em nome de Stop Scap Escapamentos Ltda EPP.

Pede que a presente exceção seja acolhida para reconhecer a ilegitimidade passiva dos mesmos.

A CEF manifestou-se sobre a exceção.

A exceção de pré-executividade foi rejeitada pela decisão Id 17671952.

Em sede de agravo de instrumento, o E. TRF da 3ª Região determinou a análise da alegação de ilegitimidade passiva, deferindo em parte o efeito suspensivo pleiteado pelos excipientes.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico que foi proferida sentença, nos autos da ação monitoria, rejeitando os embargos monitorios e dando início ao cumprimento de sentença.

Ora, como constou da decisão Id 4161266, a CEF apresentou os elementos probatórios necessários à demonstração do seu direito. Embora não tenha apresentado o contrato CROTPJ, apresentou demonstrativo de débito atualizado e extratos de utilização do limite para cobertura do saldo devedor em conta corrente da empresa Stop Scap Distribuidora Automotiva (Ids 1189851 e 1189852).

O documento apresentado em nome de Stop Scap Escapamentos Ltda., da qual as excipientes Fabiana e Gina também são sócias, refere-se ao contrato de relacionamento, que não influenciou no julgamento da ação monitoria (Id 1189855).

Com efeito, a prova de que as excipientes utilizaram os valores disponibilizados pela CEF consiste nos extratos da conta corrente, que estão, como já mencionado, em nome da ré, corretamente indicada no polo passivo da presente ação monitoria.

Rejeito, pois, a alegação de ilegitimidade passiva *ad causam* levantada pelas excipientes.

Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.

Manifistem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo legal.

Publique-se.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente N° 7981

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005939-90.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO TADEU TEIXEIRA X NELCI XAVIER TEIXEIRA X QUEDINA NUNES MAGALHAES(SP053311 - JOSE CARLOS MARINO) X PAULO SOARES BRANDAO X CELIA MARIA OLIVERIO BORBA(SP379421 - GABRIELAGUIAR RANGEL E SP266364 - JAIR LONGATTI E SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA)
Ficamos defensores constituídos cientes acerca da expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas arroladas pela defesa de PAULO TADEU TEIXEIRA e NELCI XAVIER TEIXEIRA, nas Comarcas de SANTA INÊS/MA, JUARÁ/MT e COLNIZA/MT, nos termos da Súmula 273 do STJ.

Expediente N° 7984

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013874-84.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA PEREIRA DA SILVA(SP353465 - ANDRE GOMES COSTA)

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Fls. 283/291: Ante a petição e documentos anexados justificando a ausência da acusada LUCIANA PEREIRA DA SILVA em seu interrogatório na audiência realizada às fls. 270, designo o dia 03 DE DEZEMBRO DE 2019 ÀS 16H00 HORAS para seu interrogatório.
Considerando a não localização da acusada no endereço constante dos autos, foi decretada a sua revelia em audiência (fls. 270), razão pela qual não mais será intimada dos atos processuais. Contudo, como última oportunidade, poderá ser ouvida na data designada.
Intimem-se.

Expediente N° 7985

INQUERITO POLICIAL

0007255-41.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NATALIA CRISTINA DE SOUZA SILVA(SP180565 - ELISABETE APARECIDA DA SILVA E SP141987 - MARCELLO DA CONCEICAO)

Vistos.

Trata-se de petição em que a investigada NATALIA CRISTINA DE SOUZA SILVA requer autorização para mudança de endereço, conforme medida cautelar alternativa à prisão imposta em audiência de custódia por ocasião da concessão da liberdade provisória.

O Ministério Público Federal às fls. 133v, manifestou-se pelo deferimento, bem como requer a expedição de carta pretória para fiscalização das demais medidas alternativas à prisão.

Assim, considerando que a investigada Natália Cristina de Souza Silva está cumprindo regularmente as medidas alternativas à prisão, defiro o requerido por sua defensora às fls. 129/131.

Quanto ao certificado às fls. 137, intime-se a investigada por meio de sua defesa constituída para que retome o comparecimento junto à comarca de Hortolândia autos nº 0002223-92.2019.8.26.0281.

Cumprida às determinações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para ciência e para da Resolução nº 63/2009, do Conselho da Justiça Federal, dando-se baixa no sistema processual.

Intime-se.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 7999

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007865-82.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELISEU DE OLIVEIRA SANTOS(SP092285 - ANTONIO JOSE CARVALHO SILVEIRA)

Dê-se vista às partes sobre certidão negativa de fls. 528/529, a fim de informarem o endereço atual da testemunha Alessandro Novello.

Tendo em vista de que o réu nomeou procurador particular, fls. 524, fica a Defensoria Pública da União dispensada de atuar em sua defesa.....

DESPACHO PROFERIDO EM 17/09/19, ÀS FLS. 542:

Dê-se vista às partes sobre certidões negativas de fls. 535/538, a fim de informarem os endereços atuais das testemunhas.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juíz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juíz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Expediente Nº 3871

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME

0005854-75.2016.403.6181 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO (Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONÇA) X SEM IDENTIFICAÇÃO (RS025581 - NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR E SP170043 - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JUNIOR E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCCHIO E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO E SP192951 - ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA E SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E PR040508 - DANIELLE DA SILVA GALVAO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP316334 - VERONICA CARVALHO RAHAL BROWN E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E SP207212 - MARCIO ANTONIO DONIZETI DECRECI E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP130878 - VINICIUS BAIRAO ABRAO MIGUEL E DF035718 - RODRIGO BARBOSA DA SILVA E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA E CE027621 - ENOQUE SALVADOR DE ARAUJO SOBRINHO E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E DF003439 - DELIO LINS E SILVA E SP286548 - FELIPE FERREIRA DE ALMEIDA TOLEDO E SP376379 - RAFAEL MAZITELI TRINDADE TEODORO E SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP252614 - DOUGLAS DE GRANDE E SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP375263 - FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA E RS025581 - NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR E RS055413 - PAULO AGNE FAYET DE SOUZA E DF004107 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA E PR019392 - RODRIGO SANCHEZ RIOS E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA DE SOUZA E SP303670B - CESAR CAPUTO GUIMARÃES E CE027621 - ENOQUE SALVADOR DE ARAUJO SOBRINHO E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E DF037036 - ANA PATRICIA MOREIRA COELHO E PR022076 - LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA E SP345412 - DEBORA UCHOA ALVES DE OLIVEIRA E SP224507 - KARINI DURIGAN PIASCITELLI E DF018739 - EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE E SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO E SP186682 - PAULO HENRIQUE ESTEVES PEREIRA E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO)

Vistos.

Trata-se de pedido de Daisson Silva Portanova para dilação de prazo entre os seus comparecimentos em Juízo e permissão para renovação de seu passaporte.

Em manifestação encartada às fls. 2985/2987 o Ministério Público Federal opina pelo deferimento do pedido de renovação de passaporte e pelo indeferimento da dilação de prazo.

É a síntese do necessário. Decido.

Em que pese a manifestação contrária do ilustre Procurador na questão da dilação de prazo entre comparecimentos, verifico dos autos que pedidos semelhantes já foram deferidos a outros corréus.

Desto modo, por medida de equidade processual, defiro a dilação do lapso temporal entre os comparecimentos de Daisson Silva Portanova de 15 (quinze) para 30 (trinta) dias.

Informe-se o Juízo da 7ª Vara Criminal Federal de Porto Alegre/RS, servindo este de ofício.

Defiro ainda a renovação de passaporte do requerente, nos exatos termos aduzidos pelo Ministério Público Federal, no item 11 de fl. 2987.

Oficie-se à Delemig informando do deferimento.

Intimem-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0082734-87.1999.403.0399 (1999.03.99.082734-8) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO DO NASCIMENTO (SP221869 - MARIA ALEQUISANDRA DA SILVA E SP151681 - ANDREIA CECILIA MADEIRA LIMA TANABE) X NELSON DE OLIVEIRA X JOSE BARBOSA DO NASCIMENTO X NADIA CESAR GONCALO DE BARROS

Sentença (tipo D)1. Relatório Vistos. Trata-se de pedido de reabilitação criminal formulado por Roberto do Nascimento, em relação a condenação que consta das fls. 288/298 e 374/386, alegando ter sido beneficiado com livramento condicional e com indulto em junho de 2011, restando, assim, extinta a punibilidade dos fatos objeto de denúncia dos autos (fls. 534/595). Ademais, o requerente alega ter cumprido os requisitos previstos pelo artigo 94 do Código Penal em relação aos delitos dos artigos 4º, 5º e 16 da Lei nº 7.492/1986. Em manifestação de fls. 597/600 o Ministério Público Federal entendeu que cabia ao requerente complementar a documentação apresentada, com apresentação de certidão negativa de crimes eleitorais e comprovantes de residência no país. O requerente apresentou novos documentos às fls. 603/605 e alega cumprir o requisito do artigo 94, inciso I, do Código Penal. Em nova manifestação às fls. 607/614 o Ministério Público Federal opina pela deferimento do pedido de reabilitação, entendendo que deve ser ponderada a exigência de ressarcimento de danos, tendo em vista a consumação da prescrição de ação para a reparação de danos sofridos por vítimas, preenchidos os demais requisitos previstos em lei. É o relatório. 2. Fundamentação O pedido de reabilitação se refere a condenação proferida em 1º/03/1999 (fls. 288/298), posteriormente modificada pelo acórdão de 04/06/2002 (fls. 374/386). Em sentença condenatória nos autos o requerente foi condenado a pena de sete anos e seis meses de reclusão, e trinta e quatro dias-multa, pela prática dos delitos previstos nos artigos 4º, 5º e 16 da Lei nº 7.492/1986 (fl. 297). O acórdão proferido em 04/06/2002 reduziu a pena imposta ao requerente, fixando a sanção penal para seis anos e seis meses de reclusão, mantendo-se, quanto ao mais, a decisão de primeiro grau (fls. 385/386). Posteriormente, na data de 15/06/2011, o requerente foi beneficiado pela concessão de indulto (Decreto nº 7.420/2010), ensejando a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso II, do Código Penal (fls. 566/571). Nos termos do artigo 94 do Código Penal: Art. 94 - A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado: I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido; II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado; III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida. Parágrafo único - Negada a reabilitação, poderá ser requerida, a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários. Ademais, nos termos do artigo 743 do Código de Processo Penal, a reabilitação será requerida ao juiz da condenação. No caso em apreço, passaram-se aproximadamente oito anos desde a prolação de sentença que declarou extinta a punibilidade do requerente, restando, portanto, atendido o requisito temporal previsto pelo artigo 94, caput, do Código Penal. Às fls. 552/560 constam comprovantes de residência em endereço desta Capital, relativamente ao período entre dezembro de 2010 e abril de 2019. Como observa o Parquet Federal, o requerente não apresentou comprovante de endereço em relação ao ano de 2013. Nada obstante, o domicílio por dois anos após a extinção da punibilidade resta demonstrado, nos termos do artigo 94, inciso I, do Código Penal, inclusive no período entre 2014 e 2019. Assim, o período considerável de domicílio do requerente no território nacional atende ao requisito legal para aferição da reabilitação criminal. De seu turno, o requerente juntou aos autos certidões negativas e positivas de processos criminais durante o período de cumprimento da pena e de reabilitação (fls. 561/576). Em relação a certidão positiva do Tribunal de Justiça de São Paulo, os dois processos indicados não prejudicam o pedido de reabilitação criminal, tendo em vista a informação de que o requerente foi absolvido nos Autos nº 0031184-34.1994.8.26.0050 e extinta a punibilidade em relação aos fatos tratados nos Autos nº 0122989-87.2009.8.26.0003 (fls. 562 e 565). Assim, com base nos documentos apresentados pelo requerente, inclusive por declarações que constam às fls. 592/595, é possível verificar bom comportamento no período após a condenação de 1º/03/1999. Outrossim, o requerente

demonstra que exerce atividade profissional como corretor de imóveis em São Paulo (fls. 579), além de figurar como sócio em pessoa jurídica indicada às fls. 582/588. O representante do MPF observa que não foi demonstrado o ressarcimento de danos causados, constando da denúncia dados sobre vítimas dos fatos atribuídos ao requerente (fls. 05/07). Não obstante, transcorridos aproximadamente dezessete anos desde o trânsito em julgado da ação penal dos autos, impõe-se a conclusão de que restou consumada a prescrição prevista em lei para a propositura de ação civil ex delicto pelos prejudicados conhecidos nos autos. Conforme exposto pelo Parquet Federal, os fatos delitivos atribuídos ao requerente foram praticados entre fevereiro e março, e entre junho e agosto de 1993. De seu turno, a condenação em face do requerente transitou em julgado na data de 11/12/2002 (fl. 394), sob a vigência do Código Civil de 1916, uma vez que o Código Civil de 2002 entrou em vigor em 11/01/2003. Contudo, aplica-se na hipótese de eventual ação civil ex delicto o teor do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, uma vez que não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto pelo Código Civil de 1916 na data da entrada em vigor do Novo Código Civil. Dessa forma, a pretensão reparatória de vítimas dos fatos imputados ao requerente teria prazo de três anos, nos termos do artigo 200 do Código Civil de 2002, tendo sido consumada a prescrição no ano de 2005. Portanto, não se mostra razoável negar o direito a reabilitação criminal por ausência de ressarcimento de danos quando se verifica que restou consumada a prescrição em relação a demandas reparatórias que poderiam ter sido ajuizadas pelos prejudicados indicados nos autos. Assim, demonstrado o atendimento aos requisitos previstos pelo artigo 94 do Código Penal, o requerente faz jus à reabilitação criminal, como o sigilo dos registros sobre o processo e a condenação em documentos e certidões que venham a ser expedidos pelo Poder Público. 3. Dispositivo Diante do exposto, considerando que transcorreu prazo de dois anos após a extinção da punibilidade do requerente, cumpridos os demais requisitos previstos pelo artigo 94 do Código Penal, julgo procedente o pedido de reabilitação criminal formulado por Roberto Nascimento, brasileiro, nascido aos 13/11/1962, portador do RG nº 11.702.306-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 040.301.618-55, relativamente à condenação pelos delitos dos artigos 4º, 5º e 16 da Lei nº 7.492/1986 nos Autos nº 0082734-87.1999.403.0399. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Considerando o disposto no artigo 746 do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado, comuniquem-se aos órgãos responsáveis por registros/estatísticas criminais, nos termos dos artigos 747 do Código de Processo Penal. P.R.I.C. São Paulo, 27 de agosto de 2019. João Batista Gonçalves Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002334-05.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012569-02.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X PAULO VIEIRA DE SOUZA (PR027158 - ALESSANDRO SILVERIO E SP191189A - BRUNO AUGUSTO GONCALVES VIANNA) X CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS X BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR (SP386685 - LUCAS DOTTO BORGES E SP386192 - ANA LUIZA LALUCE RODRIGUES DE ARAUJO E SP351364 - ANDRE FILIPE KEND TANABE E SP417650 - VINICIUS NOVO SOARES DE ARAUJO E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E SP406613 - FLAVIA JULIO LUDOVICO) X LUIZ EDUARDO DA ROCHA SOARES (SP400172 - BRENDA BORGES DIAS E SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP421425 - GABRIEL PIRES VIEGAS) X JOSE RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI X MATEUS COUTINHO DE SA OLIVEIRA (SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP427079 - THAIS CARVALHO DE AZEVEDO E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP344738 - DIOGO REGO MOLITERNO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO) X ADIR ASSAD (SP141981 - LEONARDO MASSUD E SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP189130 - CAMILA PINHEIRO FLAQUER E SP307340 - RENATO LOSINSKAS HACHULE E SP358482 - RICARDO LOSINSKAS HACHULE E SP385344 - CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA) X ROBERTO CUMPLIDO (SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP271258 - MARCELA VENTURINI DIORIO E SP315576 - GABRIEL DE FREITAS QUEIROZ E SP329811 - MARIA TEREZA GRASSI NOVAES E SP338475 - PAULA STAVROPOULU BARCHA ISOLDI E SP406613 - FLAVIA JULIO LUDOVICO E SP420663 - MARCELO KHEIRALLAH) DESPACHO DE FL. 499: (...) intimem-se as defesas do quanto deliberado às fls. 475/487, bem como para que apresente contrarrazões ao recurso ministerial no prazo legal.

7ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000543-13.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RICARDO THIAGO PANIZA AMBROSIO

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ BELTRAME - SP217112, SANDRA DANIELA MENA DA SILVA - SP123998

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o presente Ato Ordinatório destina-se a republicar a decisão que analisou a resposta à acusação e intimar a advogada SANDRA DANIELA MENA DA SILVA - OAB SP123998 e ANDRÉ LUIZ BELTRAME - OAB SP217112 dos termos da decisão ID 21612739.

DECISÃO

Cuida-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal (MPF), em 04.07.2019, contra **RICARDO THIAGO PANIZA AMBROSIO**, qualificado nos autos, pela suposta prática do crime previsto no **artigo 171, § 3º c.c art. 71, todos do Código Penal**.

Segundo a exordial acusatória, entre **01.07.2010 a 31.12.2012**, o denunciado teria obtido para si, em prejuízo do INSS e mediante fraude, vantagem econômica ilícita, consistente no levantamento de valores indevidamente depositados pela Autarquia em conta corrente de titularidade de Rosa Trigueiro Paniza, avó do denunciado, no Banco Itaú, a título de benefício de pensão por morte - NB 21/077.231.819-0. Os benefícios foram creditados pelo INSS após a morte da então beneficiária, ocorrida em **17.07.2010** (Num. 19080458).

A denúncia foi recebida em **22.07.2019** (Num. 19628110).

O acusado, com endereço nesta Capital/SP, foi **citado pessoalmente** em **10.08.2019** (Num. 20861034), constituiu defensor nos autos (procuração em Num. 20675549) e apresentou **resposta à acusação** em **14.08.2019**, pugnano pela absolvição, alegando ausência do elemento "fraude" necessário para configurar o delito de estelionato e inexigibilidade de conduta diversa; pugna, ainda, pelo reconhecimento da hipótese do arrependimento posterior, haja vista tratar-se de delito cometido sem violência ou grave ameaça, cujo dano foi reparado antes do recebimento da denúncia; requer, ademais, a realização de audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo (art. 89, Lei nº. 9.099/95) (Nus. 20675548 e 20861039).

Instado a se manifestar acerca dos documentos apresentados pela defesa, o MPF entendeu aplicável aos fatos o disposto no art. 16 do Código Penal (Arrependimento Posterior), requerendo a designação de audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº. 9099/95, uma vez que a pena mínima restaria inferior a um de reclusão. Na oportunidade, ofereceu a seguinte proposta (Num. 20971960):

(I) Proibição de ausentar-se da Subseção Judiciária onde reside, por mais de quinze dias, sem autorização do Juízo, bem como o dever de informar ao juízo qualquer mudança de domicílio;

(II) Comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades;

(III) Obrigação de apresentar certidões criminais da Justiça Federal e da Estadual para fins judiciais, atualizadas, no 12º e 23º meses do período de prova; e

(IV) O pagamento de R\$ 3.000,00 à entidade pública ou privada com finalidade social previamente conveniada, a critério da unidade gestora, nos termos da Resolução 154/2012 do CNJ, podendo tal valor ser parcelado.

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. Decido.

O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte:

“Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.”

O inciso **I** do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar “a existência **manifesta** de excludente da ilicitude do fato”, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência **manifesta** das excludentes da ilicitude do fato.

O inciso **II** do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da “existência **manifesta** de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade”. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência **manifesta** de quaisquer dessas excludentes.

Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso **III** do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia, a princípio, constituem o crime previsto no **artigo 171, § 3º do Código Penal**.

No mais, entendo que a denúncia descreve a suposta conduta criminosa, havendo indícios suficientes de autoria delitiva, amparados pelos elementos de prova produzidos durante a fase inquisitorial e indicados pelo MPF na própria exordial acusatória.

Por fim, a absolvição sumária mostra-se possível quando estiver “extinta a punibilidade do agente”, prevista no inciso **IV do art. 397 do CPP**. Contudo, não há quaisquer hipóteses do artigo 107 do CP ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico.

Cumprir registrar que, nas decisões de recebimento da denúncia e de verificação de absolvição sumária, o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no “meritum causae” e **para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo**.

Entendo ainda que restou devidamente demonstrado que o denunciado reparou o dano antes do recebimento da denúncia, de modo que aplicável ao fato o disposto no art. 16 do Código Penal, conforme se denota dos documentos em Num. 20676406. Em face disso, cabível a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº. 9.099/95.

As demais questões trazidas pela defesa exigem a devida instrução.

Designo para o **dia 02.12.2019, às 15:00 horas**, audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Não sendo efetivada a suspensão, tendo em vista que não há testemunhas arroladas, na mesma oportunidade será realizada a instrução e o julgamento do processo. Anote-se na pauta de audiência.

O acusado será intimado na pessoa do defensor constituído, nos exatos termos da decisão que recebeu a denúncia.

Desde já, faculto a apresentação de memoriais escritos na audiência supracitada.

Intimem-se.

São Paulo, datado digitalmente.

7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001040-27.2019.4.03.6181
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

Denunciados:

- 1) **JANDILEIA CONCEIÇÃO FALCÃO DOS SANTOS** (data de nascimento: 15.04.1988 – 31 anos) - presa domiciliar
- 2) **GLEIDSON ROCHADOS SANTOS** (data de nascimento: 28.06.1977 – 42 anos)

DECISÃO

1. Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 28.08.2019, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra JANDILEIA CONCEIÇÃO FALCÃO DOS SANTOS e GLEIDSON ROCHADOS SANTOS, qualificados nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, na forma dos artigos 29, 69 e 70, todos do Código Penal.
2. Segundo a exordial acusatória, JANDILEIA e GLEIDSON, na data de 29.07.2019, nas dependências do Aeroporto de Congonhas, localizado nesta cidade de São Paulo/SP, em prévio ajuste e com unidade de designios, subtraíram para si uma mala de viagem, juntamente com todo o seu conteúdo, pertencente à comissária da empresa aérea LATAM, Karina Conte Resende, além de perfumes da loja DUFREY DO BRASIL DUTY FREE SHOPPING LTDA., localizada nas dependências do referido aeroporto.
3. Descreve a peça acusatória, também, que, em data ainda incerta, possivelmente entre os dias 25 e 28.07.2019, na cidade de Fortaleza/CE, JANDILEIA e GLEIDSON, em prévio ajuste e com unidade de designios, subtraíram para si documentos, cartões bancários e aparelhos celulares pertencentes, dentre outros, às vítimas Larissa Lourenço Martins dos Santos, Marta Regina de Souza Lima, Karina Roberta da Silva, Mayara Leitão Ximenes, Maria Patrícia Chaves de Souza e Beatriz Frota Feitosa de Freitas.
4. É o relato do essencial. Decido.
5. Inicialmente, observo que a denunciada JANDILEIA CONCEIÇÃO FALCÃO DOS SANTOS, que tem domicílio na cidade de Itabuna/BA (conforme indicada por ela na audiência de custódia), foi beneficiada, durante o plantão judiciário de 03.08.2019 (sábado), com prisão domiciliar. E, em que pese a bem fundamentada decisão no sentido de se buscar melhor atender aos interesses e direitos de seus filhos menores, entendendo que a medida, no caso, está divorciada dos ditames de justiça aplicáveis à espécie, pois inócua a modalidade de prisão imposta sem correlata fiscalização exigida.
6. Diante do exposto, com o fito de garantir a realização de alguma fiscalização judicial, como também ocorre com o codenunciado Gleidson, SUBSTITUO a prisão domiciliar de JANDILEIA CONCEIÇÃO FALCÃO DOS SANTOS pelas seguintes medidas cautelares: (a) comparecimento em juízo, em até 05 (cinco) dias após a intimação pessoal desta decisão, para assinar compromisso de comparecer a todos os atos processuais; (b) comparecimento MENSAL em Secretaria para comprovar e justificar suas atividades, periodicidade estipulada na forma da lei e diante dos antecedentes criminais da denunciada, que, na audiência de custódia, ensejaram a conversão da sua prisão em flagrante em preventiva; (c) não mudar de residência sem autorização judicial; e (d) não se ausentar da cidade de residência por mais de 08 (oito) dias sem autorização judicial.
7. Desnecessária a expedição de alvará de soltura em favor de JANDILEIA, uma vez que a medida foi determinada quando da concessão da prisão domiciliar (ID 20256506).
8. Expeça-se precatória à Subseção Judiciária de Itabuna/BA para para intimação da denunciada desta decisão, bem como para que o d. Juízo Deprecado fiscalize o cumprimento das cautelares.
9. No mais, DÊ-SE VISTA AO MPF para eventual aditamento à denúncia, tendo em vista que dela não consta o motivo que justificaria a competência da Justiça Federal, adiantando, desde já, que suposta prática delituosa nas dependências de aeroporto não temo condão de atrair a competência da Justiça Federal nos termos do artigo 109 da CF/88.
10. Com o retorno dos autos, será analisada a competência deste Juízo para processar delitos ocorridos na cidade de Fortaleza-CE, em face de suposta competência por conexão instrumental.
11. **Intime-m-se.**

São Paulo, na data da assinatura digital.

7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001040-27.2019.4.03.6181
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

Denunciados:

- 1) **JANDILEIA CONCEIÇÃO FALCÃO DOS SANTOS** (data de nascimento: 15.04.1988 – 31 anos) - presa domiciliar
- 2) **GLEIDSON ROCHADOS SANTOS** (data de nascimento: 28.06.1977 – 42 anos)

DECISÃO

1. Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 28.08.2019, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra JANDILEIA CONCEIÇÃO FALCÃO DOS SANTOS e GLEIDSON ROCHA DOS SANTOS, qualificados nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, na forma dos artigos 29, 69 e 70, todos do Código Penal.
2. Segundo a exordial acusatória, JANDILEIA e GLEIDSON, na data de 29.07.2019, nas dependências do Aeroporto de Congonhas, localizado nesta cidade de São Paulo/SP, em prévio ajuste e com unidade de designios, subtraíram para si uma mala de viagem, juntamente com todo o seu conteúdo, pertencente à comissária da empresa aérea LATAM, Karina Conte Resende, além de perfumes da loja DUFREY DO BRASIL DUTY FREE SHOPPING LTDA., localizada nas dependências do referido aeroporto.
3. Descreve a peça acusatória, também, que, em data ainda incerta, possivelmente entre os dias 25 e 28.07.2019, na cidade de Fortaleza/CE, JANDILEIA e GLEIDSON, em prévio ajuste e com unidade de designios, subtraíram para si documentos, cartões bancários e aparelhos celulares pertencentes, dentre outros, às vítimas Larissa Lourenço Martins dos Santos, Marta Regina de Souza Lima, Karina Roberta da Silva, Mayara Leitão Ximenes, Maria Patrícia Chaves de Souza e Beatriz Frota Feitosa de Freitas.
4. É o relato do essencial. Decido.
5. Inicialmente, observo que a denunciada JANDILEIA CONCEIÇÃO FALCÃO DOS SANTOS, que tem domicílio na cidade de Itabuna/BA (conforme indicada por ela na audiência de custódia), foi beneficiada, durante o plantão judiciário de 03.08.2019 (sábado), com prisão domiciliar. E, em que pese a bem fundamentada decisão no sentido de se buscar melhor atender aos interesses e direitos de seus filhos menores, entendo que a medida, no caso, está divorciada dos ditames de justiça aplicáveis à espécie, pois inócua a modalidade de prisão imposta sem a correlata fiscalização exigida.
6. Diante do exposto, com o fito de garantir a realização de alguma fiscalização judicial, como também ocorre com o codenunciado Gleidson, SUBSTITUO a prisão domiciliar de JANDILEIA CONCEIÇÃO FALCÃO DOS SANTOS pelas seguintes medidas cautelares: (a) comparecimento em juízo, em até 05 (cinco) dias após a intimação pessoal desta decisão, para assinar compromisso de comparecer a todos os atos processuais; (b) comparecimento MENSAL em Secretaria para comprovar e justificar suas atividades, periodicidade estipulada na forma da lei e diante dos antecedentes criminais da denunciada, que, na audiência de custódia, ensejaram a conversão da sua prisão em flagrante em preventiva; (c) não mudar de residência sem autorização judicial; e (d) não se ausentar da cidade de residência por mais de 08 (oito) dias sem autorização judicial.
7. Desnecessária a expedição de alvará de soltura em favor de JANDILEIA, uma vez que a medida foi determinada quando da concessão da prisão domiciliar (ID 20256506).
8. Expeça-se precatória à Subseção Judiciária de Itabuna/BA para para intimação da denunciada desta decisão, bem como para que o d. Juízo Deprecado fiscalize o cumprimento das cautelares.
9. No mais, DÊ-SE VISTA AO MPF para eventual aditamento à denúncia, tendo em vista que dela não consta o motivo que justificaria a competência da Justiça Federal, adiantando, desde já, que suposta prática delituosa nas dependências de aeroporto não tem o condão de atrair a competência da Justiça Federal nos termos do artigo 109 da CF/88.
10. Com o retorno dos autos, será analisada a competência deste Juízo para processar delitos ocorridos na cidade de Fortaleza-CE, em face de suposta competência por conexão instrumental.
11. **Intime-m-se.**

São Paulo, na data da assinatura digital.

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11592

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006120-57.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO FRANCO DO AMARAL (SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP353095 - JESSICA RAQUEL SPONCHIADO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM)

Despacho de fl. 94: Fls. 89/90: Considerando o princípio constitucional da ampla defesa, DEFIRO o requerimento da defesa constituída (procuração - fl. 92) e reabro o prazo para apresentação da resposta à acusação no prazo legal (artigos 396 e 396-A, do CPP).

10ª VARA CRIMINAL

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5002013-79.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: JOSE BARBOSA MACHADO NETO

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANO FELICIO FUCK - DF18810, ROMULO MARTINS NAGIB - DF19015, LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES - DF45233

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Tendo em vista a proclamação final de julgamento pela Sexta Turma do STJ que, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração no HC nº 475898 em que foram aplicadas as medidas cautelares objeto do presente pedido de revogação, providencie a Secretaria a juntada do inteiro teor da decisão.

Junte-se consulta processual.

Após, ciência às partes e tomem os autos conclusos.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001409-52.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: DANIEL APARECIDO DOS SANTOS

DECISÃO

Tendo em vista que não foi realizada a audiência de conciliação designada (ID nº 16691395), passo a apreciar o pedido de ID nº 15469016.

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1- Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2- Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3- No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4- Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos os autos conclusos.

5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020760-11.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: CHAVES & BARRETO CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA, ESTETICA E PSICOLOGIA LTDA. - ME

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo, remetendo-se, desde logo, ao arquivo.

Tendo em vista que o Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020065-57.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5011677-05.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.
Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.
Não havendo provas a produzir, venhamos autos conclusos para sentença.
Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5016750-21.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Diante da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que não conheceu do agravo de instrumento, cumpra-se integralmente a decisão de ID nº 1531537, remetendo-se os autos ao arquivo até que seja proferida sentença nos embargos opostos.

Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017780-91.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

DECISÃO

Diante da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento ao agravo de instrumento cumpra-se integralmente a decisão de ID nº 12809188, remetendo-se os autos ao arquivo até que seja proferida sentença nos embargos opostos.

Int.

SãO PAULO, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000940-40.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727, YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO - MG115670

DECISÃO

Em face da notícia de suspensão da exigibilidade dos débitos nº 1.006.000684/17-56, 1.006.000671/17-12 e 1.006.000669/17-62 por força de decisão liminar nos autos do processo nº 0062523-09.2016.4.01.3400, da 17ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, bem como da adesão da empresa executada ao Parcelamento Administrativo no que se refere às demais inscrições, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado.

Intime-se.

SãO PAULO, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005439-67.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (ID nº 15351521), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se o determinado na decisão de ID nº 11724294, remetendo-se os autos ao arquivo até que seja proferida sentença nos Embargos opostos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000029-91.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Diante da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento ao agravo de instrumento cumpra-se integralmente a decisão de ID nº 14479719, remetendo-se os autos ao arquivo até que seja proferida sentença nos embargos opostos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5020077-71.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003230-91.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: ERICA SILVIA DE ARRUDA

DECISÃO

ID nº 16321525: Indefiro, por ora.

Compete ao Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos públicos Cadin e Junta Comercial, bem como ao Serasa, e outros órgãos que entender pertinentes. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000850-95.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: MICHAEL WALLACE ATAIDE

DECISÃO

Tendo em vista o resultado negativo da audiência de conciliação, requeira o Exequente o que de direito ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001060-83.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: JULIO CARLOS DE SOUZA FE

DECISÃO

Tendo em vista que não foi realizada a audiência de conciliação designada (ID nº 16691397), passo a apreciar o pedido de ID nº 13733320.

Indefiro, por ora.

Compete ao Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos públicos Cadin e Junta Comercial, bem como ao Serasa, e outros órgãos que entender pertinentes. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido.

Int.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001740-34.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: FABIANA DE FATIMA MONTEIRO

DECISÃO

Tendo em vista que não foi realizada a audiência de conciliação designada (ID nº 16691393), passo a apreciar o pedido de ID nº 15487401.

Indefiro, por ora.

Compete ao Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos públicos Cadin e Junta Comercial, bem como ao Serasa, e outros órgãos que entender pertinentes. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido.

Int.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001090-21.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: WILLIAM OSTERNO FELIX

DECISÃO

Tendo em vista que não foi realizada a audiência de conciliação designada (ID nº 16691502), passo a apreciar o pedido de ID nº 13713952.

Indefiro, por ora.

Compete ao Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos públicos Cadin e Junta Comercial, bem como ao Serasa, e outros órgãos que entender pertinentes. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido.

Int.

SãO PAULO, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001249-61.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: ALEX SANDRO DIAS DA ROCHA

DECISÃO

Tendo em vista que não foi realizada a audiência de conciliação designada (ID nº 16691503), passo a apreciar o pedido de ID nº 13623196.

Antes de apreciar o pedido de bloqueio de ativos financeiros, manifeste-se o Exequente sobre o informado na petição de ID nº 9806835.

Intime-se.

SãO PAULO, 29 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5019999-43.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Providencie a Embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: atribuição de valor à causa e cópia do cartão do CNPJ.

Intime-se.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020305-12.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CLARO S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há carta de fiança, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014769-20.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A

DECISÃO

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.

Intime-se.

SãO PAULO, 30 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001964-35.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARIA OLIMPIA TERRA ROCHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANUBIA BEZERRA DA SILVA - SP304714-B
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a Embargante a apresentar os documentos mencionados pela Embargada na petição de ID nº 16475404 no prazo de 15 dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020730-39.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SANTA LUZIA MOVEIS HOSPITALARES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FUADACHCAR JUNIOR - SP63253
EMBARGADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia do cartão do CNPJ e cópia da CDA.

Intime-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4536

EMBARGOS A EXECUCAO

0026656-57.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022887-41.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Em cumprimento a decisão do E. TRF3, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Apense-se.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004725-03.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539479-07.1997.403.6182 (97.0539479-2)) - PERSICO PIZZAMIGLIO S/A (SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA E SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Em face da decisão proferida na execução fiscal e trasladada para estes autos, mantenho a suspensão do trâmite destes embargos até decisão final no processo de Recuperação Judicial e no processo do Conflito de Competência. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046357-72.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055285-95.2004.403.6182 (2004.61.82.055285-4)) - GUSTAVO GAETA GOMES (SP198256 - MARCUS BALDIN SAPONARA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Aguarde-se, no arquivo, pronunciamento do STJ nos Recursos Especiais 1.645.333/SP, 1.643.944/SP e 1.645.281/SP, selecionados pelo TRF3, como representativos da controvérsia, para fins do art. 1.036, 1º do CPC.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0057113-43.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042236-84.2004.403.6182 (2004.61.82.042236-3)) - ITAUNA INDUSTRIA DE PAPEL LTDA (SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES E SP199635 - FABRICIO MOREIRA GIMENEZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Desapense-se estes autos da Execução Fiscal.

Tendo em vista o noticiado na certidão retro, que a Embargante/Apelante, devidamente intimada, não promoveu a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, cumpra-se a decisão de fl. 109, intimando-se a Embargada/Apelada para a realização da providência.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061115-22.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013470-11.2010.403.6182 ()) - AUTO POSTO LUX LTDA (MASSA FALIDA) (SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA E SP131894 - ADILSON MARTINS DOS ANJOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI E SP295706 - LUIZA ELI LINARES ARAUJO)

Tendo em vista o noticiado na certidão retro, que a Embargante/Apelante, devidamente intimada, não promoveu a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, cumpra-se a decisão de fl. 100, intimando-se a Embargada/Apelada para a realização da providência.

Antes, porém, desapense-se estes autos da execução fiscal.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002581-80.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033787-30.2010.403.6182 ()) - DEMAC PROD FARM LTDA (SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há carta de fiança e depósito judicial, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Apense-se.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004658-62.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065269-20.2015.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES E MG103762 - LIVIA PEREIRA SIMOES E MG115670 - YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO E MG151103 - PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia do cartão do CNPJ e a cópia do depósito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0756978-40.1985.403.6182 (00.0756978-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X CREAÇÕES MON PANTALON LTDA(SP052598 - DOMINGOS SANCHES) X ROSANE SCHIKMANN TICHAUER(SP207751 - THAIS SANCHES MICHELINI)

Dado o tempo decorrido desde a realização da penhora, expeça-se carta precatória para a constatação e reavaliação do imóvel penhorado (fl.48).

Após, inclua-se oportunamente empauta para leilão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004235-26.1987.403.6182 (87.0004235-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X NAGIB ABSSANRA & CIA LTDA(SP260941 - CESAR ALEXANDRE ABSSAMRA)

Indefiro o pedido da Exequente de suspensão da execução pelo prazo de 120 dias, tendo em vista a sentença já proferida nos autos.

Certifique-se o trânsito em julgado e, após, archive-se com baixa na distribuição, ficando a Exequente cientificada de que eventuais pedidos de prazo, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0515334-23.1993.403.6182 (93.0515334-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X MATARAZZO S/A PRODUTOS TERMOPLASTICOS X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI VISSER) X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO)

Solicite-se ao juízo do Setor de Execuções contra a Fazenda Pública do Foro Central desta Capital informações acerca da penhora no rosto dos autos nº 0403431-52.1999.8.26.0053, bem como sobre a eventual existência de valores disponíveis naqueles autos a serem transferidos para conta judicial vinculada a este feito, a ser aberta na CEF, agência 2527 no PAB deste fórum. Expeça-se o necessário.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0519071-97.1994.403.6182 (94.0519071-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X BOLSAS DISNEY IND/ E COM/ LTDA X DISNEY DEPRET X FERNANDO RIBEIRO DEPRET(SP104747 - LUIS CARLOS PULEIO) X FABIO RIBEIRO DEPRET X ANTONIA CLEURIUR RIBEIRO DEPRET(SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR)

Intime-se a Executada Antonia Cleuriur Ribeiro Depret, por meio de seu advogado constituído nos autos, a proceder ao recolhimento das custas atinentes ao cancelamento da ordem de indisponibilidade, conforme informado no ofício do Cartório de Registro de Imóveis de Diadema-SP (fls. 346/347).

Prejudicado o pedido de fls. 348/350, tendo em vista que a transformação em pagamento do depósito de fls. 333/334 já foi efetivada, conforme se verifica pelo ofício de fls. 336/337.

Assim sendo, intime-se a Exequente a se manifestar de forma conclusiva sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0519750-97.1994.403.6182 (94.0519750-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X CONFECÇÕES WINNER LTDA X MICHEL HALLULI(SP103064 - JORGE HENRIQUE MENNEH E SP214168 - RODRIGO QUEIROZ CACIATORI) X DENIZE UNTI HALLULI

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito guarde em arquivo eventual provocação.

Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0521684-56.1995.403.6182 (95.0521684-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA X BERNARDO GOLDFARB X ROSA GOLDFARB(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)

Esclareça a Exequente a manifestação de fls. 197, tendo em vista que não cabe a este juízo determinar a transferência dos valores existentes em outro juízo para este feito, tendo em vista que não há penhora.

Quanto ao pedido de fls.193/194, deve a Executada requerer o que de direito junto ao juízo competente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0518782-96.1996.403.6182 (96.0518782-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X LOGOS PARTICIPACOES S/A(SP105196 - PAULO HENRIQUE COELHO F DE ARAUJO)

Em consulta ao sistema processual da Justiça Federal de São Paulo, cuja juntada aos autos ora determino, verifico que foi proferida sentença de procedência nos autos da ação ordinária ajuizada pela Executada, processo nº 0047384-46.1995.403.6100, da 16ª Vara Federal Cível, na qual foram anulados os lançamentos fiscais referentes às inscrições ora em execução (NFLDs nºs 100487 e 100488)

Diante do trânsito em julgado da apelação em sede de Embargos à Execução, cuja sentença de improcedência foi fundada na litispendência, manifeste-se a Exequite sobre a extinção do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0523607-83.1996.403.6182 (96.0523607-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA X MARCELO ARAUJO BARRETO X MARCIA SOARES(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES)

Diante da concordância da Exequite, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à exclusão de MARCIA SOARES do polo passivo do presente feito.

Após, retomemos autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 298.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0539103-55.1996.403.6182 (96.0539103-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X FERCI COMUNICACOES COM/ E IND/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP317382 - RENATO CORDEIRO PAOLIELLO E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X CARLA BONUCCI DIETERICH

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0539479-07.1997.403.6182 (97.0539479-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X PERSICO PIZZAMIGLIO S/A X LINA EVA MARIA PIZZAMIGLIO PERSICO X FRANCESCO LUIGI PERSICO(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)

Os embargos em apenso (n. 0004725-03.2014.403.6182) foram recebidos com efeito suspensivo e encontram-se paralisados, em fase de réplica, por força da decisão de fl. 367. Essa decisão determinou a suspensão do trâmite dos embargos até julgamento definitivo do processo de recuperação judicial (feito n. 0830155-08.1990.8.26.0000, da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo). É certo que o Juízo Falimentar decretou o encerramento da recuperação judicial mas pende de julgamento apelação interposta pelo BNDES. A Exequite (fl. 390) postula o prosseguimento da execução, pois o apelo referido não é da devedora. Decido. Indefiro o pedido da Exequite, pois a execução não pode prosseguir, já que está suspensa pela decisão de admissibilidade dos embargos, pendendo também de decisão final o conflito de competência n. 148.148 - SP, que motivou a suspensão dos embargos. Observo que a suspensão dos embargos foi determinada em face dos termos da r. decisão proferida pelo Senhor Ministro Relator do Conflito de Competência (fls. 363/366), de forma que, além de se aguardar a decisão final do processo de Recuperação Judicial, também se faz necessário aguardar a decisão final do Conflito. E aproveito para corrigir a determinação final de fls. 367, não sendo caso de remessa ao arquivo sobrestado. Traslade-se para os autos dos embargos, que deverão vir conclusos para decisão. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0035679-23.2000.403.6182 (2000.61.82.035679-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOURA ANDRADE S/A PASTORILE AGRICOLA(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO)

Desapense-se destes autos os Embargos n. 0035160-33.2009.403.6182. Após, aguarde-se, no arquivo, trânsito em julgado dos Embargos.

EXECUCAO FISCAL

0052094-81.2000.403.6182 (2000.61.82.052094-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZARIF CANTON ENG/ LTDA X ROBERTO ZARIF X IVO GUIDA CANTON X J R I DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP128113 - CLEIDE GAGLIARDO GOMES CORREA)

Defiro a penhora sobre os imóveis indicados (fl. 696), avaliação, intimação, nomeação de depositário, registro e leilão.

Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais co-proprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem.

Expeça-se o necessário. Instrua-se com cópia desta decisão.

EXECUCAO FISCAL

0008387-58.2003.403.6182 (2003.61.82.008387-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOAO VALDRIGHI MARCOLINI X ODETTE DA COSTA MARCOLINI X WALMA ELVIRA MARCOLINI X FABIO DA COSTA MARCOLINI(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR E SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI E SP180924 - JULIANA CARRILLO VIEIRA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0055285-95.2004.403.6182 (2004.61.82.055285-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENGECLIMAAR CONDICIONADO

LTDA X ALBERTO ASCOLI GOMES X GUSTAVO GAETA GOMES X REJANE MARA SANTIAGO DOS SANTOS(SP154069 - DANIELLA GALVÃO IMERI E SP198256 - MARCUS BALDIN SAPONARA)

Fls. 317/328: Indefiro, por ora, uma vez que a sentença proferida nos Embargos n. 0046355-05.2015.403.6182 foi objeto de recurso por parte do Requerente/Embargante.

Assim, para cumprimento da sentença necessário aguardar o trânsito em julgado, até porque toda a matéria é devolvida ao Tribunal, que pode vir a reconhecer alguma nulidade.

Aguarde-se, no arquivo, trânsito em julgado dos embargos opostos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0035237-81.2005.403.6182 (2005.61.82.035237-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NYLMA FOTOSSENSIVEIS LTDA X WELLINGTON NAVES LAMAITA X YOSHIHIKO HAMADA X NORIHIRO FUZINAGA X MARCOS ANTONIO MITTELSTAEDT(SP182452 - JOAO AUGUSTO PIRES GUARIENTO E SP237818 - FERNANDO JACOB NETTO E SP198251 - MARCELO PALMA MARAFON)

Indefiro o requerido, tendo em vista que já houve diligência do oficial de justiça no endereço indicado a fl. 277, a qual resultou negativa (fl. 187).

Intime-se a Exequente a requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se no arquivo o desfecho dos Embargos à Execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0045735-71.2007.403.6182 (2007.61.82.045735-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SHO PLAY TELECOMUNICACOES LTDA X VALTER RIBEIRO BENEDICTIS JUNIOR(SP211349 - MARCELO KIYOSHI HARADA)

Expeça-se ofício a Receita Federal, solicitando informações sobre o desfecho do processo administrativo nº 13804.00011/00-59, no qual se apura eventual cobrança em duplicidade dos períodos de apuração.

Instrua-se com cópia dos documentos de fls. 209/211, 217/219, bem como eventuais outros que se façam necessários.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0048513-14.2007.403.6182 (2007.61.82.048513-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X D UNE FEMME CONFECÇÕES LTDA(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X ROSANGELA LIMA SALES MELRO X MARCOS PAULO GONCALVES LOPES

Tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, intime-se a Exequente para indicar outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente.

O depósito é corrigido, de forma que inexistente prejuízo.

O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda.

Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0033787-30.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.

EXECUCAO FISCAL

0034149-32.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X DROG GRANJA JULIETA LTDA - ME X DOMINGOS MARRA(SP134395 - MARCELO MARQUES DO FETAL) X MARIA DE LOURDES CERINO MARRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Considerando o julgamento do RE 704.292/PR, bem como tratar-se de anuidade(s) anterior(es) a 2012, determinou-se a manifestação do Conselho Exequente. Com a manifestação (fls. 148/150), vieram conclusos para decisão. Decido. Existe questão relevante que pode ser analisada de ofício, qual seja, eventual nulidade do título, considerando o período da cobrança das anuidades anteriores a 2012 e o julgamento do RE 704.292/PR. O STF reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança de anuidades fixadas administrativamente pelos Conselhos Profissionais, sem previsão e parâmetros fixados por lei, por desrespeito à reserva legal tributária (art. 150, I, da CF/88), e tal matéria é passível de conhecimento de ofício e a qualquer tempo no curso do processo, relacionada à própria validade do título executivo, pressuposto processual. Assim, conheço do tema e passo a decidir. A julgar o tema 540 da repercussão geral (RE 704.292), o STF fixou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. É que, até 2011, parte dos Conselhos Profissionais fixavam suas anuidades diretamente, sem base em lei em sentido formal, dentre eles o Conselho Exequente. Contudo, como se trata de exação de natureza tributária, prevista no art. 149 da Constituição Federal, só pode ser instituída por lei em sentido formal, ou seja, votada e aprovada no Legislativo, em respeito ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88. E, somente em 31/10/2011, com a vigência da Lei 12.514/2011, é que as anuidades do exequente passaram a ser fixadas de acordo com os limites estabelecidos em lei em sentido formal. Diante do exposto, no tocante à(s) anuidade(s) descritas nas CDAs 230534/10, 230535/10 e 230541/10, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 485, incisos IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade do título. No tocante ao crédito remanescente, referente às multas por infração ao art. 24, parágrafo único da Lei 3.820/60, descritas nas CDAs ns. 230536/10, 230537/10, 230538/10, 230539/10, 230540/10, 230542/10 e 230543/10, manifeste-se a Exequente acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente (artigo 40, 4º da LEP), tendo em vista o decidido pelo STJ no Resp n. 1.340.553 - RS. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0049884-03.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CV SERVICOS DE MEIO AMBIENTE S.A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Desapense-se destes autos os Embargos n. 0035863-51.2015.403.6182Após, aguarde-se, no arquivo, trânsito em julgado dos Embargos.Int

EXECUCAO FISCAL

0019884-83.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTURY DO BRASIL MAQUINAS INDUSTRIAIS EIRELI - ME(SP109751 - DAVID GOMES DE SOUZA)

Defiro, a título de SUBSTITUIÇÃO/REFORÇO DA PENHORA, o pedido da Exequite e determino a defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fl. 276.

Resultando negativa a diligência, vista ao Exequite.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0037094-50.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAGAZINE PELICANO LTDA(SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO)

Tendo em vista o indeferimento da antecipação de tutela recursal requerida pela Executada no Agravo de Instrumento nº 5018055-25.2019.403.0000, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 279.

Expeça-se o necessário.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000953-95.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Desapense-se destes autos os Embargos n. 0004553-90.2016.403.6182.

Após, aguarde-se, no arquivo, trânsito em julgado dos Embargos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0022989-34.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Aguarde-se, no arquivo, trânsito em julgado dos embargos opostos.

EXECUCAO FISCAL

0035965-73.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES)

Prejudicado o pedido formulado no primeiro parágrafo da petição de fl. 57, tendo em vista que a sentença dos embargos à execução já foi trasladada para o presente feito (fls. 55/56).

Tendo em vista que a r. sentença não condicionou a apropriação dos valores depositados a fls. 24 ao trânsito em julgado, defiro a apropriação por parte da executada. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Após, intime-se a Exequite.

EXECUCAO FISCAL

0030065-75.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASWEYS A INDUSTRIA E COMERCIO(SP267371 - ALLADON MAGALHÃES NOBREGA E SP310981A - GILENO GURJÃO BARRETO E SP120084 - FERNANDO LOESER)

decisão de Fl. 265

Junte-se e, oportunamente, após a Correção, publique-se a decisão já proferida (fl. 264).decisão de Fl. 264

Fls. 212/213 e 217/244: Trata-se de pedido da Executada de que a presente execução seja sobrestada até decisão definitiva do Processo Administrativo n. 18186.725728/2017-39. Com a manifestação da Exequite (fls. 248/259, vieram os autos conclusos.

Decido.

Indefiro o sobrestamento requerido, uma vez que o processo administrativo mencionado refere-se ao pedido de compensação formulado pela Executada e a matéria já foi analisada e indeferida neste feito (fl. 129).

Contra a decisão que indeferiu a compensação, a executada interpôs o Agravo de Instrumento, autuado sob o n. 5007776-48.2017.4.03.0000, cujo provimento foi negado (fls. 249/253).

Ademais, conforme manifestação da Exequite, o pedido de compensação de ofício, formulado no processo administrativo mencionado, foi sumariamente indeferido.

Diante das transferências de valores para estes autos, decorrentes das penhoras efetivadas, manifeste-se a Exequite, em termos de prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0022887-41.2017.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO)

Considerando a decisão proferida pelo E. TRF3, que reconheceu a inexistência de garantia por parte da INFRAERO para ajuizamento dos embargos, por ser essa empresa pública prestadora de serviço público, devendo ser citada nos termos do art. 910 CPC, defiro o pedido de levantamento da penhora de fl. 31.

A fim de dar maior celeridade ao feito, intime-se a INFRAERO, através da publicação desta decisão, para que no prazo de 5 dias, indique os dados de sua conta bancária para que seja efetivada a devolução dos valores de fl. 31.

Com a indicação, a título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Após, aguarde-se, sentença nos embargos opostos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0041196-38.2002.403.6182 (2002.61.82.041196-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516363-40.1995.403.6182 (95.0516363-0))

- EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (Proc. 230 - ANTONIO ARNALDO DE A. PEN TEADO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Manifeste-se o Executado acerca do ofício de fl. 672, apresentando na oportunidade comprovante de depósito da quantia devida em conta vinculada ao presente feito, tendo em vista que a conta 2527.005.86400338-4 (fls. 637 e 669) diz respeito a outro processo.
Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0044975-59.2006.403.6182 (2006.61.82.044975-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511684-02.1992.403.6182 (92.0511684-0)) - HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVAO (SP062982 - VERA LUCIA CAMPAGNUOLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI) X HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVAO X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta por HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVÃO em face da FAZENDA NACIONAL, para recebimento dos honorários advocatícios fixados pelo E. TRF3 (Fls. 175/177). O Exequente apresentou memória de cálculo, no valor de R\$ 38.129,20, em 23/03/2017 (fl. 268). A União Federal foi intimada, nos termos do artigo 535 do CPC e apresentou impugnação, alegando excesso de execução. Apontou como correto o valor de R\$ 10.672,51 (Fls. 285/286). Intimada a se manifestar sobre a impugnação, a Exequente rebateu os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional, sustentando que no cálculo da sucumbência é pacífico o entendimento que o advogado tem direito a correção monetária e aos juros legais processuais. (Fls. 292/293) Os autos foram remetidos ao Contador, que apresentou a manifestação de fl. 299. Decido. De acordo com a Resolução 267/13, do CJF os honorários advocatícios, quando fixados em valor certo, devem ser atualizados desde a decisão judicial que os arbitrou, sendo que a correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral. No caso, o v. acórdão que fixou os honorários em R\$ 10.000,00 foi proferido em 27/01/2011. Quanto aos juros de mora, dispõe a referida resolução, que serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC/73. No entanto, como o cumprimento de sentença aqui é contra a União/Fazenda Nacional, só incidem juros moratórios se a verba honorária não for paga no prazo estipulado para pagamento do requerimento, que neste caso, ainda não chegou a ser expedido. Prevalece o entendimento da não incidência de juros quando a mora não é diretamente atribuível à Fazenda, o que atinge também o período anterior aos cálculos. Assim, o valor correto, de acordo com os limites do julgado e com a Resolução 267/13 do CJF, é o apresentado pelo Contador, ou seja, R\$ 15.114,13, em março/2017 e R\$ 16.410,46, para esta data. Proceda a Secretária a juntada com a planilha como cálculo dos honorários para esta data. Pelo exposto, acolho parcialmente a impugnação da Executada, a fim de reduzir o montante cobrado para R\$ 16.410,46 (dezesseis mil, quatrocentos e dez reais e quarenta e seis centavos). Em que pese o acolhimento parcial da impugnação, certo é que houve sucumbência recíproca, razão pela qual deixo de condenar em honorários advocatícios. Intime-se as partes e, após, salvo deferimento de efeito suspensivo em eventual recurso, expeça-se ofício requisitório ao Tribunal para pagamento, pela União, do valor de R\$ 16.410,46 (dezesseis mil, quatrocentos e dez reais e seis centavos), para agosto de 2019. Para expedição do requisitório a Exequente deverá indicar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a sua representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretária à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escrivão de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0031965-40.2009.403.6182 (2009.61.82.031965-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015823-58.2009.403.6182 (2009.61.82.015823-2)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Com razão a EBCT. Na data do depósito, ou seja, em 16/07/2018, o valor do crédito atualizado era de R\$ 2.944,40, conforme planilha que ora determino a juntada aos autos.

Assim, expeça-se novo ofício requisitório complementar, no valor de R\$ 47,23, em 16/07/2018, constando como beneficiária a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, CNPJ 34.028.316/00031-29.

Antes, porém, intem-se as partes.

Expediente N° 4539

PROCEDIMENTO COMUM

0061014-53.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0555085-41.1998.403.6182 (98.0555085-0)) - EXPEDITO SALVADOR PELOSO (MG114121 - GEISE DE FATIMA PIVA VILELA) X ALEXANDRO PELOSO X ALEXAMON BOTELHO PELOSO X VALERIA APARECIDA PELOSO X CAMILA GUIMARAES DA SILVA X RAPHAEL GUIMARAES DA SILVA X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FATIMA FERNANDES SILVA (SP397110 - KARINA FERNANDES SILVA) X MARIA NIVEA BOTELHO PELOSO (MG174068 - CRISTIANE LASMAR)

Vistos Alexandre Peloso, Alexamon Botelho Peloso, Valéria Aparecida Peloso, Camila Guimarães Silva e Raphael Guimarães Silva, já qualificados, interuseram Embargos de Declaração (fls. 408/410) da sentença de fls. 405/406, alegando omissão quanto ao fato de que o autor originário da ação, do qual são sucessores, estava amparado pelo benefício da assistência judiciária, bem como de que manifestaram desinteresse na causa, fatos que permitiriam afastar sua condenação em custas e honorários advocatícios. Requereram o provimento do recurso para suprir a apontada omissão e alterar a sentença para afastar a condenação em custas e honorários. Intimada a se manifestar (art. 1.023, 2º do CPC), a Fazenda Nacional não se opôs ao pedido formulado nos Declaratórios. Decido. Conheço dos Declaratórios e os acolho para deferir os benefícios da Assistência Judiciária, isentando os sucessores do recolhimento das custas, bem como da condenação em honorários, cumprindo observar que houve concordância expressa da Fazenda Nacional (União), credora das verbas sucumbenciais. P.R.I. e Retifique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051020-69.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045415-45.2012.403.6182 ()) - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV (SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Vistos FAZENDA NACIONAL opôs Embargos de Declaração da sentença, sustentando, em síntese, erro material no dispositivo da sentença, pois, apesar de se ter reconhecido a compensação, declarou-se extinta a execução fiscal em razão da prescrição. Conheço dos Declaratórios, tempestivamente opostos. Com efeito, houve erro material, pois, apesar de se ter fundamentado pelo reconhecimento da compensação, dispôs-se que, com a procedência dos Embargos, estava sendo extinta a Execução em função da prescrição. Assim, dou provimento aos Declaratórios para corrigir o erro material, esclarecendo que, em função da procedência dos Embargos, extinguiu-se a execução pela compensação (art. 156, II, do CTN). P.R.I. e Retifique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017895-71.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023724-67.2015.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP353777 - THAIS BARROS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Vistos NESTLÉ BRASIL LTDA ajuizou estes embargos em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, que a executa nos autos 002724-67.2016.403.6182. Na petição inicial, a Embargante impugna execução de multa por fabricação e distribuição de produtos em peso inferior ao indicado na embalagem, com base nas seguintes alegações: 1) nulidade dos autos de infração, por falta de completa identificação dos produtos examinados no Laudo de Exame Quantitativo (formulário FOR-DIMEL 025, cf. arts. 11, par. Único e 12 da Res 08/2006 do CONMETRO); 2) nulidade do auto de infração n.º 24778637, referente ao processo administrativo n.º 2.993/13, já que se baseia em 32 amostras coletadas, porém não foi preenchido o formulário FOR-DIMEL 026, nos termos do item 11.3 da Norma NIE-DIMEL 025 do INMETRO, exigido nos casos em que coletadas mais de 20 amostras; 3) nulidade do referido auto de infração n.º 24778637, uma vez que não informa a espécie e valor da penalidade aplicada; 4) nulidade da decisão administrativa que impôs a penalidade, diante da ausência de motivação quanto ao tipo de pena e aos critérios utilizados para fixação da multa, nos termos do art. 19 da Res CONMETRO n.º 8 e arts. 2º e 50 da Lei 9.784/99; 5) ausência de infração aos arts. 1º e 5º da Lei 9.933/99, c/c item 3, subitem 3.1, da tabela II do Regulamento Técnico Metrologico aprovado pelo art. 1º da Portarias Inmetro n.º 248/2008, diante do controle rígido de produção exercido pela empresa, de modo que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia ocorrer em razão de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição, sendo certo que todas as amostras foram coletadas pelo INMETRO nos pontos de venda; 6) desproporcionalidade da multa aplicada, face à ausência de gravidade da infração, de vantagem auferida pela Nestlé, de prejuízos aos consumidores e de repercussão social, havendo de ser aplicada apenas a penalidade de advertência ou, caso assim não se entenda, havendo de ser reduzida a multa; Recebidos os Embargos com suspensão da execução (fl. 138), a Embargada apresentou impugnação (fls. 139/157). Afirmou que o auto de infração observou as formalidades previstas no art. 7º da Resolução 08/2006 do CONMETRO, dentre as quais não se inclui o número do lote e data de fabricação. Por outro lado, como a Embargante teria sido notificada da realização da perícia e pôde acompanhá-la, inexistiria prejuízo à defesa por eventual insuficiência descritiva do produto examinado. Já a indicação da espécie e do valor da penalidade não seria necessária para identificação da conduta infracional, além de ser fixadas somente ao final do processo administrativo. Defendeu que a penalidade foi fixada de acordo com os critérios legais, sendo vedada a substituição judicial da multa por advertência, por violar a discricionariedade administrativa. Ressaltou que a existência da infração foi confessada pela Embargante, ao admitir a diferença entre o peso do produto e o indicado na embalagem. Anexou mídia digital com cópia dos processos administrativos que deram origem aos débitos executados (fl. 163). Oportunizado prazo para réplica e especificação de provas (fl. 164), a Embargante reiterou suas alegações e requereu perícia de produtos autuados, a fim de demonstrar que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia decorrer de inadequado transporte, armazenamento ou medição pela Embargada (fls. 165/166). Intimada, a Embargada informou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 169). Indeferiu-se a prova pericial (fl. 170), uma vez que a Embargante foi intimada para acompanhar a realização do exame dos produtos pelo Inmetro e não se opôs aos valores aferidos pelo órgão fiscal, limitando-se, em sua defesa administrativa, a discutir aspectos formais da autuação, bem como a subsunção do fato à norma que define a conduta infratora. Além do mais, fundamentou-se que a alegação de que a defasagem decorria de inadequação no transporte e armazenamento, realizados por terceiros, também se mostra contraditória, pois pressupõe violação da embalagem, fato que, por si só, já impediria a aferição quantitativa do produto. A Embargante opôs Embargos de Declaração (fls. 172/183). Arguiu obscuridade na decisão, pois não teria sido comunicada da medição referente ao Auto de Infração n.º 2278387. Nesse sentido, afirmou que, segundo informado no processo administrativo, nº. 5577/2012, a comunicação teria sido realizada por fax, porém não há indicação do número discado, o que impediria saber, com certeza, se de fato ocorreu a comunicação. Além disso, apontou omissão nos quadros demonstrativos de penalidades quanto ao número do processo a que se referem. No processo nº 5130/2012, faltaria indicação da capacidade econômica do infrator. Já nos processos nº. 5567/2012, 2990 e 2991/2012, 2992 e 2993/2013, haveria equívoco, porque nos respectivos laudos técnicos teriam sido constatados percentuais inferiores aos critérios adotados para medição. Considerando a possibilidade de alteração do conteúdo da decisão na hipótese de acolhimento dos Declaratórios, bem como as novas nulidades alegadas, intimou-se a Embargada para se manifestar, nos termos dos arts. 342, II, e 485, IV, 3º, e 1.023, 2º, do CPC (fl. 184). Intimada, a Embargada apresentou petição (fls. 185/186). Alegou que, na petição inicial assim como no processo administrativo, a Embargante não contestou a validade dos Comunicados de Perícia e do preenchimento do Quadro Demonstrativo de Penalidades. Portanto, tais matérias representariam inovação da causa de pedir nos Embargos, incabível após saneamento do processo e estabilização da lide, nos termos do art. 329 do CPC. Logo, defendeu que não havia obscuridade ou omissão na decisão. Em decisão de fl. 188, ponderou-se que, conforme cópia digital do processo administrativo nº. 5577/2012, apesar de não constar o número do telefone no extrato do fax encaminhado para este fim, a servidora do INMETRO, Solange, certificou a confirmação do fax pelo telefone número 5508-9268. Constatou-se que tal número também é referido nos demais autos de infração, sendo o número do fax 5508-7537, sendo certo que, nestes outros autos, de 2012 e 2013, houve expressa confirmação por funcionário da empresa, CARLOS BIANCARDI, via correio eletrônico, de modo que a Embargante acompanhou o exame técnico dos produtos. Diante desses fatos, reputou-se válida a comunicação da perícia pelo INMETRO no processo nº 5571/2012, rejeitando-se a alegação de nulidade da perícia administrativa por desrespeito ao contraditório. No tocante à nulidade referente das autuações, em razão de outros erros no preenchimento dos formulários das infrações, considerou-se que, apesar de se tratar de alegação nova, dizia respeito à matéria passível de conhecimento de ofício e a qualquer tempo, antes da prolação de sentença, desde que assegurado o contraditório. Assim, deveria ser enfrentada quando do julgamento do mérito dos Embargos. Ante o exposto, foram julgados os Embargos de Declaração para sanar a omissão quanto à prova dos autos, sem, contudo, alterar o dispositivo da decisão impugnada. Intimadas as partes, apenas a Embargada se manifestou, requerendo a juntada de decisão em apelação nos Embargos à Execução Fiscal nº. 0029235-46.2015.403.6182, desfavorável à Embargante, por se tratar de ação extremamente similar a destes autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. 1) Nulidades dos autos de infração. Analisando-se cópia dos processos administrativos correspondentes aos débitos executados, verifica-se que os autos de infração e Laudos de Exame Quantitativo preenchiam os requisitos legais, previstos no artigo 7º da Resolução n.º 08/2006, editada pelo CONMETRO, no exercício do poder delegado pelo art. 9º, 5º da Lei 9.933/99. Confira-se o texto da Resolução: DO AUTO DE INFRAÇÃO Art. 7º. Deverá constar do auto de infração: I - local, data e hora da lavratura; II - identificação do autuado; III - descrição da infração; IV - dispositivo normativo infringido; V - indicação do órgão processante; VI - identificação e assinatura do agente autuante; Registre-se, por outro lado, que a alegação de descumprimento de Normas do INMETRO é genérica, referindo-se a Embargante a formulários FOR-DIMEL 025 e 026 e Norma NIE-DIMEL 025, sem sequer trazer seu conteúdo aos autos, cabendo observar que constam de fls. 107/125 outras normas (NIE-DIMEL 024 e NIT-DIMEP-005), que nada dizem acerca do processo administrativo ou exercício do direito de defesa do autuado, tratando-se, na verdade, de arcabouço de normas técnicas para avaliação dos produtos. Por outro lado, inexistente nulidade do AI 24778637, por não informar a espécie e valor da penalidade aplicada, já que não se trata de informação que deve constar do auto, como prevê o art. 7º da Resolução CONMETRO 08/2006 acima citado. Com efeito, a aplicação da penalidade dá-se em momento posterior, após defesa pelo autuado, consoante dispõe o art. 19 da aludida Resolução: DO JULGAMENTO E DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE Art. 19. A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo, com o respectivo enquadramento, devidamente fundamentado, concluindo pela homologação ou insubsistência do auto de infração. Ademais, tal como ponderado pela Embargada, a Embargante teve prévia ciência dos Exames Quantitativos e pôde acompanhá-los, o que de fato ocorreu em relação a 9 das 10 autuações discutidas nestes autos. Logo, eventual insuficiência descritiva no lado técnico não impediu o pleno conhecimento acerca dos produtos examinados, sendo certo que, tendo sido intimada do exame técnico, a própria Embargante poderia verificar a data e lote de fabricação dos produtos, caso entendesse necessário. Resta analisar as nulidades arguidas na réplica (fls. 165/166) e incluídas no objeto da controvérsia no despacho saneador de fl. 188. Reprisando, no processo nº 5130/2012, a Embargante alegou que faltaria indicação da capacidade econômica do infrator. Já nos processos nº. 5567/2012, 2990 e 2991/2012, 2992 e 2993/2013, haveria equívoco porque nos respectivos laudos técnicos teriam sido constatados percentuais inferiores aos critérios adotados para medição, segundo Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades. No tocante ao processo nº. 5.130/2012, de acordo com cópia em mídia digital apresentada pela Embargada (fl. 163), verifica-se que de fato não consta do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades o porte da empresa. Contudo, tal informação é notória, sequer podendo dizer a Embargante que ignora essa sua condição, sabidamente relevante para gradação da multa, nos termos do art. 9º, III, da Lei 9.933/99. Logo, a omissão consiste em mera irregularidade, que não acarreta nulidade do ato administrativo. Também não se vislumbra nulidade dos autos de infração decorrente da diferença entre os valores apurados nos laudos técnicos dos processos 5567/2012, 2990 e 2991/2012, 2992 e 2993/2013 e os critérios adotados para medição, previstos no Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades. Os critérios para medição são indicados pelo metrologista nos laudos técnicos, nos termos da Tabela II da Portaria INMETRO 248/2008. No Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, é apenas mencionada a variação percentual encontrada. Assim, por exemplo, no processo 5567/2012, analisando os tabletes de caldo de galinha marca MAGGI, cujo conteúdo nominal é de 63g cada, apurou-se, no laudo de exame quantitativo (fl. 03), que a média foi de 60,9, 1,7 inferior ao mínimo aceitável (62,6), ou seja, diferença de 2,716%. No entanto, no Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidade (fl. 07), indicou-se, equivocadamente, que a diferença encontrada estaria na faixa de 3,1 a 6%. Tal erro, contudo, constitui mera

irregularidade, tendo em vista que o auto de infração se baseia no laudo técnico, o qual é dele parte integrante (fl. 02), razão pela qual prevalece sobre percentual indicado no Quadro demonstrativo para fixação da penalidade (fl. 10 do PA). Inexistem, portanto, nulidades nos autos de infração, sendo certo que o processo administrativo transcorreu com observância do contraditório e da ampla defesa. 2) Falta de motivação para fixação da multa. O artigo 2º, Parágrafo único, VII, da Lei 9.784/99 prevê que todas as decisões administrativas serão motivadas: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...) VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; No caso das penalidades do INMETRO, os artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99 estabelece os critérios para fixação das penalidades: Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 2º São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 3º São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratamos arts. 8º e 9º. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). O regulamento a que se refere o art. 9º-A estava estabelecido na Portaria INMETRO nº. 2/1999, posteriormente revogada pela Resolução CONMETRO nº. 8/2006, que nada mais faz do que estabelecer a forma de constituição da penalidade, ou seja, o processo administrativo que deve ser instaurado para fixação da(s) penalidade(s), cabendo reiterar que, de acordo com referida resolução, a penalidade só é aplicada após julgamento da defesa apresentada pelo autuado (art. 19). No caso dos autos, verifica-se que as decisões que fixaram as penalidades (fls. 84/106), restaram assim fundamentadas. No processo n.º. 5493/13, referente ao auto de infração n.º. 2480439, a penalidade foi fixada em R\$8.775,00, mediante decisão assim fundamentada: Como se vê, o que pesou, para cominação da penalidade, foi o porte econômico da empresa, com possibilidade de lesão a milhares de consumidores e a reincidência. No processo administrativo nº. 2990/13, referente ao Auto de infração nº. 2478647, a multa foi fixada em R\$10.000,00, mediante decisão de cuja fundamentação se extrai: Nesse caso, os produtos foram reprovados não só pelo critério individual, mas também pelo critério de média, pensando também o fato de se tratar de empresa de grande porte e a reincidência. Nos processos administrativos nº. 2.991/13 (AI 2478648), 2.992/13 (AI 2478649), 2.993 (AI 2478637) e 28.475/12 (AI 2473666), 5571/12 (AI 2278390), 5567/12 (AI 2278398) e 5130/12 (AI 2277995) a Embargante foi penalizada porque seus produtos foram reprovados nos critérios individual (PAs 2.993 e 28.475) e/ou de média (PAs 2.991, 2.992, 2.993, 28475, 5571, 5567 e 5130) e, considerando a reincidência, as penalidades foram fixadas, respectivamente, em R\$7.280,00 (20/03/2013), R\$9.652,50 (24/04/2013), R\$8.775,00 (20/03/2013), R\$ 8.775,00 (21/01/2013), R\$11.948,75 (25/07/2012), R\$9.652,50 (25/07/2012), R\$7.425,00 (15/08/2012) e R\$7.425,00 (16/07/2012). Como se vê, todas as decisões foram fundamentadas segundo os critérios legais, inexistindo a alegada nulidade. 3) Ausência de infração à lei. Tal como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, a própria Embargante reconheceu, nestes autos e no processo administrativo que os produtos examinados pelo INMETRO apresentavam peso inferior ao informado na embalagem. O que pretende a Embargante é desconstituir tal fato como infração, tendo em vista que os produtos foram reprovados por diferenças ínfimas. Sem razão, contudo, a Embargante. Os critérios para exame dos produtos expostos à venda são estabelecidos pela Portaria Inmetro nº 248/2008, que, quanto à aprovação de lote de produtos pré-medidos, dispõe: O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas. 3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA $x_{Qn} - K_s$ onde: Q_n é o conteúdo nominal do produto k é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II. S é o desvio padrão da amostra. 3.2. CRITÉRIO INDIVIDUAL 3.2.1. É admitido um máximo de c unidades da amostra abaixo de $Q_n - T$ (T é obtido na tabela I e c é obtido na tabela II). 3.2.2. Para produtos que por razões técnicas não possam cumprir com as tolerâncias estabelecidas neste Regulamento Técnico, as exceções correspondentes serão acordadas entre os Estados Partes. Como se vê, a aprovação do produto pelo INMETRO depende da observância de ambos os critérios. Por outro lado, a Embargante alega que possui rígido controle no processo produtivo, de acordo com descrição do processo de fabricação de caldos e laudo de liberação do produto NESCOAU, a partir de verificação realizada em 2015 (fls. 72/83). Dessa forma, eventual variação de peso dos produtos examinados pelo INMETRO só poderia decorrer de incorreto armazenamento, transporte ou medição. Tal argumento, contudo, não convence, pois, como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, mesmo que se admita o empenho e rigor no processo produtivo pela Embargante, nada garante que os produtos examinados, em 2012 e 2013, oriundos das diferentes unidades produtivas da Embargante, se encontravam dentro dos padrões metrologicos. Outrossim, descabe imputar as diferenças encontradas no peso ao incorreto transporte e armazenamento, fatores externos que certamente impediriam o próprio exame pelo INMETRO, dado que pressupõem violação das embalagens. Já o erro na medição pelos técnicos da Embargada não encontra suporte em contraprova realizada contemporaneamente ao exame, sendo certo que, nos processos administrativos, sequer questiona a Embargante os valores encontrados. 4) Desproporcionalidade da penalidade aplicada e possibilidade de redução ou conversão em advertência. A multa para os casos de infração às normas metrologicas varia de R\$100,00 a R\$1.500.000,00, devendo ser graduada nos termos do art. 9º da Lei 9.933/99: Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 2º São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 3º São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). No caso, a Embargante é empresa de grande porte, que fábrica e distribui diversos alimentos no país, auferindo lucro elevado. Além disso, além das autuações nesse Estado, foi autuada e penalizada nos Estados de Goiás, Distrito Federal e Mato Grosso do Sul, de modo que é contumaz reincidente nacional em infrações às normas metrologicas. Embora a diferença a menor na quantidade dos produtos fornecidos seja pequena, o ganho auferido pela Embargante com tais infrações acaba sendo bastante expressivo, diante do volume dos produtos comercializados. Portanto, a conduta da Embargante deve ser mais severamente punida, não sendo suficiente mera advertência, tampouco multa em valor próximo ao mínimo. No mais, desde que observado os critérios acima aludidos, a multa é fixada segundo o poder discricionário da administração pública, não cabendo ao Judiciário rever o ato administrativo em respeito ao princípio da separação de poderes. Não obstante, o controle jurisdicional do ato ou da margem de discricionariedade do ato administrativo pode ser feito quando houver flagrante excesso ou desrespeito ao princípio da proporcionalidade, caracterizado pela desnecessidade da restrição a direito, inadequação do meio eleito para coibir o descumprimento da lei e, sobretudo, pela desproporção da restrição em relação ao bem jurídico tutelado. Tal controle fundamenta-se no artigo 5º, caput da Constituição Federal (direito individual à liberdade e propriedade), 78 do CTN e 2º da Lei 9.784/99, estes últimos como seguinte redação: Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28.12.1966) Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. (grifo acrescentado) Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...) VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; (destaque nosso) Finalmente, o argumento de que há disparidade entre o valor das multas fixadas nos diferentes estados do país também

não implica abuso, justificando-se a diferença pelo fato de que as condições de oferta e demanda, assim como os preços praticados também variam de um estado para outro. Portanto, a penalidade foi aplicada de acordo com as normas constitucionais e legais. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC. Não há condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Os honorários advocatícios ficam a cargo do Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substituí (Sum. 168 do ex-TFR e REsp nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos). Traslade-se para a execução, desapensando-se oportunamente, e, após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para execução da garantia. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017897-41.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024212-27.2012.403.6182 ()) - FERNANDO DUARTE LEOPOLDO E SILVA (SP316076 - BRUNA DA SILVA KUSUMOTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos FERNANDO DUARTE LEOPOLDO E SILVA, ajuizou estes Embargos em face de FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos da execução fiscal n.0024212-27.2012.403.6182, por débito de Imposto de Renda do exercício de 2008, objeto da inscrição em Dívida Ativa n. 80.1.11.093223-38. Arguiu nulidade no processo administrativo originário da dívida, uma vez que não teria havido notificação. Alegou ser indevido o imposto cobrado, uma vez que, segundo declaração de ajuste anual apresentada, informou todos os rendimentos recebidos e as devidas retenções de imposto pelas fontes pagadoras, de acordo com seus holerites. Observou que eventual divergência apurada pela Receita poderia decorrer de informação incorreta prestada pelas fontes pagadoras. Mesmo que fosse seu o erro, nenhum tributo seria devido, porquanto o valor recebido foi somente o declarado, ainda que de pessoa jurídica diversa. Além disso, impugnou o valor cobrado a título de correção monetária, multa e juros, bem como a penhora realizada sobre seus ativos financeiros, por se tratar de valor impenhorável, como remuneração pelo trabalho, nos termos do art. 833, IV, do CPC. Anexou documentos (fls. 25/124). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 125). A Embargada apresentou impugnação (fls. 126/131). Afirmou que o Embargante foi devidamente notificado no processo administrativo pela via postal em maio de 2011. Quanto ao imposto executado, sustentou que decorre de omissão de rendimentos nos valores de R\$103.504,77, recebidos de IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO, e de R\$7.913,00, recebidos de ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA, tal como consta fls. 95/96. Ademais, mesmo que as fontes pagadoras tenham deixado de efetuar o recolhimento do imposto, a responsabilidade do Embargante seria solidária. Defendeu, por fim, a legalidade dos encargos moratórios cobrados. Facultou-se réplica e especificação de provas no prazo de 15 dias (fl. 135). O Embargante reiterou suas alegações e requereu as seguintes diligências (fls. 136/144): 1) intimação da Embargada para apresentar cópia do processo administrativo para comprovação da notificação fiscal; 2) perícia contábil acerca dos rendimentos declarados; 3) intimação das fontes pagadoras acerca da correção dos pagamentos. A Embargada apresentou cópias do processo administrativo para comprovar a notificação naqueles autos, bem como requereu prazo de 120 dias para conclusão de análise solicitada quanto à alegação de erro de fato nas declarações ao Fisco (fls. 146/157). Decorrido o prazo, a Embargada anexou cópia do despacho decisório de revisão do lançamento (fls. 173/179), requerendo a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Tendo em vista que não deu causa ao ajuizamento indevido da Execução Fiscal, restando demonstrado que ocorreu erro nas informações prestadas à Receita Federal pela fonte pagadora, bem como que não houve impugnação no âmbito administrativo, pugnou não fosse condenada em honorários advocatícios, em respeito ao princípio da causalidade, em obediência ao princípio da causalidade e orientação firmada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.111.002-SP. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, o pleito da Embargante foi reconhecido pela Receita Federal, que concluiu por cancelar a inscrição em Dívida Ativa (fls. 176/179) após constatar que rendimentos pagos pela Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Paulo foram computados em duplicidade, tendo em vista que o Embargante informou em sua Declaração de Ajuste Anual que os rendimentos foram recebidos pela filial (CNPJ: 62.779.145/0014-04), enquanto a Irmandade informou na DIRF o CNPJ da matriz. Todavia, de fato houve omissão ao tocante ao montante de R\$7.913,00, pago pela Organização Santamarense de Educação e Cultura, CNPJ 62.277.207/0001-65, cujo imposto, contudo, foi suportado pela restituição a que tinha direito o Embargante (fl. 178). No caso, complementando a informação prestada pela Receita Federal, o documento de fl. 90 revela que o Embargante informou este último rendimento como também tendo sido pago pela Santa Casa. Assim, o caso não é de extinção sem mérito, como requer a Embargada, mas sim de julgamento de mérito pelo reconhecimento do pedido. Diante disso, JULGO PROCEDENTES estes embargos, com fundamento no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, reconhecendo a inexigibilidade da obrigação e, por conseguinte, declaro extinta a Execução Fiscal, nos termos do art. 485, IV, c/c 803 do CPC. Com efeito, restou evidenciado nos autos que os valores inscritos em Dívida Ativa indevidamente, decorreram de erro do contribuinte e das fontes pagadoras no preenchimento das declarações entregues à Receita Federal. Assim, a Embargada não deu causa a cobrança indevida e, em respeito ao princípio da causalidade, embora sucumbente na demanda, não deve ser condenada em honorários advocatícios. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Após o trânsito em julgado, expeça-se, nos autos da Execução, o necessário para levantamento do depósito judicial em favor do Embargante. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020774-51.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004563-37.2016.403.6182 ()) - CLARIANT S.A (SP173531 - RODRIGO DE SA GIAROLA E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP331061 - LIVIA MARIA DIAS BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR)

Vistos Trata-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizados por CLARIANT S/A em face da FAZENDA NACIONAL, para impugnação da Execução Fiscal n. 0004563-37.2016.403.6182. Na petição inicial a Embargante alegou que os débitos executados, de CSL apurada em 01/05/2008, objeto do processo administrativo 10880.655.007/2009-03 e inscrição nº. 80.6.15.151193-48, seriam indevidos uma vez que teriam sido compensados com créditos de recolhimento a maior a título de estimativas mensais no exercício de 2004. Tais créditos foram objeto da Declaração de Compensação (DCOMP) nº. 25291.58415.060608.1.3.04-5317 e decorreriam de revisão na contabilidade da Embargante excluindo da base de cálculo da CSL as receitas de exportação, com amparo em liminar de 26/08/2004, ratificada por sentença de 11/12/2007, no Mandado de Segurança nº. 2004.03.00.048485-7. Posteriormente, em 24/05/2011, teria sido provido Agravo Legal da Fazenda Nacional, reformando a sentença para denegar a segurança. Diante disso, referida compensação não foi homologada pelo Fisco (doc. 10 - CD). Não obstante, afirmou que, tendo em vista os fundamentos do acórdão que negou seguimento à Apelação da Fazenda Nacional no Mandado de Segurança, disponibilizada em 30/09/2010, bem como o posicionamento da jurisprudência da época, resolveu pagar, em 29/10/2010, os débitos de CSL objeto da discussão judicial. Logo, a não homologação da compensação seria indevida, implicando o enriquecimento indevido do Fisco, em razão do pagamento em duplicidade da CSLL dos meses de fevereiro a julho de 2004. Destarte, requereu a procedência dos Embargos para reconhecer a extinção dos débitos executados em razão da compensação, nos termos do art. 156, II, do CTN. Sucessivamente, na hipótese de não acolhimento desse pedido, requereu a procedência do pedido para que se determine a alocação dos pagamentos efetuados em 29/10/2010. Anexou documentos de fls. 11/240. Após o recebimento dos Embargos com efeito suspensivo (fl. 275), a Embargada apresentou impugnação (fls. 277/281). Afirmou que, a par da vedação à compensação sem trânsito em julgado da decisão judicial, constante do art. 170-A do CTN, a liminar em Mandado de Segurança não autorizou a compensação alegada, mas tão-somente suspendeu a exigibilidade dos créditos de CSLL sobre receitas de exportação. Ademais, em 17/09/2010, diante de contradição entre fundamentação e dispositivo, foi dado provimento a Embargos de Declaração da União para declarar a procedência do apelo fazendário, mediante decisão transitada em julgado. Outrossim, nas decisões que rejeitaram os recursos no processo de compensação, foram adotados os seguintes fundamentos: ausência de comando judicial que permitisse a compensação; vedação ao aproveitamento de crédito antes do trânsito em julgado da decisão (art. 170-A do CTN); vedação à utilização do valor indevidamente recolhido a título de estimativa mensal antes do final do período de apuração, conforme artigo 10 da IN SRF 600/2005. Quanto aos alegados pagamentos efetuados em 29/10/2010, sustentou que não poderiam servir para convalidar compensação declarada em 06/06/2008, relativa a tributo da competência de 05/2008. A despeito disso, supondo que ocorreram tais pagamentos, seu reconhecimento, nesta ação, ajuizada em 20/05/2016, seria inviável, em razão da prescrição. Finalmente, ainda que se afastassem tais fundamentos, o pedido esbarraria na vedação do art. 16, 3º, da Lei 6.830/80. Acerca do alcance da vedação, citou acórdãos do E. TRF-3 no sentido de que seria impossível reconhecer a compensação sem a comprovação de que foram prestadas todas as informações fiscais para que o Fisco pudesse reconhecer o crédito, retificando DCOMP e DCTF. Facultada réplica e especificação de provas (fl. 304), a Embargante, em petição de fls. 305/314, insistiu que a liminar e sentença favoráveis no Mandado de Segurança asseguraram-lhe o direito a não incluir na base de cálculo da CSLL as receitas de exportação, inclusive em relação ao ano calendário de 2004. Além disso, aduziu que não declarou em seus documentos fiscais que os créditos estavam com sua exigibilidade suspensa. Por outro lado, o saldo negativo apurado em 01/01/2005 não poderia ser caracterizado como um indébito que estaria sub iudice, pois decorreria da própria apuração da contribuição social, nos termos da legislação

fiscal, sendo inaplicável, portanto, o art. 170-A do CTN. Quanto à vedação do artigo 10 da IN 600/2005, redarguiu que foi afastada pela Solução de Consulta Interna nº 19/2011 (COSIT), de 05/12/2011. Finalmente, afirmou que não pretende a obtenção de decisão judicial que reconheça a possibilidade de uma nova compensação. Visa, na realidade, desconstituir a inscrição em Dívida Ativa em virtude de compensação pretérita, já efetivada, demonstrando que a não homologação pelas Autoridades Administrativas deu-se de forma arbitrária, irregular e contrária à legislação. Ressaltou que o crédito de CSLL apurado foi utilizado para extinguir o débito executado, que ainda não estava inscrito em Dívida Ativa. Logo, teria preenchido os requisitos para conhecimento da alegação em sede de embargos, nos termos da tese firmada pelo STJ em recurso repetitivo - REsp nº 1.008.343/SP. Como provas, requereu perícia contábil para ratificar a apuração e regular utilização do crédito para homologação da compensação, indicando assistente técnico e formulando quesitos. Anexou novos documentos - fls. 315/340. Intimada, a Embargada considerou que este Juízo havia deferido a perícia e, por isso, apresentou quesitos com a finalidade de apuração do direito creditório e dos procedimentos adotados para efetuar ou requerer a compensação (fls. 342/343). É o relatório. Decido. Antes de mais nada, determino que, em cumprimento à Portaria 13/2007, se providencie cópia/backup da mídia digital anexada pela Embargante (doc. 10 - fl. 33), salvando na respectiva pasta da Secretaria e certificando nos autos. Ao contrário do que afirmou a Embargada em sua derradeira manifestação, este Juízo não deferiu a perícia e somente agora irá fixar os pontos controvertidos da demanda e analisar o pedido de perícia da Embargante. O tema central da controvérsia nestes Embargos é a extinção do crédito tributário pela compensação. Em torno desse tema, controvertem as partes sobre os seguintes pontos: 1º) possibilidade jurídica de alegação da compensação nestes Embargos, à luz do disposto no art. 16, 3º, da Lei 6.830/80 e do precedente no REsp 1.008.343/SP; 2º) existência de decisões judiciais, no Mandado de Segurança nº. 2004.03.00.048485-7, reconhecendo o crédito da Embargante; 3º) existentes as decisões, vedação à utilização do crédito reconhecido judicialmente sem que tenha ocorrido o trânsito em julgado, considerando o disposto no art. 170-A do CTN; 4º) vedação à utilização de valor indevidamente recolhido a título de ação judicial antes do final do período de apuração, à luz do art. 10 da IN SRF 600/2005 e da Solução de Consulta Interna COSIT nº. 19/2011; 5º) existência de pagamento da CSLL, em 29/10/2010, da mesma diferença discutida no Mandado de Segurança capaz de gerar créditos passíveis de compensação; 6º) possibilidade de aproveitamento deste pagamento para a compensação declarada em 2008; 7º) correção da apuração do crédito e sua suficiência para extinguir, total ou parcialmente, os créditos executados. Dentre os pontos controvertidos, somente o 7º demandaria prova pericial, sendo que as demais são questões prejudiciais em relação a esta, pois, acolhidas as teses da Embargada, haverá julgamento antecipado da lide (art. 355 do CPC), dispensando-se a perícia, ao passo que, rejeitadas, será necessária a prova pericial (art. 356 do CPC). Passa-se à análise das questões prejudiciais. 1º) Possibilidade jurídica de alegação da compensação nestes Embargos, à luz do disposto no art. 16, 3º, da Lei 6.830/80 e do precedente no REsp 1.008.343/SP. Dispõe o art. 16, 3º da Lei 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: (...) 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Segundo tese firmada no STJ vinculada ao tema repetitivo nº 294, ressalva-se da vedação a alegação de compensação desde que atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário. Melhor explicitando a tese, colaciona-se da ementa do Recurso Paradigma (REsp 1.008.343/SP, DJe 01/02/2010): 1. A compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), em havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN. 2. Deveras, o 3º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, proscreve, de modo expresso, a alegação do direito de compensação do contribuinte em sede de embargos do executado. 3. O advento da Lei 8.383/91 (que autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal) superou o aludido óbice legal, momento a partir do qual passou a ser admissível, no âmbito de embargos à execução fiscal, a alegação de extinção (parcial ou integral) do crédito tributário em razão de compensação já efetuada (encartada em crédito líquido e certo apurado pelo próprio contribuinte, como sói ser o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação), sem prejuízo do exercício, pela Fazenda Pública, do seu poder-dever de apurar a regularidade da operação compensatória (Precedentes do STJ: EREsp 438.396/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 28.08.2006; REsp 438.396/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 07.11.2002, DJ 09.12.2002; REsp 505.535/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 03.11.2003; REsp 395.448/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.12.2003, DJ 16.02.2004; REsp 613.757/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.08.2004, DJ 20.09.2004; REsp 426.663/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.09.2004, DJ 25.10.2004; e REsp 970.342/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 01.12.2008). 4. A alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial, respectivamente, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se deduz da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, e 16, 3º, da LEF, sendo certo que, ainda que se trate de execução fundada em título judicial, os embargos do devedor podem versar sobre causa extintiva da obrigação (artigo 714, VI, do CPC). 5. Ademais, há previsão expressa na Lei 8.397/92, no sentido de que: O indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente ação judicial da Dívida Ativa, nem inftui no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento, cautelar fiscal, acolher a alegação de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição ou decadência, de conversão do depósito em renda, ou qualquer outra modalidade de extinção da pretensão deduzida. (artigo 15). 6. Conseqüentemente, a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário. 7. In casu, o contribuinte, em sede de embargos à execução fiscal, alegou a inexigibilidade do crédito tributário, em virtude de compensação sponte própria efetuada ante o pagamento indevido de CSLL (artigo 8º, da Lei 7.689/88) declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido ajuizada ação ordinária para ver reconhecido seu direito à liquidação da obrigação tributária por meio da compensação efetuada. De acordo como embargante, compensou 87.021,95 UFIRs relativos aos créditos tributários oriundos da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, do exercício de 1988, pagos indevidamente, com 87.021,95 UFIRs relativas a créditos tributários líquidos e certos, concernente à mesma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO do exercício de 1992. 8. O Juízo Singular procedeu ao julgamento antecipado da lide, pugnando pelo inoponibilidade da alegação de compensação em sede de embargos à execução (em virtude do disposto no artigo 16, 3º, da Lei de Execução Fiscal), e consignando que: ... a embargante deveria produzir a prova documental de suas alegações na inicial dos embargos, uma vez que a prova do recolhimento indevido é documento essencial para provar suas alegações (art. 16, 2º, da Lei 6.830/80 e art. 283, do CPC). No entanto, a embargante nada provou, não se desincumbindo do ônus que lhe atribui o artigo 333, inc. I, do CPC, negligenciando a prova documental de suas alegações. 9. Destarte, a indevida rejeição da compensação como matéria de defesa argüível em sede de embargos à execução fiscal, conjugada ao julgamento antecipado da lide, resultou em prematura extinção da ação antiexecucional, razão pela qual merece prosperar a pretensão recursal. 10. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (destaque) Assim, há que se respeitar as normas gerais do CTN e leis específicas que regem a compensação pleiteada. Os créditos do contribuinte devem ser líquidos e certos e, caso se fundamentem em decisão judicial em ação contestando o tributo recolhido, deve-se aguardar o trânsito em julgado da decisão que os reconheceu, nos termos dos artigos 170 e 170-A do CTN: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) No caso dos autos, a Embargante declarou compensação dos créditos executados, no valor de R\$445.880,39, com crédito de CSLL decorrente de recolhimentos indevidos, efetuados em 31/08/2004, no importe de R\$1.374.423,27, conforme PER/DCOMP nº. 25291.58415.060608.1.3.04-5317, transmitida em 06/06/2008 (doc 161 da inicial, fls. 238/239 dos autos). Segundo exposto na inicial, tais créditos estariam amparados por sentença no Mandado de Segurança nº. 2004.03.00.048485-7, que, em 11/12/2007, concedeu a segurança para ratificar a liminar deferida em 26/08/2004, no seguinte sentido (fls. 96/106): Em face de todo o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada em antecipação de tutela da pretensão recursal para suspender a exigibilidade da CSLL sobre as receitas auferidas pela agravante no processo de exportação, inclusive em relação ao ano-calendário de 2004. Assim, a liminar suspendeu a exigibilidade da CSLL de forma retroativa, ou seja, abarcou o ano-calendário de 2004. Contudo, tal decisão, não dava suporte à compensação pleiteada pela Embargante por não ter transitado em julgado. Isso porque, antes do trânsito, o crédito é incerto e ilíquido, portanto, não compensável. É dizer, somente com o trânsito em julgado poderia o contribuinte considerar como indébito o valor recolhido por

estimativa e, assim, postular sua restituição ou compensação com créditos devidos ao Fisco. Apesar de expressa a vedação, cabe citar acórdão do STJ no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL RECURSO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA ASSEGURAR FUTURA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 170-A, DO CTN. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA LIMINAR. 1. Medida cautelar na qual se pleiteia o depósito judicial de contribuições vincendas, a título de salário-educação exigido com base na Lei 9.424/96, assinalando o contribuinte que a ação principal limitar-se-á à relação jurídico-tributária referente ao salário-educação recolhido no período compreendido entre março de 1989 e dezembro de 1997, sob a égide do Decreto-Lei 1422/75 e do Decreto 86043/82.2. Deveras, revela-se nítida a intenção do contribuinte de, via medida cautelar, obter a imediata compensação dos valores que supostamente recolhera indevidamente com exações vincendas, cuja legitimidade não intenta questionar, o que encontra óbice no disposto no artigo 170-A, do CTN, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (artigo incluído pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001). Precedentes desta Corte: RESP 517151/CE, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; e RESP 668630/CE, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 09.05.2005.3. É de sabença que a tutela cautelar, instrumento concebido para atender a interesses nitidamente processuais de resguardo da eficácia prática do processo de conhecimento e de execução, pressupõe a satisfação cumulativa dos requisitos do fumus boni iuris, consubstanciado na plausibilidade do direito alegado, e do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional.5. O recolhimento das contribuições vincendas, cuja legalidade não se pretende discutir, não impede a eventual e futura compensação do crédito tributário referente aos valores que foram indevidamente pagos, não se vislumbrando assim o suposto periculum in mora que adviria da continuidade da cobrança da exação devida, já que a compensação, caso reconhecida ou indébito por decisão definitiva, pode ocorrer a qualquer tempo.6. O fumus boni iuris calcava na pretensão acerca da inconstitucionalidade do salário-educação exigido nos moldes do Decreto 1.422/75, no período de março/89 a dezembro/97, encontra-se em dissonância com a jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, que culminou com a edição da Súmula 732, segundo a qual é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a constituição federal de 1988, e no regime da lei 9424/1996.7. Em termos liminares o pedido não pode ter objeto a compensação, em si mesma considerada, (...), mas, sim, a suspensão da exigibilidade dos seus próprios débitos fiscais, não em razão da inconstitucionalidade ou ilegalidade destes débitos, mas da existência de contracréditos, suscetíveis de compensação, compensação esta que torna inexigíveis os primeiros. A suspensão da exigibilidade operará caso o Poder Judiciário reconheça, em relação à existência dos contracréditos, os requisitos da relevância do fundamento, da verossimilhança da alegação ou do fumus boni iuris. Tenha-se presente que um dos fundamentos passíveis de alegação da existência de tais contracréditos pode ser o pagamento indevido de tributo considerado ilegal ou inconstitucional. (Alberto Xavier, em Princípios do Processo Administrativo e Judicial Tributário, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2005, pág. 327).8. Recurso especial desprovido. (REsp 658.972/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 12/09/2005, p. 219. Acórdão transitado em julgado em 20/10/2005) Portanto, a Embargante não atendeu um dos requisitos para conhecimento da alegação da compensação nestes Embargos, qual seja, a realização da compensação nos limites da lei (art. 170-A do CTN), razão pela qual os presentes Embargos devem ser extintos sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 16, 3º, da Lei 6.830/80 e 485, IV, do CTN.2º) Existência de decisões judiciais, no Mandado de Segurança nº. 2004.03.00.048485-7, reconhecendo o crédito da Embargante A sentença no Mandado de Segurança nº. 2004.03.00.048485-7, confirmo a liminar concedida, suspendendo a exigibilidade dos créditos de CSLL sobre receitas de exportação, retroativamente ao ano-calendário de 2004. Reflexivamente, reconheceu crédito da Embargante relativo aos recolhimentos efetuados antes do deferimento da liminar, dentro do exercício de 2004. Todavia, a Embargante não poderia ter utilizado os créditos reconhecidos para compensação antes do trânsito em julgado da sentença, por não se tratar de créditos líquidos e certos, nos termos do art. 170 e 170-A do CTN.3º) Existentes as decisões, vedação à utilização do crédito reconhecido judicialmente sem que tenha ocorrido o trânsito em julgado, considerando o disposto no art. 170-A do CTN a vedação do art. 170-A do CTN já foi suficientemente analisada nos tópicos anteriores.4º) Vedação à utilização de valor indevidamente recolhido a título de ação judicial antes do final do período de apuração, à luz do art. 10 da IN SRF 600/2005 e da Solução de Consulta Interna COSIT nº. 19/2011 Resta prejudicada a análise deste ponto controvertido, diante do reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da compensação por descumprimento do art. 170 e 170-A do CTN.5º) Existência de pagamento da CSLL, em 29/10/2010, da mesma diferença discutida no Mandado de Segurança capaz de gerar créditos passíveis de compensação A existência de pagamentos da CSLL, em 29/10/2010, da mesma diferença discutida no Mandado de Segurança, relativa a 2004, seria capaz de gerar créditos passíveis de compensação com créditos vincendos devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 165/170 do CTN e 74 da Lei 9.430/96. Tais créditos, a evidência, não teriam como fundamento a decisão judicial no Mandado de Segurança, mas a simples duplicidade de pagamento, dando ensejo à compensação do que foi pago a maior.6º) Possibilidade de aproveitamento deste pagamento para a compensação declarada em 2008 O aludido pagamento não poderia ser considerado em compensação declarada em 2008, demandando outro pedido do contribuinte, por se tratar de novo crédito, com novo fundamento, a depender de aferição em processo administrativo devidamente constituído para este fim, mediante nova PER/DCOMP e retificação de DCTF. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO quanto à alegação de compensação, nos termos dos artigos 16, 3º, da Lei 6.830/80 c/c 485, IV, do CPC. Quanto ao pedido de imputação de pagamento em duplicidade, JULGO IMPROCEDENTE, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Os honorários advocatícios ficam a cargo da Embargante, sem fixação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos). Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, desamparando-se e nela prosseguindo com execução do seguro. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031872-33.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024669-59.2012.403.6182 ()) - OSCAR DOS REIS NUNES (SP248566 - MARIANA FANELLI CAPELLANO E SP383772 - LIVIA YURI NUNES OHATA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos OSCAR DOS REIS NUNES ajuizou estes Embargos em face de FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da execução fiscal n.0024669-59.2012.403.6182, por débito de IRPF/2011, objeto da inscrição em Dívida Ativa nº. 80.1.11.089247-92. Alegou que perdeu seus documentos pessoais em 2006 e somente providenciou novos em 23/08/2011 (doc. 02), quando tomou ciência da negatificação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, pois descobriu que usavam indevidamente seu nome em algumas instituições financeiras. Orientado por sua advogada, fez Boletim de Ocorrência e ajuizou ações em face das instituições financeiras, requerendo a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional desta 3ª Região, informando o ocorrido (doc. 03), bem como que é isento de declaração, por possuir não possuir bens e renda a declarar. Também teria sido encaminhada cópia da petição à Receita Federal (doc. 04). No entanto, em junho de 2016, foi surpreendido por bloqueio, na Execução Fiscal, em sua conta bancária de valores depositados em poupança, fruto de sua aposentadoria, indispensáveis a seu sustento e de sua mãe, notadamente em razão da idade e problemas de saúde de ambos (docs. 05 e 06). Ressalto que nunca residiu no Estado de São Paulo e, portanto, jamais residiu no endereço que lhe foi atribuído na Execução, resultando infrutíferas as tentativas de sua citação por correio e Oficial de Justiça, sendo certo, ainda que, não teve ciência de sua citação por Edital, pois é pessoa de pouca instrução e não tem o costume de acessar o Diário Oficial. Ante o exposto, inicialmente requereu a tramitação do feito com prioridade, nos termos do art. 1.048, I, do CPC, bem como a concessão de Justiça Gratuita, por não dispor de recursos suficientes para pagar custas e demais despesas processuais. Quanto à dívida em si, afirmou ser inexigível, pois nunca auferiu ou adquiriu bens que o obrigasse a declarar ao Fisco (doc. 07). Outrossim, desde 15/08/2013, a Procuradoria da Fazenda Nacional teria sido notificada da perda dos documentos e de seu uso indevido por outrem, sendo impossível negar o conhecimento do assunto quando ingressou com a Execução Fiscal. Defendeu que, diante da notícia do estelionato, as autoridades competentes deveriam ter suspenso a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN. Requereu, pois, fosse declarada nula a Execução, nos termos do art. 803, III, do CPC, restituindo-lhe o valor penhorado com os mesmos juros e encargos da cobrança impugnada. Arguiu, por outro lado, a impenhorabilidade do montante bloqueado, por se tratar de depósito em poupança no valor de R\$10.583,20 no banco SICCOB e R\$1.740,81 na Caixa Econômica Federal, ou seja, inferior ao limite de 40 salários mínimos, nos termos do art. 833 do CPC. Requereu, por fim, com fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil, a condenação da Embargada em danos morais, experimentados pelo fato de ser pessoa idosa, humilde e de pouco estudo, que foi surpreendida com o bloqueio do que economizou de sua aposentadoria, mediante depósitos em poupança, para eventuais emergências. Anexou documentos (fls. 16/64 e fls. 69/80). Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução, apensando-se os autos (fl. 81). A Embargada apresentou impugnação (fls. 82/84). Afirmou que não foi confirmada a impenhorabilidade, informando, contudo, que, caso comprovada, não se opõe ao levantamento dos valores. No tocante ao pedido de indenização por danos morais, ponderou que não estariam preenchidos os requisitos para o reconhecimento da responsabilidade civil, tendo em vista que, no caso, a União, não praticou qualquer ilícito, tampouco ocorreu ofensa à dignidade, à imagem ou à reputação social do Embargante, nos termos do art.

5º, V, da CF/88, mesmo porque o valor bloqueado permanece em depósito para eventual desbloqueio caso comprovada a ilegitimidade. Outrossim, salientou que, tal como consta dos documentos juntados com a inicial, a questão já está sendo analisada pela Receita Federal no processo administrativo n 13646.720067/2015-13, razão pela qual requereu o prazo de 180 dias para manifestação conclusiva. Aberta a conclusão para decisão (fl. 84-v), sobreveio petição da Embargada anexando decisão administrativa no aludido processo (fls. 85/87) e requerendo nova vista para manifestação conclusiva. Deferido o pedido, a Embargada devolveu o processo, dentro do prazo legal, requerendo mais 120 dias para finalizar as providências cabíveis em cumprimento ao despacho administrativo (fls. 88/92). Decorridos 8 (oito) meses sem que houvesse manifestação, este Juízo determinou nova intimação da Embargada, a qual, após quase 4 (quatro) meses, informou a extinção da inscrição por decisão administrativa, anexo Consulta à Dívida Ativa, e requereu a extinção dos Embargos, sem ônus para si (fls. 93/95). É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, a Embargada admitiu o fato de que a inscrição em Dívida Ativa foi indevida, pelos argumentos lançados na inicial, ou seja, de que o Embargante não auferiu renda tributável pelo imposto de renda cobrado, tendo sido vítima do uso indevido de seus documentos pessoais extraviados. Com isso, impende reconhecer a procedência dos Embargos para extinguir a Execução Fiscal e autorizar o levantamento dos depósitos judiciais em favor do Embargante. Quanto ao pedido de condenação em indenização por danos morais, a matéria não é de competência deste Juízo, nos termos dos Provimentos CJF3R nº. 56/1991, mais recentemente, nº. 25/2017: Provimento nº 56, de 04 de abril de 1991 PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, ad referendum, considerando a criação e instalação do FÓRUM DE EXECUÇÕES FISCAIS, com Varas Especializadas (Provimento nº 054, de 17.01.91. in D.O.E. de 18.01.91, pág. 57), com submissão às disposições do Código de Processo Civil e da Lei nº 6.830, de 22.09.1989, resolve I - a ação executiva fiscal será protocolada e distribuída diretamente nos serviços administrativos do Fórum de Execuções Fiscais (art. 5º, Lei nº 6.830/80), II - a execução e os embargos que vierem a ser propostos processar-se-ão perante o Juízo da Vara Especializada, III - a requerimento das partes, por conveniência da unidade e garantia da execução, observada sempre a ordem cronológica da distribuição, quanto à prevenção, o Juiz poderá ordenar a remessa dos processos contra o mesmo devedor para o Juízo preventivo, IV - a propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal, ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é da competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução, porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito, V - Compete ao Juízo da Vara Especializada o cumprimento de Cartas Precatórias referentes as citações, penhoras, avaliações, praxeamentos e aos incidentes processuais ou procedimentos pertinentes, quando a depreciação for consequente à ação executiva fiscal. VI - Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar: I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos; II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992; III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal. 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado preventivo para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido. 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praxas ou leilões, e respectivos incidentes, quando a depreciação tenha por origem ação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material. No tocante ao pedido da Embargada de isenção de ônus, de honorários, no caso, pois não há custas nos Embargos, cabe observar as seguintes considerações do caso concreto. Embora tenha reconhecido a nulidade do título executivo, a Embargada não se manifestou sobre a alegação de que já sabia do furto dos documentos do Embargante quando da inscrição em Dívida Ativa e ajuizamento da Execução ou de que poderia ter evitado o prosseguimento da cobrança e a penhora de ativos financeiros do Embargante. Compulsando os autos, verifica-se que consta de fls. 23/25 (doc. 02) o registro de boletim de ocorrência, nº. REDS 2011-001509203-001, na Delegacia da Polícia Civil de Campos Altos/MG, em 23/08/2011, de extravio de documentos do Embargante para confecção de segunda via e outros fins. Em fls. 26/28 (doc. 02), consta registro de outro boletim de ocorrência do Embargante, em 03/03/2015, REDS nº. 2015.004640040-001, com o seguinte histórico: SOLICITANTE RELATA QUE EM 2006 PERDEU RG E CARTEIRA DE TRABALHO, SENDO QUE REGISTROU UM REDS 15 DIAS APÓS O FATO. O SOLICITANTE HAVIA VENDIDO UM LOTE EM 1998, ATRAVÉS DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA, E RECENTEMENTE AO REQUERER A CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS JUNTO A RECEITA FEDERAL, CONSTATOU QUE HAVIA DÍVIDA ATIVA EM SEU CPF, CONSTANDO DESSA FORMA DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA ENTRE OS ANOS DE 2006 E 2007 FEITAS EM NOME DA VÍTIMA NO ESTADO DE SÃO PAULO NO ENDEREÇO RUA GUAIANAZES Nº 50 AP. 308 BAIRRO CAMPOS ELIZIOS NA CIDADE DE SÃO PAULO CUJO CEP. 01204000, SENDO QUE A VÍTIMA RESIDE NA CIDADE DE CAMPOS ALTOS MG DESDE 1955 E NUNCA VIAJOU PARA O ESTADO DE SÃO PAULO. QUE O SOLICITANTE É ISENTO DE DECLARAR IMPOSTO DE RENDA VISTO QUE PERCEBE O IMPORTE DE UM SALÁRIO MÍNIMO MENSAL, CONFORME CÓPIAS DA CARTEIRA DE TRABALHO. Corroborando a versão dos fatos trazida na petição inicial, o documento 03 (fls. 30/52) informa que o Embargante ajuizou ação de indenização em face do BANCO ABN AMRO REAL (atual SANTANDER) e SERASA, autos nº 011509014526-5, na qual requereu, em 14/03/2012, a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região para: a) informar, em referência à inscrição da Execução ora impugnada, que seus documentos teriam sido utilizados por outra pessoa, sendo falso o endereço fornecido ao Fisco; b) solicitar cópia do processo administrativo tributário. Requereu, também, ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando esclarecimentos sobre a declaração de imposto de renda e existência de bens, uma vez que não possuía bens a declarar, sendo isento de declaração. Requereu, por fim, ofícios ao SERASA, à SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e MINAS GERAIS, e ao BANCO CENTRAL. O pedido foi deferido, sendo expedidos, em 11/05/2012, os ofícios à Delegacia da Receita Federal em Uberaba/MG e à Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região, os quais responderam em 24/05 e 06/06/2012, respectivamente, a primeira solicitando cópia da petição inicial da ação e envio para a Delegacia da Receita em São Paulo, e a Procuradoria encaminhando cópia integral do processo administrativo tributário. Em resposta a outro ofício encaminhado pelo Juízo da Vara Única de Campos Altos - MG, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que existia outra inscrição em Dívida Ativa em nome do Embargante, esclarecendo que não foram identificadas, no ofício judicial, providências a serem adotadas pela PRFN 3ª Região, razão pela qual foram prestadas informações gerais sobre os débitos. Não bastando a comunicação judicial para motivar a revisão de ofício das inscrições em Dívida Ativa, o Embargante, não contribuinte, precisou apresentar, em 15/03/2015, declaração de não reconhecimento da DIRPF que redundou nas indevidas cobranças de imposto de renda, para que fosse analisada a fraude fiscal noticiada, dando origem ao processo administrativo fiscal 13646.720067/2015-13 perante a Delegacia da Receita Federal de Araxá - MG (fls. 63/64). Contudo, em que pese a situação do Embargante, ocorreu descumprimento do prazo legal de 360 dias para decidir o pleito administrativo (art. 24 da Lei 11.457/07), e a Receita Federal deferiu o pedido apenas em 05/04/2017 (fls. 86/87). Consta-se, ademais, que a decisão se fundamentou em consultas a informações na base de dados da própria Receita, por meio dos sistemas Portal IRPF, DIRF, CNIS, CNPJ/CONSOCIOS, DOI e DIMOB. Mesmo que os fatos tenham chegado ao conhecimento da Procuradoria após a inscrição em Dívida Ativa e ajuizamento da Execução Fiscal, respectivamente em 14/12/2011 (fls. 69/71) e 07/05/2012, é certo que a Procuradoria da Fazenda Nacional não tomou nenhuma medida para apurar os graves fatos noticiados em 2012 e reiterados em 2015, os quais comprometiam seriamente a exigibilidade do título executivo. Em vez disso, continuou a executar seu crédito como se nada houvesse de errado, dando ensejo a diligências indevidas de citação e penhora, culminando como o bloqueio e penhora de ativos financeiros do Embargante, em abril de 2016, no total de R\$12.324,01 (fls. 73/80). Não se olvida que o julgamento da presente demanda também demorou demasiadamente, porém novamente a Embargada contribuiu para esse fato, já que comunicou a decisão administrativa em 24/04/2017, pediu sucessivos prazos para manifestação conclusiva e somente em 25/03/2019 comunicou a extinção da inscrição ocorrida em 30/01/2019 (fls. 85/94). Diante desses fatos, mostra-se inegável que a Embargada deu causa ao prosseguimento indevido da Execução Fiscal e, consequentemente, à indevida penhora de ativos financeiros, mesmo podendo agir para evitá-los. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, em relação ao pedido de dano moral, em face da incompetência deste juízo para conhecimento da matéria, bem como JULGO PROCEDENTES estes Embargos, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de declarar inexigível a obrigação do Embargante. Em consequência, declaro extinta a Execução Fiscal, nos termos do arts. 485, IV e 803, I, do CPC. Quanto ao ônus da sucumbência, inicialmente cabe corrigir de ofício o valor da causa, nos termos do art. 292, 3º, do CPC, pois não expressa a dívida executada na data do ajuizamento dos Embargos, desatendendo, assim, ao disposto nos artigos 291 e 292, II, do CPC. Nesse sentido, constata-se que foi atribuído à causa o valor de R\$12.324,01, correspondente ao bloqueio de ativos financeiros do Embargante, ocorrido em abril de 2016. Contudo, segundo consta de fl. 37 da Execução Fiscal, em julho de 2016, a dívida executada correspondia a R\$49.071,38. Portanto, corrijo o valor da causa para R\$49.071,38. Considerando o trabalho do advogado e as circunstâncias da causa, condeno a Embargada em honorários advocatícios, fixados, nos termos do art. 85, 5º, do CPC, no percentual de 20% sobre o valor da causa atualizado (R\$50.678,29, para esta data, de acordo com planilha disponível em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa>), resultando no valor líquido, nesta data, de R\$10.135,66, a ser atualizado até a data do pagamento segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Independente do trânsito em julgado, autorizo a imediata expedição, nos autos da Execução Fiscal, de alvará de levantamento dos depósitos judiciais em favor do Embargante, que deverá comparecer na Secretaria do Juízo,

representado por seu advogado devidamente constituído conforme procuração de fl. 17, munido de seus documentos pessoais, para expedição e retirada do alvará. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal, desapensando-se oportunamente. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026653-05.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056312-93.2016.403.6182 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A. (SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Vistos DROGARIA SÃO PAULO S/A ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, que a executa no feito n.0056312-93.2016.403.6182. Verifica-se que, em 17/04/2017, a Embargante já havia ajuizado Embargos à Execução Fiscal nº. 0017305-60.2017.403.6182. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se o instituto da preclusão consumativa, pois antes da distribuição dos presentes Embargos, foram opostos Embargos do Devedor, autuados sob n. 0017305-60.2017.403.6182, os quais foram recebidos e já impugnados. Caracteriza-se, então, o instituto da preclusão consumativa, que no dizer de PAULO CESAR CONRADO assim se define: Decorrerá a preclusão consumativa, por sua vez, do esgotamento (da consumação) do ato processual. Ocorrida restará, nessas condições, toda vez que a parte já tiver esgotado a oportunidade de praticar um determinado ato, circunstância que a impede de praticá-lo de outra maneira (Introdução à Teoria Geral do Processo Civil, São Paulo, Max Limonad, 2ª edição, 2003, p.273). Com efeito, a mesma parte não pode propor vários Embargos do Devedor em face da mesma Execução Fiscal. Posto isso, REJEITO os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários, pois a Embargada não integrou a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008125-83.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020341-47.2016.403.6182 ()) - RADIO E TELEVISAO MODELO PAULISTA LTDA (SP189136 - RENATO DE OLIVEIRA CHAGAS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Vistos RÁDIO E TELEVISÃO MODELO PAULISTA LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, que a executa no feito n.0020341-47.2016.403.6182. Após a distribuição e recebimento dos embargos, a Embargante desistiu da presente ação, conforme traslado de fls.83 e seguintes. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se dos autos que logo após o recebimento dos embargos, que ocorreu em 11/05/2018 (fls.63), sobreveio a desistência da ação, através de petição direcionada aos autos da execução, em 24/07/2018, conforme traslado retro. Logo, em que pese o processamento do feito, com intimação da Embargada em 01/08/2018, bem como impugnação apresentada em 12/09/2018 (fls.64/72), é certo reconhecer a anterioridade da desistência dos embargos, bem como a inexistência de sucumbência da embargante na presente ação. Diante do exposto, em conformidade com o pedido da Embargante, homologo o pedido de desistência formulado, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VIII c.c. art. 771, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários, em que pese a impugnação apresentada, considerando a antecedência do pedido de desistência. Traslade-se para os autos da execução fiscal. Observadas as formalidades, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013271-08.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503787-83.1993.403.6182 (93.0503787-9)) - LUMIC ART IND/ COM/ LTDA (MASSA FALIDA) (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Vistos LUMIC ART IND/ COM/ LTDA (MASSA FALIDA) ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do INSS/FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0503787-83.1993.403.6182, por débitos de imposto de renda. Alegou prescrição intercorrente, pois a Execução Fiscal foi proposta em 25/03/1997, a falência da empresa foi decretada em 1998, porém a intimação do síndico dativo acerca da penhora no rosto dos autos realizada ocorreu 20 anos depois. Ressaltou que não há que se falar em desconhecimento da falência, tendo em vista que todas as Fazendas são oficiadas sobre a decretação da quebra, além de ser pública tal informação, devendo sua citação, no processo de execução, ser requerida de forma correta. Logo, requereu a procedência do pedido para extinção da execução diante da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 924, V, do CPC c/c 156, V, do CTN. Caso assim não se entendesse, requereu a exclusão da cobrança da multa moratória, dos juros após a quebra e dos honorários, por força dos artigos 23, Parágrafo único, II e III, 124, Parágrafo único, I e 208, 1º e 2º do Decreto-Lei 7.661/45. Anexou documentos (fls. 12/21). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl.22). A Embargada expôs que a falência foi decretada em 23/10/2000, conforme certidão de objeto e pé anexa. Afirmou que não constava dos autos da execução fiscal apenas, até petição da Fazenda Nacional (fls. 162/163, em 04/2013) a informação acerca do processo falimentar, sendo certo que nem mesmo o sócio administrador da empresa, após incluído no polo passivo (fl. 55), prestou tal informação. Além disso, diferentemente do alegado pela Embargante, a Fazenda Nacional nem sempre era oficiada pelo Juízo Falimentar sobre a falência das empresas, inexistindo, nos autos, prova de que foi comunicada. Entretanto, reconheceu que poderia ter obtido ciência do fato mediante consulta à ficha da JUCESP (anexa), bem como que, após notícia da arrematação do bem penhorado (fls. 30/31), requereu a inclusão no polo passivo do sócio administrador (fls. 34/39 do apenso), sem restar constatada a dissolução irregular da empresa executada. A execução prosseguiu, então, em face do coexecutado, não se obtendo êxito em garantir o pagamento da dívida. Apontou, de outra parte, que o valor do crédito, em 09/2013, era de R\$18.268,11 (fls. 167/168 do apenso), inferior ao mínimo para prosseguimento da cobrança - R\$20.000,00, de acordo com a Portaria MF nº. 75/2012, alterada pela Portaria MF nº 130/2012, c/c Parágrafo único do art. 65 da Lei 7.799/89 e art. 5º do Decreto-lei n. 1.569/77. Outrossim, o valor penhorado (R\$18.268,11 - fl. 17) seria superior ao devido pela falida (R\$13.385,87), considerando o cômputo de juros de mora até a quebra, sem multa e como encargo legal, conforme cálculo anexo. Feitas tais considerações, ponderou que deixava de apresentar impugnação por entender que não há resultado útil a ser obtido no feito, uma vez que a dívida é inferior a R\$20.000,00, aplicando-se, por analogia, a Portaria 502 da PGFN, art. 2º, IX. Anexou documentos (fls. 25/29). É O RELATÓRIO. DECIDO. A manifestação da Embargada equivale a reconhecimento dos pedidos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil, extinguindo a Execução Fiscal em razão da ocorrência de prescrição intercorrente. Em pese tenha reconhecido os pedidos, a Embargada assim o fez considerando o desinteresse no prosseguimento da demanda executiva, considerando que não foram localizados bens e o valor executado é inferior ao mínimo para justificar a manutenção da cobrança judicial, nos termos da Portaria MF nº. 75/2012, alterada pela Portaria MF nº 130/2012, c/c Parágrafo único do art. 65 da Lei 7.799/89 e art. 5º do Decreto-lei n. 1.569/77. Fundamentou a não apresentação de contestação no art. 2º da Portaria PGFN 502, de 12/05/2016, que assim dispõe: Nesse caso, apesar de sucumbente, a União não deve ser condenada em honorários advocatícios, nos termos do art. 7º da mencionada portaria: Insta salientar que a Fazenda Nacional também está dispensada de contestar nas ações judiciais que visem o entendimento de que após o encerramento do feito falimentar e diante da inexistência de motivos que ensejam o redirecionamento da execução, deve ser extinta a execução fiscal contra a massa falida, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC (Parecer PGFN/CRJ/Nº 89/2013, Ato Declaratório nº. 03/2013). Por outro lado, como não era caso de prosseguimento em relação ao sócio administrador, mas sim de arquivamento nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02, dado o decurso de mais de cinco anos da notícia de inexistência de bens até a penhora no rosto dos autos falimentares, a prescrição de fato deve ser reconhecida pela Fazenda Nacional, nos termos do Parecer PGFN/CRJ 2.605/2008 e Ato Declaratório nº 9/2008). Portanto, o reconhecimento do pedido pela Embargada isenta-a de honorários, nos termos do 19, II, da Lei 10.522/02, na redação anterior MP 881, publicada em 03/05/2009, que de qualquer forma apenas amplia o alcance da hipótese, senão vejamos: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre: (Redação dada pelo Medida Provisória nº 881, de 2019)(...)II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)II - temas que sejam objeto de parecer, vigente e aprovado, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular; (Redação dada pelo Medida Provisória nº 881, de 2019) Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora no rosto dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001406-51.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025628-30.2012.403.6182 ()) - BRASIL E EXTERIOR TRANSPORTES LTDA (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos BRASIL E EXTERIOR TRANSPORTES LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0025628-30.2012.403.6182. Recebidos os autos do Setor de Distribuição, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se, a partir dos autos da Execução Fiscal (fl. 150), que a Embargante foi pessoalmente intimada da penhora 23/08/2013, tendo sido certificado o decurso in albis de prazo para oposição de embargos em 10/12/2013 (fl. 169). O executado, após a intimação da penhora, tem trinta dias para opor embargos, conforme prevê o artigo 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80. Assim, confrontando-se com a data do protocolo da inicial destes embargos (07/03/2019), verifica-se que a embargante ultrapassou o prazo legal. Portanto, estes embargos são intempestivos. Admitir o julgamento destes embargos seria inobservar o instituto da preclusão temporal (ante o decurso do prazo para oposição dos presentes embargos) que garante o tratamento igualitário das partes no processo. Logo, se a parte, devidamente intimada, não opôs embargos no prazo legal, operou-se a preclusão e extinguir este feito, sem apreciação do mérito, é medida que se impõe. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no 485, IV, c/c artigo 918, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Embargada não integrou a relação processual. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal e, transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003251-21.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009244-02.2006.403.6182 (2006.61.82.009244-0)) - JOSE RICARDO PEREIRA ANDRADE X CATARINA DE MORAIS ANDRADE (PE019945 - JEAN CARLO BEZERRA JONATAS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Vistos JOSÉ RICARDO PEREIRA ANDRADE e CATARINA DE MORAES ANDRADE ajuizaram os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que os executa no feito n.0009244-02.2006.403.6182. A petição inicial dos embargos não atendeu ao disposto no art. 319, V, e 320 do CPC, ou seja, não anexou documentos indispensáveis à propositura da demanda (cópia do auto de penhora e da Certidão de Dívida Ativa). Intimados a suprir o requisito legal, os Embargantes não se manifestaram, certificando-se o decurso do prazo (fl.34-verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. A Embargante deve formular a sua petição inicial com observação dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 321 e 330 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus da embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. Os Embargantes foram regularmente intimados para que sanassem as irregularidades apontadas, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, deixaram de cumprir a determinação supramencionada. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 321, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. (...) 7. É sabido que os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, deve ser convenientemente instruída com procuração, estatuto social, quando a executada for pessoa jurídica, certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada. 8. Insuficientes as razões trazidas no recurso para justificar o não-atendimento à ordem judicial, não se podendo cogitar de cerceamento de defesa, pois ensejou-se à parte a oportunidade de juntar documento indispensável não apresentado como inicial, nos termos do artigo 284 do CPC. 9. Improvimento à apelação. (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1128769, Processo: 200461030063675 UF: SP Órgão Julgador: Terceira Turma, Fonte DJU DATA: 21/03/2007 Página: 155 Relator(a) Juíza Cecília Marcondes Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).) Por fim, cumpre observar que matéria (impenhorabilidade do bem de família), também pode ser sustentada nos autos da execução fiscal. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 321, Parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários, pois a embargada não integrou a relação processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0048516-51.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500698-18.1994.403.6182 (94.0500698-3)) - LILLY BACHLER (SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES E SP195120 - RODRIGO DA SILVA ANZALONI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 234 - CARMEM L M DA SILVA)

Vistos LILLY BACHLER ajuizou estes Embargos de Terceiro em face de FAZENDA NACIONAL, visando impugnar penhora realizada na execução fiscal n.0500698-18.1994.403.6182, proposta em face de ELBRA ELÉTRICA DO BRASIL LTDA para cobrança de créditos tributários (FINSOCIAL) e redirecionada aos sócios, JOAQUIM AUGUSTO AMARAL BAPTISTA e JOSÉ AMILCAR AMARAL BAPTISTA. Expôs que, na execução fiscal em epígrafe, foi declarada a ineficácia de doação do imóvel matriculado sob nº. 179.855 do 11º CRI, em razão do reconhecimento de fraude à execução, penhorando-se o bem. Alegou que não houve fraude. Isso porque a escritura pública de doação foi lavrada em 1999, quando o alienante, JOAQUIM AUGUSTO AMARAL, com quem era casada pelo regime da comunhão parcial de bens, ainda não havia sido incluído no polo passivo da execução, tampouco figurava na inscrição em Dívida Ativa. Além disso, conforme escritura lavrada em 01/07/1999, a Embargante recebeu em usufruto o imóvel, que constitui sua residência e, portanto, é impenhorável enquanto bem de família, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90. Por fim, arguiu excesso de penhora, pois além do imóvel de matrícula 179.855 do 11º CRI, foi penhorado o imóvel de matrícula 79.079 do 15º CRI, cujos valores são muito superiores à dívida executada, de R\$29.101,16. Ante o exposto, requereu o recebimento dos Embargos com efeito suspensivo e a procedência a final, para cancelamento da penhora e da declaração de ineficácia. Requereu, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária, por não poder arcar com custas e honorários sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Anexou documentos (fls. 14/24). Em decisão de fl. 26, determinou-se a intimação da Embargante para emendar a inicial, trazendo cópia do auto de penhora e certidão de registro do imóvel 179.855 do 11º CRI; corrigiu-se o valor da causa para R\$2.000.000,00, correspondente à avaliação do imóvel penhorado; e deferiu-se a gratuidade da justiça. Após emenda da inicial, os Embargos foram recebidos com suspensão da Execução Fiscal em relação ao bem (fls. 27/33). Intimada, a Embargada apresentou contestação (fls. 35/39). afirmou que, antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005), a alienação realizada após a citação do devedor na execução fiscal presumia-se em fraude à execução, nos termos da redação originária do art. 185 do CTN e jurisprudência do STJ. No caso em tela, quando houve a doação, a empresa executada já havia sido citada, teve bens penhorados, sendo um dos sócios nomeado depositário, e opôs embargos (08/11/1996), o que demonstraria ciência inequívoca dos sócios quanto à execução. Por outro lado, citou que o STJ já havia declarado ser possível o reconhecimento da fraude apesar da citação do sócio ter ocorrido após a edição da lei complementar nº 118/2005 (AgRg no AREsp 423989/DF, DJ 18/08/2015, DJe 08/09/2015). Ressaltou que a fraude à execução fiscal é presumida, não dependendo do prévio registro da penhora ou da prova da má-fé do adquirente (Súmula 375 do STJ), como restou decidido em sede de recurso repetitivo (REsp 1.141.990/SP). Quanto à impenhorabilidade como bem de família, afirmou que não se aplica nos casos em que se reconhece fraude à execução, nos termos de jurisprudência do STJ e TRF-3 (REsp 1.568.157/SP. DJ 20/09/2016, DJe 03/10/2016. AC 14939 SP 0014939-19.2012.403.9999, DJ 05/06/2014). Finalmente, afirmou ser incabível a alegação de excesso de penhora por terceiro, devendo a matéria ser suscitada pelo executado, nos termos de julgamento do TRF-3 (AC 22665 SP 2000.03.99.022665-5. DJ 15/12/1999). Anexou cópia de decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento nº. 0001697-12.2015.403.0000/SP (fls. 40/43), mantendo a decisão deste juízo, no processo principal, que declarou a ineficácia da alienação e determinou a penhora do imóvel de matrícula 79.079 do 15º CRI, com fundamento em argumentos reproduzidos na presente impugnação. Concedeu-se prazo de 15 dias para manifestação quanto à impugnação e especificação de provas (fl. 45). As partes reiteraram suas alegações e manifestaram desinteresse na produção de outras provas (fls. 47/54). É O RELATÓRIO. DECIDO. A doação do imóvel do imóvel penhorado ocorreu por escritura pública lavrada em 01/07/1999, conforme Av. 02 da matrícula nº. 179.855 do 11º CRI/SP. Com efeito, tal alienação foi realizada após a inscrição em Dívida Ativa e ajuizamento da Execução Fiscal, em 1994. Como

exposto pela Embargada, a citação da empresa executada também foi anterior à doação e, segundo fls. 13/14 da Execução, houve penhora de bens na empresa em 25/07/1994, nomeando-se depositário o sócio JOSÉ AMILCAR AMARAL BAPTISTA. Sem embargo, os sócios não constavam da CDA como corresponsáveis e só foram incluídos no polo passivo da execução em 2006 (fl. 82 do processo principal), com base em pedido da Exequirente motivado pela presunção de dissolução irregular da empresa, a partir de diligência realizada por Oficial de Justiça em 2004 (fls. 63 e 71/74). Nesse diapasão, forçoso reconhecer que inexistiu fraude à execução, não se aplicando ao caso o disposto no art. 185 do CTN, na redação vigente antes de 09/06/2005, que considerava em fraude à execução de créditos tributários a alienação realizada pelo sujeito passivo com débito inscrito em dívida ativa e em fase de execução, interpretando o STJ ser necessária a prévia citação do executado (REsp 1.141.990/SP, recurso repetitivo julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/73). Não convence a alegação de que, embora ainda não tivesse sido citado, JOAQUIM AUGUSTO já tinha conhecimento da execução pela citação da empresa e pela nomeação de seu sócio, JOSÉ AMILCAR, como depositário dos bens penhorados da empresa. Esse fato é irrelevante, pois a fraude deve ser analisada de forma objetiva e sem extrapolar os limites legais. Nesse sentido, o pressuposto para seu reconhecimento é a ciência do devedor de que em seu nome havia débito inscrito em Dívida Ativa e execução fiscal em curso, o que não se verifica no caso, haja vista que a responsabilidade dos sócios foi reconhecida no curso da execução, após a alienação do imóvel. Ademais, embora não se exija a prova do consilium fraudis, ou seja, da má-fé do adquirente, nem por isso se inviabiliza os atos de disposição de bens por sócios de empresas devedoras, em função da mera possibilidade de virem a ser chamados a responder subsidiariamente pela dívida. Caso contrário, teríamos que admitir que a separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e o dos respectivos sócios seria desconsiderada de forma administrativa e sem prévio contraditório, em afronta aos direitos e garantias constitucionais de propriedade, livre iniciativa e devido processo legal. Não bastasse, o imóvel penhorado era de propriedade não só do coexecutado JOAQUIM AUGUSTO AMARAL BATISTA, mas também da Embargante, na qualidade de cônjuge meira de imóvel adquirido de forma onerosa na constância do casamento (R. 1 da matrícula de fls. 29/31). Mesmo depois da doação para a filha RENATA BACHLER AMARAL BATISTA, a Embargante continuou na posse do referido imóvel, utilizando-o como residência, como atestam apólice de seguro residencial e declaração de imposto de renda de 2016 (fls. 17/23). Portanto, trata-se de bem de família, impenhorável nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90. Por fim, ressalto que a decisão no AI 0001697-12.2015.403.0000/SP (fls. 40/43) não se aplica ao pleito aqui deduzido, seja por tratar de imóvel e partes diversas, seja por não tratar dos fatos aqui controvertidos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da declaração de ineficácia e da penhora sobre o imóvel de matrícula nº. 179.855 do 11º CRI/SP. Considerando o deferimento da assistência judiciária gratuita, não foram antecipadas custas, razão pela qual descabe condenar a Embargada ao seu reembolso. No tocante aos honorários, cumpre, de início, reconsiderar o despacho que corrigiu, de ofício, o valor da causa. Isso porque o proveito econômico discutido nos presentes autos não corresponde ao valor exato do imóvel penhorado, mas tão-somente ao percentual necessário para satisfação da dívida em caso de eventual expropriação. Tanto que eventual excedente, no caso de arrematação, deveria ser restituído ao executado. Portanto, revogo a decisão, ratificando, assim, o valor atribuído a causa na inicial (R\$29.101,16). Diante da média complexidade da causa, que não demandou prova além da documental, bem como de se tratar de condenação contra a Fazenda Pública, condeno a Embargada em honorários advocatícios, fixados, nos termos do art. 85, 2º a 5º, do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 32.115,49, cf. planilha disponível no site da Justiça Federal, link custas - <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa>), restando líquidos os honorários, nos termos do art. 85, 3º, I, CPC, no valor de R\$3.211,55. Após o trânsito em julgado, proceda-se, nos autos da execução fiscal, ao cancelamento da penhora. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004225-45.1988.403.6182 (88.0004225-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X FEM FABRICA ELETRO METALURGICA LTDA X CARLOS ALBERTO PASSARELLA HABERLAND (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Vistos FEM FÁBRICA ELETRO METALÚRGICA LTDA opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 173 e verso, sustentando omissão no tocante à ausência de condenação da Exequirente em honorários advocatícios quando do reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 176/180). Conheço dos Embargos, mas não os acolho. Não reconhecerei omissão no julgado, do qual restou, de forma clara e fundamentada, a razão pela qual não se condenou a Exequirente em honorários, cabendo citar: (...) Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bome e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequirente) (...). Logo, o embargante não aponta nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do CPC, porém demonstra irresignação quanto a ausência de fixação de honorários contra a Fazenda. Assim, o pedido de reforma da decisão motivado por inconformismo da parte, não pode ser apreciado nesta sede, devendo ser objeto de recurso outro. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0511195-28.1993.403.6182 (93.0511195-5) - INSS/FAZENDA (Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X INTERCOMP INTERAMERICANA DE COMPUTACAO LTDA (SP116990 - MARIA DEL PILAR PADINI DE LUCCA E SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequirente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls. 326/334. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com 174 do CTN, e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Como trânsito em julgado, fica liberada a penhora, bem como o depositário do seu respectivo encargo (fls. 51 - item 3 e ss). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0520527-48.1995.403.6182 (95.0520527-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI) X RUY ARINI (SP078494 - EDUARDO ALCANTARA SPINOLA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de RUY ARINI. Após notícia de parcelamento, o feito foi sobrestado (fls. 131). Posteriormente, o Executado requereu o desarquivamento, sustentando prescrição intercorrente (fls. 135/139). Intimada a se manifestar, a exequirente informou que o parcelamento foi rescindido em 2011, reconhecendo expressamente a extinção do crédito tributário por prescrição intercorrente. Contudo, sustentou indevida eventual condenação em honorários, tendo em vista o princípio da causalidade, pois o crédito era devido à época do ajuizamento, bem como em razão da ausência de resistência, com base no artigo 19, 1º, da Lei 10.522/2002 (fls. 141 e ss.). É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 como artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, pg. 322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequirente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomençará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Logo, ocorre prescrição intercorrente não somente quando não se localiza o devedor ou bens penhoráveis, mas sempre que a Fazenda Pública abandona a execução fiscal por tempo superior ao prazo legal sem que exista causa obstativa do prosseguimento do processo. No caso da suspensão do trâmite processual em razão de parcelamento do crédito, confira-se: EMENTA: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUIREnte POR MAIS DE CINCO ANOS. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA. EXIGIBILIDADE QUE SE IMPÕE APENAS QUANDO CONFIGURADAS AS HIPÓTESES DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. RESP 1.100.156/RJ, PROCESSADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a prescrição intercorrente é aquela que diz respeito ao reinício da contagem do prazo extintivo após ter sido interrompido. (REsp 1.034.191/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/05/2008) 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, processado sob o rito

do art. 543-C do CPC, confirmou a orientação no sentido de que o regime do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a suspensão e arquivamento do feito, bem como a prévia oitiva da Fazenda exequente, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, quais sejam, quando não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. No caso dos autos, apesar de não caracterizada a hipótese prevista no art. 40 da Lei 6.830/80, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente porque decorridos mais de cinco anos contados da data em que o executado foi desligado do programa de parcelamento, tendo a exequente permanecido inerte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 224.014 - RS (2012/0182689-6) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA. O feito foi arquivado em 2011, em razão da notícia de parcelamento administrativo. Contudo, a rescisão ocorreu em julho de 2011, desde então, inexistia causa suspensiva da exigibilidade, e os autos permaneceram arquivados sem provocação, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal, já que desarquivado a pedido do Executado em maio de 2019 (fls. 135). Por fim, em que pese o reconhecimento da prescrição intercorrente, no caso, a condenação em honorários é devida, já que se verifica inércia da Exequente, cumprindo observar, ainda, que o reconhecimento de prescrição não está elencado no art. 19 da Lei 10.522/02 como hipótese de exclusão de honorários. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com 174 do CTN, e artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer a lei vigente ao tempo da propositura da demanda. Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar. Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. A lei vigente nesse momento é que regula a fixação de honorários. O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e o ajuizamento ocorreu em 06 de março de 2007. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73. Assim, com base no artigo 20, 4º, do CPC de 1973, fixo os honorários em R\$2.000,00 (dois mil reais), considerando, para os fins das alíneas a, b e c do artigo 20, 3º, que se trata de sustentação de pequeno grau de dificuldade. Sem reexame necessário, já que o valor da condenação (honorários) é inferior ao limite legal. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0502347-13.1997.403.6182 (97.0502347-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 479 - ELIAS BAUAB) X EQUIPAGE IND E COM/ LTDA (SP349994 - MONIQUE GAIA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente). Assim, não são devidos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0509037-58.1997.403.6182 (97.0509037-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 484 - GISELA VIEIRA DE BRITO) X TANTUM COMUNICACOES LTDA (SP151718 - LUCAS MUN WUON JIKALE SP221587 - CLAUDIO DAMIÃO GULLICH DE SANTANA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente). Assim, não são devidos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0516954-31.1997.403.6182 (97.0516954-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCADA CAMARA GOUVEIA) X SEMAN SERVICOS EMPREENDIMENTOS E ADM/ LTDA (SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP231551 - CAIO TARABAY SANCHES E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SEMAN SERVIÇOS EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA. A executada opôs Embargos à Execução fiscal, autuados sob o n. 0045434-56.2009.403.6182, julgados procedentes (fls. 261/262). O Egrégio TRF3 manteve sentença de procedência, dando parcial procedência à apelação da Embargante para majorar os honorários (fls. 315/324), cujo trânsito em julgado ocorreu em 18 de dezembro de 2018 (fls. 325). Foi determinada a expedição de mandado de cancelamento das penhoras, determinando-se, ainda, a intimação da executada para recolhimento das custas e emolumentos para fins de averbação do cancelamento (fls. 326). Cumprida a determinação retro, no tocante à expedição (fls. 328), sobreveio petição do ITAÚ UNIBANCO S/A, requerendo a expedição de mandado de cancelamento da averbação da penhora na matrícula nº. 100.316 do 9º CRI/SP, com a entrega do mandado em mãos do peticionário para providências de averbação e recolhimento de custas (fls. 329/332). Anexou documentos (fls. 333/352). É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, observo que foi expedido mandado de cancelamento da averbação da penhora relativa aos imóveis de matrículas 100.321 e 100.316, ambos do 3º Oficial de Registro de Imóveis da Capital (fls. 302, 307 e 309/310), tendo em vista a arrematação ocorrida nos autos da execução fiscal nº. 0090529-27.2000.403.6182 (fls. 297/301). É certo, ainda, que diante da informação do 3º Registro de Imóveis de São Paulo acerca da prenotação e aguardo do recolhimento de custas e emolumentos (fls. 311), foi determinada a intimação do arrematante para recolhimento das custas e emolumentos (fls. 312), o que ocorreu através do advogado constituído, conforme certidão de fls. 312-verso. Posteriormente, tendo em vista o trânsito em julgado nos embargos (fls. 325-verso), foi determinada a expedição de mandado de cancelamento das demais averbações relativas às matrículas 55.220, 100.317, 100.323 e 85.571, todas do 3º Oficial de Registro de Imóveis desta Capital (fls. 326), determinação cumprida a fls. 328. Assim, resta prejudicado o pedido formulado pelo ITAÚ UNIBANCO S.A de cancelamento da averbação relativa à matrícula 100.316 do 3º Oficial de Registro de Imóveis, pois já houve determinado deste Juízo e, ao que consta dos autos, eventual cancelamento não teria sido providenciado, até então, por ausência de recolhimento de custas e emolumentos (fls. 311). Diante do exposto, tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, restou desconstituído o título executivo. Assim, é a Exequente carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0561689-52.1997.403.6182 (97.0561689-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X BAFEMA S/A IND/ E COM/ (SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com 174 do CTN, e artigo 487, inciso II, do Código

de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0507404-75.1998.403.6182 (98.0507404-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/DE PECAS BATE LATA LTDA(SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI E SP166302 - RUBENS PEREIRA FEICHAS NETTO E SP107045 - MARIA LUCIA DE PAIVA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de COMÉRCIO DE PEÇAS BATE LATA LTDA.O Executado peticionou sustentando o pagamento integral do crédito exequendo, requerendo o levantamento dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, bem como a extinção do feito (fls.255/260).Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.261/264).É O RELATÓRIO. DECIDO.Primeiramente, indefiro o pedido de levantamento de valores, formulado pelo executado, tendo em vista a inexistência de saldo em depósito. Conforme ofício da CEF (fls.237/239), foi efetuada a conversão em renda da integralidade dos depósitos, sendo certo, ainda, que o valor convertido foi imputado ao crédito exequendo, conforme fls.245/247 e 263-verso.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0000976-03.1999.403.6182 (1999.61.82.000976-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X LECIO PNEUS LTDA X LECIO ANAWATE FILHO X AYLTON CARDOSO(SP060294 - AYLTON CARDOSO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequirente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com 174 do CTN, e artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0030624-28.1999.403.6182 (1999.61.82.030624-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CARPANEZ & CARPANEZ S/C LTDA X ANTONIO FRANCISCO CARPANEZ X GLAUCIA REIS CARPANEZ(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Após conversão em renda, o Exequirente reiterou pedido formulado a fls.394, de transferência do saldo em depósito para conta vinculada ao processo nº.0030605-22.1999.403.6182, em trâmite na 5ª Vara de Execuções Fiscais, bem como o prazo de 30 dias para se manifestar sobre a satisfação do crédito, considerando a necessidade de imputação (fls.414/415). Posteriormente, requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do crédito exequendo (fls.421/423).É O RELATÓRIO. DECIDO.Primeiramente, indefiro o pedido do Exequirente (fls.394 e 414), de transferência do saldo em depósito, uma vez que ANTONIO FRANCISCO CARPANEZ, titular da conta bloqueada através do sistema BACENJUD (fls.122 e verso), não compõe o polo passivo do feito executivo nº.0030605-22.1999.403.6182, em trâmite na 5ª Vara Fiscal, conforme consulta ao sistema processual efetuada nesta data, cuja juntada ora determino.Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do saldo em depósito judicial (fl.412) em favor do coexecutado ANTONIO FRANCISCO CARPANEZ que sofreu bloqueio em sua conta bancária. A fim de dar maior celeridade ao feito, proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome do coexecutado.Com a resposta, a título de ofício, encaminhe-se cópia desta sentença e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para que os valores da conta judicial sejam transferidos para uma das contas de titularidade do coexecutado que sofreu bloqueio em sua conta bancária, ficando autorizado o recibo no rodapé.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0040978-15.1999.403.6182 (1999.61.82.040978-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. ENIO ARAUJO MATOS) X SURIAN RECURSOS HUMANOS LTDA X MARCELO RAMPINI X ALESSANDRO RAMPINI(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequirente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com 174 do CTN, e artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0066692-74.1999.403.6182 (1999.61.82.066692-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCADINHO NISHIDA LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MERCADINHO NISHIDA LTDA.Após diligência negativa de penhora (fls.15), foi determinada a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da LEP (fls.16). Com a intimação da Exequirente, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado.A Executada requereu o desarquivamento (fls.17) e, após, opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, prescrição intercorrente (fls.19/23). Anexou documentos (fls.24/28).Instada a manifestar-se (fls.29), a Exequirente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls.30/31. Anexou documentos (fls.32/39).É O RELATÓRIO. DECIDO.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequirente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomenciar a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. O mesmo entendimento aplica-se aos créditos não tributários, cuja prescrição antes era regulada, por analogia, pelo Decreto 20.910/10, vindo a ser regulamentado, posteriormente, pelo art. 1º-A da Lei 9.873/99, alterada pela Lei 11.941/09.É certo que o feito foi arquivado em agosto de 2002, com base no artigo 40 da LEP, permanecendo em arquivo, sem que houvesse movimentação processual até janeiro de 2018, sem que fosse requerida qualquer diligência para citação e penhora. Assim, verifica-se que os autos permaneceram sobrestados, por falta de localização de bens, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Além do mais, intimada a se manifestar, a Exequirente concordou expressamente com a ocorrência da prescrição intercorrente, insurgindo-se, contudo, quanto à eventual condenação em honorários. Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO e JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, combinado com art. 174 do CTN e artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade.No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infértil), não se pode dizer

que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente). Assim, não são devidos honorários advocatícios. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0067690-42.1999.403.6182 (1999.61.82.067690-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X ADERCIER MANFRIN MONTANHA (SP158303 - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA)
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos; O Exequente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, conforme fls. 108. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora (fls. 74). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0003662-31.2000.403.6182 (2000.61.82.003662-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X R M S/A IND/DO MOBILIARIO X MARIO GHISALBERTI X ROMANO GHISALBERTI (SP015646 - LINDENBERG BRUZA)
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Considerando o julgamento do RE 704.292/PR, bem como tratar-se de anuidade(s) anterior(es) a 2012, determinou-se a manifestação do Conselho Exequente. Com a manifestação de fls. 82/86, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Existe questão relevante que pode ser analisada de ofício, qual seja, eventual nulidade do título, considerando o período da cobrança das anuidades anteriores a 2012 e o julgamento do RE 704.292/PR. O STF reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança de anuidades fixadas administrativamente pelos Conselhos Profissionais, sem previsão e parâmetros fixados por lei, por desrespeito à reserva legal tributária (art. 150, I, da CF/88), e tal matéria é passível de conhecimento de ofício e a qualquer tempo no curso do processo, relacionada à própria validade do título executivo, pressuposto processual. Assim, conheço do tema e passo a decidir. Ao julgar o tema 540 da repercussão geral (RE 704.292), o STF fixou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. É que, até 2011, parte dos Conselhos Profissionais fixavam suas anuidades diretamente, sem base em lei em sentido formal, dentre eles o Conselho Exequente. Contudo, como se trata de exação de natureza tributária, prevista no art. 149 da Constituição Federal, só pode ser instituída por lei em sentido formal, ou seja, votada e aprovada no Legislativo, em respeito ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88. E, somente em 31/10/2011, com a vigência da Lei 12.514/2011, é que as anuidades do exequente passaram a ser fixadas de acordo com os limites estabelecidos em lei em sentido formal. Logo, em que pese o Conselho Exequente mencionar também a Lei 12.514/11, certo é que a fixação das anuidades exequendas de ocorreu antes da sua vigência (31/10/2011). Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 485, incisos IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade da(s) anuidade(s) e desconstituir o título executivo. Custas na forma da lei. Sem honorários, tendo em vista o reconhecimento de ofício. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Expeça-se o necessário. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0039980-13.2000.403.6182 (2000.61.82.039980-3) - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PHILIP MORRIS BRASIL S/A (SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER)
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 119 e ss. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento da Carta de Fiança, mediante recibo e cópia nos autos. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0041004-76.2000.403.6182 (2000.61.82.041004-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE (Proc. LILIMAR MAZZONI E SP109718 - LUIZ CARLOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após levantamento do depósito judicial (fls. 312/313), correspondente ao valor remanescente ainda devido, informado pelo Exequente a fls. 286/289, o Município de Santo André foi novamente intimado (fls. 318/319). Contudo, silenciou nos autos, conforme certidão de fls. 319-verso. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se dos autos que em 2017 houve transferência em favor do Exequente no montante de R\$3.500,58 (fls. 275) e, em 2018, nova transferência em favor do Exequente no importe de R\$3.124,94 (fls. 313), valor atualizado da diferença para quitação (fls. 309), informada pelo Exequente a fls. 286. Logo, em que pese o silêncio do Exequente acerca da suficiência das transferências para quitação, a extinção do feito por pagamento é de rigor, cumprindo observar que o remanescente para liquidação foi informado pelo próprio exequente. Assim, em conformidade com o que consta dos autos, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando o que dispõe o 1º, do artigo 18, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 (DOU de 22/07/2022), que determina o cancelamento de débitos inscritos de valor igual ou inferior a R\$100,00 (cem reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0042129-79.2000.403.6182 (2000.61.82.042129-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WALTER CASTELLANI (SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE)
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente). Assim, não são devidos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0048697-14.2000.403.6182 (2000.61.82.048697-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KAILANI COM CONFEC REPRES EXPORTE IMPORT LTDA X ANTONIO PEIXE JUNIOR (SP290954 - BENITO TSUYOSHI IGLESIAS)
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de KAILANI COMÉRCIO CONFECÇÃO REPRESENTAÇÃO

EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO LTDA. Após diligência negativa de citação/penhora, foi determinada a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da LEF. Com a intimação da Exequente, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado. Os autos foram desarquivados para juntada de exceção de pré-executividade (fls. 22/35). Documentos anexos (fls. 36/45). Instada a manifestar-se, a Exequente apresentou impugnação no tocante à ausência de remissão, bem como de prescrição. Por outro lado, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls. 47/53. Anexou documentos (fls. 54/71). É O RELATÓRIO. DECIDO. No tocante à remissão prevista na MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, rejeito a exceção oposta, pois a Exequente demonstrou pelos documentos anexos à impugnação (fls. 54 e ss.), que a Executada não preencheu os requisitos, sendo certo que o valor do crédito exequendo, individualmente considerado, já superava, quando do ajuizamento, o limite previsto no artigo 14 da Lei 11.941/2009. No mais, os créditos executados foram constituídos por declaração entregue 1996, enquanto o ajuizamento ocorreu em 2000, interrompendo-se a prescrição, não podendo a Exequente ser prejudicada pela demora na distribuição e despacho de citação, a que não deu causa, consoante art. 174 do CTN c/c 240, 1º, do CPC, e entendimento pacificado no STJ (REsp 1.120.295/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). Por outro lado, merece acolhimento a sustentação de prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 como artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, pg. 322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomençará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. O mesmo entendimento aplica-se aos créditos não tributários, cuja prescrição antes era regulada, por analogia, pelo Decreto 20.910/10, vindo a ser regulamentado, posteriormente, pelo art. 1º-A da Lei 9.873/99, alterada pela Lei 11.941/09. É certo que o feito foi arquivado em agosto de 2003, com base no artigo 40 da LEF, permanecendo em arquivo, sem que houvesse movimentação processual até dezembro de 2018, sem que fosse requerida qualquer diligência para citação e penhora. Assim, verifica-se que os autos permaneceram sobrestados, por falta de localização de bens, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Além do mais, intimada a se manifestar, a Exequente concordou expressamente com a ocorrência da prescrição intercorrente, insurgindo-se, contudo, quanto à eventual condenação em honorários. Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO e JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, combinado com art. 174 do CTN e artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bome e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente). Assim, não são devidos honorários advocatícios. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0065558-75.2000.403.6182 (2000.61.82.065558-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X M V GOUVEIA ROLDAO X MANOEL VIEIRA GOUVEIA ROLDAO (SP086347 - CARLOS ROBERTO SOARES)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls. 5. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bome e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente). Assim, não são devidos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0043974-10.2004.403.6182 (2004.61.82.043974-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARAPUA COMERCIAL S/A (SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X RENATO SIMEIRA JACOB X JORGE WILSON SIMEIRA JACOB X ANTONIO CARLOS CAIO SIMEIRA JACOB X RUBENS SIMEIRA JACOB X NORMA CARVALHO BARBOSA (SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de NOVELTY MODAS S.A (atual denominação de ARAPUÁ COMERCIAL S.A, cobrando crédito no valor de R\$5.702.437,96 à data do ajuizamento (26/07/2004). Após notícia de parcelamento (fls. 198/212), o feito foi sobrestado (fls. 213). Posteriormente, a Exequente requereu o desarquivamento para análise acerca de eventual prescrição intercorrente, tendo em vista a inexistência ou rescisão do parcelamento (fls. 214). A Executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, prescrição intercorrente (fls. 216/232). Intimada a se manifestar, a exequente informou que os débitos exequendos não foram incluídos no parcelamento, reconhecendo a extinção do crédito tributário por prescrição intercorrente. Contudo, sustentou indevida eventual condenação em honorários, tendo em vista a dispensa de recorrer, prevista no artigo 2º da Portaria nº. 294/2010, bem como o princípio da causalidade, pois o crédito era devido à época do ajuizamento. Requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, V, do CPC c.c. o artigo 156, V, do CTN e art. 40 da LEF, sem qualquer ônus para as partes (fls. 235/253). É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 como artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, pg. 322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomençará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Logo, ocorre prescrição intercorrente não somente quando não se localiza o devedor ou bens penhoráveis, mas sempre que a Fazenda Pública abandona a execução fiscal por tempo superior ao prazo legal sem que exista causa obstativa do prosseguimento do processo. No caso da suspensão do trâmite processual em razão de parcelamento do crédito, confira-se: EMENTA: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE POR MAIS DE CINCO ANOS. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA. EXIGIBILIDADE QUE SE IMPÕE APENAS QUANDO CONFIGURADAS AS HIPÓTESES DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. RESP 1.100.156/RJ, PROCESSADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a prescrição intercorrente é aquela que diz respeito ao reinício da contagem do prazo extintivo após ter sido interrompido. (REsp 1.034.191/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/05/2008) 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a orientação no sentido de que o regime do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a suspensão e arquivamento do feito, bem como a prévia oitiva da Fazenda exequente, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, quais sejam, quando não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. No caso dos autos, apesar de não caracterizada a hipótese prevista no art. 40 da Lei 6.830/80, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente porque decorridos mais de cinco anos contados da data em que o executado foi desligado do programa de parcelamento, tendo a exequente permanecido inerte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 224.014 - RS (2012/0182689-6) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA. O feito foi arquivado em 2011, em razão da notícia de parcelamento administrativo. Contudo, conforme informado pela

Exequente, o crédito não foi incluído no parcelamento da Lei nº. 11.941/2009 Logo, verifica-se que, desde antes do arquivamento, inexistia causa suspensiva da exigibilidade, e os autos permaneceram em arquivo sem provocação, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal, já que desarquivado a pedido da Exequente em junho de 2019 (fls.214). Por fim, em que pese o reconhecimento da prescrição intercorrente, no caso, a condenação em honorários é devida, já que se verifica inércia da Exequente, cumprindo observar, ainda, que o reconhecimento de prescrição não está elencado no art. 19 da Lei 10.522/02 como hipótese de exclusão de honorários. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com 174 do CTN, e artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer a lei vigente ao tempo da propositura da demanda. Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar. Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. A lei vigente nesse momento é que regula a fixação de honorários. O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e o ajuizamento ocorreu em 06 de março de 2007. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73. Assim, com base no artigo 20, 4º, do CPC de 1973, fixo os honorários em R\$10.000,00 (dez mil reais), considerando, para os fins das alíneas a, b e c do artigo 20, 3º, que se trata de sustentação de pequeno grau de dificuldade. Sem reexame necessário, já que o valor da condenação (honorários) é inferior ao limite legal. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019142-73.2005.403.6182 (2005.61.82.019142-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BWA TECNOLOGIA E ARTE EM MODALTD(A) (SP386882 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA CUNHA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente). Assim, não são devidos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019620-81.2005.403.6182 (2005.61.82.019620-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLAUDIO PARETO (SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES)

Vistos CLAUDIO PARETO opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 143, sustentando descabida a fixação de custas, quer porque a União é isenta, razão pela qual não existiria reembolso, quer porque o valor teria sido incluído nos termos do Programa Especial de Regularização Tributária, conforme artigo 3º da Lei nº. 13.496/2017 (fls. 147/151). Posteriormente, o executado, ora embargante, peticionou, informando o recolhimento das custas e perda do objeto dos embargos de declaração. Requereu a expedição de Alvará de Levantamento dos depósitos de fls. 55/56 (fls. 152/153). Decido. Considerando o recolhimento das custas, verifica-se a perda do objeto dos Declaratórios. Assim, prejudicada a análise, mantendo-se integralmente a sentença de fls. 143. Quanto ao pedido de expedição de Alvará, aguarde-se o trânsito em julgado, conforme determinado na sentença. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0030630-25.2005.403.6182 (2005.61.82.030630-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IRMAOS GABRIEL COM LE ASSIST LTDA NA PESSOA D X JOSE ENGLING GABRIEL COUTO X EDNALDO GABRIEL COUTO (SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do processo, noticiando o pagamento integral do crédito exequendo. No tocante ao saldo em depósito, requereu sua transferência para os autos da execução fiscal nº. 0515643-05.1997.403.6182, em trâmite nesta 1ª Vara (fls. 156/162). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Independentemente do trânsito em julgado, a título de ofício, encaminhe-se cópia desta sentença de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, solicitando-se a transferência do saldo em depósito (fls. 146) para uma conta vinculada aos autos nº. 0515643-05.1997.403.6182, em trâmite nesta 1ª Vara. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0060822-38.2005.403.6182 (2005.61.82.060822-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X BLACK BOX CONFECOES LTDA (SP096443 - KYUYULKIM E SP230111 - MOUN HI CHA)

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0025049-92.2006.403.6182 (2006.61.82.025049-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERAGINI DESIGN E ENGENHARIA DE EMBALAGENS LTDA. (SP222619 - PRISCILLA FERREIRA DE MEO MADDALENA SA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com 174 do CTN, e artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0034952-54.2006.403.6182 (2006.61.82.034952-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X ANDRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP196915 - RENATO LUIZ FORTUNA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Considerando o julgamento do RE 704.292/PR, bem como tratar-se de anuidade(s) anterior(es) a 2012, determinou-se a manifestação do Conselho Exequirente. Com a manifestação de fls. 15/19, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Existe questão relevante que pode ser analisada de ofício, qual seja, eventual nulidade do título, considerando o período da cobrança das anuidades anteriores a 2012 e o julgamento do RE 704.292/PR. O STF reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança de anuidades fixadas administrativamente pelos Conselhos Profissionais, sem previsão e parâmetros fixados por lei, por desrespeito à reserva legal tributária (art. 150, I, da CF/88), e tal matéria é passível de conhecimento de ofício e a qualquer tempo no curso do processo, relacionada à própria validade do título executivo, pressuposto processual. Assim, conheço do tema e passo a decidir. Ao julgar o tema 540 da repercussão geral (RE 704.292), o STF fixou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. É que, até 2011, parte dos Conselhos Profissionais fixavam suas anuidades diretamente, sem base em lei em sentido formal, dentre eles o Conselho Exequirente. Contudo, como se trata de exação de natureza tributária, prevista no art. 149 da Constituição Federal, só pode ser instituída por lei em sentido formal, ou seja, votada e aprovada no Legislativo, em respeito ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88. E, somente em 31/10/2011, com a vigência da Lei 12.514/2011, é que as anuidades do exequirente passaram a ser fixadas de acordo com os limites estabelecidos em lei em sentido formal. Logo, em que pese o Conselho Exequirente mencionar também a Lei 12.514/11, certo é que a fixação das anuidades exequidas de ocorreu antes da sua vigência (31/10/2011). Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 485, incisos IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade da(s) anuidade(s) e desconstituir o título executivo. Custas na forma da lei. Sem honorários, tendo em vista o reconhecimento de ofício. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Expeça-se o necessário. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0057528-41.2006.403.6182 (2006.61.82.057528-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ITAMONTE LTDA (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF/SP em face de DROGARIA ITAMONTE LTDA. Após trânsito em julgado da apelação nos embargos à execução, que reconheceu nulidade das inscrições 98675/06, 98676/06, 98677/06 e 98678/06, o exequirente foi intimado a se manifestar sobre a inconstitucionalidade da Lei 11.000/2004, reconhecida pelo STF no RE nº.704292/PR, no tocante à CDA remanescente, nº.98679/06 (fls.185). O Exequirente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento das inscrições, conforme fls.136. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cumpre observar que após parcial procedência nos embargos, reconhecendo a prescrição dos créditos objeto das inscrições 98675/06 e 98676/06 (fls.100/103), houve parcial provimento da apelação, para reconhecer a nulidade das inscrições 98675/06, 98676/06, 98677/06 e 98678/06, por erro de fundamento inescusável nas CDAs (fls.158/176 e 178/183), com trânsito em julgado em 01/04/2019 (fls.184). Assim, tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, restou desconstituído as inscrições 98675/06, 98676/06, 98677/06 e 98678/06, é o Exequirente carecedor da ação, razão pela qual, nessa parte do pedido, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. E, no tocante à inscrição remanescente, nº.98679/06, em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do depósito de fls.142/143, em favor da Executada. A fim de dar maior celeridade ao feito, proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome do(a) Executado(a). Com a resposta, a título de ofício, encaminhe-se cópia desta sentença e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para que os valores da conta judicial sejam transferidos para uma das contas de titularidade do(a) executado(a) que sofreu bloqueio em sua conta bancária, ficando autorizado o recibo no rodapé. Declaro liberados os bens constritos (fls.68 e 97), bem como o depositário do respectivo encargo. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0013930-03.2007.403.6182 (2007.61.82.013930-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LRC TAXI AEREO LTDA (SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequirente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com 174 do CTN, e artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0022889-60.2007.403.6182 (2007.61.82.022889-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROGETTO SISTEMAS ELETRONICOS LTDA (SP138276 - ALEXANDRE MARIN NUNES DA SILVA) X FERNANDO GALVAO

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra PROGETTO SISTEMAS ELETRONICOS LTDA e FERNANDO GALVÃO. O Exequirente requereu a extinção do feito, noticiando o pagamento integral do crédito exequirente (fls.260/261). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para complementar custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao cancelamento da indisponibilidade lançada no sistema ARISP (fls.239/240). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0038906-74.2007.403.6182 (2007.61.82.038906-3) - INSS/FAZENDA (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X HENPRAV TRANSPORTES LTDA (SP177375 - RICARDO DURANTE LOPES) X SUELI MARIA DO PRADO X JORGE LUIS VIEIRA LEITE (SP125645 - HALLEY HENARES NETO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequirente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, conforme fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0040614-62.2007.403.6182 (2007.61.82.040614-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA BERTOLINI)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. Após expedição de requisitório (fls.69) e conversão em renda (fls.74/75), o Exequirente informou a extinção do crédito por pagamento e requereu a extinção do feito

(fls.77).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art.12 do Decreto Lei nº.509/69.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0047626-30.2007.403.6182 (2007.61.82.047626-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LRC TAXI AEREO LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequirente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com 174 do CTN, e artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0001042-31.2009.403.6182 (2009.61.82.001042-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TANTUM COMUNICACOES LTDA (SP221587 - CLAUDIO DAMIÃO GULLICH DE SANTANA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de TANTUM COMUNICAÇÕES LTDA. Após notícia de parcelamento, o feito foi sobrestado (fls.58 e verso).Posteriormente, a Executada requereu o desarquivamento, sustentando prescrição intercorrente (fls.59/64). Intimada a se manifestar, a Exequirente reconheceu expressamente a extinção do crédito tributário por prescrição intercorrente. Contudo, sustentou indevida eventual condenação em honorários, tendo em vista a ausência de resistência (fls.66 e ss.). É O RELATÓRIO.DECIDO.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequirente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomençará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Logo, ocorre prescrição intercorrente não somente quando não se localiza o devedor ou bens penhoráveis, mas sempre que a Fazenda Pública abandona a execução fiscal por tempo superior ao prazo legal sem que exista causa obstativa do prosseguimento do processo.No caso da suspensão do trâmite processual em razão de parcelamento do crédito, confira-se:EMENTA: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUIRENTE POR MAIS DE CINCO ANOS. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA. EXIGIBILIDADE QUE SE IMPÕE APENAS QUANDO CONFIGURADAS AS HIPÓTESES DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. RESP 1.100.156/RJ, PROCESSADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a prescrição intercorrente é aquela que diz respeito ao reinício da contagem do prazo extintivo após ter sido interrompido. (REsp 1.034.191/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/05/2008) 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a orientação no sentido de que o regime do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a suspensão e arquivamento do feito, bem como a prévia oitiva da Fazenda exequente, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, quais sejam, quando não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. No caso dos autos, apesar de não caracterizada a hipótese prevista no art. 40 da Lei 6.830/80, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente porque decorridos mais de cinco anos contados da data em que o executado foi desligado do programa de parcelamento, tendo a execução permanecido inerte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 224.014 - RS (2012/0182689-6) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA.O feito foi arquivado em 2011, em razão da notícia de parcelamento administrativo. Contudo, a rescisão ocorreu em julho de 2012 (fls.76), desde então, inexistia causa suspensiva da exigibilidade, e os autos permaneceram em arquivo sem provocação, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal, já que desarquivado a pedido da Executada em maio de 2019 (fls.59).Por fim, em que pese o reconhecimento da prescrição intercorrente, no caso, a condenação em honorários é devida, já que se verifica inércia da Exequirente, cumprindo observar, ainda, que o reconhecimento de prescrição não está elencado no art. 19 da Lei 10.522/02 como hipótese de exclusão de honorários. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com 174 do CTN, e artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer a lei vigente ao tempo da propositura da demanda.Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar.Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. A lei vigente nesse momento é que regula a fixação de honorários.O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e o ajuizamento ocorreu em 06 de março de 2007. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73.Assim, com base no artigo 20, 4º, do CPC de 1973, fixo os honorários em R\$2.000,00 (dois mil reais), considerando, para os fins das alíneas a, b e c do artigo 20, 3º, que se trata de sustentação de pequeno grau de dificuldade.Sem reexame necessário, já que o valor da condenação (honorários) é inferior ao limite legal.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0046217-14.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.Após expedição de requerimento (fls.60) e conversão em renda (fls.66/67), o Exequirente informou a extinção do crédito por pagamento e requereu a extinção do feito (fls.70).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art.12 do Decreto Lei nº.509/69.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0046239-72.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.Após expedição de requerimento (fls.120 e 135) e conversão em renda (fls.127 e 142), o Exequirente informou a extinção do crédito por pagamento e requereu a extinção do feito (fls.112/113).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art.12 do Decreto Lei nº.509/69.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0025902-28.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ISOBATA DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI) X TOKIO ISOBATA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, conforme fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0057592-75.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REINALDO LUCAS FERREIRA (SP207588 - REINALDO LUCAS FERREIRA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de REINALDO LUCAS FERREIRA. Após determinação de sobrestamento em razão do valor, o feito foi sobrestado (fls. 10 e verso). Posteriormente, o Executado requereu o desarquivamento, sustentando prescrição intercorrente (fls. 11/19). Intimada a se manifestar, a Exequente reconheceu expressamente a extinção do crédito tributário por prescrição intercorrente (fls. 21 e ss.). É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª. edição, 2000, Editora RT, pg. 322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomençará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Logo, ocorre prescrição intercorrente não somente quando não se localiza o devedor ou bens penhoráveis, mas sempre que a Fazenda Pública abandona a execução fiscal por tempo superior ao prazo legal sem que exista causa obstativa do prosseguimento do processo. E, em que pese a suspensão do trâmite em razão do valor da causa, houve, posteriormente, parcelamento do crédito, conforme documento de fls. 23 e seguintes, com adesão em 2012. No caso da suspensão do trâmite processual em razão de parcelamento do crédito, confira-se: EMENTA: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE POR MAIS DE CINCO ANOS. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA. EXIGIBILIDADE QUE SE IMPÕE APENAS QUANDO CONFIGURADAS AS HIPÓTESES DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. RESP 1.100.156/RJ, PROCESSADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a prescrição intercorrente é aquela que diz respeito ao reinício da contagem do prazo extintivo após ter sido interrompido. (REsp 1.034.191/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/05/2008) 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a orientação no sentido de que o regime do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a suspensão e arquivamento do feito, bem como a prévia oitiva da Fazenda exequente, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, quais sejam, quando não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. No caso dos autos, apesar de não caracterizada a hipótese prevista no art. 40 da Lei 6.830/80, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente porque decorridos mais de cinco anos contados da data em que o executado foi desligado do programa de parcelamento, tendo a exequente permanecido inerte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 224.014 - RS (2012/0182689-6) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA. O feito foi arquivado em 2012, enquanto a rescisão ocorreu em setembro de 2013 (fls. 24-verso e ss), desde então, inexistia causa suspensiva da exigibilidade, e os autos permaneceram em arquivo sem provocação, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal, já que desarquivado a pedido do Executado em maio de 2019 (fls. 11). Por fim, em que pese o reconhecimento da prescrição intercorrente, no caso, a condenação em honorários é devida, já que se verifica inércia da Exequente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com 174 do CTN, e artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer a lei vigente ao tempo da propositura da demanda. Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar. Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. A lei vigente nesse momento é que regula a fixação de honorários. O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e o ajuizamento ocorreu em 06 de março de 2007. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73. Assim, com base no artigo 20, 4º, do CPC de 1973, fixo os honorários em R\$2.000,00 (dois mil reais), considerando, para os fins das alíneas a, b e c do artigo 20, 3º, que se trata de sustentação de pequeno grau de dificuldade. Sem reexame necessário, já que o valor da condenação (honorários) é inferior ao limite legal. Tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente por parte da Exequente, independentemente do trânsito em julgado, determino o cancelamento do protesto relativo ao crédito exequendo (CDA 80 1 11 011072-17). Cientifique-se o 5º Tabelião de Protesto da Capital (fls. 16), expedindo-se o necessário. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0048414-68.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA (SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA X SUPERMERCADO SAVANA LTDA X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA X SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA X SUPERMERCADO ANGELICA LTDA

Vistos Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA, com posterior redirecionamento em face de SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA, SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA, SUPERMERCADO SAVANA LTDA, SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA, SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA, SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA e SUPERMERCADO ANGÉLICA LTDA. A Exequente informou que foi constatada duplicidade de cobrança, pois o crédito aqui exequendo também estaria sendo cobrado nos autos da execução nº 0032772-38.2011.8.26.0161, em trâmite perante a Justiça Estadual de Diadema, razão pela qual requereu a extinção da presente execução, distribuída posteriormente, em razão da litispendência, (fl. 169/174). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0035853-75.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PERIM COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME (BA032240 - BRUNO OLIVEIRA REIS)

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0044259-85.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X GERALDO J. COAN & CIA. LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de GERALDO J. COAN & CIA LTDA. A Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 79/82. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando o que dispõe o 1º, do artigo 18, da Lei nº. 10.522, de 19 de julho de 2002 (DOU de 22/07/2002), que determina o cancelamento de débitos inscritos de valor igual ou inferior a R\$100,00 (cem reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas. Declaro liberados os bens constritos, bem como o depositário do seu encargo (fls.40). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0011508-74.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ABACO INCORPORACOES E VENDAS DE IMOVEIS LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/SP em face de ABACO INCORPORAÇÕES E VENDAS DE IMÓVEIS LTDA. Após diligência negativa de citação/penhora, a Executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, ilegalidade da cobrança no tocante às anuidades de 2010 a 2012, bem como ausência de interesse de agir quanto à anuidade de 2013, nos termos do artigo 8º da Lei 12.514/2011. No mais, sustentou ausência de notificação para pagamento, bem como de fiscalização, o que afastaria a presunção do exercício de atividade da empresa no período cobrado (fls.26/38). Anexou documentos (fls.39/54). Instado (fls.55), o Exequite apresentou impugnação, sustentando o não cabimento da exceção, pois as matérias demandariam dilação probatória. No mérito, defendeu a legalidade da cobrança (fls.59/68). Anexou documentos (fls.69/72). É o relatório. Decido. A exceção merece acolhimento, cumprindo observar, porém, na parte que se sustenta nulidade do título, apenas as anuidades de 2010 e 2011, considerando o período da cobrança das anuidades anteriores a 2012 e o julgamento do RE 704.292/PR. O STF reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança de anuidades fixadas administrativamente pelos Conselhos Profissionais, sem previsão e parâmetros fixados por lei, por desrespeito à reserva legal tributária (art. 150, I, da CF/88). A julgar o tema 540 da repercussão geral (RE 704.292), o STF fixou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. É que, até 2011, parte dos Conselhos Profissionais fixavam suas anuidades diretamente, sem base em lei em sentido formal, dentre eles o Conselho Exequite. Contudo, como se trata de exação de natureza tributária, prevista no art. 149 da Constituição Federal, só pode ser instituída por lei em sentido formal, ou seja, votada e aprovada no Legislativo, em respeito ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88. E, somente em 31/10/2011, com a vigência da Lei 12.514/2011, é que as anuidades do exequite passaram a ser fixadas de acordo com os limites estabelecidos em lei em sentido formal. Logo, em que pese o Conselho Exequite mencionar também a Lei 12.514/11, certo é que a fixação das anuidades exequendas de 2011 ocorreu antes da sua vigência (31/10/2011). Quanto à alegação de que os valores estariam de acordo com a Lei 12.514, não é caso de acolher, pois não se aplicaria de forma retroativa para validar cobranças anteriores. No tocante às anuidades remanescentes (2012 e 2013), verifica-se ausência de interesse processual. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. O caso é de ausência de interesse processual na modalidade inadequação da via eleita, já que continua juridicamente possível o Conselho executar seus créditos de anuidades, desde que os agrupe de forma a alcançar o valor mínimo que a lei estabeleceu como condição de procedibilidade executiva. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 485, incisos IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade do título no tocante às anuidades 2010 e 2011 e, no tocante às anuidades remanescentes, 2012 e 2013, reconheço a ausência de interesse processual e declaro EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, com base nos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fls.06). A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer a lei vigente ao tempo da propositura da demanda. Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar. Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. A lei vigente nesse momento é que regula a fixação de honorários. O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2015 e o ajuizamento ocorreu em 10 de fevereiro de 2015. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73. Assim, com base no artigo 20, 4º, do CPC de 1973, condeno o Exequite em honorários advocatícios, fixando-os em R\$1.000,00 (mil reais), considerando, para os fins das alíneas a, b e c do artigo 20, 3º, que se trata de sustentação de pequeno grau de dificuldade. Sem reexame necessário, já que o valor da condenação (honorários) é inferior ao limite legal. Sem constrições a resolver. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0021921-49.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HDT SMETS COMERCIO, IMP E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP220342 - RODRIGO ANTONIO NUNES DOS SANTOS E SP388216 - RENATO ANTONIO NUNES DOS SANTOS)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Considerando o julgamento do RE 704.292/PR, bem como tratar-se de anuidade(s) anterior(es) a 2012, determinou-se a manifestação do Conselho Exequite. Com a manifestação (fls.209/210), vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Existe questão relevante que pode ser analisada de ofício, qual seja, eventual nulidade do título, considerando o período da cobrança das anuidades anteriores a 2012 e o julgamento do RE 704.292/PR. O STF reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança de anuidades fixadas administrativamente pelos Conselhos Profissionais, sem previsão e parâmetros fixados por lei, por desrespeito à reserva legal tributária (art. 150, I, da CF/88), e tal matéria é passível de conhecimento de ofício e a qualquer tempo no curso do processo, relacionada à própria validade do título executivo, pressuposto processual. Assim, conheço do tema e passo a decidir. A julgar o tema 540 da repercussão geral (RE 704.292), o STF fixou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. É que, até 2011, parte dos Conselhos Profissionais fixavam suas anuidades diretamente, sem base em lei em sentido formal, dentre eles o Conselho Exequite. Contudo, como se trata de exação de natureza tributária, prevista no art. 149 da Constituição Federal, só pode ser instituída por lei em sentido formal, ou seja, votada e aprovada no Legislativo, em respeito ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88. E, somente em 31/10/2011, com a vigência da Lei 12.514/2011, é que as anuidades do exequite passaram a ser fixadas de acordo com os limites estabelecidos em lei em sentido formal. Logo, em que pese o Conselho Exequite mencionar também a Lei 12.514/11, certo é que a fixação das anuidades exequendas de 2010 e 2011 ocorreu antes da sua vigência (31/10/2011). Quanto à alegação de que os valores estariam de acordo com a Lei 12.514, não é caso de acolher, pois não se aplicaria de forma retroativa para validar cobranças anteriores. No tocante às anuidades remanescentes (2012 e 2013), verifica-se ausência de interesse processual. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. O caso é de ausência de interesse processual na modalidade inadequação da via eleita, já que continua juridicamente possível o Conselho executar seus créditos de anuidades, desde que os agrupe de forma a alcançar o valor mínimo que a lei estabeleceu como condição de procedibilidade executiva. Diante do exposto, no tocante à(s) anuidade(s) 2010 e

2011, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 485, incisos IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade do título e, no tocante à(s) anuidade(s) remanescentes, 2012 e 2013, reconheço a ausência de interesse processual e declaro EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, com base nos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários, tendo em vista o reconhecimento de ofício. Como trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Expeça-se o necessário. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031585-07.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DINIZ NOGUEIRA (SP102132 - GILBERTO ALVES TORRES)

Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de DINIZ NOGUEIRA. O ESPÓLIO DE DINIZ NOGUEIRA, por sua inventariante MARIA TORRES NOGUEIRA, opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, ilegitimidade passiva do executado e nulidade do título (fls. 12/17). Juntou documentos (fls. 18/33). A exequente requereu prazo de 90 dias para manifestação, sustentando necessidade de se aguardar a manifestação do órgão lançador - Secretaria do Patrimônio da União do Ceará - CE (fls. 38/40). Instada a manifestar-se, após decurso de 1 ano, a Exequente requereu a expedição de ofício à SPU do Ceará, para prestar informações acerca das inscrições exequendas (fls. 42/43). O pedido foi deferido (fls. 44), sobrevivendo, em agosto de 2018, resposta da SPU, juntada aos autos em 17/09/2018, com nota informativa de fls. 47/48. Intimada, a exequente requereu a abertura de vista para adoções de medidas cabíveis conjuntamente com os respectivos PAs (fls. 50). Anexou documentos (fls. 51/52). É O RELATÓRIO. DECIDO. Como feito, considerando que DINIZ NOGUEIRA faleceu em 1995 (fls. 27), antes das inscrições em Dívida Ativa (13/07/2012 e 12/12/2013), mostra-se indevido o ajuizamento da execução. Cumpre ressaltar que não se trata de hipótese de substituição de Certidão de Dívida Ativa (art. 2º, 8º da Lei 6.830/80), mas de erro na identificação do sujeito passivo, que dá ensejo à nulidade do título, nos termos da Súmula 392 do STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Tal entendimento também foi consolidado no julgamento do Recurso Especial, representativo da controvérsia, nº 1.045.472/BA, de cuja ementa se extrai: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA. (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Slivka, in Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). (REsp 1.045.472/BA Rel. Min. Luiz Fux. DJ 25/11/2009. Dje 18/12/2009 e TJ 03/03/2010). Diante do exposto, acolho a exceção no tocante à nulidade do título executivo, desconstituindo-o e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 485, incisos IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, diante da isenção legal (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer a lei vigente ao tempo da propositura da demanda. Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar. Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. A lei vigente nesse momento é que regula a fixação de honorários. O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2.016, e o ajuizamento ocorreu em 29 de maio de 2015. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73. Assim, com base no artigo 20, 4º, do CPC de 1973, fixo os honorários em R\$2.000,00 (dois mil reais), considerando, para os fins das alíneas a, b e c do artigo 20, 3º, que se trata de sustentação de pequeno grau de dificuldade. Sem reexame necessário, já que o valor da condenação (honorários) é inferior ao limite legal. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0046041-59.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X AMBEV S.A. (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT contra AMBEV S.A. A Exequente requereu a extinção do feito, noticiando o pagamento integral do crédito exequendo (fls. 57). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fls. 45). Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0020341-47.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X RADIO E TELEVISAO MODELO PAULISTA LTDA (SP189136 - RENATO DE OLIVEIRA CHAGAS E RJ081858 - MARCO ANTONIO CECILIO FILHO E RJ116918 - ALEXANDRE HENRIQUE COSTA DIAS)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL em face de RÁDIO E TELEVISÃO MODELO PAULISTA LTDA. A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 207/209. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF N° 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do depósito judicial de fl. 35 em favor da Executada. A fim de dar maior celeridade ao feito, proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome da Executada. Com a resposta, a título de ofício, encaminhe-se cópia desta sentença e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para que os valores da conta judicial sejam transferidos para uma das contas de titularidade da executada, ficando autorizado o recibo no rodapé. Traslade-se a presente sentença, bem como cópia da petição 48/49, para os embargos nº. 0008125-83.2018.403.6182, abrindo-se conclusão para sentença naqueles autos. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0041091-70.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LIMITADA (SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de VIACÃO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA. A executada opôs exceção sustentando, em síntese, suspensão da exigibilidade do crédito em razão de depósito integral efetuado nos autos do Mandado de Segurança nº. 0012860-80.2010.4.03.6105, perante a 7ª Vara Federal de Campinas, antes do ajuizamento da presente execução fiscal. Requereu o acolhimento da exceção, com o reconhecimento da nulidade da execução e extinção do feito (fls. 11/19). Juntou documentos (fls. 20/61 e 65/80). A Exequente requereu prazo de 90 (noventa) dias para análise pelo setor da Dívida Ativa acerca de eventual ajuizamento com exigibilidade suspensa. No mais, informou que o DEBCAD exequendo encontra-se com anotação de suspensão da exigibilidade por depósito (fls. 94). Juntou documentos (fls. 95/97 e 100/105). Posteriormente, requereu o sobrestamento do feito por mais 120 (cento e

vinte) dias, para análise conclusiva acerca do DEBCAD exequendo, bem como em razão da pendência de recurso interposto pela executada (fls.107). Juntou documentos (fls. 108/109). A Executada peticionou requerendo fosse determinado à Exequeute que excluísse seu nome do SERASA, com aplicação de multa em caso de descumprimento (fls. 110/111). Anexou documentos (fls. 112/113). Foi proferida decisão, determinando-se a expedição de ofício ao SERASA para exclusão da anotação referente ao crédito objeto da presente execução. No mais, foi determinado, também, a expedição de ofício à Receita Federal de Jundiaí/SP, solicitando-se informações sobre eventual cancelamento do DEBCAD 12.645.772-7 (fls. 114). A Executada peticionou para informar que foi retirada a anotação de suspensão da exigibilidade do crédito, impossibilitando, consequentemente, a obtenção de certidão positiva com efeito de negativa. Reiterou pedido de tutela provisória para determinação de cancelamento da inscrição ou, ao mesmo, determinação de suspensão da exigibilidade (fls. 124/126). Anexou documentos (fls. 127/129). Foi determinada a manifestação da exequeute, no prazo de cinco dias, para esclarecer a razão pela qual foi retirada a anotação de suspensão da exigibilidade e, após, conclusos para análise dos pedidos da executada (fls. 130). A Exequeute requereu a extinção do feito, informando que o crédito exequendo encontrava-se com exigibilidade suspensa à época da propositura da presente ação (fls. 149). Anexou documentos (fls. 150/157). É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se que após análise da DIDAU - Divisão de Dívida Ativa da PGFN, concluiu-se pelo cancelamento da inscrição previdenciária em razão da existência de causa suspensiva da exigibilidade (depósito judicial) quando do ajuizamento, bem como pelo retorno do processo administrativo à RFB para anotação da garantia e controle do crédito. Logo, quando ajuizada a presente execução, faltava exigibilidade ao crédito, razão pela qual se mostra nulo o título executivo, pressuposto processual de validade do processo de execução, nos termos do art. 783 do CPC. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a falta de pressuposto processual consistente em título executivo válido e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não incidem custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/96. No caso, a Exequeute deu causa a ajuizamento indevido (crédito com exigibilidade suspensa), sendo certo que houve apresentação de defesa pelo executado. Logo, a condenação em honorários deve recair sobre quem deu causa à cobrança indevida. Condeno a Exequeute em honorários advocatícios, os quais fixo, com fundamento nos arts. 85, 2º, 3º, 4º e 5º, do CPC, a partir do valor da causa atualizado (R\$403.376,17, cf. planilha disponível em <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>) e salário mínimo (R\$998,00, cf. Decreto Presidencial n. 9.661, de 01/01/2019), nos seguintes percentuais e valores líquidos: 1) 10% sobre R\$199.600,00 (valor da causa até 200 salários mínimos), correspondentes a R\$19.960,00; 2) 8% sobre R\$203.776,01 (valor da causa acima de 200 e inferior a 2.000 salários mínimos), correspondentes a R\$16.302,09; Portanto, a soma dos valores dos itens 1 e 2 equivale a R\$ 36.262,09 (trinta e seis mil, duzentos e sessenta e dois reais e nove centavos). Como a Fazenda Pública reconheceu ser indevida a cobrança, reduzo a verba honorária à metade, ou seja, R\$18.131,04, nos termos do art. 90, 4º, do CPC. Sem reexame necessário, já que o valor da condenação (honorários) é inferior ao limite legal (1.000 salários, cf. art. 496, 3º, I, CPC). Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013696-69.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O(a) Exequeute requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do(a) Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0023182-78.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VICK COMERCIO DE PLASTICOS E METAIS LTDA(SP206913 - CESAR HIPOLITO PEREIRA E SP207081 - JOÃO MARCOS MEDEIROS BARBOZA)

Defiro o pedido da Exequeute e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequeute para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequeute, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequeute não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica certificada a Exequeute de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006666-42.2001.403.6182 (2001.61.82.006666-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049430-14.1999.403.6182 (1999.61.82.049430-3)) - I.B.A.C. INDUSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA.(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X I.B.A.C. INDUSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Como trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000227-39.2006.403.6182 (2006.61.82.000227-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041004-76.2000.403.6182

(2000.61.82.041004-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(Proc. LILIMAR MAZZONI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios. Como trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários. É O RELATÓRIO.DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030929-31.2007.403.6182 (2007.61.82.030929-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021949-32.2006.403.6182 (2006.61.82.021949-9)) - WFI DO BRASIL TECNOLOGIA EM TELECOMUNICACOES LTDA(SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X WFI DO BRASIL TECNOLOGIA EM TELECOMUNICACOES LTDA

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios. Como trânsito em julgado, a Executada efetuou o recolhimento dos honorários. É O RELATÓRIO.DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do saldo em depósito judicial (fl.168) em favor do(a) Executado. A fim de dar maior celeridade ao feito, proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome da Executada. Com a resposta, a título de ofício, encaminhe-se cópia desta sentença e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para que os valores da conta judicial sejam transferidos para uma das contas de titularidade da executada que sofreu bloqueio em sua conta bancária, ficando autorizado o recibo no rodapé. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033279-55.2008.403.6182 (2008.61.82.033279-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535548-59.1998.403.6182 (98.0535548-9)) - SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML/ E INDL(SP008222 - EID GEBARA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO) X FAZENDA NACIONAL/CEF X SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML/ E INDL/

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios. Como trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários. É O RELATÓRIO.DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014081-95.2009.403.6182 (2009.61.82.014081-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503956-02.1995.403.6182 (95.0503956-5)) - ADELINO POLEZI(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X INSS/FAZENDA X ADELINO POLEZI

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios. Como trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários. É O RELATÓRIO.DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032882-59.2009.403.6182 (2009.61.82.032882-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013108-43.2009.403.6182 (2009.61.82.013108-1)) - DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROG SAO PAULO S/A

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios. Como trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários. É O RELATÓRIO.DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0521211-65.1998.403.6182 (98.0521211-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRCONSO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME(SP128755 - MAURICIO FERNANDES DOS SANTOS E SP174114 - MARCIO FERNANDES DOS SANTOS) X IRCONSO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Como trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0560539-02.1998.403.6182 (98.0560539-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512043-10.1996.403.6182 (96.0512043-7)) - COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL EM LIQUIDACAO(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP044845 - JOSE VALENTE NETO E SP173952 - SIBELLE BENITES JUVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROLFF MILANI DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROLFF MILANI DE CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Como trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027460-40.2008.403.6182 (2008.61.82.027460-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017790-75.2008.403.6182 (2008.61.82.017790-8)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação em honorários advocatícios. Como o trânsito em julgado, a Exequente requereu a execução dos honorários (fls. 164/166). Citado, o Executado apresentou impugnação (fls. 181/191) e, após manifestação da Exequente (fls. 194/195), a impugnação foi julgada procedente (fls. 196). Foi expedido ofício requisitório (fls. 198) e, posteriormente, o Executado informou a disponibilização dos honorários através de depósito, (fls. 201/202). Intimada (fls. 203 e verso), a Exequente informou dados bancários (fls. 204) e, após, a CEF foi oficiada e cumpriu a ordem de transferência (fls. 205/206). Foi determinada a intimação do credor dos honorários, para manifestação acerca da satisfação do crédito (fls. 207). Embora regularmente intimado, silenciou, conforme certidão de fls. 207-verso. É O RELATÓRIO. DECIDO. O silêncio equivale à concordância tácita, já que o documento da CEF (fls. 206) demonstra que o depósito foi efetuado na conta informada pelo Exequente a fls. 204. Diante do exposto, em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0015966-76.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042809-15.2010.403.6182 ()) - SOCIEDADE INDEPENDENTE DE COMPOSITORES E AUTORES MUSICAIS - SICAM (SP244705 - ZENAIDE RAMONA BAREIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOCIEDADE INDEPENDENTE DE COMPOSITORES E AUTORES MUSICAIS - SICAM X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Como o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0021054-95.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026463-91.2007.403.6182 (2007.61.82.026463-1)) - ALVARO BAPTISTA (SP218303 - MARCIA BAPTISTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCIA BAPTISTA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X BAPTISTA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Como o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000210-90.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X ANALI CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP024981 - HERMOGENES DE OLIVEIRA E SP150492 - RICARDO AUGUSTO RUGGIERO DE OLIVEIRA) X ANALI CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Como o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001700-18.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: CLARO S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

DESPACHO

Fixo prazo de **5 (cinco) dias** para manifestação da parte requerente, acerca da petição juntada como ID 21604912.

Após, aguarde-se o regular processamento deste feito, com a devida manifestação da parte requerida.

Intimem-se e, oportunamente, devolvam conclusos.

São Paulo, 5 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015398-28.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LONG JUMP - REPRESENTAÇÃO DE BRINQUEDOS E SERVIÇOS LTDA. - EPP, LUIZ GERALDO FIORINI, ALPHA COMERCIO DE ARTIGOS ELETRONICOS LTDA, JL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. - EPP, PRO-SERVICE INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS E APARELHOS ELETRONICOS LTDA - EPP, VAGNER LEFORT
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA PERES DA SILVA SAMPAIO - SP375035, PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO - SP107864

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a ilegitimidade passiva (doc. 11740726).

Afirma a parte excipiente sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, em virtude de ter se retirado dos quadros societários em 2014, e, portanto, anteriormente aos fatos geradores.

Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional alega que o excipiente foi incluído nas CDAS, após conclusões da Receita Federal do Brasil nos autos do processo administrativo (PA nº 10314774116/2012-08), nos termos do AUTO DE INFRAÇÃO e TERMO DE SOLIDARIEDADE, que apontam LUIZ GERALDO FIORINI como sócio das empresas citadas no auto de infração. Relata, assim, que o sócio estruturava operações de importação de produtos infantis, sendo o real interessado dotado de domínio final do fato.

Requeru, ao final, a rejeição da defesa apresentada e a extinção da sem resolução do mérito, somente em relação às CDAS Nº 80217020545-06; 80617056766-47; 80216069120-33 e 80616131187-27, que sofrerão novo ajuizamento em separado, em momento oportuno.

Decido.

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1136144/RJ, Rel. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, pacificou a jurisprudência federal no sentido de que a exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória.

Na prática, isso significa que, por meio de uma exceção de pré-executividade, somente se pode afastar a presunção de certeza e liquidez do título se as matérias forem cognoscíveis de plano e se trate de matéria de ordem pública.

No caso dos autos, entre as matérias de defesa, a excipiente traz a questão de que não participou, seja de fato ou de direito, da gestão da executada.

Embora alegue-se ilegitimidade passiva, condição da ação, matéria de ordem pública, o fato é que o deslinde da questão passa necessariamente pela análise da prova, não sendo possível aferir, de forma perfunctória essa questão.

Pela teoria da asserção, adotada no direito brasileiro, as condições da ação são aferíveis pela mera análise dos fatos tais quais descritos na inicial. Se, por outro lado, os fatos dependem de prova, não se trata mais de condição da ação, mas do próprio mérito – no caso, possível inexistência de relação jurídico-tributária – o que, afasta também a possibilidade de análise no estreito caminho da exceção de pré-executividade.

Assim, rejeito a peça de defesa.

De todo o exposto, **REJEITO** a exceção apresentada.

Declaro extinta a execução, em relação aos débitos CDAS Nº 80217020545-06; 80617056766-47; 80216069120-33 e 80616131187-27, tomando extinto este feito, **sem resolução do mérito**, de acordo como inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da Fazenda Nacional sobre o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo como artigo 40 da Lei n. 6.830/80, **independentemente de nova intimação**, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5025799-41.2018.4.03.6100 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A., MULTILASER INDUSTRIAL S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de tutela antecipada de urgência com o objetivo de prestar garantia para futura e eventual execução fiscal e, por consequência, que o débito inscrito em dívida ativa não seja impedimento à concessão de certidão positiva com efeitos de negativa.

Ocorre que a parte autora notificou pagamento dos débitos tributários e, em face, disto requereu a desistência da ação por perda do objeto.

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

Está claro, pelo contido requerente desistiu da ação.

Como artigo 485, do Código de Processo Civil, tem-se:

“O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII – homologar a desistência da ação;

(...)

Dispositivo

Diante disso, **homologo por sentença a desistência** apresentada, tomando extinto este feito, **sem resolução do mérito**, de acordo como inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Custas integralmente satisfeitas.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que não houve citação e, assim, não se completou a relação processual

Tendo em vista que a garantia prestada e o respectivo endosso não foram sequer aceitos pela Fazenda, determino o seu levantamento em favor da requerente.

Oportunamente, transitada em julgado, archive-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Infinem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009179-96.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: GLELETRO-ELETRONICOS LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a União Federal manifeste-se quanto ao alegado pela requerente (doc 16240047), em especial quanto à consolidação do parcelamento.

Após, venham-me os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017762-70.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RENATO CAVEZZALE DIAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO MARTINS JURADO - SC16026
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

DESPACHO

Preliminarmente, fixo prazo de **5 (cinco) dias** para que a parte “embargante” esclareça a apresentação da peça posta como documento 11161413, tendo em conta que a Execução Fiscal referida (0046094-45.2012.403.6182) tramita pelo meio físico e, assim, eventuais embargos decorrentes deveriam ser propostos da mesma forma. Observa-se, ainda, a inexistência de garantia.

Além disso, uma petição inicial deve conter requisitos próprios, estabelecidos pelo Código de Processo Civil.

Posteriormente, devolvam estes autos em conclusão para deliberações acerca do prosseguimento deste feito.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013075-84.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Neste caso, tem-se que a execução se encontra garantida por seguro garantia. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade do seguro garantia para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil revogado (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010).

A despeito disso, ou seja, ainda que o seguro não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança ou seguro.

Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio segurador, caso seja admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete.

Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal.

Após, à embargada para oferecimento de impugnação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017831-68.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma).

No caso agora analisado, faltam:

- procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 103 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento

da pessoa física que assine o documento;

- a consignação de valor da causa correspondente ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 319, combinado com os artigos 291 a 293 do Código de Processo Civil).

Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007833-13.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BLANVER FARMOQUIMICA E FARMACEUTICA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON MUNIZ DA SILVA - SP370905

DESPACHO

Aguarde-se por providências oportunizadas nos autos dos Embargos apensos.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001376-62.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Tendo em conta a expressa concordância da parte exequente (folha 31), declaro esta Execução Fiscal garantida.

Aguarde-se por providências oportunizadas nos autos dos Embargos decorrentes.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006335-13.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

F. 24 – Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Nesta data, recebi os embargos n. 5013075-84.2017.403.6182, suspendendo o curso desta execução fiscal.

Aguarde-se solução nos autos dos embargos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017779-09.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Aguarde-se por providências oportunizadas nos autos dos Embargos apensos.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012730-50.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO AGRIPIANO MAIA - SP294461, VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO - SP329289

DESPACHO

F. 8 e 19 - As Varas Federais de Execuções Fiscais de São Paulo são competentes para antecipação de garantia relacionada a uma futura execução fiscal, nos termos do artigo 1º, inciso III, do Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017, afigurando-se evidente a prevenção do Juízo processante desta espécie de ação judicial, quando do ajuizamento da Execução Fiscal superveniente que objetive a cobrança fundada na mesma certidão de dívida ativa.

Assim, **rejeito a competência para processamento deste feito**, determinando a remessa destes autos à Sudi, para redistribuição ao Juízo da 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, dando-se baixa por incompetência. **Para a hipótese de haver divergência daquele Juízo**, com o escopo de evitar maior delonga, solicita-se que a questão seja encaminhada **ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para dirimir conflito de competência**.

Cientifiquem-se as partes.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017881-94.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CLARO S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO AGRIPINO MAIA - SP294461, VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO - SP329289

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que estes autos foram distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 5012730-50.2019.4.03.6182, sendo que houve determinação de sua redistribuição ao Juízo da 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, determino, igualmente que estes autos também sejam remetidos àquele Juízo.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5001924-87.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVARTIS BIOCIENTIAS SA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCOS DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, promovo a intimação das partes em relação ao ID n. [21988902](#).

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017843-82.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Nesta data, nos autos da Execução Fiscal de origem, fixei prazo para manifestação da parte exequente, acerca da garantia oferecida.

Aguarde-se aquela manifestação, tomando estes autos conclusos, oportunamente.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016511-17.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Nesta data, recebi os embargos n. 5019867-20.2018.403.6182, suspendendo o curso desta execução fiscal.

Aguarde-se solução nos autos dos embargos.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019867-20.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Neste caso, tem-se que a execução se encontra garantida por seguro garantia. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade do seguro garantia para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil revogado (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010).

A despeito disso, ou seja, ainda que o seguro não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança ou seguro.

Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio segurador, caso seja admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete.

Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal.

Após, à embargada para oferecimento de impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018154-73.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma).

No caso agora analisado, falta:

- a consignação de valor da causa correspondente ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 319, combinado com os artigos 291 a 293 do Código de Processo Civil).

Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial.

Intime-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002214-68.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BLANVER FARMOQUIMICA E FARMACEUTICA S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: ISAAC GALDINO DE ANDRADE - SP91797, EDILSON MUNIZ DA SILVA - SP370905, ROBINSON ROSSI RAMOS - SP83886
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma).

No caso agora analisado, faltam:

- comprovação de que a execução se encontra garantida;
- demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade;

Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial.

Intime-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5000875-45.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA

EXECUTADO: MANOEL SANTOS DE JESUS

DESPACHO

Considerando o que consta no extrato de pesquisa de endereço, do sistema Web Service, juntado aos autos, fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5013088-83.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO

EXECUTADO: MARIA APARECIDA RONDINELLI SPOLZINO

DESPACHO

Considerando o que consta no extrato de pesquisa de endereço, do sistema Web Service, juntado aos autos, fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000961-79.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda.

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

“Extingue-se a execução quando:

(...)

II – a obrigação for satisfeita;

(...)”

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

Dispositivo

Então, de acordo como artigo 924, II, combinado como artigo 487, III, *a*, ambos do Código de Processo Civil, **torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.**

Custas parcialmente satisfeitas (ID n. 4569190), observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita.

Não há constringências a serem resolvidas.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal providência com relação à parte executada, tendo em conta que não está representada neste feito.

Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015377-52.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THATIANE HERCILIA LатарULLA, ROGERIO AUGUSTO PINTO, DARIO LETANG SILVA, RICARDO SIMANTOB,
MEGALUM COMERCIO DE SUCATAS LTDA - EPP, CLEBER MARTINS COSTA, MARCELO FERNANDO PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA SILVEIRA MELLO - SP299708, RICARDO SIMANTOB - SP186955
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021, MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição deste feito. Assim, intime-se os executados por publicação e dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste sobre o imóvel oferecido em garantia pela coexecutada MEGALUM COMERCIO DE SUCATAS LTDA - EPP (folha 61).

Após, tomemos autos conclusos para apreciação conjunta com as exceções de pré-executividade apresentadas por MEGALUM COMERCIO DE SUCATAS LTDA - EPP (folhas 6 e seguintes e 39 e seguintes), DÁRIO LETANG SILVA (folhas 12 e seguintes), e RICARDO SIMANTOB (folhas 17 e seguintes).

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018767-30.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GASPARINI, DE CRESCI E NOGUEIRA DE LIMA ADVOGADOS, HANS MARTIN RYTER

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte requerente ajuizou o presente cumprimento de sentença n. 5018767-30.2018.403.6182, com referência aos autos físicos n. 0501445-60.1997.403.6182, em que obteve a condenação em honorários advocatícios a seu favor.

Contudo, a parte colacionou aos autos peças do processo n. 0053770-59.2003.403.6182, o qual tramitou perante a 7ª Vara de Execuções Fiscais. Além disso, considerando-se que a execução fiscal de origem foi extinta por sentença, restaram inobservados os requisitos regimentais do E. TRF3. Isso porque, para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico.

Considerando que não houve observância do procedimento previsto pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 3º, e parágrafo único do artigo 11, todos incluídos por aquela Resolução n. 200/2018 – que estabelecem a obrigatoriedade do incidente eletrônico possuir a mesma numeração de autuação dos autos físicos correspondentes mediante prévia conversão dos metadados pertinentes, pela Secretaria, por meio da ferramenta “Digitalizador PJe” - determino o cancelamento da distribuição deste incidente, encaminhando-o à SUDI para as providências pertinentes.

Aguarde-se por deliberação, nos autos físicos correspondentes, quanto às medidas necessárias para viabilização do adequado procedimento a ser seguido para a continuidade do processo.

Intime-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016407-25.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEVY E SALOMAO-ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, FELIPE MACHADO KNEIPP SALOMON - DF38308

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico.

Considerando que não houve observância do procedimento previsto pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 3º, e parágrafo único do artigo 11, todos incluídos por aquela Resolução n. 200/2018 – que estabelecem a obrigatoriedade do incidente eletrônico possuir a mesma numeração de autuação dos autos físicos correspondentes mediante prévia conversão dos metadados pertinentes, pela Secretaria, por meio da ferramenta “Digitalizador PJe” - determino o cancelamento da distribuição deste incidente, encaminhando-o à SUDI para as providências pertinentes.

Aguarde-se por deliberação, nos autos físicos correspondentes, quanto às medidas necessárias para viabilização do adequado procedimento a ser seguido para a continuidade do processo.

Intime-se.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012359-57.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

Id. 10624314: Considerando que os débitos em cobro nos autos do processo principal são oriundos de multa aplicada por discrepância encontrada em café granulado da marca “Nescafé Tradição Sachet”, envasado na fábrica de Araras, conforme se verifica da relação apresentada pela parte embargante (id. 10624315), entendendo ser pertinente o sobrestamento deste feito até a realização da perícia determinada nos autos dos embargos à execução nº 5011108-04.2017.4.03.6182 (id. 15709651 daqueles autos), uma vez que o laudo a ser elaborado no referido processo, que trata de produto idêntico, poderá vir a ser utilizado como prova emprestada nestes autos.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução nº 5011108-04.2017.4.03.6182

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019734-41.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: SAN GIMIGNANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se, em síntese, de AÇÃO REVISIONAL DE DÉBITOS FISCAIS cumulada com REPETIÇÃO DE INDÉBITO, cumulada com pedido liminar para expedição de certidão positiva com efeitos negativos, ajuizada por **SAN GIMIGNANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A** em face da **UNIÃO/FAZENDA NACIONAL**.

Segundo narra, os débitos em cobro se referem às CDA's 80.6.14.040947-54, 80.6.14.040948-35, 80.2.14.022339-52, 80.2.14.022340-96 e 80.2.13.005464-71.

Entende ser descabida a utilização de índice que supere a Taxa SELIC no cálculo dos juros, motivo pelo qual pleiteia a revisão do débito, mediante a realização de perícia judicial, a fim de que seja calculado o valor exato cobrado a maior.

É o relatório.

Decido.

As Varas das Execuções Fiscais têm sua competência traçada no Provimento nº 25, de 12/09/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde se lê:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a depreciação tenha por origem ação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.

Art. 2º Ajuizada ação perante o Juízo cível, para a discussão de crédito fiscal, compete-lhe comunicar o fato ao Juízo Especializado ao qual distribuída a execução fiscal relativa ao mesmo crédito controvertido.

Art. 3º Revogam-se os Provimentos C.JF3R nº 56, de 04/04/1991, e nº 10, de 10/04/2017.

Art. 4º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Verifica-se, pois, que a competência das Varas de Execuções Fiscais, seja pela lei (art. 5º da LEF) seja pelo Provimento transcrito, é funcional e, por tal razão, absoluta.

Ora, sendo absoluta sua competência, também absoluta é sua incompetência para apreciar matérias estranhas às suas especialidades, situação na qual se enquadra a presente Ação Revisional cumulada com repetição de indébito, matéria afeta à competência das Varas Federais Cíveis, porquanto a própria requerente demonstra, expressamente, seu interesse em discutir o débito neste feito, inclusive com a realização de perícia contábil, cumulando pedido de liminar para expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, **independentemente de caução**.

Portanto, entendo que este Juízo não é competente para processar e julgar a presente demanda, motivo pelo qual **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** para a tramitação e julgamento dos presentes autos, pelo que **DECLINO DA COMPETÊNCIA** com base nos artigos 64, § 1º do Código de Processo Civil, em favor de uma das Varas Federais Cíveis desta Capital, para regular distribuição.

Remetam-se os autos ao Fórum Federal Cível desta subseção Judiciária para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis desta Capital.

Intime(m)-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2019

EXECUCAO FISCAL

0534152-18.1996.403.6182 (96.0534152-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP284597 - MARIA REGINA MONTEIRO DE SALES MARTINS DINIZ BRANCO)

Fls. 193/200: Considerando que a existência de parcelamento da dívida suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN, bem como, a Consulta da Inscrição nº 80 6 96 014132-46 (fl. 199) que confirma as informações da parte executada, SUSTO os leilões designados, referente à 219ª HASTA, dias 16/09/2019 e 30/09/2019.

Comunique-se a CEHAS.

Após, vista à exequente.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0041096-92.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SAO BERNARDO PREVIDENCIA PRIVADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por **SÃO BERNARDO PREVIDENCIA PRIVADA** em face da **FAZENDA NACIONAL**, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado na certidão de dívida ativa anexa à execução fiscal n.º 0005522-08.2016.4.03.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial (id. 12875213, págs. 03/31).

A parte embargante alegou:

a) a existência de prevenção deste feito com a ação anulatória nº 0017957-03.2015.4.03.6100, que tramita perante à 4ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo, motivo pelo qual seria necessária a reunião/sobrestamento dos autos até que seja emanada decisão final na ação anulatória;

b) a inoocorrência da hipótese de incidência tributária, uma vez que não exercia atividade de venda de bens ou serviços, bem como não auferia receita própria, limitando-se a gerenciar recursos de terceiros;

c) fazer jus à imunidade tributária, ao menos até 05/1997, nos termos do art. 150, VI, alínea “c”; c.c. art. 195, § 7º da Constituição Federal;

d) ofensa à irretroatividade da lei tributária e à anterioridade nonagesimal;

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (id. 12875213, pág. 193).

A parte embargada apresentou sua impugnação às págs. 196/201 (id. 12875213).

Aduziu, em síntese:

1) a existência de litispendência entre os presentes embargos e a ação anulatória nº 0017957-03.2015.403.6100;

2) inexistência de conexão, ante a incompatibilidade do feito executório com processo de conhecimento;

3) a legalidade dos débitos em cobro.

A parte embargante apresentou sua réplica em 18/05/2018 (págs. 03/19, id. 12875458).

Instada a especificar eventuais provas que pretendesse produzir, a parte embargante reiterou o pedido de reconhecimento da prevenção com o sobrestamento destes autos até o julgamento final da ação anulatória nº 0017957-03.2015.403.6100. Alternativamente, caso este juízo entenda pela inexistência de conexão, afirmou ser necessária a realização de perícia contábil (págs. 210/213, id. 12875213).

Após vista dos autos, a parte embargada requereu a extinção do feito, nos termos do art. 485, V, do CPC (págs. 55/56, id. 12875458).

Em cumprimento à decisão exarada no dia 18/10/2018 (id. 12875458), a parte embargante providenciou a digitalização dos autos.

Instada a juntar aos autos Certidão de Inteiro Teor da ação anulatória nº 0017957-03.2015.403.6100 (id. 18353790), a parte embargante cumpriu referida determinação no dia 29/07/2019 (id. 19988491).

DECIDO.

Conexão entre as Ações

Considerando que a competência deste Juízo Fiscal é absoluta, não há possibilidade de serem reunidas no mesmo Juízo, a Execução Fiscal e a Ação Ordinária, mesmo que esta tenha sido ajuizada anteriormente. Assim tem decidido a Jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. AGRAVO IMPROVIDO. I. Quando as normas de organização judiciária criam varas especializadas em execuções fiscais, a competência é fixada em razão da matéria e apresenta natureza absoluta. A atração por conexão ou continência se limita às causas processadas por órgãos jurisdicionais cuja competência seja relativa e suscetível de prorrogação, nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil. II. Assim, a identidade de causa de pedir ou pedido apenas gerará a reunião de processos, se ambos os Juízos forem relativamente competentes para processar e julgar os litígios, o que não ocorre com a instituição de vara especializada em execuções fiscais. III. A possibilidade de desarmonia entre as decisões judiciais a serem proferidas na execução fiscal e na ação anulatória de débito pode ser contornada com o reconhecimento de prejudicialidade externa e com a suspensão do procedimento executivo (artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil) IV. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0015234-17.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 17/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2012).”

No mais, verifico que assiste razão à parte embargada quanto à existência de litispendência.

Com efeito, conforme se verifica da certidão juntada aos autos (id. 19988491), a ação anulatória nº 0017957-03.2015.403.6100 impugnou o crédito tributário, referente à contribuição para o PIS, oriundo do processo administrativo nº 16327.001651/00-57.

Ao cotejar as petições iniciais destes embargos (id. 12875213, págs. 03/31) e da ação anulatória supramencionada (págs. 02/35, id. 12875240), é possível verificar que as alegações apresentadas nestes autos coincidem com os argumentos expendidos na anulatória, na qual a embargante busca demonstrar a nulidade da autuação fiscal, referente ao PIS dos períodos de 08/1995 a 01/1999, oriundos do Processo Administrativo nº 16327.001651/00-57, em razão da inoocorrência da regra matriz de incidência, do seu direito à imunidade tributária e da existência de ofensa à irretroatividade da lei tributária e à anterioridade nonagesimal, previstas nas ECs. 10/96 e 17/97. O mesmo ocorre em relação aos pedidos, que visam à inexigibilidade, ainda que parcial, dos débitos em cobro nestes embargos à execução.

Neste contexto, considerando a identidade de partes, pedido e causa de pedir entre estes embargos à execução e a ação anulatória nº 0017957-03.2015.403.6100 (distribuída em 08/09/2015, conforme se verifica por meio de consulta no sistema processual da Justiça Federal da 3ª Região), resta caracterizada a litispendência, a ensejar a extinção do processo sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inc. V do CPC.

Neste sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. No caso dos autos, o autor alega na sua inicial a existência da ação anulatória de débito fiscal de n.º 2002.61.05.009264-7, onde ele comprova a inexistência do débito exequendo. Alega a existência de litispendência entre a ação anulatória citada e a execução fiscal proposta pela Fazenda Pública. O MM. Juiz Sentenciante entendeu que falta ao embargante interesse de agir, pois o que se postula nos presentes embargos é o mesmo que se pleiteia na ação anulatória de débito fiscal. 2. **É firme o entendimento jurisprudencial, no sentido da existência de litispendência entre ação ordinária, declaratória ou anulatória e embargos à execução, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido (precedentes do STJ e deste Tribunal).** 3. No caso dos autos, não há reparos a se fazer na sentença neste ponto, restando prejudicadas as demais alegações formuladas pelo apelante que foram, inclusive, objeto de análise no julgamento da anulatória de débito fiscal de n.º 2002.61.05.009264-7. 4. Por fim, com relação aos ônus sucumbenciais, incabível a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que já suporta o encargo de 20%, previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 que substitui, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 5. Recurso de apelação parcialmente provido, apenas para afastar a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1962521 0011659-69.2014.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege.

Mantenha-se a suspensão do feito executório, enquanto permanecer vigente a apólice de seguro garantia apresentada naqueles autos.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.

Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0069188-17.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução ofertados por NESTLE BRASIL LTDA, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos expressos e embasados em Certidões de Dívida Ativa, anexas à execução fiscal nº 0051942-42.2014.4.03.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

Requer a realização de prova pericial, a fim de demonstrar que eventual variação no volume de seus produtos decorre de fatores externos à produção.

Decido.

Em respeito ao princípio da verdade material, que rege o processo, e conforme requerido pela parte embargante (ID 13224585), **DEFIRO** a realização da prova pericial.

Dê-se vista inicialmente à parte embargante para manifestação quanto ao interesse de perícia conjunta por produto e "pátio de produção" envolvendo os demais processos entre as mesmas partes e assunto, todos em curso perante este juízo.

Prazo: 10 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013541-10.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NORTE BUS TRANSPORTES S.A
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO AUGUSTO REQUENA - SP209564
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008226-57.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 17499098: Intime-se a embargante para corrigir a digitalização, inserindo as peças faltantes.

Outrossim, se necessário, deverá incluir os versos dos documentos de ID 12780735 pg. 562/572.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5016723-04.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS
Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA CAROLINE COVOLAN - SP389940, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, TATIANA RING - SP344353
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de tutela antecipada antecedente ajuizada por COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO COMGÁS em face da FAZENDA NACIONAL, visando à garantia do débito originário do processo administrativo nº 16561.720031/2016-31, pendente de julgamento de embargos de declaração opostos no bojo do referido PA.

Em vista da proximidade do término do procedimento administrativo, a requerente requer a concessão de tutela provisória de urgência, a fim de que o débito supramencionado não obste a renovação de sua certidão positiva com efeito de negativa (CND), nos termos do art. 206 do CTN, tampouco enseje sua inscrição do CADIN, nos termos do art. 7º, inc. I da Lei nº 10.522/02, motivo pelo qual apresentou, a título de antecipação da garantia, a apólice de seguro de garantia acostada aos autos (054952019005407750001424).

No dia 12/06/2016 foi exarada decisão concedendo prazo para que a requerente retificasse a apólice de seguro (id. 18364686).

Defêrida a liminar “para que os débitos objetos do processo administrativo nº 16561.720.031/2016-31, não se configurem óbices à renovação de sua certidão positiva com efeito de negativa (CND), nos termos do art. 206 do CTN, nem tampouco possam ensejar a inscrição do nome da parte autora no CADIN, nos termos do art. 7º, inc. I da Lei nº 10.522/02, ressaltando que a presente decisão não abrange eventuais outros débitos que possam impedir a emissão da certidão pretendida, nem mesmo implica em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não obstando o ajuizamento da futura execução fiscal” (ID 18582598).

A autora apresentou emenda à inicial indicando o pedido principal, que é o mesmo da tutela antecedente (ID 19347144).

A ré opôs embargos de declaração em face da decisão que deferiu a liminar, aduzindo a falta de interesse da autora na interposição da presente ação e requerendo que se esclarecesse “a questão da impossibilidade de ajuizamento da ação principal, visto que o processo está no CARF, pendente de julgamento de recursos, cujos julgamentos ainda não foram proferidos. Somente após o trânsito em julgado do acórdão junto ao CARF e finalização da fase de cobrança amigável, os débitos poderão ser enviados para inscrição em dívida ativa da União e posterior ajuizamento da execução fiscal” (ID 19468951).

Apresentou, também, contestação (ID 19468959), alegando também aqui a falta de interesse da autora por não ter sido encerrada a discussão administrativa no CARF e requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito.

A autora apresentou manifestação quanto aos embargos (ID 20668401) e à impugnação (ID 20668415).

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Decido.

Com razão a ré. Segundo a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos acerca da questão (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010), “O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa” [destaque].

No caso em tela, não houve sequer constituição definitiva do crédito tributário, o qual pode, em tese, sequer vir a existir. De fato, conforme consta do próprio pedido da autora:

“sendo que, ao final do processo administrativo, sobrevindo decisão favorável ao contribuinte, a garantia ora oferecida deve ser devolvida ao Autora e sobrevindo decisão desfavorável, a garantia deverá ser enviada à respectiva execução fiscal ou ação amulatória tão logo seja ajuizada”;

Nota-se, portanto, o caráter hipotético da presente ação, condicionada ao evento futuro e ainda incerto de confirmação da decisão do CARF. Ademais, sendo ainda inexistente o crédito tributário, não há sequer o que garantir, ou seja, o objeto sobre o qual se pretende que recaia a garantia.

Assim, ainda que se constate a boa-fé da autora em antecipar-se na garantia do débito, há falta de interesse na proposição da ação neste momento.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Prejudicados os embargos de declaração opostos pela ré.

Custas e honorários pela autora, sendo os últimos fixados em R\$20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 85 do CPC, considerado o valor dado à causa, a serem atualizados a partir desta data pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

P. R. I.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

REQUERENTE: RAIZEN ENERGIA S.A
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Em embargos de declaração, aduz a autora que a sentença foi contraditória, pois apesar de reconhecer a aplicação do disposto no art. 85, §10, do CPC, não condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios.

Intimada, a União requer a manutenção da sentença e rejeição dos embargos.

Decido.

A sentença foi clara em afirmar que a própria aplicação do art. 85, §10, do CPC impede a condenação de qualquer das partes ao pagamento de honorários, pois não é possível assumir que nenhuma das partes tenha dado causa ao processo para os fins do artigo. De fato, a utilização do princípio da causalidade nos casos de perda de objeto tem por *ratio* impor os ônus da sucumbência à parte que, por comportamento indevido, deu causa à instauração do processo que posteriormente restou extinto. No caso, não houve qualquer comportamento indevido por parte da ré, que não é obrigada a ajuizar a execução fiscal imediatamente.

Assim, não há qualquer contradição, pretendendo a parte embargante, em verdade, a modificação do julgado, circunstância que deve ser perseguida pela via adequada.

Nesses termos, rejeito os embargos de declaração.

P. R. I.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0023826-60.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte apelante para que promova a inserção das peças digitalizadas neste feito, no prazo de 15 (quinze) dias, para prosseguimento do cumprimento de sentença.

Não havendo a digitalização das peças, cumpra-se a parte final do despacho proferido nos autos físicos, intimando-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.

Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0056717-66.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TREC-MAQ LOCACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275, VANIA FELTRIN - SP65630, JAQUELINE BAHIA VINAS - SP352525
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte apelante para que promova a inserção das peças digitalizadas neste feito, no prazo de 15 (quinze) dias, para prosseguimento do recurso interposto.

Não havendo a digitalização das peças, cumpra-se a parte final do despacho proferido nos autos físicos, intimando-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.

Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0523715-44.1998.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TREC-MAQ LOCACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275, ALECSANDRO ANTONUCCI SILVEIRA - SP159372

DESPACHO

Intime-se a parte apelante nos embargos à execução 0056717-66.2015.403.6182 para que também promova a inserção das peças digitalizadas neste feito, no prazo de 15 (quinze) dias, para prosseguimento do recurso interposto.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020210-16.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: SIDNEI TURCZYN ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA TURCZYN BERLAND - SP194959, SIDNEI TURCZYN - SP51631, ANA PAULA SANDOVAL SANTOS - SP125950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018 o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretaria da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

A parte deverá requerer, nos autos físicos, a conversão do processo em metadados para posterior inserção da documentação digitalizada e regular processamento da EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS apresentada.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004917-40.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO** em face de **FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**, objetivando a satisfação do crédito representado pelas certidões de dívida ativa acostadas aos autos.

Citada, a Executada apresentou exceção de pré-executividade, requerendo a suspensão de atos constitutivos em face da empresa, bem como da própria execução fiscal, em decorrência do curso do plano de recuperação judicial (Id 9177180).

Instado a se manifestar, o Exequente requereu o indeferimento da exceção de pré-executividade e o prosseguimento da execução fiscal (Id. 18685231).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.

Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz.

As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.

Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal em face da empresa ante a sua condição de “em recuperação judicial”, convém esclarecer que a Lei n. 6.830/80 dispõe, em seu art. 5º, que compete ao juízo da execução fiscal processar e julgar a dívida ativa da Fazenda Pública, sendo certo que nos termos do art. 29 da referida lei, a cobrança judicial da dívida não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Vejamos:

Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

Por sua vez, a Lei n. 11.101/05 prevê que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

Acerca do tema, vinha se manifestando o C. Superior Tribunal de Justiça pela não suspensão da execução fiscal quando o motivo único fosse a recuperação judicial da empresa, conforme julgado a seguir colacionado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO SOBRE A PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. 1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 2. O deferimento do pedido de recuperação judicial não suspende a execução fiscal. Ressalte-se que, em sede de execução fiscal, é possível a prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, desde que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 956.853/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016)

Com efeito, a questão, outrora afetada no Tema 885 no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, restou assim pacificada: “a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005”.

Já no que tange à possibilidade de serem praticados atos constritivos no âmbito da execução fiscal em face de empresa em recuperação judicial, o tema também foi afetado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 20/02/2018, que determinou a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (REsp 1.694.316/SP, 1.694.261/SP e 1.712.484/SP).

Assim, em consulta ao andamento do Tema 987, consta tão somente que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, CPC).

Ante o exposto, considerando que o caso vertente amolda-se à matéria afetada, em observância ao disposto no CPC/2015 e à uniformidade jurisprudencial, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade e determino o sobrestamento do feito, até ulterior deliberação da Instância Superior. Para tanto, deve a Serventia, proceder à remessa dos autos ao arquivo sobrestado, certificando-se nos autos, com fundamento no tema 987.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve pronunciamento sobre o mérito, ou seja, decisão sobre a higidez do crédito, mas tão somente decisão incidental sobre a suspensão do feito até deliberação ulterior e definitiva apenas sobre o prosseguimento dos atos constritivos em face da Executada, presumindo-se como válido o título executivo em cobro.

Publique-se, intime-se o Exequente, via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017, e após, cumpra-se.

São Paulo/SP, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000371-39.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO** em face de **FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**, objetivando a satisfação do crédito representado pelas certidões de dívida ativa acostadas aos autos.

Citada, a Executada apresentou exceção de pré-executividade, requerendo a suspensão de atos constritivos em face da empresa, bem como da própria execução fiscal, em decorrência do curso do plano de recuperação judicial (Id 9173095).

Instado a se manifestar, o Exequirente requereu o indeferimento da exceção de pré-executividade e o prosseguimento da execução fiscal (Id. 18662478).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.

Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz.

As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.

Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal em face da empresa ante a sua condição de "em recuperação judicial", convém esclarecer que a Lei n. 6.830/80 dispõe, em seu art. 5º, que compete ao juízo da execução fiscal processar e julgar a dívida ativa da Fazenda Pública, sendo certo que nos termos do art. 29 da referida lei, a cobrança judicial da dívida não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Vejamos:

Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

Por sua vez, a Lei n. 11.101/05 prevê que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

Acerca do tema, vinha se manifestando o C. Superior Tribunal de Justiça pela não suspensão da execução fiscal quando o motivo único fosse a recuperação judicial da empresa, conforme julgado a seguir colacionado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO SOBRE A PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. 1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 2. O deferimento do pedido de recuperação judicial não suspende a execução fiscal. Ressalte-se que, em sede de execução fiscal, é possível a prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, desde que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 956.853/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016)

Com efeito, a questão, outrora afetada no Tema 885 no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, restou assim pacificada: "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

Já no que tange à possibilidade de serem praticados atos constritivos no âmbito da execução fiscal em face de empresa em recuperação judicial, o tema também foi afetado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 20/02/2018, que determinou a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (REsp 1.694.316/SP, 1.694.261/SP e 1.712.484/SP).

Assim, em consulta ao andamento do Tema 987, consta tão somente que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, CPC).

Ante o exposto, considerando que o caso vertente amolda-se à matéria afetada, em observância ao disposto no CPC/2015 e à uniformidade jurisprudencial, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade e determino o sobrestamento do feito, até ulterior deliberação da Instância Superior. Para tanto, deve a Serventia, proceder à remessa dos autos ao arquivo sobrestado, certificando-se nos autos, com fundamento no tema 987.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve pronunciamento sobre o mérito, ou seja, decisão sobre a higidez do crédito, mas tão somente decisão incidental sobre a suspensão do feito até deliberação ulterior e definitiva apenas sobre o prosseguimento dos atos constritivos em face da Executada, presumindo-se como válido o título executivo em cobro.

Publique-se, intime-se o Exequirente, via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017, e após, cumpra-se.

São Paulo/SP, nesta data.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020734-76.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO CARLOS PENNACHIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO SOARES - SP224455

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

JOAO CARLOS PENNACHIN impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, com vista a determinar que o Impetrado julgue o recurso administrativo interposto em 17 de abril de 2019 pelo Impetrante, decidindo os requerimentos por ele feitos.

Distribuído o feito pelo sistema PJE, os autos foram distribuídos para esta 7ª Vara de Execuções Fiscais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Em que pese eventuais entendimentos em sentido contrário, este Juízo não detém competência para processar e julgar o feito, ainda que futura ação executiva promovida pela PGFN venha a ser distribuída nesta Vara.

Isso porque a competência das Varas de Execuções Fiscais é especializada e, embora atualmente não se restrinja ao processamento e julgamento das ações de execução fiscal e respectivos embargos, a situação apresentada pela Impetrante não se enquadra em nenhuma das atribuições previstas pelo recente Provimento CJFR3 n. 25, de 12 de setembro de 2017:

“Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei n. 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a depreciação tenha por origem ação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.

Art. 2º Ajuizada ação perante o Juízo cível, para a discussão de crédito fiscal, compete-lhe comunicar o fato ao Juízo Especializado ao qual distribuída a execução fiscal relativa ao mesmo crédito controvertido.

Art. 3º Revogam-se os Provimentos CJF3R nº 56, de 04/04/1991, e nº 10, de 10/04/2017.

Art. 4º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.”

Com efeito, o caso em apreço trata de regra de competência absoluta, fixada segundo critérios materiais e, nesse contexto, incabível alargar competência não atribuída em lei, ainda que se pudesse alegar eventual conexão ou continência futuras.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO POR CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS ESPECIALIZADAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A conexão é causa modificativa de competência, consoante inteligência do artigo 102 do Código de Processo Civil, entretanto, apenas no que tange à competência relativa. Ocorre que a competência atribuída às diversas Seções da Justiça Federal é de natureza material, absoluta, por isso inafastável em razão de conexão ou continência.

2. É firme a jurisprudência no sentido da impossibilidade de reunião por conexão da ação de execução e ação anulatória, tal como pretendida pela agravante, não se mostrando razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam, firmemente, a conclusão que adotou a decisão agravada. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10738, Processo: 200803000060480, SEGUNDA SEÇÃO, in DJF3 de 11/07/2008, Rel. Desembargador LAZARANO NETO, Rel. para acórdão Desembargadora REGINA COSTA, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 4206 - Processo: 200203000066959, Relator Desembargador BAPTISTA PEREIRA, DJU de 24/11/2005, p. 205, TRF 3ª Região, 3ª Turma, maioria. AG 309776, Processo: 200703000867840 UF: SP. J. 29/05/2008, DJF3 17/06/2008, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA)

3. Ajuizada a ação anulatória de débito no decorrer da execução fiscal, e se nesta existe a oportunidade de oposição de embargos do devedor, como no caso dos autos, no qual houve a substituição da CDA, e considerando a possibilidade de litispendência entre a ação anulatória e os embargos à execução, da mesma dívida, deve ser mantida a extinção do presente feito, desprovendo-se o apelo da autora.

4. Apelação improvida.”

(TRF3; 3ª Turma; AC 1560967/SP; Rel. Juiz Convocado Silva Neto; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2016).

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos ao Fórum Federal Cível de São Paulo, para livre distribuição.

Publique-se. Decorrido o prazo legal, cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004917-40.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO** em face de **FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**, objetivando a satisfação do crédito representado pelas certidões de dívida ativa acostadas aos autos.

Citada, a Executada apresentou exceção de pré-executividade, requerendo a suspensão de atos constitutivos em face da empresa, bem como da própria execução fiscal, em decorrência do curso do plano de recuperação judicial (Id 9177180).

Instado a se manifestar, o Exequente requereu o indeferimento da exceção de pré-executividade e o prosseguimento da execução fiscal (Id. 18685231).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.

Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz.

As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.

Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal em face da empresa ante a sua condição de "em recuperação judicial", convém esclarecer que a Lei n. 6.830/80 dispõe, em seu art. 5º, que compete ao juízo da execução fiscal processar e julgar a dívida ativa da Fazenda Pública, sendo certo que nos termos do art. 29 da referida lei, a cobrança judicial da dívida não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Vejamos:

Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

Por sua vez, a Lei n. 11.101/05 prevê que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

Acerca do tema, vinha se manifestando o C. Superior Tribunal de Justiça pela não suspensão da execução fiscal quando o motivo único fosse a recuperação judicial da empresa, conforme julgado a seguir colacionado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO SOBRE A PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. 1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 2. O deferimento do pedido de recuperação judicial não suspende a execução fiscal. Ressalte-se que, em sede de execução fiscal, é possível a prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, desde que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 956.853/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016)

Com efeito, a questão, outrora afetada no Tema 885 no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, restou assim pacificada: "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

Já no que tange à possibilidade de serem praticados atos constritivos no âmbito da execução fiscal em face de empresa em recuperação judicial, o tema também foi afetado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 20/02/2018, que determinou a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (REsp 1.694.316/SP, 1.694.261/SP e 1.712.484/SP).

Assim, em consulta ao andamento do Tema 987, consta tão somente que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, CPC).

Ante o exposto, considerando que o caso vertente amolda-se à matéria afetada, em observância ao disposto no CPC/2015 e à uniformidade jurisprudencial, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade e determino o sobrestamento do feito, até ulterior deliberação da Instância Superior. Para tanto, deve a Serventia, proceder à remessa dos autos ao arquivo sobrestado, certificando-se nos autos, com fundamento no tema 987.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve pronunciamento sobre o mérito, ou seja, decisão sobre a higidez do crédito, mas tão somente decisão incidental sobre a suspensão do feito até deliberação ulterior e definitiva apenas sobre o prosseguimento dos atos constritivos em face da Executada, presumindo-se como válido o título executivo em cobro.

Publique-se, intime-se o Exequente, via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017, e após, cumpra-se.

São Paulo/SP, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002055-96.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: TRANSPORTES DELLA VOLPE S A COMERCIO E INDUSTRIA
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERTE SANTOS OLIVEIRA - SP191983
Sentença B

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão (ões) da Dívida Ativa acostada (s) aos autos.

A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (Id 16742562).

É o relatório. Decido.

Em conformidade com o pedido da Exequirente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal.

Calculado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Colacione aos autos a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação desta sentença, um novo instrumento de mandato, tendo em vista que a procuração de Id 9334591 está vencida. No mesmo prazo assinalado, indique a parte executada os dados bancários necessários à transferência bancária para restituição do valor depositado nos autos, conforme extrato de Id 17362240.

Advindo o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência do referido montante depositado nos autos para a conta corrente indicada pela parte executada.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009516-85.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela NESTLE BRASIL LTDA., em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, visando a declaração da nulidade dos Processos Administrativos 10872/2015 e 1257/2015, diante de inúmeros equívocos percebidos no “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidade”, entre outros formulários mencionados na inicial.

Distribuídos os autos para esta 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, a Embargante apresentou manifestação requerendo a desistência dos presentes Embargos, haja vista o anterior ajuizamento dos Embargos à Execução sob o n. 5009407-71.2018.4.03.6182, visando a discussão do crédito em cobro na Execução Fiscal n. 5000507-02.2018.4.03.6182, ajuizada para cobrança de crédito inscrito no âmbito dos referidos processos administrativos.

É o relatório. Decido.

Uma vez que verificado o ajuizamento em duplicidade da ação, caracterizando a litispendência e, conseqüentemente, a ausência de pressupostos para o regular desenvolvimento da ação, a extinção do processo é medida de rigor, conforme requerido pela própria Embargante.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, incisos V e VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96.

Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos.

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se tão somente a Embargante, uma que os presentes embargos sequer foram recebidos.

São Paulo, nesta data.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003608-13.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: AES TIETE ENERGIA S.A., BRASILIANA PARTICIPACOES S. A.

Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIQUE AMARAL LARA - SP330743, ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824

Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIQUE AMARAL LARA - SP330743, ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de “AÇÃO DECLARATÓRIA (com pedido de Tutela Provisória)”, na qual as empresas AES TIETÊ ENERGIA S.A e BRASILIANA PARTICIPAÇÕES S.A. ofereceram garantia prévia à execução fiscal com vistas a viabilizar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CRF).

Após sanadas as irregularidades apontadas pela União (Id 15550200, 15756565, 16002063 e 17225732), a Requerida se manifestou aceitando o seguro garantia oferecido pelas Requerentes (Id 17614693).

Em seguida, foi deferida a antecipação de tutela para aceitar a garantia ofertada pelas Requerentes (Id 14739316, 15550752, 16002065, 17225735), determinando que a Requerida expedisse a CRF em nome de AES TIETÊ ENERGIA S.A e BRASILIANA PARTICIPAÇÕES S.A. se outro óbice não houvesse, nos termos do art. 206, do CTN, assim como não inscrevesse o nome das Requerentes no CADIN (Id 17803779).

No entanto, posteriormente, a União informou que foi ajuizada a Execução Fiscal n. 5017219-33.2019.4.03.6182 referente à CDA objeto do presente feito (Id 18920787).

É o relatório. Decido.

No caso, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Explico.

Conforme noticiado nos autos, o débito oriundo do processo administrativo que se buscava garantir aqui com o oferecimento com o seguro garantia já está sendo cobrado por meio da Execução Fiscal n. 5017219-33.2019.4.03.6182 (CDA n. 80 2 19 015419-20), em trâmite perante a 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP.

Nesse plano, repito, ausente o interesse de agir da parte autora, porquanto com o ajuizamento da referida execução fiscal, desnecessário o prosseguimento da presente demanda, devendo a garantia aqui ofertada ser apresentada naqueles autos.

Colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais que corroboram a tese explicitada (g.n.):

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO INOMINADO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ANTECIPAÇÃO DA PENHORA. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Inicialmente, cumpre destacar que não houve equívoco deste magistrado, pois constou da decisão agravada a transcrição do pedido feito na inicial da ação cautelar proposta para "que seja aceita a caução oferecida em garantia do Juízo, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos indevidamente imputados à Requerente". 2. Quanto à suspensão da exigibilidade, mediante caução hipotecária, inequívoco que não se confundem as hipóteses legais do artigo 151 com as do artigo 206, ambos do CTN. Se pode o contribuinte, no período até o ajuizamento da execução fiscal, "antecipar a penhora" para efeito de certidão de regularidade fiscal, inclusive oferecendo bens imóveis, daí não decorre que a suspensão da exigibilidade fiscal possa realizar-se fora dos limites do artigo 151 do CTN que, segundo a jurisprudência assentada, relaciona hipóteses *numerus clausus* (RESP 260.713, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 08/04/2002), não servindo, pois, para tal fim a caução hipotecária. Mesmo bens imóveis, embora possam ser usadas para efeito do artigo 206 do CTN, não se prestam, porém, para suspender a exigibilidade do crédito tributário em face do que dispõe a própria Súmula 112/STJ (AGRESP 1.046.930, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 25/03/2009). 3. Sobre a expedição de certidão de regularidade fiscal, houve superveniente falta de interesse de agir da requerente, pois os débitos fiscais já se encontram em fase de execução fiscal, não sendo mais possível a "antecipação de penhora", para o fim específico de garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal. 4. Tampouco procede a alegação de que acórdão anterior da Turma já decidiu a questão, pois o que se reconheceu anteriormente foi a adequação da via eleita, que não se confunde com a perda superveniente do interesse de agir, para prosseguir na ação cautelar, uma vez que os débitos fiscais já foram executados, não sendo mais possível a "antecipação de penhora". 5. Agravo inominado desprovido." (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0014196-08.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 20/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012)

"PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL - PERDA DE OBJETO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O processo cautelar tem por essência o seu caráter precipuamente instrumental, porquanto a sua existência visa assegurar o resultado prático e útil do processo principal. Perante tal característica deflui a acessoriedade da cautelar, qual seja, a sua relação lógico-jurídica com a ação principal. 2. Pesquisa realizada no sistema informatizado de gerenciamento de feitos da Justiça Federal de Primeira Instância revela o ajuizamento da execução fiscal. Diante de tal informação, depreende-se haver o esvaziamento do objeto da presente ação cautelar. 3. O interesse processual que impulsionava a requerente a pleitear a tutela jurisdicional desapareceu, de modo a caracterizar a carência superveniente, o que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. 4. À mingua de impugnação, mantidos os honorários advocatícios conforme arbitrados na sentença." (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0043667-51.2007.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 28/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012).

Pelo exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente ausência de interesse.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto se trata de procedimento cautelar especial no qual não há como se aferir propriamente a causalidade da demanda, o que poderá ocorrer nos autos da ação principal já ajuizada (Execução Fiscal n. 5017219-33.2019.4.03.6182).

Isto porque, se por um lado é permitido ao contribuinte caucionar um débito apenas para expedição da CRF (sendo que o mérito da dívida só poderá ser discutido em ação própria), por outro lado não se pode onerar a Fazenda Pública sem justa causa para tanto.

Aliás, ainda que se permita tal procedimento antecipatório em face de aparente “inércia” da Fazenda em ajuizar a execução fiscal, tal postura do Fisco é obviamente prevista e permitida por lei dentro do prazo prescricional, que existe justamente para assegurar-lhe tal direito.

Ademais, não houve comprovação de qualquer demora injustificável na tramitação do processo administrativo e/ou no ajuizamento da execução fiscal, de modo que o ajuizamento da cautelar foi mera faculdade da Requerente que poderia, por exemplo, ter garantido o crédito por depósito sem necessidade de ajuizamento da cautelar.

Neste contexto, se fosse possível falar em causalidade propriamente dita, poder-se-ia dizer então que quem deu causa foi a própria Requerente, porquanto é ela que está na qualidade de devedora e, até que se faça eventual prova em contrário nos autos da referida execução fiscal ou seus respectivos embargos à execução, ou até mesmo alguma ação ordinária, deve prevalecer a presunção de validade do lançamento do crédito em favor da Fazenda Pública (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional).

Por fim, assevero que cabe à Requerente proceder à apresentação do seguro garantia e respectivo endosso (documentos digitais) nos autos da respectiva execução fiscal, atentando ainda para as devidas retificações quanto aos requisitos da Portaria PGFN n. 164/2014, bem como à indicação do número da CDA e da ação executiva.

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a União via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, nesta data.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5014960-65.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Tutela Antecipada Antecedente ajuizada por RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S. A em face da UNIÃO, na qual pretende oferecer garantia prévia à execução fiscal com vistas a viabilizar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CRF).

Instada a se manifestar sobre a garantia ofertada, a União não aceitou a caução, em razão de não atender às exigências contidas na Portaria PGFN 644/2009 e alterações, bem como não ter sido emitida por instituição financeira, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito, sem apreciação do mérito, conforme art. 485, VI, CPC (Id 18451927).

Por sua vez, a Requerente pleiteou a desistência do feito, em razão do parcelamento superveniente da dívida (Id 18462872).

É o relatório. Decido.

O § 5º do art. 485 do Código de Processo Civil prevê que a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença, sendo que somente se oferecida a contestação, haverá necessidade de consentimento do réu.

No caso dos autos, a concordância da Requerida restou suprida pela manifestação anterior na qual requereu a extinção do feito (Id 18451927).

Assim, em conformidade com o pedido da Requerente, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, com fulcro no parágrafo único, do art. 200 da Lei Processual, e **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 485, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto se trata de procedimento cautelar especial no qual não há como se aferir propriamente a causalidade da demanda.

Isto porque se por um lado é permitido ao contribuinte caucionar um débito apenas para expedição da CRF (sendo que o mérito da dívida só poderia ser discutido em ação própria), por outro lado não se pode onerar a Fazenda Pública sem justa causa para tanto.

Por fim, friso a desnecessidade de liberação da carta fiança apresentada, por se tratar de documento digital cuja vigência se encerra de forma automática com a extinção da ação.

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a União via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022567-30.2013.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO DE SERVICOS CENTER JOIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: EDERSON SANTOS MARTINS - SP248723

Sentença Tipo M

SENTENÇA

AUTO POSTO DE SERVICOS CENTER JOIA LTDA – EPP interpôs embargos de declaração às fls. 168/170 dos autos físicos (fls. 314/317 do Id 15786939) contra a sentença proferida às fls. 165/166 dos autos físicos (fls. 308/310 do Id 15786939), a qual extinguiu a presente execução fiscal em razão da verificação do distrato social da empresa.

Sustenta a existência de contradição, haja vista que em sua manifestação incidental não se limitou a alegar nulidade da citação e requerer a redução da multa arbitrada, conforme constou da r. sentença, tendo arguido expressamente o encerramento regular da empresa por meio de distrato social, razão pela qual caberia a condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Dada vista à AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS, esta requereu a rejeição dos embargos por não ter sido verificado nenhum erro na sentença embargada.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos, porque tempestivos.

Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo.

Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

A **contradição** apta a justificar o manejo dos embargos de declaração é aquela em que se verifica o choque de argumentos na própria fundamentação ou, ainda, entre esta e o dispositivo da sentença.

No caso dos autos, não vislumbro a existência do vício apontado pela Embargante.

A sentença foi clara, coesa e fundamentada ao ressaltar que não caberia condenar a AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS em honorários advocatícios, porquanto na exceção de pré-executividade, a excipiente apenas requereu a redução da multa arbitrada, considerando o distrato da empresa.

Em outras palavras, na manifestação incidental, a executada apenas esclareceu que teria sido dissolvida por distrato social, o que impediria o redirecionamento do feito em face de seus sócios. No entanto, não postulou a extinção do feito em razão da referida forma de encerramento.

Diante de todo o exposto, nota-se que a sentença não foi contraditória em quaisquer dos pontos suscitados.

Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões.

Portanto, **REJEITO** os embargos declaratórios interpostos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000507-02.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA SP (CNPJ: 60409075000152)
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP 138436

DESPACHO

Preliminarmente, anoto que o comparecimento espontâneo supre a falta de citação, nos termos do artigo 239, § 1º, do CPC/2015.

A aceitação e verificação da regularidade do seguro garantia ofertado cabe ao Exequente. Assim, por ora, dê-se vista ao INMETRO, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da garantia.

Desde já determino que, no caso de aceitação da garantia, sejam procedidas as devidas anotações, pela Procuradoria Regional Federal, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantida para todos os fins.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001863-66.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP 138436

DESPACHO

Preliminarmente, anoto que o comparecimento espontâneo supre a falta de citação, nos termos do artigo 239, § 1º, do CPC/2015.

A aceitação e verificação da regularidade do seguro garantia ofertado cabe ao Exequente. Assim, por ora, dê-se vista ao INMETRO, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da garantia.

Desde já determino que, no caso de aceitação da garantia, sejam procedidas as devidas anotações, pela Procuradoria Regional Federal, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantida para todos os fins.

Com a resposta, tomem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009533-58.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Preliminarmente, anoto que o comparecimento espontâneo supre a falta de citação, nos termos do artigo 239, § 1º, do CPC/2015.

A aceitação e verificação da regularidade do seguro garantia ofertado cabe ao Exequente. Assim, por ora, dê-se vista ao INMETRO, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da garantia.

Desde já determino que, no caso de aceitação da garantia, sejam procedidas as devidas anotações, pela Procuradoria Regional Federal, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantida para todos os fins.

Com a resposta, tomem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000355-85.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Preliminarmente, anoto que o comparecimento espontâneo supre a falta de citação, nos termos do artigo 239, § 1º, do CPC/2015.

A aceitação e verificação da regularidade do seguro garantia ofertado cabe ao Exequente. Assim, por ora, dê-se vista ao INMETRO, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da garantia.

Desde já determino que, no caso de aceitação da garantia, sejam procedidas as devidas anotações, pela Procuradoria Regional Federal, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantida para todos os fins.

Com a resposta, tomem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002499-32.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Preliminarmente, anoto que o comparecimento espontâneo supre a falta de citação, nos termos do artigo 239, § 1º, do CPC/2015.

A aceitação e verificação da regularidade do seguro garantia ofertado cabe ao Exequente. Assim, por ora, dê-se vista ao INMETRO, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da garantia.

Desde já determino que, no caso de aceitação da garantia, sejam procedidas as devidas anotações, pela Procuradoria Regional Federal, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantida para todos os fins.

Coma resposta, tomemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009027-82.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Preliminarmente, anoto que o comparecimento espontâneo supre a falta de citação, nos termos do artigo 239, § 1º, do CPC/2015.

A aceitação e verificação da regularidade do seguro garantia ofertado cabe ao Exequente. Assim, por ora, dê-se vista ao INMETRO, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da garantia.

Desde já determino que, no caso de aceitação da garantia, sejam procedidas as devidas anotações, pela Procuradoria Regional Federal, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantida para todos os fins.

Coma resposta, tomemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005520-16.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Preliminarmente, anoto que o comparecimento espontâneo supre a falta de citação, nos termos do artigo 239, § 1º, do CPC/2015.

A aceitação e verificação da regularidade do seguro garantia ofertado cabe ao Exequente. Assim, por ora, dê-se vista ao INMETRO, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da garantia.

Desde já determino que, no caso de aceitação da garantia, sejam procedidas as devidas anotações, pela Procuradoria Regional Federal, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantida para todos os fins.

Coma resposta, tomemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000552-40.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Preliminarmente, anoto que o comparecimento espontâneo supre a falta de citação, nos termos do artigo 239, § 1º, do CPC/2015.

A aceitação e verificação da regularidade do seguro garantia ofertado cabe ao Exequente. Assim, por ora, dê-se vista ao INMETRO, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da garantia.

Desde já determino que, no caso de aceitação da garantia, sejam procedidas as devidas anotações, pela Procuradoria Regional Federal, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantida para todos os fins.

Coma resposta, tomem os autos imediatamente conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007051-40.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Preliminarmente, anoto que o comparecimento espontâneo supre a falta de citação, nos termos do artigo 239, § 1º, do CPC/2015.

A aceitação e verificação da regularidade do seguro garantia ofertado cabe ao Exequente. Assim, por ora, dê-se vista ao INMETRO, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da garantia.

Desde já determino que, no caso de aceitação da garantia, sejam procedidas as devidas anotações, pela Procuradoria Regional Federal, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantida para todos os fins.

Coma resposta, tomem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006708-10.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Preliminarmente, anoto que o comparecimento espontâneo supre a falta de citação, nos termos do artigo 239, § 1º, do CPC/2015.

A aceitação e verificação da regularidade do seguro garantia ofertado cabe ao Exequente. Assim, por ora, dê-se vista ao INMETRO, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da garantia.

Desde já determino que, no caso de aceitação da garantia, sejam procedidas as devidas anotações, pela Procuradoria Regional Federal, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantida para todos os fins.

Coma resposta, tomem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003486-68.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Preliminarmente, anoto que o comparecimento espontâneo supre a falta de citação, nos termos do artigo 239, § 1º, do CPC/2015.

A aceitação e verificação da regularidade do seguro garantia ofertado cabe ao Exequente. Assim, por ora, dê-se vista ao INMETRO, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da garantia.

Desde já determino que, no caso de aceitação da garantia, sejam procedidas as devidas anotações, pela Procuradoria Regional Federal, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantida para todos os fins.

Com a resposta, tomemos autos imediatamente conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000770-05.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Preliminarmente, anoto que o comparecimento espontâneo supre a falta de citação, nos termos do artigo 239, § 1º, do CPC/2015.

A aceitação e verificação da regularidade do seguro garantia ofertado cabe ao Exequente. Assim, por ora, dê-se vista ao INMETRO, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da garantia.

Desde já determino que, no caso de aceitação da garantia, sejam procedidas as devidas anotações, pela Procuradoria Regional Federal, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantida para todos os fins.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000264-92.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Preliminarmente, anoto que o comparecimento espontâneo supre a falta de citação, nos termos do artigo 239, § 1º, do CPC/2015.

A aceitação e verificação da regularidade do seguro garantia ofertado cabe ao Exequente. Assim, por ora, dê-se vista ao INMETRO, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da garantia.

Desde já determino que, no caso de aceitação da garantia, sejam procedidas as devidas anotações, pela Procuradoria Regional Federal, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantida para todos os fins.

Com a resposta, tomem os autos imediatamente conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000350-63.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Preliminarmente, anoto que o comparecimento espontâneo supre a falta de citação, nos termos do artigo 239, § 1º, do CPC/2015.

A aceitação e verificação da regularidade do seguro garantia ofertado cabe ao Exequente. Assim, por ora, dê-se vista ao INMETRO, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da garantia.

Desde já determino que, no caso de aceitação da garantia, sejam procedidas as devidas anotações, pela Procuradoria Regional Federal, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantida para todos os fins.

Com a resposta, tomem os autos imediatamente conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002973-03.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Preliminarmente, anoto que o comparecimento espontâneo supre a falta de citação, nos termos do artigo 239, § 1º, do CPC/2015.

A aceitação e verificação da regularidade do seguro garantia ofertado cabe ao Exequente. Assim, por ora, dê-se vista ao INMETRO, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da garantia.

Desde já determino que, no caso de aceitação da garantia, sejam procedidas as devidas anotações, pela Procuradoria Regional Federal, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantida para todos os fins.

Com a resposta, tomem os autos imediatamente conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003389-68.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Preliminarmente, anoto que o comparecimento espontâneo supre a falta de citação, nos termos do artigo 239, § 1º, do CPC/2015.

A aceitação e verificação da regularidade do seguro garantia ofertado cabe ao Exequente. Assim, por ora, dê-se vista ao INMETRO, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da garantia.

Desde já determino que, no caso de aceitação da garantia, sejam procedidas as devidas anotações, pela Procuradoria Regional Federal, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantida para todos os fins.

Com a resposta, tomem os autos imediatamente conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007622-11.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR - SP158582
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Preliminarmente, anoto que o comparecimento espontâneo supre a falta de citação, nos termos do artigo 239, § 1º, do CPC/2015.

A aceitação e verificação da regularidade do seguro garantia ofertado cabe ao Exequente. Assim, por ora, dê-se vista ao INMETRO, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da garantia.

Desde já determino que, no caso de aceitação da garantia, sejam procedidas as devidas anotações, pela Procuradoria Regional Federal, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantida para todos os fins.

Com a resposta, tomem os autos imediatamente conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002331-30.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Preliminarmente, anoto que o comparecimento espontâneo supre a falta de citação, nos termos do artigo 239, § 1º, do CPC/2015.

A aceitação e verificação da regularidade do seguro garantia ofertado cabe ao Exequente. Assim, por ora, dê-se vista ao INMETRO, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da garantia.

Desde já determino que, no caso de aceitação da garantia, sejam procedidas as devidas anotações, pela Procuradoria Regional Federal, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantida para todos os fins.

Com a resposta, tomem os autos imediatamente conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001598-64.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Preliminarmente, anoto que o comparecimento espontâneo supre a falta de citação, nos termos do artigo 239, § 1º, do CPC/2015.

A aceitação e verificação da regularidade do seguro garantia ofertado cabe ao Exequente. Assim, por ora, dê-se vista ao INMETRO, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da garantia.

Desde já determino que, no caso de aceitação da garantia, sejam procedidas as devidas anotações, pela Procuradoria Regional Federal, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantida para todos os fins.

Com a resposta, tomem os autos imediatamente conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007455-91.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Preliminarmente, anoto que o comparecimento espontâneo supre a falta de citação, nos termos do artigo 239, § 1º, do CPC/2015.

A aceitação e verificação da regularidade do seguro garantia ofertado cabe ao Exequente. Assim, por ora, dê-se vista ao INMETRO, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da garantia.

Desde já determino que, no caso de aceitação da garantia, sejam procedidas as devidas anotações, pela Procuradoria Regional Federal, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantida para todos os fins.

Com a resposta, tomem os autos imediatamente conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003481-46.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Preliminarmente, anoto que o comparecimento espontâneo supre a falta de citação, nos termos do artigo 239, § 1º, do CPC/2015.

A aceitação e verificação da regularidade do seguro garantia ofertado cabe ao Exequente. Assim, por ora, dê-se vista ao INMETRO, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da garantia.

Desde já determino que, no caso de aceitação da garantia, sejam procedidas as devidas anotações, pela Procuradoria Regional Federal, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantida para todos os fins.

Com a resposta, tomem os autos imediatamente conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007544-17.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Preliminarmente, anoto que o comparecimento espontâneo supre a falta de citação, nos termos do artigo 239, § 1º, do CPC/2015.

A aceitação e verificação da regularidade do seguro garantia ofertado cabe ao Exequente. Assim, por ora, dê-se vista ao INMETRO, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da garantia.

Desde já determino que, no caso de aceitação da garantia, sejam procedidas as devidas anotações, pela Procuradoria Regional Federal, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantida para todos os fins.

Com a resposta, tomem os autos imediatamente conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008138-31.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Preliminarmente, anoto que o comparecimento espontâneo supre a falta de citação, nos termos do artigo 239, § 1º, do CPC/2015.

A aceitação e verificação da regularidade do seguro garantia ofertado cabe ao Exequente. Assim, por ora, dê-se vista ao INMETRO, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da garantia.

Desde já determino que, no caso de aceitação da garantia, sejam procedidas as devidas anotações, pela Procuradoria Regional Federal, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantida para todos os fins.

Com a resposta, tomem os autos imediatamente conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000801-54.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Preliminarmente, anoto que o comparecimento espontâneo supre a falta de citação, nos termos do artigo 239, § 1º, do CPC/2015.

A aceitação e verificação da regularidade do seguro garantia ofertado cabe ao Exequente. Assim, por ora, dê-se vista ao INMETRO, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da garantia.

Desde já determino que, no caso de aceitação da garantia, sejam procedidas as devidas anotações, pela Procuradoria Regional Federal, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantida para todos os fins.

Com a resposta, tomem os autos imediatamente conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008879-71.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Preliminarmente, anoto que o comparecimento espontâneo supre a falta de citação, nos termos do artigo 239, § 1º, do CPC/2015.

A aceitação e verificação da regularidade do seguro garantia ofertado cabe ao Exequente. Assim, por ora, dê-se vista ao INMETRO, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da garantia.

Desde já determino que, no caso de aceitação da garantia, sejam procedidas as devidas anotações, pela Procuradoria Regional Federal, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantida para todos os fins.

Com a resposta, tomem os autos imediatamente conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009515-03.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Preliminarmente, anoto que o comparecimento espontâneo supre a falta de citação, nos termos do artigo 239, § 1º, do CPC/2015.

A aceitação e verificação da regularidade do seguro garantia ofertado cabe ao Exequente. Assim, por ora, dê-se vista ao INMETRO, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da garantia.

Desde já determino que, no caso de aceitação da garantia, sejam procedidas as devidas anotações, pela Procuradoria Regional Federal, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantida para todos os fins.

Com a resposta, tomem os autos imediatamente conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009407-71.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a regularização da garantia nos autos da execução fiscal principal n. 5000507-02.2018.4.03.3182.

Publique-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006400-08.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Preliminarmente, anoto que o comparecimento espontâneo supre a falta de citação, nos termos do artigo 214, § 1º, do Código de Processo Civil.

A aceitação e verificação da regularidade do seguro garantia ofertado cabe ao Exequente. Assim, por ora, dê-se vista ao INMETRO, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da garantia.

Desde já determino que, no caso de aceitação da garantia, sejam procedidas as devidas anotações, pela Procuradoria Regional Federal, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantida para todos os fins.

Com a resposta, tomem os autos imediatamente conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5009667-85.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Preliminarmente, anoto que o comparecimento espontâneo supre a falta de citação, nos termos do artigo 239, § 1º, do CPC/2015.

A aceitação e verificação da regularidade do seguro garantia ofertado cabe ao Exequente. Assim, por ora, dê-se vista ao INMETRO, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da garantia. Desde já determino que, no caso de aceitação da garantia, sejam procedidas as devidas anotações, pela Procuradoria Regional Federal, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantida para todos os fins.

Com a resposta, tomem os autos imediatamente conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001690-42.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Preliminarmente, anoto que o comparecimento espontâneo supre a falta de citação, nos termos do artigo 239, § 1º, do CPC/2015.

A aceitação e verificação da regularidade do seguro garantia ofertado cabe ao Exequente. Assim, por ora, dê-se vista ao INMETRO, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da garantia.

Desde já determino que, no caso de aceitação da garantia, sejam procedidas as devidas anotações, pela Procuradoria Regional Federal, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantida para todos os fins.

Com a resposta, tomem os autos imediatamente conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006399-23.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Preliminarmente, anoto que o comparecimento espontâneo supre a falta de citação, nos termos do artigo 239, § 1º, do CPC/2015.

A aceitação e verificação da regularidade do seguro garantia ofertado cabe ao Exequente. Assim, por ora, dê-se vista ao INMETRO, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da garantia.

Desde já determino que, no caso de aceitação da garantia, sejam procedidas as devidas anotações, pela Procuradoria Regional Federal, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantida para todos os fins.

Com a resposta, tomem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo/SP, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007526-93.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Preliminarmente, anoto que o comparecimento espontâneo supre a falta de citação, nos termos do artigo 239, § 1º, do CPC/2015.

A aceitação e verificação da regularidade do seguro garantia ofertado cabe ao Exequente. Assim, por ora, dê-se vista ao INMETRO, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da garantia.

Desde já determino que, no caso de aceitação da garantia, sejam procedidas as devidas anotações, pela Procuradoria Regional Federal, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantida para todos os fins.

Com a resposta, tomem os autos imediatamente conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003959-54.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Preliminarmente, anoto que o comparecimento espontâneo supre a falta de citação, nos termos do artigo 214, § 1º, do Código de Processo Civil.

A aceitação e verificação da regularidade do seguro garantia ofertado cabe ao Exequente. Assim, por ora, dê-se vista ao INMETRO, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da garantia.

Desde já determino que, no caso de aceitação da garantia, sejam procedidas as devidas anotações, pela Procuradoria Regional Federal, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantida para todos os fins.

Com a resposta, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003215-59.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Preliminarmente, anoto que o comparecimento espontâneo supre a falta de citação, nos termos do artigo 239, § 1º, do CPC/2015.

A aceitação e verificação da regularidade do seguro garantia ofertado cabe ao Exequente. Assim, por ora, dê-se vista ao INMETRO, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da garantia.

Desde já determino que, no caso de aceitação da garantia, sejam procedidas as devidas anotações, pela Procuradoria Regional Federal, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantida para todos os fins.

Com a resposta, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007793-65.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Preliminarmente, anoto que o comparecimento espontâneo supre a falta de citação, nos termos do artigo 239, § 1º, do CPC/2015.

A aceitação e verificação da regularidade do seguro garantia ofertado cabe ao Exequente. Assim, por ora, dê-se vista ao INMETRO, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da garantia.

Desde já determino que, no caso de aceitação da garantia, sejam procedidas as devidas anotações, pela Procuradoria Regional Federal, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantida para todos os fins.

Com a resposta, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001633-24.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Preliminarmente, anoto que o comparecimento espontâneo supre a falta de citação, nos termos do artigo 239, § 1º, do CPC/2015.

A aceitação e verificação da regularidade do seguro garantia ofertado cabe ao Exequente. Assim, por ora, dê-se vista ao INMETRO, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da garantia.

Desde já determino que, no caso de aceitação da garantia, sejam procedidas as devidas anotações, pela Procuradoria Regional Federal, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantida para todos os fins.

Com a resposta, tomemos autos imediatamente conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009042-51.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Preliminarmente, anoto que o comparecimento espontâneo supre a falta de citação, nos termos do artigo 239, § 1º, do CPC/2015.

A aceitação e verificação da regularidade do seguro garantia ofertado cabe ao Exequente. Assim, por ora, dê-se vista ao INMETRO, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da garantia. Desde já determino que, no caso de aceitação da garantia, sejam procedidas as devidas anotações, pela Procuradoria Regional Federal, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantida para todos os fins.

Com a resposta, tomemos autos imediatamente conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005423-16.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Preliminarmente, anoto que o comparecimento espontâneo supre a falta de citação, nos termos do artigo 239, § 1º, do CPC/2015.

A aceitação e verificação da regularidade do seguro garantia ofertado cabe ao Exequente. Assim, por ora, dê-se vista ao INMETRO, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da garantia.

Desde já determino que, no caso de aceitação da garantia, sejam procedidas as devidas anotações, pela Procuradoria Regional Federal, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantida para todos os fins.

Com a resposta, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013648-25.2017.4.03.6182
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Reconsidero o despacho de Id n. 4256185 por estar em dissonância com o rito do presente processo eletrônico.

No mais, por ora, aguarde-se a regularização da garantia nos autos da execução fiscal principal n. 5006399-23.2017.4.03.6182.

Publique-se.

São Paulo/SP, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000252-78.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC/2015.

No que toca à garantia ofertada (Id 2345107 e 2550341), tenho que a aceitação e verificação de sua regularidade cabe ao Exequente e, em que pese a urgência pleiteada pela Executada, não vislumbro fundamento suficiente para deferimento da tutela antecipada pretendida sem a prévia oitiva do credor. Assim, por ora, dê-se vista ao INMETRO, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da garantia.

Desde já determino que, no caso de aceitação da garantia, sejam procedidas as devidas anotações, pela Procuradoria Regional Federal, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantida para todos os fins.

Com a resposta, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Publique-se e intime-se o Exequente, via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005838-96.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Preliminarmente, anoto que o comparecimento espontâneo supre a falta de citação, nos termos do artigo 239, § 1º, do CPC/2015.

A aceitação e verificação da regularidade do seguro garantia ofertado cabe ao Exequente. Assim, dê-se vista ao INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da garantia.

Desde já determino que, no caso de aceitação da garantia, sejam procedidas as devidas anotações, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantida para todos os fins.

Com a resposta, tomemos autos imediatamente conclusos, juntamente com os Embargos à Execução n. 5013553-92.2017.4.03.6182.

Publique-se. Intime-se o INMETRO, via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013508-88.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação (Id 9852604) e, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011688-34.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação (Id 8755174) e, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010373-68.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação (Id 9488553) e, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001405-15.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Preliminarmente, anoto que o comparecimento espontâneo da parte executada supre a falta de citação, nos termos do artigo 214, § 1º, do Código de Processo Civil.

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se o Exequerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do petítório de Id 9646045.

Coma resposta, tomem conclusos.

Publique-se, intime-se o Exequerente, via sistema PJE, e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007783-84.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TIM CELULAR S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266-A

DESPACHO

Diante da manifestação da Exequerente (Id 21473119), intime-se a parte executada para proceder à regularização da garantia ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes em que mencionados pela União, observando o regulamento que trata da matéria.

Sendo o caso de apresentação da retificação pela parte Requerente, desde logo intime-se a parte exequente, por meio do sistema PJe, para manifestação e devidos apontamentos quanto à garantia da dívida, se necessário, independentemente de nova ordem neste sentido. Prazo: 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tomem os autos conclusos, juntamente com os Embargos à Execução n. 5013811-34.2019.4.03.6182.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5016708-69.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação (Id 18952102) e, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016481-79.2018.4.03.6182
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a regularização da garantia nos autos da execução fiscal principal n. 5009533-58.2017.4.03.3182.

Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDANEVES
Juiz Federal Titular
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2519

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002314-31.2007.403.6182 (2007.61.82.002314-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061070-72.2003.403.6182 (2003.61.82.061070-9)) - INDUSTRIA MECANICA MELRRU LTDA (SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 418 - ESTELA VILELLA GONCALVES)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 308/310, 327/330 (e versos), 340/344 (e versos), 354/355 (e versos), 368-verso/371 (e versos), 373-verso e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal n. 0061070-72.2003.403.6182) e faça os autos da execução conclusos para deliberação quanto ao respectivo prosseguimento.

No tocante à verba honorária fixada nestes autos, considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, promova-se vista dos autos à parte embargada para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, de forma a viabilizar o processamento do cumprimento de sentença em processo judicial eletrônico a ser criado pela Secretaria deste Juízo, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Registro, por oportuno, que, após apresentar o pedido de conversão dos metadados, deverá a parte embargada aguardar intimação acerca da criação do processo eletrônico pela Serventia para então promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Não havendo manifestação no prazo fixado, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000567-70.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048752-23.2004.403.6182 (2004.61.82.048752-7)) - IRMA AMADEI COLTRO X ROSANA COLTRO FERRARI (SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA E SP264940 - JOSE ADRIANO CASSIMIRO SOARES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO)

A fim de possibilitar o cumprimento de sentença, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime a parte embargante para promover a virtualização deste processo mediante digitalização das peças indicadas no artigo 10 da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sua inserção no sistema PJe, observando os tamanhos e formatos de arquivos mencionados no citado dispositivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação deste despacho.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 12, incisos I e II, da Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046514-50.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024872-55.2011.403.6182 ()) - TOP CAU IND/ E COM/ DE CHOCOLATES LTDA (SP096957 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para os autos do feito principal (Execução Fiscal n. 0024872-55.2011.403.6182). Tendo em vista que, a teor do julgado, nada há executar, inexistindo outras providências a determinar, desansem-se e arquivem-se estes autos, dentre os findos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013123-02.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070552-63.2011.403.6182 ()) - ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A fim de possibilitar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal em razão da apelação interposta e já processada, e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a

Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime-se a parte embargante para promover a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da disponibilização deste despacho no diário eletrônico.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte apelante, voltemos autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0035730-38.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071383-97.2000.403.6182 (2000.61.82.071383-2)) - MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS (SP079628 - MANOEL DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a parte embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Não havendo provas a produzir, venhamos autos conclusos para sentença.

Fls. 240/242: Em que pese a manifestação da embargante, a prioridade na tramitação já foi deferida à fl. 229.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007289-13.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073582-87.2003.403.6182 (2003.61.82.073582-8)) - HELIO CARVALHO DE JESUS X ZELIA OLIVEIRA VIANA (SP230175 - DENISE DE FATIMA TAROSSO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Os autos retornaram do arquivo em razão de petição da parte Embargante (fls. 39/42), na qual requer a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Salto/SP para que proceda ao levantamento da indisponibilidade do imóvel de matrícula n. 56.975.

Conforme já explicitado na r. sentença proferida nestes autos, as medidas decorrentes da aludida decisão devem cumpridas nos autos do executivo fiscal principal n. 0073582-87.2003.403.6182, razão pela qual o requerimento formulado pela parte Embargante deve ser redirecionado àquele feito.

No entanto, observo que em decisão proferida em 11/06/2019, nos autos da execução fiscal n. 0073582-87.2003.403.6182, já houve a determinação do levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o aludido imóvel, conforme extrato de movimentação processual cuja juntada determino nesta data.

Destarte, não havendo providências a serem determinadas neste feito, tampouco nos autos da execução fiscal n. 0073582-87.2003.403.6182, tornem estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, tendo em vista que constituem processo findo.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004754-05.2004.403.6182 (2004.61.82.004754-0) - INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI) X METALZUL INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO LIM (SP044456 - NELSON GAREY) X NORBERT KRIEMANN X CORNELIA KRIEMANN BAPTISTA X HERMANN AUGUST KRIEMANN

Inicialmente, publique-se a decisão de fl. 260 juntamente com esta. Tendo em vista a desistência manifestada pelo Exequente acerca de eventual penhora em relação à empresa executada/falida (fls. 261/v), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, PAB deste Fórum de Execuções Fiscais, solicitando a retificação da titularidade dos valores depositados na conta n. 2527.280.00004861-7 (fls. 240/241) para o nome da pessoa jurídica em face de quem incidiram os bloqueios efetuados pelo sistema BACENJUD, qual seja, METALZUL INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO LIMITADA, CNPJ n. 62.689.864/0001-10 e, ato contínuo, proceda à transferência da total importância depositada na referida conta para o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Taboão da Serra/SP, vinculada ao processo n. 1001769-57.2014.8.26.0609, utilizando-se para tanto da guia de depósito judicial a ser emitida diretamente do portal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme endereço eletrônico que segue (<https://portaldecustas.tjsp.jus.br/portaltsjp/pages/guia/publica/>). No mais, remetam-se os autos ao SEDI e, na sequência, promova-se vista ao Exequente em conformidade com a decisão de fl. 260, restando prejudicados os itens 1 e 2 do penúltimo parágrafo daquele decisório. Publique-se e cumpra-se.

DECISÃO DE FLS. 260: Tendo em vista a notícia de decretação de falência da empresa executada (fls. 254 e 255) e que seu administrador judicial é advogado, proceda a Secretaria a inclusão de seu nome no sistema processual para fins de intimação. Considerando que o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e sua conversão em penhora ocorreram anteriormente à decretação de falência (fls. 219/220, 236/238 e 240/241), deverá ser mantida a constrição. Intime-se a massa falida na pessoa de seu administrador judicial. Ante a notícia de arrematação de fls. 91/93 e 111/115 e a manifestação do exequente de fls. 133/134, torno insubsistente a penhora de fls. 43/51, ficando o(a) depositário(a) dispensado(a) do encargo. Decorrido o prazo legal da intimação supra determinada, remetam-se os autos ao SEDI para que seja acrescentada ao nome da empresa a expressão MASSA FALIDA, bem como para exclusão da CDA n. 835.040.285-0 em conformidade com a decisão de fl. 248. Em seguida, promova-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente manifestação conclusiva acerca: 1) da habilitação de seu crédito no juízo falimentar; 2) da destinação dos valores penhorados; 3) da manutenção do coexecutado HERMANN AUGUST KRIEMANN no polo passivo, tendo em conta o seu falecimento antes do ajuizamento deste executivo fiscal, consoante se infere dos documentos de fls. 39 e 140/141; e 4) a manutenção dos demais sócios no polo passivo, ante a ausência de indícios de crime falimentar. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004755-87.2004.403.6182 (2004.61.82.004755-2) - INSS/FAZENDA (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X METALZUL INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO LIM (SP044456 - NELSON GAREY) X NORBERT KRIEMANN X CORNELIA KRIEMANN BAPTISTA X HERMANN AUGUST KRIEMANN X ERNESTO PASSACANTADO NETO (SP261078 - LUIZ FERNANDO MARTINS)

Inicialmente, publique-se a decisão de fl. 316 juntamente com esta. Decorrido o prazo assinalado na decisão supramencionada, remetam-se os autos ao SEDI conforme determinado. No mais, dou por prejudicado o item 1 do penúltimo parágrafo de fl. 316. Como retorno do SEDI, promova-se vista dos autos ao Exequente para que se manifeste nos termos do item 2 do sobredito parágrafo, bem como acerca da manutenção dos demais sócios no polo passivo, ante a ausência de indícios de crime falimentar. Publique-se e cumpra-se. DECISÃO 316: Tendo em vista a notícia de decretação de falência da empresa executada, conforme fls. 210/211 da Execução Fiscal n. 0062401-89.2003.403.6182 cuja juntada determino, bem como que seu administrador judicial é advogado, proceda a Secretaria a inclusão de seu nome no sistema processual para fins de intimação. Regularize o coexecutado ERNESTO PASSACANTADO NETO sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fls. 337/338 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015). No mesmo prazo, informe os dados bancários para devolução dos valores bloqueados (fls. 293/295). Após, oficie-se à CEF para que proceda à transferência dos referidos valores para conta bancária em seu nome. Em seguida, levando em conta que não houve impugnação à decisão de fls. 201/202, remetam-se os autos ao SEDI para que seja acrescentada ao nome da empresa a expressão MASSA FALIDA, bem como para exclusão de ERNESTO PASSACANTADO NETO do polo passivo. Considerando a notícia de arrematação de fls. 110/112 e a manifestação do exequente de fls. 161/162, torno insubsistente a penhora de fls. 38/48, ficando o(a) depositário(a) dispensado(a) do encargo. Ante a falência da executada, reconsidero parcialmente a decisão de fls.

201/202 no tocante ao deferimento da penhora sobre o seu faturamento. Solvidas as determinações supra, promova-se vista dos autos ao exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre: 1) a habilitação de seu crédito no juízo falimentar; e 2) a manutenção do coexecutado HERMANN AUGUST KRIEMANN no polo passivo, ante a notícia de seu falecimento anteriormente ao ajuizamento deste executivo fiscal, consoante se infere da certidão de fl. 52 e das cópias de fls. 140/141 da Execução Fiscal n. 0004754-05.2004.403.6182, que também determino a juntada. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012432-71.2004.403.6182 (2004.61.82.012432-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLOR DE ARTUR ALVIM MOVEIS LTDA - ME(SP242310 - EDUARDO CORREDA SILVA)

A teor do processado, estes autos de execução fiscal estavam arquivados, com baixa definitiva, em razão da extinção por sentença e foram desarquivados para juntada de comunicação eletrônica oriunda do E. TRF da 3ª Região, noticiando o estorno do valor referente ao ofício requisitório expedido nestes autos (fls. 109/115). Assim, manifeste-se o advogado beneficiário, Eduardo Correa da Silva - OAB/SP n. 242.310, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu interesse em nova expedição. Sem positiva a manifestação, expeça-se, sendo desnecessária nova intimação das partes ante a ausência de alteração substancial. Na sequência, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0053851-71.2004.403.6182 (2004.61.82.053851-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIGUEL BADRA JUNIOR(MS015732 - GABRIELA BARROS DA COSTA)

Vistos em inspeção.

Defiro o pleito da exequente de fl. 214 e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à conversão em renda da União, dos valores depositados na conta judicial n. 2527.635.0056077-6 (fl. 211).

Com a reposta da CEF, promova-se vista dos autos à exequente para que adote as providências necessárias à imputação dos valores convertidos, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0031859-83.2006.403.6182 (2006.61.82.031859-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X EDUARDO DAVID SILBERFADEN X JOHN CHARLES SHEPTOR X BARBARA HEARD WELLS X JEFFREY JOEL PESOLA X THOMAS BERNARD KLEVORN X RICHARD ALLEN KLEINE

Tendo em vista a manifestação da Exequente de fls. 668/v, desentranhe-se a petição de fls. 659/665 (protocolo n. 2019.61820053207-1) e sua remessa ao Setor de Protocolo deste Fórum, acompanhada de cópia desta decisão, a fim de que proceda ao cancelamento do protocolo, devolvendo-se ao signatário. Pelo despacho de fl. 460, foi deferido o desentranhamento das cartas de fiança de fls. 48/49 e 56/57. Contudo, somente a primeira foi efetivamente desentranhada, consoante a certidão de fl. 464. Assim, forneça a parte Executada cópia da carta de fiança de fls. 56/57, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, desentranhe-se mediante recibo nos autos. Em seguida, promova-se vista dos autos à Exequente conforme requerido, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0033579-80.2009.403.6182 (2009.61.82.033579-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MPM TRANSPORTES LTDA X MARCELO RODRIGUES(SP347240 - VINICIUS MONTEIRO CAMPOS)

Os autos retornaram do arquivo para juntada de petição do patrono VINICIUS MONTEIRO CAMPOS, na qual requer a expedição de certidão de objeto e pé (fls. 120/122).

Considerando as custas recolhidas à fl. 122, expeça-se a certidão de objeto e pé requerida às fls. 120/121, intimando-se o patrono interessado (VINICIUS MONTEIRO CAMPOS) a proceder à retirada no balcão de atendimento desta 7ª Vara Especializada em Execução Fiscal.

Aguarde-se, em Secretaria, eventual manifestação da parte interessada, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Ressalto que para a obtenção de certidão de inteiro teor/objeto e pé, esta poderá ser requerida no balcão de atendimento deste juízo, mediante recolhimento das respectivas custas, independente de petição nos autos.

Decorrido o prazo supra assinalado, tomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, conforme determinado à fl. 118.

Promova a Serventia a inclusão do nome do referido advogado no sistema informatizado para intimação deste despacho, procedendo-se a sua exclusão após a publicação desta decisão.

Expeça-se a certidão. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012392-79.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSBERJU TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME(SP207495 - RODRIGO VITALINO DA SILVA SANTOS) X MARIA JULIA DE CARVALHO(SP350886 - ROGERIO ALEX ROMEIRO) X JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO(SP207495 - RODRIGO VITALINO DA SILVA SANTOS)

Considerando que o subscritor da petição de fl. 141, Jorge Rodrigues de Oliveira, possui inscrição tipo estagiário junto à Ordem dos Advogados do Brasil, intime-se o advogado Rogério Alex Romeiro, OAB/SP 350.886 para que regularize a referida petição, subscrevendo-a. Prazo: 15 (quinze) dias.

Atente o referido advogado que, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.906, de 04/07/1994, o estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar atividades privativas de advocacia, somente em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste, o que não foi o caso da petição de fls. 141/149.

Observe, ainda, a necessidade de adequação da representação processual da coexecutada MARIA JULIA DE CARVALHO, tendo em vista que o instrumento de mandato de fl. 143 não é original.

Desta forma, no mesmo prazo supra assinalado, colacione aos autos a parte executada instrumento de procuração original. De outro giro, faculto ao patrono, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.

Semprejuízo, decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, promova-se vista dos autos à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0024872-55.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X TOP CAU IND/ E COM/ DE CHOCOLATES LTDA(SP096957 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos Embargos à Execução Fiscal n. 0046514-50.2012.403.6182, defiro o pedido de fl. 34. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à conversão do valor depositado na conta n.2527.635.00009253-5 (fl. 38) em renda ao INMETRO, observando-se os dados fornecidos para tanto às fls. 34/37. Concretizada a ordem supra, inclusive com a reposta da CEF, promova-se vista dos autos ao Exequente para manifestação sobre

a satisfação de seu crédito, ou prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0034807-22.2011.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X JOAQUIM JOSE PEDRO(SP354088 - ILKA DE JESUS LIMA GUIMARÃES E SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES)

Defiro o pleito do exequente de fl. 65 e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda a conversão em renda ao IBAMA, dos valores depositados na conta judicial n. 2527.635.56910-2 (fl. 33), observando-se os dados fornecidos às fls. 65/66.

Com a reposta da CEF, promova-se vista dos autos ao exequente para que adote as providências necessárias à imputação dos valores convertidos, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000987-70.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte Executada/Exequente acerca do depósito do valor requisitado de fl. 36, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

Expediente N° 2520

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040317-55.2007.403.6182 (2007.61.82.040317-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062104-82.2003.403.6182 (2003.61.82.062104-5)) - INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(MG154963 - LUCIANA ROCHA GONCALVES E SP228868 - FLAVIA LOUREIRO FALAVINHA E SP344309 - MONIZE SANTOS DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Junte aos autos a parte Embargante, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, dos processos n. 0039892-52.2008.4.01.3400 e 0045586-11.1999.403.6100, mencionados nas decisões de fl. 143 e 161. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037446-81.2009.403.6182 (2009.61.82.037446-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017409-67.2008.403.6182 (2008.61.82.017409-9)) - BANCO COML/ E INDL/ S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ)

BANCO COML/ E INDL/ S/A interpôs embargos de declaração às fls. 319/354 contra a sentença proferida às fls. 310/314, a qual teria incorrido em omissão, pois conquanto tenha extinto parcialmente sem mérito os presentes embargos à execução em face do reconhecimento da decadência parcial do débito em discussão, e os julgados improcedentes quanto ao débito remanescente, teria desconsiderado o pedido da Embargante para suspender o presente feito até o julgamento definitivo do Mandado de Segurança n. 96.0015828-2, no qual também estaria sendo discutido a mesma dívida. Intimada, a FAZENDA NACIONAL impugnou o referido recurso (fls. 356/357) e também interpôs embargos de declaração (fls. 358/360), requerendo seja suprida a contradição na sentença de fls. 310/314 quanto à condenação em honorários advocatícios, já que teria sido desconsiderada a sucumbência mínima da Embargada ou, subsidiariamente, a compensação decorrente de sucumbência parcial. Instado a se manifestar, o BANCO COML/ E INDL/ S/A apresentou desistência dos embargos de declaração por ele apresentados (fls. 362/368), bem como requereu a rejeição do recurso apresentado pela FAZENDA NACIONAL (fls. 369/372). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 998, do CPC/2015, o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. Destarte, considerando a desistência manifestada pelo BANCO COML/ E INDL/ S/A em relação aos embargos de declaração por ele apresentados, resta prejudicada a análise do referido recurso. No que toca aos embargos de declaração interpostos pela FAZENDA NACIONAL, conheço-os, porque tempestivos. Inicialmente, cumpre ressaltar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. (AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A contradição apta a justificar o manejo dos embargos de declaração é aquela em que se verifica o choque de argumentos na própria fundamentação ou, ainda, entre esta e o dispositivo da sentença. No caso dos autos, não vislumbro a existência do vício apontado pela FAZENDA NACIONAL. A sentença foi clara, coesa e fundamentada no sentido de que, com base no princípio da causalidade estampado no art. 85, 10, do CPC/2015 (norma processual vigente à época da prolação da sentença), o ônus da verba honorária deve recair sobre a FAZENDA NACIONAL, que foi quem deu cada ao processo em relação à parte do crédito tributário executado cuja decadência foi reconhecida. Por sua vez, é evidente que não há que se falar em sucumbência mínima no caso em apreço, porquanto a substituição da CDA em discussão implicou redução substancial do valor inicialmente cobrado de R\$ 19.082.287,65 em 07/07/2008 para R\$ 11.237.780,12 em 18/03/2013, tendo sido, inclusive, deferido o levantamento parcial do depósito quanto ao excesso de garantia verificado após a retificação do débito (fls. 317/318, 350 e 387 da execução). Por fim, é descabida a aplicação da compensação de honorários antes prevista pelo art. 21 do CPC/1973 no caso de sucumbência recíproca/parcial, uma vez que se trata de norma já revogada pelo CPC/2015, que em seu artigo 85, 14, passou a vedar a aludida compensação, e constitui norma processual que deve ser aplicada aos processos pendentes à data de sua vigência. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da FAZENDA NACIONAL se insurgem contra o mérito da própria sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual ela deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. No entanto, considerando as disposições do art. 322, 1º, c/c art. 494, inciso I, ambos do CPC/2015, entendo que deve ser, de ofício, sanado erro material na sentença de fls. 310/314, uma vez que, a despeito do reconhecimento do pedido pela Fazenda Nacional quanto à decadência parcial, inclusive tendo sido promovida a substituição da CDA, não houve menção expressa à redução prevista pelo art. 90, 4º, do CPC/2015. Com efeito, havendo o reconhecimento do pedido pela Fazenda Nacional, como no caso dos autos, é impositiva a redução do encargo sucumbencial na forma prevista pelo referido dispositivo legal. A propósito: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DA EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INTERPETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 19, 1º LEI 10.522/02 EM FACE DO ART. 85 DO CPC. PRECEDENTES STJ. REDUÇÃO. ART. 90, 4º. CABIMENTO. 1. É pacífico o entendimento no sentido de que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes (STJ, REsp 642.107/PR, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 29/11/2004). 2. Por seu turno, o art. 19, 1º, I, da Lei 10.522/02, prevê a não condenação de honorários em caso de reconhecimento da procedência do pedido. Não obstante o previsto pelo dispositivo, no entanto, a jurisprudência assente do C. Superior Tribunal de Justiça entende ser inaplicável tal dispositivo às hipóteses regidas pela Lei nº 6.830/80, quando há interposição de embargos à execução, tendo em vista o princípio da causalidade. 3. Quanto à previsão do art. 90, 4º, do novo Código de Processo Civil, entendo se aplicar à presente hipótese, diante da concordância da embargada quando da apresentação da contestação, e consequente extinção da execução fiscal. 4. Considerando o valor da causa que ultrapassa os 2.000 (dois) mil salários mínimos e o trabalho realizado pelo patrono do embargante, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 2,5% (dois e meio por cento) do valor da causa, nos termos dos 2º e 3º, inciso III, do artigo 85, c.c 4º, do art. 90, ambos do Código de Processo Civil. 5. Apelo provido em parte. (Ap 00025456020144036102, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2018

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTIVO EXTINTO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 19, PARÁGRAFO 1º DA LEI Nº 10.522/2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. RECURSO PROVIDO. - O processo em questão foi extinto, tendo em vista que, na data da propositura da ação, os créditos se encontravam com a exigibilidade suspensa ante a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/14. Sem condenação em honorários advocatícios. - No que diz respeito à possibilidade de incidência de verba honorária, verifica-se que, tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de pré-executividade, os executados tiveram que efetuar despesas e constituir advogado para se defender da execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas. - Cabe ao vencido, aquele que deu causa à instauração do processo, arcar com as despesas dele decorrentes. Dessa forma, será sucumbente a parte que deu causa à instauração de uma relação processual indevida. - O processo foi extinto, em razão do parcelamento do débito anteriormente propositura da ação. Desse modo, haja vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade (fls. 20/26), é devida a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que o ente federal tenha reconhecido a procedência do pedido antes de proferida a sentença, sendo inaplicável o disposto no artigo 19, parágrafo 1º da Lei nº 10.522/2002. - Considerando tratar-se de sentença e de recurso de apelação veiculados sob a égide do novo Código de Processo Civil, aplicam-se as disposições do artigo 85 do diploma processual vigente. - Considerando o valor da causa (R\$ 74.123,95 - setenta e quatro mil, cento e vinte e três reais e noventa e cinco centavos - em 01/09/2014 - fl.02/03), aplicáveis os parâmetros previstos no artigo 85, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cuja definição do percentual ocorrerá quando liquidado o julgado, conforme previsto no 4º, inciso II, da referida lei processual. - Apelação provida. (Ap 00418041620144036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Cumprido ressaltar, neste ponto, que, na impugnação de fls. 258/275, a Embargada refutou a tese de decadência apenas pelo princípio da eventualidade, tendo afirmado, na ocasião, que o tema demandaria análise conclusiva pela Receita Federal do Brasil, o que culminou na substituição da CDA e o reconhecimento de tal alegação logo que aquele órgão de pronúncia de forma definitiva. Pelas razões expostas, HOMOLOGO a desistência dos embargos de declaração interpostos pelo BANCO COML/ E INDL/ S/A, REJEITO os embargos declaratórios interpostos pela FAZENDA NACIONAL e, DE OFÍCIO, promovo o saneamento do erro material verificado na sentença de fls. 310/314, apenas para reduzir a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários para a metade do valor estabelecido na sentença, com base no percentual mínimo previsto nos incisos do art. 85, 3º, c/c art. 90, 4º, ambos do CPC/2015, a ser apurado na forma do art. 85, 4º, inciso II, do mesmo diploma legal, mantidos todos os demais termos por seus próprios fundamentos. Considerando o pedido protocolado pela própria Executada (fl. 454 da execução) para a conversão do depósito em renda da União, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais da execução n. 0017409-67.2008.403.6182, desapensando-os. Publique-se. Retifique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034649-25.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011717-77.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL opôs embargos à execução contra a PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO, com vistas a desconstituir o título exigido na execução fiscal n. 0011717-77.2014.403.6182. Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA e a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da referida execução. Ao final, requer a antecipação de tutela para retirada de seu nome do cadastro do CADIN. Em decisão de fl. 33, os embargos foram recebidos com efeito suspensivo e o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Impugnação às fls. 36/43. Réplica às fls. 48/49. Sobreveio manifestação da Embargada informando que o débito em discussão foi incluído no Programa de Parcelamento Incentivado (PPI) e requerendo a intimação da Embargante para renunciar aos presentes embargos (fls. 52/58). Por sua vez, a Embargante apresentou petição manifestando desistência dos presentes embargos e renúncia aos direitos neles versados (fls. 59/62). No entanto, foi verificado por este Juízo que, na procuração acostada aos autos não consta o poder específico para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 64). Intimada para sanar a irregularidade verificada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a Embargante limitou-se a reiterar a realização do acordo de parcelamento do débito, requerendo a extinção do feito por ausência de interesse de agir (fls. 68/68-v). É o relatório. Decido. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte, autorizado por lei, desde que observadas determinadas exigências, com vistas à consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e, mesmo se assim fosse considerado, o contribuinte não estaria renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público no caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. Por sua vez, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é um poder especial que deve constar de cláusula específica no instrumento de mandato, conforme exigência prevista pelo art. 105 do Código de Processo Civil, o que não se verifica na procuração acostada às fls. 28/30, implicando, portanto, irregularidade não sanada pela parte embargante, embora devidamente intimada para tanto (fls. 64/64-v). Com efeito, a opção pelo parcelamento da dívida nos moldes da Lei Municipal n. 14.129/06 (fl. 59), conquanto não apresentada renúncia, na forma prevista em lei, sobre o direito que se funda a presente ação, configura confissão irrevogável e irretirável dos débitos nele incluídos, razão pela qual o presente feito deve ser extinto, em verdade, pela ausência de interesse de agir, haja vista que a adesão ao acordo ocorreu no curso do processo de embargos. Isso porque, como dito acima, embora não haja nos autos demonstração inequívoca da renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda estes embargos, apesar da mencionada legislação prever que para usufruir dos benefícios deverá a empresa comprovar a desistência expressa e irrevogável das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão pagos ou parcelados, além de renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações, a superveniente falta de interesse de agir se configura, uma vez que tendo parcelado a dívida em discussão, a Embargante confessou/reconheceu o débito discutido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, pois além da previsão de incidência de honorários advocatícios sobre o crédito exigido e inserido na CDA apresentada, referida condenação é albergada pelo parcelamento celebrado entre as partes. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja promovida a retificação determinada na parte final do despacho de fl. 64. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0011717-77.2014.403.6182, desapensando-os. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027148-40.2003.403.6182 (2003.61.82.027148-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSTRUTORA CONI LTDA (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. O Agravo de Instrumento n. 5019098-65.2017.4.03.0000 interposto pela executada contra a decisão que havia indeferido a sua exceção de pré-executividade (fls. 54/56), foi provido pelo E. TRF da 3ª Região para reconhecer a prescrição intercorrente do crédito em cobro (fls. 87/88), tendo havido o trânsito em julgado em 14/08/2019, conforme Certidão de fl. 93-v. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região deu provimento ao Agravo interposto pela executada para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do presente processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 485, inciso VI c/c o art. 318, ambos do CPC/2015, c/c art. 26, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos. Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte exequente na tentativa de localização do devedor ou de seus bens, a origem do comportamento fazendário se deve ao fato da parte executada não ser localizada em seu domicílio fiscal, tampouco pagar ou garantir o débito a ele imputado, nos termos em que apontado na CDA. Ora, não é razoável que o devedor, após se omitir durante anos e impedir o prosseguimento da execução, venha aos autos alegar a prescrição intercorrente, que de fato ocorreu, e requeira a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios. Nesse contexto é possível afirmar que a parte executada deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução. De outra parte, embora a parte exequente seja responsável pela inércia detectada nos autos, entendo que o comportamento omissivo do devedor ocasionou a paralisação do processo, pois não foi localizado no endereço cadastrado nos órgãos oficiais, não pagou o que lhe era exigido, não nomeou bens a penhora, ou seja, praticou ou deixou de praticar atos que

impediram o regular andamento do feito. Por essas razões, reputo incabível a condenação em honorários advocatícios. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0058916-81.2003.403.6182 (2003.61.82.058916-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IZZO MOTORS COMERCIO E REPRESENTACAO DE VEICULOS(SP065630 - VANIA FELTRIN) X LUIZ PAULO DE BRITO IZZO(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X JORGE LUIS BRASIL CUERVO X CENIRA DE FREITAS PEREIRA X HDSP MOTORCYLES COML/ LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Trata-se de execução fiscal ajuizada por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) inicialmente em face de IZZO MOTORS COMERCIO E REPRESENTACAO DE VEICULOS objetivando a satisfação do crédito representado pelas certidões de dívida ativa acostadas aos autos. Conquanto a Fazenda Nacional tenha requerido a inclusão de vários sócios da empresa no polo passivo, este Juízo deferiu apenas em parte o pedido, determinando a inclusão somente de PAULO IZZO NETO e PAULO DE SOUZA COELHO FILHO, nos termos do art. 13 da Lei n. 8.620/93 (fl. 25), razão pela qual a União interpôs agravo de instrumento (fls. 30/36). O agravo interposto pela UNIÃO restou provido, conforme traslado de fls. 152/154, motivo pelo qual se incluiu no feito LUIZ PAULO DE BRITO IZZO, JORGE LUIS BRASIL CUERVO e CENIRA DE FREITAS PEREIRA (fl. 156). PAULO DE SOUZA COELHO FILHO peticionou às fls. 45/73 requerendo sua exclusão do polo passivo, e, em seguida, às fls. 74/91, PAULO IZZO NETO apresentou exceção de pré-executividade sustentando a nulidade de sua citação e do próprio título em cobro. Interpôs também agravo de instrumento, em face da decisão que o incluiu no feito, conforme fls. 92/103. Com efeito, somente o pleito de PAULO DE SOUZA COELHO FILHO foi acolhido, consoante decisão proferida às fls. 119/121, tendo sido determinada sua exclusão desta execução. LUIZ PAULO DE BRITO IZZO interpôs agravo de instrumento (fls. 164/183) e apresentou exceção de pré-executividade (fls. 186/202), discutindo em ambas as manifestações sua ilegitimidade. O agravo de instrumento teve seu seguimento negado (fls. 384/388). Novamente, o coexecutado apresentou exceção de pré-executividade, alegando, desta vez, ilegitimidade, por não fazer parte da sociedade à época do fato gerador, bem como a prescrição do crédito em cobrança (fls. 369/377). A União rebateu os argumentos do referido excipiente (fls. 358/367). A questão da ilegitimidade foi declarada prejudicada, em razão de a inclusão ter se dado por provimento de recurso da UNIÃO no âmbito do E. TRF da 3ª Região. No que toca à prescrição, a tese foi rejeitada, por não ter sido evidenciada a inércia da Exequite (fls. 381/382). Sustentando a existência de grupo econômico, a UNIÃO requereu a inclusão da empresa HDSP MOTORCYLES COMERCIAL LTDA (fls. 247/307), pedido deferido às fls. 308/311. Por sua vez, a empresa IZZO MOTORS COMERCIO E REPRESENTACAO DE VEÍCULOS se deu por citada e noticiou a adesão ao REFIS (fls. 324/333). Já a HDSP MOTORCYLES COMERCIAL LTDA noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que a incluiu nesta demanda (fls. 335/350), e, ato contínuo, apresentou exceção de pré-executividade alegando prescrição para fins de sua inclusão, sustentando, ainda, a inexistência do grupo econômico IZZO (fls. 351/354). Novo agravo interposto pelo sócio LUIZ PAULO, desta vez, em face da decisão que não conheceu da exceção quanto à ilegitimidade e a rejeitou na parte da prescrição (fls. 391/401). No entanto, foi negado provimento ao recurso, conforme cópias de fls. 473/480, tendo o acórdão transitado em julgado em 26/08/2015 (fl. 481). A pedido da Exequite, foi realizado BACENJUD em face de HDSP COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA (matriz e filiais). Contudo, constrito valor irrisório (fls. 411/413), a importância foi desbloqueada às fls. 443/444. O agravo de instrumento interposto por PAULO IZZO NETO foi provido (fls. 419/422), razão pela qual foi determinada sua exclusão do polo passivo, conforme despacho de fl. 430. Por sua vez, o pedido formulado pela UNIÃO para penhora de veículo não foi acolhido, sob o fundamento de que não restou comprovado que o bem pertence aos coexecutados (fl. 430). Sustentando a existência de grupo econômico, a Fazenda Nacional requereu a inclusão de LPAP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS, indicando-a como empresa do grupo econômico IZZO (fls. 432/441). IZZO MOTORS COM E REP DE VEÍCULOS LTDA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 487/513, defendendo, em síntese, a prescrição regular do crédito. A União rebateu o argumento suscitado (fls. 515/528). É o relatório. Decido. No caso em análise, pendente de apreciação a exceção de pré-executividade apresentada pela empresa HDSP MOTORCYLES COMERCIAL LTDA sustentando a prescrição do crédito e a inexistência de grupo econômico (fls. 351/354) e a exceção de pré-executividade da IZZO MOTORS COM E REP DE VEÍCULOS LTDA defendendo, em síntese, a prescrição regular do crédito (fls. 487/513). Aguarda análise, ainda, o pedido formulado pela UNIÃO de inclusão de LPAP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE VEÍCULO AUTOMOTIVOS no polo passivo desta execução fiscal (fls. 432/441). No que se refere aos argumentos apresentados por HDSP COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (fls. 351/354), deve esta regularizar a sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade ofertada. Quanto à prescrição regular da dívida, discutida por IZZO MOTORS COM E REP DE VEÍCULOS LTDA (fls. 487/513), nos termos do art. 174 do CTN, vigente à época do ajuizamento da ação, o prazo prescricional para cobrança do crédito tributário era de cinco anos contados a partir de sua constituição definitiva e, entre outras hipóteses, interrompia-se com a citação pessoal feita ao devedor, bem como por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Confira-se (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Acrescente-se que no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. STJ firmou o entendimento de que a interrupção efetivada pela citação retroage à data do ajuizamento da demanda, nos termos do art. 240, 1º, do CPC/2015 (vide art. 219, 1º, do CPC/1973). A respeito do tema, confira-se julgado recente (g.n.): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174 DO CTN. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO (SÚMULA 106/STJ). INCIDÊNCIA DO ART. 219, 1º, DO CPC/73. PRESCRIÇÃO AFASTADA. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação válida retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC/73. 2. A interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ, o que, segundo entendimento da Corte de origem, ocorreu no caso dos autos. Prescrição afastada. 3. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, em execução fiscal, é válida a citação postal entregue no domicílio do executado. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 880.786/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 30/08/2016) No caso dos autos, os títulos executivos foram constituídos em 27/06/2002 (fls. 04 e 503). Uma vez que a execução fiscal principal foi aforada em 29/08/2003 e a citação da empresa principal ocorreu com o seu comparecimento espontâneo em 27/08/2010 (fls. 324/333), não há que se falar em prescrição, porquanto a citação retroage à data da propositura da ação e esta se deu em momento anterior a fluência total do lustro legal. Ademais, a própria executada principal compareceu aos autos para confessar o débito, noticiando a sua adesão ao REFIS, o que revela contradição a alegada prescrição da dívida, se o débito foi reconhecido pela própria confissão e inclusão no acordo de parcelamento. Já no que tange ao pleito da Exequite, formulado às fls. 432/433, não há como reconhecer a responsabilidade da LPAP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS somente pelo fato de que possui como sócios PAULO IZZO NETO e LUIZ PAULO DE BRITO IZZO, ou, ainda, em documentos informais que apontem que ela tem se apresentado como representante da HDSP COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA para os clientes. Tais elementos não se caracterizam suficientemente como ato do abuso da personalidade jurídica ou confusão patrimonial entre as sociedades mencionadas. Não há, pois, como caracterizar a existência de grupo econômico no caso em apreço, aplicando-se o art. 30, inciso IX, da Lei n. 8.212/91, para fins de responsabilização solidária e o art. 124, incisos I e II, do CTN. Ante todo o exposto: a) REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por IZZO MOTORS COM E REP DE VEÍCULOS LTDA (fls. 487/513); b) INDEFIRO, por ora, o pedido de reconhecimento de grupo econômico supostamente existente entre a empresa executada e a pessoa jurídica LPAP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS. Colacione aos autos LUIZ PAULO DE BRITO IZZO cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, regularize a HDSP COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade ofertada. Publique-se e intime-se a Exequite, mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0063510-41.2003.403.6182 (2003.61.82.063510-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X J OLIVEIRA INDUSTRIA MECANICA LTDA X ELISABETH ROMANO DE OLIVEIRA(SP218589 - FABIANA DOS SANTOS MEDEIROS) X ALVARO ROBERTO DE OLIVEIRA - ESPOLIO

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo ser acrescentado o termo ESPÓLIO à parte ÁLVARO ROBERTO DE OLIVEIRA.

Outrossim, observe a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada ELISABETH ROMANO DE OLIVEIRA, tendo em vista que não houve apresentação da cópia de seus documentos pessoais.

Desta forma, colacione aos autos referida parte, cópia de seus documentos (CPF e RG), no prazo de 15 (quinze) dias.

Em relação ao imóvel matriculado sob o n. 13.858, às fls. 216, há pedido de expedição de mandado de cancelamento de penhora, face à arrematação ocorrida em 29/10/2007, por JAFER IMÓVEIS LTDA e LEANDRO MAURO MUNHOZ, que deve ser deferido, tendo em vista o auto de arrematação juntado às fls. 221.

Desta forma, expeça-se mandado de levantamento da penhora registrada no 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (matrícula 13.858), independentemente do recolhimento de custas e emolumentos. (fls. 200/201).

Finalmente, quanto ao pedido formulado às fls. 416, considerando que este Juízo aderiu à Central de Hastas Públicas Unificadas, da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS e que sua Comissão Permanente consolidou o entendimento de que só poderão ser levados a leilão bens cuja penhora tenha Laudo de Avaliação/Reavaliação lavrado a partir do exercício anterior ao da inclusão do processo em hasta pública, mister é que se proceda à constatação e reavaliação do(s) bem(ns) constrito(s) nestes autos.

Destarte, dado o tempo decorrido, expeça-se mandado para constatação, reavaliação e intimação de futura designação de data para leilão dos bens descritos nos itens I, II, III e IV, de fls. 167/168.

Expeça-se, ainda, mandado de intimação ao administrador do Espólio declarado insolvente, declinado às fls. 359, para fins de ciência da presente execução, bem como de futura designação de hasta pública.

Concluídas as ordens supra, tomem os autos conclusos para oportuna designação de hastas.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0070028-47.2003.403.6182 (2003.61.82.070028-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GILBERTO DOMINGOS TARANTINO(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão (ões) da Dívida Ativa acostada (s) aos autos. O espólio da parte executada compareceu aos autos requerendo a suspensão de atos constritivos, uma vez que realizou depósito para fins de oposição de embargos (fls. 49/50). O pedido foi deferido, nos termos da decisão de fls. 51/52. No entanto, apesar de determinado o cancelamento da penhora no rosto dos autos da ação de inventário (fls. 51/52), a constrição foi realizada, conforme auto de fl. 62. Tendo em vista que os embargos à execução foram extintos sem resolução do mérito, sentença mantida nas instâncias superiores (fls. 70/81), com trânsito em julgado à fl. 81-v, os valores depositados (fl. 47) foram convertidos em renda, consoante noticiado no ofício da CEF (fls. 97/98). Instado a se manifestar sobre a petição de fls. 89/96, a União não se opôs ao pedido de extinção da presente execução, já que o falecimento da parte executada se deu antes do ajuizamento deste feito (fls. 100/103). É o relatório. Decido. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a ausência de pressuposto de constituição do processo em relação ao polo passivo da ação, com fundamento no art. 485, inciso IV, do CPC/2015. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Quanto ao tema dos honorários advocatícios, a jurisprudência consolidou o entendimento de que nas execuções fiscais em que houver apresentação de defesa pela parte executada, seja por meio de embargos à execução ou via exceção de pré-executividade, afasta-se a incidência do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, aplicando-se o princípio da causalidade, devendo perquirir quem deu causa ao ajuizamento da demanda para lhe imputar o ônus da sucumbência que, no caso em apreço, recaiu sobre a Exequente ao ter proposto demanda para cobrar título cujo débito era inexigível. No entanto, havendo o reconhecimento do pedido pela Fazenda Nacional, como no caso dos autos (fl. 100), incide a redução do encargo sucumbencial na forma prevista pelo art. 90, 4º, do CPC/2015. Destarte, condeno a Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do CPC/2015, devendo esse percentual ser reduzido pela metade, nos termos do art. 90, 4º, também do CPC/2015, uma vez que a parte exequente reconheceu a procedência do pedido formulado pela parte contrária. Declaro liberada a penhora sobre o rosto dos autos do processo de inventário n. 583.00.1996.831943-9 (fls. 61/62). Comunique-se o Juízo da 8ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Capital (Fórum João Mendes Júnior), pela via eletrônica, acerca do teor da presente sentença, para as providências cabíveis. Advindo o trânsito em julgado, oficie-se a CEF a fim de que estorne integralmente a quantia depositada nos presentes autos relativa à transformação em pagamento definitivo (fls. 97/98). Devolvida a quantia para a conta judicial, expeça-se alvará de levantamento em favor do espólio do executado, representado por sua inventariante Vera Lúcia Tarantino, devendo ela indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados pessoais da pessoa responsável pelo levantamento. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a retificação do polo passivo da presente execução, acrescentando o termo ESPÓLIO ao nome do Executado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0020012-79.2009.403.6182 (2009.61.82.020012-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP232716A - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X S A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR X VIGOR ALIMENTOS S.A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

Remetam-se os autos ao SEDI para os fins determinados na decisão de fl. 318, bem como para retificação dos valores das CDAs conforme extratos acostados às fls. 342/347, obtidos nos termos da certidão de fl. 341. Após, promova-se vista à Exequente para intimá-la da referida decisão, bem como para que se manifeste acerca dos documentos juntados às fls. 339/340, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0028294-09.2009.403.6182 (2009.61.82.028294-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CALFAT - DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X SERGIO GABRIEL CALFAT(SP244322 - HIGOR AUGUSTO SANTOS SOUZA)

Os autos retornaram do arquivo para juntada de petição de fl. 324, na qual o advogado HIGOR AUGUSTO SANTOS SOUZA requer o desarquivamento dos autos para análise e extração de cópias.

Dê-se ciência ao interessado do desarquivamento.

Defiro tão somente a consulta destes autos no balcão da secretaria, conforme prescreve o artigo 107, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de carga dos autos sem a apresentação de instrumento de mandato, e considerando que a empresa executada está representada processualmente por outros advogados neste executivo fiscal.

Aguarde-se em Secretaria eventual manifestação da parte interessada, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Promova a Serventia a inclusão do nome do patrono HIGOR AUGUSTO SANTOS SOUZA no sistema informatizado para intimação deste despacho, procedendo-se a sua exclusão após a publicação desta decisão.

Verifico que conquanto tenha sido deferida penhora de 10% do faturamento da empresa executada às fls. 225/226, sequer houve a intimação de seu representante legal (fls. 229 e 369), tampouco houve a efetivação de depósitos nestes autos, razão pela qual declaro insubsistente a penhora de faturamento anteriormente deferida.

Por fim, decorrido o prazo supra assinalado da parte interessada, promova-se vista dos autos à parte Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca dos valores penhorados de fl. 212.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0044224-33.2010.403.6182 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1979 - MARIZETE DA CUNHALOPES) X OUROMINAS DIST DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO)

Diante da manifestação da exequente noticiando o valor atualizado do débito (fls. 145/146) e o montante já depositado à disposição deste Juízo nestes autos (fls. 136/140), determino a transferência integral do valor construído da executada perante o Banco Bradesco (R\$ 388.809,25 - trezentos e oitenta e oito mil, oitocentos e nove reais e vinte e cinco centavos) e a transferência da quantia de R\$ 6.525,00 (seis mil, quinhentos e vinte e cinco reais) do Banco Guide à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), dispensada a lavratura de termo de penhora.

Intime-se a executada acerca da penhora supra, na pessoa de seu advogado.

Ato contínuo, expeça-se ofício para a CEF proceder à conversão em renda dos valores depositados às fls. 136/140 (contas judiciais n.s 2527.005.00398234-5, 2527.005.00398233-7 e 2527.005.00398235-3), além do montante transferido à disposição deste Juízo acima determinado, observando-se os dados fornecidos à fl. 145 verso.

Com a resposta da CEF, promova-se vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca da extinção do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se, expeça-se o necessário e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005755-78.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GGM ARTS DECORACAO EM PEDRAS LTDA.(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Apresentada exceção de pré-executividade pela Executada (fls. 78/102), a Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. 104/114. É o relatório. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente, a extinção do processo é medida de rigor. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso V, c/c art. 925, ambos do CPC/15, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos. Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte exequente na tentativa de localização do devedor ou de seus bens, a origem do comportamento fazendário se deve ao fato da parte executada não ser localizada em seu domicílio fiscal, tampouco pagar ou garantir o débito a ele imputado, nos termos em que apontado na CDA. Ora, não é razoável que o devedor, após se omitir durante anos e impedir o prosseguimento da execução, venha aos autos alegar a prescrição intercorrente, que de fato ocorreu, e requeira a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios. Nesse contexto é possível afirmar que a parte executada deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução. De outra parte, embora a parte exequente seja responsável pela inércia detectada nos autos, entendo que o comportamento omissivo do devedor ocasionou a paralisação do processo, pois não foi localizado no endereço cadastrado nos órgãos oficiais, não pagou o que lhe era exigido, não nomeou bens a penhora, ou seja, praticou ou deixou de praticar atos que impediram o regular andamento do feito. Por essas razões, reputo incabível a condenação em honorários advocatícios. Advindo o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0039027-63.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COOMED - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA S X JOAO LUIZ VIDEIRA GARCIA - ESPOLIO(SP130877 - VICENTE DO PRADO TOLEZANO E SP253171 - ADRIANA VALDEVINO DOS SANTOS) X MAURO DE MELLO RODRIGUES X MIRIE HERNANDEZ

Fl. 136: Defiro novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada regularize a representação processual do ESPÓLIO de JOÃO LUIZ VIDEIRA GARCIA conforme requerido, devendo esclarecer qual advogado de fato o representa. No mesmo prazo, deverá informar se ratifica a Exceção de Pré-Executividade apresentada às fls. 101/122. Após, tomem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0055635-39.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERGIO LOPES DA CRUZ(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO)

Os autos retornaram do arquivo para juntada de petição da parte Executada, na qual requer o desarmamento do feito e vista dos autos (fls. 72/73)

Desta forma, defiro o pedido de vista dos autos formulado pela Executada.

No entanto, observo a necessidade de adequação de sua representação processual, tendo em vista que o instrumento de mandato de fl. 73 não é original, bem como não houve apresentação de cópia de seus documentos pessoais.

Desta forma, colacione aos autos a parte Executada instrumento de procuração original, bem como cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias.

De outro giro, no tocante à procuração, faculto ao patrono da parte Executada que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado à fl. 73, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.

Decorrido o prazo da parte Executada, tomemos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, em razão do parcelamento do débito, conforme determinado à fl. 71.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0059376-87.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WANESSA TERRA RASSIER(SP166229 - LEANDRO MACHADO)

Inicialmente, em que pese a ausência de citação da parte Executada neste feito, conforme se constata do processado, assevero que o comparecimento espontâneo da parte Executada aos autos (fls. 14/19), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Prosseguindo, os autos retornaram do arquivo para juntada de petição da parte Executada (fls. 14/19), na qual informa o pagamento integral da dívida.

Observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que não houve apresentação de cópia de seus documentos pessoais. Desta forma, colacione aos autos a parte Executada cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra assinalado, promova-se vista dos autos à Exequente, para manifestação acerca dos documentos acostados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se e, após, intime-se a União (FN), mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0065954-66.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIRCLE FRETES INTERNACIONAIS DO BRASIL LTDA.(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA)

Promova-se vista dos autos à parte Exequente para que tenha ciência da sentença proferida à fl. 165.

Advindo o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 2527, para que proceda à transferência dos valores depositados nos autos (fl. 56) para a conta indicada pela parte Executada às fls. 167/168.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0030028-87.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERMAC SERVICOS E COMERCIALIZACAO DE EQUIPAMENTOS DE SE(SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI) X MARIA LUCIA DE FRANCA CAMARGO

Os autos retornaram do arquivo em razão de petição da parte Executada, na qual requer a juntada de substabelecimento sem reserva de poderes (fls. 110/111). No entanto, observe a necessidade de sua regularização processual, tendo em vista que a procuração anteriormente apresentada (fl. 89) fora subscrita por sócia que não mais integraria o quadro societário da empresa, conforme alteração de contrato social apresentado pela Executada às fls. 97/101. Desta forma, regularize a parte Executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fl. 110 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015). Decorrido o prazo supra assinalado, considerando que MARIA LUCIA DE FRANCA CAMARGO não mais integraria o quadro societário da empresa executada, conforme se infere do instrumento particular de alteração de sociedade às fls. 97/101, promova-se vista dos autos à parte Exequeute para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca da manutenção da aludida Executada no polo passivo deste executivo fiscal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004270-72.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A. (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Sobreveio decisão nos autos da Ação Ordinária n. 0021042-65.2013.403.6100, ajuizada pela empresa executada, julgada procedente para fins de compensação de dívida, tendo a autora do referido feito sido condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, uma vez que reconhecido erro no preenchimento da DCTF, o que obstou a homologação da compensação requerida administrativamente (fls. 150/151). Instada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, a Exequeute informou a extinção do crédito em cobro por cancelamento, juntando extrato de dívida ativa no qual consta apontamento de extinção por decisão judicial a ser devolvida ou arquivada - fls. 176/177. É o relatório. Decido. Diante da manifestação da Exequeute e pela documentação acostada aos autos, conclui-se que houve o cancelamento da inscrição da dívida ativa, o que faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação ao pagamento das custas judiciais, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Quanto ao tema dos honorários advocatícios, a jurisprudência consolidou o entendimento de que nas hipóteses de cancelamento da inscrição de dívida ativa, após a apresentação de defesa pela parte executada, seja por meio de exceção de pré-executividade, seja por meio de embargos à execução, cumpre perquirir quem deu causa ao ajuizamento da demanda para lhe imputar o ônus da sucumbência. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS OFERECIMENTO DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI 6.830/80. VALOR FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL (R\$ 1.000,00), MOTIVO PELO QUAL DESCABE SUA REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.111.002/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que, extinta a Execução Fiscal, por cancelamento da CDA, após a citação do devedor e apresentação de defesa, deve-se perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários, em face do princípio da causalidade (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 1.10.2009). 2. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo altear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar. 3. No caso em tela, os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.000,00, valor este que não se mostra exorbitante, pois, conforme constou no acórdão de origem, atende aos preceitos legais trazidos, pois remunera condignamente os serviços prestados pelo causídico, observados o tempo e grau de complexidade da demanda. 4. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG desprovido. (AGARESP 201502438182, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 27/05/2016) No caso dos autos, o crédito foi cancelado somente após o reconhecimento do direito à compensação não homologada administrativamente, direito reconhecido na sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 0021042-65.2013.403, ressaltada, porém, a condenação em honorários da parte autora, ora executada, uma vez que houve erro no preenchimento da DCTF pela empresa. Portanto, não tendo dado causa ao ajuizamento indevido da presente execução, não há que se falar em condenação da Exequeute em honorários advocatícios. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019886-87.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SORAYA EL HAKIM REIS(SP055753 - PAULO SERGIO CREMONA)

Colacione aos autos a parte executada cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, promova-se vista à Exequeute para requerer, no prazo de 30 dias, o que for de direito para prosseguimento do feito, ante o recebimento dos embargos à execução n. 0000963-03.2019.403.6182, nesta data, sem efeito suspensivo.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028299-89.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROG NOVA IPORA LTDA(SP177461 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Diante da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n. 0039032-12.2016.403.6182, trasladada retro, promova-se vista dos autos ao Exequeute para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequeute. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequeute, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0023244-89.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA CAMARGO E GALLO LTDA - EPP(SP212096 - ALESSANDRA GAMMARO PARENTE E SP357081 - ANDRE LUIZ GONCALVES)

Os autos retomaram do arquivo em razão de petição da parte Executada, na qual requer a juntada de substabelecimento sem reservas de poderes (fls. 26/27). No entanto, observo a necessidade de regularização de sua representação processual, tendo em vista que não obstante tenha apresentado substabelecimento sem reservas de poderes à fl. 27, este foi subscrito por advogados que não possuem nesta execução fiscal poderes outorgados, bem como não houve apresentação de contrato social da empresa executada.

Desta forma, regularize a parte Executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de termos subscritores de fl. 27 seus nomes excluídos do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Decorrido o prazo supra assinalado da parte Executada, tomemos os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80, conforme determinado à fl. 21.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0033958-11.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INEPAR S A INDUSTRIA E CONSTRUCOES(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)

Os autos retomaram do arquivo para juntada de petição da parte Executada, na qual requer a expedição de certidão de objeto e pé (fl. 52).

Dê-se ciência à Executada do desarquivamento dos autos.

Quanto ao pedido de certidão, deve a interessada solicitá-la diretamente na Secretaria deste Juízo, independente de petição, mediante o recolhimento das respectivas custas, calculadas no ato da solicitação.

Aguarde-se, em Secretaria, eventual manifestação da parte interessada, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, tomemos os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos determinados à fl. 47, bem como em razão da recusa pela parte Exequeute do bem ofertado pela parte Executada (fl. 41-verso).

Antes porém, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo da ação, acrescentando ao nome da parte Executada INEPAR S A INDUSTRIA E CONSTRUCOES a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0038283-29.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JUSCILEIDE DE JESUS ROCHA(SP227913 - MARCOS DA SILVA VALERIO)

Diante da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n. 0024186-87.2016.403.6182, trasladada retro, bem como do certificado à fl. 46-v, promova-se vista dos autos à Exequeute para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos), com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019.

Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequeute, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequeute lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0041280-82.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IGOR DA SILVA PEREIRA(SP314132 - CELINADO CARMO SILVA FIDELLIS)

Os autos retomaram do arquivo para juntada de petição da parte Executada (fls. 17/23), na qual informa o parcelamento da dívida, fato este já noticiado nos autos anteriormente.

Destarte, não há providências a serem determinadas nesta oportunidade, visto que a situação de suspensão da exigibilidade do crédito permanece.

Retornemos os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado à fl. 16.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0046724-96.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X RIGOR ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA)

Fls. 48/57: Previamente ao cumprimento integral da decisão de fl. 43, promova-se vista dos autos à exequeute para se manifestar acerca das alegações da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, tomemos os autos conclusos.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, considerando que a decretação da falência não constitui motivo suficiente que comprove ou que faça presumir a insuficiência de recursos para arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios (REsp 1.075.767/MG - Relator Ministro Castro Meira - Segunda Turma do STJ - DJE 18/12/2008).

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0060915-49.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2487 - LARA AUED) X RIGOR ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA)

Tendo em vista que o administrador da massa falida é advogado, cadastrado na OAB/SP sob n. 185.030 (fl. 11), proceda a Serventia à inclusão de seu nome no Sistema Processual Informatizado - ARDA para fins de intimação.

Fls. 22/31: Previamente ao cumprimento integral da decisão de fl. 17, promova-se vista dos autos à exequeute para se manifestar acerca das alegações da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, tomemos os autos conclusos.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, considerando que a decretação da falência não constitui motivo suficiente que comprove ou que faça presumir a insuficiência de recursos para arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios (REsp 1.075.767/MG - Relator Ministro Castro Meira - Segunda Turma do STJ - DJE 18/12/2008).
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004183-14.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X APARECIDO COQUEIRO SANTOS(BA006163 - ARIIVALDO MARQUES DO ESPIRITO SANTO)

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual do Executado, tendo em vista que não houve apresentação de cópia de seus documentos pessoais. Desta forma, colacione aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias. Ante as alegações deduzidas, defiro ao Executado os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No mais, regularmente citado, o Executado apresentou, nos autos da carta precatória expedida para sua citação, a peça processual acosta às fls. 22/v/23/v, denominada de contestação, a qual se revela incompatível com o rito processual das Execuções Fiscais. Ademais, os argumentos deduzidos não se revelam aptos a extinguir o débito exequendo, razão pela qual, decorrido o prazo supra assinalado, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000100-81.2018.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR) X BAYER S.A.(SP306426 - DEBORAH SENA DE ALMEIDA E SP358187 - KAREN ROSSI FLORINDO)

Inicialmente, tomo sem efeito a certidão de decurso de prazo lançada no verso da folha 112, uma vez que foi oferecido seguro garantia nos autos da Ação Anulatória n. 5026521-12.2017.403.6100, em trâmite perante a 21ª Vara Federal Cível. Proceda a Serventia a baixa da referida certidão. Indefiro o pedido da Executada para que as intimações pela imprensa oficial sejam publicadas em nome da advogada Manoá Steinberg Ostapenko, OAB/SP n. 287.573, tendo em vista que referida causídica não tem poderes de representação nestes autos. Promova-se vista à Exequente em conformidade com a decisão de fl. 113, frisando ser desnecessário informar o valor atualizado do débito, uma vez que tal medida já foi adotada nos termos da certidão de fl. 114 e extratos de fls. 115/118, devendo se manifestar também acerca das alegações de fls. 119/124, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0010416-08.2008.403.6182 (2008.61.82.010416-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021152-90.2005.403.6182

(2005.61.82.021152-6) - HELIO SILVA JUNIOR(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP246540 - SYLVIO MOACYR D ALKIMIN ARTUSI NICOLEIT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HELIO SILVA JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte Embargante/Exequente conforme consulta do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica que determino a juntada. Fls. 175/180: Tendo em vista a comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo noticiando o estorno dos valores referentes ao ofício requisitório expedido nestes autos, manifeste-se a advogada beneficiária, Cristina Giusti Imparato - OAB/SP n. 114.279, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu interesse em nova expedição. Sem positiva a manifestação, expeça-se, ficando dispensada nova intimação das partes ante a ausência de alteração substancial. Após, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0076549-13.2000.403.6182 (2000.61.82.076549-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X ALVARO ALFREDO DA SILVA X MARIA FERNANDA RIBEIRO DA SILVA X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida na presente execução fiscal, no qual o patrono ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA busca a satisfação de crédito correspondente à condenação da FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios, conforme decidido pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 120/126, com trânsito em julgado à fl. 127-v. Inicial do cumprimento de sentença e planilha de cálculos, às fls. 128/131. Intimada para pagamento da verba de sucumbência (fl. 134), a FAZENDA NACIONAL efetuou o recolhimento do valor devido por meio de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor-RPV), conforme extrato de fl. 148. Intimada sobre o pagamento da verba de sucumbência e a satisfação do respectivo crédito, o patrono da Executada, ora Exequente, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (fls. 149/149-v). É o relatório. Decido. Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0021085-96.2003.403.6182 (2003.61.82.021085-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOUZA QUEIROZ FERRAZ E PICOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X SOUZA QUEIROZ FERRAZ E PICOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP111667 - ANA CRISTINA BAPTISTA CAMPI E SP022988 - CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ) X SOUZA QUEIROZ FERRAZ E PICOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida na presente execução fiscal, no qual SOUZA QUEIROZ FERRAZ E PICOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C busca a satisfação de crédito correspondente à condenação da FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios. A fixação dos honorários advocatícios foi efetuada pelo E. TRF da 3ª Região, que deu provimento à apelação da empresa executada para condenar a FAZENDA NACIONAL a arcar com o ônus da sucumbência (fls. 61/70), tendo sido o entendimento mantido às fls. 87/88 e contra o qual a FAZENDA NACIONAL interpôs Agravo ao C. STJ (fl. 91). Apresentada a inicial da execução provisória da sentença e a planilha de cálculos (fls. 98/101), bem como efetuada a citação para pagamento da verba de sucumbência (fl. 103), a FAZENDA NACIONAL opôs embargos à execução de título judicial, autuados sob n. 0018992-53.2009.403.6182 (fl. 104). Neste interim, foi proferida decisão pelo C. STJ mantendo o entendimento do TRF3 (fls. 111/112 e 119/123), com trânsito em julgado à fl. 124. Os referidos embargos ao cumprimento de sentença foram extintos sem resolução do mérito diante da desistência manifestada pela FAZENDA NACIONAL, não tendo havido condenação em honorários advocatícios naquele feito (fls. 127), com trânsito em julgado à fl. 128. Intimada para pagamento da verba de sucumbência (fl. 136-v), a FAZENDA NACIONAL efetuou o recolhimento do valor devido por meio de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor-RPV). No entanto, decorrido o prazo legal sem manifestação do interessado, o valor depositado foi estornado pelo TRF3 (fls. 138/143). Intimado sobre o interesse em nova expedição de RPV, o beneficiário manifestou concordância (fls. 144/145), motivo pelo qual a FAZENDA NACIONAL efetuou o recolhimento do valor devido por meio de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor-RPV), conforme extrato de fl. 149. Intimada sobre o pagamento da verba de sucumbência e a se manifestar sobre a satisfação do crédito, a sociedade de advogados, ora Exequente, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (fls. 150/150-v). É o relatório. Decido. Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0039983-60.2003.403.6182 (2003.61.82.039983-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NOVO AROMA COMERCIO DE ESSENCIAS LTDA(SP169514 - LEINA NAGASSE E SP315694 - BRUNA GALLEGOS RIBAS E SP008232SA - LOPES PINTO,

NAGASSE ADVOGADOS ASSOCIADOS) X LOPES PINTO, NAGASSE ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de cumprimento de sentença proferida na presente execução fiscal, no qual LOPES PINTO, NAGASSE ADVOGADOS ASSOCIADOS busca a satisfação de crédito correspondente à condenação da FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios, conforme decidido às fls. 67/68, com trânsito em julgado à fl. 96. Inicial do cumprimento de sentença e planilha de cálculos, às fls. 71/72. Citada para pagamento da verba de sucumbência (fl. 77-v), e após sanadas algumas questões formais da ordem de pagamento a FAZENDA NACIONAL efetuou o recolhimento do valor devido por meio de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor-RPV), conforme extrato de fl. 107. Intimada sobre o pagamento da verba de sucumbência e a se manifestar sobre a satisfação do crédito, a sociedade de advogados, ora Exequente, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (fls. 108/108-v). É o relatório. Decido. Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0056811-34.2003.403.6182 (2003.61.82.056811-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JGS COMERCIAL DE ABRASIVOS LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X EDILSON FERNANDO DE MORAES X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida na presente execução fiscal, no qual o patrono EDILSON FERNANDO DE MORAES busca a satisfação de crédito correspondente à condenação da FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios, conforme decidido pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 82/87 e fls. 100/104, com trânsito em julgado à fl. 107. Inicial do cumprimento de sentença e planilha de cálculos, às fls. 109/115. Intimada para pagamento da verba de sucumbência (fl. 120), a FAZENDA NACIONAL efetuou o recolhimento do valor devido por meio de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor-RPV), conforme extrato de fl. 129. Intimada sobre o pagamento da verba de sucumbência e a satisfação do respectivo crédito, o patrono da Executada, ora Exequente, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (fls. 130/130-v). É o relatório. Decido. Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0028607-62.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CHTAURA PRODUTOS ALIMENTICIOS - EIRELI(SP332620 - FLAVIO PASCHOA JUNIOR E SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO E SP008187SA - PASCHOA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X FLAVIO PASCHOA JUNIOR X FAZENDA NACIONAL X PASCHOA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida na presente execução fiscal, no qual FLAVIO PASCHOA JUNIOR e outro buscam a satisfação de crédito correspondente à condenação da FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios, conforme decidido às fls. 83/83-v, com trânsito em julgado à fl. 92. Inicial do cumprimento de sentença e planilha de cálculos, às fls. 86/89. Intimada para pagamento da verba de sucumbência (fl. 91), e após sanadas algumas questões formais da ordem de pagamento a FAZENDA NACIONAL efetuou o recolhimento do valor devido por meio de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor-RPV), conforme extrato de fl. 107. Intimada sobre o pagamento da verba de sucumbência e a se manifestar sobre a satisfação do crédito, a sociedade de advogados, ora Exequente, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (fls. 108/108-v). É o relatório. Decido. Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 2521

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037776-05.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061434-63.2011.403.6182 ()) - MARIO JOSE POLITI(SP203903 - FRANCISCO MARESCA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a petição e documento de fls. 271/282 como emenda à petição inicial e passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos.

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso dos autos há penhora suficiente, pois o valor do imóvel penhorado é superior ao valor do débito. Além disso, constata-se possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, visto que a eventual alienação do bem em hasta pública se tomará irreversível, sem a garantia de que o valor da arrematação corresponda a 100% (cem por cento) do valor da avaliação. Em adendo, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber para discussão o processo sob análise.

Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Colacione aos autos a parte embargante o instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF). De outro giro, faculto ao patrono da parte embargante que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado à fl. 15, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.

Considerando que os presentes autos já se encontram apensados à execução fiscal n. 0061434-63.2011.403.6182, nos termos da certidão de fl. 285-v, deixo de determinar tal diligência.

Após, promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036721-48.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066225-36.2015.403.6182 ()) - CORRENTE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONECTORES ELETRICOS LTDA(SP227798 - FABIA RAMOS PESQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

CORRENTE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONECTORES ELETRICOS LTDA opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0066225-36.2015.403.6182. Juntou documentos (fls. 29/63). Instada a promover a garantia da dívida, a Embargante ficou inerte (fls. 66/66-v). Então, foi proferido despacho determinando que se aguardasse a regularização da garantia nos autos da referida execução (fl. 67). No entanto, verificado que não houve a garantia da execução, os autos vieram conclusos para sentença (fls. 68/69). É o relatório. Decido. A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal. Neste contexto, cumpre anotar que a CPC/2015 tem

sistemática própria acerca do processo de execução, porém ele não revogou a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, a primeira é lei geral, ao passo que a segunda é especial. Assim dispõe o artigo 16, da Lei 6.830/80 (g.n.): O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Verifica-se, portanto, que é obrigatória a garantia da execução e que o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos deve ser contado a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, com o fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco, pois embora concretizada a constrição, não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não traz disposição expressa acerca dessa celeuma em específico, mas entendo ser possível a aplicação subsidiária da regra geral prevista no CPC/2015, que resolveu definitivamente a questão, ao fixar como regra a não suspensividade da execução fiscal. No entanto, é possível a atribuição de efeito suspensivo quando requerido pela parte e desde que verificada a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória, garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determiná-la no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16 (g.n.): Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Logo, tanto na execução comum, prevista no CPC/2015, quanto na execução fiscal, regida pela Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC, em razão da disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos começa a fluir a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a Lei n. 6.830/80 continua a exigir garantia para embargar a execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão outrora existente acerca da necessidade da garantia ser integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica, em sede de executivos fiscais, o disposto no artigo 919, 1º, do CPC/2015. Portanto, para embargar a execução fiscal há necessidade de garantia, ainda que parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 (trinta) dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de exceção de pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por oportuno, assevero que, caso venha a ser efetuada penhora nos autos da execução fiscal, o prazo para embargos será aberto, já que, não tendo sido realizada a penhora, tal prazo sequer se iniciou. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015 c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Deverá a Secretaria observar, por analogia, o disposto no art. 331 e parágrafos, do CPC/2015, aplicando-se os dispositivos conforme haja ou não a interposição de apelação pela Embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0066225-36.2015.403.6182. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039032-12.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028299-89.2013.403.6182 ()) - DROG NOVA IPORA LTDA (SP374509 - MARCO ANTONIO ROMÃO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

DROG NOVA IPORA LTDA opôs embargos à execução contra o CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0028299-89.2013.403.6182. Juntou documentos (fls. 08/54). Antes do juízo de admissibilidade dos embargos, foi proferido despacho determinando a intimação do Embargado apenas para esclarecer suposta divergência entre o cadastro da Embargante e da Executada nos autos da referida execução (fl. 56), o que foi cumprido às fls. 58/62, com manifestação da Embargante às fls. 65/69. Em seguida, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 70). Impugnação às fls. 71/91. Preliminarmente, o Embargado requereu a extinção destes embargos em face da ausência de garantia do Juízo, bem como, no mérito, refutou todas as alegações trazidas pela Embargante. Então, verificada a ausência de garantia da execução fiscal, os autos vieram conclusos para sentença (fls. 92/93). É o relatório. Decido. Em que pese todo o processado, a questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal. Inicialmente, cumpre anotar que a CPC/2015 tem sistemática própria acerca do processo de execução, porém ele não revogou a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, a primeira é lei geral, ao passo que a segunda é especial. Assim dispõe o artigo 16, da Lei 6.830/80 (g.n.): O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Verifica-se, portanto, que é obrigatória a garantia da execução e que o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos deve ser contado a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, com o fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco, pois embora concretizada a constrição, não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não traz disposição expressa acerca dessa celeuma em específico, mas entendo ser possível a aplicação subsidiária da regra geral prevista no CPC/2015, que resolveu definitivamente a questão, ao fixar como regra a não suspensividade da execução fiscal. No entanto, é possível a atribuição de efeito suspensivo quando requerido pela parte e desde que verificada a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória, garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determiná-la no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16 (g.n.): Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Logo, tanto na execução comum, prevista no CPC/2015, quanto na execução fiscal, regida pela Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC, em razão da disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos começa a fluir a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a Lei n. 6.830/80 continua a exigir garantia para embargar a execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão outrora existente acerca da necessidade de a garantia ser integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade,

tem-se que também se aplica, em sede de executivos fiscais, o disposto no artigo 919, 1º, do CPC/2015. Portanto, para embargar a execução fiscal há necessidade de garantia, ainda que parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 (trinta) dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de exceção de pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por oportuno, assevero que, caso venha a ser efetuada penhora nos autos da execução fiscal, o prazo para embargos será aberto, já que, não tendo sido realizada a penhora, tal prazo sequer se iniciou. Ante o exposto, reconsidero o despacho de fl. 70 e DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015 c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer poderiam ter sido recebidos. Ademais, já foram arbitrados honorários no despacho inicial da execução (fl. 17 daquele feito). Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n. 0028299-89.2013.403.6182. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062186-59.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031269-57.2016.403.6182 ()) - SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Diante da formalização da penhora nos autos da execução fiscal n. 0031269-57.2016.403.6182, reconsidero a parte final do despacho de fl. 165 quanto à determinação para aguardar a decisão definitiva no Agravo de Instrumento n. 5006600-34.2017.403.0000, e passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

Ressalto que, embora estes embargos à execução tenham sido opostos antes da vigência do Novo Código de Processo Civil, a novel legislação não modificou as disposições relativas a essa matéria previstas no código revogado e, portanto, não há óbice em receber esta defesa a luz das regras que atualmente regem a matéria.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso dos autos, conquanto tenha sido realizada penhora no rosto dos autos da ação n. 0023085-43.2011.403.6100, em trâmite perante a 17ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, os valores transferidos daquele feito para a execução fiscal objeto destes embargos são insuficientes, já que o respectivo montante é inferior ao valor do débito em discussão, o que, por si só, impede a concessão da suspensividade.

Ademais, não se constata a possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, uma vez que o valor penhorado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado.

Destarte, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.

Por conseguinte, indefiro o pedido de fls. 171/172 de reconsideração do despacho de fl. 165 quanto ao desapensamento do presente feito em relação aos autos principais da execução fiscal.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0031269-57.2016.403.6182.

Promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021110-21.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043231-77.2016.403.6182 ()) - MILTON TADASHI NAKASIMA (SP300051 - BRUNO FRULLANI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL interpôs embargos de declaração às fls. 137/139 contra a decisão proferida à fl. 134, que recebeu os presentes embargos à execução com suspensão da execução fiscal n. 0043231-77.2016.403.6182.

Sustenta, em síntese, a existência de contradição na decisão impugnada, pois o valor depositado pelo Executado para garantia da dívida em 06/06/2017 corresponderia ao mesmo valor do débito indicado na petição inicial na época do ajuizamento da execução em 12/09/2016, de forma que estaria desatualizado e, portanto, não haveria garantia integral da dívida apta a possibilitar o recebimento dos embargos à execução com efeito suspensivo.

É o relatório. Decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

De início, cumpre ressaltar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. (AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA:425 .FONTE_REPUBLICACAO:)).

Os embargos de declaração servem para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015).

A contradição apta a justificar o manejo dos embargos de declaração é aquela em que se verifica o choque de argumentos na própria fundamentação ou, ainda, entre esta e o dispositivo da decisão.

Com efeito, no caso dos autos, não haveria possibilidade de recebimento dos embargos à execução com efeito suspensivo, porquanto o valor depositado pelo Executado para garantia da dívida em 06/06/2017 corresponde ao mesmo valor do débito indicado na petição inicial na época do ajuizamento da execução em 12/09/2016, de forma que está desatualizado e, portanto, não há garantia integral da dívida.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios interpostos para reconsiderar parcialmente a decisão de fl. 134 e receber os presentes embargos à execução sem efeito suspensivo.

Cumpre ressaltar que não se constata a possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, uma vez que o valor foi depositado à disposição deste Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado.

Ressalte-se, ainda, que eventual depósito complementar efetuado pela Executada nos autos principais do executivo fiscal poderá ensejar a reapreciação dos efeitos do recebimento dos presentes embargos à execução, acaso seja reconhecida a integralidade da dívida pelo Exequente.

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação de fls. 140/150 e, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, ainda, no mesmo prazo, colacionar aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF).

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a parte embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0043231-77.2016.403.6182, desapensando-os por meio de rotina própria, bem como certificando-se em ambos os feitos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000963-03.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019886-87.2013.403.6182 ()) - SORAYA EL HAKIM REIS(SP055753 - PAULO SERGIO CREMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo a petição e documentos de fls. 13/38 como emenda à inicial e passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos.

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso, o bloqueio efetuado por meio do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente, já que inferior ao valor do débito. Nesse plano, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, uma vez que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. Além disso, a execução poderá prosseguir para que seja possível a localização de bens suficientes para garantir integralmente o débito, a requerimento da embargada, o que não seria possível se ela estivesse suspensa.

Destarte, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.

Colacione aos autos a parte embargante o instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF). De outro giro, faculto ao patrono da parte embargante que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado à fl. 32, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0019886-87.2013.403.6182.

Em seguida, promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se e intime-se a Embargada, mediante carga dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004935-78.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001314-44.2017.403.6182 ()) - MESSINA MULTIMARCAS LTDA - EPP(SP425713 - EMILY MIRANDA FELICIANO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

MESSINA MULTIMARCAS LTDA - EPP opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0001314-44.2017.403.6182. Juntou documento (fl. 09). Em seguida, foi proferido despacho determinando que se aguardasse a ordem exarada nos autos da referida execução (fl. 11). Após, foi trasladada para este feito cópia da minuta de bloqueio de ativos financeiros com resultado negativo (fls. 12). É o relatório. Decido. A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal. Neste contexto, cumpre anotar que a CPC/2015 tem sistemática própria acerca do processo de execução, porém ele não revogou a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, a primeira é lei geral, ao passo que a segunda é especial. Assim dispõe o artigo 16, da Lei 6.830/80 (g.n.): O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arduas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Verifica-se, portanto, que é obrigatória a garantia da execução e que o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos deve ser contado a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, com o fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco, pois embora concretizada a constrição, não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não traz disposição expressa acerca dessa celeuma em específico, mas entendo ser possível a aplicação subsidiária da regra geral prevista no CPC/2015, que resolveu definitivamente a questão, ao fixar como regra a não suspensividade da execução fiscal. No entanto, é possível a atribuição de efeito suspensivo quando requerido pela parte e desde que verificada a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória, garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determiná-la no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16 (g.n.): Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Logo, tanto na execução comum prevista no CPC/2015, quanto na execução fiscal, regida pela Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC, em razão da disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos começa a fluir a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a Lei n. 6.830/80 continua a exigir garantia para embargar a execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão outrora existente acerca da necessidade da garantia ser integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica, em sede de executivos fiscais, o disposto no artigo 919, 1º, do CPC/2015. Portanto, para embargar a execução fiscal há necessidade de garantia, ainda que parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 (trinta) dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de exceção de pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por oportuno, assevero que, caso venha a ser efetuada penhora nos autos da execução fiscal, o prazo para embargos será aberto, já que, não tendo sido realizada a penhora, tal prazo sequer se iniciou. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015 c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Deverá a Secretaria observar, por analogia, o disposto no art. 331 e parágrafos, do CPC/2015, aplicando-se os dispositivos conforme haja ou não a interposição de apelação pela Embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0001314-44.2017.403.6182. Colacione aos autos a parte Embargante instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, facultado ao patrono que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado à fl. 09, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

Trata-se de execução fiscal ajuizada por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) inicialmente em face de INDUSTRIA METALURGICA CONCORD LTDA objetivando a satisfação do crédito representado pelas certidões de dívida ativa acostadas aos autos. Não encontrada a empresa pela via postal (fls. 13 e 24), a UNIÃO requereu a inclusão no polo passivo do sócio da executada (fls. 31/36), pedido deferido às fls. 37/38, decisão na qual se determinou a inclusão de LUIZ FERREIRA. Infrutífera a tentativa de citação do coexecutado (fls. 40 e 50). Por sua vez, defendendo a dissolução irregular da empresa, a Exequente requereu a inclusão dos demais responsáveis tributários (fls. 81/93), pedido indeferido por este Juízo, nos termos da decisão de fls. 94/96. A FAZENDA NACIONAL interpôs agravo de instrumento em face da decisão indeferitória, tendo sido o recurso provido, conforme acórdão de fl. 122. A decisão transitou em julgado em 12/08/2009 (fl. 123). Por conseguinte, foi incluída a sócia ELOISA SOGA (fl. 124). Os sócios LUIZ FERREIRA e ELOISA SOGA, citados à fl. 178, apresentaram exceção de pré-executividade defendendo, em suma, a decadência e prescrição do crédito tributário. Instada a se manifestar, a Exequente apresentou impugnação às fls. 181/190 rebatendo as alegações dos excipientes. É o relatório. Decido. De início, cumpre observar que a exceção de pré-executividade é cabível apenas para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. No que se refere à decadência, observo que os coexecutados demonstram confusão conceitual entre a constituição do crédito por meio da entrega da declaração de tributos, com a homologação e/ou com a inscrição em dívida ativa pela Administração Pública, data do fato gerador e vencimento da dívida. A constituição definitiva do crédito tributário é concretizada com a entrega da declaração do contribuinte e prescinde da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010). A respeito do tema, confira-se o recente julgado (g.n.): AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de Declaração, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando já vigia a LC nº 118/05. 4. No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em 26/06/2008 (CDA 80.4.10.012522-41) e 01/11/2007 (CDA 80.4.12.003116-04), conforme os relatórios juntados pela agravada e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 02/05/2012. 5. Deste modo, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada. 6. Agravo legal não conhecido. (TRF3; 6ª Turma; AI 536878/SP; Rel. Des. Fed. Johnsonsomi Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016). No caso dos autos, os títulos executivos dizem respeito a fatos geradores deflagrados entre os anos de 1995 e 1996 e foram constituídos em momentos diversos, o crédito inscrito na CDA n. 80699111177-00 em 07/05/1997 e a inscrição n. 80699111176-10 em 30/05/1996, ou seja, dentro do quinquênio legal estabelecido pelo CTN, sendo indiferente, nesta hipótese, a regra a ser considerada para o termo inicial do prazo (art. 150, 4º, ou art. 173, I, do CTN), de forma que não há que se falar em decadência. Neste cenário, constituído definitivamente o débito por meio da entrega da declaração, não mais flui o prazo decadencial, mas sim o prazo prescricional, sendo indiferente, para tal contagem, a data da inscrição em dívida ativa, que é apenas um ato de formalização do débito, já constituído anteriormente. Por sua vez, quanto à prescrição, nos termos do art. 174 do CTN, vigente à época do ajuizamento da ação, o prazo prescricional para cobrança do crédito tributário era de cinco anos contados a partir de sua constituição definitiva e, entre outras hipóteses, interrompia-se com a citação pessoal feita ao devedor. Confira-se (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Acrescente-se que no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. STJ firmou o entendimento de que a interrupção efetivada pela citação retroage à data do ajuizamento da demanda, nos termos do art. 240, 1º, do CPC/2015 (vide art. 219, 1º, do CPC/1973). A respeito do tema, confira-se julgado recente (g.n.): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174 DO CTN. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO (SÚMULA 106/STJ). INCIDÊNCIA DO ART. 219, 1º, DO CPC/73. PRESCRIÇÃO AFASTADA. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação válida retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC/73. 2. A interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ, o que, segundo entendimento da Corte de origem, ocorreu no caso dos autos. Prescrição afastada. 3. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, em execução fiscal, é válida a citação postal entregue no domicílio do executado. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 880.786/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 30/08/2016) No caso dos autos, como já dito acima, os títulos executivos foram constituídos em momentos diversos, a CDA n. 80699111177-00 em 07/05/1997 e a CDA n. 80699111176-10 em 30/05/1996, iniciando-se nestas datas a contagem do prazo prescricional. Uma vez que a execução fiscal principal foi aforada em 18/10/2000 e a citação ocorreu em 29/06/2016 (fl. 178), retroagindo, portanto, à data da propositura da ação, não é possível o reconhecimento da prescrição, porquanto a instauração da ação executiva se deu em momento anterior a fluência total do lustro legal. Já sobre a prescrição para redirecionamento do feito em face dos excipientes, tal tese não merece ser acolhida também, pois não decorreu o prazo quinquenal entre a notícia da dissolução irregular da empresa, conforme Certidão de fl. 24 (11/01/2002) e a petição com pedido de inclusão do sócio responsável tributário LUIZ FERREIRA, protocolada em 23/01/2003 (fls. 31/36). Destaque-se, que nesse assunto, tem-se aplicado a teoria da actio nata, sendo inviável o redirecionamento em face dos corresponsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal. Assim, não é utilizado como marco para fins de contagem do prazo para redirecionamento nem o vencimento da dívida, nem a citação válida da empresa, mas o momento em que evidenciada a dissolução irregular da executada principal, pois só a partir daí poderia se penalizar eventual inércia do fisco contra os demais devedores. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado (g.n.): AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO EM FACE DOS SÓCIOS. APLICAÇÃO DA TEORIA ACTIO NATA. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. A prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, convém admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do princípio da actio nata, segundo o qual é inexistente cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal, a ensinar a responsabilidade tributária dos sócios. 2. Assim, considerando-se que em cumprimento de mandado, o Oficial de Justiça certificou em 1º.08.2012 não haver localizada a empresa executada no endereço diligenciado (certidão de fl. 75), configurando hipótese de dissolução irregular nos termos do enunciado da Súmula n.435/STJ, não há se falar em prescrição intercorrente do redirecionamento da execução, posto que a exequente pleiteou a inclusão de sócios em 02.10.2013 (fls. 80/83), dentro do prazo de cinco anos da ciência da dissolução irregular da executada. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo interno prejudicado. (AI 00082235820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016.. FONTE: REPUBLICAÇÃO.:) Já com relação especificamente à legitimidade passiva da sócia ELOISA SOGA, este Juízo está impedido de reapreciar a matéria ventilada, por força do disposto no art. 505 do CPC/2015, abaixo transcrito, visto que a sua inclusão derivou de provimento de recurso interposto pela UNIÃO no âmbito do E. TRF da 3ª Região (fls. 118/122 - Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.012995-2), tendo o acórdão, inclusive, transitado em julgado em 12/08/2009 (fl. 123): Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta pelos sócios. Regularize os coexecutados LUIZ FERREIRA e ELOISA SOGA sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze)

dias. Promova-se vista dos autos à Exequirente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos), com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019. Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequirente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007755-32.2003.403.6182 (2003.61.82.007755-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X IMOBILIARIA TRABULSI LIMITADA(SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA E SP128484 - JOÃO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO E SP033146 - MARCOS GOSCOMB E SP164352 - CLAUDIO ROBERTO FAUSTINO E SP109867 - CARLOS ALBERTO BARRETO E SP315951 - LUCCAS LOMBARDO DE LIMA E SP158484 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA FILHO E SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP068980 - ROSANA MURO SFEIR E SP183745 - ROBERTO LELIS LEITE E SP115442 - FRANCISCO ARISTIDES BERNUZZI JUNIOR E SP128567 - EDNA BATISTA SILVA EDUARDO E SP045924 - PAULO LEME FERRARI E SP138872 - SEVERIANO APARECIDO DA SILVA E SP285671 - HELIO FERRAZ DE OLIVEIRA E SP183484 - ROGERIO MARCUS ZAKKA E SP055173 - WALTER VERARDI E SP156034 - MARCIA GOMES BILAR E SP187407 - FABIANO HENRIQUE SILVA)

Fls. 1.952/1.971: Os autos retomaram do arquivo findo para juntada de petição dos arrematantes PM EMPRENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e outros, por meio da qual reiteraram o mesmo pedido já apreciado na decisão de fl. 1.951, na qual restou consignado de forma clara e fundamentada que não cabe a este Juízo determinar a expedição de ofício ao 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo para o cancelamento das hipotecas que recaem sobre os imóveis arrematados nestes autos. Cumpre ressaltar que os únicos fatos novos alegados pelos Requerentes são o de que obteve êxito na solução administrativa da questão e o de que o Juízo da 23ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP indeferiu a petição inicial da ação de obrigação de fazer proposta pelos arrematantes visando ao aludido cancelamento de hipoteca, sob o fundamento de ausência de interesse de agir, já que, para aquele Juízo, tal pedido poderia ser feito diretamente por simples petição a este Juízo da execução. Como devido respeito, conquanto não concorde com o entendimento do Juízo da 23ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, registro que não cabe a este Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP suscitar conflito de competência, uma vez que não se trata a discussão de competência da ação em si, mas de um pedido incidental alheio ao procedimento da própria execução fiscal, bem como os respectivos pronunciamentos dos Juízos foram feitos no âmbito de ações diversas. Neste cenário, cabe à parte interessada continuar a busca pela solução administrativa da controvérsia, bem como intentar os recursos e/ou ações que entender cabíveis em face de eventuais decisões desfavoráveis, não podendo este Juízo extrapolar os limites da competência que lhe são impostos por lei. Ante o exposto, não há nada a reconsiderar acerca da decisão de fl. 1.951, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos. Ficamos arrematantes advertidos de que a provocação de incidentes manifestamente infundados gera tumulto processual e movimentação desnecessária da máquina judiciária, ainda mais em processos já transitados em julgado e arquivados, podendo a reincidência de tal postura gerar sanção processual prevista em lei. Retornemos autos ao arquivo findo. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0055036-76.2006.403.6182 (2006.61.82.055036-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA INDUSTRIAL SAO PAULO E RIO CISPER(SP099751 - ALVARO SARTORI FILHO E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONCA SALLES E SP364636 - JOÃO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO)

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que o substabelecimento de fls. 137/140 e o instrumento de mandato de fls. 141/142 não são originais. Desta forma, colacione aos autos a parte Executada instrumento de procuração e substabelecimento originais, no prazo de 15 (quinze) dias. De outro giro, fáculato ao patrono da parte Executada que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade dos documentos apresentados, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015. No mesmo prazo, requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, arquivem-se os autos dentre os findos. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002057-35.2009.403.6182 (2009.61.82.002057-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARKEMA QUIMICA LTDA.(SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO E SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET)

Fls. 1.096/1.1116: Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte executada. Retifico parcialmente a decisão de fls. 1.075/v para determinar a remessa dos autos ao SEDI a fim de que, além das CDAs nela determinadas, seja excluída também a de n. 80 2 08 008476-93, tendo em vista sua extinção (fl. 1.118) obtido nos termos da certidão de fl. 1.117, bem como para que o valor da CDA remanescente seja retificado para R\$ 12.370.064,53, conforme extrato de fl. 1.122. Após, expeça-se ofício à CEF conforme determinado na referida decisão. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0023800-04.2009.403.6182 (2009.61.82.023800-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANA MARIA VIECK COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Inicialmente, publique-se a decisão de fl. 221. No mais, tendo em vista a manifestação de fl. 222, remetam-se os autos ao arquivo em conformidade com a referida decisão. Intime-se a Exequirente mediante vista pessoal e cumpra-se. DECISAÇÃO DE FLS. 221: Tendo em vista o decurso de prazo certificado à fl. 148 e que a petição de fls. 137/139 encontra-se apócrifa, deixo de conhecer do pedido da executada. Promova-se vista dos autos à exequente para se manifestar acerca do pedido da executada de fls. 123/124, no prazo de 30 (trinta) dias. No tocante ao resultado dos leilões designados anteriormente (fls. 172/220), manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no mesmo prazo supra assinalado. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequirente. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0061434-63.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIO JOSE POLITI(SP203903 - FRANCISCO MARESCA JUNIOR)

Colacione aos autos a parte executada o instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF). De outro giro, faculto ao patrono da parte embargante que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado à fl. 14, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.

No mais, diante do recebimento dos Embargos à Execução n. 0037776-05.2014.403.6182, com suspensão da presente execução fiscal, aguarde-se o desfecho daquele feito.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0069880-55.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REPRESENTACOES SEIXAS S/A(SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da CDA conforme extrato acostado às fls. 557/558, obtido nos termos da certidão de fl. 556. Após, promova-se vista à Exequeute conforme determinado à fl. 555 deste feito e à fl. 325 dos Embargos à Execução Fiscal n. 0033227-15.2015.403.6182. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014910-32.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X V.J.G. ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - ME(SP168218 - MARCELO SERVIDONE DA SILVA)

Para fins de expedição do Alvará de Levantamento determinado à fl. 66, observe a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que o substabelecimento de fl. 68 não é original. Desta forma, colacione aos autos a parte Executada substabelecimento original, no prazo de 15 (quinze) dias. De outro giro, faculto ao patrono da parte Executada que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do substabelecimento, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015. Após, expeça-se o alvará, sem prejuízo das demais determinações de fl. 66. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0031269-57.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

A possibilidade de protesto das certidões de dívida ativa da União está prevista no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/97, com a redação conferida pela Lei n. 12.767/2012, que foi considerado constitucional pelo STF no julgamento da ADI 5.135 e, portanto, não há ilegalidade, a princípio, no ato praticado pela Exequeute. A esse respeito, confira-se julgado esclarecedor sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - SUSTAÇÃO DE PROTESTO - TUTELA PROVISÓRIA - ART. 300, CPC - ART. 1º, LEI 9.492/97 - POSSIBILIDADE - PARCELAMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO - DEPÓSITO INTEGRAL - ART. 151, II, CTN - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 3. Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impuntualidade e o inadimplemento do contribuinte. 4. O parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos à protesto. 5. Houve a reforma desse entendimento pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA. 6. O protesto não constitui meio de coação indireta para a cobrança de tributo, pois o legislador, ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário, ou seja, pela via extrajudicial. 7. A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, sendo certo que, nesta sede de cognição, não restou demonstrada a ilegitimidade do título, principalmente porque não comprovado o parcelamento do débito. 8. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Na esteira da disposição legal, foi editada a Súmula 112 do STJ que assim prescreve: Súmula 112 - o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. 9. O texto da Súmula 112 acima colacionada não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 10. Embora possível o oferecimento de caução, como forma a viabilizar a certidão de regularidade fiscal, não tem o condão tal oferta de ensejar a suspensivo da exigibilidade do crédito e, assim, suspender o protesto como almejado pela parte agravante. 11. Agravo de instrumento improvido. (AI 00060575320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por sua vez, conquanto o art. 9º, inciso I, da Lei n. 6.830/80 tenha previsto que o depósito em dinheiro à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito seja apto a garantir a dívida, somente o depósito integral do crédito tributário tem o condão de suspender a sua exigibilidade, nos termos do art. 151, II, do CTN.

Ademais, ao contrário do que faz crer a Executada, o seguro garantia por ela apresentado às fls. 44/62 não está, ao menos até o presente momento, apto a garantir a dívida, porquanto foi rejeitado nos termos da manifestação da Exequeute às fls. 68/69 e das decisões de fls. 70 e 112/112-v.

Cumpra ressaltar, ainda, que a tutela antecipada recursal requerida pela Executada nos autos dos agravos de instrumento n. 5006600-34.2017.403.0000 (fls. 82/83) e n. 5024019-33.2018.403.0000 (fls. 116/117) foi indeferida em ambos os casos (respectivamente às fls. 108/111 e fls. 131/132-v), não havendo nos autos notícia de eventual provimento destes recursos.

Destarte, se a penhora parcial de valores em relação ao valor do crédito em cobrança não é capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas somente permitir a oposição de embargos sem efeito suspensivo, não há cabimento para o deferimento do pedido de sustação/cancelamento do protesto nestes autos, podendo, todavia, a parte interessada propor ação cabível em face dos responsáveis visando à análise dos requisitos da tutela pretendida, o que desborda da via estreita da execução fiscal. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido da Executada às fls. 148/152.

Por outro lado, DEFIRO o requerido pela Exequeute às fls. 136/144. Expeça-se ofício à CEF para que proceda à retificação dos dados relativos às contas judiciais n. 2527.635.00061823-5 e n. 2527.635.61824-3, devendo constar como código de receita o número 7525 e como referência a CDA n. 80.6.16.032522-60.

No mais, diante do recebimento dos Embargos à Execução n. 0062186-59.2016.403.6182 sem efeito suspensivo, conforme decisão trasladada retro, bem como que os valores depositados nos autos são insuficientes à garantia do Juízo (fls. 146/147) e que os autos do processo cível n. 0016375-07.2011.403.6100 já retomaram do E. TRF da 3ª Região (fl. 143), reitere-se, por meio eletrônico, ao Juízo da 22ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, a penhora no rosto dos autos da mencionada ação, instruindo-se com cópia da comunicação eletrônica de fls. 99/103 e da petição de fls. 136/137.

Traslade-se cópia da manifestação de fls. 136/144 e dos extratos de fls. 146/147 destes autos para os autos dos embargos à execução n. 0062186-59.2016.403.6182. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0048951-25.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANSÃO CIDADE JARDIM - RESTAURANTE E SALÃO DE(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

MANSÃO CIDADE JARDIM - RESTAURANTE E SALÃO DE interpôs embargos de declaração às fls. 104/113 contra a decisão proferida às fls. 101/103, que indeferira a exceção de pré-executividade de fls. 24/80, em razão da inocorrência de prescrição e da regularidade das CDAs, bem como da inadequação da via eleita para

discussão das demais matérias alegadas. Sustenta, em síntese, a ocorrência de contradição quanto à declaração de inconstitucionalidade da execução pela alteração da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como em relação à multa com efeito confiscatório e à nulidade das CDAs. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). A contradição apta a justificar o manejo dos embargos de declaração é aquela em que se verifica o choque de argumentos na própria fundamentação ou, ainda, entre esta e o dispositivo da sentença. No caso vertente, não vislumbro a ocorrência do vício suscitado pela Embargante. Na decisão questionada, houve clara fundamentação no sentido de que a exceção de pré-executividade é via inadequada para discussão de algumas matérias, tais como a alteração da base de cálculo do PIS e da COFINS e o efeito confiscatório da multa de mora, conforme excerto a seguir transcrito: Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente quanto ao a alteração da base de cálculo do PIS e da COFINS, a ofensa aos princípios da sociabilidade, da eticidade e da operabilidade, a exação em bis in idem, a ilegalidade da cobrança de multa e dos encargos legais com efeito confiscatório, entre eles os juros de mora, a multa de mora e o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. Destarte, em que pese as longas e repetitivas considerações da Executada, ora Embargante, não houve pronunciamento de mérito acerca das matérias indicadas no referido trecho, apenas pontuou-se que tais alegações demandam dilação probatória e, portanto, não podem ser apreciadas por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. Já quanto à suposta nulidade das CDAs, este Juízo pronunciou-se de forma clara e enfática no sentido de que não há nenhuma irregularidade formal nos títulos executivos em cobro, uma vez que atendidos todos os requisitos essenciais previstos pelo art. 2º, 5º, II, da Lei n. 6.830/80 e art. 202, do CTN. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual ela deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Publique-se e intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0052861-60.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITAL SAUDE SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP (SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA)

Diante da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n. 0022972-27.2017.403.6182, trasladada retro, promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos), com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019.

Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

Expediente N° 2522

EMBARGOS A EXECUCAO

0026949-27.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010147-51.2017.403.6182 ()) - MANIKRAFT GUAIANAZES INDUSTRIA DE CELULOSE E (SP273951 - LEONARDO DE MORAES CASEIRO) X FAZENDA NACIONAL

MANIKRAFT GUAIANAZES INDUSTRIA DE CELULOSE E opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0010147-51.2017.403.6182. Juntou documentos (fls. 18/75). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 76/77). Interposto Agravo de Instrumento pela Embargante, autuado sob n. 5003788-82.2018.403.0000 (fls. 77/93), foi negado o efeito suspensivo pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 95/96). Impugnação da Embargada às fls. 98/102, refutando todas as alegações da Embargante. Em seguida, foi proferido despacho determinando que se aguardasse a regularização da garantia nos autos da referida execução (fl. 103). Por fim, foi trasladado para estes autos o despacho proferido nos autos da execução fiscal indicando que não houve a aludida regularização da garantia naqueles autos. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que, na oportunidade em que opôs os presentes embargos, a Embargante ofereceu à penhora, para garantia da Execução Fiscal n. 0038283-29.2015.403.6182, o imóvel de matrícula n. 886 do Oficial de Registro de Imóveis de Juquiá/SP (fls. 31/33). Por sua vez, instada nos autos da execução a se manifestar sobre a referida oferta, a Exequente requereu a expedição de mandado de penhora e avaliação do imóvel indicado (fls. 33 e 38 da execução). No entanto, observo que, previamente à expedição da carta precatória para a Comarca em que localizado o imóvel, a Executada foi intimada, na pessoa do seu advogado devidamente constituído, para comparecer na Secretaria deste Juízo a fim de firmar termo de penhora e nomeação do bem ofertado, mas quedou-se inerte (fls. 43/57-v da execução), não tendo sido, portanto, efetivada a penhora. Destarte, a questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal. Neste contexto, cumpre anotar que a CPC/2015 tem sistemática própria acerca do processo de execução, porém ele não revogou a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, a primeira é lei geral, ao passo que a segunda é especial. Assim dispõe o artigo 16, da Lei 6.830/80 (g.n.): O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Verifica-se, portanto, que é obrigatória a garantia da execução e que o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos deve ser contado a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, como o fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco, pois embora concretizada a constrição, não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não traz disposição expressa acerca dessa celeuma em específico, mas entendo ser possível a aplicação subsidiária da regra geral prevista no CPC/2015, que resolveu definitivamente a questão, ao fixar como regra a não suspensividade da execução fiscal. No entanto, é possível a atribuição de efeito suspensivo quando requerido pela parte e desde que verificada a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória, garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determiná-la no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16 (g.n.): Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Logo, tanto na execução comum, prevista no CPC/2015, quanto na execução fiscal, regida pela Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do

trâmite da execução. No CPC, em razão da disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos começa a fluir a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a Lei n. 6.830/80 continua a exigir garantia para embargar a execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão outrora existente acerca da necessidade da garantia ser integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica, em sede de executivos fiscais, o disposto no artigo 919, 1º, do CPC/2015. Portanto, para embargar a execução fiscal há necessidade de garantia, ainda que parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 (trinta) dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de exceção de pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por oportuno, assevero que, caso venha a ser efetuada penhora nos autos da execução fiscal, o prazo para embargos será aberto, já que, não tendo sido realizada a penhora, tal prazo sequer se iniciou. Ante o exposto, reconsidero o despacho de fls. 76/76-ve DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015 c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer poderiam ter sido recebidos. Ademais, há previsão do encargo legal incidente sobre o crédito exigido e inserido nas CDAs apresentadas. Colacione aos autos a parte Embargante o instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias. De outro giro, faculto ao patrono da parte Embargante que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado à fl. 18, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015. Considerando que o Agravo de Instrumento n. 5003788-82.2018.403.0000 está em andamento (fls. 95/96), comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por correio eletrônico, para ciência da presente sentença. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n. 0010147-51.2017.403.6182. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020734-50.2008.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033348-24.2007.403.6182 (2007.61.82.033348-3)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em vista a noticiada ausência de interesse no julgamento do recurso extraordinário anteriormente interposto pela Embargada, conforme petição de fls. 163/164, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 48/52.

Em seguida, traslade cópia da referida sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal n. 0033348-24.2007.403.6182. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030063-47.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024591-07.2008.403.6182 (2008.61.82.024591-4)) - CARVAJAL INFORMACAO LTDA (SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Sempre juízo das determinações de fl. 665, intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos esclarecimentos do perito de fls. 668/670, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela embargante. Publique-se a decisão de fl. 665 juntamente com esta e cumpra-se. DECISÃO DE FL. 665: Compulsando-se os autos, constata-se que a exequente não aceitou o seguro garantia anterior apresentado pela executada às fls. 798/802, conforme razões elencadas às fls. 805/806 e 834, objetivando a garantia integral do débito. Dessa forma, sem ter sido intimada para tanto, a executada apresenta às fls. 836/873 nova apólice de seguro garantia, em virtude do vencimento da anterior (fl. 801). Decido. Promova-se vista dos autos à Fazenda Nacional para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, quanto à aceitação do seguro garantia ofertado pela executada. No mais, determino a remessa dos autos ao SEDI para alterar a razão social da empresa executada para GUIA MAIS MARKETING DIGITAL LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, considerando-se os documentos de fls. 840/847 que comprovam referida alteração, devendo ser mantido o número de CNPJ. Publique-se, remetam-se os autos ao SEDI, intime-se a exequente e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002613-95.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036237-72.2012.403.6182 ()) - ITAUSEG SAUDE S/A. (SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) ITAUSEG SAUDE S/A. opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0036237-72.2012.403.6182. Alega que ajuizou Mandado de Segurança, autuado sob n. 011693-82.2006.403.6100, visando à declaração de inconstitucionalidade do 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98 e que, posteriormente, apresentou desistência do referido mandamus para adesão ao parcelamento do débito instituído pela Lei n. 11.941/2009. Menciona, ainda, que teria ajuizado Ação Anulatória, autuada sob n. 0021327-29.2011.403.6100, em trâmite perante a 11ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com o fito de ser reconhecida a inexigibilidade da multa de mora incidente sobre os referidos débitos parcelados, dentre os quais também estão os débitos em discussão no presente feito, uma vez que a Fazenda Nacional teria desconsiderado a eficácia do termo inicial da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários incluídos na aludida avença. Destarte, pugna pelo reconhecimento da conexão daquela ação com a execução fiscal objeto destes embargos e ao final, requer a suspensão do feito executivo e destes embargos até o julgamento final da referida ação anulatória ou, ainda, o processamento destes embargos com suspensão da execução e posterior procedência do pedido aqui postulado. Juntou documentos (fls. 17/260). Instada a emendar a petição inicial (fl. 262), a Embargante cumpriu a determinação (fls. 264/268). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 269). Impugnação às fls. 272/280. Em suma, a Embargada concordou como pedido de sobrestamento do feito até o julgamento final da referida ação anulatória, mas refutou as demais alegações da Embargante. Réplica às fls. 283/289. A Embargante reiterou as alegações iniciais e informou não ter mais provas a produzir. Manifestação da Embargada à fl. 290 reiterando os termos da impugnação. Sobreveio petição da Embargante às fls. 293/302 alegando fato novo consubstanciado pelo despacho proferido pela própria Receita Federal do Brasil (RFB) na Solução de Consulta Interna n. 29 - COSIT, segundo a qual não caberia a cobrança da multa de mora em caso análogo ao dos presentes autos. Instada a se manifestar, a Embargada alegou que a Resolução n. 29/2014 não se aplica ao presente caso, já que se tratam de situações diversas e, ao final, reiterou o pedido de sobrestamento do feito (fls. 314/324). Então, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No caso dos autos, verifico que a Embargante protocolou a Ação Anulatória n. 0021327-29.2011.403.6100 em 18/11/2011 (fl. 83), na qual, como afirmado pela própria Embargante, requer dentre outros pedidos, o cancelamento dos créditos tributários discutidos nesta demanda em razão da inexigibilidade da multa de mora incidente sobre os débitos parcelados com base na Lei n. 11.941/2009 após a desistência do Mandado de Segurança n. 011693-82.2006.403.6100, uma vez que a Fazenda Nacional teria desconsiderado a eficácia do termo inicial da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários incluídos na aludida avença. Assim, a existência de lide em andamento no qual se discute matéria idêntica à arguida nos presentes embargos enseja o reconhecimento da litispendência. Com efeito, constata-se que a Embargante repete neste feito o pedido anteriormente formulado nos autos da ação anteriormente ajuizada, caracterizando típico caso de litispendência, ensejadora da extinção, sem julgamento do mérito, nesse particular, como prevê o artigo 485, V, do CPC/2015. Anoto que não faz sentido aguardar uma decisão definitiva a ser proferida na ação de conhecimento e que provocará, forçosamente, a extinção dos embargos, sem análise do mérito, em razão de coisa julgada. Melhor e mais correto é, desde logo, extinguir esta ação. A legislação processual veda o conhecimento de ação que reproduz outra anteriormente ajuizada, assim entendida a ação entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (arts. 485, V, e 337, 1º e 2º, ambos do CPC/2015). O objetivo é impedir decisões

contraditórias, repelidas pelo ordenamento jurídico, sendo que eventual sentença favorável na ação de conhecimento surtirá normalmente seus efeitos, extinguindo a execução, total ou parcialmente. A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TRÍPLICE IDENTIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO COM AÇÃO ANULATÓRIA ANTERIOR. LITISPENDÊNCIA. 1 - O juízo a quo extinguiu o processo sem resolução de mérito pela existência de litispendência com relação à ação anulatória nº 96.0017778-3, em trâmite perante a 17ª Vara Cível da Justiça Federal. De fato, isso é observável pelo próprio teor da exordial e do recurso da embargante, em que esta mesma afirma que está promovendo essa mesma discussão, referente ao extinto em cobro, no processo supracitado. 2 - Consubstanciada, por conseguinte, a ocorrência de litispendência, ex vi do disposto no artigo 301, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, porquanto presente a tríplice identidade com ação anteriormente ajuizada. 3 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (TRF3; 1ª Turma; AC 1174991/SP; Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; e-DJF3 Judicial 1 de 26/10/2015). PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LITISPENDÊNCIA - AÇÃO ANULATÓRIA ANTERIOR, AJUIZADA PARA A DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO EXEQUENDO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a configuração da litispendência ou da coisa julgada, devem estar presentes, nos termos do parágrafo 2º do artigo 301 do Código de Processo Civil, a tríplice identidade: de parte, de causa de pedir e de pedido. 2. Caracterizada a tríplice identidade, é de se reconhecer a litispendência entre ação anulatória e embargos de devedor ajuizados em face da mesma dívida. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1.363.437/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 20/11/2013; AgRg no AREsp nº 208.266/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 14/05/2013). 3. Não é o caso de conexão, mas de litispendência, não se aplicando, pois, a suspensão prevista no artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. 4. Apelo improvido. Sentença mantida. (TRF3; 11ª Turma; AC 2052198/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 02/09/2015). Noutro passo, cumpre observar que, ainda que se considere o objeto da ação anulatória mais amplo ou de maior abrangência que o destes embargos, tal circunstância não é óbice à extinção da segunda ação sem análise do mérito. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTINÊNCIA - LITISPENDÊNCIA PARCIAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO - PEDIDO FORMULADO NA SEGUNDA AÇÃO MENOR QUE O FORMULADO NA PRIMEIRA - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA APÓS A EXTINÇÃO DA SEGUNDA AÇÃO 1 - A situação dos autos se enquadra na hipótese de continência, posto que embora as partes e a causa de pedir sejam as mesmas, os pedidos não são idênticos, já que o do mandado de segurança é mais abrangente. Todavia, o pedido deste processo está abarcado naquela outra ação, o que gera a litispendência parcial entre as ações. 2 - Se a causa de pedir do mandado de segurança engloba a mesma relação de direito tributário material discutida nestes autos, correta a sentença ao julgar extinto o processo sem resolução de mérito, pois como julgamento da ação de objeto mais abrangente, o provimento judicial perseguido nesta ação seria ali alcançado. 3 - Não importa que a litispendência entre as ações seja parcial, pois a sua finalidade é evitar que a parte promova uma segunda ação visando o mesmo resultado almejado na primeira, ainda que esta tenha objeto mais extenso. Precedentes. 4 - O pedido de desistência da ação anteriormente proposta somente foi realizado após a prolação de sentença nesta ação, quitada mediante a constatação do DD. Juízo a quo de eventual litispendência. 5 - Apelação improvida. (TRF3 - AC 00239114520064036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 17) PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTINÊNCIA ENTRE AÇÕES. PEDIDO FORMULADO NA PRESENTE AÇÃO CONTIDO EM AÇÃO ANTERIORMENTE PROPOSTA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Há continência entre as duas ações ajuizadas pelo autor sendo que o objeto da primeira mais amplo que o presente. Se a causa continente (a maior) for proposta antes da ação com pedido menor, tem-se que o pedido menor já está contido no primeiro pedido maior. A solução jurídica no caso é a extinção do segundo processo em razão da litispendência (AC 1999.36.00.008262-0/MT, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida - Quinta Turma, e-DJF 1 de 22.05.2009, p. 108). 2. É necessário ter presente que o pedido consignatório é a quitação da dívida. O convencimento sobre a quitação da dívida somente é possível mediante verificação da correção ou não do contrato e de sua execução. 3. A solução jurídica que se afigura comportável é, efetivamente, a extinção do processo, sem julgamento do mérito. 4. Apelação a que se nega provimento. (sem grifos no original) (TRF 1 - APELAÇÃO 2001.34.00.013911-3, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), QUINTA TURMA, e-DJF 1 DATA:17/11/2014 PÁGINA:88.) Por oportuno, registre-se que embora seja certa a possibilidade de mais de uma forma de defesa na Execução, também é correto que isso não afasta a incidência de normas processuais como a que exige do juiz o reconhecimento da litispendência ou da coisa julgada, quando idênticas as partes, o pedido e a causa de pedir. A Embargante, por ter optado em discutir o débito na esfera cível, não pode pretender que, proposta a execução, possa deduzir novamente a mesma tese, ainda que com discussão em Juízo diverso. Convém realçar que não há falar em cerceamento de defesa, posto que, se é certo que os Embargos podem suspender o trâmite da Execução, a suspensão da exigibilidade também o suspende, o que pode também ser obtido na esfera cível, por meio de liminar ou antecipação de efeitos da tutela, ou em qualquer das esferas, mediante depósito integral, tudo nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Portanto, cabível a extinção do presente processo, sem resolução do mérito. Por fim, anoto que a suposta conexão entre a execução fiscal e a ação anulatória anteriormente ajuizada não é matéria atinente aos presentes embargos à execução, motivo pelo qual não conheço tal alegação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do CPC/2015, ante a ocorrência da litispendência. Cumpre ressaltar que a execução fiscal nº. 0036237-72.2012.403.6182, garantida por carta de fiança aceita pela Exequente e já anotada nos registros das respectivas CDAs (fls. 68 e 86/88 da execução), permanecerá suspensa até que haja o trânsito em julgado da sentença no sobredito processo de conhecimento, não havendo, portanto, que se falar em risco de decisões conflitantes entre os Juízos diversos. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da previsão do encargo legal incidente sobre o crédito tributário e inserido nas CDAs apresentadas. Por outro lado, já houve fixação de honorários sucumbenciais na sentença proferida nos autos da ação anulatória (fls. 279/280). Ademais, os presentes embargos deveriam ter sido extintos de plano, evitando a formação de relação processual e o desnecessário processamento do feito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº. 0036237-72.2012.403.6182. Advindo o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0024186-87.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038283-29.2015.403.6182 ()) - JUSCILEIDE DE JESUS ROCHA (SP227913 - MARCOS DA SILVA VALERIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) JUSCILEIDE DE JESUS ROCHA opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal nº. 0038283-29.2015.403.6182. Juntos documentos (fls. 14/147). Inicialmente, foi proferido despacho determinando que se aguardasse a regularização da garantia nos autos da referida execução (fl. 149). Certificada a ausência de garantia, a Embargante foi intimada a promover a garantia da dívida, nos autos da execução, sob pena de não admissão dos presentes embargos (fl. 151). A Embargante requereu dilação do prazo concedido (fls. 152/153), o que foi deferido à fl. 154. No entanto, escoado o novo prazo, a Embargante peticionou informando que não tem nenhum bem para garantir o débito e, por conseguinte, requereu o recebimento destes embargos independentemente da garantia da dívida (fl. 155). É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que, na oportunidade em que opôs os presentes embargos, a Executada, ora Embargante, apresentou um veículo em nome de terceiro à penhora para garantia da Execução Fiscal nº. 0038283-29.2015.403.6182 (fls. 11/38 da execução). Por sua vez, a Exequente requereu, antes de se manifestar sobre a referida oferta, a intimação da Executada para que juntasse aos autos a declaração com firma reconhecida, na qual a pessoa jurídica proprietária do referido bem, representada pelo marido da Executada, autorizaria expressamente o oferecimento do veículo à penhora (fls. 40/45 da execução). No entanto, observo que, conquanto devidamente intimada naqueles autos, a Executada quedou-se inerte (fls. 46/46-v da execução), não tendo sido, portanto, efetivada a penhora. Nada obstante, a Embargante peticionou nestes autos informando que seria impossível promover a garantia da dívida, porquanto não tem nenhum bem para garantir o débito (fl. 155). Destarte, a questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal. Neste contexto, cumpre anotar que a CPC/2015 tem sistemática própria acerca do processo de execução, por ele não revogou a Lei nº. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, a primeira é lei geral, ao passo que a segunda é especial. Assim dispõe o artigo 16, da Lei 6.830/80 (g.n.): O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Verifica-se, portanto, que é obrigatória a garantia da execução e que o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos deve ser contado a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, como fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem

integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco, pois embora concretizada a constrição, não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não traz disposição expressa acerca dessa celeuma em específico, mas entendo ser possível a aplicação subsidiária da regra geral prevista no CPC/2015, que resolveu definitivamente a questão, ao fixar como regra a não suspensividade da execução fiscal. No entanto, é possível a atribuição de efeito suspensivo quando requerido pela parte e desde que verificada a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória, garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificadas os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determiná-la no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16 (g.n.): Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Logo, tanto na execução comum, prevista no CPC/2015, quanto na execução fiscal, regida pela Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC, em razão da disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos começa a fluir a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a Lei n. 6.830/80 continua a exigir garantia para embargar a execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão outrora existente acerca da necessidade da garantia ser integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica, em sede de executivos fiscais, o disposto no artigo 919, 1º, do CPC/2015. Portanto, para embargar a execução fiscal há necessidade de garantia, ainda que parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 (trinta) dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de exceção de pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Ademais, ainda que requerida a justiça gratuita, tal circunstância não tem o condão de afastar a necessidade de garantia do juízo, ainda que parcial, conforme entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1437078 2014.00.42042-7, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/03/2014 RB VOL. 00606 PG:00043 ..DTPB:.) Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, inclusive requerida justiça gratuita, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por oportuno, assevero que, caso venha a ser efetuada penhora nos autos da execução fiscal, o prazo para embargos será aberto, já que, não tendo sido realizada a penhora, tal prazo sequer se iniciou. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015 c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Nada obstante, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à Embargante, nos termos do art. 98, do CPC/2015. Promova-se a devida anotação na capa dos autos. Sem custos, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Colacione aos autos a parte Embargante o instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias. De outro giro, faculto ao patrono da parte Embargante que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado à fl. 15, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015, observando-se, ainda, que a subscritora da petição de fl. 155 não está indicada na referida procuração. Deverá a Secretária observar, por analogia, o disposto no art. 331 e parágrafos, do CPC/2015, aplicando-se os dispositivos conforme haja ou não a interposição de apelação pela Embargante. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n. 0038283-29.2015.403.6182. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007128-37.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056196-24.2015.403.6182 ()) - CIBRASEC-COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO (SP154721 - FERNANDO JOSE MAXIMIANO E SP287446 - DAYANA ROSO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Diante da formalização da garantia nos autos da execução fiscal, conforme despacho e documentos que faço juntar aos autos, passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos.

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificadas os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso em apreço houve depósito judicial do valor integral da dívida exequenda, por ocasião do ajuizamento da cautelar inominada n. 0022920-54.2015.403.6100, objetivando garantir o crédito em cobro na execução fiscal correlata a estes embargos, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber para discussão o processo sob análise.

Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Considerando que os presentes autos já se encontram apensados à execução fiscal n. 0056196-24.2015.403.6182, nos termos da certidão de fl. 83-v, deixo de determinar tal diligência.

Promova-se vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022822-46.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045180-39.2016.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Diante da formalização da garantia nos autos da execução fiscal, passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos.

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as

normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso em apreço, como garantia do Juízo foi ofertado e aceito o seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão.

Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Colacione aos autos a parte embargante o instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias. De outro giro, faculto ao patrono da parte embargante que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado às fls. 41/46, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.

Considerando que os presentes autos já se encontram apensados à execução fiscal n. 0045180-39.2016.403.6182, nos termos da certidão de fl. 198-v, deixo de determinar tal diligência.

Promova-se vista a (o) Embargado (a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se e intime-se a (o) Embargada (o), mediante carga dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022972-27.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052861-60.2016.403.6182 ()) - ITAL SAUDE SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

ITAL SAUDE SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0052861-60.2016.403.6182. Juntou documentos (fls. 23/29). Foi proferido despacho às fls. 30/30-v recebendo os embargos sem efeito suspensivo, bem como esclarecendo à Embargante não caber a este Juízo promover a intimação da Embargada para juntar aos autos a cópia do processo administrativo em discussão, uma vez que os autos dos processos administrativos ficam à disposição do contribuinte na repartição fiscal competente, motivo pelo qual concedeu-lhe prazo para providenciar a pretendida juntada, o que foi cumprido às fls. 40/52. Impugnação às fls. 53/71. Preliminarmente, a Embargada requereu a extinção destes embargos em face da ausência de garantia do Juízo, bem como, no mérito, reafirmou todas as alegações trazidas pela Embargante. Nada obstante, verificada a ausência de garantia da execução fiscal, os autos vieram conclusos para sentença (fls. 72/73). É o relatório. Decido. Em que pese todo o processado, a questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal. Inicialmente, cumpre anotar que a CPC/2015 tem sistemática própria acerca do processo de execução, por ele não revogou a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, a primeira é lei geral, ao passo que a segunda é especial. Assim dispõe o artigo 16, da Lei 6.830/80 (g.n.): O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Verifica-se, portanto, que é obrigatória a garantia da execução e que o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos deve ser contado a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, com o fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco, pois embora concretizada a constrição, não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não traz disposição expressa acerca dessa celeuma em específico, mas entendo ser possível a aplicação subsidiária da regra geral prevista no CPC/2015, que resolveu definitivamente a questão, ao fixar como regra a não suspensividade da execução fiscal. No entanto, é possível a atribuição de efeito suspensivo quando requerido pela parte e desde que verificada a presença os requisitos para a concessão da tutela provisória, garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determiná-la no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16 (g.n.): Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Logo, tanto na execução comum, prevista no CPC/2015, quanto na execução fiscal, regida pela Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC, em razão da disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos começa a fluir a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a Lei n. 6.830/80 continua a exigir garantia para embargar a execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão outrora existente acerca da necessidade de a garantia ser integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica, em sede de executivos fiscais, o disposto no artigo 919, 1º, do CPC/2015. Portanto, para embargar a execução fiscal há necessidade de garantia, ainda que parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 (trinta) dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de exceção de pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por oportuno, assevero que, caso venha a ser efetuada penhora nos autos da execução fiscal, o prazo para embargos será aberto, já que, não tendo sido realizada a penhora, tal prazo sequer se iniciou. Ante o exposto, reconsidero o despacho de fls. 30/30-v e DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015 c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer poderiam ter sido recebidos. Ademais, há previsão do encargo legal incidente sobre o crédito exigido e inserido na CDA apresentada. Colacione aos autos a parte Embargante o instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias. De outro giro, faculto ao patrono da parte Embargante que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado à fl. 23, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n. 0052861-60.2016.403.6182. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cauteladas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000146-36.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023926-73.2017.403.6182 ()) - VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS)

Diante da formalização da garantia nos autos da execução fiscal, passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos.

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso em apreço, como garantia do Juízo foi ofertado e aceito o seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão.

Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Apensem-se estes autos à execução fiscal n. 0023926-73.2017.403.6182, utilizando-se de rotina própria, certificando-se em ambos os feitos.

Promova-se vista a (o) Embargado (a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se e intime-se a (o) Embargada (o), mediante carga dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001011-59.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039380-98.2014.403.6182 ()) - MADEPAR PAPEL E CELULOSE S/A.(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo a petição e documentos de fls. 95/97 como emenda à inicial e passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos.

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso, o bloqueio efetuado por meio do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente, já que inferior ao valor do débito. Nesse plano, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, uma vez que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. Além disso, a execução poderá prosseguir para que seja possível a localização de bens suficientes para garantir integralmente o débito, a requerimento da embargada, o que não seria possível se ela estivesse suspensa.

Destarte, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0039380-98.2014.403.6182.

Em seguida, promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se e intime-se a Embargada, mediante carga dos autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0068171-43.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003372-11.2003.403.6182 (2003.61.82.003372-0)) - TAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - ME(SP156400 - JOSE HENRIQUE TURNER MARQUEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

TAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - ME interpôs embargos de declaração contra a sentença proferida às fls. 156/158, sustentando a existência de omissão e contradição em diversos pontos a seguir relacionados (fls. 160/166). Aduz que a tese defensiva da União acerca da inaplicabilidade da Súmula n. 375 do Superior Tribunal de Justiça não possui respaldo. Reitera a tese da boa fé no negócio jurídico reconhecido em fraude e sustenta que comprovou que os devedores do feito fiscal possuíam outros bens aptos a garantir a execução fiscal n. 0003372-11.2003.403.6182, razão pela qual presumir a fraude reveste-se de claro cerceamento de defesa. Requer, portanto, a procedência do recurso em apreço para que o julgamento seja convertido em diligência com a produção de provas necessárias para subsidiar a procedência desta demanda, e, ao final, seja determinado o cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de sua titularidade. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos, porque tempestivos. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Por sua vez, a contradição apta a justificar o manejo dos embargos de declaração é aquela em que se verifica o choque de argumentos na própria fundamentação ou, ainda, entre esta e o dispositivo da sentença. No caso dos autos, não vislumbro a existência dos vícios apontados pela Embargante. A sentença foi clara, coesa e fundamentada em relação a todos os pontos por eles suscitados. A fraude reconhecida se deu em razão de o imóvel de matrícula n. 8.492 - CRI de Banerri ter sido objeto de alienação em favor da empresa quando o alienante, ALEXANDRE NICOLAU GIARDINO, já teria sido citado na execução fiscal n. 0003372-11.2003.403.6182, o que fez presumir fraudulento o negócio realizado, notadamente porque não comprovada cabalmente a existência de outros bens suficientes para garantir a dívida tributária. Ademais, a discussão acerca da boa fé, de fato, não se aplica, não encontrando guarida na jurisprudência pátria o entendimento da Súmula n. 375 do Superior Tribunal de Justiça às execuções fiscais, como alega a parte Embargante. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: EMEN:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. DESPICIENDAA DISCUSSÃO ACERCA DA BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. RESP 1.141.990/PR, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 19.11.2010, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ao julgar o REsp. 1.141.990/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 19.11.2010, representativo da controvérsia, esta Corte assentou o entendimento de que não se aplica à Execução Fiscal o Enunciado 375 da Súmula de sua jurisprudência, segundo o qual o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Sendo assim, há presunção absoluta da fraude à execução quando a alienação é efetivada após a inscrição do débito tributário em Dívida Ativa, ou, em sendo a alienação feita em data anterior à entrada em vigor da LC 118/2005, presume-se fraudulenta quando feita após a citação do devedor, sendo desnecessária, portanto, a discussão acerca da má-fé ou não do adquirente. 2. Faço a ressalva do meu entendimento pessoal, para afirmar a impossibilidade de presunção absoluta em favor da Fazenda Pública. Isso porque nem mesmo o direito à vida tem caráter absoluto, que dirá questões envolvendo pecúnia. No entanto, acompanho a jurisprudência, porquanto já está consolidada em sentido contrário. 3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. ..EMEN: (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 704376 2015.01.00974-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/05/2019 ..DTPB:..).EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC/1973. FRAUDE À EXECUÇÃO. DESPICIENDAA DISCUSSÃO ACERCA DA BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. RESP 1.141.990/PR, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 19.11.2010, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não caracteriza violação do art. 535 do CPC/1973, tampouco negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorrera no acórdão em exame. 2. Ao julgar o REsp. 1.141.990/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 19.11.2010, representativo da controvérsia, esta Corte assentou o entendimento de que não se aplica à Execução Fiscal o Enunciado 375 da Súmula de sua jurisprudência, segundo o qual o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Sendo assim, há presunção absoluta da fraude à execução quando a alienação é efetivada após a inscrição do débito tributário em Dívida Ativa, ou, em sendo a alienação feita em data anterior à entrada em vigor da LC 118/2005, presume-se fraudulenta quando feita após a citação do devedor, sendo desnecessária, portanto, a discussão acerca da má-fé ou não do adquirente. 3. Faço a ressalva do meu entendimento pessoal, para afirmar a impossibilidade de presunção absoluta em favor da Fazenda Pública.

Isso porque nem mesmo o direito à vida tem caráter absoluto, que dirá questões envolvendo pecúnia. No entanto, acompanho a jurisprudência, porquanto já está consolidada em sentido contrário. 4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento. ..EMEN:(AIN TARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 624996 2014.03.13893-3, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/03/2019 ..DTPB:.)Diante de todo o exposto, nota-se que a sentença não foi omissa ou contraditória em quaisquer dos pontos ora suscitados. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverão manejar o recurso adequado às suas pretensões. Portanto, REJEITO os embargos declaratórios interpostos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0083626-73.2000.403.6182 (2000.61.82.083626-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KLD METAIS E FERRAGENS ESPECIAIS COMERCIAL LTDA X LEANDRO SOTTA ELIAS(SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR)

Os autos retornaram do arquivo em razão do pedido da parte Executada LEANDRO SOTTA ELIAS, a qual apresentou exceção de pré-executividade às fls. 167/187. Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que não houve apresentação de cópia de seus documentos pessoais.

Desta forma, colacione aos autos a parte Executada LEANDRO SOTTA ELIAS cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de nova ordem, diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte Executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à Exequeute para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada.

Com a resposta, tornem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0083627-58.2000.403.6182 (2000.61.82.083627-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KLD METAIS E FERRAGENS ESPECIAIS COMERCIAL LTDA X LEANDRO SOTTA ELIAS(SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR)

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0083626-73.2000.403.6182, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80.

Destarte, as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente a presente execução.

Registro que, compulsando os autos, verifiquei que não constam as movimentações lançadas no sistema processual, em especial as remessas e recebimentos da Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme extrato de movimentação processual cuja juntada determino nesta data.

Assim, considerando que a reunião das ações, com fulcro no artigo 28 da Lei nº 6.830, não dispensa o lançamento das certidões de movimentações externas (remessas, vistas e recebimentos), determino que doravante a Secretaria, nas futuras movimentações, imprima os respectivos termos encartando-os nos respectivos autos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0031597-75.2002.403.6182 (2002.61.82.031597-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIAL G L S LTDA(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X SERGIO ROBERTO GRANIERI

Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela parte executada na petição de fls. 711, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo ora deferido, promova-se vista dos autos à exequente para que informe sobre a situação do parcelamento noticiado às fls. 52/53.

Publique-se e intime-se a Fazenda Nacional mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0049799-03.2002.403.6182 (2002.61.82.049799-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X COMERCIAL G L S LTDA(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X SERGIO ROBERTO GRANIERI

Fls. 108/110 destes autos e fls. 15/17 do feito em apenso: Conquanto não tenha sido cumprido exatamente o ordenado no despacho retro pela parte executada, verifico que a ficha da JUCESP, juntada às fls. 109/110, é suficiente para aferir os poderes conferidos ao advogado subscritor da procuração de fls. 106, assim dou por regularizada a representação processual.

No mais, defiro a vista dos autos fora de Cartório, pelo prazo de 5 dias, após o término das atividades da Correição.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0033348-24.2007.403.6182 (2007.61.82.033348-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n. 0020734-50.2005.403.6182 opostos pela parte Executada, objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, tendo havido o trânsito em julgado, conforme traslado de fls. retro. É o relatório. Decido. A decisão de procedência dos embargos do devedor reconheceu a inexigibilidade do tributo ensejador do débito cobrado na presente ação executiva, ante a reconhecida imunidade da Embargante, ora Executada, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 485, inciso VI c/c o art. 318, ambos do CPC/2015. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos à Execução. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009010-49.2008.403.6182 (2008.61.82.009010-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DANTE GAZOLI CONSELVAN(PR025630 - FABIO ROTTER MEDA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Apresentada exceção de pré-executividade pela parte executada (fls. 33/34), a Exequeute reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. 46/57. É o relatório. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente, a extinção do processo é medida de rigor. Em conformidade com a manifestação da Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso V, c/c art. 925, ambos do CPC/15, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ónus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos. Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte exequente na tentativa de localização do devedor ou de seus bens, a origem do comportamento fazendário se deve ao fato da parte executada não ser localizada em seu domicílio fiscal, tampouco pagar ou garantir o débito a ele imputado, nos termos em que apontado na CDA. Ora, não é razoável que o devedor, após se omitir durante anos e impedir o prosseguimento da execução, venha aos autos alegar a

prescrição intercorrente, que de fato ocorreu, e requeira a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios. Nesse contexto é possível afirmar que a parte executada deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução. De outra parte, embora a parte exequente seja responsável pela inércia detectada nos autos, entendo que o comportamento omissivo do devedor ocasionou a paralisação do processo, pois não foi localizado no endereço cadastrado nos órgãos oficiais, não pagou o que lhe era exigido, não nomeou bens a penhora, ou seja, praticou ou deixou de praticar atos que impediram o regular andamento do feito. Por essas razões, reputo incabível a condenação em honorários advocatícios. Advindo o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024591-07.2008.403.6182 (2008.61.82.024591-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFONICAS LTDA.(SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA)

Compulsando-se os autos, constata-se que a exequente não aceitou o seguro garantia anterior apresentado pela executada às fls. 798/802, conforme razões elencadas às fls. 805/806 e 834, objetivando a garantia integral do débito.

Dessa forma, sem ter sido intimada para tanto, a executada apresenta às fls. 836/873 nova apólice de seguro garantia, em virtude do vencimento da anterior (fl. 801). Decido.

Promova-se vista dos autos à Fazenda Nacional para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, quanto à aceitação do seguro garantia ofertado pela executada.

No mais, determine a remessa dos autos ao SEDI para alterar a razão social da empresa executada para GUIA MAIS MARKETING DIGITAL LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, considerando-se os documentos de fls. 840/847 que comprovam referida alteração, devendo ser mantido o número de CNPJ. Publique-se, remetam-se os autos ao SEDI, intime-se a exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0025486-31.2009.403.6182 (2009.61.82.025486-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GLOBAL SERVICOS LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP203268 - GILBERTO FRIGO JUNIOR E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)

GLOBAL SERVICOS LTDA interpôs embargos de declaração contra a decisão proferida à fl. 1166, sustentando a existência de omissão, obscuridade e contradição, pois teria determinado equivocadamente a conversão em renda dos valores bloqueados neste feito em favor da União, sendo que a própria dívida já se encontra garantida por depósito judicial vinculado a ações ordinárias 0018319-30.2000.403.6100 e 0018320-15.2000.403.6100 (fls. 1174/1192). Aduz que a presente execução se encontra devidamente garantida, razão pela qual não poderia o valor ser transferido para a União definitivamente, assim como deveria este feito ser suspenso nos termos do art. 151, inciso II, do CTN, requerendo por tais razões seja atribuído efeito infringente a este recurso para que reste afastada a conversão determinada na decisão embargada, bem como seja ordenada a suspensão da presente execução fiscal. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos, porque tempestivos. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Como efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa à não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Por sua vez, a contradição seria aquele vício verificado entre o choque de argumentos na própria fundamentação ou, ainda, entre esta e o dispositivo da sentença. Já a obscuridade se evidencia na ausência de clareza do posicionamento do magistrado. No caso dos autos, não vislumbro a existência dos vícios apontados pela executada. A decisão foi clara, coesa e fundamentada em relação a todos os pontos por ela suscitados. Isso porque, quanto ao parcelamento noticiado, este não foi comprovado, assim como não foi comprovado cabalmente que os depósitos vinculados às ações declaratórias 0018319-30.2000.403.6100 e 0018320-15.2000.403.6100 são suficientes para garantir a dívida em cobro. Assim, não restou abalada a presunção de certeza e liquidez da CDA que instrui a presente execução (art. 3º da Lei n. 6.830/80), e, não havendo qualquer causa prevista no art. 151 do CTN, não há como determinar nem a suspensão do feito, nem o desbloqueio dos valores constritos, sendo certo, ainda, que até o presente momento não foi demonstrado óbice também à transformação dos valores aqui constritos em pagamento definitivo em favor da Exequente, conforme já determinado na decisão embargada. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da executada se insurgem contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverão manejar o recurso adequado às suas pretensões. Portanto, REJEITO os embargos declaratórios interpostos. Publique-se e cumpra-se a decisão de fl. 1166.

EXECUCAO FISCAL

0055029-11.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANA MARIA DA SILVEIRA LEMOS(SP231610 - JOSE DE SOUZA LIMA NETO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ANA MARIA DA SILVEIRA LEMOS objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A tentativa de citação pelos correios restou frustrada (fl. 08). Nada obstante, a Executada opôs embargos à execução, autuados sob n. 0038946-12.2014.403.6182, os quais foram extintos sem resolução do mérito, em razão da ausência de garantia, tendo sido a sentença mantida pelo E. TRF3, com trânsito em julgado (fls. 17, 19/19-v e 126/139). Neste ínterim, a Executada também apresentou exceção de pré-executividade alegando, em suma, a inexigibilidade do crédito em cobro por força da não incidência de imposto de renda sobre verba de natureza indenizatória, no caso, indenização por dano moral recebida em reclamatória trabalhista (fls. 20/112). Instada a se manifestar, a Exequente pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade por ser via inadequada para se discutir a matéria alegada (fls. 121/125). Por fim, a Executada apresentou manifestação com pedido de sustação judicial do protesto da CDA exequenda, a título de tutela provisória de urgência de caráter incidente, sem a oitiva da parte contrária (fls. 154/291). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Os argumentos traçados pela Exequente quanto à inexigibilidade do crédito tributário em razão da não incidência de imposto de renda sobre verba de natureza indenizatória são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados em sede de exceção de pré-executividade, pois não são matérias de ordem pública, sendo que, para sua análise, é necessário que se garanta o Juízo por meio da penhora. Em outro giro, a possibilidade de protesto das certidões de dívida ativa da União está prevista no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/97, com a redação conferida pela Lei n. 12.767/2012, que foi considerado constitucional pelo STF no julgamento da ADI 5.135 e, portanto, não há ilegalidade, a princípio, no ato praticado pela Exequente. A esse respeito, confira-se julgado esclarecedor sobre o tema: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - SUSTAÇÃO DE PROTESTO - TUTELA PROVISÓRIA - ART. 300, CPC - ART. 1º, LEI 9.492/97 - POSSIBILIDADE - PARCELAMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO - DEPÓSITO INTEGRAL - ART. 151, II, CTN - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 3. Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte. 4. O parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos à protesto. 5. Houve a reforma desse entendimento pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA. 6. O protesto não constitui meio de coação indireta para a cobrança de tributo, pois o legislador, ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário,

ou seja, pela via extrajudicial. 7. A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, sendo certo que, nesta sede de cognição, não restou demonstrada a ilegitimidade do título, principalmente porque não comprovado o parcelamento do débito. 8. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Na esteira da disposição legal, foi editada a Súmula 112 do STJ que assim prescreve: Súmula 112 - o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. 9. O texto da Súmula 112 acima colacionada não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 10. Embora possível o oferecimento de caução, como forma a viabilizar a certidão de regularidade fiscal, não temo condão tal oferta de ensejar a suspensivo da exigibilidade do crédito e, assim, suspender o protesto como almejado pela parte agravante. 11. Agravo de instrumento improvido. (AI 00060575320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por sua vez, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão taxativamente previstas pelo art. 151, do Código Tributário Nacional (CTN), in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações assessorias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. No caso dos autos, não restou configurada nenhuma das situações acima descritas. Ademais, já houve manifestação conclusiva da Exequerente afirmando a higidez da CDA em discussão (fls. 121/125). Destarte, diante da presunção de validade do título executivo (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional), não ilidida até o presente momento, e não havendo causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não há cabimento para o deferimento do pedido de sustação do protesto nestes autos, podendo, todavia, a parte interessada propor ação cabível em face dos responsáveis visando à análise dos requisitos da tutela pretendida, o que desborda da via estreita da execução fiscal. Neste cenário, entendo não estar presente, no caso dos autos, o requisito da probabilidade do direito, conforme exigência do artigo 300, do Código de Processo Civil. Ante todo o exposto, NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade apresentada pela Executada às fls. 20/112, bem como INDEFIRO a tutela provisória de urgência por ela pleiteada às fls. 154/291. Promova-se vista dos autos à Exequerente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos), com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019. Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequerente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequerente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018675-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MALULY JR. SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

MALULY JR. SOCIEDADE DE ADVOGADOS interpôs embargos de declaração às fls. 97/105 contra a decisão proferida às fls. 94/96-v, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 21/47 para reconhecer a prescrição de parte do débito em cobro. Sustenta, em síntese, a ocorrência de contradição, por ter o Juízo supostamente se equivocado quanto à data da propositura da ação, bem como quanto ao fundamento de que o despacho citatório retroage à data do ajuizamento da execução, já que, a seu ver, o Código de Processo Civil seria inaplicável para aferição da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). A contradição apta a justificar o manejo dos embargos de declaração é aquela em que se verifica o choque de argumentos na própria fundamentação ou, ainda, entre esta e o dispositivo da sentença. No caso vertente, não vislumbro a ocorrência dos supostos vícios suscitados pela Embargante. Com efeito, observo que é a Embargante quem demonstra confusão conceitual, porquanto as datas de ajuizamento da execução e de distribuição da ação são atos processuais sucessivos, mas diversos entre si, com datas diferentes, no caso, respectivamente, 12/04/2012 e 23/10/2012, estando devidamente indicadas no próprio extrato indicado pela Embargante à fl. 103, sendo que a decisão impugnada fez a referência correta à data do ajuizamento da execução como 12/04/2012. Por sua vez, verifico que a Embargante demonstra desconhecimento não só da disposição clara do art. 1º da Lei n. 6.830/80 no sentido de que o Código de Processo Civil é aplicável de forma subsidiária às execuções fiscais, como também da jurisprudência há muito pacificada pelo C. STJ, no julgamento do REsp n. 1.120.295, submetido ao regime dos recursos repetitivos, no sentido de que, independente do ato interruptivo da prescrição ser a citação ou o despacho citatório, de acordo com a respectiva data interruptiva em relação à vigência da LC n. 1118/2005, sempre retroagirá à data da propositura da execução fiscal, por força do art. 240, 1º, do CPC/2015, tal como previa o art. 219, 1º, do CPC/1973, se eventual demora na citação ocorrer por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça (Súmula 106 do STJ), como no caso dos autos, não havendo, portanto, nenhum equívoco na decisão impugnada. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual ela deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios interpostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Publique-se e intime-se a Exequerente, mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0056196-24.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CIBRASEC-COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO (SP154721 - FERNANDO JOSE MAXIMIANO E SP287446 - DAYANA ROSO MARTINS)

Ante a existência de depósito integral da dívida, conforme documentos de fls. 87/91, declaro garantida a execução fiscal em curso.

Assim, considerando o recebimento dos embargos à execução fiscal n. 0007128-37.2017.403.6182, nesta data, com efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento da aludida ação.

Publique-se. Intime-se a parte exequente, mediante vista pessoal dos autos, inclusive para proceder às anotações da suspensão em seu cadastro. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0019018-07.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INPAR - PROJETO RESIDENCIAL VON SCHILGEN SPE LTDA. (SP373436A - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA E MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA)

Os autos retornaram ao arquivo para juntada de petição da parte Executada, na qual requer o desarquivamento do feito para obtenção de cópias em balcão de Secretaria (fl. 136).

Inicialmente, observo a necessidade de regularização da representação processual da parte Executada, tendo em vista que a procuração apresentada à fl. 111 é cópia e possui validade até 30 de agosto de 2017.

Desta forma, regularize a parte Executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena

de terem os subscritores de fl. 127 seus nomes excluídos do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Friso que, na ausência de regularização da representação processual, poderão os interessados examinar os autos no balcão da secretaria, conforme prescreve o artigo 107, inciso I, do Código de Processo Civil. E, caso haja interesse em realizar carga dos autos, esta ficará condicionada à sua regularização processual, nos termos supra determinados.

Decorrido o prazo assinalado, tomemos os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, em razão do parcelamento do débito, conforme determinado à fl. 134.

Antes porém, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo da ação, acrescentando ao nome da parte Executada INPAR - PROJETO RESIDENCIAL VON SCHILGEN SPE LTDA. a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0045180-39.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

O seguro garantia e respectivos endossos ofertados pela Executada foram aceitos pelo Exequente, conforme manifestação de fl. 85. Assim, DECLARO integralmente garantida a presente execução fiscal.

Colacione aos autos a parte executada o instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.

De outro giro, faculto ao patrono da parte Executada que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado às fls. 32/37, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.

No mais, diante do recebimento dos Embargos à Execução n. 0022822-46.2017.403.6182, com suspensão da presente execução fiscal, aguarde-se o desfecho daquele feito.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012430-47.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELOS DO BRASIL LTDA(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA)

ELOS DO BRASIL LTDA interps embargos de declaração às fls. 233/240 contra a decisão proferida à fls. 231/232, a qual não conheceu da exceção de pré-executividade oposta, em razão de os argumentos tecidos serem típicos de embargos à execução. Sustenta, em síntese, a existência de erro material, pois os argumentos apresentados na petição não conhecida dizem respeito a temas de ordem pública que não demandam dilação probatória, razão pela qual, requer, por meio destes embargos, o conhecimento da exceção de fls. 81/98 quanto ao alegado caráter confiscatório da multa e a ilegalidade dos juros sobre o valor cobrado a título de multa. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração somente é cabível nas hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC/2015. Portanto, na sua ausência, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). O erro material seria aquele relativo a um equívoco ou inexistência junto aos aspectos objetivos da decisão, não servindo também para alterar entendimento do magistrado sobre eventual matéria já discutida. No caso dos autos, não vislumbro a existência do vício apontados pela executada. A decisão embargada foi clara, coesa, sendo fundamento para o não conhecimento da exceção de pré-executividade que, ao ver deste Juízo, os argumentos trazidos na referida manifestação demandam dilação probatória, e, somente podem ser apreciados em sede de embargos à execução. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da empresa se insurgem contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual ela deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios interpostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015230-48.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGA EX LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Diante da manifestação do Exequente às fls. 39/40, intime-se a Executada para, se for de seu interesse, proceder à complementação do depósito de fl. 14, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sendo o caso de apresentação do depósito complementar pela Executada, intime-se a parte exequente para manifestação quanto à suficiência da garantia da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova ordem neste sentido.

Recolhido o valor na integralidade, cumpra-se o Conselho o determinado à fl. 35.

Não havendo manifestação da Executada, promova-se vista ao Exequente para requerer, no prazo de 30 dias, o que for de direito para prosseguimento do feito e reforço da penhora.

Oportunamente, tomemos os autos imediatamente conclusos, juntamente com os Embargos à Execução n. 0010857-37.2018.403.6182.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0023926-73.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS) X VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA)

O seguro garantia ofertado pela Executada foi aceito pela Exequente, conforme manifestação de fls. 183/186. Assim, declaro integralmente garantida a execução fiscal.

No mais, diante do recebimento dos Embargos à Execução n. 0000146-36.2019.403.6182, com suspensão da presente execução fiscal, aguarde-se o desfecho daquele feito.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0020756-11.2008.403.6182 (2008.61.82.020756-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508909-29.1983.403.6182 (00.0508909-3)) - ALBERTO DEODATO MAIA BARRETO FILHO(MG018690SA - JOSE ANCHIETA DA SILVA ADVOCACIA E SP113311A - JOSE ANCHIETA DA SILVA E SP147212 - MARCELO CORREA VILLACA E SP067568 - LAERCIO MONTEIRO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANCHIETA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X JOSE ANCHIETA DA SILVA ADVOCACIA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida na presente execução fiscal, no qual JOSÉ ANCHIETA DA SILVA ADVOCACIA e outros buscam a satisfação de crédito correspondente à condenação da FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios, conforme decidido por este Juízo às fls. 210/220, mantido pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 248 e 264/266, 277/279 e C. Superior Tribunal de Justiça às fls. 342/346, com trânsito em julgado à fl. 346-v. Inicial do cumprimento de sentença e planilha de cálculos, às fls. 348/349 e 351/353. Intimada para pagamento da verba de sucumbência (fl. 355), a FAZENDA NACIONAL efetuou o recolhimento do valor devido por meio de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor-RPV), conforme extrato de fl. 370. Intimada sobre o pagamento da verba de sucumbência, a parte executada, ora Exequente, informou a satisfação do crédito (fl. 376). É o relatório. Decido. Em conformidade com a manifestação da parte exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Advindo o trânsito em julgado,

proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2524

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016075-66.2006.403.6182 (2006.61.82.016075-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061434-44.2003.403.6182 (2003.61.82.061434-0)) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MARKET PRESS EDITORA LTDA(SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 255/257 (e versos), 279/282 (e versos), 298/301 (e versos), 377/379 (e versos), 400/401 (e versos), 407-verso/408, 410 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal n. 0061434-44.2003.403.6182) e faça os autos da execução conclusos para deliberação quanto ao respectivo prosseguimento. Para tanto, desarquive os autos da execução fiscal. No tocante à verba honorária fixada nestes autos, considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, promova-se vista dos autos à parte embargada para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, de forma a viabilizar o processamento do cumprimento de sentença em processo judicial eletrônico a ser criado pela Secretaria deste Juízo, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Registro, por oportuno, que, após apresentar o pedido de conversão dos metadados, deverá a parte embargada aguardar intimação acerca da criação do processo eletrônico pela Serventia para então promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Não havendo manifestação no prazo fixado, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027993-86.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001986-91.2013.403.6182 ()) - HOSPITAL E MATERNIDADE VIDAS LTDA.(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

HOSPITAL E MATERNIDADE VIDAS LTDA. interpôs embargos de declaração às fls. 352/358 contra a sentença proferida às fls. 346/350, que, julgando parcialmente os presentes embargos, reconheceu a irregularidade na inclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias de verbas de caráter indenizatória, mas deixou de condenar a União em honorários advocatícios, em virtude da sucumbência mínima da Embargada e da continuidade da execução quanto aos valores remanescentes. Sustenta, em síntese, a existência de contradição, pois, nas palavras da Embargante, não obstante o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade não houve arbitramento de honorários de sucumbência. Defende não se fazer necessária a propositura de embargos para fixação de honorários, sendo de rigor quando acolhida a exceção, ainda que parcialmente, a fixação da verba honorária, em virtude do princípio da causalidade, motivo pelo qual requer a procedência deste recurso, com efeito infringente, a fim de sanar a contradição suscitada com o consequente arbitramento de honorários em face da União. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. (AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425 . FONTE_REPUBLICACAO:). Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). A contradição apta a justificar o manejo dos embargos de declaração é aquela em que se verifica o choque de argumentos na própria fundamentação ou, ainda, entre esta e o dispositivo da sentença. No caso vertente, não vislumbro a ocorrência do vício suscitado pela Embargante. Na sentença questionada, houve pronunciamento claro deste Juízo no sentido de que o afastamento da condenação da União em honorários se pautou na sucumbência mínima verificada e na continuidade da execução fiscal quanto aos valores remanescentes após excluídas as verbas de caráter indenizatório utilizadas na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Assim, o princípio da causalidade foi fundamento implícito para o afastamento da condenação da Embargada ao pagamento da verba em discussão. Destaque-se, ainda, que o argumento utilizado pela Embargante é totalmente alheio ao caso em apreço, uma vez que a discussão acerca da cobrança da Execução Fiscal n. 0001986-91.2013.403.6182 se limitou aos termos da petição inicial e réplica trazidas nestes embargos, não tendo sido apreciada, ou melhor, apresentada nenhuma exceção no âmbito do feito fiscal. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da própria sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual ela deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios interpostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035636-61.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028902-31.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Chamo os autos à conclusão.

Diante da notícia de adesão da Embargante ao Programa de Parcelamento de Débitos (fl. 25 dos autos da execução fiscal principal n. 0028902-31.2014.403.6182), e considerando que a opção pelo parcelamento implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos, intime-se a Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Friso que, sendo o caso, deverá a parte Embargante comprovar a outorga de poder específico para tanto, que não consta dentre aqueles outorgados pela procuração de fls. 20/22.

O não cumprimento da determinação supra ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005221-56.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000112-95.2018.403.6182 ()) - BRASILATA S A EMBALAGENS METALICAS(SP257391 - HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3368 - MARCOS AURELIO FREITAS DE OLIVEIRA)

Antes de se proceder ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos, determino que a parte embargante colacione aos autos documentos essenciais ao regular desenvolvimento do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, quais sejam:

- a) cópias da petição inicial da execução fiscal objeto destes embargos e da(s) CDA(s) que a instrui(em);
- b) cópias dos documentos que comprovem estar garantida a execução fiscal, bem como da certidão de intimação para fins de verificação da tempestividade dos embargos opostos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0068973-61.2003.403.6182 (2003.61.82.068973-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SS. A. VISAO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI)

Tendo em vista os poderes outorgados na procuração de fl. 40 e os dados bancários informados na petição de fl. 264, emaditamento à decisão de fls. 262/263, officie-se a CEF para transferência dos valores depositados também com relação a ALEXANDER UM. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0074671-48.2003.403.6182 (2003.61.82.074671-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXPOENTE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA X JOSE SELIM CHAT ALDUNEZ X PAULO SERGIO RASCHKOVSKY X HERMES FAJERSZTAJN(SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN) X PAULO ROBERTO RISSONI SANTOS(SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN) X WOLF BERGER(SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X IDALINA DIAS KUWABARA(SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL inicialmente em face apenas de EXPOENTE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Frustradas as tentativas de citação da Executada pelos correios (fls. 10 e 23) e por oficial de justiça no endereço de seu representante legal (fl. 28), foi deferido parcialmente o pedido de redirecionamento do feito apenas em face do sócio JOSE SELIM CHAT ALDUNEZ, uma vez que os demais sócios indicados pela Exequente teriam se retirado do quadro societário antes da constatação de dissolução irregular com base no AR negativo (fls. 51/54). Nada obstante, frustrada a tentativa de citação do coexecutado JOSE SELIM CHAT ALDUNEZ pelos correios (fl. 60), foi deferido o pedido de novo redirecionamento do feito, desta vez em relação aos sócios PAULO SERGIO RASCHKOVSKY, HERMES FAJERSZTAJN e PAULO ROBERTO RISSONI SANTOS, nos termos do art. 135, III, do CTN (fls. 146/148). O coexecutado HERMES FAJERSZTAJN foi citado pelos correios (fl. 150), enquanto o AR de citação em nome do coexecutado PAULO ROBERTO RISSONI SANTOS retornou negativo (fl. 151). Em seguida, os coexecutados HERMES e PAULO ROBERTO compareceram aos autos e apresentaram exceção de pré-executividade alegando, em suma, a sua ilegitimidade passiva e a prescrição do crédito em cobro (fls. 152/271), o que foi refeito pela Exequente (fls. 275/292). Neste ínterim, foi acostado o AR positivo em nome do coexecutado PAULO SERGIO RASCHKOVSKY (fl. 275). Num primeiro momento, a referida exceção foi rejeitada (fls. 293/298), todavia, diante da interposição de embargos de declaração pelos Excipientes (fls. 304/307), a decisão foi retificada para determinar a exclusão de HERMES e PAULO ROBERTO do polo passivo do feito (fls. 308/310). Contra esta decisão, foram interpostos agravos de instrumento tanto pelos Excipientes (fls. 319/344) quanto pela Exequente (fls. 349/368). No AI da Exequente, autuado sob n. 0022431-57.2010.4.03.0000, foi deferida a tutela antecipada recursal para determinar a reinclusão dos sócios HERMES e PAULO ROBERTO (fls. 376/380), tendo sido a decisão mantida no mérito, estando os autos atualmente sobrestados na Vice-Presidência do E. TRF3 aguardando decisão de recurso especial repetitivo sobre o tema, conforme extrato de consulta que faço juntar aos autos. Já o AI dos Excipientes, autuado sob n. 0015538-50.2010.4.03.0000, foi julgado prejudicado por perda do objeto (fls. 374/375), com trânsito em julgado (fls. 798/825), porquanto discutia apenas a ausência de condenação da Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios em relação aos sócios excluídos, já que eles foram posteriormente reincluídos. Neste ínterim, a carta precatória para penhora de bens do coexecutado HERMES retornou negativa (fls. 300, 312/313, 316/317, 385, 387/391). Da mesma forma, restou infrutífero o mandado de penhora de bens em nome do coexecutado PAULO SERGIO (fls. 302 e 347/348). Em nova tentativa de citação pelos correios, o coexecutado JOSE SELIM foi citado (fl. 386). Em seguida, a Exequente postulou novo pedido de redirecionamento do feito, desta vez em face dos sócios WOLF BERGER e IDALINA DIAS KUWABARA (fls. 402/584), bem como a penhora de ativos financeiros e de vários imóveis dos Executados (fls. 585/630 e 631/642), o que foi deferido às fls. 643 e 648/649. O resultado do BACENJUD foi parcialmente positivo (fl. 644), tendo sido posteriormente desbloqueado o valor de R\$ 7.134,60 do coexecutado HERMES (fls. 660/663), bem como transferidos para conta à disposição do Juízo os valores de R\$ 51,64 de PAULO ROBERTO, R\$ 89,12 de PAULO SERGIO e R\$ 206,71 de HERMES (fls. 760/766). Realizada a citação pelos correios (fls. 667/668), os coexecutados WOLF BERGER e IDALINA DIAS KUWABARA apresentaram exceção de pré-executividade alegando, em suma, a sua ilegitimidade passiva e a prescrição do crédito em cobro (fls. 671/732), o que foi refeito pela Exequente (fls. 735/737). Em seguida, foi juntado aos autos o mandado de penhora dos imóveis de matrículas n. 276.606 e 276.614, todavia, sem intimação de depositário nem registro no cartório (fls. 738/745). Da mesma forma, retornou parcialmente cumprida a carta precatória de penhora dos imóveis de matrículas n. 27.616 a 27.637 (fls. 747/750). Neste ínterim, os embargos de terceiro n. 0043902-08.2013.403.6182 e 0043903-90.2013.403.6182 opostos em face da constrição dos imóveis de matrículas n. 276.606 e 276.614 foram julgados procedentes, com trânsito em julgado (fls. 755/758 e 829/839). Os coexecutados WOLF BERGER e IDALINA DIAS apresentaram aditamento à exceção de pré-executividade (fls. 671/732) acrescentando a tese de prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito em face dos referidos sócios (fls. 777/780 e 783/786). Em sua resposta, a Exequente pugnou pela manutenção dos Excipientes no polo passivo do feito, com fundamento no art. 8º do Decreto-Lei n. 1736/79 (IRPJ-Fonte) e reafirmou a tese de prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, todavia, ao final, requereu a expedição de mandado de constatação de funcionamento da empresa executada. Por fim, os coexecutados WOLF BERGER e IDALINA DIAS requereram prioridade de tramitação do feito em razão de suas idades (fl. 843). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Passo, então, à análise da alegação de ilegitimidade passiva, posto que, tratando de condição da ação executiva, essa preliminar antecede a de prescrição do crédito. A Exequente insiste na sua manutenção dos coexecutados WOLF BERGER e IDALINA DIAS KUWABARA no polo passivo da execução, uma vez que eles detinham poderes de gerência à época da apuração do débito em cobro por auto de infração e, portanto, deveriam ser responsabilizados com fundamento no art. 8º, do Decreto-Lei n. 1.736/79, que prevê a responsabilidade solidária entre a pessoa jurídica devedora do IRRF e do IPI e seus sócios, diretores ou acionistas, nos seguintes termos: Art 8º - São solidariamente responsáveis como o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte. Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação. No entanto, de plano, verifico que a constitucionalidade do referido artigo foi objeto de recentíssima decisão proferida pelo C. STJ no AI no REsp 1419104/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, no qual foi declarada a inconstitucionalidade, incidendo tanto, do art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/79, pois entendeu-se que a matéria tratada deveria ter sido veiculada por meio de Lei Complementar, tal como previa a Constituição Federal de 1967. Confira-se o aresto em referência (g.n.): RECURSO ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESPONSABILIDADE DOS ACIONISTAS CONTROLADORES, DIRETORES, GERENTES OU REPRESENTANTES DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO FUNDADA NO ART. 8º DO DECRETO-LEI N. 1.736/1979. NORMA COM STATUS DE LEI ORDINÁRIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL PRETÉRITA RECONHECIDA. 1. A controvérsia veiculada no presente recurso especial diz respeito ao reconhecimento da responsabilidade tributária solidária entre a sociedade empresária e os acionistas controladores, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de Direito Privado, por débitos relativos ao IRPJ-Fonte, com suporte no art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/1979, independentemente dos requisitos previstos no art. 135, III, do CTN, que exige a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. A ordem constitucional anterior (CF/67) à Constituição Federal de 1988 exigia lei complementar para dispor sobre normas gerais em matéria tributária, nas quais se incluí a responsabilidade de terceiros. 3. O Decreto-Lei n. 1.736/1979, na parte em que estabeleceu hipótese de responsabilidade tributária solidária entre a sociedade e os acionistas controladores, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de Direito Privado (art. 8º), incorreu em inconstitucionalidade formal na medida em que disciplinou matéria reservada à lei complementar. 4. Registre-se, ainda, que o fato de uma lei ordinária repetir ou reproduzir dispositivo de conteúdo já constante de lei complementar por força de previsão constitucional não afasta o vício a ponto de legitimar a aplicação daquela norma às hipóteses nela previstas, tendo em vista o vício formal de inconstitucionalidade subsistente. 5. Declaração, incidendo tanto, da inconstitucionalidade pretérita do art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/1979. (STJ; Corte Especial; AI no REsp 1419104/SP; Rel. Min. Og Fernandes; DJe de 15/08/2017). Portanto, a regra de responsabilização invocada pela Exequente não deve subsistir no caso concreto. Resta verificar, contudo, se seria cabível a ratificação do redirecionamento da execução em face dos sócios por violação ao art. 135, inciso III, do CTN, que assim dispõe: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito

privado.No caso dos autos, não havendo a comprovação de outros atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a hipótese a fundamentar a manutenção dos referidos sócios seria a de dissolução irregular da empresa executada, o que configuraria infração à lei, conforme entendimento sumulado pelo E. STJ por meio da Súmula n. 435/STJ, que presume estar dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, fato que autoriza o redirecionamento da ação executiva. No entanto, conforme reiterada jurisprudência dos tribunais, tal constatação deve ser realizada por oficial de justiça, não sendo suficiente para tanto o simples retorno do AR negativo.Neste contexto, verifico que as cartas de citação de fls. 10 e 23 enviadas pelos correios retomaram em função da mudança de endereço do executado, sem que este fato tenha sido devidamente certificado por oficial de justiça. Ressalte-se que o mandado de fls. 27/28 foi cumprido no endereço do representante legal da Executada, e não no endereço da própria empresa.Destarte, a fim de se evitar qualquer alegação de nulidade e de se verificar a possibilidade de manutenção dos sócios WOLF BERGER e IDALINA DIAS KUWABARA no polo passivo da execução, bem como de conversão em penhora da constrição dos imóveis de matrículas n. 27.616 a 27.637 de titularidade da empresa inda não citada nos autos (fls. 747/750), deve ser realizada, por ora, a constatação do funcionamento da empresa e sua eventual citação pelo oficial de justiça.Destarte, por ora, EXPEÇA-SE mandado, a ser cumprido no endereço indicado à fl. 795, para citação, penhora, avaliação, intimação e constatação do funcionamento da empresa executada, bem como de intimação da conversão do arresto em penhora dos imóveis de matrículas n. 27.616 a 27.637 (fls. 747/750), nos termos do art. 16 da LEF, sem prejuízo do posterior registro no cartório competente. Quanto aos imóveis de matrículas n. 276.606 e 276.614, tendo em vista a procedência dos embargos de terceiro n. 0043902-08.2013.403.6182 e 0043903-90.2013.403.6182, com trânsito em julgado (fls. 755/758 e 829/839), DECLARO liberados os referidos bens constritos às fls. 738/745, todavia, deixo de determinar a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, uma vez que a penhora não foi registrada na respectiva matrícula.No mais, tendo em vista que os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls. 644 e 760/761) são irrisórios em relação ao valor do débito em cobro, entendo que devem ser liberados para os respectivos titulares. Destarte, quanto ao coexecutado PAULO SERGIO RASCHKOVSKY, proceda-se ao registro de minuta, no sistema BACENJUD, de busca de contas bancárias em seu nome a fim de viabilizar a devolução dos valores depositados nos autos (fls. 763/764). Concluída a pesquisa mencionada, oficie-se à CEF para que proceda à transferência dos valores para a conta bancária localizada em nome do referido Coexecutado. Já no que toca aos coexecutados PAULO ROBERTO RISSONI SANTOS e HERMES FAJERSZTAJN, expeça-se alvará de levantamento em seu favor quanto ao montante depositado nos autos, respectivamente, às fls. 762 e 766. Para viabilizar a expedição do alvará, os referidos Coexecutados deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação desta decisão, os dados pessoais (RG e CPF) da pessoa responsável pelo aludido levantamento, devidamente autorizado para dar quitação (fls. 168/171). Ressalto que é facultado à parte Executada que, se assim pretender, indique os dados bancários necessários à transferência bancária para restituição do aludido valor depositado nos autos.Por fim, tendo em vista DEFIRO os benefícios da prioridade na tramitação do feito (fl. 843), com fundamento no artigo 1.048 do CPC/2015. Anote-se no sistema processual informatizado, bem como na capa dos autos, apondo-se a devida tarja.Publique-se, cumpra-se e, oportunamente, tomemos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0021392-16.2004.403.6182 (2004.61.82.021392-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X B&J ROCKET EQUIPAMENTOS PARA PNEUS LTDA X NIVALDO FRANCISCO GUERRA(SP165035 - MARIA REGINA SEVERINO MEDEIROS E SP226161 - LEIA DE OLIVEIRA) X MARIA DA PENHA ALMEIDA COSTA X JOAO GOMES DA SILVA X GILBERTO TADEU DE ALMEIDA

Os autos retornaram do arquivo para juntada de comunicação eletrônica, na qual a Sra. Oficial de Justiça Avaliadora informa a concretização da citação do Executado JOAO GOMES DA SILVA nos autos do processo n. 5023062-65.2018.403.6100 no endereço Rua Anastácio de Sousa Pinto, 333, apto 23, ressaltando que nesta execução fiscal restou infrutífera sua citação por constar número incorreto de seu apartamento (fl. 241).

Desta forma, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação em face do Executado JOAO GOMES DA SILVA, observando-se o endereço declinado à fl. 223.

Sendo negativa a diligência, promova-se vista dos autos à Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No mais, tendo em vista que o E. TRF3 negou provimento ao agravo de instrumento n. 2009.03.00.043961-8 (fls. 207/218), remetam-se os autos ao SEDI para reinclusão da Executada MARIA APARECIDA MONTEIRO no polo passivo deste executivo fiscal.

Publique-se. Cumpra-se. Após, intime-se a parte Exequirente mediante vista pessoal dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0061510-97.2005.403.6182 (2005.61.82.061510-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.Os Embargos à Execução Fiscal n. 00482759220074036182 opostos pela parte Executada, objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, tendo havido o trânsito em julgado, conforme traslado de fls. retro. É o relatório. Decido.A decisão de procedência dos embargos do devedor reconheceu a inexigibilidade do tributo ensejador do débito cobrado na presente ação executiva, ante a reconhecida imunidade da Embargante, ora Executada, impondo-se a extinção do processo.Frise-se, ainda, que a própria Exequirente informou às fls. 129 dos referidos embargos o cancelamento da CDA em cobro neste feito, manifestando expressamente a ausência de interesse no julgamento de recurso extraordinário anteriormente interposto, antecipando, portanto, o trânsito em julgado dos embargos correlatos a esta execução. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 485, inciso VI c/c o art. 318, ambos do CPC/2015.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lein. 9.289/96).Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos à Execução.Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007137-82.2006.403.6182 (2006.61.82.007137-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARCO COMERCIAL LTDA X ARLETE COELHO X ELPIDIO DE ARAUJO COUTINHO FILHO(SP314272 - ALFREDO VAZ CARDOSO)

Os autos retornaram do arquivo para juntada de petição da parte Executada (fls. 184/187), na qual requer o desarquivamento do feito, bem como vista dos autos fora de cartório.

Dê-se ciência ao interessado do desarquivamento.

Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela executada.

No entanto, observo que conquanto tenha o patrono da parte se manifestado em nome da empresa Executada ARCO COMERCIAL LTDA à fl. 184, este apresentou procuração à fl. 185, na qual há outorga de poderes conferidos pelo Executado ELPIDIO DE ARAUJO COUTINHO FILHO.

Desta forma, esclareça o patrono a qual parte representa neste feito, bem como colacione procuração em nome da empresa Executada e cópia de seu contrato social, caso a represente, ou, apresente cópia dos documentos pessoais da parte Executada ELPIDIO DE ARAUJO COUTINHO FILHO, caso represente a pessoa física neste feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo da parte Executada, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0030396-09.2006.403.6182 (2006.61.82.030396-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GAIA COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X MAURICIO PAN X CARMEN DOLORES NUNES DA SILVA FILHA X MARCOS PAN

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Apresentada exceção de pré-executividade pela empresa executada (fls. 114/126), a Exequirente reconheceu que não houve qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional quanto ao

crédito exequendo, conforme manifestação de fls. 139/149. É o relatório. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente, a extinção do processo é medida de rigor. Em conformidade com a manifestação da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso V, c/c art. 925, ambos do CPC/15, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos. Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte exequente na tentativa de localização do devedor ou de seus bens, a origem do comportamento fazendário se deve ao fato da parte executada não ser localizada em seu domicílio fiscal, tampouco pagar ou garantir o débito a ele imputado, nos termos em que apontado na CDA. Ora, não é razoável que o devedor, após se omitir durante anos e impedir o prosseguimento da execução, venha aos autos alegar a prescrição intercorrente, que de fato ocorreu, e requeira a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios. Nesse contexto é possível afirmar que a parte executada deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução. De outra parte, embora a parte exequente seja responsável pela inércia detectada nos autos, entendo que o comportamento omissivo do devedor ocasionou a paralisação do processo, pois não foi localizado no endereço cadastrado nos órgãos oficiais, não pagou o que lhe era exigido, não nomeou bens a penhora, ou seja, praticou ou deixou de praticar atos que impediram o regular andamento do feito. Por essas razões, reputo incabível a condenação em honorários advocatícios. Advindo o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032354-30.2006.403.6182 (2006.61.82.032354-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M.J. FERNANDA FERNANDES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE S(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequite (Portaria PGFN n. 396/2016).

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0047352-66.2007.403.6182 (2007.61.82.047352-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP320449 - LUCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA)

Trata-se de petição da parte executada (fls. 200/226) na qual postula a substituição do título executivo em cobro, ante o trânsito em julgado da ação anulatória n. 0012248-31.2008.403.6100, uma vez que o E. TRF da 3ª Região determinou a exclusão da incidência do Imposto de Renda sobre a verba recebida a título de auxílio de encargos gerais de gabinete. Requer também o levantamento da restrição sobre o licenciamento dos veículos de sua titularidade, uma vez que o bloqueio de ativos financeiros e a penhora sobre imóveis de sua propriedade são suficientes para garantia da presente dívida. Linnarmente, requer a sustação do protesto realizado pela Exequite, uma vez que a soma dos valores depositados neste feito com os valores retidos a título de imposto de renda totaliza R\$ 55.275,37. É o relatório. Fundamento e decido. A possibilidade de protesto das certidões de dívida ativa da União está prevista no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/97, com a redação conferida pela Lei n. 12.767/2012, que foi considerado constitucional pelo STF no julgamento da ADI 5.135 e, portanto, não há ilegalidade, a princípio, no ato praticado pela Exequite. A esse respeito, confira-se julgado esclarecedor sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - SUSTAÇÃO DE PROTESTO - TUTELA PROVISÓRIA - ART. 300, CPC - ART. 1º, LEI 9.492/97 - POSSIBILIDADE - PARCELAMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO - DEPÓSITO INTEGRAL - ART. 151, II, CTN - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 3. Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impuntualidade e o inadimplemento do contribuinte. 4. O parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos a protesto. 5. Houve a reforma desse entendimento pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA. 6. O protesto não constitui meio de coação indireta para a cobrança de tributo, pois o legislador, ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário, ou seja, pela via extrajudicial. 7. A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, sendo certo que, nesta sede de cognição, não restou demonstrada a ilegitimidade do título, principalmente porque não comprovado o parcelamento do débito. 8. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Na esteira da disposição legal, foi editada a Súmula 112 do STJ que assim prescreve: Súmula 112 - o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. 9. O texto da Súmula 112 acima colacionada não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 10. Embora possível o oferecimento de caução, como forma a viabilizar a certidão de regularidade fiscal, não tem o condão tal oferta de ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito e, assim, suspender o protesto como almejado pela parte agravante. 11. Agravo de instrumento improvido. (AI 00060575320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Por sua vez, conquanto o art. 9º, inciso I, da Lei n. 6.830/80 tenha previsto que o depósito em dinheiro à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito garanta à dívida, somente o depósito integral do crédito tributário tem o condão de suspender a sua exigibilidade. Destarte, se o bloqueio parcial dos valores em cobro não é capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas somente permitir a oposição de embargos sem efeito suspensivo, não há cabimento para o deferimento do pedido de sustação/cancelamento do protesto nestes autos, ainda que haja penhora de outros bens atrelada ao feito, como o caso dos autos, em que houve constrição de imóveis de titularidade da parte executada (fls. 151/154). Frise-se, ainda, que as ações ordinárias não foram julgadas totalmente procedentes, sendo certo, ainda, que não houve intimação da Exequite, nestes autos, acerca da procedência parcial das referidas demandas, razão pela qual ainda não determinada a retificação dos títulos executivos em cobro para prosseguimento da execução somente em face do valor remanescente a ser apurado. Ante o exposto, entendo não estar presente, no caso dos autos, o requisito da probabilidade do direito exigido pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, razão pela qual INDEFIRO a liminar pleiteada. Publique-se a presente decisão, bem como a decisão de fl. 227*, intimando-se a parte executada para que colacione, no prazo de 15 (quinze) dias, substabelecimento original, no qual conste o advogado LUCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA como patrono, haja vista a ausência de nomeação como causídico do feito executivo no instrumento de fls. 127/128, sob pena de ter o subscritor de fl. 207 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015). Em seguida, intime-se a União, mediante vista pessoal dos autos, para ciência da decisão de fl. 227, bem como para se manifestar acerca da petição de fls. 200/207, notadamente quanto ao alegado excesso de penhora e necessidade de retificação do título em virtude do decidido na ação anulatória n. 0012248-31.2008.403.6100. *Decisão de fl. 227: Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA,

objetivando a satisfação do crédito representado pela certidão de dívida ativa acostada aos autos. Contudo, sendo este magistrado o titular e único a judicar neste Juízo da 7ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP, impossibilitado estou de apreciar o caso vertente, por motivo de foro íntimo. Destarte, com fundamento no art. 145, 1º, do Código de Processo Civil/2015, DECLARO MINHA SUSPEIÇÃO NA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Comunique-se à E. Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, via correio eletrônico, solicitando-se a designação de outro juiz para presidir o referido processo. Anote-se na capa dos autos, para perfeito controle da tramitação processual. Publique-se, intime-se a Exequente, mediante vista pessoal dos autos, e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0028377-25.2009.403.6182 (2009.61.82.028377-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS PATARO TAVARES) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS PATARO TAVARES) X GIOEX - COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP025271 - ADEMIR BUITONI - FABIO MARCOS PATARO TAVARES) X BRINQUEDOS ESTRELA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS PATARO TAVARES) X BRINQUEMOLDE LICENCIAMENTO IND/ E COM/ LTDA(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS PATARO TAVARES) X BRINQUEMOLDE ARMAZENS GERAIS LTDA(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS PATARO TAVARES) X STARCOM DO NORDESTE COM/ E IND/ DE BRINQUEDOS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X STARCOM LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Fls. 1.335/1.361: A Exequente apresenta manifestação alegando que a Executada pretendeu aderir à modalidade de pagamento à vista com utilização dos benefícios concedidos pela Lei n. 12.996/14 (fls. 1.142/1.148), todavia, o benefício fiscal não teria superado a fase de consolidação, motivo pelo qual requer o prosseguimento do feito tanto em relação às diversas penhoras já levadas a efeito nos presentes autos, quanto aos novos atos de constrição patrimonial ora requeridos.

No entanto, em consulta ao andamento da ação ordinária n. 0074821-67.1992.403.6100, em trâmite perante a 8ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, cujo extrato faço juntar aos presentes autos, verifico que foi proferida decisão pelo E. TRF da 3ª Região dando provimento ao Agravo de Instrumento n. 0016575-39.2015.403.00 interposto pela Executada, lá Autora, e no qual se discutia justamente a utilização dos depósitos judiciais para pagamento à vista do débito estampado nas CDAs n. 80309000405-78, n. 80309000406-59, n. 80609006468-26 e n. 80709001664-30, com os prejuízos fiscais previstos pela aludida Lei. Observo, ainda, que, conquanto a União tenha interposto recurso especial contra a referida decisão, ele não foi admitido pela Vice-Presidência do TRF3 e os autos encontram-se em carga à União, não havendo notícia até o presente momento de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado recurso especial.

Cumpra-se ressaltar que a decisão de provimento do referido agravo de instrumento foi proferida em 07/02/2019, portanto, em momento posterior à mencionada manifestação da Exequente nestes autos em 10/07/2018, e que a própria Exequente alegou à fl. 1.193 que a sistemática do pagamento das CDAs com os benefícios fiscais dependeria da autorização judicial eventualmente proferida pelo Juízo da 8ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.

Ademais, anoto que o E. TRF3 também proferiu decisão nos autos do Agravo de Instrumento n. 0001196-29.2013.4.03.0000, incidente à presente execução fiscal, determinando a suspensão de medidas constritivas durante o período de parcelamento do débito (fl. 1.332).

Neste cenário, considerando, ainda, o alto valor do débito em discussão, antes da apreciação dos diversos pedidos elencados na petição de fls. 1.335/1.361, promova-se nova vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da mencionada decisão proferida pelo E. TRF3 nos autos do Agravo de Instrumento n. 0016575-39.2015.403.00, informando expressamente acerca do parcelamento/pagamento do débito em discussão. Prazo: 30 (trinta) dias.

Sempre juízo do determinado supra, diligencie a Serventia junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter extrato atualizado dos depósitos judiciais vinculados a esta demanda.

No mais, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada. Destarte, colacione aos autos as coexecutadas GIOEX - COML/ IMP/ E EXP/ LTDA, BRINQUEDOS ESTRELA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BRINQUEMOLDE LICENCIAMENTO IND/ E COM/ LTDA e STARCOM DO NORDESTE COM/ E IND/ DE BRINQUEDOS LTDA cópia dos contratos sociais das empresas, nos quais conste que os subscritores das procurações de fls. 737, 741, 743 e 745 possuem poderes de representação, no prazo de 15 (quinze) dias, já que apenas as coexecutadas MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A, BRINQUEMOLDE ARMAZENS GERAIS LTDA e STARCOM LTDA o fizeram, respectivamente, às fls. 155/158, 447/455 e 914/926. Na mesma oportunidade, esclareça a coexecutada GIOEX - COML/ IMP/ E EXP/ LTDA sua atual denominação social, tendo em vista a divergência entre seu nome cadastrado no processo e o nome apresentado na procuração e substabelecimento de fls. 741/742.

Decorrido o prazo supra assinalado, intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0043532-63.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRAZERES DA CARNE ASSESSORIA EM RESTAURANTE L(SP243250 - JUSSARA APARECIDA BEZERRA RAMOS)

O pedido de penhora sobre o faturamento da empresa executada foi apreciado e deferido por meio da decisão de fl. 148.

A diligência de penhora sobre o faturamento da empresa restou positiva, todavia, o Sr. Oficial de Justiça deixou de nomear a representante legal da empresa como responsável pelo recolhimento dos valores em razão de sua ausência no local da diligência.

Assim, considerando que a penhora ainda não se aperfeiçoou, intime-se a representante legal da empresa executada, na pessoa do advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na Secretaria deste Juízo, para agendar data a fim de firmar termo de compromisso de administrador da penhora do faturamento mensal da executada.

No silêncio, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0021004-64.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ONCOFARMA COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL)

Fls. 75/77: Defiro o pedido de penhora de ativos financeiros da executada, em substituição à penhora consubstanciada no Auto de Penhora e depósito de fls. 69/70, desde que o resultado da penhora ora deferida seja positivo e que os valores bloqueados não sejam irrisórios.

Para tanto, registre-se minuta de bloqueio de valores no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 77, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I, e 854, ambos do Código de Processo Civil.

Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto.

Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC), proceda-se ao imediato desbloqueio.

Ressalto que a substituição da garantia somente será aperfeiçoada se houver bloqueio de valor suficiente para garantir a integralidade da execução fiscal.

Cumpra-se e publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0029108-45.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUTORA LF3 LTDA - ME(SP358771 - LUIS AUGUSTO MOROSINI)

Os autos retornaram do arquivo para juntada de petição de fl. 35, na qual o advogado LUIS AUGUSTO MOROSINI requer o desarquivamento do feito.

Dê-se ciência ao interessado do desarquivamento.

Aguarde-se em Secretaria eventual manifestação da parte interessada, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Friso que, caso haja interesse em realizar carga dos autos, esta ficará condicionada à apresentação de instrumento de mandato original.

Caso o interessado não possua procuração para tanto, poderá examinar os autos no balcão da secretaria, conforme prescreve o artigo 107, inciso I, do Código de Processo Civil.

Promova a Serventia a inclusão do nome do patrono LUIS AUGUSTO MOROSINI no sistema informatizado para intimação deste despacho, procedendo-se a sua exclusão após a publicação desta decisão.

Por fim, nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, conforme determinado à fl. 33.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0030446-83.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DJANIRA ARAUJO SANSEVERINO(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA)

Os autos retornaram do arquivo para juntada de petição de fl. 14, na qual o advogado HEITOR VITOR FRALINO SICA requer o desarquivamento do feito para estudos e providências necessárias.

Dê-se ciência ao interessado do desarquivamento.

Aguarde-se em Secretaria eventual manifestação da parte interessada, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Friso que, caso haja interesse em realizar carga dos autos, esta ficará condicionada à apresentação de instrumento de mandato original.

Caso o interessado não possua procuração para tanto, poderá examinar os autos no balcão da secretaria, conforme prescreve o artigo 107, inciso I, do Código de Processo Civil.

Promova a Serventia a inclusão do nome do patrono HEITOR VITOR FRALINO SICA no sistema informatizado para intimação deste despacho.

No mais, na ausência de regularização da representação processual da parte Executada no prazo supra assinalado, promova a Serventia a exclusão do nome do advogado do sistema informatizado deste feito.

Por fim, nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, em razão do parcelamento do débito, conforme determinado à fl. 13.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0043231-77.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X MILTON TADASHI NAKASIMA(SP300051 - BRUNO FRULLANI LOPES)

Diante da decisão proferida nos autos dos embargos à execução n. 0021110-21.2017.403.6182, trasladada retro, intime-se o Executado para, se for de seu interesse, proceder à complementação do depósito de fls. 12/13, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, ainda, no mesmo prazo, colacionar aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF).

Sendo o caso de apresentação do depósito complementar pela Executada, intime-se a parte exequente para manifestação quanto à suficiência da garantia da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova ordem neste sentido.

Desde já determino que, no caso de integralidade da garantia, sejam procedidas as devidas anotações pelo Exequente, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantida para todos os fins. Nesta hipótese, tomemos autos conclusos para reapreciação dos efeitos do recebimento dos embargos à execução n. 0021110-21.2017.403.6182 quanto à suspensão da presente execução.

Não havendo manifestação do Executado, promova-se vista ao Exequente para requerer, no prazo de 30 dias, o que for de direito para prosseguimento do feito e reforço da penhora.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0056018-41.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SELF FOOD REFEICOES COLETIVAS LTDA - EPP(ES015513 - LUCAS TRISTAO DO CARMO E SP337147 - MARIA LUIZA SEBA COUTO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016).

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se. Intime-se o(a) Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0093198-53.2000.403.6182 (2000.61.82.093198-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DAYVAC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X ROBERTO HARON FILHO X ADRIANA APARECIDA MARQUES PACHECO(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS) X DAYVAC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida na presente execução fiscal, na qual DAYVAC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA busca a satisfação de crédito correspondente à condenação da FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios, conforme decidido na sentença de fls. 78/79, com trânsito em julgado à fl. 92. Inicial do cumprimento de sentença e planilha de cálculo às fls. 82/86. A UNIÃO, não se opondo ao valor apresentado (fl. 95), efetuou o recolhimento da importância devida por meio de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor-RPV), conforme extrato de fl. 101. Intimada sobre o pagamento da verba de sucumbência, a Executada, ora Exequente, informou a satisfação do crédito (fl. 103). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059941-95.2004.403.6182 (2004.61.82.059941-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051972-63.2003.403.6182 (2003.61.82.051972-0)) - VERIDIANA VICTORIA ROSSETTI(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSE ROBERTO

MARTINEZ DE LIMA E SP412119 - THAIS RIBEIRO BERNARDES CASADO E SP000148SA - ALMEIDA PRADO, CAMERLINGO, ZAITZ, RODRIGUES, BARBOSA, BRAGHETTA, VIEIRA, MARCONDES & LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VERIDIANA VICTORIA ROSSETTI X FAZENDA NACIONAL X ALMEIDA PRADO, CAMERLINGO, ZAITZ, RODRIGUES, BARBOSA, BRAGHETTA, VIEIRA, MARCONDES & LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos presentes embargos à execução fiscal, no qual VERIDIANA VICTORIA ROSSETTI busca a satisfação de crédito correspondente à condenação da FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios, conforme decidido às fls. 76/78, com trânsito em julgado à fl. 87. Inicial do cumprimento de sentença e planilha de cálculos, às fls. 92/93. Citada para pagamento da verba de sucumbência (fl. 96-v), a FAZENDA NACIONAL impugnou o valor apresentado (fls. 97/100). Instada a se manifestar, a Embargante, ora Exequite, aquiesceu com os cálculos apresentados (fls. 103/104), de forma que a FAZENDA NACIONAL efetuou o recolhimento do valor devido por meio de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor-RPV), conforme extrato de fl. 113. Decorrido o prazo legal sem manifestação do interessado, o valor depositado foi estornado pelo TRF3 (fls. 115/120). Intimada sobre o interesse em nova expedição de RPV, a Embargante manifestou concordância (fls. 121/151), motivo pelo qual, após sanadas algumas questões formais da ordem de pagamento, a FAZENDA NACIONAL efetuou o recolhimento do valor devido por meio de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor-RPV), conforme extrato de fl. 165. Intimada sobre o pagamento da verba de sucumbência, a Embargante, ora Exequite, requereu a extinção do feito em razão da satisfação do crédito (fls. 167/169). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000329-90.2008.403.6182 (2008.61.82.000329-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091234-25.2000.403.6182 (2000.61.82.091234-8)) - PAULO YAMAMOTO (SP061427 - EZIO MARRA E SP123007 - EZIO MARRA JUNIOR) X ROSA MIYUKI YAMAMOTO (SP123007 - EZIO MARRA JUNIOR E SP061427 - EZIO MARRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAULO YAMAMOTO X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos presentes embargos de terceiro, no qual PAULO YAMAMOTO busca a satisfação de crédito correspondente à condenação da FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios, conforme decidido às fls. 80/81, mantido às fls. 97/99, com trânsito em julgado à fl. 105. Inicial do cumprimento de sentença e planilha de cálculos, às fls. 107/112. Citada para pagamento da verba de sucumbência (fl. 124-v), a FAZENDA NACIONAL efetuou o recolhimento do valor devido por meio de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor-RPV), conforme extrato de fl. 125. Decorrido o prazo legal sem manifestação do interessado, o valor depositado foi estornado pelo TRF3 (fls. 128/133). Intimado sobre o interesse em nova expedição de RPV, o Embargante manifestou concordância (fls. 134/135), motivo pelo qual, após sanadas algumas questões formais da ordem de pagamento, a FAZENDA NACIONAL efetuou o recolhimento do valor devido por meio de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor-RPV), conforme extrato de fl. 142. Intimado sobre o pagamento da verba de sucumbência, o Embargante, ora Exequite, requereu a extinção do feito em razão da satisfação do crédito (fl. 144). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0055192-54.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESTAURANTE GERO LTDA (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO) X MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida na presente execução fiscal, na qual MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA busca a satisfação de crédito correspondente à condenação da FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios, conforme decidido na sentença de fl. 199, com trânsito em julgado à fl. 203-v. Inicial do cumprimento de sentença e planilha de cálculo às fls. 206/211. A UNIÃO, não se opondo ao valor apresentado (fl. 218), efetuou o recolhimento da importância devida por meio de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor-RPV), conforme extrato de fl. 246. Intimada sobre o pagamento da verba de sucumbência, a Executada, ora Exequite, informou a satisfação do crédito (fl. 251). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007658-19.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MALU LOSSO RELACOES PUBLICAS E EVENTOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL FERRO BARROS - SP71779

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 21200560. Defiro o pedido de retificação da decisão de ID nº 20640816 - página 1, primeiro parágrafo, para que passe a constar o seguinte:

“ID nº 16582061 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada **MALU LOSSO RELAÇÕES PÚBLICAS E EVENTOS LTDA. - EPP**, citada conforme aviso de recebimento "AR" de ID nº 9657660, no limite do valor atualizado do débito (ID nº 8634873), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.”

No mais, ficam mantidos os termos daquela decisão.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001198-50.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: ELLEN CRISTIANE DE LIMA

DESPACHO

Id. 14090676 - Defiro o pedido de consulta do endereço da executada através do sistema Webservice.

Com a resposta da consulta abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Caso o endereço seja o mesmo existente nos autos, fique a parte exequente ciente de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001198-50.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: ELLEN CRISTIANE DE LIMA

DESPACHO

Id. 14090676 - Defiro o pedido de consulta do endereço da executada através do sistema Webservice.

Com a resposta da consulta abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Caso o endereço seja o mesmo existente nos autos, fique a parte exequente ciente de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003552-48.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: GILBERTO PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DIAS GIMENEZ - SP149600

Vistos etc.

1) Cumpra a Secretaria, com urgência, a determinação de ID nº 21353465, segundo e terceiro parágrafos.

2) ID nº 21648296. Intime-se o executado para cumprir integralmente a determinação de ID nº 21353465 (quarto parágrafo, item "b"), devendo, inclusive, apresentar os extratos de movimentação bancária referentes aos três meses anteriores à data de cumprimento da ordem de bloqueio, ocorrida em 16/07/2019 (ID nº 20123577 - página 1). Prazo: 10 (dez) dias.

Com a resposta, dê-se ciência ao exequente, no prazo de cinco dias.

Após, voltem os autos conclusos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR ROBERTO LIMA CAMPELO Juiz Federal Substituto.
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2121

EXECUCAO FISCAL

0239678-98.1980.403.6182 (00.0239678-5) - IAPAS/BNH(Proc. 348 - CARLOS COELHO JUNIOR) X DEMET COM/DE MAQUINAS E PLASTICOS LTDA X MARINA ALVES GAULIA(SP267761 - THIAGO ALVES GAULIA E SP335938 - FELIPPE BIAZZI E ALMEIDA) X PEDRO ANTONIO GAULIA

Vistos, Fls. 355v.º e 356/357: Considerando que: i) desde agosto de 2016 ainda não foi efetivado o pagamento de honorários advocatícios a que foi condenada a parte exequente na decisão da fl. 323, conforme comprova o ofício da fl. 332, que abriu procedimento administrativo para pagamento dos honorários de sucumbência; ii) a Fazenda Nacional vem requerendo reiterados prazos às fls. 351, 354v.º e 355v.º para análise do cumprimento do ofício, sem obter resposta; e iii) a própria Fazenda Nacional, à fl. 327, demonstra concordância com os cálculos apresentados, determino a expedição de ofício requisitório (RPV). Após, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006496-36.2002.403.6182 (2002.61.82.006496-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X MASA PECAS E SERVICOS LTDA X SOLANGE MENDES VANNINI X MARTA APARECIDA LARANJEIRA DA ANA(SP286796 - VANESSA DA ANA E SP102332 - ROGERIO RAMOS DE HARO)

Fls. 184/185 e 189/191: Assiste razão à exequente, vez que o parcelamento é causa de suspensão da execução fiscal, não tendo o condão de desconstituir a garantia dada ao juízo em data anterior à celebração do acordo

Suspendo o curso da presente execução fiscal pelo tempo de duração do parcelamento, nos termos do art. 922, caput, do C.P.C.

Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação do exequente sobre a satisfação do débito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0063789-27.2003.403.6182 (2003.61.82.0063789-2) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X LSI ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP275356 - VANESSA KOGEMPA BERNAL REVELY)

Fls. 144: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0009420-49.2004.403.6182 (2004.61.82.009420-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO) X FABIOLA CRISTINA MARTIN - ME(SP249790 - JOÃO ARNALDO TORRES FILHO) X FABIOLA CRISTINA MARTIN(SP249790 - JOÃO ARNALDO TORRES FILHO)

Ante os valores bloqueados através do sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, verifico encontrar-se o presente executivo parcialmente garantido, devendo-se intinar o executado na pessoa de seu patrono (fls. 98 e 101) da penhora efetivada para fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80.

Após o decurso de prazo para apresentação de eventual embargos, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão dos valores depositados em renda do exequente. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0021237-76.2005.403.6182 (2005.61.82.021237-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA OASIS LTDA.

Vistos em inspeção,

Fls. 230/243: Mantenho a decisão de fls. 228, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se a decisão da fl. 228, intimando-se a parte exequente e encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0045782-16.2005.403.6182 (2005.61.82.045782-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X MAPPIN TRUSTRECEBIVEIS S/A X LEONEL POZZI X FERNANDO NASCIMENTO RAMOS(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Fls. 274/276 e 281/288: Incidente de desconsideração da personalidade jurídica: A decisão concessiva de efeito suspensivo no IRDR 0017610-97.2016.4.03.0000, do TRF da 3ª Região, determinou que a defesa dos casos de Desconsideração da Personalidade Jurídica deve ser realizada nos próprios autos da execução fiscal ou em sede de embargos à execução, e não por meio de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica tratada nos artigos 133 e seguintes do CPC. ILEGITIMIDADE: Verifico que restou comprovada a dissolução irregular da empresa executada, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 139, após tentativa de sua citação. O Superior Tribunal de Justiça tem precedentes entendendo que a dissolução irregular configura a responsabilidade dos sócios, sendo que a dissolução irregular inverte o ônus da prova. Neste sentido, jurisprudência do STJ, cujo entendimento compartilho: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 DO CPC E 8º, CAPUT, DO DECRETO-LEI 7.661/45 NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA 282 STF. PRECEDENTES. 1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. Os embargos de declaração têm sua restrita previsão descrita no art. 535, I e II, do CPC, não estando o julgador obrigado a responder a todos os argumentos levantados pelas partes. 3. A simples referência pelo Tribunal a quo ao dispositivo legal não autoriza o conhecimento do especial pela alínea a, já que não houve qualquer emissão de juízo de valor sobre o tema objeto do referido artigo tido como violado. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. (RESP 200400552555, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:27/06/2005 PG:00329 ..DTPB:). COMERCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A jurisprudência tem identificado como ato contrário à lei, caracterizador da responsabilidade pessoal do sócio-gerente, a dissolução irregular da sociedade, aquela em que, não obstante a existência de débitos, os bens sociais são liquidados sem o processo próprio; a presunção aí é a de que o patrimônio social foi distraído em benefício dos sócios, em detrimento dos credores. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, unânime, REsp 153.441/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, out/2001). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. I. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela via da exceção de pré-executividade. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, unânime, ARAI 561.854, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, abr/2004). O executado fazia parte do Conselho de Administração, cabendo a ele a administração da sociedade. Neste sentido, julgado do TJ-SP, AG 994092822860, Rel. Jesus Lofrano, Data do Julgamento 09/03/2010, 3ª Câmara de Direito Privado, Data da Publicação 22/03/2010. Constando a parte excipiente na direção da empresa executada tanto na data dos fatos geradores quanto no encerramento irregular da sociedade, conforme ficha cadastral da JUCESP (fls. 147), a manutenção no polo passivo da execução fiscal é medida que se impõe. Prescrição intercorrente: A alegação de prescrição intercorrente não deve ser acolhida. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a pessoal dos sócios, não obstante esse ato válido em relação à pessoa jurídica interrompa a prescrição dos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal. Nesse sentido, verbis: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, uma vez, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indúvidos os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgrRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgrRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente para fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (STJ - EDAGA 201000174458 EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1272349 - Relator Luiz Fux - Primeira Turma - DJE DATA:14/12/2010, grifo meu). No mesmo sentido: RESP 200902046030 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1163220 - Relator: Castro Meira - Segunda Turma - DJE DATA:26/08/2010 e TRF 3ª - AC 00230438320014039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 693336 - DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - Sexta Turma - TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011). No caso dos autos, não se operou a citação da empresa executada, vez que dissolvida irregularmente (fl. 139), não restando configurada a prescrição intercorrente. Desta forma, indefiro a pretensão formulada na exceção de pré-executividade. Diga a parte exequente em termos de andamento do feito. No silêncio, ou requerendo prazo, ao arquivo sobrestado, com fundamento no artigo 40 da LEF. Int.

EXECUCAO FISCAL

0056568-85.2006.403.6182 (2006.61.82.056568-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X TATIANA BRAGA SANTOS-ME X TATIANA BRAGADOS SANTOS(SP252503 - ANTONIO MANUEL DE AMORIM)

Fls. 143/151: Por ora, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos extrato bancário dos 3 (três) meses anteriores ao bloqueio judicial de valores.

Coma juntada, dê-se nova vista à parte exequente para manifestação em igual prazo.

Após, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005083-12.2007.403.6182 (2007.61.82.005083-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GEOTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP260964 - DANIEL GINEVRO SERRA E SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR E SP271303 - VINICIUS HIRATA BRANDÃO)

Fl. 234/244: Ante o requerido pela parte exequente, suste-se o leilão designado, informando a Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS da presente decisão. Após, suspendo o curso da presente execução fiscal pelo tempo de duração do parcelamento, nos termos do art. 922, do CPC. Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação do exequente sobre a satisfação do débito. Cumpra-se e, após, intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0008332-34.2008.403.6182 (2008.61.82.008332-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GILVANETE DE SOUSA BEZERRA(SP058078 - ERICSSON PEREIRA PINTO)

Fl. 116: Intime-se da penhora realizada às fls. 113/114, o patrono da parte executada, nos termos do art. 841, parágrafo 1º do Novo CPC. Após, fica nomeado como depositário o Leiloeiro Oficial cadastrado junto à CEHAS, devendo-se intimá-lo da nomeação e ato contínuo, expeça-se mandado para registro da penhora no CRC competente. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0025863-36.2008.403.6182 (2008.61.82.025863-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROSSET & CIA LTDA(SP177839 - RONALDO CALDEIRA BARBOSA E SP394782 - DANIELA REGIS DE CASTRO E SP219694 - EDILANNE MUNIZ PEREIRA E SP320276 - ESTER SOARES MOURA)

ATO ORDINATÓRIO Fl. 263 - Intimação da parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.

EXECUCAO FISCAL

0016158-43.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CARROSSEL SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X ELEONEL MARTINS SALAZAR(SP327057 - CELSO PARAISO BELISARIO TUPINAMBA) X REGINA DE MELO MARTINS(SP327057 - CELSO PARAISO BELISARIO TUPINAMBA)

Vistos, Fls. 126/128: Considerando a certidão da fl. 130 e extrato do BACENJUD das fls. 131/132, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente que o bloqueio que aponta no extrato da fl. 129 no valor de R\$ 2.431,93 foi determinado por este Juízo. Após, voltemos autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0042645-50.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X PHOENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE TABACOS LTDA.(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)

Vistos, Fls. 92/96 e 104/108: O indeferimento da exceção de pré-executividade é medida que se impõe. Quanto à alegação de exclusão da multa cobrada nestes autos em razão da decretação da falência da executada, revela-se improcedente, visto tratar-se de falência decretada na vigência da Lei nº 11.101/05. Na lei anterior, as penas pecuniárias por infração das leis administrativas não eram reclamáveis na falência. Na nova legislação a multa integra os créditos na falência, classificados seus credores como subquirográficos. A multa é devida e nos autos de falência serão pagos, na medida que for observada a classificação dos créditos contidos no artigo 83 da Lei nº 11.101/05. Quanto aos juros, nos termos do art. 124 da citada Lei nº 11.101/05, determino que, quando da penhora, proceda-se de imediato à constrição com referência aos juros vencidos até a data da quebra, sendo que os vencidos a partir de então ficam condicionados à possibilidade de o ativo suportá-los, conforme apurado na falência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VEDAÇÃO AO EMPREGO SUPLEMENTAR DE NORMAS FALIMENTARES. INEXISTÊNCIA. EXAÇÃO DE JUROS APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA QUANDO NÃO COMPROVADO SUPERÁVIT DE ATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) 2. Nos termos do artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, não são exigíveis, após a decretação da falência, juros da massa, quando os seus ativos se mostrem inferiores aos seus débitos. (...) (TRF-5ª Região, AG 82433, 2ª Turma, unânime, Rel. Dês. Fed. Edilson Nobre, julg. 23/09/08, DJ 15/10/08, p. 214). Ante o exposto, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade. Ciência da parte executada dos cálculos apresentados à fl. 109/112 dos autos. Intime-se o MM. Juízo da Falência acerca dos cálculos apresentados nestes autos. Já realizada a penhora no rosto dos autos (fls. 74/76), cumpra-se com a decisão da fl. 91 dos autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0041877-90.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NILDERCIO MADAZIO(SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE)

Fls. 114/122: Por ora, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos extrato bancário dos últimos 3 (três) meses das contas mencionadas às fls. 121/122 dos autos.

Com a juntada, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0037002-43.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FAITEC INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO)

Ante os valores bloqueados através do sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, verifico encontrar-se o presente executivo parcialmente garantido, devendo-se intimar o executado da penhora efetivada para fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80.

Após o decurso de prazo para apresentação de eventual embargos, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão dos valores depositados em renda do exequente. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002823-49.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO JOSE PEREIRA(SP114700 - SIBELE LOGELSO)

ATO ORDINATÓRIO Intimação do executado da conversão da indisponibilidade em penhora, bem como para os fins do artigo 16, III, da lei 6.830/80, nos termos da r. decisão das fls. retro.

EXECUCAO FISCAL

0050025-22.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X LOJAS HOLLYDYS LTDA X PAULO HIGASHIJIMA X CESAR MASSAO HIGASHIJIMA(SP067001 - ABEL LUIS FERNANDES)

Fls. 50/57 e 62/63: Ante a expressa concordância da parte exequente e considerando que o bloqueio efetivado junto ao Banco Itaú, no importe de R\$ 393,77, recaiu sobre

valores oriundos do recebimento de salários (doc. fls. 45/46 e 54/57), que são impenhoráveis, nos termos do disposto no artigo 833, inciso IV do CPC, determino a imediata liberação dos valores supracitados.

Em relação valor remanescente bloqueado junto ao Banco Itaú, observo que houve bloqueio judicial da quantia de R\$ 439,62 (f. 45/45 vº), sendo que o extrato bancário juntado aos autos consta o bloqueio da importância de R\$ 393,77 (f. 54/57). Dessa forma, ante a divergência existente entre o valor bloqueado por este Juízo e o informado às fls. 54/57, intime-se a executada para que junte aos autos extrato bancário que comprove o bloqueio da quantia supracitada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me imediatamente conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008881-34.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PLASTICOS MUELLER S/A INDE COM(SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO E SP132617 - MILTON FONTES)

Fls.308/310: Considerando a v. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região deferindo efeito suspensivo à decisão agravada, determino o sobrestamento do feito até ulterior deliberação sobre a afetação do Tema 987 do E. STJ, cujo tema controverso se refere a possibilidade de suspensão da execução fiscal, como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até julgamento do citado recurso afetado, a ser informado a este Juízo pelas partes desta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0019920-28.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRAD MASTER ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos,

Fls. 316/318: Diga a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009355-68.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X YONG SOO HAN(SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA POTRINO)

ATO ORDINATÓRIO Fl. 31 - Intimação da parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.

EXECUCAO FISCAL

0025248-02.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA MARIA DOMINGUES DOS SANTOS COSMETICOS(SP285238 - CLAUDIO ANDRE ACOSTA DIAS)

Vistos, Fls. 22/25 e 31/35: A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Por esta razão, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade oposta. Diga a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de andamento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente prazo, que desde já resta indeferido, ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF. Int.

EXECUCAO FISCAL

0029202-56.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLEGIO AUGUSTO LARANJA LTDA(SP309052 - LEVI CORREIA)

Fls. 957/959: Ante a v. decisão proferida pelo Juízo ad quem que deu provimento ao agravo de instrumento, determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Restando verificado que o valor bloqueado é inferior a 1% do valor do débito e que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, proceda-se ao desbloqueio dos valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Outrossim, se o(s) valor(es) constante(s) do saldo for superior ao 1% do valor do débito ou, se inferior a 1% do valor do débito ainda exceder ao valor máximo da tabela de custas, proceda-se a indisponibilidade dos valores bloqueados que o(s) executado(s) citado(s) à(s) fl(s). 743 e filiais eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. PA 0,10 Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeie o curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria o curso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0033028-90.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X ITALICA SAUDE LTDA - MASSA FALIDA(SP247479 - MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANTANA)

Vistos, Fls. 23/26 e 31/38: O indeferimento da exceção de pré-executividade é medida que se impõe. Natureza Jurídica da obrigação de ressarcimento ao SUS - artigo 32 da Lei nº 9.656/98: Ao apreciar a ADIN-MC 1931, a Suprema Corte enfatizou que o pagamento previsto no art. 32 da lei 9656 não teria a natureza jurídica de tributo. Também não se trata de multa, como pretendido pela parte executada. O ressarcimento ao SUS tem natureza jurídica de obrigação civil de cunho patrimonial, consistente na indenização, por parte das operadoras, de valores gastos pelo SUS em tratamentos, os quais, estando devidamente cobertos pelos planos ajustados, deveriam ser financiados pelas mesmas. Este é o entendimento proferido no E. TRF da 2ª Região, que compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINSTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. INSCRIÇÃO NO CADIN. OMISSÃO. 1. Reconhecimento, em sede de recurso especial, de omissão no tocante à alegação de que a inclusão da Impetrante no Cadin pelo não pagamento de parcelas referentes ao ressarcimento ao SUS, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, violaria o art. 2º, 8º, da Lei nº 10.522/02. 2. O ressarcimento ao SUS tem natureza jurídica de obrigação civil de cunho patrimonial, consistente na indenização, por parte das operadoras, de valores gastos pelo SUS em tratamentos, os quais, estando devidamente cobertos pelos planos ajustados, deveriam ser financiados pelas mesmas. 3. Deste modo, não há remuneração de serviço, mas recomposição de patrimônio público, incluindo-se bens e serviços, com recursos de terceiros, de modo que os valores devidos a título de ressarcimento ao SUS enquadram-se no art. 2º, I, da Lei nº 10.522/2002, e não na exceção prevista no 8º do mesmo diploma legal. 4. Embargos de declaração providos. (0184894820024025101, SALETE MACCALÓZ, TRF2.) Ante o exposto, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade. Diga a parte exequente acerca do andamento do feito. No silêncio, ou requerendo prazo, ao arquivo sobrestado, com fundamento no artigo 40 da LEF. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0066483-46.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X RIGOR ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA)

Vistos, Fls. 37/38 e 44/50: O indeferimento da exceção de pré-executividade é medida que se impõe. Em relação ao pedido de extinção do feito, observo que o presente crédito tributário não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, conforme disposto no artigo 187 do CTN e 29 da Lei nº 6.830/80. Também dispõe o artigo 5º da LEF que a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o da falência. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXECUTÓRIOS. 1. De acordo com a dicção do artigo 6º, 7º, da Lei 11.101/2005 As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. 2. A par disto, o art. 187 do CTN, no mesmo sentido, determina que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. 3. Em consonância com a jurisprudência do C. STJ, a declaração da recuperação judicial da empresa não impede o prosseguimento de atos de constrição em sede de execução fiscal, cabendo apenas ao juízo universal o prosseguimento dos atos de alienação dos bens da empresa recuperanda. Precedentes: AgRg no CC 129290/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, julgado em 09.12.2015, publicado no DJe de 15.12.2015; AgRg no CC 136978/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 10.12.2014, publicado no DJe de 17.12.2014. 4. É certo que o feito executivo não tem o andamento sobrestado, em razão da aprovação do plano de recuperação judicial, mas o Juízo das Execuções Fiscais não pode, de fato, realizar atos que importem na redução do patrimônio da executada. 5. Não se pode perder de vista que o objetivo da recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, razão pela qual admite a realização de penhora, que não reduz nem compromete o patrimônio da executada. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00188112720164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:., grifei). Quanto ao pedido de justiça gratuita, deve a parte executada comprovar documentalmente sua condição de hipossuficiência, nos termos da Lei nº 1.060/50, o que não foi feito nestes autos. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. PESSOA JURÍDICA EM ESTADO FALIMENTAR. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI Nº 1.060/50. JUROS DE MORA INCLuíDOS NA DÍVIDA APÓS A DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. SOMENTE NO CASO DE SUFICIÊNCIA DO ATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO AUTO DE PENHORA. PEDIDO A SER FORMULADO PERANTE O JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. I. Trata-se de embargos a execuções fiscais de débitos referentes a contribuições previdenciárias, ajuizadas pela União. II. O entendimento jurisprudencial consolidado é de que a pessoa jurídica em regime de falência pode valer-se dos benefícios da Justiça Gratuita desde que comprove os requisitos exigidos pela Lei nº 1.060/50. Precedente: AgRg no AREsp 763.323/SP, Quarta Turma, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 09/11/2015. No presente caso, a embargante não trouxe aos autos documentos hábeis a comprovar insuficiência econômica para justificar a concessão do benefício. III. a VII (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270919 0000348-19.2016.4.03.6117, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos falimentares, conforme requerido pela Fazenda Pública à fl. 50, atentando-se a Secretaria para a planilha apresentada pela parte exequente às fls. 33/34 dos autos. Após, nada mais sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0020006-28.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIZ EDUARDO QUADRINI

CASTILHO(SP194993 - DANTE BELCHIOR ANTUNES)

ATO ORDINATÓRIO Intimação do executado da conversão da indisponibilidade empenhora, bem como para os fins do artigo 16, III, da lei 6.830/80, nos termos da r. decisão das fls. retro.

EXECUCAO FISCAL

0001961-39.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MASTER MIX ESCRITORIO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO LTDA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO)

Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Intime-se o executado para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, prossiga-se com a penhora e avaliação de bens.

EXECUCAO FISCAL

0007330-14.2017.403.6182 - MUNICIPIO DE MAIRIPORA(SP083166 - DALMO TOMAZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, Fl. 198: Indefiro, considerando que a parte executada tem endereço nesta Subseção Judiciária de São Paulo. Considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria, tema 884, ocorrido em 17/10/2018, ATA nº 31, de 17/10/2018, DJE nº 228, divulgado em 25/10/2018, publicada em 26/10/2018, digamos partes acerca do v. julgamento proferido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltemos autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0026088-41.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALCIDES SANTOS FILHO(SP309125 - MARIO CESAR AMARO DE LIMA)

Fls. 60/61 e 62 verso: Ante a expressa concordância da parte exequente, e a comprovação de que os valores bloqueados junto ao Banco Santander são oriundos do recebimento de benefício do FUNCESP (doc. fls. 28, 41 e 61), que são impenhoráveis, nos termos do artigo 833, inciso IV do CPC, determino a imediata liberação da quantia supracitada por intermédio do sistema BACENJUD.

Considerando o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN 396/2016, e a manifestação da Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da Portaria citada e artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0026491-10.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LAFICEL TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP238792 - ADRIANA FERNANDES GRANZOTI)

Vistos, Fls. 63/86 e 115/123: Inconstitucionalidade da inclusão de ICMS na base de cálculo da COFINS/PIS: Não desconhecendo a inconstitucionalidade dessa inclusão, inclusive reconhecido recentemente pelo E. STF, porém, é imprescindível a demonstração contábil da apuração das receitas utilizadas na composição da base de cálculo do tributo cobrado nestes autos, para então verificar se existe parcela a ser excluída, não sendo passível de ocorrer em sede de exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, não existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. A análise desta matéria deve ser realizada em sede de embargos à execução, considerando a necessidade de produção e apreciação de prova documental a confirmar que foi operada a inclusão da carga fiscal de ICMS. Nesse sentido, jurisprudência do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pré-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas com a inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarrazoado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não evitada de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado decote na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJE 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJE 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido. (AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1704550 2017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018 ..DTPB:.) No mesmo sentido, C. TRF da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS E DA COFINS. MATÉRIA A SER ANALISADA EM SEDE DE EMBARGOS, À VISTA DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL QUE DEMONSTRE SEM REBUÇOS QUE NO QUANTUM DA TRIBUTAÇÃO EXEQUENDA OPEROU-SE A INCLUSÃO DA CARGA FISCAL DE ICMS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, é providência processual de natureza restritíssima, viável apenas diante de situação jurídica clara e demonstrável de plano. 2. No caso concreto a suposta nulidade do título executivo sob a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS é matéria própria de defesa nos embargos. Isso porque ainda que se se reconheça a inconstitucionalidade dessa inclusão (como feito recentemente pelo STF), é imprescindível a demonstração contábil da apuração das receitas utilizadas na composição da base de cálculo do tributo exequendo, para assim verificar se há parcela a ser excluída. Isso não pode ocorrer em sede de exceção de pré-executividade. 3. A afirmação de que a base de cálculo da dívida exequenda foi indevidamente ampliada exige prova pericial; resta, pois, infensa de apreciação nos limites estreitos da exceção de pré-executividade. 4. Agravo de instrumento não provido. Agravo interno prejudicado. (AI 00198661320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO, grifei). Indefiro as alegações constantes na exceção de pré-executividade apresentada nos autos. Diga a FN em termos de andamento do feito. No silêncio, ou requerendo prazo, ao arquivo sobrestado, com fundamento no artigo 40 da LEF. Int.

EXECUCAO FISCAL

0030821-50.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IRMAS DO SANTO ROSARIO

Fls. 42/51: Por ora, regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, mediante a juntada de cópia do contrato social da empresa executada, com fulcro no art. 75, inc. VIII c/c art. 76, ambos do Código de Processo Civil.

Após, se em termos, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Exceção de Pré-Executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0031550-76.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CECILIA PEREIRA PINTO GUIMARAES (SP104108 - CAIO JULIUS BOLINA)

Vistos, Fls. 18/25, 41 e 44/44v.º: Considerando a noticiada suspensão da exigibilidade do crédito tributário na citada Ação Ordinária n.º 5008312-92.2017.403.6100, em trâmite na 17ª Vara Cível (fls. 49/51), defiro o pedido de sobrestamento do feito nos termos requeridos pela Fazenda Nacional às fls. 41 e 44/44v.º, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após, dê-se nova vista à exequente para manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005185-48.2018.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARINA FERNANDA BONONI DE CASTRO (SP212978 - JULIANA BONONI SILVESTRE)

Vistos, Fls. 31/41 e 46/47: Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei n.º 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:02/08/2013). Falta lançamento: O crédito exigido é decorrente de anuidade devida ao Conselho Regional. Tal contribuição tem natureza tributária, razão pela qual a ela são aplicados os prazos legais previstos na legislação tributária e, sujeita ao lançamento de ofício, o seu crédito, na ausência de recurso administrativo, é constituído em definitivo a partir de seu vencimento, in casu, 31 de março. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA. 1. Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, 3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. 3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. 4. Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1235676/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). Excesso de execução: A alegada inclusão no título executivo de honorários advocatícios não procede, considerando a leitura da CDA da fl. 04, revelando-se unicamente protelatória. Prescrição: Quanto às anuidades, cumpre ressaltar que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição para fiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88). Assim, assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise de ofício acerca da ocorrência de prescrição no caso concreto. In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito, situando-se o termo inicial da prescrição, portanto, no vencimento da anuidade. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA. 1. [...] 2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. 3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. 4. Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). Em relação à anuidade de 2013, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em 1º de abril do respectivo ano, sendo que não estava prescrita a pretensão quando do ajuizamento da execução em 16 de fevereiro de 2018. Outrossim, eventual demora na citação pelos próprios mecanismos da Justiça, não penalizam a exequente, conforme disposto no artigo 240, 3º, do CPC. Também reza a Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desidiosa ou negligência da exequente, há que se considerar como dias em quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). O STJ, no julgamento do Resp 91.0011411/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, jun/1993, manteve essa posição, inclusive transcrevendo a Súmula do extinto TFR na ementa. Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. O pedido de justiça gratuita formulado pela parte exequente deve vir acompanhado de declaração do próprio punho da requerente, que na sua ausência resta indeferido. Diga a parte exequente em termos de andamento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente prazo, ao arquivo sobrestado, com fundamento no artigo 40 da LEF.Int.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 460

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0052383-04.2006.403.6182 (2006.61.82.052383-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0555879-62.1998.403.6182 (98.0555879-7)) - HOOS MAQUINAS E MOTORES LTDA IND/ E COM/(SP036847 - ANTONIO CELSO PONCE PUGLIESE E SP155090 - LUIZ ROGERIO BALDO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para manifestação acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 186/188.

Na ausência de impugnação, intime-se o perito para que indique os dados de sua conta bancária para que os honorários sejam levantados por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único do CPC.

De acordo com a manifestação do perito a Secretaria ficará incumbida de expedir ofício para a Caixa Econômica Federal determinando-se-lhe a transferência do valor para a conta por ele indicada.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com urgência.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017293-27.2009.403.6182 (2009.61.82.017293-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004031-10.2009.403.6182 (2009.61.82.004031-2)) - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA (SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção.

1. Providencie a embargante o depósito dos honorários periciais arbitrados na decisão de fls. 279.

2. Comprovado o depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos periciais e cumpram-se as demais determinações de fls. 279.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030724-94.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043672-05.2009.403.6182 (2009.61.82.043672-4)) - KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA (SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção.

Considerando concordância manifestada pela embargante e a ausência de impugnação pela embargada, abito os honorários periciais, no importe de R\$ 15.250,00 (quinze mil duzentos e cinquenta reais).

Intime-se a embargante a efetuar o depósito dos honorários periciais.

Realizado o depósito, intime-se o Perito a iniciar seus trabalhos, que deverão ser concluídos em até 30 (trinta) dias.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar-se pela embargante.

Havendo solicitação de esclarecimentos, intime-se o Perito. Não sendo requeridos esclarecimentos, intime-se para que indique seus dados bancários, e expeça-se ofício para transferência, em seu benefício, do valor referente aos honorários periciais.

Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016233-14.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020441-75.2011.403.6182 ()) - INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E CULTURA IPEC (SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP289360 - LEANDRO LUCON E SP309484 - MARCELA PITON DIAS ORTIGOZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.

Defiro o requerimento formulado à fl. 796, nos termos do artigo 98, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil. A embargante deverá comprovar o depósito da quantia referente aos honorários periciais em 6 (seis) parcelas mensais iguais e sucessivas.

Com a comprovação do depósito da integralidade do valor arbitrado à fl. 794/795, intime-se o perito para início dos trabalhos periciais.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008199-16.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036704-61.2006.403.6182 (2006.61.82.036704-0)) - COMPANHIA BRASILEIRA DE DORMENTES DORBRAS (SP100335 - MOACIL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A Embargante interpôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 312/324, alegando a existência de erro material e omissão, tendo em vista que ocorreu apenas a publicação parcial do julgado. É síntese do necessário. Decido. Verifico dos documentos apresentados que, de fato, a sentença proferida às fls. 312/324 não foi disponibilizada na íntegra no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, a fim de evitar futura alegação de nulidade e eventual prejuízo à parte, defiro o pedido de republicação da sentença de fls. 312/324 e a devolução do prazo recursal. I.

SENTENÇA DE FLS. 312/324:

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de embargos opostos à execução nº 0036704-61.2006.403.6182, que é movida contra o embargante pela FAZENDA

NACIONAL em decorrência de cobrança de contribuição previdenciária. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência da prescrição; nulidade da CDA; a não inclusão do ICMS na base de cálculo da confis; cobrança de juros e correção monetária abusiva; inaplicabilidade da taxa SELIC; multa abusiva/confiscatória e ilegalidade do DL 1025/69 (inicial nas fls. 02/80). Decisão de fls. 83 e verso, determinando a emenda à inicial. Determinação atendida pela petição de fls. 86/195. Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fls. 199). A Fazenda Nacional, impugnando os embargos, afirma que inexistiu garantia na execução, motivo pelo qual não poderiam ser recebidos com efeito suspensivo. Defendeu a regularidade da cobrança, ao afastar a hipótese de ocorrência da prescrição e afirmar que é possível a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como a legalidade dos encargos do título executivo (fls. 200/235). Réplica às fls. 237/254. Despacho para especificação de provas (fls. 260). A embargada apresenta impugnação direcionada aos embargos à execução contra a parte MONPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA (fls. 261/290). Sem requerimento de provas, pela parte embargada e indeferido o requerimento de prova pericial (fls. 292). Na petição de fls. 295/298, a Fazenda informa que a parte Embargante aderiu ao parcelamento. A parte embargante requer o julgamento antecipado da lide, já que não houve consolidação dos débitos tributários (fls. 300/305). A Fazenda requereu o julgamento de improcedência (fls. 306). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Da impugnação contra MONPAR IND. E COM. DE AUTO PEÇAS LTDA Foi juntada aos autos uma impugnação (fls. 261/290), que não são pertinentes, já que os presentes Embargos à Execução foram ajuizados pela COMPANHIA BRASILEIRA DE DORMENTES DORBRÁS. Assim, determino o desentranhamento da peça e sua devolução aos subscritores e a renúncia dos autos processuais. Da garantia na execução fiscal A Fazenda afirma que inexistiu garantia apresentada nos autos da execução fiscal. Conforme atestam as certidões de fls. 35-ef, 73-ef, o oficialato de justiça certificou que não foi possível efetuar a penhora. Infrutifera a penhora no BACENJUD (fls. 129/132-ef). Entretanto, pela certidão de fls. 216-efe e 217-efe, resta demonstrado que foi feita a penhora sobre o faturamento, inclusive com os comprovantes de depósito de fls. 219/220, 276/277, 288/289, 293/295, 297/298, 300/301, 303/306, 308/310, 312/315. A decisão de fls. 199 recebeu os embargos à execução SEM efeito suspensivo, considerando que não foi feito o depósito integral, entretanto, houve depósito mesmo que parcial. Desse modo, não há que se falar em rejeição dos Embargos à Execução por falta de requisito de admissibilidade. No presente caso concreto, é possível o julgamento de mérito, conforme os fundamentos que passo a expor. O 1.º, artigo 16, da Lei 6.830/80 (não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução), é claro ao inadmitir a interposição de embargos à Execução e, consequentemente, o prosseguimento, quando, porventura, já interpostos, sem estar garantida a Execução Fiscal, sendo cabível a extinção do feito sem apreciação do mérito. Entretanto, o dispositivo não estabelece claramente qual é o alcance dessa garantia, isto é, não explica se para o processamento ou julgamento do feito faz-se imprescindível a parcialidade ou a integralidade da garantia apresentada. O legislador não se debruçou sobre essa questão, somente afirmou ser necessária a garantia do crédito tributário em juízo, sem fixar o quantum necessário. O ponto nodal da questão é definir qual é a abrangência dessa garantia. A exigência de garantia do juízo para exercício do direito de defesa em casos de processos de execução é uma discussão doutrinária que perpassa a LEF e o CPC/15, que parecem regular o tema de modo distinto. Inicialmente, registro que filio-me à corrente que reconhece a Lei de Execução Fiscal especial em relação ao regramento de execução previsto no Código de Processo Civil. Portanto, aplico o disposto no acima transcrito parágrafo, tanto é assim que extingo todos os feitos em relação aos quais inexistiu garantia do crédito tributário. A dispensa total de garantia para julgamento dos embargos, como previsto no CPC/15, não pode ser aplicada nas Execuções Fiscais, que possuem disciplina própria estabelecida em sua lei especial. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso repetitivo (tema 526), no Resp nº. 1.272.827/PE, reconheceu a especialidade da Lei de Execuções Fiscais em relação ao CPC. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidenciado sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, como advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momentaneamente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia PAFra a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoamos seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (GRIFEI) Com fundamentação diversa, mas com bastante consistência doutrinária, o Excelentíssimo Juiz Federal Titular desse Juízo, Dr. Renato Lopes Becho (in: Execução Fiscal: análise crítica. 1. Ed. - São Paulo: Noeses, 2018, p. 247) também reputa aplicáveis as regras especiais da LEF, quanto à exigência de garantia do juízo para fins de admissibilidade e de processamento dos Embargos à Execução, nos seguintes termos: Por todos esses motivos, temos mantido a sistemática anterior à Lei 11.382/2006, por entendermos que as Execuções Fiscais não tiveram seu rito modificado, por serem regidas por lei especial, a Lei 6.830/80. Nesses termos, nas execuções fiscais, quando há penhora prévia, os embargos devem ser recebidos suspendendo a execução. (GRIFEI) Superada a questão da exigência da garantia do crédito tributário para cabimento dos embargos à execução na forma da LEF, passo a verificar qual é a real abrangência da garantia que seja capaz de permitir o processamento dos Embargos à Execução. Para tanto, responderei aos seguintes questionamentos: a garantia apresentada nos termos e para os fins do 1.º, artigo 16, da Lei 6.830/80, deve ser integral alcançando a totalidade do crédito tributário ou basta que seja parcial? Se puder ser parcial, quais são os limites para essa parcialidade? Como já dito alhures, reconheço a imprescindibilidade de existência de garantia para processamento dos Embargos à Execução. Entretanto, entendo que ela não precisa ser integral, não precisa alcançar todo o valor correspondente ao crédito tributário

executado. Assim, mesmo a garantia parcial do crédito, no meu entender, permite o exercício de defesa pela contribuinte, como demonstrarei a seguir. Sobre esse tema, o Superior Tribunal de Justiça também apreciou a questão em um Recurso Especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo tema 260), cujo acórdão transcrevo abaixo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. O reforço da penhora não pode ser deferido ex officio, a teor dos artigos 15, II, da LEF e 685 do CPC. (Precedentes: REsp 958.383/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008; REsp 413.274/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.06.2006, DJ 03.08.2006; REsp 394.523/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 25.05.2006; REsp 475.693/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.02.2003, DJ 24.03.2003; REsp nº 396.292/SC, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 03.06.2002; REsp nº 53.652/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 06.02.1995; REsp nº 53.844/SP, Rel. Ministro HÉLIO MOSIMANN, DJ de 12.12.1994) 2. O artigo 15, da Lei nº 6.830/80, dispõe que: Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz: I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente. (grifos nossos) 3. A seu turno, o art. 685 do CPC prevê, verbis: Art. 685. Após a avaliação, poderá mandar o juiz, a requerimento do interessado e ouvida a PAFrte contrária: I - reduzir a penhora aos bens suficientes, ou transferi-la PAFra outros, que bastem à execução, se o valor dos penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e acessórios; II - ampliar a penhora, ou transferi-la para outros bens mais valiosos, se o valor dos penhorados for inferior ao referido crédito. 4. Destarte, consoante a dicção dos artigos 15, II, da LEF e 685 do CPC, não é facultada ao Juízo a determinação de substituição ou reforço da penhora, ao fundamento de insuficiência do bem construído. 5. É que o princípio do dispositivo, que vigora no Processo Civil, pressupõe que as atividades que o juiz pode engendrar ex officio não inibem a iniciativa da parte de requerê-las, não sendo verdadeira a recíproca. Em consequência, por influxo desse princípio, nas atividades que exigem a iniciativa da parte, o juiz não pode agir sem provocação. 6. In casu, verifica-se que o Juízo singular não determinou o reforço da penhora ex officio, mas motivado por requerimento expresso da Fazenda Estadual nas alegações preliminares da impugnação aos embargos à execução (fls. e-STJ 309), litteris: Antes de refutar os argumentos que embasam os embargos à execução opostos, cumpre ressaltar que o Juízo não está garantido, ante a patente insuficiência da penhora. Isto porque o valor do bem penhorado (R\$ 15.000,00) é nitidamente inferior ao valor do débito (R\$ 77.033,42), conforme se depreende dos anexos extratos. Por outro lado, a ausência de depositário nomeado também configura irregularidade que obsta o recebimento dos embargos à execução, vez que a constrição é imperativa a autorizar a oposição daqueles. E, se o auto de penhora não está regular, não se pode considerar o Juízo garantido. Assim, os Embargos à execução não deveriam ter sido recebidos, com fundamento no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Entretanto, considerando a atual fase processual, requer a ampliação da penhora, até o limite do débito atualizado, bem como a nomeação de depositário, sob pena de rejeição dos Embargos à Execução com base no dispositivo legal indicado. 7. Outrossim, em face do auto de penhora e avaliação (fls. e-STJ 226), bem como da ocorrência de intimação do executado acerca da penhora efetivada, reossa inequívoco o preenchimento dos requisitos do art. 685 do CPC, a legitimar a decisão de ampliação da penhora. O voto condutor do aresto recorrido consignou que: A execução teve seu trâmite normal até a fase de embargos, onde a MMª Juíza a quo verificou que a penhora não havia se aperfeiçoado diante da ausência de nomeação de depositário, bem como a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado, determinando a regularização da penhora efetivada e a intimação dos executados para reforço da penhora, sob pena de rejeição dos embargos. Como o executado foi intimado da penhora e recusou o encargo de fiel depositário, uma vez ter alienado o imóvel há mais de 5 (cinco) anos, circunstância que impossibilitou qualquer reforço da penhora -, outra alternativa não restou senão a co-responsabilização dos sócios. 8. O art. 667 do CPC é inaplicável ao caso sub judice, o qual não versa sobre segunda penhora, mas mera e simplesmente sobre reforço da primeira penhora, obviamente insuficiente, ante a divergência entre o valor do bem construído - cerca de R\$ 15.000,00 - e o do crédito exequendo - em torno de R\$ 77.000,00. É cediço que somente se procede a uma segunda penhora se a primeira for anulada; se executados os bens; o produto da alienação não bastar para o pagamento do credor; se o exequente desistir da primeira penhora, por serem litigiosos os bens, ou por estarem penhorados, arrestados ou onerados, nos termos do art. 656 do CPC, sendo certo que o caso sub examine não se amolda a qualquer dessas hipóteses. 9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANE CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) 10. In casu, contrariamente ao alegado pelos recorrentes, o Juízo singular não procedeu à extinção da ação de embargos à execução; ao revés, fundamentando o decisum nos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou, a requerimento da exequente, o reforço da penhora e a regularização de atos processuais, tão logo verificada a ausência de nomeação do depositário, bem assim a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls. e-STJ 349/350). 11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência PAFtrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334) 12. À míngua de menção, nas instâncias ordinárias acerca da comprovação de insuficiência patrimonial a justificar a recusa dos recorrentes à ampliação da penhora determinada pelo Juízo da execução, impõe-se-lhes a regularização dos atos processuais tendentes ao prosseguimento dos embargos à execução, máxime em face do consignado no acórdão recorrido (fls. e-STJ 433), litteris: (...) Outrossim, a execução fiscal tempor objetiva a cobrança de ICMS declarado e não pago; ao que consta, o agravado, além de ter sido sócio fundador da empresa executada, ficou à testa do negócio, de modo que evidentemente teve proveito decorrente do não repasse do valor correspondente ao tributo aos cofres públicos. E, além do mais, dissolvida irregularmente a empresa, foram seus sócios incluídos na lide e penhorados bens de sua propriedade. A pretensão da agravada encontra fundamento nos artigos 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e 4º, inciso V, da Lei de Execução Fiscal. E, em tese, cabível é a responsabilização dos sócios pelas obrigações fiscais da empresa resultantes de atos praticados com infração da lei, considerando-se como tal a dissolução irregular da sociedade sem o pagamento dos impostos devidos, hipótese que é a dos autos. 13. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (GRIFEI) O STJ também reconhece que a insuficiência da penhora, por si só, não é causa para afastar o julgamento de mérito do feito, em razão dos princípios da capacidade econômica do contribuinte e do livre acesso à justiça. Sendo certo que, em caso de insuficiência patrimonial para garantia do juízo, a ação merece ser apreciada no seu mérito. Exatamente, a hipótese tratada no presente caso concreto. Na própria petição inicial, a parte Embargante afirma que não possui condições de garantir o juízo com os valores atuais da dívida executada, sendo que os valores penhorados são o seu bem mais relevante. Também a Exequente não logrou êxito em demonstrar a existência de bens em nome da Executada, que poderiam servir para reforço de garantia. Para entender melhor essa exigência legal de garantia do juízo, como condição de admissibilidade e de processamento dos Embargos à Execução, é preciso responder ao seguinte questionamento: qual é a razão de a LEF exigir a garantia em juízo do crédito tributário para admissibilidade e processamento dos Embargos à Execução? A exigência é decorrente da presunção de veracidade, liquidez e certeza do título executivo - certidão de dívida ativa, ou seja, o título é tão forte que para impugná-lo é imprescindível que haja a garantia dos valores por ele cobrados. Todavia, essa presunção não é absoluta, uma vez que podem existir falhas na confecção do título, daí a grande importância submeter a questão ao contraditório. No nosso ordenamento jurídico, esse contraditório será efetivado por meio de um processo de conhecimento: Embargos à Execução. Por evidente que a análise e julgamento do processo de conhecimento precede à prática de medidas executivas de efetivação de constrição patrimonial. Daí que me posiciono do seguinte modo: apresentada a garantia do juízo (mesmo que parcial) e protocolados os

Embargos à Execução, não pratico atos executivos que sejam praticamente irreversíveis, como por exemplo a conversão em renda dos valores penhorados ou a venda de bens em hasta pública, até que seja julgada a ação de conhecimento ajuizada. Conforme verifico nos documentos de fls. 219/220, 276/277, 288/289, 293/295, 297/298, 300/301, 303/306, 308/310, 312/315 da EF, houve penhora de aproximadamente R\$95.000,00 (noventa e cinco mil reais), ou seja, um valor considerável que não pode ser entendido como írisório, no meu entender trata-se de uma quantia elevada, que não pode ser enquadrada como ínfima, ainda mais considerando que o valor do crédito tributário apontado na CDA é de R\$153.794,64 (cento e cinquenta e três mil e setecentos e noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos), fls. 11-ef. Irrisória é a quantia que se enquadra nos termos do artigo 836, do CPC (Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução), em relação a qual caberia desbloqueio via sistema BACENJUD. Por outro lado, o acórdão do STJ não esclarece qual seria o destino a ser dado à quantia penhorada. Ora, se a quantia penhorada é írisória ou ínfima, ou seja, insuficiente para garantia do juízo, também não seria o caso de desbloquear os valores? Se realmente a garantia for írisória seria o caso de desbloqueá-la e restituí-la à Executada. Mas se se pretende permanecer com a constrição patrimonial, por evidente deve ser permitido o julgamento do mérito da causa. Exigir que a parte Embargante garanta totalmente o crédito tributário significa limitar o direito de defesa somente aos ricos, excluindo os pobres do amparo judicial para solução dos conflitos. E claramente está demonstrado que a parte autora não pode arcar com os custos da garantia do juízo, uma vez que há certidões do Oficialado de Justiça (fls. 216-ef e 217-ef) informando que deixou de proceder à penhora, por não ter encontrado bens da Executada. E, finalmente, também resta evidenciada a falta de outros bens que possam garantir o juízo, já que nem mesmo a Fazenda localizou bens da parte contrária. A constrição patrimonial suportada pelo devedor é suficiente para garantir a apreciação da sua defesa. Constitucionalmente está previsto o princípio da inafastabilidade da jurisdição, o Poder Judiciário deve buscar a verdade dos fatos e efetivar uma prestação jurisdicional garantidora do acesso à justiça. Ora, o princípio da instrumentalidade das formas também encontra respaldo nesse contexto, já que a forma não pode ser mais importante do que o direito defendido. Finalmente, ressalto que o Princípio da primazia do julgamento do mérito (CPC, artigo 4º. As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa), também deve nortear a atividade jurisdicional. Destaco que as competências tributárias mais longínquas são referentes ao ano de 2010, tratando-se de uma execução proposta no ano de 2014, com Embargos à Execução protocolados em 2017. Ora, é inconcebível que a essa altura do desenrolar do trâmite processual, a parte não receba um julgamento de mérito sobre a questão posta, sendo que sofreu uma constrição patrimonial de milhares de reais. Tecidas todas as considerações acima, REJEITO a preliminar de inadmissibilidade dos Embargos à Execução por se tratar de garantia írisória. Da prescrição A prescrição vem regulada no Código Tributário Nacional em seu artigo 174, que cito para facilitar o acompanhamento da fundamentação: A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Neste ponto, deve ser analisada a hipótese de suspensão descrita no art. 2º, 3º, da Lei 6830/80. Referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa. Entretanto, considero este parágrafo inconstitucional por ofensa ao artigo 146, III, b, da CF/88 que estabelece que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários (grifei). Neste sentido, não poderia uma lei ordinária federal estabelecer nova hipótese de suspensão da prescrição tributária não estipulada pelo CTN ou por lei complementar. Portanto, deixo de aplicar referida hipótese de suspensão conforme entendimento da Primeira Turma do STJ, cuja interpretação da LEF segue o mesmo sentido: I - As hipóteses contidas nos artigos 2º, 3º e 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender ou interromper o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. II - A LEF (Lei 6.830/80) determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito na dívida ativa (art. 2º, 3º). O CTN, diferentemente, indica como termo a quo da prescrição a data da constituição do crédito (art. 174), o qual só se interrompe pelos fatos listados no parágrafo único do mesmo artigo, no qual não se inclui a inscrição do crédito tributário (REsp nº 178.500/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 18.03.2002, pág. 00194). III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 189150 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1998/0069729-2 Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 17/06/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 08.09.2003 p. 220) No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar 118 de 09 de fevereiro de 2005 alterou o artigo 174, parágrafo único do CTN que passou a ter a seguinte redação: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Assim, o despacho do juiz que ordena a citação passou a ter efeito interruptivo na contagem do prazo prescricional. Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá com a efetiva citação pessoal feita ao devedor e não como despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal e da ampla defesa, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Considerando que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a carga dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos fiscais em cinco anos, acreditando no artigo 195, único, do CTN. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender. Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, no REsp. 1.120.295/SP, o art. 174, único, I, do CTN, foi afastado por incoerência, aplicando-se os 1º e 2º do art. 219 do CPC então vigente. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. [...] 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). [...] 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. STJ. 1ª Seção. REsp. 1.120.295-SP, Rel. Min. Luiz Fux. Un. J. 12/05/2010, publ. 21/05/2010. Todavia, os julgadores não se atentaram para os 3º e 4º do art. 219 do CPC, que possuíam a seguinte redação: 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte: Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...] 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...] V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Esses dois incisos positivam, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência tributária. Nos países que adotam o sistema jurídico do Civil Law, a legislação é a principal fonte do direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte. Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do Common Law, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas imemoriais (J. W. EHRlich. Ehrlich's Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicavam os princípios gerais de direito (como o *pacta sunt servanda*) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL. A history of the english-speaking peoples. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137). No Common Law, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (*ratio decidendi*), que forma a própria regra jurídica (os fundamentos determinantes do citado *inc. V* do 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (obter *dictum*), mas que não gera precedente obrigatório (*binding*), ainda que tenha efeito persuasivo (*persuasive*), etc. Essa teoria vai mencionar a aplicação (*applying*) da decisão anterior

(o caso sob julgamento se ajusta ao precedente, conforme redação do citado inc. V do 1º do art. 489), a distinção (distinguishing) do caso presente com o anterior (inc. VI, citado), a superação do entendimento (overruling) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejamo-la. A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento sub *judice* como identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada. Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois constam as decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão. Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso ocorre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente. A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária: Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no prévio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não constavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: [...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case. Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixe de demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos. Quando houver referido ajuste, estaremos diante do *applying*. Quando não, será o caso do *distinguishing*. O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indesejável que ele seja seguido em casos futuros) (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases). Já na superação (*overruling*) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se: Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Como já indicamos, a superação consta no final do inc. VI do 1º do citado art. 489 do CPC. Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (*per incuriam*), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar: O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do Common Law que os juízes apliquemos precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras: Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juízes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRlich. *Ehrlich's Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26*. Tradução livre, nossa. No original, consta: Yet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined. Os destaques são nossos.). Em outras palavras, o Common Law é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, ao contrário do que acontece nos países que adotam o Civil Law. Especificamente sobre decisões judiciais que descumprem esse princípio, Blackstone reforça: A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não suponho que eles agram totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o common law (J. W. EHRlich. *Ehrlich's Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27*. Tradução livre, nossa. No original, consta: Evidence of common law: judicial decisions - The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law). Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado *per incuriam*, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim enxarada: Corte de Apelação - Obrigação de seguir decisões prévias. A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o plenário está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: - (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada *per incuriam*, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. *Young & Bristol Aeroplane Company Limited*. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. UK Law Online. Disponível em www.leeds.ac.uk/law/hamlin/youngv.htm. Consultado em 11.02.2016). Tradução livre, nossa. No original consta: Court of Appeal - Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of co-ordinate jurisdiction, and the full court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: - (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given *per incuriam*, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court). Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou: A importância da regra do *stare decisis* em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [turmas ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderá rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: The importance of the rule of *stare decisis* in relation to the Court of Appeals own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited. Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable). É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado. Conforme apontado, no REsp 1.120.295/SP, conquanto tenha recebido o efeito dos recursos repetitivos, o egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou de apreciar a causa sob a disciplina dos 3º e 4º do artigo 219 do CPC/1973. E, nos termos do artigo 489, 1º, incisos V e VI, do Código de Processo Civil/2015, essa lacuna faz com que o julgado no REsp 1.120.295/SP não deva ser aplicado, não se constituindo em um precedente. Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que: Art. 219: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigância a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifo nosso) Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada

em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação. Esclareço que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade em matéria tributária, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito Tributário brasileiro. Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso sub judice. No presente caso, os créditos em cobrança estão previstos na CDA nº 80.6.06.038159-09, emitida no Processo Administrativo fiscal nº. 10880.539936/2009-15, referem-se às seguintes competências: ANO DE 2001: 01/01; 01/02; 01/03; 01/04; 01/05; 01/06; 01/07; 01/08; 01/09; 01/10 e 01/12. ANO DE 2002: 01/01; 01/02; 01/03; 01/04; 01/05; 01/06; 01/07; 01/08; 01/10; 01/11 e 01/12. Conforme os documentos de fls. 228/234, os créditos tributários foram constituídos por meio das Declarações protocolizadas nas seguintes datas: a) 31/10/2002 abrangendo às competências do ANO DE 2001 e b) 29/12/2003 abrangendo às competências do ANO DE 2002. A citação do devedor principal foi determinada em 08/01/2007 (fls. 27-ef), tendo resultado positivo conforme atesta o AR, sendo que apenas em 28/02/2007 (fls. 29 - ef). Considerando que a citação ocorreu depois de decorrido o prazo de 100 (cem) dias indicados nos parágrafos do artigo 219 do CPC/73, a interrupção da prescrição não deve retroagir à data da propositura da execução fiscal (03/07/2006), mas ser considerada da efetiva citação da executada (28/02/2007). As datas da constituição definitiva dos créditos tributários ocorreram em 31/10/2002 e 29/12/2003, em razão de serem essas as datas de entrega das Declarações, conforme afirmado pela própria parte embargada e comprovado pelos documentos de fls. 228/234. Assim, chego à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art. 174 do C.T.N.), e considerando que entre as datas da constituição do crédito (31/10/2002 e 29/12/2003) e a citação efetivada da parte (28/02/2007), não houve o transcurso do prazo, AFASTO a ocorrência da prescrição alegada. Da nulidade da execução fiscal/CDAREjeito a alegação de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não vislumbro a falta de qualquer requisito legal. Invoco como fundamento o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (iuris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco: "...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitado (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). A liquidez, de seu turno: ...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (Ob. cit., idem). As argumentações do embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal, sendo totalmente impecilioso o argumento de ausência de liquidez e certeza da CDA. Do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS Este juízo já decidiu anteriormente quanto à legalidade da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, pautado no entendimento do Superior Tribunal de Justiça que considerava que a parcela relativa ao ICMS incluía-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em recente julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 574.706/PR - TEMA 69) o assunto foi rediscutido, restando fixada a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. A decisão reconhece a inconstitucionalidade da cobrança por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social, conforme segue: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) Como tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, torna-se inquestionável que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. Por outro lado, tanto o PIS quanto a COFINS são declarados pelo próprio contribuinte. Assim, a prova de que o ICMS compôs a base de cálculo dos valores declarados ao fisco e o quantum está seria sendo exigido indevidamente compete ao embargante. Fato que não ocorreu. O embargante não apresenta qualquer prova de suas alegações, se restringindo em discutir a matéria sobre o aspecto teórico/doutrinário, mas sem qualquer indicativo preciso de que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal lhe seja benéfica ou atinge o débito exigido pelo fisco de forma concreta. Nos embargos à execução, toda a matéria útil à defesa deve ser alegada e provada junto com a inicial, dado o caráter especial desse procedimento judicial, como se depreende do artigo 16, 2º da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80). Não foi o seguido pelo embargante, que se resumiu a tecer considerações vagas e inconsistentes, insuficientes para infirmar a Certidão de Dívida Ativa, que possui presunção de liquidez e certeza ex lege (art. 2º, 3º, da LEF). Anoto que mesmo tendo ampla oportunidade de produzir provas nos autos, o embargante não se incumbiu de fazê-la. Cabe, então, relembrar uma das velhas premissas do direito: alegar sem provar é o mesmo que não alegar. Tal assertiva também consta do art. 373, inciso I, do CPC, que dispõe: O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Da Taxa SELIC Preceitua o artigo 84 da Lei nº 8981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; O teor de referida lei (inciso I) foi modificado pela Lei nº 9.065/95, artigo 13, e está assim redigido: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Assim, toma-se claro que é perfeitamente válida a aplicação da taxa SELIC para a cobrança de tributos federais. A cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia dos Títulos Públicos, de que trataram o art. 13 de Lei nº 9.065, de 20.06.95, e o art. 39 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, não viola o disposto no art. 192, 3º, da CF/88, que, além de não ser auto-aplicável (STF, ADIN 4-7/DF, e Súmula Vinculante 7), trata de juros remuneratórios, e não de juros moratórios ou compensatórios, tendo ainda sido revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2.003. Tampouco viola o art. 161, 1º, do CTN, que só incide se não houver disposição de lei em contrário. Não procede, portanto, essa objeção feita à aplicação da taxa em questão. Além disso, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que é cabível a utilização da taxa SELIC como taxa de juros, incidente sobre débitos fiscais em atraso. O plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, ao julgar o RE 582.461, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, decidiu pela legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, conforme ementa que segue: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária... (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMERAM VOL-02568-02 PP-00177) Diante do exposto, rejeito a alegação de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade quanto à aplicação da taxa SELIC. Da multa, dos juros e da correção monetária A multa moratória é encargo incidente pela demora no pagamento, os juros são os frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, não fosse o inadimplemento da obrigação e a correção monetária é a atualização de valor, evitando-se o enriquecimento sem causa do devedor. A jurisprudência de nossos Tribunais tem demonstrado a conformidade destes acréscimos, como se depreende das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR, que cito nessa ordem. As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. De se notar, também, que a incidência destes acréscimos encontra amparo na legislação, sendo previstos no par. 2º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, com a seguinte redação: A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Assim, não há amparo legal para que o montante da multa cobrada, que é o previsto na lei da época da apuração do débito, seja reduzido ou majorado. E mais, restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 582.461/SP, submetido ao Regime de Repercussão Geral, que é razoável e não tem efeito confiscatório a multa moratória no

importe de 20% (vinte por cento), cuja ementa transcrevo: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. (...) 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) Nas execuções fiscais também não cabe a alegação de que o percentual atribuído à multa deva ser reduzido a 2% (dois por cento), por força do artigo 52 da Lei nº 9298/96 (Código de Defesa do Consumidor), pois o recolhimento de tributos não é caracterizado como relação de consumo, mas sim uma obrigação ex lege e compulsória. Do exposto, mantenho a incidência da multa e juros, conforme os cálculos da exequente. Do encargo do Decreto-lei 1.025/69. A princípio, ressalto que já me posicionei de modo diverso em inúmeros casos semelhantes, mas passo a considerar a jurisprudência unânime do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região no sentido de julgar constitucional o encargo previsto no DL 1.025/69 (que substitui, nas execuções fiscais, os honorários advocatícios), conforme Súmula 168 do extinto TFR. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.... - No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios, ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável bis in idem e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000). - Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 281736 Processo: 200001034464 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 14/12/2004 Documento: STJ000605818 Fonte DJ DATA:25/04/2005 PÁGINA:259 Relator(a) FRANCIULLI NETTO) TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO DE RENDA - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - ESCRITURAÇÃO FISCAL NÃO COMPROVADA - LUCRO ARBITRADO - DECRETO-LEI 1.648/78 - CDA LÍQUIDA E CERTA - DECRETO-LEI N. 1025/69 - CONSTITUCIONALIDADE - MULTA MORATÓRIA DE 30% - ART. 106, II, C, DO CTN - ART. 61, 2º, DA LEI N. 9430/96..... 2- Nas execuções fiscais ajuizadas pela União Federal, é devido o encargo de 20% nos termos do art. 1º do DL 1.025/69, sem qualquer eva de inconstitucionalidade, pois em conformidade com o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei n. 6830/80. Questão já sumulada pelo extinto TFR - Súmula 168. 3- Nos termos do artigo 106, II, c, do CTN, sobreviding lei mais benéfica ao contribuinte, a exemplo da Lei nº 9.430/96, art. 61, 2º, é plausível a redução da multa moratória constante da CDA de 30 para 20%, o que não lhe retira, contudo, a presunção de liquidez e certeza. 4- Apelação parcialmente provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVIL - 1090 Processo: 89030035038 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/03/2004 Documento: TRF300081147 DJU DATA:19/03/2004 PÁGINA:455 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) Portanto, apesar de posicionamento anteriormente adotado, mantenho o encargo previsto no DL 1.025/69 e, portanto devido. Decisão Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006379-54.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068947-77.2014.403.6182 ()) - JOSE DO CARMO CARVALHO (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP041436 - ISOLINA PENIN SANTOS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias ao Embargante, para cumprir o determinado no despacho de fls. 73.
I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031924-92.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018867-41.2016.403.6182 ()) - MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A. (MG139889 - LUIZA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, abro vista destes autos à embargante, para ciência da impugnação apresentada pela embargada e especificação de provas, conforme determinado à fl. 142.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006244-71.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039409-80.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA (MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, abro vista destes autos à embargante, para ciência da impugnação apresentada pela embargada e especificação de provas, conforme determinado à fl. 330.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002405-04.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032353-30.2015.403.6182 ()) - TIM CELULAR S.A. (RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, abro vista destes autos à embargante, para ciência da impugnação apresentada pela embargada e especificação de provas, conforme determinado à fl. 117.

EXECUCAO FISCAL

0051413-09.2003.403.6182 (2003.61.82.051413-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDUARDO AMARAL CEZAR - ESPOLIO (SP059781 - ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO E SP292280 - MARIANA TROMBELA DE MELO TARGHER)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.03.050443-00, acostada à exordial. Em 30/11/2011 (fls. 145) foi determinada a inclusão das herdeiras do executado Eduardo Amaral Cezar, quais sejam, Célia Amaral Cesar, Diva Amaral Cesar Gulbransen e Zilma Neves de Queiroz. No curso da ação, a herdeira do executado Zilma Neves de Queiroz apresentou a Exceção de Pré-executividade (fls. 178/185), alegando, em síntese, a sua ilegitimidade passiva, a nulidade da CDA e a ocorrência da prescrição para o crédito em cobrança, além de ter noticiado o falecimento do executado Eduardo Amaral Cezar, ocorrido em 05/03/1997 (fls. 180). Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional requereu o indeferimento da Exceção de Pré-executividade em todos os seus fundamentos. É a síntese do necessário. Decido. Conforme se infere dos elementos dos autos (às fls. 48, notícia da existência de espólio já no ano de 1998 e às fls. 79/109, processo de inventário iniciado no ano de 1997), o falecimento do executado ocorreu em data anterior à propositura da ação, a qual foi ajuizada em 07/08/2003 (fls. 2). Tendo em vista que a capacidade processual termina com a morte, o feito deve ser extinto, face à ausência de capacidade processual verificada quando da propositura da ação. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART. 267, IV, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caracterizada a ausência de pressuposto subjetivo de

constituição e desenvolvimento válido do processo, uma vez que restou comprovado nos autos o falecimento da parte executada (fls. 33) ao menos 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da presente execução fiscal, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. 2. Não é admissível o redirecionamento do feito contra o espólio ou sucessores do de cujus, na medida em que a execução foi ajuizada em face de pessoa inexistente, dando-se por caracterizada a nulidade absoluta. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3, AC 00149357920124039999, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/06/2013)PROCESSO CIVL. EXECUCAO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DA AÇÃO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. Insere-se nas garantias da ampla defesa e do contraditório a notificação do contribuinte do ato de lançamento que a ele diz respeito. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade: Precedentes: STJ:AgRg no Ag 922099/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ. 19/06/2008; REsp 923805/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ. 30/06/2008). A ausência de notificação implica na nulidade do lançamento e da Execução Fiscal nele fundada. 2. Tendo o óbito ocorrido antes da inscrição da dívida ativa, a formação do título não se fez adequadamente (por não ter o lançamento sido notificado a quem de direito, ou por não ter sido a inscrição precedida da defesa por quem tivesse legitimidade para o fim). O defeito é do próprio título, e não processual, e não pode ser sanado senão mediante a renovação do processo administrativo tributário. 3. A jurisprudência do STJ reconhece que a emenda ou a substituição da Certidão de Dívida Ativa é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltado à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula nº 392/STJ do STJ e REsp nº 1.045.472/BA, Min. Luiz Fux, sob rito do art. 543-C do CPC). Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA (Precedentes do STJ:AgRg no Ag 771386/BA, DJ 01.02.2007; AgRg no Ag 884384/BA, DJ 22.10.2007). 4. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. 5. Embora evidente o esforço da agravante, não foi apresentado nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos. Na verdade, busca a parte externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 6. Agravo Legal desprovido. (TRF-3, AC 2083851, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial I de 17/12/2015). Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Determino a exclusão dos coexecutados CÉLIA AMARAL CESAR, DIVA AMARAL CESAR GULBRANSEN e ZILMA NEVES DE QUEIROZ do polo passivo da ação, conquanto indevida as inclusões. Encaminhe-se mensagem eletrônica ao SEDI para as anotações pertinentes. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.1.

EXECUCAO FISCAL

0043366-41.2006.403.6182 (2006.61.82.043366-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PASSAMANARIA SANTANA LTDA ME

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043949-36.2000.403.6182 (2000.61.82.043949-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X ALONSO CAMPOY TURBIANO(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X ALONSO CAMPOY TURBIANO X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

- 1 - Reconsidero a decisão de fl. 85 pois, embora ALONSO CAMPOY TURBIANO não seja a beneficiária do ofício requisitório de pequeno valor, a correta indicação de seu nome se faz necessária por exigência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que procede à conferência acerca da identidade das grafias indicadas nos ofícios requisitórios e aquelas cadastradas no CPF, e ao cancelamento dos ofícios requisitórios no caso de divergência. Saliento, ainda, que a omissão do campo CPF/CNPJ da parte autora nos casos em que a requisição é referente a honorários advocatícios, mencionada na decisão de fls. 85 apenas é possível na hipótese de cadastros em situação irregular na Receita Federal, não aplicando-se aos casos de divergência de grafia de nome/denominação social.
- 2 - Tendo em vista o cancelamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor anteriormente expedidos, comprove a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a correta grafia do nome da executada na ação originária (a divergência entre as grafias está demonstrada à fl. 83). Se correta for a grafia cadastrada nestes autos, deverá a exequente providenciar a regularização no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal. Se correta for a grafia cadastrada na Receita Federal, deverá comprovar tal fato mediante apresentação de cópia do documento de identidade afim de que seja retificada a autuação.
- 3 - Comprovada a correta grafia do nome, solicite-se ao SEDI, por meio do correio eletrônico, que retifique o nome da executada na demanda originária (representada pelo exequente dos honorários advocatícios), nos termos dos documentos apresentados pelo exequente.
- 4 - Retificada a autuação, cumpram-se os itens 3 a 5 da decisão de fls. 67/68.

I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061947-12.2003.403.6182 (2003.61.82.061947-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512396-55.1993.403.6182 (93.0512396-1)) - CUSTODIA DIAS NOVO(SP128315 - FABIO ADRIANO BAUMANN) X INSS/FAZENDA X MANGOFLEX IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA (MASSA FALIDA)(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X CUSTODIA DIAS NOVO X INSS/FAZENDA

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, da decisão de fl. 171 e a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Fica, ainda, a exequente dos honorários advocatícios, ciente da decisão de fls. 167/168. DECISÃO DE FLS. 167/168: 1. Intime-se nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. 9. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

DECISÃO DE FL. 171:FL 170: a manifestação da embargada, ora executada, está dissociada do conteúdo dos autos, uma vez que não foram apresentados, pelo exequente, cálculos no valor de R\$ 2.422,22. O exequente requereu o pagamento da quantia de R\$ 1.100,00 (fl. 165), que está incorreta porque inclui a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, não aplicável às execuções em face da Fazenda Pública, que processam-se nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, e artigo 100, da Constituição Federal. Cumpra-se a decisão de fls. 167/168, expedindo-se ofício requisitório de pequeno valor para pagamento da quantia arbitrada na sentença de fls. 115/122, de R\$ 1.000,00, atualizada para agosto de 2011. Após, cumpram-se os itens 3 a 9 da decisão de fls. 167/168.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0032005-27.2006.403.6182 (2006.61.82.032005-8) - INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X FLACON CONEX ES DE A O LTDA X EUCLIDES JOSE MONTEIRO X MARCIO RIBEIRO MARTINS X AGUINALDO DE PAULA MARTINS (Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X DALMAZZO & CASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSS/FAZENDA X FLACON CONEX ES DE A O LTDA X FLACON CONEX ES DE A O LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência ao exequente dos honorários advocatícios acerca do cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor.

Tendo em vista que não consta nos autos ofício encaminhado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando o motivo do cancelamento do ofício, a parte interessada deverá diligenciar no Setor de Precatórios daquele Tribunal a fim de obter informações acerca do motivo do cancelamento e proceder às devidas regularizações para que seja possível a expedição de novo ofício.

No silêncio, arquivem-se os autos até que sobrevenha manifestação.

I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0034269-41.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO) X EBRB TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA X ISAAC AZAR (SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO E Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ISAAC AZAR X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Fica, ainda, o exequente dos honorários advocatícios, ciente da decisão de fls. 133/134. DECISÃO DE FLS. 133/134: 1. Intime-se nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. 9. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009336-06.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO

Advogado do(a) EMBARGANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante requer a desconstituição do título executivo que embasa a Execução Fiscal nº 5000259-07.2016.403.6182.

Alega o Embargante, em preliminar, a nulidade do título executivo, por ausência de constituição legal e falta de certeza, liquidez e exigibilidade, bem como que a não juntada aos autos do processo administrativo impede a correta verificação da ocorrência de prescrição intercorrente.

No mérito, aduz, em suma, que restou consumada a ocorrência de prescrição para a cobrança do débito exequendo, relativo ao ressarcimento ao SUS, vez que transcorridos mais de três anos (artigo 206, §3º, incisos IV e V, do Código Civil) da data das AIH, abrangidas pela GRU 45.504.060.274-8.

Sustenta, ainda, a: a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/98; a nulidade das 26 (vinte e seis) AIHs abrangidas pela GRU, posto que os atendimentos em questão colidem com as cláusulas contratuais firmados pelos beneficiários; violação ao contraditório e a ampla defesa; excesso de execução de R\$23.524,83, representado pela diferença entre o valor cobrado, apurado pela aplicação do IVR e os valores dos procedimentos praticados pela Tabela SUS; ilegitimidade da aplicação do ressarcimento ao SUS nas situações em que o beneficiário do plano de saúde firmou seu contrato antes da Lei 9656/98; ilegalidade do encargo legal do Decreto-Lei 1025/69. Juntou documentos.

Os Embargos foram recebidos com a suspensão da execução (ID 3099071).

A embargada apresentou impugnação (ID 3717290), na qual arguiu, preliminarmente, a liquidez e certeza do título executivo e a inoccorrência de prescrição, cujo prazo aplicável é de cinco anos, nos termos da Lei 9783/99 c/c o Decreto 20.910/32.

Argumenta que o prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do processo administrativo, que, no caso, iniciou-se através da expedição do ofício nº 5778/2016/GEIRS/DIDES/ANS, de 12/07/2016 (ID 2640295), pelo qual a operadora foi notificada para pagamento.

Narra que o débito foi inscrito em dívida ativa em 07/11/2016, suspendendo-se a prescrição da pretensão executória por 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 2º, §3º da LEF, tendo sido a ação executória ajuizada dentro do prazo legal, em 22/11/2016, interrompendo-se a fluência do prazo prescricional.

No mérito, alega a legalidade e constitucionalidade da obrigação de ressarcimento ao SUS, que decorre das disposições da Lei 9.656/98, afirmando que os motivos de ordem contratual/legal utilizados pela Embargante para impugnar as AIHs (atendimentos fora da área de abrangência geográfica/rede credenciada/período de carência/exclusão de serviços e procedimentos), que compõem a GRU, não encontram respaldo jurídico.

Sustenta finalmente, a legalidade das tabelas TUNEP ou IVR e a inexistência de excesso de execução, defendendo, ainda a observância do contraditório e da ampla defesa na esfera administrativa e a legitimidade da cobrança do encargo legal. Requer a improcedência do pedido.

Houve réplica (ID 9207825).

Sem requerimento de provas, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

A Certidão de Dívida Ativa possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício aventado.

Inicialmente, observo que a competência da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS para normatizar o ressarcimento ao SUS decorre das disposições do artigo 32, parágrafos 1º a 3º, da Lei 9.656/98 e artigo 4º, inciso VI, da Lei 9.961/2000, detendo, ainda, a ANS a legitimidade para a cobrança judicial dos valores apurados a tal título das operadoras de planos de saúde, conforme expressamente lhe confere o parágrafo 5º, do artigo 32, da Lei 9.656/98.

A petição inicial da execução fiscal e a Certidão de Dívida Ativa constituem um único documento, nos termos do permissivo legal do artigo 6º, §2º da Lei 6.830/80.

Outrossim, o título executivo configura-se "*no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação*" (TRF-3, AC 2082981, Relatora Desembargadora Federal MONICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/11/2015),

A Certidão de Dívida Ativa nº 25987-01 contém todos requisitos expressos no artigo 2º, parágrafos 5º e 6º, da Lei 6.830/80 e artigo 202 do CTN.

Desnecessária, outrossim, a juntada aos autos do processo administrativo correspondente à CDA, dado que o artigo 41 da LEF permite o acesso das partes a ele, mediante requerimento de cópias ou certidões, na repartição competente. Nesse sentido, destaco a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO "A QUO". SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA DEDUZIDA EM SE DE EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.- Verifico que a apelante se insurge quanto ao excesso de penhora, matéria não apreciada na r. sentença. Por sua vez, destaca-se que a alegação de excesso de penhora pode ser objeto de análise por simples petição nos próprios autos do feito executivo, de acordo com o artigo 685, inciso I, do CPC e 13, § 1º, da LEF.- Desse modo e tendo em vista o efeito devolutivo do apelo, previsto no artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil, o Tribunal somente poderá manifestar-se acerca de matéria discutida em primeiro grau de jurisdição e devolvida a seu conhecimento, sob pena de supressão de instância. Logo, nesse ponto, não conheço do recurso interposto.- A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação.- A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte, como na espécie (fls. 04/11).- **Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no artigo 41 da Lei nº 6.830/80, "o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público".- A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza, sendo ilidida apenas por prova inequívoca da parte contrária, desprovidas de eficácia meras alegações genéricas objeto do apelo. No caso concreto, estão presentes os requisitos da ação executiva, uma vez que a apelante sequer demonstrou a alegada nulidade do título.- Os valores devidos estão expressamente mencionados na Certidão de dívida ativa, sendo, portanto, descabida a alegada nulidade do referido título executivo fiscal. Ademais, não consta da lei nº 6.830/80 a exigência do demonstrativo de cálculo e forma de apuração do crédito, não havendo de se falar em cerceamento do direito de defesa da Embargante.- "omissis" (TRF-3, AC 2082981, Relatora Desembargadora Federal MONICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/11/2015).**

Também não se verifica no caso concreto, qualquer violação ao devido processo legal. A alegação da Embargante foi formulada de forma genérica, sem indicar qualquer ponto específico ou fato efetivo que lhe causasse prejuízo à defesa, em detrimento das garantias ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

No mérito, o pedido é improcedente.

A obrigação de ressarcimento ao SUS possui natureza indenizatória (STJ, AGAREsp 329986, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJE de 11/02/2014), para a qual aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto 20.910/32, que disciplina as ações pessoais contra a Fazenda Pública, em razão dos princípios da igualdade e da simetria, restando afastada a aplicação dos prazos de prescrição previstos no Código Civil (STJ, AGAREsp 850760, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE de 15/04/2016).

E conforme disciplina o artigo 4º do Decreto 20.910/1932, "não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la", de modo que o prazo de prescrição só terá início a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CRÉDITO DA ANS. CUSTOS DE INTERNAÇÃO E SERVIÇOS DE SAÚDE. BENEFICIÁRIOS DE PLANO DE SAÚDE. INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SUS. RESSARCIMENTO. TERMO INICIAL. PRAZO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 ("não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la"). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1524902, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE de 16/11/2015)

Nos termos do artigo 32, §3º da Lei 9.656/98 e dos artigos 19 e 20 da Instrução Normativa nº 185, de 30/12/2008 da ANS, a Operadora de Plano de Saúde será notificada da obrigação legal de ressarcir ao SUS, por meio da constatação de atendimento no SUS a beneficiário e do cálculo do montante devido, ocasião em que poderá efetuar o recolhimento do crédito devido ou impugnar a identificação.

Na hipótese em tela, os atendimentos remontam aos períodos de 05/2009 a 09/2009, sendo que a Embargante foi notificada acerca do dever de ressarcimento em 12/07/2016, após o indeferimento de seu recurso administrativo pela Diretoria Colegiada (ID 2640295).

Assim, constituído definitivamente o crédito, a Embargante foi intimada para efetuar o pagamento correspondente, mas não o fazendo, o débito foi inscrito em dívida ativa em 07/11/2016 (ID 381967 da e.f.). A Execução Fiscal foi ajuizada em 22/11/2016, dentro, portanto, do quinquênio legal, pelo que resta afastada a alegada ocorrência de prescrição.

No mérito, o pedido é improcedente.

O artigo 32 da Lei 9.656/98, que estabeleceu a obrigatoriedade de ressarcimento pelas operadoras de planos de saúde, dos serviços de atendimento aos seus beneficiários em instituições públicas integrantes do SUS, já teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1931 e do RE 597.064 (Tema 345 da Repercussão Geral). Confira-se as ementas dos julgados:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – NORMA ATACADA – ALTERAÇÃO – PREJUÍZO. A superveniente modificação da norma impugnada, sem aditamento à inicial, implica o prejuízo do controle concentrado de constitucionalidade. PLANOS DE SAÚDE – REGÊNCIA – OBSERVÂNCIA. Os planos de saúde submetem-se aos ditantes constitucionais, à legislação da época em que contratados e às cláusulas deles constantes – considerações. (ADI 1931/DF, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe-113 DIVULG 07-06-2018 PUBLIC 08-06-2018)

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. ART. 199 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. FATOS JURÍGENOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL. 1. O Estado, sem se desincumbir de seu ônus constitucional, possibilitou que empresas privadas, sob sua regulamentação, fiscalização e controle (ANS), prestassem a assistência à saúde de forma paralela, no intuito de compartilhar os custos e os riscos a fim de otimizar o mandamento constitucional. 2. A cobrança disciplinada no art. 32 da Lei 9.656/98 ostenta natureza jurídica indenizatória ex lege (receita originária), sendo inaplicáveis as disposições constitucionais concernentes às limitações estatais ao poder de tributar, entre elas a necessidade de edição de lei complementar. 3. Observada a cobertura contratual entre os cidadãos-usuários e as operadoras de planos de saúde, além dos limites mínimo (praticado pelo SUS) e máximo (valores de mercado pagos pelas operadoras de planos de saúde), tal ressarcimento é compatível com a permissão constitucional contida no art. 199 da Carta Maior. 4. A possibilidade de as operadoras de planos de saúde ofertarem impugnação (e recurso, atualmente), em prazo razoável e antes da cobrança administrativa e da inscrição em dívida ativa, sendo-lhes permitido suscitar matérias administrativas ou técnicas de defesa, cumpre o mandamento constitucional do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. 5. O ressarcimento previsto na norma do art. 32 da Lei 9.656/98 é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS posteriores a 4.6.1998, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os interstícios amparados por sucessivas reedições de medidas provisórias. (STF, RE 597064/RJ, Relator Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe-095 DIVULG 15-05-2018 PUBLIC 16-05-2018)

O ressarcimento de que trata o artigo 32 da Lei 9656/98 objetiva a restituição ao erário das despesas com a prestação de serviços médicos a que se obrigou contratualmente a operadora de plano de saúde perante seu segurado, de modo que, quando seus beneficiários são atendidos em hospitais públicos, surge para a Operadora dever legal de indenizar os cofres públicos pelos valores despendidos com os seus consumidores.

A norma tem por propósito evitar que as despesas decorrentes dos atendimentos realizados aos contratantes de planos de saúde na rede pública sejam suportadas pelo SUS, já que o custo das mensalidades cobradas é fixado de acordo com a estimativa atuarial visando a cobertura dos sinistros e a obtenção de lucro.

Assim, o ressarcimento é devido sempre que o usuário de um plano privado se socorrer do SUS, independentemente se a data da contratação for anterior ou não à Lei 9.656/98, eis que o fundamento da cobrança é a data do atendimento médico.

O fato de o atendimento ter sido realizado fora da rede credenciada em nada interfere no dever de ressarcimento, que decorre de previsão legal e tem por escopo evitar o enriquecimento sem causa da operadora. Precedente do TRF-3: ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2277832 / SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2019.

Fica, deste modo, afastada a impugnação da Embargante concernente a cobrança das AIHs nºs, 3509113297723, 3509113713226, 3509113715063, 3509115642164, 3509115643275, 3509115646773, 3509115647851, 3509115650095, 3509115650140 e 3509110786126, tendo por fundamento o atendimento fora da rede credenciada.

A demonstração de eventuais causas impeditivas da cobrança, tais como o atendimento durante período de carência, atendimento fora da rede geográfica contratada e a não cobertura pelo plano contratado, constituem ônus da operadora de plano de saúde.

Cumpre-lhe, ainda, a comprovação de que os atendimentos realizados não ocorreram em situação de emergência ou urgência, fato que torna obrigatória a cobertura, conforme previsto no artigo 12, inciso V, c) c/c o artigo 35-C, da Lei 9656/98:

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

V - quando fixar períodos de carência:

c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência;

Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: [\(Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009\)](#)

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; [\(Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009\)](#)

II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional; [\(Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009\)](#)

III - de planejamento familiar. [\(Incluído pela Lei nº 11.935, de 2009\)](#)

Parágrafo único. A ANS fará publicar normas regulamentares para o disposto neste artigo, observados os termos de adaptação previstos no art. 35.

Nesta senda, não há nos autos qualquer documento ou informação das circunstâncias em que os atendimentos relativos às AIHs nºs 3509116578330, 3509116578341, 3509117544383, 3509118068555, 3109109523278, 5209102890981 e 3509114609902 foram realizados, fora da área geográfica de abrangência contratual, que permitissem afastar a presunção de urgência/emergência dos atendimentos.

O mesmo ocorre quanto às AIHs 3509500169110, 3509113709244, 3509113713314, 3509113716317, 3509115643913, 3509115646982, 3509115648709 e 3509115649260, cujos atendimentos foram realizados no período de carência.

Ainda, no tocante, à AIH 3509115649260, relativamente à alegada permanência em período maior do que a média apurada, a Embargante não trouxe aos autos qualquer elemento técnico que amparasse a sua constatação, pelo que deve ser afastada a pretensão fundada em alegação genérica.

Quanto à AIH 3509118066454, a curetagem pós abortamento está incluída no rol dos procedimentos de cobertura obrigatória, previsto no Anexo I, da RN 167, de 09/01/2008, vigente à época do atendimento:

Procedimento: **CURETAGEM PÓS-ABORTAMENTO /**

Subgrupo: **PARTOS E OUTROS PROCEDIMENTOS /**

Grupo: **OBSTÉTRICOS SISTEMA GENITAL E REPRODUTOR FEMININO /**

Capítulo: **PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS E INVASIVOS /** Segmentação: **HOSP C / OBSTHOSP S / OBST**

O procedimento acima listado, além de obrigatório, não é ilícito nem tampouco antiético, conquanto visa a limpeza do útero para a retirada de restos de aborto incompleto, a fim de preservar a vida e a saúde da mulher, outrora gestante, devendo ser mantida a cobrança.

É remansosa a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal quanto à legalidade da Tabela TUNEP, posto que “Os valores da TUNEP e do IVR decorrem de deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação da Câmara Técnica, que busca estabelecer um diálogo entre a agência reguladora e os membros da Câmara de Saúde Suplementar; o que inclui a participação de representantes das operadoras de planos de saúde, realizada mediante procedimento administrativo e considera todos os custos suportados pelo SUS no referido atendimento.” (Ap 2292220 / SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2018)

Ademais, não há qualquer comprovação de que a aplicação do IVR resulta na violação dos limites estabelecidos pelo artigo 32, §8º da Lei 9.656/98.

Destarte, os elementos dos autos são insuficientes para se aférisse os valores previstos na Tabela TUNEP, ora em cobrança, são, de fato, abusivos em relação àqueles praticados pelas operadoras de plano de saúde, a fim de afastá-los, pelo que devem ser mantidos.

No mesmo sentido, tem decidido o E. TRF da Terceira Região, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. PRESCRIÇÃO REGIDA PELO DECRETO-LEI Nº 20.910/32.

1. Trata-se de ação anulatória com o escopo de desconstituir a cobrança de valores a título de ressarcimento ao SUS.

2. Por se tratar de relação jurídica regida pelo Direito Administrativo, inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil.

3. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em caso de demanda envolvendo pedido de ressarcimento ao SUS, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/1998, como na hipótese vertente, aplica-se o prazo quinquenal previsto no Decreto-lei nº 20.910/32.

4. Insta salientar que o prazo prescricional não flui enquanto não julgados definitivamente os recursos no âmbito administrativo, bem assim enquanto não notificado o recorrente acerca do respectivo resultado, uma vez que somente após a preclusão da faculdade de impugnar ou recorrer, ou do julgamento definitivo do recurso administrativo e da notificação acerca do seu resultado é que poderá ser efetuada a cobrança dos valores devidos.

5. In casu, após o término dos Processos Administrativos foram geradas as competentes GRU's ns. 45.504.042.114-X e 45.504.042.606-0, com vencimento em 21/10/2013 e 31/10/2013, respectivamente. A presente ação anulatória foi ajuizada em 21/10/2013, com depósito judicial do valor discutido conforme comprovantes acostados às fls. 207, restando suspensa a exigibilidade dos débitos constantes das GRU's supracitadas, nos termos da decisão de fls. 208/209 e, conseqüentemente, o impedimento da respectiva cobrança a partir de então. Assim, considerando-se a data de vencimento das guias supracitadas como marco inicial para a cobrança das quantias devidas, não há que se falar em prescrição.

6. O ressarcimento ao SUS, criado pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98 e regulamentado pelas normas da ANS, permite que valores antes despendidos pelo Estado com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde, sejam empregados em favor do próprio sistema de saúde de acordo com o quanto disposto nos arts. 196 a 198 da CF.

7. Conquanto a garantia de acesso universal à saúde não obste o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública, porquanto obrigada contratualmente a prestar o mesmo serviço de saúde atendido pelo SUS, as operadoras de planos de saúde não podem locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestaram através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado.

8. Não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários, uma vez que o ressarcimento previsto no dispositivo supracitado possui caráter restitutivo, não visando a instituição de nova receita aos cofres públicos, de modo que não se reveste de natureza tributária, sendo desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria.

9. A questão da constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 foi enfrentada pelo Plenário do STF, quando do julgamento da ADI-MC 1.931-8/DF, sendo então mantida a vigência da norma impugnada.

10. A apreciação definitiva da matéria quanto ao mérito encontra-se pendente tanto na ADI 1931/DF, quanto no RE 597.064/RJ, submetido ao regime do então vigente art. 543-B do CPC/73 e no qual foi reconhecida a repercussão geral, todavia, o Pretório Excelso tem aplicado reiteradamente o entendimento supracitado.

11. Cumpra observar que, de acordo com o quanto disposto na Súmula nº 9 da ANS, o ressarcimento ao SUS é devido em todas as operações caracterizadas como de plano privado de assistência à saúde, mesmo naquelas em que a formação do preço é pós-estabelecida e seu pagamento é suportado pela pessoa jurídica contratante ou pelos beneficiários a ela vinculada, em sistema de rateio.

12. De fato, a aplicação da Lei nº 9.656/98 vincula-se ao efetivo atendimento médico-assistencial, com recursos públicos, de beneficiários de plano de saúde privado, independentemente do regime de pagamento dos respectivos serviços por parte dos contratantes, não existindo distinção legal que autorize a exclusão do ressarcimento ao SUS no caso de prestação de serviços a usuário de planos de saúde "pós-pagos" ou na modalidade "custo operacional", sendo que, nos contratos de coparticipação, o ressarcimento é devido somente em relação à parcela de responsabilidade da operadora do plano de saúde.

13. Quanto à suscitada violação ao princípio da irretroatividade, cumpre observar que se trata de norma de ordem pública, a qual os planos de saúde devem se sujeitar, dependendo a cobrança da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário (que deve ser posterior à vigência da Lei nº 9.656/98) e não da data de celebração do contrato entre a operadora de saúde e o consumidor. Precedente do STF.

14. No que tange à alegação de que os atendimentos foram realizados fora da rede credenciada ou da abrangência geográfica dos planos, bem como de que não estavam cobertos pelo contrato ou de que foram prestados a beneficiários em período de carência contratual, melhor sorte não socorre a autora, porquanto não comprovado que a situação não se amoldava ao caráter emergencial ou urgencial, hipótese que torna obrigatória a cobertura contratual, nos termos dos artigos 12, incisos V e VI, e 35-C da Lei nº 9.656/98.

15. Ressalte-se que o ato administrativo de formulação da Autorização de Internação Hospitalar (AIH) é dotado de presunção de legalidade, competindo à autora a produção de prova em contrário, o que não ocorreu no caso vertente.

16. Em relação aos valores cobrados, cumpre observar que o ressarcimento ao SUS é regulamentado pelas normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar que, no âmbito do poder regulamentar que lhe foi conferido por lei, editou Resoluções Normativas dispondo acerca do valor de ressarcimento ao SUS, bem assim que na hipótese vertente não restou comprovado que os valores cobrados com a utilização da tabela TUNEP, a qual foi elaborada com a participação de gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, representantes das operadoras de planos de saúde e unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde, estão em desacordo com o quanto disposto no § 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98, que determina que os valores a serem ressarcidos não podem ser inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos de saúde, devendo o vocábulo "praticados" ser interpretado de forma genérica, considerando os valores utilizados por todas as operadoras, em obediência ao princípio da isonomia.

17. Apelação e remessa oficial providas, para afastar a prescrição e, com fulcro no §4º do artigo 1.013 do CPC/2015, julgados improcedentes os pedidos da autora (ApReeNec 2171936 / SP, Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 16/02/2018)

Finalmente, o encargo previsto no artigo 25 do Decreto-Lei 1.025/69 é devido, pois por constituir receita da União e não despesa, integra a dívida ativa da Fazenda Pública (REsp 1.304.076/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 14.8.2012).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça posicionou-se pela legalidade da exigência da cobrança de que trata o artigo 1º do Decreto 1025/69, conforme se colhe deste julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. INAPLICAÇÃO DA LEI Nº 10.180/2001. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. NATUREZA DE DESPESA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA REDUÇÃO OU EXCLUSÃO. APLICAÇÃO CONCOMITANTE COM A VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. PRECEDENTES. 1. Não há amparo jurídico para interpretar legislação tributária que tem por finalidade conceder um favor fiscal ao contribuinte, como é o caso que permite a sua adesão ao programa REFIS, que conduz a agravar, financeiramente, o devedor, com a imposição de assumir o pagamento de honorários advocatícios, mesmo em causa tramitando em juízo, por ter que desistir desta para que possa regularizar a sua situação. 2. O contribuinte, ao aderir ao REFIS, pretende regularizar a sua situação fiscal. Exigir mais verba honorária na fase da desistência obrigatória dos embargos, para ser possível a aludida adesão, além de ir de encontro ao pretendido pela legislação que outorgou o mencionado benefício, é exigir-se, duplamente, a verba honorária. 3. A Lei nº 10.189/2001 não é aplicável na esfera judicial quando há desistência de embargos à execução para adesão ao programa do REFIS. O art. 5º, § 3º, que fixa o limite de 1% referente a honorários advocatícios, remetendo ao § 3º, do art. 13, da Lei nº 9.964/2000, rege-se, tão-somente, à composição amigável na via administrativa. 4. **Reveste-se de legitimidade e legalidade a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.025/69, destinando-se o mesmo à cobertura das despesas realizadas no fito de promover a apreciação dos tributos não recolhidos.** 5. **Acaso o débito existente seja quitado antes da propositura do executivo fiscal, tal taxa será reduzida a 10% (dez por cento), consoante o disposto no art. 3º, do Decreto-Lei nº 1.569/77.** 6. **A partir da Lei nº 7.711/88, o referido encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária.** 7. **Destina-se o encargo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e parágrafo único).** Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência para fins de ser reduzido o percentual de 20% fixado no DL nº 1.025/69. A fixação do referido percentual é independente dos honorários advocatícios sucumbenciais. 8. **Precedentes desta Corte Superior.** 9. Recurso parcialmente provido, nos termos do voto. (REsp 503181, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 02/06/2003, p. 224) – destaquei.

Em se tratando de uma espécie de restituição aos cofres públicos das despesas relativas ao ajuizamento da ação executiva, devida pelo contribuinte inadimplente a partir do momento da inscrição na Dívida Ativa, não poderá ser excluída do montante do débito, mas apenas reduzido o seu percentual, na hipótese de pagamento anteriormente à remessa da CDA para ajuizamento da ação executiva.

Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, vez que já incluídos no encargo legal do Decreto-Lei 1025/69.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 5000259-07.2016.403.6182.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001193-28.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Indefiro o requerido quanto à transferência dos valores bloqueados tendo em vista que não houve a citação positiva do executado e, portanto, a quantia em questão está apenas arrestada.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

I.

São Paulo, 4 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000693-93.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: FRETAX TAXI AEREO LTDA, JOSE HENRIQUE GRACIOSO MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANNA FERNANDES DRAGO - GO43178

DESPACHO

Por ora, indefiro o pedido de conversão em renda, tendo em vista que não houve a regular citação dos executados, e que a procuração outorgada não conferiu poderes aos patronos para receber citação, razão pela qual defiro o requerido na manifestação ID 2874013.

Cumprida a determinação acima, ou apresentada procuração que outorgue poderes para receber citação, abra-se nova conclusão para apreciação do pedido ID 913159.

I.

São Paulo, 4 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005858-87.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FIRAS KAMILALI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficamos partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

São Paulo, 16 de setembro de 2019

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012412-64.2019.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS COELHO
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo administrativo NB 1523004590 e NB 1752371388**. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010308-73.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA NERI DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003213-18.2019.4.03.6183
AUTOR: MILTON PINHEIRO DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: ELECIR MARTINS RIBEIRO - SP126283, ELOIZA RODRIGUES GAY RIBEIRO - SP323007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diante da documentação juntada aos autos (docs. 21355730 e 21355734), comprovando que a testemunha Maria de Lurdes de Jesus Pereira esteve impossibilitada de comparecer à audiência anteriormente realizada e manifestando seu interesse na oitiva da referida testemunha, **designo o dia 18/10/2019 (sexta-feira), às 15:00h**, para a realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo a sra. Maria de Lurdes, arrolada no doc. 18265628, ser intimada a comparecer neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Intimem-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, e o INSS, pela rotina própria.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR*/

Expediente Nº 3383

PROCEDIMENTO COMUM
0004005-82.2004.403.6183 (2004.61.83.004005-0) - ANTONIO PEREIRA GONCALVES (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade de juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003443-97.2009.403.6183 (2009.61.83.003443-6) - ANTONIA GARCIA MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a ação foi julgada improcedente, aguarde-se no arquivo indicação de interesse no prosseguimento do feito.

Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

PROCEDIMENTO COMUM

0005776-22.2009.403.6183 (2009.61.83.005776-0) - EDUARDO JOSE FEMINA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006769-31.2010.403.6183 - JAILTON SOUZA DE ALCANTARA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEICÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002149-97.2015.403.6183 - REGINALDO ANANIAS(SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003364-02.2001.403.6183 (2001.61.83.003364-0) - FELICIO FORTI X ANTONIO JUSTE X FRANCISCO VICENTE PINKE X JOAO CARLOS GUINDO X JOSE ANTONIO CARVALHO X ISABEL CRISTINA COA CARVALHO X JOSE SANCHES X NATALINO VALTER BELOTTO X OSVALDO SAURIN X PEDRO ANTONIO DA SILVA X APARECIDA DE LOURDES DA SILVA TOGNIN X JOSE INRI DA SILVA X MARIA ROSANA DA SILVA MONDINI X TEREZA ANTONIA FORNAZIER IGNACIO X MARIA JOSE FORNAZIER SARTORI X LUIZ CARLOS FORNAZIER X VALDERES FORNAZIER COBA X ROMEO COBA X SERGIO ROBERTO FORNAZIER X HELOISA HELENA CUBAS FORNAZIER X SILVIA CAROLINA CUBAS FORNAZIER X MARCO AURELIO CUBAS FORNAZIER(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X FELICIO FORTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de analisar o termo de prevenção de ffs.1363/1364, visto que já foi analisado à fl. 989.

Expeçam-se os requisitórios para os sucessores de PEDRO ANTONIO DA SILVA referente a 70% do seu crédito, conforme despacho de fl. 1212.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015251-12.2003.403.6183 (2003.61.83.015251-0) - GERALDO JOAQUIM DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X GERALDO JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do E.TRF3, com apelação da sentença extinção provida.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017, 148/2017, 200/2018 e 224/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade de juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001850-38.2006.403.6183 (2006.61.83.001850-8) - ASSIS FREIRE FERREIRA (AC003879 - JOAQUIM ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSIS FREIRE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP320458 - MICHEL ANDERSON DE ARAUJO)

Considerando a regularização do CPF do advogado JOAQUIM ALVES DE ARAUJO, conforme doc. fl. 348, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 330.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006145-21.2006.403.6183 (2006.61.83.006145-1) - GUIOMAR BASILIO DOS SANTOS (SP067495 - ROSA AGUILAR PORTOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GUIOMAR BASILIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017, 148/2017, 200/2018 e 224/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009028-96.2010.403.6183 - ROSEMEIRE SANTOS PEREIRA X GENY IZABEL DOS SANTOS PEREIRA (SP393455 - SANIA RODRIGUES FROES E SP260333 - JESUS APARECIDO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a retirada do alvará de levantamento, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004562-11.2000.403.6183 (2000.61.83.004562-5) - BRUNO MIELI X ALBERTO BARBOSA DOS SANTOS X ARLINDO DIAS FERREIRA X DARLI NILSA FERREIRA MAFRA X EGIDIO MARIA TORRES X CESAR EGIDIO MARIA TORRES X SOLANGE MARIA TORRES STRUMENDO X MARCIEL MARIA TORRES X FAUSTINA LUCIA BARBOSA X GERALDO SEVERIANO PORTO X JOSEFA ALFREDO DA SILVA PORTO X MARIA DOLORES SIGRIST X JOSE LUIZ SIGRIST X MARIA JOSE SIGRIST X LINO SIGRIST X ADRIANO SIGRIST X MARIA ALBERTINA SIGRIST DE MARTIN X MARIA BENVINDA SIGRIST COPPO X STELLA MARIS SIGRIST DE MELO X JOSE DEGELO X GENOVEVA FURLANETTI DEGELO X PAULO ADAO BAPTISTA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X BRUNO MIELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a retirada do alvará de levantamento, bem como a sentença de extinção da execução de fls. 873/873-verso, transitado em julgado, retornem os autos ao arquivo findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007357-04.2011.403.6183 - HERCULANO DUARTE DE LIMA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULANO DUARTE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017, 148/2017, 200/2018 e 224/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 3120

PROCEDIMENTO COMUM

0007251-81.2007.403.6183 (2007.61.83.007251-9) - PAULO AILTON DAL SECCO (SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002276-45.2009.403.6183 (2009.61.83.002276-8) - WALDEMAR RODRIGUES MULLER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002298-06.2009.403.6183 (2009.61.83.002298-7) - ALBERICO GOMES ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002678-29.2009.403.6183 (2009.61.83.002678-6) - OSWALDO GARCIA(SP027175 - CILEIDE CANDAZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003619-76.2009.403.6183 (2009.61.83.003619-6) - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005714-79.2009.403.6183 (2009.61.83.005714-0) - MARIA DINAZILDA PALMA NERY(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015381-89.2009.403.6183 (2009.61.83.015381-4) - MARCOS ANTONIO MIRANDA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015421-71.2009.403.6183 (2009.61.83.015421-1) - JOSE PEDRO EPSTEIN(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016013-18.2009.403.6183 (2009.61.83.016013-2) - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017007-46.2009.403.6183 (2009.61.83.017007-1) - JOSE MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017436-13.2009.403.6183 (2009.61.83.017436-2) - BARTOLOMEU LUIZ SAPIENSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017621-51.2009.403.6183 (2009.61.83.017621-8) - VERA LUCIA PIQUEIRA FRANCO(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005461-57.2010.403.6183 - JESUS DO NASCIMENTO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006168-25.2010.403.6183 - MARIO KIYOSI KUBA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006639-41.2010.403.6183 - SILVIA REGINA STEFFEN(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMARIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006983-22.2010.403.6183 - EDELICIO HENRIQUE PROVASE(SP261969 - VANESSA DONOFRIO E SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008266-80.2010.403.6183 - RINALDO TONELLO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009044-50.2010.403.6183 - ALTAIR ARAUJO DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009636-94.2010.403.6183 - MARIA ANGELA CARVALHO ORIZIO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010247-47.2010.403.6183 - GENELITO MANOEL BATISTA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMARIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013204-21.2010.403.6183 - MARCELO BRESSAN(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014265-14.2010.403.6183 - LOURIVAL COELHO DA SILVA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015003-02.2010.403.6183 - OSMAR DE CASTRO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015159-87.2010.403.6183 - ELIANA MESQUIATTI TAYANO(SP127108 - ILZA OGI CORSI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010429-96.2011.403.6183 - ABILIO JOSE GAZ(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012443-53.2011.403.6183 - VALQUIRIA MARIA COELHO DE OLIVEIRA(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013239-44.2011.403.6183 - DIVINO MENEGASSO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005312-90.2012.403.6183 - MANACES FRANCA(SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007904-10.2012.403.6183 - BETTY GUZ(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

Expediente N° 3119

PROCEDIMENTO COMUM

0000855-54.2008.403.6183 (2008.61.83.000855-0) - ROQUE LARocca SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,5 Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006024-22.2008.403.6183 (2008.61.83.006024-8) - MILTON DIAS DA MOTTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000406-62.2009.403.6183 (2009.61.83.000406-7) - SEVERINA HELENA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001011-08.2009.403.6183 (2009.61.83.001011-0) - KIKUO YAMAJI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001156-64.2009.403.6183 (2009.61.83.001156-4) - JOSE CARLOS AMANCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003062-89.2009.403.6183 (2009.61.83.003062-5) - MILTON SORRINI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004580-17.2009.403.6183 (2009.61.83.004580-0) - PEDRO DA PAIXAO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008389-15.2009.403.6183 (2009.61.83.008389-7) - ALZIRA MAIA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008675-90.2009.403.6183 (2009.61.83.008675-8) - MANOEL FELIX DA COSTA(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012204-20.2009.403.6183 (2009.61.83.012204-0) - MIRIAN BATUIRA LUCHETA DEARO(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,5 Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013298-03.2009.403.6183 (2009.61.83.013298-7) - ANTONIO MIGUEL MONTEIRO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015041-48.2009.403.6183 (2009.61.83.015041-2) - COSME PEREIRA ALEXANDRINO(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015870-29.2009.403.6183 (2009.61.83.015870-8) - FELIX KUNIHARU MIYAHIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000124-87.2010.403.6183 (2010.61.83.000124-0) - VALDEMAR RAIMUNDO DE MATOS(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003586-52.2010.403.6183 - RAIMUNDO VICTOR DA COSTA(SP203764 - NELSON LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007749-75.2010.403.6183 - JOSE BATISTA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008203-55.2010.403.6183 - CLAUDIONOR PELEGRINI MARCONDES(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010172-08.2010.403.6183 - MARIA LUIZA NUNES FERREIRA(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010296-88.2010.403.6183 - ULISSES TOBIAS(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012360-71.2010.403.6183 - JOSE BENEDITO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014754-51.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004726-87.2011.403.6183 - ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004784-90.2011.403.6183 - JOSE DE ANDRADE(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005064-61.2011.403.6183 - OSCAR PEREIRA RUSSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007188-17.2011.403.6183 - WALTER DUTRA DA SILVA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014263-10.2011.403.6183 - LAERTE MAZETO(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005548-42.2012.403.6183 - NEUSA LEAL DA COSTA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004258-28.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA THOMAZ MAZZI

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o requerimento de retomo dos autos à Contadoria, formulado pela parte exequente, visto que aquela observou os parâmetros delineados pela Ação Civil Pública para elaboração do seu parecer.

Venhamos autos conclusos para decisão.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0034339-50.2015.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO GRANJO
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Verifico que em função da intimação automática expedida pelo sistema, o feito prosseguiu sem que a autora/apelante tivesse apresentado cópia integral dos autos físicos.

Diante disso, e tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do apelante para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a digitalização e inserção do processo físico nos presentes autos virtuais, da seguinte forma:

1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017.

2 - Decorrido *in albis* o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.

3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, promovendo o desarquivamento dos autos físicos e seu acutелamento em escaneamento próprio para ulterior deliberação.

4 - Cumprida a providência do item 1, tomem conclusos

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002907-04.2000.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JORGE DO NASCIMENTO FIORELLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILSON MIGUEL - SP99858, ELYSSON FACCINE GIMENEZ - SP165695, VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Dê-se ciência ao INSS acerca do despacho de fl. 342 (ID 12950760).

Após, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

São PAULO, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007152-54.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLAVIO AUGUSTO EMIDIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO NILSON SOARES DE MORAES - SP207018
IMPETRADO: FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, tendo em vista que houve interposição de apelação nos presentes autos, após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007384-11.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARETE MARTINS PEREIRA GROSSANO
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA - SP322639, CAROLYNA SEMAAN BOTELHO - SP228844
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, tomem conclusos para prolação da sentença.

São PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003316-18.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUCLIDES FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Após, tomem conclusos para prolação da sentença.

São PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003316-18.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EUCLIDES FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Após, tomem conclusos para prolação da sentença.

São PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005904-95.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS DE MENESES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Após, tomem conclusos para prolação da sentença.

São PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001126-60.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIEL MARQUES GIULIANI
Advogado do(a) AUTOR: NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA - SP78792
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 14290489: indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, pois desnecessária para o deslinde do feito.

Concedo o prazo de 10 (quinze) dias para que a parte autora indique outras provas a produzir.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

São PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008587-13.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TARCIZO DE SOUZA RAIMUNDO
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Proceda-se à alteração de classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009056-54.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILDIVAN ROCHA PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Após, tomem conclusos para prolação da sentença.

São PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001235-06.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TANIA GOMES DOS SANTOS LIMA
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233, ERIKA DE OLIVEIRA NUNES CARNEIRO - SP401879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo nº 00436867320164036301 constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005417-67.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: YARA BURES MANDINA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda-se à alteração de classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, bem como intime-se a parte exequente para que informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer e o INSS para que elabore a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

São PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007245-03.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS PLACIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

AUTOR: VALDO DOS SANTOS PRIMO
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007776-89.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMARA CEREDA DA CRUZ VIEIRA - SP338075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010168-02.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS RAFAEL DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA AKEMI FURUICHI - SP178434

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, juntando eventuais acórdãos/decisões e o trânsito em julgado do julgamento, sob pena de indeferimento da inicial.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003647-41.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MOISES DUDA SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Diante da notícia de falecimento de MOISES DUDA SOBRINHO, concedo ao patrono o prazo de 30 (trinta) dias para a habilitação necessária, devendo ser juntada:

- 1) Certidão de óbito;
- 2) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s);
- 3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte;
- 4) Procuração outorgada pelo(s) habilitante(s).

Após o cumprimento integral, intime-se o INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação, nos termos do art. 690 do CPC.

No silêncio, sobrestem-se os autos, no arquivo.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0008748-18.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORACI ALVES DE CARVALHO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR - SP261129
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, intime-se o INSS da sentença ID 12342920.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017374-67.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA APARECIDA BREVE BUORO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurador pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.*

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porémanes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurador pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando coma da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP para redistribuição.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021055-45.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EZEQUIEL BARBOSA DE SALES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008220-59.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **JOSÉ DO NASCIMENTO FERREIRA**, qualificado nos autos, contra a **UNIÃO FEDERAL**, o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** e a **CIA. PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (CPTM)**, objetivando a complementação remuneratória de sua aposentadoria, tendo como parâmetro empregado que se encontra em atividade na CPTM, na função de Agente Operacional II, código do cargo 3501, (PO-5), mais a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço (anuênios) no percentual de 32% e reflexos respectivos, além de juros e correção monetária.

O autor relatou ter ingressado em 24.05.1979 na Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), sucedida nesse vínculo empregatício pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM). Aduziu que se aposentou em 02.06.2011 na CPTM. Alicerçou seu pleito nas Leis n. 8.186/91 e n. 10.478/02.

A demanda foi inicialmente processada perante a Justiça do Trabalho, onde recebeu o n. 00002998520125020030.

Os três réus ofereceram contestações.

O INSS invocou ilegitimidade passiva *ad causam*, incompetência da Justiça do Trabalho e prescrição, bem como advogou a improcedência do pleito inicial (fls. 118/132).

A União Federal arguiu incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, ilegitimidade passiva e prescrição das diferenças vencidas. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 135/147).

A CPTM suscitou ilegitimidade passiva, inépcia da inicial, bem como a incompetência da Justiça do Trabalho. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 154/174).

O Juízo da 30ª Vara do Trabalho de São Paulo proferiu sentença (fls. 214/217), em que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados.

Após regular processamento dos recursos interpostos, a Sétima Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região declarou a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho (fls. 310/315).

O E. Tribunal Superior do Trabalho não conheceu do recurso de revista e nem dos embargos da parte autora (fls. 429/436 e 493/510).

Os autos foram, então, encaminhados à Justiça Federal em São Paulo, havendo livre distribuição a esta 6ª Vara Federal Previdenciária.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 1037) e, após ciência às partes da redistribuição do feito e ratificação dos atos anteriormente praticados, não foi requerida a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

DAS PRELIMINARES.

A União e o INSS são partes legítimas para figurar no polo passivo de demandas que versam sobre a complementação da renda de benefícios de ferroviários ou de seus pensionistas, com base nas Leis n. 8.186/91 e n. 10.478/02: a primeira, porque arca com o ônus financeiro desse complemento; o segundo, porque efetua seu pagamento.

Nesse sentido:

STJ, REsp 1.366.785, Primeira Turma, Rel.ª. Mir.ª. Regina Helena Costa, j. 01.09.2015, v. u., DJe 14.09.2015 (item II da ementa: “*É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a União, juntamente com o INSS, é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda na qual se postula o pagamento da complementação de pensão de que tratam a Lei n. 8.186/91 e o Decreto n. 956/69, devida aos pensionistas de ex-ferroviários da RFFSA. Precedentes*”);

AgREsp 1.573.053, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26.04.2016, v. u., DJe 27.05.2016 (lê-se no voto vencedor: “*é entendimento assente nesta Corte que a União é parte legítima para figurar no polo passivo das demandas sobre complementação de aposentadoria dos ex-ferroviários da RFFSA, pois cabe a ela com exclusividade adimplir o mandamento legal*”).

Cito, ainda, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ApelReex 0017508-54.1996.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Min. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016; ApelReex 0000155-59.2000.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 05.09.2016, v. u., e-DJF3 20.09.2016; AC 0002307-26.2000.4.03.6104, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 05.12.2011, v. u., e-DJF3 09.01.2012; AC 0001605-67.2006.4.03.6105, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 18.09.2012, v. u., e-DJF3 26.09.2012.

Também a CPTM tem legitimidade para responder à ação, no que tange ao pedido de fornecimento de informações sobre majorações salariais. Com efeito, o autor foi admitido como funcionário da RFFSA e transferido posteriormente para a CPTM.

Nos termos do Decreto-Lei n. 89.396/84, a CBTU foi constituída a partir da reestruturação da Empresa de Engenharia Ferroviária S/A (ENGEFER), uma subsidiária da RFFSA criada pelo Decreto n. 74.242/74, e que teve preservada tal condição societária. O histórico da sucessão da CBTU pela CPTM (sociedade de economia mista já criada pela Lei Paulista n. 7.861/92) teve início com a Lei n. 8.693/93 (cujo artigo 3º autorizou a cisão da CBTU e a regionalização dos “*serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano*”).

Assim, a legitimidade passiva *ad causam* da CPTM advém da condição de sucessora da RFFSA no vínculo empregatício em questão. Há precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da questão: além da já citada ApelReex 0017508-54.1996.4.03.6183, Sétima Turma, a ApelReex 0016540-53.1998.4.03.6183, Décima Turma, Rel.ª. Des.ª. Fed. Lucia Ursaiá, j. 17.05.2016, v. u., e-DJF3 25.05.2016: “[A] *Companhia Paulista de Trens Metropolitanos CPTM, por ser subsidiária da RFFSA e a última empregadora do requerente, deve permanecer no polo passivo da demanda*”.

DA PRESCRIÇÃO.

Em demandas análogas (extensão de reajustes remuneratórios concedidos a ferroviários da CPTM a pensionista de trabalhador da FEPASA, embasada em legislação distinta, mas à qual se aplica o mesmo raciocínio quanto à prescrição; e concessão do complemento da Lei n. 8.186/91 a pensionistas de ferroviários), a Segunda e a Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça decidiram não haver prescrição do fundo de direito, mas tão somente das diferenças vencidas além do quinquênio legal.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO. Pensionista da FEPASA. Extensão de aumentos gerais repassados aos ferroviários da CPTM da ativa referente aos anos de 1999, 2000 e 2001. Relação de trato sucessivo. Súmula nº 85/STJ. [...] 2. Nos casos em que os servidores públicos aposentados e os pensionistas da extinta Fepasa buscam a complementação do benefício previdenciário, não ocorre a prescrição da pretensão ao fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula nº 85/STJ. 3. A violação do direito dos aposentados e/ou pensionistas se renova no tempo, porquanto decorrente da conduta omissiva de não se observar o princípio constitucional da paridade. Precedentes. [...] (STJ, AgREsp 1.468.203, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 18.09.2014, v. u., DJe 24.09.2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. [...] Pensionista de ex-ferroviários da RFFSA. Complementação de aposentadoria. Prestação de trato sucessivo. Súmula 85 do STJ. [...] 1. A Primeira Seção deste Tribunal Superior, no julgamento do REsp n. 1.211.676/RN, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que o art. 5º da Lei n. 8.186/1991 estendeu aos pensionistas dos ex-ferroviários da RFFSA o direito à complementação do benefício previdenciário, segundo os dizeres do art. 2º, parágrafo único, do mesmo diploma legal, que, expressamente, assegura a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos. 2. Nas relações de trato sucessivo, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas somente das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Súmula n. 85 do STJ. [...] (AgREsp 1.086.400, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 27.05.2014, v. u., DJe 10.06.2014)]

Rejeito a arguição de prescrição, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos entre o início do benefício cuja renda se pretende complementar (14.08.2008, fl. 23) e a propositura da presente demanda em âmbito juslaboral (10/20/2012, fl. 104).

Por fim, não prospera a alegação de inépcia da inicial, posto que a peça vestibular preenche os requisitos do art. 319, do CPC/2015, não incorrendo nos vícios delineados nos incisos do §1º do art. 330, do CPC/2015.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA DE FERROVIÁRIOS DA RFFSA E SUBSIDIÁRIAS.

A complementação dos proventos do ferroviário, com referência à remuneração dos funcionários da ativa, remonta à época da vigência do Decreto n. 4.682/23, que criou “em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados”. Os funcionários públicos aposentados pelas Caixas de Aposentadoria e Pensões (situação em que se encontravam os empregados de empresas ferroviárias públicas) recebiam proventos de valor menor que aqueles auferidos pelos funcionários pagos pelo Tesouro Nacional. A equiparação veio com a edição do Decreto-Lei n. 3.769/41 (que contemplou os funcionários públicos civis da União) e das Leis n. 1.162/50, n. 1.434/51 e n. 2.622/55 (que trataram da situação dos servidores de autarquias e, no caso da última, também de entidades paraestatais).

Por meio da Lei n. 3.115/57 foi autorizada a constituição da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), destinada a incorporar “as estradas de ferro de propriedade da União e por ela administradas, assim como as que venham a ser transferidas ao domínio da União, ou cujos contratos de arrendamento sejam encampados ou rescindidos”, garantidos “todos os direitos, prerrogativas e vantagens” assegurados pela legislação em vigor “aos servidores das ferrovias de propriedade da União, e por ela administradas, qualquer que seja sua qualidade – funcionários públicos e servidores autárquicos ou extranumerários [...]”, bem como ao “pessoal das estradas de ferro da União, em regime especial” (artigos 15 e 16, parcialmente vetados).

Por força do artigo 3º do Decreto n. 57.629/66, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos (que pouco depois viria a ser integrado ao INPS, na forma do Decreto-Lei n. 72/66) assumiu a incumbência de efetuar o pagamento das diferenças de provento devidas aos inativos da RFFSA, mediante informações prestadas pelas estradas de ferro filiadas à RFFSA, fornecendo o Tesouro Nacional os valores necessários para tanto.

Depois, o Decreto-Lei n. 956/69, publicado em 17.10.1969 e em vigor a partir de 01.11.1969, revogou o Decreto-Lei n. 3.769/41 e disciplinou:

Art. 1º As diferenças ou complementações de proventos, gratificações adicionais ou quinquênios e outras vantagens, excetuado o salário família, de responsabilidade da União, presentemente auferidas pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial aposentados da previdência social, serão mantidas e pagas pelo Instituto Nacional de Previdência Social por conta do Tesouro Nacional, como parcela complementar da aposentadoria, a qual será com esta reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência Social. [...]

Art. 3º As gratificações adicionais ou quinquênios percebidos pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos ou em regime especial, segurados da previdência social, integrarão o respectivo salário de contribuição, de acordo com o que estabelece o artigo 69, § 1º, da Lei Orgânica da Previdência Social, na redação dada pelo artigo 18 do Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966. [...]

Art. 4º Por força no disposto no artigo 3º, os ferroviários servidores públicos e autárquicos ou em regime especial que vierem a se aposentar pela previdência social, na vigência deste diploma legal, não farão jus à percepção, por parte da União, dos adicionais ou quinquênios que percebiam em atividade.

Posteriormente, a Lei n. 8.186/91 garantiu aos ferroviários admitidos até 31.10.1969 na extinta RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, com efeito *ex nunc*, a complementação da aposentadoria paga na forma da lei de benefícios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), “constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço” (artigos 1º e 2º); foram igualmente contemplados os “ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei nº 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980” (artigo 3º). Constituiu requisito essencial para a complementação “a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária” (artigo 4º). Essa lei também prescreveu, em seu artigo 6º, que “o Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei”.

Acerca da regra do artigo 4º, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Ferroviários. Complementação de aposentadoria. Leis 8.168/1991 e 10.478/2002. Benefício estendido aos ferroviários admitidos até 21.5.1991. Requisitos não implementados. 1. A Lei 8.168/1991 expressamente garantiu aos ferroviários admitidos até 31.10.1969 o direito à complementação de aposentadoria, tendo sido tal benefício estendido aos ferroviários admitidos pela Rede Ferroviária Federal S.A. até 21.5.1991, com o advento da Lei 10.478/2002. 2. Contudo, a condição exigida para tal, qual seja, ser ferroviário, deveria estar preenchida imediatamente antes da aposentadoria perante o INSS, o que não veio a acontecer no caso dos autos, em que o recorrente rompeu o vínculo com a RFFSA antes da aposentação. [...]
(STJ, REsp 1.492.321, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26.05.2015, v. u., DJe 30.06.2015)]

A Lei n. 10.478/02, por sua vez, estendeu esse direito aos ferroviários admitidos até 21.05.1991, também com efeito *ex nunc*:

Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, em liquidação, constituída ex vida Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2002.

Em suma: (a) desde 1966 o INSS mantém os benefícios e confere aos segurados os valores da complementação legal, embora financeiramente arque apenas com a parcela fixada nos limites da legislação do RGPS, com a diferença correspondente a cargo indireto da União, mediante repasse orçamentário; (b) quanto ao termo inicial dessa benesse: (i) para os trabalhadores da RFFSA aposentados até 31.10.1969 (véspera da vigência do Decreto-Lei n. 956/69), agraciados com a complementação dos proventos, estes são devidos desde a aposentação; (ii) para os trabalhadores admitidos na RFFSA até 31.10.1969, e que se aposentaram até a data da publicação da Lei n. 8.186/91, a complementação é devida desde 22.05.1991; e (iii) para os trabalhadores admitidos na RFFSA até 21.05.1991, aposentados até a data designada para a produção dos efeitos financeiros advindos da Lei n. 10.478/02, a complementação é devida desde 01.04.2002.

No âmbito do REsp 1.211.676/RN – recurso representativo de controvérsia no qual se discutiu questão correlata (“se a complementação de aposentadoria ou pensão de ex-ferroviário deveria, em razão do princípio *tempus regit actum*, observar a legislação previdenciária aplicável à concessão do benefício – art. 41 do Decreto 83.080/79, que estabelecia que a importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado seria constituída de uma parcela familiar, igual a 50% do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas de 10% para cada dependente segurado, até o máximo de 5 (cinco) parcelas”) e se firmou a tese de que “o art. 5º da Lei 8.186/91 assegura o direito à complementação à pensão, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos” – a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reafirmou, como premissa do julgamento, o entendimento de que o ex-ferroviário tem direito à complementação dos proventos, bem como os seus dependentes à complementação de pensão, conforme dispõe o artigo 2º da Lei n. 8.186/91, garantindo a igualdade de valores entre ativos e inativos.

Colaciono excertos do voto vencedor:

“É cediço que os ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), sob qualquer regime, até 31/10/1969, como in casu, assim como aqueles que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei 956/69, têm direito à complementação da aposentadoria prevista na Lei 8.186/91. [...] Posteriormente, a Lei 10.478/02 estendeu aos ferroviários admitidos até 21/5/1991 o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei 8.186/91” (Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 08.08.2012, v. u., DJe 17.08.2012).

Ainda a esse respeito, cito:

PROCESSUAL CIVIL. Administrativo. Ex-ferroviário da RFFSA. Diferenças vinculadas à complementação de aposentadoria. Paridade garantida pela Lei 8.186/91. Interesse da União. Competência da Justiça Federal. Precedentes. [...] 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1211676/RN, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou jurisprudência no sentido de que os ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) e suas subsidiárias até 31.10.1969, independentemente do regime, bem como aqueles que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei 956/69, têm direito à complementação da aposentadoria prevista na Lei n. 8.186/91, cuja responsabilidade em arcar com tal complementação é da União, de modo a garantir que os valores pagos aos aposentados ou pensionistas sejam equivalentes aos valores devidos aos ferroviários da ativa. [...] (STJ, AgREsp 1.474.706, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 02.10.2014, v. u., DJe 13.10.2014)]

Noutro ponto, tem-se que a RFFSA foi extinta, e a União Federal sucedeu-lhe nos direitos, obrigações e ações judiciais, por força da Medida Provisória n. 353, de 22.01.2007, convertida na Lei n. 11.483/07 (v. artigo 2º, em especial). O artigo 26 dessa lei alterou o artigo 118 da Lei n. 10.233/01, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

- I – a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nºs 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e*
II – a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei nº 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei nº 3.887, de 8 de fevereiro de 1961.
- § 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.*
- § 2º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá, mediante celebração de convênio, utilizar as unidades regionais do DNIT e da Inventariança da extinta RFFSA para adoção das medidas administrativas decorrentes do disposto no caput deste artigo.*

O artigo 27 da Lei n. 11.483/07 ainda prescreveu:

Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

Lê-se no citado artigo 17 da Lei n. 11.483/07:

- “Ficam transferidos para a Valec: I – sendo alocados em quadros de pessoal especiais, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA integrantes: a) do quadro de pessoal próprio, preservando-se a condição de ferroviário e os direitos assegurados pelas Leis nºs 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e b) do quadro de pessoal agregado, oriundo da Ferrovia Paulista S.A. – Fepasa; [...]”*
- § 1º A transferência de que trata o inciso I do caput deste artigo dar-se-á por sucessão trabalhista e não caracterizará rescisão contratual.*
- § 2º Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput deste artigo terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido nos respectivos planos de cargos e salários, não se comunicando, em qualquer hipótese, com o plano de cargos e salários da Valec.*
- § 3º Em caso de demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do empregado, fica extinto o emprego por ele ocupado.*
- § 4º Os empregados de que trata o inciso I do caput deste artigo, excetuados aqueles que se encontram cedidos para outros órgãos ou entidades da administração pública, ficarão à disposição da Inventariança, enquanto necessários para a realização dos trabalhos ou até que o inventariante decida pelo seu retorno à Valec.*
- § 5º Os empregados de que trata o inciso I do caput deste artigo poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia-Geral da União, no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, inclusive no DNIT, na Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, e no IPHAN, independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o cessionário, desde que seja para o exercício das atividades que foram transferidas para aqueles órgãos e entidades por esta Lei, ouvido previamente o inventariante. [...]”*

No caso dos autos, o autor pretende a complementação da aposentadoria, nos moldes das Leis n. 8.186/91 e n. 10.478/02, tendo como parâmetro empregado que se encontra em atividade na CPTM.

Extrai-se de registro e anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fls. 21/22) que o autor ingressou na RFFSA em 24.05.1979, tendo passado para o quadro de pessoal da CBTU em 01.01.1985. Em 28.05.1994, foi integrado ao quadro de pessoal da CPTM, por força da cisão parcial da CBTU. Em 14.08.2008, obteve a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.475.708-9 (fls. 23/24).

Como exposto anteriormente, a CBTU era uma subsidiária da RFFSA, posteriormente cindida e incorporada à CPTM. Não houve solução do vínculo empregatício, razão pela qual o *status* de “subsidiária” da RFFSA, para os fins do artigo 1º da Lei n. 10.478/02, permanece inalterado.

Todavia, a par de eventual negativa ao direito à complementação por parte da administração pública, a insurgência do autor é porque pretende a utilização da **tabela dos funcionários da ativa da CPTM** (nada aduz acerca da tabela salarial da RFFSA).

Contudo, tal pretensão não merece prosperar, haja vista o regramento específico da matéria, nos termos do artigo 118 da Lei n. 10.233/01, com a redação dada pela Lei n. 11.483/07.

É o que se extrai da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema:

PREVIDENCIÁRIO. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 8.186/91. LEI Nº 10.478/02. EQUIPARAÇÃO COM OS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. [...] 1. Deve ser reconhecida a legitimidade *ad causam* da União Federal, na condição de órgão pagador, e do INSS, como mantenedor dos aludidos pagamentos, na presente demanda, consoante jurisprudência firmada nesta Corte. 2. Os ferroviários que se aposentaram até a edição do Decreto-lei n.º 956/69, quanto àqueles que foram admitidos até outubro de 1969, em face da superveniência da Lei n.º 8.186/91, sob qualquer regime, possuem direito à complementação da aposentadoria prevista no Decreto-Lei n.º 956/69, restando garantido o **direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA**. 3. A Lei nº 10.478/02 estendeu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, na mesma forma da Lei nº 8.186/91. 4. Desta forma, **ex-funcionário da RFFSA, ainda que integrado aos quadros de suas subsidiárias (CBTU ou CPTM) faz jus ao benefício complementar**. 5. **Cumpra afastar eventual pretensão para que seja utilizada a tabela de vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, uma vez que, ainda que essa seja subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A, tratam-se de empresas distintas, não servindo o funcionário da primeira de paradigma para aqueles da segunda. [...]** **Parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União e do INSS, para afastar eventual pretensão para que seja utilizada a tabela de vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos [...]** (ApReeNec 00246191720144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. [...] **Ex-ferroviário. Complementação de aposentadoria. Equiparação. Paradigma da CPTM. Impossibilidade.** – Agravo da parte autora sustentando fazer jus ao recebimento da complementação da aposentadoria com base na tabela salarial da CPTM. – Conforme CTPS juntada aos autos, o autor ingressou no serviço ferroviário como empregado da RFFSA em 01/09/1970. Em 07/10/1988, foi absorvido pelo Quadro de Pessoal da CBTU. Em 28/05/1994, passou a integrar o Quadro de Pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, tendo se aposentado em 04/07/1996. – A Lei nº 8.166/91, em seu artigo 1º, instituiu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31/10/69, na RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, sendo que a Lei nº 10.478/02, estendeu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, na mesma forma da Lei nº 8.186/91. – **Ex-funcionário da RFFSA, ainda que integrado aos quadros de suas subsidiárias (CBTU ou CPTM) faz jus ao benefício complementar. Todavia, não se defere ao segurado a opção pelo servidor da ativa a ser adotado como paradigma, nos termos da Lei 11.483/07 e 10.233/01 e da Lei Estadual 7.861/92.** – Conquanto a CPTM seja subsidiária da RFFSA, trata-se de empresas distintas, não servindo o funcionário da primeira de paradigma para aqueles da segunda. Além do que, **há disciplina legal expressa sobre o tema – cuja constitucionalidade não se impugna – estabelecida pela Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, em seu artigo 118, que expressamente prescreve que a paridade de remuneração terá como referência os valores remuneratórios percebidos pelos empregados da RFFSA.** – Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos nos respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02. [...] (TRF3, AC 0000802-78.2005.4.03.6183, Oitava Turma, Relª. Desª. Fed. Tania Marangoni, j. 17.08.2015, v. u., e-DJF3 28.08.2015)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Embargos de declaração. Lei nº 8.186/91. Ex-ferroviário. Complementação de aposentadoria. Prescrição. Inocorrência. Vínculo estatutário. Desnecessidade. Paradigma da CPTM para concessão de reajuste. [...] II – Possuem direito à complementação da aposentadoria os ferroviários que, à época da jubilação, mantinham com a RFFSA tanto vínculo estatutário como celetista, visto que o Decreto-Lei nº 956/69 não restringiu o direito à complementação aos estatutários, referindo-se aos servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial. III – Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA. IV – Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda. [...] (TRF3, ApelReex 0000681-45.2008.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 06.12.2016, v. u., e-DJF3 14.12.2016)

Portanto, eventual parâmetro de complementação é, em tese, a remuneração do pessoal em atividade na RFFSA, parcelas permanentes, independente da situação pessoal de cada ex-ferroviário ainda na ativa, acrescida apenas do adicional por tempo de serviço. Em síntese, a equiparação da renda mensal não deverá tomar por base a remuneração de cargo vinculado ao quadro de pessoal da CPTM, tal como pretende o autor, à vista da regra específica contida no mencionado artigo 118 da Lei n. 10.233/01, com a redação dada pela Lei n. 11.483/07.

Por fim, eventual direito à equiparação como do pessoal em atividade na RFFSA não foi postulado nestes autos, devendo este juízo se ater ao princípio da adstrição, com observância aos limites objetivos da lide, nos termos do art. 492, *caput*, do CPC/2015. Nesta perspectiva, improcedente o pleito principal de complementação de aposentadoria, como desdobramento lógico, restam improcedentes os pleitos subsequentes, não havendo direito a ser reconhecido nestes autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito ilegitimidade passiva, inépcia da inicial e prescrição; no mérito propriamente dito, **julgo improcedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010018-55.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERMES CARDOSO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **HERMES CARDOSO SOARES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário (NB 46/087.956.647-7 - DIB 30/10/1990), mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, como o pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Concedida prioridade de tramitação e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 9860186).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. A autarquia previdenciária suscitou prescrição quinquenal e decadência e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 10836227).

Houve réplica (id 14724074).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que “*não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.* (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe aposentadoria especial (NB 087.956.647-7) concedida com **DIB em 30/10/1990**.

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem:

EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de *readequação ao novo limite*. A i. relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Cumpra ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos entre **5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991** ("**buraco negro**"), não estão em tese, excluídos da possibilidade de reajuste ante a limitação estabelecidas pelas Emendas Constitucionais (ECs) **20/1998 e 41/2003**, devendo ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente no RE 564354, que inclusive julgou constitucional a aplicação do teto fixado nas referidas Emendas aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

Nesse sentido, julgados proferidos pelo E. TRF 3ª Região-SP:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual. V - A verba honorária fica arbitrada em 15% das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo. VI - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001550-34.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 22/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. CONECTÁRIOS FIXADOS DE OFÍCIO. 1 - Pedido da parte autora de desistência do recurso por ela interposto homologado, nos termos do art. 998, caput do Código de Processo Civil. 2 - A questão de mérito, relativa à readequação das rendas mensais aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral. 3 - As regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como no caso dos autos. 4 - O benefício da parte autora teve termo inicial (DIB) em 25/10/1990. E, de acordo com o extrato de Consulta Revisão de Benefícios/DATAPREV, o beneplácito em apreço, concedido no período conhecido como "buraco negro", foi submetido à devida revisão (art. 144 da Lei nº 8.213/91), momento em que o novo salário de benefício apurado sofreu a limitação pelo teto aplicado à época. 5 - Assim, conforme assentado no provimento jurisdicional de primeiro grau, o autor faz jus à readequação da renda mensal de seu benefício aos tetos fixados pelas EC's nº 20/98 e nº 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, observando-se, para efeito de pagamento, o alcance da prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado na data de aforamento da presente demanda (25/11/2016). 6 - Por ocasião do pagamento das diferenças apuradas na esfera judiciária, deverão ser deduzidos eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo fundamento. 7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 9 - Apelação da parte autora. Pedido de desistência homologado. Apelação do INSS desprovida. Conectários fixados de ofício. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2271791 - 0008704-96.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019)

No caso dos autos, a parte autora comprovou que seu benefício foi limitado ao teto, conforme ID 4021382, razão pela qual faz jus à **revisão pretendida, nos termos da decisão exarada no Recurso Extraordinário nº 564.354, com o pagamento das eventuais diferenças.**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas – no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, infomando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013.

Devem ser compensadas eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, §3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, §4º, inciso II, da lei adjeta).

Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-32.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERREIRA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000601-76.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AIALLE SANTOS PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO - SP203835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GILDETE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte exequente para que informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer e para que elabore a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias

São PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006330-83.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIAS PIRES DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte exequente para que informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer e para que elabore a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015850-04.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA MARIA DA ROCHA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r.decisão proferida pelo E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte exequente para que informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer e para que elabore a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000777-50.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONIR BATISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Dê-se vista ao INSS acerca da sentença de extinção da execução.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-24.2018.4.03.6143 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA SOUZA DA VEIGA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Recebo a inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012053-51.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ROMERO LAHOZ
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012592-17.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARMANDO MICELI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005587-41.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENILDE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica.
Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.
Dê-se vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora, a fim de que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004897-12.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZINETI DE ALMEIDA CHAVES
Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica.
Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.
Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

bili

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009573-37.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MONTEIRO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por meio de consulta ao Sistema PLENUS (doc. anexo), verifico que foi concedido ao autor benefício de aposentadoria por idade (NB 085.841.171-7), com DIB em 12/01/1989, e que o referido benefício foi cessado em 20/08/2019, pelo Sistema de Óbitos - SISOBI.

Por isso, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito e juntando:

- 1) Certidão de óbito;
 - 2) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s);
 - 3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte;
 - 4) Procuração outorgada pelo(s) habilitante(s).
 - 5) Após o cumprimento integral, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 dias.
- Intimem-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016345-79.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BENEDITO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe para Execução de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista o requerimento de expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos, preliminarmente, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- informe, conforme o art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação;
- comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

n Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

Como cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017458-68.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIDES RUBIO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS formulado pela parte autora, posto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Ademais, considerando o objeto da ação, o processo administrativo integral não é documento indispensável ao deslinde do feito.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005123-51.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER DOS SANTOS TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prioridade de tramitação em razão de doença grave. Anote-se.

Ante a apresentação de réplica de forma espontânea pela parte autora, bem como sua manifestação acerca das provas, diga o INSS se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Indefiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015388-78.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica.

Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007917-11.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA BERTERO STOCCO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso não haja concordância, no mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004240-70.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARCELO RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI XAVIER MARTINS - SP361908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 14292560 como emenda da inicial.

Concedo os benefícios da Assistência judiciária Gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008099-94.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARMO MONACO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada de documento pela parte autora, dê-se vista ao INSS a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008208-11.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA JULIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016067-78.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DINIZ DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007121-20.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LOPES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO PEIXOTO FIRMINO - SP235591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte autora a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, III, parágrafo 1º, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012397-32.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO POLIDO GUALDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que o Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007302-21.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO VEGA VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007263-24.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DOS ANJOS INACIO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010159-40.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DENISE SETSUKO UEZONO MADA
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005, MARCOS PINTO NIETO - SP166178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026435-15.2006.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: PATRICIA CRISTINA DELFINO

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado.

Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

Após, intime-se a UNIÃO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cálculos de liquidação.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027329-17.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO TORRES SALES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada de documento pela parte autora, dê-se vista ao INSS a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002121-39.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JESSICA BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RIVALDO EMMERICH - SP216096
IMPETRADO: ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO-SP,
MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

DESPACHO

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Inclua-se a União Federal (Procuradoria-Regional da União 3ª Região) no polo passivo.

Ante a interposição de apelação pela impetrante, remetam-se os autos ao representante legal da autoridade coatora para que responda ao recurso, nos termos do art. 331, §1, do CPC.

Dê-se ciência ao MPF.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010144-06.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO MAIA DE SA, JOSE EDUARDO DO CARMO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a homologação da conta, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do patrono;
- 3) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento do acima determinado, voltem conclusos.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006748-55.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NILMA ELIZABETE DA CONCEICAO SANTOS, AIRTON FONSECA, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão da conta, bem como a decisão id 18175572, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento voltem conclusos.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009918-66.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GONCALVES DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010177-61.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEOVAEMIDIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015619-08.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERMINIO BARBOSA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO GUARACY FRANCA - SP86770, FARID VIEIRA DE SALES - SP371839
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitero determinação de ID 19699575 para que a parte autora junte cópia integral do processo administrativo da concessão da aposentadoria atualmente percebida, NB 173.080.702-7, no prazo de 30 (trinta) dias.

Trazer aos autos cópia do processo administrativo do benefício atualmente percebido é o mínimo que o segurado deve fazer para que haja a correta prestação jurisdicional.

Destaco, ainda, que a parte autora está devidamente representada por profissional inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI, alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Dito isto, decorrido *in albis* o prazo da parte autora para trazer a cópia do processo administrativo, voltem conclusos para julgamento do feito no estado em que se encontra.

Por medida de celeridade e economia processual, vista às partes dos documentos juntados pela antiga empregadora (IDs 21589279, 21589284, 21589286), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010247-78.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda como o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010656-18.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANUARIO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo, tendo em vista a parte ser beneficiária da Justiça Gratuita.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006729-80.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: REGILENE MARIA DE JESUS - SP244563
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, uma vez que os autos não estão prontos para julgamento.

A parte autora alega ter formulado pedido administrativo de pensão por morte, em 23/03/2017 (fl. 109), ante o falecimento de seu esposo, Sr. Belchior Viera dos Santos, que se deu em 19/02/2017, conforme certidão de óbito, à fl. 110.

Alega, ainda, que o réu se equivocou, quando fez constar que o referido pedido administrativo foi procedido em 21/02/2017, sendo certo que o “de cujus” faleceu em Macaíba-RN em 19/02/2017 e a respectiva certidão de óbito foi expedida em 22/02/2017, ficando, assim, comprovada a impossibilidade da DER ser em 21/02/2017, como apontado pela Técnica do Seguro Social.

Como indeferimento do seu pedido administrativo (fl. 143), a autora interpôs recurso (fl. 144), que foi recebido apenas em 10/08/2017, sendo certo que até o momento do ajuizamento da presente ação, ele não havia sido encaminhado para a Junta de Recursos.

Observo que o recurso foi distribuído para 2 Câmara da 13ª Junta de Recursos da Previdência Social em São Bernardo do Campo/SP, sendo determinada diligência preliminar, em 25/12/2017, para que a APS oportunizasse a recorrente apresentar o requerimento de justificação administrativa/JA e todos os documentos que entender necessário para sanar as divergências alegadas para indeferir esse benefício, bem como na hipótese de apresentação do documento, a APS deverá colher a oitiva de testemunhas, objetivando comprovar a união estável da recorrente como “de cujus” na data do óbito (fl. 184).

O resultado da diligência supra não foi juntado aos autos tampouco a posterior decisão da aludida Câmara, razão pela qual determino que seja oficiado à APS de São Bernardo do Campo, para que junte cópias do processo administrativo, a partir da referida diligência, inclusive a decisão proferida em sede recursal.

Prazo: 20 dias.

Com a juntada, abra-se vista às partes, para que se manifestem, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013936-33.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GEOVANI BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:
- justificar o valor da causa deve ser justificado nos termos do despacho ID 13168326, apresentando para tanto, demonstrativo de cálculo contendo o valor da RMI correta de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória, calculando-se pelo teto máximo.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001096-54.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO FERREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015017-17.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDA APARECIDA DE MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010569-98.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010965-10.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRMA DI GIOVANNI ARANHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para que cumpra integralmente o despacho ID 12339779 - fls. 151 (fls. 126 dos autos físicos), especialmente no que tange à apresentação de cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima fixado sem cumprimento, arquivem-se os autos sobrestados aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006740-39.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NADIR TEODORO SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes da apreciação da petição id 15787509, cumpra a parte autora o que lhe foi determinado no despacho id 20552484, juntando aos autos cópia do processo administrativo do benefício atualmente percebido, no prazo de 20 (vinte) dias.

Importante salientar que o autor tem que comprovar o fato constitutivo de seu direito, devendo trazer provas necessárias para o deslinde do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005346-26.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANNA MARIA DIONISI RODRIGUES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: NEUDI FERNANDES - PR25051

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa findo, tendo em vista a parte ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021036-39.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO SILVESTRE MICHELI

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2019 623/1122

DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial requerido pelo autor no ID 16684296, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se INSS do despacho ID 16216177.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011558-07.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028863-31.2015.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA SANTOS SALES - SP345752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GUILHERME DIAS OLIVEIRA, ELIZETE INACIA DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Ante o silêncio da parte autora, nos termos do art. 370 do CPC, determino de ofício a realização da prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, proceda a secretaria ao necessário.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008078-21.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NORIVAL GALHIARDO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento de habilitação, cite-se o INSS, nos termos do art. 690 do CPC.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001979-35.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUELY APARECIDA CHACON DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA AARISTIDES - SP359887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003858-77.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: UBIRATA JOSE GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que o Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008847-29.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO DOS SANTOS FRAGA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão, bem como dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos juntados. Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0001330-05.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANUEL NUNES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda-se à alteração de classe para Cumprimento de Sentença.

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo da determinação supra, publique-se o despacho a seguir transcrito: "Tendo em vista que, conforme extrato de andamento processual que segue, ainda não houve o trânsito em julgado da r.decisão profêrida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5023026-24.2017.403.0000, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria".

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007650-76.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VLADMIR JOSE CARETTA, ANA PAULA ROCA VOLPERT

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização.

Aguardem os autos, no arquivo sobrestado, o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

São PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021290-12.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE NOBRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021270-21.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MARIA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

I – Apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizados;

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021260-74.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOACIR ALVES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

I – Considerando o pedido de assistência judiciária gratuita, apresentar declaração de hipossuficiência.

II - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

III - Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada na certidão de prevenção ID 13424906, para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000700-77.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOREDANA BORSARI
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-11.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA FIUZA DE SANTANA TORRES
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-97.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

I - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006937-23.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/10/2019, às 15:00 horas (quarta-feira).

As testemunhas deverão ser intimadas pelo advogado, nos termos do art. 455 do CPC/2015.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

AUTOR: MARIA LUCIA RIBEIRO FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC.

Após, tomem conclusos para designação de audiência.

Intime-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016345-79.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BENEDITO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe para Execução de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista o requerimento de expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos, preliminarmente, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- informe, conforme o art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação;
- comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

Como cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017374-67.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA APARECIDA BREVE BUORO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (*2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987*), **São José dos Campos** (*3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987*) e **Santos** (*4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988*).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porêmanes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP para redistribuição.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014669-96.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, observo que não foi juntada cópia integral dos processos administrativos dos benefícios nºs. 41/166.170.506-2 (DER em 08/08/2013) e 41/174.065.045-7 (DER em 03/06/2015).

Assim, para a adequada análise do direito do autor à retroação da data de início do benefício, determino que a parte autora traga os documentos supracitados, de forma legível, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprida a referida determinação, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-42.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000806-73.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GLACY LEITE TORMA
Advogado do(a) AUTOR: ONEZIA TEIXEIRA DARIO - SP321685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, uma vez que os autos não se encontram prontos para julgamento.

A segurada, ora autora, em 30/10/2014, apresentou pedido de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/127.090.124-6, concedido em 27/01/2006, objetivando o recebimento de valores em atraso, referente ao período de 30/04/1977 a 31/12/2005, sendo notificada em 05/05/2017 que a revisão teria culminado na redução da Renda Mensal Inicial, bem como dos valores mensais atuais (ID 4242183 – pág. 2).

Da decisão que julgou insuficiente a defesa apresentada (ID 4242183 – pág. 3) a autora interpôs Recurso em 20/08/2017 (protocolo de requerimento 154906325-4 – ID 4242183- pág. 1). Entretanto, não foi juntado aos autos a respectiva cópia da decisão, que é imprescindível para o deslinde do feito.

Assim, para a adequada análise do direito pleiteado, imprescindível a apresentação da íntegra de cópias do processo administrativo de concessão do benefício nº 42/127.090.124-6, contendo o cálculo de tempo de contribuição; do processo administrativo de revisão do referido benefício, contendo a decisão do recurso interposto pela segurada, realizado em 30/10/2014, bem como cópia das principais peças dos autos do processo de Mandado de Segurança nº 2004.6100022182-5, que tramitou perante a 15ª Vara Cível Federal.

Deste modo, determino a juntada da cópia da documentação acima apontada, pela parte autora, no prazo de trinta dias.

Cumprida a referida determinação, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos.

São Paulo, 27/08/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001736-28.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARIDA MARIA DE FRANÇA MOURA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040, AUGUSTO SOARES FILHO - SP386600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARGARIDA MARIA DE FRANÇA MOURA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, requerendo a concessão do benefício previdenciário denominado "pensão por morte", em razão do falecimento de seu filho, EDMILSON DE FRANÇA MOURA, ocorrido em 04/09/2011, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento.

Em síntese, a autora alega que, em razão do óbito de seu filho, requereu, em 24/09/2012, a concessão de benefício de pensão por morte (NB 162.531.850-0), mas seu pleito restou indeferido no âmbito administrativo, sob fundamento de ausência de comprovação da dependência econômica em relação ao segurado instituidor (ID 1182725 – pág. 10) que, ao tempo do óbito, exercia atividade remunerada como empregado, na empresa “Oficina do Chocolate Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda-EPP (ID 1182725- pág. 17).

Inicial instruída com documentos.

Inicialmente os autos foram ajuizados perante o Juizado Especial Federal.

A parte autora apresentou emenda à petição inicial (ID 1182729 – págs. 56/77).

Teles Sistema PLENUS e Extrato Previdenciário – Portal CNIS juntados aos autos (ID 1182729 – págs. 79/84).

Parecer e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID 1182729 págs. 85/91).

Por decisão, foi reconhecida a incompetência do JEF e declinada da competência para julgamento do feito a uma das varas previdenciárias (ID 1182729 – págs. 92/95).

Os autos foram redistribuídos ao Juízo desta 6ª Vara Previdenciária, que, dentre outras providências, cientificou as partes, ratificou os atos praticados, deferiu os benefícios da justiça gratuita, determinou a emenda da petição inicial, bem como a citação do INSS (ID 1989027 – pág. 1).

A parte autora emendou a inicial (ID 2159284 e 2159378).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 3025299), em que pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica pela parte autora, com pedido de produção de prova testemunhal (ID 5226834).

Em 29/05/2019 foi realizada audiência de instrução e julgamento, na qual procedeu-se a oitiva do depoimento pessoal da parte autora, bem como de Maria Silvano da Silva, única testemunha presente. Na oportunidade, foi ainda indeferido o pedido de substituição das testemunhas, em razão da inexistência de comprovação de impedimento para o não comparecimento ou mesmo ciência ao juízo, conforme Termo de Audiência – ID 17851468.

Após, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário

Passo a fundamentar e decidir:

Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

I – pela morte do pensionista;

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

III – para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. [Incisos I a III inseridos pela Lei n. 9.032/95] [Os incisos II e III vieram a ser alterados pela Lei n. 12.470, de 31.08.2011 (D.O.U. de 01.09.2011): *in verbis*: “II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III – para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição”.]

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingue-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

[A Lei n. 12.470/11 chegou a incluir um § 4º, assim redigido: “A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora”]. [...]

Uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer. *In verbis*:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15]

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir da publicação. Vide § 1º na redação dada pela Lei n. 13.135/15.] § 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito. [§ 2º e incisos I e II incluídos pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir de quinze dias da publicação. Semeficácia; vide art. 77, § 2º, inciso V, alínea b.]

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [Incluído pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [Incluído pela Lei n. 13.135/15]

Arts. 75 e 76. [idem]

Art. 77. [Caput e § 1º: idem]

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

I – pela morte do pensionista; [Inserido pela Lei n. 9.032/95]

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.146/15, em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da publicação; texto alterado ainda na *vacatio legis*. Vide redação dada pela Lei n. 13.183/15.]

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15, em vigor a partir de 03.01.2016]

III – para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição; e [Redação dada pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso IV.]

III – para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

IV – pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, que previu sua vigência no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso V.]

IV – para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento. [Incluído pela Lei n. 13.135/15. Em vigor a partir de 2 (dois) anos, “em relação às pessoas com deficiência intelectual ou mental”, cf. artigo 6º, inciso II.]

V – para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [Inciso V, alíneas a a c e subalíneas inseridos pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º [Revogado pela Lei n. 13.135/15]

§ 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo: [Inserido pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide § 2º, inciso V, alíneas b e c.]

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos ($E(x)$)	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
$55 < E(x)$	3
$50 < E(x) \leq 55$	6
$45 < E(x) \leq 50$	9
$40 < E(x) \leq 45$	12
$35 < E(x) \leq 40$	15
$E(x) \leq 35$	vitalícia

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 2º. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [Inserido pela Lei n. 13.183/15] [...]

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício.

Na hipótese destes autos, a qualidade de segurado do *de cujus* é incontroversa, haja vista que, na data do óbito, mantinha vínculo empregatício com a empresa Oficina do Chocolate Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. EPP, com início em 01/03/2011, conforme extrato CNIS (ID 1182729 – pág. 83).

Dispensada a carência, resta analisar, portanto, a **qualidade de dependente da parte autora**, em relação ao "de cujus" na época de seu falecimento.

No que tange à condição de dependente da parte autora, o artigo 16, inciso II, da Lei 8.213/91 dispõe que:

"São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

.....

II – os pais;

.....".

De acordo com o § 4º do mesmo dispositivo legal, na qualidade de genitores, a dependência econômica não é presumida, devendo ser comprovada (§ 4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91).

No presente caso, como prova documental da dependência econômica, foi juntada apenas fotocópia de comprovantes de endereço em comum, em nome de Jorge Silvino Moura Júnior (ID 1182725 – pág. 9) e de Jorge Silvino Moura (ID 1182729 – pág. 57), filho e marido da autora, respectivamente, sendo tal endereço o mesmo indicado na Certidão de Óbito de Edmilson de França Moura (ID 1182725 – pág. 11).

Da instrução dos autos (depoimento pessoal da autora, Margarida Maria de França Moura, e da testemunha Maria Silvana da Silva), verifica-se que o segurado falecido, ao tempo do óbito, residia com seus pais, sendo que o pai é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.931.439-7 – ID 3025302 – pág. 1).

Neste aspecto saliento que, para fins de comprovação da dependência econômica, não basta que os filhos residam com os pais. É necessário que se comprove que a contribuição econômica do filho era essencial ao orçamento doméstico, sendo sua ausência fator de desequilíbrio na subsistência dos pais. Como afirmam Daniel Machado da Rocha e J. P. Baltazar Junior em sua obra "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", "para a aferição do direito, a análise da dependência econômica será decisiva. Pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para uma divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita a toda a família" (Ob. cit., Livraria do advogado ed: Porto Alegre, 2005, p. 99). Por essas razões, a contribuição ao orçamento doméstico só será considerada como fator demonstrativo da dependência, quando sua falta impossibilitar a subsistência dos genitores.

Por essas considerações e principalmente considerando que a prova produzida não indicou a dependência econômica da requerente em relação ao filho falecido, reafirmo meu entendimento no sentido de que a pensão por morte não tem o condão de incrementar a renda familiar, mas objetiva a substituição de uma necessidade real que estaria sem amparo após o falecimento da fonte de sustento, caso que não corresponde a hipótese dos autos.

Cabe lembrar que o auxílio financeiro dos filhos aos pais é um dever, nos termos do disposto no artigo 229 da Constituição da República, bem como no Código Civil Pátrio, mas não se confunde com a dependência para fins previdenciários.

Neste aspecto, improcedente o pleito da autora.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **HELVIO DREON BASSO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria NB 42/102.744.013-1, mediante cômputo das contribuições vertidas após a aposentação, com pagamento das diferenças, acrescidas de juros e correção monetária.

Inicial instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Decreto, de plano, a improcedência da pretensão inicial, na forma do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, por contrariedade ao RE 661.256/SC, representativo da controvérsia, como exposto a seguir.

DA DESAPOSENTAÇÃO.

A discussão gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa aproveitar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.

Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.

Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n. 20/98, era facultado ao segurado aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.

Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social.

Há óbices vários a impedir o decreto de procedência do pedido.

O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar *ad aeternum* pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo.

O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.

Por outro prisma, imperativo consignar que o § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o § 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior.

Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao Projeto n. 78/2006 (numeração do Senado Federal), que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público.

Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado.

Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo, ou do fator previdenciário, entre outras hipóteses.

Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar (cf. artigo 12, § 4º, da Lei n. 8.212/91) sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “[...] *tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja nos permitida a expressão) compulsória, à chilena*” (Wagner Balera, *Curso de Direito Previdenciário*, São Paulo: LTr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, “[...] *cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação [...]*”, vedando, em seu artigo 195, § 5º, “[...] *a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário*”, do que se depreende que “[...] *o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social*” (TRF 3ª Região, AC 2005.61.19.006629-4 [1.165.219], Quinta Turma, Rel. Des.ª Federal Ramza Tartuce, j. 26.03.2007, DJU 06.06.2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não como o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.

Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há -- nem se pretende que haja -- liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, *ad argumentandum tantum*, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: “*Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos [...]*”, concluindo que “[...] *não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilícitamente*” (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS, in: VVAA, *Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).

Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.

Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha chegado a definir que a desaposentação não seria vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado, a jurisprudência sobre a matéria guinou para a direção oposta.

No julgamento do RE 661.256/SC o Plenário do Supremo Tribunal Federal discutiu, “*à luz dos arts. 5º, caput e XXXVI, 40, 194, 195, caput e § 5º, e 201, § 1º, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de reconhecer validade jurídica ao instituto da desaposentação, por meio do qual seria permitida a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, pela renúncia ao primeiro benefício e cômputo das contribuições recolhidas posteriormente à primeira jubilação*” (tema n. 503), tendo fixado tese nos termos seguintes: “*No âmbito do Regime Geral de Previdência Social -- RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91*”.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, de plano **julgo improcedente o pedido**, com fulcro no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Não há condenação em honorários de advogado, à míngua de citação da parte adversa.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se ciência ao INSS, em cumprimento ao § 2º do artigo 332 da lei adjetiva, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010144-06.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO MAIA DE SA, JOSE EDUARDO DO CARMO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o homologação da conta, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do patrono;
- 3) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento do acima determinado, voltem conclusos.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001189-51.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISMAEL MOREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARISA REGINA DA SILVA PEREIRA - SP338922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ISMAEL MOREIRA DA COSTA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 180.944.492-6) ou, a conversão do tempo especial em comum para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (04/01/2017), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, afastada a prevenção, litispendência e coisa julgada, com relação ao processo constante do termo de prevenção, e determinada a citação do INSS (ID 9939904).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que impugnou a concessão da justiça gratuita, suscitou prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 11006026).

Houve réplica.

As partes não requereram produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (23/08/2013) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 20/05/2016).

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à *“pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”*. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que *“o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”* (§ 2º), presumindo-se *“verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”* (§ 3º), e que *“a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”* (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração coma nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

No caso, não assiste razão ao INSS, que deixou de apresentar provas da capacidade econômica da parte impugnada em arcar com as despesas judiciais. Os documentos acostados junto coma contestação (ID 11006027 – págs. 20/21) não são capazes de afastar a declaração de pobreza firmada pela parte autora (id 4463690).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “*contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para êsse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “*penosos, insalubres ou perigosos*”, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
30.03.1964 a 22.05.1968:	de Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
	Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).
	Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.
	As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultratativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.).

<p>O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).</p> <p>O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.</p>	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
<p>Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).</p>	
<p>O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).</p>	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
<p>Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).</p>	

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º *É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.* [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º *Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.*”]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º *Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e
09.12.1991 a	Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em
28.04.1995:	caso de antinomia.

29.04.1995 a 05.03.1997:	de 1.3.2) e	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
06.03.1997 a 06.05.1999:	de IV).	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo
07.05.1999:	desde	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).		
<p>O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “<i>As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro</i>”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).</p> <p>Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:</p> <p>(a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “<i>I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato</i>”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);</p> <p>(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e</p> <p>(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “<i>§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam</i>”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).</p>		

Semenbargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

Período de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

Período	até	de	a partir de
	05.03.1997	06.03.1997 a 18.11.2003	19.11.2003

Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

DO AGENTE NOCIVO RÚIDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”.

[A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.” (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]

A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade – v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)” (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins – como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras – não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais.

De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas “indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera – recozedores, temperadores”, e em “operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebitadores com martelos pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas” – ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de “garçon: movimenta e retira a carga do forno”) e n. 72.771/73.

Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade (vide artigo 5º do Decreto n. 53.831/64: “as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades”; artigo 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; artigo 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: “as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho”; artigo 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e artigo 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho).

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na “área portuária”, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e. g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993).

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

CASO CONCRETO

Observo que a parte autora formulou pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 180.994.492-6), em 04/01/2017 (ID 11006027 – pág. 2).

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade nos seguintes períodos: TRANSPORTE RILDO – 24/05/1983 A 11/05/1984 HDL HIDRAULICA - 16/04/1985 A 13/01/1987 DALLAS IND. METALÚRGICA – 08/01/1987 A 19/10/1987 COLDEX FRIGOR – 08/01/1987 A 01/11/1994 BIMETAL – 11/01/1995 A 09/12/2003 CAMARGO & GOMIERO 01/06/2004 A 03/08/2006 FM KOPEL – 01/06/2007 A 03/11/2009 METALURGICA BEISEL – 03/05/2010 A 01/02/2012 BRAWAL 07/02/2012 A 05/09/2017.

a) de 24/05/1983 a 11/05/1984 - Transporte Rildo Ltda.

O segurado juntou cópia da CTPS (ID 4463968 – pág. 1), com registro do cargo de “datilógrafo”.

Quanto ao período em análise, não há previsão para enquadramento por categoria profissional da função de “datilógrafo” nos róis dos decretos previdenciários que regulamentam a matéria. Portanto, imprescindível a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários, ônus do qual a parte não se desincumbiu. Portanto, não é possível o enquadramento do período.

b) de 16/04/1985 a 13/01/1987 – HDL Hidráulica

A cópia de CTPS (ID 4463968) indica registro do vínculo no cargo de “auxiliar de montagem”.

Da mesma forma como explicitado no item anterior, não há previsão para enquadramento por categoria profissional da função de “auxiliar de montagem” nos róis dos decretos previdenciários que regulamentam a matéria. Portanto, imprescindível a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários.

Tendo em vista que não foi juntado nenhum documento apto ao reconhecimento da especialidade postulada, forçoso concluir que não há direito a ser reconhecido.

c) de 08/01/1987 a 19/10/1987 – Dallas Indústria Metalúrgica.

Conforme vínculo anotado na CTPS (ID 4463968- pág. 3), o autor exercia o cargo de “½ oficial torneiro”.

Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado. (AC 00221717720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental.

Por fim, faço menção ao seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. [...]3. A Circular nº 15, de 08/09/1994, do INSS, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79. 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. [...] Apelação do INSS não provida, reexame necessário parcialmente provido e apelação da parte autora provida. (APELREEX 00081852220164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Portanto, considerando que até 28/04/1995 é possível o enquadramento por categoria profissional, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade no período de **08/01/1987 a 19/10/1987**, códigos 2.5.1 e 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79,

d) de 03/11/1987 a 01/11/1994 – Coldex Frigor Equipamentos S/A.

A cópia de CTPS (ID 4463986 – pág. 3) indica labor no cargo de “operador de torno mecânico produção”.

O segurado apresentou também Laudo de Riscos Ambientais (ID 4464278 – pág. 2/21); Declarações da Empresa (ID 4464336 – pág. 1 e 4464374 – pág. 1) e dois PPPs: o primeiro referente ao período de 03/11/187 a 30/09/90 (ID 4464336 – págs. 2/3) e o segundo referente ao período de 01/10/90 a 01/11/94 (ID 4464374 – pág. 2).

Como salientado no item “c”, considerando que até 28/04/1995 é possível o enquadramento por categoria profissional, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade no período de **03/11/1987 a 01/11/1994**, códigos 2.5.1 e 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79.

e) de 11/01/1995 a 09/12/2003 – Bimetal Ind. e Com. De Aparelhos de Medição Ltda.

Conforme vínculo anotado na CTPS (ID 4463986 - pág. 5), o autor exercia o cargo de “torneiro mecânico”.

Para o reconhecimento da especialidade o autor juntou PPP (ID 4464379 – págs. 1/2). Constou no referido documento, que o autor exerceu suas atividades laborativas exposto a fatores de risco físico (ruído, na intensidade de 80 a 85 dB) e químicos (óleos e graxas).

Quanto ao aspecto formal, o PPP está devidamente preenchido, inclusive com indicação de profissional responsável pelos registros ambientais, o que permite que o documento substitua o laudo técnico pericial.

Nestes termos, observo que a profissiografia faz indicação genérica a substâncias químicas, sem aferir concentração/intensidade. A mera referência à presença de agentes químicos, não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos.

Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina).

Quanto ao ruído, lembro que até 05/03/1997, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB, de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser considerado o ruído acima de 90 DB e, a partir de 19/1/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Destarte, a variação da intensidade do nível de ruído a que o segurado esteve exposto no período (de 80 a 85 dB), não permite concluir que a exposição ao agente nocivo, acima dos limites estabelecidos pela legislação, era habitual e permanente.

Assim, considerando que a partir de 29/04/95 tornou-se imprescindível a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários, ônus do qual a parte não se desincumbiu, o segurado faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, por enquadramento da categoria profissional (torneiro mecânico), somente do período de **11/01/1995 até 28/04/1995**.

f) de 01/06/2004 a 23/08/2006 – Camargo e Gomiero Indústria e Comércio de Fornos Ltda.

Consta do vínculo anotado na CTPS (ID 4463979 - pág. 1), que o autor exercia o cargo de “torneiro”.

Para comprovar o exercício do trabalho sob condições especiais, o autor juntou PPP (ID 4464393 – págs. 1/3). Consta no referido documento, que o autor laborou exposto a agentes nocivos físicos (Ruído: na intensidade de 58,8; Calor: IBUTG 26,6°C – Atividade Moderada; Raio Ultravioleta) e químicos (cobre – fumos metálicos, cromo- fumos metálicos, poeira metálica, manganês).

Quanto ao aspecto formal, o PPP está devidamente preenchido, inclusive com indicação de profissional responsável pelos registros ambientais, o que permite que o documento substitua o laudo técnico pericial. Ressalto que os formulários emitidos pelo antigo empregador são documentos idôneos *prima facie* e foram subscritos pelo responsável legal da empresa, com declaração de que as informações prestadas são verídicas, sob pena, inclusive, de responsabilidade criminal.

Da detida análise do PPP, o autor laborou durante o período exposto a agente químico “fumos metálicos”. Portanto, **reconheço a especialidade** do período de **01/06/2004 a 23/08/2006, conforme código 1.2.9 do Decreto 53.831/64 e 1.2.11 do Decreto 83.080/79**. É a *ratio* que se extrai dos seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FUMOS METÁLICOS. 1. Até 29.04.95, quando entrou em vigor a Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao Art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, nos termos do Art. 295 do Decreto nº 357/91; a partir daquela data até a publicação da Lei nº 9.528/97, em 10.03.97, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física; após 10.03.97, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho, consoante o Art. 58 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97. Quanto aos agentes ruído e calor; é de se salientar que o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04.12.14, DJe-029 DIVULG 11.02.15 Public 12.02.15). 3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28.05.98. 4. Admite-se como especial a atividade exposta aos agentes nocivos fumos metálicos, previstos no item 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.17 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 8. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 9. Remessa oficial, apelação e recurso adesivo providos em parte.

(ApCiv 0014000-63.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2019.

g) de 01/06/2007 a 03/11/2009 - FM Kopel Metalúrgica – EPP.

A cópia de CTPS (ID 4463979- pág. 2) indica registro do vínculo no cargo de “torneiro mecânico”.

Considerando que a partir de 29/04/95 tornou-se imprescindível a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários, ônus do qual a parte não se desincumbiu, haja vista a ausência de apresentação de documento apto ao reconhecimento da especialidade postulada, forçoso concluir que não há direito a ser reconhecido.

h) de 03/05/2010 a 01/02/2012 – Metalúrgica Beisel Ltda-ME.

Consta do vínculo anotado na CTPS (ID 4464043 – pág.3), que o autor exercia o cargo de “torneiro”.

Para comprovar o exercício do trabalho sob condições especiais, o autor juntou PPP (ID 4464401 – pág. 2), emitido em 04/08/2017, ou seja, após a data do requerimento administrativo.

Constou no referido documento, que o autor laborou exposto a agentes nocivos físicos (Ruído: na intensidade de 81 dB – de 03/05/2010 a 23/05/2010 e de 84 dB – de 24/05/2010 a 14/09/2011; Temperatura de 26,4° C – de 03/05/2010 a 23/05/2010, de 26° C – de 24/05/2010 a 14/09/2011 e de 25° C de 15/09/2011 a 10/02/2012) e químicos (óleo e graxa).

Quanto ao aspecto formal, o PPP não está devidamente preenchido, os campos 20.1 e 20.2 (indicação e subscrição do responsável legal da empresa) encontram-se em branco, deste modo, não é documento hábil para comprovar a especialidade.

Deste modo face a ausência de apresentação de documento apto ao reconhecimento da especialidade postulada, forçoso concluir que não há direito a ser reconhecido.

i) de 07/02/2012 a 04/01/2017 (DER) – Brawal Ferramentas de Precisão Ltda.

Consta do vínculo anotado na CTPS (ID 4464043 – pág.4), que o autor exercia o cargo de “torneiro mecânico”.

Para comprovar o exercício do trabalho sob condições especiais, o autor juntou PPP (ID 4464424 – págs. 1/3), que informa exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 68 dB.

Ressalto que, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB para enquadramento da especialidade. Destarte, considerando que a intensidade concentração a que o autor esteve exposto é inferior ao limite estabelecido pela legislação contemporânea, não é possível reconhecer a especialidade.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).

O autor contava **10 anos 03 meses e 22 dias** laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (04/01/2017), conforme tabela a seguir:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 04/01/2017 (DER)	Carência
período especial reconhecido em juízo	08/01/1987	19/10/1987	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 12 dias	10
período especial reconhecido em juízo	03/11/1987	01/11/1994	1,00	Sim	6 anos, 11 meses e 29 dias	85
período especial reconhecido em juízo	11/01/1995	28/04/1995	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 18 dias	4
período especial reconhecido em juízo	01/06/2004	23/08/2006	1,00	Sim	2 anos, 2 meses e 23 dias	27

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até a DER (04/01/2017)	10 anos, 3 meses e 22 dias	126 meses	52 anos e 10 meses

Assim, o autor não possui tempo laborado em atividade especial suficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial (25 anos).

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à “média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário”, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumprido deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II. **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno emanálise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III. **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava **34 anos, 4 meses e 25 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (04/01/2017), conforme tabela a seguir:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 04/01/2017 (DER)	Carência
período comum	24/05/1983	11/05/1984	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 18 dias	13
período comum	16/04/1985	07/01/1987	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 22 dias	22
período especial reconhecido em juízo	08/01/1987	19/10/1987	1,40	Sim	1 ano, 1 mês e 5 dias	9
período especial reconhecido em juízo	03/11/1987	01/11/1994	1,40	Sim	9 anos, 9 meses e 17 dias	85
período especial reconhecido em juízo	11/01/1995	28/04/1995	1,40	Sim	0 ano, 5 meses e 1 dia	4
período comum	29/04/1995	09/12/2003	1,00	Sim	8 anos, 7 meses e 11 dias	104
período especial reconhecido em juízo	01/06/2004	23/08/2006	1,40	Sim	3 anos, 1 mês e 14 dias	27
período comum	01/06/2007	31/05/2009	1,00	Sim	2 anos, 0 mês e 0 dia	24
período comum	03/05/2010	01/02/2012	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 29 dias	22
período comum	07/02/2012	31/05/2017	1,00	Sim	4 anos, 10 meses e 28 dias	59

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até a DER (04/01/2017)	34 anos, 4 meses e 25 dias	369 meses	52 anos e 10 meses

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 11 meses e 10 dias).

Por fim, em 04/01/2017 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 11 meses e 10 dias).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de **08/01/1987 a 19/10/1987; de 03/11/1987 a 01/11/1994; de 11/01/1955 a 28/04/1995 e de 01/06/2004 a 23/08/2006**; e (b) condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

P.R.I.

Tópico síntese do julgado:

Nome do segurado: ISMAEL MOREIRA DA COSTA

CPF: 066.219.898-06

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 08/01/1987 A 19/10/1987, DE 03/11/1987 A 01/11/1994, DE 11/01/1995 A 28/04/1995 E DE 01/06/2004 A 23/08/2006.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017424-15.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSA RODRIGUES CORDON

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON RAMOS RIBEIRO - RJ79978

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor do ID 19243832 e anexos, aguarde-se decisão final transitada em julgado nos autos do Conflito de Competência 5025852-86.2018.403.0000.

Int.,

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000726-33.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTADOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0003914-45.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ANTONIETA CARNIEL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR - SP212706
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe para Procedimento Ordinário.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não foi concedido o efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 5007762-93.2019.403.0000, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando decisão definitiva no referido Agravo.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0001756-90.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABEL RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Altere-se a classe para Execução Contra a Fazenda Pública.

Arquive-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre eventual concessão de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento n.º 5011405-59.2019.403.0000.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5014834-46.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON MURILO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0005986-29.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLINDO DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica.

Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.

Cumpra-se o despacho ID 15431657, no que tange à intimação do INSS.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006526-77.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISPIM JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo autor e INSS, intinem-se as partes contrárias para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004210-67.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENESIO DE OLIVEIRA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intinem-se as partes da virtualização dos autos.

Cumpra-se a determinação de fl. 336, dando-se vista às partes, a fim de que se manifestem sobre os cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005334-17.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM MARIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Dê-se vista às partes dos cálculos da Contadoria Judicial, para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003605-89.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIONEI ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do parecer da Contadoria Judicial, para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008136-17.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Sempre juízo do acima determinado, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005674-05.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DRENIZO ALEXANDRE MARTINS, DIRCEU MIRANDA

DESPACHO

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Regularize-se a autuação com a inclusão dos patronos constantes na procuração.

Arquive-se os autos sobrestados, aguardando decisão final nos Embargos a Execução.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) N° 0007744-77.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ORIVAL MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intem-se as partes para que requeiram o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005640-22.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON BENEVIDES DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MORAIS LESSA SAMPAIO - SP155480

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **WILSON BENEVIDES DE MORAIS**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/171.556.993-5), a partir da data do requerimento administrativo (17/10/2014), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Inicial com documentos.

Alega a parte autora, em apertada síntese, que o INSS não procedeu a averbação de períodos comuns urbanos. Alega, ainda, que possui os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 10679852).

Após emenda à inicial, o INSS foi devidamente citado e apresentou contestação (id 12752102), em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica conjuntada de documentos (id 14827612).

Após oportunizada manifestação ao INSS, decorrido *in albis* o prazo da autarquia, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (17/10/2014) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 25/04/2018).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dívida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Da detida análise dos autos, observo que consta devidamente anotado no CNIS o vínculo com a Câmara Municipal de São Paulo, bem como recolhimentos à Previdência Social referentes à parte do período controverso (id 12752103, p. 02). Por ser informação inserida no CNIS, goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, *verbis*:

Decreto 3048/99, Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

O CNIS é mantido pela própria estrutura da Previdência Social e, restando o vínculo devidamente anotado naquele sistema informatizado, a presunção de veracidade milita em favor do segurado.

Portanto, é devido o reconhecimento dos períodos controversos constantes do CNIS: de 03/01/2001 a 01/08/2006, de 18/10/2006 a 04/06/2007, de 01/01/2010 a 31/01/2010, de 01/03/2010 a 31/12/2010, de 01/02/2011 a 30/04/2013 e de 01/06/2013 a 30/04/2014.

Passo, então, à análise dos períodos controversos que não constam no CNIS.

Quanto ao período em que alega labor na Indústria Reunidas Irmãos Spina (de 17/01/1968 à 17/11/1972), inicialmente destaco que a declaração emitida pelo sindicato da categoria profissional (id 6489639, p. 09) não se afigura documento idôneo do tempo de serviço. Contudo, entendo que a ficha de registro de empregado (id 6489639, p. 10/11) constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário, ônus do qual não se desincumbiu o INSS. Com efeito, a ficha de registro de empregado indica labor no cargo de ajudante, sendo que não vislumbro indícios de irregularidades existentes no registro constante do referido documento. É devida, portanto, a averbação do período de tempo comum urbano de 17/01/1968 a 17/11/1972.

Quanto aos períodos em que alega labor na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (de 27/01/1986 a 14/03/1987 e de 28/08/1987 a 21/02/1995), a certidão de tempo de contribuição emitida pelo Departamento de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (id 6489637, p. 18/42) informa que o autor exerceu os cargos de agente de segurança legislativa e auxiliar parlamentar. Há também informação de que as contribuições previdenciárias foram vertidas para o IPESP – Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (Regime Próprio de Previdência Social – RPPS), nos termos da Lei Complementar 180/1976 (id 6489637, p. 07). Destarte, aludido período de 27/01/1986 a 14/03/1987 e de 28/08/1987 a 21/02/1995 deve ser averbado para todos os fins, inclusive contagem recíproca, nos termos do art. 94 da Lei 8.213/91 e do art. 125 do Decreto 3.048/99. Ademais, o segurado não é o responsável pela fiscalização do recolhimento das contribuições previdenciárias, sendo que eventual responsabilidade será da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, responsável pela emissão da aludida certidão. Outrossim, o sistema de compensação entre tais entes previdenciários dar-se-á na forma de legislação específica.

Quanto ao período que não foi objeto de mérito na esfera administrativa (de 07/02/1995 a 30/06/2000, na Câmara dos Deputados), entendo que não restou caracterizada a resistência à pretensão jurídica e, por conseguinte, não há lide a reclamar solução jurisdicional, motivo pelo qual deve ser declarada a inexistência de interesse processual da parte autora nesse item do pedido.

DAAPOSENTADORIA POR IDADE.

O artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, garante a aposentadoria por idade aos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da lei e obedecidas as seguintes condições:

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher; reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar; nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. [Incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998]

Acerca dos requisitos para a concessão e da composição da renda mensal do benefício de aposentadoria por idade, a Lei n. 8.213/91 disciplina:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999]

I – para os benefícios de que tratam as alíneas b [i. e. aposentadoria por idade] e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [Incluído pela Lei n. 9.876/99] [...]

[NB: regra de transição, Lei n. 9.876/99: *Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.]

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...]

Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Ressalto que o artigo 7º da Lei n. 9.876/99 dispensa a aplicação do fator previdenciário na concessão desse benefício, se redutor da renda mensal.

A parte autora completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 23/05/2014, conforme documento de identidade (id 6468163, p. 01). Preenche, assim, o primeiro requisito.

Considerando que a DER é de 17/10/2014, a parte deve observar a carência de 180 contribuições mensais, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/1991.

Convém pontuar que o risco social tutelado é a idade avançada. Assim, no momento em que o segurado preenche o requisito etário, tem-se fixado o tempo de carência.

O benefício postulado nestes autos é o NB 41/171.556.993-5. Consoante se extrai dos autos, a parte autora requereu administrativamente o benefício em 17/10/2014, o qual foi indeferido em razão da falta de carência.

Deve-se ressaltar, contudo, que não se exige a ocorrência simultânea do requisito etário e número de contribuições, razão pela qual, mesmo preenchendo esse número posteriormente, tem direito à aposentadoria, nos termos de consolidada jurisprudência do C. STJ, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO POR ESTA CORTE. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO NÃO-SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS DE CARÊNCIA E IDADE MÍNIMA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna. 2. Para a obtenção da aposentadoria por idade, nos moldes do art. 48 da Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível o preenchimento de dois requisitos legais, quais sejam: carência e idade mínima. 3. No caso em tela, constata-se que a autora completou 60 (sessenta) anos em 1994, tendo preenchido, portanto, o requisito etário legal. 4. Quanto à carência, verifica-se que a segurada comprovou o exercício da atividade urbana e o recolhimento de contribuições superiores ao exigido na tabela progressiva inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91. 5. Resta incontroverso o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da aposentadoria por idade, tornando-se irrelevante o fato de a autora ter completado a idade mínima quando não era mais detentora da qualidade de segurada. 6. A Terceira Seção deste Superior Tribunal tem posicionamento consolidado de que não se exige o preenchimento simultâneo das condições autorizadoras do benefício para a concessão da aposentadoria por idade. 7. Recurso especial provido para restabelecer os efeitos da sentença. (REsp789543/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJ 26/03/2007, p. 315).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. SIMULTANEIDADE PRESCINDÍVEL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. CABIMENTO.

I - A perda da qualidade de segurado não constitui óbice para a concessão da aposentadoria por idade se restarem atendidos os requisitos de carência e idade mínima para a concessão do benefício. Precedentes. II - Não há obrigatoriedade do preenchimento simultâneo dos requisitos que autorizam a concessão da aposentadoria urbana por idade. Ressalte-se que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, de acordo com os seus objetivos. III - Encontra-se assente nesta Corte, conforme preceituado no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 9.756/98, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante no Tribunal. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 647788/RS, Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 29/08/2005, p. 407)

Computado o tempo de serviço urbano reconhecido pelo juízo, e excluídos os períodos concomitantes, a parte autora contava 291 contribuições em 17/10/2014, conforme tabela abaixo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 17/10/2014 (DER)	Carência
tempo comum	17/01/1968	17/11/1972	1,00	Sim	4 anos, 10 meses e 1 dia	59
tempo comum	27/01/1986	14/03/1987	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 18 dias	15
tempo comum	28/08/1987	21/02/1995	1,00	Sim	7 anos, 5 meses e 24 dias	91
tempo comum	03/01/2001	01/08/2006	1,00	Sim	5 anos, 6 meses e 29 dias	68
tempo comum	18/10/2006	04/06/2007	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 17 dias	9
tempo comum	01/01/2010	31/01/2010	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
tempo comum	01/03/2010	31/12/2010	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 0 dia	10

tempo comum	01/02/2011	30/04/2013	1,00	Sim	2 anos, 3 meses e 0 dia	27
tempo comum	01/06/2013	30/04/2014	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 0 dia	11

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até a DER (17/10/2014)	23 anos, 8 meses e 29 dias	291 meses	65 anos e 4 meses

Assim, ante todas as razões acima articuladas, é de se concluir que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (17/10/2014), conforme requerido na inicial, pois preenchidos desde então todos os requisitos legais.

Por derradeiro, registro que, em observância ao previsto no artigo 49, I, 'b', da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço do demandante foi considerado somente até a data de seu requerimento administrativo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, (i) rejeito a arguição de prescrição, (ii) declaro a inexistência de interesse processual da parte autora no pleito de averbação do período de 07/02/1995 a 30/06/2000, e, nesse ponto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do CPC/2015; (iii) e **julgo parcialmente procedente** a pretensão remanescente, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a reconhecer como tempo comum os períodos de 17/01/1968 a 17/11/1972, de 27/01/1986 a 14/03/1987, de 28/08/1987 a 21/02/1995, de 03/01/2001 a 01/08/2006, de 18/10/2006 a 04/06/2007, de 01/01/2010 a 31/01/2010, de 01/03/2010 a 31/12/2010, de 01/02/2011 a 30/04/2013 e de 01/06/2013 a 30/04/2014; e conceder o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/171.556.993-5), nos termos da fundamentação, com DIB em 17/10/2014, pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **concedo a tutela antecipada**, determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para concessão do benefício, desde o requerimento administrativo, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Nome do segurado: WILSON BENEVIDES DE MORAIS
- CPF: 103.239.868-03
- Benefício concedido: aposentadoria por idade (NB 41/171.556.993-5)
- DIB: 17/10/2014
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **MARGARIDA MARIA DE JESUS RIBEIRO GONÇALVES TEOTONIO**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/164.783.153-6), a partir da data do requerimento administrativo (27/09/2013), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Inicial com documentos.

Alega a parte autora, em apertada síntese, que o INSS não procedeu a averbação de períodos comuns urbanos. Alega, ainda, que possui os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por idade.

O INSS foi devidamente citado e apresentou contestação (id 9107665), em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica (id 114070131).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (27/09/2013) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 06/10/2017).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008][...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08][...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dívida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador; ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08][...]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Remanesce controvérsia em relação aos seguintes períodos: de 29/12/1989 a 20/06/2001 (Prefeitura do Município de São Paulo); de 16/12/1997 a 16/12/1998 (Governo do Estado de São Paulo); de 26/06/2001 a 25/06/2002 (Prefeitura do Município de São Paulo); de 29/10/2002 a 29/10/2003 (Governo do Estado de São Paulo); e 09/12/2003 a 09/12/2004 (Governo do Estado de São Paulo).

Passo à análise pormenorizada dos períodos controversos.

a) De 29/12/1989 a 20/06/2001 (Prefeitura do Município de São Paulo)

A Certidão de Tempo de Contribuição - CTC é documento hábil para viabilizar a contagem recíproca de tempo de contribuição, cabendo ao regime de origem fornecer a por solicitação do segurado.

Observe que consta nos autos Certidão de Tempo de Contribuição nº 1244/IPREM/2014, emitida pela Prefeitura do Município de São Paulo – Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão (id 2917914, p. 04/10).

É possível inferir os períodos de labor e há também informação de que as contribuições previdenciárias foram vertidas para Regime Próprio de Previdência Social - RPPS. Destarte, aludido período (29/12/1989 a 20/06/2001) deve ser averbado para todos os fins, inclusive contagem recíproca, nos termos do art. 94 da Lei 8.213/91 e do art. 125 do Decreto 3.048/99.

Ademais, o segurado não é o responsável pela fiscalização do recolhimento das contribuições previdenciárias. Outrossim, o sistema de compensação entre tais entes previdenciários dar-se-á na forma de legislação específica.

b) De 16/12/1997 a 16/12/1998 (Governo do Estado de São Paulo)

O vínculo consta anotado no CNIS, com indicação de última remuneração em 12/1998 (id 2917767, p. 16). Por ser informação inserida no CNIS, goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, *verbis*:

Decreto 3048/99, Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

O CNIS é mantido pela própria estrutura da Previdência Social e, restando o vínculo devidamente anotado naquele sistema informatizado, a presunção de veracidade milita em favor do segurado. É devido, portanto, o reconhecimento do direito à averbação do período de 16/12/1997 a 16/12/1998.

c) De 26/06/2001 a 25/06/2002 (Prefeitura do Município de São Paulo)

O vínculo consta anotado no CNIS, com indicação de última remuneração em 06/2002 (id 2917767, p. 16). Por ser informação inserida no CNIS, goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, *verbis*:

Decreto 3048/99, Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

O CNIS é mantido pela própria estrutura da Previdência Social e, restando o vínculo devidamente anotado naquele sistema informatizado, a presunção de veracidade milita em favor do segurado. É devido, portanto, o reconhecimento do direito à averbação do período de 26/06/2001 a 25/06/2002.

d) De 29/10/2002 a 29/10/2003 e de 09/12/2003 a 09/12/2004 (Governo do Estado de São Paulo)

Foi juntada “Certidão de Tempo de Serviço” nº 206/2010, emitida pela Secretaria de Estado de Saúde – Coordenadoria de Serviços de Saúde (id 2917767, p. 12/13). É possível aferir os períodos de labor nos seguintes termos: de 29/10/2002 a 28/10/2003 e de 09/12/2003 a 07/12/2004.

Há também informação de que as contribuições previdenciárias foram vertidas para Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP. Destarte, o período efetivamente comprovado na certidão (de 29/10/2002 a 28/10/2003 e de 09/12/2003 a 07/12/2004) deve ser averbado para todos os fins, inclusive contagem recíproca, nos termos do art. 94 da Lei 8.213/91 e do art. 125 do Decreto 3.048/99.

Ademais, o segurado não é o responsável pela fiscalização do recolhimento das contribuições previdenciárias. Outrossim, o sistema de compensação entre tais entes previdenciários dar-se-á na forma de legislação específica.

DA APOSENTADORIA POR IDADE.

O artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, garante a aposentadoria por idade aos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da lei e obedecidas as seguintes condições:

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher; reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar; nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. [Incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998]

Acerca dos requisitos para a concessão e da composição da renda mensal do benefício de aposentadoria por idade, a Lei n. 8.213/91 disciplina:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999]

I – para os benefícios de que tratam as alíneas b [i. e. aposentadoria por idade] e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [Incluído pela Lei n. 9.876/99] [...]

[NB: regra de transição, Lei n. 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.]

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...]

Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Ressalto que o artigo 7º da Lei n. 9.876/99 dispensa a aplicação do fator previdenciário na concessão desse benefício, se redutor da renda mensal.

A parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 07/03/2010, conforme documento de identidade (id 2917718, p. 20). Preenche, assim, o primeiro requisito.

Por estar filiada ao RGPS antes da vigência da Lei n. 8.213/91, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, a parte deve observar a carência estabelecida no artigo 142 (tabela progressiva, variável de acordo com o ano de implementação das condições para obtenção da benesse). Assim, tendo completado a idade mínima em 2010, impõe-se a comprovação da carência de 174 meses.

Convém pontuar que o risco social tutelado é a idade avançada. Assim, no momento em que o segurado preenche o requisito etário, tem-se fixado o tempo de carência.

O benefício postulado nestes autos é o NB 41/164.783.153-6. Consoante se extrai dos autos, a parte autora requereu administrativamente o benefício em 27/09/2013, o qual foi indeferido em razão da falta de carência.

Deve-se ressaltar, contudo, que não se exige a ocorrência simultânea do requisito etário e número de contribuições, razão pela qual, mesmo preenchendo esse número posteriormente, tem direito à aposentadoria, nos termos de consolidada jurisprudência do C. STJ, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA CORTE. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO NÃO-SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS DE CARÊNCIA E IDADE MÍNIMA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna. 2. Para a obtenção da aposentadoria por idade, nos moldes do art. 48 da Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível o preenchimento de dois requisitos legais, quais sejam: carência e idade mínima. 3. No caso em tela, constata-se que a autora completou 60 (sessenta) anos em 1994, tendo preenchido, portanto, o requisito etário legal. 4. Quanto à carência, verifica-se que a segurada comprovou o exercício da atividade urbana e o recolhimento de contribuições superiores ao exigido na tabela progressiva inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91. 5. Resta incontroverso o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da aposentadoria por idade, tornando-se irrelevante o fato de a autora ter completado a idade mínima quando não era mais detentora da qualidade de segurada. 6. A Terceira Seção deste Superior Tribunal tem posicionamento consolidado de que não se exige o preenchimento simultâneo das condições autorizadas do benefício para a concessão da aposentadoria por idade. 7. Recurso especial provido para restabelecer os efeitos da sentença. (REsp789543/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJ 26/03/2007, p. 315).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. SIMULTANEIDADE PRESCINDÍVEL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. CABIMENTO.

I - A perda da qualidade de segurado não constitui óbice para a concessão da aposentadoria por idade se restarem atendidos os requisitos de carência e idade mínima para a concessão do benefício. Precedentes. II - Não há obrigatoriedade do preenchimento simultâneo dos requisitos que autorizam a concessão da aposentadoria urbana por idade. Ressalte-se que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, de acordo com os seus objetivos. III - Encontra-se assente nesta Corte, conforme preceituado no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 9.756/98, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante no Tribunal. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 647788/RS, Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 29/08/2005, p. 407)

Computado o tempo de serviço urbano reconhecido pelo juízo, pelo INSS e o constante do CNIS, excluídos os períodos concomitantes, a parte autora contava 231 contribuições em 27/09/2013, conforme tabela abaixo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 27/09/2013 (DER)	Carência
tempo comum	06/12/1985	22/12/1987	1,00	Sim	2 anos, 0 mês e 17 dias	25
tempo comum	04/04/1988	06/06/1993	1,00	Sim	5 anos, 2 meses e 3 dias	63
tempo comum	07/06/1993	20/06/2001	1,00	Sim	8 anos, 0 mês e 14 dias	96
tempo comum	26/06/2001	25/06/2002	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 0 dia	12
tempo comum	13/09/2002	28/02/2003	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 16 dias	6
tempo comum	13/03/2003	31/10/2003	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 19 dias	8
tempo comum	09/12/2003	07/12/2004	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 29 dias	13
tempo comum	07/06/2005	18/11/2005	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 12 dias	6
tempo comum	01/04/2007	31/05/2007	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia	2

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até a DER (27/09/2013)	18 anos, 11 meses e 20 dias	231 meses	63 anos e 6 meses

Assim, ante todas as razões acima articuladas, é de se concluir que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo, conforme requerido na inicial, pois preenchidos desde então todos os requisitos legais.

Por derradeiro, registro que, em observância ao previsto no artigo 49, I, 'b', da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço do demandante foi considerado somente até a data de seu requerimento administrativo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a reconhecer como tempo comum os períodos de 29/12/1989 a 20/06/2001, de 16/12/1997 a 16/12/1998, de 26/06/2001 a 25/06/2002, de 29/10/2002 a 28/10/2003 e de 09/12/2003 a 07/12/2004; e conceder o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/164.783.153-6), nos termos da fundamentação, com DIB em 27/09/2013, pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **concedo a tutela antecipada**, determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para concessão do benefício, desde o requerimento administrativo, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Nome do segurado: MARGARIDA MARIA DE JESUS RIBEIRO GONÇALVES TEOTONIO
- CPF: 153.041.868-26
- Benefício concedido: aposentadoria por idade (NB 41/164.783.153-6)
- DIB: 27/09/2013
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001129-15.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELA MARIA MONTEIRO DA SILVA SERRALHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Conforme se extrai da consulta ao sistema Plenus, que acompanha este pronunciamento, consta **benefício ativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/186.430.845-9**, com DIB em 17/05/2018.

Portanto, esclareça a parte autora, de forma objetiva, se pretende o prosseguimento deste feito e, em caso afirmativo, traga aos autos *cópia integral* do processo administrativo da concessão do benefício atualmente percebido, em 30 (trinta) dias.

Coma resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem imediatamente conclusos.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001111-91.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015.

Em síntese, o embargante não alega nenhum dos vícios passíveis de serem combatidos via embargos de declaração, requerendo, em verdade, a reapreciação de prova.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática, sendo indiscutível o propósito de *reforma* do julgado, o que se afigura inadmissível na via dos presentes aclaratórios.

A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Por medida de celeridade e economia processual, caso haja interposição de apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008630-42.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS FERNANDO FERNANDES CSER
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE JESUS MOREIRA STEFANO - SP132605, ALINE SCIOLA DE FREITAS - SP323669
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO FERNANDES CSER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO DE JESUS MOREIRA STEFANO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALINE SCIOLA DE FREITAS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010494-25.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON CUENCAS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Indefiro, por ora, o requerimento para que o INSS seja intimado a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, uma vez que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, somente cabe ao Juízo intervir quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito.

Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise NB 46/082.343.610-1, ou comprovante da recusa de seu fornecimento pela autarquia previdenciária.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 20287401, por serem distintos os objetos das demandas.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008614-25.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 21239934: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011194-28.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: SANDOVAL FERNANDES DE PAULA
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009518-84.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO JOSE AUGUSTO MOUSSALLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de saldo complementar do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 11.079,06 (Onze mil, setenta e nove reais e seis centavos), referentes ao principal, conforme planilha ID n.º 21327918, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009518-84.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO JOSE AUGUSTO MOUSSALLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de saldo complementar do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 11.079,06 (Onze mil, setenta e nove reais e seis centavos), referentes ao principal, conforme planilha ID n.º 21327918, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012532-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEIDE APARECIDA VIEIRA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 21271401: Tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados pela autarquia federal, por cautela, OFICIE-SE ao E. TRF3 – Divisão de Precatórios, a fim de que seja efetuado bloqueio do ofício requisitório n.º 20180087100 (documento ID n.º 12716214).

Após, venham os autos conclusos para julgamento da impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001148-92.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO JOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017230-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO AMBROSIO
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **MARCELO AMBROSIO**, portador da cédula de identidade RG nº 25.865.757-1-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 177.112.928-05, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a parte autora que sofreu graves agressões corporais após assalto em sua residência, no ano de 2013, o que lhe ocasionou severas sequelas que o incapacitaram para o desempenho da atividade laborativa.

Esclarece que requereu o benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/619.474.771-8 em 25-07-2017, indeferido pela autarquia previdenciária, sob fundamento de perda da qualidade de segurado.

Contudo, alega que na data em que ficou incapacitado mantinha a qualidade de segurado, uma vez que somou mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção e estava desempregado.

Protesta, assim, pela concessão da aposentadoria por invalidez previdenciária ou, subsidiariamente, pela concessão de auxílio doença previdenciário, como pagamento de valores em atraso.

Requereu a concessão da tutela de urgência.

Coma inicial, colacionou procuração e documentos aos autos (fls. 19/166[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinado a juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário em questão (fl. 168).

A diligência foi cumprida às fls. 169/194.

Em decisão, foi indeferida a medida liminar alvitrada, assim como foram determinadas a citação da autarquia previdenciária ré e a designação de perícia médica (fls. 195/197).

Foram designadas perícias médicas nas especialidades neurologia e psiquiatria (fls. 198/200).

Citada a autarquia previdenciária ré contestou o feito requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 201/204).

O autor apresentou réplica (fls. 223/225) e quesitos (fls. 227/228).

Os laudos médicos foram juntados às fls. 229/233 e 234/242.

Intimadas as partes, o INSS se manifestou pela improcedência da demanda, em razão da ausência de qualidade de segurado (fls. 247/248), enquanto o autor apresentou manifestação às fls. 249/250.

Vieramos autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo como exame do mérito.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade, em razão de suas enfermidades. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pretendido.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência e c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 diz "atividade habitual", e não simplesmente "atividade".

Cuido, primeiramente, do requisito referente à incapacidade da parte.

Com escopo de verificar se o autor faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícias médicas nas especialidades de neurologia e psiquiatria.

O laudo pericial apresentado pelo médico Dr. Alexandre Souza Bossoni, aferiu a existência de **incapacidade laborativa total e permanente**, indicando como data de início da incapacidade **16-10-2013**.

Segue trecho conclusivo do exame pericial no sentido da incapacidade:

"H. Quesitos do Juízo.

1. *A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?*

Sim. Acidente vascular isquêmico, que determinou hemiparesia direita com afasia grave. Epilepsia estrutural.

2. *Em caso afirmativo, **esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual**? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.*

Sim. Periciando com dificuldades graves de comunicação e com risco de crises epiléticas.

3. *Constatada incapacidade, **esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual**?*

Totalmente.

(...)

5. ***A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência**? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.*

Sim. Impede totalmente.

6. ***A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade** que garanta subsistência à a parte pericianda?*

*Sim. **Recuperação não é possível.***

7. *Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?*

Permanente.

9. *Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, **informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa**, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).*

***Sim.** especialmente em situações fora do domicílio, deslocamentos, transporte público, compras e demais aspectos da vida civil.*

10. ***A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil**?*

***Sim.** Sua grave dificuldade de comunicação geram limitação para que o periciando seja plenamente responsabilizado por atos da vida civil. Por mais que se comunique precariamente com verbos e substantivos, não é possível assegurar pleno entendimento.*

11. *É possível determinar a **data de início da incapacidade**? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.*

*Sim. **16.10.2013. Data da internação hospitalar por ferimentos sofridos.***

16. ***A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica**? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?*

***Não.**" (grifêi).*

O exame médico apresentado pela Dra. Raquel Szerling Nelken, especialista em psiquiatria, corroborou a existência da incapacidade e data de início da mesma, conforme os trechos a seguir:

"Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:

Caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica.

VII - RESPOSTAS AOS QUESITOS:

Quesitos do juízo referentes a auxílio-doença e aposentadoria por invalidez:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

Resposta: **Sim**.

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Resposta: **Sim**. O autor sofreu violência física em assalto em sua residência com facadas, socos, queimaduras. Foi socorrido pela polícia e levado para o hospital local de onde foi transferido para o Hospital do Servidor Público Estadual com sintomas compatíveis com acidente vascular cerebral depois diagnosticado com o isquêmico evoluindo com sequelas. Passou a apresentar epilepsia, afasia com dificuldade de formar frase e de se expressar, depressão. O autor é portador de outros transtornos mentais e comportamentais devidos à lesão ou disfunção cerebral que se expressa através de perdas cognitivas e depressão. O quadro é de natureza orgânica decorrente de lesão cerebral e irreversível. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade do autor, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 16/10/2013 quando foi internado depois de sofrer grave agressão física.” (grifei)

Os pareceres médicos encontram-se hígidos e bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Também não há nenhuma contradição objetivamente aferível entre os exames médicos apresentados pela parte autora e as conclusões dos peritos, médicos imparciais e de confiança do juízo.

Quanto à data de início da incapacidade, reputo como adequada a fixada pelas perícias, em **16/10/2013**.

Restou demonstrada a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pelo que é necessário verificar o cumprimento do período de carência e da preservação da qualidade de segurado da parte autora. São situações verificadas em provas documentais.

Ademais, questionado se a parte pericianda necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei 8.213/1991, o médico perito Dr. Alexandre Souza Bossoni respondeu que sim, conforme trecho a seguir (fs. 230/231):

“9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

Sim, especialmente em situações fora do domicílio, deslocamentos, transporte público, compras e demais aspectos da vida civil.”

Assim, está plenamente configurado o direito do autor à percepção do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei n.º 8.213/91.

Passo, pois, a analisar a condição de segurado do autor, no momento em que ficou impossibilitado de exercer suas atividades laborativas, em 16 de outubro de 2013.

No caso dos autos, conforme dados extraídos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, é possível aferir que o autor exerceu atividade laborativa na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM no período de 16-07-2012 a 29-08-2012. Após esse período não realizou qualquer contribuição ou gozo de benefício previdenciário.

Além de possuir o direito à extensão do período de graça em razão do que preceitua o artigo 15, II da Lei 8.213/91, o segurado realizou mais de 120 (cento e vinte) contribuições, devendo ser aplicado, *in casu*, a norma contida no §1º da Lei 8.213/91.

É certo, assim, que o autor ostentou a qualidade de segurado da previdência social até 29-08-2015.

Caracterizados, portanto, todos os requisitos necessários à concessão do benefício, passo a aferir o termo inicial de seu pagamento.

Sendo assim, é devido à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Fixo a data de **25-07-2017** como data do início do benefício (DIB), em atenção ao princípio da adstrição.

III - DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados por **MARCELO AMBROSIO**, portador da cédula de identidade RG n.º 25.865.757-1-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n.º 177.112.928-05, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 25-07-2017 (DIB e DIP). Determino ainda, de ofício, o acréscimo do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei n.º 8.213/91, com o consequente pagamento dos valores em atraso a contar desta mesma data.

Com esteio no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, ante a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano oriundo da natureza alimentar dos valores pretendidos, determinando-se que o INSS conceda, em 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Conforme o art. 124, da Lei Previdenciária, em sede de cumprimento de sentença, os valores percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário cuja acumulação seja vedada deverão ser compensados.

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observadas as alterações ocorridas até o trânsito em julgado da decisão.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Vide art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

Em anexo à presente sentença, seguem Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e Planilha de cálculo de tempo de contribuição.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 12-09-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014230-85.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS TADEU FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA LINO ITO - SP317629
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **ANTONIO CARLOS TADEU FERRARI**, portador da cédula de identidade RG nº 17.963.871-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 050.392.438-55, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega o autor que possui doença cardiológica, hipertensão, tontura, distúrbios de metabolismo e obesidade, enfermidades que o incapacitam de bem desempenhar suas atividades laborativas habituais.

Esclarece que recebeu o benefício de auxílio-doença de maio/2002 a outubro/2007, convertido em aposentadoria por invalidez (NB 32/166.976.343-6). Esta, por sua vez, fora prestada integralmente até maio/2018.

Contudo, sustenta que sua incapacidade laborativa persiste e que não reúne condições mínimas de desempenhar satisfatoriamente qualquer atividade.

Protesta pelo restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, com a antecipação da tutela.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 15/54[1]).

Inicialmente, houve declínio da competência (fl. 56), decisão reconsiderada após esclarecimentos da parte autora (fls. 57/59).

Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos (fl. 60).

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinado a citação da ré, bem como a designação de perícia médicas (fls. 61/62).

Foram designadas perícias nas especialidades de clínica geral e cardiologia (fls. 65/67).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 69/72).

Os laudos periciais foram juntados às fls. 74/88 e 90/100.

Intimadas as partes, o réu requereu a improcedência do feito (fl. 105) e o autor se manifestou às fls. 106/107.

Vieramos autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuidamos autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

A parte autora **não** demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados.

No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que a parte autora foi submetida a **dois** exames médicos periciais em diferentes especialidades.

Foram realizados exames médicos com especialistas em clínica geral e cardiologia os quais atestaram que, no momento das avaliações, a parte autora não apresentava qualquer incapacidade para o trabalho, sob a ótica dessas especialidades.

O médico perito especialista em cardiologia, Dr. Roberto Antonio Fiore, concluiu que o autor não está, atualmente, impossibilitado de desempenhar suas atividades habituais (fls. 74/88).

Consoante análise conclusiva do i. perito:

“Considerando-se: sua qualificação profissional, as doenças diagnosticadas, a repercussão possível das mesmas em relação a seu trabalho, a evolução apresentada, na dependência de um efetivo e regular tratamento assistencial, com os dados referidos na história, não se caracteriza incapacidade laborativa para atividade habitual. Há orientação a evitar atividades que exijam grandes esforços físicos.

(...)

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL A ATIVIDADE HABITUAL REFERENCIAL.

Igualmente, o médico perito na especialidade de neurologia, Dr. HUGO DE LACERDA WERNECK JUNIOR, concluiu pela ausência de incapacidade laborativa do autor.

Para ilustrar, cito importante trecho da perícia de fls. 90/100:

6. CONCLUSÕES

1. O autor; hipertenso, diabético e portador de coarctação da aorta, foi submetido à correção cirúrgica do defeito cardíaco em 2003 e, desde então, vinha gozando de aposentadoria por invalidez, a qual foi cessada.

2. Sob a ótica da clínica médica, não foi constatada a presença de incapacidade laborativa.”

Ponto que, em regra, não é a doença o fato ensejador do deferimento da aposentadoria por invalidez ou do auxílio doença, mas sim a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laboral tida por habitual.

Nesse particular, os laudos periciais encontram-se bem fundamentados, não deixando quaisquer dúvidas quanto às suas conclusões ou como a elas chegaram^[2].

Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexistente na prova pericial qualquer contradição objetivamente aferível capaz de afastar a sua conclusão[3].

Desta forma, os pedidos formulados na petição inicial não podem ser acolhidos, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa atual, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados.

III. DISPOSITIVO

Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **ANTONIO CARLOS TADEU FERRARI**, portador da cédula de identidade RG nº 17.963.871-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 050.392.438-55, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Atuo comarrimo no artigo 85, §§ 3º e 6º, do novo Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, pelo prazo do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 11-09-2019.

[2] “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA ACIDENTÁRIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme legislação de regência, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental. 2. A teor da Lei n. 8.213/91, a concessão de benefício previdenciário apenas se revela possível quando demonstrados a redução da capacidade laborativa, em decorrência da lesão, e o nexo causal. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base no laudo pericial, concluiu que inexistente nexo causal entre a doença incapacitante e as atividades laborativas exercidas pela parte autora, motivo pelo qual o benefício não é devida a pretendida transformação da aposentadoria por invalidez em aposentadoria acidentária. 4. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.”

STJ. AGARESP Nº 201300701616. Relator: SERGIO KUKINA. 20/04/2015. Disponível em <https://www2.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta>. Acesso em: 04/04/2016

[3] “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente. - Compete aos juízes federais processar e julgar as ações propostas contra o INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário assegurado pela Lei nº 8.213/91, consoante disposição inserta no art. 109, inc. I, da Constituição da República. - O laudo atesta que o periciado sofreu acidente de motocicleta em 17 de fevereiro de 2012, que resultou em fratura do punho direito. Aduz que evoluiu com dor aos esforços e discreta limitação do arco de movimento do punho direito. A firma que tais sequelas geram incapacidade apenas para atividades que demandem esforço físico. E não causam incapacidade para as atividades que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e para a que exerce atualmente (empresário/atendente). Conclui pela existência de incapacidade parcial e definitiva para as atividades laborativas. - Quanto à questão do laudo pericial elaborado por médico especialista, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. - O perito foi claro ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para o seu trabalho habitual. - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. - A jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. - O laudo atesta a existência de incapacidade apenas parcial, com limitações às atividades que exijam grandes esforços físicos, o que permite concluir pela capacidade funcional residual suficiente para o labor. - O perito afirma que, por ocasião da perícia médica, não há incapacidade para a atividade que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e a que exerce atualmente (empresário/atendente), podendo-se concluir pela possibilidade do exercício da função habitual declarada, concomitantemente ao tratamento. - Cumpre destacar que a existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença. - O autor não faz jus ao auxílio-acidente, que se traduz em verdadeira indenização, haja vista não ter comprovado a redução da capacidade para o desempenho do labor habitualmente exercido. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido.” TRF da 3ª REGIÃO. OITAVA TURMA - AC 00445813220154039999. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI. SÃO PAULO, SP, De 14/03/2016. PREVIDENCIÁRIO. Disponível em <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/PesquisarDocumento?processo=00445813220154039999>. Acesso em: 04/04/2016.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARLOS ALBERTO FERREIRA DE CARVALHO**, portador da cédula de identidade RG nº 14.364.825-1-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 013.657.488-20, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BRÁS/SP**.

Aduz o impetrante que protocolou recurso administrativo contra o indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.191.173-3, em 02-08-2017.

Contudo, esclarece que, irresignado, interpôs recurso administrativo em 17-05-2018, o qual se encontra, até o momento da impetração, pendente de análise.

Requer a concessão de medida liminar para o fim de que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à imediata análise do recurso administrativo, ante a morosidade injustificada.

Ao final, requer a concessão da segurança.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 07/14[1]).

Foi determinada a intimação do impetrante para comprovar a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento (fls. 16/17), sendo juntada guia de recolhimento às fls. 18/20.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 21/22).

O Ministério Público Federal apresentou parecer se manifestando pela concessão da segurança (fls. 52/53).

Foram prestadas informações pela autoridade coatora às fls. 54/58.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No presente caso, decorreu longo tempo para o processamento do recurso administrativo. Isso porque, protocolado o recurso em 17-05-2018, este foi encaminhado à Junta de Recursos apenas em 08-05-2019, ou seja, o encaminhamento demorou **01 (um) ano** para ser realizado.

Verifico ainda que, ao recurso administrativo somente foi dado impulso após o deferimento do pedido liminar no presente mandado de segurança.

Assim, a demora da autoridade coatora configurou, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

“(…) LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário, que possui caráter alimentar.

A parte impetrante não pode esperar indefinidamente que a autoridade administrativa aprecie o pedido administrativo, notadamente quando há prazos previstos na legislação de regência, os quais orientam o critério da razoabilidade a ser adotado quando da aferição da inércia injustificada (artigo 174, Decreto n. 3.048/99).

Destarte, diante da patente ilegalidade do ato apontado como coator, é de rigor a concessão da ordem.

No caso em questão, por tratar-se de mandado de segurança impetrado contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BRÁS/SP, e não contra ato da Junta de Recursos, a segurança deve ser concedida apenas para o fim de que seja processado o recurso administrativo em primeira instância.

No mais, verifico que o recurso já foi encaminhado para a 27ª Junta de Recursos.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada por **CARLOS ALBERTO FERREIRA DE CARVALHO**, apenas para reconhecer a mora da autoridade coatora.

Custas devidas pela parte impetrada.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com § 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 12-09-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008486-75.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARIIVALDO TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ DOS SANTOS FUNCIA - SP390121
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS CIDADE ADEMAR

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ARIOVALDO TEIXEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 17.177.061-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 107.781.708-88, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA CIDADE ADEMAR – SP**.

Aduz o impetrante que protocolou pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 17-01-2019.

Afirma que já se passaram meses e até a presente data não houve a análise do requerimento.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 10/17[1]).

Foi determinada a apresentação de declaração de hipossuficiência econômica ou do comprovante de recolhimento das custas iniciais (fl. 19).

Na sequência, o demandante desistiu expressamente do prosseguimento do feito, tendo em vista a análise do requerimento administrativo (fls. 20/34).

Vieramos autos conclusos.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, defiro a favor da parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Tendo em vista que o impetrante, devidamente representado por advogado com poderes específicos para desistir (fl. 10), demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito (fls. 20/21), impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e sem necessidade de oitiva do impetrado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.”^[2]

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado às fls. 20/21, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Refiro-me ao mandado de segurança impetrado por **ARIOVALDO TEIXEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 17.177.061-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 107.781.708-88, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA CIDADE ADEMAR – SP**.

Custas pelo impetrante, ressalvados os benefícios da justiça gratuita.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 11-09-2019.

[2] RE. n.º 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008486-75.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARIOVALDO TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ DOS SANTOS FUNCIA - SP390121
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS CIDADE ADEMAR

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ARIOVALDO TEIXEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 17.177.061-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 107.781.708-88, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA CIDADE ADEMAR – SP**.

2019. Aduz o impetrante que protocolou pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 17-01-

Afirma que já se passaram meses e até a presente data não houve a análise do requerimento.

Coma petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 10/17^[1]).

Foi determinada a apresentação de declaração de hipossuficiência econômica ou do comprovante de recolhimento das custas iniciais (fl. 19).

20/34). Na sequência, o demandante desistiu expressamente do prosseguimento do feito, tendo em vista a análise do requerimento administrativo (fls.

Vieramos autos conclusos.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, defiro a favor da parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Tendo em vista que o impetrante, devidamente representado por advogado com poderes específicos para desistir (fl. 10), demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito (fls. 20/21), impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e sem necessidade de oitiva do impetrado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do writ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.”^[2]

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado às fls. 20/21, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Refiro-me ao mandado de segurança impetrado por **ARIOVALDO TEIXEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 17.177.061-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 107.781.708-88, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA CIDADE ADEMAR – SP**.

Custas pelo impetrante, ressalvados os benefícios da justiça gratuita.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete nº 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

^[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 11-09-2019.

^[2] RE. nº 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008486-75.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARIOVALDO TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ DOS SANTOS FUNCIA - SP390121
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS CIDADE ADEMAR

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ARIOVALDO TEIXEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 17.177.061-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 107.781.708-88, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA CIDADE ADEMAR – SP**.

Aduz o impetrante que protocolou pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 17-01-2019.

Afirma que já se passaram meses e até a presente data não houve a análise do requerimento.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 10/17^[1]).

Foi determinada a apresentação de declaração de hipossuficiência econômica ou do comprovante de recolhimento das custas iniciais (fl. 19).

Na sequência, o demandante desistiu expressamente do prosseguimento do feito, tendo em vista a análise do requerimento administrativo (fls. 20/34).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, defiro a favor da parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Tendo em vista que o impetrante, devidamente representado por advogado com poderes específicos para desistir (fl. 10), demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito (fls. 20/21), impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e sem necessidade de oitiva do impetrado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.”^[2]

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado às fls. 20/21, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Refiro-me ao mandado de segurança impetrado por **ARIOVALDO TEIXEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 17.177.061-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 107.781.708-88, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA CIDADE ADEMAR – SP**.

Custas pelo impetrante, ressalvados os benefícios da justiça gratuita.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

^[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 11-09-2019.

^[2] RE. n.º 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SUELI SOARES DA COSTA**, portador da cédula de identidade RG nº 14.249.606-6-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 004.280.098-67, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA VILA PRUDENTE/SP**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.399.588-3 - DER 19-04-2018, e que fora indeferido por ausência de tempo mínimo de contribuição.

Contudo, esclarece que, irrisignado, interpôs recurso administrativo em 09-10-2018, o qual se encontra, até o momento da impetração, pendente de análise.

Coma inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 07/14[1]).

Foi determinado ao impetrante que justificasse a necessidade de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 17).

O impetrante manifestou-se às fls. 19/20, comprovando o recolhimento das custas iniciais.

O pedido de liminar foi deferido em parte, determinando que a autoridade coatora desse prosseguimento ao processo administrativo (fls. 21/22).

Foram prestadas informações pela autoridade coatora às fls. 28/29.

O Ministério Público Federal, de seu turno, apresentou parecer à fl. 30.

Foi determinada a manifestação do impetrante acerca do parecer ministerial (fl. 31).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso sob análise, a parte impetrante sustenta que teria a autoridade apontada como coatora agido com arbitrariedade ao deixar de analisar o recurso administrativo em prazo razoável.

Consta que: (i) o impetrante protocolou o recurso em 09-10-2018 (fl. 13), e; (ii) este foi encaminhado à Junta de Recursos em 07-03-2019 (fls. 28/29).

No presente caso, decorreram aproximadamente 05 (cinco) meses entre o protocolado do recurso e o seu encaminhado. Verifico ainda que o recurso administrativo recebeu impulso **antes** mesmo do deferimento do pedido liminar no presente mandado de segurança.

A celeridade da tramitação dos processos, no âmbito judicial e administrativo, assegurada pelo artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal insere-se num contexto de garantia do contraditório e da ampla defesa. De modo algum coincide única e exclusivamente com ‘rapidez’ na conclusão e julgamento do processo, sendo a agilidade apenas um de seus elementos.

Ademais, a Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece em seu artigo 49 prazo para a conclusão destes processos.

Contudo, não é possível a aplicação pura e simples do prazo legal. Nestes casos, deve ser levado em consideração: (i) o acúmulo de serviço em tais setores; (ii) a necessidade de eventuais diligências e análises minuciosas, e; (iii) o respeito a ordem cronológica do protocolo dos pedidos, sem privilegiar determinado cidadão, de modo a garantir a todos tratamento igualitário e impessoal.

Constatada, por exemplo, a necessidade de diligências para que a análise do pedido administrativo se dê da maneira mais adequada possível, compreensível se mostra que a resolução da controvérsia seja diferida para momento mais oportuno.

Assim, não é possível afirmar que haja morosidade pela autoridade coatora que legitime a concessão da segurança.

No mais, o recurso administrativo protocolado sob o nº 44233.746014/2018-42 já foi encaminhado à Junta de Recursos e, por tratar-se de mandado de segurança impetrado contra omissão do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA VILA PRUDENTE/SP, e não contra ato da Junta de Recursos, o pedido deve ser apreciado tão somente em relação aos andamentos (ou ausência de) em primeira instância.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Refiro-me ao mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por impetrado por **SUELI SOARES DA COSTA**, portador da cédula de identidade RG nº 14.249.606-6-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 004.280.098-67, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA VILA PRUDENTE/SP**.

Custas devidas pela parte impetrante.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 06-09-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003930-85.2019.4.03.6100
AUTOR: RAIMUNDO PAULO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO MORAIS - SP213301
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021316-10.2018.4.03.6183

AUTOR: GISELE APARECIDA INOCENCIO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008082-51.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LEONTINA TEIXEIRA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 21304709: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Defiro pedido de expedição de ofício precatório, com fulcro no art. 356 do Código de Processo Civil, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Após a transmissão do ofício, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que efetue os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003059-34.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERMELINDA DA CONCEICAO SIMIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566, RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 247.961,98 (Duzentos e quarenta e sete mil, novecentos e sessenta e um reais e noventa e oito centavos), referentes ao principal, acrescidos de R\$ 24.796,19 (Vinte e quatro mil, setecentos e noventa e seis reais e dezenove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 272.758,17 (Duzentos e setenta e dois mil, setecentos e cinquenta e oito reais e dezessete centavos), conforme planilha ID n.º 21337182, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001875-69.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAYME MUNER FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES - SP295922
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008071-63.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA JOSE FLAUSINO ARAUJO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento interposto.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000827-83.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: EDSON DA GRACA

Advogado do(a) SUCEDIDO: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o cumprimento pelo patrono do despacho ID n.º 21614012.

Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação da petição constante no documento ID n.º 21697461.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010377-34.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE GOIS
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL LOPES DOS SANTOS JOAO - SP288048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 87/537.160.359-6.

Regularizados, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005543-85.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUELY PAULINO MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARINA PIRES DE SOUZA - SP219929
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SUELY PAULINO MARQUES**, portadora da cédula de identidade RG nº 9.328.374-X SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n.º 953.113.948-20, contra ato do **CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – APS ERMELINDO MATARAZZO**.

Aduz a impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, Protocolo nº 1797926394, em 08-11-2018.

Contudo, até o momento da impetração, seu pedido não havia sido analisado pela autoridade impetrada.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 07/12[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fl. 14).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 15/71.

Restou postergada a análise do pedido de liminar (fl. 72).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 75/76, considerando desnecessária a intervenção ministerial meritória no feito.

Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 79/84.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte autora.

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso sob análise, verifica-se, conforme documento de fl. 11, que a impetrante protocolou requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por idade, em 08-11-2018.

É possível verificar através das informações prestadas pela autoridade coatora (fl. 80) que, em 07-08-2019, o pedido administrativo já havia sido analisado e concluído pela autarquia previdenciária.

A impetrante não cuidou de demonstrar, satisfatoriamente, a existência de ilegalidade quanto ao tempo utilizado pela autoridade impetrada para análise de seu benefício.

Nesse sentido, a celeridade da tramitação dos processos, no âmbito judicial e administrativo, assegurada pelo artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal insere-se num contexto de garantia do contraditório e da ampla defesa. De modo algum coincide única e exclusivamente com “rapidez” na conclusão e julgamento do processo, sendo a agilidade apenas um de seus elementos.

Em outras palavras, constatada, por exemplo, a necessidade de diligências para que a análise do pedido administrativo se dê da maneira mais adequada possível, compreensível se mostra que a resolução da controvérsia seja diferida para momento mais oportuno.

Portanto, no caso dos autos, não se vislumbra demora injustificada que legitime a concessão da segurança. Isso porque, o benefício de aposentadoria especial NB 41/190.177.669-4 já foi analisado pela autoridade coatora, tendo sido indeferido.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Refiro-me ao mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SUELY PAULINO MARQUES**, portadora da cédula de identidade RG nº 9.328.374-X SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 953.113.948-20, contra ato do **CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – APS ERMELINDO MATARAZZO**.

As custas processuais são devidas pela parte impetrante, ressalvada a gratuidade da justiça concedida.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 13-09-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003623-76.2019.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS BORGES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891, RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005795-88.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: B. D. S. C.

REPRESENTANTE: LUCIANA APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA MARQUES LAGE CARDARELLI - SP240505,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS VILA MARIANA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BEATRIZ DE SOUZA CORDEIRO**, inscrita no CPF/MF sob o nº 195.267.998-28, representada por sua genitora LUCIANA APARECIDA DE SOUZA, portadora do RG nº 28.779.765-X e inscrita no CPF/MF nº 195.267.988-28, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL VILA MARIANA**.

Aduz a impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de pensão por morte, Protocolo nº 1186339192, em 08-03-2019.

Contudo, até o momento da impetração, seu pedido não havia sido analisado pela autoridade impetrada.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 13/32[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas. Deveria, ainda, juntar aos autos cópia legível de seu documento pessoal (fl. 34).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 35/44.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte impetrante, sendo determinada a emenda da petição inicial para retificar o polo passivo da demanda (fl. 45), o que foi realizado às fls. 46/47.

Restou postergada a análise do pedido de liminar (fl. 48).

Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 55/80.

O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 81.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso sob análise, verifica-se, conforme documento de fl. 57, que a impetrante protocolou requerimento administrativo para concessão do benefício de pensão por morte, em 07-03-2019.

É possível verificar através das informações prestadas pela autoridade coatora (fl. 75) que, em 01-07-2019, o pedido administrativo já havia sido analisado e concluído pela autarquia previdenciária.

A impetrante não cuidou de demonstrar, satisfatoriamente, a existência de ilegalidade quanto ao tempo utilizado pela autoridade impetrada para análise de seu benefício.

Nesse sentido, a celeridade da tramitação dos processos, no âmbito judicial e administrativo, assegurada pelo artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal insere-se num contexto de garantia do contraditório e da ampla defesa. De modo algum coincide única e exclusivamente com “rapidez” na conclusão e julgamento do processo, sendo a agilidade apenas um de seus elementos.

Em outras palavras, constatada, por exemplo, a necessidade de diligências para que a análise do pedido administrativo se dê da maneira mais adequada possível, compreensível se mostra que a resolução da controvérsia seja diferida para momento mais oportuno.

Portanto, no caso dos autos, não se vislumbra demora injustificada que legitime a concessão da segurança. Isso porque, o benefício de pensão por morte NB 21/192.037.983-2 já foi analisado pela autoridade coatora, tendo sido indeferido.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Refiro-me ao mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BEATRIZ DE SOUZA CORDEIRO**, inscrita no CPF/MF sob o nº 195.267.998-28, representada por sua genitora **LUCIANA APARECIDA DE SOUZA**, portadora do RG nº 28.779.765-X e inscrita no CPF/MF nº 195.267.988-28, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL VILA MARIANA**.

As custas processuais são devidas pela parte impetrante, ressalvada a gratuidade da justiça concedida.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 13-09-2019.

EXEQUENTE: MARCOS LOPES DE VASCONCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 23110743: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5021331-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias sobre a proposta de acordo oferecida pelo INSS (documento ID n.º 20562718).

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5009836-69.2017.4.03.6183
AUTOR: GILMAR FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011747-51.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO RABITTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 21710142: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora - 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021099-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WASHINGTON RAPOSO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON DA SILVA SANTOS - SP408815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004626-66.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAULA SOBRINHO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO NUNES - SP261107, JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 20515678: Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias instrumento de procuração outorgado ao novo patrono.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004343-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA DOS SANTOS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 20834062: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006729-46.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CELSO BATISTA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO ALVES MEIRA - SP334617
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 20251692 e 20978568: Recebo como aditamento da inicial.

Agende-se perícia na especialidade CLÍNICA GERAL.

Sem prejuízo, cite-se o INSS para que apresente contestação no legal.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008212-14.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO FALCAO
Advogado do(a) AUTOR: FELLIPE MOREIRA MATOS - SP345432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o despacho ID nº 19521721 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

AUTOR: EDILSON RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002905-79.2019.4.03.6183

AUTOR: IZAIAS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA - SP207385

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 0007541-81.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
RECLAMANTE: JUAREZ RODRIGUES GOMES
Advogados do(a) RECLAMANTE: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436, FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN - SP298291-A
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de ID nº 15092782: esclareça a patrona o teor da petição, uma vez que os embargos de declaração já foram julgados.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008913-72.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSANA GARCIA ANGELOTTI DE AGUSTINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA BUDIM - SP184154
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS XAVIER DE TOLEDO, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA XAVIER DE TOLEDO

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **ROSANA GARCIA ANGELOTTI DE AGUSTINI**, portadora do documento de identidade RG 11.194.820-4, inscrita no CPF/MF sob o nº 093.746.838-06 em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA REPÚBLICA** e **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO – CENTRO**.

Aduz a impetrante que realizou acordo judicial com o impetrado nos autos do processo judicial de nº 0022892-60.2018.403.6301, em trâmite perante a 3ª Vara do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, para restabelecimento de auxílio-doença.

Conforme ficou decidido na petição de acordo, o benefício seria implantado sob o NB 612.012.751-1, cessação programada para o dia 19-07-2019, com a ressalva de que seria possível solicitar prorrogação nos 15 dias anteriores à cessação.

Contudo, estaria a impetrante, desde o dia 02-07-2019, tentando agendar a perícia médica para prorrogação do benefício, sem sucesso.

Pretende a concessão da segurança para *“para fins de impor ao INSS a obrigação de fazer, agendando perícia médica com urgência para avaliação da manutenção da incapacidade da impetrante.”*

Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 09/49[1]).

Foi determinado o recolhimento das custas processuais pela parte impetrante ou a apresentação declaração de hipossuficiência econômica comprovando documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas (fl. 52).

Ato contínuo, a impetrante peticionou requerendo a desistência da lide e reiterando o pedido de concessão da justiça gratuita (fls. 54/65).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte impetrante.

A impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de sua advogada, com poderes expressos para desistir (fl. 09), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e sem necessidade de oitiva do impetrado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. [2]

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado às fls. 148/149, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo impetrante.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 12-09-2019.

[2] RE. n.º 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5004943-64.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária

Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELIO TEIXEIRA DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 45.346,19 (Quarenta e cinco mil, trezentos e quarenta e seis reais e dezenove centavos), referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.019,01 (Hum mil, dezenove reais e um centavo) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 46.365,20 (Quarenta e seis mil, trezentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos), conforme planilha ID n.º 19599645, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5016336-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária

Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ENCARNACAO GENARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 21697080: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016036-58.2018.4.03.6183

AUTOR: ELENICE GONCALVES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA SANTOS NASCIMENTO - SP294327

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-50.2019.4.03.6183

AUTOR: EDSON FERRABRAZ

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013270-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON DO ESPIRITO SANTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022, RODRIGO TURRI NEVES - SP277346
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 21184278: Anote-se os dados da patrona, conforme requerido.

Refiro-me ao documento ID n.º 20969363: Ciência ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias acerca do documento juntado aos autos pela autarquia federal, a fim de que proceda com a análise dos cálculos que entende devidos.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001199-61.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOAO BATISTA SEVERIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: IEDA PRANDI - SP182799

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte impetrada.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004695-69.2017.4.03.6183

AUTOR: ADAO MAURO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

EXEQUENTE: MIRIAN DE OLIVEIRA CAMPESTRE, WAGNER CAMPESTRE, WALTER CAMPESTRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000756-69.2017.4.03.6183

AUTOR: FLAVIO BRASILINO DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO - SP226642

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009075-70.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMAURI CRISCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIS ALVES BARRETO - SP285300

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSISTENTE: COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Como cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017631-92.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUIM GABRIEL OLIVEIRA MACHADO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ORTIZ DOS SANTOS MACHADO - SP211105

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017631-92.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUIM GABRIEL OLIVEIRA MACHADO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ORTIZ DOS SANTOS MACHADO - SP211105

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017631-92.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM GABRIEL OLIVEIRA MACHADO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ORTIZ DOS SANTOS MACHADO - SP211105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018814-05.1989.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO PALMIERI GRIMALDI, ANTONIO CAPEZZUTO, AUGUSTINHO MEIRELLES, CONCEPCION ESPASA RAVELL DE MAESTRE, CAETANO PINTON, ALZIRA MOREIRA PINHEIRO, ELZA I MEMMO, FERNANDO MORETTO, IRENE CELESTINA MAIOLINO, JOSE CARLOS VIRIATO DE FREITAS, OLINDA KOWALSKI VIOLINI, LUIZ PITTA, LINDOLFO PAULO HUBER, LUIZ XAVIER PERES, CECILIA DA CONCEICAO SANTOS PINTON, IRES FIGLIOLI MANCUSO, PASCHOAL CAVALLARI, ROSA MARIA FUSCO, SALVADOR KALIL SAUMAREZK

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004475-35.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALOIZIO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000660-66.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAURECI SOARES BOTELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 63.624,99 (Sessenta e três mil, seiscentos e vinte e quatro reais e noventa e nove centavos), referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.362,49 (Seis mil, trezentos e sessenta e dois reais e quarenta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 69.987,48 (Sessenta e nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos), conforme planilha ID n.º 20203162, a qual ora me reporto.

Anotem-se os contratos de prestação de serviços e cessão de crédito, constantes no documento ID n.º 21480825, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005313-46.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OTO FREDERICO SIEDSCHLAG, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que proceda com o restabelecimento do benefício anterior da parte autora, NB (42) 064.913.614-4, com a cessação do benefício recebido nos autos, conforme os termos do julgado (ação rescisória).

Após, venhamos autos conclusos para apreciação das petições constantes nos documentos ID n.º 21361811 e 21345154.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0032729-86.2011.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MANOEL BENTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 21351605: Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0009814-72.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005795-88.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: B. D. S. C.
REPRESENTANTE: LUCIANA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA MARQUES LAGE CARDARELLI - SP240505,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS VILA MARIANA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BEATRIZ DE SOUZA CORDEIRO**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 195.267.998-28, representada por sua genitora LUCIANA APARECIDA DE SOUZA, portadora do RG nº 28.779.765-X e inscrita no CPF/MF nº 195.267.988-28, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL VILA MARIANA**.

Aduz a impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de pensão por morte, Protocolo nº 1186339192, em 08-03-2019.

Contudo, até o momento da impetração, seu pedido não havia sido analisado pela autoridade impetrada.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 13/32[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas. Deveria, ainda, juntar aos autos cópia legível de seu documento pessoal (fl. 34).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 35/44.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte impetrante, sendo determinada a emenda da petição inicial para retificar o polo passivo da demanda (fl. 45), o que foi realizado às fls. 46/47.

Restou postergada a análise do pedido de liminar (fl. 48).

Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 55/80.

O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 81.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.”

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior; não é líquido nem certo, para fins de segurança" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso sob análise, verifica-se, conforme documento de fl. 57, que a impetrante protocolou requerimento administrativo para concessão do benefício de pensão por morte, em 07-03-2019.

É possível verificar através das informações prestadas pela autoridade coatora (fl. 75) que, em 01-07-2019, o pedido administrativo já havia sido analisado e concluído pela autarquia previdenciária.

A impetrante não cuidou de demonstrar, satisfatoriamente, a existência de ilegalidade quanto ao tempo utilizado pela autoridade impetrada para análise de seu benefício.

Nesse sentido, a celeridade da tramitação dos processos, no âmbito judicial e administrativo, assegurada pelo artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal insere-se num contexto de garantia do contraditório e da ampla defesa. De modo algum coincide única e exclusivamente com "rapidez" na conclusão e julgamento do processo, sendo a agilidade apenas um de seus elementos.

Em outras palavras, constatada, por exemplo, a necessidade de diligências para que a análise do pedido administrativo se dê da maneira mais adequada possível, compreensível se mostra que a resolução da controvérsia seja diferida para momento mais oportuno.

Portanto, no caso dos autos, não se vislumbra demora injustificada que legitime a concessão da segurança. Isso porque, o benefício de pensão por morte NB 21/192.037.983-2 já foi analisado pela autoridade coatora, tendo sido indeferido.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Refiro-me ao mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BEATRIZ DE SOUZA CORDEIRO**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 195.267.998-28, representada por sua genitora **LUCIANA APARECIDA DE SOUZA**, portadora do RG nº 28.779.765-X e inscrita no CPF/MF nº 195.267.988-28, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL VILA MARIANA**.

As custas processuais são devidas pela parte impetrante, ressalvada a gratuidade da justiça concedida.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 13-09-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010167-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLÍMPIO CARMINO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 21337091: Anote-se a desistência do recurso interposto pela autarquia federal.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal da decisão ID nº 21291355.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004174-88.2012.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005037-05.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DONE ULIAME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A, EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 21398374: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Defiro pedido de expedição de ofício precatório, com fulcro no art. 356 do Código de Processo Civil, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Após a transmissão do ofício, tomemos autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001981-81.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2019 713/1122

EXEQUENTE: DONIZETE BENTO FRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, referente ao valor estornado de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007722-19.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BEVENUTO RODRIGUES VALADAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000978-57.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEVERINO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de saldo complementar do julgado apresentado pela contadoria judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 5.082,15 (Cinco mil, oitenta e dois reais e quinze centavos), referentes ao principal, conforme planilha ID n.º 18977292, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008289-50.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON DE SENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 21398388: Esclareça a parte autora seu pedido de valores incontroversos, uma vez que conforme documento ID n.º 17862176 já apresentou sua concordância com os cálculos apresentados pela autarquia federal, os quais inclusive já se encontram homologados conforme despacho ID n.º 18845100.

Cumpra-se a parte final do despacho de homologação, expedindo-se o necessário.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000814-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO FERREIRA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se SOBRESTADO em Secretaria, o julgamento do recurso de agravo de instrumento e da ação rescisória.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017664-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIANO BOVO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001211-73.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI - SP304909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intimem-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001992-08.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARGARETH MARIA LEAO DE OLIVEIRA LOBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista as alegações da parte autora constantes no documento ID n.º 21406122, tornem os autos à Contadoria Judicial a fim de que preste os esclarecimentos solicitados e se necessário, refaça os cálculos apresentados.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 6376

PROCEDIMENTO COMUM

0005818-08.2008.403.6183 (2008.61.83.005818-7) - MERCIA SAMUEL VASQUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se a V. decisão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006694-60.2008.403.6183 (2008.61.83.006694-9) - SOFIA KIYOKO MINE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se a V. decisão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008250-97.2008.403.6183 (2008.61.83.008250-5) - MARIA REGINA ESCALEIRA (SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se a V. decisão.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009443-50.2008.403.6183 (2008.61.83.009443-0) - GERALDO CLEMENTE PRANDINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se a V. decisão.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011585-27.2008.403.6183 (2008.61.83.011585-7) - MAURA SANTOS PONZI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se a V. decisão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001173-03.2009.403.6183 (2009.61.83.001173-4) - VICENTE DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se a V. decisão.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003135-61.2009.403.6183 (2009.61.83.003135-6) - JOSE CARLOS PROCIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se a V. decisão.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006552-22.2009.403.6183 (2009.61.83.006552-4) - JOSE CARLOS SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se a V. decisão.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010909-45.2009.403.6183 (2009.61.83.010909-6) - WANDERLEY MINATTI(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJe, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os

autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000733-70.2010.403.6183 (2010.61.83.000733-2) - ANTONIO EUDES DE ALENCAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se a V. decisão.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007011-87.2010.403.6183 - WALDOMIRO PEREIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se a V. decisão.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007752-30.2010.403.6183 - ALEXANDRE GOMES SOBRINHO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP180712E - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se a V. decisão.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007950-67.2010.403.6183 - YOSHICO TADOKORO WATARAI(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se a V. decisão.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008406-17.2010.403.6183 - MARGARIDA SATURNINO DA CONCEICAO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se a V. decisão.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008499-77.2010.403.6183 - NEIDE MARIA BUCHILE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se a V. decisão.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009794-52.2010.403.6183 - LELIO AMERICO DE LIMA(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARÃES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se a V. decisão.
Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009842-11.2010.403.6183 - MARINO BAPTISTA JULIAO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011610-69.2010.403.6183 - IVANILDE DA SILVA GUIRALDELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012634-35.2010.403.6183 - ROBERTO BERNARDES GONCALVES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se a V. decisão.
Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014202-86.2010.403.6183 - EDEVALDO JOSE DE FREITAS PEREIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014859-28.2010.403.6183 - ELIO DANZO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se a V. decisão.
Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000659-79.2011.403.6183 - MARILADY BARBOZA BRAGA(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se a V. decisão.
Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001977-97.2011.403.6183 - ADELMA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se a V. decisão.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004243-23.2012.403.6183 - JOSE SERGIO DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se a V. decisão.
Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010008-72.2012.403.6183 - ELCY DA ROCHA REIS(SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se a V. decisão.
Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003553-57.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO CHIARIONI(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se a V. decisão.
Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

Expediente Nº 6377

PROCEDIMENTO COMUM

0002167-65.2008.403.6183 (2008.61.83.002167-0) - MARIZA CECILIA TRIERVEILER MARTINS(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se a V. decisão.
Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003010-30.2008.403.6183 (2008.61.83.003010-4) - JOSE RICARDO REUPKE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004377-89.2008.403.6183 (2008.61.83.004377-9) - IVANDRO LUIZ FRISON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006789-90.2008.403.6183 (2008.61.83.006789-9) - REINALDO FRANCISCO DE MATTOS(SP137477 - MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS E

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se a V. decisão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000519-16.2009.403.6183 (2009.61.83.000519-9) - FRANCISCO RODRIGUES SANCHES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006544-45.2009.403.6183 (2009.61.83.006544-5) - JULIO CEZAR FRANCISCO COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008678-45.2009.403.6183 (2009.61.83.008678-3) - HISAKO YAMAMURA BELTRAMI(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010827-14.2009.403.6183 (2009.61.83.010827-4) - JOAO DARCIO FERREIRA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016457-51.2009.403.6183 (2009.61.83.016457-5) - MARIA CRISTINA DE AZEVEDO MITZAKOFF(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016807-39.2009.403.6183 (2009.61.83.016807-6) - JOSE CARLOS CAVARSAN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se a V. decisão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001569-43.2010.403.6183 (2010.61.83.001569-9) - ERNANI GRACA PAVANATO(SP161990 - ARISMARAMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003788-29.2010.403.6183 - ROBERTO XAVIER SOUZA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se a V. decisão.
Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004021-26.2010.403.6183 - JOSE FERNANDO SILVEIRA BARONE(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se a V. decisão.
Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005020-76.2010.403.6183 - MAURILIO UNTI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005069-20.2010.403.6183 - ODAIR NAVARRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005653-87.2010.403.6183 - IRACI MARIA DE BARROS MELO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006949-47.2010.403.6183 - LUIZ EDUARDO CAMPOS ALVAREZ(SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se a V. decisão.
Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011462-58.2010.403.6183 - HERCULES SIQUEIRA ABREU(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, coma anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013066-54.2010.403.6183 - JOAO RIBEIRO DA COSTA(SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se a V. decisão.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, coma anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013202-51.2010.403.6183 - PAULO ZWECKER(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se a V. decisão.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, coma anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004741-56.2011.403.6183 - SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se a V. decisão.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, coma anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003326-04.2012.403.6183 - TERESA FLORINDA DE CANHA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, coma anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011560-04.2014.403.6183 - EDEVALDO SILVA MAIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, como o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008611-36.2016.403.6183 - CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS(SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção

Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução nº 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, como mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002302-67.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013638-54.2003.403.6183 (2003.61.83.013638-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ADELIA WEISHAUPTRUIZ (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trasladem-se as cópias pertinentes (cálculos, sentença, acórdão, decisões, bem como da certidão de trânsito em julgado) para os autos principais, os quais deverão prosseguir.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Após, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais.

Intimem-se.

Expediente Nº 6378

PROCEDIMENTO COMUM

0004055-06.2007.403.6183 (2007.61.83.004055-5) - VANILDE IRENE PASSOS PAVILIONIS (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se a V. decisão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000028-43.2008.403.6183 (2008.61.83.000028-8) - IVAN RONIER ANDREATTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se a V. decisão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000311-66.2008.403.6183 (2008.61.83.000311-3) - HELOISA FONSECA DE SOUZA ARANHA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se a V. decisão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002058-51.2008.403.6183 (2008.61.83.002058-5) - JOSE ANTONIO SOARES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se a V. decisão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002300-10.2008.403.6183 (2008.61.83.002300-8) - MITSURO KAIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se a V. decisão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intinem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002811-08.2008.403.6183 (2008.61.83.002811-0) - CRISTINA DE ANDRADE DOMINGUES(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se a V. decisão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intinem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005259-51.2008.403.6183 (2008.61.83.005259-8) - NEUSA MEIRELLES COSTA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se a V. decisão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intinem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009778-69.2008.403.6183 (2008.61.83.009778-8) - AMERICO PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se a V. decisão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intinem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012653-12.2008.403.6183 (2008.61.83.012653-3) - LOURDES CAVICHOLI PAURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se a V. decisão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intinem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013118-21.2008.403.6183 (2008.61.83.013118-8) - RONALDO ROGERIO CARDOSO(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se a V. decisão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intinem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013281-98.2008.403.6183 (2008.61.83.013281-8) - EDMUNDO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se a V. decisão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009014-49.2009.403.6183 (2009.61.83.009014-2) - OLIVIO OLTRAMARI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se a V. decisão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002921-36.2010.403.6183 - LYS LAMBER DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006548-48.2010.403.6183 - ELIANA MARIA MORAIS(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006672-31.2010.403.6183 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007259-53.2010.403.6183 - ARMANDO FERNANDES JUNIOR(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES E SP260692 - IRENE ESCUDERO GARCIA DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015015-16.2010.403.6183 - MILTON TAMARO(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002603-19.2011.403.6183 - ARTHUR SCHULTZ DE AZEVEDO(SP127108 - ILZA OGI CORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008333-11.2011.403.6183 - CLAUDIO MARTINEZ(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010003-84.2011.403.6183 - ANNA MARIA SCHIADA(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010433-36.2011.403.6183 - NYLCE DELDUQUE DA COSTA SENNES(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010578-92.2011.403.6183 - SUELI GUIMARAES(SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004132-39.2012.403.6183 - ARTHUR DONIZETTI DREGOTTI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002098-57.2013.403.6183 - SANDRA REGINA BARRETO(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011731-94.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RIBEIRO PIRES SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480, MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSÉ RIBEIRO PIRES SOBRINHO, nascido em 01.05.1959, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 553.060.405-2) desde a data da cessação ocorrida em 07.01.2013.

Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do processo administrativo referente à negativa da prorrogação do benefício de auxílio-doença (NB 553.060.405-2).

Após a juntada da documentação acima, determino a realização de **prova pericial na especialidade psiquiátrica**, cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ n.º 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (*munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos*).

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1.º, II, da Recomendação Conjunta CNJ n.º 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1.º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2.º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

(Iva)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012099-06.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUELI BARROS PASTORE DINIZ

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295, EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SUELI BARROS PASTORE DINIZ, nascida em 07.11.1967, devidamente qualificada, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte (NB 189.105.200-1), em razão do óbito do Sr. Roberto Diniz, ocorrido em 04.05.2018.

Narrou a parte autora ter requerido administrativamente o benefício de pensão por morte em 12.02.2019, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de qualidade de segurado do *de cuius*.

Alega que o *de cuius*, na data do óbito, possuía o direito à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para a concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da qualidade de segurado do Sr. Roberto Diniz no momento do óbito ocorrido em 04.05.2018, posto que a Autarquia Federal, no momento do indeferimento do pedido de pensão por morte, considerou que a última contribuição do falecido ocorrera em 10/2012, tendo mantido a qualidade de segurado até 16.01.2014, ou seja, 12 meses após a cessação da última contribuição, tendo o óbito ocorrido após a perda da qualidade de segurado (fl. 100).

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

(lva)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009330-25.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIAALICE CELESTINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA ALICE CELESTINO, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS LESTE/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à Autoridade Impetrada a análise e a conclusão do pedido de concessão do Benefício de Amparo Assistencial ao Idoso - LOAS requerido em 18/03/2019 (Protocolo n.º 385401318).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à Autoridade Impetrada a análise e a conclusão do pedido de concessão do Benefício de Amparo Assistencial ao Idoso - LOAS requerido em 18/03/2019 (Protocolo n.º 385401318).

Por meio do Ofício n.º 992/2019, datado de 26/08/2019, o Gerente Executivo da APS Leste esclareceu, em síntese, acerca das dificuldades enfrentadas pela autarquia previdenciária na análise dos benefícios previdenciários e assistenciais, devido à carência de servidores nas unidades.

Contudo, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e ao Sistema “Tera”, este Juízo constatou estar a parte impetrante recebendo o Benefício de Amparo Social ao Idoso desde 05/02/2019 sob o NB 7042894813.

Deste modo, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009940-90.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOEL BONFIM DOS SANTOS ALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA ÁGUA BRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NOEL BONFIM DOS SANTOS ALVES, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS ÁGUA BRANCA/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata apreciação do pedido de concessão do Benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição requerido em 16/05/2019 (Protocolo n.º 1965285300).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à Autoridade Impetrada a imediata análise do pedido de concessão do Benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição requerido em 16/05/2019 (Protocolo n.º 1965285300).

Por meio do Ofício nº 256/2019, datado de 28/08/2019, a autoridade coatora informou que o benefício requerido pela parte impetrante foi analisado no âmbito administrativo do INSS, aguardando análise de atividade de período especial, cuja atividade é executada exclusivamente por perito Médico Federal, que hoje não está mais na estrutura da autarquia administrativa, e sim da Subsecretaria de Perícia Médica Federal – Ministério da Economia, tornando o Instituto parte ilegítima na presente ação mandamental.

Considerando as informações prestadas neste feito, o pedido de concessão do benefício encontra-se perante o Ministério da Economia, não sendo este órgão do Instituto Nacional do Seguro Social, motivo pelo qual a autoridade apontada como coatora não tem competência para determinar a ordem pleiteada no presente mandado de segurança.

Assim, considerando que o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 16/05/2019 encontra-se perante Subsecretaria de Perícia Médica Federal, órgão do Ministério da Economia, verifica-se a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Verificada a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito. Inaplicável a teoria da encampação, tampouco a retificação ex officio da autoridade coatora.

Deste modo, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência de legitimidade processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006278-21.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEUMALUZ SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA BARBOSA DA SILVA - RJ216141
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - LESTE - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NEUMALUZ SANTOS, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS LESTE/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata apreciação do pedido de concessão do Benefício Salário-Maternidade requerido em 29/08/2018 (Protocolo n.º 192561285).

Narrou a parte autora o requerimento do benefício de salário maternidade em 29/08/2018, em razão do nascimento do filho Raphael Luiz de Caldas em 21/02/2014.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à Autoridade Impetrada a imediata apreciação do pedido de concessão do Benefício Salário-Maternidade requerido em 29/08/2018 (Protocolo n.º 192561285), em razão do nascimento do filho Raphael Luiz de Caldas em 21/02/2014.

Por meio do Ofício n.º 341/2019, datado de 28/06/2019, o Gerente Executivo da APS Leste esclareceu, em síntese, acerca das dificuldades enfrentadas pela autarquia previdenciária na análise dos benefícios previdenciários e assistenciais, devido à carência de servidores nas unidades.

Contudo, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, este Juízo constatou que a parte impetrante recebeu o benefício de auxílio salário-maternidade no período de 21/02/2014 a 20/06/2014 sob o NB 1936957296.

Deste modo, considerando que a parte impetrante já recebeu o benefício de salário-maternidade diante do nascimento do filho ocorrido em 21/02/2014, verifica-se a ausência do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008121-21.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDREIA EUZEBIO SCARTON
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS TATUAPÉ

SENTENÇA

ANDREIA EUZEBIO SCARTON, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS TATUAPÉ/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata apreciação do pedido de concessão do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição requerido em 24/10/2018 (Protocolo n.º 676.542.170).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à Autoridade Impetrada a imediata apreciação do pedido de concessão do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição requerido em 24/10/2018 (Protocolo n.º 676.542.170).

Por meio do Ofício n.º 586/2019, datado de 29/07/2019, o Gerente Executivo da APS Leste esclareceu, em síntese, acerca das dificuldades enfrentadas pela autarquia previdenciária na análise dos benefícios previdenciários e assistenciais, devido à carência de servidores nas unidades.

Contudo, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e ao Sistema “Tera”, este Juízo constatou a análise e o indeferimento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido pela parte impetrante em 23/10/2018 sob o NB 189.361.328-0.

Deste modo, considerando a conclusão do pedido de concessão do benefício requerido pela parte impetrante, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a conseqüente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008630-49.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALVIMAR JOSE LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS

SENTENÇA

ALVIMAR JOSÉ LOPES, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS LESTE/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata apreciação do pedido de concessão do Benefício de Aposentadoria por Idade requerido em 20/03/2019 (Protocolo n.º 359621197).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à Autoridade Impetrada a imediata apreciação do pedido de concessão do Benefício de Aposentadoria por Idade requerido em 20/03/2019 (Protocolo n.º 359621197).

Por meio do Ofício n.º 782/2019, datado de 06/08/2019, o Gerente Executivo da APS Leste esclareceu, em síntese, acerca das dificuldades enfrentadas pela autarquia previdenciária na análise dos benefícios previdenciários e assistenciais, devido à carência de servidores nas unidades.

Contudo, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, este Juízo constatou a análise e a concessão do benefício da aposentadoria por idade requerido pela parte impetrante em 23/10/2018 sob o NB 1916576262.

Deste modo, considerando a conclusão do pedido de concessão do benefício requerido pela parte impetrante, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a conseqüente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condono a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5010025-76.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO RIBEIRO REZENDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

S E N T E N Ç A

PAULO RIBEIRO REZENDE, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS LESTE/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à Autoridade Impetrada a análise e a conclusão do pedido de concessão do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição requerido em 18/01/2019 (Protocolo n.º 1410638415).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

É o relatório. Passo a decidir:

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Preende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à Autoridade Impetrada a análise e a conclusão do pedido de concessão do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição requerido em 18/01/2019 (Protocolo n.º 1410638415).

Por meio do Ofício n.º 1071/2019, datado de 02/09/2019, o Gerente Executivo da APS Leste esclareceu, em síntese, acerca das dificuldades enfrentadas pela autarquia previdenciária na análise dos benefícios previdenciários e assistenciais, devido à carência de servidores nas unidades.

Contudo, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e ao Sistema “Tera”, este Juízo constatou estar a parte impetrante recebendo o Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde 18/01/2019 sob o NB 191.044.051-2.

Deste modo, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010443-14.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

S E N T E N Ç A

ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS LESTE/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à Autoridade Impetrada a imediata distribuição do recurso referente ao pedido de concessão do benefício da aposentadoria especial a uma das Juntas de Recurso.

Narrou a parte impetrante o requerimento do benefício da aposentadoria especial em 30/09/2016 (NB 178.347.158.9), o qual restou indeferido.

Informou, assim, ter protocolado recurso administrativo que, em fase de julgamento, foi convertido em diligência e encaminhado para o Serviço de Saúde do Trabalhador em 28/02/19, contudo, até a presente data, a APS não devolveu os autos ao órgão julgador.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações.

É o relatório. Passo a decidir:

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à Autoridade Impetrada a imediata distribuição do recurso referente ao pedido de concessão do benefício da aposentadoria especial a uma das Juntas de Recurso (NB 178.347.158.9).

Notificada a autoridade apontada como coatora, por meio do Ofício n.º 1077/2019, o GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – APS LESTE/SP informou que o requerimento do benefício da aposentadoria especial - NB 178.347.158.9 – ocorreu perante a Agência da Previdência Social MOOCA/SP, agência vinculada à Gerência Executiva São Paulo – APS Centro, sendo, portanto, parte ilegítima na presente ação mandamental.

Com efeito, analisando o documento acostado às fls. 12/13 – processo n.º 44233.482224/2018-05, constata-se que o benefício da aposentadoria especial requerido pela parte impetrante ocorreu perante a APS SÃO PAULO-MOOCA, cujo recurso administrativo foi distribuído para a 16ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, e encontra-se aguardando análise técnica de atividade especial Junto à Perícia Médica.

Assim, verifica-se a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Verificada a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito. Inaplicável a teoria da encampação, tampouco a retificação ex officio da autoridade coatora.

Deste modo, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência de legitimidade processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006295-94.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANDERLEI DIAS DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES - SP243433, JOSE BASTOS FREIRES - SP277241
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21725230 : Ciência do creditamento dos honorários.

Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do ofício precatório.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011858-66.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE RAIMUNDO ABRANTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002362-76.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLEI LUIZ DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VANDERLEI LUIZ DA SILVA ajuizou a presente ação perante o Juizado Especial Federal, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo em 27/11/2017 (NB 184.918.141-9).

Diante do valor da causa, houve o reconhecimento da incompetência absoluta pelo Juizado Especial Federal, com a remessa do feito a este Juízo.

Considerando a ausência de defensor para a causa, parte autora foi intimada pessoalmente, contudo ficou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista a não manifestação da parte autora, no sentido de constituir defensor para a causa, impõe-se a extinção do processo diante da ausência de interesse de agir.

Desse modo, **declaro extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002765-45.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIANA MARIA SILVA, SONIA MARIA DA SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2019 740/1122

DESPACHO

Verifico que o ponto controverso na presente lide diz respeito à qualidade de segurado do *de cujus* e a de dependente da parte autora.

No caso dos autos, para demonstrar a manutenção da qualidade de segurado, faz-se necessária a comprovação do desemprego.

Para tanto, defiro o pedido de agendamento da audiência de instrução solicitado pela parte autora, devendo a secretaria providenciar a data para realização.

Ainda mais, traga a parte autora documentos hábeis a comprovar a união estável, como os descritos na IN 77 do INSS, art. 135.

No que concerne às testemunhas, especifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455 do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto que na referida data haverá o depoimento pessoal da representante da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009028-30.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CHRISTIANE MARIAALCOBA ROCHA GIORGIS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA MARTHA IPPOLITO CARBONELL - SP329253

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CHRISTIANE MARIAALCOBA ROCHA GIORGIS, devidamente qualificada, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício da aposentadoria por invalidez.

Juntou procuração e documentos (fls. 12/87).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 88/90).

Manifestações da parte autora (fls. 91/100).

Houve a realização de perícia médica judicial (fls. 101/112).

O INSS ofertou proposta de acordo (fls. 118/161 e 167/184), com a qual a parte autora anuiu (fls. 162 e 185/191).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual **julgo extinto o processo**, com exame do mérito, na forma estabelecida no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

- a. **Restabelecimento do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (NB 1708067784), com início do pagamento administrativo da integralidade do benefício a partir de 01.07.2019.** A Autora atualmente recebe mensalidade de recuperação.
- b. Pagamento de 90% dos valores atrasados, devidos entre a DIB e a DIP, e dos honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor do acordo (90% das prestações vencidas), compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente, respeitada a prescrição quinquenal, sem incidência de juros de mora. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 25.03.2015, a partir de 26.03.2015 a correção se dará pelo IPCA-E. Esclarece o INSS que a proposta de acordo não significa.

Observo que o pagamento dos valores em atraso deverá obedecer ao disposto no artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal de 1988.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA”.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nesta data.

Notifique-se eletronicamente a AADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer – Restabelecer o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (NB 1708067784), com início do pagamento administrativo da integralidade do benefício a partir de 01.07.2019.

DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002350-62.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SEBASTIAO ANTONIO RIBEIRO, nascido em 05/10/1958, ajuizou a presente ação, distribuída em 11/03/2019, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada por apresentar deficiência (**NB 550.492.711-7**) desde a data de entrada do requerimento administrativo em **23/02/2012** (DER).

A inicial foi instruída com os documentos.

A fim de verificação de eventual prevenção, a parte autora foi intimada para juntar aos autos as principais peças dos autos de n.º 0053902-59.2017.403.6301, 0035284-42.2012.403.6301, 0043656-04.2017.403.6301 e 0048636-62.2015.403.6301.

É o relatório. Fundamento e decido.

Analisando os autos, verifico a ocorrência de coisa julgada a impedir a análise do pedido formulado na inicial.

Isto porque, a sentença proferida nos autos de nº 0043656-04.2017.403.6301, transitada em julgado em 16/11/2017, analisou o pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada sob o NB 550.492.711-7, requerido em 23/02/2012 e julgou extinta a demanda diante do reconhecimento da coisa julgada material com os autos de n.º 0048636-62.2015.403.6301 (fls. 64/70).

Com efeito, a sentença transitada em julgado em 15/05/2017 no feito de n.º 0048636-62.2015.403.6301, analisou o mérito da ação - pedido de concessão do benefício de prestação continuada – NB 701.404.063-5, requerido administrativamente em 13/02/2015, julgando improcedente a demanda.

Nos termos do art. 502 do Código de Processo Civil:

“Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna inutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.”

Nosso ordenamento jurídico veda nova propositura de ação já julgada.

Assim, diante da identidade de partes, causa de pedir e pedido (art. 337, §4º, CPC), verifico a ocorrência de coisa julgada, sendo defesa a este juízo manifestar-se acerca da questão já solucionada judicialmente.

Dispositivo

Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, em cumprimento ao art. 85 do CPC; porém isento a parte autora do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita, deferida nos termos do CPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011475-54.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRENE MARIADA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

IRENE MARIADA COSTA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando à concessão do benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza.

A parte autora requereu a desistência do feito informando que, por um equívoco foram distribuídos autos digitalizados já existentes como novo, não possuindo interesse na presente ação.

É o relatório. Fundamento e decido.

O instrumento de procuração juntado aos autos possui expressa previsão de poderes para desistir, nos termos do art. 105, caput, do Novo Código de Processo Civil.

Desse modo, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011991-74.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVANI MAZZEI BATISTA - SP255429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA APARECIDA PEREIRA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A parte autora requereu a desistência do feito às fls. 35.

É o relatório. Fundamento e decido.

O instrumento de procuração juntado aos autos possui expressa previsão de poderes para desistir, nos termos do art. 105, caput, do Novo Código de Processo Civil.

Desse modo, **HOMOLOGA A DESISTÊNCIA** e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005585-30.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA CONCEICAO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS TAVARES DE SA - SP236098

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VIRGILIO MOREIRA DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS TAVARES DE SA

S E N T E N Ç A

JOSE RAIMUNDO DA CONCEICAO DE SOUZA, representado pelo genitor **VIRGÍLIO MOREIRA DE SOUZA**, devidamente qualificados, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no valor de um salário mínimo, por apresentar Esquizofrenia paranoide (CID 10 - F20.0). Requereu, outrossim, indenização por danos morais.

Narrou o requerimento do benefício assistencial em 01/10/2002 (NB 126.912.082-1), indeferido sob o fundamento da renda per capita do grupo familiar ser igual ou superior a 1/4 do salário mínimo.

Juntou procuração e documentos.

Intimada a anexar ao feito cópia do processo administrativo referente ao pedido dito requerido no ano de 2002, apresentou os documentos referentes ao pedido solicitado em 14/05/2015 - NB 701.612.848-3/87, indeferido por parecer contrário à perícia médica.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 114/115.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 118/138.

Réplica às fls. 160/161.

Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 164).

Cópia do processo administrativo (NB 126.912.082-1) - 170/196.

Houve a realização de perícia social (fls. 211/215) e perícia médica (fls. 239/245), acerca das quais se manifestaram o INSS (fls. 219), o MPF (fls. 228/229 e 253/255) e a parte autora (fls. 248).

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

Do mérito

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo é assegurado pelo artigo 203 da Constituição Federal, regulamentado pelos requisitos previstos no art. 20 da Lei nº 8.742/93, alterado pelas Leis nº 12.435, nº 12.470, e nº 13.146 de 06 de julho de 2011, 31 de agosto de 2011 e de 06 de julho de 2015.

Na petição inicial apresentada, a parte autora informou o requerimento do benefício assistencial em 01/10/2002 (NB 126.912.082-1) por ser portadora de esquizofrenia paranoide - CID 10 F20.0, não tendo condições de trabalhar devido ao caráter incapacitante das lesões.

Informou que a família é composta por ela, pelo genitor, dois irmãos e uma sobrinha menor de idade, sendo que a única fonte de renda da família é de um salário mínimo, proveniente da pensão por morte da genitora do autor ao pai, ora curador.

Conforme documentos acostados ao feito, o benefício assistencial requerido em 01/10/2002 restou indeferido diante da não constatação de incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho.

Por sua vez, no momento do requerimento realizado em 14/05/2015, indeferido sob o fundamento da renda per capita do grupo familiar ser igual ou superior a 1/4 do salário mínimo.

Da Deficiência da parte autora

Realizada perícia médica psiquiátrica, a perita judicial concluiu no dia 16 de janeiro de 2019 caracterizada **situação de incapacidade laborativa permanente**, consoante a seguir transcrito:

“O autor é portador de esquizofrenia residual. O autor sofre de esquizofrenia, doença mental grave, determinada por uma combinação de fatores genéticos e ambientais, que se manifesta por meio de crises periódicas de psicose, com vivências delirantes e alucinatórias, e cuja evolução quase sempre resulta em deterioração progressiva da personalidade, de modo que a cada novo episódio de psicose um novo defeito ou seqüela se estabelece de modo definitivo. As sequelas afetam a integração da personalidade e se manifestam por prejuízo na afetividade, pragmatismo, crítica, cognição, vida social, causando, quase sempre, incapacitação para o trabalho e para a vida social. No presente caso, o autor passou a apresentar crises psicóticas desde dezessete anos de idade. Com a sucessão de crises os defeitos foram se instalando na personalidade do autor, resultando na situação atual de isolamento da sociedade, embotamento da afetividade, superficialidade e prejuízo do pragmatismo. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho, para a vida independente e para os atos da vida civil. **Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 24/04/1998 quando foi internado por surto psicótico.**”

Da hipossuficiência econômica

Em relação ao critério da impossibilidade de ter provido seu sustento pela família, no dia da perícia social realizada em 19/06/2018, constatou-se que a parte autora mora em imóvel próprio, na companhia de seu pai e de uma irmã. A sobrevivência da família é mantida pela aposentadoria do genitor, no valor mensal de R\$ 957,00.

Com efeito, o Instituto Nacional do Seguro Social informou que o genitor da parte autora recebe 02 benefícios previdenciários: uma pensão por morte no valor de R\$ 954,00 (NB 1510716820) e uma aposentadoria por idade (NB 1717710724) no valor de R\$ 1.385,59.

Nos termos da Lei nº 8.742/93, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Por sua vez, a Lei nº 13.146/2015, incluiu o parágrafo 11 na Lei de Organização da Assistência Social, e preceitua que:

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o **caput** deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

O Ministério Público Federal se manifestou pela **NÃO** concessão do benefício sob o seguinte argumento:

“O laudo socioeconômico informou que a parte autora não possui fonte de renda própria e não recebe nenhum tipo de benefício. Porém, foi juntado aos autos manifestação do INSS em que se verifica o recebimento de dois benefícios, quais sejam pensão por morte e aposentadoria por idade, pelo genitor do autor, totalizando o montante de R\$ 2.339,59. Assim, a renda per capita da família seria R\$ 779,86, acima do parâmetro que ensejaria a concessão do benefício. Assim, não está atendido o segundo requisito.”

Deste modo, considerando a renda total da família, proveniente dos benefícios auferidos pelo genitor da parte autora, na média de R\$2.339,00 – competência de 08/2018, e o número de componentes familiar, a renda per capita da família é de pelo menos R\$ 779,00.

Assim, considerando as despesas declaradas pela parte autora (água, luz, vestuário, alimentação), e o salário mínimo no importe de R\$954,00 no ano de 2018, a renda per capita da família é de no mínimo R\$779,00, ultrapassando o limite legal previsto na Lei nº 8.792/93.

Em alternativa ao limite legal, fixado em um quarto do salário mínimo, não se pode descurar das demais circunstâncias subjetivas decorrentes da realidade social na qual a parte autora está inserida.

Contudo, levando em consideração as informações do estudo social e das demais condições apresentadas, não se justifica o deferimento do benefício.

Em respostas aos quesitos do Juízo, a assistente social descreveu a residência da parte autora como uma construção de alvenaria em razoáveis condições de conservação e habitabilidade.

Deste modo, a parte autora não vive em uma situação precária e de miserabilidade, não dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas, impondo-se o indeferimento do pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, § 3º.

Concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, isento-o do pagamento de tais verbas enquanto presentes os requisitos legais dessa norma.

Intime-se o MPF.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000781-82.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: A. S. L.

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA MORETO - SP155517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: IVONEIDE SANTOS SAMPAIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RITA DE CASSIA MORETO

S E N T E N Ç A

ALEX SANTOS LOPES, menor impúbere, nascido em 26/11/2009, representado por sua genitora, **IVONEIDE SANTOS LOPES**, devidamente qualificados, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no valor de um salário mínimo, por apresentar Transtorno de Espectro do Autismo com deficiência intelectual (F84.0). Requeveu, outrossim, indenização por danos morais.

Narrou o requerimento do benefício assistencial em 08/10/2012 (NB 553.633.822-2), indeferido sob o fundamento da renda per capita do grupo familiar ser igual ou superior a 1/4 do salário mínimo.

Juntou procuração e documentos,

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 198/203.

Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 209).

Houve a realização de perícia médica (fls. 212/219), acerca da qual a parte autora apresentou manifestação às fls. 279/281.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 222/277.

Réplica às fls. 282/288.

Houve a realização de perícia social em 11/09/2018 (fls. 310/316), acerca da qual a parte autora (fls. 318/324), o Ministério Público Federal (fls. 328/330) e o INSS apresentaram manifestação (fls. 331).

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

Do mérito

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo é assegurado pelo artigo 203 da Constituição Federal, regulamentado pelos requisitos previstos no art. 20 da Lei nº 8.742/93, alterado pelas Leis nº 12.435, nº 12.470, e nº 13.146 de 06 de julho de 2011, 31 de agosto de 2011 e de 06 de julho de 2015.

A controvérsia do feito cinge-se acerca da hipossuficiência econômica da pessoa deficiente.

Da hipossuficiência econômica

A autarquia previdenciária indeferiu o benefício assistencial de prestação continuada (NB 553.633.822-2) em 08/10/2012 em razão da renda per capita do grupo familiar ser igual ou superior a 1/4 do salário mínimo.

Na contestação apresentada, o INSS alega que a parte autora não supre o requisito econômico previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Em relação ao critério da impossibilidade de ter provido seu sustento pela família, no dia da perícia realizada, constatou-se que a parte autora mora em imóvel alugado, na companhia de seu pai, da mãe e de uma irmã. A sobrevivência da família é mantida pelo trabalho do pai e da irmã, no valor mensal de R\$ 2.621,00 (setembro/2018).

Com efeito, 02 meses após a realização da perícia social, a parte autora informou que a irmã Andressa Santos Lopes passou a viver em regime de união estável como companheiro, residindo em outro endereço.

Nos termos da Lei n.º 8.742/93, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Por sua vez, a Lei n.º 13.146/2015, incluiu o parágrafo 11 na Lei de Organização da Assistência Social, e preceitua que:

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o **caput** deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

O Ministério Público Federal se manifestou pela improcedência do feito sob as seguintes alegações:

- a. A análise do laudo enseja na conclusão de que os rendimentos do grupo familiar são suficientes para suportar as despesas diárias necessárias a subsistência, na medida em que a somatória dos gastos apresentados nos quesitos aluguel, alimentação, água, telefone e internet, remédios e energia elétrica resultam em um custo mensal de R\$ 1.476,44, valor não superior a renda familiar provida pelo emprego do genitor, no valor de R\$ 1.502,45.
- b. Ainda, observa-se dos últimos seis meses de salários de contribuição do genitor do autor, Anderson Ferreira Lopes, uma média de remuneração superior a informada na inicial, no valor aproximado de R\$ 1.893,52, provavelmente decorrente da alegada realização de horas extras.

Deste modo, considerando a renda total informada no dia da perícia social de R\$ 2.621,00 (setembro/2018), ou a renda auferida pelo genitor da parte autora na média de R\$ 1.800,00 nos meses entre 07/2016 a 09/2017, e o número de componentes familiar, a renda per capita da família é de pelo menos R\$ 600,00.

Assim, considerando as despesas declaradas pela parte autora (água, luz, telefone e internet, vestuário, remédios, alimentação, aluguel, IPTU), e o salário mínimo no importe de R\$ 954,00 no ano de 2018, a renda per capita da família é de no mínimo R\$ 600,00, ultrapassando o limite legal previsto na Lei n.º 8.792/93.

Em alternativa ao limite legal, fixado em um quarto do salário mínimo, não se pode descurar das demais circunstâncias subjetivas decorrentes da realidade social na qual a parte autora está inserida.

Contudo, levando em consideração as informações do estudo social e das demais condições apresentadas, não se justifica o deferimento do benefício.

Em respostas aos quesitos do Juízo, a assistente social descreveu a residência da parte autora como uma construção de alvenaria em razoáveis condições de conservação e habitabilidade.

Deste modo, a parte autora não vive em uma situação precária e de miserabilidade, não dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas, impondo-se o indeferimento do pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, § 3º.

Concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, isento-o do pagamento de tais verbas enquanto presentes os requisitos legais dessa norma.

Intime-se o MPF.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

dej

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DANIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2019

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009647-89.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WAGNER LUIS MERNICK
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes, manifestando-se no prazo de 15(quinze) dias.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005485-46.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALMIRO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU SCARIOT - SP98137
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes, manifestando-se no prazo de 15(quinze) dias.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010163-46.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIAS PONTES DE CERQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI COSTA - SP250333
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes, manifestando-se no prazo de 15(quinze) dias.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036893-36.2007.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELZO FERNANDES DE SOUZA, MARCIO ANTONIO DA PAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

DESPACHO

Considerando o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes, manifestando-se no prazo de 15(quinze) dias.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001705-11.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: HENRIQUE ARTHUR DAMSTADTER, ADELAIDE CASSALLI LUZ
Advogado do(a) EMBARGADO: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EMBARGADO: ANIS SLEIMAN - SP18454
TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO DEJALMALUZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANIS SLEIMAN

DESPACHO

Considerando o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes, manifestando-se no prazo de 15(quinze) dias.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003601-84.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GUERINO JOSE PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes, manifestando-se no prazo de 15(quinze) dias.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008450-36.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS LEITE MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes, manifestando-se no prazo de 15(quinze) dias.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006569-82.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAURI DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes, manifestando-se no prazo de 15(quinze) dias.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008573-24.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO DE ARRUDA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16079707 : Anote-se, conforme deferido às fls.27 - ID 13311355

Considerando o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes, manifestando-se no prazo de 15(quinze) dias.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017106-83.2001.4.03.0399 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE LIMA - SP85956, MESSIAS GOMES DE LIMA - SP28034
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes das informações.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009677-61.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HOZUMI KAGIWARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA GOMES DO NASCIMENTO - SP243678, ERIKA APARECIDA SILVERIO - SP242775
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes, manifestando-se no prazo de 15(quinze) dias.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020111-12.2011.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE FELICIANO DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes, manifestando-se no prazo de 15(quinze) dias.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010586-35.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes, manifestando-se no prazo de 15(quinze) dias.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005418-91.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO SALVADORI, ANA CLAUDIA SALVADORI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes, manifestando-se no prazo de 15(quinze) dias.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006220-50.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALZIRA SATIKO TAIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007514-40.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERINA SALVINO ALVES TENORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA - SP189072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21298258: Ciência às partes.

Aguarde, no arquivo, o pagamento do precatório expedido.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003776-73.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO ALBERTO DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado até pagamento do ofício precatório.

Intime-se

SãO PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008344-71.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAIARA LEMOS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE AUGUSTO ARRAES DOS SANTOS - SP346691
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MAIARA LEMOS BARBOSA, devidamente qualificada, ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício de salário-maternidade (NB 192.643.600-5 – DER 23/05/2019). Requereu, outrossim, a indenização por dano moral.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 8.000,00.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Verifico a incompetência deste Juízo para apreciar o feito.

No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, **já que a pretensão da parte autora é a concessão do benefício de salário-maternidade requerido em 23/05/2019.**

Assim, a soma das parcelas vencidas do benefício (DER em 23/05/2019) não ultrapassa o limite da competência do Juizado Especial Federal de 60 salários mínimos.

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

Ante o exposto, **declaro de ofício a incompetência desta Vara Previdenciária, e declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP.**

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

dcj

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003936-37.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA ISABEL MARTINS DA SILVA CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA ISABEL MARTINS DA SILVA CUNHA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS VILA MARIANA/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata análise do pedido de isenção de IRPF requerido em 19/09/2018 referente ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 181.160.995.0 - protocolo de requerimento n.º 35466.035778/2018-84).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade Impetrada a imediata análise do pedido de isenção de IRPF requerido em 19/09/2018 referente ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 181.160.995.0 - protocolo de requerimento n.º 35466.035778/2018-84).

Por meio do Ofício n.º 295/2019, datado de 06/05/2019, o Chefe da Seção de Benefícios da APS Vila Mariana informou que, conforme dossiê de requerimento de isenção de IRPS, no laudo pericial emitido pelo perito médico consta a informação de doença enquadrável, contudo o prazo de validade do laudo foi fixado em 30/06/2018, não sendo a parte impetrante isenta de IR quando da data de início do benefício em 06/03/2017 (DIB).

Deste modo, diante da análise do pedido de isenção de IRPF requerido pela parte impetrante, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a conseqüente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007694-24.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO VALDIVINO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP

SENTENÇA

ANTONIO VALDIVINO FILHO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS SÃO MIGUEL PAULISTA/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a revisão do Benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição requerida em 27/10/2017 (NB : 176.822.279-4).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

É o relatório. Passo a decidir:

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade Impetrada a revisão do Benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição requerida em 27/10/2017 (NB : 176.822.279-4).

Por meio do Ofício n.º 2097/2019, datado de 09/08/2019, o Gerente da APS Itaquera informou o indeferimento do pedido de revisão requerido pela parte impetrante, não havendo alteração no benefício da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 176.822.279-4.

Deste modo, diante da análise da revisão requerida pela parte impetrante, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007990-46.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA BREDAS BISPO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARIA BREDAS BISPO, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS SÃO MIGUEL PAULISTA/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a análise do pedido de concessão do Benefício Assistencial ao Idoso requerido em 13/05/2019 (Protocolo n.º 753702837).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade Impetrada a análise do pedido de concessão do Benefício Assistencial ao Idoso requerido em 13/05/2019 (Protocolo n.º 753702837).

Por meio do Ofício n.º 774/2019, datado de 12/08/2019, a parte impetrada informou o início em 10/08/2019 da análise do requerimento do benefício assistencial pleiteado pela parte impetrante, com a emissão de exigências.

Deste modo, diante do início da análise do benefício requerido pela parte impetrante, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008827-04.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONCEICAO FERREIRA DA SILVA AGUIAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

SENTENÇA

CONCEIÇÃO FERREIRA DA SILVA AGUIAR, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS LESTE/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a análise do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 23/11/2018 (Protocolo n.º 533778285).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade Impetrada a análise do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 23/11/2018 (Protocolo n.º 533778285).

Por meio do Ofício n.º 783/2019, datado de 06/08/2019, o Gerente Executivo da APS Leste esclareceu, em síntese, acerca das dificuldades enfrentadas pela autarquia previdenciária na análise dos benefícios previdenciários e assistenciais, devido à carência de servidores nas unidades.

Com efeito, analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, constata-se estar a parte impetrante recebendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde 30/10/2018 sob o NB 1838943185.

Deste modo, e diante do contido no artigo 124, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condene a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008822-79.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE LUCAS DE MORAIS FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZAMIRANDALINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

SENTENÇA

JOSE LUCAS DE MORAIS FILHO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS LESTE/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a análise do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 02/10/2018 (Protocolo n.º 309563171).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade Impetrada a análise do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 02/10/2018 (Protocolo n.º 309563171).

Por meio do Ofício n.º 794/2019, datado de 06/08/2019, o Gerente Executivo da APS Leste informou o regular processamento da análise do benefício requerido pela parte impetrante com a emissão de carta de exigência a ser cumprida pelo mesmo, e posterior conclusão do pedido.

Deste modo, diante do início da análise do benefício requerido pela parte impetrante, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007997-38.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE LIMA IZIDORO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE

SENTENÇA

CARLOS ALBERTO DE LIMA IZIDORO, devidamente qualificados, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS NORTE/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada o cumprimento da diligência requerida pela 22ª Junta de Recursos da Previdência Social referente ao benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição – NB 42/185.540.273-1.

Narrou a parte impetrante o requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 05/03/2018 (42/185.540.273-1), o que restou indeferido.

Interposto o recurso administrativo distribuído perante a 22ª Junta de Recursos da Previdência Social em 27/04/2018, o órgão converteu o julgamento em diligência para a APS da Ataliba Leonel em 06/01/2019, com recebimento em 07/06/2019.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

É o relatório. Passo a decidir:

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade Impetrada o cumprimento da diligência requerida pela 22ª Junta de Recursos da Previdência Social referente ao benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição – NB 42/185.540.273-1.

Por meio do Ofício n.º 187/2019, datado de 26/07/2019, o Gerente Executivo da APS Norte informou que, após análise preliminar da APS – Ataliba Leonel, houve a emissão de carta de exigência referente ao NB 42/185.540.273-1 para a parte impetrante para a apresentação/ complementação de documentos.

Deste modo, diante do início do cumprimento da diligência requerida pela 22ª Junta de Recursos referente ao benefício requerido pela parte impetrante, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condono a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5012423-51.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: E. L. F. D. N.

REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA SANTOS FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA ARICANDUVA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMANOEL LUCIANO FERREIRA DO NASCIMENTO, menor, representado pela genitora, **Sra. MARIA APARECIDA SANTOS FERREIRA**, devidamente qualificados, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS ARICANDUVA/SP (Sob a Gerência da APS Leste)**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que cumpra a decisão da 03ª Junta de Recursos, proferida no acórdão nº 1571/2019 de 11/04/2019, que determinou o restabelecimento do benefício de Amparo Social – LOAS (NB 87/545.104.403-8).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

É o relatório. Passo a decidir:

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Preende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada que cumpra a decisão da 03ª Junta de Recursos, proferida no acórdão nº 1571/2019 de 11/04/2019, que determinou o restabelecimento do benefício de Amparo Social – LOAS (NB 87/545.104.403-8).

Por meio do Ofício n.º 791/2019, datado de 06/08/2019, o Gerente Executivo da APS Leste esclareceu, em síntese, acerca das dificuldades enfrentadas pela autarquia previdenciária na análise dos benefícios previdenciários e assistenciais, devido à carência de servidores nas unidades.

Com efeito, analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte impetrante, constata-se a que o benefício de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência - NB 87/545.104.403-8 – encontra-se ativo.

Deste modo, diante do restabelecimento do benefício da parte impetrante, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028273-02.1987.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA HELENA FERREIRA, ANDREA BARBOSA, MATHEUS ALAN BARBOSA CORREA
Advogados do(a) AUTOR: DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogados do(a) AUTOR: DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogados do(a) AUTOR: DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WALTER CORREA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DONATO LOVECCHIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou o recálculo da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria da parte exequente, somando ao salário de contribuição os valores recebidos de auxílio-acidente.

Expedida notificação eletrônica para o cumprimento da obrigação de fazer, consoante decisão de fls. 658/663, a autarquia previdenciária informou a revisão do benefício de pensão por morte, bem como a emissão dos valores residuais (fls. 672/673).

Intimada, a parte exequente ficou-se inerte.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

dej

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000853-50.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SOLANGE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os autos físicos já se encontram em fase de extinção da execução, remetam-se estes autos ao setor de distribuição para que se proceda ao cancelamento da distribuição destes autos eletrônicos.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004392-19.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA - SP171399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os autos físicos já se encontram em fase de extinção da execução, remetam-se estes autos ao setor de distribuição para que se proceda ao cancelamento da distribuição destes autos eletrônicos.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008171-55.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMILIANO CARVALHO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a requerente a juntar certidão de existência ou inexistência da pensão por morte, comprovando ser a única beneficiária. Prazo de 15 (quinze) dias.

Coma juntada, cite-se o INSS nos termos do art.690 do CPC.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0079652-49.2006.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WANDERLEY EUDOCIO AGOSTINHO, CRISTINA DE ASSIS MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DE ASSIS MARQUES - SP116427
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DE ASSIS MARQUES - SP116427
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento do julgado.

Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento nos Ofícios Requisitórios (fls. 409/412).

Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (fls. 415/416).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Todas as folhas mencionadas nesta sentença referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009049-72.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO QUEIROZ DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o retorno dos autos da contadoria, manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005234-77.2004.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o retorno dos autos da contadoria, manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016393-38.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES BANDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA APARECIDA ALVES BANDEIRA, nascida em 21.11.1970, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 550.944.459-9), desde a data do requerimento administrativo em 13.04.2012, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

Requeru os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou procuração e documentos (fls. 16 e 17/78).

Intimada para justificar o valor atribuído à causa ou para retificá-lo (fl. 33), a autora aditou a inicial e juntou planilha de cálculo (fls. 34/37), justificando o valor dado à causa.

Concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fl. 40).

Intimados acerca do agendamento de perícia médica, a autora e o INSS apresentaram quesitos, respectivamente, à fl. 45 e às fls. 46/47.

Efetuada perícia médica na especialidade ortopédica (fls. 70/78).

Intimada, a autora impugnou o laudo, juntando laudos médicos (fls. 80/83) e nada mais requereu.

O INSS contestou a ação (fls. 84/86), arguindo preliminar de prescrição e pugnando pela improcedência do pedido da autora.

É o relatório. Passo a decidir.

Da Preliminar – Da Prescrição

Anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Nesse passo, requerido o benefício de auxílio-doença (NB 550.944.459-9) em 13.04.2012 e ajuizada a presente ação em 04.10.2018, acolho a arguição para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Do mérito.

Passo a analisar os pressupostos para o benefício pretendido.

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A autora, com 48 anos de idade, relata que é portadora da síndrome do túnel do carpo direito e de artrite reumatóide, com dor na coluna cervical, membros superiores, coluna lombar e membros inferiores. Informa que é vendedora ambulante e que não consegue trabalhar.

Realizada perícia médica, pelo perito judicial Dr. Jonas Aparecido Borracini, na especialidade **ortopédica**, que concluiu em 21.05.2018, pela **não caracterização da situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob a ótica ortopédica, conforme abaixo descrito:**

“A pericianda encontra-se no Status pós-cirúrgico de descompressão do túnel do carpo direito, que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favorável do procedimento cirúrgico, visto que, as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatomofuncional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa. Refere ainda ser portadora de Artrite Reumatóide, patologia autoimune que cursa com períodos de melhora e piora com quadros inflamatórios remissivos. Durante o exame clínico não foram encontradas limitações clínicas que pudessem justificar patologia em atividade (edemas e limitações articulares). Portanto, sob a ótica estritamente ortopédica não temos elementos técnicos objetivos para caracterização de incapacidade laborativa. Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pela pericianda ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada. Após proceder ao exame médico pericial detalhado da Sra. Maria Aparecida Alves Bandeira, 48 anos, Vendedora ambulante, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar capacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais.”

Em resposta aos quesitos do Juízo, o Sr. Perito atestou que, do ponto de vista ortopédico, a doença não incapacitava a pericianda para o seu trabalho habitual (item 4), bem como não fora constatada incapacidade laborativa parcial (item 5) e que não havia necessidade de realização de perícia com outra especialidade médica (item 22).

Por fim, em resposta ao quesito da autora, o Sr. Perito atestou que não havia incapacidade laborativa sob a ótica ortopédica (item 1).

Deste modo, apesar das alegações da autora, os laudos médicos e exames produzidos unilateralmente por médicos da sua confiança não comprovam a falta de capacidade laboral.

Assim, afastada a incapacidade para o trabalho, encontra-se prejudicada a análise dos demais pressupostos dos benefícios pretendidos.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido e determino a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4.º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3.º, do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Todas as folhas mencionadas nesta sentença referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013913-22.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEREZINHA SILVA SANTOS MANDU, FABIANA SANTOS MANDU SILVA, ELIANA SANTOS MANDU

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO GROTTI TEIXEIRA - SP208953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o retorno dos autos da contadoria, manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016140-43.2016.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCELINO FELIPE DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITAMIR ANTUNES FERREIRA - SP108219

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o retorno dos autos da contadoria, manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045110-05.2006.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA REGINA DE ARAUJO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO VIDOTTO CANO - SP379325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o retorno dos autos da contadoria, manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007684-22.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o retorno dos autos da contadoria, manifestem-se as partes , no prazo de 15(quinze) dias.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007193-44.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIANE FONSECA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Preliminarmente, considerando os cálculos homologados no ID 12915179 - fls.331, necessário que o exequente informe os juros e correção monetária, assim como os meses, possibilitando a expedição dos ofícios requisitórios..

Prazo de 10(dez) dias). Com a juntada, dê-se vista ao INSS.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000174-47.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ALMEIDA QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o retorno dos autos da contadoria, manifestem-se as partes , no prazo de 15(quinze) dias.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003426-17.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA MARIA RODRIGUES DE ANDRADE, LUCAS MARTIN RODRIGUES FALCAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ESTELA DUTRA - SP106316, NATALIA VERRONE - SP278530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o determinado no ID 20407141, expedindo-se alvará de levantamento, se em termos.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007204-36.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUELI BATIDA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional solicitando que os valores a serem creditados no ofício precatório de nº 201900533765, sejam colocados à disposição do Juízo.

Outrossim, intime-se novamente a exequente a dar integral cumprimento ao determinado no ID 20762268, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002876-63.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009987-64.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FATIMA CRISTINA DE BRITO MARCHETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA MARIA DE BRITO - SP342472
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Fatima Cristina de Brito Marchetti, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS TATUAPÉ/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a conclusão dos pedidos de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requeridos em 15/04/2019 e 10/05/2019 (Protocolos n.ºs 36230.000960/2019-21 e 1703696081).

A inicial foi instruída com os documentos.

Posteriormente, a parte impetrante requereu a desistência da ação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que a procuração outorgada pela parte impetrante (fls. 09) possui expressa previsão de poderes para transigir/desistir, nos termos do art. 105, caput, do Novo Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

Desse modo, **declaro extinta a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “c”, do Código de Processo Civil.**

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

dcj

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010185-04.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEVI ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ

SENTENÇA

LEVI ALVES DA SILVA, devidamente qualificado, **impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS TATUAPÉ/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à Autoridade Impetrada o imediato julgamento do recurso referente ao pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, que se encontra perante a 04ª Câmara de Julgamento desde 03/09/2018 (NB: 42/179.107.105-5).**

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Preende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à Autoridade Impetrada o imediato julgamento do recurso referente ao pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, que se encontra perante a 04ª Câmara de Julgamento desde 03/09/2018 (NB: 42/179.107.105-5).

Notificada a autoridade apontada como coatora, por meio do Ofício n.º 1082/2019, o **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – APS LESTE/SP** informou que as Juntas e Câmaras de Recurso do Seguro Social não compõe a estrutura regimental da autarquia previdenciária, e sim, a Administração Pública Direta, e frisou que a presente ação foi impetrada quando já exaurida toda a atribuição da autarquia previdenciária.

Razão assiste à autoridade apontada como coatora.

O Conselho de Recursos da Previdência Social não é órgão do Instituto Nacional do Seguro Social, pois tem autonomia e vinculação com a Administração Direta, motivo pelo qual a autoridade apontada como coatora não tem mais competência para determinar a ordem pleiteada no presente mandado de segurança.

Assim, considerando que o recurso administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.107.105-5) encontra-se perante a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, verifica-se a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Verificada a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito. Inaplicável a teoria da encampação, tampouco a retificação ex officio da autoridade coatora.

Deste modo, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência de legitimidade processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condene a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001587-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: WILLIAN BEZERRA DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

WILLIAM BEZERRA DE SOUSA, nascido em 04.08.1986, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de evidência ou de urgência, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 610.868.526-7), cessado em 15.07.2015 ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou ainda, do benefício de auxílio-acidente.

Requeru os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fls. 73/75).

O autor apresentou quesitos (fl. 76).

Intimado da perícia médica efetuada na especialidade ortopédica (fls. 80/87), o autor impugnou o laudo (fls. 89/92).

O Instituto Nacional do Seguro Social contestou a ação, arguindo preliminar de prescrição e pugnando pela improcedência do pedido do autor (fls. 96/99).

Intimado acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito (fls. 118/119), o autor se manifestou (fls. 125/126).

É o relatório. Passo a decidir.

Da Preliminar – Da Prescrição.

Rejeito a arguição de prescrição. Ressalto que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, limitam a aplicação da regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Nesse passo, cessado o benefício de auxílio-doença em 15.07.2015 e proposta a ação em 15.02.2018, não há o que se falar em prescrição quinquenal.

Do Mérito.

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

Por sua vez, na forma do art. 147, parágrafo único, da IN 77/15, entende-se como acidente de qualquer natureza aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos).

Consolidadas as lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza e apurada a redução da capacidade para o trabalho habitual, é devido ao autor o benefício de auxílio-acidente, como forma de indenização, nos termos do art. 86 da Lei 8.231/91, abaixo transcrito:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

O autor, com 33 anos de idade, pintor industrial, narrou, em síntese, na petição inicial, que sofreu uma fratura no tornozelo esquerdo, sendo submetido à cirurgia. Alegou que ficou com sequelas permanentes, pois teve diminuição do movimento dos membros inferiores esquerdo e que se encontra incapacitado para exercer sua atividade laborativa habitual.

Realizada perícia médica em 21.08.2018, **na especialidade ortopédica**, o perito judicial, Dr. Jonas Aparecido Borracini, concluiu **não restar caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob a ótica ortopédica, conforme abaixo descrito:**

“O periciando encontra-se no status pós-cirúrgico de fratura do tornozelo esquerdo, decorrente de trauma direito, que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favorável do procedimento cirúrgico. Ressalto que a discreta limitação da dorsiflexão constatada no tornozelo esquerdo, não representa situação de redução ou incapacidade laborativa. Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pelo periciando ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada. Após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. William Bezerra de Sousa, 32 anos, Pintor Industrial, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais.”

Em resposta aos quesitos do Juízo, o Sr. Perito atestou que não constatou incapacidade laborativa para a atividade habitual do periciando (item 4), assim como não constatou a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (item 5). O Sr. Perito atestou, também, que não havia necessidade de realização de perícia em outra especialidade médica (item 22).

Deste modo, apesar das alegações do autor, os laudos médicos e exames produzidos unilateralmente por médicos da sua confiança **não comprovam a redução ou a falta de sua capacidade laboral para as atividades habitualmente exercidas** a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente previdenciário, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Afastada judicialmente a redução e a incapacidade para o trabalho, encontra-se prejudicada a análise dos demais pressupostos dos benefícios pretendidos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4.º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3.º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Todas as folhas mencionadas nesta sentença referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

(lva)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011616-71.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARIOSVALDO VIEIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão da Secretaria, intime-se a parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para anexar os documentos digitalizados.

No silêncio, proceda o cancelamento dos metadados no SEDI, bem como, do imediato arquivamento dos autos físicos.

Intime-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

AWA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007845-24.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SOUZA SANTOS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19284766: Considerando que a parte autora concorda com os valores apresentados pelo INSS no ID 15864344, homologo-os.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006306-86.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUTE MARIA DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI - SP172322
EXECUTADO: WELLINGTON FERNANDES MENDES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820

DESPACHO

ID 20964304: Considerando que a parte autora concorda com os valores apresentados pelo INSS no ID19658632, homologo-os.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002496-96.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: ESTILLAC RAIMUNDO

Advogado do(a) SUCEDIDO: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2102624: Considerando que a parte autora concorda com os valores apresentados pelo INSS no ID 19574681, homologo-os.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017544-39.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIANO ONOFRE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca da preliminar de coisa julgada, no prazo de 15(quinze) dias.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016945-06.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEIDE MARIA DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO NUNES DA MOTA - SP243491
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: IVO DUARTE FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIRO NUNES DA MOTA

DESPACHO

ID 19284766: Considerando que a parte autora concorda com os valores apresentados pelo INSS no ID 15864344, homologo-os.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, se em termos, observados os documentos juntados..

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007065-58.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CASAROTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20183207: Considerando que a parte exequente (honorários advocatícios) autora concorda com os valores apresentados pelo INSS no ID 19866329, homologo-os.

Expeça-se ofício requisitório.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

SENTENÇA

RUBIAMARA DE ANDRADE RODRIGUES, nascida em 22.03.1964, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 505.016.442-3), desde a data da cessação, ocorrida em 09.04.2003 ou, subsidiariamente, a conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento das parcelas atrasadas.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fls. 187/189).

A autora apresentou quesitos (fls. 196/197).

Realizada perícia médica na especialidade psiquiátrica (fls. 199/208).

Intimada acerca do laudo pericial, a autora requereu esclarecimentos (fl. 210).

A Sra. Perita prestou esclarecimentos e ratificou o laudo (fls. 223/225).

Intimados acerca dos esclarecimentos da Sra. Perita, a autora e o INSS se manifestaram respectivamente, à fl. 227 e à fl. 231.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação arguindo, em preliminar, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação a (fls. 233/235).

A autora apresentou réplica (fls. 262/269).

É o relatório. Passo a decidir.

Da Preliminar – Da Prescrição.

Anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Nesse passo, cessado o benefício de auxílio-doença (NB 505.016.442-3) em 09.04.2003 e ajuizada a presente ação em 21.10.2017, acolho a arguição para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Do mérito.

Passo a analisar os pressupostos para o benefício pretendido.

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A autora, com 55 anos de idade, relata que é acometida de transtorno afetivo bipolar e depressão grave, com sintomas psicóticos, razões pelas quais está impossibilitada de exercer suas atividades laborativas.

Realizada perícia médica na especialidade psiquiátrica em 12.06.2018, a perita judicial, Dra. Raquel Sztterling Nelken, concluiu pela **não caracterização da situação de incapacidade laborativa da autora**, conforme descrito abaixo:

“Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. A autora é portadora de transtorno afetivo bipolar, atualmente em remissão. A denominação de distúrbios afetivos ou transtorno afetivo bipolar é aplicada a um grupo de doenças mentais que apresenta uma alteração primária da afetividade da qual, de uma forma ou de outra, parecem decorrer os demais sintomas. O tono afetivo é de tipo especial, variando entre os polos da euforia e da tristeza. A doença tem uma segunda característica: periodicidade. Nos casos típicos há exaltação e rebaixamento do humor alternando-se com intervalos de completa normalidade. A capacidade de recuperação do episódio, sem prejuízo da integridade mental, é a terceira característica da doença. A doença afetiva bipolar parecer ter um fundamento genético importante. Do ponto de vista evolutivo, geralmente evolui com períodos de crise que se alternam com períodos de retorno à normalidade. Com o tempo de doença pode haver uma evolução com perda de competência cognitiva e prejuízo do funcionamento mental. O tratamento é realizado com o uso de estabilizadores do humor, que tentam manter o indivíduo protegido de recaídas e tratamentos sintomáticos dependendo dos sintomas de cada episódio. Ao tratamento químico costuma-se associar psicoterapia para ajudar o portador a lidar melhor com suas dificuldades emocionais. A associação entre o tratamento químico e a psicoterapia costuma dar bons resultados terapêuticos. Do ponto de vista funcional, o portador de doença afetiva bipolar costuma estar incapacitado apenas no decorrer de uma crise, voltando a apresentar condições laborativas assim que se recupere daquele episódio. Em alguns casos atípicos, com intervalo muito pequeno entre as crises ou que já apresentam prejuízos pelo longo tempo de evolução da doença pode se instalar uma incapacidade permanente para o trabalho. Quando a evolução fugir muito deste padrão comum de periodicidade de crises e recuperação deve-se pensar, também, em outras possibilidades diagnósticas. No caso da autora o humor não está polarizado no momento do exame pericial para a euforia ou para a depressão. Em que pese o tempo de evolução da doença não há elementos para se falar em quadro irreversível com sequelas. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental.”

Em resposta aos quesitos do Juízo, a Sra. Perita atestou que não constatou incapacidade laborativa para a atividade habitual da pericianda (item 4), assim como não constatou a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (item 5).

Deste modo, apesar das alegações da parte autora, os laudos médicos e exames produzidos unilateralmente por médicos da sua confiança não comprovam a falta de capacidade laboral.

Assim, afastada a incapacidade para o trabalho, encontra-se prejudicada a análise dos demais pressupostos dos benefícios pretendidos.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido e determino a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4.º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3.º, do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

Todas as folhas mencionadas nesta sentença referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

(lva)

DESPACHO

ID 20384011: Considerando que a parte autora concorda com os valores apresentados pelo INSS no ID 18482963, homologo-os.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001951-65.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE JEFFERSON CURVELO DOS ANJOS, RIVALDO DE GENARO, RUBENS VIEIRA MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se o ofício 151/2018-ahn para solicitar o desbloqueio dos valores decorrentes de todos os ofícios precatórios 20180021787, 20180021792, 20180021794 e 20180021795.

Intime-se

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

awa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007295-29.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA BERTI

Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do pedido constante às fls. 255/261, este Juízo logrou êxito em antecipar a perícia médica na especialidade psiquiátrica para o dia **24 de setembro de 2019, às 10h30**.

No mais, mantenho os termos da decisão de fls. 246/248.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002526-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NATANAEL LOPES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES - SP187326
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se o INSS acerca do informado ID 13126489, no prazo de 10(dez) dias.

Oportunamente, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010605-09.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS

SENTENÇA

LUIZ FERNANDO ROSA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS LESTE/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à Autoridade Impetrada a imediata revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 30/05/2019 (NB 187.537.438-5 - Protocolo n.º 1438946888).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à Autoridade Impetrada a imediata revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 30/05/2019 (NB 187.537.438-5 - Protocolo n.º 1438946888).

Notificada a autoridade apontada como coatora, por meio do Ofício n.º 1078/2019, o GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – APS LESTE informou que o processo administrativo de revisão requerida pela parte impetrante foi encaminhado à perícia médica para análise técnica de atividade especial, ressaltando que as Juntas e Câmaras de Recurso da Previdência Social e, recentemente, o Serviço Médico Pericial não compõe a estrutura regimental da Autarquia Previdenciária, sendo parte ilegítima na presente ação.

Razão assiste à autoridade apontada como coatora.

O Conselho de Recursos da Previdência Social não é órgão do Instituto Nacional do Seguro Social, pois tem autonomia e vinculação com a Administração Direta, motivo pelo qual a autoridade apontada como coatora não tem mais competência para determinar a ordem pleiteada no presente mandado de segurança.

Assim, verifica-se a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Verificada a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito. Inaplicável a teoria da encampação, tampouco a retificação ex officio da autoridade coatora.

Deste modo, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência de legitimidade processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Os honorários advocatícios são devidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

[1] Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

DESPACHO

Diante da moléstia que atinge a parte autora, determino à Secretaria o agendamento de perícia socioeconômica.

Cumpra-se.

São Paulo, 13/09/2019.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006422-85.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEROCI RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON JOSE MARINHO - SP64242
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18195323: Considerando que a parte exequente concorda com os cálculos elaborados pelo INSS - ID 13082824, homologo-os.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, se em termos, dando-se ciência às partes.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003964-32.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BRAS APARECIDO CAXA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI - SP257000
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19672298: Considerando que a parte exequente concorda com os cálculos elaborados pelo INSS - ID 18984389, homologo-os.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, se em termos, dando-se ciência às partes.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000602-61.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DALMA NEVES DE QUEIROZ FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VIDOTTO CANO - SP379325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18842958: Considerando que a parte exequente concorda com os cálculos elaborados pelo INSS - ID 12883604 - fls.242/248, homologo-os.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, se em termos, dando-se ciência às partes.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002441-39.2002.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA IDALIA DE MELO, GENY GOMES LISBOA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENY GOMES LISBOA COSTA - SP155050
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENY GOMES LISBOA COSTA - SP155050
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CRISTIANE MELO DAS CHAGAS, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA BARBOSA CAMPOS - SP251421
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTELA JOANA NICOLETI GOMES - SP99248

DESPACHO

ID 21055034: Considerando que a parte exequente concorda com os cálculos elaborados pelo INSS - ID 20517640, homologo-os.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, se em termos, dando-se ciência às partes.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012222-70.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO DE SOUZA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios, se em termos, observando os documentos juntados, com as devidas anotações.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005847-21.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSANA APARECIDA DE ACOLINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20870152: Considerando que a parte exequente concorda com os cálculos elaborados pelo INSS - ID 18799623, homologo-os.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, se em termos, dando-se ciência às partes.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004098-32.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIGUEL FARID RABELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19392967: Considerando que o INSS concorda com os cálculos elaborados pela parte exequente - ID 18504971, homologo-os.

Notifique-se a AADJ para revisão do benefício, conforme requerido pelas partes. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, se em termos, dando-se ciência às partes.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012229-93.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZINHA SEVERINA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA COLOMBO DE OLIVEIRA - SP142472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do termo de prevenção positiva, que aponta o processo n.º 0056226220174036301, que tramitou na 3.ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, julgado improcedente, com trânsito em julgado em 20.04.2018, manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias acerca do ajuizamento desta ação ordinária, distribuída neste juízo, tendo em vista que se trata de pedido restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 617.781.304-0), idêntico aos dos autos acima mencionados.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013901-73.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO MEDEIROS DE MATTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora, conforme requerido pelo MPF, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 16 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002442-74.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALADIM SILVERIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20705986: Cadastre-se os advogados.

ID 20610905: Ciência às partes.

ID 20371771: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001021-28.2004.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO FERREIRA ANICETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12831603 - fls.334: Considerando a juntada de novo instrumento de procuração, cadastre-se os advogados, cientificando-se o antigo patrono.

Outrossim, considerando o retorno dos autos da contadoria, manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003517-64.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12831576 - fls.491 : Considerando a juntada de novo instrumento de procuração, cadastre-se os advogados constituídos, cientificando o antigo patrono(no presente feito, assim como, nos embargos à execução, trasladando-se cópia do documento).

Após, nada mais sendo requerido, prossiga-se nos embargos à execução(0011950-71.2014.403.6183 .

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013355-18.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVONE MARIA GUERINO DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO LEANDRO FERREIRA DA VEIGA - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA

DESPACHO

Anote-se os novos procuradores no sistema (ID 19525790).

(ID 19525778) - Diante da Cessão de Crédito da exequente Ivone Maria Guerino de Moraes para **Rogério Leandro Ferreira da Veiga** - ME (CNPJ nº 14.904119/0001-01), relativo a 100% (cem por cento) de seu crédito, regularize no setor de distribuição para constar no pólo ativo do cumprimento de sentença a respectiva Cessão de Crédito.

Oficie-se ao setor de precatório do Egrégio Tribunal Regional Federal para que os valores relativos ao ofício precatório nº 20190034301), sejam colocados à disposição do juízo.

Sempre juízo, esclareçam as partes, juntando documento hábil, a porcentagem a ser deduzida em relação aos honorários contratuais, bem como a juntada do termo de quitação **realizado em apartado**.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

alh

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000272-32.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ NERI DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos por **LUIZNERI DE SOUZA**, alegando omissão na decisão de Id 14754343, que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença.

Sustenta que a decisão desconsiderou a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao exequente, quando “condenou ambas as partes litigantes, o executante e o executado, ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 5% (cinco por cento) da diferença em que ficaram vencidos em relação ao cálculo aprovado para a competência 12/2017”.

É o relatório. DECIDO.

Considerando que a sentença foi disponibilizada em 11/03/2019; que o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis iniciou-se em 13/03/2019; que o recurso foi protocolizado em 04/04/2019; tem-se que os embargos de declaração são intempestivos.

Entretanto, compulsando os autos, verifico que a decisão possui “erro material”, cuja retificação pode ser realizada de ofício pelo juízo.

Desta forma, o parágrafo à ID 14754343, que segue, deve ser substituído:

“Diante da sucumbência recíproca, condeno executante e executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 5% (cinco por cento) da diferença em que ficaram vencidos em relação ao cálculo aprovado para competência de 12/2017”.

Por:

“Diante da sucumbência recíproca, condeno executante e executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 5% (cinco por cento) da diferença em que ficaram vencidos em relação ao cálculo aprovado para competência de 12/2017. No tocante ao executante, beneficiário de justiça gratuita (fls. 45, Id 4172093), a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC”.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, não **conheço dos Embargos de Declaração opostos, entretanto, reconheço de ofício a existência de erro material para saná-lo, e** manter a decisão em todos os seus demais termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015293-48.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE JESUS DE MORAES ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, sob o fundamento de existência de omissão na decisão de Id 14854659-14854668, que julgou improcedente sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Alega o embargante haver omissão na decisão quanto aos honorários de sucumbência, fixados em 20% do valor da condenação, portanto acima do mínimo, sem oferecer qualquer justificativa.

É o relatório. DECIDO.

Considerando o INSS tomou ciência da sentença em 08/03/2019; que o prazo recursal de 10 (dez) dias úteis iniciou-se em 11/03/2019; e que o recurso foi protocolizado em 11/03/2019; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

O embargante alega que a decisão retro “determinou a condenação do executado em honorários advocatícios no montante de 20% sobre o valor da condenação, SEM APRESENTAR QUALQUER JUSTIFICATIVA”, destaca que “nos termos do art. 85, § 2º do CPC os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação. Assim, se a sentença condena em qualquer montante acima do mínimo DEVE FUNDAMENTAR SUA DECISÃO SOB PENA DE NULIDADE, ATÉ MESMO PARA POSSIBILITAR O RECURSO, POIS O EMBARGANTE NÃO É OBRIGADO A ADIVINHAR O QUE SE PASSA NA CABEÇA DO JUIZ AO PROLATAR A SENTENÇA” (Id 15108016).

No caso, não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada.

Realizando-se uma leitura atenta da decisão, verifica-se que o exequente teve sua pretensão integralmente acolhida por apresentar valores compatíveis com a ação transitada em julgado.

Outrossim, a impugnação apresentada pelo INSS limitou-se a indicar a existência de pagamento em ação anterior, sob o número 200.61.84.147726-2, sem se atentar para o fato de serem benefícios previdenciários completamente diversos (decisão impugnada Id 14854659-14854668), razão pela qual não foi acolhida.

Quanto à fixação do percentual de honorários advocatícios, determina o Código de Processo Civil:

Art. 85. § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Diante do trabalho honesto realizado pelo causídico da parte autora como acolhimento integral da pretensão, o afastamento completo dos argumentos trazidos pela Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pelo INSS, bem como o reduzido valor da condenação (R\$ 1.104,92, para 09/2018), faz-se justificada a fixação dos honorários de sucumbência no percentual de 20%.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000261-37.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE AUMERY FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BENEVIDES SALES - SP325670
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21299434: Considerando a concordância do autor com os cálculos elaborados pelo INSS ID 21038252, HOMOLOGO-OS.

Intimem-se as partes. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios se em termos, , conforme documentos juntados.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002019-17.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE MARCAL SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIOVALDO MARTINELLI - SP221572
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17512166: Considerando a concordância do exequente com os cálculos formulados pelo INSS no ID 7361132, homologo-os.

Intimem-se as partes. Após, se e em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Soo Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-38.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER BALERA

Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 1966912: Considerando a concordância do autor com os cálculos do INSS (ID 17081740), homologo-os.

Intimem-se as partes. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011138-02.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO RAIMONDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA - SP131650

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17387209: Considerando a concordância do autor com os cálculos do INSS (ID 13572065), homologo-os.

Intimem-se as partes. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001553-57.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROMILDA MARTINS SILVA FERREIRA

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, sob o fundamento de existência de omissão na sentença de fls. 104/108, sobre a aplicação da Lei 11.960/09 e o pedido de modulação dos efeitos dos embargos de declaração opostos no RE 870.947.

É o relatório. DECIDO.

O recurso é tempestivo, pois intimado da decisão em 31.05.2019, o INSS opôs os embargos no prazo de dez dias úteis, em 06.06.2019.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

O embargante alega que a sentença retro “*determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor; Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal*”, pretende a aplicação da Lei 11.960/09 ou a suspensão da execução até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947, no qual o STF declarou a inconstitucionalidade do índice de remuneração oficial da caderneta de poupança para atualização dos valores devidos em condenações em face da Fazenda Pública.

No Recurso Extraordinário mencionado, aguarda-se decisão do Supremo sobre pedido de modulação dos efeitos a fim de manter a taxa referencial como índice de correção monetária até a data fixada pelo STF.

Em primeiro lugar, a sentença embargada determinou que “os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução”, diferente do alegado pelo INSS e, portanto, não impugnado especificamente no presente recurso.

Outrossim, a competência do C. STF está afeta à declaração de constitucionalidade da taxa referencial como índice de correção monetária das condenações em face da Fazenda Pública. O índice a ser aplicado é matéria infraconstitucional.

Nesse ponto, recentemente, o C. STJ definiu, em sede de recursos repetitivos, (Tema 905), a adoção do INPC para atualização dos débitos previdenciários no período posterior à vigência da Lei 11.430/06:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Outrossim, nos termos do art. 535, §§ 5.º a 8.º do CPC, dependerá de ação rescisória a influência de decisão do Supremo Tribunal Federal proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, razão pela qual é descabida a suspensão do presente processo por eventual efeito modulador a ser proferido no RE 870.947.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Todas as folhas mencionadas nesta sentença referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

(Iva)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006717-66.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANE TELES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA COZZANI - SP297165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, sob o fundamento de existência de omissão na sentença de fls. 74/77, sobre a aplicação da Lei 11.960/09 e o pedido de modulação dos efeitos dos embargos de declaração opostos no RE 870.947.

É o relatório. DECIDO.

O recurso é tempestivo, pois intimado da decisão em 29.03.2019, o INSS opôs os embargos no prazo de dez dias úteis, em 05.04.2019.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

O embargante alega que a sentença retro “*determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor, Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal*”, pretende a aplicação da Lei 11.960/09 ou a suspensão da execução até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947, no qual o STF declarou a inconstitucionalidade do índice de remuneração oficial da caderneta de poupança para atualização dos valores devidos em condenações em face da Fazenda Pública.

No Recurso Extraordinário mencionado, aguarda-se decisão do Supremo sobre pedido de modulação dos efeitos a fim de manter a taxa referencial como índice de correção monetária até a data fixada pelo STF.

Em primeiro lugar, a sentença embargada determinou que “os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução”, diferente do alegado pelo INSS e, portanto, não impugnado especificamente no presente recurso.

Outrossim, a competência do C. STF está afeta à declaração de constitucionalidade da taxa referencial como índice de correção monetária das condenações em face da Fazenda Pública. O índice a ser aplicado é matéria infraconstitucional.

Nesse ponto, recentemente, o C. STJ definiu, em sede de recursos repetitivos, (Tema 905), a adoção do INPC para atualização dos débitos previdenciários no período posterior à vigência da Lei 11.430/06:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” ([REsp 1492221/PR](#), Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Outrossim, nos termos do art. 535, §§ 5.º a 8.º do CPC, dependerá de ação rescisória a influência de decisão do Supremo Tribunal Federal proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, razão pela qual é descabida a suspensão do presente processo por eventual efeito modulador a ser proferido no RE 870.947.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Todas as folhas mencionadas nesta sentença referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

(Iva)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001832-43.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON VASQUES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, sob o fundamento de existência de omissão na sentença de fls. 196/199, sobre a aplicação da Lei 11.960/09 e o pedido de modulação dos efeitos dos embargos de declaração opostos no RE 870.947.

É o relatório. DECIDO.

O recurso é tempestivo, pois intimado da decisão em 22.03.2019, o INSS opôs os embargos no prazo de dez dias úteis, em 25.03.2019.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

O embargante alega que a sentença retro “*determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor; Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal*”, pretende a aplicação da Lei 11.960/09 ou a suspensão da execução até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947, no qual o STF declarou a inconstitucionalidade do índice de remuneração oficial da caderneta de poupança para atualização dos valores devidos em condenações em face da Fazenda Pública.

No Recurso Extraordinário mencionado, aguarda-se decisão do Supremo sobre pedido de modulação dos efeitos a fim de manter a taxa referencial como índice de correção monetária até a data fixada pelo STF.

Em primeiro lugar, a sentença embargada determinou que “os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução”, diferente do alegado pelo INSS e, portanto, não impugnado especificamente no presente recurso.

Outrossim, a competência do C. STF está afeta à declaração de constitucionalidade da taxa referencial como índice de correção monetária das condenações em face da Fazenda Pública. O índice a ser aplicado é matéria infraconstitucional.

Nesse ponto, recentemente, o C. STJ definiu, em sede de recursos repetitivos, (Tema 905), a adoção do INPC para atualização dos débitos previdenciários no período posterior à vigência da Lei 11.430/06:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Outrossim, nos termos do art. 535, §§ 5.º a 8.º do CPC, dependerá de ação rescisória a influência de decisão do Supremo Tribunal Federal proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, razão pela qual é descabida a suspensão do presente processo por eventual efeito modulador a ser proferido no RE 870.947.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Todas as folhas mencionadas nesta sentença referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

(lva)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0008276-17.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: CARLOS ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes, manifestando-se no prazo de 15(quinze) dias.

Outrossim, proceda a secretaria à consulta do endereço da parte autora pelo WebService, juntando o respectivo extrato, devendo o patrono comprovar o envio de correspondência à parte autora.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004276-13.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SILVA, CAIO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE SAYURI TAKIGAWA - SP311603
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE SAYURI TAKIGAWA - SP311603
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE SAYURI TAKIGAWA - SP311603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a DPU no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para anexar os documentos digitalizados.

No silêncio, proceda o cancelamento dos metadados no SEDI, bem como, do imediato arquivamento dos autos físicos.

Intime-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

AWA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003040-28.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDO ALVES DA CUNHA SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS GILBERTO BUENO SOARES - RJ129443

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a cessão integral dos honorários contratuais de 30% do advogado Dr. Carlos Gilberto Bueno Soares (ID 19541142) à Manarin e Messias Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial (CNPJ 11.648.657.001-86), ao sedi para incluir a cessionário no pólo ativo do cumprimento de sentença, anotando seus representantes legais.

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para colocar os valores do ofício transmitido à disposição do juízo.

Sempre juízo, providencie a cedente a juntada do seu contrato social.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

ah

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003040-28.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDO ALVES DA CUNHA SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS GILBERTO BUENO SOARES - RJ129443

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a cessão integral dos honorários contratuais de 30% do advogado Dr. Carlos Gilberto Bueno Soares (ID 19541142) à Manarin e Messias Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial (CNPJ 11.648.657.001-86), ao sedi para incluir a cessionário no pólo ativo do cumprimento de sentença, anotando seus representantes legais.

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para colocar os valores do ofício transmitido à disposição do juízo.

Sempre juízo, providencie a cedente a juntada do seu contrato social.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

ah

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012270-60.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO TADEU VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ANTONIO TADEU VIEIRA, nascido em 05.12.1959, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a imediata concessão de aposentadoria especial (cód. 46), mediante reconhecimento da especialidade de períodos de labor com exposição a agentes nocivos à saúde.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e a designação de perícia técnica.

Juntou procuração e documentos (fls. 27/279 [\[1\]](#)).

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, indefiro o pedido de prova pericial e demais diligências genericamente requeridas pela parte autora, sem demonstração concreta de seu objeto, sua necessidade e pertinência. **Compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito, o que, no presente caso, se faz mediante a juntada de formulários expedidos pelos empregadores.** Desta forma, providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos, o que não restou demonstrado nestes autos.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, ora transcrito:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo especial.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Cumpridas todas as determinações, retornemos os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

[\[1\]](#) As folhas mencionadas nessa decisão referem-se à extração do processo digital em PDF pela ordem crescente de páginas.

(Iva)

DECISÃO

MARCELO LUIZ DE ARAÚJO, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 612.402.380-0), desde a data da cessação em 28.02.2018.

O autor deu à causa o valor de R\$ 56.220,00.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Verifico a incompetência deste Juízo para apreciar o feito.

No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, **já que a pretensão da parte autora é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 612.402.380-0) cessado em 28.02.2018.**

Assim, a soma das parcelas vencidas do benefício cessado em 28.02.2018 não ultrapassa o limite da competência do Juizado Especial Federal de 60 salários mínimos.

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3.º, § 3.º, da lei n.º 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA n.º 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG n.º 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

Ante o exposto, **declaro de ofício a incompetência desta Vara Previdenciária, e declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP.**

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

(Iva)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013098-90.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BASILIO KARAGEORGIOU

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial juntado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em não havendo pedido de esclarecimentos ou de designação em outra especialidade médica, requisite-se verba pericial.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000706-84.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP414873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo oferecida pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010197-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CINTIA GABRIEL DE SANTANA BAPTISTA
Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo oferecida pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012959-05.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: NICOLA AGRESTA
Advogado do(a) ESPOLIO: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 170386619: Considerando a concordância do autor com os cálculos do INSS (ID 14428223), homologo-os.

Intimem-se as partes. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007810-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA DE SOUZA MOURA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, sob o fundamento de existência de omissão na sentença de fls. 78/80, sobre a aplicação da Lei 11.960/09 e o pedido de modulação dos efeitos dos embargos de declaração opostos no RE 870.947.

É o relatório. DECIDO.

O recurso é tempestivo, pois intimado da decisão em 26.07.2019, o INSS opôs os embargos no prazo de dez dias úteis, em 01.08.2019.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

O embargante alega que a sentença retro “*determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor, Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal*”, pretende a aplicação da Lei 11.960/09 ou a suspensão da execução até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947, no qual o STF declarou a inconstitucionalidade do índice de remuneração oficial da caderneta de poupança para atualização dos valores devidos em condenações em face da Fazenda Pública.

No Recurso Extraordinário mencionado, aguarda-se decisão do Supremo sobre pedido de modulação dos efeitos a fim de manter a taxa referencial como índice de correção monetária até a data fixada pelo STF.

Em primeiro lugar, a sentença embargada determinou que “os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução”, diferente do alegado pelo INSS e, portanto, não impugnado especificamente no presente recurso.

Outrossim, a competência do C. STF está afeta à declaração de constitucionalidade da taxa referencial como índice de correção monetária das condenações em face da Fazenda Pública. O índice a ser aplicado é matéria infraconstitucional.

Nesse ponto, recentemente, o C. STJ definiu, em sede de recursos repetitivos, (Tema 905), a adoção do INPC para atualização dos débitos previdenciários no período posterior à vigência da Lei 11.430/06:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Outrossim, nos termos do art. 535, §§ 5.º a 8.º do CPC, dependerá de ação rescisória a influência de decisão do Supremo Tribunal Federal proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, razão pela qual é descabida a suspensão do presente processo por eventual efeito modulador a ser proferido no RE 870.947.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Todas as folhas mencionadas nesta sentença referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

(lva)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007658-50.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GISELE SOUSA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: REN ATAJARRETA DE OLIVEIRA - SP177497

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, sob o fundamento de existência de omissão na sentença de fls. 242/246, sobre a aplicação da Lei 11.960/09 e o pedido de modulação dos efeitos dos embargos de declaração opostos no RE 870.947.

É o relatório. DECIDO.

O recurso é tempestivo, pois intimado da decisão em 26.07.2019, o INSS opôs os embargos no prazo de dez dias úteis, em 01.08.2019.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

O embargante alega que a sentença retro *“determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor; Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal”*, pretende a aplicação da Lei 11.960/09 ou a suspensão da execução até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947, no qual o STF declarou a inconstitucionalidade do índice de remuneração oficial da caderneta de poupança para atualização dos valores devidos em condenações em face da Fazenda Pública.

No Recurso Extraordinário mencionado, aguarda-se decisão do Supremo sobre pedido de modulação dos efeitos a fim de manter a taxa referencial como índice de correção monetária até a data fixada pelo STF.

Em primeiro lugar, a sentença embargada determinou que “os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução”, diferente do alegado pelo INSS e, portanto, não impugnado especificamente no presente recurso.

Outrossim, a competência do C. STF está afeta à declaração de constitucionalidade da taxa referencial como índice de correção monetária das condenações em face da Fazenda Pública. O índice a ser aplicado é matéria infraconstitucional.

Nesse ponto, recentemente, o C. STJ definiu, em sede de recursos repetitivos, (Tema 905), a adoção do INPC para atualização dos débitos previdenciários no período posterior à vigência da Lei 11.430/06:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” ([REsp 1492221/PR](#), Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Outrossim, nos termos do art. 535, §§ 5.º a 8.º do CPC, dependerá de ação rescisória a influência de decisão do Supremo Tribunal Federal proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, razão pela qual é descabida a suspensão do presente processo por eventual efeito modulador a ser proferido no RE 870.947.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Todas as folhas mencionadas nesta sentença referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015375-79.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCO TADAO FUJINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes. Após, se em termos , expeçam-se os ofícios requisitórios, observados os documentos juntados..

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008440-23.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA GROENITZ
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requirite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001998-41.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO ANTONIO PEIXOTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CHINEM - SP299798, KARINA CHINEM UEZATO - SP197415
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 148351541: Considerando a concordância do autor com os cálculos do INSS (ID 13543556), homologo-os.

Intimem-se as partes. Após, se em termos , expeçam-se os ofícios requisitórios.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008675-85.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:YOUKO IIZIMA
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

awa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010381-69.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS MALDONADO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20997052: Considerando que a parte autora concorda com os cálculos elaborados pelo INSS - ID 19744556, homologo-os.

Intimem-se as partes. Observados os documentos e as devidas alterações, expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios,

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

DESPACHO

ID's 20997052 e 19744556: Considerando a concordância das partes, homologo os cálculos elaborados pela contadoria judicial - ID 16785556.

Intimem-se as partes. Expeçam-se os ofícios requisitórios, se em termos, observando os documentos juntados.

Após, notifique-se a AADJ pra revisão da renda, nos termos dos cálculos homologados, devendo comprovar o pagamento do complemento positivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001829-88.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZENAIDE APARECIDA DE AGUIAR BUENO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURO SOCIAL/INSS**, ao fundamento de **contradição** na sentença de fls. 235/240 – integrada pela decisão em embargos às fls. 260/263 - uma vez que, na fundamentação, foi reconhecida a especialidade do período de 01/01/2014 a 05/02/2016, enquanto no dispositivo o termo final do interregno foi 05/12/2016, com isso majorando indevidamente o tempo de contribuição da parte autora.

Aduz que, corrigido o vício ora apontado, a autora não terá atingido tempo suficiente para a aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos opostos são tempestivos, pois ajuizados no prazo de cinco dias úteis desde a publicação da sentença, em 14 de maio de 2019.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Com razão a autarquia.

Destarte, a sentença contém de fato erro material, suscetível de correção pela via dos embargos declaratórios.

Nos precisos termos do relatório, assim como da fundamentação da sentença ora embargada – que, diga-se, lastrearam-se pelas informações expressamente explicitadas pela petição inicial – a autora requereu expressamente o reconhecimento do caráter especial do interregno de 01/01/2014 a 05/02/2016 (fl. 09 e fl. 10 da exordial).

Trata-se, em verdade, de mero erro material, passível de correção pelos presentes aclaratórios.

Assim, a sentença deve ser integrada para dela constar nova tabela de tempo de contribuição, assim como, para ser retificado o dispositivo, a partir de fl. 261 e fl. 262, nos seguintes termos:

“Considerando o tempo especial ora reconhecido, bem como o tempo especial reconhecido administrativamente, a parte autora contava com 08 anos, 04 meses e 05 dias de atividade especial na data de entrada do requerimento administrativo (DER 05/02/2016), montante insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Somando-se o tempo especial ora reconhecido e o tempo comum já reconhecido administrativamente pelo INSS, a autora contava, quando do requerimento administrativo (DER 05/02/2016), com 29 anos, 09 meses e 14 dias de tempo de contribuição, nos termos da tabela abaixo, igualmente insuficiente para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

	Períodos Considerados	Contagens simples		Acréscimos	
--	-----------------------	-------------------	--	------------	--

Descrição	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Fator	Anos			Carência
							Anos	Meses	Dias	
1) MUNICIPIO DE ALVARES FLORENCE	09/12/1987	24/07/1991	3	7	16	1,00	-	-	-	44
2) MUNICIPIO DE ALVARES FLORENCE	25/07/1991	28/07/1992	1	-	4	1,00	-	-	-	12
3) SUPERINTENDENCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS SUCEN	07/08/1992	17/07/1994	1	11	11	1,00	-	-	-	24
4) SUPERINTENDENCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS SUCEN	18/07/1994	05/03/1997	2	7	18	1,20	-	6	9	32
5) SUPERINTENDENCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS SUCEN	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,00	-	-	-	21
6) SUPERINTENDENCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS SUCEN	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
7) SUPERINTENDENCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS SUCEN	29/11/1999	18/05/2009	9	5	20	1,00	-	-	-	114
8) SUPERINTENDENCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS SUCEN	19/05/2009	31/12/2012	3	7	12	1,20	-	8	20	43
9) SUPERINTENDENCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS SUCEN	01/01/2013	31/12/2013	1	-	-	1,00	-	-	-	12
10) SUPERINTENDENCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS SUCEN	01/01/2014	17/06/2015	1	5	17	1,20	-	3	15	18
11) SUPERINTENDENCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS SUCEN	18/06/2015	05/02/2016	-	7	18	1,20	-	1	15	8
Contagem Simples			28	1	19		-	-	-	339
Acréscimo			-	-	-		1	7	29	-
TOTAL GERAL							29	9	18	339
Totais por classificação										
- Total comum							19	9	14	
- Total especial 25							8	4	5	

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido para: a) reconhecer como especiais os períodos de 19/05/2009 a 31/12/2012, e de 01/01/2014 a 05/02/2016, ambos trabalhados na Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, bem como sua conversão em tempo comum; b) reconhecer 08 anos, 04 meses e 05 dias de tempo de serviço especial até o requerimento administrativo (DER 05/02/2016); c) reconhecer 29 anos, 09 meses e 18 dias de tempo comum total de contribuição na DER (05/02/2016); d) condenar o INSS a averbar os tempos comum e especial acima descritos. Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela** de urgência para determinar que a autarquia federal **reconheça** o tempo ora discriminado para fins de novo requerimento administrativo da autora. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno a autora e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação à autora, beneficiária de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei. P.R.I. São Paulo, 16 de setembro de 2019. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006): Benefício: averbação de tempo. Renda Mensal Atual: não DIB: não RMI: não. Tutela: sim. Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer como especiais os períodos de 19/05/2009 a 31/12/2012, e de 01/01/2014 a 05/02/2016, ambos trabalhados na Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, bem como sua conversão em tempo comum; b) reconhecer 08 anos, 04 meses e 05 dias de tempo de serviço especial até o requerimento administrativo (DER 05/02/2016); c) reconhecer 29 anos, 09 meses e 18 dias de tempo comum total de contribuição na DER (05/02/2016); d) condenar o INSS a averbar os tempos comum e especial acima descritos.”

Dispositivo.

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, e torno a presente decisão parte integrante da sentença proferida às fls. 260/263, nos termos e para os fins explicitados.

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001465-27.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VALTER SOARES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos por **JOSÉ VALTER SOARES**, sob fundamento de omissão na sentença de fls. 666/670, porquanto não apreciados os pedidos de reconhecimento de (1) tempo comum urbano (de 15/03/73 a 30/04/73 - Irmãos Rachid; e de 30/06/74 a 30/11/74 – Ministério do Exército), bem como de interregno como (2) contribuinte individual (de 01/09/77 a 30/09/80).

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os presentes embargos, pois ajuizados no prazo de cinco dias úteis desde a publicação da sentença, em 03 de abril de 2019.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Com razão o autor:

A sentença foi omissa com relação aos itens apontados.

Deste modo, passo a apreciar o pedido de reconhecimento dos tempos requeridos, cuja fundamentação e respectivo dispositivo passam a fazer parte da sentença ora embargada, nos seguintes termos:

“Do tempo de serviço comum urbano

O autor requer a admissão, como tempo de serviço comum urbano, do interregno de 15/03/73 a 30/04/73, laborado perante a empresa Irmãos Rachid Ltda.

O pleito comporta acolhida.

A relação de emprego está comprovada pelo registro em carteira profissional à fl. 29, na condição de balconista.

No ponto, observo que o registro obedece à ordem cronológica dos demais vínculos, não apresentando a CTPS, nesta parte, rasuras ou apontamentos que iniquem de nulidade a anotação ora reconhecida.

Além disso, milita em favor do autor a exiguidade do prazo postulado, não se entendo indícios que o possam desconsiderar como válido.

Postas estas premissas, **reconheço como tempo de serviço comum urbano** o intervalo de **15/03/73 a 30/04/73**, trabalhado pelo autor junto à empresa Irmãos Rachid Ltda.

Quanto ao tempo de serviço militar, deve também ser considerado como período de contribuição, por expressa previsão legal (artigo 55, I da Lei nº 8.213/91).

O certificado de reservista acostado à fl. 26 comprova o interregno vindicado, razão pela qual, preenchidos os requisitos legais, **reconheço como tempo de contribuição**, para fins previdenciários, o período de **30/06/74 a 30/11/74**, em que o autor integrou os quadros do Ministério do Exército.

Finalmente, igualmente com razão o autor no tocante ao período pretendido como contribuinte individual (01/09/77 a 30/09/80), porquanto devidamente comprovado pelos respectivos carnês de contribuição, colacionados às fls. 415/442 dos presentes autos.

Postas estas premissas, **reconheço** como tempo de contribuição – qualidade **contribuinte individual** – o intervalo de **01/09/77 a 30/09/80**.

Somando-se os tempos ora reconhecidos àqueles já admitidos pelo INSS, o autor contava, quando do requerimento administrativo (**DER 23/11/2004**), com **27 anos, 07 meses e 27 dias de tempo comum urbano** de contribuição, conforme planilha abaixo, **insuficiente** para a obtenção de **aposentadoria por tempo de contribuição** na forma pretendida.

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) IRMÃOS RACHID LTDA	15/03/1973	30/04/1973	-	1	16	1,00	-	-	-	2
2) MINISTÉRIO DO EXÉRCITO	30/06/1974	30/11/1974	-	5	1	1,00	-	-	-	6
3) CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/09/1977	30/09/1980	3	1	-	1,00	-	-	-	37
4) M G ASSESSORES FINANCEIROS LTDA	01/11/1980	11/03/1981	-	4	11	1,00	-	-	-	5
5) FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE FUNDACAO CASA - SP	25/03/1981	24/07/1991	10	4	-	1,00	-	-	-	124
6) FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE FUNDACAO CASA - SP	25/07/1991	16/12/1998	7	4	22	1,00	-	-	-	89
7) FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE FUNDACAO CASA - SP	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
8) FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE FUNDACAO CASA - SP	29/11/1999	23/11/2004	4	11	25	1,00	-	-	-	60
Contagem Simples			27	7	27		-	-	-	334
Acréscimo			-	-	-		-	-	-	-
TOTAL GERAL							27	7	27	334
Totais por classificação										
- Total comum							27	7	27	

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido para: a) reconhecer como tempo comum urbano de contribuição, para fins previdenciários, os interregnos de 15/03/73 a 30/04/73 (Irmãos Rachid Ltda), de 30/06/74 a 30/11/74 (Ministério do Exército) e de 01/09/77 a 30/09/80 (contribuinte individual); b) reconhecer 27 anos, 07 meses e 27 dias de tempo comum total de contribuição na data de seu requerimento administrativo (DER 23/11/2004); c) determinar ao INSS a averbação dos períodos comuns e especiais acima referidos.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia federal reconheça o tempo ora discriminado para fins de novo requerimento administrativo do autor.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

José Valter Soares

Benefício: averbação de tempo

Renda Mensal Atual: não

DIB: não

RMI: não

Tutela: concedida

Sentença: julgo **procedente em parte** o pedido para: **a)** reconhecer como tempo comum urbano de contribuição, para fins previdenciários, os interregnos de **15/03/73 a 30/04/73 (Irmãos Rachid Ltda)**, de **30/06/74 a 30/11/74 (Ministério do Exército)** e de **01/09/77 a 30/09/80 (contribuinte individual)**; **b)** reconhecer **27 anos, 07 meses e 27 dias** de tempo **comum** total de contribuição na data de seu requerimento administrativo (**DER 23/11/2004**); **c)** determinar ao INSS a **averbação** dos períodos comum e especial acima referidos. **TUTELA CONCEDIDA**".

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, dou-lhes provimento, nos termos e para os fins explicitados.**

Devolvo às partes o prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011637-49.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORIVAL MORAES SERRA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011519-73.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GUIMARAES BORGES
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011592-45.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO MATANGRANO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015750-80.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEVANILDE MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Cumprimento de Sentença, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A parte autora apresentou pedido de desistência do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0008640-62.2011.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAMILA RIBEIRO CAMPOS, A. C. R. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A discussão presente na impugnação pendente de análise, versa, em síntese, acerca da aplicação da Lei nº 11.960/09 – que determina o uso da Taxa Referencial (TR) como fator de atualização das prestações em atraso –, uma vez que a Resolução nº 267/2013 do CJF não teria o condão de afastar a aplicação da mencionada lei, pois se trata de norma infralegal. Argumenta que no que se refere à correção monetária, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 11.960/09 enquanto não houver o julgamento definitivo do RE 870.947 no Supremo Tribunal Federal.

De início, cabe esclarecer que, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/03/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação (REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018).

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada.

No entanto – apesar do pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a existência de precedente firmado pelo seu Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, podendo as instâncias inferiores aplicar a tese firmada sob o instituto da repercussão geral, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão paradigma –, em 24/09/2018 (DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018), o Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF, **deferiu excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947 (Tema 810 do STF)**, uma vez que considerou que a aplicação imediata do *decisum*, antes da apreciação do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, “*pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas.*”.

Sendo assim, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o presente feito até decisão final pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0022047-16.1999.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ LEITE DE SOUZA, RUBENS LEITE DE SOUZA, JUSCELINO LEITE DE SOUZA, MAGALI LEITE DE SOUZA CARVALHO, BRASÍLIO LEITE DE SOUZA FILHO, ANA CLAUDIA DE SOUZA, CLARA ROSANA DE SOUZA SANTOS, GENI ROSANGELA DE SOUZA, DOMINGOS DE SOUZA JUNIOR, THALITA CRISTINA THOME DE SOUZA, TATIANE DE SOUZA, SEVERINA DA SILVA SANTOS, DILMA DA SILVA SANTOS, ELIZABETH MONTEIRO DO NASCIMENTO, DORIVAL LUCAS, NARA MARCIA DE CARVALHO, DORLANE DE CARVALHO PAULA, JOSE JUSTINO DA SILVA, LORIVAL COSTA, ANA PAULA GARRIDO MARQUES LEITE TAMUTIS PEREIRA, MILTON GOMES, SEBASTIAO NESTOR ROSA

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A discussão presente na impugnação pendente de análise, versa, em síntese, acerca da aplicação da Lei nº 11.960/09 – que determina o uso da Taxa Referencial (TR) como fator de atualização das prestações em atraso –, uma vez que a Resolução nº 267/2013 do CJF não teria o condão de afastar a aplicação da mencionada lei, pois se trata de norma infralegal. Argumenta que no que se refere à correção monetária, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 11.960/09 enquanto não houver o julgamento definitivo do RE 870.947 no Supremo Tribunal Federal.

De início, cabe esclarecer que, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/03/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação (REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJE: 02/03/2018).

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada.

No entanto – apesar do pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a existência de precedente firmado pelo seu Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, podendo as instâncias inferiores aplicar a tese firmada sob o instituto da repercussão geral, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão paradigma –, em 24/09/2018 (DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018), o Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF, **deferiu excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947 (Tema 810 do STF)**, uma vez que considerou que a aplicação imediata do *decisum*, antes da apreciação do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, “pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas.”.

Sendo assim, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o presente feito até decisão final pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013539-71.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO ARNALDO RONCATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A discussão presente na impugnação pendente de análise, versa, em síntese, acerca da aplicação da Lei nº 11.960/09 – que determina o uso da Taxa Referencial (TR) como fator de atualização das prestações em atraso –, uma vez que a Resolução nº 267/2013 do CJF não teria o condão de afastar a aplicação da mencionada lei, pois se trata de norma infralegal. Argumenta que no que se refere à correção monetária, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 11.960/09 enquanto não houver o julgamento definitivo do RE 870.947 no Supremo Tribunal Federal.

De início, cabe esclarecer que, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/03/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação (REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018).

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada.

No entanto – apesar do pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a existência de precedente firmado pelo seu Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, podendo as instâncias inferiores aplicar a tese firmada sob o instituto da repercussão geral, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão paradigma –, em 24/09/2018 (DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018), o Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF, **deferiu excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947 (Tema 810 do STF)**, uma vez que considerou que a aplicação imediata do *decisum*, antes da apreciação do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, “*pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas.*”.

Sendo assim, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o presente feito até decisão final pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001052-67.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: EDEVALDO ANTONIO VENTUROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 17 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011645-26.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEO PELACANI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001849-79.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDINA MARQUES JODAS
Advogado do(a) AUTOR: JOELMA MARQUES DA SILVA - SP335699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Determino a reativação do feito, anteriormente sobrestado em razão do Tema 979 do STJ.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva, em síntese, a anulação do débito que lhe é imputado pelo réu, em virtude do recebimento indevido de auxílio-acidente cumulado com aposentadoria por invalidez de 16/11/2007 a 31/01/2013 (Id 1219257).

A autarquia previdenciária, em procedimento permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, verificou indício de irregularidade na manutenção do benefício de auxílio-acidente (NB 114.406.639-2) e, em face disso, instaurou procedimento administrativo, concedendo prazo para defesa da parte autora, que apresentou sua manifestação.

Após regular procedimento, o INSS concluiu que os valores foram recebidos indevidamente, uma vez que não seria possível a cumulação dos dois tipos de benefício no período mencionado.

Com isso, a autarquia previdenciária cessou o auxílio-acidente NB 114.406.639-2, cobrando os valores recebidos indevidamente, com a possibilidade de realizar descontos dos valores devidos na aposentadoria por invalidez recebida pela autora (NB 138.299.847-0).

A parte autora alega que referida cobrança não pode ser realizada, uma vez que os valores indevidos possuem natureza alimentar e foram recebidos de boa-fé. Desse modo, requer que seja concedida tutela de urgência para que seu nome não possa ser inscrito no rol dos inadimplentes, bem como para que os valores decorrentes do benefício concedido sejam inexigíveis e inexecutáveis até o deslinde final do feito.

Decisão de Id 1316693 deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo a antecipação de tutela postulada.

A autarquia previdenciária apresentou sua contestação (Id 1630253).

Réplica apresentada (Id 3361431).

Uma vez conclusos, os autos foram sobrestados (Id 11806468), já que a questão discutida está pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, conforme Tema 979: “Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.”.

Petição da parte autora de Id 17064324 reiterando o pedido de tutela antecipada em razão do sobrestamento do feito.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A Autarquia Previdenciária pode, com base em seu poder de autotutela, a qualquer tempo, rever os seus atos, para cancelar ou suspender benefícios, quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473 do E. STF).

Parte da jurisprudência, contudo, especialmente no que diz respeito a verbas salariais e a benefícios previdenciários, entende pela desnecessidade de devolução dos valores recebidos indevidamente em razão da má aplicação da lei ou de erro da Administração, interpretando-os a luz do princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

Em razão da divergência jurisprudencial sobre o tema, em 16/08/2017, o Superior Tribunal de Justiça afetou o Tema 979 para submeter a seguinte questão a julgamento: “Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.”. Para esses casos, há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, conforme art. 1.037, II, do Código de Processo Civil.

Frise-se que o caso dos presentes autos se enquadra por completo no Tema 979 do STJ, razão pela qual foi determinado o sobrestamento do feito.

No entanto, considerando que o referido tema já se encontra afetado há mais de dois anos e sem previsão de data para que a tese em repetitivo seja firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o julgamento previsto para o dia 11/09/2019 foi adiado por indicação do Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin, entendo ser necessário reapreciar o pedido de tutela antecipada, conforme requerido na petição de Id 17064324.

Assim, considerando o caráter alimentar do benefício de aposentadoria por invalidez e a possibilidade de serem descontados desse benefício os valores cobrados em razão do recebimento indevido de auxílio-acidente, bem como a hipossuficiência da parte autora em relação ao INSS, entendo ser razoável que a parte ré suporte o ônus da suspensão do processo determinada pelo Superior Tribunal de Justiça.

A demora na solução da lide pode trazer prejuízos irreparáveis para a parte autora, especialmente por se tratar de descontos de valores feitos em verba alimentar. Esse perigo não se verifica com relação à autarquia previdenciária, que poderá retomar o desconto dos valores indevidamente recebidos por erro da administração na aposentadoria da autora, caso o Superior Tribunal de Justiça julgue pela possibilidade da devolução.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada de urgência e determino que o réu se abstenha de descontar os valores do auxílio-acidente recebido indevidamente (NB 114.406.639-2) do benefício de aposentadoria por invalidez NB 138.299.847-0 e não inclua o nome da autora no cadastro de inadimplentes, sob pena de cominação das penalidades cabíveis.

Comunique-se o INSS (AADJ) para que dê cumprimento a esta tutela.

Após o cumprimento da tutela antecipada aqui concedida, os autos deverão ser novamente sobrestados em razão do Tema 979 do STJ e devem assim permanecer até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001849-79.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDINA MARQUES JODAS
Advogado do(a) AUTOR: JOELMA MARQUES DA SILVA - SP335699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Determino a reativação do feito, anteriormente sobrestado em razão do Tema 979 do STJ.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva, em síntese, a anulação do débito que lhe é imputado pelo réu, em virtude do recebimento indevido de auxílio-acidente cumulado com aposentadoria por invalidez de 16/11/2007 a 31/01/2013 (Id 1219257).

A autarquia previdenciária, em procedimento permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, verificou indício de irregularidade na manutenção do benefício de auxílio-acidente (NB 114.406.639-2) e, em face disso, instaurou procedimento administrativo, concedendo prazo para defesa da parte autora, que apresentou sua manifestação.

Após regular procedimento, o INSS concluiu que os valores foram recebidos indevidamente, uma vez que não seria possível a cumulação dos dois tipos de benefício no período mencionado.

Com isso, a autarquia previdenciária cessou o auxílio-acidente NB 114.406.639-2, cobrando os valores recebidos indevidamente, com a possibilidade de realizar descontos dos valores devidos na aposentadoria por invalidez recebida pela autora (NB 138.299.847-0).

A parte autora alega que referida cobrança não pode ser realizada, uma vez que os valores indevidos possuem natureza alimentar e foram recebidos de boa-fé. Desse modo, requer que seja concedida tutela de urgência para que seu nome não possa ser inscrito no rol dos inadimplentes, bem como para que os valores decorrentes do benefício concedido sejam inexigíveis e inexecutáveis até o deslinde final do feito.

Decisão de Id 1316693 deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo a antecipação de tutela postulada.

A autarquia previdenciária apresentou sua contestação (Id 1630253).

Réplica apresentada (Id 3361431).

Uma vez conclusos, os autos foram sobrestados (Id 11806468), já que a questão discutida está pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, conforme Tema 979: “Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social”.

Petição da parte autora de Id 17064324 reiterando o pedido de tutela antecipada em razão do sobrestamento do feito.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A Autarquia Previdenciária pode, com base em seu poder de autotutela, a qualquer tempo, rever os seus atos, para cancelar ou suspender benefícios, quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473 do E. STF).

Parte da jurisprudência, contudo, especialmente no que diz respeito a verbas salariais e a benefícios previdenciários, entende pela desnecessidade de devolução dos valores recebidos indevidamente em razão da má aplicação da lei ou de erro da Administração, interpretando-os a luz do princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

Em razão da divergência jurisprudencial sobre o tema, em 16/08/2017, o Superior Tribunal de Justiça afetou o Tema 979 para submeter a seguinte questão a julgamento: “Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social”. Para esses casos, há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, conforme art. 1.037, II, do Código de Processo Civil.

Frise-se que o caso dos presentes autos se enquadra por completo no Tema 979 do STJ, razão pela qual foi determinado o sobrestamento do feito.

No entanto, considerando que o referido tema já se encontra afetado há mais de dois anos e sem previsão de data para que a tese em repetitivo seja firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o julgamento previsto para o dia 11/09/2019 foi adiado por indicação do Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin, entendo ser necessário reapreciar o pedido de tutela antecipada, conforme requerido na petição de Id 17064324.

Assim, considerando o caráter alimentar do benefício de aposentadoria por invalidez e a possibilidade de serem descontados desse benefício os valores cobrados em razão do recebimento indevido de auxílio-acidente, bem como a hipossuficiência da parte autora em relação ao INSS, entendo ser razoável que a parte ré suporte o ônus da suspensão do processo determinada pelo Superior Tribunal de Justiça.

A demora na solução da lide pode trazer prejuízos irreparáveis para a parte autora, especialmente por se tratar de descontos de valores feitos em verba alimentar. Esse perigo não se verifica com relação à autarquia previdenciária, que poderá retomar o desconto dos valores indevidamente recebidos por erro da administração na aposentadoria da autora, caso o Superior Tribunal de Justiça julgue pela possibilidade da devolução.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada de urgência e determino que o réu se abstenha de descontar os valores do auxílio-acidente recebido indevidamente (NB 114.406.639-2) do benefício de aposentadoria por invalidez NB 138.299.847-0 e não inclua o nome da autora no cadastro de inadimplentes, sob pena de cominação das penalidades cabíveis.

Comunique-se o INSS (AADJ) para que dê cumprimento a esta tutela.

Após o cumprimento da tutela antecipada aqui concedida, os autos deverão ser novamente sobrestados em razão do Tema 979 do STJ e devem assim permanecer até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011368-10.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEREZA DE FREITAS LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA ALICE DE FREITAS LIMA MOROZETTI - SP188418

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINHEIROS/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011865-24.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA TERESA DE OLIVEIRA MARTINS
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVERTON LOPES DA SILVA - SP338862, MARCOS RAFAEL ZOCOLER - SP334846
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012002-06.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NADJA MIRIAM BUENO QUIRINO DEFAVARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
 - 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
 - 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.
- Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009438-46.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER LUIZ SOARES HOELZ
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970
RÉU: DESTILARIA SANTA RITA DE CASSIA LTDA, NEUSA QUINALHA CROSATTI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I - ID 18146938 - Anote-se e intemem-se as partes, acerca do pedido de penhora no rosto destes autos, para a 3ª Vara Cível da Comarca de Penápolis/SP, no valor de R\$ 3.520,18, atualizado até junho/2018, processo de Cumprimento de Sentença nº 0000527-69.2018.8.26.0438.

Observe, porém, que no momento não há crédito de WALTER LUIZ SOARES HOELZ disponível para transferência, tratando-se a presente de Ação de Procedimento Comum, ainda em fase de conhecimento, em que o autor pretende obter a permissão de sua adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, para saldar dívidas de terceiros.

Comunique-se, por meio eletrônico, ao Juízo solicitante.

II - ID n/s 12326647 (página 18) e 16041019 (página 09) - Diante das certidões negativas dos Oficiais de Justiça, requeira o autor o que entender de direito para o prosseguimento do feito em face de NEUSA QUINALHA CROSATTI e de DESTILARIA SANTA RITA DE CASSIA LTDA.

III - ID 8723994 - Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se o item I supra e, após, intemem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016814-49.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIANA AGUIAR DO AMARAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO - SP302814

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LUCIANA AGUIAR DO AMARAL, em face do PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar, para suspender a sanção imposta à impetrante, assegurando-lhe o direito de exercer a profissão de advogada, até decisão final.

A impetrante relata que é advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo sob o nº 272.938 e, em razão de dificuldades financeiras, deixou de pagar as anuidades correspondentes ao período de 2013 a 2017.

Descreve que, em 06 de setembro de 2019, ao tentar acessar o sistema ESAJ do Tribunal de Justiça de São Paulo, teve conhecimento de que havia sido suspensa pelo órgão de classe, em razão da inadimplência.

Argumenta que a suspensão do exercício profissional, em virtude de inadimplência, impede o direito ao trabalho, assegurado no artigo 6º da Constituição Federal e viola o artigo 5º, inciso XIII do mesmo diploma legal, o qual garante a liberdade do exercício profissional.

Alega, também, que tal suspensão caracteriza nítida coação ao pagamento das anuidades devidas, bem como que a Ordem dos Advogados do Brasil possui meios legais para a cobrança de seus créditos.

Ressalta que todas as tentativas de intimação pessoal ocorridas nos autos do processo administrativo, foram realizadas em seu endereço residencial, contrariando a anotação existente em seu cadastro junto à Ordem dos Advogados do Brasil no sentido de que todas as correspondências deveriam ser enviadas ao seu endereço profissional.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de suspender o exercício profissional da impetrante ou de aplicar qualquer outra sanção, em razão de inadimplência.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

As cópias do processo administrativo disciplinar nº 05R0111822013 juntadas aos autos revelam que, nos termos do acórdão nº 39362 (id nº 21854028, página 15), foi aplicada à impetrante a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de trinta dias, prorrogáveis até o efetivo e real pagamento do débito, pela prática da infração prevista no artigo 34, inciso XXIII, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e nos termos do artigo 37, inciso I, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.

Com relação à alegação de inconstitucionalidade do artigo 34, inciso XXIII, da Lei nº 8.906/94, relevante consignar que foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia referente à constitucionalidade de dispositivos legais que permitam às entidades de classe suspender o direito ao exercício de ofício àqueles profissionais inadimplentes com as respectivas anuidades.

O Recurso Extraordinário nº 647.885, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, encontra-se pendente de julgamento, tendo sido reconhecida a relevância social do tema, em razão do elevado número de profissionais inscritos nestas entidades de classe, os quais dependem da regularidade da inscrição para o desempenho de suas tarefas diárias, não tendo havido determinação para suspensão de todos os feitos que versassem esse tema.

Acerca do tema, dispõe o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, no sentido de que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Trata-se de norma de eficácia contida, podendo a lei infraconstitucional limitar seu alcance.

A norma é clara ao disciplinar a possibilidade de a lei estabelecer restrições atinentes à qualificação profissional do trabalhador, as quais englobam requisitos técnicos e acadêmicos, ou seja, está autorizado no Texto Constitucional o estabelecimento de condições e requisitos necessários ao correto exercício da profissão.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Representação 930/DF, analisando o artigo 153, § 23, da Constituição Federal/1969, definiu qualificação profissional como condição de capacidade, nesses exatos termos:

(...)

Assegura a Constituição, portanto, a liberdade do exercício de profissão.

Essa liberdade, dentro do regime constitucional vigente, não é absoluta, excludente de qualquer limitação por via de lei ordinária.

Tanto assim é que a cláusula final ('observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer') já revela, de maneira insofismável, a possibilidade de restrições ao exercício de certas atividades.

Mas também não ficou ao livre critério do legislador ordinário estabelecer as restrições que entenda ao exercício de qualquer gênero de atividade lícita. Se assim fosse, a garantia constitucional seria ilusória e despida de qualquer sentido.

Que adiantaria afirmar 'livre' o exercício de qualquer profissão, se a lei ordinária tivesse o poder de restringir tal exercício, a seu critério e alvitre, por meio de requisitos e condições que estipulasse, aos casos e pessoas que entendesse?

É preciso, portanto, um exame aprofundado da espécie, para fixar quais os limites a que a lei ordinária tem de ater-se, ao indicar as "condições de capacidade". E quais os excessos que, decorrentes direta ou indiretamente das leis ordinárias, desatendem à garantia constitucional.

A fixação desses limites decorre da interpretação da Constituição e cabe, assim, ao Poder Judiciário.

(...)

Assenta-se, portanto, que a liberdade de exercício de profissão, se pode ser limitada, somente pode ser com apoio na própria permissão constitucional ("observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer") e de maneira razoável.

E ao Poder Judiciário cabe, indubitavelmente, em face da lei que regulamenta exercício profissional, examinar à luz desses critérios, a legitimidade da regulamentação.

Quais os limites que se justificam, nas restrições ao exercício de profissão?

Primeiro, os limites decorrentes da exigência de capacidade técnica. (...) São legítimas, conseqüentemente, as restrições que imponham demonstração de capacidade técnica, para o exercício de determinadas profissões".

A Constituição Federal de 1969 dispunha que o exercício profissional se sujeitaria às condições de capacidade que a lei estabelecesse. Por sua vez, a Constituição Federal de 1988 enuncia o dever de observância das qualificações profissionais que a lei estabelecer.

É certo que o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988 promoveu pequena alteração no texto anterior (artigo 153, §23, CF/69), sem, no entanto, implicar qualquer modificação em sua significação para abarcar requisitos outros senão aqueles atinentes à capacidade do trabalhador.

Conclui-se que se encontra fora do âmbito da autorização constitucional a possibilidade de suspensão, por tempo indefinido, do exercício da profissão de advogado, em decorrência do não-pagamento das anuidades, pois a inadimplência não se confunde com a capacidade ou a qualificação profissional, conforme dicação constitucional.

Trata-se, em verdade, de meio coercitivo para a cobrança das anuidades, que podem ser cobradas de maneiras outras, inclusive, por meio do ajuizamento da competente execução fiscal, não se justificando a vedação ao exercício profissional, que, em última análise dificultará o adimplemento do débito, pois o profissional ficará obstado de trabalhar e receber a respectiva remuneração.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES EM ATRASO. PENA DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM RAZÃO DA INADIMPLÊNCIA. INVIABILIDADE. MEIOS PRÓPRIOS PARA A COBRANÇA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. A suspensão do exercício da advocacia pelo profissional inadimplente com suas anuidades perante a OAB constitui violação ao livre exercício profissional.

2. Apesar do inciso XXII do artigo 34 da Lei nº 8.906/94, constituir infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de o advogado ser regularmente notificado a fazê-lo, tal preceito deve ser interpretado em consonância com o disposto no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, segundo o qual "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

3. *A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento de pela impossibilidade de restrição ao exercício da advocacia por débitos referentes à anuidade devida à Ordem dos Advogados do Brasil. As dívidas devem ser cobradas em ação própria, sem impedimento ao exercício das atividades profissionais do advogado inadimplente. Precedentes.*

4. *Remessa Oficial e Apelação desprovidas*". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5010613-75.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA:23/04/2019) – grifei.

Em conclusão, a suspensão ao exercício profissional, imposta pelo artigo 37, inciso I, da Lei nº 8.906/94 àquele que comete a infração disciplinar prevista no artigo 34, inciso XXIII, da Lei nº 8.906/94, consistente em deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regulamentemente notificado a fazê-lo, afigura-se, neste ponto, nitidamente incompatível com o primado constitucional.

Ricardo Marques de Almeida ("In" Os limites impostos pelo direito fundamental de liberdade de profissão às leis e aos contratos, Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3636, 15 jun. 2013, disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24702>>), afirma com propriedade o seguinte:

"(...) O exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é livre desde que sejam atendidas as qualificações profissionais, assim entendida como as condições de capacidade técnica, que a lei estabelecer. Isso não impede, por outro lado, que a lei ou o contrato, regulamentem o direito de liberdade, expandindo-lhe a eficácia. Mas a regulamentação não pode aniquilar a liberdade, sob pena de tornar a essência do direito ilusória (...)".

Presencio o *periculum in mora*, pois a impetrante, impedida de exercer sua profissão de advogada, em que atua individualmente, está sob o risco de deixar de cumprir prazos processuais em feitos dos seus clientes e deixar de receber honorários que possuem caráter alimentar.

Pelo todo exposto, **defiro a medida liminar**, para sustar a penalidade de suspensão da inscrição da impetrante perante a Ordem dos Advogados do Brasil, decorrente do processo administrativo disciplinar nº 05R0111822013 e determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias à reativação da inscrição da impetrante, caso o único impedimento seja o mencionado processo administrativo.

Intime-se, **com urgência**, a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão e para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005847-76.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CHRISTINA GIR DE OLIVEIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO GRICIUNAS - SP95061
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) RÉU: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

DESPACHO

ID 16215553 - Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008278-83.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOVERCINA DE SOUZA FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Decisão ID 21254827 e manifestação da executada ID 21566963 - Dê-se vista à exequente, para ciência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014833-12.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLAYWORK SERVICOS E DOCUMENTOS LTDA., STMA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, ERINALDO SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA BARBUY CRUZ - SP157129, AINA FRANCO DE ANDRADE - SP200768
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA BARBUY CRUZ - SP157129, AINA FRANCO DE ANDRADE - SP200768
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA BARBUY CRUZ - SP157129, AINA FRANCO DE ANDRADE - SP200768
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de reparação e danos, proposta por PLAYWORK SERVIÇOS E DOCUMENTOS LTDA e STMA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, representadas por ERINALDO SANTOS DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

ERINALDO SANTOS DA SILVA informa que foi procurado por seu cunhado, Ricardo de Alcântara, Gerente Empresarial da Caixa Econômica Federal, para que lhe ajudasse com a abertura de duas empresas de prestação de serviços.

Afirma que a sua irmã, Renata, iria desenvolver as atividades relativas às empresas, porém sem figurar como sócia das empresas, tendo em vista que era esposa de Ricardo, e isso poderia ocasionar problemas para ele diante de seu cargo de Gerente de Negócios na referida instituição Bancária.

Narra que, agindo de boa fé, decidiu ajudar seu cunhado e sua irmã e procedeu a abertura de duas empresas PLAYWORK SERVIÇOS E DOCUMENTOS LTDA CNPJ 01.494.930/0001-01 e STMA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA CNPJ 59.782.300/0001-12.

Aduz que, após algum tempo, em meados de maio de 2014, passou a receber algumas correspondências da Caixa Econômica Federal e entregava diretamente para Ricardo, sem abri-las, pois estavam em nome das empresas PLAYWORK SERVIÇOS E DOCUMENTOS LTDA CNPJ e STMA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e acreditava ser os nomes das empresas abertas por Ricardo.

Assevera que, após inúmeras correspondências em nome das empresas, achou por bem verificar seu conteúdo, pois essas empresas estariam em seu nome, oportunidade em que percebeu que se tratava de avisos de cobrança e de negatização de seu nome junto aos órgãos de proteção de crédito SPC/SERASA.

Alega que, assustado, procurou seu cunhado que lhe disse para não de preocupar, pois se tratava de provável erro do banco.

Afirma que, desconfiado, dessa afirmação, resolveu procurar a agência da Caixa Econômica Federal, para entender o que realmente estava acontecendo.

Relata que, na agência da Caixa Econômica Federal, foi informado pelo Sr. Paulo Serafim Pereira, Gerente Geral da agência 0612, que tais cobranças se referiam a empréstimos feitos pelas empresas PLAYWORK SERVIÇOS e STMAASSESSORIA EMPRESARIAL.

Argumenta que assinou, sem saber, uma alteração contratual, onde passou a figurar como sócio responsável pelas empresas PLAYWORK, fundada em 1996, e STMAASSESSORIA, fundada em 07/12/1988, conforme cópia da ficha cadastral fornecida pela JUCESP.

Informa que solicitou ao Gerente da ré, Sr. Paulo, que lhe fornecesse toda documentação relativa aos empréstimos, cartões de créditos e cheques especiais em nome de tais empresas, tendo em vista que, em momento algum autorizou, solicitou ou deu procuração para quem quer que fosse solicitar tais linhas de crédito em nome dessas empresas.

Afirma que obteve informação de que tais valores só poderiam ser liberados, mediante assinatura de contratos pelo sócio responsável pela empresa e a assinatura do Gerente responsável pela conta.

Aduz que, com os documentos em mãos, percebeu que as assinaturas nos contratos de liberação das linhas de créditos não eram suas, mas falsificadas e que a pessoa responsável pela liberação da linha de crédito era Ricardo de Alcântara, seu cunhado e Gerente empresarial da Caixa Econômica Federal.

Narra que, naquele momento, percebeu que estava sendo vítima de um crime de estelionato, praticado por seu próprio cunhado.

Declara que, diante de tais acontecimentos, procurou a 27ª Delegacia de Polícia Judiciária, onde foi instaurado o inquérito policial nº IP 1095/14, que está em trâmite na 5ª Vara Criminal do Fórum Central Barra Funda sob o nº. 0103169-62.2014.8.26.0050, para apurar a responsabilidade de Ricardo de Alcântara.

Notícia que toda essa situação ocasionou dívidas superiores a um milhão, as quais deu causa, uma vez que foi vítima de estelionato por parte de seu cunhado.

Esclarece que, além de ser vítima de estelionato, ainda sofre com cobranças pela ré, mesmo tendo prestado todas as informações em processos internos da ré (contestação de dívida), nos quais aduz ter sido compelido a preencher vasta documentação administrativa, inclusive com o fornecimento de sua assinatura, de próprio punho, por diversas vezes em folha em branco, sob a promessa de que seriam periciadas.

Afirma, ao final, que até o momento não obteve resposta da ré sobre o ocorrido e que seu nome está, de forma indevida, no rol de maus pagadores, o que tem lhe causado inúmeros problemas, inclusive de saúde.

Requer a condenação da ré ao pagamento de danos morais de, no mínimo, R\$ 150.000,00, pois desde 03/06/2014 insiste na cobrança de uma dívida inexistente. Requer, também, seja declarada inexigível toda a dívida em nome das empresas PLAYWORK SERVIÇOS e STMAASSESSORIA EMPRESARIAL, estimada em R\$ 1.500.000,00.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

Diante do pedido de justiça gratuita efetuado pela parte autora, foi-lhe concedido o prazo de 10 dias para comprovar nos autos a impossibilidade de arcar com as custas processuais, bem como para juntar declaração de hipossuficiência assinada por seu representante legal (id. 13371146, página 160).

A parte autora requereu dilação de prazo para cumprimento da determinação proferida, o que lhe foi deferido (id. 13371146, páginas 163/164 e 165) e, pelos ids 13371146, páginas 166/191 e id. 13371147, páginas 1/5, juntou documentos.

O pedido de justiça gratuita foi apreciado e indeferido. Foi indeferido, também, o pedido de tutela antecipada e determinada a citação da ré para, no mesmo prazo da contestação, esclarecer a existência de procedimento administrativo interno para verificação dos fatos noticiados (id. 13371147, páginas 7/8).

A ré foi citada e apresentou contestação (id. 13371147, páginas 11/12 e id. 13371125, páginas 7/21).

Em preliminar informou a existência de procedimento administrativo interno, no qual foi recomendado o envio de notícia-crime à Polícia Federal, em 05/10/2015. Informou, ainda, que as investigações decorrentes da notícia-crime estão sendo conduzidas pela Polícia Federal e Ministério Público Federal.

Alegou a ausência de procuração outorgada pelas co-autoras PLAYWORK e STMA, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, inépcia da inicial e a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com Ricardo Alcântara.

No mérito, alegou que os pedidos deduzidos nesta ação decorrem diretamente dos fatos confessados e provados por Erinaldo Santos da Silva e requereu a improcedência do pedido sem necessidade de dilação probatória, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a reconsideração da decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita que, após análise, foi mantida (id. 13371125, página 23/25 e página 26).

A parte autora requereu a juntada aos autos de cópia do Inquérito Policial nº 1095/2015, instaurado perante o 27º Distrito Policial da Capital (id. 13371125, páginas 27/227 e id. 13371126, páginas 1/43).

Foi determinada a intimação da parte autora para a apresentação de réplica (id. 13371126, página 45).

A parte autora apresentou réplica (id. 13371126, páginas 48/55).

Foi determinada a intimação das partes, para especificação de provas (id. 13371126, página 56).

A ré requereu a regularização da representação processual das empresas que integram o pólo ativo da demanda e a apreciação do pedido de inclusão de ERINALDO SANTOS DA SILVA no polo ativo da ação, pois é o único com procuração nos autos (id. 13371116, páginas 3/6).

Com relação a provas, protestou pela juntada de novos documentos e pela oitiva do Sr. ERINALDO SANTOS DA SILVA e de todos os sócios das empresas PLAYWORK SERVIÇOS E DOCUMENTAÇÕES LTDA e STMA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., por estarem diretamente envolvidos na causa de pedir.

A parte autora, em fase de provas, requereu (id. 13371116 – páginas 7/8):

- a intimação do Gerente Geral da ré, Sr. Paulo Serafim Pereira, com endereço a Rua Barão do Triunfo, nº 491, Brooklin, tendo em vista que ele atuou em todo processo administrativo, inclusive na questão relativa à colheita de material gráfico do autor;
- apresentação pela ré de todos os procedimentos administrativos havidos desde o momento em que o autor procurou a ré, na forma exposta;
- reiterou todos os pedidos efetuados na inicial, em especial o relativo à inversão dos ônus da prova.

ERINALDO SANTOS DA SILVA requereu a juntada de documentos e a concessão de liminar, para a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA (id. 13371116, páginas 10/11).

Foi determinada à parte autora a juntada de procuração da coautora STMA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, a remessa dos autos ao SEDI para inclusão de ERINALDO SANTOS DA SILVA no polo ativo da ação, indeferida a inclusão de Ricardo de Alcântara no polo passivo da ação e indeferido o pedido de tutela antecipada (id. 1337116, páginas 37/38).

Foi juntada aos autos procuração da coautora STMA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (id. 13371116, páginas 43/44).

A parte autora requereu a juntada de substabelecimento e o deferimento de produção de provas (id. 13371116, páginas 46/48).

Foram juntadas as mídias acostadas aos autos físicos: Ids. 15093331, 15100055, 15100074, 15100084 (fl. 453 dos autos físicos).

Emid. 15101033, foi certificada a conversão/digitalização do processo para o Sistema PJe.

Em virtude da virtualização do processo, foi determinada a ciência das partes, para conferência dos documentos digitalizados (id. 15101046).

A parte autora manifestou ciência da virtualização do processo e reiterou os pedidos anteriores, relativos à produção de provas da forma que segue (id. 15500767):

- produção de perícia grafotécnica, para apuração das assinaturas apostas nos contratos de financiamento bancários *sub judice*;
- produção de prova testemunhal e oitiva do Sr. Paulo Serafim Pereira, então Gerente Geral da ré, que atuou no processo administrativo de apuração da falsificação grosseira de assinaturas (com endereço na Rua Barão do Triunfo, 491, bairro Brooklin, São Paulo/SP, CEP: 04602-001);
- exibição de documentos pela ré, na integralidade de todos os procedimentos administrativos envolvendo o seu funcionário Ricardo de Alcântara;
- expedição de ofícios, para obtenção das informações atualizadas dos inquéritos policiais e processos criminais relativos aos fatos narrados nestes autos, em especial sobre o Inquérito nº 3265/2015 da Delegacia da Polícia Federal da Seção do Estado de São Paulo.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a afirmação na petição inicial e a declaração de pobreza firmada pelo autor Erinaldo Santos da Silva, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro o requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com relação às empresas-autoras, tendo em vista que às pessoas jurídicas não se aplica a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência, conforme se extrai do referido dispositivo legal, o deferimento de tal pedido depende da comprovação da insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

No caso em tela, verifico que, com a inicial, foram juntados documentos comprobatórios da insuficiência financeira das empresas-autoras.

A hipossuficiência financeira da empresa-autora PLAYWORK Serviços e Documentos Ltda ficou demonstrada nos Comunicados expedidos pelo SERASA sobre a existência de obrigações financeiras pendentes e nos Avisos de Cobrança e extratos bancários e de posição de dívida, emitidos pela Caixa Econômica Federal (Volume 1 - Parte A - Id 1337144 - pags. 80 a 109 (Id 13371144), Parte B - pags. 1 a 47 (Id 13371145), Parte C - pags. 1 a 15 e 41, 86 (Id 13371146).

A empresa-autora STMA Assessoria Empresarial Ltda - ME comprovou a sua hipossuficiência financeira, por meio dos documentos acostados à inicial substanciados em extratos bancários e de posição de dívida e Protocolo de Contestação em Conta de Depósito, todos emitidos pela Caixa Econômica Federal (Volume 2 - Parte A - pags. 84 a 88 e 124 a 129 - Id 13371125).

Tais documentos corroboram as afirmativas da parte autora constantes da petição inicial, razão pela qual reconsidero a r decisão proferida em id 13371147 - pags. 7/8, para conceder o benefício da justiça gratuita para todos os autores. **ANOTE-SE.**

Na forma do artigo 357 do CPC, em decisão de saneamento e organização do processo, verifico que já foram decididas as alegações no sentido da regularização dos polos ativo e passivo do processo, cabendo reconhecer que as partes são legítimas e estão devidamente representadas.

Alegou a ré a ausência de procuração outorgada pelas co-autoras PLAYWORK e STMA, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a inépcia da inicial e a necessidade da inclusão de Ricardo de Alcântara no polo passivo da relação processual, na condição de litisconsorte passivo necessário.

A questão relativa às procurações outorgadas pelas co-autoras PLAYWORK e STMA, bem como sobre a inclusão de Ricardo de Alcântara no polo passivo da ação, na condição de litisconsorte passivo necessário, já foram apreciadas por este Juízo conforme se verifica dos ids. 1337116, páginas 37/38 e 13371116, páginas 43/44, pelo que resta afastada.

Afasto a alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e de inépcia da inicial, tendo em vista que a documentação anexada aos autos pela parte autora afigura-se hábil para tanto. Não há que se falar em inépcia da inicial, pois os fatos narrados pelo autor foram bem compreendidos pela ré CEF que apresentou contestação em peça bem fundamentada, alegando também a existência de procedimento de apuração interna, tem razão do suposto envolvimento de um funcionário dos seus quadros.

Sendo assim, ficam plenamente afastadas as preliminares suscitadas pela ré CEF.

Frise-se que houve a observância do contraditório, com a apresentação de contestação e réplica.

Na fase de especificação de provas as partes requereram a produção de provas.

Fixo o ponto controvertido da demanda, a fim de delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificar os meios de prova admitidos, definir a distribuição do ônus da prova e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Controvertem as partes sobre a responsabilidade pelos danos resultantes do suposto estelionato do qual afirmam ter sido vítimas.

Para provar o direito alegado, a parte autora requereu a produção pericial, prova documental e oral, consistente no depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas.

A parte autora, requereu, ainda, a inversão dos ônus da prova, na forma do artigo 6º, VIII, do CDC, por ser hipossuficiente.

O Código de Processo Civil disciplina a distribuição do ônus da prova, nos seguintes termos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

Com base no princípio da ampla defesa, e considerando que algumas questões alegadas pelas partes possuem natureza técnica, a fim de evitar alegação de cerceamento de direito, defiro a realização das provas requeridas pelas partes na forma que segue, e com base no artigo 139, VI, do Código de Processo Civil, que segue transcrito:

“Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

...

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

...”

De início, considerando todos os pedidos de juntada de documentos realizados nos autos, defiro, a produção de prova documental, que deverá ser realizada na forma do artigo 435 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o [art. 5º](#).

Do exame das peças juntadas aos autos verifica-se plausível o pedido de inversão dos ônus da prova na forma do artigo 6º, VIII, do CDC requerido pela parte autora, mas somente quanto à produção de prova documental relativa à cópia do processo administrativo instaurado em decorrência dos fatos aqui discutidos, cabendo, por último, a reanálise da inversão do ônus da prova no momento do julgamento, para os fins do disposto no artigo 373 do Código de Processo Civil.

Desse modo, por ora, **defiro o requerido pelo coautor Erinaldo Santos da Silva, para determinar que a ré CEF junte aos autos o procedimento de apuração de responsabilidade disciplinar e civil nº SP.0612.2015.A.000042.**

As **informações atualizadas dos inquéritos policiais e processos criminais** relativos aos fatos trazidos nestes autos, em especial sobre o Inquérito nº 3265/2015 da Delegacia da Polícia Federal que menciona, **requeridas pela parte autora** em fase de prova, **deverão por ela ser providenciadas, na forma do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Intimem-se as partes para a produção da prova documental no prazo de 15 dias.

O pedido de produção das demais provas serão oportunamente analisadas.

Com relação à prova pericial grafotécnica requerida pela parte autora, anoto, por oportuno, considerando que houve a colheita da assinatura do coautor Erinaldo Santos da Silva, tanto na fase administrativa, quanto na fase policial, em razão dos mesmos fatos aqui discutidos, será apreciada somente após a vinda aos autos das cópias do procedimento de apuração de responsabilidade disciplinar e civil nº SP.0612.2015.A.000042, dos inquéritos policiais instaurados e dos processos criminais.

Intimem-se.

Produzida a prova documental, dê-se vista às partes, na forma do artigo 436 e 437 do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos para a análise das demais provas.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013128-20.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: EZATE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, SILVIA TEREZINHA ALBANESE, SIMONE ALBANESE

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE CAMARGO SANCHEZ PEREIRA - SP164042, ROGER GABRIEL ROSA - SP249753, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005, REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE CAMARGO SANCHEZ PEREIRA - SP164042, ROGER GABRIEL ROSA - SP249753, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005, REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE CAMARGO SANCHEZ PEREIRA - SP164042, ROGER GABRIEL ROSA - SP249753, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005, REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852

ATO ORDINATÓRIO

1) Tornados indisponíveis os ativos financeiros dos executados, estes serão intimados por seus respectivos patronos, via Diário Eletrônico.

2) Incumbirá aos executados, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis;

b) ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

3) Caso sejam arguidas as hipóteses acima, venham os autos conclusos.

4) Rejeitada ou não apresentada a manifestação dos executados, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada para este Juízo.

5) Realizado o pagamento da dívida por outro meio, determino, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012818-43.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: GB SEGURANCA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO NUNES CURATOLO - SP160718

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013427-26.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RITA SILVA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302, CAMILO ONODALUIZ CALDAS - SP195696

RÉU: FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE TEATRO, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **RITA SILVA DE OLIVEIRA**, em face da r. decisão de ID 20591985, que deferiu parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência.

Alega haver contradição na r. decisão, pois, requereu a concessão da antecipação de tutela para imediata revalidação de seu diploma pela requerida UNIG, de modo a permitir que goze da titulação que possui em toda a sua plenitude, porém, na decisão ora embargada, foi determinada a suspensão dos efeitos do cancelamento do registro de seu diploma.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I do CPC, e **REJEITO-OS**.

I. C.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0036503-35.2007.4.03.6182 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: TERA CAPITAL GESTAO DE RECURSOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, JULIANA CARVALHO FARIZATO - SP256977
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 19059026: Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação, fazendo constar a nova denominação da empresa requerente (PIP Investimentos e Participações Ltda.).

Com a correção, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento das apelações interpostas.

I. C.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004747-45.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: MARLENE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: RENATO TAMOTSU UCHIDA - SP159393

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Vistos.

Determinou-se a oitiva prévia da Reconvinda para decisão a respeito do pedido formulado pela Reconvinte em caráter antecipatório.

Todavia, instada à contestação da reconvenção, a Reconvinte limitou-se a requerer prazo para diligências administrativas, sem atender ao prazo final estabelecido pela decisão de ID nº 1580887, pág. 137.

A ausência de contestação à reconvenção implica no reconhecimento da revelia da Reconvinte quanto aos fatos narrados na inicial da reconvenção, em que pese a presunção de veracidade dela decorrente assumir caráter relativo. Nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. REVELIA. EFEITOS. RECONVENÇÃO. DIREITO AUTORAL. DANO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Esta Corte possui entendimento de que, na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados. Entendimento que se aplica à reconvenção. Precedentes.

2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que entendeu pela inexistência de dano, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, nos termos da Súmula nº 7/STJ, é inviável nesta instância especial.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp nº 439931-SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 20.11.2012, DJ 26.11.2012).

No caso dos autos, os fatos aventados pela reconvinte, referentes à eventual fraude com relação à abertura de conta-corrente e contratação de cartão de crédito, bem como à cessão dos créditos financeiros, não foram objeto de contemplação pela CEF na elaboração de sua petição inicial.

Nesse contexto, os documentos que instruem a reconvenção, entre os quais o boletim de ocorrência de ID nº 15805887, págs. 72-73, a contestação de abertura de conta de ID nº 15805887, págs. 74-75 e a coleta de dados para análise grafoscópica de ID nº 15805887, pág. 75 demonstram que a Reconvinte tentou obter administrativamente o cancelamento do contrato de ID nº 15805887, págs. 76-80, denominado “Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física”, nº 000215142, referente à abertura da Conta nº 2151402 junto à Agência 2195 da Reconvinda.

O contrato objeto da presente ação monitória, denominado “Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos” (ID nº 15805887, págs. 81-83), diz respeito à contratação de limite de crédito, atribuído à conta em questão, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para aquisição de materiais de construção, sendo, portanto, contrato acessório ao principal.

Por sua vez, o extrato “Serasa Score” de ID nº 15805887, págs. 86-87 faz remissão, no apontamento referente à empresa “Renova Companhia Securitizadora”, a dívida de R\$ 2.321,42 (dois mil, trezentos e vinte e um reais e quarenta e dois centavos) com origem no contrato de nº 21915001000215142, ou seja, ao contrato principal.

Os demais apontamentos, todavia, possuem origem distinta, não sendo alcançados pela presunção de veracidade decorrente da revelia da Reconvinda.

Portanto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida na Reconvenção de ID nº 15805887, págs. 56-69, determinando que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** providencie o cancelamento das negativas realizadas em nome da Reconvinte com fundamento no “Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física” nº 000215142, informando a este Juízo o seu cumprimento, no prazo de cinco dias úteis.

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de cinco dias.

Oportunamente, tomem conclusos para novas deliberações.

I. C.

SÃO PAULO, 3 DE SETEMBRO DE 2019.

IMPETRANTE: TFL COMERCIO DE VESTUARIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado do acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001716-92.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SHINYT COMERCIAL IMPORTADORA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado do acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000982-44.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA PEDAGOGIA E PSICOPEDAGOGIA AUTONOMOS E EMPREGADOS EM ORGAO PUBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO JUCIER TARGINO - SP207036, VICTOR PONTES PAIVA - SP380193, MURILLO LEITE FERREIRA - SP302552

IMPETRADO: SECRETARIO DE RELACOES DO TRABALHO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado do acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000159-70.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO ITAUCARD S.A., BANCO ITAULEASING S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA AUGUSTO GOBIS - SP221094, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452

Advogados do(a) IMPETRANTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452, RAFAELA AUGUSTO GOBIS - SP221094

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SP - DEINF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado do acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018584-14.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ALINE ESTEFANES ERAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ DE ALBUQUERQUE PETRY HELENA - SP297075, ERIC MARCEL ZANATA PETRY - SP209059

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão proferida, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009328-81.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FERNANDA IZEPE, IZAC LINS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA CORREA - SP214946

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA CORREA - SP214946

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

Advogados do(a) IMPETRADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado do acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002692-65.2018.4.03.6100

AUTOR: VIA VAREJO S/A

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão proferida, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014474-69.2018.4.03.6100

AUTOR: LIGI DO AMARAL PASQUINI, RICARDO COUTINHO DO AMARAL, REINALDO COUTINHO DO AMARAL, RENATO COUTINHO DO AMARAL, ROBERTO COUTINHO DO AMARAL JUNIOR, RICARDO COUTINHO DO AMARAL SOBRINHO

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado do acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

EXECUTADO: WALTER FLORES DE MELO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: HERMES BATISTA TOSTA - GO13081

DESPACHO

ID 21769563: Atenda-se. Encaminhe-se por meio eletrônico as informações necessárias ao registro da penhora, conforme requerido.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0022492-72.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO - SP175416
RÉU: NACARATO COMERCIO DE CALCADOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

DESPACHO

Vistos.

Encontrando-se a Embargante em recuperação judicial e existindo, nos autos, informação de nomeação de administrador judicial, de rigor a regularização da representação processual, nos termos dos artigos 75, V e 76, "caput" e §1º do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de quinze dias, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia (CPC, art. 76, II).

Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos.

I. C.

SÃO PAULO, 16 DE SETEMBRO DE 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005585-90.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: FARIA VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: CESAR DE SOUZA - SP133459, JOAO CESAR JURKOVICH - SP236823, LUCIANO ALEX FILO - SP214562,
LESSANDRO JACOMELLI - SP217336

ATO ORDINATÓRIO

"(...) dê-se vista às partes dos cálculos. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. I. C."

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022529-02.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES
Advogado do(a) RECONVINTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP176939
RECONVINDO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) RECONVINDO: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo Conjunto Habitacional Parque Residencial Palmares originalmente em face de Carlos Alberto Paiva dos Santos, perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional II de Santo Amaro, Comarca de São Paulo para cobrança de débitos condominiais.

Noticiada nos autos a arrematação do imóvel pela Empresa Gestora de Ativos — EMGEA, credora hipotecária, em execução extrajudicial realizada nos moldes do Decreto-Lei nº 70/1996, o juízo 2ª Vara Cível do Foro Regional II de Santo Amaro determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

Em decisão proferida pelo Juízo desta 8ª Vara Federal Cível, foi determinada a restituição dos autos à Justiça Estadual, haja vista a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, dada a ilegitimidade passiva para a execução da EMGEA (ID 13497027 - Pág. 152/153).

Recebidos os autos pela Justiça Estadual, foi determinado o prosseguimento do feito apenas contra o devedor principal, no caso Carlos Alberto Paiva dos Santos, dada a indevida inclusão da EMGEA no polo passivo (ID 13497027 - Pág. 157).

O exequente requereu a penhora do imóvel (ID 13497027 - Pág. 170/173).

O Juízo Estadual entendeu ser inviável o pedido formulado pelo exequente, pois uma vez arrematado pela EMGEA, o imóvel não mais pertencia ao executado. Nesse sentido, a execução somente poderia prosseguir para a expropriação de bens ou direitos do devedor original (ID 13497027 - Pág. 174).

O exequente interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal de Justiça de São Paulo (ID 13497027 - Pág. 177).

O TJ/SP deu provimento ao recurso interposto pela exequente. Na oportunidade, consignou o Tribunal Estadual que a EMGEA, na qualidade de adquirente do imóvel, é parte legítima para figurar no polo passivo da execução das quotas condominiais, razão pela qual a Justiça Federal seria competente para apreciar o feito (ID 13498111 - Pág. 8/11).

Remetidos os autos à origem, o exequente requereu a penhora do imóvel (ID 13498111 - Pág. 16).

Em cumprimento ao acórdão do TJ/SP, o Juízo de primeiro grau estadual determinou a exclusão do polo passivo do devedor principal Carlos Alberto Paiva dos Santos e a inclusão, em substituição processual, da Empresa Gestora de Ativos — EMGEA. Após, os autos foram novamente remetidos à Justiça Federal (ID 13498111 - Pág. 27).

Recebidos os autos nesta 8ª Vara Federal Cível, o exequente requereu a remessa dos autos ao C. STJ haja vista restar configurado um conflito negativo de competência (ID 13498111 - Pág. 33/34).

Determinada a manifestação da EMGEA sobre os pedidos formulados pelo exequente, a executada requereu o “saneamento do feito” (ID 13498111 - Pág. 42).

OS autos foram remetidos à Central de Digitalização (ID 13498111 - Pág. 43).

Decido.

Chamo o feito à ordem.

Este Juízo Federal já havia se manifestado anteriormente sobre a sua incompetência para processar a presente ação, haja vista a ilegitimidade passiva para a execução da EMGEA (ID 13497027 - Pág. 152/153).

Em momento posterior, o Juízo Estadual foi novamente provocado a se pronunciar sobre a sua competência, considerando o pedido de penhora do imóvel da EMGEA (arrematante), formulado pelo exequente.

Apesar da decisão do Juízo Estadual, proferida em harmonia com os fundamentos daquela exarada por este Juízo Federal no ID 13497027 - Pág. 152/153, houve recurso da parte exequente ao E. TJ/SP, o qual entendeu que a Justiça Federal seria competente para processar a ação (mesmo diante do pronunciamento federal anterior).

Diante desse cenário, cumpre a este Juízo, mais uma vez, ressaltar que a Justiça Federal é incompetente para processar esta demanda, pois é pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é impossível a inclusão na fase executiva de terceiro que não participou do processo de conhecimento, mesmo em se tratando de cobrança de cotas condominiais. Prevalece, no caso, a coisa julgada face à obrigação “propter rem”.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS JULGADA PROCEDENTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REDIRECIONAMENTO CONTRA QUEM NÃO FOI PARTE NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que não é possível a substituição da parte executada, na fase executiva, para incluir terceiro que não participou do processo de conhecimento e, por conseguinte, não integrou o título executivo judicial, ainda que seja para a cobrança de cotas condominiais. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1559138/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 10/11/2016, DJe 25/11/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. OBRIGAÇÃO CONDOMINIAL. PROPTER REM. PENHORA DO BEM. PROPRIETÁRIA. 1. É certo que, nos termos da jurisprudência da 2ª Seção, a responsabilidade pelo pagamento de cotas condominiais em atraso pode recair, em certos casos, sobre o novo adquirente do imóvel. 2. Tal responsabilidade, contudo, é de ser aferida em ação de conhecimento. Na presente hipótese, não se trata mais de ação de cobrança, mas da execução de título judicial formado em ação daquela natureza, em cujo pólo passivo estava presente, tão somente, a agravante, que era a proprietária do imóvel na época em que houve o inadimplemento. 3. É necessária a vinculação entre o pólo passivo da ação de conhecimento, onde formado o título judicial, e o pólo passivo da ação de execução, nas hipóteses de cobrança de cotas condominiais. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Agn. 1.375.488/SP, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 7/3/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DO ARREMATANTE. DÍVIDAS ORIUNDAS DE OUTRA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inviável incluir o arrematante no polo passivo da execução fundada em título judicial que não contou com a sua participação no processo de conhecimento, ainda que para a cobrança de despesas condominiais. 2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 610.598/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 6/8/2015, DJe 17/8/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COTAS CONDOMINIAIS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FORMADO EM PRÉVIA AÇÃO DE CONHECIMENTO, MOVIDA EM DESFAVOR DE MORADOR. POSTERIOR ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CEF. PRETENSÃO DE SE REDIRECIONAR A EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É certo que, nos termos da jurisprudência da 2ª Seção, a responsabilidade pelo pagamento de cotas condominiais em atraso pode recair, em certos casos, sobre o novo adquirente do imóvel. Todavia, aludida responsabilidade deve ser aferida em ação de conhecimento. 2. Na presente hipótese, não se trata mais de ação de cobrança, mas da execução de título judicial, em cujo pólo passivo estava presente, tão somente, o proprietário do imóvel na época em que houve o inadimplemento, sendo descabido o redirecionamento da execução à Caixa Econômica Federal, em virtude de adjudicação do imóvel em outra execução. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1370016/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 9/9/2014, DJe 16/9/2014).

Ante o exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 951 do Código de Processo Civil, determinando sejam tomadas as devidas providências para o cadastro e distribuição do conflito de competência ora suscitado, perante o C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022353-57.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: CONSTRUFIX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME, CLAUDIANE MARIA DO NASCIMENTO MELLO, JULIANO DUARTE, MARCELO RODRIGUES PRADO

Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA DE CASTRO ALVES - SP266996

DECISÃO

Intime-se a executada para que apresente os extratos bancários dos últimos três meses que antecederam o bloqueio. **Prazo: 10 (dez) dias.**

Após, intime-se a CEF para manifestação, no mesmo prazo, sobre os documentos juntados pela executada.

Oportunamente, conclusos.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008885-62.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: FRANCISCA GOMES FEITOSA

DESPACHO

Ciência à parte autora da diligência negativa (ID 19421348), bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024435-90.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FERNANDO FRANCISCO TESTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARICENE CARDOSO MARQUES TESTA - SP86556

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, requeira a parte exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5022560-29.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A, RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A
RÉU: WILLIAN SALUSTIANO DE MOURA

DESPACHO

Ciência à exequente da diligência negativa ID 20239105, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5006960-56.2018.4.03.6103 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BRUNO LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA BARREIRO BARBOSA - SP187101
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a embargante quanto à impugnação ID 19754008.

Publique-se.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5018204-25.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DOLORES CANO RAGGI

DESPACHO

Ciência à exequente da diligência positiva (ID 17674297), bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dia, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0020191-46.2001.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIARTE EDITORA E COMERCIAL DE LIVROS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ADHEMAR AMARAL DE ALMEIDA - SP206318, VERALUCIA MARINHO DE SOUSA - SP190111

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) N° 5014460-51.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE - SP 173066

RÉU: ERNESTO HENRIQUE FRAGA, VALDEMIRO SANTIAGO DE OLIVEIRA, FRANCILEIA DE CASTRO GOMES DE OLIVEIRA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID 21752119: tendo em vista o ingresso espontâneo no feito, dou por citados os réus VALDEMIRO SANTIAGO DE OLIVEIRA e FRANCILEIA DE CASTRO GOMES DE OLIVEIRA.

2. ID 21860293: no prazo de 15 dias, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo réu ERNESTO HENRIQUE FRAGA, bem como para que informe se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

3. Solicite a Secretaria a devolução do mandado de citação (id 20790885) e da Carta Precatória n.º 78/2019 (id 20726356), independente de cumprimento.

4. ID 21891298 e 21891912: os réus deverão providenciar a devolução dos documentos de viagem diplomáticos na Secretaria deste juízo até o prazo fixado na decisão id 20716237.

5. Cumprido o item 4, os passaportes deverão ser entregues na sede da Polícia Federal em São Paulo, para as providências cabíveis. Oficie-se e cumpra-se por oficial de justiça.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010271-23.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MURILO GARCIA PORTO - SP224457, LETICIA FRANCISCA OLIVEIRA ANETZEDER - SP247103, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito tributário, constituído no Processo Administrativo nº. 16561.000184/2007-77, inscrito em dívida ativa sob os números 8061603197812 e 8021601303500.

Apresentadas contestação e réplica, a autora requereu a produção de prova pericial contábil, o que foi deferido pelo Juízo (ID 14393045 - Pág. 272).

Realizada a intimação, por via eletrônica, de perito cadastrado no banco de dados da Justiça Federal, o profissional nomeado AILSON DOS SANTOS - CRC 1SP196463/0 apresentou estimativa de honorários no valor de R\$ 47.120,000 (quarenta e sete mil cento e vinte reais) – ID 14393045 - Pág. 275/279.

A autora juntou aos autos guia de depósito dos honorários periciais, indicou assistente técnico e formulou seus quesitos (ID 14393045 - Pág. 281/286).

A União opôs embargos de declaração em face do despacho que deferiu a produção de prova pericial (ID 14393045 - Pág. 288/290).

A autora requereu a rejeição dos embargos (ID 14393045 - Pág. 293/297).

Os embargos não foram conhecidos (ID 14393045 - Pág. 305/306).

A União indicou seu assistente técnico e formulou seus quesitos (ID 14393046 - Pág. 3/7).

Determinada a ciência do perito sobre o valor depositado pela autora, bem como sua intimação para retirada dos autos em Secretaria para dar início à perícia, com duração de 30 dias, a contar da retirada dos autos (ID 14393046 - Pág. 8).

Em 31/07/2018 foi enviado e-mail ao perito nomeado AILSON DOS SANTOS, para retirada dos autos e início da perícia, o qual manifestou sua ciência no mesmo dia (ID 14393046 - Pág. 9).

O perito retirou os autos em carga em 03/09/2018 e os devolveu em 28/01/2019 (ID 14393046 - Pág. 10). Nessa mesma data, apresentou petição requerendo a concessão do prazo de mais 30 (trinta) dias para conclusão e entrega do laudo pericial (ID 14393046 - Pág. 11).

Remetidos os autos à Central de Digitalização, em despacho de 05/06/2019, foi determinada a ciência às partes acerca do seu retorno, bem como a intimação do perito para entrega imediata do laudo pericial, restando prejudicado o pedido de dilação de prazo realizado à fl. 466 dos autos físicos, tendo em vista que o lapso temporal decorrido entre o requerimento e o despacho, já havia ultrapassado o prazo solicitado (ID 18083332).

No dia 16/07/2019 o perito compareceu em Secretaria e requereu a prorrogação de prazo para a entrega do laudo pericial (Certidão ID 19468021).

Apesar do tempo já decorrido, não houve entrega do laudo pericial até a presente data.

É o relato do necessário. Decido.

Na qualidade de auxiliar da Justiça (artigo 149 do CPC/2015), o perito tem o ônus público de atender aos comandos judiciais a fim de subsidiar o exercício da prestação jurisdicional pelo magistrado de forma célere.

Dessa forma, consoante estabelece o artigo 157 do CPC/2015: *“O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo”*.

No caso dos autos, não foi essa a conduta adotada pelo profissional nomeado AILSON DOS SANTOS – CRC 1SP196463/0.

Conforme se extrai dos autos, apesar de ter sido **intimado em 31/07/2019 para retirada dos autos para início dos trabalhos**, o perito **apenas compareceu em Secretaria em 03/09/2018**, tendo **devolvido os autos tão somente em 28/01/2019**. Mesmo diante do lapso decorrido (**mais de três meses**), **com os autos em seu poder, não houve a entrega do laudo**, mas ao contrário, requerimento de concessão de prazo de mais 30 dias para “conclusão e entrega do laudo pericial”.

Referido pedido acabou não sendo apreciado por este Juízo, haja vista o envio do processo à Central de Digitalização.

Com o retorno dos autos para conferência, as partes somente foram intimadas para ciência em 12/07/2019 (conforma a aba “Expedientes” do PJe) e, apesar do tempo transcorrido entre a última petição do perito e a intimação das partes (**quase seis meses**), devido à digitalização, não se teve notícias acerca do laudo pericial.

Em 16/07/2019 compareceu o perito AILSON pessoalmente em Secretaria, novamente requerendo a concessão de prazo.

Após quase UM ANO da retirada dos autos em Secretaria, ainda não houve a entrega do laudo pericial, fato esse que configura **evidente desídia** do profissional nomeado e, pior, acabou por protelar de forma indevida o curso do processo (distribuído em 09/05/2016 e ainda sem uma resolução judicial).

Defêrir uma concessão de prazo ao perito seria um verdadeiro desrespeito às partes (principalmente à autora que, há muito, sem oposição, efetuou o depósito dos honorários estimados em quase cinquenta mil reais) e uma violação ao princípio da duração razoável do processo, de assento constitucional.

Condutas como a do perito nomeado nesses autos devem ser coibidas pelo Poder Judiciário, justamente porque é sobre este último que, ao final, recaem todas as críticas da sociedade pela morosidade na resolução das demandas judiciais.

Ante todo o exposto, DESTITUO o perito contábil AILSON DOS SANTOS- CRC 1SP196463/0 e determino, ainda, seja oficiado ao Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, para ciência dos fatos ora registrados e adoção das providências que entender cabíveis em relação à conduta do referido profissional. Instrua-se com cópia da presente decisão.

Nomeio o perito contábil cadastrado no banco de dados desta Vara MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA, inscrito no CRC 1SP267017, e-mail: borghi@btconsultoria.adv.br, telefones: (11) 2978-3150 e (11) 8111-7706.

Encaminhe a Secretaria intimação eletrônica ao referido profissional, a fim de lhe dar ciência da sua nomeação. Caso aceite o encargo, deverá apresentar estimativa de honorários no prazo de 10 (dez) dias, considerando, inclusive, os quesitos já formulados pelas partes.

Com a resposta do perito, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta apresentada.

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, impreterivelmente, contados a partir do recebimento de comunicação eletrônica oportuna.

Intem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5012742-87.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

RÉU: FERNANDO BRUNO PEGADO

Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE DI SPAGNA DAINESE - SP340067

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para que se manifeste sobre petição da parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5012742-87.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

RÉU: FERNANDO BRUNO PEGADO

Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE DI SPAGNA DAINESE - SP340067

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para que se manifeste sobre petição da parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0036846-79.1990.4.03.6100
EXEQUENTE: ALCIDES MANOEL ROCHA, ARYSOUZA, CARLOS AUGUSTO CARDOSO MENEZES FILHO, LEVON CHACHIAN FILHO, LUIZ CARLOS WHITAKER SOBRAL, NADIA HOKEDEI RAHAL, OLGA MARIA GRIGGIO ANTIQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, ante o acórdão proferido às fls. 387/390 dos autos físicos, que determinou o prosseguimento da execução.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

DESPACHO

Devolvo à parte exequente o prazo para cumprimento do despacho ID 16008727.

Publique-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021269-50.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO DE MENDONCA RODRIGUES, FABIANA FRANCO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

1. Intime-se o perito para que apresente, em 5 dias, os dados bancários necessários para a transferência, em seu benefício, dos valores depositado a título de honorários periciais - id. 17746270.

Com a resposta, expeça-se ofício para transferência.

Com a juntada do ofício cumprido, dê-se ciência ao perito da transferência realizada.

2. Concedo o prazo complementar de 10 dias à parte autora, para manifestação sobre o laudo pericial.

São Paulo, 02/08/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021269-50.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO DE MENDONCA RODRIGUES, FABIANA FRANCO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

1. Intime-se o perito para que apresente, em 5 dias, os dados bancários necessários para a transferência, em seu benefício, dos valores depositado a título de honorários periciais - id. 17746270.

Com a resposta, expeça-se ofício para transferência.

Com a juntada do ofício cumprido, dê-se ciência ao perito da transferência realizada.

2. Concedo o prazo complementar de 10 dias à parte autora, para manifestação sobre o laudo pericial.

São Paulo, 02/08/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021269-50.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO DE MENDONCA RODRIGUES, FABIANA FRANCO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

1. Intime-se o perito para que apresente, em 5 dias, os dados bancários necessários para a transferência, em seu benefício, dos valores depositado a título de honorários periciais - id. 17746270.

Com a resposta, peça-se ofício para transferência.

Com a juntada do ofício cumprido, dê-se ciência ao perito da transferência realizada.

2. Concedo o prazo complementar de 10 dias à parte autora, para manifestação sobre o laudo pericial.

São Paulo, 02/08/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012012-60.2000.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DORALICE NOVAES, CARLOS ORLANDO GOMES, DECIO SEBASTIAO DAIDONE, DORA VAZ TREVINO, FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA, FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA, JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA, JOSE VICTORIO MORO, LAURA ROSSI, LUIZ CARLOS GOMES GODOI, MARIA APARECIDA DUENHAS, MARIA APARECIDA PELLEGRINA, PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS, RENATO DE LACERDA PAIVA, SILVIA REGINA PONDE GALVAO DEVONALD, VANIA PARANHOS, YONE FREDIANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 17626704: defiro o pedido de expedição de ofício à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que seja informado se foram efetivadas as compensações de imposto de renda solicitadas no Ofício 49/2014, com exceção dos magistrados JOSÉ VICTORIO MORO e MARIA APARECIDA DUENHAS, conforme esclarecido em resposta fornecida pelo TRT (ID. 13728784 - Pág. 175).

ID. 17626704: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para regularização da representação processual.

Publique-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012012-60.2000.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DORALICE NOVAES, CARLOS ORLANDO GOMES, DECIO SEBASTIAO DAIDONE, DORA VAZ TREVINO, FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA, FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA, JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA, JOSE VICTORIO MORO, LAURA ROSSI, LUIZ CARLOS GOMES GODOI, MARIA APARECIDA DUENHAS, MARIA APARECIDA PELLEGRINA, PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS, RENATO DE LACERDA PAIVA, SILVIA REGINA PONDE GALVAO DEVONALD, VANIA PARANHOS, YONE FREDIANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 17626704: defiro o pedido de expedição de ofício à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que seja informado se foram efetivadas as compensações de imposto de renda solicitadas no Ofício 49/2014, com exceção dos magistrados JOSÉ VICTORIO MORO e MARIA APARECIDA DUENHAS, conforme esclarecido em resposta fornecida pelo TRT (ID. 13728784 - Pág. 175).

ID. 17626704: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para regularização da representação processual.

Publique-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0014397-35.1987.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ELASTIC S A INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA
Advogado do(a) REQUERENTE: GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI - SP50311
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça a Secretaria ofício à CEF, para que informe os depósitos realizados nesta Cautelar.

Com a resposta, intimem-se as partes para que se manifestem, em 5 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015720-66.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que a decisão retro, de id. 21500777, enviada para disponibilização no Diário Eletrônico de **05/09/2019**, constou no banco de dados do Diário Eletrônico sem autuação (Sem Número do Processo e Nome das Partes), razão pela qual a reenvio, para nova publicação, nesta data, como seguinte teor:

"A autora requer a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade de multa administrativa, oferecendo, para tanto, seguro garantia.

Decido.

A Lei 13.043/14, que alterou a redação dos artigos 9º, II e 16, II, ambos das Lei 6.830/80, incluiu a carta fiança e o seguro garantia como meios idôneos para assegurar o adimplemento dos créditos sujeitos ao rito das execuções fiscais, o que inclui as multas administrativas.

A utilização dessas garantias, tanto no âmbito das execuções fiscais, quanto no das ações anulatórias, não implica em suspensão da exigibilidade do crédito, pois somente o depósito integral e em dinheiro produz tal efeito, conforme expressamente previsto no art. 151, II do CTN.

Neste sentido a súmula 112 do C.STJ: **"O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro."**

Entendimento ratificado no recente julgado: TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO PARA ESSE EFEITO. RECURSO REPETITIVO. 1. "A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte (...)" (REsp 1.156.668/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/12/2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973). 2. Ao contrário do que sustenta o recorrido, a leitura do acórdão impugnado revela que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorreu da aceitação da carta de fiança, e não do reconhecimento de requisitos que poderiam fundamentar a antecipação de tutela. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1652754/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 19/04/2017)

Apesar da natureza não tributária dos créditos discutidos na presente ação, não vislumbro óbice à aplicação, por analogia, dos entendimentos jurisprudenciais acima transcritos às multas administrativas e demais créditos exigidos pelo poder público.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Providencie a autora a inclusão no polo passivo do IPÊM/SP, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, se em termos, citem-se.

Int.

SP, 03 de setembro de 2019".

São Paulo, 16/09/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023701-20.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: COMPLETON CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, ROGERIO MOTTA

DESPACHO

Considero realizada a intimação do executado, vez que sua citação se deu no mesmo endereço (ID 5070698) e ao executado competia comunicar eventuais alterações de endereço, conforme dispõe o art. 274, § único do CPC.

Ante a ausência de pagamento por parte do executado, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira a exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023193-72.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: LARCS METAIS, SERRALHERIA E INDUSTRIA METALRGICA LTDA - ME, VALTER NUNES, VINICIUS OLIVEIRA DA ROCHA

DESPACHO

Cadastre-se o subscritor da petição ID 20119145 como patrono da exequente e visualizador dos documentos submetidos a sigilo.

Antes de apreciar o pedido de pesquisa de ativos financeiros via BACENJUD, no prazo de 5 (cinco) dias, traga a exequente planilha atualizada do débito.

Cumpra-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024575-05.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: DUETTO COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI, ANA SUELY ALMEIDA NOBRE

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para cumprimento do despacho ID 19546631.

No silêncio, proceda-se ao desbloqueio dos valores penhorados (ID 17944370) e archive-se o processo.

Publique-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059220-17.1975.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA, ITAÚ SEGUROS S/A, HALLE SEGURADORA S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO PARISI - SP122220
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA CLEMENTINA MONTEIRO DOMINGUES - SP98477, GERBER DE ANDRADE LUZ - SP62146
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE MENEGHINI SILVA DE SIQUEIRA - SP183651, RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO - SP142260, ANTONIO MARIO SALLES VANNI - SP14743
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que cadastrei os advogados da parte exequente, nesta data, razão pela qual envio o despacho retro para nova publicação, com o seguinte teor: "1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. 2- No mesmo prazo, ficam a União Federal intimada a formular eventuais pedidos cabíveis, e à parte exequente, querendo, ratificar o pedido deduzido na petição ID. 18232397 - Pág. 43. Publique-se."

São Paulo, 16/09/2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5025864-36.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
RÉU: EDSON ISIDIO SOUZA DE MORAIS

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, no prazo de 5 (cinco) dias, traga a autora planilha de débito atualizada, bem como requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5025864-36.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
RÉU: EDSON ISIDIO SOUZA DE MORAIS

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, no prazo de 5 (cinco) dias, traga a autora planilha de débito atualizada, bem como requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004478-47.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIONS FASHION HAIR CABELEIREIROS LTDA - ME, OFELIA DA SILVA PINTO, MARIA CANDIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CECILIA SOARES IORIO - SP28772
Advogado do(a) EXECUTADO: CECILIA SOARES IORIO - SP28772
Advogado do(a) EXECUTADO: CECILIA SOARES IORIO - SP28772

DESPACHO

Ante a ausência de composição entre as partes, requeira a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, archive-se o processo sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000245-07.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

EXECUTADO: AGRO VITÓRIA DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTS LTDA - ME, GISELE DANIEL SOARES ROSA, RENATO FELIX ROSA

DESPACHO

Ante a certidão ID 21172219, indefiro o pedido de citação por edital (ID 20185588).

No prazo de 5 (cinco) dias, requeira a exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5011232-05.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RENATO LUIZ VIANA

DESPACHO

Ciência à parte autora das diligências negativas, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001030-60.1995.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANCHIETA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID. 18086128).

Publique-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000342-07.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419
EXECUTADO: JURANDIR LEANDRO DOS SANTOS

DESPACHO

Petição ID 20253657: Retifique-se o polo passivo de modo que passe a constar Espólio de **JURANDIR LEANDRO DOS SANTOS, conforme petição inicial.**

Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Cumpra-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023433-08.2004.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378, ELIANE HAMAMURA - SP172416, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: NG9 INFORMATICA LTDA, NEUZA GOMES FONSECA

DESPACHO

Ciência à parte executada do descumprimento por parte da exequente do despacho de fl. 231, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014066-04.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIDRARIA ANCHIETA LTDA, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA - SP330607-A, UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493, THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493, BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA - SP330607-A, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em relação à manifestação de id. 18064210, os erros apontados, como páginas duplicadas, não causam prejuízo às partes, bem como à análise do feito.

No que concerne às fls. 655/666, verifico que, a princípio, não há folhas faltantes. Há somente equívoco na numeração das páginas.

Desta forma, determino o prosseguimento do feito.

2. Abra-se conclusão para decisão sobre os embargos de declaração opostos pela parte exequente.

São Paulo, 09/08/2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005849-10.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: EDUARDO CAMARGO BISSACOT, ESTER ZAGO SILVA, MARCIO NILSON DE LIMA, MONICA REIKO OKUHARA, NEIDE ROCHA DE OLIVEIRA, NOELY APARECIDA SOMENSATO NASCIMENTO

Advogados do(a) EMBARGADO: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388, DIOGO ASSUNCAO ALVES DE MORAIS - SP407194, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogados do(a) EMBARGADO: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388, DIOGO ASSUNCAO ALVES DE MORAIS - SP407194, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogados do(a) EMBARGADO: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388, DIOGO ASSUNCAO ALVES DE MORAIS - SP407194, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogados do(a) EMBARGADO: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388, DIOGO ASSUNCAO ALVES DE MORAIS - SP407194, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogados do(a) EMBARGADO: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388, DIOGO ASSUNCAO ALVES DE MORAIS - SP407194, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogados do(a) EMBARGADO: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388, DIOGO ASSUNCAO ALVES DE MORAIS - SP407194, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334

DESPACHO

Considerando posterior retificação da autuação para incluir os atuais advogados, fica intimada a parte embargada quanto ao despacho ID. 16432938, como seguinte teor:

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Sem prejuízo, ficam as partes intimadas do despacho de fl. 221, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, nos seguintes termos:

"1. Ante a natureza dos documentos apresentados pela União, decreto o segredo de justiça. Registre-se na capa dos autos e no sistema de acompanhamento processual. 2. Fls. 196/220: intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Publique-se. "

Publique-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5029840-51.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CASA DE CARNES POPULAR LTDA - ME, CLAUDIO CAMELO DE LIRA, NADIR PEREIRA PASTI FERNANDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO - SP267517
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Em face da inércia injustificada quanto ao determinado na decisão id, INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita aos embargantes NADIR PEREIRA PASTI FERNANDES e CASA DE CARNES POPULAR LTDA.

Pela última vez, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a embargante NADIR PEREIRA PASTI FERNANDES a sua representação processual, sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo, novamente conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000952-75.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDEMIR DA SILVA, MARINA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MESSIAS JUSTINO DOS SANTOS - SP169951
Advogado do(a) EXEQUENTE: MESSIAS JUSTINO DOS SANTOS - SP169951
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL POPOVIC'S CANOLA - SP164141, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

DESPACHO

Torno sem efeito o item "2" do despacho retro.

Fica intimada a parte exequente a informar, no prazo de 5 dias, os dados bancários para transferência parcial dos valores depositados, em seu benefício, nos termos do artigo 906, parágrafo único, CPC.

Prestadas as informações, expeça-se ofício para tal finalidade, devendo o banco comprovar o cumprimento deste, no prazo de 10 dias, bem como o valor remanescente da conta.

Comprovada a transferência de valores, voltem-me conclusos.

São Paulo, 09/08/2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010434-44.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: KADOSH TECNOLOGIA E OUTSOURCING EIRELI - ME, MARIA HELENA VALLE DIAS
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO MARCELO SPADARO - SP188164, JEFFERSON BARBOSA HUNCH - SP409141
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO MARCELO SPADARO - SP188164, JEFFERSON BARBOSA HUNCH - SP409141
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Arquive-se o processo.

Publique-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020118-20.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ELISABETE DE SOUZAMATTOS

DECISÃO

ID 19755490 – Pág. 171: Foi determinada a expedição de mandado de penhora, avaliação, registro e intimação em relação a imóvel de propriedade da executada.

ID 19755490 – Pág. 175: O Oficial de Justiça cumpriu o referido mandado.

ID 19755490 – Págs. 186/187: O 15º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo informou que a executada doou o imóvel penhorado à União Central Brasileira da Igreja Adventista do Sétimo Dia e reservou para si o usufruto, conforme Escritura de 02 de maio de 2017, e que o imóvel foi gravado com as cláusulas de impenhorabilidade e incomunicabilidade.

ID 19755490 – Págs. 192/195: A executada, por meio da DPU, alegou que o imóvel penhorado se refere a bem de família, sendo impenhorável, ainda que se declare a nulidade da doação.

ID 20485451: A CEF requer o julgamento da penhora do imóvel, tendo em vista a caracterização de fraude à execução.

Decido.

O instituto da fraude à execução está regulamentado no artigo 792 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

I – quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;

II – quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828;

III – quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;

IV – quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

V – nos demais casos expressos em lei.

§ 1º A alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente.

§ 2º No caso de aquisição de bem não sujeito a registro, o terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem.

§ 3º Nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar.

§ 4º Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ante o disposto no §4º do artigo 792 acima mencionado, intime-se o terceiro adquirente, qualificado no ID 19755490 – Pág. 210, para, se quiser, opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021838-51.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: IOANNIS STERGIOS ARSENIADIS
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO SARTO SISTEROLI - SP217022

DESPACHO

Expeça-se ofício para transferência dos valores depositados, conforme dados fornecidos pela exequente na petição ID 19186438.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012719-42.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: GISELDO DIAS DE FREITAS

DESPACHO

Petição ID 19398989: Determino a alienação judicial do veículo penhorados no presente feito (ID 1879548) na 223ª Hasta Pública, que ocorrerá no FÓRUM DE EXECUÇÕES FISCAIS ("Fórum Desembargador Federal Aricê Moacyr Amaral Santos"), com endereço na Rua João Guimarães Rosa, 215 - CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, nos dias e horários abaixo: 11/03/2020 às 11:00 horas (1º leilão); e 25/03/2020 às 11:00 horas (2º leilão), devendo ser elaborado e enviado à CEHAS o expediente devido.

Intimem-se as partes acerca das datas dos leilões acima designados, nos termos do artigo 889 do novo Código de Processo Civil (exequente por meio de seu advogado e executado por carta).

Após, expeça-se nova carta precatória para reavaliação do veículo GM/CORSA WIND, ano de fabricação 1995, ano do modelo 1995, placa BSI 0270. Ressalto que, embora referido veículo constasse na carta precatória expedida, não houve sua reavaliação.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020819-85.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: CONFECÇÕES E BAZAR MONILY LTDA - ME, MONICA PATRICIA RUIBAL SANCHEZ, ROSELY RUIBAL SANCHEZ IGNACIO
Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO LUIZ APOSTOLO VALERO - SP221715
Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO LUIZ APOSTOLO VALERO - SP221715
Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO LUIZ APOSTOLO VALERO - SP221715

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 164.756,76, referente ao inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário.

A CEF requereu a extinção do processo tendo em vista a satisfação total do débito (ID 21515964).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a satisfação total do débito sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Proceda a Secretaria ao cancelamento das restrições aos veículos pelo Sistema Renajud.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006709-06.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: GILSON CLEMENTE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

**CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5014405-03.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: GUILHERME MONTENEGRO**

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RICARDO DO NASCIMENTO - SP188911

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a executada para apresentar impugnação, nos termos do art. 525 do CPC.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria**

Expediente N° 7531

PROCEDIMENTO COMUM

0743229-08.1985.403.6100 (00.0743229-1) - CIA/NATAL-EMPREENHIMENTOS, PARTICIPACOES, IND/E COM/(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0034770-19.2008.403.0000, cujas peças originais foram trasladadas às fls. 327-444, para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005811-04.1990.403.6100 (90.0005811-2) - PLINIO HALBEN CORREA X AUGUSTO EMIDIO RODRIGUES PELLEGRINO(SP008220 - CLODOSVALONOFRE LUI E SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0030018-04.2008.403.0000, cujas peças originais foram trasladadas às fls. 223-329, para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0045829-96.1992.403.6100 (92.0045829-7) - SERGIO ZOMIGNANI(SP047398 - MARILENA MULLER PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0030020-71.2008.403.0000, cujas peças originais foram trasladadas às fls. 167-234, para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026614-17.2004.403.6100 (2004.61.00.026614-6) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

1. Fl. 354: Defiro. Indique a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados às fls. 117-127, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

2. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

Noticiada a transferência, arquivem-se.

3. Em relação ao Cumprimento de Sentença dos honorários sucumbenciais, deferi decisão no PJe n. 5021453-47.2018.403.6100

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022079-40.2007.403.6100 (2007.61.00.022079-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018859-34.2007.403.6100 (2007.61.00.018859-8)) - INSTITUTO PAULISTA DE ESTUDOS E PESQUISAS EM OFTALMOLOGIA-IPEPO(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP207501 - THALITA ABDALA ARIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Fls. 394-398 e 400-401: Ciência à exequente.

Arquivem-se os autos, com baixa-digitalizados, por haver Cumprimento de Sentença contra a Fazenda em trâmite no PJe para execução dos honorários sucumbenciais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024042-39.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026614-17.2004.403.6100 (2004.61.00.026614-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)

Trasladem-se cópias para os autos da ação principal e desansem-se.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0028708-35.2004.403.6100 (2004.61.00.028708-3) - BAYER S/A(SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP228398 - MAURICIO YJICHI HAGA E SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Foi expedido ofício de transferência e a CEF informou a impossibilidade de cumprimento, pois houve devolução da TED pelo banco destinatário com o seguinte apontamento: BACEN 0003 - Ausência ou divergência na Indicação do CPF-CNPJ.

Não obstante os dados constantes do ofício estejam corretos, o CNPJ da titular da conta está com a situação baixada por incorporação na Receita Federal do Brasil, o que deve ser o motivo de divergência apontado.

Decisão.

1. Intime-se a impetrante para que regularize a sua representação processual e confirme os seus dados bancários, indicando a conta e CNPJ da incorporadora da pessoa jurídica Bayer S.A. - CNPJ 14.372.981/0001-02.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo sem cumprimento, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.

3. Cumprida a determinação, proceda à Secretaria às retificações de autuação que se fizerem necessárias e adite-se o ofício 106/2019.

4. Noticiada a transferência, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008236-66.2011.403.6100 - PPS - PIMENTEL PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP211052 - DANIELA FARIAS ABALOS E SP156299 -

MARCIO S POLLETE SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS
TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Fls. 248-252: Ciência à impetrante.

Arquivem-se os autos.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007768-69.1992.403.6100 (92.0007768-4) - ITAQUAREIA IND/ EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA(SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE
PORTO E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO) X AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO - ANM(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA
NAKAMURA)

Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido às fls. 598-600.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022747-89.1999.403.6100 (1999.61.00.022747-7) - TREVILLE VEICULOS LTDA(SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI E SP091070 - JOSE DE
MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO
ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X TREVILLE VEICULOS LTDA

Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0014679-58.2015.403.0000, cujas peças originais foram trasladadas às fls. 1249-1275.

Tendo em vista que foi negado provimento ao recurso, está mantida a decisão de fl. 1233, que indeferiu o prosseguimento da execução.

Arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0006869-03.1994.403.6100 (94.0006869-7) - MTR TOPURA FASTENER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RECESA PISOS E
AZULEJOS LTDA X SOCIEDADE COMERCIAL TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA X TDK DO BRASIL ELECTRONIC COMPONENTS
LTDA X UNITIKA DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA X TACA OCA, INABA E ADVOGADOS - EPP(SP017211 - TERUO TACA OCA E
SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X
UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X MTR TOPURA FASTENER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X
UNIAO FEDERAL

Fls. 767-770: O ofício de transferência de fl. 752 foi cumprido pela CEF.

Por força da Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, os precatórios e as RPVs federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam
disponibilizados há mais de dois anos em instituição financeira oficial foram cancelados, ainda que os depósitos estivessem à disposição do Juízo.

Desta forma, os valores depositados e não levantados foram automaticamente estornados, o que engloba o saldo remanescente do depósito, cuja reserva foi determinada à
fl. 751, item 1.

Dispõe o artigo 3º da lei 13.463/2017 que, cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório.

Decisão.

1. Determino a expedição/reinclusão de nova requisição relativa ao valor estornado, indicado no extrato de fl. 770.

2. Após, aguarde-se o pagamento do precatório sobrestado em arquivo.

3. Noticiado o pagamento do precatório, determino a expedição de ofício à CEF para conversão em renda do valor, utilizando-se os dados indicados pela União à fl. 754-
verso.

Int.

3. Dê-se vista às partes.

4. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

São PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003599-74.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WBH ADMINISTRADORA DE RESTAURANTES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação e em vista do trânsito em julgado da sentença, é(são) a(s) parte(s) intimada(s) a requerer(em) o que de direito, no
prazo de 05(cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do processo (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019799-25.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANAGALIDE EMPREENDIMENTOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Sentença

(Tipo B)

ANAGALIDE EMPREENDIMENTOS S/A impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que formalizou os Pedidos de Restituição n. 42130.82031.151215.1.2.02-1453 e 00202.68990.151215.1.2.03-3903, ambos em 15 de dezembro de 2015 e até a data da impetração não haviam sido analisados.

Sustentou o direito à análise do pedido, com fundamento no princípio da razoável duração do processo, assim como no artigo 24, da Lei n. 11.457 de 2007.

Requeru a concessão de liminar “[...] para o fim de determinar à Autoridade Coatora que proceda à análise dos pedidos administrativos e a posterior restituição do saldo negativo de IRPJ e CSLL, em prazo não superior a 10 (dez) dias [...]” e, a procedência do pedido da ação “[...] mediante o reconhecimento do seu direito à imediata apreciação, pela Autoridade Coatora, dos pedidos de restituição de saldo negativo de IRPJ e CSLL”. A liminar foi indeferida (num. 9977365).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações. Afirmando que houve reconhecimento automático dos créditos, porém, não foi possível a restituição em razão da necessidade de apuração de PER/DCOMP anteriores, para as quais houve apuração de insuficiência de crédito.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A Lei n. 11.457/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, prevê que a decisão administrativa deve ser ultimada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do artigo 24, que dispõe:

Art. 24 É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Desse modo, a pretensão deduzida na inicial merece ser acolhida, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei.

A situação em testilha desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência, notadamente porque um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade.

A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável à impetrante e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência. Cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm o direito à resposta aos pedidos protocolizados, caso ultrapassado o limite previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007.

Tem razão a autoridade ao dizer que a quantidade de pedidos administrativos de restituição, compensação e ressarcimento é bastante grande e que o trabalho exige análise metódica. No entanto, o que se vê é o fisco bastante empenhado na cobrança, inclusive com desenvolvimento de soluções de tecnologia, e pouco esforçado na devolução.

Caso haja necessidade de análise de outros processos administrativos, prejudiciais ao desfecho dos pedidos de restituição pendentes, a autoridade deve analisá-los, também, dentro do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), ressalvada a eventual necessidade de cumprimento de determinações pela requerente.

Deve-se ressaltar, porém, que a determinação de análise do processo administrativo não traduz em determinação judicial para pagamento dos valores eventualmente reconhecidos, o que implicaria em violação ao artigo 100 da Constituição da República. Assim, deve a autoridade proceder à análise do pedido de restituição, e, após, o processo seguirá seu fluxo administrativo regular, com observância da legislação em vigor, tal como a Instrução Normativa n. 1.717 de 2017.

Decisão

1. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**. Concedo para determinar que a autoridade finalize a apreciação dos pedidos de ressarcimento da impetrante protocolados no dia 15/12/2015, no prazo de 120 (cento e vinte) dias. E **DENEGO A SEGURANÇA** no que tange à determinação para restituição do saldo negativo de IRPJ e CSLL.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Sentença sujeita ao reexame necessário.

3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016185-75.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABB LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Liminar

ABB LTDA impetrou mandado de segurança em face do INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE SÃO PAULO/SP, e cujo objeto é regime do Ex-Tarifário.

Narrou que:

“- A Impetrante atua principalmente na fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes; construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica, bem como importa e exporta com frequência diversos produtos, que são consumidos em seus processos industriais, diante disto, em 07.08.2019, protocolou pleito de alteração de Ex-Tarifário, correspondente ao SEI nº 19687.102024/2019-77 (DOC. 04), anteriormente requerido e concedido, tendo sido publicado por meio da Portaria SECINT nº 440, em 10/06/2019 (DOC. 05).

-O mencionado pedido de alteração intenta alterar mera característica acerca da voltagem contida na descrição da mercadoria sob o mesmo nº de NCM 9030.33.90, que quando da publicação Portaria SECINT nº 440, em 10/06/2019, constava: “tensão de reinserção igual ou superior a 360kV”, assim, requer a alteração para tensão de reinserção igual ou superior a 200kV”. Sendo necessário para esta Impetrante o mencionado pleito, por se tratar de um equipamento feito sob encomenda (isso possibilita a alteração de tensão de reinserção de um projeto para outro), não mencionamos a tensão de reinserção mínima para os nossos projetos.

-O pedido de operação de importação nº 4700076620 (DOC. 06), foi desmembrado em 03 (três) embarques, dois destes já foram desembarcados no Porto de Santos/SP e o último foi desembarcado no Aeroporto Internacional de Viracopos/SP, em 01.09.2019, assim, todas as mercadorias serão removidas para o Porto de Seco Embragem, localizado em São Paulo/SP, conforme solicitação de registro de única Declaração de Importação para os três embarques e Declaração de Trânsito Aduaneiro (DOSC. 07e 08).

- Contudo, apesar de se ter realizado o pleito com referida alteração e comprovação de recebimento por meio de correspondência eletrônica enviada pelo Ministério de Indústria e Comércio - MDIC, atualmente integrante do Ministério da Economia, em 09.08.2019, (DOC. 09) ainda não houve a publicação da Portaria contemplando a alteração do Ex-Tarifário pleiteado pela Impetrante.”

Sustentou que “-A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto ao reconhecimento do benefício do Ex-Tarifário ao momento do desembaraço aduaneiro quando o pedido inicial foi postulado antes da importação do bem e, nesse sentido, verificando a consolidação da jurisprudência perante o Poder Judiciário, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, através da Nota SEI nº 28/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME (DOC. 10) acrescentou o tema em sua lista de dispensa de contestar e recorrer.”

Requeru a concessão de medida liminar para:

“i. Autorizar à Impetrante o depósito em Juízo do montante integral do imposto de importação em discussão nestes autos;

ii. Em razão do depósito integral na forma do item anterior, determinar à autoridade impetrada que, por ocasião do registro da Declaração de Importação relativa à mercadoria NCM 9030.33.90, dê seguimento ao despacho aduaneiro de importação das mercadorias na documentação que instrui a presente exordial.”

No mérito, pediu a procedência do pedido da ação “[...] determinando à autoridade coatora que seja definitivamente observada a aplicação do Ex-Tarifário sobre os itens importados com base na NCM 9030.33.90 em relação à importação em apreço, com o recolhimento do imposto de importação com a alíquota reduzida em virtude do benefício do regime, tendo em vista a ausência da publicação de alteração do Ex-Tarifário no D.O.U. em razão de morosidade/ineficiência da Administração Pública, ato que a Autoridade Coatora é a cumpridora, em exercício de arbitrariedade, bem como autorize o levantamento do depósito judicial quando da publicação da Resolução do Ex-Tarifário.”

Havia sido determinada a manifestação da autoridade quanto ao pedido de depósito.

A autoridade mencionou o seguinte:

“No presente momento, não é possível atestar a suficiência do valor apontado pela impetrante para fins de depósito do valor tributário controvertido, pois esta ainda não registrou a declaração de importação. O registro da declaração é o ato definidor do momento de ocorrência do fato gerador do imposto de importação e do início do despacho aduaneiro de importação.

Antes da ocorrência do fato gerador, não se sabe qual será a taxa cambial vigente no momento da importação, necessária para a definição do valor aduaneiro em reais, que servirá de base de cálculo do imposto de importação.

Além disso, antes do início do despacho aduaneiro não se procede à conferência aduaneira, que é o ato mediante o qual o auditor-fiscal responsável identificará o importador, verificará o bem importado e a correção das informações prestadas relativas à sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmará o cumprimento das obrigações exigíveis. Sem a conferência, o auditor-fiscal não pode ter certeza da natureza do bem e sua classificação fiscal, o que é determinante para a fixação das alíquotas tributárias incidentes. E, considerando que a impetrante declarará o enquadramento do maquinário em Ex-Tarifário, pode-se afirmar que o canal de conferência aduaneira obrigatoriamente não será o verde, que ensejaria a conferência automática.

A despeito da impossibilidade de constatar a suficiência do valor pelos motivos acima informados, neste momento é possível, pelo menos, apontar uma omissão no cálculo feito pela impetrante. É que ela informou, apenas, o valor correspondente ao Imposto de Importação, esquecendo-se que esse valor integra a base de cálculo do IPI sobre a Importação. Logo, o valor controvertido a ser depositado não pode corresponder apenas ao II, mas deve incluir, também, a parcela do IPI calculada sobre o acréscimo daquele primeiro imposto na base de cálculo.

Assim, neste momento, é possível apenas prospectar que o valor sugerido pela impetrante seja insuficiente, por não contemplar a parcela do IPI que deixará de ser paga pelo reflexo do II na base de cálculo.”

O processo retornou à conclusão para análise do pedido liminar.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A impetrante, em 07.08.2019, protocolou pedido de alteração de Ex-Tarifário, relativo à modificação da voltagem contida na descrição da mercadoria, que quando da publicação Portaria SECINT nº 440, em 10/06/2019, constava como “tensão de reinserção igual ou superior a 360kV” para “tensão de reinserção igual ou superior a 200kV”.

De acordo com a impetrante, “ainda não houve a publicação da Portaria contemplando a alteração do Ex-Tarifário pleiteado pela Impetrante.”

Portanto, não se tem elementos para saber se a autoridade oporá algum tipo de obstáculo relacionado à questão do reconhecimento ou não do benefício em razão do momento do desembaraço aduaneiro quando o pedido inicial foi postulado antes da impositação do bem.

De qualquer forma, se for este o problema, já existe reconhecimento de dispensa de recorrer por parte da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

No que diz respeito ao valor do depósito, se este for insuficiente em decorrência do câmbio ou de outra diferença, deverá ser completado tão logo seja apontada a incompletude.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para:

“i. Autorizar à Impetrante o depósito em Juízo do montante integral do imposto de importação em discussão nestes autos;

ii. Em razão do depósito integral na forma do item anterior, determinar à autoridade impetrada que, por ocasião do registro da Declaração de Importação relativa à mercadoria NCM 9030.33.90, dê seguimento ao despacho aduaneiro de importação das mercadorias na documentação que instrui a presente exordial.”

2. Autorizo que esta decisão “valha como ofício para cumprimento”. Sem prejuízo da intimação por mandado, para possibilitar a efetivação desta decisão com mais celeridade, esta pode ser impressa e entregue para cumprimento. Se necessário, a autoridade impetrada tem condições de consultar o processo eletrônico para conferência.

3. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016946-09.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TAKATA BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

DECISÃO

Liminar

TAKATA BRASIL S.A. impetrou mandado de segurança em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX** cujo objeto é habilitação em Radar Siscomex.

Narrou ter efetuado importação que estariam em desacordo com as normas regulamentares, com intimação pela autoridade vinculada à Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas/SP, para que a impetrante apresentasse manifesto de carga que comprovasse a devolução das mercadorias, mas apesar de a impetrante ter juntado a documentação, a mesma autoridade considerou não ter sido comprovada a efetiva devolução, motivo pelo qual foi aplicada multa.

A impetrante juntou documentos e o DARF referente à multa, mas foi aplicada penalidade de suspensão dos direitos de operar no comércio exterior (Importar e Exportar), nos termos do artigo 46, §6º, da Lei n. 12.715/2012.

Alegou que “[...] o Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009) é literal ao dispor que a penalidade de suspensão da habilitação de operar em comércio exterior deve cessar com a comprovação do embarque das mercadorias para o exterior, o que ocorreu em 16/08/2019 [...] No presente caso, a suspensão da habilitação somente se deu pelo fato dos documentos apresentados em 26/08/2019 não terem sido apreciados pela autoridade aduaneira, pois a sua juntada se deu posteriormente ao encaminhamento para a autoridade competente pela sua aplicação. Por serem formalizados em autos distintos, o setor competente pela aplicação da penalidade não tomou conhecimento dos documentos acostados nos autos do processo de aplicação da multa e do processo de intimação do cumprimento das exigências”.

Sustentou que “[...] a natureza da norma sancionadora contida no art. 46, §7º, da Lei 12.715/12, está evidentemente ligada aos princípios da constitucionais e penais que tratam do cumprimento da penalidade e a extensão/manutenção de seus efeitos, uma vez que diante do Estado Democrático de Direito, tais princípios obrigatoriamente regem todas as normas existentes no ordenamento jurídico e, em especial, as normas que aplicam penalidades de máxima gravidade, tal como a suspensão do Radar Siscomex como no presente caso. Pois bem, sejam as sanções penais ou aduaneiras, uma vez cumpridas as determinações legais, não reputa a manutenção dos seus efeitos, conforme expressamente exposto na art. 15, inciso III, da Constituição Federal, no art. 202 da Lei 7.210/84 (LEP) ou no próprio art. 735, §5º-A, do Decreto 6.759/09 – Regulamento Aduaneiro”, sendo desarrazoada, abusiva e ilegal a pena aplicada. A impetrante não pode ser prejudicada pela demora da autoridade na apreciação dos documentos juntados.

Requeru o deferimento de liminar para que “[...] seja determinado à Autoridade Coatora que imediatamente reative a habilitação no Radar Siscomex, cancelando o despacho decisório proferido nos autos do PA nº 10120.008538/0519-84”.

No mérito, pediu a procedência do pedido da ação “[...] para declarar o direito líquido e certo da Impetrante, cancelando-se o despacho decisório e reabilitando o Radar Siscomex da Impetrante, bem como determinando o arquivamento definitivo do Processo Administrativo”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Conforme consta do processo, a impetrante intimada para comprovar a exportação de embalagem/ suporte de madeira.

A impetrante alegou que cumpriu a determinação, mas os documentos não teriam sido apreciados por terem sido gerados 3 processos administrativos diversos, tendo sido aplicada multa e, posteriormente, penalidade de suspensão dos direitos de operar no comércio exterior, sendo que o fundamento da impetrante para justificar os pedidos é de que ela não pode ser prejudicada pela demora da autoridade impetrada na análise dos documentos.

Inicialmente é necessário mencionar que, somente dos documentos juntados ao mandado de segurança, não é possível saber se a impetrante efetivamente devolveu ou não as mercadorias ao exterior, principalmente, porque, ao contrário da alegação da impetrante de que seus documentos não foram analisados, o documento num. 21929120 – Pág. 4 (processo n. 10120.002551/0319-02) demonstra que os documentos inicialmente apresentados pela impetrante foram sim apreciados, mas foi considerado que eles não foram suficientes para comprovar o efetivo embarque das mercadorias, sendo a impetrante novamente intimada para apresentar documentos.

Assim, a questão deste processo não parece ser apenas a ausência de análise dos documentos por parte da autoridade.

Dos documentos juntados também não é possível saber se foram apresentados documentos e pagamento de multa no processo n. 10831.720637/2019-13 (auto de infração), bem como no processo n. 10120.008538/0519-84, que é objeto desta ação.

Os documentos num. 21929127 – Págs. 27 e 33, indicam que os documentos referentes ao processo n. 10120.008538/0519-84 (penalidade de suspensão dos direitos de operar no comércio exterior), foram juntados no processo n. 10120.002551/0319-02, que era referente à intimação fiscal para apresentação de documentos.

A decisão que aplicou a penalidade considerou (num. 21929107 – Pág. 2):

“Trata o presente processo de dados obtidos no processo nº 10831.720637/2019-13. Onde se atesta a devida aplicação de multa pela não devolução de embalagens ou suportes de acondicionamentos de madeira condenados pelo Órgão anuente com base no **art.46 da Lei nº12715/2012**. Sendo lavrado no dia 23/07/2019 o devido auto de infração (fls. 34 a 41, fls, 66 a 67-ciência) com aplicação de multa prevista no Diploma Legal citado, e sem prejuízo da penalidade da suspensão da habilitação para operar no comércio exterior. E não ocorreu a apresentação efetiva de eventual impugnação tempestiva contra o auto de infração.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, fica **SUSPENSA** a habilitação para operar o comércio exterior por força do **art.46§7º, inciso II da Lei nº12.715/2012** c/c a Portaria DELEX nº144/2018(alterada pela Portaria DELEX nº91/2019)“.

Em conclusão, não há, ainda, definição sobre a correta apresentação de documentos pela impetrante na via administrativa para comprovação da devolução das mercadorias ao exterior.

A situação apresenta-se bastante confusa e não se faz presente a relevância do fundamento para o deferimento da liminar.

A matéria discutida neste mandado de segurança não é exclusivamente de direito e exige prévia manifestação da autoridade impetrada.

A decisão quanto ao pedido da impetrante somente será possível em sentença, depois que for definida a controvérsia, ou seja, após a autoridade impetrada explicar qual o motivo da suspensão da habilitação no Radar Siscomex.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de reativação da habilitação no Radar Siscomex e cancelamento do despacho decisório proferido nos autos do PA n. 10120.008538/0519-84.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para regularizar a representação processual, com a juntada de procuração.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

PROTESTO (191) N° 5010447-09.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida, é intimada a REQUERENTE da notificação efetivada (certidão de ID 20177151).

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

São PAULO
EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) N° 5007905-52.2018.4.03.6100
AUTOR: B ESSE CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **parte autora**, no prazo de 05(cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000758-43.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PONTEVECCHIO ALIMENTOS LTDA., CALAMONTI PARTICIPACOES S.A., SILVANA ABRAMOVAY MARMONTI, IVANI MARCIA DE OLIVEIRA CALAREZI

Advogados do(a) EXECUTADO: PACO MANOLO CAMARGO ALCALDE - SP375520, PEDRO ALVES LAVACCHINI RAMUNNO - SP343139

Advogados do(a) EXECUTADO: PACO MANOLO CAMARGO ALCALDE - SP375520, PEDRO ALVES LAVACCHINI RAMUNNO - SP343139

Advogados do(a) EXECUTADO: PACO MANOLO CAMARGO ALCALDE - SP375520, PEDRO ALVES LAVACCHINI RAMUNNO - SP343139

Advogados do(a) EXECUTADO: PACO MANOLO CAMARGO ALCALDE - SP375520, PEDRO ALVES LAVACCHINI RAMUNNO - SP343139

ATO ORDINATÓRIO

1. Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão n. 21199273 e certidão/extratos juntados ao processo, é a parte exequente, com a publicação/ciência desta informação, nos termos da Portaria n. 1/2017 - 11ª VFC), intimada para indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão.

2. A decisão n. 21199273, item "2", deste Juízo, determina que a CEF se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelos executados.

DECISÃO N. 21199273:

A parte executada, citada, compenhora parcial de bens, não pagou a dívida, não ofereceu embargos e propôs acordo (num. 2205202).

A exequente, sem abrir mão da penhora realizada, requer arresto "on line" por meio do sistema Bacenjud.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

Certifique-se o decurso de prazo para os executados oporem embargos à execução.

2. Manifeste-se a CEF sobre a proposta de acordo apresentada pelos executados.

3. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.

4. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.

5. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.

6. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.

7. Se negativas as tentativas de localização de outros bens do(s) executado(s), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.

8. Se a CEF **abrir mão da penhora** realizada pelo Oficial de Justiça, **não prosperar a proposta de acordo** entre as partes e não houver indicação de outros bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026181-68.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JAIR PAMPOLIM TRANSPORTES - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a AUTORA a manifestar-se sobre tentativas frustradas de localização e citação da parte ré, no prazo legal.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017872-24.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS OLIVEIRA DAMASCENO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298
RÉU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a APELANTE a manifestar-se sobre preliminares arguidas em contrarrazões, no prazo legal.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007451-72.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TAM LINHAS AERÉAS S/A.

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO GOMES PINTON - SP189069, SOLANO DE CAMARGO - SP149754, EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

DECISÃO

Saneamento

TAM LINHAS AÉREAS S/A ajuizou ação em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS cujo objeto é contrato de prestação de serviços.

Narrou ter firmado contrato de prestação de serviços de transporte aéreo em prol da ré, que deixou de pagar os valores acordados, mesmo após notificação extrajudicial, motivo pelo qual protestou as duplicatas n. 5130130, n. 5130131, n. 5130133 e n. 5137377, no valor de R\$305.361,50.

Sustentou a aplicação dos artigos 394 e 397 do Código Civil, bem como dos artigos 240 e 244 da Lei n. 7.565/1986.

Requeru a procedência do pedido da ação “[...] condenando a Requerida ao pagamento do valor **R\$ 305.361,50 (trezentos e cinco mil, trezentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos)**, apurado por meio das faturas ora acostadas, as quais comprovam – efetivamente – a prestação de serviço de transporte aéreo, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescidos de correção monetária e juros”

A ré ofereceu contestação com preliminar de incompetência territorial e, no mérito, alegou que quando da notificação extrajudicial, a autora não juntou cópia do Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico” comprovando o recebimento de cargas pelo preposto dos Correios e consequente “Atesto”, condição para autorização do pagamento, razão pela qual contra notificou a autora com solicitação de apresentação “[...] dos respectivos AWB (faturas), devidamente assinados/atestados, para a adoção dos procedimentos relativos à quitação do débito cobrado. Na oportunidade, foi reiterado à TAM Linhas Aérea que as operações realizadas estritamente entre Regionais dos Correios, como por exemplo as realizadas entre BEL/STM (Belém/Santarém), deveriam ser tratadas diretamente como preposto nos referidos estados”, posteriormente, verificou que a resposta da autora foi “Os conhecimentos em vermelho foram extraviados, conforme informação operacional. Neste caso, como não há como provar o embarque. Favor desconsiderar a cobrança das mesmas”. Sustentou que a autora sequer juntou o contrato, sendo que a Lei n. 8.666/1993 determina a nulidade de contrato verbal firmado com a Administração Pública, que deve ser precedida de licitação, não sendo autorizado o pagamento de despesa sem o prévio empenho. A autora não comprovou a prestação de serviços. Requereu a improcedência do pedido da ação, bem como a concessão das prerrogativas da Fazenda Nacional, e produção de prova documental, pericial e outras que se fizerem necessárias (num. 10705976).

A AUTORA apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e requereu a produção de prova documental e pericial (num. 12820855).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Saneamento

O artigo 357 do CPC, que dispõe sobre a decisão de saneamento e organização do processo, traz em seus incisos a lista do que deve ser decidido pelo Juiz.

Passo a analisar cada um dos itens.

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

Prerrogativas da EBCT

Não obstante meu posicionamento em sentido contrário, para evitar recursos desnecessários, serão deferidas ao correio as prerrogativas processuais conferidas à Fazenda Pública.

Incompetência do Juízo

A ré arguiu preliminar de incompetência relativa territorial, conforme previsão do artigo 17 da Lei n. 5.474/68, de que a ação de cobrança da duplicata é o da praça constante do título ou outra de domicílio do comprador, tendo constado nas faturas o endereço em Brasília/DF, bem como o artigo 55, §2º, da Lei n. 8.666/93, determina que deve constar do contrato administrativo a cláusula de eleição do foro na sede da Administração.

Na réplica a autora alegou que o artigo 109 da Constituição Federal determina que a competência para julgar ações de empresa pública é da Justiça Federal e, que o artigo 53, inciso III alínea “d” autoriza o ajuizamento do processo onde a obrigação deve ser satisfeita, assim como o a praça de pagamento é em São Paulo.

Da análise das duplicatas juntadas (num. 5309741), verifica-se que a praça de pagamento está localizada em São Paulo.

Desse modo, tendo o artigo 17 da Lei n. 5.474/68 facultado o ajuizamento da ação de cobrança da duplicata na praça constante do título ou outra de domicílio do comprador, não há óbice ao prosseguimento da ação na praça de pagamento que é São Paulo, motivo pelo qual afasto a preliminar arguida.

Prescrição

A autora pretende cobrar faturas referentes à prestação de serviços prestados no ano de 2013.

A ação foi distribuída em março de 2018.

Apesar de a prescrição ser matéria que pode ser reconhecida de ofício, a qualquer tempo, o parágrafo único do artigo 487 do CPC determina que a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.

Desse modo, as partes deverão se manifestar sobre a prescrição.

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória

São incontroversos no processo os fatos relativos a realização da prestação de serviços. São incontroversos também os valores impressos nas duplicatas.

O ponto controvertido é se foi assinado um contrato para essa prestação de serviços e, em caso positivo, se houve descumprimento do contrato pela ré que deixou de pagar os serviços prestados, ou da autora que não apresentou documentos para que fosse autorizado o pagamento.

A autora não juntou contrato na petição inicial, na réplica ela alegou que “[...] as cópias do Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico – DACTE (Air Way Bills – AWB) com o Atesto, referentes a fatura nº 5130131 (totalidade) e a fatura nº 5130133 (parcial), foram devidamente juntadas na exordial”.

Contudo, a ré não negou a prestação dos serviços e nem as tratativas administrativas realizadas para possibilitar o pagamento, o que ela negou foi a formalização de um contrato, com a respectiva assinatura, para a prestação dos serviços.

Ou seja, o que deve ser provado é:

1. Houve um contrato?
2. Em caso positivo, houve descumprimento? E quem o teria descumprido?

Especificação dos meios de prova admitidos

Ambas as partes pediram a produção de prova documental e pericial.

As questões controvertidas no processo referem-se à existência ou não de contrato assinado e interpretação da legislação aplicável ao caso ou eventual cláusula contratual e não diretamente à maneira de elaboração do cálculo da prestação.

A perícia somente seria pertinente para a verificação de quais seriam os valores devidos de acordo com as cláusulas contratuais, mas isso pode ser efetuado eventualmente em sede de liquidação de sentença e, se não houve assinatura de um contrato não há como se realizar perícia.

Desse modo, a prova é documental.

Caso as partes tenham interesse na apresentação de algum laudo pericial, poderão providenciá-lo e juntá-lo aos autos.

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o [art. 373](#);

O artigo 373, incisos I e II, do CPC determina que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A autora pretende cobrar faturas referentes à prestação de serviços no ano de 2013.

Caso a autora pretenda cobrar encargos contratuais, o ônus da comprovação de sua existência é da autora e, caso a ré pretenda invocar cláusulas contratuais em sua defesa, o ônus da comprovação de sua existência é da ré.

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

A questão de direito é:

- Na existência de contrato assinado, existe cláusula que determine que a autora tem que apresentar documentos para que seja efetivado o pagamento?
- Na inexistência de contrato assinado, existe legislação que determine que a autora tem que apresentar documentos para que seja efetivado o pagamento?
- Na inexistência de contrato assinado, existe legislação que obrigue a empresa pública ao pagamento de prestação de serviços?

Decisão

Diante do exposto:

1. Defiro aos Correios as prerrogativas processuais conferidas à Fazenda Pública.
 2. Afasto a preliminar arguida de incompetência relativa.
 3. As partes deverão se manifestar sobre a prescrição.
 4. INDEFIRO a produção de prova pericial. As partes podem juntar laudos particulares, se quiserem.
 5. Delimito que os fatos que precisam ser comprovados para a solução da lide são:
 - 5.1) Houve assinatura de contrato?
 - 5.2) Em caso positivo, houve descumprimento? E quem o teria descumprido?
 6. Caso a autora pretenda cobrar encargos contratuais, o ônus da comprovação de sua existência é da autora e, caso a ré pretenda invocar cláusulas contratuais em sua defesa, o ônus da comprovação de sua existência é da ré.
 7. DEFIRO a produção de prova documental, para que as partes complementem as suas documentações no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão.
 8. A questão de direito é:
 - 8.1) Na existência de contrato assinado, existe cláusula que determine que a autora tem que apresentar documentos para que seja efetivado o pagamento?
 - 8.2) Na inexistência de contrato assinado, existe legislação que determine que a autora tem que apresentar documentos para que seja efetivado o pagamento?
 - 8.3) Na inexistência de contrato assinado, existe legislação que obrigue a empresa pública ao pagamento de prestação de serviços?
 - 8.3) Na inexistência de contrato, qual o fundamento para a prestação do serviço que ocorreu?
 9. Defiro o prazo para que as partes peçam esclarecimentos ou solicitem ajustes, nos termos do artigo 357, §1º, do CPC.
- Prazo: comum de 5 dias.
10. No silêncio, a decisão saneadora será estabilizada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016271-46.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCONDES MAIA SANTOS - ME
Advogado do(a) AUTOR: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tutela de Urgência

MARCONDES MAIA SANTOS – ME ajuizou ação em face da UNIÃO cujo objeto é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e nulidade de CDA.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa.

Alegou que a ré “[...] além vir incluindo a parcela correspondente ao ICMS na composição do montante devido à título de PIS e COFINS, também vem promovendo inscrições em dívida ativa (CDA’s 80 6 19 096797-84 e 80 7 19 032132-41), para cobrança de débitos totalmente ilíquidos”.

Requeru antecipação da tutela “[...] autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vencidas e vincendas do PIS e da COFINS, determinando-se a suspensão da exigibilidade de todos os débitos tributários aqui reclamados, especialmente das CDA’s 80 6 19 096797-84, 80 7 19 032132-41, nos termos do artigo 300 do CPC e artigo 151, V, do CTN, ordenando, ainda, que a Ré se abstenha de promover quaisquer atos tendentes a sua cobrança

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a Autora a recolher referidas contribuições nos moldes como aqui reclamado, excluindo o valor do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, declarando, ainda, o direito a restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos [...]”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: “O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: ‘O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins’”.

Embora a tese tenha sido firmada em relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o mesmo raciocínio aplica-se ao ISS, ante a similaridade do regime desses tributos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações interpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 04/11/2016, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação e remessa oficial improvidas. (ApReeNec n. 0005797-67.2016.4.03.6113, REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, 3ª T., DJ 06/12/2017, grifê).

Presente, portanto, a relevância dos fundamentos sustentados pela autora quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos referentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nulidade de CDA

A autora requereu a suspensão da exigibilidade das CDA's n. 80 6 19 096797-84 e n. 80 7 19 032132-41.

Todavia, a autora não apresentou os fatos ou fundamentos referentes à essas CDA's e nem justificou o pedido de antecipação da tutela em relação a esses débitos e, por qual motivo eles deveriam ser suspensos, ela apenas mencionou o artigo 151, inciso V, do CPC, referente "a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial".

Não é possível saber a origem dos débitos, a única coisa que é possível de se depreender neste momento processual, é que tais débitos não decorreram da inclusão do ICMS na base de cálculos do PIS ou da COFINS, que é o objeto da ação.

Em conclusão, não se constata os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários à antecipação da tutela.

Valor da causa

Nos termos do artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

A autora indicou o valor de R\$89.000,00, mas o valor das CDA's que a autora pretende anular são superiores a este valor.

O valor da causa neste processo corresponde ao valor do ICMS na base de cálculos do PIS ou da COFINS, que a autora pretende excluir, mais o valor que pretende compensar, bem como o valor das CDA's que pretende anular, motivo pelo qual a petição inicial deverá ser emendada.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Defiro para suspender a exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar ré que se abstenha de cobrar a os recolhimentos futuros.

Indefiro quanto à suspensão da exigibilidade das CDA's n. 80 6 19 096797-84 e n. 80 7 19 032132-41.

2. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a autora pretende obter por meio desta ação.

Caso seja inatérvel o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

b) Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

c) Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016931-40.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: A FIRMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa.

Requeru a concessão de liminar:

"[...] a fim de suspender a exigibilidade de crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS, bem como determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir os créditos tributários relativos às contribuições do PIS e COFINS [...]"

Formulou pedido principal:

"[...] para que seja: b.1 – declarada a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a Impetrante recolher o PIS/COFINS sobre a parcela do ICMS que recai sobre o faturamento/receita bruta, reconhecendo-se em consequência o direito da Impetrante excluir o valor da parcela referente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em relação aos fatos geradores vencidos e vincendos; b.2 – declarada a existência de créditos de PIS e COFINS decorrentes da indevida incidência sobre os valores do ICMS, a favor da Impetrante; b.3 – reconhecido o direito da Impetrante ao ressarcimento e/ou direito de compensação tributária dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, indevidamente, nos últimos cinco anos, sobre a parcela do ICMS, com outros tributos, contribuições e impostos, administrados pela Secretaria da Receita Federal, incidindo sobre o valor do indébito tributário atualização monetária pelos mesmos índices e atualização dos tributos federais, especialmente, a incidência de juros pela TAXA SELIC, independentemente da sua apuração, que será realizada posteriormente, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, na redação atual, e artigo 41 a 46 e 81 a 82 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012."

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: 'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins'".

Embora a tese tenha sido firmada em relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o mesmo raciocínio aplica-se ao ISS, ante a similaridade do regime desses tributos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 04/11/2016, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação e remessa oficial improvidas. (ApReeNec n. 0005797-67.2016.4.03.6113, REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, 3ª T., DJ 06/12/2017, grifêi).

Presente, portanto, a relevância dos fundamentos sustentados pela autora quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos referentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a dívida.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Comprovar o recolhimento das custas.

b) Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a autora pretende obter por meio desta ação.

Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

c) Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

d) Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002030-15.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO BATISTA LINS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA VERONICA RODRIGUES LEITE - SP217471

DECISÃO

Vistos.

ID 15283869: considerando o parcelamento do débito, noticiado pela parte executada, antes da análise das alegações veiculadas em sua exceção de pré-executividade (ID 14684804), abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019836-97.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO PORTAL DO BRAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ADOLFO PERES - SP215841, ROBERTO LEIBHOLZ COSTA - SP224327

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal em que o executado busca defender-se por meio de exceção de pré-executividade (ID 13243816).

Alega, de início, que há ação ordinária ajuizada antes da presente execução, visando desconstituir as multas aplicadas pelo INMETRO, dentre as quais essa que está sendo aqui executada. Aduz que isso seria suficiente para justificar a suspensão da presente execução. Por outro lado, afirma que “a dívida objeto da execução foi regularmente paga. Fato provado através da documentação carreada aos autos. Prova explícita e inequívoca”.

Intimada, a exequente refutou as alegações da executada, nos termos da petição de ID 14364268. Reiterou a higidez do título executivo que instrui a inicial; afirmou que não houve qualquer pagamento do débito executado e que a referida ação ordinária não teria o condão de suspender a presente execução, uma vez restou indeferido o pedido de tutela provisória.

Este o relatório.

Decido.

No que tange à suspensão da exigibilidade do crédito ora executado, sem razão a excipiente.

Embora a Lei n. 6.830/80 admita a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública por meio de ação ordinária, a exigibilidade do crédito somente será suspensa por força de antecipação da tutela eventualmente concedida ou pela garantia do juízo através de depósito integral do valor do débito. Veja-se, a propósito, excerto extraído da obra “Direito Processual Tributário; processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência / Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila, Ingrid Schroder Sliwka. 8. ed. rev. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014”, página 543:

“- O ajuizamento de ação anulatória só impede a Execução quando obtida antecipação de tutela ou realizado depósito. A discussão do crédito tributário, por si só, não é causa suspensiva da sua exigibilidade. A suspensão se dá pela antecipação de tutela eventualmente concedida ou pela garantia do juízo pelo depósito, hipótese esta em que a ação anulatória resta assemelhada aos embargos à execução, conforme orientação que se firmou no STJ”.

Contudo, a tutela provisória requerida na ação ordinária foi indeferida, conforme se vê do documento anexo e, por sua vez, a executada, em nenhuma oportunidade, comprovou ter efetuado o depósito capaz de possibilitar a concessão do efeito suspensivo por ela perseguido.

No que tange à alegação de pagamento da dívida, não a conheço, tendo em vista que totalmente apartada da realidade dos autos. Afirma o excipiente que tal alegação seria comprovada por documentação carreada aos autos e que essa prova seria “explícita e inequívoca” (*sic*). Todavia, nenhum documento acompanhou a petição de ID 13243816, além de cópia da inicial da ação ordinária acima referida. Via de consequência, nenhum pagamento foi comprovado.

Por fim, há que se salientar que na inicial da ação ordinária a que se refere o excipiente (documento de ID 13243829) não indica o número do processo administrativo ou dos processos administrativos a que faz referência. Sendo assim, não se pode, a princípio, vincular aquela ação à presente execução.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Intimem-se as partes, devendo a exequente requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente execução.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5022899-33.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A EM LIQUIDACAO, JOSE ARNALDO ROSSI

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por BMD Ban Ativos Financeiros – Em liquidação Extrajudicial. (ID 14195515), na qual alega ilegitimidade passiva, decadência e prescrição.

A exceção se manifestou pela petição de ID 15253206, tendo refutado as alegações da excipiente.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução.

Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória.

É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Nestes autos, invocou a excipiente decadência e prescrição, matérias que, a princípio, incluem-se no rol das cabíveis de serem apreciadas nessa estreita via.

Em relação à alegação de decadência, não assiste razão à executada, na medida em que, em se tratando de dano ao erário, tem-se que o crédito, ao contrário do que afirma em sua petição, constitui-se com a própria prática do ato ilícito e não como acórdão do TCU que reconheceu sua existência.

Não há que se falar, outrossim, em prescrição, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em 08.08.2018, na apreciação do tema 897, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

Sendo este justamente o caso dos autos, é de se reconhecer a imprescritibilidade do direito à cobrança do crédito estampado na CDA que instrui a inicial.

Finalmente, no que concerne à legitimidade passiva, alega a excipiente inexistência de dolo, matéria esta que, pela sua própria natureza, somente pode ser comprovada com dilação probatória, não admitida nessa estreita via da exceção, mas sim pela ação de embargos, cujo ajuizamento depende de ser previamente garantido o juízo.

Em face do exposto, **rejeito a exceção de pré-executividade** oposta.

Intime-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Intime-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

EXECUTADO: WILSON FLAVIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO PASSOS DAMASCENO DOS SANTOS - SP376292

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Wilson Flávio dos Santos (ID 13308733), por meio da qual alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução, na medida em que nunca teria requerido sua inscrição nos quadros do conselho exequente. Reconhece, todavia, ter sido filiado ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo-CREA, situação que teria durado até meados de 1989. Afirma, ainda, não ter praticado o fato gerador da obrigação objeto da presente execução.

Intimado, o exequente refutou as teses do excipiente, nos termos da petição de ID 15286405. Afirmou que a exceção de pré-executividade não é meio adequado para a defesa do executado; que o registro deste junto ao CAU decorreu de determinação constante da lei n. 12.378/2010; e que o fato gerador das anuidades cobradas no presente feito consubstancia-se na simples inscrição do profissional nos quadros do respectivo conselho de classe, independentemente do efetivo exercício da profissão regulamentada.

Este o relatório. D E C I D O.

Sem razão o excipiente.

Conforme se extrai da própria exceção de pré-executividade oposta pelo executado, ele, na condição de arquiteto, foi, um dia, registrado nos quadros do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo-CREA.

A sua migração do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo-CREA para o Conselho de Arquitetura e Urbanismo decorreu de determinação legal. A Lei n. 12.378/2010, editada para regulamentar o exercício da Arquitetura e Urbanismo; criar o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal – CAUs, em seu art. 55, prevê o seguinte: “Art. 55. Os profissionais com título de arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiro arquiteto, com registro nos atuais Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs terão, automaticamente, registro nos CAUs com o título único de arquiteto e urbanista”. Nota-se, portanto, que não há irregularidade na transferência dos registros dos arquitetos e urbanistas de um conselho para o outro, restando legítima a cobrança, pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo, das anuidades devidas pelo profissional inadimplente.

Caberia ao executado, dada a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa, comprovar o seu desligamento do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo-CREA em meados de 1989, o que não ocorreu. Diante dessa situação, segue incólume o título executivo que instrui a inicial.

Alega o excipiente, ainda, que a cobrança das anuidades pelo Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo - CAU, no seu caso específico, é indevida, na medida em que ele não exerceu a profissão no período em questão. No seu entendimento, o efetivo exercício da profissão é que caracteriza o fato gerador do tributo.

Mais uma vez, sem razão o executado. Segundo o art. 5º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. O executado praticou o fato gerador da obrigação quando se inscreveu na referida entidade (nesse caso específico, no CREA), e continua praticando o mesmo fato gerador, a cada ano, enquanto não cancelar sua inscrição (agora junto ao CAU), independentemente do efetivo exercício da profissão.

Esse entendimento encontra respaldo no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê da decisão transcrita a seguir.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO - PRESCRIÇÃO PARCIAL - REGISTRO DE EMPRESA JUNTO AO CONSELHO - EXIGIBILIDADE. 1. A partir do vencimento do crédito tributário, à míngua de impugnação administrativa, encontra-se o devedor em mora, iniciando-se o prazo prescricional quinquenal. 2. Consoante jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, as contribuições devidas aos conselhos de fiscalização das categorias profissionais possuem natureza tributária. 3. Aplicável ao caso o art. 174 do CTN, o qual estabelece prescrever a ação para a cobrança do crédito tributário "em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva". 4. O termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, § 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. 5. De rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva das anuidades de 1996 e 1997, porquanto presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (vencimentos em 03/1996 e 03/1997) e o ajuizamento da execução (17/12/2002), sem notícia de fatos interruptivos ou suspensivos do prazo. 6. No que concerne às anuidades dos anos de 1998 a 2002 estas não foram atingidas pela prescrição, pois ausente prazo superior estabelecido pelo artigo 174 do CTN. **7. As anuidades devidas aos conselhos profissionais independem do efetivo exercício da profissão, uma vez que seu fato gerador é a inscrição do profissional no conselho. Não realizado o pedido de cancelamento administrativo do registro ou não comprovado seu pedido, as anuidades podem ser exigidas.** 8. Constata-se não ter sido ilidida a presunção de certeza e liquidez do título executivo, porquanto não demonstrado pelo embargante qualquer pedido de cancelamento de inscrição junto ao Conselho, apesar de afirmar que a empresa permaneceu inativa até o final de 2002. Válida, portanto, a cobrança das anuidades não atingidas pela prescrição.

(AC 00024091920034036112, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2014..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifou-se)

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Intimem-se as partes. Na oportunidade deverá o exequente requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente execução.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000898-20.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: YUANG SIK CHOI
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS MARTINS FERREIRA DE MARCO - SP253045

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Yuang Sik Choi (ID 14592787), na qual alega que a cobrança consubstanciada na CDA que instrui a inicial é indevida, porque já teria solicitado o cancelamento de sua inscrição junto aos conselhos e, ainda, a inconstitucionalidade da lei nº 12.514/11.

O excepto se manifestou pela petição de ID 15565822, tendo refutado as alegações da excipiente.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução.

Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória.

É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Nestes autos, invocou a excipiente inconstitucionalidade da Lei nº 12.514/11 e que teria efetuado pedido de cancelamento de registro na autarquia, matérias que, a princípio, incluem-se no rol das cabíveis de serem apreciadas nessa estreita via.

Em relação à primeira alegação, trata-se de questão que já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo da ADI nº 4762, julgada em 16.10.2016, tendo sido reconhecida a constitucionalidade da lei em tela e afastados pelos quais se pleiteava sua retirada do ordenamento jurídico.

Confira-se, abaixo, a ementa do acórdão então proferido por aquela corte:

AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO CONJUNTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. AUTARQUIAS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERESSE PROFISSIONAL. ANUIDADES. ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEI COMPLEMENTAR. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. PRATICABILIDADE. PARAFISCALIDADE. LEI FEDERAL 12.514/2011.

1. A jurisprudência desta Corte se fixou no sentido de sermos

conselhos profissionais autarquias de índole federal. Precedentes: MS 10.272, de relatoria do Ministro Victor Nunes Leal, Tribunal Pleno, DJ 11.07.1963; e MS 22.643, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ 04.12.1998. 2. Tendo em conta que a fiscalização dos conselhos profissionais envolve o exercício de poder de polícia, de tributar e de punir, estabeleceu-se ser a anuidade cobrada por essas autarquias um tributo, sujeitando-se, por óbvio, ao regime tributário pátrio. Precedente: ADI 1.717, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJ 28.03.2003.

3. O entendimento iterativo do STF é na direção de as anuidades

cobradas pelos conselhos profissionais caracterizarem-se como tributos da espécie “contribuições de interesse das categorias profissionais”, nos termos do art. 149 da Constituição da República. Precedente: MS 21.797, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 18.05.2001.

4. Não há violação à reserva de lei complementar, porquanto é

dispensável a forma da lei complementar para a criação das contribuições de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais. Precedentes.

5. Em relação à ausência de pertinência temática entre a emenda

parlamentar incorporada à Medida Provisória 536/2011 e o tema das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, verifica-se que os efeitos de entendimento da ADI 5.127, de relatoria da Ministra Rosa Weber e com acórdão por mim redigido, não se aplica à medida provisória editada antes de 22.10.2015 (publicação da ata de julgamento da ADI).

6. A Lei 12.514/2011 ora impugnada observou a capacidade contributiva dos contribuintes, pois estabeleceu razoável correlação entre a desigualdade educacional e a provável disparidade de rendas auferidas do labor de pessoa física, assim como por haver diferenciação dos valores das anuidades baseada no capital social da pessoa jurídica contribuinte.

7. Não ocorre violação ao princípio da reserva legal, uma vez que o diploma impugnado é justamente a lei em sentido formal que disciplina a matéria referente à instituição das contribuições sociais de interesse profissional para aqueles conselhos previstos no art. 3º da Lei 12.514/11.

8. No tocante à legalidade tributária estrita, reputa-se ser adequada e suficiente a determinação do mandamento tributário no bojo da lei impugnada, por meio da fixação de tetos aos critérios materiais das hipóteses de incidência das contribuições profissionais, à luz da chave analítica formada pelas categorias da praticabilidade e da parafiscalidade. Doutrina.

9. Ações Diretas de Inconstitucionalidade improcedentes.

Como se pode perceber, os argumentos afastados se referem às mesmas questões expostas na exceção de pre-executividade ofertada nestes autos, razão pela qual deve ser rejeitada a arguição de inconstitucionalidade.

No que tange à alegação de que realizou o excipiente pedido de cancelamento de sua inscrição, verifico, pelos documentos juntados pelo excepto (Ids 15565823, 15565824 e 15565825), que o referido pedido foi indeferido, por não terem sido apresentados os documentos indispensáveis para sua instrução.

Observe, ainda, que, de tal decisão, foi o excipiente regularmente intimado por via postal (documentos de Ids 15566954 e 15566964).

Não tendo sido deferido o cancelamento, em virtude da inércia do próprio executado em apresentar os documentos, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança, já que permanece aquele regularmente inscrito no Conselho.

Em face do exposto, **rejeito a exceção de pre-executividade** oposta.

Intime-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Intime-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0054228-08.2005.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO PEDRO UTRERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO - SP30969

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o exequente do desarquivamento dos autos, bem como do pagamento do requisitório de pequeno valor, conforme juntada do extrato do depósito disponível - ID 21791808.

Após, venhamos autos para extinção da execução de sentença.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009388-02.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial técnica para o deslinde do feito, uma vez que a questão de mérito não depende de tal providência por se tratar de questão unicamente de direito.

No caso dos autos, a controvérsia cinge-se sobre a regularidade de aproveitamento de créditos, para fins de apuração da base de cálculo do IPI, decorrentes da aquisição dos seguintes bens:

1. Tijolos e concretos refratários utilizados em fornos destinados à clinquerização;
2. Bolas Duogam utilizados em máquina de moagem; e
3. dinamite, cordel e powergel SE, empregados no processo de extração de calcário e argila em minas.

Ressalva-se que as outras questões aventadas pela embargante: multa confiscatória e a incidência de juros, também independem da produção de perícia.

Intimem-se as partes, após, tomem conclusos para prolação de sentença.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010810-75.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCIO MOTOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302

DESPACHO

Tendo em vista o caráter infringente dos embargos declaratórios opostos pela parte executada, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ainda, deverá a exequente se manifestar sobre a Exceção de Pré-Executividade ID nº 21880246 e documentos ID nº 21880250 e seguintes, no prazo legal.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022761-66.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ELIEZER HERICKS SUEKE

DESPACHO

ID 19172368, 19195208 e 21711209:

1. Diante da notícia de parcelamento do débito em cobro, julgo prejudicado a oposição de embargos à execução no presente feito.

2. Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5014692-45.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISOLA C F DE CARVALHO & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora de percentual de faturamento da empresa, nos termos do artigo 866, "caput", do Código de Processo Civil.

De modo a propiciar a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável e evitar a possibilidade de tornar inviável o exercício da atividade empresarial, a título de constrição judicial fixo o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento bruto mensal da empresa, a teor do que dispõe o parágrafo 1º do art. 866 do Código de Processo Civil.

Consoante dispõem os parágrafos 2º e 3º do art. 866 e art. 869, "caput", do Código de Processo Civil, nomeio administrador-depositário o representante legal da executada, IZOLA CAVALCIUK FERREIRA DE CARVALHO (CPF nº 302.852.328-00), que deverá promover o depósito mensal da quantia equivalente ao percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum – 2527, e em conta vinculada a este Juízo, até ordem judicial em sentido contrário, bem como submeter à aprovação deste Juízo a forma de sua atuação, prestando mensalmente, nos autos, as devidas contas.

Expeça-se mandado de penhora, no endereço constante dos autos, deprecando-se quando necessário, na forma da lei.

Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, após intimação da parte exequente.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5018914-22.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: FERREIRA DE SOUZA REPRESENTACOES S C LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

1. Preliminarmente, intime-se a exequente para regularizar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Cumprido o item 1, CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
3. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do CPC.
4. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
5. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
6. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
7. Cumprida a diligência do item "6", intime-se a exequente.

8. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Titular.
BELA. TÂNIA AARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4057

EXECUCAO FISCAL

0525995-56.1996.403.6182 (96.0525995-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X METALURGICA PRECIMAX LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA, em face da sentença de fls. 92/93, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega o(a) embargante, em apertada síntese, a necessidade de integração da sentença vergastada que deixou de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório do necessário. D E C I D O. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição, à omissão ou até mesmo para correção de erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Não verifico qualquer obscuridade, contradição, omissão ou mesmo erro material, pois a sentença, embasando-se nos elementos de convicção presentes nestes autos, foi clara ao dispor de forma fundamentada acerca dos honorários advocatícios. O que se pretende, na verdade, não é sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pelo(a) embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, devendo o(a) embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na parte que entende desfavorável. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos, os quais passam a ser integrados pelo quanto aqui expendido. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0526725-67.1996.403.6182 (96.0526725-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA) X MARCIO TIDEMANN DUARTE X MARCOS TIDEMANN DUARTE X MARCELO TIDEMANN DUARTE(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada, em face da sentença de fls. 265/265-verso, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega a embargante, em apertada síntese, que a sentença vergastada teria ocorrido em omissão ao fixar a condenação em honorários advocatícios. É o relatório do necessário. D E C I D O. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição, à omissão ou, até mesmo, para correção de erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Não verifico qualquer omissão, pois a sentença dispôs de forma clara e coerente acerca dos honorários advocatícios, fundamentando o porquê de tê-los fixados da forma como lá estabelecido. O que se pretende, na verdade, não é sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na parte que entende desfavorável. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos, os quais passam a ser integrados pelo quanto aqui expendido. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0503299-89.1997.403.6182 (97.0503299-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CONFECÇOES NEW BRAS LTDA(SP347187 - JESSICA NUNEZ BRANDINI E SP290879 - LEHI MARTINS VIEIRA E SP358771 - LUIS AUGUSTO MOROSINI)

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.
São Paulo, 21 de agosto de 2019

EXECUCAO FISCAL

0505612-23.1997.403.6182 (97.0505612-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X IRMAOS ALVES CIA/ LTDA X JOSE MARCOS ALVES DE SOUZA X GILBERTO ALVES DE SOUZA FILHO X JAYME DE SOUZA E SILVA X SAMUEL DE SOUZA E SILVA(Proc. LEONARDO JUNQUEIRA ALVES DE SOUZA) X HOMERO ALVES DE SOUZA FILHO(SP375498 - LEANDRO BAETA PONZO)

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.
São Paulo, 21 de agosto de 2019

EXECUCAO FISCAL

0575773-58.1997.403.6182 (97.0575773-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X METALURGICA PRECIMAX LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA, em face da sentença de fls. 56/58-verso, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega o(a) embargante, em apertada síntese, a necessidade de integração da sentença vergastada que deixou de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório do necessário. D E C I D O. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão

prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição, à omissão ou até mesmo para correção de erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Não verifico qualquer obscuridade, contradição, omissão ou mesmo erro material, pois a sentença, embasando-se nos elementos de convicção presentes nestes autos, foi clara ao dispor de forma fundamentada acerca dos honorários advocatícios. O que se pretende, na verdade, não é sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pelo(a) embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, devendo o(a) embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na parte que entende desfavorável. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos, os quais passam a ser integrados pelo quanto aqui expandido. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0547756-75.1998.403.6182 (98.0547756-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GIOVANNA FABRICA LTDA(SP296261 - BARBARA APARECIDA DE JESUS)

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias. São Paulo, 21 de agosto de 2019

EXECUCAO FISCAL

0547841-61.1998.403.6182 (98.0547841-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GIOVANNA FABRICA LTDA (MASSA FALIDA)(SP296261 - BARBARA APARECIDA DE JESUS)

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias. São Paulo, 21 de agosto de 2019

EXECUCAO FISCAL

0558435-37.1998.403.6182 (98.0558435-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X ANA REGINA OLIMPIO-ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X ANA REGINA OLIMPIO

Fls. 171/176: Em que pesem os argumentos da executada, esclareço que o bloqueio que se realiza através da ferramenta bacenjud informa somente a instituição financeira onde constam depositados os ativos financeiros, sem indicação do número da conta bancária alcançada pela indisponibilidade. Considerando que sequer existe pedido de indisponibilidade por parte do exequente, resta prejudicado o pedido.

Intime-se a executada.

Na sequência, intime-se o exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0002094-14.1999.403.6182 (1999.61.82.002094-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X METALURGICA MULTIND/ E COM/ LTDA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES)

Intime-se o executado do ofício juntado às fls. 158/159 e do teor do despacho de fl. 153.

Decorrido o prazo para manifestação, arquivem-se os autos, nos termos da parte final do referido despacho.

EXECUCAO FISCAL

0004120-82.1999.403.6182 (1999.61.82.004120-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AVENTIS PHARMA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI)

Vem a executada, novamente, pedir prazo para cumprimento da ordem de fl. 440.

Pela ausência de previsão legal para concessão de novo prazo, indefiro-o, devendo a executada cumprir a referida ordem, no prazo fixado em lei.

Não havendo manifestação conclusiva, ou que possibilite a expedição do ofício requisitório, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010139-07.1999.403.6182 (1999.61.82.010139-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BREDAS/A IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS(SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa. A executada BREDAS/A IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS protocolizou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 108/113). Ao ter vista dos autos, a exequente (fls. 115/116) rechaçou a tese da prescrição intercorrente, aduzindo que o iter previsto no artigo 40, da Lei 6.830/80 não foi observado no presente processo. É o relatório. DECIDO. Em recente decisão, proferida em julgamento de recurso repetitivo no âmbito do Resp. 1.340.553/RS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento segundo o qual com a ciência da exequente de que não houve a citação de qualquer dos executados, ou de que não foi encontrado nenhum bem sobre o qual possa recair a penhora, tem início, imediatamente, o iter estipulado no artigo 40, da Lei 6.830/80. Pois bem, tendo como norte o entendimento recém firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a análise dos elementos de convicção presentes nestes autos conduz à inarredável conclusão, segundo a qual operou-se a prescrição intercorrente no caso em tela. Serão vejamos: Diante da notícia, trazida aos autos pela própria parte exequente no ano de 2004, de que a parte executada aderira ao REFIS (fls. 90/96), este Juízo, atendendo a requerimento da primeira, suspendeu o curso da ação, encaminhando os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação (fls. 103). Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 14/10/2005, permanecendo o processo sobrestado até o protocolo da exceção de pré-executividade, pela parte executada, em 22/05/2018. Em que pesem os argumentos lançados pela parte exequente às fls. 115/116, fato é que desde 2004 (ano de sua última manifestação nestes autos) ela não mais atuou nestes autos. Não se diga que sua falta de atuação se justifica pela adesão da parte executada ao REFIS. Tal argumento não se sustenta na medida em que, conforme o documento de fls. 118/118-verso (emitido pela Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional), houve a exclusão da parte executada do REFIS em 09/09/2006 (fls. 118-verso, in fine). Nesse alongado intervalo de tempo que vai de meados do ano de 2006 até os dias atuais (algo em torno de treze anos), a parte exequente, posto tivesse ciência de que a exigibilidade do crédito não estava mais suspensa, manteve-se inerte no âmbito deste processo, sem tomar qualquer diligência com vistas ao recebimento de seu crédito. Ora, a causa de suspensão do crédito que ocasionou o arquivamento destes autos em 2004 tratou-se de parcelamento (no âmbito administrativo), o qual foi concedido, administrado e rescindido pela própria parte exequente. Daí a falta de justificativa para a sua inércia. Diante da injustificada inércia processual da parte executada desde de 09/09/2006 (há mais de 13 anos), quando o crédito aqui executado passou a ostentar a condição de exigível, alternativa não

há, serão reconhecer a consumação da prescrição intercorrente no caso dos autos. Do exposto, considerando que a parte exequente permaneceu inerte por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (um) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Custas pela exequente, isenta (Lei nº 9.289/96). Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Decreto a desconstituição da penhora de fls. 75/78, ficando o depositário (se houver) livre de seu encargo. Havendo necessidade, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual servirá de ofício Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0046886-53.1999.403.6182 (1999.61.82.046886-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A C FERRO DOCES(SP375923 - ANDRE SCARANI BAENA)

Fls. 22/26: intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual. Cumprida ou não a ordem acima, intime-se a exequente para se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente neste feito.

EXECUCAO FISCAL

0053673-98.1999.403.6182 (1999.61.82.053673-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CEMIL TUBOS E CONEXOES LTDA(SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES)

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias. São Paulo, 21 de agosto de 2019

EXECUCAO FISCAL

0059662-85.1999.403.6182 (1999.61.82.059662-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COML/ PARAPUA DE BRASILANDIA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

Trata-se de embargos de declaração opostos por POLLET ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da sentença de fls. 177/177-verso, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega o(a) embargante, em apertada síntese, a necessidade de integração da sentença vergastada que deixou de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório do necessário. D E C I D O. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição, à omissão ou até mesmo para correção de erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Não verifico qualquer obscuridade, contradição, omissão ou mesmo erro material, pois a sentença, embasando-se nos elementos de convicção presentes nestes autos, foi clara ao dispor de forma fundamentada acerca dos honorários advocatícios. O que se pretende, na verdade, não é sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pelo(a) embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, devendo o(a) embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na parte que entende desfavorável. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos, os quais passam a ser integrados pelo quanto aqui expandido. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0055172-73.2006.403.6182 (2006.61.82.055172-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVELSPUMA SA INDUSTRIA DE FIOS(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: NOVELSPUMA SA INDUSTRIA DE FIOS - CNPJ 61.088.175/0001-97

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Apensos: 00141128620074036182 e 00338592220074036182.

Considerando o extrato juntado à fl. 226 e da dívida atualizada da CDAs juntada às fls. 228/229, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, a partir da conta nº 2527.635.00038752-7, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80606182402-06, ATÉ o valor de R\$ 987.367,59.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013958-68.2007.403.6182 (2007.61.82.013958-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LAPA - ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP174096 - CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES)

Fl(s).222 - Suspensão do curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0022136-06.2007.403.6182 (2007.61.82.022136-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ ANTONIO PINTO(SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa. Às fls. 18/25, o executado alega, por meio de exceção de

pré-executividade, a ocorrência de prescrição intercorrente ante a inércia da exequente no decorrer do presente processo. Intimada, a Fazenda Nacional rechaçou o argumento apresentado pela excipiente (fls. 35/40), alegando ausência de intimação do arquivamento do feito. É o relatório. D E C I D O. A exequente foi intimada do retorno negativo do aviso de recebimento em 09.10.2008. Após, pediu dilação de prazo para a realização de diligências. Em seguida, foram os autos arquivados (fl. 17v), tendo permanecido no arquivo por quase 10 anos, até o pedido de desarquivamento realizado pelo executado em 01.02.2018 (fls. 18/26). Em recente decisão, proferida em julgamento de recurso repetitivo no âmbito do Resp. 1.340.553/RS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento segundo o qual como ciência da exequente de que não houve a citação de qualquer dos executados, ou de que não foi encontrado nenhum bem sobre o qual possa recair a penhora, tem início, imediatamente, o iter estipulado no artigo 40, da Lei 6.830/80, independentemente de intimação quanto a eventual arquivamento do feito. A análise das fls. 09 em diante revela que este é justamente o caso dos autos, na medida em que, depois de intimada do retorno do aviso de recebimento negativo de fl. 09, a atuação da exequente nestes autos resumiu-se a apresentação de pedido de concessão de prazo para a realização de diligências. Do exposto, considerando que a parte exequente permaneceu inerte por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (um) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO FISCAL

0028355-35.2007.403.6182 (2007.61.82.028355-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RN - MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA. (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Trata-se de embargos de declaração opostos por RN - MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA, em face da sentença de fls. 267/267-verso, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega o(a) embargante, em apertada síntese, a necessidade de integração da sentença vergastada que deixou de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório do necessário. D E C I D O. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição, à omissão ou até mesmo para correção de erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Não verifico qualquer obscuridade, contradição, omissão ou mesmo erro material, pois a sentença, embasando-se nos elementos de convicção presentes nestes autos, foi clara ao dispor de forma fundamentada acerca dos honorários advocatícios. O que se pretende, na verdade, não é sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pelo(a) embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, devendo o(a) embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na parte que entende desfavorável. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos, os quais passam a ser integrados pelo quanto aqui expandido. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0035340-20.2007.403.6182 (2007.61.82.035340-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROSCAPLAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP (SP222631 - RICARDO BELLINTANI DAUD E SP155507 - MARCIA APARECIDA BENITES BATISTA)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por Roscaplãs Comércio e Indústria LTDA., na qual alega prescrição, regular e intercorrente, do crédito cobrado nesta ação (fls. 144/154). Intimada, a Fazenda Nacional rechaçou o argumento apresentado pela excipiente (fls. 155). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução. Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória. É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nestes autos, invocou a excipiente a ocorrência de prescrição, regular e intercorrente, matérias que se incluem no rol das cabíveis de serem apreciadas nessa estreita via. Fixada essa premissa, tenho que, na hipótese em tela, não se verificaram causas extintivas invocadas pela excipiente. Com efeito, nos termos do art. 174 do CTN, a Fazenda Pública tem o prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor a respectiva ação executiva. No caso dos autos, os créditos cobrados realmente foram constituídos pelas entregas das respectivas declarações pela contribuinte. Ocorre que, como comprovado pelos documentos de fls. 156/158, juntados pela excepta, a executada aderiu ao programa de parcelamento dos débitos, em 11.09.2004, circunstância esta que determina a interrupção da fluência do prazo prescricional até que ocorra o encerramento ou a rescisão do acordo. Pelos referidos documentos, constata-se que a avença foi rescindida em 09.12.2006, de modo que, só a partir desta data, passou a correr a prescrição. Tendo a presente ação sido ajuizada em 19.07.2007, é de se reconhecer que foi respeitada, pela exequente, a regra do art. 174, acima citada. Com relação à alegação de ocorrência de prescrição intercorrente, esta também não ocorreu. Com efeito, dispõe o artigo 40, da Lei nº 6.830/80 que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Pela leitura do dispositivo acima transcrito, especialmente de seu caput e 2º e 4º, percebe-se claramente que, nos casos em que não forem localizados o devedor ou bens suficientes para satisfação do crédito, deve o juízo suspender o processo, suspendendo-se também o curso do prazo prescricional, pelo prazo máximo de um ano. Somente após o decurso de tal prazo e, não tendo havido modificação da situação fática, passa a fluir o prazo prescricional, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo. Nesse sentido, é cristalino o enunciado da Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Foi esta, também, a orientação esposada no julgamento proferido no bojo do Resp. nº 1.340.553-RS, cuja tramitação ocorreu sob a sistemática dos recursos repetitivos. De rigor frisar que, em tal julgamento, prevaleceu o entendimento segundo o qual, uma vez intimada a exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens, a fluência do prazo inicia-se de forma imediata, independentemente da data em que tenha ocorrido a respectiva determinação judicial. Segue, abaixo, a ementa do julgado mencionado: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juiz e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da

LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). No presente caso, não se verificou em nenhum momento desídia da parte exequente, uma vez que já foram realizadas duas penhoras nos autos (fls. 30 e 128), com alienação em hasta pública dos bens inicialmente penhorados, não tendo transcorrido lapso temporal suficiente para que se configure a prescrição intercorrente. Ante o exposto, indefiro a Exceção de Pré-Executividade oposta. Intimem-se. Após, cumpra-se a decisão de fl. 143.

EXECUCAO FISCAL

0025350-34.2009.403.6182 (2009.61.82.025350-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO OTICO COMERCIAL LTDA (SP271336 - ALEX ATILA INOUE)

Fls. 390/391: alega a executada que, desde o despacho de fl. 338, somente foi intimado da sentença de fls. 363/363v, em patente afronta aos princípios da publicidade, ampla defesa e contraditório.

Considero inválida a irrisignação do executado. Consoante redação literal do art. 282, parágrafo 1º do CPC, o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.

Analisando o caso concreto, o executado tomou ciência do bloqueio de fl. 305 como certificado à fl. 308. A partir deste momento, o executado agravou da decisão que deferiu a penhora online, agravo este ao qual foi negado seguimento (fls. 329/332 e 347/351).

O executado não embargou da penhora, nem tomou qualquer outra atitude que seria sua de direito, quando teve a oportunidade.

Ainda, o executado teve ciência, a partir da decisão de fl. 304 e verso, que decorrido o prazo para embargos, automaticamente se daria a conversão em renda de valores em favor da exequente.

É certo que de nem todo ato processual o executado precisa ser intimado, e se a falta desta intimação não lhe causa prejuízo, como é o caso, não há nulidade dos atos aqui praticados.

Em relação ao valor devido ao executado, este juízo encerrou a prestação jurisdicional com a sentença proferida à fl. 373 e verso, da qual nenhuma das partes apelou, tendo esta transitado em julgado (fl. 392). Desta forma, o executado deve buscar seus direitos pela via administrativa em relação ao valor excedente que lhe é devido.

Determino a remessa do feito ao arquivo findo.

Intime-se o executado.

EXECUCAO FISCAL

0037084-45.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X I. C. CASTILHO DE MACEDO TERRAPLANAGEM - ME X IZABEL CRISTINA CASTILHO DE MACEDO

Certifique-se o decurso de prazo para o executado opor embargos à execução.

Fls. 120/122: Defiro.

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a Secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1.º Grau.

Expeça-se carta precatória para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorados às fls. 110/113, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017312-62.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X ELIAS DOS SANTOS (Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO)

O pedido do executado de fls. 141/147 é provido de razão.

O art. 833, V do CPC, indica que são impenhoráveis os bens necessários ao exercício da profissão. Ainda, tendo-se a comprovação de que o executado que é taxista (fls. 143/146) e que o veículo indicado à fl. 147 é o único de sua propriedade (fl. 116) - de rigor o levantamento da penhora sobre o veículo, por ser instrumento de trabalho do executado Elias dos Santos.

Desconstituo a penhora de fl. 128, liberando o depositário de seu encargo.

Proceda-se ao levantamento da restrição de fl. 116, pelo sistema Renajud.

Ato contínuo, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0042846-08.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CMZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP206913 - CESAR HIPOLITO PEREIRA)

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias. São Paulo, 21 de agosto de 2019

EXECUCAO FISCAL

0044196-94.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SIMEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X JORGE WILSON SIMEIRA JACOB X ANTONIO CARLOS CAIO SIMEIRA JACOB X RENATO SIMEIRA JACOB(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

1. Inicialmente, intime-se o coexecutado RENATO SIMEIRA JACOB, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para esclarecer a alegação de que o imóvel de matrícula nº 211.298, do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, localizado na Rua Joaquim José Esteves nº 60, nesta capital, seria bem de família, uma vez que declarou à Receita Federal endereço de domicílio diverso do supramencionado, conforme se verifica no documento de fls. 187, devendo juntar aos autos documentos aptos a corroborarem sua alegação de impenhorabilidade do bem em questão.
2. Fls. 184/185: Defiro a penhora, via ARISP, do imóvel de matrícula nº 172.965, registrada perante o 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.
3. Efetuada a prenotação necessária, expeça-se mandado para constatação e avaliação do imóvel indicado, bem como intimação e nomeação de depositário, no endereço constante na matrícula no imóvel (fl.156/157), observando-se o valor atualizado do débito em cobrança à fl. 186.
4. Resultando positiva a penhora, contudo, sem êxito na localização do executado, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.
5. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0049328-98.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EOLICA PARACURU GERACAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA S.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, até que sobrevenha notícia do julgamento definitivo da ação nº 0003563-59.2013.403.6100, em trâmite na 26ª Vara Federal Cível, conforme determinação de fls. 161.

EXECUCAO FISCAL

0035428-14.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WAGNER PEDROSO RIBEIRO(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO E SP310460 - LARA VIEIRA GOMES E SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO)

Fls. 296/301: Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo executado contra decisão de fl. 294, alegando que houve omissão e obscuridade da referida decisão em dois pontos:

- a) na afirmação de que cabe ao executado diligenciar ao cartório de imóveis para recolhimento dos emolumentos quanto ao levantamento da penhora do imóvel de matrícula 112.468 do 14º CRI;
- b) na determinação de realização de leilão do imóvel de matrícula 8.964 do 17º CRI, apesar da oposição dos Embargos 0008408-09.2018.403.6182, ainda não julgados e recebidos sem efeito suspensivo.

Decido.

Quanto ao item a, observa-se que a penhora do imóvel ali descrito foi registrada antes de se ter notícia da carta de sentença que transmitiu o imóvel à Sra. Patrícia de Toledo (fls. 133/134 e 147/240), comprovando que o executado deu causa à efetivação da penhora no imóvel - no entanto, a própria Sra. Patrícia de Toledo veio aos autos, como interessada no levantamento do registro que recaiu sobre o imóvel.

Neste sentido, observa-se que a responsabilidade do pagamento dos emolumentos pode recair tanto no executado quanto na Sra. Patrícia, refugindo ao escopo da execução fiscal a decisão sobre quem pagará tais emolumentos, dependendo tal pagamento de acordo privado entre as partes. No caso de permanência de conflito sobre tal situação, devam as partes buscar a justiça por meio de ação própria.

Quanto ao item b, nenhuma omissão ou obscuridade foi anotada. Seguiu-se entendimento deste E. TRF 3ª Região, conforme transcrito em acórdão abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002301-43.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE AGRAVANTE: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002301-43.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE AGRAVANTE: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL OUTROS PARTICIPANTES: R E L A T Ó R I O Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA contra a decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a realização de leilão da sede da empresa. Alega a agravante, em síntese, que o prosseguimento da hasta levará ao encerramento das suas atividades. Sustenta, ademais, que o débito é objeto de discussão em sede de embargos à execução, implicando na redução da dívida executada. Por fim, sustenta não existir qualquer risco ou prejuízo à Fazenda Nacional caso a designação dos leilões seja definida após o julgamento dos embargos a execução. Efeito suspensivo indeferido. Embargos de declaração opostos pela agravante. Com contrarrazões. AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002301-43.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE AGRAVANTE: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL OUTROS PARTICIPANTES: V O T O A Lei 6.830/80, em seu artigo 11, 1º determina que, excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre o estabelecimento comercial, industrial ou agrícola do executado. Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ tem entendido ser admissível tal penhora, desde que inexistentes outros bens passíveis de constrição. Inclusive, tal entendimento foi exarado pela Corte Especial do STJ, ao julgar o REsp 1.114.767/RS, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, na sistemática do artigo 543-C do CPC/73. No mesmo sentido, enuncia a Súmula 451 do STJ: É legítima a penhora da sede do estabelecimento comercial. No caso dos autos a agravante não indicou bens que pudessem ser penhorados em detrimento de seu estabelecimento comercial. Tenho que, caso quisesse se elidir da penhora sobre o imóvel em que está sediada, era seu ônus comprovar a existência de outros bens aptos a sanar a dívida. Assim, legítima é a penhora e, conseqüentemente, a sua alienação. Ainda mais no caso em tela, em que a existência de diversas execuções em face da empresa agravante coloca em risco a quitação do crédito exequendo. Ademais, não há que se falar em provisoriedade da execução e o conseqüente impedimento a alienação antecipada, à medida que não existe nada de provisório no título executivo exigido, não existindo qualquer notícia de fato que obste o seu prosseguimento. Além disso, os embargos do devedor recebidos sem efeito suspensivo não tem o condão de impedir de qualquer ato expropriatório. Por fim, descabe qualquer discussão acerca de eventual redução do valor cobrado, uma vez que esta matéria diz respeito exclusivamente aos embargos à execução fiscal, já opostos pela agravante. A seu turno, tendo em vista o julgamento definitivo do recurso, está prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos contra a decisão que apreciou o efeito suspensivo. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicados os embargos de declaração. É o meu voto. E M E N T A PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DA SEDE. CDA. NATUREZA DEFINITIVA DE EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS. - É possível a penhora recair sobre o

estabelecimento comercial, industrial ou agrícola do executado, desde que inexistentes outros bens passíveis de constrição. Precedente em recurso repetitivo e Súmula 451 do C. STJ. - Os embargos do devedor recebidos sem efeito suspensivo não tem o condão de impedir de qualquer ato expropriatório, ante a natureza definitiva da execução fiscal. - Agravo de instrumento não provido. Embargos de declaração prejudicados. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicados os embargos de declaração, nos termos do voto da Des. Fed. MÔNICA NOBRE (Relatora), com quem votaramos Des. Fed. MARCELO SARAIVA e ANDRÉ NABARRETE., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Desta feita, deve ser mantida a ordem de leilão conforme itens 3 e 4 da decisão de fl. 249.

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos declaratórios opostos às fls. 296/301 para substituir o terceiro parágrafo da decisão de fl. 294, devendo nele constar: Por outro lado, cabe ao(à)(s) interessado(a)(s) diligenciar(em), junto ao respectivo Cartório, sobre a necessidade de pagamento dos emolumentos.

Cumpra-se a referida decisão nos seus demais termos.

Intime-se o executado.

EXECUCAO FISCAL

0004194-77.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FRANK SHIGUEMITSU SUZUKI(SP099222 - MARIA DE LOURDES AGUIAR E SP097227 - RUTH ALVES DOS SANTOS)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4

Executado: Frank Shiguemitsu Suzuki - CPF 250.508.208-12

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

fl. 88: Remeta-se cópia desta decisão para a Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor do exequente, para a conta nº 114385-9, ag. 1897-X, banco do Brasil, conforme indicado às fls. 88.

Igualmente, remetam-se cópias das fls. 79, 80, 83, 84, 86, 89 e 90 juntamente com esta decisão, para a CEF.

Cumprido, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0042788-63.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ E SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

1. Fl. 159: Traga o executado, aos autos, procuração em nome da sociedade de advogados, ou conta pertencente ao executado ou a um dos advogados constituídos/substabelecidos neste feito.

2. Intime-se a exequente da sentença proferida à fl. 157 e verso.

3. Transitada em julgado a sentença e cumprida a ordem do item 1, remeta-se cópia da sentença de fl. 157 e verso, como ofício, à CEF, para cumprimento da transferência ali indicada.

4. Confirmada a transferência, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0015658-64.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.(SP241287A - EDUARDO CHALFIN)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Executado: NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA CNPJ: 33.062.464/0001-81

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI.

Fl. 54: Defiro.

Remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a conversão em renda dos valores depositados na conta nº 2527.635.00023698-7, por meio de guia GRU a ser preenchida conforme indicações apresentadas pela exequente à fl. 54, cuja cópia deverá acompanhar o presente despacho-ofício.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da conversão determinada.

Após a conversão, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou o prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0057078-49.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RICARDO OTERO GIL(SP320795 - CAROLINE POLI DE ALMEIDA GIL)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Ricardo Otero Gil, na qual alega, em síntese, nulidade de CDA, por ter o auto de infração considerado valores indevidos para a apuração da base de cálculo e nulidade do procedimento administrativo (fls. 65/102). Juntou os documentos contidos na mídia de fl. 110. A exceção se manifestou às fls. 112/113v, tendo refutado os argumentos expendidos na exceção. Juntou os documentos de fls. 114/141. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução. Assim, é admissível quando se suscitem questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória. É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nestes autos, alegou o excipiente, inicialmente, a ocorrência de nulidades no procedimento administrativo, referentes à sua intimação e ao acesso a dados bancários, matérias que, a princípio podem ser avaliadas nessa estreita via. Fixada essa premissa, não merecem prosperar as referidas alegações. De fato, como se pode perceber pelos documentos juntados pela exequente às fls. 125/131 e 134/137, o excipiente foi devidamente intimado da existência do processo, tendo tido ciência de todos atos. Comprova tal fato, sem sombra de dúvidas, a circunstância de ter recorrido até a última instância administrativa. Quanto ao acesso aos dados bancários, prevê o artigo 6º, da Lei Complementar nº 105/01 que as autoridades fiscais podem requisitá-los diretamente às instituições financeiras. Confira-se, abaixo, o dispositivo citado: Art. 6º As autoridades e os agentes

fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Consigo, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 601.314, realizado em regime de repercussão geral, concluiu pela constitucionalidade do dispositivo. Com relação à alegação de utilização de valores indevidos para a apuração da base de cálculo do tributo, evidente que se trata de questão sujeita à dilação probatória e, portanto, impossível de ser apreciada em sede de exceção. Deve o excepto, assim, valer-se da ação de embargos, depois de devidamente garantido o juízo. Em face do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Indefiro, por ora, o pedido da exequente de transferência dos bens penhorados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, tendo em vista a inexistência de dependências compatíveis para armazenamento do referido bem, e também pelos riscos que envolveriam tal transferência. Saliento, ademais, que tal transferência não se faz necessária, tendo em vista que a liquidação do bem, pela sua natureza, não será realizada em hasta pública. Assim, dê-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, assim como em relação ao contido no item 5, do despacho de fls. 49/49v.

EXECUCAO FISCAL

0060064-73.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AMERILDA RODRIGUES DE GOIS(SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Amerilda Rodrigues de Gois, na qual se alega, em síntese, a existência de nulidade nas certidões de dívida ativa que instruem a execução, por inocorrência do fato gerador (fls. 25/31). Requeru também a concessão do benefício da gratuidade da justiça. A exceção de pré-executividade veio acompanhada de procuração (fl. 35), e cópia de sua carteira de trabalho e previdência social (fls. 32/34). A excepta se manifestou às fls. 37/50, alegando que a exceção de pré-executividade é instrumento processual inadequado, uma vez que a matéria alegada pela excipiente depende de produção de provas, devendo ser discutida em sede de embargos à execução fiscal. Outrossim, argumentou que o fato gerador das cobranças é a inscrição da excipiente nos quadros do conselho regional de fiscalização, conforme descrito no artigo 5º da lei n.º 12.514/11. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, considerando que estão presentes os pré-requisitos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, concedo o benefício da gratuidade da justiça. Anote-se. Importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução. Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória. É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nestes autos, invocou a excipiente a existência de nulidade nos títulos executivos que instruem os autos, alegando que as CDAs não são dotadas de exigibilidade, certeza e liquidez, matéria essa que, a princípio, pode ser veiculada pela exceção. Para tanto, todavia, é necessário e indispensável que a executada traga elementos suficientes a comprovar tais alegações de pronto, juntando documentos que demonstrem, de forma extrema de dúvidas, que as alegações sustentadas realmente correspondem à realidade. Nesse sentido também se orienta a jurisprudência predominante, como se pode perceber pelos arestos a seguir reproduzidos: AGRADO DE INSTRUMENTO, EXECUÇÃO FISCAL, SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, NULIDADE DA CDA, DILAÇÃO PROBATÓRIA. No tocante a alegação de prescrição, inviável ao Tribunal manifestar-se, nesta oportunidade, acerca da matéria haja vista não ter o Magistrado singular dela conhecido, sob pena de supressão de grau de jurisdição, não obstante tratar-se de matéria de ordem pública. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ. A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria invocada seja de ordem pública. Tem, efetivamente, como pressuposto de admissibilidade prova inequívoca dos fatos alegados. Na hipótese dos autos, não se verifica a possibilidade de averiguar liminarmente o direito sustentado, nulidade da CDA, tendo em vista demandar instrução probatória e contraditório. O título executivo se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei n.º 6.830/80 e pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução. Precedentes Jurisprudenciais. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, TRF-3 - AGRADO DE INSTRUMENTO AI 00167061420154030000 SP 0016706-14.2015.4.03.0000, 4ª T., rel. Des. Fed. Mari Ferreira, DJE 26.01.2016) AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRETENSÃO QUE EXTRAVASA O ÂMBITO DE COGNIÇÃO DA OBJEÇÃO. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. 1. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz. 2. Os atos da administração pública gozam de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo a quem os afronta fazer prova em contrário. Essa presunção, que deriva de nosso sistema judiciário, impede que no âmbito de um expediente de cognição restrita como a chamada exceção de pré-executividade, o credor agraciado como presunção seja tolhido diante de alegações genéricas de nulidade do título feitas pelo devedor. 3. A concessão do benefício da gratuidade da justiça em favor de pessoa jurídica se restringe a casos em que há evidente prova de necessidade, o que não ocorre. A circunstância de a agravante encontrar-se em processo de recuperação judicial não se afigura, por si só, suficiente para a concessão da justiça gratuita. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, AI 3531 SP 0003531-21.2013.4.03.0000, 6ª T., rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJE 08.05.2014) No caso dos autos, não demonstrou a excipiente a existência de qualquer vício apto a macular os títulos executivos acostados às fls. 02/60, cabendo frisar, nesse ponto, que os únicos documentos anexados à petição foram a procuração e carteira de trabalho e previdência social (fls. fls. 32/34). Não se pode dizer, por conseguinte, que tenha sido abalada a presunção de liquidez, exigibilidade e certeza das certidões, ao menos nessa via estreita da exceção, que aquelas preenchem os requisitos previstos nos artigos 202, do Código Tributário Nacional e 2º, da Lei nº 6.830/80. Outrossim, a jurisprudência do C. STJ firmou entendimento de que, nos termos do art. 5º da Lei n.º 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão. Em período anterior à vigência da Lei n.º 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional, AgInt no REsp 1615612/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 09/03/2017, DJe 15/03/2017. Considerando que as anuidades em cobrança se referem ao período de 2013 a 2015, além de multa eleitoral de 2012, não há que se falar em inoportunidade do fato gerador. Em face do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n.º 6.830/80, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação. Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou com pedido de prazo protelatório, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0003624-23.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLAUDIO DIAS RODRIGUES MEDICOS ASSOCIADOS LTD

Fls. 27/30: intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual. Independentemente do cumprimento da ordem acima, intime-se a exequente para se manifestar quanto à quitação do crédito cobrado nesta execução.

EXECUCAO FISCAL

0024969-45.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMALTA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMALTA, em face da sentença de fls. 50/50-verso, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega o(a) embargante, em apertada síntese, a necessidade de integração da sentença vergastada que deixou de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório do necessário. D E C I D O. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição, à omissão ou até mesmo para correção de erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses

mencionadas. Não verifico qualquer obscuridade, contradição, omissão ou mesmo erro material, pois a sentença, embasando-se nos elementos de convicção presentes nestes autos, foi clara ao dispor de forma fundamentada acerca dos honorários advocatícios. O que se pretende, na verdade, não é sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pelo(a) embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, devendo o(a) embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na parte que entende desfavorável. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos, os quais passam a ser integrados pelo quanto aqui expendido. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0025910-92.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RAUL FELIX RENDON CESPEDES(SP182200 - LAUDEVI ARANTES)

Defiro o pedido da exequente, SUSPENDENDO o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo às partes requerer seu prosseguimento, se o caso.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0027813-65.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALPHA WORK RECURSOS HUMANOS LTDA - ME(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: Fazenda Nacional

Executado: Alpha Work Recursos Humanos LTDA - ME - CNPJ 01195780/0001-35

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Certifique-se o decurso de prazo para o executado opor Embargos à Execução fiscal.

Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.635.00022811-9, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80616123717-73.

Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das fls. 120/121 destes autos.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

Expediente N° 4058

EXECUCAO FISCAL

0754349-59.1986.403.6182 (00.0754349-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X FRARUVI IND/ COM/ LTDA X VIRGILIO LUIZ ROTA(SP012276 - ALCIDES OLIVEIRA FILHO E SP136819 - ANDRE TROESCH OLIVEIRA)

Intime-se o exequente quanto ao retorno dos autos do C. STJ.

Após, tendo em vista que restou mantida a sentença de extinção da presente execução, remetam-se os autos ao arquivo, findos.

EXECUCAO FISCAL

0507259-58.1994.403.6182 (94.0507259-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X BAN - TYRE REFORMA DE PENUS LTDA X MARIA HELENA PACHECO CALEFFI X HUMBERTO CALEFFI - ESPOLIO(SP232338 - FERNANDO LOPES DA SILVA)

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela herdeira do executado às fls. 279/281, e considerando a ausência de bens úteis capazes de garantir a presente execução fiscal, defiro o requerido pela exequente à fl.287, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0518997-72.1996.403.6182 (96.0518997-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X MERCANTIL SADALLA LTDA X ANTONIO SADALLA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Fls. 179/182:

1. Cumpra-se o v. acórdão/decisão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos dos embargos à execução nº 0009134-76.2001.403.6182.
2. Intime-se a exequente para se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, uma vez que este feito foi encaminhado ao arquivo sobrestado em 10/07/2012, com prévia intimação da parte exequente (fl. 176), sendo certo que o processo ficou paralisado até 21/02/2019 (fl. 177-verso).

Com o retorno dos autos, tomem-se os conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0524687-82.1996.403.6182 (96.0524687-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X SC DE ASSISTENCIA MEDICA

Fls. 434/462: 1. A morte da pessoa natural acarreta a transferência das relações jurídicas aos herdeiros legatários. Enquanto não se finaliza o inventário judicial ou extrajudicial, com a atribuição de quotas hereditárias a cada sucessor, os direitos e obrigações do de cujus são reunidos na figura do espólio, ao qual a legislação processual reconhece personalidade judiciária (artigo 12, V, do Código de Processo Civil).

Nas relações jurídico-tributárias, o procedimento de transição dos direitos e obrigações não é diferente. Até a partilha, o espólio responde pelo pagamento dos tributos devidos pelo falecido e está sujeito à cobrança judicial do crédito (artigo 131, III, do Código Tributário Nacional e artigo 4, III, da Lei nº 6.830/1980). Com a entrega das quotas hereditárias -expedição de formal de partilha ou adjudicação -, transmite-se aos sucessores a responsabilidade tributária, cujos efeitos estarão restritos aos bens do quinhão atribuído a cada um (artigo 131, II, do Código de Tributário Nacional).

Consta dos autos que o formal de partilha ainda não foi expedido (fl. 46v), permanecendo os bens agrupados no monte-mor. Portanto, prematuro o pedido de substituição do polo passivo da presente execução o fiscal.

Pelo exposto, por ora, indefiro o pedido de inclusão dos sucessores de Nicolau Iazzetti, franqueando ao exequente pleiteá-lo novamente após a formalização da partilha.

2. Indefiro a realização, de nova tentativa de alienação em hasta pública do bem penhorado à fl. 264, tendo em vista a ausência de licitantes nas duas hastas realizadas anteriormente.

3. Intime-se o exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0515225-33.1998.403.6182 (98.0515225-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 321 - FRANCISCO VITIRITTI) X APSOM IND/E COM/ELETRONICA LTDA X VALMIR ROSA DE SOUZA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X ELIANA COELHO CARVALHO ALMEIDA X JOSE LUIZ FONSECA DE ALMEIDA

Em cumprimento da decisão monocrática exarada nos autos do agravo de instrumento n.º 0039212-28.2008.4.03.0000/sp, determino a suspensão da presente execução, nos termos da decisão prolatada pela E. Vice Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Grupo 113, Representativo de Controvérsia - Redirecionamento da Execução Fiscal). Intime-se a exequente.

Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria, com a utilização da rotina própria, até que sobrevenha decisão definitiva no Resp nº 1.377.019/SP, que tramita no Superior Tribunal de Justiça sob a relatoria da Ministra Assusete Magalhães - Tema 962, onde se discute a possibilidade de inclusão, no polo passivo da execução fiscal, de sócio que exercia a gerência da contribuinte na época em que se verificaram os fatos impositivos, mas dela se retirou antes de sua dissolução irregular.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001145-87.1999.403.6182 (1999.61.82.001145-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X EDITORA TRES LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO)

Processo nº 0001145-87.1999.403.6182 Trata-se de execução fiscal na qual a exequente requereu a alienação dos bens penhorados e já devidamente reavaliados (fls. 443). As fls. 462/462v, este juízo, por entender que a situação atual da presente execução se enquadrava na hipótese de suspensão nacional dos processos determinada pelo Superior Tribunal de Justiça em virtude do julgamento do Tema/Repetitivo 987, suspendeu o curso da ação. Inconformada, a exequente interps agravo de instrumento, recurso ao qual foi dado efeito suspensivo parcial, tendo sido decidido que resta acertada a suspensão de medidas ligadas à questão afetada, como, por exemplo, o bloqueio de ativos financeiros, em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Todavia, essa situação não é motivo para ocasionar a paralisação do trâmite do processo da execução fiscal, podendo ser decididas outras questões que não tenham conexão com a questão afetada (fls. 486). Pois bem. Intimada, a exequente reiterou o pedido de fls. 443, item 3 (fls. 487v.), que visa, justamente, a alienação dos bens penhorados. Ora, nos termos da decisão proferida no agravo de instrumento n. 5022779-09.2018.4.03.0000, deve-se afastar a possibilidade de que haja atos de constrição e, especialmente, de restrição patrimonial que possam comprometer o plano de recuperação (fls. 485v.). Diante do exposto, indefiro, de plano, o pedido da exequente, na medida em que vai de encontro ao que determinaram os Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes. Na ocasião, deverá a exequente requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, desde que a medida eventualmente requerida não implique em constrição ou alienação de bens da executada. Caso contrário, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos em secretaria, até que o Eg. STJ decida a questão afetada.

EXECUCAO FISCAL

0008503-06.1999.403.6182 (1999.61.82.008503-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 078 -) X MINITUDO IND/E COM/DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP190111 - VERA LUCIA MARINHO DE SOUSA)

Tendo em vista o disposto na Resolução Pres. nº 165, de 10/01/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o uso obrigatório do sistema PJE, a partir do dia 19/02/2018, no âmbito desta 1ª Subseção para as execuções fiscais, bem como levando-se em conta as diretrizes da Resolução Pres. nº 142, de 20/07/2017, do mesmo Tribunal, e suas alterações, que regulamentou o momento processual de virtualização de autos físicos, determino:

1. A intimação da(o) apelante para, no prazo de 15 dias, providenciar a carga e digitalização dos autos
2. Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
3. Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.
4. Em seguida a Secretaria deverá, na forma do disposto no artigo 4º da referida Resolução:
 - 4.1. conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;
 - 4.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os;
5. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo como recurso interposto.
6. Decorrido o prazo de 15 dias concedido ao (à) apelante sem que dê cumprimento à determinação supra, proceda-se à intimação do(a) apelado(a) para o mesmo fim
7. Caso não haja atendimento pelas partes da ordem judicial, o processo ficará acautelado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus que lhes foi atribuído.
8. Nos presentes autos, físicos, após a conversão dos metadados e inserção no PJE, deverá a Secretaria remetê-los ao arquivo no tipo de baixa 133 - opção 2, código 5.
9. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012507-86.1999.403.6182 (1999.61.82.012507-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FEVAP

1. Fls. 151/155 - Cumpra-se o v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos dos embargos à execução nº 0041881-16.2000.403.6182.
2. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do despacho de fl. 149.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014935-41.1999.403.6182 (1999.61.82.014935-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP077541 - MONICA DE QUEIROZ LEITE FRANCA)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP
Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executados: MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA - CNPJ Nº 47.902.762/0001-47

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.635.00037393-3, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80.6.98.046200-25.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da conversão determinada.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, comedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0032535-41.2000.403.6182 (2000.61.82.032535-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ORGANIZACAO COML/E IMOBILIARIA TRIVELATTO LTDA X GILMAR TRIVELATTO X REGINA MARIA TRIVELATTO X NELSON PORTO X GILBERTO TRIVELATTO(Proc. MILTON CONINCK E PR031462 - CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP
Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: FAZENDA NACIONAL/CEF

Executado: ORGANIZAÇÃO COML/E IMOBILIÁRIA TRIVELATTO LTDA - CNPJ/MF n.º 44.416.204/0012-36

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Fls. 618/619: Defiro.

Remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a transferência ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, por meio do formulário DERF - Documento Específico de Recolhimento do FGTS, os valores depositados na conta nº 2527.005.86404556-7, até o limite de R\$3.526,54 (atualizado até 26/02/2019) corrigindo-se o valor até a data da efetiva apropriação.

Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das fls. 618/621 destes autos.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da transferência determinada, bem como o valor remanescente na conta.

Com a transferência, intime-se o exequente para que se confirme a quitação do débito.

Após, retornem conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0045969-58.2004.403.6182 (2004.61.82.045969-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TANTUM COMUNICACOES LTDA(SP425308 - KAUE ZATTONI VIEIRA)

Intime-se a parte que requereu o desarquivamento dos autos para que providencie a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 5º, da Resolução PRES nº 275/2019, verbis:

A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. .PA 1,5 Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br) ou petição, a conversão dos metadados de autuação.

Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos.

Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.

Após, os autos físicos deverão ser arquivados com a baixa 133 autos digitalizados.

Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarquivados, excetuadas as hipóteses ali elencadas

EXECUCAO FISCAL

0027091-51.2005.403.6182 (2005.61.82.027091-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TANTUM COMUNICACOES LTDA

Intime-se a parte que requereu o desarquivamento dos autos para que providencie a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 5º, da Resolução PRES nº 275/2019, verbis:

A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. .PA 1,5 Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br) ou petição, a conversão dos metadados de autuação.

Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos.

Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.

Após, os autos físicos deverão ser arquivados com a baixa 133 autos digitalizados.

Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarquivados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

EXECUCAO FISCAL

0054602-24.2005.403.6182 (2005.61.82.054602-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HASHIMOTO COM/DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP069629 - MARISA MARIA MENDES DE OLIVEIRA)

Apensos: 00577634220054036182.

Intime-se o executado para juntar comprovantes de depósitos relativos à penhora sobre o faturamento, tendo em vista que o último depósito registrado nestes autos data de 04/2019 (fls. 611 e seguintes).

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, intime-se a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0001979-75.2008.403.6182 (2008.61.82.001979-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRIGORIFICO CERATTI S.A.(SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ E SP107495 - JOAO GRECCO FILHO)

Fls. 79: Defiro prazo de 15 dias, conforme requerido.

Após, retornemos autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005059-13.2009.403.6182 (2009.61.82.005059-7) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X APS SEGURADORA S/A(SP022329 - ALCEDO FERREIRA MENDES)

Intime-se o exequente quanto ao retorno dos autos do C. STJ.

Após, tendo em vista que restou mantida a sentença de extinção da presente execução, remetam-se os autos ao arquivo, findos.

EXECUCAO FISCAL

0040115-73.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REGINALDO FERREIRA LIMA - ADVOGADOS.(SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA E SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA)

Tendo em vista o disposto na Resolução Pres. nº 165, de 10/01/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o uso obrigatório do sistema PJE, a partir do dia 19/02/2018, no âmbito desta 1ª Subseção para as execuções fiscais, bem como levando-se em conta as diretrizes da Resolução Pres. nº 142, de 20/07/2017, do mesmo Tribunal, e suas alterações, que regulamentou o momento processual de virtualização de autos físicos, determino:

1. A intimação da(o) apelante para, no prazo de 15 dias, providenciar a carga e digitalização dos autos
2. Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
3. Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.
4. Em seguida a Secretaria deverá, na forma do disposto no artigo 4º da referida Resolução:
 - 4.1. conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;
 - 4.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os;
5. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.
6. Decorrido o prazo de 15 dias concedido ao (à) apelante sem que dê cumprimento à determinação supra, proceda-se à intimação do(a) apelado(a) para o mesmo fim
7. Caso não haja atendimento pelas partes da ordem judicial, o processo ficará acautelado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus que lhes foi atribuído.
8. Nos presentes autos, físicos, após a conversão dos metadados e inserção no PJE, deverá a Secretaria remetê-los ao arquivo no tipo de baixa 133 - opção 2, código 5.
9. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0044697-48.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INTERCONDORS EXPORT INDUSTRIAL LTDA X MARLY VOIGT(SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS) X CARLOS AUGUSTO DE BARROS CARVALHO(SP111699 - GILSON GARCIA JUNIOR)

Fl. 276: Prejudicado. Os valores constritos da executada Marly Voigt foram liberados, conforme decisão de fl.238.

Intime-se o exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0016959-17.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos do C. STJ.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser realizado nos termos do disposto na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, artigos 8º a 14, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018.

EXECUCAO FISCAL

0036367-91.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REGIONAL ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LT(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNK MURAD)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do C. STJ.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença, deverá ser feito nos termos do disposto na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, artigos 8º a 14, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018.

EXECUCAO FISCAL

0061911-47.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG ARARIBA LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

1. Tendo em vista o recurso interposto pela parte exequente, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil.

2. Após, com ou sem estas, voltemos autos conclusos para deliberação.

EXECUCAO FISCAL

0026927-03.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S.A. EM RECUPERACAO JUDI(SP342361A - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP162521 - RICARDO ALLEGRETTI)

Processo nº 0026927-03.2016.403.6182 Conclusão certificada à fl. 241. Trata-se de execução fiscal promovida pela UNIÃO (Fazenda Nacional) contra SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A - Em recuperação judicial, para a cobrança dos valores constantes das CDAs de fls. 05/89. A executada opôs a exceção de pré-executividade de fls. 107/111, por meio da qual alega a prescrição dos créditos executados. A exequente, por sua vez, rechaçou tal alegação, ao argumento de que os contenciosos administrativos relativos a cada um dos créditos executados somente teriam terminado nos anos de 2013 e 2015 (fls. 169). Antes que as alegações das partes fossem apreciadas, a executada retomou os autos, às fls. 208/210, para requerer a suspensão da presente execução até o julgamento do IRDR 0017610-97.2016.403.0000 e para informar que foram concedidas tutelas antecipatórias em duas ações ordinárias ajuizadas no Distrito Federal (processos n. 1011890-40.2017.4.01.3400 e 1011984-85.2017.4.01.3400), nas quais foi determinado que a União suspendesse a exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre os valores suportados pela autora a título de ISSQN. Diante disso, requereu a suspensão da presente execução. Intimada, a exequente, mais uma vez, discordou da pretensão da executada. Muito embora reconheça que a decisão proferida na ação ordinária n. 1011890-40.2017.4.01.3400, e tão somente nessa ação, uma vez que o outro processo mencionado pela executada teria sido ajuizado por outra autora, suspendeu a exigibilidade de parte dos créditos executados neste feito, a exequente afirma que para a precisa apuração desses valores, seria necessário que a executada levasse ao seu conhecimento inúmeras informações. Entretanto, alega que a executada, mesmo tendo sido intimada (administrativamente) a instruir sua solicitação com toda a documentação necessária, permaneceu inerte. Assim, a seu ver, diante da impossibilidade de se aferir qual é a parcela do crédito tributário que se encontra com a exigibilidade suspensa, todo o crédito deve ser tido como exigível, sob pena de se estar privilegiando o contribuinte inadimplente. Requer, ainda, a condenação da executada em litigância de má-fé, sob a alegação de que esta, em outras execuções fiscais, que tramitam na 1ª, 5ª, 6ª e 11ª Varas de Execuções Fiscais desta capital, estaria agindo como o único interesse de tumultuar o processo, pugnano pela suspensão dos processos mesmo sem qualquer correlação com os casos concretos (sic). Por fim, a executada junta aos autos, por meio de mídia (fls. 250), a documentação necessária para cálculo da exclusão do ISS nas bases e cálculo do PIS e da COFINS (sic). Decido. De início, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 107/111. A argumentação veiculada pela excipiente é extremamente genérica, limitando-se a indicar os dispositivos legais que regulam a matéria relativa ao lançamento e prescrição do crédito tributário, acompanhados de jurisprudência e artigos doutrinários. Todavia, absteve-se a executada, surpreendentemente, de abordar, no caso concreto, os fatos que justificariam a aplicação das regras por ela invocadas. Note-se que em momento algum foi mencionada a data em que os créditos executados teriam sido definitivamente constituídos, dado essencial para a apreciação da alegação de prescrição. Por outro lado, dentro de uma perspectiva constitucional de separação de poderes, compete, em um primeiro momento, ao Poder Executivo deliberar acerca da situação de seus créditos. Em outras palavras, não é o Judiciário, mas a própria Fazenda Nacional, a pessoa constitucionalmente competente para definir a situação de seus créditos. Sendo assim, se esta afirma, de forma fundamentada (fls. 168/170), que o crédito em verdade foi constituído nos anos de 2013 e 2015, é esta a informação que há de ser considerada no presente momento, ressaltando-se que a presunção de liquidez e certeza de que goza a CDA, que poderia eventualmente ter sido elidida pela executada, não foi sequer abalada pela lacônica exceção de pré-executividade por ela oposta. No que se refere à alegação de que há questão prejudicial externa à presente execução, melhor sorte não está reservada à executada. Explica-se: conforme informado pela executada e reconhecido pela exequente, foi deferido um pedido de tutela de urgência, feito pela primeira nos autos da ação ordinária n. 1011890-40.2017.4.01.3400, tendo sido determinado que a UNIÃO suspendesse a exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre os valores suportados pela autora a título de ISSQN. Entretanto, pelo que se extrai dos elementos constantes dos autos, diante da decisão acima referida, a executada requereu administrativamente que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional averbasse a causa suspensiva da exigibilidade. Em resposta ao requerimento da executada, a PGFN proferiu despacho elencando a documentação que a contribuinte deveria apresentar para instruir sua solicitação. Ocorre que, ainda segundo a exequente, a executada não se desincumbiu do seu dever de apresentar os referidos documentos, o que impede a apuração da parcela do crédito tributário cuja exigibilidade foi suspensa pela indigitada decisão. Pois bem. A princípio, é de rigor ressaltar que a executada não é parte da ação nº 101984-85.2017.401.3400, como se pode inferir pela decisão por ela própria anexada às fls. 221/231, de modo que a tutela em tal ação deferida em nada interfere nas CDAs que instruem estes autos. Fixada essa premissa, observo, pelo teor da decisão de fls. 211/220, que a medida de urgência foi deferida para determinar apenas a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre os valores suportados a título de ISSQN, o que pode acarretar necessidade de retificação dos títulos executivos. Todavia, como informado pela exequente (e comprovado pelo documento de fls. 238/240), não apresentou a contribuinte à autoridade fiscal os documentos indispensáveis a proceder à análise de eventual retificação. Assim, não há que se falar em suspensão da presente execução por existência de questão prejudicial, na medida em que o único óbice ao cumprimento da tutela é a inércia da pessoa jurídica, que não apresentou os comprovantes dos valores de ISSQN que teriam sido indevidamente considerados como base de cálculo do PIS e da COFINS. No que tange aos documentos juntados pela executada por meio da mídia acostada às fls. 250, ressalto que sua análise não tem lugar na estreita via da execução fiscal. Cabe às partes apurar, administrativamente, o valor do débito que se encontra exigível nesse momento a fim de que a execução possa ter seu regular prosseguimento. Por fim, não há que se falar em condenação da executada por litigância de má-fé em virtude de sua atuação nos processos descritos às fls. 234v., uma vez que tais execuções fiscais não tramitam nesta vara, sendo vedado ao juízo basear-se em fatos que extrapolam o universo dos autos em que oficia. Considerando que a última manifestação da exequente na presente execução deu-se em 07/12/2018 (fls. 232/234), determino sua nova intimação, a fim de que se manifeste sobre a alegação da executada de que teria apresentado, em 19/12/2018, os documentos necessários à apuração do valor da dívida cuja exigibilidade estaria suspensa. Saliente-se, mais uma vez, que a intimação ora determinada não é para que a exequente aprecie os documentos acostados às fls. 250, mas tão somente para que ela confirme se os referidos documentos foram, de fato, apresentados pela executada, administrativamente. Em caso positivo, deverá informar o valor atualizado da dívida, excluindo do mesmo a parcela eventualmente abarcada pela tutela de urgência deferida na ação ordinária. Caso contrário, deverá requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0013593-62.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VL VATICANO COMERCIAL FOTO STUDIO LTDA - ME(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL)

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 5000855-05.2019.4.03.0000, interposto pela parte executada, contra a decisão proferida às fls. 176/178.

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há notícia de efeito suspensivo relativo ao Agravo de Instrumento supra mencionado, intime-se o exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde

permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.
Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0029519-83.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECNOFERRAMENTAS COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE)

Fl. 92v: Considerando que não se tem notícias relacionadas ao trânsito em julgado do mandado de segurança autuado sob o n.º 5023221-42.2017.4.03.6100, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, conforme requerido pelo exequente.

Ressalto que cabe ao exequente noticiar o desfecho do referido mandamus, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000593-58.2018.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRASCOLEX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP(SP146601 - MANOEL MATIAS FAUSTO E SP268890 - CLAUDIO EDUARDO F. MOREIRA DE SOUZA SANTOS)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: FRASCOLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP - CNPJ/MF n.º 47.321.187/0001-99

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Tendo em vista os depósitos realizados na conta n.º 2527.280.00005896-5, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 350047804.

Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das fls. 58 e 63 destes autos.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0052045-30.2006.403.6182 (2006.61.82.052045-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X YIELD FICE X CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A(SP235594 - LUIZ AUGUSTO HADDAD FIGUEIREDO E SP238487 - LEONARDO TAVARES SIQUEIRA E SP235694 - TANIA VANETTI SCAZUFCA) X YIELD FICE X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

1. Fls. 100/113: Considerando os critérios da Resolução 267/13-CJF, homologo os cálculos de fls. 97/99 elaborados pela contadoria.

2. Intime-se as partes.

3. Após, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor, com incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (artigo 7º, 1º, da Resolução nº 458/2017/CJF e TEMA 96 - repercussão geral - STF).

4. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF.

5. Após a expedição, intímem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017/CJF.

6. No silêncio, adotem-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região

7. No silêncio ou na concordância, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Expediente N° 4059

EXECUCAO FISCAL

0532144-68.1996.403.6182 (96.0532144-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS FIRENZE LTDA X GPV VEICULOS E PECAS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP200184 - FABIANA MATHIAS)

Anote-se o trânsito em julgado da sentença de extinção dos embargos nº 0017108-91.2006.403.6182 (fls. 451/452).

Intime-se a exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0507694-27.1997.403.6182 (97.0507694-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 485 - ALEXANDRA MAFFRA) X MONTEL MONTAGENS LTDA - ME(SP310476 - MARIANA SILVA DE SALES)

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, intime-se novamente a apelante por meio de sua advogada constituída, via imprensa oficial, para providenciar a carga e digitalização dos autos, no prazo de 15 (dias), nos termos do que dispõe o artigo 6º da Resolução Pres. nº 142, de 20/07/2017, e suas alterações. PA 1,10 2. Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo por correio eletrônico ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

3. Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

4. Em seguida a Secretaria deverá, na forma do disposto no artigo 4º da referida Resolução:

4.1. conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;

4.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os;

5. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo como recurso interposto.

6. Decorrido o prazo de 15 dias concedido ao (à) apelante sem que dê cumprimento à determinação supra, proceda-se à intimação do(a) apelado(a) para o mesmo fim.

7. Caso não haja atendimento pelas partes da ordem judicial, o processo ficará acautelado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus que lhes foi atribuído.

8. Nos presentes autos, físicos, após a conversão dos metadados e inserção no PJE, deverá a Secretaria remetê-los ao arquivo no tipo de baixa 133 - opção 2, código

5.PA 1,10 9. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0517960-73.1997.403.6182 (97.0517960-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X COM/DE ALIMENTOS SULBRASIL LTDA X ALCIDES SONDA - ESPOLIO X VILAMIR SONDA X IDI SONDA(SP120050 - JOÃO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO E SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X DELCIR SONDA(SP133719 - CAMILA SARNO FALANGHE E SP115216 - PRISCILA GONCALVES RIBEIRO GUIMARAES) X PEDRO CANDIDO DE LARA X ADNILSON CORREA X SONDA SUPEMERCADOS EXP/E IMP/S/A(SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES E SP207493 - RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE E SP257345 - DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES)

Fls. 1695/1696: anote-se.

Observe que o agravo nº 5006851-81.2019.4.03.0000 ainda não foi julgado definitivamente (fls. 1698/1700).

Neste sentido, antes de determinar o arquivamento deste feito nos termos do despacho de fl. 1694 e verso, determino a intimação da exequente para que manifeste eventual interesse em digitalizar este feito, a fim de que tramite no PJE, tendo em vista o nº de volumes já existentes nestes autos (7).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0542827-96.1998.403.6182 (98.0542827-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP284597 - MARIA REGINA MONTEIRO DE SALES MARTINS DINIZ BRANCO)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ Nº 48.607.105/0001-30

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.280.00053058-3, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a retificação dos depósitos e transferência dos valores para conta única do Tesouro Nacional, através de Guia DJE, com os códigos de Receita 0092 e de Operação 280, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, o da DEBCAD 322176590.

A Caixa Econômica Federal deverá (i) comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da conversão determinada; e (ii) informar se há outros valores vinculados a esta ação executiva.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001894-07.1999.403.6182 (1999.61.82.001894-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X POINT CONTROL INSTALACOES E COM/LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X JOSE ROGELIO MIGUEL MEDELA X ALICIO CONEGLIAN(SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES PINHEIRO SORUCO)

Ante o requerido pela exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002258-76.1999.403.6182 (1999.61.82.002258-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X DAMAX DEDETIZADORA S/C LTDA(SP081408 - CECILIA MARCELINO REINA)

Intimem-se as partes do trânsito em julgado dos Embargos nº 0057704-30.2000.403.6182 (fls. 47/53).

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012354-53.1999.403.6182 (1999.61.82.012354-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCADA CAMARA GOUVEIA) X CYCIAN IND/DE PLASTICOS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente:

Executado: CYCIAN IND/ DE PLASTICOS LTDA - CNPJ 43.228.790/0004-12

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para esclarecer a informação prestada à fl. 290-verso pela exequente, devendo, se for o caso, tomar as providências necessárias.

Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das fls. 256, 257, 282, 283 e 290-verso destes autos.

Intime-se o executado para abrir nova conta na CEF vinculada a este feito, tendo em vista que a conta anterior foi encerrada pela conversão de fls. 282/283, devendo manter seus depósitos mensais conforme penhora de fl. 156.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0053306-74.1999.403.6182 (1999.61.82.053306-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BREDAS/A IND/E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE)

Fls. 134/135: anote-se. Intimem-se as partes.

Tendo em vista o disposto na Resolução Pres. nº 165, de 10/01/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o uso obrigatório do sistema PJE, a partir do dia 19/02/2018, no âmbito desta 1ª Subseção para as execuções fiscais, bem como levando-se em conta as diretrizes da Resolução Pres. nº 142, de 20/07/2017, do mesmo Tribunal, e suas alterações, que regulamentou o momento processual de virtualização de autos físicos, determino:

1. A intimação da(o) apelante para, no prazo de 15 dias, providenciar a carga e digitalização dos autos.
2. Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
3. Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.
4. Em seguida a Secretaria deverá, na forma do disposto no artigo 4º da referida Resolução:
 - 4.1. conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;
 - 4.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, corrigindo-os;
5. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.
6. Decorrido o prazo de 15 dias concedido ao (à) apelante sem que dê cumprimento à determinação supra, proceda-se à intimação do(a) apelado(a) para o mesmo fim.
7. Caso não haja atendimento pelas partes da ordem judicial, o processo ficará acautelado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus que lhes foi atribuído.
8. Nos presentes autos, físicos, após a conversão dos metadados e inserção no PJE, deverá a Secretaria remetê-los ao arquivo no tipo de baixa 133 - opção 2, código 5.
9. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0044356-03.2004.403.6182 (2004.61.82.044356-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X FRIGORIFICO CERATTI S.A. (SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ E SP107495 - JOAO GRECCO FILHO)

Preliminarmente, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social que comprove a alteração da razão social noticiada à fl. 79.

Concedo o prazo de 15 (dias) para cumprimento da determinação supra, bem como para se manifestar nos termos requeridos às fl. 84.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da executada, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a situação do parcelamento noticiado à fl. 68, devendo requer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Após, voltemos autos conclusos para deliberação.

EXECUCAO FISCAL

0005712-54.2005.403.6182 (2005.61.82.005712-4) - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL(SP097413 - MARTA TALARITO MELIANI)

Houve, nesta execução, cumprimento do que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, em razão de valores depositados há mais de 02 anos que não foram levantados pelo beneficiário (fls. 94/97).

Assim, diante do requerimento da exequente de fl. 99-verso, proceda a Secretaria à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para resolver a divergência sobre a existência ou não de valor remanescente devido ao Município exequente (fls. 70/93).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0023660-09.2005.403.6182 (2005.61.82.023660-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X FRIGORIFICO CERATTI S.A. (SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ E SP107495 - JOAO GRECCO FILHO)

Preliminarmente, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social que comprove a alteração da razão social noticiada à fl. 73.

Concedo o prazo de 15 (dias) para cumprimento da determinação supra, bem como para se manifestar nos termos requeridos às fl. 84.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da executada, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a situação do parcelamento noticiado à fl. 68/69, devendo requer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Após, voltemos autos conclusos para deliberação.

EXECUCAO FISCAL

0033764-60.2005.403.6182 (2005.61.82.033764-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X FRIGORIFICO CERATTI S.A. (SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ E SP107495 - JOAO GRECCO FILHO)

Preliminarmente, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social que comprove a alteração da razão social noticiada à fl. 84.

Concedo o prazo de 15 (dias) para cumprimento da determinação supra, bem como para se manifestar nos termos requeridos às fl. 84.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da executada, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a situação do parcelamento noticiado à fl. 78, devendo requer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Após, voltemos autos conclusos para deliberação.

EXECUCAO FISCAL

0044562-80.2005.403.6182 (2005.61.82.044562-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IVONE IMOVEIS LTDA X IVONE JOSE CARDOSO CRUZ X CLEDSON CRUZ(SP067275 - CLEDSON CRUZ E SP217259 - RAQUEL MOREIRA GRANZOTTE)

Fls. 112: Requer a parte executada a juntada de comprovantes de pagamento de acordo de parcelamento administrativo (fls. 113/154) e a extinção da presente execução fiscal.

Instada a se manifestar sobre a documentação juntada aos autos, a exequente informa que o débito não se encontra extinto, conforme extrato de consulta DATAPREV, acostado às fls. 156, por meio do qual verifica-se que o débito em cobrança na presente Execução Fiscal perfaz R\$ 21.565,54, acrescidos de honorários no importe de R\$ 2.156,55, totalizando o montante de R\$ 23.722,09 atualizado para a data de 25/07/2019.

Verifico, ainda, que conforme documentação de fl. 90, o débito constituído por meio da CDA nº 601322533 encontrava-se em fase de pré-parcelamento, contudo, não há notícia nos autos da consolidação de acordo de parcelamento administrativo do débito em questão.

Ao contrário, o que se verifica na análise dos extratos juntados posteriormente pela exequente às fls. 97, 100, 106, 109 e 156, é que o débito encontra-se ativo e exequível, em fase de AJUIZAMENTO-DISTRIBUIÇÃO.

Assim, intime-se a parte executada para juntar aos autos documento apto a comprovar que os demonstrativos de pagamento do acordo de parcelamento por ela apresentados referem-se à CDA em cobrança na presente execução e que tal parcelamento foi regularmente deferido na esfera administrativa.

Para o cumprimento da determinação supra, fixo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para a resposta pertinente.

Ainda, intime-se a exequente para esclarecer se possui interesse na manutenção da penhora que recaiu sobre os bens indicados às fls. 24/25 e reforço da penhora realizado às fls. 40/41, tendo em vista o pedido de fls. 99.

Após, voltemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0024200-23.2006.403.6182 (2006.61.82.024200-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES)

Considerando o resultado negativo das diligências realizadas neste feito, suspendo o curso da presente execução, até o julgamento definitivo do agravo nº 5010530-26.2018.403.0000.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até que sobrevenha notícia acerca do trânsito em julgado do referido agravo de instrumento.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0019250-34.2007.403.6182 (2007.61.82.019250-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRIGORIFICO CERATTI S.A.(SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ E SP210261 - THAIS CAROLINA MARCELLO E SP147543E - BRENO DONATO RUIZ E SP163768E - FELLIPE DE SIMONE E TEIXEIRA DE FREITAS E SP107495 - JOAO GRECCO FILHO)

Preliminarmente, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social que comprove a alteração da razão social noticiada à fl. 65.

Concedo o prazo de 15 (dias) para cumprimento da determinação supra, bem como para se manifestar nos termos requeridos às fl. 84.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da executada, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a situação do parcelamento noticiado à fl. 58, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Após, voltemos autos conclusos para deliberação.

EXECUCAO FISCAL

0010804-32.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIACAO FAROL DA BARRA LTDA(SP403067A - MAURICIO SANTANA DE OLIVEIRA TORRES) X ESDRAS RIBEIRO DA SILVA X DANIEL RIBEIRO DA SILVA X EDMILSON ALVES DOS SANTOS X EXPRESSO VITORIA BAHIA LTDA(SP390637 - JULIA DE ARRUDA VIEIRA DA COSTA) X RD TURISMO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP223575 - TATIANE THOME DE ARRUDA)

Cuida-se de execução fiscal, proposta para cobrança dos créditos discriminados na CDA nº 39.047.788-5, relativa a fatos geradores ocorridos entre outubro de 2004 a dezembro de 2006. Fls. 38/39: Foi reconhecida a dissolução irregular da sociedade para determinar o redirecionamento do procedimento para seus administradores e, conseqüente mente, a inclusão de ESDRAS RIBEIRO DA SILVA, DANIEL RIBEIRO DA SILVA e EDMILSON ALVES DOS SANTOS no polo passivo desta execução. Postergada a análise do pedido de redirecionamento em relação a Pedro Renato Ribeiro Guedes, até o julgamento definitivo do Resp nº 1.377.019/SP. Em 20/03/2019, às fls. 70/74, foi proferida decisão que reconheceu sucessão empresarial e grupo econômico para determinar a inclusão das empresas EXPRESSO VITÓRIA BAHIA LTDA. e RD TURISMO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. no polo passivo, bem como para decretar sigilo nos presentes autos. Devidamente citadas, as coexecutadas Expresso Vitória Bahia Ltda e RD Turismo Transportes Rodoviários Ltda interpuseram Agravo de Instrumento em face da decisão que determinou sua inclusão no feito (fls. 110/229 e 232/276, ambas petições juntadas aos 31/05/2019). Aos 17/07/2019, a empresa RD Turismo Transportes Rodoviários Ltda. Protocolizou Exceção de Pré-Executividade alegando a ocorrência de prescrição, entre outros fatos, bem como requereu a concessão de tutela antecipada de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto desta ação até que fosse apreciada a Exceção de Pré-Executividade, ora apresentada (fls. 277/294), a fim de possibilitar a emissão de certidão de regularidade fiscal. Justificou a urgência do pedido e o perigo da demora pelo fato de a empresa Excipiente participar de concorrência promovida pelo Estado da Bahia, por meio da AGERBA, que realizar-se-ia aos 29 de julho de 2019, às 14h. Juntou os documentos de fls. 295/360. Ao 1º dia do mês de agosto do ano corrente, a coexecutada RD Turismo Transportes Rodoviários Ltda manifestou-se nos autos, requerendo a juntada de substabelecimento, bem como, reiterou pedido de publicação em nome dos advogados constituídos à fl. 100, Dr. Carlos Alberto Ribeiro de Arruda (OAB/SP 133149) e Dra. Tatiane Thome de Arruda (OAB/SP 223575). Eis a síntese do processado. Decido. Primeiramente, deverá a Secretaria proceder às anotações pertinentes no sistema processual, a fim de constar os nomes dos advogados supramencionados. Fls. 110/229 e 232/276: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão deste Juízo de fls. 70/74. Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ante a ausência de notícia de concessão de efeito suspensivo aos Agravos supramencionados, determino o prosseguimento da presente Execução Fiscal. DOU POR PREJUDICADO o pedido de antecipação tutela de urgência formulado por RD Turismo Transportes Rodoviários Ltda, às fls. 277/294, diante da realização do evento Concorrência, aos 29/07/2019. Ademais, não se verifica, num primeiro momento, a ocorrência das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previstas no artigo 151, do CTN. No mais, INTIME-SE A EXEQUENTE para se manifestar acerca da Exceção de Pré-Executividade de fls. 277/294, no prazo legal. Após, voltemos autos conclusos para posteriores deliberações. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0023682-18.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KALIPSO EQUIPAMENTOS

Tendo em vista o disposto na Resolução Pres. nº 165, de 10/01/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o uso obrigatório do sistema PJE, a partir do dia 19/02/2018, no âmbito desta 1ª Subseção para as execuções fiscais, bem como levando-se em conta as diretrizes da Resolução Pres. nº 142, de 20/07/2017, do mesmo Tribunal, e suas alterações, que regulamentou o momento processual de virtualização de autos físicos, determino:

1. A intimação da(o) apelante para, no prazo de 15 dias, providenciar a carga e digitalização dos autos
 2. Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
 3. Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.
 4. Em seguida a Secretaria deverá, na forma do disposto no artigo 4º da referida Resolução:
 - 4.1. conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;
 - 4.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os;
 5. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo como recurso interposto.
 6. Decorrido o prazo de 15 dias concedido ao (à) apelante sem que dê cumprimento à determinação supra, proceda-se à intimação do(a) apelado(a) para o mesmo fim
 7. Caso não haja atendimento pelas partes da ordem judicial, o processo ficará acautelado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus que lhes foi atribuído.
 8. Nos presentes autos, físicos, após a conversão dos metadados e inserção no PJE, deverá a Secretaria remetê-los ao arquivo no tipo de baixa 133 - opção 2, código 5.
9. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018854-42.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X SAUDE MEDICOL S/A - MASSA FALIDA(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA)

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. A mera decretação de falência não constitui presunção de hipossuficiência, como firmado no entendimento do C. STJ, em acórdão transcrito a seguir:

.EMEN: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO. SEGURADORA. COMPOSIÇÃO DA RESISTÊNCIA. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. JUROS. RELAÇÃO CONTRATUAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o fato de haver a decretação da liquidação extrajudicial ou falência não remete por si só ao reconhecimento da necessidade para fins de concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica. 4. Inadmissível, na estreita via do recurso especial, a alteração das conclusões das instâncias de cognição plena que demandem reexame do acervo fático-probatório dos autos, a teor da Súmula nº 7/STJ. 5. É devida a correção monetária no regime de liquidação extrajudicial. 6. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1323108 2018.01.67511-2, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/06/2019 ..DTPB:)

Expeça-se novo mandado para integral cumprimento do despacho de fl. 25, devendo o oficial de justiça realizar penhora no rosto dos autos e intimação do administrador judicial, em consonância com os itens 3 e 6 do referido despacho.

Cumpridas as diligências acima, e decorrido o prazo para oposição de embargos pelo executado, SUSPENDO o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c art. 1.º da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação pertinente.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0031060-88.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X G.F. DA SILVA JUNIOR COMUNICACAO - ME X GIOVAN FERREIRA DA SILVA JUNIOR

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais de São Paulo - SP
Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP
Exequente: FAZENDA NACIONAL
Executado: G.F. DA SILVA JUNIOR COMUNICACÃO - ME e OUTRO

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Tendo em vista o decurso de prazo para o(s) executado(s) opor(em) Embargos à Execução fiscal, bem como considerando os depósitos realizados na conta nº 2527.635.00024310-0, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 802 13 036116-73.

Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das fls. 51/52 destes autos.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0047064-06.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP297608 - FABIO RIVELLI)

Fls. 25/31: intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para efetuar o recolhimento do saldo remanescente, a título de honorários, no importe de R\$ 159,20, apurado em 07/2019, que deverá ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, intime-se a exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003326-94.2018.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X KLABIN SEGALLS/A(SP317393 - VICTOR PACHECO MERHI RIBEIRO E SP327344 - CESAR DE LUCCA)

Fls. 15/16: Requer a parte executada a suspensão do feito ao argumento de que a empresa Agre KS Empreendimentos Imobiliários S.A., atual que seria a atual denominação de Klabin Segall S/A, encontra-se em processo de recuperação judicial. Juntou os documentos de fls. 18/113.

Contudo, os documento(s) juntado(s) à petição não é (são) suficientes para demonstrar a alteração do nome social da empresa executada.

Concedo, por conseguinte, o prazo de trinta dias para a juntada dos documentos que comprovem o alegado.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009199-87.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ

EXECUTADO: RODRIGO MONTARROYOS CORTES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NUNES TEODOSIO - SP375865

DECISÃO

1) Trata-se de pedido de levantamento de penhora eletrônica sob a alegação de tratar-se de valores legalmente impenhoráveis.

Deve-se assentar que o Código de Processo Civil aplica-se subsidiariamente às execuções fiscais. No que toca à impenhorabilidade de bens, essa aplicação é evidente, porque a Lei n. 6.830/1980 não se debruça sobre o assunto.

Passo agora a examinar as questões de direito.

1) A constrição de recursos em espécie por via eletrônica é perfeitamente legítima e foi decretada com fundamento no art. 835, inc. I/CPC, bem porque se trata de bem com preferência na ordem de penhora. O ônus da prova de que as quantias arrestadas ou penhoradas são total ou parcialmente impenhoráveis compete ao executado (art. 854 par. 3º, CPC).

2) Quanto à impenhorabilidade de verbas de natureza alimentar: A impenhorabilidade de salários, aposentadorias, pensões proventos, vencimentos e remunerações análogas tem por fundamento da proteção da pessoa humana e, conseqüentemente, leva em consideração o **caráter alimentar** dessas verbas.

Essa imunidade à penhora compreende a remuneração ou renda em si e não a conta em que os depósitos são efetuados. Duas boas razões implicam nessa conclusão: 1) A literalidade da lei; 2) A facilidade que se instauraria para burlar seus objetivos, depositando-se valores estranhos ao conceito legal de salário, benefício etc. na "conta-salário", admitindo-se entendimento contrário.

De fato, a lei declara os rendimentos especificados no art. 833/CPC impenhoráveis. De modo algum isso se estende ao veículo pelo qual o valor correspondente transita. Mesmo porque normas de exceção (e a impenhorabilidade legal o é) interpretam-se restritivamente.

Fosse a conta impenhorável e não o salário/benefício previdenciário/etc. (art. 833, inc. IV, CPC), todo e qualquer numerário, independentemente de sua origem ou título de percepção, granjearia a imunidade legal, desde que lá depositado, solução essa que não se pode aceitar.

Além disso, a imunidade à penhora refere-se à retribuição ou provento enquanto verba de natureza alimentar. Não compreende as economias e os valores que se acumulam em conta; tampouco as aplicações financeiras deles decorrentes.

Enfim: a imunidade à penhora refere-se à retribuição ou provento enquanto verba de natureza alimentar – e não à conta bancária em si, porque esta pode perfeitamente receber depósitos de outras origens.

O assalariado, beneficiário, pensionista e outros de condição semelhante adquirem seus bens com essas verbas ou as poupam. Assim, se o critério único de interpretação da lei fosse o genético, todo o patrimônio dessas pessoas seria por decorrência impenhorável, conclusão absurda que se há de evitar. Na verdade, a lei prevê outra forma de impenhorabilidade, a da caderneta de poupança até o limite previsto, o que mostra, por aplicação da interpretação lógica, que nem todo patrimônio acumulado é imune à penhora.

Por essa razão, o Juízo seguia a posição rigorosa de que a impenhorabilidade afeta apenas o valor do último salário, benefício ou verba assemelhada, tal como vigente no período da penhora.

Assumindo que essa premissa era excessivamente severa, revejo tal posicionamento.

O paradigma mais próximo, na jurisprudência, é o dos alimentos. Entende-se que há caráter alimentar – justificando a prisão do alimentante remisso – nas três últimas pensões. São elas que justificam a penhora mediante desconto em folha e também, como foi dito, a prisão administrativa.

Por analogia, os valores que se acumularam em conta-corrente – ainda que sejam aqueles depositados em conta-salário – não são de natureza alimentar, mas resíduos ou reservas que a perderam. O que se propõe neste momento é considerar que o acumulado superior ao montante de três benefícios, subsídios, salários e ganhos assemelhados não tem aquela natureza; o valor inferior ao múltiplo de três, pelo contrário, teria natureza alimentar, por visar ao sustento e ao mínimo existencial do devedor.

O que supere o somatório de três remunerações (salários, aposentadoria, pensões etc.) mensais não tem natureza alimentar e deve ser retido; o que se afigure inferior a esse limite, ao revés, deve ser liberado.

No que pertine à ressalva constante do art. 833, parágrafo 2º., do CPC/2015, não me parece que o limite de 50 salários mínimos ali constante deva ser interpretado como um teto para a penhora válida. O que o legislador quis dizer foi que os salários/benefícios etc. de valor superior a esse montante – uma raridade no Brasil contemporâneo – podem ter o excesso (o que sobejar de 50 salários mínimos mensais) constricto. No entanto, se o salário mensal for de valor inferior, então deve-se, para fins de aferir a impenhorabilidade, considerar-se seu valor efetivo, na maneira como já foi explicitada nesta decisão.

Feitas todas essas considerações e considerados os elementos trazidos aos autos pela parte interessada, defiro o desbloqueio total dos valores bloqueados no Banco Itau S/A.

2) Intime-se o exequente para manifestação sobre a Exceção de Pré-executividade oposta (ID 21930970), no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020922-69.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIAMANTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIME SILVA - SP119083-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES 200/2018 o processo eletrônico **preservará o número de autuação e registro dos autos físicos**, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretaria da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o cancelamento da distribuição.

A parte deverá requerer, nos autos físicos, a conversão do processo em metadados para posterior inserção da documentação digitalizada para o início do cumprimento de sentença.

Int.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019773-38.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BIANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES 200/2018 o processo eletrônico **preservará o número de autuação e registro dos autos físicos**, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretaria da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o cancelamento da distribuição.

A parte deverá requerer, nos autos físicos, a conversão do processo em metadados para posterior inserção da documentação digitalizada para o início do cumprimento de sentença.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5020040-44.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Intime-se a executada para oferecimento de contrarrazões.

Após, subamao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5019960-46.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a executada para adequar a Apólice, aos termos da manifestação do exequente.

Prazo: 15 dias. Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0536699-94.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOAQUIM ANTONIO FERREIRA NETTO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CLAUDETE SILVARIBAS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0532722-94.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO TADEU PAULINO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0529807-72.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RM-COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E CIRURGICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0533120-41.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BOJ CONFECOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0535001-53.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANORAMA INDUSTRIA DE PASSAMANARIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0540064-59.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO MANOEL DE ARAUJO FILHO

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0541319-52.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JF PINTURAS S/C LTDA - ME, APARECIDO MIGUEL, LEONILDE APARECIDA PINHATA MIGUEL

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0540065-44.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO MANOEL DE ARAUJO FILHO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0510376-23.1995.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PIAVE TRANSPORTES RODOV EDE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, OLGA MONTAGNER
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0530782-94.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTENOR TADEU VITORINO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0020763-38.1987.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SOPPEC SOCIEDADE PAULISTA DE POLIDORES E CONEXOS LTDA, JOSE MANOEL SENIGALIA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.
Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0535251-86.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALVEAR TELECOM CONSULT COMERCIO E ADM DE NEGOCIOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.
Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0540243-90.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GINSTEL INSTALACOES ELETRICAS S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0538635-57.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAULO RODRIGUES CARVALHO ANTIGUIDADES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0547243-44.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARLOS ANTONIO RODRIGUES ALONSO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004992-29.2001.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

EXECUTADO: JERONIMO AZEREDO MARMORES E GRANITOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOELCIO DE CARVALHO TONERA - SP171357-A, SANDRO DALLAVERDE - SP216775

DECISÃO

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC, sendo o caso.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0546921-24.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAMBRUNELI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0520054-28.1996.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: H. SANCHES COMERCIO DE CALCADOS LTDA. - ME, HERLAN SANTOS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0536804-71.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RETIFICA DE MOTORES TURBO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0536811-63.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: STEEL MASTER PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0549538-54.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAUL JOHN JOSEPH DE VAN DER SCHUEREN

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0529624-04.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIDROS E MOLDURAS NORIELBER LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0540047-23.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAULO RODRIGUES CARVALHO ANTIGUIDADES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0536741-46.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMISFER COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2019 909/1122

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0549383-51.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAMY SPERBER

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0551351-19.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LA NERA CONFECÇOES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0539124-94.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAULO RODRIGUES CARVALHO ANTIGUIDADES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0529989-58.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FUNDACAO NAC PARA EDUCACAO DE JOVENS E ADULTOS EDUCAR

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0549028-41.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARTE SOLIDA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0536828-02.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: POLYPREV INDUSTRIA E COM.EQUIP. SEGURANCA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0538879-83.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROTALI INJECOES TECNICAS EM PLASTICO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0547433-07.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SCHAUFF COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0547440-96.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RAGIO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0539267-83.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA FLOR DE VINHAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0549142-77.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELEUSA REPRESENTACOES S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0549288-21.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAU BRASIL ALIMENTOS E UTENSILIOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0547424-45.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ILJIN CHUN

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0549591-35.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TIKON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0555457-24.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSTRUÇÕES ELETRÔNICAS INDUSTRIAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0555204-36.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ACOUGUE E MERCEARIA LUCIANDREIA LIMITADA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0540300-11.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0547772-63.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ADAUTO RODRIGUES PRESENTES - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0554506-30.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARTE E COSTURALTA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0540371-13.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TECNOPLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0546909-10.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELINAM TECNICA SC LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0539266-98.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA FLOR DE VINHAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0549549-83.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAES E DOCES PRIMAVERA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0549095-06.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SILVIO GERALDO GOLFE ANDREAZZI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0551361-63.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INCO DO BRASIL COSMETICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0546912-62.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ISIDRO DE NOBREGA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0529623-19.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIDROS E MOLDURAS NORIELBER LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDO SILVEIRA DE PAULA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0020269-76.1987.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ACESCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0524520-02.1995.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2019 921/1122

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0546915-17.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FLUXO COMUNICACAO E ARTE S/C LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0538637-27.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAULO RODRIGUES CARVALHO ANTIGUIDADES

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0550428-90.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JET STREAM COMERCIAL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0546890-04.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELINAM TECNICA SC LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0529993-95.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: S E EMPREITEIROS DE MAO DE OBRAS/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0546891-86.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELINAM TECNICA SC LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0549600-94.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUPER MERCADO TABOR LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0549434-62.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERCADINHO ITAJUIBE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0555504-95.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA AEROPAO LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0550429-75.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JET STREAM COMERCIAL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0553074-73.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HARMONIC DRIVE COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0552661-60.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HENNIES CIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0551375-47.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VALE DO TIETE COM DE CARNES E DERIVADOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0546709-03.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SINALIZACAO E COMANDO PILOTOSICE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0546637-16.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES FAFRA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0549456-23.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IMART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, LAUDENIR MARQUES FIGUEIREDO, VERA LUCIA BENTO CAMPOS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0554517-59.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2019 928/1122

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0546642-38.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: C M D C INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0547765-71.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MANHATTAN - SAO PAULO PRESENTES E ACESSORIOS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019261-89.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON

JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: BIOSFERA COMERCIO E SERVICOS AMBIENTAIS EIRELI - ME

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC, sendo o caso.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

2. Os demais pedidos serão apreciados posteriormente.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0555741-32.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M M SISA L E BARBANTES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0547761-34.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SEISA SUL AMERICANA DE ELETRICIDADE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0550431-45.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JET STREAM COMERCIAL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0549767-14.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA E DOCEIRA IMPERIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0552632-10.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECÇÕES CRIBELA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0549312-49.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECÇÕES POKARALTA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0552631-25.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECÇÕES CRIBELALTA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0546641-53.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0554571-25.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RECUPERADORA DE PNEUS BRASCAP LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0555630-48.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ENIPLAN REPRESENTACOES S/C LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0547429-67.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JKL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0546638-98.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BUD IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0554507-15.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BASETEN PROJETOS E MODELOS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0553292-04.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PIRATININS INSTITUTO EDUCACIONAL LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0552486-66.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE CEREAIS ADENIR LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0555631-33.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ENIPLAN REPRESENTACOES S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0552451-09.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REFRIGERACAO REFRIGON COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0546913-47.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FLUXO COMUNICACAO E ARTE S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0553359-66.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES DURULEE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0553411-62.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAES E DOCES SERRA DOURADA LTDA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2019 938/1122

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0552487-51.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE FRIOS MARENGO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0554250-87.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COSFARAL-COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0555544-77.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NOVA DELICIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0555206-06.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: R G PROJETOS MONTAGENS E ASSISTENCIA TECNICAS/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0555518-79.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M M SISALE BARBANTES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0554436-13.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GRECARB INDUSTRIA E COMERCIO DE GRAMPOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0554704-67.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES DIRECT LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003378-05.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CRISTIANE VALVERDE MACHADO

DESPACHO

Vistos em inspeção

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa (s) física(s), **ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CP). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.**

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos.

Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0553361-36.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL
EXECUTADO: CONFECÇÕES DURULEE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0552490-06.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMBRASAN EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0553469-65.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GACIMUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0555331-71.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RAPIDO JAGUARALTA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0552555-98.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BIZANTIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0555220-87.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE LOUCAS FAUSE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0555517-94.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M M SISALE BARBANTES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0555680-74.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HANOVER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0553353-59.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRATORPOWER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0555921-48.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECÇÕES GOARA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0554858-85.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMPLESTE COMERCIO DE PLASTICOS LESTE LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0554454-34.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL
EXECUTADO: FISO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0554691-68.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL
EXECUTADO: R CRUZ NETO & CIA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0555757-83.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EQUIPE POSTO STAR COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0555758-68.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EQUIPE POSTO STAR COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0555848-76.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECÇÕES JASPER MODAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0555519-64.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M M SISALE BARBANTES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0557167-79.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS BELE LTDA.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0555869-52.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANDROSIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0554695-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES TEKOTEX LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0553433-23.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MADEIRAS TITO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0555933-62.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LOAN EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011933-45.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOAO BOSCO ANDRADE DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa (s) física(s), **ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CP). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.**

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se viermos autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos.

Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

São PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0556527-76.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BOMAN REPUXACAO E METALURGICALTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0557471-78.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: POLOS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0555744-84.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIGITEL IND E COM DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0557376-48.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BELTOQUE CONFECOES DE COMPLEMENTOS DA MODA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº0557540-13.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LANGEANA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº0556181-28.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAES E DOCES SERRA DOURADA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº0556811-84.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSTRUCOES ELETRONICAS INDUSTRIAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011888-41.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: HEITOR DE PAULA RAMOS

DESPACHO

Vistos em inspeção

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa (s) física(s), **ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CP). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.**

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos.

Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído do, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0556558-96.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SIMA COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0557940-27.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COLLOR WATTS ELETRICALTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0556779-79.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HAMOND MATERIAIS ELETRICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0556427-24.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NESTOR DOMINGUES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0557932-50.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGFAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0540149-11.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFECOES MAUNTIN LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0555870-37.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANDROSIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0556253-15.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REPRESENTACOES BOUCAS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0556549-37.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KAREN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0555977-81.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ACOGUE E MERCEARIA LUCIANDREIA LIMITADA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0556421-17.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CANTELASSESSORIA E REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0530940-52.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ORTOPLY COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, PAULO CORREIA DE LIMA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0536780-43.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PARADA FERRAMENTAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0509647-65.1993.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REUNIDOS CORRETORA DE ALGODAO S C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0540245-60.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GINTEL INSTALACOES ELETRICAS S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0532955-91.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SOMIR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0677099-47.1986.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOFLEX SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0557811-22.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: POLIANYL TECNOLOGIA EM POLIMEROS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0541546-08.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TELECAB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0555756-98.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EQUIPE POSTO STAR COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0555998-57.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AGUA NOVA DISTRIBUIDORA DE AGUAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0556256-67.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BATTOON LANCHES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0557690-91.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0557305-46.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KI-BRASA COMERCIO DE CARVAO VEGETAL LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0555881-66.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: D'LAINÉ CONFECÇÕES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0557282-03.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: R JANSSEN EDITORIAL GRAFICALTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0557877-02.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METALURGICA SANDO-PECAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0557266-49.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REPRESENTACOES SALVADOR LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0556990-18.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REBITES MUNDIAL LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0557543-65.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERCANTIL SEGURO COSTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0557595-61.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DEPOSITO CAMBARA COMERCIO DE MATERIAIS P CONSTRUC LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0557265-64.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REPRESENTACOES SALVADOR LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0558091-90.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PINCER & SANTANA S C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0557979-24.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: THREE HEADS INDUSTRIA E COMERCIO DE PAINES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0556528-61.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BOMAN REPUXACAO E METALURGICALTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0555968-22.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LOJAS RECIFE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0558112-66.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METALCASA REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0558389-82.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL DIALFAR LTDA.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0558088-38.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARINU'S COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0558127-35.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MAQUINAS TRITON LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0558377-68.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SHOCK FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0558053-78.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERLAJE IND. E COM. DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0558083-16.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES ALGE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0558332-64.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MACACOLANDIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0558407-06.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERCADINHO VILAAURORA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0559309-56.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ZEOS EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0558406-21.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERCADINHO VILAAURORA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0559220-33.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NICEMARC AGE DE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0559426-47.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PIRAMIDES ELETRONICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0560018-91.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRASCORP CONSTRUTORA E COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0560031-90.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VRM COMERCIAL DE PECAS PARA CAMINHOES E CARRETAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0558678-15.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2019 976/1122

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0559422-10.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALPES DA GRAMA MERCANTIL LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0558383-75.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MADEIRAS YMIRALTA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000687-18.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: WESLEY MAURICIO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa (s) física(s), **ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CP). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.**

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos.

Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001003-31.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827

EXECUTADO: ANA RENATA BELLOTTI

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

1. Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa (s) física(s), **ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CP). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.**

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos.

Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Reconsidero o despacho ID 18661691, tendo em vista que o débito não está parcelado.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5004033-40.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASSIANA PARTEZANI MEGNIS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162

DECISÃO

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória (Súmula 393, STJ).

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5013576-67.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO RAMOS VIA CONTABILIDADE - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DAMASCENO FERREIRA - SP416341

DECISÃO

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória (Súmula 393, STJ).

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução fiscal.

Em face da decisão do E. TRF 3ª Região (ID 1020742750), determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

Juiz(a) Federal

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 3148

EXECUCAO FISCAL

0051036-04.2004.403.6182 (2004.61.82.051036-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EQUITRAM EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTES LTDA(MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE) X MARIA CRISTINA MICALI BUENO DE MORAES X LINEU BUENO DE MORAES

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada EQUITRAM EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTES LTDA., por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0025096-17.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA DE LOURDES NUNES SOBREIRA(SP352071 - MAURICIO ROSA DAS NEVES GONCALVES)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o)

executada(o), por meio do sistema BACENJUD.
Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.
Int.

Expediente Nº 3149

CARTA PRECATORIA

0002352-23.2019.403.6182 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERLANDIA - MG X FAZENDA NACIONAL X TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S.A.(SP342497A - MARIANA CARDOSO MARTINS E SP410170 - CAMILA DE CASTRO HONORIO FRIACA) X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Mantenho a decisão de fl. 63 pelos seus próprios fundamentos.
Considerando que a ordem da 5ª Vara de Uberlândia já foi cumprida, devolva-se a carta precatória ao juízo deprecante com as nossas homenagens.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0063121-56.2003.403.6182 (2003.61.82.063121-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BREDAS TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA E SP185962 - RODRIGO FURTADO CABRAL) X BREDAS TRANSPORTES E SERVICOS S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES)

Fls. 699/723: A executada BREDAS TRANSPORTES E SERVICOS S/A ofereceu a apólice de seguro garantia nº 7500004051 (fls. 706/720), objetivando a substituição da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 47.119 (10º CRI/SP).

Intimada a se manifestar acerca da idoneidade da nova garantia ofertada, a Fazenda Nacional insurgiu-se contra as cláusulas abaixo relacionadas:

- a. cláusula 8.3.1 das condições gerais, que obriga o segurado a devolver quaisquer valores eventualmente pagos em excesso;
 - b. cláusula 9.1 das condições gerais, ante a ausência de previsão de atualização do valor segurado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;
 - c. cláusula 10 das condições gerais, que estipula a sub-rogação da seguradora nos direitos e privilégios do segurado contra o tomador que venha a dar causa ao sinistro.
- É o relatório do necessário. Decido.

Sem razão a exequente ao afirmar que não há previsão de atualização do valor segurado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (SELIC), tendo em vista que consta cláusula nesse sentido na apólice (cláusula particular 2 - fls. 708). Registre-se, por oportuno, que as cláusulas particulares alteram as gerais, conforme disposto na apólice (fls. 711), de modo que a cláusula particular 2 complementa a cláusula 9 das condições gerais, impugnada pela Fazenda Nacional.

Por outro lado, com razão a exequente no que se refere às cláusulas 8.3.1 e 10 das condições gerais.

De fato, cabe a este juízo deliberar sobre o destino dos valores que eventualmente venham a ser depositados em juízo pela seguradora, razão pela qual entendo indevida a cláusula 8.3.1 (fls. 714/715).

Da mesma forma, entendo indevida a cláusula 10 (fls. 715), uma vez que os direitos existentes em favor da Fazenda Nacional são indisponíveis e fixados pela lei, não havendo que se falar em sub-rogação.

Diante do exposto, concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para que, caso seja de seu interesse, regularize a garantia oferecida, nos termos desta decisão.

Após, tomemos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0012669-71.2005.403.6182 (2005.61.82.012669-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGARIA JARDIM PALMARES LTDA - ME X SIMONE BARBOSA DA SILVA LIMA(SP142632 - KELMER DE LIMA) X SILVANA OLIVEIRA ROSA X ALDO PEREIRA DE MOURA

Fl. 394: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005088-68.2006.403.6182 (2006.61.82.005088-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JR INSTALACOES E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS TELEFONICOS X FRANCISCO DE ASSIS QUEIROZ X EURIDES BARROS DE QUEIROZ(SP168551 - FABRICIO MICHEL SACCO)

Fls. 192/194: Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006398-12.2006.403.6182 (2006.61.82.006398-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E INOX BRASILIA LTDA X RICARDO ANTONIO ROSSETTO X GILBERTO STRAFACCI JUNIOR X YVONE MICHEL ZAIDAN(SP375467 - FERNANDO BORDIGNON DO NASCIMENTO LEMOS)

Prejudicado o pedido de fls. 326/327, uma vez que o cancelamento da indisponibilidade foi realizado conforme protocolo de fls. 325 e consulta de fls. 336/337.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0040997-74.2006.403.6182 (2006.61.82.040997-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GEOMED CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Mantenho a decisão proferida à fl. 444 pelos seus próprios fundamentos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013758-61.2007.403.6182 (2007.61.82.013758-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X DIFUSAO BRASILEIRA DE MODA IND/ E COM/ LTDA(SP178965 - RICARDO LEON

BISKIER)

Mantenho a decisão proferida à fl. 262, pois a empresa executada não foi localizada no endereço mencionado à fl. 264, conforme se verifica pela certidão do oficial de justiça (fl. 242).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0024099-49.2007.403.6182 (2007.61.82.024099-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.(SP181562 - RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA E SP237167 - RODRIGO DE FREITAS E SP315645 - PEDRO LUCAS ALVES BRITO E SP379670 - JOÃO BATISTA BRANDÃO NETO E SP383028 - GIOVANNA MASCHIETTO GUERRA) X IBERKRAFT IND/DE PAPEL E CELULOSE LTDA(SP236968 - SALLY CRISTINE SCARPARO E SP347801 - ALVARO HENRIQUE AZEVEDO SOUZA) X IBERSUL IND/DE PAPEL E CELULOSE LTDA X IBERTRANS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X IBEROS TRANSPORTES LTDA

Verifico que a questão posta nos autos, se poderia ou não haver atos de constrição do devedor que se encontra sob o regime de recuperação judicial, está submetida ao tema tratado no REsp 1.694.261/SP, o qual foi afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, conforme decisão proferida pelo Ministro Relator Mauro Campbell Marques:

1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.
2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).

Acórdão: A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Diante do exposto, reconsidero a decisão de fl. 631 e suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 - STJ).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0027874-72.2007.403.6182 (2007.61.82.027874-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPREITEIRA PLANALTO LTDA X JOSE CARLOS DA SILVA(SP359878 - GABRIELA GONCALEZ DE OLIVEIRA CABRELLI) X SANTINA MARIA MESSIAS DA SILVA

A opção da executada em se defender por meio de exceção de pré-executividade (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único), condiciona a análise do pedido à prévia manifestação da exequente. Assim, não é possível ao juízo apreciar de plano a alegação da executada sem que a exequente tenha se pronunciado a respeito, razão pela qual não há que se falar em Tutela de Urgência. Tal se dá porque se trata de processo de execução, e não de conhecimento.

Diante do exposto, e considerando que a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender o feito fiscal, determino a intimação da exequente para que se manifeste, no prazo de 30 dias, sobre as alegações de fls. 206/223.

Após, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002302-80.2008.403.6182 (2008.61.82.002302-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Concedo à executada o prazo de 05 dias para que comprove os depósitos efetuados referentes à penhora sobre o faturamento, nos termos da decisão de fl. 161.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0023925-06.2008.403.6182 (2008.61.82.023925-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BST - BEST SERVICE TECHNOLOGY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LUIZ ANTONIO CAMPOS PEREIRA(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA) X MARIZA ANGELICA DE ANDRADE PAULICEK X PETER PAULICEK

Requeira o(a) advogado(a) o que entender de direito.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deve o patrono se atentar para o que dispõe o artigo 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, procedendo:

- a) retirada dos autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe;
- b) inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;
- c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Tomadas as providências necessárias, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010437-42.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Convertam-se em renda da exequente os valores de fls. 398/400. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0035786-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CYCLELOGIC DO BRASIL MOBILE SOLUTIONS LTDA.(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE)

Tendo em vista que a presente ação está garantida pela penhora de valores (R\$ 114.476,96 - fls. 196), e que os embargos à execução fiscal nº 0068809-13.2014.403.6182, foram julgados parcialmente procedentes, com trânsito em julgado ocorrido em 25/03/2019 (fls. 222), não se justifica o apontamento de débito em relação as CDAs 80.6.11.133738-00 e 80.6.11.133739-91 (extintas) e tampouco da CDA 80.2.11.073510-01 (pendente de apuração pelo fisco do saldo remanescente/não compensado de R\$ 1.601,27), conforme demonstrado no documento de fls. 236/237.

Diante do exposto, promova-se vista à exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize o cadastro do executado, atendendo integralmente os termos da sentença

traslada às fls. 217/221.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008582-57.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITAIM DIVERSOES E COMERCIO LTDA. X JAIR DA RESSURREICAO PAULA X ANTONIO CARLOS VENCESLAU X R DA SORTE EVENTOS LTDA(SP203655 - FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Emsuma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória (Súmula 393, STJ).

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada de fls. 342/348.

Prossiga-se com a execução. Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007978-91.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EBF-VAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP220548 - FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI)

Cumpra a executada, no prazo de 15 dias, o requerido pela exequente à fl. 199.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011422-35.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELEKO S A(SP270693 - JULIANA MARA FARIA E SP357801 - ANDREZA SUELEN FREITAS PEREIRA)

Verifico que a questão posta nos autos, se poderia ou não haver atos de constrição do devedor que se encontra sob o regime de recuperação judicial, está submetida ao tema tratado no REsp 1.694.261/SP, o qual foi afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, conforme decisão proferida pelo Ministro Relator Mauro Campbell Marques:

1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.
2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).

Acórdão: A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Diante do exposto, indefiro o pedido da exequente de penhora no rosto dos autos e suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 - STJ).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0016585-93.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITC INSTRUMENTACAO TECNICA E CIENTIFICA LTDA - EPP(SP227798 - FABIA RAMOS PESQUEIRA)

Fl 193: Os bens já foram oferecidos anteriormente pela executada e não foram localizados, conforme se verifica à fl. 188. Assim, descabe nova nomeação.

Fl 198: Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, forneça os dados do representante legal da executada que deverá ser nomeado o responsável pelo recolhimento dos valores.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)5001021-18.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA RIZELDA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DUTRA ANDRIGO - SP325055

DECISÃO

I. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II. Tendo em vista que o bloqueio judicial atingiu proventos de salário da executada, conforme demonstra o documento de ID 21757798, determino o imediato desbloqueio do montante indicado ao ID 20612719, com fundamento no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil.

Considerando que todas as diligências no sentido de localizar bens do executado, inclusive bloqueio de valores, restaram negativas, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 (trinta) dias.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001404-64.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA VIANA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP414873

D E C I S Ã O

ID's 18194358 e 18526774: A executada opôs exceções de pré-executividade em que alega, em síntese, nulidade da citação, cobrança indevida e impenhorabilidade dos valores bloqueados via sistema BacenJud, que seriam provenientes de verba salarial. Por fim, requer os benefícios da justiça gratuita.

O exequente, intimado a se manifestar, defende a regularidade da cobrança (ID 17911661).

Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sobre as demais questões suscitadas, consigno que é possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação do exequente e verificando as alegações da executada, entendo que, com exceção da alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados, a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Assim, passo à análise do caso *sub judice* apenas em relação à alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados, conforme segue.

Os extratos juntados ao feito indicam que na conta corrente mantida junto ao Banco Itaú foram depositados valores de origem desconhecida, cuja impenhorabilidade não restou demonstrada pela executada. Registro, por oportuno, que o documento de ID 18526794 não é suficiente para demonstrar que os valores depositados na conta atingida pelo bloqueio (R\$ 150,00 em 20/03/2019, R\$ 200,00 em 27/03/2019, R\$ 150,00 em 01/04/2019, R\$ 2.427,44 em 05/04/2019, dentre outros) consistem em verba salarial.

Assim, não constando nos autos comprovação inequívoca de que os valores bloqueados se enquadram em uma das hipóteses do artigo 833 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de desbloqueio.

Converta-se o bloqueio em penhora com a transferência dos valores.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001404-64.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA VIANA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP414873

DECISÃO

ID's 18194358 e 18526774: A executada opôs exceções de pré-executividade em que alega, em síntese, nulidade da citação, cobrança indevida e impenhorabilidade dos valores bloqueados via sistema BacenJud, que seriam provenientes de verba salarial. Por fim, requer os benefícios da justiça gratuita.

O exequente, intimado a se manifestar, defende a regularidade da cobrança (ID 17911661).

Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sobre as demais questões suscitadas, consigno que é possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação do exequente e verificando as alegações da executada, entendo que, com exceção da alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados, a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Assim, passo à análise do caso *sub judice* apenas em relação à alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados, conforme segue.

Os extratos juntados ao feito indicam que na conta corrente mantida junto ao Banco Itaú foram depositados valores de origem desconhecida, cuja impenhorabilidade não restou demonstrada pela executada. Registro, por oportuno, que o documento de ID 18526794 não é suficiente para demonstrar que os valores depositados na conta atingida pelo bloqueio (R\$ 150,00 em 20/03/2019, R\$ 200,00 em 27/03/2019, R\$ 150,00 em 01/04/2019, R\$ 2.427,44 em 05/04/2019, dentre outros) consistem em verba salarial.

Assim, não constando nos autos comprovação inequívoca de que os valores bloqueados se enquadram em uma das hipóteses do artigo 833 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de desbloqueio.

Converta-se o bloqueio empenhora com a transferência dos valores.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5007308-31.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MARIA ALBERTA CERIELLO FUSCO

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORAH DE SOUZA RIBEIRO ALVES DA SILVA - SP212521

DECISÃO

IDs 21165088 e 21683365: Trata-se de petições por meio das quais a executada requer o desbloqueio dos valores atingidos pela penhora *on line* via BACENJUD, sob o argumento de impenhorabilidade e de parcelamento do débito.

Alega a parte que a constrição recaiu sobre valores recebidos a título de salário.

Todavia, os extratos juntados ao feito indicam que na conta corrente mantida junto ao Banco Itaú foram depositados valores de origem desconhecida, cuja impenhorabilidade não restou demonstrada pela executada, que sequer comprovou ser funcionária da empresa "LADEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS", conforme alegado.

Assim, não constando nos autos comprovação inequívoca de que os valores bloqueados se enquadram em uma das hipóteses do artigo 833 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de desbloqueio.

Ademais, suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela executada e pelo exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Quanto ao desbloqueio dos valores, considerando que a ordem ocorreu anteriormente à adesão ao parcelamento administrativo, verifico que a questão da possibilidade de manutenção da penhora sobre os valores via sistema Bacenjud no caso de parcelamento do débito, está submetida ao tema tratado no REsp 1.756.406/PA, o qual foi afêto pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 1012), conforme decisão proferida pelo Ministro Relator Mauro Campbell Marques: "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional".

Diante do exposto, em relação ao desbloqueio dos valores, fica suspensa a questão até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5013012-88.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSE NILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: EDILSON DA SILVA MOURA

DECISÃO

I - Proceda-se à transferência dos valores bloqueados.

II - Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 5020830-91.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DAVI SILVERIO DE SIQUEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que o débito em cobro não se encontra integralmente garantido, recebo os embargos sem suspensão da execução.

Anoto, ainda, que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da garantia.

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5019705-88.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROJECTUS CONSULTORIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS - SP258525, RODRIGO ROMANO MOREIRA - SP197500

DECISÃO

Verifico que a questão posta nos autos, se poderia ou não haver atos de constrição do devedor que se encontra sob o regime de recuperação judicial, está submetida ao tema tratado no REsp 1.694.261/SP, o qual foi afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, conforme decisão proferida pelo Ministro Relator Mauro Campbell Marques:

“1. Questão jurídica central: ‘Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal’.

2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).

Acórdão: A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.”

Diante do exposto, indefiro o pedido de penhora formulado pela exequente e suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 – STJ).

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5003170-84.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ZOMILDES ARAUJO DE ALMEIDA CRUZ

DECISÃO

Indefiro o pedido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Webservice e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado ‘o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor; pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.’ (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5017217-63.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA 10 EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A

DECISÃO

Vistos.

ID 19712439 - A executada DISTRIBUIDORA 10 EIRELI opôs exceção de pré-executividade em que alega, em síntese, prescrição dos débitos anteriores a 19/06/2014 (abrangendo períodos das CDAs 13.779.230-1, 13.779.231-0, 36.124.552-1, 36.124.553-0, 36.207.559-0, 36.207.560-3, 36.235.697-1, 36.268.708-0, 36.268.709-9, 36.401.554-3, 36.401.556-0, 36.401.557-8, 39.760.380-0 e 60.330.323-4), nulidade das CDAs e requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A exequente, intimada a se manifestar, defende a regularidade da cobrança (ID 20080705) e informa a data de constituição dos débitos mais antigos, constantes na CDA nº 60.330.323-4, que seu deus por lançamento de débito confessado em 30/09/2005 (ID 21983118).

Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações do executado, entendo que, com exceção da alegação de prescrição, a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Assim, passo à análise do caso *sub judice* apenas em relação à alegação de prescrição.

I. Da concessão de justiça gratuita

Pleiteia a executado a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob o argumento de que faz jus aos benefícios previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

De acordo com o artigo 98 do Código de Processo Civil "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Por sua vez, a Súmula 481 do STJ dispõe que "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Daí concluir que tratando-se de pessoa jurídica, a concessão da gratuidade judiciária está condicionada à comprovação da hipossuficiência financeira.

No caso *sub judice* o excipiente se restringe em pleitear a concessão de justiça gratuita, sem apresentar qualquer prova robusta da sua condição de hipossuficiente, razão pela qual indefiro a concessão dos benefícios do artigo 98 do Código de Processo Civil.

II. Da prescrição do crédito tributário

A prescrição vem regulada no Código Tributário Nacional em seu artigo 174, que cito para facilitar o acompanhamento da fundamentação:

Ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Neste ponto, deve ser analisada a hipótese de suspensão descrita no art. 2º, § 3º, da Lei 6830/80. Referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa. Entretanto, considero este parágrafo inconstitucional por ofensa ao artigo 146, III, b, da CF/88 que estabelece que "cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários" (grifei).

Neste sentido, não poderia uma lei ordinária federal estabelecer nova hipótese de suspensão da prescrição tributária não estipulada pelo CTN ou por lei complementar. Portanto, deixo de aplicar referida hipótese de suspensão conforme entendimento da Corte Especial do STJ, cuja interpretação da LEF segue o mesmo sentido:

EMEN: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, § 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no § 2º, do art. 8º e do § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido. ..EMEN:

(AIAG 200800792401, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:17/10/2011 ..DTPB:.)

No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar 118 de 09 de fevereiro de 2005 alterou o artigo 174, parágrafo único do CTN que passou a ter a seguinte redação:

Ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva:

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

Assim, o despacho do juiz que ordena a citação passou a ter efeito interruptivo na contagem do prazo prescricional.

Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá com a efetiva citação pessoal feita ao devedor e não com o despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e da igualdade, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Considerando que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a carga dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos fiscais em cinco anos, acreditando no artigo 195, § único, do CTN. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender.

Fere o princípio da igualdade porque em todos os demais feitos cíveis, que não as execuções fiscais, é a citação que interrompe a prescrição, inclusive nas causas propostas contra os exequentes (Fazenda Pública).

Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, no REsp. 1.120.295/SP, o art. 174, § único, I, do CTN, foi afastado por incoerência, aplicando-se os §§ 1º e 2º do art. 219 do CPC então vigente. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. [...] 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC). [...] 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008". STJ. 1ª Seção. REsp. 1.120.295-SP, Rel. Min. Luiz Fux. Un. J. 12/05/2010, publ. 21/05/2010.

Todavia, os julgadores não se atentaram para os §§ 3º e 4º do art. 219 do CPC, que possuíam a seguinte redação:

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...]

§ 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...]

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Esses dois incisos positivamente, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência tributária.

Nos países que adotam o sistema jurídico do *Civil Law*, a legislação é a principal fonte de direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte.

Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do *Common Law*, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas imemoriais (J. W. EHRLICH, *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicavam os princípios gerais de direito (como o *pacta sunt servanda*) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL, *A history of the english-speaking peoples*. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137).

No *Common Law*, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (*ratio decidendi*), que forma a própria regra jurídica (os "fundamentos determinantes" do citado inc. V do § 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (*obiter dictum*), mas que não gera precedente obrigatório (*binding*), ainda que tenha efeito persuasivo (*persuasive*), etc.

Essa teoria vai mencionar a aplicação (*applying*) da decisão anterior ("o caso sob julgamento se ajusta" ao precedente, conforme redação do citado inc. V do § 1º do art. 489), a "distinção" (*distinguishing*) do caso presente com o anterior (inc. VI, citado), a "superação do entendimento" (*overruling*) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejamo-la.

A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento *sub judice* como identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada.

Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecem as decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão.

Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso ocorre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente.

A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária:

Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no prévio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não constavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: “[...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case”.

Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, § 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixe de “demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos”. Quando houver referido ajuste, estaremos diante do *applying*. Quando não, será o caso do *distinguishing*.

O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: “Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indesejável que ele seja seguido em casos futuros)” (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: “If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases)”. Já na superação (*overruling*) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se:

Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5).

Como já indicamos, a “superação” consta no final do inc. VI do § 1º do citado art. 489 do CPC.

Nesse sentido, é imperioso reconhecer que o AI no AI nº 1.037.765-SP superou o REsp 1.120.295-SP porque (1) prolatado pela Corte Especial do STJ, enquanto o REsp foi proferido pela 1ª Seção; (2) o AI no AI é posterior (02/03/2011) ao REsp (12/05/2010); (3) a *ratio decidendi* do AI no AI é no sentido de que a prescrição em matéria tributária é tema de Lei Complementar, sendo contrária ao quanto decidido no REsp (aplicação do CPC, que é Lei Ordinária); e (4) pelo princípio da hierarquia no Poder Judiciário, já que o AI no AI foi exarado por ordem do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (*per incuriam*), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar.

O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do *Common Law* que os juízes apliquem os precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras:

Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juízes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRLICH. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26). Tradução livre, nossa. No original, consta: “Yet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined”. Os destaques são nossos.).

Em outras palavras, o *Common Law* é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, diferentemente do que acontece nos países que adotam o *Civil Law*. Especificamente sobre decisões judiciais que descumprem esse princípio, Blackstone reforça:

A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiram totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, “que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o *common law*” (J. W. EHRLICH. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27). Tradução livre, nossa. No original, consta: “Evidence of common law: judicial decisions – The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law”).

Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado *per incuriam*, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada:

Corte de Apelação – Obrigação de seguir decisões prévias.

A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o “plenário” está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: – (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada *per incuriam*, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. *Young & Bristol Aeroplane Company Limited*. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. *UK Law Online*. Disponível em www.leeds.ac.uk/law/hamlyn/youngv.htm. Consultado em 11.02.2016. Tradução livre, nossa. No original consta: “*Court of Appeal – Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of co-ordinate jurisdiction, and the “full” court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: – (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given per incuriam, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court*”).

Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou:

A importância da regra do *stare decisis* em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [turmas ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderá rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: “*The importance of the rule of stare decisis in relation to the Court of Appeal’s own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited... Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable*”).

É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado.

Conforme apontado, no REsp 1.120.295/SP, conquanto tenha recebido o efeito dos recursos repetitivos, o egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou de apreciar a causa sob a disciplina dos §§ 3º e 4º do artigo 219 do CPC/1973. E, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, do Código de Processo Civil/2015, essa lacuna faz com que o julgado no REsp 1.120.295/SP não deva ser aplicado, não se constituindo em um precedente.

Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que:

Art. 219: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifo nosso)

Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação.

Esse entendimento deve ser aplicado aos processos cujos fatos se deram na vigência do CPC de 1973. Por outro lado, para aqueles feitos em que os atos foram praticados sob a égide do novo diploma legal, devem ser aplicadas as disposições do artigo 240 do CPC/2015, que reduziu o prazo de 100 (cem) para 10 (dez) dias úteis, conforme se depreende da sua leitura:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º. A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º. Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. (grifo nosso)

§ 3º. A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º. O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa retroagir à data da propositura da ação, a citação deverá ter se consumado no prazo de 10 (dez) dias úteis. Por outro lado, se constatado que a citação se deu após o prazo assinalado no § 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação da parte.

Esclareço, todavia, que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade em matéria tributária, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito Tributário brasileiro.

Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso *sub judice*.

A discussão refere-se às CDAs 13.779.230-1, 13.779.231-0, 36.124.552-1, 36.124.553-0, 36.207.559-0, 36.207.560-3, 36.235.697-1, 36.268.708-0, 36.268.709-9, 36.401.554-3, 36.401.556-0, 36.401.557-8, 39.760.380-0 e 60.330.323-4. Trata-se de créditos tributários relativos aos períodos de 12/2003 a 10/2016 que foram constituídos, em sua grande parte, por meio de declaração do contribuinte (GFIP), sendo que o período mais remoto de 10/2003 a 12/2004, foi constituído em 30/09/2005, mediante lançamento de débito confessado – LDC (ID 21983129 – p. 17).

Verifico ainda, que em 02/12/2009 o contribuinte aderiu a programa de parcelamento, o qual foi rescindido em 26/04/2014 (ID 20080706 – p. 3 e 4). Em 11/01/2014, houve nova adesão a parcelamento, cujo pedido foi cancelado em 20/03/2018 (ID 20080706 – p. 7).

O parcelamento tributário é ato inequívoco que importa no reconhecimento do débito pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN:

Art. 174, parágrafo único: A prescrição se interrompe:

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe no reconhecimento do débito pelo devedor:

Assim, considerando a constituição do período mais antigo de 10/2003 a 12/2004, que se deu em 30/09/2005 (ID 21983129 – p. 17), e a data da adesão ao primeiro parcelamento, que se deu em 02/12/2009 (ID 20080706 – p. 3), verifica-se que não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, permanecendo suspenso até a rescisão do parcelamento ocorrida em 26/04/2014 (ID 20080706 – p. 4).

Ademais, tendo em vista que a citação da executada foi determinada em 24/06/2019 (ID 18680511) e se consumou em 05/07/2019 (ID 20536802), antes, portanto, de decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis assinalado no § 2º do artigo 240 do CPC, a interrupção da prescrição deve retroagir ao ajuizamento da ação ocorrido em 19/06/2019.

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art. 174 do C.T.N.), também não fica caracterizada a prescrição no período compreendido entre o cancelamento do último parcelamento ocorrido em 20/03/2018 (ID 20080706 – p. 6) e o ajuizamento da ação em 19/06/2019, pois não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

Decisão

Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pelo executado.

Promova-se vista à exequente, para que requeira o que entender de direito.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5016424-27.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550,
TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ANDERSON WILLIANS DE MELO

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5018499-39.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNION ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA ALVES DA SILVA - SP276641, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135

DECISÃO

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória (Súmula 393, STJ).

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000701-70.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MACIMPORT - IN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA PIRES MARTINS - RJ134623

DECISÃO

Recolha a executada, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado pela exequente.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017875-87.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: LUIZ ALBERTO PIRES BELONIO

DESPACHO

Cite-se no endereço informado pela exequente. Expeça-se mandado.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0048928-50.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRONZAGLIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

DESPACHO

ID 22025845: Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001051-87.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: ALUIZIO GALIZIO

DESPACHO

Em face das custas recolhidas, expeça-se nova carta precatória.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030110-02.2004.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme ofício requisitório de ID 20166040, cujo valor foi transferido para conta à disposição da exequente (ID 21321881).

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013970-74.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO SIMIAO - SP324701

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80, restando prejudicada a análise da exceção de pré-executividade de ID 19953311.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012125-41.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HANDERSON ARAUJO CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HANDERSON ARAUJO CASTRO - SP234660
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004892-90.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO KNOEPFELMACHER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO KNOEPFELMACHER - SP169050
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019309-45.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANA SANTOS DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifico o item 2 do despacho retro para intinar a parte autora para oferecer contrarrazões.

Após, cumpra-se o item 3 do referido despacho.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015678-93.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGUINALDO DE PADUA MELLO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista ao INSS para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 7 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000560-43.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDSON TRAJANO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: ADELMO SOUZA ALVES - SP370842, ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifico o item 2 do despacho retro para intimar a parte autora para oferecer contrarrazões.

Após, cumpra-se o item 3 do referido despacho.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017062-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDGAR TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista ao INSS para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 7 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019182-10.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEVI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifico o item 2 do despacho retro para intimar a parte autora para oferecer contrarrazões.

Após, cumpra-se o item 3 do referido despacho.

Int.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000780-41.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA ALVES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CESAR ANDRIOLI - SP214931
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifico o item 2 do despacho retro para intimar a parte autora para oferecer contrarrazões.

Após, cumpra-se o item 3 do referido despacho.

Int.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020171-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARGEMIRO DO CARMO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifico o item 2 do despacho retro para intimar a parte autora para oferecer contrarrazões.

Após, cumpra-se o item 3 do referido despacho.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007033-16.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IARA PANDOLFO LAURENTINO
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMIANO BATISTA NETO - SP262268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifico o item 2 do despacho retro para intimar a parte autora para oferecer contrarrazões.

Após, cumpra-se o item 3 do referido despacho.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008190-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ISABEL PIRES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifico o item 2 do despacho retro para intimar a parte autora para oferecer contrarrazões.

Após, cumpra-se o item 3 do referido despacho.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011804-03.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO MELO DA COSTA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015509-09.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO TADEU ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015350-66.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELITO CONCEICAO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.

2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014995-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO APPARECIDO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo as apelações do autor e do INSS.
2. Vista às partes para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002480-52.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANIA ARGENTO ZACHARIAS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA TORRENTO - SP189961
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005595-52.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALESSANDRA FERREIRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO - SP300972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004356-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERREIRA DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020901-27.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO BANACH - SP91776
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.

3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018548-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DORTH AMADIO - SP336205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002097-74.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILDA HITOMI TAKEMURA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003032-85.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERO BUENO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO HELIO ARAUJO - SP158077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se o ofício à AADJ para o devido cumprimento do despacho retro, tendo em vista que as informações do ID 2930892 referem-se a procedimento administrativo diverso, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 8 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001325-82.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KAROLY VUKAN JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADAILTON DOS SANTOS - SP257404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifico o item 2 do despacho retro para intimar a parte autora para oferecer contrarrazões.

Após, cumpra-se o item 3 do referido despacho.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-63.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ WAGNER FRIGATTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR LARA GARCIA - SP104983
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifico o item 2 do despacho retro para intimar a parte autora para oferecer contrarrazões.

Após, cumpra-se o item 3 do referido despacho.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015761-12.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NILTON RODRIGUES PORTELA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA - SP221798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifico o item 2 do despacho retro para intimar a parte autora para oferecer contrarrazões.

Após, cumpra-se o item 3 do referido despacho.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003016-63.2019.4.03.6183
AUTOR: EVERALDO GONZAGA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003098-94.2019.4.03.6183
AUTOR: PEDRO SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048206-77.1995.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 12326

PROCEDIMENTO COMUM

0007637-77.2008.403.6183 (2008.61.83.007637-2) - MARILANDE IVANEI STEDILE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012846-27.2008.403.6183 (2008.61.83.012846-3) - ODETE VISCIANI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013062-85.2008.403.6183 (2008.61.83.013062-7) - ANTONIO SANCHEZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000198-78.2009.403.6183 (2009.61.83.000198-4) - MANOEL GONCALVES DE OLIVEIRA (SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004474-55.2009.403.6183 (2009.61.83.004474-0) - MANOEL ALVES (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006820-76.2009.403.6183 (2009.61.83.006820-3) - JACI MARIA DAS NEVES MORAIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007649-57.2009.403.6183 (2009.61.83.007649-2) - ISSAO UEDA(SP047130 - JOÃO DE DEUS GOMES E SP271157 - RODRIGO ESTE MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009451-90.2009.403.6183 (2009.61.83.009451-2) - EDVALDO ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011483-68.2009.403.6183 (2009.61.83.011483-3) - JOSE FRANCISCO GOUVEIA BORGES(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012398-20.2009.403.6183 (2009.61.83.012398-6) - JOAO WILLI WEGE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012701-34.2009.403.6183 (2009.61.83.012701-3) - MASAE OJIMA MIYASHIRO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013392-48.2009.403.6183 (2009.61.83.013392-0) - JOAO LUIZ DE CARVALHO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016007-11.2009.403.6183 (2009.61.83.016007-7) - LUIZ PETRONCARE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017670-92.2009.403.6183 (2009.61.83.017670-0) - ULISSES OLIVEIRA DA SILVA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000318-87.2010.403.6183 (2010.61.83.000318-1) - BENICIO DAMAZIO DE AMORIM(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004343-46.2010.403.6183 - PERICLES SOUSA KOR KAMP(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004355-60.2010.403.6183 - EZEQUIEL DA SILVA PORTO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004853-59.2010.403.6183 - ANA MARIA RODRIGUEZ GONZALEZ VASCOUTO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005123-83.2010.403.6183 - JOAO BRAZ DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005812-30.2010.403.6183 - MITSUO NISHIME(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008429-60.2010.403.6183 - ESMERALDA ESPERANCA DE OLIVEIRA(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009596-15.2010.403.6183 - EMILIO BENEDITO DE PAULA(SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010854-60.2010.403.6183 - JOAO EVANGELISTA DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014898-25.2010.403.6183 - PEDRO DANIEL ISIDORO MARCIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000448-43.2011.403.6183 - VERALUCIA COELHO(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003882-40.2011.403.6183 - CONSTANTINO PIRES DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004140-50.2011.403.6183 - MARIA ALVES SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004521-58.2011.403.6183 - ANTONIO SIDNEY FRANCISCO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004770-09.2011.403.6183 - JOAO APARECIDO FLORENCIO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007551-04.2011.403.6183 - ENIVALDO CLEMENTINO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007705-22.2011.403.6183 - BENEDITO JACOB DA COSTA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009522-24.2011.403.6183 - ANTONIO FLORENCIO DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010060-05.2011.403.6183 - VANIA REGINA GOMES RODRIGUES(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000765-07.2012.403.6183 - HELIO CERQUEIRA GAMA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000918-40.2012.403.6183 - MARIA IRACEMA DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002053-87.2012.403.6183 - RAFFAELE PETRUNGARO(SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA E SP304786A - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002109-23.2012.403.6183 - REGINA LUCIA GUIMARAES NORONHA LAMANNA(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003535-70.2012.403.6183 - COSMO SEPAROVIC SCERBAN(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003884-73.2012.403.6183 - MAURILIO PEREIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005269-56.2012.403.6183 - JOSE FERREIRA MOTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011066-13.2012.403.6183 - IRINEU AVERSANI(SP098381 - MONICA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009628-78.2014.403.6183 - GLAUCEA MARIA CORTIZO DANTAS(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES E SP216028 - DANIELLE TAVARES MAGALHÃES BESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009073-34.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA SALLETE CIPRIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WLADIMIR PINGNATARI - SP292356-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a juntada retro, cumpra-se o despacho ID nº 21434838: "*Comprovada nos autos a operação supra, tornem os autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do precatório expedido, ou até a decisão final do agravo de instrumento nº 5021627-86.2019.4.03.0000, interposto pelo INSS.*".

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008942-93.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURICIO LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA BENITES DE MORAES SOUZA - RJ221432, AMANDA DE SOUSA DE SABOYA - CE24229, LUCELIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI - SP358244

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a juntada retro, cumpra-se o despacho ID 21447875, remetendo-se os autos ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento.

Intime-se a parte exequente.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003130-70.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE LUIZ DE SOUZAARES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO NUNES E SILVA - SP278987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício requisitório retro expedido, conforme determinado no despacho ID 21125848.

Intinem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004958-31.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSEMEIRE RIBEIRO DOS SANTOS XAVIER, ROBSON RIBEIRO DOS SANTOS, ROGERIO RIBEIRO DOS SANTOS
SUCEDIDO: HAMILTON JONAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de destacamento da verba honorária contratual, indique a Advogada dos presentes autos, no prazo de 02 dias, o número do ID em que está juntado o contrato de honorários firmado com a parte exequente.

No silêncio, serão expedidos os ofícios requisitórios, sem o destaque contratual.

Intime-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020189-37.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GLAUCIA ALMEIDA DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **IDs 17984047 / 17985326:** Ciência ao INSS.
2. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para a produção de **prova documental**, conforme requerido em sede de contestação.
3. Tendo em vista os documentos constantes nos autos, entendo **DESNECESSÁRIA** a produção de **prova pericial** com relação ao **HOSPITAL SAMARITANO DE SÃO PAULO**.
4. Dê-se ciência às partes do presente despacho e, em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000629-75.2019.4.03.6183
AUTOR: LIGIA GARRIDO CALICCHIO
Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE PEREIRA DA SILVA - SP286173
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 17892495 e anexos: recebo como emenda à inicial.
2. Cumpra a parte autora, integralmente, o item "3" do despacho de ID 15561325. Esclareço que o documento solicitado não se trata de memória de cálculo mas, sim, de resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, no qual constam as empresas e os períodos laborados, e que apurou 30 anos, 8 meses e 11 dias de tempo de contribuição.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000639-22.2019.4.03.6183
AUTOR: EUCLIDES CAMARGO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Constatado que o feito 5000488-90.2018.403.6183, apontado na certidão de prevenção (ID 13884029), foi julgado extinto sem resolução de mérito.

2. Assim, com fundamento no artigo 286, II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020356-54.2018.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIA PASQUA FOLLO CIOLA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER FARIA JUNIOR - SP272541
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17604250 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Cumpra a parte autora, no prazo de 30 dias, o despacho de ID 16873022, cuja transcrição segue abaixo:

"1. ID 14344462 e anexos: recebo como emenda à inicial, atentando-se para o valor da causa de R\$ 87.048,72 (oitenta e sete mil, quarenta e oito reais e setenta e dois centavos). 2. Afasto a prevenção com o feito 0047617-16.2018.403.6301 considerando sua extinção sem julgamento de mérito. 3. Apresente a autora, no prazo de 10 dias, tabela discriminando-se todos os períodos, e respectivas empresas/contribuições, que pretende ver computados para concessão de seu benefício. Em igual prazo, considerando agendamento para 22/02/2019, deverá a parte autora trazer aos autos cópia legível do documento ID 12835010, pág. 1 e cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o QUAL APUROU 24 anos, 10 meses e 18 dias (ID 12834483, pág. 1) e embasou o indeferimento do benefício. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito. Int."

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016703-44.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRIS TAVARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **IDs 18441948 / 19301603:** Ciência ao INSS.

2. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para a produção de **prova documental**, conforme requerido em sede de contestação.

3. **CONCEDO** à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a juntada de PPP atualizado e eventuais laudos técnicos, conforme requerido na petição ID 18441948.

4. Tendo em vista os documentos constantes nos autos, entendo **DESNECESSÁRIA** a **expedição de ofício** à empresa SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA. para a apresentação de informações e documentos complementares.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004962-41.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCEL RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES - SP262333

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006627-92.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIZETE ROCHADOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA DE MORAES - SP176090

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010213-09.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: ISAIAS CESARIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, PERSIA ALMEIDA VIEIRA - SP248600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001443-80.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: DOMINGOS FRANCISCO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA - SP77048, ADEILMA DE SOUZA OLIVEIRA - SP369276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001443-80.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: DOMINGOS FRANCISCO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA - SP77048, ADEILMA DE SOUZA OLIVEIRA - SP369276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007960-79.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE EDMAR MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001443-80.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: DOMINGOS FRANCISCO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA - SP77048, ADEILMA DE SOUZA OLIVEIRA - SP369276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043631-26.1995.4.03.6183
EXEQUENTE: MARTHA MARGARIDA KIMLING, WALDEMAR MARQUART, RUTH LOUIR VINADE MARQUART, ERIKA MARIA ELIZABETH KIEFER MARQUART
SUCEDIDO: ERICH MARQUART, WALTER MARQUART
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA PRADO - SP368383, IRENE BARBARA CHAVES - SP58905,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA PRADO - SP368383, IRENE BARBARA CHAVES - SP58905,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA PRADO - SP368383, IRENE BARBARA CHAVES - SP58905,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA PRADO - SP368383, IRENE BARBARA CHAVES - SP58905,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que a contadoria judicial informou que não há providências a serem realizadas neste momento acerca da renda mensal do benefício dos segurados, não havendo discordância das partes.

Destarte, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de **30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 21525801 e anexos).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0666943-21.1991.4.03.6183
EXEQUENTE: NEIDE GONCALVES TORRES AZEVEDO, ODETTE GONCALVES TORRES DE SOUZA, SERGIO GONCALVES TORRES
SUCEDIDO: DIRCE TORRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício requisitório COMPLEMENTAR retro expedido, em favor da exequente ODETTE GONÇALVES TORRES DE SOUZA, conforme determinado no despacho ID 20068249.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

Ciência à parte exequente acerca da informação de ID 22043260.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013554-40.2018.4.03.6183
AUTOR: CELIA SOUZANEUBERN
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, **a parte exequente, no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006300-48.2011.4.03.6183
SUCEDIDO: MARLENE SILVA

Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE - SP288774, ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO - SP259031
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**,

Após, tomem os autos conclusos para prosseguimento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico encontra-se arquivado, definitivamente, e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008778-94.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO VIRGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente SERGIO VIRGA, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações nos IDs 9820451 a 9820455.

Decisão de ID 11106193, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS.

Petição da parte impugnada no ID 11431124 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Decisão de ID 12600955 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, tendo em vista não se tratar de execução provisória e, sim, definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 16918771.

Intimadas as partes para manifestação (ID 18910961) ambos manifestaram concordância em relação aos cálculos/informações da Contadoria Judicial (IDs 20175907 e 20213862).

É o relatório.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela Contadoria Judicial no ID 16918771, atualizada para **MAIO/2018, no montante de R\$ 159.938,47 (cento e cinquenta e nove mil, novecentos e trinta e oito reais e quarenta e sete centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 16918771.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009167-79.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEOLINDA ANTUNES VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente DEOLINDA ANTUNES VIEIRA, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações nos IDs 11263630 a 11263633.

Decisão de ID 12511463 intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e, em não havendo concordância, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Petição da parte impugnada de ID 12795103 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Decisão de ID 13887281 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso tendo em vista não se tratar de execução provisória e, sim, definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 18525181.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial (ID 19829539), a parte impugnada apresentou concordância (ID 20079966) e o INSS manifestou discordância nos termos de sua petição de ID 20371118.

É o relatório.

ID 20371118: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos de ID 18525181, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado e com observância aos termos da Resolução 267/2013, ainda vigente para fase de execução do julgado.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provedores emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 18525181, atualizada para **MAIO/2018, no montante de R\$ 7.274,12 (sete mil, duzentos e setenta e quatro reais e doze centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 18525181.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009113-16.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO GRANGEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente ANTONIO RIBEIRO GRANGEIRO, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações nos IDs 10335375 a 10335377.

Decisão de ID 11840532, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS.

Petição da parte impugnada no ID 12229049 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Decisão de ID 13526447 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso conforme requerido pelas partes, tendo em vista não se tratar de execução provisória e, sim, definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 18489396.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial (ID 19828242), a parte impugnada apresentou concordância (ID 20079073) e o INSS manifestou discordância nos termos da sua petição de ID 20383517, requerendo, subsidiariamente, a suspensão do feito.

É o relatório.

ID 20383517: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos de ID 18489396, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado e com observância aos termos da Resolução 267/2013, ainda vigente para fase de execução do julgado.

Também sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 18489396, atualizada para **MAIO/2018, no montante de R\$ 21.758,75 (vinte e um mil, setecentos e cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 18489396.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

EXEQUENTE: ROSALVO GOMES TENORIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente ROSALVO GOMES TENORIO, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção e requerendo a expedição de ofício requisitório quanto ao valor incontroverso. Cálculos e informações no ID 4059514.

Decisão de ID 4737106, esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, tendo em vista não se tratar de execução provisória e, sim, definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS.

Petição da parte impugnada no ID 5057308 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e informando a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de indeferimento da expedição de ofício requisitório do valor incontroverso.

Juntada no ID 7979658 decisão proferida nos autos do agravo de instrumento 5004818-55.2018.403.0000 deferindo liminar para autorizar a expedição de ofício referente ao valor incontroverso.

Após as providências necessárias, foram expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios conforme ID 10849393 e 11619402.

Juntados nos IDs 12276834 e 12276835 v. Acórdão dando provimento ao agravo de instrumento 5004818-55.2018.403.0000 e sua respectiva certidão de trânsito em julgado.

Juntado comprovante de depósito no ID 12766806 referente ao valor incontroverso.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 13966382.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial (ID 15572887), o INSS manifestou discordância nos termos de sua petição de ID 15941637 e a parte impugnada manifestou discordância consoante petição de ID 16095040.

Decisão de ID 17729006 determinando o retorno dos autos à Contadoria Judicial pra retificação de seus cálculos no tocante aos juros de mora.

Nova verificação pela Contadoria Judicial no ID 18765552.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos novos cálculos/informações da Contadoria Judicial (ID 19823685), a parte impugnada manifestou concordância (ID 20100982) e o INSS apresentou discordância (ID 20444645).

É o relatório.

ID 20444645: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos de ID 18765552, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado e com observância aos termos da Resolução 267/2013, ainda vigente para fase de execução do julgado.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea, não obstante o valor do cálculo da parte impugnada esteja próximo ao da contadoria judicial, o mesmo encontra-se a menor, portanto, incorreto. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Proventos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 18765552, atualizada para **SETEMBRO/2017, no montante de R\$ 46.478,20 (quarenta e seis mil, quatrocentos e setenta e oito reais e vinte centavos), o qual, observando-se o desconto do montante anteriormente pago a título de valor incontroverso, resulta no valor devido de R\$ 21.529,78 (vinte e um mil, quinhentos e vinte e nove reais e setenta e oito centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 18765552.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013241-79.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUIZA RODRIGUES MIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente MARIA LUIZA RODRIGUES MIRA, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações nos IDs 12219562 a 12219567.

Decisão de ID 13058723 intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS.

Petição da parte impugnada no ID 13167665 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofício requisitório referente ao valor incontroverso.

Decisão de ID 14148632 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso consoante requerido pela parte impugnada, tendo em vista não se tratar de execução provisória e, sim, definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à contadoria Judicial.

Verificação pela contadoria judicial no ID 18520670.

Intimadas as partes para manifestação (ID 19844162), a parte impugnada, não obstante tenha aduzido equívoco quanto ao termo inicial da conta, manifestou concordância em relação aos cálculos da contadoria judicial (ID 20078682), e o INSS apresentou discordância reiterando os termos de sua impugnação (ID 20518641).

É o relatório.

ID 20518641: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos e informações de ID 18520670, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado e com observância aos termos da Resolução 267/2013, ainda vigente para a fase de execução do julgado.

ID 20078682: Quanto ao termo inicial da planilha de cálculos apresentada pela Contadoria Judicial, saliento que coincide com a data de início do benefício objeto da presente ação (NB 113.036.199-0), não havendo equívoco na referida conta.

Assim, da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, como decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 18520670, atualizada para **JULHO/2018, no montante de R\$ 72.883,80 (setenta e dois mil, oitocentos e oitenta e três reais e oitenta centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 18520670.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar novos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011143-24.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA JIRICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente ANTONIO FERREIRA JIRICO, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações no ID 11179066/11179068.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/09/2019 1026/1122

Decisão de ID 12188734 intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS, e em caso de não concordância determinando a remessa dos autos para a Contadoria Judicial.

Petição da parte impugnada de ID 12430083 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Decisão de ID 13883188 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso tendo em vista não se tratar de execução provisória e, sim, definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 267/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Verificação pela Contadoria Judicial nos IDs 18501649 e 18501650.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da Contadoria Judicial (ID 19835297), a parte impugnada apresentou concordância (ID 20079056) e o INSS manifestou discordância, requerendo, subsidiariamente, a suspensão do feito (ID 20722497).

É o relatório.

ID 20722497: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos de ID 18501650, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado e com observância aos termos da Resolução 267/2013, ainda vigente para fase de execução do julgado.

Também sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea, não obstante o valor do cálculo da parte impugnada esteja próximo ao da contadoria judicial, o mesmo encontra-se a menor, portanto, incorreto. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, como decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 18501650, atualizada para **JUNHO/2018, no montante de R\$ 21.592,24 (vinte e um mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e quatro centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 18501650.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a implantação do benefício previdenciário aposentadoria especial, o qual foi reconhecido, em sede administrativa, pela Junta de Recursos da Previdência Social, ainda sem decisão definitiva.

Recebo a petição/documentos de ID's 19078368, 19079169, 19079176, 19079190 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente, inclusive, porque ainda não há decisão final administrativa.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Deverá a parte autora, oportunamente, independentemente de nova intimação, juntar a cópia da decisão final tão logo seja proferida.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007552-20.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOANES DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS PADULA - SP93586, CARLOS FERNANDO PADULA - SP261573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico quaisquer causas a gerar prevenção ou prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0063175-43.2009.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica ou não a contestação de ID Num. 18567073 - Pág. 169/174.

Intime-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5011466-92.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZENON BARROS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais e averbação de período comum.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0001167-88.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENEALDO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20933193/ 20933197: Ante a informação de que o exequente já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono se fará opção pela manutenção deste e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008466-24.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES - SP261899, GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO - SP235405
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001520-33.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ MAURI CAVALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (ID 21703489/21703491), tendo sido expresso o pedido de reiteração dos "termos da petição sob ID 19173506/19173524", a qual, até o momento não é possível visualizar, conforme certidão de ID 21360424, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003267-18.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NAIR DE JESUS PECHUTTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772, IRENE BARBARA CHAVES - SP58905

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o requerimento de ID 20151488, defiro prazo de 15 (quinze) dias à PARTE EXEQUENTE.

Ressalto que se trata de terceiro despacho de concessão de prazo para cumprimento do despacho de ID 14256044.

No silêncio, ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo, sem justificativa documentada para tanto, caracterizado o desinteresse no prosseguimento do feito, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008056-53.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FAGUNDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5019370-88.2019.403.0000 e verificado que o benefício do exequente se encontra em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) aos valores incontroversos do exequente com destaque dos honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados, bem como expeça-se Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's referente aos valores incontroversos em relação à verba honorária sucumbencial também em nome da Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos Ofícios.

Em seguida, venhamos autos conclusos, inclusive para apreciação da petição de ID 21082136.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009091-14.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERMELINDA DOS SANTOS DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SOARES CRETELA - SP349751

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (ID 19648084), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011505-89.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZENITO DE ALMEIDA JUNIOR - SP317755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.
-) trazer cópias legíveis dos documentos pessoais (RG e CPF).
-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) trazer prova do prévio requerimento/indeferimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.
-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004141-03.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERSON VALERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o requerimento formulado em ID 19480017, necessário consignar que não há que se falar em remessa dos autos à Contadoria Judicial no presente momento, vez que o ônus da correta apresentação dos cálculos é do próprio EXEQUENTE, o qual deu início à fase de cumprimento de sentença, devendo averiguar os corretos parâmetros para a elaboração da conta.

Ressalto que foram apresentados cálculos pela parte EXEQUENTE aos IDs 11067566 e 11067568. Assim, cumpra a parte exequente o determinado no terceiro parágrafo do despacho de ID 19101893, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para isso, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos (i) honorários de sucumbência, (ii) juros de mora, (iii) termo inicial de sua conta, (iv) devendo ainda discriminar nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada, (v) infomar a data de competência dos cálculos, (vi) bem como observar os termos da proposta de acordo de ID 5307769 - Pág. 1.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004086-16.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDINALVA DOS SANTOS, FABIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA CRISTIANA SILLES MENDES MATURANO - SP244929
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA CRISTIANA SILLES MENDES MATURANO - SP244929
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011569-02.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: QUITERIA MARIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0034080-16.2019.403.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005685-58.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO SIMAO ELIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA LENHATE DOS SANTOS - SP255257

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (ID 20109813, 20109818, 20109819 e 20109820), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

No mais, verifico que as petições de IDs 20109821, 20109822, 20109823 e 20109824 foram apresentadas em duplicidade pelo EXEQUENTE, contendo ambas o mesmo teor, bem como idênticas planilhas de cálculos, quais sejam, as de IDs 20109813, 20109818, 20109819 e 20109820.

Assim, providencie a secretaria a exclusão da petição e cálculos apresentados posteriormente, quais sejam, os de ID 20109821, 20109822, 20109823 e 20109824, considerando-se para fins de prosseguimento os cálculos primeiramente apresentados.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005803-02.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MERCEDES GRANIERI HILARIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante não requerido pela parte autora, diante das alegações constantes da petição inicial e tendo em vista tratar-se de pedido de pensão por morte de ex-cônjuge/companheiro, para assegurar a ampla defesa e o interesse do Juízo, determino, de ofício a produção de prova testemunhal para comprovação de união estável e/ou dependência econômica.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001473-52.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA ELISABETE DOS SANTOS PEDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, tendo em vista os estritos termos do r. julgado no que tange à definição dos honorários advocatícios na fase de liquidação, FIXO O PERCENTUAL devido a título de honorários sucumbenciais em 10 (dez) por cento sobre o valor da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício, nos termos da Súmula 111 do C. STJ, consoante já consignado no r. julgado.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008450-94.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO TOMAZ DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a manifestação de ID 21050939, tendo em vista o pedido de expedição de destaque da verba honorária contratual em nome da sociedade de advogados "GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS" e verificado que na procuração juntada aos autos no ID 12957217 - Pág. 46 consta nome diverso da sociedade (GONÇALVES DIAS ADVOCACIA PREVIDENCIÁRIA), assim como no CONTRATO SOCIAL de ID 15499077 também consta nome diverso de sociedade originariamente constituída (DIAS E MOREIRAADVOCACIA PREVDIENCIARIA), reconsidero o despacho de ID 20397796.

Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda as devidas regularizações.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022160-89.2012.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERASMO SOARES DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007941-39.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDRESSA PEDROSO MATIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado no despacho de ID 20280008, bem como, tendo em vista o pedido de destaque de honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados, para que providencie a juntada de cópia do CONTRATO SOCIAL da mesma.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011200-40.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENIVAL DA SILVA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20151135: Anote-se.

Quanto ao requerimento do novo patrono da parte exequente de ID acima citado, no tocante ao recálculo de sua aposentadoria concedida administrativamente (NB 185.886.186-9) utilizando-se dos períodos concedidos no r. julgado destes autos, razão não há às assertivas deduzidas pelo mesmo, vez que tal benefício não foi objeto deste cumprimento de sentença.

O título executivo é uno, no caso, a gerar o direito a eventual pagamento de valores em atraso, mister a prévia implantação do benefício. E, no caso, tal hipótese, ainda que por via transversa, geraria a cumulatividade de benefícios, aliás, mais precisamente, uma terceira situação, também vedada legalmente, qual seja, o usufruto somente das vantagens atinentes a dois diferenciados benefícios ou, ainda, uma "desaposentação às avessas".

Também não devem prosperar as assertivas deduzidas pelo atual patrono de ID 20325897, a lastrear sua pretensão em receber os honorários sucumbenciais mesmo ante a opção do exequente em continuar com o recebimento do benefício concedido administrativamente, tendo em vista que os mesmos estão atrelados ao valor principal.

Assim, ante a opção da PARTE EXEQUENTE de ID 20304326 pela manutenção do benefício concedido administrativamente, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006290-67.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALMIR GARBO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID20316778: Razão não há às assertivas deduzidas pela parte exequente, a lastrear sua pretensão em continuar com o recebimento do benefício concedido administrativamente, já quando em fase final esta demanda - porque, segundo defende lhe é mais vantajoso, e dar seguimento à execução nesta lide, na qual assegurado o direito ao benefício concedido judicialmente, tão somente, em relação ao pagamento dos valores em atraso.

O título executivo é uno, no caso, a gerar o direito a eventual pagamento de valores em atraso, mister a prévia implantação do benefício. E, no caso, tal hipótese, ainda que por via transversa, geraria a cumulatividade de benefícios, aliás, mais precisamente, uma terceira situação, também vedada legalmente, qual seja, o usufruto somente das vantagens atinentes a dois diferenciados benefícios ou, ainda, uma "desaposentação às avessas".

Também não há razão ao pleiteado pela parte exequente no que tange à inclusão dos períodos reconhecidos no r. julgado destes autos no benefício administrativo que o exequente recebe atualmente, pelas mesmas razões acima expostas.

Assim, ante a opção da PARTE EXEQUENTE (ID20316768) pela manutenção do benefício concedido administrativamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005554-85.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARISTELA PAES LANDIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ESTER TEXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA - SP177321
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste acerca das informações de ID 21127505 e ss.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004967-03.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANDA LEILA DA SILVA PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21783983: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a PARTE EXEQUENTE cumprir os termos do despacho de ID 20759442 destes autos.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008338-38.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADELINO DA SILVA CORREA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088, DEBORADOS SANTOS MONTEIRO - SP292728

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) mesmo(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001265-75.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIGUEL LONGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

HOMOLOGO a habilitação de IDA CAMPANINI LONGO, CPF 265.950.328-13, como sucessora do exequente falecido MIGUEL LONGO, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.

No mais, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a impugnação apresentada pelo INSS em ID 12600038.

Em caso de discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a serem aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002928-48.1998.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENVINDO GOMES DO REGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERNANDES - SP85520

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s).

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) de expedido(s).

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008056-53.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FAGUNDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5019370-88.2019.403.0000 e verificado que o benefício do exequente se encontra em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) aos valores incontroversos do exequente com destaque dos honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados, bem como expeça-se Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's referente aos valores incontroversos em relação à verba honorária sucumbencial também em nome da Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos Ofícios.

Em seguida, venhamos autos conclusos, inclusive para apreciação da petição de ID 21082136.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005098-94.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARILEA FRANCO JUNQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o consignado no despacho de ID 21008503 e tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial em nome do patrono.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001740-29.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO FREITAS DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais à Sociedade de Advogados.

Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais à Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000689-82.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO PINHEIRO AZEVEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006656-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALDECY ALVES FERNANDES
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2019 1044/1122

DESPACHO

Expeça-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária sucumbencial.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011348-53.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE SEVERINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ref. Carta Precatória n.º 0800355-45.2019.4.05.8306

Partes: VICENTE SEVERINO DOS SANTOS x INSS

Nosso n.º 5011348-53.2018.4.03.6183

Ante o teor do ofício e despacho do Juízo Deprecado (ID's 21590617 e 21590620), no qual solicitados data e hora para realização do ato (por meio de videoconferência), designo o **dia 29 de outubro de 2019, às 14:00** horas para oitiva da testemunha LUIZ SEVERIVO DOS SANTOS (Rua Viela, 936 – Nova Goiana – GOIANA/PE – CEP: 55900-000).

A audiência será realizada, por meio de videoconferência, em sala própria desde Juízo, pelo acesso “videoconf.trf3.jus.br”, **cabendo ao Juízo Deprecado, na data e hora, fazer a conexão/discagem, para que a audiência seja efetivada, utilizando os seguintes códigos:**

Infovia:

172.31.7.3##80041 (codecs Huawei/ Polycom/ Aethra) ou

172.31.7.3#80041 (codec Sony) ou

80041@172.31.7.3 (codec Cisco)

Internet:

200.9.86.129##80041 (codecs Huawei/ Polycom/ Aethra) ou 200.9.86.129#80041 (codec Sony) ou
80041@200.9.86.129 (codec Cisco)

Informo, ainda, que dado o meio utilizado para a realização da nossa videoconferência – via computador e câmera – não é possível que este Juízo Deprecante realize a conexão e/ou discagem.

Comunique-se o Juízo Deprecado.

Intimem-se às partes.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006799-34.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL LUIZ DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os laudos periciais juntados pela parte autora nos ID's nºs. 19083414, 19083420 e 20273951 providencie a Secretaria a intimação da Sra. Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN, via e-mail, para que cumpra a decisão de ID Num. 15640940.

Após, voltem os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003490-27.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO DIAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 19902565: Ciência às partes.

No mais, ante a manifestação da perita constante nos esclarecimentos de ID Num. 12949744 - Pág. 158/159, bem como a juntada do prontuário médico da parte autora (ID nº 19902565), providencie a Secretaria a intimação da Sra. Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN, via e-mail, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a determinação constante da decisão de ID Num. 12949744 - Pág. 150.

Após, voltem os autos conclusos.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010955-94.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SALVADOR JOSE DA SILVA
REPRESENTANTE: MARIA MADALENA DE SIQUEIRA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA ALICE DE SIQUEIRA SILVA - SP291377
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA ALICE DE SIQUEIRA SILVA - SP291377
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade, protocolado em 14 de março de 2019, sob o nº 1476487704 – Id n. 20656868 – pág. 1.

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Recebo a petição Id n. 20954927 como emenda à inicial.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se a “Agência da Previdência Social Digital Leste”.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar**.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019952-03.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS TRENTINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/170.426.485-2 que recebe desde 20/09/2014 (Id 12557802, fl. 05).

Aduz, em síntese, que o benefício foi calculado observando-se o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 9.876/99, que previu regra de transição, limitando o período básico de cálculo a julho/94. Todavia, a regra permanente, que calcula o benefício considerando os 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, lhe é mais favorável, razão pela qual faz jus à incidência da referida regra no cálculo do benefício, prevista no artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela provisória, concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferido o pedido de tramitação processual (Id 12783277).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido (Id 13101924).

Houve réplica (Id 15057178).

É o relatório do necessário.

Tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II da Lei 8.213/91 para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1037, inciso II do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 16/10/2018) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 999 – REsp 1.554.596/SC, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003012-58.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CAETANO DA SILVA, JOSE MOSQUIM, LIONEL RAMELLO, SEBASTIAO CORREA, SEBASTIAO PEDROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13847519: Verifico que o v. acórdão transitou em julgado em 16/11/16, (p. 232, Vol.2).

A) A ação foi inicialmente distribuída por 5 autores, sendo que para (1) - Sebastião Correa, o processo foi julgado extinto sem julgamento de mérito (sentença de fls. 162/168, Vol. 2). **Dessa forma, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do referido autor do polo ativo do presente cumprimento de sentença.**

B) Iniciado o cumprimento de sentença para os demais autores, a AADJ, ao cumprir a obrigação de fazer, informou que a RMI do autor (2) - José Mosquim, já havia sido revisado nos termos do julgado, em razão de em razão de outra ação judicial, autos nº 0012872-83.2012.82.605.33 (fls. 253/254, Vol. 2 - ID 12303038). **Dessa forma, esclareça o autor José Mosquim, a informação prestada pela AADJ às fls. 253/254, Vol. 2, apresentando cópias da inicial, sentença e trânsito em julgado da referida ação (autos n. autos nº 0012872-83.2012.82.605.33).**

C) Noticiado o falecimento do autor (3) - Sebastião Pedroso, foi requerida a habilitação de sua filha MARIA VIRGINIA FÁZIO PEDROSO. **Dessa forma: diga o INSS acerca do pedido de habilitação da sucessora de Sebastião Pedroso, conforme documentos de fls. 9/15, Vol. 3;**

D) Noticiado o cumprimento da obrigação fazer com relação aos coautores (4) - Antônio Caetano da Silva e (5) - Lionel Ramello, **assino a estes autores o prazo de 30 (trinta) dias para que apresentem conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeiram que o réu o faça.**

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 - C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008201-17.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILZA ROSIMAR DE SA ANTUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 20165434: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida na decisão de ID 12971931, p. 211/213, no valor de R\$ 26.607,16 (vinte e seis mil, seiscentos e sete reais e dezesseis centavos), atualizado para dezembro de 2017.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 - C/JF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 - C/JF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011374-17.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRISTOVAO BEZERRA DE MENEZES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 1877015496, formulado em 29/03/2019 (Id 20980853 – pág. 01).

Inicial acompanhada de documentos.

A impetrante juntou documentos para verificação de eventual existência de prevenção.

Juntada de informações pela Secretaria do Juízo (Id n. 21987349).

É o relatório.

Decido.

Pretende o impetrante a imediata análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 1877015496, formulado em 29/03/2019 (Id 20980853 – pág. 01).

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* o referido pedido administrativo foi analisado e concluído, com o indeferimento do pedido, conforme se depreende da informação anexada ao Id 21987349.

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018860-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CAMILA DE LIMA SANTOS GOMES

Advogados do(a) AUTOR: ESTER SALDANHA DA SILVA MANGAROTTI - SP386629, PALOMA ALMEIDA DA COSTA - SP392699

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que até a presente data a perita social não juntou aos autos o Laudo Pericial da perícia socioeconômica designada na decisão Id n. 14593197, intime-se por carta, com aviso de recebimento, a Sra. Perita Judicial para que promova a juntada do laudo pericial aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Instrua-se a referida intimação com cópia da comunicação eletrônica - Id n. 18683131.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014758-22.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.953.157-8 que recebe desde 18/05/2015 (Id 13734489).

Aduz, em síntese, que o benefício foi calculado observando-se o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 9.876/99, que previu regra de transição, limitando o período básico de cálculo a julho/94. Todavia, a regra permanente, que calcula o benefício considerando os 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, lhe é mais favorável, razão pela qual faz jus à incidência da referida regra no cálculo do benefício, prevista no artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 12334711).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido (Id 12620854).

Houve réplica e pedido de sobrestamento do feito (Id 13734485).

É o relatório do necessário.

Tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II da Lei 8.213/91 para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1037, inciso II do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 16/10/2018) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 999 – REsp 1.554.596/SC, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007142-30.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEFA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 14911615: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida na decisão de ID 17349861, no valor de R\$ 33.768,74 (trinta e três mil e setecentos e sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos), atualizado para fevereiro de 2019.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018990-77.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORIVAL VIANA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/163.690.928-8 que recebe desde 08/02/2013 (Id 12035335).

Aduz, em síntese, que o benefício foi calculado observando-se o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 9.876/99, que previu regra de transição, limitando o período básico de cálculo a julho/94. Todavia, a regra permanente, que calcula o benefício considerando os 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, lhe é mais favorável, razão pela qual faz jus à incidência da referida regra no cálculo do benefício, prevista no artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferido o pedido de tramitação processual (Id 12490375).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido (Id 14386717).

Houve réplica e pedido de sobrestamento do feito (Id 15100479).

É o relatório do necessário.

Tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II da Lei 8.213/91 para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1037, inciso II do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 16/10/2018) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 999 – REsp 1.554.596/SC, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011155-04.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FERREIRA XAVIER
Advogados do(a) AUTOR: EDIBERTO TEIXEIRA DO CARMO - SP401200, CAMILA SIQUEIRA DE ARAUJO - SP363407
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor inferior à competência deste Juízo.

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Assim encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005841-14.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ANTONIO JOSE ESPINOSA
Advogado do(a) ASSISTENTE: NEUSA GARCIA DOS SANTOS - SP217251
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14127383: Tendo em vista se tratar de cumprimento provisório de sentença, referente tão somente à obrigação de fazer, os honorários advocatícios serão pagos na ação originária n. 0049441-54.2011.403.6301 juntamente com o valor das parcelas vencidas.

Cumpra-se integralmente o despacho de ID 11633704, arquivando-se o feito, findo.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012316-49.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSILENY BATISTA DE SOUZA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL MAGALHAES CARVALHO - RJ197254
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor inferior à competência deste Juízo.

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Assim encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001310-77.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAURO JORGETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL ALVES DA SILVA - SP244905, ALTEMAR RODRIGUES DOS SANTOS - SP259634

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 22010500: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Tendo em vista o óbito da parte exequente (ID 18872207 e seguinte), providencie o patrono da ação a habilitação da sucessora SIRLENE BICUDO BUENO JORGETO, juntando aos autos os seguintes documentos: procuração, declaração de hipossuficiência, se o caso, comprovante de residência, documentos pessoais (RG e CPF) e certidão de casamento, no prazo de 15 (quinze).

3. Intime-se a requerente ALINE BUENO JORGETO para que apresente comprovante de residência, em igual prazo.

4. Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de solicitar a conversão do depósito do precatório protocolo 20180238643 à ordem do Juízo, ante o falecimento do autor LAURO JORGETO, conforme certidão de óbito ID 18872218.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011560-40.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NIVALDO CONSTANTINO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476

IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS CENTRO SÃO PAULO DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a impetrante adequadamente o determinado no Id n. 21179523, juntando aos autos o instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012596-20.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VITOR RICARDO BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: IGNEZ FECCHIO SCIMINI - SP228623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 52.814,08 (cinquenta e dois mil, oitocentos e quatorze reais e oito centavos), demonstrativo que acompanha a exordial, valor inferior à competência deste Juízo.

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Assim encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010276-94.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id n. 20945176 como emenda à inicial.

Id retro: Emende o(a) impetrante a petição inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015987-20.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIS LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes dos esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito Judicial (Id n. 21886526).
Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012341-20.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIO DE HOLANDA MORAIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE FERREIRA MOURA - SP344123, CARLOS AUGUSTO LUNALUCHETTA - SP32770
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO DA SECRETARIA DO TRABALHO DO
MINISTERIO DA ECONOMIA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada conceda o benefício do seguro-desemprego.

Relatei. **Decido.**

Recebo a petição Id n. 20909625 como emenda à inicial.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

TATIANARUAS NOGUEIRA
Juiz Federal Titular
ADRIANA COLLUCCI ZANINI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 8854

PROCEDIMENTO COMUM

0006103-64.2009.403.6183 (2009.61.83.006103-8) - SELIA REIKO KONICHI(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008796-21.2009.403.6183 (2009.61.83.008796-9) - PEDRO JULIANI(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014241-20.2009.403.6183 (2009.61.83.014241-5) - WILMA MOREIRA VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014716-73.2009.403.6183 (2009.61.83.014716-4) - FLAVIO ROGERIO PAVAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016790-03.2009.403.6183 (2009.61.83.016790-4) - JOAO PIRES MONCAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011534-45.2010.403.6183 - JOSE MARIA ALVES SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011712-91.2010.403.6183 - EDSON RODRIGUES MAGALHAES(SP189073 - RITA DE CASSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012204-83.2010.403.6183 - JORGE ROMANCINE(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012998-07.2010.403.6183 - MUNIF HALIM CURY(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013418-12.2010.403.6183 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014114-48.2010.403.6183 - CLEBER WILIAN VEZONE(SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

Expediente N° 8855

PROCEDIMENTO COMUM

0000508-21.2008.403.6183 (2008.61.83.000508-0) - MARIA ANA GUGLIELMI CAPOBIANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005779-11.2008.403.6183 (2008.61.83.005779-1) - JOSE GILBERTO DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012643-65.2008.403.6183 (2008.61.83.012643-0) - MIGUEL SANTELMO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015380-07.2009.403.6183 (2009.61.83.015380-2) - VALDEREZ PEREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015499-65.2009.403.6183 (2009.61.83.015499-5) - GENESIO FRANCISCO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004661-29.2010.403.6183 - FRANCISCO DE JESUS MARTINS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008788-10.2010.403.6183 - JOAO BENEDITO DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010492-58.2010.403.6183 - EMILIO PRIORE NETO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012996-37.2010.403.6183 - JOSE LUI(SP055348 - DIDIO AUGUSTO NETO E SP295063B - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009691-74.2012.403.6183 - DECIO DIEGO JEOVANI MICONI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010494-57.2012.403.6183 - MARISA LISBOA MOTA SEMIDAMORE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009453-23.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NILO ALVES FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012319-04.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA EDILEUZA VASCONCELOS BESSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA PAULA MONTEIRO - SP312171
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a impetrante a petição inicial, esclarecendo se com o presente mandado de segurança pretende a análise e a conclusão do requerimento administrativo nº 2101861292, protocolado em 27.06.2019, conforme requerido no item 2 da petição inicial (21776205 – pág. 11) ou se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme pedido no item 7 (ID 14890835 – pág. 11).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012392-73.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WALTER SICCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - AGENCIA JABAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte impetrante a juntada de novo instrumento de procuração adequando a sua finalidade ao presente feito.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012111-20.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDIR ROZOLEN FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO - SP286086
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a parte impetrante a juntada de novo instrumento de procuração adequando a sua finalidade ao presente feito.
2. Comprove documentalmente a parte impetrante o requerimento administrativo do benefício referido no presente feito.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001593-68.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CLARA DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de documentos médicos que comprovem as doenças alegadas na inicial.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009229-85.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SHOJI NISHIWAKI
REPRESENTANTE: ALICE NISHIWAKI ANDRIJAUSKAS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ALVES DA SILVA - SP220207
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PEDRO ALVES DA SILVA - SP220207
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.390,74 (cinco mil, trezentos e noventa reais e setenta e quatro centavos), valor inferior à competência deste Juízo.

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Assim encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010620-75.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS TADEU CAMARGO
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484
IMPETRADO: PRESIDENTE DAS JUNTAS DE RECURSOS DO INSS-SP

DECISÃO

Consoante petição – Id n. 21432614, o ato coator foi praticado pelo Presidente da Junta de Recursos da Previdência Social, com endereço em São José do Rio Preto.

Assim sendo, tratando-se de mandado de segurança, em que a competência para processar e julgar a ação fixa-se pela sede da autoridade impetrada, determino a remessa a uma das Varas Federais da 6ª Subseção Judiciária de São José do Rio Preto - SP, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007382-19.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSENITO DOS SANTOS SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante o teor do ID 22029590, preliminarmente, intime-se o autor para que regularize o seu nome perante a Secretaria da Receita Federal, comprovando-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005771-53.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SOARES DOS SANTOS - SP239639
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.695.738-6.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de **08/07/1991 a 16/06/1998** (Fopame Materiais Siderúrgicos Ltda.), sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a inicial vieram os documentos.

Os autos foram encaminhados ao Juizado Especial Federal, por decisão deste Juízo (Id 12341141, p. 35), onde foi indeferida a antecipação da tutela jurisdicional.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 12341141, p. 84/90).

Posteriormente, em razão do valor da causa, foi reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo (Id 12341141, p. 226/227).

Redistribuídos os autos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária, foram ratificados os atos praticados perante o JEF e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 12341141, p. 233).

Houve réplica (Id 12341141, p. 236/246).

Os autos foram digitalizados.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”* (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. **Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.** (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de **08/07/1991 a 16/06/1998** (Fopame Materiais Siderúrgicos Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referido período não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, destaco que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 12341141, p. 18/19) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo *ruido* nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpra-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Conclusão -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008098-68.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BENTO RUIZ DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688, ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.611.720-9.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **21/10/1985 a 08/02/1989** (Metalúrgica Brasileira Ultra S/A) e **12/08/2002 a 09/03/2004** (Refilam Indústria e Comércio de Metais Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Coma petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 12339939, p. 94/95).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 12339939, p. 102/115).

Houve réplica (Id 12339939, p. 142/169).

Os autos foram digitalizados.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **21/10/1985 a 08/02/1989** (Metalúrgica Brasileira Ultra S/A) e **12/08/2002 a 09/03/2004** (Refilam Indústria e Comércio de Metais Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de **21/10/1985 a 08/02/1989** (Metalúrgica Brasileira Ultra S/A) merece ter a especialidade reconhecida, vez que a atividade profissional exercida pelo autor, *auxiliar de categoria de laminação*, conforme formulário juntado (Id 12339939, p. 74), era considerada insalubre pelo Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.2.

Quanto ao período de **12/08/2002 a 09/03/2004** (Refilam Indústria e Comércio de Metais Ltda.), não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Imperioso destacar que a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Nesse passo, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 12339939, p. 75/76) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, especialmente quanto à comprovação da exposição ao agente agressivo *ruído*, que nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento do período especial de **21/10/1985 a 08/02/1989** (Metalúrgica Brasileira Ultra S/A), convertido em comum e somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 12339939, p. 86/88 e 89/90), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/163.611.720-9, em 15/01/2013 (Id 12339939, p. 41), possuía apenas **35 (trinta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias de tempo de serviço**, consoante tabela abaixo, fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 15/01/2013 (DER)
Empresa de Ônibus Pássaro Marron Ltda.	02/02/1976	18/03/1978	1,00	2 anos, 1 mês e 17 dias

Sarteschi Indústria e Comércio Ltda.	01/04/1979	17/10/1979	1,00	0 ano, 6 meses e 17 dias
Pretec Indústria Metalúrgica Brasileira Ltda.	18/10/1979	18/11/1981	1,00	2 anos, 1 mês e 1 dia
Termomecânica São Paulo S/A	09/07/1982	01/07/1985	1,40	4 anos, 2 meses e 2 dias
Metalúrgica Brasileira Ultra S/A	21/10/1985	08/02/1989	1,40	4 anos, 7 meses e 13 dias
Metalúrgica Lanorte Indústria e Comércio Ltda.	02/10/1989	06/06/1994	1,00	4 anos, 8 meses e 5 dias
Refilam Indústria e Comércio de Metais Ltda.	11/08/1994	05/03/1997	1,40	3 anos, 7 meses e 5 dias
Refilam Indústria e Comércio de Metais Ltda.	06/03/1997	01/02/2000	1,00	2 anos, 10 meses e 26 dias
Al Strip Indústria e Comércio de Metais Ltda.	01/06/2000	18/02/2002	1,00	1 ano, 8 meses e 18 dias
Aço Inoxidável Artex Ltda.	08/04/2002	31/05/2002	1,00	0 ano, 1 mês e 24 dias
Refilam Indústria e Comércio de Metais Ltda.	12/08/2002	09/03/2004	1,00	1 ano, 6 meses e 28 dias
VMP Comércio e Indústria Ltda.	01/10/2004	19/08/2005	1,00	0 ano, 10 meses e 19 dias
Novo Tempo Indústria e Comércio de Metais Laminados	03/04/2006	30/11/2008	1,00	2 anos, 7 meses e 28 dias
Al Strip Indústria e Comércio de Metais Ltda.	02/02/2009	15/01/2013	1,00	3 anos, 11 meses e 14 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	23 anos, 7 meses e 11 dias	38 anos e 2 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	24 anos, 6 meses e 23 dias	39 anos e 2 meses	-

Até a DER (15/01/2013)	35 anos, 8 meses e 7 dias	52 anos e 3 meses	Inaplicável
Pedágio (Lei 9.876/99)	2 anos, 6 meses e 20 dias	Tempo mínimo para aposentação:	32 anos, 6 meses e 20 dias

- Da Tutela Provisória -

Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta aos extratos retirados dos sistemas CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/179.333.963-2, desde 13/05/2016.

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de **21/10/1985 a 08/02/1989** (Metalúrgica Brasileira Ultra S/A), convertendo-o em tempo comum, conforme tabela supra, concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.611.720-9 ao autor, desde a DER de 15/01/2013, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor (art. 86, § único do novo CPC) fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005869-16.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: JAIRO DE PONTES LACERDA, JOAO FERREIRA NETO, JOAO ROBERTO CHESTER LIBONI, JOAO TAVARES DE LIMA, JOAO VALTER BATISTELLA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 19787693 e 21303821: Indefiro o pedido, uma vez que o crédito do autor (JOÃO ROBERTO CHESTER LIBONI), por ser de natureza alimentícia, será pago com preferência sobre os demais, nos termos do art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, portanto, não pode ser objeto de cessão a terceiro que não tenha direito ao mencionado privilégio. (Nesse sentido: AI 2009.03.00.042446-9, TRF3R, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi).

Além disso, o art. 114 da Lei 8.213/91 veda expressamente a cessão de créditos previdenciários. (Nesse sentido: TRF3, 10ª Turma, AI 00064533020164030000, Rel. Des. Lucia Ursaiá, j. 17/5/2016, e-DJF3 25/5/2016).

Ressalto, por fim, que o cessionário requerente é estranho à lide e que eventual litígio que tenha por fundamento o contrato apresentado não poderá ser dirimido nesta Justiça Federal, incompetente para dirimir litígio entre particulares.

Anote-se, para fins de intimação pelo Diário Eletrônico, os advogados BRUNO DO FORTE MANDARIN, OAB 380.803, FELIPE FERNANDES MONTEIRO, OAB 301.284 e THALITA DE OLIVEIRA LIMA, OAB 429.800, para que seja intimada do presente despacho, providenciando-se o necessário para excluí-lo das intimações futuras que não versem sobre o seu interesse, tendo em vista que não representa o autor.

Cumpra-se o item 2 do despacho ID 19590069, encaminhando-se os autos à contadoria para análise das contas do autor JOÃO TAVARES DE LIMA.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002922-70.2000.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENOR ALEXANDRINO DOS SANTOS, RAIMUNDA NONATO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERNANDES - SP85520
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERNANDES - SP85520
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - ID'S 14617837 e 14617829: Indefiro os pedidos, uma vez que o crédito do autor, por ser de natureza alimentícia, será pago com preferência sobre os demais, nos termos do art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, portanto, não pode ser objeto de cessão a terceiro que não tenha direito ao mencionado privilégio. (Nesse sentido: AI 2009.03.00.042446-9, TRF3R, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi).

Além disso, o art. 114 da Lei 8.213/91 veda expressamente a cessão de créditos previdenciários. (Nesse sentido: TRF3, 10ª Turma, AI 00064533020164030000, Rel. Des. Lucia Ursaiá, j. 17/5/2016, e-DJF3 25/5/2016).

Ressalto, por fim, que o cessionário requerente é estranho à lide e que eventual litígio que tenha por fundamento o contrato apresentado não poderá ser dirimido nesta Justiça Federal, incompetente para dirimir litígio entre particulares.

Anote-se, para fins de intimação pelo Diário Eletrônico, o advogado PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES, OAB/SP 158.256 (ID14617837), para que seja intimado do presente despacho, providenciando-se o necessário para excluí-lo das intimações futuras que não versem sobre o seu interesse, tendo em vista que não representa os autores.

2 - Considerando a notícia de pagamento dos precatórios expedidos em nome dos autores, AGENOR ALEXANDRINO DOS SANTOS e RAIMUNDA NONATO DOS SANTOS – ID's 19838247 e 19838248, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008958-47.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO ESPINDOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011748-33.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANDOVAL PEREIRA CHAGAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende o(a) impetrante a petição inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010675-26.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: SANDRA REGINA LOPEZ ORELLANA

IMPETRANTE: R. L. O. C.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ NASCIMENTO PARTAL - SP413119

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA INSS VILA MARIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine a imediata implantação do benefício assistencial requerido em 02/06/2017, tendo em vista a decisão proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social – 25ª Junta de Recursos em 07/05/2019 – Id n. 20426670 – pág. 8/9, que deu provimento ao recurso administrativo interposto pela impetrante.

Inicial acompanhada de documentos.

Juntada de informações pela Secretaria do Juízo (Id n. 22048119).

É o relatório.

Decido.

Pretende a impetrante a imediata implantação do benefício assistencial à pessoa com deficiência concedida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social – 25ª Junta de Recursos em 07/05/2019 – Id n. 20426670 – pág. 8/9, pendente desde 17/05/2019, data em que a Gerência Executiva São Paulo/Leste encaminhou o processo administrativo a APS Vila Maria/SP para a implantação (Id n. 20426670 – pág. 11).

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* o referido benefício administrativo foi implantado, conforme se depreende da informação anexada ao Id 22048119.

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003691-19.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS JADON

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA MORETO - SP155517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os seguintes pedidos de habilitação, nos termos do art. 689, do NCPC e art. 1829, do Código Civil:

- **Sonia Maria Carriel Brandão**, inscrita no CPF/MF sob o nº 711.225.598-87 – sucessora de **THEREZINHA KNAFFELS DA COSTA**;

- Leonardo Scatolini Ventura, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.697.798-86; Ronaldo Scatolini Ventura inscrito no CPF/MF sob o nº 066.829.778-67 e Marcia Cristina Ventura inscrita no CPF/MF sob o nº 305.428.978-81 – sucessores de **NILDASCATOLINI VENTURA**;

-

- Maria Regina Vantini Zocolaro, inscrita no CPF/MF sob o nº 201.462.478-09; Edno Aparecido Vantini, inscrito no CPF/MF sob o nº 357.216.858-91; Maria Rosa Vantini Checchio, inscrita no CPF/MF sob o nº 041.197.008-95; e Edneia Vantini Braz, inscrita no CPF/MF sob o nº 020.434.828-58 – sucessores de **EMEDE VIEIRA VANTINI**;

Ao SEDI para as devidas anotações.

Requeira a parte autora o que de direito em termo de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008367-17.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURO DUARTE PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos da exequente (documento ID 19046464 – p. 74/77), ante a concordância do INSS (petição ID 19973968).

Dessa forma, oficie-se à AADJ instando-a a cumprir a obrigação de fazer decidida neste processo COM URGÊNCIA, com relação a RMI, pois não revista.

Diante do requerimento apresentado pelo Advogado da parte autora, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), verifico que foi apresentada cópia do **contrato de prestação de serviços advocatícios (ID 19046464 – p. 78), o qual foi** firmado em 02.03.2015, ou seja, antes da propositura da presente ação, razão pela qual defiro o destaque requerido.

Sem prejuízo, diante do que preconiza a **Resolução 458/2017 do CJF**, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, **sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.**

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio:

- expeça-se ofício precatório atinente à verba principal, devendo ser destacado a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais;

- expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais.

Consigno que deverá constar como beneficiária da verba sucumbencial e contratual a Sociedade de Advogados SOARES DOS REIS E ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 11.140.448-0001/27).

Intime-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000362-11.2016.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA PRUDENTE

Advogados do(a) AUTOR: MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a juntada da carta precatória devidamente cumprida, dê-se vista às partes para ciência/manifestações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012503-57.2019.4.03.6183

AUTOR: EDUARDO BELLOTO

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto foi extinto sem resolução do mérito pelo Juizado Especial Federal.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado.

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027653-70.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ANDRE GONCALVES GAMERO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO DA SILVA - SP73645
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005620-87.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANY FERNANDES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FERNANDES PINTO - SP369494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Ivany Fernandes Pinto** em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria especial da pessoa com deficiência, nos termos da Lei Complementar nº 142/13 e do Decreto nº 3.048/99, o qual fora indeferido na esfera administrativa pelo réu, sob a alegação de não haver deficiência para concessão do benefício pretendido.

Afirma a Autora ser portadora de *Imunodeficiência Comum Variável (CID 10: D83.9)*, complicada por *bronquiectasias (CID 10: J47)* e *sinusite crônica (CID 10: J32.9)*, bem como *tireoidite crônica de Hashimoto (CID 10: E06.5)* e *gastrite crônica atrófica (CID 10: K29.4)*, afirmando, ainda possuir *espondilopatia, caracterizada por cervicalgia e lombociatalgia (CID 10: M47.2)*, as quais lhe dariam a qualidade de pessoa com deficiência para fins de obtenção do benefício pretendido.

O INSS apresentou sua contestação (Id. 12379895 – Págs. 125/134), tendo postulado a improcedência da ação, uma vez que dos exames periciais realizados não teria restado demonstrada a pontuação suficiente para o reconhecimento da deficiência em qualquer um dos graus que implicariam na concessão do benefício, bem como pela inexistência de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.

Após a propositura da presente ação foi concedido à Autora a aposentadoria comum por idade, iniciada em 23/01/2017, tendo se manifestado no sentido de permanecer com interesse na presente ação, ao menos no que se refere aos valores que seriam devidos desde a data de entrada do requerimento do benefício especial (Id. 12379895 – Págs. 135/136).

Em réplica (Id. 12379895 Pág. 143/147), a Autora voltou a afirmar seus fundamentos apresentados na inicial, buscando afastar as contrariedades apresentadas na contestação.

Realizados exames periciais foram apresentados os respectivos laudos (Id. 12379895 - Págs. 166/175 e 176/201), abrindo-se oportunidade para que as partes se manifestassem, sendo que apenas a Autora apresentou considerações a respeito de tais documentos (Id. 14866074).

É o Relatório.

Passo a Decidir:

O benefício postulado pela Autora consiste em aposentadoria especial da pessoa com deficiência, prevista na Lei Complementar nº 142 de 8 de maio de 2013, que regulamenta, nos termos de seu artigo 1º, o disposto no § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, segundo o qual, *é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.*

A definição de pessoa com deficiência vem apresentada no artigo 2º da mesma legislação, no sentido de que se considera *pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*

A aposentadoria da pessoa com deficiência abrange duas modalidades, uma por *tempo de contribuição* e a por *idade*, sendo esta segunda mais simples em sua normatização, uma vez que, comprovada a existência da deficiência, em qualquer um de seus graus, leve, moderado ou grave, e ainda a existência de um período mínimo de contribuição equivalente a 15 (quinze) anos, o segurado se aposentará aos 60 (sessenta) anos de idade, e a segurada terá tal direito aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, desde que, para ambos, também seja comprovada a deficiência pelos mesmos quinze anos.

Em relação à aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, há uma variação em face do grau de deficiência, com a diminuição no requisito tempo de contribuição de dez, seis e dois anos, quando a deficiência for grave, moderada ou leve, respectivamente, ou seja, o segurado que se aposentaria com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, poderá fazê-lo aos 25 (vinte e cinco) anos de contribuição se a deficiência for grave, aos 29 (vinte e nove) anos de contribuição no caso de deficiência moderada, e aos 33 (trinta e três) anos de contribuição no caso de deficiência de grau leve.

Da mesma forma, a segurada que se aposentaria com 30 (trinta) anos de contribuição, poderá fazê-lo aos 20 (vinte) anos de contribuição quando acometida de deficiência grave, aos 24 (vinte e quatro) anos de contribuição quando a deficiência for moderada, e aos 28 (vinte e oito) anos de contribuição no caso de deficiência de grau leve, lembrando-se aqui, que tanto para os segurados, quanto para as seguradas, o tempo de contribuição deverá ocorrer sempre na condição de pessoa com deficiência, pois caso não se complete qualquer dos períodos mencionados acima no mesmo grau de deficiência, deverá haver a conversão dos períodos de contribuição àquele correspondente ao grau de deficiência preponderante.

O parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar nº 142/13, estabelece que o grau de deficiência deverá ser especificado por Regulamento do Poder Executivo, assim como, nos termos do artigo 4º, *a avaliação da deficiência será médica e funcional, também nos termos do Regulamento.*

As normas relativas às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade do segurado com deficiência foram incluídas no Decreto 3.048/99, artigos 70-A a 70-I, por intermédio do Decreto nº 8.145 de 03 de dezembro de 2013, estabelecendo-se, então, ser de competência da perícia própria do INSS a constatação da existência de deficiência e qual o seu grau, devendo fazê-lo com base em *ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, dos Ministros de Estado da Previdência Social, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Advogado-Geral da União.*

Editada a Portaria Interministerial nº 1, de 27 de janeiro de 2014, conjuntamente pelos Ministros de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República – SDH, da Previdência Social – MPS, da Fazenda – MF, do Planejamento, Orçamento e Gestão – MOG, e a Advocacia-Geral da União – AGU, foi aprovado o *instrumento destinado à avaliação do segurado da Previdência Social e à identificação dos graus de deficiência.*

Tal ato administrativo trouxe em seu artigo 3º a definição de impedimento de longo prazo, assim considerado *aquele que produza efeitos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos, contados de forma ininterrupta*, bem como estabeleceu em seu anexo, como instrumento para aferição da existência de incapacidade e seu grau, o *Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Classificação e Concessão da Aposentadoria da Pessoa com Deficiência, o IF-BrA.*

Baseado na seleção de itens de atividades e participações da **Classificação Internacional de Funcionalidade - CIF da Organização Mundial da Saúde – OMS**, com a determinação de pontuação do nível de independência para cada atividade, equivalente a **25, 50, 75 ou 100 pontos**, de acordo com a **Medida de Independência Funcional – MIF**, o IF-BrA é apurado pela soma da pontuação mencionada com a incidência da variação do **Método Linguístico Fuzzy**.

O conceito *Fuzzy* se refere a situações em que não há precisão quanto à classificação, pois envolve considerações subjetivas, apresentando-se como conceito vago, como é no presente caso a classificação da deficiência do segurado do Regime Geral de Previdência Social, pois, a depender das condições individuais do segurado, poderá ele ser considerado acometido de deficiência leve, moderada ou grave, o que é variável de uma pessoa para outra, haja vista, por exemplo, a sua capacidade cultural e formação acadêmica.

A fixação ou qualificação da pessoa portadora de deficiência para fins previdenciários deve, dessa forma, levar em consideração o método estabelecido na Portaria Interministerial nº 1/2014, com a elaboração dos laudos médico e social, decorrentes das perícias a que deverá se submeter o segurado, o que foi realizado pela Autarquia Previdenciária, com a conclusão pela inexistência de deficiência em grau suficiente para concessão do benefício de aposentadoria.

De acordo com a *Escala de Pontuação do IF-Br*, a indicação de **25 pontos** significa que a pessoa com deficiência *não realiza a atividade ou é totalmente dependente de terceiros para realizá-la*, não participando de qualquer etapa da atividade.

A conclusão por **50 pontos** indicada que tal pessoa *realiza a atividade com o auxílio de terceiros*, participando, assim, de alguma etapa da atividade, sendo necessário apenas o preparo ou a supervisão de outra pessoa, referindo-se a primeira modalidade na preparação prévia para a atividade ser realizada, como é o exemplo da colocação de uma adaptação para alimentação. A supervisão, por outro lado, consiste na necessidade da presença de terceiros sem qualquer contato físico, como é o exemplo do acompanhamento na forma de medida de segurança.

Quando o laudo indica a presença de **75 pontos**, significa que o avaliado tem uma independência modificada, realizando a atividade de forma adaptada, pois necessita de algum tipo de modificação do ambiente ou mobiliário, ou, ainda, realiza a atividade de forma diferente da habitual ou mais lentamente, sendo essencial nessa pontuação a independência da pessoa para colocar a adaptação necessária, sem o auxílio de terceiros.

O resultado de **100 pontos** estabelece a independência para realização da atividade, sem qualquer tipo de adaptação ou modificação, não havendo, assim, qualquer espécie restrição ou limitação em comparação com pessoas da mesma idade, cultura e educação.

Tal pontuação deve inicialmente ser atribuída a cada uma das atividades previstas no domínio indicado, de forma que a tabela de pontuação é dividida em sete domínios, sendo eles: **sensorial** (2 atividades); **comunicação** (5 atividades); **mobilidade** (8 atividades); **cuidados pessoais** (8 atividades); **vida doméstica** (5 atividades); **educação, trabalho e vida econômica** (5 atividades); e **socialização e vida comunitária** (8 atividades). Determinada a realização de perícias nos presentes autos, foram apresentados os laudos técnicos (Id. 12379895 – Págs. 143/147 e 176/201), sendo que a Senhora Perita Assistente Social, concluiu expressamente no sentido de que *a periciada só não tem limitações nos Domínios Sensorial e Comunicação*, enquanto que o Senhor Perito Médico Especialista em Ortopedia e Traumatologia, afirmou que *apesar da pericianda estar sendo acometida pela Imunodeficiência Comum Variável, foi constatado que a mesma não apresenta nenhuma deficiência, nenhuma limitação funcional nem incapacidade*.

Tomando-se os laudos periciais apresentados aos autos (Id. 12379895 – Págs. 166/175 e 176/201), verifica-se que apenas a Senhora Perita Assistente Social preencheu corretamente a tabela de pontuação, sendo que a perícia médica não trouxe tais informações, até mesmo pela conclusão no sentido de que não haveria nenhuma deficiência ou limitação funcional.

Em que pese a evidente divergência entre as conclusões apresentadas pela Perícia Social e Perícia Médica, entendemos perfeitamente possível a existência de conclusões diversas em relação à mesma pessoa submetida ao exame, uma vez que o Profissional de Assistência Social trata e avalia a situação do periciando sob um aspecto e visão evidentemente diverso daquilo que analisa o Profissional da área Médica.

Ocorre, além disso, que a existência ou não de deficiência não é matéria controvertida na presente ação, haja vista que o próprio INSS na avaliação do requerimento administrativo da Autora, realizou os devidos exames periciais, sob os parâmetro da Medida de Independência Funcional – MIF, o IF-BrA, inclusive com a aplicação da variável do Método Linguístico Fuzzy, concluindo pela existência de deficiência leve.

Veja-se que o laudo médico realizado junto à Autarquia Previdenciária concluiu pela existência de 3.725 pontos (Id. 12379895 – Págs. 82/87), já com a incidência do Método Linguístico Fuzzy. Já a perícia social realizada pelo mesmo órgão da Administração concluiu pela existência de 3.700 pontos, que submetidos à metodologia Fuzzy foi ajustado para 3.300 pontos (Id. 12379895 – Págs. 88/94).

A soma da pontuação apresentada pelos exames periciais realizados na esfera administrativa, portando, atinge **7.425 pontos**, tendo razão a Autora quando afirma a existência de deficiência, assim considerada de grau leve, inclusive com a verificação de pontuação exigida para tanto, restando qualificadas as deficiências da seguinte maneira:

- a) **deficiência grave** – pontuação..... ≤ 5.739 ;
- b) **deficiência moderada** – pontuação..... $\geq a 5.740$ e $\leq a 6.354$;
- c) **deficiência leve** – pontuação..... $\geq a 6.355$ e $\leq a 7.584$;
- d) **insuficiente para concessão do benefício** – pontuação... $\geq a 7.585$.

Conforme conclusão do INSS, a Autora não teria tempo de contribuição necessário para preenchimento da carência na condição de pessoa com deficiência, razão pela qual fora indeferido o benefício pretendido.

Dispõe o artigo 3º da Lei Complementar nº 142/13 ser *assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência*, que no caso da Autora, que postula a aposentadoria por idade, é exigido pelo inciso IV do mesmo dispositivo legal, a implementação de *55 (cinquenta e cinco) anos de idade, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período*.

Pois bem, demonstrada e incontroversa a existência de deficiência em grau leve, caberia à Autora comprovar que tal situação já lhe acometeria há mais de quinze anos, a fim de que implementasse o segundo requisito relacionado com a carência de contribuição sob a condição de deficiente.

De toda documentação apresentada pela Autora, apenas dois documentos mencionam a possível data de início de sua incapacidade, sendo o primeiro uma certidão assinada pelo Dr. Dewton de Moraes Vasconcelos (CRM: 41.700), datada de 30 de maio de 2016 (Id. Id. 12379895 - Pág. 21/22), na qual ele menciona que a Autora estaria sob seu acompanhamento *desde janeiro de 2001, em decorrência de quadro de Imunodeficiência Comum Variável já bem estabelecido nessa época (CID 10: D 83.9) complicada por bronquiectasias (CID 10: J 47), pneumonias (CID 10: J 01.9) e sinusite crônica (CID 10: J 32). Associada ao quadro apresenta tireoidite crônica de Hashimoto (CID 10: E 06.5) e gastrite crônica atrófica (CID 10: K 29.4)*, além de apresentar *espondilopatia caracterizada por cervicalgia e lombociatalgia à esquerda (CID 10: M 47.2)*.

O segundo documento que aproxima a identificação do início da deficiência consiste em declaração emitida pela Dra. Ane Seyciovic Gnuaneh (CRIM 35963) em 18 de junho de 2014, mencionando que a Autora teria sido por ela inicialmente avaliada aos 43 anos de idade, mais especificamente em 06 de dezembro de 2000, quando apresentava *quadro cutâneo de furunculose de repetição e tratava com homeopatia*, constatando, ainda que *desde os 16 anos apresentava tosse seca alternando com produtiva*, tendo feito *diversos tratamentos sem melhora*, vindo a desenvolver *pneumonia há 5 anos, otites e sinusites* (Id. 12379895 – Pág. 41).

Tomando-se, assim, a data mais remota apresentada nos documentos que instruíram a presente ação, ou seja, 06 de dezembro de 2000, quando a Autora fora avaliada pela Dra. Ane Seyciovic Gnuaneh, verifica-se que até a data de entrada do requerimento administrativo (DER), passaram-se 13 (treze) anos, 02 (dois) meses e 18 (dezoito) dias, em relação ao qual, ainda que a Autora tenha efetivamente contribuído sem qualquer interrupção, não atingiria o mínimo necessário de quinze anos de contribuição para obtenção do benefício pretendido.

O primeiro pedido da Autora, assim, deve ser considerado improcedente, uma vez que na DER não havia cumprido a carência exigida, razão pela qual passamos a apreciar o pedido subsidiário apresentado na inicial, no sentido de que seja considerado o tempo de contribuição posterior àquela data, uma vez que fixada a data de início da deficiência em 06/12/2000, requerendo, assim, a concessão do benefício a partir de 06/12/2015, quando já teria preenchido tal requisito de tempo mínimo de contribuição.

Conforme se verifica da contagem de tempo de contribuição registrado no CNIS da Autora, na data de 06/12/2015, apesar de passarem-se quinze anos daquele atendimento médico que diagnosticou sua deficiência, não existem contribuições necessárias para tanto, uma vez que até aquela data, contava a Autora com 14 (quatorze) anos, 08 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias.

De tal maneira, somente em 13 de março de 2016 é que a Autora implementa o mínimo de contribuições necessárias na condição de segurada deficiente, o que, porém, não faz parte do pedido na inicial, assim como não fora objeto de deliberação na esfera administrativa, o que nos impede de fixar tal data para início do benefício pretendido.

Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos** apresentados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014113-94.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON LABONIA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

NELSON LABONIA opõe os presentes embargos de declaração, em relação ao conteúdo da sentença id. 19932643, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na referida sentença.

Alega o Embargante que a r. sentença apresenta omissão quanto a análise dos salários de contribuição registrados na CTPS.

É o relatório. DECIDO.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de omissão, conforme requerido pelo Embargante.

Posto isso, **acolho os embargos** de declaração interpostos, para sanar a omissão apontada, devendo constar da fundamentação da sentença o seguinte:

“(…)

Dispositivo.

Posto isso, julgo procedente o pedido e reconheço incidentalmente a inconstitucionalidade da regra trazida pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99, que impõe limitação temporal ao período básico de cálculo da Autora, demonstrando-se, assim, no caso em concreto, norma de transição mais restritiva de direitos que a nova regra de cálculo do salário-de-benefício aplicável aos novos Segurados do Regime Geral de Previdência Social. Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária a:

1. Rever a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora (NB 147.758.361-8), para incluir no cálculo do salário-de-benefício todos os salários-de-contribuição registrados no CNIS (caso não conste registro no Cadastro, que sejam considerados os valores devidamente comprovados por documentos em fase de execução), inclusive aqueles que antecedem a competência julho de 1994, tomando a partir de tais valores os oitenta por cento maiores; (...)

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

P. R. I. C.

São Paulo, 16 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005769-76.2018.4.03.6102
AUTOR: JOAO DE AGUIAR RICHIERI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOAO DE AGUIAR RICHIERI opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença.

Intimado, o embargado deixou de apresentar manifestação.

É o relatório, em síntese, passo a decidir:

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006281-73.2019.4.03.6183
AUTOR: SEVERINA ANALIA DE MENEZES
REPRESENTANTE: WAGNER DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS ARROYO QUINTANILHA - SP251339,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do benefício originário ao seu, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (Id. 18711253).

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (Id. 21756172).

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto n.º 89.312/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhor Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico.*

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei nº 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração*.

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que *não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS*, para concluir ser *possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais*.

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo*, multiplicada ou não pelo fator previdenciário.

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

É importante registrar-se também, que as diversas manifestações dos próprios Ministros do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não houve qualquer limitação temporal na decisão do RE 564.354/SE, o que permitiria a plena aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição Federal de 1967, portanto sob um regime jurídico totalmente diverso daquele em serviu de contexto para a conclusão do mencionado recurso extraordinário, não resolvem a aparente incongruência conclusiva que levaria ao necessário recálculo do salário-de-benefício, que precede a fixação da renda mensal inicial dos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, enquanto que o teor da decisão, assim como os posicionamentos apresentados durante a sessão de julgamento, sempre deixaram claro que não poderia ser feito qualquer novo cálculo de valor do benefício, sob pena de, aí sim, ofender-se ato jurídico perfeito.

Com todo respeito que merece a Suprema Corte de nosso País, assim como os Excelentíssimos Ministros que a compõem, ousamos afirmar que todas as manifestações posteriores à conclusão do julgamento do RE 564.354/SE, em momento algum enfrentaram, efetivamente, a questão relacionada com a possibilidade de extensão dos efeitos daquela decisão aos benefícios calculados conforme a legislação anterior a 05 de outubro de 1988, sem que isso exija um verdadeiro recálculo do salário-de-benefício.

Conforme dispunha o artigo 21 do Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, os benefícios de prestação continuada tinham seu valor calculado com base no salário-de-benefício, o qual, em se tratando de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão, seria apurado com base em *um doze avos da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de doze, apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses*.

Para as demais espécies de aposentadorias, o inciso II daquele mesmo artigo 21, estabelecia que o salário-de-benefício seria equivalente a *um trinta e seis avos da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.*

No sistema atual, assim como logo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, uma vez que, de acordo com o artigo 144 da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios concedidos a partir de então deveriam ser recalculados com base na nova sistemática, tal salário de benefício é que fica limitado ao máximo do salário de contribuição na data de início do benefício, bastando a partir disso aplicar o percentual correspondente ao benefício que que chegaremos ao valor da renda mensal inicial.

Quanto ao sistema anterior, o cálculo não era assim tão simples, pois, conforme o artigo 23 daquele mesmo Decreto, havia ainda a necessidade de realizar outro cálculo, além daquele que apurou o valor do salário de benefício.

Assim, quando o salário-de-benefício era *igual ou inferior ao menor valor-teto*, eram aplicados os coeficientes previstos para fixação da renda mensal inicial. Porém, quando *superior ao menor valor-teto*, o salário-de-benefício deveria ser *dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira.*

Aplicava-se, então, à *primeira parcela os coeficientes previstos* naquela Consolidação, estabelecidos para cada benefício, sendo que, em relação à segunda parcela, deveria ser aplicado *um coeficiente igual a tantos um trinta avos* quantos fossem os grupos de doze contribuições acima do menor valor-teto, devendo respeitar-se, ainda, *o limite máximo de oitenta por cento do valor dessa parcela.*

Feita tal apuração das parcelas, o valor da renda mensal do benefício decorreria da soma das duas, sendo que tal resultado ficaria limitado a 90% do maior valor teto, sendo que as aposentadorias, exceto aquela por invalidez, sofririam outra limitação, pois seu valor não poderia ser superior a 95% do salário de benefício.

Além disso, de acordo com o artigo 25 do Decreto nº 89.312/84, o valor do benefício de prestação continuada deveria ser reajustado quando fosse alterado o salário mínimo, sendo que o parágrafo único do mesmo dispositivo estabelecia, ainda, que *nenhum benefício reajustado poderia ser superior a 90% do maior valor-teto vigente na data do reajustamento.*

Percebe-se, portanto, na legislação anterior à Constituição Federal de 1988 que, existiam vários limitadores do valor inicial dos benefícios previdenciários, o primeiro no momento do cálculo inicial do salário de benefício, que não poderia ser *superior ao maior valor-teto na data do início do benefício* (§ 4º do artigo 21 do Decreto nº 89.312/84).

A segunda limitação vinha prevista no momento da fixação da renda mensal inicial do benefício, uma vez que, caso aquele valor do salário de benefício, que já estava limitado ao *maior valor-teto*, viesse a superar um limite denominado de *menor valor-teto*, deveria ser dividido em duas parcelas, sendo a primeira correspondente ao próprio *menor valor-teto*.

A terceira limitação era aplicada à segunda parcela dos salários de benefício que ultrapassassem o *menor valor-teto*, quando, então, o coeficiente de *um trinta avos* quantos fossem os grupos de doze contribuições acima do menor valor-teto, não poderiam superar 80% do valor da própria parcela excedente.

Uma quarta limitação ao valor dos benefícios naquela época, consistia no fato de que a soma das duas parcelas (*menor valor-teto* mais o coeficiente do valor que o superava), não poderia superar 90% do *maior valor-teto*.

Podemos ainda registrar uma quinta limitação, referente às aposentadorias *por tempo de serviço, por velhice e especial*, as quais, além de todas as limitações anteriores, não poderiam jamais ultrapassar 95% do salário de benefício inicialmente calculado.

Além de todo o exposto, com relação aos benefícios concedidos anteriormente à edição da Consolidação das Leis da Previdência Social pelo Decreto nº 89.312/84, o raciocínio é o mesmo, haja vista que a sistemática de cálculo da renda mensal do benefício também se fazia com a divisão do *salário-de-benefício* em duas parcelas, com a diferença de que não se utilizava a mesma nomenclatura, pois, de acordo com os artigos 40 e 41 do Decreto 83.080/79, o *menor valor-teto* era identificado como *valor igual ou inferior a dez vezes a maior unidade-salarial*, aplicando-se a partir daí limitadores equivalentes aos instituídos em 1984.

De tal maneira, para a aparentemente simples aplicação do julgado do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, a fim de que se possa aplicar aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, a partir da incongruente conclusão de que apenas não fora posta qualquer delimitação temporal no referido julgamento, nos deixa diante de um grave problema de interpretação dos julgados da Suprema Corte.

Veja-se que, toda a justificativa para aplicar-se os tetos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, sempre passou pela preservação do ato jurídico perfeito e pela necessária manutenção do cálculo do salário de benefício, de tal maneira que, bastaria afastar-se o teto que limitava aquele valor e evolui-lo até a data das Emendas, a fim de apurar-se eventual vantagem aos beneficiários.

Isso, indubitavelmente, respeita o ato jurídico perfeito de cálculo do benefício, pois, simplesmente, mantém o valor apurado, e apenas afasta o limitador naquele momento, mas, repita-se, não há qualquer reapreciação, recálculo ou revisão do valor do salário de benefício.

Por toda a forma de cálculo que se aplicava nos termos do ordenamento jurídico que antecede 1988, percebe-se que o valor final apurado como benefício jamais viria a ultrapassar o maior valor teto, equivalente ao que hoje denominamos limite máximo do salário de contribuição.

Aplicar a decisão proferida no RE 564.254/SE exige uma verdadeira operação de recálculo do salário de benefício, afastando-se a incidência do menor e maior valor-teto, além dos limitadores impostos à fixação da renda mensal inicial, o que vai contra o posicionamento firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, seja pela necessária preservação do ato jurídico perfeito como determinado em precedentes, seja para aplicação do entendimento da Relatora daquele recurso extraordinário, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, de tal maneira que, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, porém, nunca se recalculando qualquer valor de apuração do benefício.

É de se concluir, portanto, que o julgado no RE 564.354/SE não tratou da matéria relacionada com a forma de cálculo dos benefícios que antecedem a promulgação da Constituição Federal de 1988, sendo, portanto, inaplicável a conclusão daquele recurso extraordinário a tais benefícios.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015821-82.2018.4.03.6183
AUTOR: PERSEU BERARDI TESTA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício NB 081.199.127-0, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em decisão Id. 11214385 este Juízo determinou a redistribuição dos Autos à 23ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Com a redistribuição, o Juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista suscitou conflito de competência negativo (Id. 12994881), o qual restou julgado procedente, para declarar a competência da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo (Id. 16829262).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (Id. 16920756).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (Id. 17383944).

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (Id. 21650647).

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico.*

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei n.º 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional n.º 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração.*

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que *não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS*, para concluir ser *possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais*.

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário*.

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

É importante registrar-se também, que as diversas manifestações dos próprios Ministros do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não houve qualquer limitação temporal na decisão do RE 564.354/SE, o que permitiria a plena aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição Federal de 1967, portanto sob um regime jurídico totalmente diverso daquele em serviu de contexto para a conclusão do mencionado recurso extraordinário, não resolvem a aparente incongruência conclusiva que levaria ao necessário recálculo do salário-de-benefício, que precede a fixação da renda mensal inicial dos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, enquanto que o teor da decisão, assim como os posicionamentos apresentados durante a sessão de julgamento, sempre deixaram claro que não poderia ser feito qualquer novo cálculo de valor do benefício, sob pena de, aí sim, ofender-se ato jurídico perfeito.

Com todo respeito que merece a Suprema Corte de nosso País, assim como os Excelentíssimos Ministros que a compõem, ousamos afirmar que todas as manifestações posteriores à conclusão do julgamento do RE 564.354/SE, em momento algum enfrentaram, efetivamente, a questão relacionada com a possibilidade de extensão dos efeitos daquela decisão aos benefícios calculados conforme a legislação anterior a 05 de outubro de 1988, sem que isso exija um verdadeiro recálculo do salário-de-benefício.

Conforme dispunha o artigo 21 do Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, os benefícios de prestação continuada tinham seu valor calculado com base no salário-de-benefício, o qual, em se tratando de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão, seria apurado com base em *um doze avos da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de doze, apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses*.

Para as demais espécies de aposentadorias, o inciso II daquele mesmo artigo 21, estabelecia que o salário-de-benefício seria equivalente a *um trinta e seis avos da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses*.

No sistema atual, assim como logo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, uma vez que, de acordo com o artigo 144 da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios concedidos a partir de então deveriam ser recalculados com base na nova sistemática, tal salário de benefício é que fica limitado ao máximo do salário de contribuição na data de início do benefício, bastando a partir disso aplicar o percentual correspondente ao benefício que que chegaremos ao valor da renda mensal inicial.

Quanto ao sistema anterior, o cálculo não era assim tão simples, pois, conforme o artigo 23 daquele mesmo Decreto, havia ainda a necessidade de realizar outro cálculo, além daquele que apurou o valor do salário de benefício.

Assim, quando o salário-de-benefício era *igual ou inferior ao menor valor-teto*, eram aplicados os coeficientes previstos para fixação da renda mensal inicial. Porém, quando *superior ao menor valor-teto*, o salário-de-benefício deveria ser *dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira*.

Aplicava-se, então, à primeira parcela os coeficientes previstos naquela Consolidação, estabelecidos para cada benefício, sendo que, em relação à segunda parcela, deveria ser aplicado um coeficiente igual a tantos um trinta avos quantos fossem os grupos de doze contribuições acima do menor valor-teto, devendo respeitar-se, ainda, o limite máximo de oitenta por cento do valor dessa parcela.

Feita tal apuração das parcelas, o valor da renda mensal do benefício decorreria da soma das duas, sendo que tal resultado ficaria limitado a 90% do maior valor teto, sendo que as aposentadorias, exceto aquela por invalidez, sofriam outra limitação, pois seu valor não poderia ser superior a 95% do salário de benefício.

Além disso, de acordo com o artigo 25 do Decreto nº 89.312/84, o valor do benefício de prestação continuada deveria ser reajustado quando fosse alterado o salário mínimo, sendo que o parágrafo único do mesmo dispositivo estabelecia, ainda, que *nenhum benefício reajustado poderia ser superior a 90% do maior valor-teto vigente na data do reajustamento*.

Percebe-se, portanto, na legislação anterior à Constituição Federal de 1988 que, existiam vários limitadores do valor inicial dos benefícios previdenciários, o primeiro no momento do cálculo inicial do salário de benefício, que não poderia ser superior ao maior valor-teto na data do início do benefício (§ 4º do artigo 21 do Decreto nº 89.312/84).

A segunda limitação vinha prevista no momento da fixação da renda mensal inicial do benefício, uma vez que, caso aquele valor do salário de benefício, que já estava limitado ao maior valor-teto, viesse a superar um limite denominado de menor valor-teto, deveria ser dividido em duas parcelas, sendo a primeira correspondente ao próprio menor valor-teto.

A terceira limitação era aplicada à segunda parcela dos salários de benefício que ultrapassassem o menor valor-teto, quando, então, o coeficiente de um trinta avos quantos fossem os grupos de doze contribuições acima do menor valor-teto, não poderiam superar 80% do valor da própria parcela excedente.

Uma quarta limitação ao valor dos benefícios naquela época, consistia no fato de que a soma das duas parcelas (menor valor-teto mais o coeficiente do valor que o superava), não poderia superar 90% do maior valor-teto.

Podemos ainda registrar uma quinta limitação, referente às aposentadorias *por tempo de serviço, por velhice e especial*, as quais, além de todas as limitações anteriores, não poderiam jamais ultrapassar 95% do salário de benefício inicialmente calculado.

Além de todo o exposto, com relação aos benefícios concedidos anteriormente à edição da Consolidação das Leis da Previdência Social pelo Decreto nº 89.312/84, o raciocínio é o mesmo, haja vista que a sistemática de cálculo da renda mensal do benefício também se fazia com a divisão do *salário-de-benefício* em duas parcelas, com a diferença de que não se utilizava a mesma nomenclatura, pois, de acordo com os artigos 40 e 41 do Decreto 83.080/79, o menor valor-teto era identificado como *valor igual ou inferior a dez vezes a maior unidade-salarial*, aplicando-se a partir daí limitadores equivalentes aos instituídos em 1984.

De tal maneira, para a aparentemente simples aplicação do julgado do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, a fim de que se possa aplicar aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, a partir da incongruente conclusão de que apenas não fora posta qualquer delimitação temporal no referido julgamento, nos deixa diante de um grave problema de interpretação dos julgados da Suprema Corte.

Veja-se que, toda a justificativa para aplicar-se os tetos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, sempre passou pela preservação do ato jurídico perfeito e pela necessária manutenção do cálculo do salário de benefício, de tal maneira que, bastaria afastar-se o teto que limitava aquele valor e evolui-lo até a data das Emendas, a fim de apurar-se eventual vantagem aos beneficiários.

Isso, indubitavelmente, respeita o ato jurídico perfeito de cálculo do benefício, pois, simplesmente, mantém o valor apurado, e apenas afasta o limitador naquele momento, mas, repita-se, não há qualquer reapreciação, recálculo ou revisão do valor do salário de benefício.

Por toda a forma de cálculo que se aplicava nos termos do ordenamento jurídico que antecede 1988, percebe-se que o valor final apurado como benefício jamais viria a ultrapassar o maior valor teto, equivalente ao que hoje denominamos limite máximo do salário de contribuição.

Aplicar a decisão proferida no RE 564.254/SE exige uma verdadeira operação de recálculo do salário de benefício, afastando-se a incidência do menor e maior valor-teto, além dos limitadores impostos à fixação da renda mensal inicial, o que vai contra o posicionamento firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, seja pela necessária preservação do ato jurídico perfeito como determinado em precedentes, seja para aplicação do entendimento da Relatora daquele recurso extraordinário, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, de tal maneira que, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, porém, nunca se recalculando qualquer valor de apuração do benefício.

É de se concluir, portanto, que o julgado no RE 564.354/SE não tratou da matéria relacionada com a forma de cálculo dos benefícios que antecedem a promulgação da Constituição Federal de 1988, sendo, portanto, inaplicável a conclusão daquele recurso extraordinário a tais benefícios.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020773-07.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE PEDRO DIAS CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o reconhecimento da atividade especial do período indicado na inicial, desde a DER em 02/07/2015.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria, porém o INSS não considerou como tempo de atividade especial o período indicado na inicial.

Este Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada. (id. 14120235)

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, impugnando a concessão da justiça gratuita e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id. 14592556).

A parte autora apresentou Réplica (id. 16683719).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Mérito

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

“ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. – Perigoso – 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54”.

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou **energia elétrica**;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)" (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial – 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível – 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que, apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial.

Frise-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém não deixa de ser um ambiente de trabalho perigoso, uma vez que o nível de tensão elétrica ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de **03/12/1998 a 31/03/2015**, laborado na **EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A.**

Para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou CTPS (id. 13062410 - Pág. 26) e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 13062410 - Pág. 34/35), onde consta que exerceu o cargo de “operador de usina termelétrica” e esteve exposto ao agente nocivo eletricidade, em tensões superiores a 250 volts.

Ressalto que a exposição, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza o risco da atividade que desenvolvia.

Assim, o período de **03/12/1998 a 31/03/2015** enquadra-se como exercido em atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Aposentadoria especial.

Assim, em sendo reconhecido o período acima como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (02/07/2015), teria o total de **25 anos 10 meses e 23 dias** de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, *jus* à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	EMAE	1,0	09/05/1989	02/12/1998	3495	3495
2	EMAE	1,0	03/12/1998	31/03/2015	5963	5963
Total de tempo em dias até o último vínculo					9458	9458
Total de tempo em anos, meses e dias			25 ano(s), 10 mês(es) e 23 dia(s)			

Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o período de **03/12/1998 a 31/03/2015**, trabalhado na **Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A**, devendo o INSS proceder sua averbação.

2) condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (NB nº 173.545.120-4), desde a data da DER (02/07/2015);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019604-82.2018.4.03.6183
AUTOR: CINIRA MARTINI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CINIRA MARTINI opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015671-04.2018.4.03.6183

AUTOR: ELAINE CRISTINA BELLINTANI

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA - SP108515

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ELAINE CRISTINA BELLINTANI opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição na sentença.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este juntou petição requerendo apenas intimação da sentença dos embargos.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007888-92.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZILDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA MAIA - SP371025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu companheiro, o Sr. Carmelito Antonio de Oliveira.

Após a realização de prova testemunhal, em audiência realizada no dia 08/11/2018 (id. 12229584), o INSS formulou proposta de acordo (id. 12227482).

Intimada sobre a proposta de acordo do INSS, a parte autora manifestou sua concordância (id. 17499681).

Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil, **homologo o acordo celebrado entre as partes**, extinguindo o feito com resolução de mérito, determinando a concessão do benefício de pensão por morte a autora desde 17/10/2016, bem como o pagamento de 90% dos valores em atraso, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente, conforme indicado na petição id. 12227482.

Quanto aos honorários advocatícios, entendo que deve ser aplicado o princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas dela decorrentes. Isso porque, o fato do réu ter ofertado proposta de acordo, não o exime do pagamento dos honorários advocatícios, pois o processo não pode causar dano àquele que tinha razão para o instaurar.

Assim sendo, resta condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Em face ao acordo celebrado, renunciaram as partes ao prazo recursal, para que, desde logo, a presente sentença produza seus efeitos decorrentes.

Custas na forma da lei.

Oficie-se o INSS para cumprimento.

P. R. I. C.

São Paulo, 16 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006045-92.2017.4.03.6183
AUTOR: ROBSON VICENTE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS FLORIO - SP210450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ROBSON VICENTE DO NASCIMENTO propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido no despacho Id. 2790347.

Este Juízo designou perícia médica e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 5123348).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 5453152).

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora apresentou sua discordância (Id. 6549180) e juntou quesitos complementares (Id. 9493316), o qual foi respondido pelo perito em seus esclarecimentos (Id. 10902979).

O Autor apresentou nova manifestação (Id. 12114961) e o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado “período de graça” no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade clínica geral, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Em seus esclarecimentos (Id. 10902979), o perito concluiu: "*O autor, tapeceiro, com o diabetes mellitus controlado e a insuficiência renal crônica controladas, ou melhor dizendo, sem promover nenhuma limitação funcional nem incapacidade, por isso o mesmo pode realizar atividades de tapeceiro (sua atividade habitual) durante oito horas diárias normalmente.*"

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020578-22.2018.4.03.6183
AUTOR: MILGA ESTER TRASSANTE DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MILGA ESTER TRASSANTE DA ROCHA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido.

Este Juízo designou perícia médica e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 15307376).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (Id. 16976677).

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora apresentou sua discordância (Id. 16788842) e réplica (Id. 19400946). O INSS nada requereu.

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade ortopedia, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007072-76.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOÃO APARECIDO DA SILVA opõe os presentes embargos de declaração, em relação ao conteúdo da sentença id. **17804218**, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na referida sentença.

Alega o Embargante que a r. sentença apresenta omissão, uma vez que na parte dispositiva da sentença não constou que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverá ser implantado nos termos do artigo 29-C, inciso I da Lei n. 8.213/91, conforme constou na fundamentação.

Assim requer que sejam conhecidos e providos os presentes embargos para que seja sanada a omissão apontada.

A parte embargada não se manifestou acerca dos embargos de declaração.

É o relatório. DECIDO.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de omissão, conforme requerido na petição do Embargante.

Posto isso, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, para sanar a omissão apontada, devendo constar do dispositivo da sentença o seguinte:

“(…)

Dispositivo.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) JUNTAS AMAL IND. E COM. LTDA. (de 26/01/1987 a 10/11/1988) e GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. (de 10/07/1999 a 02/03/2017), devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.939.257-8, desde a data da DER (20/03/2017), tendo em vista os períodos reconhecidos como tempo de atividade especial nesta sentença, e sem a aplicação do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29-C, inciso I da Lei n. 8.213/91;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos, desde a DER, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

(...)"

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

P. R. I.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014328-70.2018.4.03.6183
AUTOR: PEDRO COSMAI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PEDRO COSMAI opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença.

Intimado, o embargado deixou de apresentar manifestação.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014255-98.2018.4.03.6183
AUTOR: DOMINGOS MOREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DOMINGOS MOREIRA DE CARVALHO opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este juntou petição (Id. 20212393).

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021008-71.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Francisco Borges Ferreira Neto propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do benefício NB 42/085.899.880-7, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Aduz que é herdeiro do Sr. José Borges Machado, falecido em 01/06/2015, que recebia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/085.899.880-7, desde 06/11/1990. Argumenta que na concessão do benefício houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu o pedido de gratuidade da justiça, na mesma decisão em que indeferiu a tutela provisória (Id. 13868833).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ilegitimidade da parte autora, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (Id. 15350702).

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (Id. 17133625).

É o Relatório.

Decido.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

Verifico, neste caso, a ilegitimidade ativa, porquanto a parte autora pretende o recebimento de valores não recebidos por segurado falecido, em razão da revisão do benefício por ele recebido em vida.

Argumenta que o INSS deixou de efetuar a revisão do benefício NB 42/085.899.880-7, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

Contudo, verifica-se que a parte autora pretende postular direito alheio em nome próprio, o que representa ofensa ao disposto no artigo 18 do Novo Código de Processo Civil.

Saliento ainda que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 mencionado na inicial para fundamentar a legitimidade ativa do autor não se aplica ao presente caso. Isso porque, o herdeiro somente seria legitimado para postular em Juízo em nome de seu genitor se a ele tivesse proposto uma ação ordinária, vindo a falecer no curso do processo. Nesta situação a parte autora poderia requerer sua habilitação nos autos como herdeiro do falecido e pleitear os valores não recebidos por ela em vida.

Entretanto, a hipótese dos autos não se enquadra em na situação acima descrita.

Portanto, manifesta a ilegitimidade ativa *ad causam* da parte autora.

Dispositivo.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no inciso VI, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P. R. I.

São Paulo, 16 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019439-35.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO HIROSHI ITO
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento da atividade especial do período indicado na inicial, desde a DER em 27/10/2017.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria, porém o INSS não considerou como tempo de atividade especial o período indicado na inicial.

Este Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada. (id. 13220236)

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (id. 14922327).

A parte autora apresentou Réplica (id. 17220215).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

“ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. – Perigoso – 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54”.

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou **energia elétrica**;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)" (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial – 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível – 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3:27/02/2015). (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3:25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que, apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial.

Frise-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém não deixa de ser um ambiente de trabalho perigoso, uma vez que o nível de tensão elétrica ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de **04/11/1991 a 10/07/2017**, laborado na **Companhia do Metropolitano de São Paulo**.

Para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou CTPS (id. 12282071 - Pág. 20) e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 12282071 - Pág. 29/30), onde consta que exerceu o cargo de “operador de centro de controle operacional” e “operador de transporte metroviário” e esteve exposto ao agente nocivo eletricidade, em tensões superiores a 250 volts.

Ressalto que a exposição, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza o risco da atividade que desenvolvia.

Por fim, verifico que a exposição ao ruído, na intensidade de 64,7dB(A), foi inferior ao limite de tolerância.

Assim, o período de **04/11/1991 a 10/07/2017** enquadra-se como exercido em atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Aposentadoria especial.

Assim, em sendo reconhecido o período acima como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (10/07/2017), teria o total de **25 anos 08 meses e 07 dias** de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	CIA METROPOLITANO SP	1,0	04/11/1991	10/07/2017	9381	9381
Total de tempo em dias até o último vínculo					9381	9381
Total de tempo em anos, meses e dias					25 ano(s), 8 mês(es) e 7 dia(s)	

Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o período de **04/11/1991 a 10/07/2017** trabalhado na **Companhia do Metropolitano de São Paulo**, devendo o INSS proceder sua averbação.

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB nº 184.286.000-0), desde a data da DER (27/10/2017);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Restará também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016824-72.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL VALERIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **JOEL VALERIO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS** almejando a **revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo (17/11/2011).

Sustenta, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade especial no período trabalhado na Companhia do Metropolitano de São Paulo. Requer o reconhecimento de tal período e a revisão de sua aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi concedido (id. 11563511).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando a concessão da justiça gratuita e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (id. 11801343).

A parte autora apresentou réplica (id. 15300724).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do benefícios da gratuidade da justiça.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

“ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Artigos 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54”.

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/1979, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/1985 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Artigo 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou **energia elétrica**;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)" (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ARTIGO 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ARTIGO 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial – 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível – 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto – como, por exemplo, formulários ou laudos periciais – não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume, por força de lei, a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por se tratar de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

Agente Nocivo Ruído

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.*

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento **dos períodos de 09/04/1975 a 31/12/1985, de 01/05/1989 a 05/08/1999 e de 21/03/2005 a 17/06/2011, trabalhado na Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.**

Para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou apenas Perfil Profissiográfico Previdenciário no id. 11539049.

Consta no PPP que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído nas intensidades de 76,46dB(A) a 77,91dB(A), ou seja, inferior ao limite de tolerância.

Quanto ao agente eletricidade, passo a fazer as seguintes considerações.

O PPP apresentado pelo autor menciona a exposição à eletricidade de maneira eventual. Caso fosse comprovada a efetiva exposição a esse agente, a eventualidade não afastaria o enquadramento da atividade, pois conforme fundamentação já desenvolvida em tópico próprio, tratando-se de atividade perigosa, a exposição não precisa ser permanente.

Contudo, tratando-se dos cargos de *agente de segurança, encarregado de segurança, inspetor de segurança e supervisor de linha operacional*, cujas atribuições, conforme o PPP apresentado, são, entre outras: *realizar rondas contínuas no sistema, exercer medidas de segurança, prestar informação aos usuários, efetuar segurança preventiva, supervisionar as atividades de seus subordinados, inspecionar a estrutura física do posto de trabalho, controlar e operar o console de supervisão operacional*, verifico que não há qualquer atividade típica de contato direto com tensões elétricas no exercício da função, como, por exemplo, na atividade de um eletricista.

Além disso, considerando que uma das funções do autor é prestar atendimento a usuários, verifico que o PPP não oferece informações técnicas que concluem pela exposição à eletricidade durante o resgate de vítimas nos trilhos, por exemplo.

Dessa forma, não considero a exposição do autor ao agente nocivo eletricidade.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Dispositivo.

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Ivany Fernandes Pinto** em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria especial da pessoa com deficiência, nos termos da Lei Complementar nº 142/13 e do Decreto nº 3.048/99, o qual fora indeferido na esfera administrativa pelo réu, sob a alegação de não haver deficiência para concessão do benefício pretendido.

Afirma a Autora ser portadora de *Imunodeficiência Comum Variável (CID 10: D83.9), complicada por bronquiectasias (CID 10: J47) e sinusite crônica (CID 10: J32.9), bem como tireoidite crônica de Hashimoto (CID 10: E06.5) e gastrite crônica atrófica (CID 10: K29.4)*, afirmando, ainda possuir *espondilopatia, caracterizada por cervicalgia e lombociatalgia (CID 10: M47.2)*, as quais lhe dariam a qualidade de pessoa com deficiência para fins de obtenção do benefício pretendido.

O INSS apresentou sua contestação (Id. 12379895 – Págs. 125/134), tendo postulado a improcedência da ação, uma vez que dos exames periciais realizados não teria restado demonstrada a pontuação suficiente para o reconhecimento da deficiência em qualquer um dos graus que implicariam na concessão do benefício, bem como pela inexistência de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.

Após a propositura da presente ação foi concedido à Autora a aposentadoria comum por idade, iniciada em 23/01/2017, tendo se manifestado no sentido de permanecer com interesse na presente ação, ao menos no que se refere aos valores que seriam devidos desde a data de entrada do requerimento do benefício especial (Id. 12379895 – Págs. 135/136).

Em réplica (Id. 12379895 Pág. 143/147), a Autora voltou a afirmar seus fundamentos apresentados na inicial, buscando afastar as contrariedades apresentadas na contestação.

Realizados exames periciais foram apresentados os respectivos laudos (Id. 12379895 - Págs. 166/175 e 176/201), abrindo-se oportunidade para que as partes se manifestassem, sendo que apenas a Autora apresentou considerações a respeito de tais documentos (Id. 14866074).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

O benefício postulado pela Autora consiste em aposentadoria especial da pessoa com deficiência, prevista na Lei Complementar nº 142 de 8 de maio de 2013, que regulamenta, nos termos de seu artigo 1º, o disposto no § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, segundo o qual, *é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.*

A definição de pessoa com deficiência vem apresentada no artigo 2º da mesma legislação, no sentido de que se considera *pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*

A aposentadoria da pessoa com deficiência abrange duas modalidades, uma por *tempo de contribuição* e a por *idade*, sendo esta segunda mais simples em sua normatização, uma vez que, comprovada a existência da deficiência, em qualquer um de seus graus, leve, moderado ou grave, e ainda a existência de um período mínimo de contribuição equivalente a 15 (quinze) anos, o segurado se aposentará aos 60 (sessenta) anos de idade, e a segurada terá tal direito aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, desde que, para ambos, também seja comprovada a deficiência pelos mesmos quinze anos.

Em relação à aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, há uma variação em face do grau de deficiência, com a diminuição no requisito tempo de contribuição de dez, seis e dois anos, quando a deficiência for grave, moderada ou leve, respectivamente, ou seja, o segurado que se aposentaria com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, poderá fazê-lo aos 25 (vinte e cinco) anos de contribuição se a deficiência for grave, aos 29 (vinte e nove) anos de contribuição no caso de deficiência moderada, e aos 33 (trinta e três) anos de contribuição no caso de deficiência de grau leve.

Da mesma forma, a segurada que se aposentaria com 30 (trinta) anos de contribuição, poderá fazê-lo aos 20 (vinte) anos de contribuição quando acometida de deficiência grave, aos 24 (vinte e quatro) anos de contribuição quando a deficiência for moderada, e aos 28 (vinte e oito) anos de contribuição no caso de deficiência de grau leve, lembrando-se aqui, que tanto para os segurados, quanto para as seguradas, o tempo de contribuição deverá ocorrer sempre na condição de pessoa com deficiência, pois caso não se complete qualquer dos períodos mencionados acima no mesmo grau de deficiência, deverá haver a conversão dos períodos de contribuição àquele correspondente ao grau de deficiência preponderante.

O parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar nº 142/13, estabelece que o grau de deficiência deverá ser especificado por Regulamento do Poder Executivo, assim como, nos termos do artigo 4º, *a avaliação da deficiência será médica e funcional, também nos termos do Regulamento.*

As normas relativas às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade do segurado com deficiência foram incluídas no Decreto 3.048/99, artigos 70-A a 70-I, por intermédio do Decreto nº 8.145 de 03 de dezembro de 2013, estabelecendo-se, então, ser de competência da perícia própria do INSS a constatação da existência de deficiência e qual o seu grau, devendo fazê-lo com base em *ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, dos Ministros de Estado da Previdência Social, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Advogado-Geral da União.*

Editada a Portaria Interministerial nº 1, de 27 de janeiro de 2014, conjuntamente pelos Ministros de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República – SDH, da Previdência Social – MPS, da Fazenda – MF, do Planejamento, Orçamento e Gestão – MOG, e a Advocacia-Geral da União – AGU, foi aprovado o *instrumento destinado à avaliação do segurado da Previdência Social e à identificação dos graus de deficiência.*

Tal ato administrativo trouxe em seu artigo 3º a definição de impedimento de longo prazo, assim considerado *aquele que produza efeitos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos, contados de forma ininterrupta*, bem como estabeleceu em seu anexo, como instrumento para aferição da existência de incapacidade e seu grau, o *Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Classificação e Concessão da Aposentadoria da Pessoa com Deficiência, o IF-BrA.*

Baseado na seleção de itens de atividades e participações da **Classificação Internacional de Funcionalidade - CIF da Organização Mundial da Saúde – OMS**, com a determinação de pontuação do nível de independência para cada atividade, equivalente a **25, 50, 75 ou 100 pontos**, de acordo com a **Medida de Independência Funcional – MIF, o IF-BrA** é apurado pela soma da pontuação mencionada com a incidência da variação do **Método Linguístico Fuzzy**.

O conceito *Fuzzy* se refere a situações em que não há precisão quanto à classificação, pois envolve considerações subjetivas, apresentando-se como conceito vago, como é no presente caso a classificação da deficiência do segurado do Regime Geral de Previdência Social, pois, a depender das condições individuais do segurado, poderá ele ser considerado acometido de deficiência leve, moderada ou grave, o que é variável de uma pessoa para outra, haja vista, por exemplo, a sua capacidade cultural e formação acadêmica.

A fixação ou qualificação da pessoa portadora de deficiência para fins previdenciários deve, dessa forma, levar em consideração o método estabelecido na Portaria Interministerial nº 1/2014, com a elaboração dos laudos médico e social, decorrentes das perícias a que deverá se submeter o segurado, o que foi realizado pela Autarquia Previdenciária, com a conclusão pela inexistência de deficiência em grau suficiente para concessão do benefício de aposentadoria.

De acordo com a *Escala de Pontuação do IF-Br*, a indicação de **25 pontos** significa que a pessoa com deficiência *não realiza a atividade ou é totalmente dependente de terceiros para realizá-la*, não participando de qualquer etapa da atividade.

A conclusão por **50 pontos** indicada que tal pessoa *realiza a atividade com o auxílio de terceiros*, participando, assim, de alguma etapa da atividade, sendo necessário apenas o preparo ou a supervisão de outra pessoa, referindo-se a primeira modalidade na preparação prévia para a atividade ser realizada, como é o exemplo da colocação de uma adaptação para alimentação. A supervisão, por outro lado, consiste na necessidade da presença de terceiros sem qualquer contato físico, como é o exemplo do acompanhamento na forma de medida de segurança.

Quando o laudo indica a presença de **75 pontos**, significa que o avaliado tem uma independência modificada, realizando a atividade de forma adaptada, pois necessita de algum tipo de modificação do ambiente ou mobiliário, ou, ainda, realiza a atividade de forma diferente da habitual ou mais lentamente, sendo essencial nessa pontuação a independência da pessoa para colocar a adaptação necessária, sem o auxílio de terceiros.

O resultado de **100 pontos** estabelece a independência para realização da atividade, sem qualquer tipo de adaptação ou modificação, não havendo, assim, qualquer espécie restrição ou limitação em comparação com pessoas da mesma idade, cultura e educação.

Tal pontuação deve inicialmente ser atribuída a cada uma das atividades previstas no domínio indicado, de forma que a tabela de pontuação é dividida em sete domínios, sendo eles: *sensorial* (2 atividades); *comunicação* (5 atividades); *mobilidade* (8 atividades); *cuidados pessoais* (8 atividades); *vida doméstica* (5 atividades); *educação, trabalho e vida econômica* (5 atividades); e *sociação e vida comunitária* (8 atividades). Determinada a realização de perícias nos presentes autos, foram apresentados os laudos técnicos (Id. 12379895 – Págs. 143/147 e 176/201), sendo que a Senhora Perita Assistente Social, concluiu expressamente no sentido de que *a periciada só não tem limitações nos Domínios Sensorial e Comunicação*, enquanto que o Senhor Perito Médico Especialista em Ortopedia e Traumatologia, afirmou que *apesar da pericianda estar sendo acometida pela Imunodeficiência Comum Variável, foi constatado que a mesma não apresenta nenhuma deficiência, nenhuma limitação funcional nem incapacidade.*

Tomando-se os laudos periciais apresentados aos autos (Id. 12379895 – Págs. 166/175 e 176/201), verifica-se que apenas a Senhora Perita Assistente Social preencheu corretamente a tabela de pontuação, sendo que a perícia médica não trouxe tais informações, até mesmo pela conclusão no sentido de que não haveria nenhuma deficiência ou limitação funcional.

Em que pese a evidente divergência entre as conclusões apresentadas pela Perícia Social e Perícia Médica, entendemos perfeitamente possível a existência de conclusões diversas em relação à mesma pessoa submetida ao exame, uma vez que o Profissional de Assistência Social trata e avalia a situação do periciando sob um aspecto e visão evidentemente diverso daquilo que analisa o Profissional da área Médica.

Ocorre, além disso, que a existência ou não de deficiência não é matéria controvertida na presente ação, haja vista que o próprio INSS na avaliação do requerimento administrativo da Autora, realizou os devidos exames periciais, sob os parâmetros da Medida de Independência Funcional – MIF, o IF-BrA, inclusive com a aplicação da variável do Método Linguístico Fuzzy, concluindo pela existência de deficiência leve.

Veja-se que o laudo médico realizado junto à Autarquia Previdenciária concluiu pela existência de 3.725 pontos (Id. 12379895 – Págs. 82/87), já com a incidência do Método Linguístico Fuzzy. Já a perícia social realizada pelo mesmo órgão da Administração concluiu pela existência de 3.700 pontos, que submetidos à metodologia Fuzzy foi ajustado para 3.300 pontos (Id. 12379895 – Págs. 88/94).

A soma da pontuação apresentada pelos exames periciais realizados na esfera administrativa, portando, atinge **7.425 pontos**, tendo razão a Autora quando afirma a existência de deficiência, assim considerada de grau leve, inclusive com a verificação de pontuação exigida para tanto, restando qualificadas as deficiências da seguinte maneira:

- a) *deficiência grave* – pontuação..... ≤ **5.739**;
- b) *deficiência moderada* – pontuação..... ≥ a **5.740** e ≤ a **6.354**;
- c) *deficiência leve* – pontuação..... ≥ a **6.355** e ≤ a **7.584**;
- d) *insuficiente para concessão do benefício* – pontuação... ≥ a **7.585**.

Conforme conclusão do INSS, a Autora não teria tempo de contribuição necessário para preenchimento da carência na condição de pessoa com deficiência, razão pela qual fora indeferido o benefício pretendido.

Dispõe o artigo 3º da Lei Complementar nº 142/13 ser *assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência*, que no caso da Autora, que postula a aposentadoria por idade, é exigido pelo inciso IV do mesmo dispositivo legal, a implementação de *55 (cinquenta e cinco) anos de idade, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período*.

Pois bem, demonstrada e incontroversa a existência de deficiência em grau leve, caberia à Autora comprovar que tal situação já lhe acometeria há mais de quinze anos, a fim de que implementasse o segundo requisito relacionado com a carência de contribuição sob a condição de deficiente.

De toda documentação apresentada pela Autora, apenas dois documentos mencionam a possível data de início de sua incapacidade, sendo o primeiro uma certidão assinada pelo Dr. Dewton de Moraes Vasconcelos (CRM: 41.700), datada de 30 de maio de 2016 (Id. Id. 12379895 - Pág. 21/22), na qual ele menciona que a Autora estaria sob seu acompanhamento *desde janeiro de 2001, em decorrência de quadro de Imunodeficiência Comum Variável já bem estabelecido nessa época (CID 10: D 83.9) complicada por bronquiectasias (CID 10: J 47), pneumonias (CID 10: J 01.9) e sinusite crônica (CID 10: J 32). Associada ao quadro apresenta tireoidite crônica de Hashimoto (CID 10: E 06.5) e gastrite crônica atrófica (CID 10: K 29.4)*, além de apresentar *espondilopatia caracterizada por cervicalgia e lombociatalgia à esquerda (CID 10: M 47.2)*.

O segundo documento que aproxima a identificação do início da deficiência consiste em declaração emitida pela Dra. Ane Seyciovic Gnunaeh (CRIM 35963) em 18 de junho de 2014, mencionando que a Autora teria sido por ela inicialmente avaliada aos 43 anos de idade, mais especificamente em 06 de dezembro de 2000, quando apresentava *quadro cutâneo de furunculose de repetição e tratava com homeopatia*, constatando, ainda que *desde os 16 anos apresentava tosse seca alternando com produtiva*, tendo feito *diversos tratamentos sem melhora*, vindo a desenvolver *pneumonia há 5 anos, otites e sinusites* (Id. 12379895 – Pág. 41).

Tomando-se, assim, a data mais remota apresentada nos documentos que instruíram a presente ação, ou seja, 06 de dezembro de 2000, quando a Autora fora avaliada pela Dra. Ane Seyciovic Gnunaeh, verifica-se que até a data de entrada do requerimento administrativo (DER), passaram-se 13 (treze) anos, 02 (dois) meses e 18 (dezoito) dias, em relação ao qual, ainda que a Autora tenha efetivamente contribuído sem qualquer interrupção, não atingiria o mínimo necessário de quinze anos de contribuição para obtenção do benefício pretendido.

O primeiro pedido da Autora, assim, deve ser considerado improcedente, uma vez que na DER não havia cumprido a carência exigida, razão pela qual passamos a apreciar o pedido subsidiário apresentado na inicial, no sentido de que seja considerado o tempo de contribuição posterior àquela data, uma vez que fixada a data de início da deficiência em 06/12/2000, requerendo, assim, a concessão do benefício a partir de 06/12/2015, quando já teria preenchido tal requisito de tempo mínimo de contribuição.

Conforme se verifica da contagem de tempo de contribuição registrado no CNIS da Autora, na data de 06/12/2015, apesar de passarem-se quinze anos daquele atendimento médico que diagnosticou sua deficiência, não existem contribuições necessárias para tanto, uma vez que até aquela data, contava a Autora com 14 (quatorze) anos, 08 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias.

De tal maneira, somente em 13 de março de 2016 é que a Autora implementa o mínimo de contribuições necessárias na condição de segurada deficiente, o que, porém, não faz parte do pedido na inicial, assim como não fora objeto de deliberação na esfera administrativa, o que nos impede de fixar tal data para início do benefício pretendido.

Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos** apresentados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPD.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

SENTENÇA

JOÃO LUIS DIAS propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, afastou a prevenção, indeferiu o pedido de tutela provisória e designou a realização de perícia médica na especialidade clínica médica e cardiologia (id. 8749894).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial (id. 9634352).

A parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 9830318).

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora apresentou sua discordância (Id. 10695068) e juntou novos documentos. Apresentou também sua réplica à contestação (id. 10695278).

Este Juízo intimou o perito para prestar esclarecimentos (id. 10877154).

O perito apresentou os esclarecimentos solicitados e ratificou a sua conclusão (id. 13444959).

A parte autora se manifestou conforme petição id. 14519954, tendo este Juízo indeferido os pedidos de afastamento da prova pericial e realização de novo exame médico pericial (id. 17007634).

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade clínica geral e cardiologia, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020578-22.2018.4.03.6183
AUTOR: MILGA ESTER TRASSANTE DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MILGA ESTER TRASSANTE DA ROCHA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido.

Este Juízo designou perícia médica e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 15307376).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (Id. 16976677).

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora apresentou sua discordância (Id. 16788842) e réplica (Id. 19400946). O INSS nada requereu.

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado “período de graça” no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade ortopedia, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.